



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2020 – São Paulo, quarta-feira, 07 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000149-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MAURICIO LIMA DOS SANTOS PECAS - ME, MAURICIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre o ID 39698940, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 05.10.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002551-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE ARACATUBA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA, VENTUROLI & FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431

Advogado do(a) REU: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

Advogado do(a) REU: VALDIR CAMPOI - SP41322

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o ID 39402211 e ID 39621537, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 05.10.2020.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6366

PROCEDIMENTO COMUM

0804262-55.1997.403.6107 - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA X IZaura Prando dos Santos X Joel da Silva X Jussara Rodrigues Trigilio X Mareide de Oliveira Santos X Paulo Cesar Regino de Oliveira X Virginia Abrantkoski Borges (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Intimada, a União deixou de apresentar cálculos, tendo em vista que a condenação imposta foi integralmente cumprida na via administrativa (fl. 695). Os autos foram remetidos ao contador judicial (fl. 731). Parecer contábil às fls. 732/739. A parte exequente concordou com os cálculos do contador (fls. 743/744). Citada, a União apresentou embargos, os quais foram julgados improcedentes (fl. 770/787). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 154.144,16 (fl. 806). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0806613-98.1997.403.6107 - JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Parecer do contador judicial às fls. 514/517. As partes concordaram com o cálculo do contador judicial (fls. 520 e 522). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 530). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-20.2011.403.6107 - JOSE CARDOSO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS concordou com o valor apresentado pelo exequente (fl. 139v). Efetuado o pagamento à fl. 143. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-68.2011.403.6107 - ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 126/143, com os quais a parte exequente concordou (fl. 145/146). Efetuado o pagamento às fls. 154/155. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-66.2011.403.6107 - BRUSCHETTA INDUSTRIA E COMERCIO DE URNAS LTDA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X BRUSCHETTA INDUSTRIA E COMERCIO DE URNAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-20.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107) - MARIA CECILIA DA SILVA (SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR (SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 297/300, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-35.2017.403.6107 - EDGAR MAURICIO DE SOUSA (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EDGAR MAURICIO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 261/269, com os quais a parte exequente concordou (fl. 270). Efetuado o pagamento às fls. 275/276. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-12.2017.403.6107 - REINALDO PEREIRA DE JESUS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por REINALDO PEREIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 276/286, com os quais a parte exequente concordou (fl. 287). Efetuado o pagamento às fls. 295/296. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-17.2017.403.6107 - ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS (SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 168/176, com os quais a parte exequente concordou (fl. 178). Efetuado o pagamento às fls. 186/187. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010627-51.2003.403.6107 (2003.61.07.010627-9) - VICENTE PENHA DE SANTANA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PENHA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VICENTE PENHA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 273/283. O INSS apresentou impugnação às fls. 297/317, julgada parcialmente procedente (fls. 349/352). Parecer do contador judicial às fls. 427/432, com o qual as partes concordaram (fls. 434/435 e 439). Efetuado o pagamento às fls. 400/401 e 446/447. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-78.2005.403.6107 (2005.61.07.001341-9) - NAIR FAVI DIAS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NAIR FAVI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NAIR FAVI DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 145/150. O INSS apresentou impugnação às fls. 159/166, julgada parcialmente procedente (fls. 192/195). Parecer do contador judicial às fls. 231/236, com o qual as partes concordaram (fls. 239/240 e 241). Efetuado o pagamento às fls. 190/191 e 246/247. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0) - KENJI NAMIKI (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X KENJI NAMIKI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por KENJI NAMIKI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Citada, a União apresentou embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 162/163). O exequente apresentou cálculos às fls. 171/175, com os quais a União concordou (fl. 179). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 203 e 206). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-23.2000.403.6107 (2000.61.07.005721-8) - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA - ESPOLIO X ALESSANDRA DOS SANTOS FRANCA X ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ALESSANDRA DOS SANTOS FRANCA e ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCA, herdeiros de ELISABETE DOS SANTOS FRANCA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 207/217, com os quais a parte exequente discordou (fl. 222). O INSS apresentou impugnação, julgada parcialmente procedente (fls. 257/260). Parecer do contador judicial às fls. 262/269, com o qual a parte exequente concordou (fl. 271). Efetuados os pagamentos às fls. 311, 319 e 320. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a

ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0001199-19.2011.403.6316 - MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 209/210: considerando que a ordem de transferência do crédito do autor foi cumprida pelo Banco do Brasil, desnecessária a expedição de ofício determinada à fl. 208.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001518-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CICERO RAMALHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIONI NAVARRO DE SOUZA - SP423002

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CICERO RAMALHO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARARAPES/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie requerimento administrativo de solicitação de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente que o impetrante recebe, protocolado sob o n. 729397572, em 12/05/2020.

Afirma que recebe o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, no entanto, teve seu quadro de saúde agravado, submetendo-se regularmente a hemodiálise, para tanto, requereu administrativamente acréscimo de 25% em seu benefício e que, até a presente data, não houve a apreciação de seu pedido.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a fase de prolação de sentença (ID 35690463).

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que o requerimento em referência encontra-se aguardando convocação do segurado para perícia médica. Esclarece que, embora cientes do contido no mandado de segurança, tomou-se inviável a realização da convocação do segurado para perícia médica em razão da suspensão do atendimento presencial nas APSs, por conta da pandemia do COVID19, normatizada pelas Portarias nº412/PRES/INSS de 20/03/2020 e nº 295/DIRBEN/INSS de 15/04/2020.

Ressaltou que a suspensão dos atendimentos presenciais nas unidades vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba-SP, inclusive na Agência da Previdência Social em Guararapes e Araçatuba-SP, deram-se com fundamento no Decreto nº 9.746, de 08/04/2019, Instrução Normativa n. 19/SGP/SEDGG/ME, de 12/03/2020, Ofício SEI Circular nº 10/DGPA/INSS, de 19/03/2020, e Portaria n. 422/PRES/INSS, de 31/03/2020, esta última que veio a autorizar a realização de trabalho remoto em caráter excepcional, no âmbito do INSS, como instrumento temporário, regido nos termos desta Portaria, enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID -19), observando-se que consta do art. 6º da Portaria citada.

Por fim, esclareceu que ficará, por hora, sobrestada a convocação do segurado para perícia médica presencial para fins de majoração da aposentadoria por invalidez, até o restabelecimento da rotina de atendimento nas Agências da Previdência Social (id. 37066822).

O MPF alegou não ser caso de sua participação no feito (ID 37159447).

É o resumo do necessário.

DECIDO.

A pretensão inicial não merece guarida.

Requer o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie requerimento administrativo de solicitação de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente que o impetrante recebe, protocolado sob o n. 729397572, em 12/05/2020.

A autoridade coatora, por ocasião da apresentação de suas informações (id. 37066822), demonstrou que a inviabilidade da realização da convocação do segurado para perícia médica se deu em razão da suspensão do atendimento presencial nas APSs, por conta da pandemia do COVID19, normatizada pelas Portarias nº412/PRES/INSS de 20/03/2020 e nº 295/DIRBEN/INSS de 15/04/2020.

Ressaltou ainda que a suspensão dos atendimentos presenciais nas unidades vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba-SP, inclusive na Agência da Previdência Social em Guararapes e Araçatuba-SP, deram-se com fundamento no Decreto nº 9.746, de 08/04/2019, Instrução Normativa n. 19/SGP/SEDGG/ME, de 12/03/2020, Ofício SEI Circular nº 10/DGPA/INSS, de 19/03/2020, e Portaria n. 422/PRES/INSS, de 31/03/2020, esta última que veio a autorizar a realização de trabalho remoto em caráter excepcional, no âmbito do INSS, como instrumento temporário, regido nos termos desta Portaria, enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID -19).

Deste modo, não verifico abusividade ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais às quais deve obediência. Assim, o sobrestamento da convocação do segurado para perícia médica presencial até o restabelecimento da rotina de atendimento nas Agências da Previdência Social está baseado em normas internas que a obriga a agir desta maneira, pelo que a segurança deve ser denegada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001831-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CANASSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARARAPES-SP**, no qual o impetrante, **LUIZ ANTONIO CANASSA**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Alega que recebeu administrativamente o benefício de Auxílio-Doença, NB 619.016.015-1, no período de 14/06/2017 a 04/08/2017, considerando uma prorrogação.

Por decisão proferida nos autos de nº 1003615-16.2017.8.26.0218, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guararapes-SP, houve restabelecimento do benefício, com data limite para 11/07/2019.

Aduz que houve nova prorrogação administrativa e, em 12/03/2020, foi proferida decisão convertendo o Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez.

Diz que o benefício foi pago até 31/07/2020, ainda como Auxílio-Doença. Porém, em consulta virtual efetuada em 31/08/2020, verificou que seu benefício havia sido cessado.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;

b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Ao que parece, o documento de id. 38151393, fl. 18, informa que foi concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde 19/06/2017 (NB 619.016.015-1) e o documento de fl. 20 declara que houve cessação do Auxílio-doença.

Todavia, este Juízo consultou o Sistema Plenus (tela anexa) e verificou que o benefício se encontra ATIVO.

Deste modo, imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano. Além do mais, ao que parece, o valor do benefício se encontra disponível, não se encontrando o impetrante desprovido de recursos.

Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Ofício, **com urgência**, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001306-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SALETE RIBEIRO MAFISOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie e emita parecer acerca da perícia médica administrativa realizada em 06/03/2020.

Afirma que pleiteia o benefício previdenciário de auxílio doença, protocolizado sob o n. 888835937, submeteu-se a perícia médica, no entanto, até a presente data não houve apreciação do pedido.

Observe que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS informou que o benefício no qual a segurada realizou perícia no dia 06/03/2020, estava pendente de reprocessamento do laudo médico, sendo tal providência realizada e, portanto, houve sua conclusão. Informou que o motivo do indeferimento do benefício de auxílio-doença nº 631.542.775-1 foi a perda da qualidade de segurado na DII. Juntou cópia do processo administrativo e da correspondência eletrônica.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ELENI MOURE SIMOES GALERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/190.190.890-6, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e diante de seu indeferimento, interpôs recurso administrativo em 09/03/2020, entretanto, até a presente data não houve apreciação do pedido.

Observe que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS informou que, no recurso administrativo constante na Tarefa de Protocolo: 1072933324 - (Tarefa Principal), foi revisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/190.190.890-6 e concedido em fase de instrução de recurso (id. 36419482).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001524-36.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEBER MARACCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba informou que foi concedido o benefício 196.614.671-7 por revisão administrativa após análise do recurso, conforme fl. 115 do processo administrativo (jd. 36720352).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001773-84.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança impetrado **JOSE DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental liminar para que a autoridade indicada como coatora aprecie recurso administrativo protocolado em 03/05/2020, interposto face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/195.819.779-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 37496669).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000004-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PRODENTE - PLANO DE SAUDE ODONTOLOGICO LTDA- ME, OTAVIO APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 3º, item XV, da Portaria n. 07/2018 do MM. Juiz Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte exequente, pelo prazo de quinze (15) dias, sobre a petição de exceção de pré-executividade ID 39611154.

Araçatuba/SP, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001927-05.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CELSO SPIRONELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TOQUETON TRENTIN - SP424422

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Por petição de id. 39491491 a parte impetrante noticiou que, após o ajuizamento desta ação, foi concluído o procedimento administrativo nº 1211345975, objeto da impetração, pelo que requer a extinção do feito por carência superveniente.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do impetrante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002030-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CAMILA MARIA GALEGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual decadência do direito de utilizar-se da via mandamental, conforme dispõe o art. 23 da LMS, considerando que o ato coator alegado ocorreu em 16/01/2020 (id 39513190), sob pena de extinção.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001547-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GUIMYINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, em face da sentença de id. 38471356 alegando obscuridade no julgado.

Aduz que a parte dispositiva determinou que a compensação seja realizada apenas com contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil, contrariamente à fundamentação da sentença, que teria permitido com qualquer crédito.

Afirma que, no tocante às empresas que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), como é seu caso, para apuração das contribuições previdenciárias e de outras entidades e fundos, aplica-se o regime jurídico de compensação tributária previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

No mérito, no entanto, não devem ser acolhidos.

Não há obscuridade na sentença proferida.

A questão trazida aos autos é interpretativa, já que a parte embargante quer fazer valer o entendimento de que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ("Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.") prevê a compensação de contribuição previdenciária com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, o que não é o caso.

Na verdade, compensação tributária dos tributos administrados à época, tanto pela Secretaria da Receita Federal (SRF), quanto pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), foi disciplinada pela Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 1º), que atribuiu a compensação à autoridade fazendária e somente entre tributos da mesma espécie (ex: IR com IR; CSLL com CSLL etc).

A Lei nº 9.430/96 (artigo 74) alargou a esfera de cabimento da compensação a quaisquer tributos e contribuições e passou a atribuição de requerimento ao sujeito passivo (não mais se limitava à compensação como mesmo tributo ou contribuição).

A Lei 10.637/2002 manteve a autorização já contida no art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitindo a compensação entre quaisquer espécies tributárias, indo mais além, possibilitando que o procedimento de encontro de contas fosse efetuado pelo próprio contribuinte independentemente de requerimento, ficando a atividade do contribuinte sujeita a posterior verificação da administração quanto à sua correção.

E foi nestes termos a fundamentação da sentença:

"...Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil..."

De modo que nunca houve a possibilidade de compensação de contribuição previdenciária com quaisquer tributos administrados pela RFB, já que existiam à época das Leis 8.383/91 e 9.430/96, a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), cada qual com sua competência.

Ratificando este entendimento, a Lei nº 11.457/2007, que criou a "Super Receita", deixou claro sobre a exclusão das contribuições da redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (artigo 26, § 1º) e, posteriormente, a Lei nº 13.670/2018 incluiu o art. 26-A à Lei 11.457/2007, dispondo sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias, à exceção do sujeito passivo que utiliza o e-social.

De modo que, a partir da criação da "Super Receita", sempre houve explícita determinação no que tange à compensação das contribuições.

Ademais, os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, como consta da parte dispositiva da sentença: *"...Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco..."*

Posto isto, conclui-se que a explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P.R.I.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOL NOVA AVANHANDAVALTA, DIANA DESTILARIA DE ALCOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOL NOVA AVANHANDAVALTA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP

S E N T E N Ç A

DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 45.902.707/0001-21, e **suas filiais, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S/A**, 45.902.707/0005-55; **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA**, inscrita no CNPJ sob nº 45.902.707/0009-89; **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA**, inscrita no CNPJ sob nº 45.902.707/0011-01; **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA**, inscrita no CNPJ sob nº 45.902.707/0012-84 e **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA**, inscrita no CNPJ sob nº 45.902.707/0013-65, impetraram o presente mandado de segurança, SEM pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, DIRETOR REGIONAL DO SESI e DIRETOR REGIONAL DO SENAI**, pleiteando a concessão de ordem que reconheça a elas o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SISTEMA “S” a vinte salários-mínimos (id. 37259085)

Fundamenta seu pedido, em síntese bastante apertada, na tese de que tais bases de cálculo, assim como a da contribuição previdenciária patronal, foram limitadas a esse teto pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Em decisão de id 37664641 foi determinada a exclusão do Diretor do SESI e do Diretor do Regional do SENAI do polo passivo.

Em suas informações (id. 38407078), a autoridade coatora pugnou pela inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnando seu ingresso no feito (id. 38409803).

Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes (id. 38640470). Rejeitados (id. 38765415).

Petição do SESI e SENAI (id. 39202765), requerendo a inclusão na lide e apresentando contestação.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse de agir por meio da via eleita (id. 39253491).

Breve relato do que interessa para decidir.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

A questão da formação de litisconsórcio com os Diretores do SESI e SENAI já foi apreciada nas decisões de id. 37664641 e 38765415. Acresço que, nos termos do artigo 7º e parágrafos do CTN, não é possível a delegação de arrecadação ou fiscalização tributária a pessoa de direito privado.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi aviado como objetivo de garantir à impetrante o direito de limitar a 20 salários-mínimos a base de cálculo das contribuições ao Incra, Salário-Educação e sistema “S” a vinte salários-mínimos.

Deixo de tecer considerações sobre a natureza jurídica e validade de tais exações, já que sobre isso não controvertemos partes.

Como as partes também não controvertem que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 abrange as contribuições questionadas, a questão cuja resolução solucionará a lide consiste em saber se suas disposições ainda estão em vigor.

A partir da vigência da Lei 6.950/1981, houve a unificação da base contributiva para a Previdência Social e para as contribuições parafiscais por conta de terceiros, havendo sido estabelecido, para o salário-de-contribuição, o limite correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente. Diz a Lei 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o Decreto-Lei 2.318/1986, em seu art. 3º, alterou o referido limite da base contributiva para a Previdência Social, restando mantido, no entanto, a aludida limitação no que tange às contribuições parafiscais.

Veja-se o que diz a norma:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

O art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 modificou o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tornou inócua as disposições do *caput* – não o tendo o revogado.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatuiu que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham se tomado inócuas.

Saliento que o artigo 105 da Lei 8.212/1991 também não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, já que este não contraria quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

Esclareço que o art. 3º da Lei 7.789/1989 ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade se aplica a qualquer espécie de pagamento. O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Excetua-se do raciocínio acima o Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afastando-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma (Lei 9.424/96):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)

Dessa forma, com exceção ao salário-educação, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

Quanto à compensação, afóra a circunstância de que somente poderá se dar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante e suas **FILIAIS** sujeitas à fiscalização da autoridade coatora, de limitar a base de cálculo das contribuições ao INCRA e SISTEMA “S” a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores já recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002003-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: WALTER ROSINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de mais de 120 dias do ato/omissão de autoridade tido por coator (1681433866, DER em 13/04/2019), manifeste-se a autora nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após retomemos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800182-82.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: O COLEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO PEDRO MARTINS, SOLANGE MARIA RAMIRES MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DO VALLE - SP67651, JOSE OSORIO DE FREITAS - SP61349

DESPACHO

Regularize a exequente a sua representação processual, haja vista que a petição id. 37847008 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000260-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:FERNANDA PEREIRA FERRO

REU:ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET- UNIPIAGET

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física FERNANDA PEREIRA FERRO, em face do ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tornando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP (nº 1003050-19.2019.826.0077), onde foi concedida tutela de urgência, em razão da qual a UNIG passou o registro do diploma da autora para a situação ATIVO. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 28290073 – fl. 42).

AAPEC contestou a ação (id. 28290073 – fls. 76/91 e id. 28290075 – fls. 10), arguindo ser parte ilegítima. No mérito requereu a improcedência do pedido.

A UNIG apresentou contestação, alegando como preliminar a incompetência da Justiça Estadual em virtude de interesse da União Federal. Denunciou a lide à União Federal. Contestou a assistência judiciária concedida à autora e pugnou por sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 28290075 – fls. 31/77).

Houve réplica (id. 28290080 – fls. 40/65).

Sentença de procedência (id. 28290080 – fls. 66/68).

Interposto recurso de apelação ao Tribunal de Justiça, não foi conhecido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (id. 28290083 – fls. 119/124).

Em 13/02/2020 este Juízo proferiu decisão (id. 28337568), reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e determinando a remessa dos autos virtuais para uma das Varas Cíveis de Birigui. Houve embargos de declaração (id. 29006325); rejeitados (id. 29063512).

Foi interposto recurso de agravo pela UNIG (id. 30039424), distribuído à Sexta Turma do TRF3, sob nº 5006714-65.2020.403.0000. O apelo não foi conhecido (cópia da decisão anexa).

Os autos foram encaminhados à Birigui em 18/05/2020 (id. 32360205) e distribuídos a Terceira Vara Cível sob nº 1003050-19.2019.826-0077.

Naquele Juízo, determinou-se o retorno dos autos à Justiça Federal, em cumprimento ao já decidido anteriormente pelo Tribunal de Justiça (id. 39755385 – fl. 44).

Redistribuídos à Segunda Vara Federal (nº 5001094-84.2020.403.6107), foi cancelada a distribuição e determinada a remessa dos autos a esta Vara, por prevenção com este feito (fls. 50/53).

É o relatório.

Decido.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que *"os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos"*.

Conforme se verifica da r. Sentença anulada, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que *"não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada"*.

A União Federal tem a função de supervisionar e fiscalizar o ensino superior, e esta lide se resume à relação contratual entre a autora e as rés.

Também não é caso de denunciação da lide, como requerido pela UNIG, já que, como já dito, a lide tem contornos contratuais. Nada do que for decidido nestes autos implicará em ônus ou bônus à União Federal. A sua parte já foi encerrada quando concluiu o procedimento administrativo.

Por fim, não verifico qualquer imposição de inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, porque não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Decisão.

Por tais razões, com fundamento nos art. 951 e 953 do CPC, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Superior Tribunal de Justiça, pedindo que seja declarado competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Suscitado, Juiz da Terceira Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.

Remetam-se cópia da presente decisão, da decisão declinatoria e da inicial.

Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Após, guarde-se eventual designação de juízo provisório para resolver as medidas urgentes (CPC, art. 955).

Comunique-se o Juízo do Agravo nº 5006714-65.2020.403.0000 (Sexta Turma).

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, formulada por **JOSÉ DONIZETTI COSTA FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 139.727.992-0, concedida em 18/04/2008, com DIB em 27/03/2006. Requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida, em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário e, como pedido subsidiário, seja enquadrado e averbado como especial (aplicando o fator 1.4 da tabela de conversão), alterando-se o valor da RMI. Ressalva seu direito à opção pelo benefício mais vantajoso.

Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especial o período laborado na empresa Ferrovia Novoeste S/A. (desde 01/03/1978 até a aposentadoria). Aduz que ingressou com reclamação trabalhista em face da Ferrovia Novoeste S/A. (feito nº 000696-2007-061-15-00-7, numeração antiga), que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, pleiteando e obtendo, entre outras verbas, o adicional de periculosidade.

Requer que as conclusões do laudo pericial trabalhista sejam aplicadas para o fim de revisão de seu benefício, que passará a ser especial (mais de 25 anos em trabalho especial). Pediu a revisão administrativa em 03/01/2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 14608531).

Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnano preliminarmente, pela necessidade de juntada de comprovante de endereço atualizado; o valor atribuído à causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 16126096).

Houve réplica (id. 19217107).

Facultada a especificação de provas (id. 18302887), a parte autora requereu perícia, que foi indeferida (id. 20516326).

Foi regularizada a documentação da parte autora e retificado o valo da causa (id. 20960013, 21742895, 22740378 e 29430825).

A autarquia previdenciária se manifestou (id. 28721631) pugnano pela ocorrência da decadência, eis que decorridos mais de dez anos entre a concessão do benefício (18/04/2008) e o pedido de revisão administrativa (03/01/2019).

Oportunizou-se vista dos autos à parte autora, que pugnou pela inocorrência da decadência, eis que o termo *a quo*, no caso, é contado a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista.

Determinou-se e foi juntado aos autos o procedimento administrativo que deu origem ao benefício do autor (id. 34196463 e 36404502). Oportunizou-se vista às partes (id. 36820450), com manifestação do autor no id. 38397558 e do INSS no id. 38918519.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É caso de aplicação da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Coma Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos.

A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **emsede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica do extrato encartado ao processado (id. 14558973), a Aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 18/04/2008, de modo que decorreu o prazo decadencial antes do pedido de revisão, ocorrido em 03/01/2019 (id. 14558977).

Saliento que este Juízo determinou a juntada aos autos do procedimento administrativo (id. 34196463) para verificar se seria caso de aplicação da suspensão determinada no TEMA/REPETITIVO nº 975, em trâmite no STJ, Primeira Seção (REsp 1648336/RS e 1644191/RS - afetados), em que havia determinação de suspensão nacional de todos os processos que tratem do assunto: *“Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.”*

Todavia, em acórdão publicado em 04/08/2020, o STJ firmou o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/1991 se aplica às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário (Tema 975, REsp 1.648.336/RS e 1.644.191/RS, repetitivos), de modo que resta prejudicada qualquer análise.

Acrescento que, embora seja pacífico o entendimento de que o prazo decadencial do direito à revisão da concessão de benefício previdenciário começa a escoar a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista, o entendimento somente é aplicável aos casos em que há reconhecimento de inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do segurado. Verifico, ademais, que isso já foi postulado e obtido por meio do processo nº 0002697-64.2012.403.6107 (id. 36404505 – Fls. 45/58).

Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de início do benefício que se pretende revisar e o pedido de revisão administrativa.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, caracterizada a **decadência** do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, **extingo o processo com resolução do mérito**, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-70.2020.4.03.6107

AUTOR: OZIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MIRANDA DE CARVALHO - MT9855/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-55.2020.4.03.6107

AUTOR: OZIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MIRANDA DE CARVALHO - MT9855/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002228-86.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: KARINA DA PAZ LONCAROVICH, VALDIR DA PAZ, ALZIRA APARECIDA CAZETO DA PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **MARIA DO SOCORRO BARROS DE LIMA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Um, n. 464, Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucatto, imóvel objeto da matrícula n. 69.683do CRI de Birigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés hão de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/61, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 64 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 73 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regulamente citada, a **TECOL** ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 94/136). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como mão de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Regulamente citada, a CEF também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 138/236). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Réplica da autora encontra-se às fls. 238/258, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 275/292.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 205/302, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 304/308 e a **TECOL** não se manifestou sobre o laudo, no prazo legal.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora **TECOL**. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a **TECOL** sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 275/292.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza mínima a regular. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 01/07/2020.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

O chuveiro da residência estava amarrado com barbante a fiação elétrica da residência.

Morador relatou vazamento do aquecedor solar; inclusive houve a

necessidade de fechamento do registro, pois a água proveniente do vazamento estava causando manchas de umidade nas paredes. Constatou também que já acionou a assistência técnica.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos regulares ali encontrados são decorrentes da falta de adequada manutenção do imóvel, somada ao desgaste natural do tempo.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

ij Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel atualmente? Caso positivo:

Sim.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora;

A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de

Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo Num. 25268307 páginas 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Não.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,

inundações, cupins, formigueiros ou etc.}?

Não.

j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?

Sim.

B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?

Sim.

(...)

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

Sim, por desgaste natural e parte por falta de manutenção.

I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?

Parte deles.

J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?

Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, desídia ou negligência por nenhuma das duas réis, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006859-83.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS MENDONÇA, CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por **CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO e LEANDRO MARTINS MENDONÇA, servidores públicos federais**, em face do INSS.

Inicialmente, observo que todas as páginas que serão citadas, na presente decisão, **fazem referência ao arquivo do processo, quando baixado em PDF.**

O INSS apresentou os seus cálculos de liquidação, dizendo ser devido um **valor total de R\$ 423.927,91, em setembro de 2018, sendo R\$ 218.993,52 para a autora CLAUDIA e R\$ 150.848,22 para o autor LEANDRO, além de R\$ 33.532,64 de honorários advocatícios.** Essa manifestação encontra-se às fls. 508/514.

Posteriormente, o INSS alegou que cometera equívoco no cálculo, aduzindo que teria ocorrido uma mudança de entendimento sobre o assunto, no STF, e desse modo pediu a desconsideração da conta anteriormente apresentada; disse, às fls. 517/533, que o **valor correto a ser pago seria de R\$ 177.458,59, sendo R\$ 77.290,34 para CLAUDIA, R\$ 59.058,45 para o autor LEANDRO e mais R\$ 33.532,64 de honorários advocatícios.**

Intimados a se manifestar sobre a segunda conta de liquidação da autarquia federal, os autores/exequentes com ela não concordaram e apresentaram a própria conta, dizendo ser credores da quantia total de **R\$ 667.083,83, sendo R\$ 364.989,88 para CLAUDIA, R\$ 251.414,18 para o autor LEANDRO e mais R\$ 50.679,77 de verba honorária.**

Regularmente intimada a se manifestar, o INSS opôs impugnação à execução, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, conforme manifestação de fl. 554.

Os autores manifestaram-se em replica às fls. 557/558, novamente pugnano pela correção de sua própria conta.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 560/567, aduzindo que, na competência de 09/2018 (data das contas apresentadas pelas partes), o valor da conta de liquidação seria de R\$ 660.900,63, porém **atualizando-se esse valor para o mês de março de 2020, o senhor contador apurou um saldo devedor total de R\$ 721.915,71, sendo R\$ 414.736,73 para a autora CLAUDIA, R\$ 279.985,70 para o autor LEANDRO e mais R\$ 27.193,28 de honorários advocatícios.**

Intimados a se manifestar sobre o parecer contábil, os autores com ele concordaram integralmente, requerendo homologação (fls. 571/572), enquanto o INSS impugnou as conclusões da perícia, reiterando os termos de sua impugnação (fls. 574/577).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As partes exequentes/impugnadas pretendiam receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de **R\$ 667.083,83, sendo R\$ 364.989,88 para CLAUDIA, R\$ 251.414,18 para o autor LEANDRO e mais R\$ 50.679,77 de verba honorária.**

A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é drasticamente menor e aponta como devido apenas o valor de **o valor correto a ser pago seria de R\$ 177.458,59, sendo R\$ 77.290,34 para CLAUDIA, R\$ 59.058,45 para o autor LEANDRO e mais R\$ 33.532,64 de honorários advocatícios.** Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido um saldo total de **saldo devedor total de R\$ 721.915,71, sendo R\$ 414.736,73 para a autora CLAUDIA, R\$ 279.985,70 para o autor LEANDRO e mais R\$ 27.193,28 de honorários advocatícios.**

Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são muito próximos do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS – sensivelmente menor – não reflete a exatidão do julgado.

É importante ressaltar que a conta de liquidação apresentada pelo senhor contador demonstrou quais os índices de correção que foram aplicados (no caso, os indexadores das ações condenatórias em geral, que é o índice previsto no manual para as remunerações de servidores públicos).

Observe, ainda, que todas as extensas considerações trazidas pelo INSS, tanto em sua manifestação de fls. 517/533, como na impugnação propriamente dita, à fl. 554, não podem ser acolhidas, pois pretendem rediscutir e ou revisar temas que já foram objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 560/567 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.**

O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo devedor total de R\$ 721.915,71, sendo R\$ 414.736,73 para a autora CLAUDIA, R\$ 279.985,70 para o autor LEANDRO e mais R\$ 27.193,28 de honorários advocatícios, em março de 2020.

Condeno a parte impugnante (INSS) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado e homologado nesta decisão como definitivo e o valor que pretendia ver reconhecido como devido, em sua impugnação.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento dos respectivos ofícios precatórios (no que diz respeito aos valores principais), bem como do respectivo RPV (em relação ao valor da verba honorária), observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001788-51.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

INVENTARIANTE: RM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES LTDA - ME, PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DJONNY DOS SANTOS ROBERTO - SP379635

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DJONNY DOS SANTOS ROBERTO - SP379635

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica R M PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME e da pessoa física PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES, para cobrança da dívida que foi descrita de maneira pomenorizada na petição inicial.

No curso do processo, realizou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes – vide fls. 147/149, arquivo do processo, baixado em PDF – em que as partes, aparentemente, compuseram-se amigavelmente e se comprometeram a apresentar, em Juízo, o termo de acordo celebrado entre elas, com vistas a pôr fim ao presente litígio.

Ocorre que a CEF já foi intimada, por duas vezes, a trazer aos autos informações sobre a efetiva realização de acordo entre as partes, bem como a dizer se ainda possuía interesse no presente feito, sendo certo que, nas duas ocasiões, quedou-se inerte e nada fez. Os despachos foram lançados nos autos nos dias 19 de fevereiro de 2020 (fl. 151) e 2 de julho de 2020 (fl. 152).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Intím-se a CEF, pela derradeira vez, a dizer, no prazo improrrogável de 15 dias, se o acordo foi efetivamente celebrado e cumprido (ou não) e se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção do processo e, ainda, sem prejuízo de fixação de eventual multa diária, em caso de descumprimento desta decisão.

Após decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do banco autor, façam estes autos novamente conclusos.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário. (acf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001988-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:AGUINALDO SEMOLIN

Advogados do(a)AUTOR:ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783, ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência **por ocasião da sentença**, proposta pela pessoa natural **AGUINALDO SEMOLIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que possui tempo mais que necessário para a concessão do benefício supra, mas apesar disso o seu requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS, por suposta falta de tempo de contribuição. Alega, contudo, que o demandado não procedeu com acerto, pois deixou de considerar a especialidade de alguns períodos de trabalho exercido sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física, a saber, os intervalos de **22/05/1986 a 28/02/1987 e de 01/06/1988 a 31/07/1988**, laborados como frentista para o empregador **JOSÉ LUIZ BAIOCO CARGAS** e também o lapso temporal que vai de **06/03/1997 a 18/11/2003**, laborado como desinsetizador junto à SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS – SUCEN.

Requer, assim, a integral procedência desta ação, para que os períodos supra sejam reconhecidos como especiais, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial (pedido principal), desde a DER, ocorrida em 27/11/2018. Alternativamente, caso não preencha os requisitos necessários para a aposentadoria especial, postula a reafirmação de DER e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, na data em que implementar todos os requisitos legais.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 103.618,08) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 03/138, arquivo do processo, baixado em PDF).

Às fls. 141/143, a serventia anexou cópia de sentença proferida no JEF de Araçatuba, a fim de se possibilitar a análise de prevenção.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, observo que não existe qualquer prevenção com o feito n. 0003720-81.2014.4.03.6331, que tramitou perante o JEF de Araçatuba, pois lá se discutiu sobre a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Observo que o autor postula os benefícios da Justiça Gratuita, mas não anexou os documentos necessários para que se possa fazer a análise do pedido,

Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que anexe ao processo cópias de seus últimos três holerites/comprovantes de recebimento de salário, a fim de que este Juízo possa analisar o pedido em questão.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por ora, nada a deliberar, eis que o autor postula a concessão de tutela antecipada somente por ocasião de prolação da sentença.

3. DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de labor de **22/05/1986 a 28/02/1987 e de 01/06/1988 a 31/07/1988**, laborados como frentista para o empregador **JOSÉ LUIZ BAIOCO CARGAS**. Observo, todavia, que somente foi anexado PPP referente ao intervalo em que ele laborou para a SUCEN. Em relação aos dois intervalos supra, o autor anexou apenas cópia de sua CTPS.

Assim, no mesmo prazo acima fixado, ou seja, 15 dias, **deverá anexar também o documento PPP referente aos dois intervalos de labor supra, se assim o desejar e sob pena de preclusão de referida prova.**

Intime-se portanto o autor para, no prazo de até 15 dias, anexar aos autos documentos hábeis a comprovar os seus rendimentos mensais e anexar PPP referente aos períodos de labor como frentista, conforme já determinado nos itens anteriores.

Tendo em vista a resistência do réu, já manifestada na seara administrativa, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Com a juntada dos documentos requisitados, façam os autos novamente conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001031-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:PRISCILA CRISTIANE DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **PRISCILA CRISTIANE DE SOUZA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Rua Três, n. 444, Conjunto Habitacional Verador Natal Mazucatto, imóvel objeto da matrícula n. 69.807 do CRI de Brigui/SP. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL – TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta diversos vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações em diversos locais), pelos quais as rés têm de ser solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: compensação/indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Postula, também, indenização por danos materiais, cujo valor deve ser apurado em fase de liquidação, equivalente aos valores necessários à reparação dos vícios no imóvel e ao pagamento das despesas com mudança, bem como das despesas com moradia (incluindo taxas de condomínio, água e luz, dentre outras) em outro local, enquanto os reparos são realizados em sua casa.

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando estabelecer o nexo causal entre as requeridas e os vícios de construção apontados.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/43, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 46 foi indeferida a antecipação de prova pericial e à fl. 55 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 63/155). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à **TECOL**.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que im procedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a **TECOL** também ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 169/211). Aduziu, em síntese, que é empresa idônea e devidamente cadastrada na CEF para construção de unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA; que somente se utiliza, em suas construções, de materiais de primeira qualidade e devidamente certificados pelas autoridades competentes, bem como não de obra qualificada e especializada; que todos os materiais que ela utiliza são devidamente vistoriados, mensalmente, pela CEF, que também acompanha a evolução da obra, de modo global.

Disse, ainda, que a autora recebeu o imóvel em perfeitas condições de uso e moradia e que somente veio a apresentar reclamação por meio desta ação, quase quatro anos depois de já estar habitando o imóvel e sem ter feito qualquer reclamação na via administrativa, em primeiro lugar; disse que os problemas no imóvel derivam de seu mau uso por parte dos moradores e falta de manutenção adequada, além do desgaste que é imposto pelo mero passar do tempo, não havendo que se falar em vícios construtivos. Assim, com base em tais argumentos, diz que os pedidos de indenização por danos materiais e morais devem ser julgados improcedentes.

Réplica da autora encontra-se às fls. 213/235, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 253/271.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte autora o fez às fls. 273/281, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”; a CEF lançou a sua manifestação às fls. 283/287 e a **TECOL** não se manifestou sobre o laudo, no prazo legal.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora **TECOL**. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 253/271.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito concluiu que havia riscos em alguns cômodos da casa; todavia, **tais riscos seriam, em sua grande maioria, de natureza mínima a regular**. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito, sobre as principais patologias encontradas no imóvel:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 08/07/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes. No entanto foram ocultadas pelas molduras de gesso.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

No beiral da casa existe telha trincada e cobertura da área de serviço falta algumas telhas. Existe uma construção inacabada nos fundos da residência sem projeto aprovado ou acompanhamento profissional credenciado no CREA ou CAU.

Registro do chuveiro não fecha totalmente, provocando vazamento.

Porém, depois de descrever os principais riscos encontrados, o perito asseverou que se tratam de riscos que não afetam a estrutura do imóvel e que podem ser corrigidos com manutenção simples a ser efetuada no imóvel, em curto prazo de tempo.

Todavia, ao responder aos quesitos das partes – parte autora, CEF e TECOL – **o senhor perito deixa claro que: a construção da obra obedeceu todas as normas técnicas e especificações do projeto; que a grande maioria das benfeitorias da casa encontram-se funcionando perfeitamente e que os riscos mínimos e regulares ali encontrados são decorrentes da falta de manutenção do imóvel, bem como de ampliações irregulares do mesmo, que foram feitas pelos próprios moradores, sem qualquer supervisão técnica.**

Ademais, ao responder aos quesitos da CEF, o senhor perito, do mesmo modo, asseverou que o estado atual do imóvel **decorre expressamente da falta de manutenção adequada, por parte de seus moradores, bem como do decurso natural do tempo, não havendo que se falar em eventuais vícios de construção**. Na sequência, o perito informa que, apesar dos vícios existentes, não existe qualquer impedimento ou dificuldade para o uso do imóvel. Nesse sentido, confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Sim.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo documento 24553712 páginas de 01 a 17.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Não.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Sim.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Não, são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo, inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

jj) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Ademais, ao responder aos quesitos da construtora TECOL, o senhor perito garantiu que o imóvel foi construído dentro das normas de boas práticas, obedecendo todas as normas estruturais e os respectivos projetos e que os danos por ele encontrados decorrem de mau uso e falta de conservação adequada, bem como do decurso natural do tempo, confira-se:

A. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado dentro das Boas práticas e normas de Engenharia?

Sim.

B. O Imóvel, objeto da Perícia, fora edificado de acordo com os projetos?

Sim.

(...)

G. Existem danos físicos no Imóvel? Se sim, quais?

Sim, vide laudo.

H. Caso existam danos físicos, os mesmos foram ocasionados pela falta de manutenção ou mau uso?

Sim, desgaste natural e falta de manutenção.

I. Os danos físicos podem ter sido causados pelo desgaste natural?

Parte deles.

J. Caso existam danos físicos, estes comprometem a habitabilidade do imóvel, ou, proporcionam algum risco aos moradores?

Com o verificado, evidenciado no laudo, os danos não comprometem a habitabilidade do imóvel.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora improcedem. De fato, não foram verificadas quaisquer irregularidades ou vícios graves na construção do imóvel, sendo obedecidos tanto o projeto original, como as normas técnicas necessárias e empregadas os materiais e técnicas construtivas pertinentes para a construção de uma moradia popular.

O imóvel foi entregue em perfeitas condições de habitabilidade e moradia, sendo certo que, devido ao mau uso por parte dos moradores, bem como pelo decurso e desgaste natural do tempo e, ainda, devido a algumas instalações e modificações feitas no imóvel, sem os cuidados devidos e sem a supervisão de profissionais devidamente habilitados, o imóvel passou a apresentar pequenos defeitos, os quais, todavia, não comprometem a estrutura do imóvel, não oferecem riscos à vida e à saúde de seus moradores e, além disso, podem ser resolvidos com medidas de reforma relativamente simples.

Assim, não restou comprovado, nestes autos, descídia ou negligência por nenhuma das duas rés, não havendo que se falar, assim, nem em reparação por eventuais danos materiais, nem em indenização por danos morais.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, mais uma vez, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica também indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GISLAINE PARRA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001905-13.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER FERRAZ DE SOUZA - SP300586

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER FERRAZ DE SOUZA - SP300586

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por **ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO** em face do INSS.

Inicialmente, observo que todas as páginas que serão citadas, na presente decisão, **fazem referência ao arquivo do processo, quando baixado em PDF.**

O INSS apresentou os seus cálculos de liquidação às fls. 310/320, **dizendo que o valor da execução seria zero, ou seja, asseverou que não haveriam quaisquer valores a serem pagos em favor do autor/exequente**, a título de atrasados de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, porque ele já teria recebido tudo quanto lhe era devido na via administrativa, referente ao intervalo de 12/06/2012 a 11/02/2013. Disse, em sua manifestação, que após o dia 11/02/2013 nada mais seria devido, porque o pai do autor teria se evadido da prisão.

Intimado a se manifestar, o autor discordou da conta de liquidação apresentada e também das razões invocadas pelo INSS e apresentou impugnação à execução (fls. 326/333). Disse, em apertada síntese, que de fato o pai do autor se evadiu da prisão em 11/02/2013, mas veio a ser recapturado em 25/10/2013, sem perder a sua qualidade de segurado da previdência – situação essa que restou reconhecida no bojo do acórdão proferido pelo TRF3. Deste modo, disse que os atrasados deviam compreender o período de 12/06/2012 a 11/02/2013 e de 25/10/2013 até 04/04/2017, data em que o pai do autor foi efetivamente colocado em liberdade. Apresentou, então, a sua própria conta de liquidação, na qual disse que teria a receber o valor total de **RS 76.510,81, sendo RS 69.555,29 para o autor e mais RS 6.955,52 de honorários advocatícios, em abril de 2020.**

Os autos foram, então, remetidos para a Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 335/343, apurando como devido um **saldo total de RS 53.522,88, sendo RS 52.783,32 para o autor e mais RS 739,56 de honorários advocatícios, em abril de 2020.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora/exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, enquanto o INSS apresentou "impugnação à execução", às fls. 344/357, dizendo que o autor estaria pleiteando quantia maior do que a efetivamente devida. Nesta etapa processual, quando deveria apenas se manifestar sobre a conta apresentada pela Contadoria, inovou no processo e disse que deveria pagar a quantia total de R\$ 53.342,85 para o autor e mais R\$ 62,46 de honorários advocatícios, dizendo haver, assim, um excesso de execução, no montante de R\$ 23.105,12, em abril de 2020.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, observo que a manifestação de fls. 344/357, que o INSS intitulou de "impugnação à execução" nem sequer será conhecida, eis que formulada a destempe e totalmente fora de prazo, ou seja, depois que o processo já havia sido remetido para a Contadoria Judicial e quando as partes deveriam apenas manifestar-se sobre a conta. Desse modo, prevalecerá a primeira conta de liquidação que foi apresentada pelo INSS e cujo valor era zero.

Pois bem. O autor pretende receber, em razão da coisa julgada produzida no processo principal, a quantia total de **R\$ 76.510,81, sendo R\$ 69.555,29 para o autor e mais R\$ 6.955,52 de honorários advocatícios, em abril de 2020.**

Já o INSS, por sua vez, diz que o autor nada teria a receber e que **o valor da execução seria zero.**

Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido **saldo total de R\$ 53.522,88, sendo R\$ 52.783,32 para o autor e mais R\$ 739,56 de honorários advocatícios, em abril de 2020.**

Em seu parecer, a especialista do Juízo esclareceu os equívocos que foram cometidos por cada uma das partes, em suas respectivas contas, a saber: o INSS errou ao calcular valores somente até o dia 11/02/2013, data da evasão prisional do pai do autor, não incluindo – de maneira errônea – os valores de 25/10/2013 a 04/04/2017. De outro giro, o autor/exequente também errou, porque computou juros de maneira diversa da coisa julgada e, além disso, a base de cálculo dos honorários não se limitou à data da sentença, tendo abrangido todo o período e desse modo resultando em valor maior do que o efetivamente devido.

Desse modo, a solução que se impõe é homologar os cálculos da Contadoria Judicial e julgar procedente em parte a impugnação à execução interposta pela parte autora/exequente.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 335/343 E JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo total de R\$ 53.522,88, sendo R\$ 52.783,32 para o autor e mais R\$ 739,56 de honorários advocatícios, em abril de 2020.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte impugnada (INSS) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor apurado e homologado nesta decisão como definitivo e o valor que pretendia ver reconhecido em sua impugnação.

Condeno, por sua vez, o exequente, em honorários equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição de cumprimento e o que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, suspendendo tal condenação na forma do CPC, diante do benefício da justiça gratuita."

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento, expedindo o que for necessário.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-91.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JOAO FERREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE CRISTIANE RIBAS - SP356586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Vistos, em DECISÃO.

Inicialmente, peço vênia para fazer referência à decisão de fls. 109/112, que resumiu todo o andamento processual e ao final assim determinou, in verbis: “*Ante o exposto, e considerando, principalmente, a contestação absolutamente genérica da CEF, que nada esclareceu quanto ao caso concreto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte ré, no prazo improrrogável de 15 dias: a) comprove **documentalmente** a efetiva liberação, em favor do autor, do valor total que foi objeto do empréstimo consignado, Contrato n. 24.0281.110.0021982-62; b) traga **informações específicas** sobre o contrato em questão, devendo esclarecer, entre outros assuntos, a quantidade de parcelas já pagas, o saldo devedor do referido contrato e também a existência de eventual proposta de transação judicial, com vistas a pôr fim a esta lide.*”

Com a juntada dos documentos, dê-se vista do processo à parte embargante, em atenção ao que dispõe o artigo 10 do novo CPC e, após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário. (acf)”

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos retornaram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Cumpra a CEF as diligências que já foram determinadas na decisão anterior, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa diária, que fixo desde já no patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de descumprimento. A medida extrema é necessária pois as informações que foram solicitadas encontram-se, efetivamente, em poder do banco e sem elas é impossível para este Juízo promover o adequado deslinde do feito.

Publique-se, intím-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERALDO DONISETI DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em **SENTENÇA**.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, proposta pela pessoa natural **GERALDO DONISETI DA COSTA** em face do **INSS**, por meio da qual a parte autora pretendia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No despacho de fl. 70, foram **INDEFERIDOS** os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de até 15 dias, sob a pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito sem resolução de mérito.

De início, o autor apenas requereu dilação de prazo para cumprimento da diligência (vide fl. 72), sendo-lhe deferido o prazo suplementar e improrrogável de mais 15 dias para cumprimento do ato, no despacho de fl. 73.

Na sequência, a parte autora disse que não iria recolher as custas e noticiou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, conforme fls. 75/110.

Ocorre que o recurso do autor foi considerado intempestivo pelo TRF3 e, portanto, nem sequer foi conhecido, conforme fl. 114/115.

Relatei o necessário, DECIDO.

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando a parte autora, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimada a fazê-lo, e diante da decisão do TRF3, que nem sequer conheceu do recurso por ela interposto, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002932-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por UNIAO FEDERAL em face do LUIS CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação e os valores foram integralmente bloqueados, por meio do sistema BACENJUD. Na sequência, os valores constritos foram convertidos em renda em favor da UNIAO, conforme comprovamos documentos de fls. 185/186.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu, então, a extinção do feito – vide fl. 187.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001574-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CHEF FRANGO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do CPC. Altere-se a classe processual.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele mental excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ELIANA KIMIE KUBO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele mental excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: NILVA FARIA AVELINO - ME, NILVA FARIA AVELINO

DES PACHO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do CPC. Altere-se a classe processual.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele mental excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: G. C. SOARES VESTUÁRIO - ME, GISELLI CRISTINA SOARES

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do CPC. Altere-se a classe processual.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelelntal excesso (Resolução 524/06, do C.JF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002752-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: BENEDITO MELINO DA COSTA, BENEDITO MELINO DA COSTA

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelelntal excesso (Resolução 524/06, do C.JF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000241-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do CPC. Altere-se a classe processual

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e ARISP.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele mental excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELLE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Princiramente, expeça-se **Solicitação de Pagamento** ao perito.

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001883-23.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEOMAR CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001648-19.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE FELICIO ALBANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MIRANDÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOSÉ ALBANO FELÍCIO** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM MIRANDÓPOLIS/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais iniciais – fls. 48/52.

Informações do INSS, asseverando que o recurso administrativo da parte autora já fora analisado e indeferido, encontram-se às fls. 61/138.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que seu pleito já fora analisado e requereu, então, a extinção do feito – fls. 140/141.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais iniciais – fls. 46/50.

Informações do INSS, asseverando que o recurso administrativo da parte autora já fora analisado e encaminhado para a Instância Superior, encontram-se às fls. 60/134.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que seu pleito já fora analisado e requereu, então, a extinção do feito – fls. 136/137.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001775-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ao companheiro. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 49.

Informações do INSS, asseverando que o pedido do autor estaria pendente do cumprimento de exigências, por parte do segurado, encontram-se às fls. 57/198.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que seu pleito já fora analisado e requereu, então, a extinção do feito – fls. 199/200.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON SEBASTIAO MUSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **EDSON SEBASTIÃO MUSSI** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Como inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 73.

Informações do INSS, asseverando que o pedido do autor já fora analisado e encaminhado para a Instância Superior, encontram-se às fls. 81/84.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que seu pleito já fora analisado e requereu, então, a extinção do feito – fls. 86/87.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001631-80.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALLISON PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **ALLISON PONTES** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram recolhidas as custas processuais iniciais – fls. 32/35.

Informações do INSS, asseverando que o pedido do autor estava pendente do cumprimento de exigências, por parte do segurado, encontram-se às fls. 46/195.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que seu pleito já fora analisado e requereu, então, a extinção do feito – fls. 197/198.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MAURA DONADONI TREVISAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MAURA DONADONI** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 46.

Informações do INSS, asseverando que o pedido da autora já teria sido analisado e encaminhado à Instância Superior, encontram-se às fls. 55/57.

Intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito, a parte autora/impetrante disse que seu pleito já fora analisado e requereu, então, a extinção do feito – fls. 59/60.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi/está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002041-41.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:ADVANCED ITEAM SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro indicativo id 39661991 e juntada de documento id 39683809 verifico que não há prevenção.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17 (observando-se o artigo 2º-A), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002045-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON SOARES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRACIANO GUEIRA DE SA - SP346522

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002037-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LIERCIO MOACYR CREMON

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por **VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 10.635.691/0001-53 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente em não se submeter à cobrança de contribuição previdenciária patronal (CF, art. 195, I, "a") sobre montantes despendidos com verbas consideradas indenizatórias ((i) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença, acidentário ou não; (ii) adicional de 1/3 de férias; (iii) aviso prévio indenizado); (iv) 13º proporcional e aviso prévio indenizado; (v) salário-maternidade e licença-paternidade; (vi) horas extras e adicional; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de periculosidade e (ix) adicional de insalubridade).

Pleiteia-se, também, o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração e que recaíram sobre as importâncias ditas indenizatórias.

Aduza a impetrante, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve recair apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Eis o pedido, na íntegra:

“(...)

74. Após prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, a Impetrante requer seja confirmada a medida liminar e, então, concedida a segurança, para o fim de que seja autorizada a deixar de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza indenizatória, especialmente: a) Terço constitucional de férias; b) Aviso prévio indenizado; c) Auxílio-acidente e auxílio-doença; d) Décimo terceiro salário; e) Salário-maternidade e licença-paternidade; f) Horas extras e adicional; g) Adicional noturno; h) Adicional de periculosidade; i) Adicional de insalubridade.

75. Também, a Impetrante requer seja autorizada a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, abrangendo, ainda, aqueles recolhimentos efetuados no curso da tramitação da demanda de origem, com as mesmas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mesmo antes do trânsito em julgado dessa ação.

(...)”

A inicial (fls. 04/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 26/442).

Despacho determinando a notificação da autoridade impetrada, antes de analisar o pedido de liminar (fl. 445).

A UNIÃO, por sua PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, requereu o ingresso no polo passivo da demanda (fl. 447).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 449/473), no seio das quais argumentou, em preliminar, não ser o mandado de segurança a via adequada para discutir a lei em tese. No mérito, alega inexistir qualquer ato que caracterize ilegalidade passível de correção pela via mandamental.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por não ser a via do mandado de segurança adequada (fls. 474/477).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar arguida pela Autoridade Coatora e pelo MPF não procede. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sem outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal, assim disposto:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de cálculo aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as verbas devidas/pagas aos seus empregados a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não; (ii) adicional de 1/3 de férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) 13º proporcional e aviso prévio indenizado; (v) auxílio transporte e demais verbas de caráter indenizatório; (vi) salário-maternidade e licença-paternidade; (vii) horas extras e adicional; (viii) adicional noturno; (ix) adicional de periculosidade e (x) Adicional de insalubridade.

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha e quais devem ser expurgadas.

(i) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não

Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal pagamento ocorre apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. A mesma lógica serve para o auxílio-acidente.

Por conseguinte, fica evidenciada a natureza indenizatória da verba, devendo ser afastada a incidência tributária em debate, a despeito do entendimento em sentido contrário da autoridade coatora.

Nesse sentido, vale a pena a transcrição de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

(ii) adicional de 1/3 de férias

O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos 1/3 a mais do salário normal.

O valor pago ao empregado sob essa rubrica carece de habitualidade, motivo por que não se incorpora ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, *in verbis*:

CF, art. 201. Omissis.

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010), a despeito do entendimento em contrário da autoridade impetrada, consoante se observa das ementas abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362131 - 0001991-97.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIONO GUEIRA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1426366/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

(iii) aviso prévio indenizado

O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado.

Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.

Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado – e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho.

Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal). Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO – MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.” (STJ, Segunda Turma, EARESP 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)

(iv) Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado

Malgrado as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentarem a orientação de que, embora tenha esse E. Tribunal consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17.12.2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.10.2015.

Logo, sem razão a Impetrante, nesse seu pedido.

(v) do salário-maternidade e licença-paternidade

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítido contorno de verba remuneratória, pois se trata de benefício substitutivo da remuneração do segurado e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS — extensivo, diga-se de passagem, ao salário-paternidade —, não obstante haja precedente anterior em sentido oposto (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que as verbas despendidas a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários. O mesmo raciocínio deve ser feito para a licença paternidade.

(vi) horas extras e adicional

O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362227 - 0009901-78.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2018).

Trata-se de entendimento que está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP), esclareceu que o adicional de horas extras, por seu caráter remuneratório, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária patronal. E não poderia ser diferente, já que o valor pago a título de horas extras constitui uma contraprestação ao empregado em decorrência do seu trabalho além do horário normal, não havendo aí nenhum caráter indenizatório.

(vii) adicional noturno, (viii) adicional de periculosidade e (ix) adicional de insalubridade.

O mesmo se pode dizer no tocante aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Com efeito, embora seja indubitável que tais adicionais tenham por objetivo remunerar uma determinada condição mais gravosa ao empregado decorrente do contrato de trabalho — daí alguns os considerarem, só por isso, indenizatório —, o pressuposto fático para o seu pagamento e a efetiva prestação de serviço noturno, em situação de risco ou em ambiente insalubre. Logo, tratando-se de verbas que visam remunerar o labor do trabalhador, ainda que prestado sob condições atípicas, exsurge cristalina a natureza remuneratória de tais parcelas, razão por que estão sujeitas, também, à incidência da contribuição previdenciária patronal.

Nesse sentido, vale a leitura dos seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça, os quais bem ilustram a jurisprudência já formada ao derredor do assunto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência. 2. Considerado o fato de a pretensão recursal objetivar a revisão de pacífico entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o pedido recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018)

Como se nota, mostra-se inquestionável a natureza remuneratória das parcelas despendidas com o pagamento daqueles adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade), na medida em que visam retribuir o empregado pelo trabalho em condições anormais. Por isso, a incidência tributária em questão (contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento) afigura-se legítima.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme disposto na inicial, a impetrante pretende o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração e que recaíram sobre as importâncias despendidas como pagamentos indenizatórios.

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição previdenciária patronal que recaiu, nos últimos 05 anos, sobre os valores despendidos como os pagamentos indenizatórios está contemplado no artigo 165, inciso I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

DA TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Consoante fundamentado ainda há pouco, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que as verbas utilizadas no pagamento de indenizações ("15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não"; "adicional de 1/3 de férias" e "aviso prévio indenizado"); e não possui natureza remuneratória, em virtude do que não se sujeitam à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

Dai se extrai, portanto, o direito vindicado pela impetrante de não mais e sujeitar àquela exação sem o decote, de sua base de cálculo, daquelas parcelas indenizatórias.

Por outro lado, o "periculum in mora" também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se da morosa via do "solve et repete", colocando-os a salvo da exação em questão.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:

CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para assegurar à Impetrante **VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 10.635.691/0001-53, o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de "15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não", "adicional de 1/3 de férias" e "aviso prévio indenizado".

Reconheço-lhe, também, o direito de efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquelas rubricas indenizatórias nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, contributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante deixe de recolher contribuição previdenciária patronal, aquela incidente sobre sua folha de salário (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I), sobre os montantes que despende com o pagamento de "15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não", "adicional de 1/3 de férias" e "auxílio-transporte", tendo em vista a natureza não-remuneratória destas parcelas. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido acima, o qual está condicionado, consoante já afirmado, ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, relativamente à impetrante matriz, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros necessários.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002034-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NADIR APARECIDA GOMES VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002038-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ADENILDO GRACIANO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDER MARCOS CESSSEL JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 39652127.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001346-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela pessoa jurídica **RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.209.691/0001-51 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, com pedido de liminar, por meio da qual se objetivava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins os valores relativos ao próprio PIS e Cofins. Constitui, ainda, objeto do presente *writ* , a declaração de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que está sujeita ao recolhimento do PIS e a COFINS, apurados na sistemática não cumulativa, instituída pelas leis 10.637/02 e 10.833/02, cujas exações devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”) e artigo 12, § 5º, do decreto-lei 1.598/77 (com redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de PIS, COFINS, o qual, o qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR, relativamente ao ICMS, aqui aplicável por analogia —, não integra aqueles conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue a recolher o PIS e a COFINS, incluindo na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao próprio PIS e COFINS. Requer, consequentemente, lhe seja assegurado o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos federais (PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Eis o pedido da Impetrante:

c) no MÉRITO, a confirmação da liminar e a concessão da segurança, em definitivo, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento de contribuições sociais PIS e COFINS com a inclusão do próprio PIS e Cofins pagos na sua base de cálculo, bem como autorizar a repetição do indébito, na modalidade de compensação ou restituição, relativo às contribuições pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração deste mandado de segurança.

A inicial (fls. 04/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 25/64).

Decisão determinando a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e complementar o pagamento das custas processuais (fl. 67).

Petição da parte Impetrante, juntando vários documentos, atribuindo o valor da causa para R\$ 1.247,17 (fls. 69/861).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 862).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado e se manifestou interesse pela lide (fl. 864).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 866/884), no seio da qual simplesmente informou que não existe ato coator pois as Impetrantes devem se submeter à regra das leis 10.637/02 e 10.833/03, para fins de recolhimento de PIS e Cofins. Finaliza fundamentando que o PIS e a COFINS constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das referidas exações físicas.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 885/889).

Ressalto que a referência do número de páginas supramencionados são correspondentes ao arquivo baixado em PDF para análise.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”.

Ao contrário do que sustenta a Impetrante, o que o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 574.706/PR não pode ser utilizado como analogia para o caso aqui exposto.

Explico.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se dá porque esse imposto estadual não integra definitivamente o patrimônio da empresa, ou seja, não são receitas e sim ingressos (o montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal).

Por outro lado, no caso do PIS e da COFINS, a alíquota está embutida no preço e, portanto, o tributo incide sobre ele mesmo -, conforme disposto no artigo 1º §§ 1º e 2º, da lei 10.637 (PIS) e artigo 1º, §§ 1º e 2º, da lei 10.833/03 (COFINS), *in verbis*:

Lei 10.637/02

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

(...)

Lei 10.833/03

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Isto porque os dispositivos legais supramencionados estabelecem que o conceito de receita bruta é aquele estabelecido no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

...

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

III - tributos sobre ela incidentes; e

...

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Entendo, assim, que não há qualquer inconstitucionalidade em relação ao referido dispositivo legal supramencionado, atendendo-se ao que determina o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, bem como ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF).

Neste sentido (inclusão de tributos em sua própria base de cálculo) já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo de Instrumento nº 651.873 (publicação em 04/11/2011), relator Ministro Dias Toffoli:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido”.

Cito, finalmente, precedente da 6ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, contrário à pretensão da Impetrante:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSE PRECEDENTE PARA A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A pretensão do impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, porque o caso aqui tratado, neste tocante, se refere a tributação distinta. Precedentes desta Turma.

3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.

(Autos nº 5004853-78.2019.4.03.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO – Data: 19/07/2019 - Data da publicação: 29/07/2019)

Conseqüentemente, não há que se falar em direito à compensação e muito menos em concessão de medida liminar no caso concreto.

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA** e assim agindo resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000867-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA (Embargos de Declaração)

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID 36481044), oposto pela autora **LATICINIOS ZACARIAS LTDA**, por meio do qual se objetiva a atribuição de efeito modificativo para aclarar e/ou integrar a sentença proferida nos autos (ID 35290487).

Seguindo a Embargante, a sentença há de ser modificada, para sanar a OMISSÃO existente no ato judicial, em especial, da suposta natureza remuneratória da Taxa Selic (híbrida de juros de mora e atualização monetária), a título de lucros cessantes, naquilo que exceder o IPCA-E, motivo pelo qual esta deve ser decomposta, o que a r. sentença fez, omitindo-se a análise da *questio juris* sob o prisma do conceito constitucional de renda. Também a Embargante opôs os Embargos de Declaração para que esse Juízo se manifeste expressamente, a título de prequestionamento, dos seguintes artigos:

“(i) Os Art. 153, inc. III e 195, inc. I, ‘c’, da Constituição Federal, uma vez que os juros incidentes sobre o direito creditório apurado pelo Autor não podem ser considerados receita, motivo pelo qual não poderão sofrer a incidência do IRPJ e CSLL;

(ii) O art. 43 do Código Tributário Nacional, já que a SELIC tem caráter manifestamente indenizatório, visando a recomposição do valor afetado pelo decurso do tempo, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial;

(iii) O art. 167 do CTN e os arts. 404, 406 e 407 do Código Civil, visto que a taxa Selic nada mais é que indenização ao contribuinte que, de boa-fé, procedeu com pagamento equivocado ou a maior;

(iv) Os arts. 5º, inciso II e 150, inciso I, todos da Constituição Federal, bem como o artigo 97, incisos II, do Código Tributário Nacional, por exigir tributo cuja natureza não se enquadre no conceito de receita e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPJ e CSLL.

A Embargada se manifestou, requerendo a rejeição dos embargos (ID 37666141). Aproveitou o ensejo para recorrer da sentença (ID 38993683).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão na sentença proferida que justifique sua correção por meio de embargos de declaração, sendo certo que irrisignações desta natureza não são de ser veiculadas na via recursal adequada e propensa à pretendida REFORMA, não em sede de embargos de declaração, que se prestam unicamente à correção de vícios intrínsecos à decisão embargada.

Como se observa, almeja o embargante não o esclarecimento ou a integração da decisão embargada, mas, sim, a reforma do seu conteúdo, para cujo fim os aclaratórios não se prestam.

A propósito, vale consignar que, segundo nossos Tribunais Superiores: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RICARDO MARTINS JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado consórcio **RICARDO MARTINS JUNQUEIRA E OUTROS**, consórcio simplificado de produtores rurais constituído na forma do artigo 25-A da Lei nº 8.212/1991, inscrito no CEI nº 51.210.41796-89, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo das referidas contribuições incidentes sobre a sua folha de salário (salário educação e INCRA), em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81.

Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Eis o pedido:

"(...)

VII) Conceder, afinal, a segurança definitiva para:

a) Reconhecer e declarar o direito líquido e certo do Impetrante de limitarem a base de cálculo das contribuições a terceiros entidades ou fundos (INCRA e Salário Educação) a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981;

b) Reconhecer e declarar como indevidos os pagamentos realizados pelo Impetrante das contribuições devidas a outras entidades e fundos (INCRA e Salário Educação), incidentes sobre valor que ultrapassou o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981;

c) Declarar e assegurar o direito do Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da decisão, os valores das contribuições para outras entidades e fundos pagos a maior com contribuições vincendas com a mesma destinação, com relação ao indébito recolhido antes da utilização do e-Social, e com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal para o período posterior à utilização do e-Social, em respeito ao disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, acrescidos de SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº

9.250/1995, sem quaisquer restrições administrativas, oriundas de atos infralegais, até que se esgotem os créditos por ela devidos;

d) Cumulativamente, em caso de atendimento ao contido nos itens anteriores, determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir os tributos que deixarão de ser pagos em razão das compensações que serão levadas a efeito em decorrência da procedência do presente;

e) Determine à União Federal o reembolso das custas processuais antecipadas pelo Impetrante.

"(...)"

Consta da inicial que a parte Impetrante, em virtude da atividade empresarial que exerce, está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais do FNDE (Salário-Educação) e INCRA", cuja base de cálculo é a folha de salários.

Em por força do artigo 4º, da lei 6.950/81, a Impetrante requer seja limitada a base de cálculo das contribuições ao FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos.

A inicial (fs. 03/21), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 157.081,24), foi instruída com documentos (fs. 22/111).

Por decisão de fs. 114/115, foi determinado que apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP figura o polo passivo da demanda.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 118/138), no seio das quais aduziu inexistir ato coator em virtude da legalidade da cobrança das exações guerreadas.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 139).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fs. 140/144).

Finalmente os autos foram conclusos para sentença.

Ressalto que o número de páginas supramencionado é referente ao arquivo PDF baixado por este Juízo para elaboração da sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O processo se desenvolveu observando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Observo, tão somente que o denominado consórcio simplificado de produtores rurais “**RICARDO MARTINS JUNQUEIRA E OUTROS**”, constituído na forma do artigo 25-A da Lei nº 8.212/1991, inscrito no CEI nº 51.210.41796-89, tem como integrantes duas pessoas físicas, a saber: RICARDO MARTINS JUNQUEIRA; CPF Nº 105.230.028-66 e RENATA SODRÉ VIANA EGREJA JUNQUEIRA; CPF Nº 968.692.918-53.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que parece, no entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais (no caso, Salário-Educação e INCRA).

A impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando a impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal. Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto. O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao **salário-educação**, a tese possivelmente proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, consequentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

No mesmo diapasão, quanto à contribuição ao INCRA, a pretensão da parte Impetrante também é **improcedente**.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente “o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou paraíscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou paraíscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou paraíscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº 0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)”

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, portanto.

Deixo de apreciar todos os pedidos de compensação formulados na petição inicial em razão da inexistência de crédito da Impetrante em relação ao Fisco Federal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente não se manifestou sobre a conta, no prazo legal. Diante disso, a conta do INSS foi homologada pelo Juízo.

Os RPV's foram expedidos e, na sequência, os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 183/189. Na sequência, os valores foram transferidos para conta corrente de titularidade dos exequentes, conforme documentos de fls. 208.

Na sequência os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000740-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANIZIO RABELO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Face ao venerando acórdão (ID 39601110), transitado em julgado (ID 39601116), em cujos termos o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo a sentença recorrida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000682-29.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WALDEMAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 168.666.173-5), com DER em 06/02/2015 e data de Concessão do Benefício em 26/02/2015, nos termos da Lei 10.666/03, utilizando-se da somatória dos SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO de atividades CONCOMITANTES anteriores e posteriores a abril/2003), respeitado o teto então vigente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.626,44 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), acompanhado de demonstrativo dos valores vencidos e vincendos. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, especialmente a Consulta CNIS (ID 39551537) que comprovam que os rendimentos auferidos pelo autor são inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a opção expressa do autor, deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, conforme previsto no artigo 319 do Código de processo Civil.

CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Tendo em vista que o autor envidou esforços para trazer aos autos os documentos comprobatórios de seus direitos (ID 39551538), sem que tenha obtido êxito, deverá o INSS, no prazo concedido acima trazer aos autos cópia integral do Processo Administrativo de concessão do benefício previdenciário do autor, do qual conste os documentos INFEN e CONBAS e HISCRE.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-78.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PATRICIA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, efetuado por ADRIAN EDUARDO SANTOS, brasileiro, criança (RG 60.175.595-9 - CPF 497.040.088-13) e HALLYSON EDUARDO SANTOS, criança (RG 60.175.642-3 - CPF 437.288.838-40) representados por sua Genitora, Patrícia da Silva Ribeiro, brasileira, em união estável (RG 45.791.985-1 - CPF 382.732.408-43), em razão do aprisionamento do genitor, Sr. Ederson Elias dos Santos (segurado do RGPS), cujo recolhimento prisional se deu em 20/02/2015.

Documentos dos autores e relativos ao trabalho do genitor juntados no ID 30862253. Certidão de Recolhimento Prisional atualizada no ID 33080221. Parecer do Ministério Público Federal juntado no ID 37299265. Na Petição ID 37444979, a parte autora contesta a metodologia utilizada para aferição do real salário do autor, para fins de obtenção do benefício pleiteado.

CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-51.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SILVANA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39300175: Esclareça a parte autora se houve erro na juntada da petição trazida aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Confirmando que o requerimento deveria ter sido dirigido a outro processo, proceda a Secretaria à exclusão deste e, após, sobrestem-se novamente os autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-86.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDERCIO BUENO DA SILVA, ELSA METTIFOGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-15.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI ASSIS - EPP, HILDAMARES SILVA FERREIRA TOZONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova-se o imediato desbloqueio das quantias tomadas indisponíveis através do BACENJUD (ID 29745458).

Sem condenação em honorários.

As custas finais deverão ser recolhidas pela parte executada em quinze dias (artigo 14, inciso III, da Lei nº 9.289/1996). Intime-se a parte executada especificamente para esse fim, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996).

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001319-41.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP, JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Valor da dívida: R\$75,664.95

Nome: J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 33414230: defiro parcialmente o pedido da exequente. Por ora, cabe apenas a pesquisa e o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada. Os demais pedidos restam prejudicados.

A parte credora não indicou, expressamente, quais as operadoras de cartão de crédito pretende a realização da penhora sobre os valores recebíveis, mensalmente, pela executada. A indicação é necessária para a expedição, e direcionamento dos ofícios de cumprimento da ordem judicial, caso deferido o pedido.

Do mesmo modo, caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), a qual concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários será realizada por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas.

Dessa forma, determino:

1. Providencie-se a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos executados J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EPP, inscrito no CNPJ sob nº 00.609.153/0001-30, e JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 816.694.618-15, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD, observando-se os valores constantes do documento ID. 14582315.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, **coma retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP**, intimem-se as partes executadas:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderão alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação das partes executadas, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

2. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Na oportunidade, deverá ser apresentado o demonstrativo atualizado da dívida, se o caso. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. **Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, no que couber, as disposições contidas na Portaria Assis-01V nº 19, de 26 de março de 2020.**

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001389-58.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Valor da dívida: R\$289,255.67

Nome: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Chácara São Judas Tadeu, Barracão 2, Zona Rural, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000
Nome: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 33393565: defiro parcialmente o pedido da exequente. Por ora, cabem apenas a pesquisa e o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada. Os demais pedidos restam prejudicados.

A parte credora não indicou, expressamente, as operadoras de cartão de crédito em face das quais pretende a realização da penhora sobre os valores recebíveis, mensalmente, pela executada. A indicação é necessária para a expedição e direcionamento dos ofícios de cumprimento da ordem judicial, caso deferido o pedido.

Do mesmo modo, caberá à exequente diligenciar junto à SUSEP - órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro - para obtenção das informações pretendidas. Inclusive, se o caso, diretamente na CONSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização), que concentra os dados cadastrais dos segurados.

Haverá intervenção judicial apenas se demonstrada nos autos a impossibilidade da exequente de obter as informações pretendidas por conta própria. Pela negativa dos respectivos órgãos em fornecê-las à um particular, na condição de terceiro interessado.

Registro que não houve interesse da exequente na penhora dos veículos localizados em nome do(s) executado(s), da pesquisa realizada junto ao sistema Renajud, em virtude do ano de fabricação, ou em razão de conter(em) alienação fiduciária (**documentos id. 31889028, id. 31889033, id. 31889042 e id. 31889050**).

A pesquisa pela ferramenta facilitadora do SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários será realizada por intermédio do BACENJUD, pela integração dos sistemas.

Dessa forma, determino:

1. Providencie-se a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome das executadas FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 15.692.242/0001-60, e FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.920.137/0001-43, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD, observando-se os valores constantes do documento ID. 21086644 (ff. 88, 94 e 97).

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, **coma retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP**, intem-se as partes executadas:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderão alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação das partes executadas, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

2. Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intem-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intem-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Na oportunidade, deverá ser apresentado os demonstrativos atualizados da dívida, se o caso. Após, venhamos autos conclusos.

4. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

5. Cópia deste despacho devidamente instruído, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando-se, **no que couber, as disposições contidas na Portaria Assi-01V nº 19, de 26 de março de 2020**.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000690-06.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: YULIANNIS DEL TORO GUTIERREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YULIANNIS DEL TORO GUTIERREZ em face do **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**. Visa à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada viabilize meios técnicos para a sua inscrição no site eletrônico para a participação do exame REVALIDA 2020.

Relata a impetrante que em virtude de problemas técnicos apresentados na plataforma disponibilizada pela autoridade impetrada, não consegue finalizar a sua inscrição na Primeira Etapa do Programa de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA 2020, cujo prazo final se encerra neste dia 05/10/2020.

Com a inicial vieram procuração e documentos nºs 39730294 a 39731224.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, a autoridade impetrada - Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP possui sede em **Brasília/DF**.

Como é cediço, o Juízo competente, do ponto de vista territorial, para processamento do mandado de segurança é aquele do local onde atua a autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional". [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 7ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 00175312120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588562; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017; 2ª Turma).

A hipótese é de competência absoluta, não modificável pela vontade da parte. É, como tal, matéria que deve ser apreciada de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para processar e julgar o presente feito, com base na norma do artigo 64, §1º, do CPC, e, com base na norma do parágrafo 3º desse mesmo dispositivo legal, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se e encaminhe-se com urgência, independentemente de escoamento do prazo recursal, haja vista o pedido liminar pendente de apreciação.

Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000747-85.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

Valor da dívida: R\$76,260.33

Nome: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ

Endereço: desconhecido

Nome: LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35761748: intime(m)-se a(s) ilustre(s) advogada(s) subscritor(as) da petição a, no prazo de **15 (quinze) dias**, regularizar(em) sua representação processual, apresentando aos autos o respectivo instrumento de substabelecimento, a fim de viabilizar o cadastro de seu nome no sistema PJe, vinculado ao presente feito, para acesso aos documentos anexados aos autos, inclusive, dos que constar anotação de sigilo a terceiros pessoas.

Após, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, conforme determinado no despacho **id. 34495259**.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROGERIO GALLO TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID VIDIGAL PEREIRA - SP334516, LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492, OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DALBELLO - SP331538

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004686-15.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 30248751, ou seja, a ilegibilidade das fls. 34/44 e 53/63, aparentemente apagadas com o passar do tempo, determino a Secretaria que efetue nova tentativa de digitalização das peças.

Caso ainda permaneçam com a visualização prejudicada e, tratando-se de meras fichas cadastrais da JUCESP, em nome da empresa devedora, autorizo juntada da referida documentação, devidamente atualizada, extraída diretamente do sítio eletrônico www.jucesp.sp.gov.br.

Concluída a virtualização voluntária da execução fiscal, devidamente autorizada pelo art. 14 - "A", da RES PRES 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Como o(a) executado(a) deixou de constituir advogado nos autos, fica dispensada a intimação para a conferência das peças.

Por fim, retomemos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de ID 28916100 – f. 130.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010097-49.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, LETICIA JORGE BOTELHO - SP253344, DUDELEI MINGARDI - SP249440, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, ERNANI JORGE BOTELHO - SP228028, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DESPACHO

Encaminhem-se ao SEDI para retificação da autuação e o acréscimo da expressão "Massa Falida" (ID 29489686 – f. 576).

Após, providencie a Secretaria a retificação da digitalização, nos moldes sugeridos pela devedora, ficando autorizada a ulterior exclusão do arquivo duplicado (ID 30743826).

No mais, apesar de a Fazenda Nacional ter se eximido da conferência das peças (ID 29596437), entendo que a desatenção a tal providência não poderá obstruir o seguimento do feito, sobretudo porque a matéria já foi objeto de apreciação no CNJ, tendo sido reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo.

Nesse sentido o Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, da 5ª Sessão Extraordinária Virtual, datado de 09.09.2016:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

Assim, renove-se a intimação fazendária para que formule pretensão em sequência. Nada requerido e, verificada a reserva do crédito no juízo falimentar, mediante a penhora no rosto dos autos, aguarde-se no arquivo sobrestado, até o desfecho daquele feito ou ulterior provocação das partes (ID 29489686 – f. 592).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE
REPRESENTANTE: JEFERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Coma informação, intinem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Petição do Perito Judicial (Id.39661520).

Local: Rua Dois, número 1-22, Jardim Ouro Verde, Bauru - SP

Data: 15 de outubro de 2020;

Horário: 8:30h.

Obs. Solicito que as partes providencie acesso ao interior do imóvel no momento da pericia.

BAURU, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0003189-29.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANIA BARACAT VIANNA - SP96982, BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a narrativa dos fatos apontados pela patrona da exequente ao dar início à execução invertida (Id 20815592), mais o impulsionamento por meio da petição Id 38680446, atento ao decurso do prazo para o INSS desde 29/07/2020, intime-se novamente o réu/executado para atendimento do despacho Id 28948624, ficando agora concedidos mais 10 (dez) dias úteis para cumprimento, apresentado a conta de liquidação, nos termos do julgado, bem como comprovando o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício).

Neste prazo (10 dias), deverá cumprir, quando menos, a implantação do benefício concedido, comprovando-se a medida nestes autos, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Após, prossiga-se com a abertura de vista à Exequente, como já determinado.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002370-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ULTRAWAVE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMPANHA VICENTINI - SP383596, JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932, MOZART CERCALDA SILVA - SP373625-B

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial da decisão (Id 39335954) para parte autora:

Contestação.

... intimem-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003048-54.2000.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PONGAI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ PENARIOL - SP224886

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (id 33466244):

Certidão (id 39752664).

... abra-se vista às partes e aguarde-se novos comunicados do pagamento parcelado do precatório.

Cumpra-se, com urgência.

BAURU, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003080-07.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO NETO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante a Segunda Vara local.

O despacho id. 30930373 determinou a intimação das executadas nos termos do artigo 535, do CPC-15.

A União, impugnou os cálculos, aduzindo excessos de R\$ 41.995,49 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) quanto ao principal e R\$ 4.199,56 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) em relação à verba sucumbencial pleiteada. Na sequência, pleiteou que ao FNDE fosse determinada a devolução de 99% do valor da dívida, sendo que o restante deveria recair sobre a União, além do rateio dos honorários na razão de 50%.

O FNDE, anuiu com a impugnação oposta pela Fazenda Nacional, mas, a seu turno, requereu que a expedição do precatório referente ao indébito tributário seja atribuído em 100% para União Federal.

Intimados os exequentes, a controvérsia persistiu e o feito foi remetido à Contadoria Judicial, de onde retornou com as informações e cálculos constantes nos ids. 35605475 e 35605491. Concluiu o auxiliar do juízo que “os [cálculos] confeccionados pelo exequente (ID 25425118) atendem, corrigidos, ao fixado no título executivo”.

A União e o FNDE insistiram na prevalência do cálculo e argumentos trazidos em sede de impugnação e a parte exequente anuiu como desfecho dado pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

Início a análise desta impugnação ao cumprimento de sentença pela questão atinente à responsabilidade acerca do pagamento.

O FNDE pretende que toda a carga recaia sobre os cofres da União. Aduziu que o título judicial deixou de explicitar a contento a matéria, defendendo que o mais recente posicionamento do STJ é no sentido de que a partir da Lei nº 11.457/2007, “a arrecadação do salário-educação foi centralizada na Receita Federal do Brasil – RFB, sendo que nos termos do art. 16 do referido diploma legal, o débito original referente à contribuição do salário educação, seus acréscimos legais e outras multas previstas em Lei constituem Dívida Ativa da União”. Defende, ainda, que as normas que regem o rateio das verbas que se determinou a restituição determinam que o FNDE fique com menos de 40% da arrecadação, montante que deveria ser considerado quando da devolução, sob pena de impor-lhe ônus exacerbado. Não bastasse, a IN RFB nº 1.717/2017, “estabelece que os recolhimentos realizados por meio de DARF ou GPS serão devolvidos pela própria RFB”, a teor do artigo 1º.

A União, a seu turno, entende que para efeitos da restituição das exações recolhidas indevidamente, necessário esclarecer, que ela (União) não é a destinatária dos recursos, mas a unidade transferidora, nos termos do art. 16, § único e art. 17, caput, da Lei nº 11.494/2007.

Entendo que a razão encontra-se com o FNDE.

A sentença de primeiro grau entendeu por excluir não apenas o FNDE, mas também o INSS, do polo passivo da demanda, apontando, o I. Magistrado que a Lei nº 11.457/2007 atribuiu à União, por meio de seu órgão fazendário (RFB), a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais, dentre elas, a contribuição ao salário-educação (id. 25425114 - Pág. 4-5).

Contra a sentença foram opostas apelações, sendo que somente a parte autora, Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê ASCANA, pretende discutir a questão da legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da demanda, como se observa do relatório id. 25425114 - Pág. 18-19.

Das mesmas páginas, extrai-se que a União se opôs unicamente ao mérito e, subsidiariamente, a redução da verba honorária.

Quero dizer com isso que, se a parte autora da ação principal não tivesse se contraposto à exclusão do FNDE do polo passivo da demanda, a União seria a responsável pelo pagamento, algo que não a preocupou naquele momento (pois não apresentou apelação quanto ao ponto). Certamente porque sabia que sobre seus ombros incidiriam os pagamentos.

Ao analisar o título executivo que dá supedâneo a este cumprimento de sentença, não vislumbro, também, ter ele se imiscuído na questão atinente à responsabilidade financeira quanto ao pagamento da restituição do indébito.

O Relator, Desembargador Federal Nery Júnior, deu provimento à apelação da parte autora para manter o FNDE no polo passivo, pois, “para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas”.

Cite-se, entretanto, que a integração da lide não pressupõe que o ônus financeiro deva ser suportado por todas as partes, observe-se que o precedente citado no bojo do acórdão proferido na demanda principal menciona que:

“Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.”

Como se observa, a integração não teve foco na restituição das quantias pelo próprio ente, mas a afetação de sua esfera jurídica, isto é, para oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre demanda que poderia resultar na modificação de sua relação jurídica como contribuinte.

Mencione-se, ainda, que o REsp nº 644.833/SC e o REsp nº 413.592 (citados no acórdão), reconheceram, respectivamente, que o “Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo das ações em que se discute a legalidade da contribuição para o Sebrae, visto que é seu agente fiscalizador e arrecadador” e que o “INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições” (antes da Lei nº 11.457/07).

Note-se que não há qualquer imputação de obrigação ao pagamento, porque, em verdade, o viés sempre foi da afetação da esfera jurídica das entidades.

Assim, ainda que a reinclusão do FNDE no polo passivo tivesse como um dos motivos a sua responsabilização quanto a devolução dos montantes, o reconhecimento de sua legitimidade, não atrai, por si, que o precatório recaia sobre a terceira entidade incluída no polo.

Tanto é verdade que, hodiernamente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que vinha decidindo.

A própria Ministra Relatora dos precedentes costumemente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a legitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas (grifamos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: “(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõe no sentido de que compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria”. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deveriam ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem a cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no ERESP n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a legitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua legitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

O fato não pode deixar de ser notado neste momento de efetivo pagamento, pois, se a lógica atual é a de que o FNDE não pode constar do polo passivo de demandas como a que gerou o título exequendo, com muito mais razão, portanto, é que o Fundo não seja onerado (diretamente) como restituição dos valores tidos por ilegais.

Não é exagerado mencionar que tanto o REsp 1.514.187, quanto o REsp 1.503.711, os quais acolhem o pleito da União e referenciados pela parte autora, foram proferidos em momento anterior aos precedentes que citei acima.

Ademais, a União, como órgão centralizado da gestão e organizadora das políticas públicas, poderá, dentro dos seus limites proceder, internamente, às compensações e destinações de verbas para fins de ajuste dos dispêndios com demandas como esta, o que, acredito, já deva ocorrer, a teor do precedente citado pelo FNDE em sua manifestação:

“Por essa razão, FNDE e União devem ser considerados devedores solidários, não sendo opostas aos credores questões que regulam a distribuição da receita obtida com o tributo. Portanto, não foram apresentados motivos suficientes à reforma da decisão agravada, que acertadamente remete FNDE e União à composição administrativa para ajustar repasses, o que ademais está de acordo com o disposto no art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015 (É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito). **Eventual ajuste entre a responsabilidade da União e do FNDE deve ser resolvido entre esses na esfera administrativa** (fls. 29-30, e-STJ)”. (STJ – REsp: 1852854 SC 2019/0368774-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/04/2020) (grifou-se)

Em relação aos valores devidos, a Contadoria Judicial declarou que os cálculos do exequente estão conforme o título judicial e, sobre as alegações da parte executada, apontou algumas incongruências:

- competências 03, 04, 05/2008, cujo pagamento acontecera no vencimento, portanto no mês seguinte, conforme comprovam as GPS (ID 25425115), são lançadas como tendo sido pagas em 26/01/2019, gerando um decréscimo na atualização dos valores a restituir.

- o mesmo ocorre com a competência 06/2008. Embora paga em 07/07/2008, o lançamento se dá com pagamento 08/05/2009.

- são inseridos alguns lançamentos que não constam nos cálculos exequentes, por força de não terem sido encartadas as guias de recolhimentos na inicial do processo originário (físico). São eles: os indébitos entre 05 e 12/2006, assim como os pagamentos de 29/12/2009, 17/12/2008, 30/08/2010 e 28/02/2013.

Os apontamentos são suficientes para afastar-se as alegações da União e o respectivo laudo fazendário.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, improcedente, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 356.521,98 a título de principal e R\$ 35.652,19 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 11/2019, conforme o constante no parecer contábil (id. 35605491).

Cabível, assim, a condenação dos executados em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença, valor a ser rateado em 50% para a União e 50% para o FNDE.

Nesta esteira, não acolho a impugnação da União e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 356.521,98 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos) a título de principal, a ser quitado exclusivamente pela UNIÃO, e R\$ 35.652,19 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) a título de honorários, valor que deverá ser pago 50% pela UNIÃO e 50% pelo FNDE, que estão atualizados até 11/2019, nos termos da fundamentação expendida.

Na forma da fundamentação expendida, poderá União, administrativamente, compensar e fazer os acertos de valores a serem repassados ao FNDE, relativamente ao que está pagando a título principal (R\$ 356.521,98), consoante o que dispõe a legislação a este respeito.

Fixo honorários devidos nesta fase de cumprimento da sentença em 10% sobre as diferenças (41.995,49 e R\$ 4.199,56), equivalentes a R\$ 4.199,55 e R\$ 419,95, valores que serão suportados em igualdade de condições pela União e FNDE (50% cada).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato social da FELISBERTO CÓRDIVA ADVOGADOS, CNPJ nº 04.591.829/0001-67. PRAZO: 5 DIAS. Feito isso, fica ratificada a inclusão da sociedade no feito.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 20%, conforme contrato id. 25425111.

Feitas todas as diligências, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026078-61.2017.4.03.6100

AUTOR: JPG DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Com base no artigo 1.010, § 3º, do CPC, acolho os embargos opostos, uma vez que o juízo de admissibilidade compete ao Tribunal.

Cumpram-se as demais deliberações do despacho id. 38534483 e, independentemente do recolhimento do preparo, com o decurso do prazo para todas as providências determinadas, encaminhem-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002129-76.2020.4.03.6108

AUTOR: LWART LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela LWART LUBRIFICANTES LTDA em face da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela e excluiu da lide as entidades terceiras (SESI e SENAI). Aduz que a decisão não foi acertada neste último ponto, pois entende que as entidades possuem legitimidade passiva para o feito, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que transcreve em sua petição.

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos opostos, mas adianto que não os acolho, posto que não se verifica na decisão pontos de obscuridade, omissão ou contradição.

Ao revisar a decisão embargada, nota-se que deixou claros os motivos pelos quais excluiu da lide o SESI e o SENAI, registrando que, *atualmente, o STJ adota posição diametralmente oposta à inclusão das entidades terceiras na demandas como a dos autos. A própria Ministra Relatora dos precedentes costumadamente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente.*

Em seguida, foram colacionados julgados do Superior Tribunal de Justiça que corroboram a conclusão decisória, no sentido da ilegitimidade das entidades do terceiro setor nas ações que discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

A decisão, portanto, está suficientemente clara e bem fundamentada, não havendo vícios a serem sanados na via de embargos de declaração.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001190-67.2018.4.03.6108

AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIOGO AIELLO DIAS

Advogado do(a) REU: PAULA RENATA RUIZ DE AVILA MIGUEL - SP254376

DECISÃO

Intimadas as partes para falarem sobre a possibilidade da nomeação "de comum acordo" mencionada no art. 471 do CPC, a Ré manteve-se inerte e a Autora colacionou dados de 3 peritos que atuam na Esfera Estadual do Poder Judiciário:

1. Perita Grafotécnica Aline Mayumi Scheffér Kobayashi de Lima, contatos: celular: 014-99104-1044; e-mail: peritaalinelmayumi@gmail.com;

2. Perito Grafotécnico Francisco Flávio Figueiroa, com domicílio sito à Rua Alfredo Ruiz, n. 18-61, Jardim Estoril, Bauru/SP, CEP n. 17016-020, contatos: celular: 014-99651-2636; e-mail: peritofigueiroa@gmail.com;

3. Perito Grafotécnico Fabrício Villas Boas Tavares, com domicílio sito à Rua Alfredo Fontão, n. 06-50, apto 74, Jardim Paulista, Bauru/SP, CEP n. 17017-240, contatos: celular: 014-99111-4947;

Entendo apropriado, porém, intimar a CEF antes que se proceda a destituição do Perito Erasmo e a nomeação de um dos nomes apontados acima.

A Ré deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apontar a existência de qualquer impedimento que afete a escolha dos peritos listados, justificando suas alegações e, se o caso, apontar qual dos nomes é preferível.

Com a manifestação, proceda a secretária ao necessário para a destituição do Sr. Erasmo Magalhães, transmitindo ao Ilustre *Expert* nossa maior consideração pelos trabalhos que vem prestando a esta serventia.

Na sequência, nomeie-se, observando-se a posição acima e/ou as considerações da CEF.

Tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistente técnico, bem como atento aos documentos acostados pela CEF, intime-se o experto para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte autora/requerente (art. 95 do CPC/2015).

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo o(a) Autor(a) providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intemem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada, mediante petição eletrônica ou, na impossibilidade, encaminhamento do laudo por e-mail à Secretária da Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br).

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levantem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado, se o caso.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002086-42.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

DESPACHO OFÍCIO/2020-SD01 URGENTE

Após proferir a decisão Id 39086603, noto que a União demonstrou ao Juízo as diligências empregadas junto ao Ministério da Saúde (petição Id 39517297) e que, em visita ao link fornecido, nota-se que o último despacho proferido no processo SEI 00373.012290/2020-81, data de 29/09/2020. Apresentou contestação.

Porém, após o decurso do prazo, a corré deixou de depositar em Juízo o valor quantificado para a aquisição de 9 (nove) ampolas do medicamento RAMUCIRUMAB, para uso no período de 3 meses, visando assegurar que o tratamento no Autor Sérgio Luiz Ramos seja iniciado o mais precocemente possível, tendo em vista a patologia que o acomete estar em progressão clínica evidente.

Foi juntado o laudo pericial no qual se concluiu, a partir do exame realizado, que: "A medicação prescrita - Ramucirumabe - como alternativa ao tratamento com sorafenibe, pode trazer benefícios à saúde e a sobrevida do Autor, uma vez que o tratamento disponível no Sistema Única de Saúde (SUS) não teve a resposta esperada no controle da evolução da doença." (conclusão do perito acostada no Id 39589704).

Dessa forma, diante do parcial descumprimento da União em relação à decisão Id 39086603, **determino o IMEDIATO SEQUESTRO DO VALOR DE R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)**, compatível para compra do fármaco e uso no período de três meses (90 dias).

Cópia desta determinação, instruída com as peças anexas a este despacho, servirão como OFÍCIO/2020-SD01, que deverá ser encaminhado para cumprimento, via e-mail eletrônico, para a Agência do Banco do Brasil n. 0037-X, sita na Rua 1 de Agosto, 7-63, nesta cidade de Bauru, **a fim de que o gerente responsável proceda ao imediato sequestro de quaisquer valores em posse da referida instituição financeira**, e de titularidade da União Federal, por força de sua condição de agente financeiro do Tesouro (Decreto n.º 93.872/86) e, **incontinenti**, faça o depósito da referida quantia acima na agência n. 3965, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Tão logo atendida a ordem judicial, deverá comunicar a Secretária da Vara para ciência dos procedimentos realizados: bauru-se01-vara01@trf3.jus.br

Sem prejuízo dessas diligências, intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca das contestações já apresentadas, bem como para fornecer os dados dos laboratórios brasileiros aptos ao fornecimento do medicamento em apreço (nome, endereço completo, CPNJ, inclusive, em sendo possível, telefones e e-mails a fim de que esta Secretária possa intermediar a compra e entrega para o Autor. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Ainda, abra-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, também em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos do perito, requisitem-se os honorários como já determinado no Id 38310034.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face da sentença proferida no Id. 37749393, ao argumento de omissão quanto ao seu pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos parágrafos 4 e 5 do artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.973/2014. Aduz, em síntese, que a sentença ofenderia ao artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que se faz omissa ao não “esclarecer se as Contribuições ao PIS e COFINS contam com previsão constitucional que autorizam o ‘cálculo por dentro’, e a validade do § 5º do art. 12 do Decreto lei nº 12.973/2014, com a redação introduzida pela Lei 12.973/2014, após o julgamento do RE 574.706/PR”.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho parcialmente, mas apenas para integrar a sentença, uma vez que deixou de se expressar quanto à alegada omissão de declaração da inconstitucionalidade.

Segundo a impetrante, por ofensa ao artigo 195, § 4.º da Constituição Federal de 1988, o artigo 12, especificamente em seus parágrafos 4º e 5º, com a redação modificada pela Lei nº 12.973/2014, deve ser declarado inconstitucional, pois somente Lei Complementar poderia instituir novas fontes para o custeio da seguridade social.

Sustenta a existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial que afasta a incidência dos meros ingressos no exercício financeiro-contábil dos conceitos de faturamento ou receita. Nesta esteira, no entender da Impetrante, os dispositivos deturparam “o conceito de ‘receita’, simplesmente para nele incluir os ‘repasses’ destinados à seguridade social, recolhidos pela contribuinte, em caráter transitório para repassá-los à União”.

Inicialmente é de se reputar que receita não se confunde com faturamento, aliás, esta distinção foi feita no bojo do RE 574.706, utilizado como fundamento para o acolhimento dos pedidos autorais em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do que se observa, a impetrante objetiva afastar completamente o disposto no artigo 12, §§ 4º e 5º do Decreto Lei nº 1.598/77, que têm a seguinte redação:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Escorando-se, pois, tanto na inconstitucionalidade, como no conceito de “mero ingresso”, pretende a derrogação dos dispositivos citados o que, por simples lógica, afastaria a incidência de todo e qualquer imposto ou contribuição social sobre os próprios tributos e os valores decorrentes do ajuste a valor presente.

Menciona precedente do E. TRF da 3ª. Região que amparou a tese ora ventilada (autos nº 5022842-67.2018.4.03.6100).

Inicialmente, penso ser impertinente a incidência do artigo 489, § 1º, inciso VI do CPC, pois parece-me não ter a sentença deixado “de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Para tanto, coteje-se o seguinte trecho da decisão combatida:

Aliás, pendente perante o STF o julgamento do RE 1.233.096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada (“Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo”) e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019.

Note-se que se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existiria a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que cotejem a matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Repito, se houvesse a consolidação da tese propalada na exordial, qual a necessidade de novo enfrentamento pela Corte Constitucional? A verdade é que as hipóteses, apesar de semelhantes, não se confundem, como tenta fazer crer a embargante.

Quanto ao excerto jurisprudencial retirado dos autos nº 5022842-67.2018.4.03.6100 deste Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, citei na sentença outras tantas decisões que vão de encontro ao referido entendimento, ainda que a abordagem não tenha se dado no liame da constitucionalidade. A propósito:

No caso do PIS e da COFINS, referidas contribuições compõem expressamente a receita bruta, conforme dispõe o art. 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e não há qualquer previsão legal ou decisão vinculante excluindo a contribuição do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo. Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5012018-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 14/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019)

E, como também mencionei na sentença, "em relação aos precedentes citados nas manifestações da Impetrante, ressalto que não desconheço a existência de posição diametralmente oposta a minha, porém, a matéria não foi especificamente tratada por decisão do plenário do STF apta a desencadear a submissão ao entendimento firmado".

Ir além desta análise ultrapassa os limites dos embargos declaratórios, devendo ser utilizada o recurso correto para mudança de entendimento.

Sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, sob o prisma do artigo 195, p. 4º, da Constituição Federal, entendo que a tese ventilada na exordial e replicada nos embargos não deve prosperar.

O citado dispositivo diz que "A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I". O caso dos autos, entretanto, traduz-se em modificação de conceito afeto à base de cálculo de exação já existente.

Em minha visão, portanto, não há a instituição de nova fonte, mas de mera conformação da fonte já instituída, na medida em que se pretende interpretar se os tributos incidentes sobre a receita bruta incluem-se nela mesma. Não há nova fonte, mas ajuste de conceito, o que não atrai a incidência de Lei Complementar.

Observe-se que no RE 595.838, por exemplo, entendeu-se que "o art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação da Lei 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem".

No caso presente, a incidência do PIS e da COFINS sobre a receita/faturamento é certa, discutindo-se, tão somente, o conceito das bases de cálculo, nos moldes da análise perpetrada no RE 574.706/PR que, por sinal, não derogou o dispositivo do Decreto-lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014.

Neste sentido, coteje-se a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. (...)4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 603191, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-02 PP-00185)

Sendo assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mas somente para fazer integrar a sentença com os fundamentos aqui expostos, mantendo-se seu resultado final sem qualquer alteração.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) 0004110-41.2014.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REU: APARECIDO MANOEL PINTO, VANILDE MILKE PINTO

Advogados do(a) REU: NOEDYDE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS

PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

Advogados do(a) REU: NOEDYDE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS

PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

DECISÃO

Pretendendo por fim à celeuma que se instaurou, especialmente, por conta dos honorários pretendidos pelo profissional nomeado, e sempre com muito respeito ao labor desenvolvido, pertinente uma redução dos honorários a serem arbitrados.

A dificuldade do trabalho está bem delineada e observo que não se trata de laudo simples, porém, observo constar dos autos orçamento particular que denota ser possível a realização da perícia por um valor inferior ao pedido pelo perito (30261287 - Pág. 2).

Sendo assim, tomando como parâmetro a complexidade e a possibilidade de haver revisão posterior dos honorários a serem pagos ao Expert, fixo-os, provisoriamente em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Intime-se o Sr. Perito para manifestar sua concordância ou não com os valores.

Com a anuência, intime-se a parte autora para recolher o valor fixado acima, sob pena de sua irresignação ser tomada como desistência tácita da prova, procedendo-se, no mais, como determinado no despacho id. 30161848 - Pág. 26.

Por fim, pontue-se que, se a parte autora sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dos custos que tiver para provar a procedência de seus requerimentos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-49.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

REU: EDUARDO FREITAS CARNEIRO, EDUARDO FREITAS CARNEIRO 42437918809

Advogado do(a) REU: RENAN DOS SANTOS PINTO - MG194287

Advogado do(a) REU: RENAN DOS SANTOS PINTO - MG194287

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 5 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-65.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA REGINA DA SILVA BATISTA DE DEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS - SP351146

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação apresentada pela contraparte.

Bauru/SP, 5 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001865-93.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS METALICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que apresente os documentos solicitados pela exequente no ID 39398602, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, faça a inclusão do advogado da parte executada somente na presente data, intime-o também, para que cumpra a determinação contida no ID 38936811, no mesmo prazo estabelecido acima.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-70.2020.4.03.6108

AUTOR: VINAGRE BELMONT SA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Vinagre Belmont SA** em face da **União**, em que postula seja concedida a tutela antecipatória pleiteada, *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 300 do CPC, e/ou nos moldes da tutela de evidência do art. 311, II do CPC, para:

“a.1) determinar (i) a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS/COFINS cobrados por meio da execução fiscal nº 0002366-40.2016.4.03.6108, até o recálculo das CDAs que lastreiam o processo executivo (exclusão do ICMS (próprio e ST) das bases de cálculo das aludidas contribuições), ou, subsidiariamente, (ii) a suspensão, por prejudicialidade externa, do referido processo executivo, até o julgamento do mérito da presente demanda, sob pena de paralisação definitiva das atividades da empresa, decorrente do iminente risco de expropriação dos bens penhorados naqueles autos, indispensáveis à continuidade do exercício da respectiva atividade empresarial;

a.2) suspender a exigência das futuras diferenças apuradas da contribuição ao PIS e COFINS decorrentes da exclusão do montante do ICMS, próprio e ST, destacado nos documentos fiscais de venda, das respectivas bases de cálculo. Ou seja, que fique resguardado o direito da Autora de eximir-se do recolhimento proativo da contribuição ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS próprio e ST, destacado nos documentos fiscais de venda, na base de cálculo das aludidas contribuições, em vista da violação ao princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, “b” da CF/88 e o art. 110 do CTN.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da narrativa dos fatos da petição inicial, infere-se que a autora já se valeu da via adequada para se opor à execução – por meio dos embargos n.º 0005247-87.2016.403.6108 (sentença no Id 39245801), nos quais não veiculou a questão em discussão: o reconhecimento da **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS próprio e ST das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS**.

Durante toda a tramitação da execução e também nos embargos teve a ampla possibilidade de arguir o excesso executivo com base nesse fundamento jurídico, porém, ficou-se inerte.

Às vésperas do leilão, designado para segunda-feira, dia 05 de outubro, vem aduzir o excesso da execução, sob o esse fundamento, e postular a suspensão do leilão, sendo que a execução já tramita há mais de 4 anos.

O demonstrativo exibido no Id 39245737, apontando excesso de R\$ 420.424,73, além o seu caráter unilateral e sem a oitiva da parte contrária, é insuficiente a comprovar o alegado excesso vinculado à CDA's, posto que sequer se sabe quem foi o responsável por sua confecção, e quais os dados utilizados para a elaboração da conta.

Não há inequívoca demonstração do alegado excesso executivo, que depende da produção da prova pericial – que já poderia ter sido produzida pela executada.

Busca-se, na verdade, criar obstáculos à cobrança e à realização do leilão sem se trazer elementos suficientes e concretos que demonstrem excesso da execução.

Por fim, a mera propositura dessa ação não enseja a suspensão da execução.

Por não vislumbrar a presença da verossimilhança das alegações, **indeferiu a tutela de urgência**.

Cite-se e intime-se a União.

Via desta poderá servir de mandado de citação e intimação.

Manifeste-se a autora sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 39287362).

Anote-se o valor da causa que corresponde ao alegado excesso de execução no valor de R\$ 420.424,73.

Traslade-se esta decisão para o feito executivo.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20092513475625100000035530528
2020_09_24_ANULATORIA_DECLARATORIA_VINAGRE_BELMONT_SA_FAZENDA_NACIONAL	Petição inicial - PDF	20092513475632000000035530535
DOC01_ESTATUTO_SOCIAL	Documento de Identificação	20092513475641200000035530987
DOC01_FICHA_CADASTRAL	Documento de Identificação	20092513475655200000035530990
DOC02_CARTAO_CNPJ	Documento de Identificação	20092513475664000000035530993
DOC03_CIC_ADMINISTRADOR_1	Documento de Identificação	20092513475674200000035530997
DOC03_PROCURACAO	Procuração	20092513475682800000035530998
DOC03_RG_ADMINISTRADOR_1	Documento de Identificação	20092513475691000000035530999
DOC03_RG_ADMINISTRADOR_2_FRENTE	Documento de Identificação	20092513475698500000035531000
DOC03_RG_ADMINISTRADOR_2_VERSO	Documento de Identificação	20092513475704600000035531002
DOC03_RG_PROCURADOR_1	Documento de Identificação	20092513475713200000035531005
DOC03_RG_PROCURADOR_2	Documento de Identificação	20092513475720000000035531006
DOC04_RECIBO_ENTREGA_EFD_CONTRIBUICOES_08_2020	Documento Comprobatório	20092513475727000000035531011
DOC04_RELATORIO_APURACAO_PIS_COFINS_08_2020_1	Documento Comprobatório	20092513475734200000035531012
DOC04_RELATORIO_APURACAO_PIS_COFINS_08_2020_2	Documento Comprobatório	20092513475741200000035531015
DOC04_RELATORIO_APURACAO_PIS_COFINS_08_2020_3	Documento Comprobatório	20092513475749500000035531016
DOC05_RECIBO_ENTREGA_SPED_FISCAL_08_2020	Documento Comprobatório	20092513475756900000035531018
DOC05_RELATORIO_APURACAO_ICMS_PROPRIO_08_2020	Documento Comprobatório	20092513475763300000035531028
DOC05_RELATORIO_APURACAO_ICMS_ST_MG_08_2020	Documento Comprobatório	20092513475769100000035531032

DOC05_RELATORIO_APURACAO_ICMS_ST_PR_08_2020	Documento Comprobatório	2009251347577620000035531187
DOC05_RELATORIO_APURACAO_ICMS_ST_SP_08_2020	Documento Comprobatório	2009251347578360000035531190
DOC05_RELATORIO_ENTRADAS_MERCADORIAS_08_2020	Documento Comprobatório	2009251347579130000035531192
DOC05_RELATORIO_SAIDAS_MERCADORIAS_08_2020	Documento Comprobatório	2009251347579820000035531197
DOC06_INICIAL_CDAS_EXECUCAO_FISCAL_00023664020164036108	Documento Comprobatório	2009251347580530000035531201
DOC07_DEMONSTRATIVO_EXCESSO_EXECUCAO	Documento Comprobatório	2009251347581850000035531205
DOC07_RELATORIO_APURACAO_ICMS_07_2013_A_03_2015	Documento Comprobatório	2009251347582570000035531207
DOC07_RELATORIO_APURACAO_PIS_COFINS_07_2013_A_03_2015	Documento Comprobatório	2009251347583350000035531211
DOC08_INICIAL_EMBARGOS_A_EXECUCAO_FISCAL	Documento Comprobatório	2009251347584080000035531213
DOC08_SENTENÇA_EMBARGOS_A_EXECUCAO_FISCAL	Documento Comprobatório	2009251347585100000035531219
DOC09_AUTO_PENHORA_AVALIACAO	Documento Comprobatório	2009251347586040000035531223
DOC10_HASTA_PUBLICA_05_10_2020	Documento Comprobatório	2009251347587290000035531225
DOC11_RELATORIO_ESSENCIALIDADE_BENS_PENHORADOS_EXECUCAO_FISCAL_00023664020164036108	Documento Comprobatório	2009251347588240000035531227
DOC12_FOLHA_PAGAMENTOS	Documento Comprobatório	2009251347589380000035531228
DOC13_BALANCO_PATRIMONIAL	Documento Comprobatório	2009251347590680000035531233
DOC13_DEMONSTRACAO_FLUXO_CAIXA	Documento Comprobatório	2009251347591690000035531336
DOC13_DEMONSTRACAO_RESULTADO_EXERCICIO	Documento Comprobatório	2009251347592660000035531339
Certidão	Certidão	2009251950518210000035567561
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2009291032176830000035664590
JUNTADA CUSTAS	Petição Intercorrente	2009291032177520000035664736
COMPROVANTE GUIA INICIAIS	Custas	2009291032177970000035664748
Despacho	Despacho	2009301026044590000035614069
Intimação	Intimação	2009301026044590000035614069
Certidão	Certidão	2009301849199260000035785878

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009470-69.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CESARIO AUGUSTO DA FONSECA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 5 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002446-43.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO ALVARO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEMERSON JUNIOR DA SILVA - PR43976, ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR34904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-56.2019.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO EGIDIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença.

Informação ID 38078817: Ciência à parte exequente.

Expeça-se requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da advogada Natalia Marques Abramides, OAB/SP 281.408, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cálculo atualizado até 28/05/2020, conforme sentença ID 32530659.

Adverta-se a parte interessada que poderá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após notícia de pagamento da requisição de pequeno valor, ciência às partes, intimando-se a parte exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retomando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009980-19.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIANE LUZIA FRANCA - SP370141, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGA-RIO DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES - SP76299

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado (Id 39628101), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002073-22.2006.4.03.6108

AUTOR: EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONGERALAEGON SEGUROS E PREVIDENCIAS/A

Advogados do(a) REU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044-A, HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315-B

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a apelante/MongeralAegon Seguros e Previdência S/A, no prazo de 10 dias, o despacho ID 37723189, promovendo a regularização da virtualização conforme determinada pelo E.TRF3.

Promovida a regularização, intime-se a parte apelada/autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Int. e cumpra-se

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008784-72.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO, JADYR JOSE GABRIELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE, CELEIDE MARIA TRAGANTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006838-26.2012.4.03.6108

AUTOR: OSNIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 39601685 - Diante de pedido expresso da União, **homologo a desistência de execução da sentença transitada em julgado (honorários advocatícios)**, com fundamento no art. 775, todos do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002872-84.2014.4.03.6108

AUTOR: VALDINEI DALLE VEDOVE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 33401842: Razão assiste ao INSS.

Chamo o feito a ordem.

Ante o teor do acórdão proferido, nomeio para atuar como perita judicial a Engenheira de Segurança do Trabalho Marina Oseliero Scuciato, CREA/SP 5062942190.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor, ou seja, no valor de R\$ 372,80.

Por ora, intím-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, §1.º, do CPC).

Decorrido o prazo, intím-se a perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pela perita judicial nos termos do que dispõe o artigo 474 do CPC.

Fica autorizada a intimação da Perita mediante correio eletrônico.

Com a indicação da data para realização do trabalho, comuniquem-se as empresas, a fim de que seja franqueada a entrada da perita em suas instalações bem como acesso à documentação necessária.

Com a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade esclarecimentos, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000200-76.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, E. DE LUNA CAMPOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI AGAMENON SILVA - SP295540, NADIA FERNANDA SILVA - SP249064

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19 e que o saldo das contas constantes dos alvarás de levantamento já foram levantadas em cumprimento aos ofícios expedidos, conforme ID 39528325, desnecessária a devolução da via física dos alvarás retirados pelo advogado (ID 28878901).

Cancelam-se os alvarás nºs 5552251 e 5552312 (anexados no ID 28878901), procedendo-se as anotações necessárias no livro eletrônico.

Ciência à parte exequente das transferências efetuadas – Id 39528005 e anexos, para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-91.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39725498: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-04.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO APARECIDO PERIZIARIO AGUDOS - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 35311909, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 5 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010741-79.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA SPEZIA MONI SILVA - SP392939, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGA-RIO DE BAURU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SANCHES - SP76299

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 39629135), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 39765629.

Bauru/SP, 5 de outubro de 2020.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-71.2020.4.03.6108

AUTOR: ADELINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACSON LOPES LEAO - SPI101901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 6 de outubro de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000735-61.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELINA LAURINDO GOUVEA

Advogado do(a) EMBARGADO: REYNALDO AMARAL FILHO - SPI22374

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOUVEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REYNALDO AMARAL FILHO - SPI22374

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte - ID 39624072 (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 6 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1301700-81.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: CONSTRUTORA E URBANIZADORA DE LUCA LTDA - ME, ANTONIO OSVALDO DE LUCA, MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA
INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA**

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369,

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIO DOS SANTOS - SP49615, VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS - SP225369

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indeiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Para análise da viabilidade da habilitação, providencie a CEF certidão de óbito, bem como certidão de distribuição do juízo estadual da comarca em que o executado mantinha residência, a fim de se confirmar a notícia do falecimento e apurar a existência de inventário e verificação dos sucessores.

Por ora, mantenho a suspensão da execução por mais 02 (dois) meses, nos termos do artigo 689 do CPC.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N.º 5000678-50.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39623569: Tendo-se em vista que a proposta de acordo apresentada pela ré, além de não observar os requisitos do art. 916 c/c o art. 701, §5º, do CPC, caracterizaria o reconhecimento do débito com renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, §6º, do CPC), indeiro o pedido de suspensão do prazo para oposição de Embargos Monitórios.

Destarte, o prazo para defesa continua em curso com termo em 20/10/2020.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo, no prazo de 03 (três) dias, conforme indicado pela ré.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002019-77.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JO CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39599764: Concedo à Impetrante o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que manifeste-se acerca da prevenção apontada.

Transcorrido o prazo ou com a vinda da informação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1303487-14.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CLORINDA MARIA DA LUZ MANSANI QUEDA, TAKASUGA TANAKA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

SUCESSOR: SUMIE TANAKA

SUCEDIDO: TAKASUGA TANAKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39524739: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a satisfação de seu crédito.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002925-36.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWLINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA MARIA SANTOS NASCIMENTO - GO53819

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39745347: Manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001909-18.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTAROSALITO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39743596: Ciência às partes quanto ao cumprimento da sentença.

Arquivem-se os autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002477-94.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MILTON GRACIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Milton Graciano** em face do **Gerente da Agência do INSS em Bauru** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula, liminarmente, a imediata análise e despacho conclusivo do pedido do requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolizado sob nº. 341573588 desde 28/10/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O impetrante aguarda a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 28 de outubro de 2019 (Id 39653335).

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 [1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, em feitos de natureza semelhante, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE nº 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento que, na hipótese de deferimento da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Caracterizados estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que reside no fato de a impetrante assistir à procrastinação do procedimento sem expectativa de análise do pedido de concessão do benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo benefício d benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolizado sob nº. 341573588.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal com atribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Em que pese não tenha havido, na petição inicial, formulação de requerimento de concessão da justiça gratuita, o impetrante firmou declaração de que não possui condições de prover as despesas do processo sem se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e respectiva família (Id 39653309), de modo que defiro a gratuidade judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] § 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-90.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos da deliberação Id 39020378, manifeste-se a impetrante sobre os processos apontados no termo de prevenção, em 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004303-56.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que, no AR apresentado no ID 38213605, pag. 02, a pessoa física destinatária, bem como, o recebedor, não correspondem aos representantes legais que figuram no contrato social da empresa juntado aos autos, bem como, que o endereço apontado no AR como sendo da empresa, não corresponde ao endereço constante nos autos e na Receita Federal como sendo da empresa, esclareçam advogados subscritores da petição ID 38213604, no prazo de 05 dias, sob pena de não considerar-se válida a comunicação de renúncia ao mandante.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005372-26.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da impetrante, ID 38375676, de novo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003296-65.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERSON CESAR OZORIO GONCALVES, TANIA APARECIDA VILLARES GONCALVES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do quanto certificado (ID 37452641), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se houve realização de acordo na esfera administrativa, bem como acerca da frustração da citação de Gerson Cesar Ozorio Gonçalves.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002465-44.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR TAKATO KOBAYASHI, DUMAS DE OLIVEIRA, CESAR TAKATO KOBAYASHI

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997, GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 32615026 e 38717333:

Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida (tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD – antigo BACENJUD), não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente acerca do interesse na penhora dos veículos encontrados no sistema Renajud, observando-se que há registro de alienação fiduciária em relação ao I/M Benz GLK, placa ELS8669 - hipótese em que somente é possível a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato (ID 10891452 - pág. 50-52).

Silente ou em caso de resposta negativa, promova-se o levantamento da restrição lançada no sistema Renajud.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001201-62.2019.4.03.6108

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JULIANA DOS SANTOS SILVA, MAGALI LEME PINTO, ANTONIO APARECIDO DE LIMA, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA, DENIS RODRIGUES, RENAN DE JESUS RODRIGUES, JERI ADRIANI BARBOSA, JOAO DE JESUS SANTOS, LUIZ GUSTAVO MESSIAS, J. D. J. S., JOAO CELIO DE LIMA, MARTA PIRES DA CRUZ, JONAS DE JESUS SANTOS, MARCOS ROGERIO DE LIMA, VANDERLEI PILASTRE, MARIO CESAR DE LIMA, ROMARIO DOS SANTOS, SAMUEL DOS SANTOS, JOSE REINALDO DE JESUS RODRIGUES, VALDIR MEDEIROS MAXIMINO

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE DUARTINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLA CRISTINA VERONESI MALDONADO - SP195986

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que VALDIR MEDEIROS MAXIMINO ingressou no feito na qualidade de advogado dos réus, retifique-se a autuação do processo.

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, aguarde-se por 60 (sessenta) dias para promover o cumprimento da ordem de desocupação determinada na sentença.

Transcorrido o prazo, encaminhe-se via da sentença que serve de mandado para a Central de Mandados para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-08.2020.4.03.6108

AUTOR: ECO TETO TELHADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO MANHANI - SP169470

REU: ALEXANDRO LIMA 27269070830

Advogados do(a) REU: AMANDA NUNES MANOEL - SP407510, JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 39570789: As providências determinadas no despacho ID 39073330 (adequação do valor da causa compatível com o proveito econômico e recolhimento das custas processuais complementares) competem ao autor Eco Teto Telhados Ltda, conforme constante do despacho referido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001775-78.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ELTON STEVANATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39780285: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015961-19.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA HELENA BONATELLI DARIO, GRAZIELA DARIO MARTHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35501515 - TÓPICO FINAL:

(...) intinem-se aos polos contendores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

(INFORMAÇÃO E CÁLCULOS JUDICIAIS – DOCUMENTOS ID 37370411 E ID 37371025)

DESPACHO ID 35501515 – ÍNTEGRA:

Trata-se de cumprimento de sentença titularizado por Maria Helena Bonatelli Dario e Graziela Dario Martha.

A parte segurada busca, individualmente (distribuição em 28/09/2018), executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, pagos administrativamente.

Já houve revisão administrativa do benefício em questão, ID 11221204, por isso não se há de falar em decadência, nem de ausência de prova de residência em São Paulo.

Por igual, a ACP (transitada em julgado em 21/10/2013) foi ajuizada em 14/11/2003, ID 11221202, apresentando os cálculos privados marco inicial novembro/1998, ID 11221204 - Pág. 8, portanto respeitado o prazo quinzenal – cujo acerto proporcional será apurado pela Contadoria.

Desta forma, superando-se as questões preliminares levantadas pelo INSS em impugnação, rumem os autos à Contadoria do Juízo para, nos termos do quanto julgado em definitivo, na ACP em questão, esclarecer se a conta credora não excede ao título judicial em voga e sobre a quem assiste razão, nesta fase de cumprimento, entre os contendores.

Destaque-se que a Contadoria deverá observar que Graziela tem apenas quinhão proporcional, cessada que foi a pensão em decorrência de idade, ID 11221204 - Pág. 4, assim o cálculo deverá considerar este fato e realizar a necessária delimitação.

Após sua intervenção, intimem-se aos polos contendores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 5 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002559-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TRANS-JASF-TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, itens 7 e 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado (Doc ID 39735761), devendo se manifestar sobre a Certidão / Diligência NEGATIVA de busca e apreensão, citação e intimação da parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO ID 38399713:

(...) providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 18/19, verso, das fls. 22, verso/23, verso e da fl. 24, verso, salientando-se que os Avisos de Recebimento presentes nos autos deverão ter ambos os lados digitalizados.

Como atendimento da determinação supra, volvamos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-07.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MN FARMA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKEN EDUARDO DA CUNHA - MG151149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 35898189:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, conclusos. (...)

BAURU, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009651-70.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: J. J. CARMINATTI - ME, JADER JERSEY CARMINATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BENETTI FILHO - SP243589, JACKSON DE JESUS - SP251464

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33478963:

(...) manifeste-se o Excpiente, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

(IMPUGNAÇÃO apresentada pelos CORREIOS – Doc. ID 36596258)

BAURU, 5 de outubro de 2020.

DESPEJO (92) Nº 5000464-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ODAIR ALIO, APARECIDA DE JESUS RODOLO ALIO

Advogado do(a) AUTOR: RENANDRO ALIO - SP293622

Advogado do(a) AUTOR: RENANDRO ALIO - SP293622

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

SENTENÇA

Extrato: Ação de despejo cumulada com pagamento de alugueres – Prazo contratual vencido – Inadimplência configurada – Direito do proprietário de reaver o imóvel, por denúncia vazia – Procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000464-25.2020.4.03.6108

Autores: Odair Alio e Aparecida de Jesus Rodolo Alio

Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Vistos etc.

Odair Alio e Aparecida de Jesus Rodolo Alio propuseram ação de despejo em 05/03/2020, combinada com cobrança de aluguéis e demais encargos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Alegam que, no dia 01/08/2016 foi celebrado contrato de aluguel de imóvel não residencial, situado à Rua XV de Novembro, 645, em Palmareis Paulista-SP, com duração de 36 meses, vencimento em 01/08/2019, com aluguel mensal convencionado de R\$ 1.603,67.

Porém, permaneceu a parte ré ocupando o imóvel mesmo após o término, até os dias atuais, incidindo à espécie o art. 56 da Lei de Locações (prorrogação por prazo indeterminado).

Ocorre que desde setembro/2019 a empresa postal não vem pagando os alugueres, totalizando a cifra, até fevereiro/2019, de R\$ 9.951,61.

Afirmam não possuir interesse na continuidade do contrato, já tendo realizado a notificação extrajudicial da requerida para desocupação pacífica do bem, sem atendimento pela ECT.

Requerem o despejo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além do pagamento do “quantum” devido (atrasados e os que forem vencendo) e a rescisão contratual; havendo purgação da mora, pugnam pelo prosseguimento da ação, para retomada do imóvel por denúncia vazia, porque já cessado o prazo contratual. Pleiteada Justiça Gratuita, deferida, ID 29281891.

Contestou a ECT, ID 30186197, alegando que a renovação não foi possível porque discordou o proprietário do valor de aluguel proposto, sustentando ainda não foi encontrado imóvel que atenda aos padrões necessários, sendo que solicitou elaboração de laudo, para fins de pagamento dos alugueres, o qual ainda não concluído. Defende não haver motivo para a decretação do despejo, porque depositou o valor que entende devido, estando o bem afetado para finalidade pública, não podendo tal atividade sofrer interrupção de continuidade. Repisou que o valor dos alugueres, após o término do contrato, depende de novo laudo que afira as atuais condições de mercado, o qual está sendo produzido.

Sem provas pela ECT, ID 31605434.

Réplica, sem provas, ID 31741402.

Petição da ECT, juntando laudo de avaliação que verificou a compatibilidade do valor da locação referente ao período 02/08/2019 até 30/04/2020, informando depósitos e pugnando por perícia, ID 32728112.

Discórdia privada aos documentos juntados, porque os Correios, ao tempo e modo oportunos, dispensaram produção de provas, devendo a ECT ser condenada por litigância de má-fé, ID 33196263.

Coligiu a ECT os demonstrativos de pagamento, ID 33450394.

Determinado o levantamento dos valores depositados e realização de perícia, ID 34820585.

Comunicação de levantamento/transferência pela CEF, ID 35864798.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Incontroverso dos autos o término do prazo contratual.

Igualmente pacífica a inadimplência postal e o desinteresse do locador em manter a relação contratual.

Logo, presente pleno o direito autoral de reaver o bem imóvel, em questão.

Com efeito, a necessidade de continuidade dos serviços públicos não resguarda o ente estatal para “fazer o que quiser, da forma como quiser”, pois, embora os privilégios legais de que o Poder Público goza, permitir o desmedido agir do polo público, como “in casu”, acabaria por se endossar ao confisco da propriedade privada, malferindo, claramente, a preceitos constitucionais :

“DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. ESSENCIALIDADE DO RECURSO NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

- Quanto à alegada essencialidade do serviço prestado pela agravante e suposta aplicação analógica do artigo 63 da Lei 8.245/91, observo que as agências dos Correios não fazem jus aos benefícios de prazo para desocupação previstos em tais dispositivos, os quais devem ser interpretados de forma restritiva. Precedentes. - Recurso não provido.”

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5019714-39.2018.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Jose Carlos Francisco – TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/07/2020)

Logo, os Correios possuem plena capacidade de organização para não permitir que situações como esta aconteçam, significando dizer que, muito antes do término do prazo contratual em pauta terminar, deveria ter minimamente se preparado para que o serviço postal pudesse ter continuidade em outro local, portanto a se tratar de mínima gestão a ser desempenhada.

Por outro lado, não se descuidando de percalços que possam ocorrer, ao Estado compete agir dentro da legalidade e da moralidade, assim poderiam os Correios, outrossim, antes do término do contrato, já sabendo da situação de impossibilidade de mudança, ter procurado os proprietários do bem e prontamente efetuado negociação a respeito, porém isso não ocorreu, porque ilegalmente e sem pagar a contraprestação pela ocupação permaneceu o polo postal no imóvel, precisando ser provocado para que efetuasse o pagamento, condição bastante denegridora da imagem da Empresa Postal e da própria União, sua proprietária.

Destarte, “data vênia”, a inércia e o abuso nortearam o agir dos Correios, por isso pleno o direito da parte locadora de procurar ao Judiciário, para coarctar a explícita ilicitude praticada.

Assim, à espécie, presente superior motivo jurídico à preservação do interesse privado, na desocupação do bem emprisma.

Por sua vez, havendo cumulado pedido para pagamento dos valores devidos, dispõe o único parágrafo do art. 56, Lei do Inquilinato : “*findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado*”.

No caso concreto, desde setembro/2019 está a ECT a irregularmente ocupar o imóvel da parte autora, portanto todas as condições do pacto celebrado continuam vigentes, inclusive de alugueres, devendo observar a totalidade das cláusulas pactuadas, recordando-se a presente não possui índole revisional, por isso despiendo pericamento neste norte.

Destaque-se inexistir má-fé dos Correios na juntada de laudo no ID 32728112, tanto quanto preclusa restou a fase de provas, ante a manifestação postal do ID 31605434.

Assim, realizados depósitos de alugueres durante o curso desta demanda, o apuratório da suficiência do “quantum” será realizado na fase de liquidação, sob interesse privado em apontar diferenças nas parcelas vencidas e vincendas, que não tenham sido saldadas, seguindo-se a sistemática contratual e o Manual de Cálculos, este último em caso de omissão.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, art. 487, inciso I, CPC, **para o fim de determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional SP Interior desocupe o imóvel matriculado sob o n.º 2.335, no Oficial de Registro de Imóveis de Santa Adélia/SP, ID 29222919, pertencente ao polo autor, até o dia 04/12/2020, sob pena de despejo, nos termos do art. 65, da Lei 8.245/91, fluindo multa diária de R\$ 1.000,00, em favor da parte autora, a partir do dia 07/12/2020**, declarando-se a rescisão da relação contratual em voga, ID 29222937, sendo devidos ao polo autor os alugueres vencidos e vincendos, tudo na forma dos fundamentos sentenciados, sujeitando-se o polo réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ausentes custas, por não recolhidas pelo polo autor, diante da Justiça Gratuita, outrora deferida.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000478-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Outros 5 dias para a parte embargante esclarecer expressamente em que difere uma ação da outra (os presentes embargos e a ação anulatória), intimando-se-a.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001533-14.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENIR GUILHERME RUBIO

Advogado do(a) REU: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

DESPACHO

I – Por força de remanejamento de pauta, redesigno a audiência de instrução para o **dia 24 de novembro de 2020, às 16h00min**, oportunidade em que serão inquiridas, por meio virtual, as testemunhas de acusação residentes em Ribeirão Preto, RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO, e interrogada a ré ELENIR GUILHERME RUBIO presencialmente neste Juízo da 1ª Vara de Franca.

Ressalto que as testemunhas de acusação serão inquiridas *de modo virtual*, com utilização da plataforma de videoconferência *Microsoft Teams*, nos termos do art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal e da Portaria Conjunta PRES/CORE 01/2020.

Sendo assim, a audiência, exclusivamente em relação às testemunhas, será realizada mediante conexão direta com aparelhos/equipamentos (computador, notebook, tablet ou celular/smartphone) pertencentes aos participantes/testemunhas.

II – Ao Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, solicite-se a devolução da carta precatória n. 5005154-18.2020.403.6102, independentemente de cumprimento.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

Int.

Franca/SP, data da assinatura.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001912-18.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSE MARA DE MORAES, REGINALDO CASSALHO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico dos documentos anexados aos autos, que a autora conta atualmente com 45 anos, e que com exceção de um vínculo de emprego que perdeu menos de 2 meses, no ano de 2010, ela possui vínculos como RGPS na condição de contribuinte individual, a partir de dezembro de 2017, tendo sempre informado possuir remuneração idêntica ao valor teto da contribuição para esse regime.

Considerando que a informação do salário-de-contribuição não é aleatória e deve refletir a renda auferida pelo segurado, notadamente porque eles servem de base para o cálculo do valor da renda mensal de eventual benefício previdenciário, bem assim, que o recebimento dessa remuneração pode afastar a sua pretensão de concessão da gratuidade da justiça, determino que a autora se manifeste sobre este aspecto, e informe especificamente a profissão exercida, o local em que desenvolvia as suas atividades, e comprove por quaisquer meios o recebimento dessas verbas, no prazo de 15 dias.

Anoto, ainda, que foi determinada a apresentação da última declaração de imposto de renda do representante legal da autora, sendo certo, todavia, que o que importa na espécie é a verificação da situação de hipossuficiência alegada pela autora, sendo desinfluyente, portanto, a capacidade econômica do seu curador.

Diante deste contexto, reconsidero a decisão proferida anteriormente, para determinar que seja apresentada eventual declaração de imposto de renda da autora, referente aos 3 últimos exercícios, igualmente no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-17.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEVIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fixação de honorários advocatícios é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico. Por isso, seu valor não faz parte do valor da causa, inclusive porque serão calculados em percentual incidente sobre o valor atribuído.

Diante do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique o valor da causa atribuído ao presente feito, excluindo-se do cálculo o montante referente aos honorários advocatícios.

No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizada na apuração do valor da causa e apresente cópia integral do processo administrativo, cujo requerimento ocorreu em 20/09/2017 e foi o marco inicial do cálculo das parcelas vencidas.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDREIA REGINA TENTONI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado para o período trabalhado na empresa Calçados Samello S/A aponta que a autora esteve exposta ao ruído em 90 dB, de 01/03/1999 a 01/12/2004. No campo destinado às observações, consta que o PPP foi elaborado conforme o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de 2003 (id 9379621).

Assim, intime-se o representante legal da empresa Calçados Samello S/A para que, no prazo de dez dias, informe se as condições ambientais de trabalho da autora permaneceram as mesmas durante todo o período de trabalho ou se houve mudança de layout que alterasse as condições laborais da requerente e a data da alteração, se for o caso. No mesmo prazo, deverá também juntar o PPRA referido no PPP, que serviu de suporte para o preenchimento do formulário.

Instrua-se o mandado com a cópia do PPP.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, o Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, o magistrado ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS (id 35715158) que a parte autora possui vínculo de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 14/07/2018.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Restou assentado naquele julgamento **que a eventual insurgência do réu em face da reafirmação da DER projeta efeitos na fixação dos honorários de sucumbência.**

Sendo assim, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias destinado à abertura de vista acerca dos documentos a serem oportunamente juntados pela empresa Samello, manifestem-se as partes sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULINO ROBERTO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino que a empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda esclareça as divergências apresentadas no campo 15, concernente a exposição aos fatores de riscos, dos PPP's (14246244 - Pág. 20/24) e PPP's (id. 27762626 - Pág. 1/4), no prazo de 10 dias.

Instrua o mandado com as cópias dos PPP's.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECI FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante legal da empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP referente ao período labora nessa empresa entre 01/03/1999 a 18/11/2003.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002040-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO APARECIDO SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

REU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARCELO APARECIDO SILVA SOUSA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

“2º) - *Seja concedida a Antecipação de Tutela com a expedição de ofício informando a Caixa Federal que o protesto é indevido e que por esse motivo não existe a perda do ingresso no Programa de Financiamento Minha Casa Minha Vida.* 3º) - *Que o pedido liminarmente requerido seja concedido em caráter definitivo ao final da ação, declarando a cobrança do título inexistente;* 4º) - *Condene-se a Ré no pagamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) a título de Danos Morais;*”

Discorre a parte autora na petição inicial que no ano passado (2019) foi sorteado pelo programa MINHA CASA MINHA VIDA. Entretanto, no dia 02 de junho do corrente ano, foi surpreendido com a ligação da gerente do Banco da Caixa Econômica Federal informando que ele não poderia participar do programa Minha Casa Minha Vida, pois o mesmo se encontrava com o nome em protesto, por esse motivo havia perdido o direito da casa.

Alega que, em pesquisa para saber de onde viera esse protesto, o autor soube que se tratava de um protesto feito pela CPFL, referente a uma conta de energia, porém, argumenta que a conta de energia já havia sido paga, em data anterior ao protesto.

Ao final, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 240.000,00.

Com a inicial, vieram procuração, declaração de hipossuficiência financeira e outros documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não há elementos que demonstrem *prima facie* a probabilidade do direito alegado pelo autor, tendo em vista que não há documentos que indique que houve contato do autor com a CEF, tampouco que o possível indeferimento do contrato habitacional decorreu do protesto da sua conta de energia.

Sendo assim, analisando as peculiaridades do caso concreto, entendo inviável inverter o ônus da prova nesta etapa processual, antes da formalização do contraditório.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação a ser realizada no dia **01/12/2020**, às **14h20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal.

Citem-se os réus. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil; ou na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, se ocorrer a hipótese do art. 335, II, do CPC.

Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003470-86.2015.4.03.6113

REPRESENTANTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 21 de setembro de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001789-47.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

REU: MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pelo Agravo de Instrumento interposto, conforme documento de ID nº 39429904, aguardem-se os autos sobrestados até decisão final a ser proferida pelo relator do agravo.

Int.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0002443-34.2016.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0006347-62.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE OSMAR DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000995-67.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO MENDES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005290-09.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSMAR APARECIDO QUINTILHANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento expresso formulado pela parte autora na petição de ID n.º 39033584, pelo não recebimento do benefício concedido na sentença de ID n.º 36402707.

Inicialmente, esclareço que a tutela de urgência é uma tutela provisória que corre por conta e risco do credor e como tal cabe a este a faculdade de exercê-la ou não.

Assim, considerando que o instituto previdenciário apelou da referida sentença, verifico que a situação jurídica da demandante poderá ser alterada, legitimando o seu pedido de revogação da tutela de urgência. Assim sendo, revogo a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, considerando que o autor não pretende exercer a tutela provisória de urgência nestes autos, determino a intimação do Gerente de Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda ao cancelamento do benefício concedido em sede de tutela de urgência e efetue a devolução aos cofres da autarquia previdenciária de todo montante disponibilizado ao autor referente ao benefício concedido.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Decorrido o prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000464-71.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIVINA APARECIDA DE CAMPOS MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1402900-82.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUFRAUZINO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-92.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS EDUARDO ATAIDE REQUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CLAUDINEA ROCHOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI - SP213987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICTORIO SPERANDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: ELISABETE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VITOR VALENTINO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003560-36.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003486-55.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA BASALHA DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que NEIDE APARECIDA BASALHA DE OLIVEIRA propõe contra o INSS.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 41.084,22 (quarenta e um mil, oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) atualizado até maio de 2020 (ID. 32943395).

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou.

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 40.136,91 (quarenta mil, cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos) atualizado até maio de 2020 (ID. 37244514).

As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID. 37451173 e ID. 39605927).

É o relato do necessário. Decido.

Não foram suscitadas questões preliminares, motivo pelo qual passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 40.136,91 (quarenta mil, cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos) atualizado até maio de 2020 (ID. 37244514).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 40.136,91 (quarenta mil, cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos) atualizado até maio de 2020** (ID. 37244514).

Considerando que o INSS não apresentou impugnação, bem como tanto a parte exequente como o INSS concordaram com os valores apurados pela Contadoria não há que falar em sucumbência.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no site da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório do valor devido.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002120-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A presente demanda executiva foi ajuizada pela parte exequente objetivando dar continuidade do cumprimento da sentença iniciada nos autos físicos nº 0000805-15.2006.403.6113.

Entretanto, verifica-se pela consulta ao Sistema SIAPRIWEB que o processo em referência tramita perante a 2ª Vara Federal de Franca/SP.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que no caso dos autos, não há, concretamente, a distribuição de execução de título judicial nova e autônoma, mas a mera reprodução da antiga, na fase em que se encontra, com o propósito de integral migração da tramitação do meio físico para o digital.

Nestes termos, em homenagem aos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Franca/SP para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-26.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GABRIEL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 39565268), homologo o cálculo de ID. 38385044 no valor total de **RS 314.074,82 (trezentos e quatorze mil, setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) atualizado até setembro de 2020.**

2. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

3. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

4. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

5. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

6. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

7. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

8. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

9. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

10. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

11. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

12. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do C.J.F, intím-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

13. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

14. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

15. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002111-40.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUZIA ANTUNES CINTRA REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA 3 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida **recurso administrativo contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana** (NB nº 1932164836, protocolo nº 193.216.483-6, DER: 15/07/2019, data do recurso: 27/11/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o **recurso administrativo**, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União, as autarquias federais** possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o artigo 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no artigo 109, § 2º, da CF se faz ainda mais necessária para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do artigo 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, **sequer literal**, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir; verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJRS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo/SP (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), por ser o caso de incompetência relativa, inviável este juízo a reconhecer de ofício (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise de **recurso administrativo contra decisão que indeferiu pedido de concessão de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009.DTPB.)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o recurso administrativo em requerimento em **27/11/2019**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará caracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um *mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do *mandamus* para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (CHEFE DA 3ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002852-49.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSTRUTORA FALEIROS LTDA - ME, AIRTON LUIZ MONTANHER, DENILSON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
SUCESSOR: ANA MARIA TEODORO FALEIROS
SUCEDIDO: PAULO ROBERTO FALEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência as partes sobre a certidão de ID. 39568779 que informa que não foi possível dar cumprimento ao que foi determinado no item 04 do despacho de ID. 33375179 tendo em vista que o CD que está encartado às fls. 296 dos autos físicos está danificado. Ressalto que a ausência de tal documentação nos autos virtuais não causa prejuízo às partes tendo em vista que estas já estão em fase de cumprimento de sentença. Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, manifestem-se as partes e requeiram o que for de seu interesse sobre o assunto, no prazo de quinze dias.

2. Sem prejuízo, e tendo em vista a concordância do INSS (ID. 39625729) com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo o cálculo de ID. 27620670, no valor total de **R\$ 2.894,60 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos)** atualizado até janeiro de 2020, referente aos honorários advocatícios.

3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

4. Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

5. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório do valor devido.

6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

7. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

8. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

9. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

10. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003159-37.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID. 39655680) com os cálculos apresentados pelo INSS, **homologo o cálculo de ID. 37526933, no valor total de R\$ 143.000,88 (cento e quarenta e três mil, oitenta e oito centavos), atualizados até junho de 2020.**

Considerando a sucumbência do exequente, os honorários sucumbenciais serão por ele suportados.

Assim, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 692,73 (seiscentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos).

Revogo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o montante a ser recebido a título de atrasados indica que possui recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 35450605) requerido pelo defensor na petição de ID. 35450602.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (CNPJ 07.693.448/0001-87).

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para posterior destinação dos valores referentes aos honorários do INSS.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002104-48.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LILIAN NANCY PUCINELI UTUNI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida **recurso administrativo contra decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB nº 194.183.953-0, protocolo nº 1751588970, DER 28/03/2020).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o **recurso administrativo**, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A se tratar de autoridade coatora sediada em local não abrangido por esta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante artigo 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo artigo 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União ou autarquias federais tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário daqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o do artigo 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente). Em verdade, em mandado de segurança, em razão do curto prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: 120 dias), a observância das alternativas previstas no artigo 109, § 2º, da CF se fazem ainda mais necessárias para assegurar o efetivo acesso ao judiciário.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do artigo 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, **sequer literal**, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, a Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. **Precedentes:** AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. **Precedentes em decisões monocráticas:** CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** **Precedentes:** STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) **DECISÃO:** Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: *Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)*

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo/SP (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), por ser o caso de incompetência relativa, inviável este juízo a reconhecer de ofício (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei nº 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("periculum in mora").

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. "In verbis":

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise de **recurso administrativo contra decisão que indeferiu pedido de concessão de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido no âmbito da Seguridade Social, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 - DTPB.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos de prova, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

O impetrante comprovou que formalizou o recurso administrativo em requerimento em **28/03/2020**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um “*periculum in mora*” peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócu”.

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano reçado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (CHEFE DA JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO/SP), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lixeira de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item I desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter o restabelecimento de seguro-desemprego.

Relata a parte impetrante que laborou entre 18/02/2019 até 12/06/2020 para o empresário individual Codrate Locação de Máquinas e Caçambas Eireli, quando foi demitido sem justa causa. Em razão da dispensa, requereu o benefício do seguro-desemprego (requerimento nº 7775339228, realizado em 14/07/2020).

Deferido o seguro-desemprego, chegou a receber apenas a primeira parcela, já que, posteriormente, o Ministério do Trabalho e Emprego suspendeu o benefício por presumir que o beneficiário possuía fonte de renda por ter verificado contribuições para o INSS na qualidade de contribuinte individual.

Alega a parte impetrante, contudo, que os recolhimentos das competências 06/2020, 07/2020 e 08/2020 foram realizados meramente para fins de preservar a qualidade de segurado da Previdência Social, mas que, em verdade, ainda permanece na condição de desempregado e não possui outra fonte de renda.

Sustenta que o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não é hipótese prevista na Lei 7.998, de 11/01/90, como de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, de sorte que o Ministério do Trabalho e do Emprego não pode presumir o auferimento de renda própria apenas com base nos recolhimentos previdenciários.

Ao final, as ordens liminar e final foram assim expostas na preambular:

(...)

b) Requer que LIMINARMENTE, E INAUDITO ALTERA PARS, o RESTABELECIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO, com o consequente pagamento IMEDIATO das parcelas vencidas e vincendas, e expedição do competente ofício à autoridade coatora PARA LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DEVIDO, EM PRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS ÚTEIS.

(...)

e) no mérito, a concessão da segurança para que, confirmada a liminar, seja declarada a nulidade do ato que determinou a suspensão/cancelamento do seguro-desemprego do impetrante, bem como o cancelamento de determinação de devolução da parcela já recebida.

(...)

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.336,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Autoridade coatora.

Como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental, a autoridade impetrada é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca (Endereço: Praça 1º de Maio, nº 2 – Franca – SP – CEP: 14.400-490), pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo de seguro-desemprego da impetrante.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade como impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6.º, § 3.º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Análise do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional afastar o ato administrativo que lhe suspendeu a percepção do seguro-desemprego sob o fundamento de existência de renda própria.

Com efeito, para que o cidadão dispensado sem justa causa tenha direito à percepção do seguro-desemprego é necessário, entre outros requisitos, que não possua “renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (art. 3º, V, da Lei 7.998/90).

A questão de direito posta neste processo, logo, implica verificar se é possível presumir a existência de renda própria com base unicamente em recolhimentos previdenciários como contribuinte individual.

Para o fim de apreciação do provimento liminar, entretanto, cumpre registrar que a parte impetrante deixou de apresentar elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um *mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do *mandamus* para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.**

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

2. Notifique-se a autoridade coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Franca), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (AGU). Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003099-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: REINALDO RIBELLO MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte exequente para início do cumprimento de sentença (ID. 37486722).

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Em seguida, intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Havendo concordância do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO com os valores apurados pelo exequente, venham os autos conclusos para sua homologação.

5. Se for apresentada impugnação pelo o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, venham os autos conclusos para sua homologação.

7. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

8. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

10. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001093-50.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: IVAN DONIZETE SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
 2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
 4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
 5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
 6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, emquerendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
 7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
 8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
 10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
 11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
 13. Int. Cumpra-se.
- FRANCA, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-02.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 39189906), homologo o cálculo de ID. 37153744 no valor total de **RS 205.554,93 (duzentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos)** atualizado até agosto de 2020.
2. Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 37655580) requerido pela defensora na petição de ID. 37153742.
2. Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 28.730.615/0001-92
3. Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.
4. Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.
5. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.
6. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.
7. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.
8. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.
9. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.
10. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.
11. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.
12. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.
13. Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.
14. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.
15. Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.
16. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELIANA MORETI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte impetrante aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da sentença, sentença em embargos de declaração e do trânsito em julgado da ação nº 0002784-90.2017.403.6318.

Após, dê-se vista desses documentos ao INSS também pelo prazo de cinco dias.

Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LORIVAL GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Os documentos inseridos no ID. 37759815 demonstram que o Setor de Cumprimento do INSS efetuou o cumprimento do julgado.

4. Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requerimentos.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003523-33.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença, cujo título executivo judicial é sentença homologatória de acordo, que reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício assistencial.

Definida a quantia devida, o Ofício Requisitório foi expedido e, na sequência, o valor requisitado foi levantado pelo respectivo titular (24733842 - Pág. 122).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, cujo título executivo judicial é julgado em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado.

Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, na sequência, os valores depositados a título de honorários advocatícios foram transferidos para a conta do titular e o crédito da autora foi levantado (id 39545048 e 39560456).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002125-24.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MULT BEEF COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Promova a parte impetrante a regularização da petição inicial, apresentando a planilha de cálculos contendo os valores já recolhidos que pretende ver compensados, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa, bem como recolha as custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000974-12.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO, ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MERCEDES LIMA - SP29609

Advogado do(a) AUTOR: MERCEDES LIMA - SP29609

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
4. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
5. Em seguida, intime-se a União para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância da União com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pela União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CELIO ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Último parágrafo do despacho de ID n.º 37866861:

Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: M. A. S. D. P.

REPRESENTANTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA SOUZA ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora busca os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

Que ao final, seja a presente medida julgada totalmente PROCEDENTE, ACOLHENDO TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS, condenando o instituto Requerido a pagar a Requerente mensalmente e enquanto o seu genitor REGINALDO FERREIRA DE PAULA estiver preso e recolhido à prisão o Benefício Previdenciário – Auxílio Reclusão a Requerente com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição do seu genitor, com início do benefício desde o efetivo recolhimento do seu genitor segurado à prisão no dia 19 de novembro de 2.012, devidamente corrigido monetariamente e com aplicação de juros legais, custas processuais e demais cominações legais;

Enfim, seja o Requerido condenado ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% do valor atribuído a presente, em caso de concessão da tutela antecipada pleiteada, ou, na remota hipótese da mesma não ser concedida, 20% sobre o valor total a ser apurado em liquidação de sentença;

Requer a Vossa Excelência, se digne em conceder os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a Requerente é pessoa pobre e não possui meios de custear as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento próprio, bem como de sua família, (declaração de pobreza em anexo);

Dá-se à presente, o valor de R\$ 65.000,00.

(...)

Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial mediante a comprovação do valor da causa e juntada de cópia do procedimento administrativo, conforme despacho de id 36427701:

(...)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que o valor do salário mínimo não é o mesmo desde 2012 e o autor não esteve efetivamente recolhido ininterruptamente de novembro de 2012, conforme demonstra a certidão de recolhimento prisional. No mesmo prazo, também sob pena de indeferimento da inicial, apresente cópia integral do processo administrativo com a conclusão da análise administrativa do requerimento efetuado à autarquia previdenciária. Int.

(...)

Em resposta, a parte autor juntou a planilha de id 37984439, mas nada mencionou sobre a cópia do procedimento administrativo.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram sinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Custas na forma da Lei 9.296/96 (art. 4º, II).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000797-52.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, assim como indenização por dano moral.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 62.030,00.

O INSS apresentou contestação (id 24555490 - Pág. 91-108), a qual foi objeto de impugnação pela parte autora (id 24555490, págs. 111- 21).

Laudo pericial em id 24555490 - Págs. 141-158.

As partes e manifestaram sobre o laudo pericial e foi colhida a manifestação do MPF.

Ao cabo do processado, a parte autora foi intimada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo objeto desta ação (id 35318928), todavia não providenciou a juntada.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram sinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96), e dos honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000171-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID. 39575247: Defiro. Intime-se eletronicamente o Gerente do Banco do Brasil para que informe o cumprimento do quanto determinado no Ofício para Transferência Eletrônica de Valores expedido nestes autos, nos termos do despacho de ID. **37623702**, no prazo de cinco dias, cientificando-o de que o desatendimento desta determinação poderá acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais.

2. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA /0002146-61.2015.4.03.6113

AUTOR: APARECIDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000008-94.2019.4.03.6113

AUTOR: ALAOR QUIRINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de outubro de 2020

Autos nº 5000330-51.2018.4.03.6113.

1. **ID. 39309589**: indefiro o requerimento da parte exequente para que o INSS seja intimado a apresentar carta de concessão do benefício, tendo em vista que a autarquia já acostou aos autos as informações sobre a implantação, conforme se verifica no ID. 36763306, 36763309 e 36763312. Ademais, tal providência incumbe à parte exequente.
2. Intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (ID. 35298960).
3. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos os autos conclusos para sua homologação.
4. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos os autos conclusos para sua homologação.
6. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
7. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
8. Posteriormente, venhamos os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
9. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.
10. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DELSON LUIZ ALVES VERONEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID. 39309589**: indefiro o requerimento da parte exequente para que o INSS seja intimado a apresentar carta de concessão do benefício, tendo em vista que a autarquia já acostou aos autos as informações sobre a implantação, conforme se verifica no ID. 36763306, 36763309 e 36763312. Ademais, tal providência incumbe à parte exequente.
2. Intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (ID. 35298960).
3. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos os autos conclusos para sua homologação.
4. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos os autos conclusos para sua homologação.
6. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

7. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

9. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.

10. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003409-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais nº 50013536620174036113 a r. Sentença (id. 27062930), o v. Acórdão (39070810) e a certidão de trânsito em julgado (id. 39070815).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001677-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

APELANTE: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais nº 002023-68.2012.4.03.6113 cópia da r. Sentença (fls. 56-59 id. 10203319), da r. Decisão (id. 38609572) e da certidão de trânsito em julgado (id. 38609575).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000629-57.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: DEYVID ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO CORSI DINIZ - SP246087

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 05/10/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA

Nome: OSMAR SOARES DA SILVA, tel. 16 992256-7278

Nome: ALBERTO LUIZ CAPANELI, tel. 16 99619-8257

Endereço: RUA SALIM FERES, 319, CENTRO, PEDREGULHO - SP - CEP: 14470-000, RUA JOSE FERNANDES DA SILVA, 477, BELA VISTA, PEDREGULHO - SP ou RUA JOAO PEREIRA DE ALMEIDA, 324, CENTRO, PEDREGULHO - SP - CEP: 14470-000

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 879, inciso II, do Código de Processo Civil, designo leilão do seguinte bem penhorado nos autos:

(1) GM Corsa Wind, ano 1995, placa BSR 8873, de propriedade do coexecutado Osmar Soares da Silva.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Marcos Roberto Torres (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. Não haverá leilão presencial.

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observado o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão no segundo período, aceitando-se lances, novamente, já pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a penhora e avaliação já efetuada nos autos.

2. Intime-se a parte executada (empresa e coexecutados), servindo o presente de carta de intimação (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil): "Artigo 889: Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo);

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ainda, cópia deste servirá de Ofício para as comunicações e intimações que se fizerem necessárias (artigo 889, do Código de Processo Civil).

3. Para oportuna apreciação do pedido de penhora do bem imóvel (matrícula n. 5.398, do CRI de Pedregulho-SP), apresente a exequente a matrícula atualizada do referido bem.

Cumpra-se. Int.

Franca, 4 de outubro de 2020.

Observação:

Intimação do artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil:

I. Ao Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pedregulho, para instrução nos autos 10007135320198260434.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001767-59.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM RAPOSO DACRUZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: KELMA FERNANDA DOS SANTOS ZILLI TAVARES - SP253338, MARIELLE FERNANDA DOS SANTOS ZILLI - SP430272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 38267618 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de outubro de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001272-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Nome: TAIS MACHADO

Endereço: R. LOURIVAL FALEIROS, 860 ou 890, CENTRO, PATROCÍNIO PAULISTA - SP - CEP: 14415-000

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão dos seguintes bens:

(1) um veículo Palio Fire, cor branca, ano/modelo 2015/2015, PLACA PWK 8950, de propriedade da executada.

Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o **Sr. Marcos Roberto Torres** (CPF 159.954.488-11, Matrícula Oficial JUCESP nº 633, Matrícula Rural FAESP nº 278), cadastrado junto à Central de Hastas Públicas da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, somente lances virtuais serão recebidos pelos interessados, os quais serão ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, no qual as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes poderão ser obtidas. **Não haverá leilão presencial.**

O primeiro leilão terá início no dia 10/11/2020 (terça-feira), às 14 horas, encerrando-se no dia 17/11/2020 (terça-feira), também às 14 horas. Neste primeiro período, já serão aceitos lances inferiores ao valor da avaliação dos bens, observando-se o preço mínimo que será fixado em edital.

Não havendo arrematação neste primeiro período, novo leilão será realizado, com abertura em 04/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas, e encerramento no dia 11/02/2021 (quinta-feira), às 14 horas.

Importante registrar que os leilões acima designados são independentes, ou seja, não havendo arrematação, já pelo preço mínimo fixado pelo Juízo em edital, no primeiro período designado, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do segundo leilão, aceitando-se lances, novamente pelo preço mínimo.

Ainda, o lance mínimo (ou preço mínimo) para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo.

Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, § 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).

Desnecessária a reavaliação do bem, considerando a penhora e avaliação já efetuada nos autos.

2. **Intime-se a parte executada, servindo o presente de carta de intimação** (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil: "Artigo 889. Serão identificados da alienação judicial, pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo").

Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente.

3. Determino à Ciretran de Franca-SP que informe a origem da restrição administrativa incidente sobre o veículo, a qual consta no sistema Renajud.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações.

Cumpra-se. Int.

Franca, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5002400-41.2018.4.03.6113

AUTOR: EDSON DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 5 de outubro de 2020

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002116-62.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUPER SAO JORGE RIFAINALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER JOSE DA SILVA - MG204455

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Super São Jorge Refina Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros (tais como Salário Educação, INCRA e sistema "S") acima do teto de 20 salários mínimos conforme artigo 4º, da Lei nº 6.950/81. Pretende ao final que seja concedida a segurança autorizando a compensação na via administrativa dos valores recolhidos indevidamente com débitos de natureza previdenciária e de outras contribuições/tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos últimos 05 anos; ou mediante expedição de precatório, a critério do contribuinte.

Inicial acompanhada de documentos.

Aditamento da inicial com o recolhimento das custas processuais (Id. 39628645-39628923).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depreende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante o envio da presente decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83EBAB0EA>.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001919-10.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: REGINA CELIA TRAJANO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JANICLAITON FERREIRA DE SOUZA DA SILVA - SP426369, VINICIUS GUERBALI - SP362467

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, em relação a atos de alienação judicial do bem em questão (1/4 do imóvel de matrícula nº. 56.688, do 1º CRI de Franca/SP), até decisão final a ser prolatada nestes autos.

Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 5001304-88.2018.403.6113.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DAVID DESIDERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36950794: Homologo a cessão do crédito dos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais), conforme instrumento de cessão de crédito juntado (id. 3695113), nos termos do art. 19, da Resolução nº 458/2017, do C.JF.

Assim, os honorários contratuais de 30 % (trinta por cento) a serem destacados do crédito principal, nos termos da decisão id. 32369246, devem ser divididos e requisitados em favor das sociedades de advogados constantes da decisão id 34107319 e em nome de ANDERSON MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 37.919.336/0001-62, na mesma proporção constante da referida decisão.

Após a intimação das partes acerca desta homologação, remetam-se os autos ao contador para retificação dos cálculos, nos termos do decidido nos autos do agravo - id 39196269.

Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes e, sem objeção, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório, mediante RPV ou precatório, conforme o caso, do valor efetivamente devido.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001942-53.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JOSE CARLOS FADEL TAVARES, AUTO POSTO FADEL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Observe que os embargantes estão representados por curador especial nomeado no feito executivo.

Assim, ficam dispensados de apresentarem instrumento de procuração e declaração de pobreza, cobrados no despacho de id 39260992, no mais, remanesce nos termos daquele despacho.

Intime-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIELA BEATRIZ DEFENDI BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33825070: Trata-se de pedido de majoração de honorários periciais fixados provisoriamente no valor máximo da tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, em decisão ID 23173902, que postergou a fixação dos honorários definitivos na prolação da sentença.

Constou do despacho ID 34706001 que, por se tratar de perícia cujos honorários serão suportados pela parte autora e que deverão ser depositados à disposição do Juízo, antes da realização do ato, as partes deveriam se manifestar quanto a proposta de honorários do Perito Judicial, que a fixou em R\$ 1.100,00 (ID 33825070) para realização de perícia em relação ao trabalho exercido pela autora como autônoma (dentista), nos períodos de 01/08/1991 a 28/02/1995 e 01/07/1995 a 31/07/2000.

O INSS discordou do valor sugerido pelo perito, diante da não demonstração da complexidade da perícia a justificar o pedido de aumento, bem como o fato de que sua realização se daria em apenas um local.

A parte autora também discordou do valor por considerá-lo excessivo, haja vista que a perícia abrangeria apenas os períodos posteriores a 28/04/1995 e em apenas um local (consultório odontológico), sugerindo que os honorários fossem fixados em R\$ 600,00.

Assim, diante da não demonstração da complexidade do ato, bem como o local em que a perícia será realizada - um consultório odontológico, considero razoável a remuneração do ato a ser praticado pelo perito, a fixação de seus honorários definitivos no montante de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, a serem depositados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comprovação do pagamento, intime-se o perito acerca desta decisão e para realização da perícia e anexação do respectivo laudo no prazo de trinta dias a contar de sua intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003573-66.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:EGIDE MALTA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, arquivado em secretaria, e o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, defiro a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência designada para o dia **14/10/2020, às 14h30min**, por meio de videoconferência, conforme requerido, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é polo.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculto a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-se02-vara02@trf3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação na audiência por meio virtual, caso queiram, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Ficam mantidos os demais tópicos da decisão id. 36507892.

Intím-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000577-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DORCELINA FALEIROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, arquivado em secretaria, e o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, defiro a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência designada para o dia **14/10/2020, às 15h00min**, por meio de videoconferência, conforme requerido, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é polo.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculto a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-se02-vara02@trf3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação na audiência por meio virtual, caso queiram, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Ficam mantidos os demais tópicos da decisão id. 36589244.

Intím-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001703-54.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA JOANA RIBEIRO STABILE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, arquivado em secretaria, e o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, defiro a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência designada para o dia **21/10/2020, às 14h30min**, por meio de videoconferência, conforme requerido, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é polo.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculto a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-se02-vara02@trf3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação na audiência por meio virtual, caso queiram, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Ficam mantidos os demais tópicos do despacho id. 36732121 e da decisão id. 27823748.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLARISSA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

TERCEIRO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR - 1º CIA PM

TESTEMUNHA do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RIVELINO MESSIAS NUNES

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o requerimento da Coordenadora do 4º Polo Previdenciário da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, conforme OFÍCIO N. 00085/2020/GAB/PPREVSP4/PGF/AGU, arquivado em secretaria, e o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, defiro a participação da Procuradoria do réu/INSS na audiência designada para o dia **21/10/2020, às 15h00min**, por meio de videoconferência, conforme requerido, cujo endereço eletrônico para o envio do *link* para a participação da autarquia previdenciária é polo.4pprevsp@agu.gov.br.

Faculto a participação no ato, da parte autora e de seu patrono, também por meio virtual, cabendo ao advogado entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, através do e-mail franca-sc02-vara02@tr3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação na audiência por meio virtual, caso queiram, sendo que as testemunhas arroladas pelas partes devem comparecer ao fórum desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, devidamente trajadas e com meia hora de antecedência, para que seus depoimentos sejam tomados de forma presencial.

Ficam mantidos os demais tópicos do despacho id. 36738609 e decisão id. 27682047.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-75.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SAMUEL CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-84.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMERSON CARLOS BARION

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR MENDES ROZA - SP299117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de quinze (15) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, trazendo aos autos planilha descritiva.

Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002123-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE GERALDO MEDEIROS BALDOCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação ao processo nº. **5001431-26.2018.4.03.6113**, que tramitou na 1ª Vara Federal de Franca/SP, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta tomemos os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001301-29.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JACKSON BRASILINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a especialidade de diversos períodos e conceder o benefício de aposentadoria especial, determinando a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias à parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004099-75.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARINO CARLAIBE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação das partes para reconhecer a especialidade de diversos períodos e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, determinando a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias à parte autora para que requereria o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003814-82.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS apenas para restringir períodos reconhecidos em Primeira Instância e no mais manter a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, determinando a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, o que restou cumprido.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias à parte autora para que requereria o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001929-54.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CARMEN LUCIA MARIA FELICIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face ao exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante traga aos autos cópias das certidões de dívida ativa cobradas na execução fiscal de nº. 0002606-48.2015.403.6113, cópia do despacho que determinou a intimação dos atuais proprietários do imóvel de matrícula nº. 78.977, do 1º CRI de Franca/SP, bem como cópia da certidão de intimação dos terceiros.

Intime-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001200-28.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: LUIS CARLOS LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA - SP334981, RAFAEL BERALDO DE SOUZA - SP229667

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal que **LUIS CARLOS LOPES** opõe em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Alega, em síntese, a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo do feito executivo por não pertencer ao quadro societário da pessoa jurídica devedora dos tributos em cobrança na execução fiscal nº 0002665-02.2016.403.6113. Narra que a empresa pertence a Maria Imaculada de Oliveira (mãe do embargante) e a Francisco de Oliveira Filho, sendo administrada exclusivamente por Maria Imaculada, sustentando que o Fisco não produziu provas a evidenciar a participação do embargante na suposta fraude fiscal que deu origem ao débito cobrado no feito executivo. Assim, defende a inexistência de responsabilidade tributária e ausência de solidariedade, afirmando que os imóveis objetos das matrículas nº 55.266 e nº 73.347, registrados perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP e que garantem a execução fiscal não mais pertencem ao embargante, posto que vendidos, respectivamente, em meados de 2016 e há mais de 10 (dez) anos.

Postula o acolhimento dos presentes embargos com a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal e consequente levantamento das penhoras que incidiram sobre bens de sua propriedade e eventuais saldos bancários de sua titularidade, que sejam seus dados excluídos dos órgãos de proteção ao crédito, e seja a embargada condenada nos encargos da sucumbência.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 33072390 recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação (Id 35190901), a Fazenda Nacional defendeu haver comprovação sobre a responsabilidade do embargante em relação aos créditos cobrados na execução fiscal, com amparo no artigo 135, inciso III do CTN. Afirmando que o termo de verificação fiscal apurou ser o embargante juntamente com seu filho, Luis Carlos Lopes Júnior, sócios de fato da empresa executada, tendo utilizado de artifícios sorrateiros objetivando fraudar e sonegar o fisco, bem assim eximir-se da responsabilização pelas suas ações ou omissões. Ao utilizar-se de interpostas pessoas, omitir receitas como forma de não ultrapassar o limite permitido para o enquadramento no Simples Nacional em 2009, bem assim desviar recursos diretamente da empresa em prol dos REAIS BENEFICIÁRIOS e seus dependentes e parentes e também em prol de empresas em nome desses. Sustentou a possibilidade de responsabilização daquele que apesar de não constar no contrato social como administrador, realiza a gerência/administração da sociedade empresária executada, denominado "administrador de fato", fato que afirma ter sido devidamente comprovado nos autos. Enfatizou competir ao embargante o ônus da prova para afastar sua responsabilidade, o que não ocorreu, prevalecendo a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos nos presentes embargos. Juntou documentos.

Réplica (Id 36543767).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, embora a parte embargante tenha afirmado que os imóveis penhorados não mais lhe pertencem, não apresentou qualquer documento que corrobore sua alegação, mormente levando em conta argumentar que não houve registro da alienação na matrícula do imóvel.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADMINISTRADORES DE FATO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA

Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da ilegitimidade passiva *ad causam* do embargante, que se limitou a argumentar que ônus da prova seria da exequente/embargada.

Com efeito, não juntou aos autos o embargante quaisquer documentos que comprovassem a alegada ilegitimidade passiva. Ademais, considerando que seu nome consta da CDA, compete ao embargante apresentar provas aptas a afastar a responsabilidade tributária apurada em sede de processo administrativo fiscal.

No caso vertente, a execução fiscal foi proposta com fundamento em CDA, na qual consta o nome do embargante como responsável tributário pelo crédito tributário em cobrança no feito executivo, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN. Deste modo, repito, que compete ao embargante o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos legais para fins de se eximir da responsabilidade tributária.

No entanto, não se desincumbiu o embargante do ônus de comprovar que não agiu com excesso de poder, infração a lei ou ao contrato social na administração da sociedade empresária executada.

Foi constatado que o embargante Luis Carlos Lopes atuava como representante da empresa executada mediante instrumentos de mandato datados de 25/01/2006 e 16/01/2009, sendo que a fiscalização e consequente autuação da empresa referem-se aos exercícios de 2010 e 2011 (anos-calendários de 2009 e 2010), portanto no período em que administrava a empresa executada.

Restou apurado no respectivo procedimento fiscal que o embargante e seu filho foram constituídos procuradores da empresa Caçados Fernandes Ltda., através de instrumento de mandato outorgado pelos sócios que mantêm estreito vínculo com o embargante, Sra. Maria Imaculada de Oliveira (mãe do embargante) e o Sr. Francisco de Oliveira Filho (tio do embargante e irmão da Sra. Maria Imaculada). Foram concedidos pelos sócios amplos, gerais e irrestritos poderes de administração e gestão negociais da empresa executada, bem como autorizado a ambos (embargante e seu filho) a representação junto a empresas, órgãos públicos e privados, instituições financeiras, com total liberalidade para abrir, administrar e encerrar contas e realizar operações bancárias em nome da empresa.

Em fiscalização realizada na empresa executada a Receita Federal do Brasil constatou as seguintes infrações: "reiterada omissão de receitas; enquadramento irregular no Simples Nacional; constituição de pessoa jurídica em nome de "laranjas"; desvio de recursos em favor dos sócios de fato; recusa em disponibilizar livros contábeis; patrimônio da empresa inexistente e dos sócios de direito ínfimo; patrimônio do sócio de fato Luis Carlos Lopes compatível com os valores movimentados pela PJ; empresa optante por lucro presumido em 2010, dolosamente entregou GFIP informação opção pelo Simples Nacional.

A Receita Federal do Brasil concluiu a fiscalização afirmando (id 32921592; f. 222) que: "a contribuinte, através de ação empreendida pelos seus SÓCIOS DE FATO, srs. Luis Carlos Lopes e Luis Carlos Lopes Júnior, utilizou-se de artifícios sorrateiros objetivando fraudar e sonegar o fisco, bem assim eximir-se da responsabilização pelas suas ações ou omissões. Ao utilizar-se de interpostas pessoas, omitir receitas como forma de não ultrapassar o limite permitido para o enquadramento no Simples Nacional em 2009, bem assim desviar recursos diretamente da empresa em prol dos REAIS BENEFICIÁRIOS e seus dependentes e parentes e também em prol de empresas em nome desses, fica denotado o elemento subjetivo do dolo, o que enseja a aplicação da multa qualificada pela subsunção dos fatos reais à norma jurídica abstrata prevista nos art. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964"

No caso em tela, portanto, o embargante não logrou êxito em demonstrar que não praticou o ato ilícito que culminou com sua responsabilização tributária na seara administrativa, ônus que lhe competia, prevalecendo a presunção decorrente dos autos de infração lavrados.

Nessa senda, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.104.900/ES, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o administrador da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, a ele incumbe o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp n. 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09, para os fins do art. 543-C do CPC).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em situação análoga a dos autos, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada.

2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'".

3. "O sujeito passivo, acusado ou interessado" (art. 203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa.

4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.604.672/ES, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe Data: 11/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Quanto à possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, verifico que tal matéria não foi debatida na instância de origem. Dessa forma, incide a Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ, que, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou que, nos casos em que a Execução Fiscal é ajuizada contra a empresa e o sócio-gerente, constando o nome de ambos na CDA, cabe a este último o ônus de provar que não agiu com dolo ou culpa na dissolução empresarial, uma vez que o citado título executivo goza de presunção de certeza e liquidez.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que "o nome do sócio figura na CDA (fl. 20), de modo que incumbia ao co-executado o ônus de provar a ausência dos requisitos para sua responsabilização, o que não ocorreu" (fl. 119, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1.651.598/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe Data: 24/04/2017).

Assim, improcedente o pedido formulado pela parte embargante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002665-02.2016.403.6113.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006607-42.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: GLEISIANE PARREIRA LUCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GASPARINI - SP214480

DESPACHO

Tendo em vista que remanesce saldo devedor para quitação da dívida, conforme informado pela exequente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento do saldo devedor, discriminado no id 38617760, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora sobre seus bens.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de id 35974450.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5001217-98.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: FBYS COSMETICA EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO, CATHERINE SATUCHENGO AUGUSTO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi expedida a carta precatória n. 37/2020 para citação dos réus, intimo a autora Caixa Econômica Federal para que, nos termos da decisão ID 30621055, compareça nesta Secretaria da 2ª Vara Federal de Franca para a retirada da referida carta precatória para encaminhar ao Juízo Deprecado. Acrescento que o comparecimento deverá ser feito mediante agendamento no e-mail da Secretaria franca-se02-vara02@trf3.jus.br.

Franca, 05 de outubro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000217-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE RESENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES - SP390545, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-65.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LOMONACO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO - SP440081, JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, devendo constar o nome do Sr. José Antônio Lomonaco, CPF nº 149.411.551-49.
2. Trata-se de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela r. sentença de fls. 75/78, sob a alegação de que o acordo realizado entre as partes não englobou tais verbas.
Assim, intime-se a executada Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no valor de R\$ 3.806,00, posicionados para junho/2020 (ID 35258514), no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.
6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-65.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LOMONACO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO - SP440081, JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, devendo constar o nome do Sr. José Antônio Lomonaco, CPF nº 149.411.551-49.
2. Trata-se de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela r. sentença de fls. 75/78, sob a alegação de que o acordo realizado entre as partes não englobou tais verbas.
Assim, intime-se a executada Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no valor de R\$ 3.806,00, posicionados para junho/2020 (ID 35258514), no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.
6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002515-65.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LOMONACO E SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO - SP440081, JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, HORACIO BERNARDES NETO - SP49872, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, devendo constar o nome do Sr. José Antônio Lomonaco, CPF nº 149.411.551-49.

2. Trata-se de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela r. sentença de fls. 75/78, sob a alegação de que o acordo realizado entre as partes não englobou tais verbas.

Assim, intime-se a executada Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no valor de R\$ 3.806,00, posicionados para junho/2020 (ID 35258514), no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-42.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE RONILSON DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003766-84.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Leonardo dos Santos Gonçalves**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do pedido na esfera administrativa (29/03/2010), operando-se o trânsito em julgado em 05/12/2016 (ID 24804348, pg. 113).

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 50.632,76 (ID 24804348, pgs. 120/127).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente desconsiderou os recebimentos de parcelas de seguro desemprego nos períodos de (01/2011 a 05/2011) e (09/2012 a 01/2013). Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 36.357,79 para julho de 2017, consoante demonstrativo de ID 24804348 – pg. 147.

O exequente/impugnado, em réplica, concordou com os descontos a título de seguro desemprego recebidos pelo autor, porém, apresentou novos cálculos incidindo correção monetária de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista, decisão supracitada que considerou inconstitucional o art. 10-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afirmando que o valor correto corresponde a R\$ 50.047,04 para julho de 2017, consoante demonstrativo de ID 24804348 – pgs. 171/174.

Instado a manifestar sobre a petição da exequente, o INSS reiterou integralmente o pedido de seus cálculos.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 24804348 – págs. 191 a 192).

Conforme determinação nos despachos (ID 28079548 e 33110754), os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, encampada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 51.275,84 (ID 33300935).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, as partes concordaram com os cálculos da contadoria.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos fatos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos fatos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgrR no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrR nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de vigência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrR no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que o exequente pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito aos valores propostos pelas partes.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho os valores apresentados pelo exequente/impugnado, no total de R\$ 50.047,04, posicionados para julho de 2017 (ID 24804348 – pgs. 171/174).**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalta-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnado, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo mesmo, ou seja, **R\$ 1.368,92** (R\$ 50.047,04 – R\$ 36.357,79 = 13.689,25 X 10% = R\$ 1.368,92), posicionado para julho/2017.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 24804348 – pgs. 191 a 192), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

1) R\$ 13.689,25, posicionados para 07/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 10.176,16 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 3.513,09 correspondentes ao valor dos juros.

Expeça-se ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO DONIZETTE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Geraldo Donizete Vieira** em face da **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 37183798), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-33.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA SILVANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 15518897), e aditamento de ID 28224106, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003547-37.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **Celso Aparecido Ramos Granado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 39193947), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-18.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SUSY KAZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: YVETTE KAZAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DOS NAVEGANTES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assite ao INSS em sua impugnação de ID 36104415 ao afirmar que os valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 107.889.791-01, que deu origem ao benefício de pensão por morte das exequentes, cabem ao espólio de Expedito Leite, e deverão ser rateados entre os todos os herdeiros, inclusive as duas exequentes.

Já os valores referentes ao benefício de pensão por morte nº 122.038.700-0 deverão ser rateados entre as duas beneficiárias da referida pensão por morte: Maria dos Navegantes dos Santos e Maria das Graças dos Navegantes Leite.

Consta da certidão de óbito acostada no ID 3016835, que o titular do benefício que deu origem à pensão por morte das exequentes, Sr. Expedito, era divorciado de Maria Lúcia Vicente da Silva, com quem teve os seguintes filhos: João, Carlos, Maria do Carmo, Sueli, Cláudio, Luiz, Kely e Maria Lúcia. E que de sua convivência marital com Maria dos Navegantes, deixa uma filha de nome Maria das Graças.

Assim, intimem-se as exequentes para providenciar a inclusão no polo ativo dos demais herdeiros do Sr. Expedito Leite, bem como apresentar novos cálculos de liquidação, apurando separadamente os valores referentes aos dois benefícios acima referidos, atualizados para maio/2020 (mesmo posicionamento dos cálculos do INSS), ressaltando-se que deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizados por beneficiário.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DOS NAVEGANTES LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assite ao INSS em sua impugnação de ID 36104415 ao afirmar que os valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 107.889.791-01, que deu origem ao benefício de pensão por morte das exequentes, cabem ao espólio de Expedito Leite, e deverão ser rateados entre os todos os herdeiros, inclusive as duas exequentes.

Já os valores referentes ao benefício de pensão por morte nº 122.038.700-0 deverão ser rateados entre as duas beneficiárias da referida pensão por morte: Maria dos Navegantes dos Santos e Maria das Graças dos Navegantes Leite.

Consta da certidão de óbito acostada no ID 3016835, que o titular do benefício que deu origem à pensão por morte das exequentes, Sr. Expedito, era divorciado de Maria Lúcia Vicente da Silva, com quem teve os seguintes filhos: João, Carlos, Maria do Carmo, Sueli, Cláudio, Luiz, Kely e Maria Lúcia. E que de sua convivência marital com Maria dos Navegantes, deixa uma filha de nome Maria das Graças.

Assim, intimem-se as exequentes para providenciar a inclusão no polo ativo dos demais herdeiros do Sr. Expedito Leite, bem como apresentar novos cálculos de liquidação, apurando separadamente os valores referentes aos dois benefícios acima referidos, atualizados para maio/2020 (mesmo posicionamento dos cálculos do INSS), ressaltando-se que deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizados por beneficiário.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001739-55.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VERDIS BORGES CAMPOS

Advogado do(a) REU: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DECISÃO

1. Recebo os embargos de declaração de ID 34896750 pois são tempestivos.

Assiste razão ao embargante ao apontar erro material na decisão ID 30670091, que arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, correspondentes a R\$ 1.596,32.

Assim, **dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo exequente** apenas e tão-somente para fazer constar, **na decisão ID nº 30670091, onde se leu:**

"Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, correspondentes, em maio de 2019, a R\$ 1.596,32."

Leia-se:

"Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, correspondentes, em maio de 2019, a R\$ 15.963,21."

Ademais, ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.

2. Prosseguindo, manifeste-se o executado Verdis Borges Campos acerca da petição do INSS de ID 35118425, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004019-62.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SIDNEY LEMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-84.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICENTE DONIZETTI MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Vicente Donizetti Miranda**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/01/2015), operando-se o trânsito em julgado em 03/07/2018 (ID 14082066).

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 149.412,25, posicionados para 02/2019 (ID 16020905).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente desconsiderou os recebimentos de parcelas de seguro desemprego nos períodos de (01/2015 a 04/2015) e (12/2017 a 02/2018). Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 125.190,74, posicionados para 02/2019, consoante demonstrativo de ID 17240279.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 18677942).

O exequente/impugnado, em réplica, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (ID 20399802).

Conforme determinação no despacho (ID 30337536), os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, encampada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, bem como para descontar os valores recebidos a título de seguro desemprego, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 124.986,60, posicionados para 02/2019 (ID 34500450).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, as partes permaneceram-se inertes.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extinctae*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EJcl no AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EJcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EJcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EJcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como foram descontados os valores recebidos a título de seguro desemprego.

Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 31500450), correspondente, em fevereiro de 2019, a R\$ 124.986,60 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do executado, há que se considerar que o proveito econômico obtido pelo mesmo deve ater-se aos limites da impugnação apresentada.

Isso porque, no caso dos autos, o proveito econômico total do executado adveio também de erro de ambas as partes no tocante à apuração do valor devido, o que foi constatado apenas pela contadoria do Juízo.

Vejam os.

O exequente apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 149.412,25.

E o INSS sustentou, em sua impugnação, que o valor correto seria R\$ 125.190,74.

Nada obstante, acolhido a apuração da contadoria do Juízo, o efetivo proveito econômico, de fato, superou a pretensão veiculada na impugnação, para alcançar o correspondente a R\$ 24.425,65 (R\$ 149.412,25 – R\$ 124.986,60).

Diante do exposto, condeno exequente/impugnado em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico almejado pelo executado em sua impugnação, ou seja, **R\$ 2.422,15** (R\$ 149.412,25 – R\$ 125.190,74 = 24.221,51 X 10% = R\$ 2.422,15), posicionados para fevereiro de 2019.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido ao exequente (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC).

2. Não há valores suplementares a serem requisitados, tendo em vista as requisições dos valores incontroversos expedidas no ID 18677942).

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-29.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 03 de dezembro de 2019, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003042-41.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGUINALDO CESAR AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 5º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, e naquilo que exceder tal limite, em 8% sobre o valor da condenação, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-73.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA ABADIA DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No silêncio, considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 03 de dezembro de 2019, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

REU: RICARDO CORTEZ

Advogado do(a) REU: KAREN BERTELLI MAGRIN DE OLIVEIRA NEGRAO - MG178366

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado por 15 (quinze) dias úteis para cumprimento do despacho ID 37313431.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 5º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, e naquilo que exceder tal limite, em 8% sobre o valor da condenação, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-40.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JORGE LUIS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 30 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000775-96.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DONIZETTE DE BEM

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-70.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CRESO OSMAR JERONIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 30 de junho de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-30.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003174-06.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILZA CHIEREGATI

Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.reccita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor calculado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002226-25.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ DA SILVA CAMPOS - SP89840

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela **União Federal** em face da **Juarez da Silva Campos**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id.39069873), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002741-31.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ONOFRE LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MARANGONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de execução formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra José Augusto Marangoni, no tocante a honorários advocatícios sucumbenciais fixados na r. sentença prolatada às fls. 69/71 dos autos físicos nº 0002738-71.2016.403.6113 (ID 6465146), sob a condição suspensiva de sua exigibilidade, pois vigente a concessão de justiça gratuita ao sucumbente, nos termos do acordão de ID 18350004.

A conta de liquidação apresentada apurou o valor de R\$ 6.891,41, atualizados para agosto de 2019 (ID 34812290).

Embora o autor tenha pleiteado sob o pálio da justiça gratuita, o então exequente entende que *não existe mais a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade*, sustentando que aquele:

- a) é empresário no comércio de gás e está estabelecido desde 23/02/1996 (Depósito de Gás Marangoni);
- b) é proprietário do veículo Hyundai/HB20 1.0M Comfór, ano fabricação/ano modelo 2013/2014;
- c) é proprietário dos imóveis de matrículas nº 9.288, do 1º CRIA de Franca, e 9.933, 25.864 e 35.736, do 2º CRIA de Franca.

Intimado em contraditório, na pessoa do procurador constituído, houve manifestação do autor no ID 36254304.

É o relatório. Decido.

Verifico que as situações elencadas pelo INSS são preexistentes à concessão do benefício combatido, ocorrida em 11 de outubro de 2016 (fls. 46 dos autos físicos nº 0002738-71.2016.403.6113 (ID 6465144).

Com efeito, o beneficiário já era empresário no comércio de gás quando do ajuizamento da ação, ocorrido em 16/06/2016, conforme comprovantes de situação cadastral na Receita Federal e contrato social acostados na petição inicial (fls. 20/26) dos autos físicos nº 0002738-71.2016.403.6113 (ID 6465142 e 6465143). Na época, além de atuar como empresário individual (Depósito de Gás Marangoni) desde 1996, era sócio da sociedade "Distribuidora de Gás Marangoni de Franca Ltda", a qual iniciou suas atividades em 2009 e atualmente está baixada, consoante documento de ID 34812524 – pag. 21.

O automóvel Hyundai/HB20 se trata de veículo de fabricação e modelo dos anos de 2013/2014, respectivamente.

Com relação aos imóveis mencionados no item "c", restou comprovado que foram adquiridos pelo autor nas seguintes datas: 10 de março de 1978 (matrícula 9.288); 31 de julho de 1998 (matrículas 9.933 e 25.864), e 28 de fevereiro de 2005 (matrícula 35.736).

Ante o exposto, não havendo nenhum elemento sequer que comprove a alteração da situação econômico-financeira do beneficiário, **indeferido o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita**, restando prejudicada, neste momento, a pretendida execução de honorários advocatícios sucumbenciais.

Na forma do §3º, do art. 98, do Código de Processo Civil, *as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Decorrido o prazo recursal contra a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **União Casings Importação e Exportação LTDA** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, posto que, "todas elas, incidem sobre a folha de salários, violando o quanto disposto no art. 149, § 2º, III, "a", CF/88, que, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, elenca um rol taxativo de bases passíveis de tributação". Alternativamente, requer a limitação da base de cálculo das mencionadas Contribuições, as quais devem se restringir à 20 Salários Mínimos, em observância ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81. Pleiteia ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal, nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante aditou a inicial para esclarecer acerca da prevenção apontada e juntar instrumento de procuração com o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petições de ids 37364394 e 39038649 como emenda à inicial.

De início, afasto a hipótese de prevenção, eis que o feito apontado (5001732-02.2020.403.6113) possui objeto diferente do presente.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depreende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001196-88.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BOIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISA HONORIO MORANDINI - SP344580

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE FRANCA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Boiani** contra o **Gerente Executivo Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de pensão por morte, protocolado em 15/01/2020. Juntou documentos (id 28985737).

A impetrante emendou a inicial para requerer a concessão de justiça gratuita (id 33042506), bem como retificou o valor dado à causa (id 33579639).

Foram recebidas as emendas à inicial e o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (id 33841659).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 34798031).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 34813245).

Notificada, autoridade impetrada informou que houve a análise do procedimento administrativo da impetrante, com concessão do benefício de pensão por morte (id 35419166).

Instada, a impetrante requereu fosse a autoridade impetrada intimada para o pagamento dos valores que entende devidos de atrasados (id 36128506).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do requerimento de pensão por morte, a qual foi efetuada, inclusive com a concessão do benefício.

Destaco que, qualquer irrisignação quanto aos valores pagos a título de atrasados ou eventual erro no computo da RMI do benefício deve ser tratada diretamente na esfera administrativa ou veiculada em ação própria, visto que tal pleito desborda o objeto da lide que era apenas obtenção de ordem para conclusão do requerimento administrativo.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-57.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que esclareça a prevenção anotada com os autos n. 5001024-18.2016.4.03.6104, conforme certidão ID 38668859.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001379-59.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: AMANDA ALENCAR DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA STEFANI MENDES - SP395577

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante para adequação do valor da causa, nos termos do despacho ID 34234449.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002032-61.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: DULCE HELENA PENA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Emende a impetrante a petição, juntando aos autos o comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para tanto.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-41.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SANDRELI GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sandreli Gonçalves da Silva** contra ato do **Gerência Executiva do INSS em São Paulo – Centro**, consistente no indeferimento de seu pedido de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Air Pietrini, ocorrido em 31 de janeiro de 2020. Assevera que, conforme os documentos juntados aos autos, manteve união estável com o falecido, restando, portanto, comprovada sua qualidade de dependente.

Instada, a impetrante retificou o valor da causa (id 36845298).

O pedido liminar foi deferido (id 36924920).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 37409298).

Instada a autoridade impetrada não prestou informações, limitando-se a comprovar o cumprimento da decisão liminar (id 37531791).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Air Pietrini, ocorrido em 31 de janeiro de 2020, motivo pelo qual sua análise obedecerá ao disposto na Lei n. 8.231/91, com as alterações promovidas pelas Leis 9528/1997 e 13.183/2015 e 13.846/2019, legislação vigente à época do óbito.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei 8.213/91:

Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", 2.ª ed., pág. 103).

Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício.

Nos termos do inciso I, § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a companheira de segurado tem a dependência econômica presumida, desde que comprovada a união estável.

Com efeito, os documentos que acompanham a exordial demonstram a convivência entre a requerente e o falecido, indicando não somente a coincidência de endereço, mas também evidenciando outros fatos inerentes a vida em comum.

Para comprovar a existência da união estável alegada, a parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Comprovantes de residência da autora e do falecido, emitidos em 12/08/2015, 10/07/2019, 09/10/2019, 25/01/2020, no endereço "Rua Miguel Moises, 1020 – Ituverava/SP"
- b) certidão de nascimento do filho comum Geison Silva Pietrini, nascido em 3/8/1992 e
- c) comprovante da existência de Conta-Corrente conjunta, junto à Caixa Econômica Federal.

Consigno ainda que as provas apresentadas satisfazem o quanto previsto no § 5º do artigo 16 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 13.846/2019, porquanto são contemporâneas aos fatos e foram produzidas no período de 24 meses anteriores ao óbito.

O cumprimento do requisito atinente à qualidade de segurado do falecido é incontestável, uma vez que o mesmo auferia aposentadoria por idade.

Portanto, preenchidos todos os requisitos faz jus a impetrante ao recebimento da pensão por morte pretendida.

O benefício será devido desde **08/06/2020**, data do ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado na inicial **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando à autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9528/1997.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE REINALDO SOARES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Reinaldo Soares Freitas** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença.

Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado o período no qual recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, o que ocasionou o indeferimento do benefício pela suposta perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (id 30567255).

O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (id 30739001).

A Advocacia-Geral da União/Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 32092072).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 32245599).

A autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo que "Conforme depreende-se das consultas aos sistemas corporativos acostados, o benefício anteriormente recebido pelo impetrante, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/165.167.863-1, foi cessado na DIB (data de início do benefício) em face de revogação de tutela proferida no processo nº 0003937-37.2012.4.03.6318, reconhecendo que não há direito ao benefício. 7. Em face do exposto, o período em gozo do aludido benefício não é considerado para garantir a manutenção da qualidade de segurado ou qualquer outra eventual vantagem previdenciária e, considerando ainda que não houve contribuição durante o período de recebimento de benefício por força de decisão judicial não transitada em julgado, não há o que se falar em qualidade de segurado, de modo não ser possível o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado.". Pugnou pela de denegação da ordem. Juntou extratos (id 32873632).

O impetrante noticiou o descumprimento da liminar (id 33730061)

Instada, a autoridade impetrada demonstrou a implantação do benefício, aduzindo que o mesmo será mantido até 25/11/2020, nos termos da Lei n. 13.457/17 (id 36117321).

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistiu o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de auxílio-doença, reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e temporária para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Vejo que o impetrante comprovou através dos documentos que instruem a inicial, que na data da entrada do requerimento administrativo (19/02/2020), preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício postulado.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados nos autos, visto que o requerente esteve em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição no interregno de 13/09/2012 a dezembro de 2019, quando o benefício foi cessado em razão da revogação da decisão judicial que o concedeu.

Neste ponto, verifico que a Lei 8.213/91 prevê, nos incisos do artigo 15, as possibilidades de manutenção de qualidade de segurado, prescrevendo o inciso I que será mantida sem limite de prazo à quem estiver em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente.

Entretanto, o artigo supra não trata especificamente da hipótese de manutenção da qualidade de segurado após a cessação de benefício previdenciário concedido por força de tutela antecipada, que posteriormente foi revogada.

Nesse sentido, vejo que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais manifestou-se favoravelmente quanto à possibilidade de manutenção da qualidade de segurado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O SEGURADO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA, CONCEDIDO POR MEIO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA DO ROL DO ARTIGO 11, DA LEI 8.213/91 E NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ARTIGO 13, DA LEI N. 8.213/91. EMBORA OPERE EFEITOS EX TUNC, A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA OU DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA, PARA EFEITOS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 2. FIXAÇÃO DA Tese de que o PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA, PODE SER UTILIZADO PARA EFEITOS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5002907-35.2016.4.04.7215/SC RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS REQUERIDO: JOVANA HERMES FERREIRA)

No mesmo sentido, colaciono entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uniformizada a tese de no sentido de que "a previsão legal de manutenção da qualidade de segurado, contida no art. 15, I, da Lei 8.213/91, inclui os benefícios deferidos em caráter provisório, inclusive os implantados por força de tutela antecipada". 5. Pedido de Uniformização improvido.

(5019682-24.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator para Acórdão HENRIQUE LUIZ HARTMANN)

Há que se destacar as palavras do ilustre Juiz Federal Henrique Luiz Hartmann, o qual proferiu o voto vencedor:

"Entendo que a qualidade de segurado da parte autora foi mantida em todo o período em que recebeu o auxílio-doença, seja pela boa-fé com que recebeu as verbas, seja pela impossibilidade legal de retorno ao trabalho enquanto em gozo de benefício por incapacidade que, repita-se, lhe fora deferido judicialmente.

Entendo que a Lei, ao dispor que mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício, não distingue as hipóteses de concessão administrativa ou judicial. Ainda que o benefício tenha sido concedido de forma precária, por força de antecipação de tutela, tenho que implica na manutenção da qualidade de segurado.

Até porque, seria inexigível do segurado em gozo de benefício que continuasse recolhendo contribuições ao RGPS para se precaver contra futura cassação da medida antecipatória"

Desta forma, entendo pela possibilidade da manutenção da qualidade de segurado, ainda que o benefício tenha sido concedido por força de tutela antecipada, tendo em vista a inexigibilidade de recolhimento de contribuições ao INSS, enquanto permaneceu ativo.

Quanto ao requisito atinente à incapacidade para o trabalho, o exame pericial efetuado na esfera administrativa comprova que o impetrante estava incapacitado para o trabalho, sendo portador de neoplasia maligna de boca (id 30567262 – p. 5).

Há ainda, documentos médicos (relatórios e exames), demonstrando que o impetrante se encontra em tratamento oncológico com quimioterapia, por tempo indeterminado (id 30567262 – pgs. 7/13).

Sendo o segurado portador de neoplasia maligna, fica dispensado do cumprimento de carência para o recebimento do benefício, nos termos do art. 151, da Lei n. 8.213/91.

Logo, atendeu a todas as condições exigidas por lei para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, pois comprovou estar total e temporariamente incapacitado para o seu trabalho habitual.

O benefício será devido desde o ajuizamento do presente *mandamus* (02/04/2020), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como o impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, o impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Por fim, consigno que prescreve o art. 60 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Por sua vez, os §§ 8º e 9º do mesmo artigo, **incluídos pela Lei nº 13.457, de 2017**, dispõem que:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Logo, a partir da vigência da Medida Provisória n. 739, de 07 de julho de 2016, a chamada “alta programada” passou a ter expressa previsão legal, impondo ao INSS - ou ao juiz - que fixe um prazo estimado para a duração do benefício. Caso não seja fixado tal prazo, a lei limita o gozo do benefício ao prazo de 120 dias.

No entanto, o segurado que não se sinta capacitado para retomar ao trabalho pode pedir sua prorrogação no prazo de 15 dias que antecedem o seu término.

Ou seja, a nova disciplina legal impõe limite na duração do benefício. Caso não seja fixado o respectivo prazo, o mesmo será de 120 dias. A única exceção prevista é apresentação de pedido de prorrogação, quando nova perícia verificará se o segurado necessita de maior tempo para sua recuperação.

Como o advento da Lei n. 13.457/2017, o processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei de Benefícios deixou de abranger a *atividade habitual*, limitando-se à recuperação do segurado para o exercício de *outra atividade*.

Os efeitos dessa modificação legislativa já estão sendo reconhecidos pela jurisprudência (grifos meus):

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos. 3. Considerando que a parte autora apelou apenas no tocante ao termo inicial do benefício e sua data de cessação, passa-se a analisar essas questões. 4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 06.02.2018 (ID 65558722), e sua complementação (ID 65558892) atestaram que a parte autora, com 58 anos, é portadora de discopatia na coluna lombar e quadro de lombalgia mecânica, restando caracterizada a incapacidade laborativa total e temporária por 02 meses. 5. O perito judicial não precisou o início da incapacidade, no entanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ocorrido em 11.09.2017, considerando o laudo pericial, bem como os documentos médicos presentes nos autos e a natureza das moléstias. 6. Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado. 7. Ocorre que recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças na aposentadoria por invalidez, no auxílio-doença e no tempo de carência. No tocante ao auxílio-doença, importante inovação ocorreu quanto à fixação de data de cessação do benefício. 8. A jurisprudência desta Corte era pela impossibilidade de o juiz estabelecer um prazo peremptório para o recebimento do benefício por incapacidade, sob o fundamento de que, com base na Lei n. 8.213/1991, o benefício deveria ser concedido até que fosse constatada, mediante nova perícia, a recuperação da capacidade laborativa do segurado. A chamada “alta programada” não possuía base legal que lhe conferisse amparo normativo. 9. Entretanto, com a publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada. 10. Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, “sempre que possível”, fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia. 11. A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação. 12. Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, “sempre que possível”, data para a alta programada. 13. Por essa razão, a princípio, inexistente impedimento legal para fixação de data para a alta programada. 14. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(ApCiv 5694438-68.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pelo impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de auxílio-doença, a partir do ajuizamento do *writ* (02/04/2020), com data de cessação em 25/11/2020 (120 dias a partir da implantação/reactivação). Caso a **ELAB/DJ** do INSS verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a sua cessação, ou já a tenha ultrapassado, **será fixada a DCB em 30 dias a contar da implantação**, de modo a garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação.

Caberá à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Confirmo a liminar concedida.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação/manutenção do benefício.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-56.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, § 2º, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Na oportunidade, esclareça a divergência com relação ao seu endereço constante na petição inicial e no documento ID 39479258.

Outrossim, junte aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nem o art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-61.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pérfitas Comercial LTDA ME** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para diferir o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

Para tanto, alega que em razão das medidas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus suas atividades se encontram totalmente paralisadas, não tendo condições de honrar com suas obrigações tributárias enquanto permanecer esse período de calamidade pública. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 31467611), decisão de desafiou a oposição de embargos de declaração (id 31679955).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 32026467).

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sustentou, em síntese, que a pretensão do contribuinte não encontra fundamentação legal. Assevera a impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias sem previsão legal, em razão da pandemia do Covid-19 (id 32051702).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo em síntese que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão da moratória. Assevera ausência de prova do direito alegado, ante a alegação da impetrante de que não teria reserva alguma para fazer frente a uma situação como a que atualmente acontece. Pugnou pela denegação da segurança (id 32183454).

Os embargos de declaração restaram rejeitados (id 32139022).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Passo à análise do mérito.

A situação jurídica dos autos é análoga àquela em que se pleiteia diferimento de tributos, uma vez que os débitos parcelados mantêm a natureza jurídica de tributo, devendo ser pagos nos prazos determinados por lei.

Desta forma, nada obstante os argumentos de inquestionável relevância trazidos pela impetrante, observo a superveniência da Portaria n. 139, de 3 de abril de 2020, do Exmo. Ministro de Estado da Economia:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Não se pode dizer que tal portaria tenha esvaziado o objeto da demanda, uma vez que a pretensão deduzida consiste no diferimento do pagamento das parcelas dos tributos em parcelamento junto ao Fisco.

No entanto, a essa medida governamental deve ser somada a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou por 180 dias as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional, também em função dos impactos da pandemia do Covid-19.

Assim, resta enfraquecida a alegação de omissão do Governo Federal ou da União em tratar das questões econômicas decorrentes das medidas de enfrentamento da referida pandemia.

Ademais, consiste em importante alívio fiscal que, no limite, mitigaria a alegação de impossibilidade de adimplemento do parcelamento a justificar o pedido de diferimento.

Ademais não há comprovação de efetiva impossibilidade de pagamento do parcelamento fiscal. Com efeito, no contexto probatório trazido pela impetrante, não é possível aquilatar-se o grau de impactação da crise gerada pela pandemia de Coronavírus em sua situação específica.

Some-se a isso o fato de que eventual interferência do Poder Judiciário na criação de normas - ainda que com o fim nobre de possibilitar moratória de tributos - acarretaria indevida violação ao princípio da independência dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, já que cabe ao Poder Legislativo editar leis abstratas e genéricas para regular dada situação jurídica.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001085-07.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FREITAS & CORREA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA DE FREITAS CORREA - SP407680, ADRIANA CRISTINA DE PAULA - SP405693

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Freitas & Corrêa LTDA ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP**, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para "... adiar o recolhimento dos tributos federais (IRPJ e CSLL) formalizados pela Impetrante para recolhimento após 31/12/2020, ou pós término do estado de calamidade decretado"

Para tanto, alega que em razão das medidas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus suas atividades se encontram totalmente paralisadas, não tendo condições de honrar com suas obrigações tributárias enquanto permanecer esse período de calamidade pública. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 32235671).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (id 32875970).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 32981407).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito assevera que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Sustenta a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão da moratória. Pugnou pela denegação da segurança (id 34166043).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o Delegado Da Receita Federal em Franca é a autoridade competente para os atos de fiscalização, controle e imposição de penalidades quanto à ausência de recolhimento dos tributos.

Passo à análise do mérito.

Nada obstante os argumentos de inquestionável relevância trazidos pela impetrante, observo a superveniência da Portaria n. 139, de 3 de abril de 2020, do Exmo. Ministro de Estado da Economia:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Não se pode dizer que tal portaria tenha esvaziado o objeto da demanda, uma vez que a pretensão deduzida alcança outros tributos e prazo que se presume superior ao da referida norma.

No entanto, a essa medida governamental deve ser somada a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou por 180 dias as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional, também em função dos impactos da pandemia do Covid-19.

Assim, resta enfraquecida a alegação de omissão do Governo Federal ou da União em tratar das questões econômicas decorrentes das medidas de enfrentamento da referida pandemia.

Ademais, consiste em importante alívio fiscal que, no limite, mitigaria a alegação de impossibilidade de recolhimento dos tributos a justificar o afastamento da estrita legalidade, segundo a qual somente a lei poderia conceder a moratória como espécie de fato suspensivo do crédito tributário (arts. 97 e 152, CTN).

Som-se a isso o fato de que eventual interferência do Poder Judiciário na criação de normas - ainda que com o fim nobre de possibilitar moratória de tributos - acarretaria indevida violação ao princípio da independência dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, já que cabe ao Poder Legislativo editar leis abstratas e genéricas para regular dada situação jurídica.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-32.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: C. J. MARCHETTE - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente, sobre as preliminares por ela arguidas.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001454-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GRAFICA SAO JOAQUIM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES NETO - SP415737
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Observo que a lide instalada comporta, ao menos em tese, solução consensual.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **30/11/2020 às 13:00**.

As autoridades impetradas deverão apresentar, cinco dias úteis antes da audiência, os cálculos atualizados dos créditos do contribuinte, bem como os débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, separando o que está parcelado e o que não está, de modo que todos os participantes possam mensurar as possibilidades de resolução da demanda.

Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 31/10/2020 as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência conciliatória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, com o comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (**franca-se03-vara03@trf3.jus.br**), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

Caso não seja possível a realização da audiência na data acima, os interessados serão avisados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002901-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PATRICIA SILVEIRA RODRIGUES ALVES CURCI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 153/1905

DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID n. 34935979, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que:

a) Proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134542532 (ID 34810514) para a conta informada na petição ID n. 35823490:

- Banco: **BANCO DO BRASIL**

- Agência: **0053-1**

- Número da Conta com dígito verificador: **32347-0**

- Tipo de conta: **conta corrente**

- CPF/CNPJ do titular da conta: **PATRÍCIA SILVEIRA RODRIGUES ALVES CURCI - CPF: 029.442.048-74**

b) Proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 1181005134542524 (ID 34810514) para a conta informada na petição ID n. 35823490:

- Banco: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

- Agência: **0650**

- Número da Conta com dígito verificador: **86-7**

- Tipo de conta: **conta corrente 003**

- CPF/CNPJ do titular da conta: **ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 18.834.492/0001-86**

2. Deverá o procurador da executante juntar a prestação de contas nos autos, com o respectivo recibo desta, em dez dias úteis.

3. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID 34810514, 34935979, 34935983 e 35823490.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000422-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: CALCADOS CANYON LTDA, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, RENATO MARTINS TRISTAO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Calçados Canyon Ltda., Carlos Alberto de Carvalho e Renato Martins Tristão**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 39460199), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do coexecutado Carlos Alberto de Carvalho, do saldo constante da conta judicial, agência nº 3995 (id 28337303).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000452-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE PEDROZO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001285-48.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUZIMAR VICENTE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o perito enquadrando os trabalhos efetivados nos períodos de 08/06/1980 a 30/08/1981, 17/07/1981 a 06/01/1982, 10/01/1982 a 20/08/1982, 23/08/1982 a 11/06/1983, 01/07/1983 a 31/03/1984, 02/05/1984 a 13/11/1986, 17/03/1987 a 15/06/1989, 03/10/1989 a 12/06/1992, 04/04/1994 a 31/10/1994, 03/01/1996 a 22/01/1996 e de 01/08/1996 a 30/07/1998 como especiais, em razão de terem sido desenvolvidos na agropecuária, inobstante as anotações em CTPS informarem cargo de serviços gerais

Portanto, para comprovação do trabalho exercido de fato pelo demandante, notadamente para apuração de que se trata de atividade agropecuária, e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a produção de prova oral.

Observo que a Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03/07/2020 estabeleceu a fase de retorno gradual das atividades presenciais entre os dias 27/07 e 30/10/2020, vinculando-o às fases do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, sendo prorrogadas as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades até o dia 19 de dezembro de 2020, pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 12, de 28/09/2020.

Observo, ainda, que as atividades presenciais nesta Subseção foram retomadas somente em 24/08/2020, com a progressão da cidade de Franca para a faixa laranja do referido plano.

Assim, é possível que a partir de 07/01/2021 (considerando o recesso judiciário) as atividades presenciais sejam plenamente retomadas, de maneira que reputo conveniente desde já designar a audiência conciliatória, em princípio de modo presencial, mas que poderá ser mista, ou seja, como comparecimento ao fórum apenas das pessoas que não puderem participar de suas casas ou escritórios.

Todos aqueles que participarem remotamente deverão informar um e-mail e um número de *WhatsApp* para que sejam convidados através de *link* para a Plataforma Microsoft Teams. Tal informação poderá ser encaminhada diretamente ao e-mail institucional deste Juízo (franca-se03-vara03@trf3.jus.br), com a identificação do número do processo, no prazo comum de cinco dias úteis.

No mesmo prazo (comum) as partes deverão arrolar suas testemunhas e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

Caso não seja possível a realização da audiência na data abaixo, os interessados serão avisados.

Data da audiência: 25/03/2021 às 14:00 hs.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001292-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Amauri Ricardo de Freitas Oliveira**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 39289957), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 33554603), bem como à liberação da transferência dos veículos placas GEX 5448 e EVH 3746, através do sistema RENAJUD (id 33554607).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001564-27.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELAINE APARECIDA MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados (id 37360500), notadamente quanto a alegação de que "...o destacado período foi computado administrativamente como tempo de serviço especial, tanto em 2015, como em 2017, não havendo outros períodos considerados de atividade especial nos requerimentos administrativos supracitados e, diante da PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO, dado o deferimento da aposentadoria na seara administrativa, requer o INSS seja extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.".

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BELCHIORLINA APARECIDA DA SILVA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito cumajuzada por **Belchiorlina Aparecida da Silva Moraes** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividade especial que, se devidamente computada, redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 19338113).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre no período mencionado. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 22587362).

A autora impugnou a contestação e juntou cópia do procedimento administrativo (id 24827426).

Em decisão sancionadora foi afastada a preliminar arguida pelo requerido e determinada a apresentação de cópia integral da CTPS (id 31033200), o que foi cumprido pela autora (id 31642025).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido pois os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito, conforme a regra do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada pelo requerido foi afastada quando do saneamento do processo, passo, portanto, ao julgamento do pedido.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.** (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. **Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida**.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum**.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “**Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos**”.

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “**Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto**”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030**”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “**Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)**”

Remata Sua Excelência: “**Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis**”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como **prova coadjuvante** do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados **até 05/03/1997**, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o **“benzeno ou seus homólogos tóxicos”** na **“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”**.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se *“tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.”* (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período:

- **14/01/1988 a 22/11/1995** – profissão: auxiliar de sapateira – agente agressivo: físico – ruído de 86 a 87 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 19338797 – p. 1);

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período acima relacionado, tem direito à conversão do mesmo em tempo comum.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais **perfaz 30 anos, 08 meses e 24 dias de serviço/contribuição até 04/01/2018, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute de service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especial o período constante da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=04/01/2018**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora está em gozo de benefício previdenciário, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-94.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA GUIA DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) **ofício(s)** anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) **encaminhado(s)** ao(s) seu(s) destinatário(s), **via e-mail**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-72.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: VANUZA APARECIDA RANGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964, BRUNO DE MEDEIROS ASSIS - SP263338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001191-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LORENA - SINCOMERCIO.

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LORENA, com vistas à extinção ou suspensão da execução fiscal, em virtude da inexigibilidade do débito (fls. 21290200 - Pág. 40 e ss).

Intimada a se manifestar, a parte Exequente requereu a improcedência do pedido e o prosseguimento da execução (fls. 37496567 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORIALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

A Excipiente requer a extinção ou suspensão da execução fiscal, em virtude da inexigibilidade do débito. Alega a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, relativa à cobrança de contribuição previdenciária sobre a contratação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

Uma vez que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória e a Excipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, imperiosa a rejeição da presente exceção. A respeito da matéria, destaco o seguinte julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5025673-21.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: GERALDO EDSON CARVALHO - ME Advogados do(a) AGRAVANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515-A, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - Defesa genérica que é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. III - Hipótese em que a executada faz alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de alegada natureza indenizatória e sobre pagamentos para cooperativas, não de nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a executada não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Aplicabilidade, também, de entendimento da Turma no sentido da exigibilidade de prova de incidência sobre verbas de natureza indenizatória a ser produzida pela parte executada na via adequada. IV- Recurso desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5025673-21.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

Prossiga-se na execução.

ID 37496567: Defiro a penhora on line. Promova-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-16.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANA INES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443, CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-44.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GRACINA BARBOZA DA SILVA, GRACINA BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 163/1905

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença, bem como para se manifestar acerca da petição de ID 31008590.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000668-08.2012.4.03.6118

AUTOR: DANIEL SIQUEIRADUARTE

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213, MANAEM SIQUEIRADUARTE - SP248893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Dê-se vistas às partes do laudo médico pericial de ID 39723569.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001178-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE GODOY DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOLANGE MARIA DE GODOY DOS SANTOS (Num. 21290164 - Pág. 21/26), na qual a excipiente alega que parte dos créditos cobrados na presente execução encontram-se fulminados pela prescrição.

Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL alega que os créditos não estão prescritos, pois houve adesão ao parcelamento, o que suspendeu a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, a prescrição (Num. 28197729).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Aduz a excipiente a ocorrência da prescrição quanto à cobrança do crédito tributário exequendo referente ao IR nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, em virtude do transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da Execução.

O prazo prescricional inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

No caso em comento, a constituição relativa à CDA nº 80114067433-03 (períodos de apuração de 2009/2010 e 2010/2011), se deu através da notificação de auto de infração entregue em 27/05/2013 (Num. 28197730 - Pág. 2). Além disso, a excipiente cadastrou solicitação de parcelamento em 16/12/2014 (Num. 28197730 - Pág. 3), ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, da prescrição tributária até 14/01/2015, quando o pedido de parcelamento foi indeferido.

Portanto, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação em 13/12/2017, não há que se falar em prescrição.

Com relação CDA 80 1 16 101277-80 (períodos de apuração de 2011/2012), verifica-se que a constituição se deu com a entrega de declaração em 29/09/2014 (Num. 28197731 - Pág. 7).

Portanto, também não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação em 13/12/2017, de modo que também não há que se falar em prescrição.

Sendo assim, não ocorreu a prescrição na espécie, como tem decidido o E. TRF da 3ª Região em casos semelhantes, uma vez que a execução foi proposta em 13/12/2017. Nesse sentido, os julgados a seguir.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão que, uma vez reconhecidas, no todo ou em parte, autorizam a atribuição de efeito modificativo à decisão que acolhe o recurso. 2. A opção pelo parcelamento importa em confissão de dívida e, portanto, interrompe o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. 3. Interrompido o prazo pela confissão da dívida, ele não se renuncia imediatamente, uma vez que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, VI), de modo que fica também suspenso o curso do respectivo prazo prescricional. 4. Embargos de declaração providos. 5. Compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos de mesma espécie e destinação constitucional. 3. Embargos de declaração da União Federal desprovidos e providos os interpostos pela impetrante.” (AC 00070576920084030000, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRIDA. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS: ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. Rejeita-se a alegação de intempestividade do recurso interposto pela União, uma vez que intimada em 13-01-2006 e seu recurso foi protocolizado em 27-01-2006, devendo ser ressaltado que, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, há necessidade de intimação pessoal da sentença ao representante judicial da Fazenda Pública. 2. O débito em cobrança refere-se ao período de apuração ano base/exercício novembro e dezembro de 1991. Contudo, na esfera administrativa foi autorizado o parcelamento do referido crédito, em 14-02-1996. Não cumprido o acordado, o parcelamento foi cancelado por rescisão em 28-05-1998, sendo o débito remanescente inscrito em dívida ativa. 3. Para a presente hipótese, a contagem inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da prestação não paga (03/1998 - fls. 169 dos autos). Precedentes jurisprudências. Aplicação da Súmula 248 do TFR. 4. Se a citação foi efetivada em 23-05-2001, não há que se falar em prescrição da ação. 5. Também não prospera a alegação de nulidade do título executivo. 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor. 9. No tocante à aplicação da multa no percentual de 20%, encontra-se prevista em lei, não se caracterizando o confisco alegado. A Lei nº 9.289/96, trazidas à baila pela embargante para embasar sua argumentação, rege relação de consumo, o que não é o caso da presente ação. 10. Devido o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que é recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinando-se a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 11. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 12. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 13. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 14. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal: “Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.” 15. Como já frisado anteriormente, por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, não cabe qualquer outro percentual a esse título, devendo-se acolher o enunciado da Súmula 168 do extinto TFR. 16. Rejeição da preliminar de intempestividade trazida em contra-razões ao recurso interposto pela União e improvidos às apelações.” (AC 00010229420024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:19/09/2007..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de pré-executividade oposta por SOLANGE MARIA DE GODOY DOS SANTOS.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001432-48.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES, JORGE DE CARVALHO, ANA BEDAQUE, ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, GERALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO, JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS, JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO, JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA, JOEL LOURENCO SOARES DOS SANTOS, NEEMIAS SOARES DOS SANTOS, MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS, CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS, JONAS CARLOS MARTINS, RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA, SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA, CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO, ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS, APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA, MARIA APARECIDA SALVADOR DIAS, MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO, BENEDICTA ROSA DA SILVA, MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO, CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO, JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO, MARICE DE SOUSA MACEDO, MARIA SALOME FERNANDES MACEDO, MARIA REGINA MACEDO LEITE, VICENTE PEREIRA LEITE, JOSEFA DE PONTES XAVIER, VICENTE ANTUNES DOS SANTOS, GETULIO CABETTE, RITA ADRIANA RODRIGUES, ADAUTO FERREIRA DE BARROS, LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA, JUSTO VIEIRA DA SILVA, EDUARDO SOARES SANTOS, JOAO BATISTA DIAS, LUIZ VALERIO, ADELINO DE MACEDO, ALEIXO GONCALO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-90.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-76.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-62.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001175-97.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por DANIELA CRISTINA DE JESUS em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO com vistas ao desbloqueio dos valores penhorados via Bancejud em sua conta poupança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 917 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 1o A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Dessa forma, entendo que a Embargante elegeu via inadequada para a sua pretensão, tendo em vista que deveria ter sido formulada por simples petição nos autos principais, conforme disposto no art. 927, §1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia integral dos autos e da presente decisão para os autos principais.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-33.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RP V serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estomados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-30.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-41.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: AMARILDO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513, SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251, JOSE GERALDO GANDRA TAVARES - SP109100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000349-69.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSALIA SOLEDADE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

3. Regularizada a representação processual, cumpra-se, imediatamente o item 2 do despacho de Documento ID 34204978, com a remessa dos presentes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001777-23.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE

Advogado do(a)AUTOR:ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

3. Regularizada a representação processual, abra-se vista às partes sobre a sentença prolatada nestes autos.

4. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001166-70.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ISVANDE RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR:ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001618-80.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:MARIA INES DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR:ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001765-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:MARIA GILDA DE JESUS BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente até que seja regularizada a representação da parte autora.

2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

3. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001761-35.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUZIA BAESSO SALES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197, JOSIANE DO PRADO - SP202744-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Em tempo, diante da informação retro, bem como considerando o quanto determinado no artigo 103 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, suspendo o andamento do presente feito até que seja regularizada a representação processual da parte autora.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, constitua novo(a) advogado(a) regularmente inscrito na OAB para representá-la nesta demanda.

Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-21.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000625-18.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: LAINA NEVES VALENTE FILARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA - MG135970

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-54.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN - ME, LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito judicial.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta e seu respectivo protocolamento via SISBAJUD (sistema sucessor do BacenJud).
4. Após preclusas as vias impugnativas, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de que forma pretende realizar a apropriação dos valores, bem assim para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
5. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-95.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIANA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

DESPACHO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito judicial.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta e seu respectivo protocolamento via SISBAJUD (sistema sucessor do BacenJud).
4. Após preclusas as vias impugnativas, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de que forma pretende realizar a apropriação dos valores, bem assim para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
5. Intime-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSIAS JOSE VANDERLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016340-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOEL DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine conclusão da análise do requerimento de revisão.

Narra que protocolou requerimento de revisão em 29/10/2018, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

A ação foi proposta perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do local da autoridade coatora.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída "resultando no deferimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria".

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e GERENTE DO SEI/SENAI, objetivando "a) Declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos; b) Declarar, com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, o direito de compensação do indébito tributário decorrente do indévido recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor; devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor;".

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional. Diz, ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Notificado, o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

Decisão declinando da competência.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos, sustentando a legitimidade da exigência.

Relatei. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo diretamente ao exame do mérito.

Análise do argumento relativo à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

Destaco que, em recente julgamento, ao analisar o Tema 325, o Plenário do STF decidiu pela subsistência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI após o advento da EC 33/2001, conforme segue:

Ata de Julgamento: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (RE 603.624 Relatora: Ministra Rosa Weber Relator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes - acórdão pendente de publicação)

Diante da natureza das demais contribuições devidas a terceiros discutidas neste *writ*, o entendimento da Corte Suprema deve ser a elas aplicado, afastando-se os argumentos deduzidos pela impetrante.

Ainda, destaco que a questão foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, emmissando, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, não concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gauerredo, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTs, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto à contribuição ao INCRA, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança da exação, até porque a constitucionalidade desta já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do AI 700932 AgR/SP (Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 06.02.2009) e AI 607.202-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01.02.2008), dentre outros.

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTs - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 18/5/2011 divulg 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Análise o pedido subsidiário. Da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a anparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, *incólume*. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgando do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

Reconhecido o recolhimento indevido, passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva de cisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para reconhecer indevidas as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação, pela impetrante, dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: R9C IMPORTACAO, COMERCIO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004879-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SMRC FABRICAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Diante da conexão entre os mandados de segurança nº 5005118-22.2020.403.6119 e o 5004879-18.2020.403.6119, considerando que ambos discutem a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros, profiro sentença em conjunto dos feitos.

I-RELATÓRIO

I.a. MS nº 5005118-22.2020.403.6119

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e GERENTE DO SEI/SENAI, objetivando “*seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/1981, ou seja, que a base de cálculo das referidas contribuições seja limitada a “20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País”, considerando cada mês de competência, de forma unificada para a folha de salários, bem como a recuperação, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC, desde o recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995”.*

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência, nos termos dos arts. 55, § 2º e 58, CPC.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi parcialmente deferida, excluindo o Gerente do SEI/SENAI do polo passivo e admitindo a União no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

O SEI/SENAI apresentou informações e contestação.

Proferida decisão não conhecendo das informações/ contestação apresentada pelo SEI/SENAI.

Contra essa decisão, a impetrante e o SEI/SENAI interuseram agravo de instrumento, recursos que tiveram o pedido de efeito suspensivo indeferido.

I.b. MS 5004879-18.2020.403.6119

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e GERENTE DO SEI/SENAI, objetivando “*seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, seja por qualquer das autoridades coatoras, tendo em vista a inconstitucionalidade superveniente dessas exações, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2001, bem como a recuperação, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC, desde o recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95”.*

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional.

Decisão excluindo o Gerente do SEI/SENSI do polo passivo do feito.

Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, arguiu sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições ao SEI/SENAI e defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

A impetrante requereu a reconsideração da exclusão do SEI/SENAI.

União apresentou defesa.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.

Relatados. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a. MS 5005118-22.2020.403.6119

Passo, desde logo, ao julgamento do feito, tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos pela impetrante e SESI/SENAI (ID 39565374, 39565376, 39565379 e 39565380).

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo Juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegitimidade aventada, concluindo pela presença de relevância em parte nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social- IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurada o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a anparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL N° 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referência o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, exceto quanto ao Salário-Educação.

Reconhecido o recolhimento indevido, passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

II.b. MS 5004879-18.2020.403.6119

Inicialmente, mantenho a decisão que excluiu o SESI/SENAI do polo passivo do feito e, pelos mesmos fundamentos já exarados nas decisões ID 34367416 e 34957158 (embargos de declaração), rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais.** Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade do legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

Destaco que, em recente julgamento realizado em 23/09/2020, ao analisar o Tema 325, o Plenário do STF decidiu pela subsistência da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI após o advento da EC 33/2001, conforme segue:

Ata de Julgamento: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (RE 603.624 Relatora: Ministra Rosa Weber Redator para o Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes - acórdão pendente de publicação)

Diante da natureza das demais contribuições devidas a terceiros discutidas neste *writ*, o entendimento da Corte Suprema deve ser a elas aplicado, afastando-se os argumentos deduzidos pela impetrante.

Ainda, destaco que a questão foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo cálculo. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a, (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.** 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de inscur-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Conefeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 11 - **Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto à contribuição ao INCRA, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança da exação, até porque a constitucionalidade desta já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do AI 700932 AgR/SP (Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 06.02.2009) e AI 607.202-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01.02.2008), dentre outros.

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Consigno que, inexistindo recolhimento indevido, nada há a compensar/restituir.

Assim, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

III - DISPOSITIVO

III.a. MS 5005118-22.2020.403.6119

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, ou seja, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários, especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação, pela impetrante, dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

III.b. MS 5004879-18.2020.403.6119

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo-fimdo.

Para ambas as sentenças, **cópia servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.**

Comunique-se a prolação da sentença aos Relatores dos agravos de instrumento nº 5024956-72.2020.4.03.0000 e 5024262-06.2020.4.03.0000, com cópia da sentença **relativamente ao MS 5005118-22.2020.403.6119.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, fazendo valer o reconhecimento da pretensão em uma delas.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006620-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GISLAINE DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, "vista à parte impetrante acerca das informações juntadas pelo impetrado, após, conclusos para julgamento."

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TEREZA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37707039: razão assiste à autora, uma vez que o acórdão de ID 34888660 tomou nula a sentença proferida em 1ª Instância e determinou o prosseguimento do feito.

Neste sentido, reconsidero despacho de ID 36526900 e intimo as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007381-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, intime-se a parte autora a se manifestar quanto à existência de *litispendência* em decorrência do processo nº 0006961-50.2020.403.6332, que até o momento não foi extinto, conforme se depreende do ID 39691537 - Pág. 1.

Deverá, ainda, juntar cópia da *petição inicial, laudo médico e estudo social* (com respectiva complementação) do processo nº 0002662-68.2012.403.6119 (ID 39691536 - Pág. 1 e ss.) e fornecer os *dados* (RG, CPF e data de nascimento) da *filha Maria Aparecida da Silva e dos netos Israel e Isabela*, referidos na sentença ID 39691536 - Pág. 1 e ss.

Para tanto defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006499-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETE OLIBONI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO - SP185164

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO ALVORADA PLUS, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, objetivando a anulação do cancelamento do registro de diploma e declaração de sua validade ou, subsidiariamente, que o Instituto Alvorada possa proceder ao registro em outra instituição.

Narra o autor que, após ter cumprido todas as exigências acadêmicas, concluiu o curso de pedagogia junto ao INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, obtendo diploma registrado pela UNIG. Porém, posteriormente, teve o registro de seu diploma cancelado pela UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC em seu desfavor, por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016. Diz que a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, revogando a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, impôs medida cautelar à Universidade Iguazu – UNIG, determinando que a Instituição procedesse à correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Sustenta a parte autora que a UNIG cancelou seu diploma indevida e sumariamente, causando-lhe diversos prejuízos.

O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, que declinou da competência (ID 38017803 - Pág. 58/59).

Determinada a emenda à inicial, a autora apresentou manifestação.

Intimada, a União manifestou seu desinteresse na lide.

Decido.

A questão da competência para processar e julgar feito relativo a cancelamento de registro diploma ajuizada em face de instituição de ensino (especificamente em que figura como ré a Universidade Nova Iguaçu – UNIG) foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - apresentada revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Emissão ajuizada contra instituição de ensino particular sem que haja indicação, no polo passivo da demanda, de qualquer ente elencado no art. 109 da CF/1988 e tendo a Justiça Federal afastado o eventual interesse da União na lide, nos termos da Súmula 150/STJ, está firmada a competência da Justiça estadual. Precedentes. 2. O conflito de competência apresentado nesta Corte foi decidido com suporte nas partes até então estabelecidas no litígio. Eventual discordância do agravante quanto ao acerto ou desacerto da decisão judicial que afastou a União do feito não encontra remédio no incidente, haja vista a impossibilidade de ser utilizado como sucedâneo recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 167.946/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17/12/2019)

Assim, diante da jurisprudência consolidada do STJ, rejeito posicionamento anteriormente adotado, para aplicar o entendimento identificado, considerando a manifestação expressa de desinteresse da União (ID 39687881) e da ausência no polo passivo quaisquer dos entes arrolados no art. 109, I, CF.

Destaco o teor das Súmulas do STJ:

Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito de competência.

Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Dessa forma, de rigor a devolução dos autos à Justiça Estadual. Cito precedente recente nesse sentido (também em ação relativa à UNIG):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. O JUIZ FEDERAL ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSCITAR CONFLITO, BASTANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 224/STJ. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Agravo Interno origina-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE OSASCO - SJ/SP, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA/SP, nos autos de Ação Ordinária ajuizada contra a parte ora agravante, tendo como objeto a validação de diploma de ensino superior. 2. Excluída da lide a UNIÃO, cabe ao Juízo Federal simplesmente devolver os autos à Justiça Estadual, e não suscitar Conflito de Competência, nos termos da Súmula 224/STJ. Afinal, o Juízo Estadual não poderá rever tal decisão para determinar, novamente, a inclusão da UNIÃO no feito, consoante as Súmulas 150 e 254/STJ; por isso, sendo definitiva a decisão, na esfera federal, quanto à exclusão da UNIÃO, não há necessidade de instauração de conflito. 3. Tal entendimento, a propósito, já foi adotado por esta egrégia Primeira Seção, em caso análogo ao presente (envolvendo também o mesmo Juízo suscitante). Acórdão paradigma: AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.12.2019. 4. Agravo Interno da Associação a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AgInt no CC 171.798/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 08/09/2020 – destaques nossos)

Ante o exposto, ausente interesse da União e não figurando no polo passivo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **DETERMINO A DEVOLUÇÃO** dos autos à Justiça Estadual com cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERONICA SAMPAIO DE LORENZO 75090813515
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR - SP287930
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 5 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 39382352.
Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002370-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.
Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.
Silente, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

Guarulhos, 5/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007064-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO FERNANDES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como comprovante de endereço atualizado e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO APARECIDO COZER

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISPETROL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON HABIB - SP195427

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO MANFRIN - SP324118

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à empresa CRISPETROL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA conforme requerido na petição de ID 39677852.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007382-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANAREGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos planilha de cálculo do tempo de contribuição até a DER alegada, bem como planilha de cálculo da RMI e planilha de cálculo do valor da causa.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MOACIR COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005427-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Como efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067654-50.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AUTOR:JENIVALDO MOREIRASANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ELIANAREGINACARDOSO - SP179347

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36390279: defiro seja oficiado ao INSS, requisitando cópia da fase recursal referida pelo autor. Prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5006959-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:THAIS SIMOES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)INVESTIGADO:RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a)INVESTIGADO:RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a)INVESTIGADO:RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

DECISÃO

ID- 39621848 – Trata-se interposição de Recurso em Sentido Estrito, com fulcro no artigo 581, IV do CPP, contra a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva da acusada THAIS SIMÕES DOS SANTOS.

ID- 39622470 – Trata-se interposição de Recurso em Sentido Estrito, com fulcro no artigo 581, IV do CPP, contra a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva da acusada ANA BEATRIZ DA SILVA.

ID- 39622794 – Trata-se interposição de Recurso em Sentido Estrito, com fulcro no artigo 581, IV do CPP, contra a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do acusado ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS.

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos interpostos em virtude da ausência de previsão legal, bem como reiterou o indeferimento do pedido de liberdade provisória dos acusados (ID 39668300).

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

O artigo 581 do Código de Processo penal regula as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, sendo as hipóteses **de incidência taxativa**, e não contempla o indeferimento de liberdade provisória.

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV – que pronunciar o réu; [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; [\(Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989\)](#)

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitada a sentença em julgado;
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do [art. 774](#);
- XXII - que revogar a medida de segurança;
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
- XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.
- XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Desta forma, **não conheço dos Recursos em Sentido Estrito** interpostos contra a decisão que indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados **THAIS SIMÕES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA e ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS**, por ausência de previsão no rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal.

Mais a mais, não verifico ilegalidade na prisão preventiva dos acusados que foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de ID 38813067, bem como na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória de ID 39016587.

Assim, considerando que a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do Juízo, **mantenho a prisão preventiva dos acusados**.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001018-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO BRUNO OLIVEIRA E SILVA, DEBORA MOREIRA VENTURA

Advogado do(a) REU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

DECISÃO

Intimem-se as defesas acerca da digitalização dos autos, bem como para que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais erros.

Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo das mídias de fl. 158 (numeração dos autos físicos), certificando-se eventual impossibilidade.

Ante a digitalização dos autos, os passaportes apreendidos deverão ser encaminhados ao setor de depósito judicial.

A defesa da ré DÉBORA será considerada intimada quanto à sentença proferida com a publicação do presente despacho.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (ID 38901133 - Pág. 77/96), e pela Defensoria Pública da União, em favor do réu MARCELO (ID 38901133 - Pág. 176 - Pág. 176/179).

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do réu MARCELO.

Considerando que a DPU apresentou suas contrarrazões (ID 38901133 - Pág. 180/186), intime-se a defesa constituída da ré DÉBORA para essa finalidade.

Solicitem-se aos juízos deprecados informações quanto à intimação dos réus acerca da sentença proferida.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ POR OFÍCIO, A SER ENCAMINHADO VIA CORREIO ELETRÔNICO:

- ao Juízo da 1ª Vara Federal de Boa Vista/RR (autos 0002002-21.2019.4.01.4200 - 01vara.rr@trf1.jus.br), para que informe se o réu MARCELO BRUNO OLIVEIRA E SILVA foi intimado quanto à sentença proferida, devendo ser encaminhado a este juízo o respectivo termo de apelação ou renúncia devidamente preenchido;

- ao Juízo da Comarca de Caracaraí/RR (autos 0800722-61.2019.8.23.0020 - ckr@tjrr.jus.br), para que informe se a ré DEBORA MOREIRA VENTURA foi intimada quanto à sentença proferida, devendo ser encaminhado a este juízo o respectivo termo de apelação ou renúncia devidamente preenchido.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006974-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: S-GRAF SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL EM GERAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da União Federal, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo tutela para afastar a exigibilidade da exação.

Intimada a comprovar sua condição de contribuinte e interesse processual, a autora apresentou manifestação.

Passo a decidir:

Inicialmente, acolho as petições ID 39552668 e 39692679 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Autora diz que emitiu apenas uma nota fiscal e ainda irá voltar a normalidade com suas atividades (ID 39552668).

Disso, não vejo caracterizado o perigo da demora a justificar a concessão da tutela, já que sequer existe exigência concreta passível de impugnação, pois não demonstrada a realização de operações sujeitas à tributação. Nem fica a clara evidência do pedido diante da situação concreta da autora, que, do que se verifica, em análise rápida, não exerce atividade empresarial.

Alerto, desde logo, que não demonstrada durante a tramitação do processo o retorno às atividades sujeitas à tributação do ICMS, PIS e COFINS, o processo será extinto, por evidente falta de interesse processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência/evidência.

Desde logo, **CITE-SE** a ré, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando figurar ente público no polo passivo, tratando-se de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao autor: defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006291-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro produção de prova oral, requerida pela parte autora. Intime-se autor a juntar rol de testemunhas em 15 (quinze) dias, com qualificação completa e endereço. Em seguida, será agendada audiência virtual, observando persistência de pandemia. Eventual dificuldade de acesso a equipamento eletrônico com câmera (celular ou computador) deverá ser informada e fundamentada, no mesmo prazo. Na última hipótese, a audiência dar-se-á na forma mista ou presencial (caso seja hipótese de deprecar o ato, ficando a forma da audiência a critério do juízo deprecado). Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004666-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial, e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O autor juntou formulários de atividade especial a serem analisados em sentença.

Quanto ao período comum de **01/10/2004 a 28/02/2005 (Cooperplus Tatuape Cooperativa de Profissionais Da Saúde)**, consta indicador de *extemporaneidade* no CNIS (ID 33506361 - Pág. 64, 33506364 - Pág. 5 e 12 - *PREM-EXT: "remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação"*), em razão disso, devem ser juntados documentos que evidenciem o desempenho de atividade laboral e remuneração no período, ou outros documentos que possam corroborar o lançamento feito no CNIS, conforme exigido pelo art. 29-A, § 3º e § 4º, da Lei 8.213/91.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009957-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: QUELI CRISTINA COSMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIYOSHI NARUSE - SP78083

EXECUTADO: MARGI PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS DE MANOBRISTA LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, BRENO BALBINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Magi Park Estacionamentos em face da decisão que acolheu embargos de declaração opostos pela exequente para determinar o acréscimo, ao cálculo da dívida, da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a incidirem sobre o débito.

Sustenta a embargante que a decisão foi proferida antes do decurso do prazo para resposta, na forma do art. 1.023, §2º, CPC, o que viola o seu direito de defesa.

Intimada, a embargada manifestou-se nos termos do art. 1023, §2º, CPC.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, a decisão embargada foi proferida antes do decurso do prazo para apresentação de resposta pela embargante Magi Park Estacionamento, existindo manifestação apenas da INFRAERO.

Dessa forma, **ACOLHO** os embargos opostos, para tomar sem efeito a decisão ID 38885589, bem como os demais atos processuais que se sucederam

Intime-se novamente ora embargante para manifestar-se acerca dos embargos opostos pela exequente.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005922-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida a oportunidade à parte autora de emendar a inicial, INTIME-A a comprovar sua condição de contribuinte das contribuições devidas a terceiros descritas na inicial. Esclareço não ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, tendo em vista que visa o reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa indevidamente pagos, bastando que demonstre que é contribuinte das exações, ostentando a condição de credora tributária. Junte Documento de Arrecadação de Receitas Federais. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, vista à União pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006032-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de **liminar**, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando reconhecer o direito de as Impetrantes observarem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (SENAI, SESI e salário-educação). Por conseguinte, **querem reconhecido o direito à compensação**.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela improcedência do pedido.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o **pedido inicial procede em parte**. Consoante já exposto na decisão liminar, não se verifica, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais;

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social- IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado**.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio**.

No mesmo sentido – quando ao limite de 20 (vinte) salários mínimos -, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), de diferentes Turmas. A fundamentação da presente sentença coincide integralmente com o primeiro acórdão abaixo destacado.

Observem-se os julgados da Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. DEVOLUTIVIDADE PARCIAL.

1. O **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida**.

2. **Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981**.

3. No quadro exposto, o **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo** não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém **em incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros**.

4. Na espécie, a discussão recursal envolve apenas as contribuições destinadas ao Sesi e SENAI, ambas sujeitas ao limite especificado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032626-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a **eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas**.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020 – destaques nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio de uma de suas Turmas, reforça tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.

953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – destaques nossos)

Diante do exposto, **confirmo parcialmente a liminar** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo, nos limites do pedido inicial, indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SENAI e SESI) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-39.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Ratifico os atos processados até o momento.

Proceda, à Secretaria a alteração da autoridade impetrada, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS.

Intime-se o MPF da Decisão que indeferiu a Liminar (Id 36955259) e às partes da redistribuição dos autos, após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-74.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Eletrobrás apresenta “impugnação à penhora”, pretendendo rediscutir o valor a ser pago, requerendo imputação ao pagamento.

Sem razão, contudo. A Eletrobrás foi intimada para pagamento (ID 32488747), requerendo concessão de prazo suplementar (ID 33881320), pedido que foi indeferido. Em petição ID 34630406 afirmou que até 18/07/2020 iria comprovar o depósito do valor devido. Decorrido esse prazo, nenhum depósito se verificou, sendo determinado o bloqueio de ativos da executada (ID 35865645). A Eletrobrás peticionou no dia seguinte a esse despacho, juntando comprovante de pagamento parcial do débito (ID 35927556), pelo que foi suspensa a determinação de bloqueio (ID 36002930). Diante da insuficiência, a requerimento do credor, foi proferida nova ordem de bloqueio do saldo remanescente (ID 36185445). Somente após o bloqueio é que a Eletrobrás apresenta petição aduzindo pretensão de escolher a forma de pagamento a ser realizada.

Disso, vejo claramente que a discussão que a Eletrobrás pretende iniciar encontra-se preclusa, já que deveria ter se manifestado quando foi intimada para pagamento do valor apresentado pelo exequente, no entanto, quedou-se inerte, eximindo-se por diversas vezes do pagamento da dívida. Portanto, o valor a ser executado não comporta mais discussão. A forma de pagamento é a determinada na legislação processual e vem sendo rigorosamente seguida pelo Juízo, não sendo possível viabilizar forma diferenciada, chamando atenção para a inércia inicial da Eletrobrás.

Ainda que assim não fosse, a “impugnação” é intempestiva, já que a Eletrobrás registrou ciência pelo sistema em 24/08/2020 acerca do bloqueio de ativos (ID 37227686), possuindo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do 854, §3º, CPC. No entanto, apresentou insurgência apenas em 22/09/2020. Além disso, seu pleito não encontra amparo em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado §3º do art. 854.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da impugnação apresentada pela Eletrobrás.

Considerando que o bloqueio já foi convertido em penhora (ID 38739353), com a transferência ao Juízo, autorizo o levantamento dos valores pelo exequente, expedindo-se o necessário.

No mais, diga o exequente se dá por satisfeita a obrigação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007424-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CLEMENTE GUTIERREZ - SP371140

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, bem como regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004873-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 194/1905

CONDENADO: TELMO BORGES FILHO

Advogados do(a) CONDENADO: FERNANDA MERCATELLI FAVARETTO - SP384792, GUILHERME HAUGG - SC40182, HENRIQUE SUDO - SC40823, JAIR IGNACIO HAAS - SC41788

DESPACHO

Embora o réu condenado não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, mesmo após ser intimado nas pessoas de seus advogados para tanto, deixo de determinar a inscrição do valor de R\$ 297,95 em dívida ativa, tendo em vista o teor da Portaria do Ministério da Fazenda/MF nº 75/2012, que, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União em R\$ 1.000,00.

Não havendo diligências pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MAYKERLEN ROCHA

Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a solicitação de aditamento à carta precatória expedida (ID 33218959), solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Caxias/MA que informe se há previsão de data para cumprimento da diligência de intimação da acusada nos autos da carta precatória nº 1002298-31.2020.4.01.3702, servindo cópia do presente como ofício.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004267-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARRUAN JOSE DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533, MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948

DESPACHO

ID 39459226: Solicite-se à autoridade policial, a título de reiteração, que encaminhe o laudo pericial referente ao aparelho celular apreendido com MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com a juntada do laudo, vista ao MPF para manifestação quanto ao pedido de restituição do bem.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007081-39.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO FELIPPE DE LACERDA

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO - SP30771, RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 39557067, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional que informe se os débitos tratados nos presentes autos (NFLD nº 37.139.973-4 e 37.178.641-0 - ANOCOLOR ANÓDICO DO ALUMÍNIO LTDA, CNPJ nº 58.278.029/0001-10) permanecem no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ou dele foram excluídos, bem como se os valores estão sendo regularmente quitados.

Cópia do presente servirá por ofício.

Com a resposta, vista ao MPF.

Intím-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

DECISÃO

Petição ID 38312128: o defensor público reitera informação de que não apresentará defesa em favor do executado, argumentando sua independência funcional, aduzindo que formulou consulta ao seu Conselho Superior questionando se, de fato, configura hipótese de atuação obrigatória.

Transcrevo os fundamentos do Juízo já constantes dos autos, para melhor compreensão:

Questionada pelo Juízo, a DPU afirma que optou por não opor embargos à execução, por não vislumbrar práticas abusivas por parte da CEF, bem como por entender inviável a apresentação de embargos à execução por negativa geral.

Destaco que o curador especial exerce um múnus público, possuindo a função de defender o réu em Juízo nas situações previstas no art. 72, CPC. Dessa forma, não vejo possível deixar de defender seu patrocinado, ao argumento de concordar com a tese jurídica da parte contrária ou entender ineficiente determinada forma de defesa.

Dada a situação peculiar em que se encontra, na defesa de réu incapaz, preso ou citado por edital/hora certa, a Defensoria Pública, na qualidade de curador especial, foi dispensada do ônus da impugnação específica (art. 341, parágrafo único, CPC), cabendo, inclusive, defesa por negativa geral, se assim entender adequado; caso contrário, poderá apresentar impugnação específica, até porque as questões trazidas na execução são eminentemente de direito.

Ressalto que, uma vez nomeada a DPU, não lhe é lícito dispor do interesse de réu, deixando de defendê-lo, a pretexto de entender inócua ou desnecessária eventual insurgência ao pedido autoral.

Em se tratando de múnus público, não lhe é permitido escolher se pretende ou não defender o réu. Trata-se de obrigação legal, que deve ser cumprida com zelo e presteza (art. 45, II, LCP 80/94). (ID 36750492 - Pág. 1)

(...)

No que tange à alegação de impossibilidade de negativa geral em sede de embargos à execução não vejo qualquer contradição, já constou da decisão embargada que a questão é eminentemente de direito. Esclareço que a justificativa de omissão na defesa do executado com base no art. 341, § único, CPC, tem sentido tão somente nas questões fáticas. Não tendo contato com a pessoa citada fictamente, seria um contrassenso exigir-lhe que contradissesse os fatos relevantes. Contudo, não se pode usar o mesmo dispositivo legal para deixar de analisar juridicamente a lide posta, sob pena de descumprimento de dever funcional do curador especial.

Repise-se: curador especial pode usar negativa geral somente relativamente a fatos. E, concretamente, as questões relativas ao contrato são eminentemente de direito, não impedindo a apresentação de embargos à execução.

Quanto à alegação de omissão quanto à eventual condenação em honorários por embargos à execução protelatórios, desnecessária qualquer manifestação, já que estar-se-ia pressupondo a improcedência da defesa, antes mesmo de seu julgamento pelo magistrado. Destaco, inclusive, existência de embargos à execução que tramitaram nesta Vara em que a DPU obteve êxito em pontos contestados (**em que houve atuação de outro defensor**, diverso do que ora embarga). Os embargos à execução consistem na defesa do executado, cabendo ao Juiz analisar a cobrança do título executivo, ainda que se trate de negativa geral. (ID 37684717 - Pág. 2)

Apesar de todos esses esclarecimentos, o defensor nomeado insiste em não apresentar defesa, impondo: evidente atraso processual; e, acaso se aceitando seu posicionamento, produção de atos inúteis (tendo em vista possibilidade de anulação futura).

Pois bem. Qual seria a razão da nomeação de curador especial, não fosse apresentar defesa em nome do curatelo, garantindo-lhe o direito ao contraditório e ampla defesa, princípios tão caros assegurados pela Constituição Federal? Obviamente nomear curador que se recusa a apresentar defesa (seja por independência funcional ou convicção jurídica/pessoal), torna letra morta os preceitos constitucionais (art. 5º, LV, CF) e legais (art. 72, CPC) que norteiam a questão.

De ver que o juiz não poderá, mas, sim, deverá nomear curador especial no caso de citação de ficta. É letra evidente do art. 72, CPC. Igualmente, ao curador especial, não há escolha de defender, ou não. Tanto por isso, existe a previsão legal de negativa geral (art. 341, parágrafo único, CPC). E, pelo mesmo motivo, ausência de defesa implica nulidade dos atos produzidos.

Reitero que a falta de nomeação de curador implica nulidade absoluta, porque retira do réu a possibilidade de defesa efetiva e concreta. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA RECONHECER A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SEM A INTERVENÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual). 1.1. **A nomeação de curador especial, então, é imperativa, cogente**, porque sobre a citação ficta (seja por hora certa, ou pela via editalícia) pesa a presunção de que poderá o réu não ter tido efetivo conhecimento da existência da demanda. **Visa, portanto, garantir o contraditório efetivo e real** quando não se tem certeza de que o réu tomou ciência da ação em face dele aforada. **Trata-se de múnus público imposto como objetivo de preservar o direito de defesa, consubstanciando a bilateralidade do processo.** Precedentes. 1.2. **Cumprir destacar que se reveste de nulidade absoluta a sentença que viola o princípio constitucional e direito fundamental de garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, QUARTA TURMA, AGRESP 1089338, 2008.01.97359-0, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE DATA:04/02/2014 – destaques nossos)

Assim, a inércia/recusa na apresentação de defesa pelo curador acarreta, na prática, o mesmo resultado da ausência de nomeação, já que em ambas as hipóteses o réu está indefeso.

As alegações de possibilidade de condenação em honorários advocatícios (incerta, aliás) ou por entender incabível os embargos em razão da matéria versada (convicção jurídica/pessoal) não convencem, até porque o defensor público está baseado em meras conjecturas (prejulgando a lide), quando sua única função é defender o curatelo. Repiso que nesta Vara Federal já ocorreram vários casos de atuação da DPU como curadora especial, em que os embargos (seja à execução ou à monitoria) tiveram os argumentos acolhidos pelo Juízo, o que demonstra que não existe a alegada inviabilidade de apresentação da defesa, tal como afirmado pelo defensor nomeado.

Chama a atenção, ainda, que a DPU, costumadamente, informa não possuir pessoal técnico em contabilidade, pedindo sempre remessa dos autos à contabilidade, para análise de conta. **Tal remessa é normalmente deferida neste juízo, o que mostra um contrassenso pela instituição de defesa: de regra, necessita de remessa dos autos à análise pela contabilidade judicial; no entanto, neste caso, faz pouco dessa necessidade? Difícil entender.**

Faz-se referência, a propósito, a doutrina já bastante tradicional que elucida de forma precisa a atuação do curador especial:

Seguindo Couture, para assegurar a igualdade constitucionalmente prevista, existe o curador especial, que busca um equilíbrio processual não meramente aritmético, mas fundado na razoável igualdade entre as possibilidades de exercício de ação e defesa (Fundamentos del derecho procesal civil, 1969, p. 185). Como assegura José Fernando da Silva Lopes, “o evidente é que o réu, quando fictamente citado e tornando-se revel, passa a gozar de um direito à contraditório de caráter obrigatório, fundado em princípio constitucional e disciplinado pelo Código de Processo Civil (art. 9º), pela expressiva razão de não se conhecer com segurança se não ocorreu resposta por desinteresse ou porque não se tomou real conhecimento da ação proposta”. (O Ministério Público e o processo civil, n. 19, 1976). Por isso é que Tomaghi, nos seus comentários ao art. 9º do CPC, sustenta que o curador especial tem função análoga à dos pais, tutores, curadores efetivos, cuja função é de suprir como que uma incapacidade fática da parte em juízo. Evidentemente, quer como curadores especiais, quer como pais ou curadores propriamente ditos, não têm eles poderes serão de mera administração, não podendo transigir nem confessar em nome dos incapazes que assistem ou representam. Muito menos podem ir contra estes, enquanto tutores, curadores, pais, etc.

Note-se que em certos casos a lei prevê como que uma incapacidade fática. Reconhece que certas pessoas, em razão de peculiaridades, presunivelmente não têm a mesma possibilidade de se defender plenamente, que se não padecessem de tal limitação fática: é o caso do incapaz que não tem representante legal ou cujos interesses colidam com os seus; é o caso do réu preso; é o do revel citado com hora certa ou por edital.

Em todos esses casos, a lei exige a nomeação de um curador especial para atuar na defesa de tais pessoas, que dentro da relação processual se apresentam como que dotadas de uma “capitis diminutio” processual.

Qual será o papel, então, desse curador especial? Nada como recorrer ao magistério de Rogério Lauria Tucci: “Outra (indagação) refere-se à atividade do curador à lide, e é duplamente formulada: a) deve ele contestar? b) em caso positivo, quais os efeitos de sua contestação? Não temos dúvida nenhuma em afirmar que o curador à lide deve contestar o pedido do autor. Ainda que parcos ou insuficientes os elementos obtidos para a defesa, não há outro modo de bem desincumbir-se do múnus a ele conferido. Absurdo seria que se juntasse à revelia da parte a omissão do procurador oficial!” (Da contumácia no processo civil brasileiro, p. 176, p. 174-A).

É no mesmo sentido a lição de Calmon de Passos (Da revelia do demandado, n. 44, 1960), de Frederico Marques, para quem o curador especial tem o ônus de contestar, embora sem os gravames decorrentes da falta de contestação (Manual de direito processual civil, 1287, n. 252; 11/68 e 73, n. 369). **A principal função do curador, adverte com propriedade Moniz de Aragão, é defender o réu, de modo que não tem ele opção de não o fazer** (Comentários ao CPC, Forense, art. 218, n. 228, p. 226).

3. Algumas situações interessantes devem ser analisadas. A primeira, quando o curador especial não veja fundamentos para contestar a ação e para defender o réu revel. Nesse caso, seu papel é semelhante ao do advogado dativo que no processo criminal, mesmo ante a adversidade das provas, por certo não irá nem poderá constituir linha auxiliar da acusação e voltar-se contra seu “defendido”, pedindo sua cabeça. A lei faculta ao curador especial, nesses casos extremos onde não disponha ele de elemento algum fático ou jurídico para defesa, contestar, ainda que seja por negação geral, o que obsta os efeitos da revelia (art. 302 § ún.; cf. P. Miranda, Comentários ao CPC, IV/226; Fadel, CPC Comentado, II/156, v.g.). Outro caso interessante pode ocorrer se o curador especial entender que a defesa que lhe foi cometida viola sua convicção jurídica. **Como não está obrigado a sustentar o que entenda insustentável, nem a ir de encontro à sua convicção, sua alternativa será declinar do múnus, a fim de que outro curador seja nomeado. O que jamais poderá fazer, porém, será, a pretexto de ser fiel à sua convicção pessoal, ir contra os interesses que a lei lhe cometa defender.** E o último caso que desperta atenção ocorre, não raras vezes, em que o curador especial prefere ir contra o seu curatelado. Não contesta, nem por negação geral, e opina no mérito contra seu suposto defendido. O que fazer? **Por certo o réu está indefeso. Frustrada a lei e seu escopo, só restará ao juiz ou ao tribunal nomear outro curador especial para substituir aquele** (v. JTACiv. 32/133, 46/139; nota de rodapé ao art. 246 do CPC anotado por Teotônio Negão, etc.).

4. A jurisprudência francamente predominante tem entendido na esteira da doutrina. Como o curador especial não pode dispor da ação, mesmo que não a conteste, não se aplica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, visto tratar-se de direitos indisponíveis (RT 471/26). Mesmo que haja inércia do curador especial, ela não poderá prejudicar juridicamente o curatelado (RT 514/145-146). **A omissão de defesa pelo curador especial gera nulidade do processo** (revista “Jurisprudência brasileira”, 52/414 e 217). **A falta de contestação do curador especial torna inadmissível segunda revelia do réu, impondo-se sua substituição** (RT 266/425). Se a única intervenção do curador especial de réu revel citado por edital foi ir contra os interesses do mesmo, ao invés de anular-se o processo, solicitou-se à Procuradoria-Geral de Justiça a designação de outro procurador de Justiça (JTACiv. 32/133).

“Inútil seria a mera intimação do Ministério Público, para que ele nada fizesse; a intimação o é para um determinado fim, o de defender o revel (...). Em suma, o curador especial, uma vez nomeado, tem a missão específica de contestar a ação; caso não o faça, mister se faz a nomeação de um novo curador, com dispensa do anterior; em sendo representante do Ministério Público, o curador especial, a falta de contestação acarreta-lhe responsabilidade funcional.” (JTACiv., 46/139 e 140).

O 1º Grupo de Câmaras do 1º TACiv local apreciou hipótese onde o parecer do procurador da Justiça era conflitante com os interesses do réu revel citado por edital. Foi determinada diligência para nomeação de outro órgão que sanasse a falha, citando-se expressivos precedentes (JTACiv. 32/133; RT 428/181, 430/133, 419/121, 412/183).

O Supremo Tribunal Federal nulificou um processo por haver o representante do Ministério Público exercido função incompatível com a de curador à lide do réu revel citado por edital (RTJ 50/121).

5. Fica patente, assim, a posição do defensor do réu revel citado por edital, do réu preso, do incapaz sem representante legal ou cujos interesses conflitem com os daquele. Suas funções visam a dar pelo menos uma igualdade formal entre ação e defesa, dando eficácia a princípios de origem constitucional. (Artigo publicado no jornal O Estado de S. Paulo, edição de 15-05-1983, p. 56; as referências são ao Cód. de Processo Civil de 1973. Depois da Constituição de 1988, o Ministério Público deixou de exercer as funções de curadoria especial, que ora incumbem à Defensoria Pública. Este artigo está disponível em www.mazzilli.com.br/pages/artigos/curasp.pdf – destaques nossos)

Nesses termos, concluo, diante da reiterada negativa do defensor público na defesa do executado, ser necessária sua substituição para que outro membro de DPU cumpra o múnus público atribuído ao curador especial.

Ademais, não vejo como poderia a independência funcional ou convicção jurídica do defensor sobrepor-se aos princípios constitucionais e legais já citados. Não há como cancelar situação que afronta a lei e a Constituição Federal. Com a devida vênia, o profissional em questão deveria ter cumprido a determinação judicial de defender (mesmo que por negativa geral), sem prejuízo de sua consulta a órgão interno. Não poderia, contudo, como fez, ter descumprido determinação judicial de sua nomeação como curador especial (com respectiva defesa), sob justificativa de consulta interna. É que, em verdade, **o defensor tão somente promoveu claro descumprimento de ordem judicial, sem que houvesse verdadeiro óbice intransponível no caso concreto.**

Fosse possível tal conduta omissiva promovida pelo defensor nos autos, por que existiria a nomeação prevista em lei de curador especial? Por que o juiz deveria fazê-lo? Por que o juiz iria fazê-lo, sabendo que não seria uma nomeação propriamente para defesa, mas mera consulta?

Ante o exposto, OFICIE-SE a Defensor Público Chefe do Núcleo de Guarulhos para designe outro defensor para atuar na ação, de forma a cumprir o múnus público atribuído, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, OFICIE-SE à Corregedoria da DPU, noticiando aparente conduta omissiva do defensor público nestes autos.

Por fim, intime-se DPU a manifestar-se sobre incidência, ou não, da Lei nº 8.429/1992, art. 11, inciso II, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cópia do presente servirá às comunicações necessárias.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006437-25.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010415-76.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA EUGENIO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos dos embargos à execução.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, guardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007302-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PARCEL HANDLING EXPRESS AGENCIAMENTO DE CARGAS BRASIL LTDA, PHOENEX CARGO AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS MILANI NAREZZI - SP424527

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS MILANI NAREZZI - SP424527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, verifica-se que os autores endereçaram a petição inicial ao Juizado Especial Federal e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, restando claro o erro material no momento da distribuição destes autos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5000366-75.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542, JESSICA CAROLINE BALDAIA - SP359893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012409-47.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUZIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS, para no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nos autos da Ação Rescisória nº 5002245-78.2017.4.03.0000.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em EXECUÇÃO INVERTIDA, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003167-93.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 20/22: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003045-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000866-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAN LIMA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Diante do cancelamento das audiências designadas na Central de Conciliação e a prorrogação dos prazos de suspensão das atividades presenciais devido ao enfrentamento decorrente da pandemia do COVID-19, intem-se as partes para manifestarem interesse e disponibilidade técnica para realização de sessão virtual, devendo o contato ser feito através do e-mail da Central de Conciliação (guarul-sapc@trf3.jus.br) informando nos autos.

Caso não haja interesse das partes acerca da realização de sessão virtual, aguarde-se a disponibilidade de data para audiência presencial.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006891-32.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

DESPACHO

Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011028-67.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: GIOVANA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos dos embargos à execução.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005844-93.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027238-83.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005180-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007858-48.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OMAR RUFINO DA SILVA, CATIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Por primeiro, esclareça a CEF, no prazo de 05 dias, a dificuldade em contatar o Sr. Perito no endereço e telefone informado na petição de doc. 03, vez que houve a confirmação, por telefone, pela Secretaria desta Vara.

Intime-se o Sr Perito para providenciar a devolução dos documentos solicitados, no prazo de 30 dias, após a entrega pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004376-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAGIBRA CENTRO DE ENSINO LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARIA CRISTINA GALVAO MOREIRA

DESPACHO

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, **fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 22/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.**

As hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica.

As regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5004088-20.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: WALLACE ELIAS, J.E. METAIS E LIGAS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004984-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SERGIO MARTINS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de discriminar no ofício requisitório o valor total do ofício, valor principal e valor dos juros, intima-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os valores discriminados.

Após, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007874-75.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDINEI BUENO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY - SP215466, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5005667-03.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: FERNANDO DEL NERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5010455-26.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, para para ciência/cumprimento das decisões prolatadas nos autos, que transitaram em julgado e intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5003501-27.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ADEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5007084-20.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO APOLINARIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007105-93.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PAULO MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença cessado. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que protocolou requerimento de benefício de auxílio (nova DER 02/12/2019), tendo lhe sido indeferido o pedido e cessado o benefício desde 28/09/2019, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa, o que entende arbitrário e contrário a documentação médica apresentada.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/15).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO SÉRGIO CALVO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o **18 de novembro de 2020, às 16:00 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006399-13.2020.4.03.6119

AUTOR: LAZARA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a autora o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ela trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010942-96.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALCIDES ALBERTINO

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 206/1905

DESPACHO

Indefiro o pedido de aditamento da requisição de pagamento nº 20200105700, vez que o valor total requisitado ao beneficiário supera o valor limite para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4, da Resolução CJF nº 458/2017, qual seja:

"Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução.

Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor; quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior."

Aguarde-se o prazo do INSS.

Após, se em termos, transmitam-se as requisições.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010622-46.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Doc. 79: Intime-se a INFRAERO para que se manifeste conclusivamente acerca dos novos cálculos apresentados pela executada, no prazo de 15 dias.

Doc. 81: Defiro a transferência dos valores depositados no doc. 68, conforme requerido pela exequente no doc. 72.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001040-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMILLE REIS E SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093

DESPACHO

Intime-se a Defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em termos, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12712

INQUERITO POLICIAL

0104033-03.1997.403.6119 (97.0104033-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR X GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES (RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA)

Vistos, Cuida-se de novo pedido formulado por FERNANDO HUMBERTO H. FERNANDES, ratificando argumentos e reiterando requerimento de liberação de armamento apreendido, ora sob guarda do Exército, alegando desta feita, o perigo de iminente destruição. É o sintético relatório. Decido. Indefero os pedidos porquanto não há mais providencias a serem adotadas por este Juízo, incompetente para discutir sobre os critérios para liberação do armamento apreendido, situação já assinalada em decisões anteriores. Os procedimentos administrativos para a liberação dos bens, exigências e consequências não podem ser objeto de discussão neste procedimento investigatório encerrado, mas tão somente na via ordinária da esfera civil. Destarte, não havendo nada mais a prover, tomemos autos ao arquivo. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 0000017-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: KARINA PEREIRA BOTTENE

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal Federal no qual é imputado ao autor do fato a prática de injúria.

O Ministério Público Federal propôs, a título de transação penal, o pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 06 (seis) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foram comprovados os pagamentos e o MPF requereu a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, diante do cumprimento pelo autor do fato do acordo homologado, declaro extinta a pena de KARINA PEREIRA BOTTENE.

Nos termos do art. 76, parágrafo 6º, da Lei nº 9.099/95, oficie-se ao IIRGD e ao DPF, consignando que a pena não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, salvo para efeito de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

ALEXEYSUUSMANN PERE

AUTOS N° 0009619-90.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030, VANESSA ALECSANDRA MOURA - SP240903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007327-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007405-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DO TERMINAL DE OPERACAO E ADMINISTRACAO EM CONDOMINIO TEMOPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como (ii) providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007398-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENIVALDO FERREIRA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 209/1905

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato assinado e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

AUTOR:SONIADA SILVA

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, deste Juízo, dou ciência às partes de que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/10/2020, 14:00 será realizada através de videoconferência.

Ressaltando-se que, a audiência deverá ser informada às partes, através de seus patronos, **por correio eletrônico**, ou através de telefone.

Outrossim, o link para acesso à sala de audiência poderá ser feita por aparelho celular ou computador, através do link abaixo:

<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=48C3qVp6iNT0slmDbcTQg&id=80051>

Em caso de problemas com a conexão deverá entrar em contato com a secretária da Vara para configuração do aparelho.

GUARULHOS, 05 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5002814-84.2019.4.03.6119

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU:REINALDO DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, no Juízo Deprecado, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5003097-78.2017.4.03.6119

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais e acompanhamento da CP, no Juízo Deprecado, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5001537-67.2018.4.03.6119

NOTIFICANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) NOTIFICANTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

NOTIFICADO: DANIELA DELGADO QUADRELLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais e acompanhamento, no Juízo Deprecado, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003147-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de id 32304597, intimo as partes do documento juntado pela certidão de id 39766909.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

AUTOS Nº 5002256-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ARNOBIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5008290-06.2019.4.03.6119

AUTOR: ROSELI APARECIDA HILARIO REGO

Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5000701-26.2020.4.03.6119

AUTOR: MANOELITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 0005458-92.2016.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE LIMA SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5005138-13.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: RONALDO DE FREITAS MIRANDA, MARIA BENERICE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015947-11.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

Doc. 57: Intime-se o executado para que atenda o pedido da União Federal, no prazo de 15 dias, comprovando que o bem penhorado foi arrematado.

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

AUTOS N° 5001421-27.2019.4.03.6119

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: ARMANDO TAVARES FILHO

Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 51, intimo as partes acerca dos documentos juntados pelo Município de Itaquaquecetuba nos docs. 67/74.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5007054-82.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE FRANCISCO BRAGADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002048-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Bernardo Nascimento ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento de períodos laborados como especiais entre 03.01.1983 a 21.12.1985, 13.10.1986 a 01.07.1988, 20.08.1990 a 10.02.1992, 01.03.1993 a 06.07.1994, 10.11.1997 a 31.12.2003, 17.11.2011 a 21.05.2013 e de 22.05.2013 a 18.09.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 18.09.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 8468109 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instrua a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Sentença deferindo os benefícios da AJG e indeferindo a petição inicial (p. 11320070).

Apelação interposta pela parte autora (p. 11698862).

Decisão dando provimento à apelação e declarando nula a sentença para determinar o regular processamento da ação (Id. 19713793).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 19985920).

O INSS apresentou contestação (Id. 21382243), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 22948070).

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de 13.10.1986 a 01.07.1988 (Id. 24493090).

O autor interpsô recurso de apelação, no qual arguiu preliminar de cerceamento de defesa (Id. 27230555).

A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do feito (Id. 37881928).

Decisão dando ciência às partes acerca do retorno dos autos e intimando a parte autora para apresentar o endereço atual das empresas *Santo Amaro Participações e Administração de Bens Próprios Ltda.*, *Thamco Indústria e Comércio de Ônibus e Industrial Levorin S/A* para a realização da perícia ambiental (Id. 38699445).

Petição da parte autora (Id. 39551074).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o informando pela parte autora acerca da falência da empresa *Thamco Indústria e Comércio de Ônibus* (Id. 39551075, pp. 2-3) e a indicação de empresa com atividade similar para realização da perícia.

1) designo perícia ambiental nas empresas:

1.1) *Santo Amaro Participações e Administração de Bens Próprios Ltda.*: de acordo com o representante judicial do autor, a empresa possui endereço na Rua Joaquim Floriano, 466, bloco C, conjunto 401, Itaim Bibi, 14171, São Paulo, SP, CEP 04534-002, Tel: 3061-1212;

1.2) *Industrial Levorin S/A*, localizada na Av. Monteiro Lobato, 2495/1641, Vila Miriam, Guarulhos, SP, CEP 07190-901;

1.3) *Comil Carrocerias e Ônibus Ltda.* situada no Endereço: R. Lopes Amaral, 111 - Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, 04544-040, telefone: (11) 3849-1466 (perícia indireta).

Nomcio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, que deverá ser intimado preferencialmente por meio eletrônico.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista que a realização da perícia foi determinada de ofício, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), para cada perícia, nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C.J.F.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita nas empresas, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, movida por *Vera Lucia dos Santos* contra a *União*, no valor de R\$ 10.821,46.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 37422929).

A União impugnou a execução (Id. 38632745-Id. 38632749).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 38672982).

A parte exequente aduziu que a União não utilizou a Selic cumulada e excluiu a incidência dos expurgos inflacionários, das parcelas referentes às competências 11/2005 e 01/2018 e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 38806145).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em impugnação a União alega excesso de execução e apresenta cálculo no montante de R\$ 894,25.

A executada argumenta que o cálculo da parte exequente não seguiu o determinado no título judicial, uma vez que não foi observada a correção monetária pela SELIC e que foram incluídos valores não abrangidos pelo título judicial.

Cumprido destacar que a decisão proferida na ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitada em julgado em 09.02.2018, determinou a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e daqueles indevidamente recolhidos no período de 11/2010 a 10/2013, em razão do descumprimento da liminar pela ECT e daqueles recolhidos até o trânsito em julgado. No que tange ao período de 11/2013 a 01/2015 no qual houve o depósito judicial foi determinada a devolução dos valores retidos dos empregados pela ECT administrativamente.

Não devem integrar a execução os valores posteriores ao trânsito em julgado da decisão ocorrido em 09.02.2018, uma vez que não restou demonstrado que a ECT descumpriu a referida decisão. Desse modo, considerando que houve pagamento de terço de férias constitucional em 03/2018 (R\$ 897,68) (Id. 37189149, p. 37), o referido valor não deve integrar o cálculo.

No mais, o exequente em seu cálculo considera o valor recebido a título de terço de férias e não o percentual da contribuição previdenciária sobre ela incidente, conforme se verifica do cálculo e das fichas financeiras (Id. 37189455, p. 17 e Id. 36856725, pp. 1-45).

O cálculo da União observou corretamente a ficha financeira do exequente, a alíquota da contribuição previdenciária, não demandando maiores esclarecimentos por parte da Contadoria do Juízo. Ademais, foram seguidos os parâmetros destacados na decisão transitada em julgado proferida na ação coletiva que determinou a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, o qual, por sua vez, prevê a aplicação da SELIC para correção de indébito tributário, não havendo, portanto que se falar em aplicação de qualquer expurgo inflacionário ou índice não albergado pela decisão transitada em julgado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela União**, no valor de R\$ 894,25, atualizado até junho de 2020 (Id. 38632749).

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (R\$ 894,25), nos termos do decidido pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo no RESP. n. 1.648.238.

Condeno à parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido de (R\$ 10.821,46) e o valor homologado (R\$ 894,25). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo notificando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007292-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO DA CRUZ BRITO, ROSELY ALVES MIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE - SP136006

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE - SP136006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rogério da Cruz Brito e Rosely Alves Mira ajuizaram ação contra a ***Caixa Econômica Federal - CEF***, pelo procedimento comum, objetivando o cancelamento da adjudicação e do leilão do imóvel localizado na Rua Quarenta e Três, 251, Picanço, objeto da matrícula n. 125.720, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, bem como das averbações Av.07; Av.08; Av.09 e Av. 10 constantes da matrícula, bem como o cumprimento de obrigação de não fazer, a fim de que se abstenha a ré de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel comparo nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 70/1966, com alteração do artigo 1º, primeira parte, da Lei n. 5.741/1971, e artigos 19 e 21 da Lei n. 8.004/1990.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta.

A autora não incluiu no polo passivo os adquirentes do imóvel objeto da ação, litisconsortes passivos necessários.

Além disso, deram à causa o valor de R\$ 350.000,00, valor do contrato, sendo certo que, tendo o imóvel sido adquirido em leilão extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao valor pelo qual o imóvel foi adquirido.

No mais, constato que, embora resida no imóvel objeto dos autos, onde, inclusive, receberam notificação extrajudicial para purgar a mora, mais de uma vez (Id. 39452465), a parte autora alega, de forma bastante improvável, que não foi intimada acerca da data designada para o leilão extrajudicial.

No ponto, destaco que foram intimados a purgar a mora, em 26.01.2018, no valor de R\$ 11.073,91 mais a despesa de R\$ 350,52 (Id. 39452465, p. 1), em 13.11.2018, no valor de R\$ 10.469,17, mais a despesa de R\$ 341,92 (Id. 39452465, p. 2) e em 09.06.2017, no valor de R\$ 10.521,09 mais a despesa de R\$ 341,92 (Id. 39452465, p. 3) e anexaram comprovante de pagamento de R\$ 3.470,00 (Id. 39452476).

Em todo caso, o eventual reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial possui como única finalidade a possibilidade da devedora exercer o direito de preferência previsto no § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Todavia, paradoxalmente, os autores requereram concessão dos benefícios da AJG, sem juntar as respectivas declarações, o que, a princípio, denota que eventual declaração de nulidade do leilão extrajudicial seria inócua, eis que a parte demandante que alega não ter dinheiro sequer para pagar as custas processuais por decorrência lógica também não teria condições financeiras de exercer o direito de preferência.

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, e que o ingresso no Judiciário pressupõe o mínimo de seriedade da parte interessada:

1) inclua os adquirentes do imóvel no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial;

2) adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido, nos termos acima fundamentados;

3) apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a possibilidade do exercício do direito de preferência pela demandante, que assinou declaração no sentido de que não possui condições de sequer pagar as custas processuais, o que denota incompatibilidade lógica com a pretensão formulada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO FABRICIO SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de João Fabrício Simões.

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (Id. 27970580-Id. 27970581), com os quais a parte exequente concordou (Id. 28728913).

Decisão homologando os cálculos do INSS (Id. 29713985).

Expedidos os ofícios requisitórios (Id. 33924316-Id. 33924317), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 36305900-Id. 36306601).

A parte exequente requereu a transferência dos valores para conta bancária (Id. 36415638), o que foi deferido e cumprido (Id. 38418194-Id. 38418195).

Intimada a parte exequente acerca do cumprimento (Id. 38418752), nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006783-73.2020.4.03.6119

AUTOR: EBAMAG ARMAZENS GERAIS LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS - SP184404

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela parte ré, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001659-83.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 05 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008827-05.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (NB 42/144.978.288-1 - id. 39097958, pp. 72-78).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 05 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-20.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ORLANDO DE SOUZA LEMOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39144703: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para a apresentação do cálculo, tendo em vista que a execução invertida é uma **faculdade** da Autarquia.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente do prazo elástico concedido para o INSS, para que caso não concorde com essa dilação apresente seus próprios cálculos com maior brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-21.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 39209095 como impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora** para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO PADILHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DONATO DO PRADO - MG113604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id. 39671363: Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 05 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007320-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JULIANA CAMPOS DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Juliana Campos de Camargo ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando o levantamento da quantia depositada na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor da causa corresponde a R\$ 26.129,45 (vinte e seis mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, ou havendo desistência deste, encaminhe-se imediatamente cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005379-97.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FANAVID FABRICANACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, CLAUDIO JOSE DIAS - SP215725, DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Tendo em vista a informação enviada pela CEHAS (id. 39706653), **intime-se o representante judicial da União (PFN)** acerca da realização da **233ª Hasta Pública Unificada**, com leilões designados para os dias **05/10/2020**, com encerramento às 11h (primeiro leilão) e **19/10/2020**, também com encerramento às 11h (segundo leilão).

Após, sobreste-se o feito, até o encerramento da 233ª Hasta Pública.

Intimem-se.

Guarulhos, 05 de outubro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JEFERSON SOUZA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHADY NAGIB AWADA - SP278314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE IVO EUGENIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARCIA SCHUINDT GIGLIO SILVA - SP204817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 05 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015943-71.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

Tendo em vista a informação enviada pela CEHAS (id. 39705396), **intime-se o representante judicial da União (PFN)** acerca da realização da **233ª Hasta Pública Unificada**, com leilões designados para os dias **05/10/2020**, com encerramento às 11h (primeiro leilão) e **19/10/2020**, também com encerramento às 11h (segundo leilão).

Após, sobreste-se o feito, até o encerramento da 233ª Hasta Pública.

Intimem-se.

Guarulhos, 05 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007309-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: E. O. G. D. S., ALEANDRA DE ANDRADE GOMES RUBIN

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Enzo Otávio Gomes da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora, *Aleandra de Andrade Gomes*, ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, pelo procedimento comum, requerendo a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

A petição inicial é inepta.

De acordo com a inicial, e com o documento anexado no Id. 39495389, o pedido de benefício assistencial NB 87/704.535.648-0 ainda não foi analisado, tendo em vista que se aguarda retorno do atendimento presencial, suspenso pela pandemia COVID-19, para a realização das avaliações social e médico pericial.

Em contrapartida, conforme pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e DATAPREV, o autor está recebendo o benefício espécie 16 – auxílio da União desde 02.04.2020.

Assim sendo, considerando que não há negativa do réu, intime-se o representante judicial do autor para que se manifeste sobre o interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o valor atribuído à causa (R\$ 66.344,19), tendo em vista que pede dano moral de R\$ 22.114,73 e que o valor do dano material, no presente caso, corresponde à diferença do valor devido a título de benefício assistencial e o que já está recebendo, desde a DER, somado às 12 (doze) prestações vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º do CPC), adequando-o, se o caso, sob pena de retificação de ofício (art. 292, § 3º CPC).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP153892, EVANDRO GARCIA - SP146317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por **Conpac Construções Indústria e Comércio Ltda. - Me** em face da **União**, no qual foi determinada a retificação dos autos de infração lavrados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095.000270/2010-29, posteriormente transferidos para o Procedimento Administrativo Fiscal n. 16091.000028/2011-76 nos seguintes moldes: excluir da base de cálculo do IRPJ e de seus reflexos os valores constantes dos demonstrativos 1 a 6 do laudo pericial contábil produzido em Juízo, quais sejam: DEMONSTRATIVO 1: BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 2: BANCO UNIBANCO S/A; DEMONSTRATIVO 3: BANCO REAL S/A; DEMONSTRATIVO 4: BIC BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 5: BANCO PINE S/A; DEMONSTRATIVO 6: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, bem como do DEMONSTRATIVO 12, juntado com os esclarecimentos periciais (fls. 2.351/2.353), devendo ser aplicada à tributação o Regime de Lucro Presumido, nos moldes dos Demonstrativos 17 a 20 dos esclarecimentos periciais, todos SEM EXCLUSÃO DO GRUPO ECONÔMICO (fls. 2.537, 2.544, 2.549 e 2.554) (Id. 14170310, pp. 1-29).

Conforme relatado na decisão de Id. 32850283, o crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi cedido por Evandro Garcia à empresa Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

No Id. 34927355 foi juntado o extrato de pagamento de precatório em nome de Evandro Garcia, no valor total de R\$ 1.364.825,22.

A cessionária requereu a transferência do valor pago para a conta informada (Id. 35693730).

Em 29.07.2020, a União peticionou informando que a cessionária do crédito de honorários possui débitos inscritos em dívida ativa da União, nos valores de R\$ 49.709,71 (CDA 80 2 20 059422-03) e R\$ 1.873,06 (CDA 80 6 20 127851-09), requerendo sejam abatidos, a título de compensação, do precatório a ser pago à cessionária, nos termos do art. 100, § 9º, da CF (DARFs anexados) (Id. 36117020).

Em 07.08.2020, este Juízo determinou a intimação dos representantes judiciais da exequente e da cessionária acerca do pedido da União (Id. 36612107).

Em 24.08.2020, foi proferida decisão, deferindo o pedido da União de Id. 36117020, determinando-se que as quantias de R\$ 49.709,71 (CDA 80 2 20 059422-03) e de R\$ 1.873,06 (CDA 80 6 20 127851-09) sejam abatidas do valor disponibilizado (extrato de pagamento de Id. 349227355) e a sua conversão em renda da União. Determinou-se, para tanto, a expedição de ofício à CEF solicitando que, do montante disponibilizado no extrato pagamento de Id. 349227355, converta em renda da União os valores de R\$ 49.709,71 (CDA 80 2 20 059422-03) e R\$ 1.873,06 (CDA 80 6 20 127851-09) (Id. 37426835).

Expedido ofício à CEF (Id. 37498905-Id. 37498910), esta informou que os DARFs que acompanham o ofício encaminhado para cumprimento em 24/08/2020 possuem vencimento e data limite para recolhimento em 31/07/2020, o que nos impossibilita o cumprimento (Id. 37771127-Id. 37771129).

Em 31.08.2020, este Juízo determinou a intimação da União para apresentar DARFs atualizadas (Id. 37772110), o que foi cumprido (Id. 38337212).

Em 01.09.2020, a cessionária requereu a reconsideração das decisões de Ids. 37426835 e 37771110, alegando, inicialmente, que não foi intimada de nenhum ato após a comunicação da cessão (Id. 37986451).

Em 14.09.2020, a cessionária manifestou-se novamente nos autos (Id. 38553846).

Decisão determinando a devolução do prazo para manifestação da cessionária acerca da petição da União de Id. 36117020 e declarando nulas as decisões proferidas posteriormente, mas consignando que a cessionária já se manifestou quanto àquela petição da União através das petições de Ids. 37986451 e 38554054, nas quais alega que os débitos mencionados pela União estão com a exigibilidade suspensa, em razão de processo administrativo pendente de decisão por parte da União, do que foi dado vista à União (Id. 38661591).

Manifestação da União no Id. 39376229.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Passo a apreciar as alegações da cessionária.

A cessionária alega que os débitos mencionados pela União estão com a exigibilidade suspensa, em razão de processo administrativo pendente de decisão por parte da União.

Com efeito, a cessionária demonstrou que, na Inscrição 80 6 20 127851-09, protocolou, perante o **Serviço de Revisão de Dívida**, em 24.06.2020, o seguinte pedido: *O débito em questão é inexistente (competência novembro/2019, vencimento em dezembro/2019), visto que o débito correto é de referência junho/2019, com vencimento em julho/2019, que está pago conforme o anexo. A DC TF incorreta foi retificada com os valores corretos, e o débito 80-6-20-127851-09 não existe, devendo ser cancelada a sua cobrança* (Id. 38554056).

Demonstrou, ainda, que, na Inscrição 80 2 20 059422-03, protocolou, em 10.06.2020, também perante o **Serviço de Revisão de Dívida**, o seguinte pedido: *Pagamento realizado em atraso, no dia 30/04/2020, pouco antes da dívida migrar para a Procuradoria Geral da União, com as devidas correções, sendo juros e multas recalculados até a data do recolhimento do DARF. Esse pagamento está disponível na opção de "pagamentos e parcelamentos", "C onсульта C omprovante de Pagamento - DARF, DAS, DAE e DJE"* (Id. 38554057).

O art. 151, III, do CTN prevê:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Nesse aspecto, deve ser dito que os pedidos de revisão, tais como os protocolados pela cessionária não se tratam de reclamações ou recursos para efeitos do art 151, não tendo, portanto, o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às CDAs 80 2 20 059422-03 e 80 6 20 127851-09.

Nesse aspecto, inclusive, ressalto a manifestação da União de Id. 39376229, por ser bastante pertinente:

No entanto, equívoca-se a cessionária. Nos termos dos extratos atuais, ora anexados, as duas CDAs permanecem plenamente exigíveis.

Isso simplesmente porque o PRDI não implica suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por falta de previsão legal (vide despachos administrativos proferidos no bojo dos processos respectivos). Ora, o art. 151 do CTN admite que reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendam a exigibilidade do crédito tributário. O PRDI, por sua vez, nada mais é do que simples pedido de reanálise, pela PGFN, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Resta evidente não se tratar, nos termos dos conceitos normativos fixados pelo Decreto 70.235/1972, norma jurídica regulamentadora do processo administrativo fiscal, de reclamação nem de recurso. Por conseguinte, não há como pretender a aplicação do art. 151, inciso III, ao presente caso.

Outrossim, note-se, a norma jurídica instituidora do PRDI (Portaria PGFN nº 33/2018) não lhe atribuiu efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Sem autorização normativa, não há como pretender a suspensão da exigibilidade do crédito.

Portanto, a despeito do protocolo do PRDI, as duas CDAs apontadas pela União seguem exigíveis, de forma que o cerne da decisão de Id nº 37426835 deve ser mantido, uma vez não haver alteração no quadro fático então vigente.

Destaque-se, por fim, que o mérito em si do PRDI (motivos para o suposto cancelamento dos débitos) não é alvo da presente demanda, uma vez estar submetido à competência da autoridade administrativa. Portanto, até que advenha decisão administrativa no sentido de ser cancelado o débito, as CDAs seguem ativas e exigíveis, devendo ser quitadas. Na eventualidade de haver cancelamento futuro, pode o contribuinte obter restituição do quanto pago indevidamente.

Assim, não estando o crédito tributário relativo às CDAs 80 2 20 059422-03 e 80 6 20 127851-09 suspenso, e com fundamento no artigo art. 100, § 9º, da Constituição Federal, defiro o pedido da União de Id. 36117020, **devendo as quantias de R\$ 49.709,71 (CDA 80 2 20 059422-03) e R\$ 1.873,06 (CDA 80 6 20 127851-09) serem abatidas do valor disponibilizado (extrato de pagamento de Id. 349227355), determinando sua conversão em renda da União.**

Para tanto, após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso contra esta decisão, encaminhe-se correspondência eletrônica à CEF solicitando que, do montante disponibilizado no extrato pagamento de Id. 349227355, converta em renda da União os valores de R\$ 49.709,71 (CDA 80 2 20 059422-03) e R\$ 1.873,06 (CDA 80 6 20 127851-09), instruindo-se com cópia desta decisão, do extrato pagamento de Id. 349227355 e das DARFs anexadas nos Ids. 38337215 e 38337220.

Cumprido o ora determinado pela CEF, intimem-se as partes.

Não havendo mais pendências perante a União, providencie a Secretária o necessário à transferência do saldo remanescente para a conta informada na petição de Id. 35693730.

Com a notícia da efetivação da transferência, intimem-se os representantes judiciais das partes, e, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Destaco que, com relação à obrigação de fazer (retificação dos autos de infração lavrados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095.000270/2010-29, posteriormente transferidos para o Procedimento Administrativo Fiscal n. 16091.000028/2011-76), foi cumprida, conforme ofício de Id. 32099346 da DRF, sobre o qual a exequente já foi intimada, conforme decisão de Id. 32850283.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000350-53.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 39710795 - Observo que a carta precatória enviada à Comarca de Poá, para proceder a **IMISSÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na posse do imóvel situado na **Rua União, nº 800, AP 13, Bloco 05, Poá - SP, CEP: 08555-640 - Condomínio Residencial JARDIM AMÉRICA**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento de custas, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007542-35.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005221-90.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RAYMUNDA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo n. 0003768-41.2007.4.03.6119 para o sistema eletrônico, inserindo as cópias virtualizadas e juntadas nos id. 38230439 a 38230444 e fazendo a exclusão desses autos.

Após, traslade-se cópia da sentença id. 38230445, pp. 41-44, do acórdão id. 38230445, pp. 72-79, da decisão id. 38230446 e da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos.

Intimem-se as partes para que requeriram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003768-41.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: RAYMUNDA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006409-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CASTILIO SANTANA SANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, movida por Castilio Santana Sandes contra a União, no valor de R\$ 12.271,02.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 38106532).

A União impugnou a execução (Id. 38576554-Id. 38576561).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 38600142).

A parte exequente aduziu que a União não utilizou a Selic acumulada e excluiu a incidência dos expurgos inflacionários, das parcelas referentes às competências 11/2005 e 01/2018 e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 38805077).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em impugnação a União alega excesso de execução e apresenta cálculo no montante de R\$ 1.559,17, sendo R\$ 1.417,43 de principal e R\$ 141,74 de honorários advocatícios.

A executada argumenta que a decisão proferida no bojo da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, transitou em julgado em 09/02/2018, data a partir da qual a ECT estava desobrigada de realizar a retenção de qualquer valor a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença. Argumenta que não foi demonstrado o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Logo, valores após a referida data não podem ser incluídos no cálculo para fins de débito.

Destaca que o exequente incluiu no cálculo valores de férias supostamente recebidas em 05/01/2018 (R\$ 1.189,07), as quais, na verdade, foram recebidas em junho de 2018, conforme a ficha financeira do Id. 37791222, p. 47, portanto, posterior ao trânsito em julgado da decisão.

Afirma que o exequente incluiu no cálculo valores de férias supostamente recebidas em 05.11.2005 (R\$ 311,30), as quais, na verdade, foram recebidas em fevereiro de 2005, conforme a ficha financeira do Id. 37791222, p. 1, de modo que se encontra prescrita, uma vez que a ação coletiva foi proposta em 18.08.2010.

Aduz, ainda, que o exequente incluiu o valor de R\$ 2.692,25, referente a 05/01/2016. Contudo, como se observa da Ficha Financeira, em 2016 ele não recebeu o terço de férias.

Por fim, afirma que o exequente apresentou cálculo com o total do terço das férias e não com a alíquota que a título de contribuição previdenciária sobre esta verba. Assim, neste período ele não está postulando pela restituição de 11% (alíquota máxima do tributo) sobre o terço de férias, mas 100% deste.

Cumpre destacar que a decisão proferida na ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitada em julgado em 09/02/2018, anexa, determinou a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e daqueles indevidamente recolhidos no período de 11/2010 a 10/2013, em razão do descumprimento da liminar pela ECT e daqueles recolhidos até o trânsito em julgado. No que tange ao período de 11/2013 a 01/2015 no qual houve o depósito judicial foi determinada a devolução dos valores retidos dos empregados pela ECT administrativamente.

Nesse passo, não devem integrar a execução os valores posteriores ao trânsito em julgado da decisão ocorrido em 09/02/2018, uma vez que não restou demonstrado que a ECT descumpriu a referida decisão. Desse modo, o valor recolhido na competência de 06/2018 sobre o terço de férias de R\$ 1.189,07 (Id. 37791222 p. 47) não deve integrar o cálculo.

O exequente incluiu no cálculo valores de férias supostamente recebidas em 05.11.2005 (R\$ 311,30), as quais, na verdade, foram recebidas em fevereiro de 2005, conforme a ficha financeira do Id. 37791222, p. 1, de modo que se encontra prescrita, uma vez que a ação coletiva foi proposta em 18.08.2010.

No mais, com razão a União, tendo em vista que o exequente em seu cálculo considera o valor recebido a título de terço de férias e não o percentual da contribuição previdenciária sobre ela incidente, conforme se verifica do cálculo e das fichas financeiras e incluiu no cálculo valores supostamente recolhidos em 05/01/2016 (R\$ 2.692,25), quando, na verdade, não houve pagamento de terço de férias no ano de 2016 (Id. 37791224, p. 17 e Id. 37791222, pp. 41-43).

O cálculo da União observou corretamente a ficha financeira do exequente, a alíquota da contribuição previdenciária, não demandando maiores esclarecimentos por parte da Contadoria do Juízo. Ademais, foram seguidos os parâmetros destacados na decisão transitada em julgado proferida na ação coletiva que determinou a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, o qual, por sua vez, prevê a aplicação da SELIC para correção de indébito tributário, não havendo, portanto que se falar em aplicação de qualquer expurgo inflacionário ou índice não albergado pela decisão transitada em julgado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela União**, no valor de R\$ 1.559,17, sendo R\$ 1.417,43 de principal e R\$ 141,74 de honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2020 (Id. 38576561).

Condeno à parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido de (R\$ 12.271,02) e o valor homologado (R\$ 1.559,17). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo notificando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005840-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IDEMIR ALVES SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, movida por Idemir Alves Sobrinho contra a União, no valor de R\$ 1.884,58.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 36585647).

A União impugnou a execução (Id. 37622338-Id.37622464).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 37624847).

A parte exequente concordou com o cálculo da União (Id. 37766590).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Na decisão transitada em julgado foi reconhecido o direito **substituídos do autor** de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP (Id. 36494851, pp. 1-16).

Desse modo, não assiste razão à União, uma vez que na ação coletiva o sindicato atuou como substituto processual, não havendo, no título executivo limitação subjetiva aos filiados do sindicato, mas apenas aos substituídos abrangidos pelas regiões de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP, de modo que os efeitos da decisão se estendem à toda a categoria dentro dessa limitação territorial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, E 575, II, DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. COISA JULGADA. EXTENSÃO A TODOS DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

(...) 5. Quanto à violação do artigo 741, II, do CPC/1973, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 103, e-STJ): "A Decisão recorrida merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a saber: "(...) A Execução individual foi ajuizada com lastro na Sentença proferida em sede de Ação Coletiva (nº 97.0104157-7), na qual foi o INSS condenado a proceder ao reajuste de 3,17% na remuneração recebida pelos substituídos do SINDSPREV. Aduz a Autarquia-Apelante que a Parte Exequente não demonstrou ser filiada à SINDSPREV na data da prolação da sentença. Entretanto, a comprovação de filiação ao respectivo sindicato não é requisito para a propositura da execução individual de título originário de ação coletiva, bastando a demonstração de que pertence à categoria abarcada pela coisa julgada, o que não se discute, à luz dos documentos acostados aos autos da Ação de Execução".

6. Com razão o Tribunal de origem, pois, nos termos da jurisprudência do STJ, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato estendem-se a todos da categoria, e não apenas a seus filiados ou aqueles relacionados na inicial. Assim, a coisa julgada coletiva alcançará todas as pessoas da categoria, conferindo a cada uma destas legitimidade para propositura individual da execução de sentença.

7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

8. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "b" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1722545/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GAT. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. **Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.**

2. **O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.** Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF, que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.

3. No caso dos autos, o juízo a quo, ao proferir a r. decisão apelada, adotou o entendimento de que o pedido formulado pelo sindicato na ação de conhecimento estaria limitado a seus filiados. Ocorre que a decisão proferida pelo STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Nestas condições, se assim entendesse pertinente, caberia à União requerer a limitação nesses termos antes da formação da coisa julgada. Permanecendo inerte, a questão encontra-se preclusa, devendo prevalecer o entendimento adotado pelo STF, em repercussão geral, por representar a interpretação que melhor se coaduna com os ditames constitucionais. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001379-56.2020.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pela União. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 1.475,01, atualizados para junho de 2020.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor homologado (R\$ 1.475,01), nos termos do decidido pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo no RESP. n. 1.648.238.

Considerando que não houve resistência da parte credora, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo noticiando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intime-se. Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SUCEDIDO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
EXEQUENTE: AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por *Orsa Celulose Papel e Embalagens S.A* sucedida por *Jari Celulose Papel e Embalagens S.A* contra a *União*, em 20.02.2007, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, julgada procedente (Id. 22552875, pp. 64-68).

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3 (Id. 24980940), os fundos de investimento SAM 2 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, Fruit Creek Créditos Judiciais Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados e Milas - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados notificaram que a empresa Jari cedeu, em caráter definitivo, a totalidade dos direitos creditórios objeto desta demanda aos Cessionários, sendo a fração de 45% desses direitos transferida ao SAM 2; 47,50% desses direitos transferida ao FRUIT CREEK; e 7,50% desses direitos transferida ao MILAS, informando que a fase de cumprimento de sentença será iniciada pelas próprias cessionárias (Id. 26575024).

Decisão determinando que se anote se inclua parte cessionária como interessada e consignando que a questão da cessão de crédito só terá relevo após o cumprimento do julgado, que deve ser requerido pela contribuinte Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, quando se verificará se, de fato, essa possui crédito junto à União (Id. 27959388).

As cessionárias opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 28430143), o qual foi acolhido para esclarecer que as cessionárias possuem legitimidade para propor o cumprimento de sentença, nos termos do art. 778, §1º, III, do CPC, bem como para consignar que a União poderá opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente, valendo destacar a manifestação da União (Fazenda Nacional) de Id. 27766630, na qual se noticia a existência de diversos débitos da cedente inscritos em dívida ativa (Id. 28514425).

As cessionárias foram incluídas no polo ativo (Id. 28555340) e requereram o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do CPC, no valor de R\$ 63.729.619,88 (sessenta e três milhões, setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), referentes a 45,00% do indébito PIS e de COFINS ora executado, atualizado para abril/2020, em favor da Requerente SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS; R\$ 67.270.154,32 (sessenta e sete milhões, duzentos e setenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referentes a 47,50% do indébito PIS e de COFINS ora executado, atualizado para abril/2020, em favor da Requerente FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS; e (iii) R\$ 10.621.603,31 (dez milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e três reais e vinte e um centavos), referentes a 7,50% do indébito PIS e de COFINS ora executado, atualizado para abril/2020, na parcela de em favor da Requerente MILAS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (Id. 31190206).

A União apresentou impugnação, requerendo a decretação de sigilo em razão dos documentos juntados (Id. 34741370, pp. 1-29).

Decisão decretando o sigilo de documentos apresentados como impugnação da Fazenda Nacional, conforme solicitado (Id. 34852499), o que foi cumprido pela Secretaria (Id. 34906475).

As exequentes manifestaram-se (Id. 36029352, pp. 1-48).

Foi juntado ofício recebido da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, SP, encaminhando decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5000336-27.2020.4.03.6133, reconhecendo incidentalmente a existência de alienação fraudulenta na cessão de direitos relacionado à totalidade dos direitos perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no processo n. 0001178-91.2007.403.6119, da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, entre a executada/cedente JARI CELULOSE e as cessionárias SAM 2; FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS e MILAS, tomando insubsistente a cessão, em relação à exequente (Id. 36132229-Id. 36132231).

Intimadas daquela decisão (Id. 36955465), as exequentes apresentaram manifestação no Id. 36956017 e a União no Id. 37070553.

Decisão determinando o sobrestamento do feito até eventual decisão em sentido contrário nos autos da Execução Fiscal n. 5000336-27.2020.4.03.6133, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos autos da qual foi reconhecida incidentalmente a existência de alienação fraudulenta na cessão de direitos relacionado à totalidade dos direitos perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nestes autos, entre a cedente JARI CELULOSE e as cessionárias SAM 2; FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS e MILAS, tomando insubsistente a cessão, em relação à exequente, a ser proferida naqueles autos (Id. 37653173).

Petição das cessionárias informando que no Agravo de Instrumento n. 5023309-42.2020.4.03.0000 foi deferido o pedido de efeito suspensivo postulado pela cedente, JARI, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5000336-27.2020.4.03.6133, da 1ª Vara da Subseção de Mogi das Cruzes, que havia decretado a configuração de fraude à execução (Id. 38316493).

Foi juntado ofício enviado pela 1ª Vara da Subseção de Mogi das Cruzes informando a suspensão dos efeitos da decisão agravada na parte em que reconheceu a fraude à execução na cessão de direitos, até o julgamento final do Tema 987 pelo C. STJ, referente ao processo nº 0001178-91.2007.403.6119, da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP (Id. 38756384).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a notícia de suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5000336-27.2020.4.03.6133, da 1ª Vara da Subseção de Mogi das Cruzes, que havia reconhecido a fraude à execução na cessão de crédito apresentada nestes autos, determino o prosseguimento do feito, para cumprimento da decisão transitada em julgado (Id. 22552875, p. 66).

Conforme relatado, as cessionárias requereram o cumprimento da sentença no valor total de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referentes a indébito PIS e de COFINS com exclusão do ICMS da base-de-cálculo.

A União ofertou impugnação arguindo três preliminares: i) cessão ineficaz em relação à União, haja vista que a cessão de crédito foi realizada muito posteriormente à inscrição em dívida ativa dos créditos constantes nas CDAs 80.7.07.003899-40, com valor superior a R\$ 37.000.000,00, além que a executada possui vários outros débitos em aberto; ii) a cedente, desde o ano de 2017, não possui qualquer empregado em seu quadro, do que se conclui que não mais desenvolve qualquer atividade desde aquele momento, de forma que a recuperação judicial no caso em comento objetiva somente alienar os ativos da empresa em desfavor dos credores que teriam preferência no procedimento falimentar, em desobediência ao artigo 122 da Lei n. 11.101/2005; iii) necessidade de suspensão do feito até julgamento definitivo do RE n. 574.706/PR, haja vista que a União reiterou o seu pedido de modulação temporal de efeitos no bojo dos embargos de declaração, levando à Corte Suprema os elementos que embasam tal pretensão, além de outras questões em face do inteiro teor do julgado. No mérito, sustenta a tese de que deve ser excluído o ICMS efetivamente recolhido ao Estado pela Autora, requerendo, assim, que este Juízo determine que o ICMS a ser retirado da base de cálculo das contribuições seja o ICMS efetivamente recolhido e não o destacado nas notas fiscais. De acordo com tal tese, o valor do indébito é de R\$ 24.295.817,73, havendo, portanto, excesso de execução de R\$ 117.325.559,78. Subsidiariamente, caso se adote o critério de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, alega que, de acordo com a planilha elaborada pela DRF, o valor do indébito é de R\$ 118.040.298,86, atualizados para 04/2020, havendo excesso de execução de R\$ 23.581.078,65.

Quanto à primeira preliminar, o valor inscrito na dívida ativa da União é, em tese, bastante inferior ao que se pretende cobrar nestes autos, motivo pelo qual cabe ao Fisco, eventualmente, requerer a penhora de eventual crédito nestes autos, nas Subseções onde transitaram execuções fiscais.

No que se refere à segunda preliminar, a União não comprova documentalmente que tenha sido nomeado administrador judicial na recuperação judicial e que tenha havido eventual nulidade nos contratos de cessão de crédito apresentados neste Juízo.

Quanto à terceira preliminar, o pedido de suspensão do feito, dada a possibilidade de modulação dos efeitos do quanto decidido no RE 574.706/PR, em decorrência da pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, deve ser indeferido, pois não há como sobrestar o feito nesta fase processual, uma vez que os embargos de declaração não são dotados de efeito suspensivo, assim como pelo fato do julgamento de precedente pela Suprema Corte pela sistemática da repercussão geral autorizar o imediato julgamento dos demais processos como o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado.

Quanto ao mérito, deve ser dito, inicialmente, que a jurisprudência do TRF3 pacificou-se no sentido de que o entendimento adotado pelo STF no RE n. 574.706 é de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem-se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.” - g.m.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. **A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.** Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a supra exposta.

3. O v. aresto embargado tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração.

4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

5. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão “para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

6. Embargos de declaração rejeitados.” - g.m.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000015-05.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/03/2020)

Assim sendo, nesse ponto rejeito a impugnação da União (PFN).

Em todo caso, a União (PFN) alegou, subsidiariamente, que, de acordo com a planilha elaborada pela DRF, o valor do indébito é de R\$ 118.040.298,86, atualizados para 04/2020, havendo excesso de execução de R\$ 23.581.078,65.

Em relação ao cálculo subsidiário da PFN não houve impugnação específica da parte exequente.

Isso posto, **homologo como devido o valor apontado pela União de R\$ 118.040.298,86** (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), a ser pago no percentual de 45% de SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, 47,50% para FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS; e 7,50% para MILAS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Condeno as cessionárias ao pagamento de honorários de advogado para o representante judicial da União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pretendido, por cada cessionária, e o valor homologado, para cada cessionária.

Tendo em consideração que houve homologação do valor indicado pela União, ainda que subsidiariamente, e que não são devidos honorários em cumprimento de sentença não impugnado (art. 85, § 7º, CPC), deixo de condenar a União, por decorrência lógica.

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios, **com pagamento à ordem do Juízo.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a **prolação desta decisão para o Juízo universal da recuperação judicial** – autos n. 0002487-69.2019.8.14.9100, da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará –, para ciência e eventuais providências do Administrador Judicial, caso tenha sido nomeado.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005506-22.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RUBIA GOMES RIBEIRO, EINIS GOMES RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA - SP212046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rubia Gomes Ribeiro e Einis Gomes Ribeiro Costa propuseram o cumprimento provisório de julgado proferido nos autos n. 0005624-93.2014.403.6119 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a intimação do réu para pagar e para proceder à implantação do benefício em favor da exequente Rubia Gomes Ribeiro.

Decisão determinando a manifestação da parte exequente acerca da inadequação da via eleita quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação da pensão por morte, uma vez que esta deveria ser requerida no próprio TRF3 em razão de os autos principais se encontrarem sobrestados naquela instância (Id. 31212351).

Decisão determinando a intimação do INSS para apresentar eventual impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 37311084).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, uma vez que a exequente incluiu no cálculo competências já pagas administrativamente até 07/2020 ao passo que a DIP é em 28.03.2016 e as diferenças seriam devidas apenas até 27.03.2016 (Id. 38832240-Id. 38832249).

A parte exequente manifestou-se acerca da impugnação aduzindo que o cálculo do INSS não considerou o fato de que a pensão por morte concedida ao coautor Einis Gomes Ribeiro Costa cessou em 17.09.2019 em razão de ter alcançado 21 (vinte e um) anos e que não foi implantada a pensão por morte em favor da coautora Rubia Gomes Ribeiro (Id. 38935716).

De acordo com a pesquisa realizada no Plenus, anexa, a pensão por morte NB 163.463.793-0, concedida em favor do coautor Einis Gomes Ribeiro Costa cessou em 06.09.2019, tendo sido implantada a pensão por morte NB 195.619.959-1 em favor de Rubia Gomes Ribeiro em 24.09.2020 com DIP em 01.09.2020.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial do INSS**, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias úteis, novo cálculo considerando o intervalo entre a cessação do benefício NB 163.463.793-0 em 06.09.2019 e a implantação do NB 195.619.959-1.

Após, intime-se a representante judicial da parte credora, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0005624-93.2014.403.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5005919-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: HEYTOR BRAGA ZIVIANI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO - SP192930, EVELIZY CRISTINA LOUREIRO BARBOSA INACIO - SP255725

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Trata-se de **pedido de restituição de coisas apreendidas** formulado por Heytor Braga Ziviani, pretendendo o desbloqueio do veículo Renault Captur Inten 20A, placas GGQ 1023, Renavam 01112501760, cuja constrição foi determinada nos autos da ação penal redistribuída neste Juízo sob n. 5004864-49.2020.4.03.6119.

Enquanto os autos tramitaram na Justiça Estadual, o **pedido foi indeferido** (Id. 36673277, pp. 49-50), entretanto, após a referida decisão, o requerente juntou novos documentos, pedindo **reconsideração** (Id. 36673277, pp. 56-60). O Ministério Público Estadual se manifestou pelo não conhecimento do requerimento, ou, caso seja conhecido, pelo seu indeferimento (Id. 36673277, p. 64-65). Entretanto o **pedido de reconsideração não foi apreciado**, uma vez que o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito (conforme decisão proferida nos autos n. 5004864-49.2020.4.03.6119, Id. 33989082, pp. 25-30).

Com a redistribuição dos autos, este Juízo intimou as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante decisão Id. 37475893. O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do pedido, pois cabia ao autor ter impetrado o recurso cabível. Caso o pedido de reconsideração seja conhecido, manifestou-se pelo indeferimento, uma vez que os documentos apresentados pelo requerente não comprovam a posse do veículo desde agosto de 2018. O requerente, por outro lado, não se manifestou neste Juízo.

É o relatório.

Decido.

Consigno que foi proferida decisão nos autos principais (trasladada no Id. 37436618 destes autos), reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito e ratificando todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Desse modo, **RATIFICO, por consequência, os atos praticados neste incidente**, reportando-me aos fundamentos lançados no processo principal.

No mais, observo que o pedido de restituição de coisas formulado neste incidente **já foi resolvido em primeira instância**, com a prolação da decisão Id. 36673277, pp. 49-50. A irrisignação do autor, portanto, deveria ter sido deduzida nos autos por meio do recurso próprio e no tempo devido. Por essa razão, **não conheço** do pedido de reconsideração formulado pelo requerente (Id. 36673277, pp. 56-60).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010125-29.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-57.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS COUTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337, ANDRE COUTO DE OLIVEIRA - RJ181899

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Vista à parte autora para especificação as provas que pretende produzir, pelo prazo de 15 dias, nos termos do despacho ID 34254482.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-71.2020.4.03.6119

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007162-14.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE AGENOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39300311: Justifique a parte autora o valor de danos morais atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007896-96.2019.4.03.6119

AUTOR: RICARDO ANTERO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005610-48.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARDUCHI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005727-05.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista da ausência de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para informações em 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007376-42.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: PAULO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, **inclusive em relação à verba honorária em favor da Sociedade de Advogados**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-49.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LEONCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-03.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIAS GRACAS DA SILVA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de **RS45.000,00**, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário formulado pelo SESI e SENAI, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004429-05.2016.4.03.6119

AUTOR: JAIRO FERRAZ DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003668-78.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA, FABIO DE ATALIBANOGUEIRA CIUCHINI

Outros Participantes:

Vista à parte exequente acerca da certidão ID 39313928, pelo prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação a C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA.

No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 28551398.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DACUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória expedida. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003877-81.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: BELLE CAFE LTDA - ME, CESAR DONATO MOREIRA DE SOUZA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-95.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CRISTINA PEREIRA BARBOSA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNAMARJORIEFONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003857-22.2020.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39266058: Não há de se falar em crime de desobediência em face de eventual falta de atendimento de ofício enviado por particular.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

MILENNAMARJORIEFONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006179-15.2020.4.03.6119

AUTOR: VANESSA COMAR SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista da manifestação ID 39595744, resta prejudicado o despacho ID 39589984.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006884-13.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EDIMARA APARECIDA FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado e, por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, a ser juntado no bojo da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, comunicando a existência da presente execução individual

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007883-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39223278: Vista ao INSS acerca da correção efetuada, pelo prazo de 48 horas.

Após, transmitam-se as minutas, com o sobrestamento do feito, nos termos do despacho ID 38843681.

Intim-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007148-30.2020.4.03.6119

AUTOR: HAROLDO SERGIO SARAIVA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-19.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39479308: Ciência às partes.

Vista à parte autora acerca dos resultados negativos das diligências ID 39169989, devendo fornecer o endereço atualizado de MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, no prazo de 15 dias, para fins de expedição de novo ofício.

Solicite a Secretaria, junto ao Juízo deprecado, informações acerca do cumprimento da carta Precatória ID 35807564.

Reitere-se o ofício ID 35808392 para a empresa ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007976-60.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARIA JOSE GUILHERMINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência da reativação do presente feito.

A sentença foi clara no sentido de "determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise dos requerimentos 37306.018821/2015-62 e 37306.033136/2015-66, referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 532.202.304-2, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo".

No tribunal, a r. sentença foi mantida, oportunidade em que se negou provimento à Remessa Oficial.

Diante deste cenário, entendo cabível a intimação da autoridade impetrada, assim como de seu representante judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do alegado cumprimento parcial noticiado pela impetrante em petição de ID 38033547

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007146-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 39720555 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Alega a impetrante a ausência de identidade dos presentes com os autos 5018358-38.2020.4.03.6100. No entanto, acostou apenas sentença proferida, naqueles autos, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por desistência, sendo que, no relatório, consta que o pedido formulado naquela ação é idêntico ao pedido ora em apreço.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial e comprove a ausência de identidade entre os feitos, acostando cópia da petição inicial, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado naqueles autos, sob pena de extinção.

Seguindo, não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares a serem prestadas pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS/SP.

Sendo assim, sem prejuízo à intimação ora determinada, determino a imediata notificação da autoridade impetrada para prestar informações preliminares, o que não importa prejuízo no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Com a vinda das informações, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRAILDE DA SILVA ACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID. 30723261: Mantenho o despacho de ID. 30395230, por seus próprios fundamentos.

Concedo à autora, no entanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente: 1) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP emitido pela PREVENT SENIOR (Sr. Robson Aluisio da Silva Santos, ID. 15444492, p. 24) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; e 2) comprovação documental mais robusta acerca do alegado labor ocorrido de 04/02/1980 a 09/09/1985 para a APAMI DE SÃO JOSE DE MIPUBI/RN, como por meio de holerites, extratos de FGTS, ficha de registro de empregado, etc.

No mesmo prazo, resta facultada a apresentação, caso ainda não conste nos autos, de: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015, com relação a todos os períodos em comento; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e 8) CNIS atualizado.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006867-82.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-18.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: H P L - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente e intimado da certidão de inteiro teor expedida.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005572-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE VALDECIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 08/04/1984 a 30/05/1984 e pelo cômputo da especialidade dos períodos trabalhados de 13/12/1990 a 17/02/1995, 09/01/1996 a 09/09/1997, 02/03/1998 a 07/08/1998, 06/08/1999 a 13/03/2002 e 28/09/2002 a 24/10/2018.

Durante os últimos 4 interregnos ocorridos após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido guarda civil, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JOSE BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual requer a concessão do benefício aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de tempo de atividade especial. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER em 29/11/2017, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor, em suma, que em 29/11/2017 ingressou com pedido na esfera administrativa (NB 42/183.400.562-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que não foi reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas de 01/08/1988 a 01/05/1996, 03/12/1998 a 13/02/1999, 24/07/2000 a 23/05/2011 e 08/08/2011 a 29/11/2017, em que trabalhou sujeito a agentes nocivos à sua saúde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11363611 e seguintes), complementada pelo ID. 11777797 e ss.

Pela decisão objeto do ID 11836150 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo-se ao autor prazo para apresentação de documentos que ainda não constem do feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, inicialmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requereu a improcedência do pedido, afirmando que não há comprovação da exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID 12074440).

Réplica (ID 12833252).

O julgamento foi convertido em diligência, com a determinação de que o autor apresentasse o procedimento administrativo de forma legível (ID. 16062092).

Resposta sob ID. 16679397 e seguintes.

Em virtude da demora, pelo INSS, da disponibilização administrativa do documento, foi determinada a expedição de ofício à autarquia (ID. 23884811).

Resposta sob ID. 25127213, tendo sido determinada a expedição de outro ofício, à Agência da Previdência Social Água Rasa (ID. 27450745).

O procedimento administrativo foi acostado sob ID. 28927357 e seguintes.

O autor argumentou a ilegitimidade parcial (ID. 30712853), tendo, a seguir, especificado as páginas em que há dificuldade de leitura (ID. 32973143).

Foi acostada nova versão do procedimento administrativo (ID. 33881323 e ss), com nova impugnação, pelo autor (ID. 34380310).

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a via jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1988 a 01/05/1996, 03/12/1998 a 13/02/1999, 24/07/2000 a 23/05/2011 e 08/08/2011 a 29/11/2017, todos a favor da METALÚRGICA CATERINA S/A / TOWER AUTOMOTIVO DO BRASIL S/A. Passo à análise.

1) 01/08/1988 a 01/05/1996 e 03/12/1998 a 13/02/1999

Nos termos da CTPS de ID. 33881324, p. 17, o primeiro vínculo com esta empresa foi celebrado de 01/08/1988 a 13/02/1999, tendo o autor sido, inicialmente, contratado para o desempenho do cargo de ajudante geral em um estabelecimento industrial, à época, chamado METALÚRGICA CATERINA S/A. As contribuições sindicais foram vertidas ao sindicato representativo da metalurgia.

Nas folhas referentes às alterações de salário, restou consignado que, em 01/04/1989, sua função foi alterada para a de prensista (ID. 33881324, p. 23). Por sua vez, as anotações gerais de ID. 33881324, p. 33, indicam que, em 01/06/1993, o demandante passou ao cargo de colocador de estampas.

O labor enquanto ajudante de metalúrgica, prensista e colocador de estampas, realizados em uma metalúrgica, é passível de enquadramento, por categoria profissional, nos termos do item 2.5.2 do Decreto 83.080/79, o que permite o reconhecimento da especialidade, ao menos, até 28/04/1995.

No primeiro procedimento administrativo (NB 163.608.225-1), foi apresentado, inicialmente, um PPP, que tem, como primeira página, o ID. 11363959, p. 48, e como página final, o ID. 11363959, p. 50. O documento se encontra mais legível sob ID. 33881324, p. 60 e 62, e foi assinado, em 2012, pela presidente da antiga empregadora. Os responsáveis pelos registros ambientais constataram uma exposição a ruído de, pelo menos, 90dB(A), de 01/08/1988 a 17/08/1995.

Após exigência pelo INSS (ID. 33881324, p. 72), o autor juntou o PPP de ID. 11363962, p. 10/11, emitido em 2012, assinado por preposto da empresa (ID. 33881323, p. 48 e 56). Apesar da dificuldade em sua leitura a partir da sua juntada, tanto pelo autor (ID. 11363962, p. 10/11), quanto pelo INSS (ID. 33881324, p. 73), percebe-se que a 14ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social confirmou, no curso do procedimento administrativo (ID. 11363966, p. 18), que o referido formulário indica a manutenção da exposição a ruído até 13/02/1999, com índice mínimo aferido de 90dB(A) até 26/02/1997, e de 93dB(A) de 17/02/1997 a 13/02/1999.

Apesar de o documento não apontar com responsáveis pelos registros ambientais de 01/08/1988 a 01/05/1996 e de 28/05/1998 a 15/07/1998, tenho pela sua aptidão, do ponto de vista formal, tendo em vista a brevidade dos períodos sem responsáveis após 28/04/1995 (marco relativo ao final do enquadramento por categoria profissional), sendo certo que o autor continuou desempenhando as mesmas funções, nos mesmos setores, e que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004. Além disso, a empresa declarou, perante a autarquia, que não ocorreram alterações no layout do local de trabalho (ID. 33881323, p. 48).

Portanto, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado dos períodos trabalhados de 01/08/1988 a 01/05/1996 e 03/12/1998 a 13/02/1999.

2) 24/07/2000 a 23/05/2011

Com relação ao segundo vínculo mantido com a empresa, inicialmente, o demandante apresentou o PPP de ID. 11363959, p. 49, com página final no ID. 11363962, p. 1, emitido em 10/06/2011 e assinado por preposto autorizado pela empresa (ID. 33881323, p. 48 e 56). O mesmo documento consta na cópia do PA acostada pelo INSS no ID. 33881324, p. 61 e 64. Nos seus termos, foi verificado que o autor, enquanto colocador de estampas, estava exposto a ruído de, no mínimo, 95dB(A).

A justificativa administrativa para indeferimento foi a utilização de EPIs eficazes e a ausência de responsáveis pelos registros ambientais de 01/06/2005 a 31/07/2005 e 02/09/2008 a 30/11/2008 (ID. 33881324, p. 89 / ID. 33881323, p. 41). Contudo, a utilização de EPIs eficazes não elide a especialidade quanto ao agente ruído, e a ausência de responsáveis pelos registros ambientais não obsta o reconhecimento da especialidade destes interregnos, tendo em vista a sua brevidade, bem como o a continuidade do desempenho da mesma função, nos mesmos setores.

Em momento posterior, foi apresentado outro PPP, sob ID. 33881323, p. 51, o qual foi emitido em 27/06/2015 e assinado pelo mesmo preposto. Apesar de haver divergência com relação a alguns índices destacados pelo formulário anterior, nos seus termos, o demandante também sempre esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, na medida em que o índice mínimo aferido foi de 94,6dB(A).

Assim, de rigor o acolhimento do pleito.

3) 08/08/2011 a 29/11/2017 (METALÚRGICA CATERINA S/A / TOWER AUTOMOTIVO DO BRASIL S/A)

No primeiro procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 33881324, p. 63 e 66, que faz referência ao terceiro vínculo. O documento foi emitido em 06/07/2012, e o responsável pelos registros ambientais constatou que, da contratação até a sua emissão, o demandante esteve exposto a ruído de 97,31dB(A).

Após a conversão em diligência, pela autarquia, o autor juntou o PPP de ID. 33881323, p. 53, emitido em 27/06/2015 e assinado pelo mesmo preposto

Os responsáveis pelos registros ambientais constataram as seguintes exposições: de 08/08/2011 a 07/08/2012, a ruído de 97,3dB(A); de 08/08/2012 a 07/08/2013, a 94,3dB(A); de 08/08/2012 a 07/08/2014, a 94,28dB(A) e de 08/08/2014 a 09/04/2015, a 89,6dB(A).

Destarte, demonstrada a exposição a ruído acima dos limites de tolerância de 08/08/2011 a 09/04/2015.

Com relação ao período posterior a este marco, no entanto, o autor não apresentou qualquer prova da permanência da exposição, sendo certo que o vínculo se encerrou em 09/04/2015 (ID. 11777800), o que impede o reconhecimento da especialidade.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1988 a 01/05/1996, 03/12/1998 a 13/02/1999, 24/07/2000 a 23/05/2011 e 08/08/2011 a 09/04/2015.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo especial (ID. 33881323, p. 69 – 02/05/1996 a 27/05/1998 e 16/07/1998 a 02/12/1998), a parte autora totaliza **24 anos, 10 meses e 27 dias** de contribuição especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (29/11/2017).

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles comuns e especiais já enquadrados na esfera administrativa (ID. 33881323, p. 70), a parte autora totaliza **38 anos, 06 meses e 23 dias** como tempo de contribuição até a DER (29/11/2017), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5006673-45.2018.4.03.6119									
Autor:	JOSE BATISTA DE OLIVEIRA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ECCIR		27/11/80	11/07/81	-	7	15	-	-	-
2	FAULHABER		14/09/81	09/03/82	-	5	26	-	-	-
3	RACIONAL		18/05/82	18/08/82	-	3	1	-	-	-
4	QUEIROZ GALVAO		05/01/83	11/02/83	-	1	7	-	-	-
5	QUEIROZ GALVAO		03/11/83	13/11/84	1	-	11	-	-	-
6	QUEIROZ GALVAO		09/07/85	12/10/85	-	3	4	-	-	-
7	CELI		11/11/85	03/12/85	-	-	23	-	-	-
8	CBL		16/12/86	19/03/87	-	3	4	-	-	-
9	TOWER JUD	Esp	01/08/88	01/05/96	-	-	-	7	9	1
10	TOWER ADM	Esp	02/05/96	27/05/98	-	-	-	2	-	26
11	TOWER		28/05/98	15/07/98	-	1	18	-	-	-
12	TOWER ADM	Esp	16/07/98	02/12/98	-	-	-	4	-	17
13	TOWER JUD	Esp	03/12/98	13/02/99	-	-	-	2	-	11
14	TOWER JUD	Esp	24/07/00	23/05/11	-	-	-	10	9	30
15	TOWER JUD	Esp	08/08/11	09/04/15	-	-	-	3	8	2
16	SETEM		08/01/88	01/04/88	-	2	24	-	-	-
17	GOOD SERVICE		28/04/00	23/07/00	-	2	26	-	-	-
	Soma:				1	27	159	22	32	87
	Correspondente ao número de dias:				1.329			8.967		
	Tempo total:				3	8	9	24	10	27
	Conversão:	1,40			34	10	14	12.553,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	6	23			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/08/1988 a 01/05/1996, 03/12/1998 a 13/02/1999, 24/07/2000 a 23/05/2011 e 08/08/2011 a 09/04/2015;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.400.562-8 em favor do autor, com DIB em 29/11/2017;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 29/11/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	183.400.562-8
Nome do segurado	JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

Nome da mãe	NEUZA DE OLIVEIRA
Endereço	Av. Palmira Rossi, nº 3041, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, CEP: 07144-170
RG/CPF	50.369.716-3, SSP/SP / 230.129.785-34
PIS / NIT	NIT 120.49801.80-9
Data de Nascimento	15/09/1962
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	29/11/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008126-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CRISPIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por FRANCISCO CRISPIM DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente sem natureza acidentária, ou, ainda, de auxílio doença com reabilitação, desde a DER em 02/06/2017 (NB 618.835.646-0).

Em suma, afirma que sofreu acidente de trabalho em 27/03/2009, sendo portador de anquilose sub-total de punho e antebraço esquerdo. Informa que recebeu auxílio doença de natureza previdenciária de 04/11/2011 a 21/01/2013 e 21/05/2015 a 27/11/2015.

Afirma já ter passado por três cirurgias para o tratamento de pseudoartrose, mas que, apesar das provas de incapacidade total e permanente, o INSS indeferiu os requerimentos de concessão de benefício apresentados em 02/06/2017, 24/08/2017, 19/02/2018 e 19/06/2018.

Narra, ainda, que ajuizou ação, pleiteando o benefício, na Justiça Estadual; não obstante, aquele juízo julgou improcedente o pleito por entender não estar comprovado o acidente de trabalho e a sentença transitou em julgado nesses termos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 23866012 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 25245382).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Sustentou a ausência da qualidade de segurado, na medida em que o último recolhimento no CNIS ocorreu em Janeiro de 2017. Subsidiariamente, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID. 25715408).

Réplica sob ID. 27669374, tendo sido determinada a realização de perícia na modalidade ortopedia.

Laudo pericial sob ID. 38458215.

O INSS reiterou sua contestação com relação à ausência da qualidade de segurado (ID. 38780366), ao passo que o autor concordou com o laudo pericial, ressaltando a sua atividade, idade e grau de instrução (ID. 38917838).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

No presente caso, realizada perícia médica, o perito subscritor do laudo atestou que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade que vinha exercendo. Destaca-se:

“De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando foi vítima de acidente em 27 de março de 2009 com identificação de fratura do rádio diafisiário do antebraço esquerdo, inicialmente abordada conservadoramente, porém com evolução desfavorável caracterizada por uma evolução de pseudoartrose.

Dessa maneira, em 20/10/2011 foi submetido a tratamento cirúrgico da fratura do antebraço esquerdo com enxerto ósseo retirado do quadril direito, em 05/05/2012 demandou reabonagem para colocação de fixador externo e então em 02/10/2012 para retirada do material de síntese.

Além disso, em 2015 o periciando apresentou fratura do quadril tratada conservadoramente através de repouso, da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória.

Ao exame físico atual constata-se limitação funcional significativa do membro superior esquerdo, especialmente do cotovelo, do punho e redução de força de preensão palmar, em associação a leve limitação dos movimentos do segmento lombossacro da coluna vertebral.

Há incapacidade laborativa com restrições para as funções habituais e considerando-se sua idade, seu grau de instrução e as sequelas ortopédicas não se vislumbra possibilidade de reabilitação profissional.

[...] 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

R: Desde 2015” (grifamos)

Assim, apesar de a incapacidade verificada ter natureza parcial, verifica-se que a mesma possui caráter crônico, havendo restrições para a realização das atividades habitualmente desenvolvidas pelo demandante.

Efetivamente, consta nos autos que o autor exercia atividade profissional de ajudante geral em uma empresa de transportes (ID. 23867679, p. 4), tendo o Sr. Perito declarado a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa. No laudo, levou em consideração a sua limitação, o seu histórico laboral, o seu grau de instrução e a sua idade (58 anos de idade).

Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença NB 618.835.646-0, desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 02/06/2017, uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade ocorreu em 2015, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 11/09/2020, data em que a perícia médica judicial constatou, de forma clara, a impossibilidade de reabilitação profissional.

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, tendo em vista que, nos termos do CNIS do ID. 23869612 e da própria contestação do INSS, o último vínculo empregatício mantido pelo autor ocorreu de 03/11/2009 a 03/01/2017.

Com efeito, tendo a ruptura contratual ocorrido cerca de 05 meses antes da DER do benefício em comento e não havendo indicativos de irregularidades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, restaram cumpridos os termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o auxílio-doença **NB 618.835.646-0 desde 02/06/2017**, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 11/09/2020, nos termos da fundamentação desta sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 02/06/2017 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	NB 618.835.646-0
Nome do segurado	FRANCISCO CRISPIM DO NASCIMENTO
Nome da mãe do segurado	VALDELICE C DE SOUZA NASCIMENTO
Endereço do segurado	Rua Luiza de Rício Avilez, 192 – Jardim Ponte Alta – Guarulhos/SP – CEP 07179-310
PIS / NIT	123.28994.47-6
RG / CPF	39.574.681-4 SSP/SP/093.089.168-65
Data de nascimento	14/05/1962

Benefícios concedidos	Concessão de auxílio doença a partir de 02/06/2017, com conversão em Aposentadoria por invalidez desde 11/09/2020
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
DIP	01/10/2020

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-24.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: GRIMALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658, LAIS CRISTINA SPOLAO - SP230746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-55.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO

Outros Participantes:

Diante da certidão constante da Carta Precatória ID 37781731, expeça-se nova Carta Precatória para citação do executado REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, constando-se expressamente que o Oficial de Justiça deverá proceder a citação por hora certa, em caso de suspeita de ocultação, com fundamento nos artigos 227 c/c 228 e 598, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-60.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES FERNANDES

Outros Participantes:

ID 39350756: Indefiro novo pedido de prazo, visto que já foi concedido prazo improrrogável.

Arquivem-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007199-15.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: GENIVALDO MOURADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007338-90.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ALEX SANDRO DOS SANTOS THOME, FRANCISCA DORALICE VIEIRA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a notícia de que os réus adimpliram, ao menos, 153 das 180 parcelas (ID. 39530297), o que demonstra que o contrato de arrendamento residencial foi substancialmente adimplido, e atento à possibilidade de eventual expedição imediata de ordem de reintegração do bem à CEF inportar medida impositiva de lesão desproporcional aos réus, determino a realização de Audiência de Conciliação na CECON.

Tomem conclusos para designação.

Baldada a tentativa de conciliação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004992-69.2020.4.03.6119

AUTOR:AILTON GALDINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39266489: Não há que se falar em crime de desobediência em face de eventual falta de atendimento de ofício enviado por particular.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000341-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LILIAN DE CASSIA FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISSA JORGE SABA - SP27805

DECISÃO

Cuidando-se de singelo pedido de cancelamento de penhora pecuniária, recebo a petição inserida no ID 39693536 como simples petição nestes autos.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de valores formulado pela executada LILIAN DE CASSIA FIRMINO - CPF: 255.136.018-85, em virtude do qual sustenta a ser indevido o bloqueio por ter incidido em valor relativo a verba salarial.

Com efeito, em análise do documento juntado no id 39693894, infere-se que indisponibilizados R\$ 1.455,06, em 19/09/2020, na conta titulada pela executada junto ao Banco Itaú.

O extrato bancário carreado no id 39694202, correspondente ao extrato da conta n. 7550/0322-0, evidencia que os únicos créditos anteriores ao bloqueio são originários de "REMUNERAÇÃO/SALÁRIO", que guardam relação com o holerite de pagamento juntado no ID 39694205.

De fato, o aludido documento, compreensivo de movimentações financeiras ocorridas no período de 31/07 a 21/09, demonstra a inexistência de depósitos na conta em questão que possam configurar recebimento de valores de natureza não salarial.

Evidente, portanto, que a ordem de bloqueio operou-se em verba exclusivamente salarial, protegida pelo manto da impenhorabilidade, consoante preceito do artigo 833, IV, CPC.

Ante a existência de hábil comprovação documental correlata, com flúter no dispositivo legal referido, defiro o pedido de desbloqueio.

Providencie a Secretaria do Juízo o necessário, via sistema SISBAJUD.

Impossibilitada a operacionalização do desbloqueio ora determinado pela via do sistema SISBAJUD, determino ao gerente do BANCO ITAÚ S/A proceda ao imediato desbloqueio dos R\$ 1.455,06, indisponibilizados na conta n. 7550/0322-0, titulada pela executada LILIAN DE CASSIA FIRMINO - CPF:255.136.018-85.

Servirá cópia desta decisão como OFÍCIO (art. 359, §1º, Provimento COGE 01/2020).

EM PROSSEGUIMENTO:

Intime-se o exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao parcelamento administrativo formalizado pelo termo de confissão de dívida e parcelamento, de 30/09/2020 - **em data posterior à indisponibilização pecuniária ora impugnada** -, de acordo com o ID 39694212.

Com a intervenção do exequente, tomem conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

Jatu/SP, 05 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000831-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: IDA MARIA DA GRACA BACAN FACHINA

ADVOGADO DA IMPETRANTE: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IDA MARIA DA GRAÇA BACAN FACHINA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício previdenciário de pensão por morte (protocolo nº 1228785709), alegando que, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Termo de prevenção positivo.

Atribui à causa o valor de R\$9.405,00 (nove mil, quatrocentos e cinco reais).

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Além disso, apesar de o termo de prevenção listar os processos nºs 00046788620074036307 e 00053156620094036307, **não há litispendência ou coisa julgada**, uma vez que ambos tratam de benefício por incapacidade temporária ou permanente.

Pois bem

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrador faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que "independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchohene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal e § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 e art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, a impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – protocolo nº 1228785709, requerido em 08/03/2020.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, observa-se que o INSS, em 13/04/2020, formulou exigência para a segurada, solicitando-lhe o envio de documentos (Id. 39693848 - Pág. 22). Em 15/04/2020, a impetrante juntou documentação, visando à satisfação da exigência autárquica.

Entretanto, após essa data, o processo administrativo não recebeu qualquer impulsão por parte do INSS, encontrando-se paralisado até o momento.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de pensão por morte, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPCL, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de pensão por morte, protocolo nº 1228785709, requerido em 08/03/2020, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu, 05 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000677-90.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE ROMANO, MARIA BUCHALLA, SIDINEI POLONIO, NELSON CERINO, CLAUDIO DANTE CANCIAN, DIRCEU ALTAYR FELTRIN, ANTONIO PERES SERVONE, ANTONIO ORMELEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Observo que na derradeira manifestação do INSS consta pleito acerca da prescrição intercorrente, ao argumento de que o "*acórdão pelo qual se reconheceu que seria possível a incorporação dos expurgos na renda e reconheceu os valores devidos para a primeira execução promovida nestes autos, transitou em julgado em 23/04/2015 (v. ID 34598846). O pedido de execução complementar e de revisão da renda somente foi apresentado em 08 de outubro de 2018 (v. ID 34606275)*".

Também noto que ocorreu interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 824, posteriormente, complementa pela decisão de fls. 852/852-verso dos autos físicos virtualizados (AI n. 5004403-38.2019.4.03.0000 - Id. 22974438 - Pág. 50).

Assim, faculto à parte executada manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prescrição intercorrente suscitada na última manifestação do INSS, porém friso que a apreciação dessa questão processual somente poderá ser enfrentada em momento seguinte ao desfecho do citado recurso atualmente pendente de julgamento na E. Oitava Turma do TRF3.

Decorrido o prazo ora fixado, aguarde-se, de forma sobrestada e pelo prazo de seis meses, a comunicação do julgamento definitivo do recurso interposto em face da decisão de fls. 852/852-verso dos autos físicos virtualizados (AI n. 5004403-38.2019.4.03.0000 - Id. 22974438 - Pág. 50).

Intimem-se.

Jahu/SP, 05 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Acolho as razões apresentadas pelo autor na petição constante do ID nº 37534720 e **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2020, às 13 horas.**

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências ([Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3](#)), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Amuando as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Caso qualquer testemunha opte por participar da audiência presencialmente:

1 - Tratando-se de testemunhas residentes nos municípios abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, caberá aos advogados das partes intimá-las, por via de carta com aviso de recebimento, para que compareçam à sede deste Juízo na data e no horário agendados, nos termos do art. 455 do CPC;

2 - Tratando-se de testemunhas residentes em municípios não abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, serão deprecados os seus depoimentos.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORS/SP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

- a) Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c) Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- d) Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;
- e) O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;
- f) As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: <http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/>.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017.

Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Instruí a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5000712-61.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DESPACHO

Cumpra-se servindo esta de mandado.

No mais, proceda a secretaria a inclusão da audiência designada na pauta (**data 02/12/2020, às 14h30min**), bem como forneça ao juízo deprecante as informações necessárias para a realização da videoconferência.

Após, aguarde-se a realização do ato deprecado.

JAÚ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ARNALDO CAMPESATO SIFRADE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ARNALDO CAMPESATO SIFRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/147.882.897-5, com DIB em 20/02/2010 (DER), mediante o enquadramento da especialidade dos períodos de 18/03/1980 a 31/05/1980, 23/02/1981 a 11/07/1981, 15/07/1981 a 01/04/1989, 21/04/1989 a 24/01/1990 e 22/02/1990 a 09/10/1990, 01/01/2004 a 22/04/2004, 18/12/2004 a 11/04/2005, 18/11/2005 a 11/04/2006, 16/11/2006 a 25/04/2007 e 24/12/2007 a 08/04/2008, 20/06/2008 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 30/03/2009, 01/04/2009 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 20/02/2010.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, oportunidade em que o despacho determinou ao autor que esclarecesse a utilização de formulários PPP emitidos em 2019 para provar o desacerto de decisão do INSS proferida em benefício com DIB em 20/02/2010.

A seguir, o autor manifestou-se dizendo que competia aos servidores do INSS orientar o segurado para a apresentação dos documentos relativos ao direito postulado, em nome da eficiência da Administração Pública (art. 37, "caput", CF).

Citado, o réu, em preliminar, arguiu a utilização de formulários PPP emitidos em 2019 (ID 25638598 e 25638600) desconhecidos pelo INSS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A seguir, não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 354 do CPC, "ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença".

Do compulsar dos autos, observa-se que a parte autora promove demanda revisional sem permitir ao INSS o exame aprofundado da **documentação nova** juntada nestes autos.

O que venho de referir fica patenteado pelo fato de que o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/147.882.897-5, com DIB em 20/02/2010 e DIP em 03/04/2012.

Por sua vez, a carta de concessão foi emitida em 14/03/2012, comunicando ao segurado o deferimento do benefício com RMI no valor de R\$ 715,20 (ID 25638597 - Pág. 1).

No processo administrativo originário, o autor se valeu de formulários PPP emitidos em 08/06/2008 (ID 25639268 - Pág. 19) e 25/06/2008 (ID 25639268 - Pág. 22), ao passo que, presente ação, tenta provar desacerto do INSS mediante exibição de formulários emitidos em 27/02/2019 (25638598 - Pág. 3) e 18/09/2019 (ID 25638600 - Pág. 7), existindo um lapso de mais de dez anos na emissão dos respectivos documentos.

Além disso, os formulários recentemente emitidos são muito mais detalhados do que os outros, o que acentua ainda mais a surpresa para a autarquia, a qual desconhece os documentos exibidos, na medida em que o autor postula em juízo sem antes requerer administrativamente a revisão.

A argumentação do autor, no sentido de que a culpa recai sobre os servidores do INSS que não orientaram o segurado a respeito de seu direito, não possui ressonância nas provas coligidas aos autos, uma vez há lapso de 10 (dez) anos entre a emissão dos documentos, além do que os servidores públicos não possuem poderes premonitórios.

Ressalte-se, ainda, que os períodos controvertidos na demanda são totalmente abarcados pelos respectivos formulários, o que demonstra que o autor pretende, em flagrante ofensa aos princípios da cooperação processual, da boa-fé e do devido processo legal, revisar de forma ampla o ato de concessão **sem previamente submeter ao crivo do INSS a documentação nova**.

Não custa lembrar que a exceção ao prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG), alusiva a pretensões revisionais, **não é aplicada quando o segurado deixou de levar ao conhecimento da autarquia questão de fato relevante ao objeto da demanda revisional:**

[...] “Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”.

(RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL, publicado em 10/11/2014).

Em face do exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do arts. 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de outubro de 2020

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000723-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: CREUSA DOS SANTOS ANDRADE, DEU FREITAS DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423, DEU FREITAS DE ANDRADE - SP111085

Advogados do(a) EMBARGANTE: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423, DEU FREITAS DE ANDRADE - SP111085

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Suspendo o processo em razão da concordância das partes.

Remeta-se o feito ao arquivo com anotação de sobrestamento até decisão judicial a ser proferida nos autos nº **5001091-36.2019.403.6117**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026825-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: LUIS CARLOS CARAZATTO, ANTONIO SALINA LOBATO, JOSE CAETANO ALFREDO, MARIA MAUDE MORARO BENATTI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva, distribuído originariamente perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, promovido por LUIS CARLOS CARAZATTO, ANTONIO SALINA LOBATO, JOSE CAETANO ALFREDO e MARIA MAUDE MORARO BENATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré em diferenças de correção monetária sobre saldos de cadernetas de poupança, pelo valor total, na data de ajuizamento da ação, de R\$ 237.109,08 (duzentos e trinta e sete mil, cento e nove reais e oito centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Pela decisão exarada em 02.07.2019, foi deferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária, determinando-se a citação da CEF.

Impugnação pela executada em 08.08.2019, suscitando preliminares de ausência de trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Sucessivamente, arguiu a celebração de acordo naquele feito principal, limitando o alcance do título executivo. Também aduz a ilegitimidade ativa dos autores, a limitação territorial da coisa julgada, a necessidade de habilitação nos autos da ação coletiva e a inexistência de título executivo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em 17/07/2020, sobreveio o declínio da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor deste Juízo Federal.

Assim sendo, ratifico os atos praticados perante o MM. Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, inclusive a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor dos exequentes. Anote-se.

No mais, ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP, observando-se o prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Jahu/SP, 05 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000800-39.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA, LUCIANE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Esse juízo, em despacho de Id 35735545, determinou que a CEF fosse responsável pela **distribuição** e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, no entanto a CEF somente comprovou o recolhimento das custas, não comprovando a distribuição da deprecata junto ao Juízo Estadual de Itararé – SP.

Intime-se derradeiramente a CEF para comprovar a **distribuição da carta precatória**, no prazo já alargado de mais 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de abandono de causa.

Na remota hipótese de inércia da CEF, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURIELE DA SILVA PRIMO - SP424031, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: L. C. DOS SANTOS GUEDES - ME, CICERO RICARDO GUEDES, LEIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico, do compulsar dos autos, que esse juízo já efetuou a realização de medidas constritivas por meio do sistema Bacenjud sem resultado satisfatório, de modo que seu novo pedido, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado, mormente por se tratar de nova pesquisa de ferramenta não utilizada neste Juízo.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que não deve prosperar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

Intime-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002289-14.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: JURACY MARTINELLI & FILHOS LTDA - ME, JURACY MARTINELLI, CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL - SP279939, FABIO GIANINI D'AMICO - SP129089, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO - SP105968
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MORENO MAIA - SP208104, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Nada há que prover quanto à petição da CEF, uma vez que não há prazo em curso tampouco há sigilo na visualização dos autos, como quer fazer crer a CEF.

Ocorre que a virtualização do feito ainda não se completou pela zelosa serventia do juízo, ante os inúmeros processos que estão sendo virtualizados pelo próprio juízo, não advindo, por ora, em qualquer providência por parte da credora, devendo aguardar o impulso oficial, que se dará após a inserção de todas as peças do processo físico.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001050-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: JOSE VALDIR CEZARIN - EPP, JOSE VALDIR CEZARIN

DESPACHO

Verifico, do compulsar dos autos, que esse juízo já efetuou a realização de medidas constritivas por meio do sistema Bacenjud sem resultado satisfatório, de modo que seu novo pedido, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado, mormente por se tratar de ferramenta de pesquisa não utilizada neste Juízo.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que não deve prosperar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

Intime-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000756-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JEFFERSON CESAR PADRIN

DESPACHO

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que as advogadas **Luciana Outeiro Pinto Alzani OAB/SP 190.704** e **Renata Pinheiro Gamito OAB/MG 184.036**, que atualmente representam à credora, não juntaram substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularizem sua representação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de ineficácia de sua manifestação e consequente exclusão do sistema de publicação do sistema Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000360-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS - ME, CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

DESPACHO

Dispõe o "caput" do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Do compulsar dos autos verifica-se que o advogado **ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB/SP 152.305**, que atualmente representa à CEF, não juntou substabelecimento a ensejar sua manifestação, razão pela, qual determino que regularize sua representação no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia de sua manifestação** e conseqüente exclusão de seu nome do sistema de publicações do Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) N° 0000760-47.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: ANDRE DURAES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o aviso de recebimento positivo juntado (ID 38342988) recebido pelo próprio executado, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000251-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JURACI MORALES LOPES

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça no Id 39666798, cujo conteúdo demonstra que o réu JURACI MORALES LOPES não possui condições financeiras de constituir advogado, determino a nomeação de defensor nomeado através do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta escrita à acusação. Poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos ou justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, *não ouvirá testemunhas de mero antecedente*, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(iram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

Com a juntada da resposta, venhamos autos conclusos para os fins do art. 397 do CPP.

Int.

Jahu, 5 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-54.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EMBARGANTE: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, JOAO NEIF ANTONIO, LUCIANA NEIF ANTONIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, traslade-se para os autos da execução de título judicial – 5000034-17.2018.403.6117 - cópias do acórdão e da comprovação do trânsito em julgado. Certifique-se.

Cumprido, intime-se a embargada para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se primeiramente. Após, intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000492-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:ANTONIO WALTER PERTICO

Advogado do(a)AUTOR: WILSON RODNEY AMARAL - SP186616

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendam produzir.

Coma fluência do prazo acima, verham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000472-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE:SARAH DURAES DE VASCONCELOS FINI

Advogado do(a)IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

DESPACHO

Cientifique-se a impetrante acerca comunicação da implantação do benefício.

Nada mais havendo que ser requerido, arquivem-se os autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001155-10.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:PAULO FERRAZ COSTA NEGRAES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, BENEDITO EVERALDO DE MATOS - SP342554

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Liberem-se as restrições do RENAJUD, as quais constam dos autos (ID 37367568 - Pág. 1).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 06 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000754-06.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU:RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001486-89.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 271/1905

DESPACHO

ID nº 39484614: Defiro ao INSS o prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos de liquidação do julgado pela autarquia-ré, dê prosseguimento ao feito nos termos da(s) determinação(ões) contida(s) no despacho retro (ID nº 37927395).

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001100-64.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA AVANTE SERRA - SP253218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal na petição constante no ID nº 39591312.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000766-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANI & MILANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Reitere-se a intimação da executada quanto aos termos do despacho proferido no id 38013887, a fim de que seja respeitada a unidade da garantia das execuções que tramitam reunidas, nos termos do artigo 28 da Lei n.6.830/80, e na forma do despacho proferido, nesta data, nos autos do processo piloto n. 5000582-42.2018.4.03.6117.

Ato contínuo, tomem ao arquivo provisório.

Providencie a secretaria a intimação da executada neste feito em concomitância como ato de comunicação a ser levado a efeito no processo piloto acima referido.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000582-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANI & MILANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Pleiteada a desconstituição de penhoras incidentes sobre os veículos MERCEDES BENZ/ACCELO 815 – PLACA EZS 2156, FORD TRANSIT 350L CC – PLACA EYH 5580, foi oportunizada manifestação fazendária, conforme despacho proferido no id 39471943.

Por ocasião do pedido, a executada pugnou pela concessão de prazo para indicação de outro bem em substituição, de acordo do o item “c” do id 39363861.

A Fazenda Nacional fora intimada, estando ainda em curso o prazo para a intervenção, cujo termo final dar-se-á em 13/10/2020.

Ocorre que a executada, de fato, indicou bens imóveis em garantia da dívida, em duas oportunidades, tendo-o feito nos autos da execução fiscal n. 5000766-61.2019.4.03.6117 que se trata de execução associada (e sobrestada), uma vez que tramita no presente neste PROCESSO PILOTO (n. 5000582-42.2018.4.03.6117).

Posto isso, REITERE-SE a intimação da executada para que dirija suas pretensões a este processo piloto (n. 5000582-42.2018.4.03.6117), exclusivamente. Assim agindo, evitará tumulto processual, ao tempo em que colaborará para a mais célere apreciação dos pleitos apresentados ao Juízo.

Nessa esteira, com amparo no artigo 6º do Código de Processo Civil e artigo 28 da Lei n. 6.830/80, ora se solicita ao nobre causídico reformule nestes autos a indicação apresentada na execução fiscal n. 5000766-61.2019.4.03.6117, sob id 39658591, de 02/10/2020.

Providencie a secretaria a intimação da executada neste feito em concomitância como ato de comunicação a ser realizado na execução fiscal associada já referida.

Atendida a orientação supra, renove-se a intimação da exequente para que se manifeste.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000799-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: PAULO FERNANDO SPARAPAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor dado à causa para R\$ 8.081,40.
No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do representante judicial da impetrada.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Com o parecer o fiscal da lei, tomem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001715-78.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomem conclusos.
Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000255-11.2015.4.03.6111
AUTOR: MARIA JOSE LEAL BORGES BRICHEZI
Advogado do(a) AUTOR: NADIA OLIVEIRA DRUZIAN DE CARVALHO - SP408747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001911-73.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MINIMERCADO 10&10 DE MARILIA LTDA - EPP, LEANDRO DE OLIVEIRA CASTILHO

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-82.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: APARECIDA ALICE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 5 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001250-87.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 37803891), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-69.2020.4.03.6111

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Autos nº 5000648-69.2020.403.6111

Vistos.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo.

Muito embora o domicílio do servidor público seja definido onde exerce suas funções, não há qualquer impedimento para que o autor tenha mais de um domicílio. No caso, demonstra possuir residência em Marília (id. 37182929), localidade em que constitui família (id. 37182918 a 37182928), de modo que cabível a escolha do juízo federal desta subseção, na forma do artigo 109, §2º, CF.

Quanto ao pedido de gratuidade, consigne que o mesmo foi indeferido (id.31476344). **Proceda a serventia às devidas anotações.**

Quanto a alegação de inépcia da petição inicial, observo que os argumentos aduzidos pelo réu dizem com a comprovação da pretensão do autor, matéria que deve ser enfrentada no exame de mérito. Dou o feito por saneado.

Em sua petição inicial, o autor pretende a produção de provas (id. 31271970 - Pág. 9). Digam as partes, portanto, sobre as provas que pretendem produzir justificando-as no prazo de cinco dias.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002775-88.1996.4.03.6111

EXEQUENTE: DIVINO IGNACIO RIBEIRO, EUCLIDES MAZZO, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, PAULO BONFIM SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-17.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIZABETE CIPOLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 6 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003068-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES - SP93318, WLADIMIR MARTINS FILHO - SP293903

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

Expediente Nº 8076

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-34.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA MANDAJI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI (SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTO ROBERTO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO DE AGUIAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-79.2013.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON CRIPPA CAPPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-38.2014.403.6111 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003803-49.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005554-32.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000984-13.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADALGISO FERREIRA DE ABREU FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000034-62.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Fica, ainda, o exequente intimado "da impossibilidade de continuar exercendo sua atividade em exposição a agente nocivo, devendo se afastar da mesma no prazo de 60 dias, contados da data em que cientificado da implantação do benefício, sob pena de suspensão de seu benefício", conforme informado pelo INSS no ID 39592842.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-43.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-65.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIA ROSANA PEREIRA TAVARES CASTANHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista os cálculos apresentados no ID 39502307.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento, bem como para que informe se requer a expedição de alvará ou ofício de transferência, caso em que deverá informar se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES ou o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto e os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embora o § 7º do art. 85 do CPC mencione somente o termo precatório, entendo ser razoável sustentar que também se aplica nos casos sujeitos a requisição de pequeno valor, por ser um pagamento simplificado, mais rápido, ou seja, com verba disponibilizada no orçamento corrente, mas que igualmente depende de inafastável procedimento legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.
2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.
3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.
4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.
5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.
6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna inidôneo o conteúdo cognitivo dessa execução específica.
7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."
9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

Desta forma, considerando que não houve impugnação a justificar o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, indefiro o requerido no ID 39717859.

Cumpra-se, integralmente, a decisão de ID 39001863.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001108-56.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON FRANCISCO ALVES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO – OAB/SP -, objetivando “*Declarar a Inexistência dos débitos em cobrança pela OAB (relativamente a todas as anuidades mantidas ativas pela Ordem, qual seja: 2013 a 2020), com a determinação de Cancelamento dos protestos realizados e exclusão do nome do Autor do Órgão de Proteção ao crédito - Serasa*”.

O autor alega que em 1990 protocolou “*pedido de baixa/cancelamento da sua inscrição*” junto à OAB/SP, mas foi surpreendido “*com a notícia de que havia protesto em seu nome/CPF. Consultando sobre os mesmos, verificou se tratar de títulos apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil*”. Acrescenta que não encontrou o protocolo do requerimento e, “*por isso procurou o Dr. Wilson Meireles Brito, secretário do setor da OAB-Marília à época dos fatos, o qual, espontaneamente, firmou declaração que ele próprio recebeu o pedido de baixa formulado pelo requerente, seguindo os trâmites que estava incumbido em razão da sua função de secretário e que, todavia, por motivos que ignora, a solicitação não foi processada pela Ordem*”.

Em sede de tutela antecipada, o autor requereu o seguinte: “*(a.1) o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, ambos de Marília – SP sejam compelidos a sustar os efeitos dos protestos realizados pela OAB/SP concernentes as INDEVIDAS cobranças de anuidades lançadas em seu nome (títulos protocolados/protestados sob n.ºs 765288 e 325463, 327473 respectivamente), assim como, (a.2) seja oficiada a Serasa para baixa das inscrições relativas aos protestos indevidamente realizados; ou alternativamente, que o aludido órgão de proteção ao crédito se abstenha de informar negativamente as inscrições lançadas no CPF do autor; (a.3) Impedir que a OAB encaminhe novos títulos para protesto, até decisão definitiva da presente ação*”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 36188943). O autor apresentou agravo de instrumento nº 5023317-19.2020.4.03.0000, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (id 39430943).

Regularmente citada, a OAB/SP apresentou contestação sustentando que “*em momento algum foi requerido o cancelamento da inscrição antes da dia 24 de abril de 2020*” (id 37991978).

O autor apresentou réplica (id 39223220).

Na fase de produção de provas, o autor requereu a oitiva de testemunha.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de prova testemunhal.

No caso dos autos, a formação do juízo de conhecimento depende unicamente do exame das alegações das partes e de documentos juntados aos autos. A produção da prova oral requerida não se mostra necessária para a resolução da lide.

A principal pretensão autoral é a declaração da “*inexistência dos débitos em cobrança pela OAB (relativamente a todas as anuidades mantidas ativas pela Ordem, qual seja: 2013 a 2020)*”, pois alega que protocolou requerimento de cancelamento da inscrição da OAB/SP em 1990.

O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 assim dispõe:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

A partir da vigência do referido dispositivo legal, o fato gerador das anuidades é a inscrição.

Importa observar que a obrigação de pagamento da anuidade para a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível para a extinção daquela, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição.

No caso concreto, não há provas documentais nos autos de solicitação de exclusão da OAB/SP.

Assim, referente às anuidades de 2013 e 2020, tem-se que permanecem hígidas, pois o autor não se desincumbiu de comprovar que adotou o procedimento administrativo adequado para o cancelamento de sua inscrição, sendo irrelevante, em regra, que não haja mais o exercício da atividade ou mesmo exercício de atividade diversa, não sujeita à fiscalização do conselho.

Nesse diapasão, remansosa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX OFFICIO. FACULDADE DO EXEQUENTE.

I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

II - Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro, sendo devidas as anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2006, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelado.

III - O cancelamento ex officio do registro do Apelante é faculdade do Conselho, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente.

IV - Inexistência de cobrança em duplicidade e in ocorrência de prescrição, uma vez que, consoante os documentos juntados às fls. 26/33, trata-se de cobrança de anuidades de exercícios distintos, bem como não se está exigindo qualquer contribuição ou multa relativa ao exercício de 2000.

V - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 0050047-90.2007.4.03.6182 – Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013 - Grifêi).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES EM ATRASO. NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE ANUIDADES ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO.

- Não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente estabelecer, como mecanismo de coerção, o condicionamento do cancelamento da inscrição no Conselho ao pagamento das anuidades em atraso.

- Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de taxa, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal.

- Para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

Remessa Oficial desprovida.

(TRF da 3ª Região - REOMS nº 283, 264 - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2012).

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS DE ELEIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL. DEFERIMENTO CONDICIONADO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS PENDENTES. EMBARGANTE NÃO EXERCEU A PROFISSÃO DE CONTADOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM OUTRA OCUPAÇÃO À ÉPOCA DOS DÉBITOS. PRECEDENTES C. STJ. NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. REGISTRO ATIVO. OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM AS ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO EXSURGE DA MERA INSCRIÇÃO DO INTERESSADO COMO PROFISSIONAL HABILITADO, INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Os débitos exequíveis no feito executivo apenso, se referem à cobrança de anuidades e multas de eleição referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001, supostamente devidas pelo embargante.

2 - Na sua exordial, o embargante refutou as exigências, ao argumento de que interpôs, junto ao Conselho apelante, requerimento pleiteando a baixa de sua inscrição, em março de 1995, conforme comprova o documento de fl. 07. Esclarece que a baixa de seu registro foi condicionada à quitação de débitos pendentes.

3 - Não obstante o apelado ressaltar, em suas razões iniciais, que o pretendido cancelamento lhe foi deferido, consoante documento de fl. 09, o pedido de baixa temporária de registro profissional foi indeferido ante o não cumprimento da exigência do órgão de classe, qual seja, a apresentação de documentos que comprovassem suas alegações ou que demonstrassem qual a sua ocupação à época do pedido (fls. 22/25).

4 - Assim, o apelante, em sua impugnação, salientou que não tendo o apelado recorrido da decisão de indeferimento, o seu registro permaneceu ativo.

5 - Insta ressaltar que a obrigação de arcar com as anuidades e taxas devidas ao Conselho respectivo exsurge da mera inscrição do interessado como profissional habilitado, independentemente do efetivo exercício da profissão. Precedente desta Corte.

6 - O cancelamento da inscrição do profissional nos quadros de sua entidade de classe, fica condicionado ao deferimento do pedido pelo órgão, após quitação de eventuais pendências e comprovação efetiva de que o interessado não mais desempenha as atividades profissionais respectivas.

7 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à necessidade de comprovação de que a atual ocupação do profissional é incompatível com o registro no Conselho.

8 - Além disso, a jurisprudência desta E. Corte já se manifestou no sentido de afastar o entendimento de que referida exigência consistiria em afronta ao direito de livre associação, porquanto o cancelamento do registro deve ficar condicionado ao atendimento de exigências, pelo profissional, eventualmente cabíveis.

9 - Decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação do Conselho Regional de Contabilidade.

10 - Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF da 3ª Região – AC nº 1.331.829 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2011).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes.

2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade.

3. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

4. Sucumbente a embargante, de rigor sua condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma.

5. *Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, restando prejudicada quanto ao pedido de redução da condenação na verba honorária.*

(TRF da 3ª Região - AC nº 1.652.804 - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2011).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

- *A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo.*

- *Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes.*

- *Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes.*

- *O dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade da pessoa. Precedentes.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5034801-48.2018.4.04.9999 – Relator Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel – Primeira Turma – Julgamento em 04/12/2019).

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ GONZAGA LEITE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEBER RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JORGE SILVESTRE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005392-08.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: YOSHIO SERGIO TAKAOKA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002321-61.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDA BRAGA BOLOGNANI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39582151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005319-36.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILLIAM BARBOSA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004011-91.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003593-61.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WILSON FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.

Em cumprimento ao referido acórdão, determino a produção de prova pericial e nomeio a perita ADRIANA BINATTO SCHAER, com escritório estabelecido à Rua José Agostinho Barreto, 67, Bairro Williams, em Garça/SP, CEP 17.400-000, telefone: (14) 98123-3315, e-mail adrianaschaer@gmail.com, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na "Tabela I" do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000930-10.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIANA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – UNIG ofereceu embargos de declaração visando suprimir omissão da decisão de id nº 37705532, a qual reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois sustenta que cabe à Justiça Federal decidir julgar matéria relativa a expedição e registro de diploma de curso superior.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

As partes manifestaram-se nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007172-86.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO JACQUIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

DECISÃO

24.11.2014. A presente execução tramita em desfavor de MARIA DO CARMO JACQUIER DE SOUZA, 123.734.518-91, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a IRPF, da ordem de R\$ 22,165.20 –

Foram penhorados (FORD FIESTA STREET, RENAVAN: 779492579 CHASSIS:9BFBRZFHA2B413156, PLACA: DFM 8936) e avaliados bens (R\$ 9.500,00), bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos e averbações RENAJUD.

A exequente requer a designação de hasta pública para realização de leilão dos bens penhorados remanescentes.

Ante o exposto:

Defiro a realização de hasta pública dos bens penhorados (FORD FIESTA STREET, RENAVAN: 779492579 CHASSIS:9BFBRZFHA2B413156, PLACA: DFM 8936).

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designada a hasta pública, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se (PJE e DJE).

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005770-14.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXINALDO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho retro, que foram designadas as datas abaixo elencadas para realização de **leilão judicial por meio eletrônico**, em conformidade com a Resolução CJF3R nº 54, de 17/07/2020, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, por esta Vara, a saber:

Dia 10/11/2020, às 13h, para a primeira praça.

Dia 24/11/2020, às 13h, para a segunda praça.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000140-30.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 34), defiro o requerido pela exequente.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Designada a hasta pública, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000132-53.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DECISÃO

A presente execução tramita em desfavor de GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA – EPP, 54.397.617/0001-11, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a contribuições previdenciárias, da ordem de R\$ 41.759,76.

Foram penhorados (Mat. 29.375 – 2º CRI de Limeira/SP) e avaliados bens (R\$900.000,00), bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos e averbações ARISP.

A exequente requer a designação de hasta pública para realização de leilão dos bens penhorados remanescentes.

Ante o exposto:

Defiro a realização de hasta pública dos bens penhorados (Mat. 29.375 – 2º CRI de Limeira/SP).

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designada a hasta pública, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 17.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008125-79.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DECISÃO

A presente execução tramita em desfavor de USITEP-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 54.013.016/0001-68, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a FGTS, da ordem de R\$46.530,99

Foram penhorados (Mandrilhadora Zocca) e avaliados bens (R\$230.000,00), bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos.

A exequente requer a designação de hasta pública para realização de leilão dos bens penhorados remanescentes.

Ante o exposto:

Defiro a realização de hasta pública dos bens penhorados (Mandrilhadora Zocca).

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designada a hasta pública, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 17.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001436-19.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PERMECAR INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA BUENO - SP265713, NELSON MARCONDES MACHADO - SP75818

DECISÃO

A presente execução tramita em desfavor de PERMECAR INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS LTDA – EPP, 47.011.978/0001-12, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a FGTS, da ordem de R\$ 290.080,62 – 13.12.2018.

Foram penhorados (03 máquinas punçoneiras mecânicas) e avaliados bens (R\$ 180.000,00), bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos.

A exequente requer a designação de hasta pública para realização de leilão dos bens penhorados.

Ante o exposto:

Defiro realização de hasta pública dos bens penhorados (03 máquinas punçoneiras mecânicas).

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designada a hasta pública, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Na próxima oportunidade em que lhe couber se manifestar nos presentes autos, a exequente deverá trazer demonstrativo que prove ter havido o abatimento no valor total do débito exequendo, do montante que fora penhorado via BACENJUD e posteriormente transformado em pagamento definitivo.

Intime-m-se.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001797-07.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DECISÃO

A presente execução tramita em desfavor CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, 43.371.343/0001-75, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a contribuições previdenciárias, da ordem de R\$ 195.326,52 – 15.01.2019.

Foram penhorados (um caminhão VW 8150, ano 2001, placas CZF 3389; um caminhão M. BENZ L2220, ano 1989, placas BIX 4209; um caminhão M. Benz L2220, ano 1990, placas CQZ 9942) e avaliados bens (R\$50.000,00, R\$53.000,00 e R\$76.000,00, respectivamente), bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos e averbações RENAJUD.

A exequente requer a designação de hasta pública para realização de leilão dos bens penhorados remanescentes.

Ante o exposto:

Defiro a realização de hasta pública dos bens penhorados (um caminhão VW 8150, ano 2001, placas CZF 3389; um caminhão M. BENZ L2220, ano 1989, placas BIX 4209; um caminhão M. Benz L2220, ano 1990, placas CQZ 9942).

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, CPF nº 022.963.128-29, JUCESP nº 407, fones (011) 5096-3606 e (011) 98283-1100, pela empresa LANCE NOW, localizada na Rua Moraes Barros, 190, Campo Belo, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designada a hasta pública, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Intime-m-se.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 20.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001767-26.2001.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAENG ENGENHARIA LTDA, LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI, ANTONIO FRANCISCO VALERIO, PAULO SERGIO PETROCELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE MELO - SP422078, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DECISÃO

A presente execução tramita em desfavor de PLAENG ENGENHARIA LTDA, 01.522.437/0001-58, LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI, 039.951.058-31, ANTONIO FRANCISCO VALERIO, 044.227.508-01, e PAULO SERGIO PETROCELLI, 716.050.108-04, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a contribuições previdenciárias, da ordem de R\$1.193.878,55.

Foram penhorados e avaliados bens, bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos e averbações ARISP, contidas às fls. 269v-281v / 287-291 / 293-295, dos autos físicos – ID 21887628.

Sobreveio notícia de arrematação de um dos bens penhorados (Mat. 21.005 – 2º CRI de Piracicaba/SP), em alienação judicial realizada perante a justiça trabalhista.

A exequente requer a designação de hasta pública para realização de leilão dos bens penhorados remanescentes.

Ante o exposto:

Defiro a realização de hasta pública dos bens penhorados (1/6 do imóvel de mat. 10.994, 1º CRI de Piracicaba/SP, pertencente a PAULO SERGIO PETROCELLI, 716.050.108-04; 1/3 do imóvel de mat. 55.678, 1º CRI de Piracicaba/SP, pertencente a LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI, 039.951.058-31; o imóvel de mat. 21.003, 2º CRI de Piracicaba/SP, pertencente a LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI, 039.951.058-31).

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designada a hasta pública, **comunique-se ao leiloeiro** e certifique-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 17.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004582-10.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARANATA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO TENORIO LEMOS, FRANCISCO AGOSTINHO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAELSON SOARES DA SILVA - SP310394
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAELSON SOARES DA SILVA - SP310394
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAELSON SOARES DA SILVA - SP310394

DECISÃO

A presente execução tramita em desfavor MARANATA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA – EPP, 04.774.844/0001-40, MARCOS ANTONIO TENORIO LEMOS, 139.598.708-41, e FRANCISCO AGOSTINHO DE MATOS, 008.276.528-60, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a IRPJ, contribuições sociais e SIMPLES, da ordem de R\$ 59.998,96 – 15.01.2019.

Bens foram penhorados (01 motocicleta, Kasinski/mirage 250, ano e modelo 2006, placa DPD2728, e 01 veículo GM/Vectra GLS, ano e modelo 2000, placas DAZ8788) e avaliados (R\$ 7.500,00 e 14.000,00, respectivamente), bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos e averbações RENAJUD.

A exequente requer a designação de hasta pública para realização de leilão dos bens penhorados remanescentes.

Ante o exposto:

Defiro a realização de hastas públicas dos bens penhorados (01 motocicleta, Kasinski/mirage 250, ano e modelo 2006, placa DPD2728, e 01 veículo GM/Vectra GLS, ano e modelo 2000, placas DAZ8788).

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, CPF nº 022.963.128-29, JUCESP nº 407, fones (011) 5096-3606 e (011) 98283-1100, pela empresa LANCE NOW, localizada na Rua Moraes Barros, 190, Campo Belo, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização das hastas públicas, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designada as hastas públicas, **comunique-se ao leiloeiro** e certifique-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 22.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000834-19.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:A MUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABA LTDA, ROGERIO POUSA, RODOLFO POUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981, FERNANDO FRANCESCHINI PRADO - SP206724

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981, FERNANDO FRANCESCHINI PRADO - SP206724

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981, FERNANDO FRANCESCHINI PRADO - SP206724

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fls. 249 dos autos físicos – ID 24963356:

Determino a realização de leilões dos bens penhorados.

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, CPF nº 022.963.128-29, JUCESP nº 407, fones (011) 5096-3606 e (011) 98283-1100, pela empresa LANCE NOW, localizada na Rua Moraes Barros, 190, Campo Belo, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização das hastas públicas, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designada as hastas públicas, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 23.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003775-19.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

DECISÃO

A presente execução tramita em desfavor CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, 43.371.343/0001-75, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a contribuições previdenciárias, da ordem de R\$ 175.891,53 – 26.08.2019.

Bens foram penhorados (veículo M. Benz L1516, ano 1984/1985, placas BIX-9154, a diesel, cor branca, montado com bomba lança para concreto, marca Schwing) e avaliados (R\$250.000,00), bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos e averbações RENAJUD.

A exequente requer a designação de hasta pública para realização de leilão dos bens penhorados remanescentes.

Ante o exposto:

Defiro a realização de hastas públicas dos bens penhorados (veículo M. Benz L1516, ano 1984/1985, placas BIX-9154, a diesel, cor branca, montado com bomba lança para concreto, marca Schwing).

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, CPF nº 022.963.128-29, JUCESP nº 407, fones (011) 5096-3606 e (011) 98283-1100, pela empresa LANCE NOW, localizada na Rua Moraes Barros, 190, Campo Belo, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização das hastas públicas, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designadas as hastas públicas, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Na próxima oportunidade em que lhe couber se manifestar nos presentes autos, a exequente deverá trazer demonstrativo que prove ter havido o abatimento no valor total do débito exequendo, do montante que fora penhorado via BACENJUD e ulteriormente transformado em pagamento definitivo (R\$10.267,91).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 22.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101388-52.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO VALDIR ORTIZ - ME, FRANCISCO VALDIR ORTIZ

DECISÃO

A presente execução tramita em desfavor de FRANCISCO VALDIR ORTIZ - ME - CNPJ: 46.636.148/0001-18, e FRANCISCO VALDIR ORTIZ - CPF: 377.782.508-53, pretendendo a satisfação de débitos relacionados a IRPJ.

Nos termos do art. 28, da LEF, seguem reunidas/apensadas as seguintes execuções: 1100209-49.1997.4.03.6109 – Finsocial.

A exequente não informou os valores atualizados das execuções, tampouco o somatório delas.

Bens foram penhorados (01 prensa hidráulica para fabricação de correias de borracha em V e 5,8823% do imóvel de mat. 14.857 – 1º CRI de Piracicaba/SP) e avaliados (R\$14.000,00 e R\$11.176,37, respectivamente), bem como intimados seus proprietários, conforme certidões de mandados cumpridos e averbações ARISP.

A exequente requer a designação de hasta pública para realização de leilão dos bens penhorados remanescentes.

Ante o exposto:

Defiro a realização de hastas públicas dos bens penhorados (01 prensa hidráulica para fabricação de correias de borracha em V e 5,8823% do imóvel de mat. 14.857 – 1º CRI de Piracicaba/SP).

Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados (01 prensa hidráulica para fabricação de correias de borracha em V e 5,8823% do imóvel de mat. 14.857 – 1º CRI de Piracicaba/SP).

Nomeio como leiloeiro judicial o Sr. Guilherme Valland Júnior, CPF nº 022.963.128-29, JUCESP nº 407, fones (011) 5096-3606 e (011) 98283-1100, pela empresa LANCE NOW, localizada na Rua Moraes Barros, 190, Campo Belo, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele Código.

Designada a hasta pública, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Na próxima oportunidade em que lhe couber se manifestar, a exequente deverá apresentar os valores dos débitos atualizados; deverão ser apresentados 03 montantes, um para o processo piloto, um para o apenso e outro como somatório de ambos. Reputo tais informações imprescindíveis para verificação de eventuais excessos/insuficiências de penhoras (CPC, art. 370).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 30.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004727-32.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTALUZIAS/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

II

DESPACHO

Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública do bem penhorado às fls. 30, item II (uma máquina coladeira de papelão semiautomática, marca Modetti, capacidade de produção 6.000 caixas por hora, com esteira, contador, painel de controle, corta até 1,20m), designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designada a hasta pública, **comunique-se ao leiloeiro** e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos.

Semprejuízo, **cumpra-se** o determinado às fls. 90 dos autos físicos (98 do ID 21398285) expedindo-se carta de intimação do depositário, sr. Manoel Rogério Gualberto dos Santos, no endereço indicado à fl. 74, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a máquina impressora e cortadeira flexográfica descrita à fl. 74, item 'I', penhorada nestes autos (fl. 30), ou deposite o equivalente em dinheiro, devidamente atualizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003884-04.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MRJM USINAGEM LTDA - EPP, MARCIO GALVANI ANTONELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho retro, que foram designadas as datas abaixo elencadas para realização de **leilão judicial por meio eletrônico**, em conformidade com a Resolução CJF3R nº 54, de 17/07/2020, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, por esta Vara, a saber:

Dia 10/11/2020, às 13h, para a primeira praça.

Dia 24/11/2020, às 13h, para a segunda praça.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007172-86.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIADO CARMO JACQUIER DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho retro, que foram designadas as datas abaixo elencadas para realização de **leilão judicial por meio eletrônico**, em conformidade com a Resolução CJF3R nº 54, de 17/07/2020, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, por esta Vara, a saber:

Dia 10/11/2020, às 13h, para a primeira praça.

Dia 24/11/2020, às 13h, para a segunda praça.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004491-82.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

[TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 48.823.512/0001-84 (PARTE RE), ADVOGADO do(a) PARTE RE: SILVIO CESAR BASSO - SP132087 e ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARCIO TERRUGGI - SP124602; NILTON TERRUGGI JUNIOR - CPF: 025.899.928-40 (TERCEIRO INTERESSADO), RENATA TERRUGGI - CPF: 121.570.168-30 (TERCEIRO INTERESSADO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (PARTE AUTORA)]

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a executada por publicação, na pessoa de seu patrono constituído, para que fique ciente da reavaliação do bem penhorado realizada pelo Oficial de Justiça, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), como se observa do Auto de Constatação e Reavaliação ID 25994422.

No mais, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.

Designo as datas abaixo elencadas para realização de **leilão judicial por meio eletrônico**, em conformidade com a Resolução CJF3R nº 54, de 17/07/2020, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, por esta Vara, a saber:

Dia 10/11/2020, às 13h, para a primeira praça.

Dia 24/11/2020, às 13h, para a segunda praça.

Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC.

Comunique-se ao leiloeiro, bem como ao juízo deprecado.

Certifiquem-se as providências adotadas.

Fica desde já autorizado o leiloeiro oficial ou um funcionário do escritório que este designar por escrito, a acompanhar os licitantes para visitação do(s) bem(ns) cuja alienação judicial será por ele realizada, devendo para tanto apresentar cópia deste documento ao funcionário da parte executada ou a quem de direito. Está autorizado fotografar e colher informações sobre os bens. A visitação poderá ocorrer das 9 às 18 horas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados. No caso de recusa de acesso a imóvel, o Sr. leiloeiro deverá informar nos autos, de preferência com a identificação do responsável pelo descumprimento da ordem judicial, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Esta autorização é válida até a data do segundo leilão acima designada.

Intímem-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000896-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: STANDARD PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da certidão negativa do Oficial de Justiça em relação à citação da executada.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007045-24.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: M33 CONFECOES LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000313-90.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: GEROMEL & GEROMEL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004205-41.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: TECHNO SUPPLY MANUTENCAO PREDITIVA LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004227-02.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: CONSBRASIL CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XLV, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, o seguinte expediente: "vista à parte exequente acerca do BACENJUD negativo".

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000823-74.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretária, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002400-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: EXPERT SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da certidão negativa o Oficial de Justiça em relação à citação da executada.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000524-97.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ZOCCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para manifestação, em virtude da juntada da certidão negativa do Oficial de Justiça referente à citação da executada.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004122-47.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: P.A.R. COMERCIO DE FRUTAS BONI LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Observo que nos autos da exceção fiscal ora embargada (proc. n. 0008423-71.2016.4036109 - fls. 104 e ss.) a exequente, ora embargada, informou que foram realizadas alterações na esfera administrativa, em relação aos valores exigidos naqueles autos, juntando planilhas com os novos valores apurados.

Desta forma, a fim de verificar se ainda existe questão controvertida a ser apurada nos presentes embargos, requisito à embargada, nos termos do art. 370 do CPC, que esclareça as razões da minoração do valor do crédito cobrado na execução fiscal.

Após, vista à embargante para se manifestar.

Int..

PIRACICABA, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002320-97.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANA APARECIDA CORAL - ME, MARIANA APARECIDA CORAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de fl. 94 (ID 21509630).

Cumprida a diligência, intime-se as partes.

Após, retomem conclusos.

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002958-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para, querendo, ofertar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contrarrazões, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DEBORA LETICIA CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE BORGES CAMACHO - RS114183

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte impetrada (UNOESTE) intimada para, querendo, manifestar-se sobre as preliminares nas contrarrazões apresentadas pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, em retificação ao ato ordinatório ID 39643428, fica o(a) embargado(a) **União** intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 38439703).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001197-76.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS RICARDO ORRIGO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo e tendo em vista o decurso do prazo *in albis*, ficamos defensores constituídos do réu, novamente, intimados para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação ID39450235.

Presidente Prudente, data da assinatura digital.

Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-39.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANDRA CARDOSO VEIGA

DESPACHO

ID 39090579

A despeito da concordância da parte executada com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora/exequente, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer.

Apresentado parecer favorável, desde já fica homologada referida conta, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) Apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intimer-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Vistor Oficial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011571-23.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE GILMAR DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39112107

A despeito da concordância da parte autora/exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer.

Apresentado parecer favorável, desde já fica homologada referida conta, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) Apresentar cálculo demonstrativo de eventuais valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intimer-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável do Vistor Oficial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RENATO DE MELO BONILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA EVAMATOS FARAH - SP368597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39478773.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos do referido *decisum*, ressalvada eventual notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000380-12.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ALESSANDRO DELRIOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS EIJI HAYASHI - SP393073, MAYARA BITTENCOURTIBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Em vista do tempo decorrido, manifestem-se as partes sobre a proposta contida no termo ID 37365803, no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001700-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDERSON DOS SANTOS MAGALHAES

Advogado do(a) REU: EVELYN ESTEVAM FOGLIA - SP321050

DESPACHO

ID 39695735: Manifeste-se a CEF em cinco dias.

Após, tomem conclusos compreensão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002837-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

SUCESSOR: MARIA JOSE SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39704680: Vista à parte autora pelo prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à inserção dos documentos digitalizados conforme determinação no ID 31216420. Int.

MONITÓRIA (40) N° 5005178-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLIMED - CLINICA MEDICA DRACENA LTDA, GIULIO CESAR LIMA PIRES, FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída na Comarca de Dracena-SP.

Com a devolução da deprecata, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003379-38.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: DPL CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007878-70.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002080-18.2015.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091

REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008098-29.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de 10 (dez) dias de prazo formulado pela parte exequente na petição de ID 39659899.

Transcorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, prossiga-se nos termos da segunda parte do despacho de ID 39239362, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005249-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial Complementar juntado os autos como ID 39551838.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007129-82.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região de forma digitalizada.

Altere-se o registro de autuação para constar a classe Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002568-75.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Promova o Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Intime-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005336-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURA DE OLIVEIRA BOSQUET

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

Ante a justificativa da autora (id 39619403) cancelo a perícia que estava agendada para o dia 09/10/2020, às 14:00 horas e suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Comunique-se ao perito o cancelamento da perícia e a suspensão do processo, informando-o que oportunamente será intimado para agendar nova data para realização da perícia. Intimem-se. Após, sobreste-se o processo, competindo à parte autora informar nos autos, caso seja possível retomar o curso do processo antes dos seis meses.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002856-89.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a impugnação de ID 39618262.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento de trabalho rural exercido no período de 22/04/1976 a 17/11/1993, bem como seja declarada especial a atividade urbana praticada nos períodos de 01/05/1998 a 11/04/2003 e de 01/11/2005 até o presente momento.

Os períodos de atividade urbana foram laborados perante as empresas COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA e A.R.C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA, respectivamente.

Os PPPs que instruem o pedido de reconhecimento de atividade especial estão formalmente em ordem e se encontram juntados às folhas 18/22 do registro ID nº 30314655.

Verifico que os referidos formulários elencam o ruído como agente nocivo ao qual o autor foi exposto durante a sua prestação de serviços para aquelas empregadoras, acima do limite estabelecido nas normas, sendo que os períodos de labor ocorreram após 1997.

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É corrente em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados apresentem menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei) [1] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para os períodos pleiteados de trabalho em exercício perante as empresas acima mencionadas.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior:

Para a realização de prova pericial nas empresas COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA e A.R.C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos. **Deverá, ainda, trazer aos autos os endereços das empresas a serem periciadas;**

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

Como decurso do prazo, intime-se a perita para designação de data para o início dos trabalhos; e,

Sobrevindo a data, intem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços.

Outrossim, defiro a produção de prova oral no tocante à atividade rural.

É entendimento dos tribunais que o tempo de serviço rural se faz comprovado com a apresentação de início de prova material contemporânea ao período pleiteado, complementada por prova testemunhal idônea.

No entanto, a prova testemunhal encerra a instrução probatória, sendo a última medida de produção de evidências do direito pleiteado a ser realizada no processo.

Portanto, a audiência será designada somente após a produção da prova pericial acima determinada.

O período de atividade especial, por outro lado, é de comprovação exclusivamente documental, em princípio, não se fazendo necessária prova oral para o caso em tela, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de audiência para a oitiva de testemunhas para comprovar a natureza especial do labor exercido pelo autor.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos para a designação de audiência.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado digitalmente.

[1] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

DESPACHO

Requeira a parte exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002550-54.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FLAVIA AYALA HIGUTI SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª REGIÃO - CRP-6ª-SP

DESPACHO

O ato coator descrito na inicial foi praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, devendo figurar no polo passivo o seu representante.

Por outro lado, não pode figurar no polo passivo do Mandado de Segurança a pessoa jurídica, mas sim a autoridade coatora, no caso, o Diretor ou a pessoa responsável pelo ato praticado.

Assim, emende a Impetrante a inicial no prazo de dez dias para corrigir o polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-82.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 39656674, intime-se a parte impetrante - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, intime-se a parte impetrante para que se manifeste acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca dos autos MSCiv 5000018-15.2017.4.03.6112 - 2ª Vara Federal de Presidente Prudente; MSCiv 5001018-45.2020.4.03.6112 - 3ª Vara Federal de Presidente Prudente; e MSCiv 5001230-66.2020.4.03.6112 - 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISABETE REGINA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - MS16469, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova pericial já deferida no id 35400803, designo o(a) médico(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos do INSS nos termos da Recomendação Conjunta 1, CNJ, de 15/12/2015. Quesitos da parte autora na folha 05 – id 35367621. Faculto às partes apresentarem outros quesitos ou indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se o(a) perito(a), para designar data para a realização da perícia médica, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos acima mencionados e demais peças pertinentes. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA QUANDO FOR DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-83.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IEDA REGINA FURLANETTO TIEZZI JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-21.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO PASCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para o dia 12/11/2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), a realização de Audiência para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da autora por videoconferência, através do Sistema Webex/CISCO, utilizando a ferramenta Cisco Meeting App, acessada pelo seguinte endereço: [https://videoconf.trf3.jus.br/\(sala virtual 80113\)](https://videoconf.trf3.jus.br/(sala%20virtual%2080113)), conforme dispõe o artigo 5º, IV da Resolução CNJ nº 322/2020.

A parte autora será ouvida remotamente (videoconferência), devendo o advogado providenciar local para acesso remoto e acompanhamento do ato.

As testemunhas arroladas pelo autor deverão comparecer na sala de Audiência da 2ª Vara Federal, localizada na rua Ângelo Rota, nº 110, Presidente Prudente, onde terão acesso e serão inquiridas, cabendo ao advogado da parte autora, comunicá-las do ato, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

O INSS participará através de acesso remoto

A participação no ato poderá ocorrer por meio de computador pessoal ou via celular, após o download do aplicativo Cisco Webex Meetings.

Segue abaixo o link de acesso, bem como o código ID:

<https://videoconf.trf3.jus.br/>

Meeting ID: 80113

1. Após acessar o link, digite o código Meeting ID e clique em Join Meeting;
 2. Na tela seguinte, digite o nome do participante e novamente clique em Join Meeting;
 3. Em seguida, aparecerão dois quadros (em sequência) solicitando permissão para o desbloqueio da câmera e do microfone. Permita; e,
 4. Feitos estes procedimentos, clique em Join Meeting.
- Intimem-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente - São Paulo

E-MAIL: pprude-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003791-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DA GLORIA BARROSO HELLER
PROCURADOR: VALMIR JOSE EUGENIO

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975, VALMIR JOSE EUGENIO - SP168975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39640869: Nada a deferir, tendo em vista que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal local, em razão do declínio de competência de ID. 18386115, devendo o INSS peticionar nos autos em andamento no Juizado.

Intime-se o INSS e, em seguida, rearquiem-se estes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-11.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

REPRESENTANTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ISAQUEL IZAIAS, VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente Instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da petição de ID 39602850.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELICA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ato seguinte, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001176-30.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GONCALO VALERIO

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472

DESPACHO

Ante a informação e documentos juntados no ID. 38066684, intinem-se os advogados do embargado para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DANIEL NUNES BONINI

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003793-02.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SATIO TIYODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

DESPACHO

Em face da informação do INSS de ID. 38751868, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 39503129: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008362-07.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARIO JOSE DOMINGOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006502-75.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ERACI MARIA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-94.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VILMA DE SOUZA LIMA, EDNA PARIS RUFINO, ADENILSON DUARTE, IVETE GOMES, ANTONIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes das perícias reagendadas para o **dia 28 de outubro de 2020**, às 8h00, no endereço do autor ANTONIO JOSE LOPES, às 9h15, no endereço da autora VILMA DE SOUZA LIMA, às 10h30, no endereço do autor ADENILSON DUARTE, e às 13h00, no endereço da autora EDNA PARIS RUFINO (id 39043473). Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado. Ficam, também, cientificadas da manifestação do perito (ID 37783201), solicitando que a CEF apresente na data da perícia uma cópia do projeto do telhado, do Projeto Estrutural completo e o Memorial Descritivo. O local de encontro será no endereço dos imóveis a serem vistoriados. Fica o advogado(a) dos autores intimado(a) de que deve dar-lhes ciência das perícias ora agendadas, para que possibilitem as vistorias nos seus respectivos imóveis. O prazo de trinta dias para entrega dos laudos periciais contar-se-á da data da última perícia realizada. Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007930-27.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo de reavaliação do imóvel matrícula 31.198 do 1º CRI de Presidente Prudente, pelo prazo de cinco dias. Após, retomemos os autos para inclusão em hasta pública.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009242-72.2011.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: ALDAIR LUIZ PANIZZA, CLAUDIA CRISTINA PANIZZA, LUIS FERNANDO PANIZZA, FABIANA CRISTINA PANIZZA RIPARI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo – CDA nº 1889444/2009, Id. 25335752 – folha 11 –, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids. 39443937; 39444001; 39519716 e 39519743).

Nenhuma constrição a ser liberada.

Custas na forma da lei.

Precluso este *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005482-28.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAILTON FIDELIS, DAILTON FIDELIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o resultado da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-30.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(id. 38135784)

Trata-se de embargos de declaração contra decisão proferida em embargos de declaração, que negou provimento aos primeiros embargos de declaração, ao fundamento de que ocorreu preclusão em relação à pretensão da parte exequente na fixação da verba honorária em sede de cumprimento de sentença.

Insiste o exequente, argumentando que não ocorre preclusão, quando a pretensão se refere ao arbitramento da verba honorária em sede de cumprimento de sentença.

Cita precedente do STJ em abono de sua tese.

Assiste razão ao embargante.

De fato, não há preclusão em relação à verba honorária, ainda que não tenha havido pedido expresso na petição inicial, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, verificada a omissão do julgado, dou provimento aos embargos de declaração, para condenar o INSS a pagar ao exequente a verba honorária em sede de cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da condenação/execução.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOS Nº 5006317-37.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

ANTÔNIO DE LIMA RUELA propôs a presente liquidação provisória de sentença individual em desfavor do Banco do Brasil S/A, cujo o título judicial foi constituído através de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 94.008514-1 (atual nº 0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pelo Ministério Público Federal – MPF, tendo como assistente do autor a Sociedade Rural Brasileira e a Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul – FEDERARROZ, tendo como réus o Banco Central do Brasil e a União Federal.

A referida sentença foi julgada procedente pelo C. Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp nº 1.319.232-DF e os réus condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. (Id. 25082852).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 25082853 a 25082866).

Instado, o autor retificou o valor atribuído à causa e reafirmou que sua pretensão de litigar o era exclusivamente em face do Banco do Brasil S/A. Apresentou planilha de cálculo comprovando a forma de apuração do novo valor e cópia da decisão dos embargos de divergência em REsp nº 1.319.232-DF, dando provimento ao recurso. (Ids. 25106556; 26828896 a 26828899).

Citado, o Banco do Brasil S/A., contestou o pedido, onde suscitou preliminares de litisconsórcio passivo necessário (União e BACEN); de inépcia da inicial pela falta de documentos essenciais e indispensáveis ao ajuizamento da ação e do prazo para guarda de documentos pelo mesmo prazo decadencial para a ação de cobrança. (Ids. 29669419 e 31408666).

Acolhendo a prefacial de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União e ao BACEN, determinou-se e foram estes citados, apresentando contestação e documentos, com réplica do autor. (Ids. 32816326; 33640864; 33640868; 34197290 e 35986909).

As partes declinaram de produzir provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Muito embora a demanda tenha se processado com a integração da União e do BACEN no polo passivo da relação processual – decorrente de determinação do Juízo –, melhor analisando a questão, mostra-se descabida a determinação para que o autor litigasse contra quem efetivamente não desejava e que técnica e juridicamente, não necessita fazer parte da relação processual, como adiante passo a esclarecer.

DO CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO BACEN AO PROCESSO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

A decisão proferida no REsp nº 1.319.232-DF, condenou solidariamente os réus ao pagamento das diferenças apuradas:

*“(...) Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. **Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes (...)” (G.N).***

Havendo condenação solidária, o Código Civil permite ao credor acionar apenas um dos codevedores:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Entendimento similar se observa no TRF/4ª Região[1]

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BB. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Tratando-se de condenação solidária entre o Banco do Brasil, a União e o BACEN, ‘o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente a dívida comum’, nos termos do art. 275 do CC/02.**

2. Quanto à alegação de comprovação da quitação do financiamento, estando a parte executada de posse da documentação relativa à contratualidade, possui condições mais favoráveis que o exequente para comprovar a data da quitação do contrato, ou eventual inadimplemento.

3. Prescindível a realização de perícia contábil, porquanto a apuração do valor devido depende de mero cálculo aritmético.

4. No que concerne ao marco temporal dos juros moratórios nos casos de cumprimento/execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o posicionamento da Corte Especial do STJ - com caráter vinculante - é no sentido de que o marco temporal deve corresponder à data de citação do(a) réu(é) na ação coletiva principal (ou originária).

5. Por fim, o percentual de honorários aplicável à fase de cumprimento de sentença provisória, a teor do disposto no art. 523, § 1º, do CPC e/c art. 520, § 2º, do CPC, é legalmente fixado para a hipótese de ausência de pagamento voluntário, não sendo admitida qualquer ingerência do magistrado com relação ao percentual e hipótese de cabimento. 6. Decisão mantida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

1. **A condenação do Banco do Brasil, da União e do BACEN se deu em caráter solidário. Cada um dos devedores pode ser executado independentemente da formação de litisconsórcio passivo na execução (art. 275 do CPC).**

2. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

3. Decisão agravada mantida. (destaquei).

Não há prejuízos para o Banco do Brasil S/A. que poderá exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento pelos valores eventualmente pagos, dentro da cota parte de cada um, conforme autoriza o art. 132 do CPC:

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

Ademais, descabe o chamamento ao processo em sede de cumprimento/liquidação de sentença.

Nesse sentido:^[2]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PRESCRIÇÃO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESACOLHIDAS. MÉRITO. ÍNDICE APLICADO. BTN DE 41,28%. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

(...)

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

A instituição bancária, ora agravante, suscita que sejam chamados ao processo o Banco Central do Brasil e a União Federal. Desse modo, não há falar em litisconsórcio necessário, uma vez que tal situação é providência da ação de conhecimento e não do cumprimento de sentença, como é o caso dos autos. Então, visando o agravante a possibilidade do direito de regresso, poderá ajuizar ação autônoma para pleitear o que deseja, visto que já houve condenação solidária na ação civil pública que originou o cumprimento provisório de sentença e a posterior impugnação ao cumprimento de sentença, em que foi exarada decisão contra a qual foi interposto o presente recurso. Não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União ou o Banco Central, pois o Banco do Brasil é legítimo para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença individual, como também, restou comprovado que a Justiça Estadual é a competente para processar a ação (...) PRELIMINARES REJEITADAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. (...) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Não há que se falar em inclusão da União e do Banco Central no feito, tendo em vista que inexistente qualquer prova no sentido de cessão do crédito à primeira ou utilização do Proagro pelo agravado. Ademais, sendo a condenação solidária e tendo em vista que foi a instituição financeira que celebrou o contrato com a parte, é plenamente legítima para figurar no polo passivo da demanda, podendo o credor exigir o pagamento integral de qualquer dos devedores solidários.

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

No caso dos autos, o credor da obrigação solidária – o autor – pode escolher qualquer um entre os coobrigados para responder pela totalidade da dívida; e o chamamento ao processo era medida cabível na fase de conhecimento, a fim de constituir título executivo entre todos os coobrigados.

Assim, descabe a pretensa intervenção em fase de cumprimento de sentença.

O litisconsórcio não é necessário e o chamamento dos entes federais só enseja prejuízos ao demandante, haja vista que a pluralidade de executados evidentemente só tumultua desnecessariamente o processo.

No caso dos autos, contrariando o desejo expressamente demonstrado pelo autor, tanto na inicial quanto no momento em que retificou o valor atribuído à causa e, ainda, na réplica à contestação, de litigar exclusivamente em relação ao Banco do Brasil S/A., este Juízo acolheu a preliminar aventada pelo réu e determinou a formação do litisconsórcio, integrando o BACEN e a União Federal à lide. (Ids. 25082852; 26828896; 32687339 e 32816326).

E em relação à União Federal, considerando “que as operações objeto da presente lide não foram cedidas à União”, nos termos da Medida Provisória 2196/2001, é circunstância que também caracteriza a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo processual desta demanda.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. ABRANGÊNCIA NACIONAL.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.319.232 interposto pelo Ministério Público Federal e Sociedade Rural Brasileira, o C. STJ julgou procedente a ação civil pública nº 98.8514-1 para condenar a União, Banco Central e Banco do Brasil na devolução de valores pagos a título de correção monetária em financiamento rural em março de 1990, cabendo destacar:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA “ERGA OMNES”. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%.

Precedentes específicos do STJ.

2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(...)

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Por fim, condeno os demandados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD (art. 13 da Lei n. 7347/85).

A eficácia *erga omnes* e a abrangência nacional da sentença foi expressa no próprio *decisum*:

(...)

No caso dos autos, trata-se de ação civil pública, envolvendo direitos individuais homogêneos, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, na Seção Judiciária do Distrito Federal, em que o órgão prolator da decisão final de procedência é o Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

(...)

A competência para o processamento do cumprimento de sentença tem regra expressa no CPC/15:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

No entanto, tratando-se de relação de consumo o CDC tem regra especial aplicável ao cumprimento de sentença coletiva que se instaura em ação autônoma:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

(...)

O critério em benefício do consumidor restou ditado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR representativo de controvérsia[3]

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Assim, a competência para processar liquidação e cumprimento individual de sentença de ação coletiva não está vinculado ao juízo que decidiu o mérito, conforme orientação precedente do STJ: [4]

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA.

FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

Assim, quando a liquidação e o cumprimento não se voltam ao ente público federal prevalece a competência da Justiça Estadual[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO COMPETENTE. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, INC. I, CRFB/88.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida pelo juízo de 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, nos autos da Ação Civil Pública nº 8465.28-1994.4.01.3400, que condenou o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S/A e a União Federal a aplicar o percentual de 41,28% às Cédulas Rurais Pignoratícias, restituindo-se os valores cobrados a maior dos mutuários. A teor do art. 109, inc. I, da Constituição da República, a competência da Justiça Federal é em razão da pessoa (ratione personae), ou seja, absoluta, de modo que constando apenas o Banco do Brasil no polo passivo da execução, inviável a remessa dos autos à Justiça Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Decisão reformada, recurso provido. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Embora a ação coletiva tenha sido ajuizada em face do Banco Central, da União e do Banco do Brasil, o autor Antônio de Lima Ruela ajuizou esta liquidação provisória de sentença apenas em face do Banco do Brasil S/A., de modo que esta Justiça Federal é incompetente para o processo.

Significa dizer que a E. Justiça Estadual local é competente para processar e julgar a ação de cumprimento individual de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.0008514-5 (atual nº 0008514-28.1994.4.01.3400), proposta pelo Ministério Público Federal e julgada precedentemente com abrangência nacional e eficácia erga omnes.

Ante ao exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e:

Reconsidero e tomo sem efeito a decisão constante do Id. 32816326, para rejeitar o chamamento ao processo e a indevida formação de litisconsórcio passivo necessário em relação ao BACEN e à União Federal, nos termos delineados linhas atrás.

Determino a retificação registro de autuação para:

(I) excluir do polo passivo processual desta demanda o BACEN e da União Federal e, por conseguinte, declinar da competência para processar e julgar a presente liquidação provisória de sentença, em favor de uma das Varas da Justiça Comum Estadual desta Comarca de Presidente Prudente (SP);

(II) determinar a retificação do registro de autuação no que tange ao valor da causa conforme petição constante do Id. 26828896, qual seja, R\$ 145.028,29 (cento e quarenta e cinco mil vinte e oito reais e vinte e nove centavos), devendo a serventia adotar as providências operacionais neste sentido.

Considerando que a formação do litisconsórcio ocorreu mediante chamamento ao processo determinado pelo Juízo, deixo de impor quaisquer ônus ao autor.

P.I.

Presidente Prudente (SP) na data da assinatura digital.

[1] (TRF4, AG 5017425-10.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/09/2017); (TRF4, AG 5049001-55.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/07/2017).

[2] (Agravo de Instrumento Nº 70075121665, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 22/02/2018); (Agravo de Instrumento Nº 70075495812, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/11/2017)

[3] (REsp 1.243.887/PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, Julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

[4] (REsp 1098242/GO, Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

[5] (Agravo de Instrumento Nº 70075222158, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 14/12/2017)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002088-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MAURICIO KAZUO ONISHI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação, com baixa sobrestado. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002244-85.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO - SP339667

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSE FLORES - SP372998

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

ID 39731789.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003688-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

SUCEDIDO: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA PIRAPOZINHO - ME, ALEXSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003880-23.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: ETEVALDO HILARIO DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

De início, este cumprimento de sentença foi ajuizado somente em relação ao Banco do Brasil S/A.

No curso da demanda, este Juízo, atendendo a requerimento do Banco do Brasil S/A., deferiu o chamamento ao processo formulado pela instituição financeira retromencionada e determinou a integração do BACEN e União Federal à lide. (Ids. 28899100).

Ao decidir a questão, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da União Federal, determinando sua exclusão do polo passivo processual. (Id. 38501110).

Pois bem

Muito embora a demanda tenha se processado com a integração da União e do BACEN no polo passivo da relação processual – decorrente de determinação do Juízo –, melhor analisando a questão, mostra-se descabida a determinação para que o autor litigasse contra quem efetivamente não desejava e que técnica e juridicamente, não necessita fazer parte da relação processual, como adiante passo a esclarecer.

Do chamamento da União e do BACEN ao processo – litisconsórcio passivo necessário.

A decisão proferida no REsp nº 1.319.232-DF, condenou solidariamente os réus ao pagamento das diferenças apuradas:

*“(…) Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%. **Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes (...)” (G.N).***

Havendo condenação solidária, o Código Civil permite ao credor acionar apenas um dos codevedores:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Entendimento similar se observa no TRF/ 4ª Região [\[1\]](#)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BB. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de condenação solidária entre o Banco do Brasil, a União e o BACEN, ‘o credor tem direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente a dívida comum’, nos termos do art. 275 do CC/02.

2. Quanto à alegação de comprovação da quitação do financiamento, estando a parte executada de posse da documentação relativa à contratualidade, possui condições mais favoráveis que o exequente para comprovar a data da quitação do contrato, ou eventual inadimplemento.

3. Prescindível a realização de perícia contábil, porquanto a apuração do valor devido depende de mero cálculo aritmético.

4. No que concerne ao marco temporal dos juros moratórios nos casos de cumprimento/execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o posicionamento da Corte Especial do STJ - com caráter vinculante - é no sentido de que o marco temporal deve corresponder à data de citação do(a) réu(é) na ação coletiva principal (ou originária).

5. Por fim, o percentual de honorários aplicável à fase de cumprimento de sentença provisório, a teor do disposto no art. 523, § 1º, do CPC c/c art. 520, § 2º, do CPC, é legalmente fixado para a hipótese de ausência de pagamento voluntário, não sendo admitida qualquer ingerência do magistrado com relação ao percentual e hipótese de cabimento. 6. Decisão mantida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

1. A condenação do Banco do Brasil, da União e do BACEN se deu em caráter solidário. Cada um dos devedores pode ser executado independentemente da formação de litisconsórcio passivo na execução (art. 275 do CPC).

2. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

3. Decisão agravada mantida. (destaquei).

Não há prejuízos para o Banco do Brasil S/A. que poderá exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento pelos valores eventualmente pagos, dentro da cota parte de cada um, conforme autoriza o art. 132 do CPC:

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

Ademais, descabe o chamamento ao processo em sede de cumprimento/liquidação de sentença.

Nesse sentido:^[2]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, PRESCRIÇÃO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESACOLHIDAS. MÉRITO. ÍNDICE APLICADO. BTN DE 41,28%. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

(...)

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

A instituição bancária, ora agravante, suscita que sejam chamados ao processo o Banco Central do Brasil e a União Federal. Desse modo, não há falar em litisconsórcio necessário, uma vez que tal situação é providência da ação de conhecimento e não do cumprimento de sentença, como é o caso dos autos. Então, visando o agravante a possibilidade do direito de regresso, poderá ajuizar ação autônoma para pleitear o que deseja, visto que já houve condenação solidária na ação civil pública que originou o cumprimento provisório de sentença e a posterior impugnação ao cumprimento de sentença, em que foi exarada decisão contra a qual foi interposto o presente recurso. Não prospera a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União ou o Banco Central, pois o Banco do Brasil é legítimo para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença individual, como também, restou comprovado que a Justiça Estadual é a competente para processar a ação (...) PRELIMINARES REJEITADAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. (...) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Não há que se falar em inclusão da União e do Banco Central no feito, tendo em vista que inexistente qualquer prova no sentido de cessão do crédito à primeira ou utilização do Proagro pelo agravado. Ademais, sendo a condenação solidária e tendo em vista que foi a instituição financeira que celebrou o contrato com a parte, é plenamente legítima para figurar no polo passivo da demanda, podendo o credor exigir o pagamento integral de qualquer dos devedores solidários.

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

No caso dos autos, o credor da obrigação solidária – o autor – pode escolher qualquer um entre os coobrigados para responder pela totalidade da dívida; e o chamamento ao processo era medida cabível na fase de conhecimento, a fim de constituir título executivo entre todos os coobrigados.

Assim, descabe a pretensa intervenção em fase de cumprimento de sentença.

O litisconsórcio não é necessário e o chamamento dos entes federais só enseja prejuízos ao demandante, haja vista que a pluralidade de executados evidentemente só tumultua desnecessariamente o processo.

No caso dos autos, contrariando o desejo expressamente demonstrado pelo autor, tanto na inicial quanto no momento em que procedeu ao aditamento à inicial determinada, de litigar exclusivamente em relação ao Banco do Brasil S/A., este Juízo acolheu a preliminar aventada pelo réu e determinou a formação do litisconsórcio, integrando o BACEN e a União Federal à lide. (Ids. 18701489 e 32040522).

E em relação à União Federal, considerando “que as operações objeto da presente lide não foram cedidas à União”, nos termos da Medida Provisória 2196/2001, este Juízo já determinou a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo processual desta demanda. (Id. 38501110).

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. ABRANGÊNCIA NACIONAL.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.319.232 interposto pelo Ministério Público Federal e Sociedade Rural Brasileira, o C. STJ julgou procedente a ação civil pública nº 98.8514-1 para condenar a União, Banco Central e Banco do Brasil na devolução de valores pagos a título de correção monetária em financiamento rural em março de 1990, cabendo destacar:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA “ERGA OMNES”. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%.

Precedentes específicos do STJ.

2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(...)

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Por fim, condeno os demandados no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD (art. 13 da Lei n. 7347/85).

A eficácia *erga omnes* e a abrangência nacional da sentença foi expressa no próprio *decisum*:

(...)

No caso dos autos, trata-se de ação civil pública, envolvendo direitos individuais homogêneos, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, na Seção Judiciária do Distrito Federal, em que o órgão prolator da decisão final de procedência é o Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

(...)

A competência para o processamento do cumprimento de sentença tem regra expressa no CPC/15:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

No entanto, tratando-se de relação de consumo o CDC tem regra especial aplicável ao cumprimento de sentença coletiva que se instaura em ação autônoma:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

(...)

O critério em benefício do consumidor restou ditado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR representativo de controvérsia[3]

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C. CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Assim, a competência para processar liquidação e cumprimento individual de sentença de ação coletiva não está vinculado ao juízo que decidiu o mérito, conforme orientação precedente do STJ: [4]

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA.

FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

Assim, quando a liquidação e o cumprimento não se voltam ao ente público federal prevalece a competência da Justiça Estadual [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO COMPETENTE. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, INC. I, CRFB/88.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida pelo juízo de 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, nos autos da Ação Civil Pública nº 8465.28-1994.4.01.3400, que condenou o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S/A e a União Federal a aplicar o percentual de 41,28% às Cédulas Rurais Pignoratícias, restituindo-se os valores cobrados a maior dos mutuários. A teor do art. 109, inc. I, da Constituição da República, a competência da Justiça Federal é em razão da pessoa (ratione personae), ou seja, absoluta, de modo que constando apenas o Banco do Brasil no polo passivo da execução, inviável a remessa dos autos à Justiça Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Decisão reformada, recurso provido. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Embora a ação coletiva tenha sido ajuizada em face do Banco Central, da União e do Banco do Brasil, o espólio do autor ETEVALDO HILARIO DA SILVA – CPF: 543.681.388-72 ajuizou o cumprimento de sentença apenas em face do Banco do Brasil S/A., de modo que esta Justiça Federal é incompetente para o processo.

Significa dizer que a E. Justiça Estadual local é competente para processar e julgar a ação de cumprimento individual de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.0008514-5 (atual nº 0008514-28.1994.4.01.3400), proposta pelo Ministério Público Federal e julgada procedente com abrangência nacional e eficácia erga omnes.

Ante ao exposto, reconsidero e torno sem efeito a decisão constante do Id. 38501110, para rejeitar o chamamento ao processo e a indevida formação de litisconsórcio passivo necessário em relação ao BACEN e à União Federal – em relação a qual já reconheci a ilegitimidade passiva –, nos termos delineados linhas detrás.

Determino a retificação do registro de autuação para (1) excluir do polo passivo processual desta demanda o BACEN e da União Federal e, por conseguinte, declinar da competência para processar e julgar a presente liquidação provisória de sentença, em favor de uma das Varas da Justiça Comum Estadual desta Comarca de Presidente Prudente (SP).

Considerando que a formação do litisconsórcio ocorreu mediante chamamento ao processo determinado pelo Juízo, deixo de inpor quaisquer ônus ao autor.

Publicada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Presidente Prudente (SP) na data da assinatura digital.

[1] (TRF4, AG 5017425-10.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/09/2017); (TRF4, AG 5049001-55.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/07/2017).

[2] (Agravo de Instrumento Nº 70075121665, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 22/02/2018); (Agravo de Instrumento Nº 70075495812, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/11/2017)

[3] (REsp 1.243.887/PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, Julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

[4] (REsp 1098242/GO, Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

[5] (Agravo de Instrumento Nº 70075222158, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 14/12/2017)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002019-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ISMAEL TRINDADE

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005393-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

DESPACHO

Reitere-se a intimação do o exequente WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID. 39021252.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009398-31.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente de ID. 39707256, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO PEREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/01/2018, DER do benefício NB 187.120.053-6, ou com reafirmação da DER, acaso na data desta não tenham sido preenchidos os requisitos para o benefício pleiteado.

Coma inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 35527535 a 35527831).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 24/01/2018 (DER).

Requer também a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1.4, bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial.

Afirma, ainda, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a aposentadoria requerida administrativamente. Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (ID nº 35549033).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 36609174), arguindo, preliminarmente, a indevida concessão da gratuidade da justiça e a impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, apontou a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 37767053) e, em apartado, manifestou não ter interesse na produção de prova pericial (ID nº 37770271). O INSS também manifestou não ter interesse na realização de provas complementares (ID nº 37281852).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES

1. Da impugnação à gratuidade da justiça.

O novo CPC dispõe em seu artigo 98 que podem ser beneficiários da justiça gratuita “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, na forma da lei.

Segundo o INSS, “extraí-se do CNIS que atualmente a parte autora recebe remuneração média acima de R\$ 3.200,00”.

Em sua alegação a parte ré não comprovou efetivamente a não ocorrência das condições tratadas no artigo 98 do CPC.

O montante habitual auferido mensalmente pelo autor a título de remuneração encontra-se numa posição abaixo do valor de R\$ 6.101,06, limite fixado pelo Ministério da Economia como teto de pagamento das aposentadorias e benefícios do INSS com valores acima do salário mínimo.

Para esta questão, este Juízo tem adotado o mesmo entendimento sedimentado pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5033556-55.2020.4.04.0000/RS:

“(…)

Todavia, refletindo sobre a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, no que se refere ao critério objetivo, renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda do requerente, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Oportuno esclarecer que, além do critério objetivo, há questões peculiares em cada caso concreto submetido a apreciação deste juízo que não passam despercebidas na análise do requerimento de assistência judiciária, como, por exemplo, descontos legais e outros regulares e comprovados.

Acresço: em síntese, cabe o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando demonstrado que os rendimentos da parte requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social ou, além do critério objetivo, assim se imponha em face de questões peculiares em cada caso concreto

Nestas condições, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada. Após, voltem conclusos.”^[1]

De fato, o comprometimento da renda varia de acordo com uma série de fatores cuja comprovação não é fácil, sobretudo aos menos favorecidos.

A renda mensal abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais, não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da gratuidade da justiça.

Aliás, “É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406)”.

A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido contrário.

À mingua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito do impugnado deve ser atendido.

Assim, pelas razões expendidas, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da gratuidade da justiça anteriormente deferida.

2. Da impossibilidade de reafirmação da DER.

O pedido de reafirmação da DER depende, primeiramente, do acolhimento integral da pretensão do autor no tocante ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos controversos trazidos na inicial. Além disso, é preciso que, até a DER apontada na exordial, o demandante não tenha alcançado o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ocorridas estas duas situações, necessário se faz adentrar a questão da reafirmação da DER. Inviável, portanto, tratar deste assunto em sede preliminar.

Por este motivo, a preliminar apresentada pela parte ré será devidamente analisada e julgada com o mérito desta ação.

MÉRITO

A controvérsia recai sobre o período de **06/03/1997 a 24/01/2018 (DER)**.

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

Consta dos autos que os períodos de **01/07/1991 a 13/04/1993 e 10/10/1994 a 05/03/1997** são incontroversos, uma vez que já foram enquadrados administrativamente como atividade especial, assim reconhecidos pelos acórdãos 3ª C.AJ/4111/2020 (ID nº 35527822) e 27ª JR/0933/2020 (ID nº 35527814).

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Destes modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação específica na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[2]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[3]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDeI nos EDeI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[4]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[5]

6. Atividades especiais.

6.1. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida no período de **06/03/1997 a 24/01/2018 (DER)**.

Desnecessária a análise dos períodos de **01/07/1991 a 13/04/1993 e 10/10/1994 a 05/03/1997**, visto que são incontroversos, como dito inicialmente.

O período incontroverso está assim relatado na inicial:

De 06/03/1997 a 24/01/2018.

Empregadora: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHAS/A.

Atividades: Eletricista, Eletricista Líder, Encarregado de Manutenção Elétrica, Líder de Manutenção e Supervisor de Manutenção.

Agentes nocivos: exposição a ruído e a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (monóxido de carbono, fumos metálicos, óleos e graxas).

O PPP correspondente ao período está juntado às folhas 12/14 do ID nº 35527545 e se encontra formalmente em ordem.

O ruído apontado no formulário não extrapolou os limites previstos em norma, não ensejando a produção de prova pericial em Juízo.

Para situações em que esse limite é ultrapassado, a orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMÍNGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

Por conseguinte, para as mesmas situações, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

No caso em tela, com a exclusão do ruído, restam os agentes nocivos de riscos químicos, tais como monóxido de carbono, fumos (solda Staintin/Composição: arame nu de estanho-prata ou genérico) e hidrocarbonetos (óleo, graxa).

Todos estes são agentes agressores de aferição qualitativa, ou seja, não dependem da análise quantitativa de sua concentração ou da intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho. A exposição habitual e permanente do trabalhador aos referidos agressores é suficiente para colocá-lo em situação de risco à sua saúde.

Indiscutível, assim, a natureza especial da atividade requerida pelo autor.

Os documentos apresentados pelo requerente ratificam, portanto, o alegado na inicial, razão pela qual reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida no período de **06/03/1997 a 24/01/2018 (DER)**.

Assim, para fins de aposentadoria especial:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
		Esp	01 07 1991	13 04 1993	-	-	-	1	9	13	
		Esp	10 10 1994	05 03 1997	-	-	-	2	4	26	
		Esp	06 03 1997	24 01 2018	-	-	-	20	10	19	
Soma:					0	0	0	23	23	58	
Correspondente ao número de dias:					0			9.028			
Tempo total:					0	0	0	25	0	28	
Conversão:					0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0				

Afasto, pois, a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER, já que a data utilizada para a concessão do benefício pleiteado é a mesma apontada inicialmente pelo autor na exordial, sem a necessidade da adoção de data posterior para fins de DIB.

Ante o exposto, acolho o pedido julgo procedente a ação para: **a)** declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela parte autora no período de **06/03/1997 a 24/01/2018 (DER)**; e, **b)** condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial a partir de 24/01/2018, DER do benefício NB 187.120.053-6.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	187.120.053-6.
Nome do Segurado:	MARCELO PEREIRA LEITE.
Número do CPF:	109.199.168-56.
Nome da mãe:	Geni Fogaça Leite.
NIT:	1.245.505.561-4.
Endereço do Segurado:	Rua Maria do Carmo de Jesus, nº 415, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP, CEP 19064-295.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	24/01/2018 (ID nº 35527545, fls. 49/50).
Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

[1] TRF4 5033556-55.2020.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 23/07/2020.

[2] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[3] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[4] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[5] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002576-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOBREIRA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato praticado pelo Gerente Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente (SP) que se recusou a dar cumprimento ao Alvará Judicial expedido pela Justiça do Trabalho de Presidente Prudente, para saque de valores na conta vinculada do FGTS da autora.

Alega, em apertada síntese, que obteve provimento judicial da 2ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE, que deu provimento ao seu pedido e determinou a expedição de Alvará Judicial para o saque da quantia de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), da sua conta vinculada do FGTS, mas que o gerente da Caixa Econômica Federal, sem maiores explicações, negou o cumprimento ao Alvará.

Aduz ser ilegal o ato praticado, de modo que se socorre ao Mandado de Segurança para que seja determinado à autoridade impetrada a liberação da quantia de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), da sua conta vinculada do FGTS.

Ressalta que a questão foi reconhecida judicialmente, ante a Pandemia de COVID-19, e que trazida as hipóteses de desastres naturais pela lei, enquadrou-se a presente para sua concessão do Alvará pelo Juízo do Trabalho.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça.

O mandado de segurança, em regra, não serve de instrumento de controle de decisões judiciais, ou seja, não é o meio adequado para efetivação ou execução de provimento jurisdicional obtido por jurisdicionado em outro processo.

Não cabe mandado de segurança contra ato que negue cumprimento a comando emanado de sentença judicial, mostrando-se inadequada a ação mandamental para se fazer cumprir ato judicial.

Cabe ao detentor do título judicial transitado em julgado, pelos meios próprios, fazer valer seu direito no juízo da execução. Ocorre que o mandado de segurança é via inadequada para fazer cumprir sentença judicial emanada de juízo diverso.

É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda, uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões.

Não há como medrar ação mandamental que visa obrigar a Autoridade impetrada a cumprir decisão exarada em outro processo regularmente constituído e emandamento.

Com efeito, eventual descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado nos próprios autos em que foi exarada, para que o órgão julgador adote as providências cabíveis. Efetivamente, o mandado de segurança não é a via adequada para solucionar a questão.

Cumprir ressaltar que o presente mandamus resente de qualquer utilidade, visto já haver decisão favorável nesse sentido. É assente na jurisprudência do STJ que, cuidando de hipótese de segurança para cumprimento de decisão judicial, ou seja, de execução de sentença ou acórdão, a via mandamental é inadequada.

AGA_20090114271 (Acórdão) STJ Ministro(a) RÓGERIO SCHIETTI CRUZ DJE DATA:07/03/2014 .DTPB: Decisão: 18/02/2014 - .EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIA INADEQUADA. 1. O mandado de segurança não é a via adequada para dar cumprimento a decisão judicial transitada em julgado proferida em outro mandado de segurança. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

Não faz sentido se pretender utilizar o mandado de segurança para fazer cumprir ato judicial como se a decisão da ação mandamental fosse dotada de maior eficácia que aquela cujo cumprimento está sendo negado.

Nessa toada, restou caracterizada a superveniente perda do interesse de agir da impetrante na medida em que descabe o mandado de segurança para fazer cumprir decisão judicial exarada nos autos do processo que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente onde obteve provimento jurisdicional para expedição de Alvará Judicial, objeto da controvérsia neste *mandamus*.

Ante o exposto, tendo em conta a evidente falta e interesse de agir da impetrante, **extingo o processo sem resolução do mérito**, e o faço com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001955-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO RAMINELLI, DRIELLY REGINA DE OLIVEIRA RAMINELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE, MARIA CAROLINA BENINI FREIRE, MARIA ISABELLA BENINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DECISÃO

Em resposta ao decidido no ID 35454048, a CEF manifestou que possui interesse na lide (ID 36352989).

Contudo, este juízo deixou de consignar que eventual interesse deveria vir acompanhado de justificativa plausível, por se tratar de questão de ordem pública.

Explico. No presente caso os autores pleiteiam, além de indenização e reparação de danos, atrelam a responsabilidade solidária da CEF em razão da realização de vistoria do imóvel antes de conceder o financiamento, como também pela a apólice de seguro do imóvel vinculada ao contrato de financiamento que, salvo melhor juízo, é operacionalizada pela Caixa Seguradora, que não se define como ente federal, vez que é entidade distinta da Caixa Econômica Federal.

Não obstante, como dito alhures, os autores sequer possuem qualquer relação jurídica com a CEF, vez que o referido contrato de financiamento está em nome dos corréus da demanda.

Assim, manifeste a Caixa Econômica Federal, justificadamente, em dez dias, o seu interesse na presente demanda.

Intime-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000908-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HARLEI TEIXEIRA

SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 205123/2019, ID nº 29927658), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (IDs 34812417, 34812433 e 38102485).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas integralmente (ID nº 30083044).

Nenhuma constrição a liberar.

Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DMHYOUSSEF DISTRIBUICAO - ME, DANIEL MAHMOUD HUSSEIN YOUSSEF

DESPACHO

ID 39718232.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004547-07.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, intime-se-a para que informe, em cinco dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais; e em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia do contrato e cálculos com o destaque dos honorários.

Decorrido o prazo ou sendo informada ausência de destaque de honorários contratuais, requisitem-se os pagamentos ao TRF3.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006579-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SANTANA & ARAUJO CLINICA MEDICAL LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de quinze dias, sobre o mandado devolvido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37217863: Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados conforme extrato no ID 37247957.
Intime-se a parte exequente/beneficiário sobre o prazo de validade do alvará; bem como para comprovar o levantamento e informar sobre a satisfação de seus créditos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39563600: Libere-se a visualização dos alvarás ao requerente.
Após, intime-se para apresentação na instituição bancária observando o prazo de validade. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-71.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MARIA DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, alegou a preliminar impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora entendeu não haver outras provas a serem produzidas.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção das outras provas.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000467-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: CIRLENE GONZAGA NAVARRO, RAFAEL DA SILVA LIBERATO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente demanda, em face de Cirlene Gonzaga Navarro, pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado.

Pelo despacho id. 29213397, de 05/03/2020, determinou-se a citação da parte ré.

Sobreveio certidão da Oficiala de Justiça do Juízo (id. 29646509, de 13/03/2020) informando a não localização da parte ré. Pela mesma certidão ficou consignado que a “portaria do condomínio” informou que no local reside Rafael da Silva Liberato.

Instada a se manifestar, a CEF requereu a inclusão de Rafael da Silva Liberato.

Pelo despacho id. 30163219, de 26/03/2020, determinou-se a consulta eletrônica de endereços da parte executada Cirlene Gonzaga Navarro junto aos sistemas disponíveis, bem como a inclusão, na polaridade passiva, de Rafael da Silva Liberato.

Citado, Rafael da Silva Liberato informou que reside no imóvel na qualidade de inquilino e que ligou para a corré Cirlene, tendo, a mesma, noticiado que pagou o débito referente a este feito (id. 37679967, de 27/08/2020).

Posteriormente, a Oficiala de Justiça do Juízo certificou que entrou em contato por telefone com Cirlene Gonzaga Navarro, e a corré disse que pagou o débito e que estava bastante “indignada” (id. 38154871, de 04/09/2020).

Intimada, a Caixa requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (id. 38332332, de 09/09/2020).

Fabou que a parte requerida deve responder pelas despesas decorrentes o ajuizamento da demanda.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Ao que se conclui de todo o processado, a parte requerida procurou a CEF e celebraram acordo, com “a quitação do débito referente ao feito”.

Observa-se, dos documentos apresentados pela Caixa com a petição id. 38332332, de 09/09/2020, que foram pagos, também, “custas processuais” e “honorários advocatícios”.

Dispositivo

Isto posto, **homologo** o acordo firmado entre as partes, tomando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea “b”, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000047-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEN CARLOS PINTENHO

Advogado do(a) REU: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

DESPACHO

Ante o contido na petição ID 38973892, redesigno par ao dia 19/10/2020, às 16 horas, a audiência previamente designada para o dia 07/10/2020.

Fica o réu intimado quanto à presente redesignação por meio de seu advogado.

Notifique-se o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal.

Intime-se a defesa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

Vistos em despacho

Considerando que a presente ação monitoria tem por objeto dois contratos (244114734000108441 e 244114734000109413), sendo que o contrato nº 244114734000109413 já havia sido liquidado quando da prolação da sentença que decidiu os embargos monitorios, bem como o fato de que a CEF informou na petição Id 39661829 – 02/10/2020, que “houve pagamento parcial dos contratos objeto da ação judicial em comento, com liquidação do contrato 24.4114.734.0001084-41”, **fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça, de forma inequívoca, se houve liquidação integral dos contratos objeto desta ação.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002708-20.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884, LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço juntada do extrato de transferência eletrônica referente ao ofício ID 37109797

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-25.2018.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NICANOR COSTANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5006335-27.2020.4.03.0000 ID39723907 e aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002575-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRENE VALERIO CAPUCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

IRENE VALÉRIO CAPUCI impetrou este mandado de segurança, perante o JEF local, em face do **ILMO. SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada analise seu pedido de aposentadoria por idade, uma vez que já decorrido mais de 30 do pedido protocolado.

Pediu gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante qualificou-se, na inicial, como "empresária".

Assim, por ora, comprove a parte impetrante a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000827-63.2013.4.03.6328 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRAMARIAELIAS

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO CARRION - SP197606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do comunicado da ELAB (id39699481), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, conforme despacho ID38198630.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000248-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE BRUNO ROMANINI

Advogado do(a) REU: IVAN OLIVEIRA DE SOUZA - SP328194

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitória pretendendo o recebimento de valores decorrentes do "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC)" celebrado com a requerida.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (id. 37996209, de 01/09/2020).

Alegou, preliminarmente, "falta de interesse de agir", uma vez que a CEF não tentou nenhum contato visando a solução extrajudicial da questão.

Ademais, a requerente não discriminou supostas dívidas na exordial, limitando-se a apresentar um "numerário total".

Falou, ainda, que o contrato não contém cláusula discriminando os encargos acessórios (abusivos).

Requeriu a suspensão do mandado de pagamento, em decorrência dos embargos apresentados.

Requeriu, ainda, a inversão do ônus da prova, uma vez que "teve sua conta corrente encerrada pela embargada, não possuindo acesso aos extratos necessários à comprovação do que foi adimplido até então, não podendo precisar se existe débito e em caso positivo, qual é o valor do débito".

Fez pedido genérico de provas.

Juntou documentos.

Pelo despacho id. 38005916, de 02/09/2020, os embargos foram recebidos com suspensão da eficácia do título, bem como foram deferidos os benefícios da gratuidade processual.

Intimada a se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF apresentou a petição id. 38183206, de 04/09/2020, alegando que os embargos são meramente protelatórios, uma vez que a parte se insurge quanto ao montante cobrado, mas não apresenta o valor que entende como correto.

No mérito, discorreu acerca do *Pacta Sunt Servanda* e do CDC.

Requeru o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguida pela parte embargante.

Pois bem, conforme se observa da manifestação judicial id. 38005916, de 02/09/2020, os embargos foram recebidos com suspensão da eficácia do título, sendo desnecessário nova manifestação sobre o assunto.

Da “**falta de interesse de agir**”, haja vista que a CEF não tentou solucionar extrajudicialmente a dívida.

Sem razão a parte embargante.

Ora, o próprio “Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, anexado aos autos, em sua cláusula oitava, prevê a cobrança judicial da dívida a partir da impuntualidade do contratante (id. 27809080, de 03/02/2020).

Da mesma forma, a cláusula décima terceira do “Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física”, também prevê o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato (id. 27809078, de 03/02/2020).

Em síntese, o embargante estava ciente de que, não havendo o pagamento do valor, a Caixa poderia ajuizar demanda para cobrança.

Por fim, a “cláusula décima quarta – da solução amigável de conflitos” estabelece “solução amigável de conflitos relacionados a este contrato, ou a solicitação de negociação de dívidas, a CAIXA coloca à disposição do cliente sua rede de atendimento, o Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC 08007260101, as Redes Sociais (Facebook, Twitter e Consumidor.gov.br) e a Ouvidoria CAIXA (id. 27809079, de 03/02/2020).

Ou seja, o embargante poderia ter tentado solução para o presente caso, com a negociação da dívida ou o pagamento do montante cobrado.

Também não prosperam as alegações da parte embargante, no tocante a não “**discriminação das dívidas pela CEF**”, bem como dos “**encargos acessórios**”.

Analisando os autos, observo que a Caixa trouxe, com a inicial, extratos bancários da conta do embargante, referente ao período de 05/2012 a 11/2019, comprovando o débito das prestações dos contratos celebrados (ids. 27809084 e 27809083, de 03/02/2020),

Também apresentou “demonstrativo de débito” (ids. 27809082 e 27809081, de 03/02/2020) e “evolução da dívida”, demonstrando a aplicação dos juros contratados (ids. 21013044 e 21013045, de 22/08/2019).

Já os contratos anexados com a inicial informam os encargos e a taxa de juros cobrados em caso de inadimplência.

No que toca à “**inversão do ônus da prova**”, melhor sorte não socorre ao embargante.

Esclareço que, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VII, do CDC, constitui uma faculdade do magistrado que, verificando a existência de verossimilhança das alegações da parte, ou sua hipossuficiência, facilitará a defesa de seus direitos. Entretanto, no caso destes autos, não é crível imaginar que a parte embargante/requerida não tenha acesso aos extratos bancários relativos à conta corrente de sua titularidade.

Conforme já mencionado, a CEF trouxe com a inicial os extratos bancários do embargante.

Por outro lado, no que diz respeito às alegações da Caixa de que os embargos são meramente protelatórios, convém esclarecer que, pela própria natureza da ação (monitoria), a obrigação prevista no § 2º e § 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa.

Além disso, verifico que na defesa apresentada, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da Caixa. Por fim, eventual propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar.

No que diz respeito à **produção de provas**, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despropositada à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram como o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. **Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente.** Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal"(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJAA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

Por fim, **faculto às partes a juntada de novos documentos**. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo novas manifestações, tomemos os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ALVIM XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de alvará judicial na qual a parte requerente objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que recebe auxílio-doença e que a situação de pandemia autoriza ao levantamento do valor depositado em sua conta fundiária.

Citada, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que os valores retidos na conta fundiária da parte requerente foram liberados de acordo com a autorização legal. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir, em função da MP 943 ter liberado valores a todos os cidadãos, em função da pandemia.

Com vista o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o caso não necessita de sua intervenção.

Decido.

Inicialmente, embora a medida utilizada pelo requerente seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tomando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso.

Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contencioso, adotando-se o procedimento ordinário.

Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes.

Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido aponto os seguintes julgados:

Processo AC 00009293620134036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138047 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2017 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - O autor preenche as hipóteses do art. 20, nos incisos II e XV, da Lei 8.036/90, para fins de levantamento do saldo do FGTS em sua conta vinculada, eis que conta com mais de 70 anos de idade e a empresa para a qual trabalhava foi extinta. II - O pedido de expedição de alvará judicial caracteriza-se como um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencedor e vencido, mas somente partes interessadas. III - In casu, o autor ingressou com ação de jurisdição voluntária para expedição de alvará, tendo sido feitas diversas tentativas para o levantamento dos valores do saldo do FGTS e PIS mediante a apresentação do alvará judicial. Recusas da CEF. IV - Em contrapartida, a própria CEF informou a existência de valores na conta vinculada do FGTS disponíveis para saque. Assim, observo que por tal afirmação, a CEF considerou não haver mais pendências para o levantamento do FGTS; contudo, insistiu em descumprir decisão judicial, mediante apresentação do alvará judicial (fls. 80). V - O Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo que a via eleita foi inadequada, tendo em vista que a resistência da CEF afasta o procedimento de jurisdição voluntária. VI - Entretanto, entendo que a sentença a quo merece ser reformada em sua integralidade, tendo em vista que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso quando a Caixa Econômica Federal impõe resistência ao pedido, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes. VII - Recurso provido para que seja expedido alvará em favor do apelante. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/02/2017 Data da Publicação

02/03/2017 Processo: AC 200002010205787 AC - APELAÇÃO CIVEL – 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data:03/09/2009 - Página:145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTENCIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. I. “- **Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a consequente conversão do procedimento em contencioso.** - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.” (TRF da 2ª Região, AC 342040 –, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legítima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decurso, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009

Em prosseguimento, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste-se acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, especialmente quanto a preliminar de prescrição e falta de interesse de agir, bem como especifique as provas cuja produção deseje, justificando, e informe se conseguiu realizar saque na forma da MP 946/2020.

Ato contínuo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, querendo, especificar suas provas.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias à retificação da classe processual, fazendo constar “PROCEDIMENTO COMUM”.

Sem prejuízo, observo que o feito estava cadastrado indevidamente como Mandado de Segurança, quando na verdade se tratava de Alvará, situação que será corrigida como comando anterior.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-78.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ALVIM XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a intimação da decisão proferida ID 39732599 não constou o nome do advogado da CEF, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

"DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de alvará judicial na qual a parte requerente objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que recebe auxílio-doença e que a situação de pandemia autoriza ao levantamento do valor depositado em sua conta fundiária.

Citada, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que os valores retidos na conta fundiária da parte requerente foram liberados de acordo com autorização legal. Preliminarmente, alega falta de interesse de agir, em função da MP 943 ter liberado valores a todos os cidadãos, em função da pandemia.

Com vista o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o caso não necessita de sua intervenção.

Decido.

Inicialmente, embora a medida utilizada pelo requerente seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando invável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso.

Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contenciosa, adotando-se o procedimento ordinário.

Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes.

Nesse particular, não vislumbro o avertido prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido aponto os seguintes julgados:

Processo AC 00009293620134036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138047 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTENCIOSA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - O autor preenche as hipóteses do art. 20, nos incisos II e XV, da Lei 8.036/90, para fins de levantamento do saldo do FGTS em sua conta vinculada, eis que conta com mais de 70 anos de idade e a empresa para a qual trabalhava foi extinta. II - O pedido de expedição de alvará judicial caracteriza-se como um procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencedor e vencido, mas somente partes interessadas. III - In casu, o autor ingressou com ação de jurisdição voluntária para expedição de alvará, tendo sido feitas diversas tentativas para o levantamento dos valores do saldo do FGTS e PIS mediante a apresentação do alvará judicial. Recusas da CEF. IV - Em contrapartida, a própria CEF informou a existência de valores na conta vinculada do FGTS disponíveis para saque. Assim, observo que por tal afirmação, a CEF considerou não haver mais pendências para o levantamento do FGTS; contudo, insistiu em descumprir decisão judicial, mediante apresentação do alvará judicial (fls. 80). V - O Juízo a quo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo que a via eleita foi inadequada, tendo em vista que a resistência da CEF afasta o procedimento de jurisdição voluntária. VI - Entretanto, entendo que a sentença a quo merece ser reformada em sua integralidade, tendo em vista que a expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso quando a Caixa Econômica Federal impõe resistência ao pedido, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. Precedentes. VII - Recurso provido para que seja expedido alvará em favor do apelante. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/02/2017 Data da Publicação

02/03/2017 Processo: AC 200002010205787 AC - APELAÇÃO CIVEL – 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data:03/09/2009 - Página:145 Ementa: AGRADO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTENCIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. “**Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a consequente conversão do procedimento em contencioso.** - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.” (TRF da 2ª Região, AC 342040 –, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legítima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decurso, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009

Em prosseguimento, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste-se acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, especialmente quanto a preliminar de prescrição e falta de interesse de agir, bem como especifique as provas cuja produção deseja, justificando, e informe se conseguiu realizar saque na forma da MP 946/2020.

Ato contínuo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, querendo, especificar suas provas.

Proceda a Secretaria com as medidas necessárias à retificação da classe processual, fazendo constar “PROCEDIMENTO COMUM”.

Sem prejuízo, observo que o feito estava cadastrado indevidamente como Mandado de Segurança, quando na verdade se tratava de Alvará, situação que será corrigida com o comando anterior.

Intime-se.”

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5012798-53.2018.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008572-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDIVALDO BRAGA ZUNIGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 38053800, de 02/09/2020), o INSS os impugnou (Id 38499555, de 11/09/2020), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado com Id 39396287 de 29/09/2020, apontando incorreção no cálculo das partes.

Intimadas a parte autora concordou com o parecer da Contadoria (id 39453232, de 29/09/2020) e o INSS não se manifestou.

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada por ambas as partes.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Não obstante, posteriormente, a parte autora concordou com o cálculo da Contadoria e o INSS deixou transcorrer *in albis*, presumindo pela concordância tácita.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ R\$ 90.586,41 (noventa mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) a título do valor principal e R\$ 9.058,63 (nove mil, cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para agosto de 2020.

Defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Almir Rogério Pereira Corrêa (id 38054230, de 02/09/2020).

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-04.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ADAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de aposentadoria com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, sem arguir preliminares.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, alegando divergência no PPP apresentado pela empresa em relação ao índice de vibração.

O INSS não requereu produção de provas.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima.

Ademais, o autor questiona os índices de vibração na atividade de motorista. Contudo, no tocante ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo, pois a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos, como trabalhos "com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos.

Após a lei 9.032/95 a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de cobrador e/ou motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial.

Desde modo, entendo desnecessária a produção de outras provas, de modo que indefiro o pedido de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS AUGUSTO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BIANCHI AMBROSIO - SP414761, MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

LUIS AUGUSTO AMBRÓSIO DE AGUIAR MUNHOZ ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo o adimplemento de seu contrato de FIES somente após o término do período de residência médica, em clínica médica. Juntou documentos.

Pelo despacho id. 31721450, de 05/05/2020, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos documento comprovando que ingressou e cursa, atualmente, residência médica na área de Clínica Médica. Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 31773610, de 06/05/2020 e documento.

A tutela antecipada foi deferida nos termos da decisão Id 31795792. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negada a concessão de efeito suspensivo (Id 35751932 – juntado em 21/07/2020).

Citado, o FNDE apresentou contestação (Id 32381766 – em 18/05/2020), alegando sua ilegitimidade passiva, por não ter qualquer ação concreta que pudesse realizar em relação ao fato. No mérito, discorreu sobre a legislação do FIES, sobre a possibilidade de prorrogação da carência em caso de especialidade prioritária e sobre a situação do estudante.

A CEF apresentou contestação (Id 32397619 – em 18/05/2020). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, discorreu sobre a legislação do FIES e requereu a improcedência do pedido da parte autora e sobre a possibilidade de prorrogação da carência.

Réplica (Id 34178565 e Id 34178582).

As preliminares foram afastadas pela decisão Id 37257469 – em 19/08/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Já tendo sido afastadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Por ocasião da apreciação da tutela antecipada, assim se manifestou o MM Juiz Bruno Santhiago Genovez (em 06/05/2020 – Id 31795792), cujos fundamentos adoto como razões de decidir e ora integro a esta sentença:

“(…)

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O discrimen válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região."

Pois bem, a declaração do Coordenadoria de Residência Médica da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – OSS (id. 31773612, de 06/05/2020) comprova que o requerente está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o § 3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Clínica Médica.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

"Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10." (destaquei)

Note-se que a especialização em "Clínica Médica" consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Tal relação de especialidades médicas, conforme jurisprudência pátria, ao que parece é taxativa, e não exemplificativa, como alegou o impetrante.

O autor logrou comprovar que ingressou e cursa residência médica na área de Clínica Médica, que integra referida relação de especialidades médicas. Assim, o requerente cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Processo APELREEX 08016262920134058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFÍCIA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão pelo Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 2. Com efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei Nº 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. In casu, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante. 4. Neste viés, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010. 5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior; necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor. 6. Precedentes: PROCESSO: 00003014620134058202, REOS61851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REOS57869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254 7. Remessa Oficial não provida. Data da Decisão 29/05/2014

Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar formulado pela parte requerente para suspensão/prorrogação do prazo de carência para início após o fim da residência médica, prevista para 28/02/2022), bem como a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Defiro o pedido liminar, ainda, para não inclusão do nome do autor e de fiadores do contrato do FIES no cadastro de pessoas inadimplentes, ou, caso já tenha sido incluído os respectivos nomes nos cadastros, que seja imediatamente retirado, desde que seja motivado pelo estenão do período para pagamento do FIES (residência médica).

(...)"

No mais, os argumentos alinhavados nas contestações em nada mudam os fundamentos anteriores.

Além disso, no âmbito do TRF3 a prorrogação da cobrança já se encontra pacificada, como se denota de recente de jurisprudência. Confira-se:

E M E N T A DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA AINDA NÃO ENFRENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O agravo de instrumento é via recursal de devolutividade restrita, não sendo dado ao juízo ao momento o conhecimento de matéria que não foi apreciada pelo juízo a quo. Daí decorre que, no caso em análise, mostra-se descabida a apreciação da alegação de ilegitimidade passiva por esta E. Corte Regional neste momento processual. Precedente. 2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Ginecologia e Obstetrícia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tem-se por demonstrada a verossimilhança do direito da agravada à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001, a justificar a manutenção da decisão agravada. 3. A lei de regência do FIES não prevê expressamente a possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato, tampouco a prorrogação do período de carência por mais de uma vez. Mas tais omissões não podem ser interpretadas como vedação ao pleito ora deduzido, momento porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dada à Administração Pública acrescentar, de ofício, estas exigências. Precedente desta Corte. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3. AI 5009131-07.2020.4.03.0000. 1ª Turma. Desembargador Federal Wilson Zauthy Filho. e-DJF3 21/09/2020)

O caso, portanto, é de procedência da ação.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de determinar a suspensão/prorrogação do prazo de carência do FIES do autor, para início após o fim da residência médica em Clínica Médica, prevista para 28/02/2022.

Tendo em vista que se trata de simples adiamento da cobrança e não de cancelamento desta, entendo que o valor atribuído à causa na inicial está superestimado, pois deveria corresponder somente ao valor das parcelas adiadas e não ao valor de todo o contrato, já que este deverá ser pago oportunamente.

Assim, atento ao fato de que a parcela em cobrança, em maio de 2020, correspondia a R\$ 2.678,26 (vide Id 31682502) e que as parcelas foram prorrogadas por 24 meses (até 28/02/2022), já que o autor iniciou residência em 02/03/2020 (Id 32381783), corrijo de ofício o valor da causa fixando-o em R\$ 64.272,00. **Anote-se.**

No mais, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, condeno os réus a pagarem, de forma solidária (devendo cada réu arcar com 50%), honorários em favor dos advogados dos autores, que fixo em 10% sobre o valor ora corrigido da causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004249-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA P. PRUDENTE - ME, VIVIANE DE OLIVEIRA CHELSE

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas negativas de bens realizadas.

Decorrido o prazo sem manifestação ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001931-54.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA OSHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

DECISÃO

No que pertine ao valor apanhado na conta mantida no Banco do Brasil (doc. 36006876), reputo comprovada sua impenhorabilidade, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DEFIRO** o pedido para seu desbloqueio.

Elabore-se minuta, para tanto.

Quanto à conta mantida no Banco Bradesco, colacione a parte requerida os extratos referentes aos trinta dias anteriores e aos trinta dias posteriores ao bloqueio judicial.

Prazo:05 dias.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000903-52.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DEJAIR ALVES DA SILVA, LUIZ ALBERTO SOUZA ALVES, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE BATISTA DE SOUZA - SP365342, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

TERCEIRO INTERESSADO: VANIA DE SOUZA NOVAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL - SP428974

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES - SP425634

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELA GREGORIM OTERO - SP392072

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792

DESPACHO

Tendo em vista que os atos processuais estão sendo realizados nos autos 000275-57.2019.403.6112, sobreste-se o presente feito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005587-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES

Advogado do(a) REU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas comuns e para o interrogatório do réu REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES, no dia 19 de outubro de 2020, às 14h:30min (Horário de Brasília), a ser realizada por meio virtual, pela plataforma MICROSOFT TEAMS (*será encaminhado link para acessar à sala virtual pelo e-mail fornecido pelas partes e testemunhas*).

Requisitem-se as testemunhas policiais militares, observando-se o contido nos ID's 31822081 e 37882672, informando que o e-mail lá fornecido foi cadastrado para que os policiais acessem à sala virtual e participem da audiência: 18bpmsjd@policiamilitar.sp.gov.br (*em caso de necessidade de substituição do e-mail, deverá ser informado ao Juízo, em tempo hábil*).

Depreque-se à Comarca de José Bonifácio/SP a intimação do réu da designação da data da audiência, bem como, da sua realização por meio virtual pela plataforma MICROSOFT TEAMS.

Considerando que a audiência será realizada virtual e diretamente como réu, solicite-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a devolução da carta precatória nº **5000654-91.2020.403.6106**, independente de cumprimento.

Providencie-se a intimação da n. Advogada Dativa do réu e do i membro do Ministério Público Federal.

As intimações deverão ser acompanhadas das instruções para acessar à audiência virtual do MICROSOFT TEAMS (anexas).

Autorizo a utilização de meios eletrônicos, mediante certidão autos, tendo em vista a atual situação de pandemia pela COVID-19.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000132-13.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

DESPACHO

Petição ID nº 39004943: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$20.573,08 (vinte mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos), depositada nos autos pela executada conforme guia de depósito ID nº 14828836 nos termos em que requerido pela executada (IDs nº 39004943, 31000155 e 31000159), utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: Favorecido: Unimed Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ nº 60.633.369/0001-63, Banco: Bradesco - 237, Agência: 3376-6 e Conta nº 10010-2.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5006274-33.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: FRANK CESAR NOGUEIRA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

1. Defiro à exequente o prazo de 30 dias, conforme requerido, para que promova o integral cumprimento do despacho ID 34711662 - apresentação de documentos comprobatórios da taxa anual por hectare vencida em janeiro/2016 e janeiro/2017.

2. Após, tomem-se os autos imediatamente conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004510-20.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

DESPACHO

ID nº 37021723 e 37021726: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a quitação do débito, atentando-se para o documento ID 26416655.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

b

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004956-71.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, OSVALDO NILSON VALOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Proceda a serventia à anotação de segredo de justiça, nos documentos ID 39239542 - 39240852, juntados aos autos.

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte executada sobre a petição ID 39239520, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando os autos posteriormente conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0301932-94.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: REI-FARMA COMERCIAL LTDA

Endereço: HACIBE SAAD SALIM, 192, ADAO DO C LEONEL, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14031-650

Nome: CLAUDIO RUBENS LAZANHA

Endereço: Rua Siqueira Campos, 45, Jardim Antártica, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14051-038

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RUA TUIM 639, MOOCA, SÃO PAULO - CEP 04.514-103

Valor atualizado do débito: R\$12.373,70 - 17/09/2020

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1BBA030C>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifeste-se a exequente sobre os valores penhorados nos autos às fls. 187, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Manifestação ID nº 38781113: Proceda a secretaria ao bloqueio de transferência do veículo GM/D20 CONQUEST, placas BMF1393, de propriedade do executado CLAUDIO RUBENS LAZANHA - CPF 357.019.198-20.

3. Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a) indicado pelo exequente: veículo GM/D20, placa BMF1393, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização e bloqueio de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que não terá reaberto o prazo para embargos, tendo em vista a realização de construção anterior, com intimação realizada em 09/03/2018 - fls. 187 dos autos físicos;

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no RENAJUD;

e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000906-02.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP, ALESSANDRA RODRIGUES PRATI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Petições ID 37699016 e 38952530: Concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis ofertados em garantia.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca dos referidos documentos.

Petição ID 38869771: Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5030410-67.2019.403.6102, mantenho a restrição de circulação do veículo I TOYOYOTA HILUX SW4 4x4, placas OMO-2970/SP, pelos fundamentos colacionados no despacho ID 32943057.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004730-08.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA RESTAURANTE BOI BOM LTDA - ME, EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA NETO, N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, NUBIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

DESPACHO

1. Proceda a serventia à transferência dos valores bloqueados no documento ID 37125244 para conta judicial vinculada ao presente processo.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300252-74.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, WALTER PERDIZA, WANDA PERDIZA GONCALVES, REGINALDO GRADIM PERDIZA, ODETTE PERDIZA VILLAS BOAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Petição ID 38035572: Tendo em vista já ter sido cumprida a ordem de penhora no rosto dos autos 0305452-62.1996.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal local (ID 37301827), compete àquele juízo a análise da existência de créditos e a pertinência para transferência de valores para a quitação da presente execução fiscal, pelo que INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para esse mister.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0302883-93.1993.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

1. Petição ID 38104334: Tendo em vista já ter sido cumprida a ordem de penhora no rosto dos autos 0305452-62.1996.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal local (ID 37301144), compete àquele juízo a análise da existência de créditos e a pertinência para transferência de valores para a quitação da presente execução fiscal, pelo que INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para esse mister.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0007575-08.2016.4.03.6102

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0003733-64.2009.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0009309-77.2005.4.03.6102

AUTOR: A OLIMPICA BALAS CHITALTA - ME

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0003969-55.2005.4.03.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003650-87.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARINHO - FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA, SERGIO LOPES MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

O exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD e ARISP com o intuito de buscar um veículo e um imóvel existentes em nome do executado Sérgio Lopes Marinho, e o bloqueio dos mesmos.

O caso é de indeferimento do pedido.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a exequente não pediu a penhora do veículo e do imóvel localizado em nome do executado, mas tão somente que este Juízo diligencie junto aos sistemas RENAJUD e ARISP com a busca/bloqueio do veículo e imóvel mencionados na manifestação.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Com relação à busca do imóvel pelo sistema ARISP, cabe esclarecer, ainda, que o sistema se presta à busca de certidões e registro da penhora e considerando que a providência de solicitação de certidões pode ser implementada pela própria exequente, INDEFIRO o pedido quanto ao ponto.

Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os, trazendo certidão de matrícula e requerendo a penhora dos mesmos.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0300248-37.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

Petição ID 36791051: Indefiro o pedido e reforço de penhora por meio da constrição do imóvel ID nº 38339578, considerando que é de propriedade de KAORO OKINO e de KINUE OKAMOTO OKINO, que não fazem parte do polo passivo da presente execução fiscal.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução nº 0314387-57.1997.403.6102 e a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005729-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularização do pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006278-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA HELENA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Petição ID nº 38880610: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal - 2014 - que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 492,90 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), correspondente ao valor total bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200004780500 e convertida em depósito judicial na data de 23.04.2020 (ID nº 072020000004719716 e 072020000004719724 para a conta indicada pelo exequente, a saber: CONSELHOREGIONALDEENFERMAGEMDESAOPAULO-COREN/SP - BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 3221-2 - C/C: 3032-5.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-77.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ELITIANA TEIXEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

Tendo em vista que já há sentença extintiva proferida nos presentes autos (ID nº 35866146), a qual, inclusive já transitou em julgado, e, os valores devidos a executada já foram devidamente levantados (ID nº 39614269), determino a remessa dos autos ao arquivo, na situação baixa-definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004724-66.2020.4.03.6102

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIA TEREZARAMIA CURI

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

1. Petição ID 38666524: Indefiro o pedido de intimação pessoal da devedora para pagamento, tendo em vista que a executada já foi intimada por meio de seus advogados constituídos no autos, com publicação em diário eletrônico do despacho ID 36349515.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013714-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Petição ID nº 39199411 e Certidão ID nº 39199414: Tendo em vista a procedência da ação anulatória nº 0007199-33.2013.4.03.6100, da 22ª Vara Federal de São Paulo-SP, e, considerando que a sentença proferida não transitou em julgado em face do recurso de apelação apresentado pela requerida/exequente, determino que se aguarde no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo da referida ação anulatória, para eventual prosseguimento da presente execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-16.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 39169769: Os valores referentes ao pagamento de ofício requisitório são depositados diretamente ao beneficiário, não ficando à disposição do Juízo, pelo que indefiro o pedido formulado nos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002082-79.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004508-11.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SUELI ROSANGELA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335

DESPACHO

1. Considerando já ter sido expedido o ofício de transferência no presente feito (ID nº 38453600), torno sem efeito o despacho ID nº 39381344.

2. Responda-se à indagação da Caixa Econômica Federal - ID nº 38915838, esclarecendo que o crédito será para a executada e os dados foram fornecidos pela exequente, como constou no referido ofício, tendo também sido confirmado pela executada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002106-49.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA CELIA DE OLIVEIRA MENEZES BERNAL - ME, REGINA CELIA DE OLIVEIRA MENEZES BERNAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007130-94.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARMEN AFFONSO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, por meio de publicação do presente despacho, para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 346 do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5006696-71.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA ELZA GARCIA GONCALVES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o recolhimento das custas de distribuição nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, manifêste-se a embargante acerca da divergência de nomes apontada na certidão ID 39406584.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004840-72.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: ERICO MARTINS DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 38974272: Defiro. Tendo em vista o contrato de cessão de créditos ID nº 38620312 dando conta da cessão de 16,67% do crédito em cobro nestes autos a Danilo Robusti Von Atzingen Pinto por parte do exequente, proceda a secretária:

a) o cadastramento de Danilo Robusti Von Atzingen Pinto como terceiro interessado;

b) a retificação do ofício requisitório ID nº 38480985 que deverá ser no valor de R\$ 204.098,14 correspondente a 83,33 % do crédito em favor do exequente Erico Martins da Silva e a expedição da minuta do ofício requisitório em favor de Danilo Robusti Von Atzingen Pinto no valor de R\$ 40.829,43 correspondente a 16,67% do crédito.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0009365-86.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO LEAL - SP180740

Nome: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: PEDRO DE JESUS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: FATIMA PAES LANDIM SANTOS

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$32,991.43

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05B912209B>

DESPACHO/MANDADO

1. Petição ID nº 39242659: Indefiro a inclusão de Antônio Reginaldo Carvalho Costa, CPF nº 163.898.768-82, como terceiro interessado, uma vez que inexistente qualquer valor depositado nos autos, sendo certo que o arrematante parcelou o valor da arrematação diretamente com a exequente, vindo para os autos apenas a primeira parcela, depositada no ato da arrematação, já convertida em renda da União na data de 11.08.2020 (ID nº 37301502).

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho, por malote digital, à 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP.

2. Petições IDs nº 27584729 e 38375882: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PROCEDA A IMISSÃO da arrematante Juliana Carolo, CPF nº 135.688.828-33, na posse do imóvel Matrícula nº 28.314, do 1º CRI de Ribeirão Preto, com endereço na Travessa Itamaracá, constituído pelo lote nº 20 da quadra nº 15, do loteamento denominado Vila Pompéia, nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, ficando deferidos os benefícios do artigo 212, § 1º do CPC, ordem de arrombamento e reforço policial, se necessários.

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-79.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALMADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 39684320).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Indefiro o pedido do exequente formulado no ID nº 35632557, de transferência do valor depositado para a conta indicada, tendo em vista que, em se tratando de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, os valores são depositados diretamente ao exequente, não estando à disposição deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006251-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ROSE ELAINE BELAN

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 39408975).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, no ID nº 31416504, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ). Saliento que o endereço da executada está acostado no ID nº 31673325.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item I, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Recolha-se o mandado expedido (ID nº 31673325) independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007440-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar fiscal requerida pela União Federal em face de Quiron Pronto Socorro Ltda., Geraldo Sant Ana da Cunha Junior e Luciana Gil da Cunha, com fundamento nos artigos 2º, inciso V, "b" e inciso IX da Lei nº 8.397/92, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, na qual alega que o crédito lançado no procedimento administrativo fiscal nº 159256.720098/2018-31 atualmente encontra-se com a exigibilidade suspensa, aguardando o julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Aduz que os créditos lançados no procedimento administrativo perfazem o montante de R\$ 13.954.355,22, sendo R\$ 10.998.799,95 a título de contribuição previdenciária patronal e respectivos acréscimos legais e R\$ 2.955.555,27 referentes à contribuição previdenciária dos segurados não retida pela fonte pagadora. Esclarece que o crédito ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido dos requeridos, pelo que pleiteia a indisponibilidade dos bens dos réus.

Argumenta que os requeridos Geraldo e Luciana doaram dois imóveis para seus filhos, reservando, para si, o usufruto dos bens, sendo que as doações ocorreram em 05 de setembro de 2018, data em que os requeridos já tinham conhecimento do procedimento fiscal em curso. Alega a legitimidade da requerida Luciana, em face de ter sido beneficiária do esquema de sonegação fiscal, bem ainda por ter contribuído para o aumento das distribuições de lucros realizadas pela empresa Quiron.

A liminar foi parcialmente deferida, decretando-se a indisponibilidade dos bens e direitos dos requeridos Quiron Pronto Socorro Ltda. e Geraldo Sant Ana da Cunha Junior, bem ainda o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD e o bloqueio de transferência de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD. Também foi deferida a indisponibilização de qualquer cota social que a empresa e seu sócio detenham em qualquer empresa e a indisponibilização de aplicações financeiras dos requeridos. Foram indeferidos todos pedidos em relação à requerida Luciana Gil da Cunha, em face de não ter restado comprovada a alegada fraude pela Fazenda Nacional (ID nº 24567373).

Foram interpostos agravos de instrumento da decisão acima citada, pela Fazenda Nacional – ID nº 25121718; pelo requerido Gerardo Sant Ana da Cunha Junior – ID nº 26904633 e pela empresa Quiron Pronto Socorro Ltda. – ID nº 26905632.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo interposto pelo requerido Gerardo, cuja decisão está acostada no ID nº 27568055.

Os requeridos apresentaram contestação. A empresa Quiron alegou a impossibilidade de ajuizamento de cautelar fiscal, com a imposição de medidas constritivas sem a constituição definitiva do crédito fiscal, bem ainda a ilegalidade da indisponibilização do ativo circulante da empresa (ID nº 28113017).

O requerido Gerardo também aduziu a impossibilidade de ajuizamento de cautelar fiscal, com a imposição de medidas constritivas sem a constituição definitiva do crédito fiscal, bem ainda a inaplicabilidade do art. 2º, Inc. V, "b", da Lei 8.397/92 ao caso dos autos, alegando que não tentou transferir os bens após a notificação para o recolhimento do débito fiscal, pois o termo de ciência dos lançamentos é posterior às doações efetuadas. Também alegou ser incabível a determinação de que sejam feitos depósitos em Juízo "de qualquer valor devido a título de lucros e dividendos disponíveis ou a serem disponibilizados a favor de Gerardo Sant'Anna da Cunha Junior" (ID nº 28113026).

A requerida Luciana apresentou sua defesa, aduzindo, também, a inaplicabilidade do art. 2º, Inc. V, "b", da Lei 8.397/92 ao caso dos autos, alegando que não tentou transferir os bens após a notificação para o recolhimento do débito fiscal, bem ainda a impossibilidade de se atribuir responsabilidade tributária em sede de ação cautelar. Por fim, esclarece ser inaceitável que se deposite em juízo, "qualquer valor devido a título de lucros e dividendos disponíveis ou a serem disponibilizados a favor de Gerardo Sant'Anna da Cunha Junior e Luciana Gil da Cunha." (ID nº 28113044).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação às contestações. Alegou ser cabível a medida cautelar anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário. Aduziu, também, ser possível a manutenção do bloqueio no ativo não circulante da empresa, devendo a ré comprovar que os valores bloqueados não são de contas de investimentos permanentes. Afirmou que os lucros e dividendos devem ser mantidos em depósito judicial, por não ser razoável a distribuição de lucros enquanto existirem débitos fiscais. Por fim, alegou que não buscou a responsabilidade tributária da ré Luciana, mas sim a responsabilidade patrimonial da requerida. Pugnou pela quebra do sigilo fiscal dos requeridos para comprovar a origem dos rendimentos obtidos pelos réus Gerardo e Luciana (ID nº 28846312).

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu os efeitos da tutela jurisdicional, foi cumprida, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

A medida cautelar fiscal, regida pela Lei 8.397/92 (com as modificações da Lei 9.532/97), pode ser requerida em face de débito fiscal regularmente constituído, nas hipóteses do seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Dispensa-se a prévia constituição do crédito tributário somente nas hipóteses da alínea "b" do inciso V e do inciso VII (parágrafo único do art. 1º), *in verbis*:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

No ponto, a questão está amparada na dilapidação do patrimônio, com a doação de bens em data posterior ao início do termo de distribuição de procedimento fiscal.

Como efeito, a empresa Quiron e seu sócio Gerardo tiveram conhecimento da medida em 30 de junho de 2018 (aviso de recebimento acostado no ID nº 23806490) e a doação de bens ocorreu em 05 de setembro de 2018, de modo que a dilapidação do patrimônio se encontra devidamente comprovada nos autos.

Ademais, a medida implica a indisponibilidade de bens do requerido até o limite da satisfação do débito, podendo ser estendida aos bens dos sócios e administradores, nas circunstâncias previstas no art. 4º e seus parágrafos.

Também não é demais lembrar que não cabe na cautelar fiscal a análise do mérito do crédito tributário. Assim, se procedente ou não a autuação fiscal, a matéria deverá ser discutida em via própria, administrativa ou judicial, bastando, para a concessão da medida cautelar fiscal, que haja a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Voltando ao caso concreto, ao que parece, os requeridos estão desfalcando o seu patrimônio, pois, mesmo após ter ciência da existência do procedimento administrativo fiscal, promoveram a doação dos imóveis de matrículas números 120.478 e 11.249-0 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 23806497), após tomarem ciência da instauração do procedimento fiscal nº 15956.720098/2018-31 contra si, o que resultou em redução considerável de seu patrimônio, tendo permanecido com eles apenas o direito de usufruto vitalício.

Além disso, observo que a conduta dos requeridos se amolda, também, aos comandos inseridos no artigo 2º, inciso VI do mesmo artigo, uma vez que os débitos da empresa e seu sócio ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Destarte, à míngua de esclarecimentos acerca da diminuição patrimonial dos bens da requerida, bem como da distribuição irregular dos lucros da empresa Quiron, mesmo após a autuação fiscal, entendo que a liminar concedida deve ser mantida, a fim de se evitar a total dilapidação do patrimônio da requerida.

Nesse sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO CAUTELAR DE BENS. ARTIGO 2º, VI E IX DA LEI 8.397/1992.

DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR PRINCIPAL. CONSTRUÇÃO DE BENS DOS RESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMOS SIMULADOS A TERCEIROS E FAMILIARES. ATOS POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. IMPEDIMENTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. "PERICULUM IN MORA". DIFICULDADE A RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS. HIPÓTESES OBJETIVAMENTE DESCRITAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 2º da Lei nº 8.397/1992 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei"). Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal.

2. Irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação.

(...)

9. Particularmente no inciso VI do artigo 2º da Lei 8.397/1992, o fator objetivo que levou o legislador a concluir pela necessidade e cabimento da medida cautelar fiscal foi o grau de comprometimento do patrimônio conhecido em razão de débitos fiscais. Presumiu o legislador que o risco de lesão ao interesse fiscal manifesta-se, independentemente de outro fato ou condição, com a só demonstração de que as dívidas fiscais superam o valor equivalente a 30% do patrimônio do contribuinte. A prevenção cautelar baseada no grau de comprometimento do patrimônio não é critério exclusivo de proteção legal do crédito tributário, mas técnica de avaliação de riscos amplamente disseminada para os mais diversos efeitos legais. Assim, tal escopo deriva do texto legal expresso, não se podendo interpretar a lei de forma a suprimir mecanismo de tutela de interesse público, segundo a avaliação do legislador, contra a qual não se cogitou de qualquer inconstitucionalidade.

10. Agravo de instrumento desprovido.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00013487220164030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 30.03.2016)

Assim, é de ser mantida a indisponibilidade de quaisquer aplicações financeiras atreladas a planos de previdência privada, títulos de capitalização ou seguros de modo geral existentes em nome da empresa Quiron e do seu sócio Geraldo, bem como a determinação de depósito em Juízo dos valores a título de lucros e dividendos disponíveis a favor de Geraldo Sant Anna da Cunha Junior, respeitando-se apenas o limite de 10% dos lucros e dividendos cabíveis a Geraldo Sant Anna da Cunha, em observância à antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento 5000436-48.2020.4.03.0000 (ID 27568055).

Por fim, análise o pedido da requerente, de novas diligências, especificamente de quebra do sigilo fiscal dos requeridos Geraldo e sua esposa Luciana.

É cediço que a tutela cautelar de caráter antecipado somente se justifica diante circunstâncias que caracterizam urgência, dada a sua natureza preventiva.

No caso destes autos, já foram concedidas as medidas de caráter urgente e que atendiam também o requisito do “*fumus boni iuris*”.

Todavia, a ação cautelar não deve ser eternizada como sucedânea de atos de execução não urgentes, que devem ser reservados ao processo executivo em si, de modo que indefiro o pedido formulado pela requerente.

TÓPICOS DISPOSITIVOS:

TÓPICO I - Pelos fundamentos acima expostos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão cautelar fiscal em relação aos requeridos **QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA. ME E GERALDO SANTANADACUNHAJUNIOR**.

Condene os requeridos **QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA. ME E GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR** ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada um, individualmente, em favor da Fazenda Pública.

Ficam confirmadas as medidas de indisponibilidade determinadas contra os requeridos acima nominados, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei 8.397/92, respeitando-se apenas o limite de 10% dos lucros e dividendos cabíveis a Geraldo Sant Anna da Cunha, em observância à antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento 5000436-48.2020.4.03.0000 (ID 27568055).

No caso da pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá, preferencialmente, sobre os bens do seu ativo permanente, estendendo-se a outros bens apenas se aqueles se mostrarem insuficientes para a garantia do crédito tributário.

Em relação à pessoa física, a indisponibilidade não alcançará salários ou proventos de aposentadoria mensalmente creditados, dentro dos limites reconhecidos como legalmente impenhoráveis, a critério do juízo.

A indisponibilidade aqui determinada não impede que, mediante prévia oitiva da Fazenda Pública, os débitos sejam garantidos por outros meios oferecidos pelos requeridos, nem que seja pleiteado e eventualmente deferido o parcelamento do débito na seara administrativa.

Os valores eventualmente bloqueados pelo Sistema BACENJUD deverão ser imediatamente transferidos para conta judicial, nos termos dos fundamentos acima expendidos.

TÓPICO II – Pelos fundamentos supra aduzidos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão cautelar fiscal em relação à requerida Luciana Gil da Cunha.

Condene a Fazenda Pública Nacional a pagar a citada requerida, honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Transitada em julgado, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal, conservando-se os efeitos das tutelas cautelares até que isso aconteça ou pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

Publique-se e Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007440-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar fiscal requerida pela União Federal em face de Quiron Pronto Socorro Ltda., Geraldo Sant Ana da Cunha Junior e Luciana Gil da Cunha, com fundamento nos artigos 2º, inciso V, “b” e inciso IX da Lei nº 8.397/92, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, na qual alega que o crédito lançado no procedimento administrativo fiscal nº 15956.720098/2018-31 atualmente encontra-se com a exigibilidade suspensa, aguardando o julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Aduz que os créditos lançados no procedimento administrativo perfazem o montante de R\$ 13.954.355,22, sendo R\$ 10.998.799,95 a título de contribuição previdenciária patronal e respectivos acréscimos legais e R\$ 2.955.555,27 referentes à contribuição previdenciária dos segurados não retida pela fonte pagadora. Esclarece que o crédito ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido dos requeridos, pelo que pleiteia a indisponibilidade dos bens dos réus.

Argumenta que os requeridos Geraldo e Luciana doaram dois imóveis para seus filhos, reservando, para si, o usufruto dos bens, sendo que as doações ocorreram em 05 de setembro de 2018, data em que os requeridos já tinham conhecimento do procedimento fiscal em curso. Alega a legitimidade da requerida Luciana, em face de ter sido beneficiária do esquema de sonegação fiscal, bem como por ter contribuído para o aumento das distribuições de lucros realizadas pela empresa Quiron.

A liminar foi parcialmente deferida, decretando-se a indisponibilidade dos bens e direitos dos requeridos Quiron Pronto Socorro Ltda. e Geraldo Sant Ana da Cunha Junior, bem como o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD e o bloqueio de transferência de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD. Também foi deferida a indisponibilização de qualquer cota social que a empresa e seu sócio detenham em qualquer empresa e a indisponibilização de aplicações financeiras dos requeridos. Foram indeferidos todos pedidos em relação à requerida Luciana Gil da Cunha, em face de não ter restado comprovada a alegada fraude pela Fazenda Nacional (ID nº 24567373).

Foram interpostos agravos de instrumento da decisão acima citada, pela Fazenda Nacional – ID nº 25121718; pelo requerido Geraldo Sant Ana da Cunha Junior – ID nº 26904633 e pela empresa Quiron Pronto Socorro Ltda. – ID nº 26905632.

Houve a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo interposto pelo requerido Geraldo, cuja decisão está acostada no ID nº 27568055.

Os requeridos apresentaram contestação. A empresa Quiron alegou a impossibilidade de ajuizamento de cautelar fiscal, com a imposição de medidas constritivas sem a constituição definitiva do crédito fiscal, bem como a ilegalidade da indisponibilização do ativo circulante da empresa (ID nº 28113017).

O requerido Geraldo também aduziu a impossibilidade de ajuizamento de cautelar fiscal, com a imposição de medidas constritivas sem a constituição definitiva do crédito fiscal, bem ainda a inaplicabilidade do art. 2º, Inc. V, "b", da Lei 8.397/92 ao caso dos autos, alegando que não tentou transferir os bens após a notificação para o recolhimento do débito fiscal, pois o termo de ciência dos lançamentos é posterior às doações efetuadas. Também alegou ser incabível a determinação de que sejam feitos depósitos em Juízo "de qualquer valor devido a título de lucros e dividendos disponíveis ou a serem disponibilizados a favor de Geraldo Sant'Anna da Cunha Júnior" (ID nº 28113026).

A requerida Luciana apresentou sua defesa, aduzindo, também, a inaplicabilidade do art. 2º, Inc. V, "b", da Lei 8.397/92 ao caso dos autos, alegando que não tentou transferir os bens após a notificação para o recolhimento do débito fiscal, bem ainda a impossibilidade de se atribuir responsabilidade tributária em sede de ação cautelar. Por fim, esclarece ser inaceitável que se deposite em juízo, "qualquer valor devido a título de lucros e dividendos disponíveis ou a serem disponibilizados a favor de Geraldo Sant'Anna da Cunha Júnior e Luciana Gil da Cunha." (ID nº 28113044).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação às contestações. Alegou ser cabível a medida cautelar anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário. Aduziu, também, ser possível a manutenção do bloqueio no ativo não circulante da empresa, devendo a ré comprovar que os valores bloqueados não são de contas de investimentos permanentes. Afirmou que os lucros e dividendos devem ser mantidos em depósito judicial, por não ser razoável a distribuição de lucros enquanto existirem débitos fiscais. Por fim, alegou que não buscou a responsabilidade tributária da ré Luciana, mas sim a responsabilidade patrimonial da requerida. Pugnou pela quebra do sigilo fiscal dos requeridos para comprovar a origem dos rendimentos obtidos pelos réus Geraldo e Luciana (ID nº 28846312).

A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu os efeitos da tutela jurisdicional, foi cumprida, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

A medida cautelar fiscal, regida pela Lei 8.397/92 (com as modificações da Lei 9.532/97), pode ser requerida em face de débito fiscal regularmente constituído, nas hipóteses do seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Dispensa-se a prévia constituição do crédito tributário somente nas hipóteses da alínea "b" do inciso V e do inciso VII (parágrafo único do art. 1º), *in verbis*:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."

No ponto, a questão está amparada na dilapidação do patrimônio, com a doação de bens em data posterior ao início do termo de distribuição de procedimento fiscal.

Com efeito, a empresa Quiron e seu sócio Geraldo tiveram conhecimento da medida em 30 de junho de 2018 (aviso de recebimento acostado no ID nº 23806490) e a doação de bens ocorreu em 05 de setembro de 2018, de modo que a dilapidação do patrimônio se encontra devidamente comprovada nos autos.

Ademais, a medida implica a indisponibilidade de bens do requerido até o limite da satisfação do débito, podendo ser estendida aos bens dos sócios e administradores, nas circunstâncias previstas no art. 4º e seus parágrafos.

Também não é demais lembrar que não cabe na cautelar fiscal a análise do mérito do crédito tributário. Assim, se procedente ou não a autuação fiscal, a matéria deverá ser discutida em via própria, administrativa ou judicial, bastando, para a concessão da medida cautelar fiscal, que haja a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora.

Voltando ao caso concreto, ao que parece, os requeridos estão desfalcando o seu patrimônio, pois, mesmo após ter ciência da existência do procedimento administrativo fiscal, promoveram a doação dos imóveis de matrículas números 120.478 e 11.249-0 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 23806497), após tomarem ciência da instauração do procedimento fiscal nº 15956.720098/2018-31 contra si, o que resultou em redução considerável de seu patrimônio, tendo permanecido com eles apenas o direito de usufruto vitalício.

Além disso, observo que a conduta dos requeridos se amolda, também, aos comandos inseridos no artigo 2º, inciso VI do mesmo artigo, uma vez que os débitos da empresa e seu sócio ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Destarte, à míngua de esclarecimentos acerca da diminuição patrimonial dos bens da requerida, bem como da distribuição irregular dos lucros da empresa Quiron, mesmo após a autuação fiscal, entendo que a liminar concedida deve ser mantida, a fim de se evitar a total dilapidação do patrimônio da requerida.

Nesse sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO CAUTELAR DE BENS. ARTIGO 2º, VI E IX DA LEI 8.397/1992.

DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR PRINCIPAL. CONSTRICÇÃO DE BENS DOS RESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMOS SIMULADOS A TERCEIROS E FAMILIARES. ATOS POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. IMPEDIMENTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. "PERICULUM IN MORA". DIFICULDADE A RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS. HIPÓTESES OBJETIVAMENTE DESCRITAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 2º da Lei nº 8.397/1992 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei"). Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal.

2. Irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação.

(...)

9. Particularmente no inciso VI do artigo 2º da Lei 8.397/1992, o fator objetivo que levou o legislador a concluir pela necessidade e cabimento da medida cautelar fiscal foi o grau de comprometimento do patrimônio conhecido em razão de débitos fiscais. Presumiu o legislador que o risco de lesão ao interesse fiscal manifesta-se, independentemente de outro fato ou condição, com a só demonstração de que as dívidas fiscais superam o valor equivalente a 30% do patrimônio do contribuinte. A prevenção cautelar baseada no grau de comprometimento do patrimônio não é critério exclusivo de proteção legal do crédito tributário, mas técnica de avaliação de riscos amplamente disseminada para os mais diversos efeitos legais. Assim, tal escopo deriva do texto legal expresso, não se podendo interpretar a lei de forma a suprimir mecanismo de tutela de interesse público, segundo a avaliação do legislador, contra a qual não se cogitou de qualquer inconstitucionalidade.

10. Agravo de instrumento desprovido." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00013487220164030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 30.03.2016)

Assim, é de ser mantida a indisponibilidade de quaisquer aplicações financeiras atreladas a planos de previdência privada, títulos de capitalização ou seguros de modo geral existentes em nome da empresa Quiron e do seu sócio Geraldo, bem ainda a determinação de depósito em Juízo dos valores a título de lucros e dividendos disponíveis a favor de Geraldo Sant'Anna da Cunha Júnior, respeitando-se apenas o limite de 10% dos lucros e dividendos cabíveis a Geraldo Sant'Anna da Cunha, em observância à antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento 5000436-48.2020.4.03.0000 (ID 27568055).

Por fim, analiso o pedido da requerente, de novas diligências, especificamente de quebra do sigilo fiscal dos requeridos Geraldo e sua esposa Luciana.

É cediço que a tutela cautelar de caráter antecipado somente se justifica diante circunstâncias que caracterizam urgência, dada a sua natureza preventiva.

No caso destes autos, já foram concedidas as medidas de caráter urgente e que atendiam também o requisito do "fumus boni iuris".

Todavia, a ação cautelar não deve se eternizar como sucedânea de atos de execução não urgentes, que devem ser reservados ao processo executivo em si, de modo que indefiro o pedido formulado pela requerente.

TÓPICOS DISPOSITIVOS:

TÓPICO I - Pelos fundamentos acima expostos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão cautelar fiscal em relação aos requeridos **QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA. ME E GERALDO SANTANADACUNHAJUNIOR**.

Condeno os requeridos **QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA. ME E GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR** ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada um, individualmente, em favor da Fazenda Pública.

Ficam confirmadas as medidas de indisponibilidade determinadas contra os requeridos acima nominados, nos termos do art. 4º e parágrafos da Lei 8.397/92, respeitando-se apenas o limite de 10% dos lucros e dividendos cabíveis a Geraldo Sant Anna da Cunha, em observância à antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento 5000436-48.2020.4.03.0000 (ID 27568055).

No caso da pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá, preferencialmente, sobre os bens do seu ativo permanente, estendendo-se a outros bens apenas se aqueles se mostrarem insuficientes para a garantia do crédito tributário.

Em relação à pessoa física, a indisponibilidade não alcançará salários ou proventos de aposentadoria mensalmente creditados, dentro dos limites reconhecidos como legalmente impenhoráveis, a critério do juízo.

A indisponibilidade aqui determinada não impede que, mediante prévia oitiva da Fazenda Pública, os débitos sejam garantidos por outros meios oferecidos pelos requeridos, nem que seja pleiteado e eventualmente deferido o parcelamento do débito na seara administrativa.

Os valores eventualmente bloqueados pelo Sistema BACENJUD deverão ser imediatamente transferidos para conta judicial, nos termos dos fundamentos acima expendidos.

TÓPICO II – Pelos fundamentos supra aduzidos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão cautelar fiscal em relação à requerida Luciana Gil da Cunha.

Condeno a Fazenda Pública Nacional a pagar a citada requerida, honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Transitada em julgado, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal, conservando-se os efeitos das tutelas cautelares até que isso aconteça ou pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5005753-54.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA DENISE SOARES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0009354-37.2012.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001222-56.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO ROSA TIBURCIO

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como valores decorrentes de salários, até o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provamos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMEN TA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II – Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema SISBAJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos - R\$1.963,01 (ID 39729249), e que são provenientes de verba salarial do executado, conforme demonstram os documentos ID 339594616-39595550. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

2. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003877-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de embargos à execução fiscal, cujo débito se refere a débitos de IPI, apurados em dezembro de 1992, na unidade produtiva de Sertãozinho/SP – Fazenda Boa Fé. A embargante alega que o feito deverá ser extinto, em decorrência do quanto disposto na Instrução Normativa nº 67/98, que reconheceu que determinados tipos de açúcares se sujeitavam à alíquota zero de IPI, entre eles o açúcar amarelo que foi comercializado por ela, no período objeto da CDA nº 803 19 001854-85.

Alega, entre outras coisas, que foram proferidas decisões nos “*Processos Administrativos ns. 12157.000278/2008-48 e 10880.004362/2003-16 (doc.10), nos quais, após a consideração da IN n. 67/98 e exame dos mesmos documentos (laudo do Adolfo Lutz, inclusive), houve o cancelamento de aproximadamente 99% dos valores inicialmente inscritos em Dívida Ativa, o que confirma a afirmação de que a Execução deverá ser cancelada no que respeita ao açúcar do tipo refinado amarelo.*”

No caso dos autos, verifico que a infração foi apurada na Fazenda Boa Fé, em Sertãozinho (ID nº 39580475).

No ponto, dos documentos trazidos pela embargante no ID nº 33071349, bem ainda da cópia integral do procedimento administrativo acostada nos IDs números 39580475 a 39584318, que originou o débito exequendo, não restou esclarecido se saídas de açúcares se deram na mesma unidade produtora.

Assim, no processo administrativo, verifico que houve a interposição de recurso especial de divergência, que não foi apreciado em face da intertemporalidade do mesmo. No referido recurso, bem como na petição inicial do presente feito, o embargante fundamenta seu pedido na existência de decisão administrativa, “*envolvendo a mesma situação fática e a própria recorrente*” argumentando que “*em casos idênticos ao presente, todavia, envolvendo a própria recorrente e o mesmo período, já decidiu o antigo Conselho de Contribuintes de modo diverso, com base nas mesmas provas...*”

Desse modo, determino ao embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, que traga para os autos, documentação apta a comprovar que as decisões administrativas supra citadas se referem à apuração de IPI do mesmo período em que houve a autuação fiscal, bem ainda tratar-se da mesma unidade produtiva.

No mesmo interregno, deverá a embargante esclarecer se postulou, administrativamente, a compensação/ressarcimento junto ao Fisco, uma vez que a Fazenda Nacional aduz que “*o quanto postulado pela Embargante possui regimento normativo e em momento algum foi objeto de recusa pela Autoridade Fiscal.*”

Após, dê-se vista à embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003223-77.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o a regularidade da apólice de seguro, apresentada pela executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005106-30.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA & RODRIGUES CARPINTARIA LTDA - ME, PEDRO BARBOSA DE SOUSA, RONIEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

DESPACHO

Petição ID nº 38177933: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transformação em pagamento definitivo da importância de R\$38.369,51 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200006279668, e convertida em depósito judicial na data de 17.06.2020 por meio dos IDs nº 072020000007142690, nº 072020000007142680, nº 072020000007142665, nº 072020000007142673, nº 072020000007142703 e nº 072020000007142710 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: via DJE, operação bancária 635, código 7525 - Inscrição: 80417021320-30, Valor consolidado da dívida em 04.09.20 - R\$ 620.808,57

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002987-62.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373

DESPACHO

Petição ID nº 38865738: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal (Ag 2014) que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$ 534,59 (quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) correspondente ao valor total da conta 2014.005.86405126 (ID nº 31633956), observando-se os dados bancários fornecidos pelo exequente/embarante na petição ID 36009730: Carlos Augusto Costa Pereira, CPF - 186.480.508-04, Banto Itaiú, Agência - 3815, Conta Corrente 04090-6

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004956-71.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, OSVALDO NILSON VALOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Tendo em vista a vasta documentação juntada aos autos, determino que todo o feito seja processado em segredo de justiça.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009939-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PASCHOALIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema BACENJUD. A parte executada foi regularmente intimada, não inter pôs embargos à execução, bem ainda requereu a conversão do valor penhorado para quitação do débito exequendo, pugnano pela extinção da execução fiscal.

A ANTT, após a conferência do valor convertido em renda, requereu a extinção do feito (ID nº 39375745).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002790-73.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 39684325).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Indefiro o pedido do exequente formulado no ID nº 39708510, de transferência do valor depositado para a conta indicada, tendo em vista que, em se tratando de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, os valores são depositados diretamente ao exequente, não estando à disposição deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003150-76.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JAQUELINE PIRES BIANCHI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pela exequente no ID nº 39366661.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora formalizada nos autos (ID nº 11533248).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007220-03.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001258-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LUCIA JORGE COVI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011350-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETTE BRAIDOTT - SP71323

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA VEZOLLI FANTINATTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005523-10.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA SETA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003367-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001033-08.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOAO ALVES DE AZEVEDO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007781-29.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ROGERIO PIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013390-83.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: THAIS CRISTINA GERALDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010641-55.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS
ESPOLIO: LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736,

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

TERCEIRO INTERESSADO: BENEALDO GORGATTI DE BARROS, CARLOS ROBERTO GORGATTI DE BARROS, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NURIAN THAMIRES RINALDI - SP351640

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO RIBEIRO DE BARROS - SP333736

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017724-25.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

TERCEIRO INTERESSADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007796-93.2013.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.G. SERVICOS DE TORNO E SOLDALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004519-71.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARCOS DENILSO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003684-20.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005310-40.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMATEC CONTROLE TECNOLÓGICO S/S. LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003301-74.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO RECREIO DAS ACACIAS LTDA - ME, LELIO BENELLI JUNIOR, JULIANA ANDREA VELLONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000588-67.2009.4.03.6500 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002086-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011323-39.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C&N COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CRISTIANE FARGNOLLI NAKANE, CESAR KENJI NAKANE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005664-31.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o ofício requisitório de pequeno valor nº 20200115542 foi expedido no presente processo.

Ficam partes intimadas acerca da minuta de ofício requisitório expedido, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005664-31.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o ofício requisitório de pequeno valor nº 20200115542 foi expedido no presente processo.

Ficam partes intimadas acerca da minuta de ofício requisitório expedido, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056405-90.2015.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, que tramitou inicialmente perante 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo sido redistribuída a esta Vara Federal por força do despacho proferido às fls. 49 dos autos físicos.

O crédito em cobro no presente feito resulta do auto de infração nº 35732, lavrado em 03 de janeiro de 2012.

A ANS requereu a citação do executado, que foi cumprida pelo oficial de justiça encarregado da diligência, informando que a representante legal da empresa executada apresentou documento, demonstrando a quitação do débito exequendo (IDs números 37643635 e 37643638).

A exequente foi instada a se manifestar sobre o alegado pagamento, mas ficou-se inerte (ID nº 37907166).

É o relatório. DECIDO.

Da análise do documento acostado aos autos, verifico que o débito em cobro foi pago pela empresa executada, apesar de não ter a ANS se manifestado sobre a quitação do débito exequendo.

No ponto, observo que a data de competência indicada no documento acostado no ID nº 37643638 é a mesma indicada no auto de infração que gerou o débito em cobro. Assim como o valor inicial e demais acréscimos, consoante informações trazidas pela própria ANS no documento acostado às fls. 35 dos autos físicos, de modo que o pagamento foi realizado pela empresa executada.

Ante o exposto, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Determino à exequente que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para que o valor pago no ID nº 37643638 seja convertido em renda da ANS.

Adimplido o item supra, expeça-se o ofício de transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$ 16.418,30, utilizando-se, para tanto, os dados parâmetros fornecidos pela exequente.

Após o cumprimento das determinações supra, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013031-95.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SANTAMARIA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 38057120, 38526370 e 39199439 : Tendo em vista a natureza e complexidade da perícia a ser realizada nos autos, que demandará a consulta, análise e organização de grande volume de documentos, os quais certamente exigirão bastante tempo da senhora perita, arbitro os honorários provisórios em R\$ 20.000,00 (vinte) mil reais, devendo a embargante promover o recolhimento no prazo de no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021172-02.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, SUSAN MARY SILVA LAUDINO

EXECUTADO: CHAIM ZAHER

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Vista à União Federal - AGU em face do pagamento do valor exequendo.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008965-52.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLEIDEMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO - SP179156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente, embora intimada, não apresentou os cálculos de liquidação.

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0313987-09.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NICOLINO SIMOES DE MARAVILHA, LUCAS RAFAEL SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES XAVIER SCARATI, MARLENE SCARATI, COMANDO DO EXERCITO

DESPACHO

A parte exequente concordou com a proposta de acordo apresentada pela União Federal - AGU, nos termos do ID 33363908.

Assim, homologo-o para surtam os efeitos legais.

Comunique-se, com cópia desta decisão, o ilustre Relator do Agravo de Instrumento em trâmite.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução vigente.

Havendo necessidade poderá a Secretária valer-se dos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal para eventuais pesquisas quanto a dados pessoais visando a exatidão das informações quando do preenchimento do(s) ofício(s), ora determinado(s).

Uma vez cadastrado(s), dê-se vista às partes para conferência.

Após, se em termos, prossiga-se com a validação e transmissão do(s) expediente(s).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006778-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA LAGO PUPULIMACHE - SP118073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006792-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LINDAURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2020.

REU: SERGIO PAULO GRAZINA JUNIOR, LUCIANO JOSE GRAZINA, FRANK JOSE GRAZINA

Advogado do(a) REU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

Advogado do(a) REU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

Advogado do(a) REU: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA - SP268571

Vistos.

O Ministério Público Federal denunciou **Sérgio Paulo Grazina Junior**, como incurso nos artigos 297, § 4º, e 344, ambos do Código Penal, e no artigo 15 da lei 10.826/03, por duas vezes, todos combinados com artigo 69 do mesmo Código; **Luciano José Grazina** como incurso no artigo 297, § 4º, do Código Penal, e no artigo 15 da lei 10.826/03, por duas vezes, todos combinados com artigo 69 do mesmo Código; e **Frank José Grazina** como incurso no artigo 15 da lei 10.826/03, por duas vezes, todos combinados com artigo 69 do Código Penal. Segundo consta na denúncia, no período de 27/12/2011 a 12/04/2012, no distrito industrial da cidade de Sertãozinho-SP, os dois primeiros denunciados, agindo em concurso e com identidade de propósitos, omitiram, em carteira de trabalho, o nome do segurado, sua remuneração e a vigência do contrato de trabalho. Consta também que no dia 20/07/2012, por volta das 11:30 horas, na rua Manoel de Castro, 391, na cidade já mencionada, os três denunciados, agindo em concurso e com identidade de propósitos, dispararam arma de fogo em via pública. Consta, ainda, que no dia 20/07/2012, por volta das 11:50 horas, na rua José Adame, 52, naquela cidade, os três denunciados, agindo em concurso e com identidade de propósitos, dispararam arma de fogo em via pública. Por fim, consta que, no dia 21/07/2012, por volta das 11:00 horas, na cidade em questão, o primeiro denunciado, usou de grave ameaça como fim de favorecer interesse próprio contra pessoa que funciona em processo judicial. A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial que deu embasamento à mesma, foi oferecida ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho-SP, sendo recebida em 10/07/2017 (ID 23200922).

Foram realizadas várias diligências visando à localização e citação pessoal dos acusados, contudo, somente o corréu Sérgio Paulo Grazina Junior foi localizado. Os demais corréus foram citados por edital. Posteriormente, todos os acusados constituíram o mesmo defensor.

Vieram aos autos as defesas dos acusados. Todos pugnaram pela improcedência da denúncia, arrolaram duas testemunhas cada e pediram a concessão da assistência judiciária gratuita. O corréu Luciano José Grazina juntou documentos.

O recebimento da denúncia foi ratificado pelo Juízo, ocasião em que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados.

O corréu Frank José Grazina não foi localizado para intimação visando ao seu comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada, razão pela qual a Acusação pugnou pela decretação de sua revelia. Posteriormente, os corréus Frank José Grazina e Luciano José Grazina informaram que compareceriam à audiência independentemente de intimação.

Realizou-se audiência em que compareceram os réus e seu defensor, bem como o Ministério Público. Na ocasião, a Acusação insistiu na oitiva da vítima André Cesário da Costa e das testemunhas arroladas – Flaviana Camargo de Souza, Tiago Luiz Angelotti, José Rodrigues da Silva e Mardevi Furlani Junior. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Celso Santinho Angelotti e Cesário Aparecido Cassiano, bem como as testemunhas de defesa Ricardo da Silva e Paulo César dos Santos Paiva. A Defesa dispensou a oitiva das seguintes testemunhas por ela arroladas: Roberto Busquini, Rafael Wellington de Souza e José Cleante da Silva, posto que juntaria posteriormente declaração das mesmas quanto aos antecedentes dos réus, o que foi homologado.

A testemunha arrolada pela defesa – Regis Palandre - foi ouvida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto.

A Acusação desistiu da oitiva de José Rodrigues da Silva e pugnou pela expedição de precatória para a comarca de Batatais visando à oitiva de Mardevi Furlan Junior.

Foi decretada a revelia do acusado Sérgio Paulo Grazina Junior, por não ter comunicado ao Juízo a sua mudança de endereço, conforme pugnado pela Acusação.

Realizou-se audiência em continuação, estando presentes todos os réus, o defensor e a Acusação. Na ocasião, foi ouvida a vítima André Cesário da Costa e a testemunha de acusação Tiago Luís Angelotti. Ausente a testemunha Flaviana Camargo de Souza, a qual não foi localizada para intimação, vindo a Acusação a desistir da oitiva da mesma, o que foi homologado. Na sequência, os réus foram interrogados. Determinou o Juízo a expedição de carta precatória à comarca de Batatais visando à oitiva de Mardevi Furlani Junior, a qual, posteriormente, retornou aos autos devidamente cumprida.

Com o retorno da carta precatória, abriu-se vistas às partes para apresentação de memoriais. A acusação apresentou os seus memoriais pugnando pela procedência da ação penal, com a condenação dos acusados. A Defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais pugnando pela absolvição dos réus.

O Juízo declinou da competência, acolhendo a preliminar levantada pelo Ministério Público, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 23200934).

Redistribuídos os autos a este Juízo, deu-se vistas às partes para manifestação.

O Ministério Público Federal pugnou pelo desmembramento do feito, no sentido de se manter na Justiça Federal apenas o crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal.

O Juízo acolheu a manifestação ministerial e suscitou conflito de competência, determinando o desmembramento do feito e nova vista ao MPF para prosseguimento, além de remessa do novo feito ao C. STJ. O feito desmembrado destes recebeu o número 5009294-32.2019.4.03.6102, conforme ID 27496888.

Deu-se vistas às partes e, posteriormente, nova vista dos autos ao MPF para eventual ratificação dos atos praticados. A Acusação ratificou a denúncia em relação à imputação dos réus como incurso no crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, CP), bem como postulou a ratificação de todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo estadual e o aproveitamento de todos os atos instrutórios praticados. Por fim, pugnou pela intimação dos acusados e por posterior vista para alegações finais.

Veio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Sertãozinho – SP, ora suscitado, para processar e julgar o feito relativo aos crimes de disparo de arma de fogo e coação no curso do processo (ID 29118991).

Os réus foram intimados a se manifestarem acerca do pleito ministerial e permaneceram inertes. Assim, o Juízo, ratificou todos os atos instrutórios e decisórios realizados pelo Juízo Estadual e determinou abertura de vistas às partes para alegações finais.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados Sérgio Paulo Grazina Junior e Luciano José Grazina, pelo crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, CP). Os acusados, por sua vez, em sua peça final, pugnaram pela absolvição.

Foram juntados aos autos folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé, em nome dos acusados, dando-se vistas às partes.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda.

A materialidade dos fatos, tal como narrada pela peça exordial, é incontroversa nos autos. A efetiva prestação de serviços realizada pela vítima José Rodrigues da Silva à empresa Grazina e Grazina Montagens, Soldagens e Inspeções Industriais Ltda é incontroversa, posto sequer negada pelos acusados. Já a questão da configuração, ou não, de vínculo empregatício entre o prestador e o tomador dos serviços em sob debate é questão prejudicial externa, alheia à competência desse juízo penal, mas que foi dirimida pelo juízo competente, qual seja, a 1ª Vara do Trabalho de Sertãozinho/SP, no bojo do feito no. 0000977-65.2012.5.15.0054. Ali, por sentença já acobertada pelo trânsito em julgado, foi reconhecida a existência do indigitado vínculo empregatício entre as partes mencionadas.

A moldura fática da demanda nos mostra, então, que a vítima José Rodrigues prestou serviços a seu empregador, tendo este dolosamente se omitido na averbação desse vínculo na documentação pertinente, deixando, ainda, de arcar com as responsabilidades e encargos daí decorrentes, sejam eles administrativos, tributários ou trabalhistas em sentido estrito.

As condutas acima narradas se amoldam com perfeição ao tipo penal descrito pelo art. 297, §4º do Código Penal.

No tocante à autoria, porém, os termos da acusação merecem procedência meramente parcial. Ocorre que estamos aqui a tratar de delito de cunho omissivo, que somente pode ser imputado àquele que tem dever legal de perpetrar a ação ilegalmente não realizada. E em se tratando de omissão no lançamento de registros trabalhistas em Carteira de Trabalho e Previdência Social, apenas os gestores da pessoa jurídica são competentes para tanto e, consequentemente, podem responder pela eventual omissão.

Coerentemente como o acima exposto, e nos moldes daquilo invocado pela honrada defesa, o acusado Sérgio Paulo Grazina Junior deve ser absolvido. Basta compulsar os estatutos sociais da empresa empregadora, acostados no doc. 23200926 para aferir que o mesmo nunca integrou seus quadros sociais e muito menos ali exerceu função gerencial. E sendo pessoa estranha ao empregador, não tem qualquer responsabilidade sobre a omissão aqui apurada.

Diversa, porém, é a solução em face de Luciano José Grazina. Os estatutos sociais acostados no documento de no. 23200926 demonstram que o mesmo não apenas integrava os quadros sociais da pessoa jurídica em questão, como também detinha poderes de gerência na mesma. Tal condição impunha ao acusado o dever legal de regularidade em toda a escrituração da empresa, aí incluindo o devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social dos empregados ali mantidos. Conforme já dito, nesse quadro, a omissão ganha relevância, devendo o acusado responder pelas penas do delito a ele imputado.

Dito isto, resta apenas fixar a reprimenda a ser imposta ao acusado. Nada autoriza a elevação de sua pena base acima do mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um quarto do salário mínimo.

Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento da pena.

Fica a sanção definitiva quantificada em 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias multa, cada qual no valor de um quarto do salário mínimo.

O acusado poderá apelar e liberar o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas numa prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação; mais uma prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser atualizado até efetivo pagamento, conforme tabelas da Justiça Federal.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para:

- a. condenar Luciano José Grazina ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de um quarto do salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas pelo art. 297 §4º do Código Penal. O acusado poderá apelar e liberar o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; mais numa prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser atualizado até efetivo pagamento pelas tabelas da Justiça Federal.
- b. absolver Sérgio Paulo Grazina Junior da imputação de ter perpetrado as condutas descritas no art. 297 § 4º Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. IV do Código de Processo Penal;

Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado por Luciano José Grazina. Apesar de se declarar pobre, o mesmo não juntou aos autos quaisquer outros elementos de convicção que demonstrem sua real condição econômica, lembrando, ainda, que o mesmo é empresário e tem, portanto, sólida fonte de renda.

Após o trânsito em julgado, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007676-50.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MILTON MEIRELES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Com a juntada das informações prestadas pela AADJ, vista à parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007390-77.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO CREPALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Com a juntada das informações prestadas pela AADJ, vista à parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEI PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA - SP197874, ANTONIO FELIPE JABUR CALEIRO - SP351802

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informações da Contadoria Judicial vista às partes no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora alega que procedeu com erro ao proceder ao recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades no ano de 2014, pois, quando da transmissão das informações relativas às competências de março, abril, junho, julho e agosto de 2014, o utilizou o código FPAS 507, relativo à indústria, quando o correto seria o FPAS 515, do comércio. Aduz que, ao constatar o erro, em 2018, procedeu à retificação para fazer constar o código correto, porém, a Receita Federal do Brasil não processou as retificações e lançou duas cobranças sobre os mesmos fatos geradores, relativos às mesmas competências. Afirma que os períodos de março e abril de 2014 já tiveram sua inscrição em dívida ativa sob nº 15933249-4 e que já efetuou os recolhimentos devidos nas épocas próprias. Afirma que ajuizou previamente ação antecipatória de garantia nº 5008867-35.2019.4.03.6102, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o depósito integral do crédito tributário. Ao final, requer a procedência da ação para desconstituir o crédito tributário decorrente de divergência entre GFIP e GPS (junho/2014, julho/2014 e agosto/2014) e aquele inscrito em dívida ativa sob o nº 15.933.249-4, com a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade dos mesmos. Apresentou documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, que declinou da competência. Os autos foram redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que, em 21/07/2020, a União informou nos autos do processo nº 5008867-35.2019.4.03.6102 as divergências entre GFIP e GPS (junho, julho e agosto de 2014) já foram sanadas nos autos do procedimento administrativo nº 12915.002861/2019-17, não sendo passíveis de cobrança ou inscrição em dívida ativa, pois que já quitadas e/ou decorrido o prazo de prescrição para lançamento de eventuais diferenças, as quais, sequer são cogitadas.

Portanto, quanto a tais pedidos, ainda que a presente ação tenha sido proposta em 01/07/2020, já teria perdido seu objeto, uma vez ausente o interesse de agir superveniente ao ajuizamento.

Diante disso, permanece apenas o interesse processual quanto à anulação dos débitos relativos aos períodos de março e abril de 2014, que já tiveram sua inscrição em dívida ativa sob nº 15933249-4, cujo valor, atualizado para setembro de 2020, corresponde a tão somente R\$ 201.792,02 (corrigida pela Taxa Selic, acrescida de multa de mora e encargos de 20%). Há, portanto, excesso de depósito, de tal forma que autorizo desde já a transferência de todos os valores para vinculação à presente ação e o levantamento do excesso, uma vez que os mesmos dizem respeito somente aos valores em discussão nos autos.

Assim, diante da realização do depósito do valor integral do débito apontado, possível a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados nos autos até decisão final, anotando-se a suspensão de todos os efeitos da mora, na forma do artigo 151, II, do CTN, a partir do depósito, vedando-se quaisquer restrições ou cobranças até decisão final, além de permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso requerida.

Decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, quando aos pedidos relacionados às competências junho, julho e agosto de 2014, em razão da perda superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Sem honorários quanto a este tópico, em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei.

Quanto aos demais pedidos, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, na forma do artigo 151, II, do CTN, para suspender a exigibilidade dos débitos relativos aos períodos de março e abril de 2014, que já tiveram sua inscrição em dívida ativa sob nº 15933249-4, até decisão final nos autos.

Deverá a União adequar as informações de seus sistemas conforme esta decisão e se abster de qualquer ato restritivo contra a parte autora, sob pena de multa e outras sanções.

Determino à Secretaria que proceda imediatamente à transferência dos depósitos realizados nos autos do processo nº 5008867-35.2019.4.03.6102 e vincule-os à presente ação. Defiro, ainda, o imediato levantamento dos valores que sobejarem a quantia de R\$ 201.792,02 (corrigida pela Taxa Selic, acrescida de multa de mora e encargos de 20%). Expeça-se o respetivo Alvará de levantamento em favor da autora.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito na qual a parte autora requer seja “anulada a multa imposta por meio do auto de infração nº 16721/2016, lavrado no processo administrativo nº 25789.107425/2016- 25, em razão da ilegalidade da atuação por ausência de infração e da sua nulidade decorrente de erro de direito dos fundamentos jurídicos invocados”. Apresentou documentos. A parte autora esclareceu as possíveis prevenções e requereu a concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito constituído pelo auto de infração nº 16721/2016, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, mediante oferecimento de apólice de seguro garantia. AANS foi citada e apresentou contestação na qual sustentou a improcedência. Trouxe documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

AANS interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi dado efeito suspensivo pelo E. Relator junto ao E. TRF3 para reapreciação da garantia pelo Juízo, após manifestação da agravante.

AANS foi intimada e discordou da apólice oferecida como argumento de que não preencheria os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

A parte autora apresentou manifestação.

Tomaramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Quanto ao tema, verifico que o seguro garantia está previsto no art. 835, § 2º e art. 848, § único, todos do Código de Processo Civil de 2015, e na Lei nº 6.830/80 (lei de execução fiscal). Para atendimento ao disposto no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil, bem como para trazer essa possibilidade de garantia do juízo para a esfera das execuções fiscais, o seguro garantia está regulamentado na Portaria PGF nº 440, de 21 de junho de 2016, a qual, em seu art. 2º, §3º, dispensa o acréscimo de 30% previsto no art. 656, § 2º do CPC.

Em nova análise que se faz neste momento, a apólice e respectiva certidão de regularidade da seguradora na SUSEP, não mostram a possibilidade de aceitação da garantia oferecida, pois não preenchem todos os requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/2016. Como se observa, há previsão legal para oferecimento de garantia mediante seguro e a apólice oferecida aparentemente se mostra regular, de tal forma que há, por ora, verossimilhança e interesse processual.

Parte das impugnações feitas pela ANS não merecem acolhida, visto que há previsão no item "2", quanto ao objeto segurado, que a atualização monetária se dará pelos mesmos índices dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a qual corresponde à SELIC, dispensável o endosso para tanto.

Todavia, assiste razão à ANS quanto à necessidade do acréscimo de 20%, dado que a apólice visa futura garantia de execução fiscal, em antecipação da penhora, conforme previsto no disposto no art. 39, §4º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, e no art. 6º, inciso I, da Portaria PGF nº 440/2016.

Portanto, tal como prestada, a apólice se encontra irregular.

Ademais, apesar de precedentes isolados da 1ª Turma do STJ invocados pela parte autora (AglInt no REsp 1612784/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020; REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019), e revendo entendimento anterior, verifico que a 2ª Turma do mesmo STJ ainda mantém o entendimento anterior e consolidado daquela C. Corte de que apenas o depósito em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito fiscal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em Agravo em Recurso Especial. 2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. Neste sentido, não restou demonstrado no caso versado o requisito do *fumus boni iuris*. 3. Agravo Interno não provido. (AglInt nos EDcl no AREsp 1525342/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020)".

No mesmo sentido, se mantém a jurisprudência do E. TRF3:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELA ANS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DEPÓSITO INTEGRAL. NECESSIDADE. GARANTIA DO JUÍZO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 CTN. ROL TAXATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Multa imposta pela ANS em razão da ausência de cobertura de dois procedimentos pela agravada, operadora de plano de saúde. 2. A autora/agravada sustenta na exordial do feito originário que não houve negativa de cobertura, mas sim aplicação de cobertura parcial temporária, conforme o artigo 2º, inciso II da Resolução Normativa nº 162/2007, restando consubstanciada a indispensável ausência de motivação no ato administrativo de lavratura do auto de infração. 3. A tutela de urgência foi concedida para suspender a dívida descrita na inicial mediante apresentação de garantia em juízo por seguro-caução ou fiança bancária. 4. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção à suspensão do crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável por analogia também às multas administrativas. Precedentes. 5. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 6. A apresentação de seguro-garantia não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 7. O deferimento da suspensão da exigibilidade da dívida descrita na exordial do feito subjacente deve ser condicionado ao depósito judicial do valor integral da multa, devidamente atualizado. 8. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5015892-72.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)"

Portanto, o oferecimento do seguro garantia ou fiança apenas tem o efeito de antecipar eventual penhora na execução fiscal, de forma a permitir a expedição de certidão negativa de débitos e o cancelamento ou não inscrição junto ao CADIN. Não impede, todavia, a cobrança e o ajuizamento de execução quanto ao débito impugnado.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e **INDEFIRO ALIMINAR**.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Defiro, por fim, a oitiva da testemunha requerida pela parte autora, que deverá informar a qualificação completa nos autos.

Oportunamente, após o retorno integral das atividades, superada a atual pandemia, deverá a Secretaria designar data para a audiência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000958-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILBERTO VINCIÁQUI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviços que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (09/01/2017). Juntou documentos. Deferido o pedido de gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da citação. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Devidamente intimado a aditar o pedido constante na inicial, bem como a juntar nova documentação previdenciária, a parte autora deu atendimento parcial quanto ao determinado pelo juízo. Deu-se vistas ao INSS, que ratificou os termos da contestação. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é de 09/01/2017 e a presente ação foi proposta em 06/03/2018.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são parcialmente procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais laboradas na empresa Anselmo – Restauração de móveis Ltda - ME no período de 01/10/1984 a 09/03/1988; Consoli e Cia Ltda – EPP, de 01/07/1988 a 18/06/1990; Sociedade Brasileira Industrial Ltda. de 02/07/1990 a 01/02/1991; Copemag Penha Máquinas agrícolas e Serviços Ltda, de 09/01/1991 a 26/08/1993; Sociedade Brasileira Industrial Ltda, de 01/09/1993 a 05/05/2004; Incomaq – Indústria e comércio de Máquinas e Peças Eireli – EPP, de 01/10/2004 a 30/10/2015 e UMR – Equipamentos Industriais Ltda – ME, de 01/04/2016 até a DER. Anoto que com relação ao período de labor na empresa Anselmo – Restauração de móveis Ltda -ME será considerado o período de 01/10/1986 a 09/03/1988, conforme dados constantes na CTPS e CNIS, e não como constou no pedido. Bem como com relação ao período do trabalhado na Incomaq – Indústria e comércio de Máquinas e Peças Eireli – EPP, a data da rescisão do contrato de trabalho será considerada conforme consta no CNIS, ou seja, 30/09/2015.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço*”. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, verifica-se que o INSS não considerou os períodos pugrados como especiais com relação às empresas que apresentaram os formulários previdenciários, sob diversos fundamentos.

A parte autora, apesar de intimada, deixou de apresentar os formulários previdenciários relacionados aos seguintes períodos de labor: 02/07/1990 a 01/02/1991; 09/01/1991 a 26/08/1993 e de 01/04/2016 até a DER. Para a análise dos períodos cuja especialidade se requer, faz-se necessário a apresentação de formulários previdenciários aonde conste quais agentes insalubres o autor estaria exposto, bem como quanto a habitualidade e frequência de exposição. A ausência dos formulários mencionados impede a correta análise dos períodos e até mesmo impede a realização de perícia técnica diante da ausência de dados quanto a descrição da atividade exercida. Cabe a parte autora o ônus de instruir adequadamente seu pedido não podendo dele se desincumbir, razão pela qual não reconheço a especialidade dos períodos acima descritos.

Com relação ao período de labor na empresa Anselmo – Restauração de móveis Ltda -ME o perfil profissional apresentado informa que o autor esteve exposto ao agente químico hidrocarbonetos, contidos no verniz, solventes e tintas, de forma habitual e permanente enquanto auxiliar de lustrador em móveis e peças em madeira, o que permite o reconhecimento da especialidade do período por enquadramento no código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99.

Pela descrição da atividade exercida na empresa Consoli & Cia Ltda. EPP (01/07/1988 a 18/06/1990) o formulário previdenciário apresentado – DSS 8030 - indica que o autor exerceu, a atividade de torneiro mecânico no interior da fábrica, na linha de montagem de peças, no entanto, informa que não houve exposição a agentes agressivos durante todo o período, desta forma, não é possível o reconhecimento da especialidade do período.

Já com relação aos períodos de 01/09/1993 a 05/05/2004 laborado na Sociedade Rib. Brasileira Industrial Ltda., e de 01/10/2004 a 30/09/2015, na empresa Incomaq Indústrias e comércio de máquinas Ltda – ME, ambos com torneiro mecânico, no Setor de produção os perfis profissionais previdenciários – PPP's apresentados informam que o autor esteve exposto ao agente agressivo, ruído, em intensidade de 90,78 dB(A) de forma habitual e permanente.

Desta forma, estando o autor exposto ao agente agressivo ruído em intensidade que supera o limite estabelecido pela legislação previdenciária da época (90dB(A) – de 06.03.1997 a 18.11.2003, Decreto nº 2172/97; (85 dB(A) - a partir de 19.11.2003, Decreto nº 4.882/2003), comprovado através de Perfil Profissional Profissional - PPP é possível o reconhecimento dos períodos mencionados acima como laborados em condições insalubres.

Assim, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos seguintes períodos: 01/10/1986 a 09/03/1988; 01/09/1993 a 05/05/2004 e de 01/10/2004 a 30/10/2015.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora não fez jus à aposentadoria especial, pois não preencheu o tempo mínimo até a DER. Cabível, assim, somente a averbação dos tempos especiais reconhecidos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividades comuns, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do patrono da parte contrária em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Gilberto Víniciqui

2. **Tempos de serviços reconhecidos:**

01/10/1986 a 09/03/1988; 01/09/1993 a 05/05/2004 e de 01/10/2004 a 30/10/2015.

3. **CPF do segurado:** 071.645.668-01

4. **Nome da mãe:** Clarice da Silva Víniciqui

5. **Endereço do segurado:** Rua Gervásio Aparecido Baraldi nº 84, Planalto Verde, CEP 14.056-010, Ribeirão Preto/SP.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006569-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VAGNER APARECIDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000632-45.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RIBEIRO USINAGEM DE BATATAIS LTDA - EPP, ALFEU RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte embargante em face da impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000495-27.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: BATAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA, LUIZ CARLOS SANCHES, LUIS FERNANDO DAMIAO, RODRIGO PALMA GIRARDI

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Diante do noticiado no documento Id 39740076, intemem-se os interessados para que informem os seguintes dados: números das respectivas contas bloqueadas, códigos/números das agências bancárias e seus endereços eletrônicos institucionais.

Com as informações, oficie-se às respectivas gerências, via correio eletrônico, para que efetuem os desbloqueios de valores nas contas, no prazo de 05 dias, *servindo o presente de ofício*, acompanhando com cópia dos dados bancários fornecidos, extrato Bacenjud e da sentença que homologou o acordo entre as partes, contendo lá também a ordem de desbloqueio.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008980-86.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PORTO-CEVA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada, sobre o teor da decisão Id. 39181179 (138222805), com trânsito em julgado, conforme certidão Id. 39181183 (142904650).

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005470-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MULT ENGENHAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), ao FNDE (Salário-Educação), APEX e ABDI, bem como, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência da ação. Veio aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela impetrante.

O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRAS. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídicotributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais desbocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF - 3ª Região comunicando esta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALK MIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALK MIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALK MIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALK MIM TEIXEIRA - SP225996-A

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SEST, SENAT) e Salário-Educação (FNDE), bem como, seja autorizada a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Pediu, outrossim, a notificação das entidades terceiras como litisconsortes necessários. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado por este Juízo.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência da ação.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE manifestaram-se informando que não têm interesse em integrar o feito, entendendo suficiente e adequada a representação judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à defesa dos interesses dessas autarquias em Juízo.

Veio aos autos contestação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE). Alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam e pugnando pelo seu ingresso como assistente simples. No mérito, rebateu as argumentações da impetrante, pugnando pela denegação da segurança.

O Serviço Social do Transporte – SEST – e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT – apresentaram informações, pleiteando o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade das exações no formato em que vem sendo praticado. Formulou pedido sucessivo, relativamente à compensação.

O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Entendo desnecessária a participação do SEBRAE, SENAT, SESC, INCRA ou FNDE no polo passivo desta ação, como litisconsortes passivos necessários e/ou autoridades impetradas.

A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confrim-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Assim acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE e defiro o pedido para figurar no polo passivo como assistentes da União, na forma do artigo 119 do CPC, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes junto ao sistema PJe. Igual procedimento deverá ser adotado com relação ao Serviço Social do Transporte – SEST – e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT – os quais foram notificados e apresentaram informações.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER LATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adota a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 remove o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, com consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRESCIMO DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a inposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5020018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE. APEX - BRASIL, Sesi, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. [...] A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Acolho, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE e deiro o pedido para figurar no polo passivo como assistentes da União, na forma do artigo 119 do CPC, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes junto ao sistema PJe. Igual procedimento deverá ser adotado com relação ao Serviço Social do Transporte – SEST – e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996-A

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SEST, SENAT) e Salário-Educação (FNDE), bem como, seja autorizada a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Pede, outrossim, a notificação das entidades terceiras como litiscosortes necessários. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado por este Juízo.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência da ação.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE manifestaram-se informando que não têm interesse em integrar o feito, entendendo suficiente e adequada a representação judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à defesa dos interesses dessas autarquias em Juízo.

Veio aos autos contestação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE). Alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam e pugando pelo seu ingresso como assistente simples. No mérito, rebateu as argumentações da impetrante, pugando pela denegação da segurança.

O Serviço Social do Transporte – SEST – e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT – apresentaram informações, pleiteando o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade das exações no formato em que vem sendo praticado. Formulou pedido sucessivo, relativamente à compensação.

O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Entendo desnecessária a participação do SEBRAE, SENAT, SESC, INCRA ou FNDE no polo passivo desta ação, como litiscosortes passivos necessários e/ou autoridades impetradas.

A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que receberem receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litiscosórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deverá-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE e defiro o pedido para figurar no polo passivo como assistentes da União, na forma do artigo 119 do CPC, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes junto ao sistema PJe. Igual procedimento deverá ser adotado com relação ao Serviço Social do Transporte – SEST – e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT – os quais foram notificados e apresentaram informações.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantidade igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforma acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGA A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Acolho, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE e defiro o pedido para figurar no polo passivo como assistentes da União, na forma do artigo 119 do CPC, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes junto ao sistema PJe. Igual procedimento deverá ser adotado com relação ao Serviço Social do Transporte – SEST – e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-05.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARTIN OFFICE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo a desistência manifestada pela impetrante (ID 39498254), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005152-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEGABOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo a desistência manifestada pela impetrante (ID 39499158), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004865-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO S.A., RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS RIBEIRAO PRETO LTDA., INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, INSTITUTO ONCOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que reconheça a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições salário-educação (FNDE), ao INCRA e ao SEBRAE/APEX/ABDI após a vigência da EC. nº 33/2001, de 12/12/2001, bem como o direito à repetição dos valores e compensação administrativa, devidamente atualizados, observada a prescrição. Sustenta que as contribuições em questão, tem validade no art. 149, III, da Constituição Federal que faz referência as contribuições sociais e de intervenção ao domínio econômico. Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional n. 33, em 2001, foi acrescentado o parágrafo 2º do art. 149, III, da CF e passou a prever que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico terão, obrigatoriamente, como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro, quando adotarem alíquotas ad valorem, não havendo permissão constitucional para que as contribuições parafiscais tenham como base de cálculo a folha de salários. Assim, concluem que, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, as contribuições que possuem base de cálculo diversa das previstas no art. 149, §2º, III, da CF possuem vícios de constitucionalidade. Pediu a intimação das entidades terceiras como terceiros interessados na lide, nos termos do art. 119 do CPC – FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que o Juízo indeferiu também a inclusão no polo passivo das entidades terceiras mencionadas na inicial, determinando a exclusão das mesmas da autuação. Deferiu-se, outrossim, a juntada de procurações pelas impetrantes.

A União foi intimada e ingressou nos autos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta a constitucionalidade das cobranças.

Posteriormente, a parte impetrante regularizou a sua representação processual e comunicou a interposição de agravo de instrumento, pugnano pela reconsideração da decisão interlocutória que indeferiu a liminar. Nada foi reconsiderado pelo Juízo.

O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Entendo desnecessária a participação do SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA ou FNDE no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Compensação antes do trânsito em julgado

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, pela leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação contravertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 20070270538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Prescrição

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Inexistindo outras questões preliminares para apreciação, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas anteriormente destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI - e ao FNDE (salário-educação).

Como o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida.

No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinado ao INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI - e ao FNDE (salário-educação). As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Não há relevância para o contribuinte se a arrecadação tem um fim ou outro. Pouco importa se a alíquota, no regime constitucional anterior, tinha uma destinação específica. Pela Lei 6.439/77, os benefícios e as fontes de custeio do FUNRURAL passaram a integrar o sistema previdenciário nacional, sob a gestão do Ministério da Previdência Social.

Com a Carta de 1988, essa alíquota continuou a integrar a contribuição dos empregadores, mas agora sem destinação específica, dado que houve a incorporação dos beneficiários rurais ao regime previdenciário único.

Não há vinculação direta de receita da impetrante às despesas com benefícios previdenciários dos seus empregados. Nos dias atuais, pelo sistema previdenciário disposto na Constituição Federal, os empregados da impetrante têm o direito de exigir os benefícios previdenciários tão logo façam jus, isto é, ao comprovarem os requisitos legais para serem beneficiários. Até mesmo teriam direito a esses benefícios se a impetrante simplesmente não pagasse a contribuição das empresas. Nesse sentido, pela improcedência da ação, há muito já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citam-se duas decisões:

“PROC :AC NUM:03006904 ANO:93 UF:SP TURMA:02

Fonte: Publicação: DJ DATA:03-05-95 PG:26002

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2% EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - NENHUM ÔBICE A QUE SEJA COBRADA, DE EMPRESA URBANA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL-INCRA, INCLUSIVE O ADICIONAL DE 0,2%, EIS QUE A CONTRIBUIÇÃO COBRADA DO EMPREGADOR FINANCIA A COBERTURA DOS RISCOS, AOS QUAIS ESTA SUJEITA TODA A COLETIVIDADE DE TRABALHADORES E NÃO APENAS SEUS EMPREGADOS. II - RECURSO IMPROVIDO.” Relator: JUIZ ARICÉ AMARAL. “PROC :AC NUM:03075563 ANO:93 UF:SP TURMA:02 Fonte: Publicação: DJ DATA:28-06-95 PG:40969

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. 1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXIGIDAS A ALÍQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA. 2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Relatora: JUIZAMARLI FERREIRA.

Também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu a questão. Cita-se decisão do Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo:

“PROC:RESP NUM:0107856 ANO:96 UF:SP TURMA:01 REGIÃO:00 Fonte: Publicação: DJ DATA:22-09-97 PG:46332 PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. A LEI, AO INSTITUIR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL, NÃO CONDICIONA, PARA EXIGIR A EXAÇÃO, QUE A EMPRESA EXERÇA ATIVIDADE EXCLUSIVAMENTE RURAL, RAZÃO PELA QUAL, SEM NENHUMA DISTINÇÃO, OBRIGA AO PAGAMENTO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO AS EMPRESAS URBANAS VINCULADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO.

A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao INCRA (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (precedentes do STJ: Resp. 165.075/SP, 173.588/DF). Nesse sentido, também era pacífica a jurisprudência do STF (RE 106.211/DF, jul. 25.9.87).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do ERESP 724.789/RS, que a contribuição para o INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa que passa a fazer parte integrante dos fundamentos desta decisão:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) – DL 1.146/70 – LC 11/71 – NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 – DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO – ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 724789/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª SEÇÃO, j.: 09.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 281).

Ademais, a partir do julgamento dos EDREsp 770.451/SC, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme já antes indicado.

Consequentemente, a contribuição em questão não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana (AgRg no Ag nº 1.313.116/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.09.2010; DJe 27.09.2010).

Afasto, ainda, a alegação de que a contribuição ao INCRA seria incompatível com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001. Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado. (TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO." (TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaquei. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EJAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida." (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaquei.

Cumpre registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Gerardo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EJAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 217.)

A decisão proferida pelo STF nos autos do RE 559.937/RS, envolvendo a cobrança do PIS e da COFINS, se mostra um ponto fora da curva e diametralmente contrário a outros precedentes do STF já citados relacionados à própria contribuição ao INCRA. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral no recurso extraordinário nº 630.898/RS (Relator Ministro Dias Toffoli, j. 13/10/11, DJe 28/6/12), acerca da natureza jurídica da contribuição destinada ao INCRA, da retribuição e da sua eventual revogação pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, ainda não foi concluído e não foi atribuído efeito suspensivo às demais ações sobre o tema, de tal forma que entendo que devem prevalecer os precedentes anteriores dos E. Tribunais Regionais Federais, do C. STJ e do próprio STF acerca da validade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA, sob pena de criar verdadeiro castelo de cartas sobre outras contribuições da mesma natureza, como à destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo próprio STF.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento noticiado.

P. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-20.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos inenunciáveis impactos na economia, sustenta que vem apresentando queda considerável em seu faturamento, a comprometer o adimplemento de obrigações trabalhistas e tributárias. Afirma que o Estado de São Paulo decretou situação de calamidade pública, através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, o que autorizaria a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 que, em seu artigo 1º, dispõe que "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente". Requer, assim, a concessão de liminar e da segurança para suspensão de pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante pediu a reconsideração da decisão e comunicou a interposição de agravo de instrumento, não havendo comunicação de qualquer decisão até o momento. A União foi intimada e ingressou no feito, alegando a falta de interesse em agir e, no mérito, sustentou a improcedência. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais elenca preliminar de inadequação parcial da ação e, ao final, pugna pela improcedência. A impetrante foi intimada a regularizar a sua representação processual, bem como a comprovar o recolhimento das custas processuais. Entretanto, intimada, a impetrante não se manifestou. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se verifica, a impetrante ajuizou a presente demanda, pugnando pela juntada posterior, no prazo de quinze dias, do instrumento de mandato e atos constitutivos, contudo, não o fez. Assim, após o regular trâmite do processo, foi a impetrante intimada a regularizar a sua representação processual, bem como a providenciar e comprovar o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. Mas, o prazo concedido decorreu *in albis*.

Desta forma, ante o não recolhimento das custas processuais, a autora opôs, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Deveria, pois, ter providenciado o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito.

Além disso, a autora deixou de regularizar a sua representação processual, não acostando o instrumento de mandato nos autos, nem os atos constitutivos da empresa, conforme determinado. Tais fatos, por si só, já ensejariam a extinção do processo em seu nascedouro.

Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004466-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, CENTRO AVANÇADO ONCOLOGICO LTDA., GSF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., HEMAC MEDICINA LABORATORIAL E HEMOTERAPIA LTDA., SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, SAO FRANCISCO RESGATE LTDA, GSF RP PARTICIPACOES S.A., SAO FRANCISCO ATENDIMENTO MEDICO E SERVICOS LTDA, SF HEALTH UP DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes requerem seja declarada a inexistência das contribuições previdenciárias patronais (art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições destinadas a terceiros e fundos (salário-educação, as do INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR e do Sistema "S") sobre as parcelas relativas às contribuições previdenciárias devidas/descontadas dos empregados/autônomos e sobre o IRPF retido na fonte desses empregados/autônomos, uma vez que elas não integrariam a base de cálculo elencada nos arts. 195, I, "a" e 149 da CF e no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, com consequente determinação que a autoridade coatora se abstenha de exigí-las e seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações nas quais sustentou a legalidade da exação. A União foi intimada e ingressou nos autos. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem-se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito.

Os pedidos são improcedentes.

A questão colocada nos autos, embora diga respeito a base de cálculo de contribuição previdenciária patronal, por via reflexa, também abrange essencialmente os conceitos de momento de ocorrência do fato gerador do IRPF e da contribuição previdenciária a cargo do empregado ou prestador de serviço, bem como, das obrigações tributárias acessórias por parte dos empregadores de reterem os respectivos valores e os repassarem ao fisco. Da mesma forma, há que se identificar o momento da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária patronal e adicionais.

A alínea "a", do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988 prevê que a contribuição social será cobrada sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, o inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8212/1991 é expresso ao prever que "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no seu artigo 23, é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços."

Neste sentido, é essencial a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998).

Assim, os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (marcada pela subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título (vale dizer, toda remuneração habitual, ainda que em montantes variáveis).

Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda 20/1998, que, introduzindo o art. 195, I, "a", da Constituição, previu contribuições para a seguridade exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (tanto na redação da Emenda 20/1998 quanto na da Emenda 103/2019).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Portanto, o texto constitucional confiou à União amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (ou seja, salários e demais ganhos), o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Porém, nem tudo o que o empregador paga ao empregado pode ser tributado como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência (p. ex., por terem natureza de indenizações), além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22), muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

É verdade que o art. 457-A, da CLT (introduzido pela MP 905/2019) estabelece que gorjetas não são receitas do empregador, mas ainda assim estão no conteúdo amplo de salário estabelecido pela pelo art. 195, I, "a", e II, Constituição para a incidência de contribuições previdenciárias (patronais e do trabalhador).

Para fins trabalhistas (que repercutem na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

O E. STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte Tese no Tema 20: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Nesse RE 565160, o Pretório Excelso cuidou da incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, afirmando o sentido amplo de salário e de rendimento do trabalho.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). Por óbvio, o efeito prático de verba expressamente indicada nesse preceito legal é a desoneração tributária, o que resulta na ausência de interesse de agir (salvo se, ainda assim, o ente estatal resistir à legítima pretensão do contribuinte).

É verdade que o total das remunerações pagas pelo empregador está sujeita não só a contribuições previdenciárias mas também a outras incidências escoradas em fundamentos constitucionais e legais diversos. A esse respeito, emergem contribuições sociais gerais (tais como salário-educação) e também contribuições de intervenção no domínio econômico (como a exação devida ao SEBRAE), denominadas resumidamente como contribuições "devidas a terceiros" ou ainda ao "Sistema S".

Embora cada uma dessas imposições tributárias tenha autonomia normativa, todas estão na competência tributária da União, que as unificou para fins de delimitação da base tributável. Além de previsões específicas (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996 e na Lei 9.766/1999), essa unificação está clara na Lei 11.457/2007 e em atos normativos da administração tributária (notadamente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões, em especial pela IN RFB 1.071/2010), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também são extensíveis às exações "devidas a terceiros" ou "Sistema S".

No caso dos autos, discute-se o conceito de folha de salários para fins de incidência das contribuições patronais, a qual, segundo a parte impetrante, deveria excluir os valores pagos pelos empregados a título de IRPF e de contribuições previdenciárias, propondo-se a diferenciação entre os conceitos de valor bruto da folha de salários e valor líquido.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante incide em grave confusão conceitual, dado que a incidência de contribuição previdenciária patronal se dá no momento da elaboração da folha de pagamentos, a qual tem por base de cálculo o valor total pago ao empregado. As anotações de descontos de verbas devidas pelo empregado nada mais representam do que obrigação tributária acessória por parte da empregadora, cujo fato gerador somente ocorre no momento em que efetivamente disponibilizados os valores aos empregados e, posteriormente, recolhidos os valores retidos a título de contribuição previdenciária e IRPF. São momentos distintos.

Quanto ao IRPF a situação é mais nítida, uma vez que o fato gerador é complexo e somente se aperfeiçoa no último dia do ano calendário a que se refere, de tal forma que os adiantamentos a título de desconto no salário estão sujeitos à declaração de ajuste anual, com possibilidade de redução drástica dos valores, como no caso de restituição por abatimento de gastos elevados com saúde. Neste caso, todo o valor do tributo é devolvido e faz parte da própria remuneração do empregado, de tal forma que a pretensão de apuração da folha de salário em bases líquidas seria completamente absurda.

Ademais, os tributos e outros descontos na remuneração do empregado, como por exemplo, planos de saúde em coparticipação em nada mudam o valor da remuneração total recebida e o valor total pago pela empregadora, e tal forma que é este que deve compor o conceito de total de remuneração paga pela empregadora.

É, portanto, constitucional e legal a inclusão de valores descontados dos empregados - e demais prestadores de serviço - a título de IRPF, contribuição previdenciária a cargo do empregado e, por exemplo, plano de saúde e odontológico no conceito constitucional e legal de remuneração para fins de exigência de contribuição previdenciária patronal e de exações devidas a terceiros sobre a folha de pagamentos.

É certo que, na hipótese de custeio de plano com coparticipação, a parcela paga pelo empregador, de fato, não integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos, por expressão prevista legal, nos moldes do art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991: "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares".

Contudo, por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.

As contribuições a cargo da empresa, portanto, não podem "trabalhar" com bases líquidas do que restou da remuneração dos empregados após descontos legais ou contratuais, salvo quando autorizadas por lei.

Isso porque a parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

Portanto, os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de IRPF, contribuição previdenciária dos empregados e coparticipação no custeio do plano de saúde ou odontológico, constituem ônus que são suportados pelos próprios funcionários. E, tratando-se de despesas suportadas pelo empregado, não possuem qualquer natureza indenizatória que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações, inexistindo isenção prevista em lei, mesmo porque o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212/1991 deve ser interpretado conforme dispõe o art. 111 do CTN.

Em caso semelhante, há precedente junto ao E. TRF3:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis. - Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido. - A parte do empregado é "descontada" do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há "descontos" correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que "recebe" (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei. - Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5015124-82.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004501-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INNOV QUIMICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do IRPJ-Presumido e da CSLL-Presumida a parcela correspondente ao ICMS e reconhecer o direito à repetição e/ou compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega que atualmente opta pela apuração dos referidos tributos pelo regime do lucro presumido. Invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, que tenta ampliar a base de cálculo dos tributos em questão, argumentando que o ICMS não constitui receita e/ou faturamento do contribuinte, mas sim do ente tributante, motivo pelo qual não pode ser incluído na base de cálculo dos tributos em análise. Invoca, pois, o julgamento do RE n. 547.706/PR, aduzindo que o C. STF determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é justamente o faturamento. Assim, entende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é inconstitucional e ilegal, por extrapolar o conceito de “faturamento” utilizado pela Lei Maior para a definição da competência tributária da União estabelecida no art. 195, I. Além disso, no caso, pretende-se incluir na base dos tributos valores que não se enquadram como receita ou faturamento, além de se pretender alargar um instituto de direito privado, o que é proibido pelo art. 110, do CTN. Sustenta o direito à repetição/compensação dos valores recolhidos a maior, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, ingressando nos autos. A parte impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, a qual foi mantida por este Juízo. Pelo E-TRF3ª Região foi proferida decisão negando a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, verifico que não é o caso de suspensão deste feito, pois, apesar da decisão proferida pelo C. STJ nos autos dos REsp ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, a suspensão desta ação em primeira instância não se mostra adequada em face do princípio da celeridade e duração razoável do processo, em especial, porque o julgamento pautado para o dia 27/05/2020 foi adiado “*sine die*”.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes da COFINS e do PIS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de “*faturamento*” e “*renda bruta*” compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram como o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entende estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibuma, da base de cálculo da Cofins?", indaga o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF e de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092/CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656/SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n.ºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJJ 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJJ 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJJ:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJJ:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDABASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

No que diz respeito especificamente ao IRPJ, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presunido, da renda ou dos proventos tributáveis. Da mesma forma, a CSLL tem como base de cálculo, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Dessa forma, a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Como mencionado, tanto o ICMS como o PIS e a COFINS integram o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

Além disso, a opção pela impetrante da tributação pelo regime do lucro presumido não pode ser modificada para permitir a utilização de receitas líquidas para apuração dos mesmos tributos. Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÔBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A mera citação no acórdão quanto ao "princípio federativo" não constitui fundamento autônomo apto a inviabilizar a análise do especial, mormente diante do real fundamento do acórdão, qual seja, a inviabilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisada à luz dos preceitos contidos no art. 44 do CTN e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/88, o que tornam inaplicáveis os preceitos contidos nas Súmulas 126/STJ e 283/STF. 2. Irrelevante, ainda, a suscitada deficiência na demonstração da divergência, visto que o recurso foi interposto também pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012). 4. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RESP 1.458.772/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 02/10/2014, DJ 13/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. n. 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por conseqüência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis, a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS. 3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506/54 (recuperações ou devoluções de custos). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1.448.693/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05/8/2014, DJ 12/8/2014).

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AC 0005401-32.2007.4.03.6105/SP, Terceira Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 4/7/2013, DJ 16/7/2013)

Não se vislumbra, destarte, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, uma mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão ou não aplicar o mesmo entendimento a outro tributo.

Ademais, O STF vem reiteradamente decidindo que a questão tem natureza infraconstitucional. Neste sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. II. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Embora o STJ ainda não tenha se manifestado de forma definitiva, por meio de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, verifico que os precedentes são desfavoráveis à tese invocada pela impetrante. Confira-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43, 44 E 110 DO CTN E 3º, § 10, E 15, II, DA LEI 10.833/2003. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a exclusão dos valores relativos aos créditos do PIS e da COFINS, apurados na sistemática não cumulativa, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O Tribunal de origem manteve a sentença, que denegara a ordem. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Segundo entendimento desta Corte, "há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017). V. Quanto à violação aos arts. 43, 44 e 110 do CTN e 3º, § 10, e 15, II, da Lei 10.833/2003, a decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido "da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (STJ, AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016). VI. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, o aludido fundamento da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgInt no AREsp 872.839/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2018; AgInt no REsp 1.661.733/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2017; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016. VII. Agravo interno conhecido em parte, e nessa parte improvido. ..EMEN: (AIRES- P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1439342 2014.00.45806-8, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando excluir a contribuição para o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo o art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/2003 por objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Confira-se: REsp 1764095/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1434106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016 e AgRg no REsp 1307519/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013. III - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1457339 2019.00.54082-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2019 ..DTPB:).

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006744-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLGE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o poder de outorga conferido ao subscriber do instrumento de mandato, através do contrato social ou alteração do contrato social, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006780-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS - SP331651

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que lhe foi concedido o auxílio-doença (NB 6073560838), em razão de acordo no processo 0011574-77.2018.4.03.6302, do Juizado Especial Federal local, com fixação da data de cessação do benefício em 29/09/2020, com possibilidade de prorrogação. Aduz que ainda está incapaz para o trabalho e nos 15 dias que antecederam a data prevista para cessação, tentou, por inúmeras vezes, agendar pedido de prorrogação de seu benefício, sempre sem sucesso, em razão de falhas nos sistemas do INSS. Aduz que registrou o fato no fone 135 da Previdência Social, e anotou os seguintes protocolos: em 28/08/2020, CRU.202037997877, em 29/09/2020, CRU.202038055841. Sustenta que, em 30/09/2020, após novas tentativas, foi informado pelo canal 135 (protocolo datado de 30/09/2020, CRU.202038147537), que não poderia requerer prorrogação, uma vez que não teria formulado pedido no prazo legal, ou seja, 15 dias antes da data de cessação. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que foi tolhido da possibilidade de requerer a prorrogação em razão de falhas nos sistemas do INSS e da impossibilidade de comparecimento pessoal em razão do fechamento das agências, decorrente da atual pandemia. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que reabra seu requerimento de benefício e agende a prorrogação, ou possibilite que o impetrante o faça pelos canais próprios, mantendo-se o pagamento no período compreendido até a próxima perícia médica. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Antes da apreciação da liminar, entendendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada, uma vez que a negativa de atendimento envolve matéria fática, em especial, quando aos alegados protocolos de atendimento pelo canal 135, dado que não foram juntados documentos a respeito nos autos.

Decido.

Ante o exposto, notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Requisitem-se, ainda, da autoridade impetrada, os registros e conteúdos dos atendimentos pelo canal 135 mencionados nos autos: em 28/08/2020, CRU.202037997877; em 29/09/2020, CRU.202038055841; e em 30/09/2020, CRU.202038147537.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001886-85.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

DESPACHO

Id 39681845: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, e esclarecer se ainda pretende produzir provas, nos termos do art. 348 do Código de processo civil, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006822-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TECNOFURO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial

Com as custas, notifique-se a autoridade impetrada para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União, nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006803-18.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FUGINI ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, observando-se o disposto nos artigos 16 e 17, III, do contrato social, quanto à procuradora subscritora do instrumento de mandato; e

2. recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002646-27.2020.4.03.6126 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ENG CABOS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE CABOS ELETRICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563, DANIELA GABARRON CALADO - SP279094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Id 38479051: tendo em vista a Portaria n 284 do Ministro de Estado de Economia, de 27 de julho de 2020, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, alterando a estrutura das DRJs, conforme anexo VIII, e as informações trazidas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do prosseguimento do feito, indicando corretamente a autoridade coatora e seu endereço.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5000078-13.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INDEPENDENCIA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME, GALLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, AVANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos do processo n. 0315257-15.1991.403.6102 foram eliminados, conforme consta anotado no campo situação da pesquisa processual (Id 39637529).

Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006476-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: POLLYANA LEMOS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Pollyana Lemos Macedo** em face da **União**, objetivando anular os efeitos do Acórdão nº 2780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, e ter reconhecido seu direito à manutenção do benefício de pensão por morte de seu pai, servidor estatutário da União, na condição de filha solteira maior. Pretende o restabelecimento do benefício e o pagamento dos valores que deixou de receber com a indevida cessação.

Informou que a pensão lhe foi concedida na vigência da Lei nº 3.373/58, por ser filha maior e solteira, e que seu pai era Auditor Fiscal da Receita Federal. Noticiou ter recebido notificação baseada no mencionado Acórdão do TCU, que, segundo alega, ampliou as hipóteses de cancelamento da pensão paga às filhas maiores e solteiras, entre as quais estariam a percepção de renda e a constituição de União estável. Alegou que, no seu caso, o cancelamento do benefício foi motivado por perceber renda decorrente de exercício profissional na iniciativa privada, como empregada do Banco Itaú. Questionou o ato, sustentando a incompetência do TCU para estabelecer critérios de manutenção da pensão, regulamentando texto de Lei, bem como na ocorrência da prescrição e decadência do direito de revisão da concessão do benefício. Alegou, ainda, se tratar de direito adquirido e ato jurídico perfeito, pois a Lei nº 8.112/90, embora tenha revogado a Lei nº 3.373/58, preservou as pensões até então concedidas e estas apenas podem ser cessadas se a filha deixar de ser solteira ou se vier a ocupar cargo público permanente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi emendada para retificar o polo passivo (id 16437978).

Citada, a União apresentou contestação (id 19483714), também acompanhada de documentos. Defendeu a atribuição do TCU e impugnou a alegação de decadência. No mérito, sustentou o entendimento do TCU, ao argumento de que, da proibição de ocupar cargo público, constante da Lei, decorre a necessidade de haver dependência econômica, sendo este requisito essencial para a concessão e manutenção do benefício. Segundo a União, qualquer fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão ou ao benefício instituído enseja a extinção irreversível do direito à pensão, não havendo que se falar em direito adquirido. Ressaltou a participação da autora no procedimento administrativo, que foi hígido e regular, com total observância do princípio da legalidade.

Réplica no id 22138786.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A autora busca o restabelecimento do benefício de pensão por morte que percebia em razão do falecimento de seu pai servidor estatutário da Receita Federal e instituída com fundamento na Lei nº 3.373/58, na condição de filha solteira e maior. Leia-se o dispositivo que fundamenta a pensão:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de **pensões temporárias**:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. **A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**

O Tribunal de Contas da União, nos termos da Constituição Federal, tem atribuição para apreciar os atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (art. 71, inc. III). Dentro desse contexto e considerando o caráter genérico e abstrato do Acórdão nº 2780/2016, não há que se falar em incompetência do TCU. De toda sorte, o caso da autora foi analisado no processo administrativo nº 10680.000128/2017-71, instaurado no âmbito do Ministério da Fazenda, Órgão a que vinculada a sua pensão (id 19483721, p. 02).

Não socorre à autora, tampouco, a alegação de decadência com fundamento no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, haja vista o decurso de mais de cinco anos e dos efeitos favoráveis do ato. A pensão que autora pretende restabelecer é temporária. Portanto, caso ocorrida uma das hipóteses que levem à sua cessação, o ato de concessão pode e deve ser revisto. É o que alega a União, pois entende que a autora por ter renda própria não tem mais direito à pensão. Se o argumento é válido, é questão de mérito e é o que se passa a analisar.

A lei aplicável à pensão é a vigente na data do óbito e sobre isso não controvertem as partes. A própria União, não apenas reconhece, como aplica ao caso da autora a Lei nº 3.373/58. Contudo, ao interpretar as hipóteses de cessação da pensão temporária ou manutenção entende ser necessária a dependência econômica, que não estaria presente para as pensionistas que têm renda própria, pois esta sequer equivale à manutenção do padrão de vida. Não lhe assiste razão.

Chamo a atenção, de início, para o fato de que o benefício teve início em junho de 1982 e foi cessado em abril de 2017 (id 19483721, p. 05). Não ocorreu a decadência, haja vista se tratar de pensão temporária, mas não se pode considerar válido que a Administração altere a interpretação de uma Lei, que sequer está vigente, e promova revisão de benefícios que estão em manutenção há décadas.

Alteração de interpretação foi o que ocorreu no caso. O artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 é claro ao dispor que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, **só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente**. O dispositivo legal não dá margem à interpretação, tampouco anos depois de editado e com efeitos vigentes.

Socorre à autora o direito adquirido à pensão com base na Lei nº 3.373/58 e a concessão da pensão em junho de 1982 configurou ato jurídico perfeito. A interpretação da Administração, ainda que com respaldo em Acórdão do TCU, não tem fundamento legal. A possibilidade de interpretação desbordou dos limites legais e constitucionais.

É verdade que a norma aqui contemplada não está mais em vigor e não foi contemplada no atual Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, o que decorre inclusive da maior participação das mulheres na economia. Contudo, as relações jurídicas então vigentes devem ser preservadas.

Não é demais lembrar que a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e, também, da coisa julgada visam à segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas. No caso, foi afrontada e isso deve ser remediado.

Consigno, por fim, que a União não tem razão quando aduz que a proibição de ocupação de cargo público decorreria da necessidade de haver dependência econômica do instituidor da pensão. Trata-se de uma interpretação deveras ampliativa do que dispõe o texto da lei, que enfatizou a cessação do benefício *somente* quando o beneficiário ocupasse cargo público. Além disso, a intenção do legislador pode ter sido apenas impedir que o beneficiário obtivesse mais de uma renda da mesma fonte pagadora - Poder Público, como, aliás, hoje é proibido, ressalvadas as hipóteses de cumulação de cargo.

No mesmo sentido que aqui se decide, cito julgado do Supremo Tribunal Federal no MS nº 35.032, onde o relator, Ministro Edson Fachin decidiu: *“concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela União. Adoto a técnica da motivação per relationem para utilizar a presente decisão como fundamento para conceder parcialmente a segurança, também com amparo no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular em parte o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às impetrantes dos seguintes mandados de segurança”* (julgado em 15.05.2018).

Ainda no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. ACÓRDÃO nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

– Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, tendo em vista a ponderação entre os contextos sociais da época da Lei nº 3.373/1958 e atuais, mostra-se adequada e condizente com os princípios da isonomia entre homens e mulheres.

– Contudo, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo TCU, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso.

– Apelação e remessa oficial não providas”.

(TRF 3ª Região. Apel/Reex. Nec. 5003233-77.2017.4.03.6183. 2ª Turma. Desembargador Federal José Carlos Francisco. Julgado em 20.08.2020. DJe de 24.08.2020)

A cessação do benefício foi indevida e a pensão deve ser restabelecida, com pagamento dos valores devidos em atraso, desde a indevida cessação em abril de 2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte devido a autora, na condição de filha solteira maior** (CPC, art. 487, inciso I).

Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e tendo em vista os critérios estabelecidos para benefícios previdenciários, com a incidência de juros de mora também segundo os mesmos parâmetros.

Condeno a União, ainda, em custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 3º, inciso I).

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, inciso I)

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOYSES ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004496-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCAS GUIMARAES TONDAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TONDAI - SP368862

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNAERP, REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Retifique-se a atuação para, no polo passivo, excluir o Ministério da Educação e incluir a Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP.

Intime-se a Unacorp, por meio de seu defensor (cf. Id 20590165), da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao TRF3R.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006804-03.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do recurso ordinário interposto (ID 39647820) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005969-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA MARINS - SP425042, AMANDA MARIA BONINI - SP378958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005942-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARIA JOSE VERONEZE BORTOLETE

Advogado do(a) REQUERENTE: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, na qual alega o cumprimento da decisão, com transferências dos valores para a requerente, e pede a extinção do feito, sem condenação nos ônus da sucumbência, intimase a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000984-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELITO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008538-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILSON PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002514-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

2. A parte autora impugnou o PPP fornecido pela empresa Usina Batatais S.A. Açúcar e Alcool, relativos aos períodos de 24.7.1990 a 11.4.1991 e 12.11.1991 a 3.5.2002, sob a alegação de que não retratam as reais condições de trabalho do autor. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto à referida empresa, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009757-45.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALMIRA TEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003269-06.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARIA BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela patrona da parte autora, para juntada aos autos da documentação pertinente relativa à habilitação de sucessores, ante o falecimento do autor JOSÉ MARIA BRAZ DE OLIVEIRA.

2. Após, intime-se o INSS para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do pedido de habilitação requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009217-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282, EDUARDO LEO APARECINO - SP360191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem cumprimento do determinado, intime-se mais uma vez a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os **PPPs já acostados aos autos**, em **arquivo no formato/extensão pdf**, uma vez que no formato juntado não permite uma análise completa do documento hábil a comprovar o exercício de atividade especial.

2. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005885-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMPIM DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005743-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEANDRO CORDEIRO BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, as respectivas empresas e seus atuais endereços.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO ANTONIO TOSTES FLEMING

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada que indeferiu o pedido de realização de prova pericial (perícia técnica do trabalho) por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pela parte autora, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento dos pedidos de prova oral, para a comprovação do exercício de atividade especial, e perícia técnica, por seus próprios fundamentos.
2. Tendo em vista a RESOLUÇÃO 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentaram o retorno gradual às atividades presenciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **na forma de audiência virtual**, que seria realizada na sala de reunião desta 5.ª Vara Federal criada na plataforma *Microsoft Teams*.
3. Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* de acesso à sala de audiência virtual.
4. Se for alegada impossibilidade da oitiva das testemunhas por meio de audiência virtual, aguarde-se a retomada às atividades presenciais, em arquivo sobrestado.
5. Caberá à parte autora acompanhar a retomada às atividades presenciais, apresentando o pedido de desarquivamento do feito, oportunidade em que será designada audiência para oitiva presencial das testemunhas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006742-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GILBERTO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014324-22.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JONAS TOMAZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

DESPACHO

1. Petição Id 39339372: a decisão, com trânsito em julgado, proferida pelo TRF3R, alterou a data de início do benefício (DIB) para 20.5.2014, e a data de início de pagamento do benefício (DIP) havia sido fixada para 31.1.2013, razão pela qual o INSS cumpriu o julgado adequadamente (DIB em 20.5.2014).
2. Intime-se mais um vez a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008859-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO FREGATI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora, por meio da petição Id 39148307, requereu a desistência da ação. A autarquia previdenciária manifestou discordância do pedido (Id 39654163).

Após a contestação, o autor somente pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 485, § 4, CPC). Todavia, a recusa deve ser justificada, havendo que se ponderar que, no presente caso, o motivo da desistência da ação, alegado pelo autor (oferta de trabalho), deve preponderar à mera recusa formal da autarquia, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 485, § 4º, do CPC de 2015 dispõe que, após o oferecimento da contestação, a desistência da ação só pode ser homologada se houver a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Apelação do INSS improvida."(TRF3, AC 5003003-62.2019.4.03.9999, 10.ª Turma, Relator SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF 5.5.2020)

Diante do exposto, **homologo** a desistência requerida e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de eventuais despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005402-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conforme requerido, **homologo** a desistência manifestada pela parte impetrante e, em consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em regime de **URGÊNCIA**, a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005405-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOLUCOES RH SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Conforme requerido, **homologo** a desistência manifestada pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em regime de **URGÊNCIA**, a ser cumprido via sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006640-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS requer a revogação da assistência judiciária gratuita para executar os honorários advocatícios, ao argumento de que o recebimento dos valores dos atrasados devidos pela autarquia, e de que sua renda, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, é superior à faixa de isenção do imposto de renda, hipóteses que configurariam a cessação da situação de hipossuficiência da parte exequente.

A parte exequente manifestou-se, alegando, em suma, que o INSS deixou de impugnar a concessão da justiça gratuita na oportunidade em que tomou ciência do seu deferimento, o que ensejou a preclusão, bem como o recebimento de valores dos atrasados não altera a situação de hipossuficiência do segurado, pugnano pela manutenção da gratuidade da justiça.

Anoto, inicialmente, que, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, *"deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso"*.

No caso dos autos, não houve impugnação à assistência judiciária gratuita, o que caracteriza a preclusão acerca dessa matéria. Nesse sentido: *"O pedido de gratuidade foi deferido em despacho inicial, após a distribuição da ação. Devidamente citado dos termos da ação e intimado da concessão da gratuidade, o INSS não interps qualquer recurso ou impugnação nesse sentido, razão pela qual a matéria está acobertada pela preclusão."* (TRF/3.ª Região, ApCiv 5004449-39.2018.403.6183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, e-DJF3 12.8.2020).

Além da ocorrência da preclusão, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que *"por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) (art. 12, Lei nº 1.060/50)"*; e de que o pagamento da quantia devida pela autarquia previdenciária, composta da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário, *"não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida"*, razão pela qual *"não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber"* (TRF/3.ª Região, ApCiv 0000198-83.2016.403.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 13.8.2020).

No tocante à alegação de que o rendimento da parte exequente é superior ao valor da faixa de isenção do imposto de renda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeita critérios exclusivamente objetivos não previstos em lei. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.
2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018).

Assim, o INSS não demonstrou qualquer alteração relevante na situação econômico-financeira da parte exequente, o que impede a revogação da gratuidade da justiça.

Posto isso, **mantenho** a concessão da gratuidade de justiça, e **indeffiro** o pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo INSS.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002851-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MATHEUS DONIZETE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AUGUSTO PRODOSSIMO DA SILVA - SP379249

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE BATATAIS, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: ANDREA HERMANSON BAVIERA - SP150205

DESPACHO

Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não citação da parte ré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000864-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: V. H. F. T., L. I. F. T.

REPRESENTANTE: JOVANA APARECIDA FERREIRA LUIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510, JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510, JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510, JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796, TULIO CESAR DE CASTRO MATTOS - SP347117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total que entende devido de R\$ 34.880,69 (principal e juros) e R\$ 4.185,68 (12% - honorários sucumbenciais), total de R\$ 39.066,37, atualizado para maio de 2020. A parte exequente concordou com os referidos cálculos.

Ficou consignado na sentença que os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento seriam fixados na fase de cumprimento de sentença, que foram majorados em 2% pelo TRF3R a título de sucumbência recursal.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 34.880,69, atualizado para maio de 2020, bem como fixo o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento, acrescido de 2% a título de sucumbência recursal, totalizando 12%.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 4.185,68 a título de honorários sucumbenciais (12% de R\$ 34.880,69), e como valor total da execução R\$ 39.066,37 (R\$ 34.880,69 + R\$ 4.185,68), atualizado para maio 2020 (Id 36438577).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302027-90.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ RIZZO, CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS, SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO, JOSE CAMARINHO, NELSON CHABARIBERY

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIORINI - SP38786

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

DESPACHO

Tendo em vista os depósitos efetuados (FGTS e honorários sucumbenciais) pela parte executada (CEF), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005471-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA ELENA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a realização de prova oral, conforme requerido pela parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-88.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CID FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS (revogação da gratuidade da justiça), intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005385-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO LOURENCO DE BARROS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentação comprobatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FERRACINI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003272-82.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR MOREIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCIELE FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, ERIKA CRISTINA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no documento Id 14099887, p. 7, constam 4 (quatro) dependentes vinculados ao NB 21/106.505.708-0, intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça por que não foi habilitada a dependente VÂNIA CRISTINA DOS SANTOS no presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-37.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTANUNES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELLE DE ALMEIDA FUSCO - MG187913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005967-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DURVALINO TURCATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO LIPI - SP374499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003377-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELICA CRISTINA CORATO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003362-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMAR DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o sobrestamento do presente feito até que seja entregue ao autor o documento (PPP) pleiteado na justiça do trabalho, nos autos do processo 0011012-21.2020.5.15.0146, que tramita perante a Vara do Trabalho de Orlandia, conforme requerido pela parte autora.

2. Caberá à parte autora o pedido de desarquivamento do feito para prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASSIANO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002979-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PERSIVAL BASSI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.
 2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
 3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
 4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
 5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
 7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.
 8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-21.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS
SUCESSOR: NATALINA DE JESUS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. No presente feito de embargos à execução foi executado apenas o valor de honorários advocatícios sucumbenciais, que já foram pagos e a execução extinta por sentença com trânsito em julgado.
 2. Por outro lado, as execuções dos demais valores, em favor de todos os coerdeiros, estão em tramitação nos autos físicos do processo principal 0319269-72.1991.4.03.6102, que se encontra em carga junto ao INSS (25.9.2020), para vista das minutas cadastradas, com publicação no dia 4.9.2020, para a parte exequente, que fez carga dos autos no dia 10.9.2020.
 3. Assim, havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação das minutas cadastradas, será providenciada a transmissão dos referidos valores nos autos físicos do processo principal 0319269-72.1991.4.03.6102.
 4. Desse modo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos de embargos à execução.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008424-19.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARY SGUERRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as alegações apresentadas pela parte exequente (Id 39617448), intime-se a parte executada (CEF) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003122-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO-MANDADO

Designo o dia **26.11.2020, às 15h**, para interrogatório do réu.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Orientação CORE 2/2020 estabelece que as audiências virtuais no âmbito da 1.ª Instância do Tribunal Regional da 3.ª Região somente serão realizadas mediante utilização dos sistemas de videoconferências disponíveis, a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020 que prorrogou a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020 e ainda e tendo em vista o silêncio da defesa do réu em relação ao despacho Id 38391547, a audiência será realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Cópia desta decisão servirá como mandado para intimação do réu JOÃO MARCOS COSSO, nascido em Ribeirão Preto, aos 16.11.1960, filho de Salvador Cosso e de Aurora Maria de Jesus, RG 13.071.973-0 SSP/SP, CPF 020.194.608-40, com endereço na Avenida Alice de Moura Braghetto, 615, City Ribeirão, ou Rua José Rosário, 532, Ribeirânia, fone 3103-4612 e 99622-0500, que deverá informar no ato da intimação pelo oficial de justiça qual será o e-mail que será usado, para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado da designação da presente audiência e para que informem nos autos ou através do e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado, para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Caso tenha interesse na oitiva da testemunha NILSON APARECIDO SOARES, deverá a defesa diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado. O silêncio será interpretado como não interesse na oitiva da testemunha.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000298-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871

DESPACHO

Tendo em vista a diligência de intimação negativa da testemunha arrolada (Id 37332079), manifeste-se a defesa no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a defesa manifestar-se sobre o despacho Id 38418909).

Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006502-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO DOVIGUE

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003021-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596, LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933, SABRINA RODRIGUES PEREIRA - SP399419, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, NADIME LARADOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição Id 37086651, DEFIRO em relação à parte executada ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI - CNPJ: 09.685.747/0001-03 o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 154,44**, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009849-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO VIRGILIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora alega que o **recurso especial**, por ela interposto (Id 35838227, p. 6-31), não foi apreciado pelo TRF3R, conforme petição Id 37879744. Pede o restabelecimento do benefício nos moldes implantado no cumprimento da tutela concedida na sentença e a devolução do processo ao Tribunal para a apreciação da matéria alegada no recurso especial.

2. No tocante ao restabelecimento do benefício nos moldes implantado no cumprimento da tutela, por cautela, aguarde-se a apreciação pelo TRF3R da matéria ventilada no recurso especial.

3. Tendo em vista que a decisão Id 35838228, com trânsito em julgado, proferida pelo TRF3R negou seguimento apenas ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, retorne-se o presente processo ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para eventual apreciação da matéria alegada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008868-52.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 310.112,60, atualizado para maio de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 294.374,26, atualizado para mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 294.374,26, atualizado para maio de 2020 (Id 36470333).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 14491158).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: FABIO DE CAMPOS PADILHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação do réu FÁBIO DE CAMPOS PADILHA, CPF 292.328.478-09, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-84.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JABES BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS requer a revogação da assistência judiciária gratuita para executar os honorários advocatícios, ao argumento de que o recebimento dos valores dos atrasados devidos pela autarquia, e de que sua renda, decorrente do benefício previdenciário, é superior a faixa de isenção do imposto de renda, hipóteses que configurariam a cessação da situação de hipossuficiência da parte exequente.

A parte exequente alega, em síntese, que o recebimento de valores dos atrasados não altera a situação de hipossuficiência do segurado, pugna pela manutenção da gratuidade da justiça.

Anoto, inicialmente, que, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, "deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

No caso dos autos, não houve impugnação à assistência judiciária gratuita, o que caracteriza a preclusão acerca dessa matéria. Nesse sentido: "O pedido de gratuidade foi deferido em despacho inicial, após a distribuição da ação. Devidamente citado dos termos da ação e intimado da concessão da gratuidade, o INSS não interpôs qualquer recurso ou impugnação nesse sentido, razão pela qual a matéria está acobertada pela preclusão." (TRF/3.ª Região, ApCiv 5004449-39.2018.403.6183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, e-DJF3 12.8.2020).

Além da ocorrência da preclusão, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que "por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50); e de que o pagamento da quantia devida pela autarquia previdenciária, composta da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário, "não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida", razão pela qual "não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber" (TRF/3.ª Região, ApCiv 0000198-83.2016.403.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 13.8.2020).

No tocante à alegação de que o rendimento da parte exequente é superior ao valor da faixa de isenção do imposto de renda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeita critérios exclusivamente objetivos não previstos em lei.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.
2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018).

Assim, o INSS não demonstrou qualquer alteração relevante na situação econômico-financeira da parte exequente, o que impede a revogação da gratuidade da justiça.

Posto isso, **mantenho** a concessão da gratuidade de justiça, e **indefero** o pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo INSS.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-47.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANA MERCEDES PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.547.881/0001-32, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor de R\$ 506.087,24 (principal e juros) e R\$ 41.247,83 (10% - honorários sucumbenciais), totalizando R\$ 547.335,07, atualizado para julho de 2020.

Ficou consignado no acórdão que os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento seriam fixados na fase de cumprimento de sentença.

Assim, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 506.087,24, atualizado para julho de 2020, bem como fixo o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 41.247,83 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 547.335,07 (R\$ 506.087,24 + R\$ 41.247,83), atualizado para julho 2020 (Id 37665999).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0019091-32.2015.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS DE SARRO, JOAO GONCALVES DE SARRO

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

DESPACHO-MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Pirangi, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 83/2020 - PVJ

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA EM PIRANGI:

a) Vial Domingos Garlito, 102, Centro, Pirangi/SP

b) Rua Antonio Bernardes Filho, 744, Casa, Jardim Alvorada, Pirangi/SP.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO:

a) Avenida Murchid Horns, 2330, Parque Quinta das Paineiras, SJ Rio Preto, SP

b) Rua Evaristo Silva, 121, Jardim Tarraf II, São José do Rio Preto/SP

c) Avenida José Munia, 332, Jardim Vivendas, São José do Rio Preto/SP

d) Rua Maria del Carmen, 135, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto/SP

Designo o dia 1.º.12.2020, às 16 horas, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha JEOVANE LIMA CORREIA, arrolada pela acusação

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Orientação CORE 2/2020 estabelece que as audiências virtuais no âmbito da 1.ª Instância do Tribunal Regional da 3.ª Região somente serão realizadas mediante utilização dos sistemas de videoconferências disponíveis e a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020 que prorrogou a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020 para o dia 19.12.2020, a audiência será realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Intime-se a testemunha da audiência designada e para que ela providencie os meios necessários para acompanhar a audiência pelo sistema acima. **O link para a audiência será enviado pelo e-mail que deverá ser fornecido ao oficial de justiça no ato da intimação.**

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação da testemunha nos endereços em Pirangi, SP e como Mandado para intimação da testemunha nos endereços em São José do Rio Preto, SP.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados da designação da presente audiência e para que informem nos autos ou através do e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

Solicite-se o cumprimento com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0019091-32.2015.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS DE SARRO, JOAO GONCALVES DE SARRO

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

DESPACHO-MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Pirangi, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 83/2020 - PVJ

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA EM PIRANGI:

a) Vela Domingos Garillo, 102, Centro, Pirangi/SP

b) Rua Antonio Bernardes Filho, 744, Casa, Jardim Alvorada, Pirangi/SP.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO:

a) Avenida Murchid Horns, 2330, Parque Quinta das Paineiras, SJ Rio Preto, SP

b) Rua Evaristo Silva, 121, Jardim Tarraf II, São José do Rio Preto/SP

c) Avenida José Munia, 332, Jardim Vivendas, São José do Rio Preto/SP

d) Rua Maria del Carmen, 135, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto/SP

Designo o dia 1.º.12.2020, às 16 horas, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA para oitiva da testemunha JEOVANE LIMA CORREIA, arrolada pela acusação

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Orientação CORE 2/2020 estabelece que as audiências virtuais no âmbito da 1.ª Instância do Tribunal Regional da 3.ª Região somente serão realizadas mediante utilização dos sistemas de videoconferências disponíveis e a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020 que prorrogou a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020 para o dia 19.12.2020, a audiência será realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Intime-se a testemunha da audiência designada e para que ela providencie os meios necessários para acompanhar a audiência pelo sistema acima. **O link para a audiência será enviado pelo e-mail que deverá ser fornecido ao oficial de justiça no ato da intimação.**

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação da testemunha nos endereços em Pirangi, SP e como Mandado para intimação da testemunha nos endereços em São José do Rio Preto, SP.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados da designação da presente audiência e para que informem nos autos ou através do e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

Solicite-se o cumprimento com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006802-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA LUPETI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 426/1905

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.799,26, menor que o valor do teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000015-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONALDO BUENO DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004363-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILMAR APARECIDO REZENDE BRAGA

Advogados do(a)AUTOR: MONICA CRISTINA GUIRAL PEREIRA - SP318058, EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL - SP357953, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

2. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001418-10.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SIDINEI ANTONIO BOTELHO, ROSELI MANDUCA BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MARTINS DE SOUSA - SP176366-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual o fundamento para a sua substituição processual pela EMGEA.
 2. Cumprida a determinação acima, à conclusão para apreciação do pedido de substituição processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0012978-02.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVALDO ARVATTI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de **60 (sessenta) dias** para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005409-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
 2. Após, à conclusão.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005935-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TURBICON EIRELI - ME, ARIOSVALDO FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Petição Id 38733911: não se verifica quaisquer vícios a ensejar embargos de declaração, uma vez que a realização de perícia não é óbice para o processamento e julgamento do feito no Juizado Especial Federal.
 2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
 3. Após, dê-se a respectiva baixa.
- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001088-32.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: SILVIA HELENA CODECO LOPES
SUCEDIDO: OSVALDO LOPES

Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O preenchimento de requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais pode ser feito na forma aberta do seu valor, em principal e juros, bem como pode ser feito na forma fechada, na qual não há abertura do seu valor em principal e juros, conforme orientação da Divisão de Pagamento de Requerimentos, da Vice-Presidência do TRF3R, uma vez que é facultado ao Juízo da execução optar por um dos procedimentos.

2. Assim, este Juízo entende que não há necessidade da abertura do valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais, em principal e juros.

3. Venham os autos conclusos para a transmissão dos ofícios requerimentos.

4. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012289-89.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY LUIZ ALVES DE PAULA - SP274238, FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O preenchimento de requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais pode ser feito na forma aberta do seu valor, em principal e juros, bem como pode ser feito na forma fechada, na qual não há abertura do seu valor em principal e juros, conforme orientação da Divisão de Pagamento de Requerimentos, da Vice-Presidência do TRF3R, uma vez que é facultado ao Juízo da execução optar por um dos procedimentos.

2. Assim, este Juízo entende que não há necessidade da abertura do valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais, em principal e juros.

3. Venham os autos conclusos para a transmissão dos ofícios requerimentos.

4. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADELINO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O preenchimento de requerimento relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais pode ser feito na forma aberta do seu valor, em principal e juros, bem como pode ser feito na forma fechada, na qual não há abertura do seu valor em principal e juros, conforme orientação da Divisão de Pagamento de Requerimentos, da Vice-Presidência do TRF3R, uma vez que é facultado ao Juízo da execução optar por um dos procedimentos.

2. Assim, este Juízo entende que não há necessidade da abertura do valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais, em principal e juros.

3. Venham os autos conclusos para a transmissão dos ofícios requerimentos.

4. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006388-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA SERAFIM RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, requerido por MARIA SERAFIM RODRIGUES DA ROCHA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado o adiantamento do auxílio-doença, previsto no artigo 4.º da Lei n. 13.982/2020, requerido em 31.7.2020.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) os relatórios e exames médicos anexos, comprovam que sofre de doença psiquiátrica atualmente com sintomas graves, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas; b) em decorrência destas doenças e da incapacidade que delas advém, a impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 19.4.2017 a 14.8.2020; c) em 31.7.2020, a impetrante requereu a concessão do adiantamento do auxílio-doença, previsto no artigo 4.º da Lei 13.982, de 02 de abril de 2020; e d) seu pedido foi ilegalmente indeferido.

Juntou documentos.

Por meio do despacho inicial (Id 38939809), foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi determinado que, antes da apreciação do pedido de liminar, a autoridade impetrada fosse intimada para esclarecer os motivos pelos quais ainda não apreciado o requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 39140720).

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalta-se, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com a análise do direito à concessão do benefício de auxílio-doença. O que se busca, inicialmente, é a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada providência que lhe assegure a antecipação da concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da impetrante, por três meses ou até a realização da perícia médica pertinente, o que acontecer primeiro, conforme previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020.

Por oportuno, cabe destacar que, no início deste ano de 2020, o mundo foi acometido por um dos maiores e mais graves casos de saúde pública, provocado pelo COVID-19, que afetado e vitimado pessoas por todo o planeta. As medidas de contenção do vírus, perpassam inicialmente pelo isolamento da população, com a restrição de circulação das pessoas.

Dentre as várias medidas tomadas para manter o isolamento da população, foram editados diversos atos administrativos, como a Portaria n. 8.024 de 19.3.2020, Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 13 de 29.4.2020 e a Portaria Conjunta ME/SEPT/INSS n. 17 de 21.05.2020, que suspenderam os atendimentos presenciais nas Agências da Previdência Social, deslocando os servidores para o trabalho remoto.

Em razão da necessidade de isolamento e da ausência de atendimento presencial nas entidades públicas, no dia 2 de abril de 2020, foi publicada a Lei n. 13.982/2020, que instituiu medidas excepcionais de proteção social para serem tomadas durante o período de calamidade pública causado pelo COVID-19.

De acordo com a Lei n. 13.982/2020, o INSS ficou autorizado a antecipar um salário-mínimo para os requerentes do benefício de auxílio-doença, antes mesmo da realização de perícia. É o que dispõe o artigo 4.º da referida lei:

"Art. 4.º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. ([Vide Decreto nº 10.413, de 2020](#))

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS". (Grifei)

Da análise dos autos, verifico, inicialmente, que a carência encontra-se devidamente comprovada, uma vez que o próprio INSS pagou o benefício de auxílio-doença à impetrante, de 19.4.2017 a 23.6.2019 e de 15.7.2019 a 14.8.2020 (f. 50-51 do Id 38878839).

No tocante à apresentação do atestado médico, foram juntados aos autos 3 (três) atestados médicos (f. 55-57 do Id 38878839), todos contendo os requisitos exigidos pelo artigo 4.º e seus incisos I e II, da Lei n. 13.982/2020.

Assim, está presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

O risco da ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final, é manifesto, dado o caráter alimentar do benefício.

O termo inicial do benefício da antecipação do auxílio-doença será o dia posterior ao término do benefício de auxílio-doença que a impetrante vinha recebendo, ou seja, a partir de 15.8.2020.

Posto isso, **de firo a liminar** para determinar ao Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto a implantação da antecipação do benefício de auxílio-doença (DIB em 15.8.2020), prevista no artigo 4.º, da Lei n. 13.982/2020, em favor da impetrante, no valor de 1 (um) salário-mínimo, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, durante o período de 3 (três) meses ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro, sob pena de condenação em multa-diária pelo não cumprimento da decisão. Comunique-se.

O presente despacho serve de mandado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS para o cumprimento da liminar, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, em endereço conhecido da Secretaria e da Central de Mandados. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, pela situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, envie os autos para o Ministério Público Federal, para manifestação.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: GEREMIAS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA - SP238710, PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA - SP279645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS requer a revogação da assistência judiciária gratuita para executar os honorários advocatícios, ao argumento de que o recebimento dos valores dos atrasados devidos pela autarquia, e de que sua renda, decorrente do recebimento de benefício previdenciário, é superior à faixa de isenção do imposto de renda, hipóteses que configurariam a cessação da situação de hipossuficiência da parte exequente.

A parte exequente manifestou-se, alegando, dentre outros argumentos, que o recebimento de valores dos atrasados não altera a situação de hipossuficiência do segurado, pugrando pela manutenção da gratuidade da justiça.

Anoto, inicialmente, que, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, “*deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso*”.

No caso dos autos, não houve impugnação à assistência judiciária gratuita, o que caracteriza a preclusão acerca dessa matéria. Nesse sentido: “*O pedido de gratuidade foi deferido em despacho inicial, após a distribuição da ação. Devidamente citado dos termos da ação e intimado da concessão da gratuidade, o INSS não interps qualquer recurso ou impugnação nesse sentido, razão pela qual a matéria está acobertada pela preclusão.*” (TRF/3.ª Região, ApCiv 5004449-39.2018.403.6183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SÉRGIO DOMINGUES, e-DJF3 12.8.2020).

Além da ocorrência da preclusão, cabe ressaltar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento de que “*por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)*” (art. 12, Lei nº 1.060/50); e de que o pagamento da quantia devida pela autarquia previdenciária, composta da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário, “*não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida*”, razão pela qual “*não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber*” (TRF/3.ª Região, ApCiv 0000198-83.2016.403.6102, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 13.8.2020).

No tocante à alegação de que o rendimento da parte exequente é superior ao valor da faixa de isenção do imposto de renda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeita critérios exclusivamente objetivos não previstos em lei.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.
2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018).

Assim, o INSS não demonstrou qualquer alteração relevante na situação econômico-financeira da parte exequente, o que impede a revogação da gratuidade da justiça.

Posto isso, **mantenho** a concessão da gratuidade de justiça, e **indefero** o pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo INSS.

Guarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCELO CONTI - ME, MARCELO CONTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requiera o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXEQUENTE: GENI RABELO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento da parte exequente, GENI RABELO ARAUJO, CPF 510.556.436-72, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANDRE FARINELLI ZARDO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Dê-se vista às partes do Laudo de Reavaliação, conforme anteriormente determinado, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005497-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JEYNER VALERIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

2. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Detemino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5007452-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: HANDRES ROBERTO PINHEIRO ARAUJO

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição Id 36761666, DEFIRO em relação à parte executada HANDRES ROBERTO PINHEIRO ARAUJO - CPF: 753.625.626-49 o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 41.029,21 devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001613-09.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUBALDO BUSON DEL CONTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

Advogado do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Aguardem-se as decisões, com trânsito em julgado, a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelas rés, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000908-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITON TI CAPELLARI, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, ELIZABETH ALVES LARA, DALVA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Aguardem-se as decisões, com trânsito em julgado, a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pelas rés, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAIDE COLOMBARI LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Aguardem-se a decisão, com trânsito em julgado, a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS MENEGALE

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
2. Mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial por seus próprios fundamentos.
3. A parte autora impugnou os PPPs fornecidos pelas empresas sob a alegação de que não retratam as reais condições de trabalho. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.
4. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que este Juízo possa tomar as providências que se fizerem necessárias.
5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000158-43.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: APARECIDA VALERIO MATTOS - ME, APARECIDA VALERIO MATTOS, ELCIO VALERIO MATTOS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Mor, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 82/2020 - avl

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: rua Cinco, 352, Recanto das Orquídeas, Monte Mor, SP, CEP 13.190-000; ou, em caráter itinerante, nos termos do art. 262, do CPC, rua Dom Barreto, 800, centro, Sumaré, SP, CEP 13.170-002.

Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que ainda não diligenciei em todos os endereços pesquisados.

Assim, determino a citação das coexecutadas APARECIDA VALERIO MATTOS – ME e APARECIDA VALERIO MATTOS, nos endereços ainda não diligenciados, para pagamento da dívida de R\$ 73.250,85, posicionada em 31.10.2011, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada APARECIDA VALERIO MATTOS - ME, CNPJ n. 05.579.631/0001-20, e APARECIDA VALERIO MATTOS, CPF/MF n. 256.963.698-39.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000326-79.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VILMA AGUILLAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total de R\$ 174.596,25, atualizado para julho de 2020 (Id 36480361, p. 6-11). A parte exequente concordou com os referidos cálculos.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 174.596,25, atualizado para julho de 2020 (Id 36480361, p. 6-11).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013818-12.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique, **em forma de planilha (período, empresa e endereço)**, os períodos que pretende sejam objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, nos exatos termos do que decidido pelo TRF3R.

2. Após, notifique o perito GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, para a realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, no qual alega que a realização do exame de eletroencefalografia é indispensável para determinar-se a incapacidade laboral do autor, requerendo o sobrestamento do feito até que seja possível a realização do referido exame junto ao CEREST (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador), aguarde-se em arquivo sobrestado.

2. Caberá à parte autora apresentar pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005629-08.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CESARIO FRANCISCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela parte ré (CEF), e sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista à parte ré (CEF) da juntada do comprovante de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002463-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDEMAR CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que no novo cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente, com os quais o INSS manifestou concordância, não consta o valor referente aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, fixado pela sentença em R\$ 1.000,00, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo cálculo de liquidação, incluindo os honorários sucumbenciais, requerendo o que de direito.

2. Com a apresentação do cálculo de liquidação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002403-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ANTONIA GONCALVES FORTES

DESPACHO

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada ANTONIA GONÇALVES FORTES, CPF 183.257.548-93:

a) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bun. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Sem prejuízo do prazo da parte executada, intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formalize requerimento em relação aos bens e valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004598-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: WAGNER LEKEVICIUS COSTARDI

DESPACHO - MANDADO

Defiro o requerimento de citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 91.724,72, posicionada em 23.6.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado WAGNER LEKEVICIUS COSTARDI, CPF/MF n. 296.471.298-07 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Ayrton Roxo, n. 25 e 72, Alto da Boa Vista, CEP 14.025-270, ou Rua Elzira Sanmarco Palma, n. 400, casa 79, Bosque das Juritis, CEP 14.021-684, todos em Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

AUTOR: JUVENILDO CUSTODIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE TAZINAFFO COSTA - SP346995, FERNANDA TAZINAFFO COSTA ALVARENGA - SP184684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
2. Mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial por seus próprios fundamentos.
3. A parte autora impugnou os PPPs fornecidos pelas empresas sob a alegação de que não retratam as reais condições de trabalho do autor. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.
4. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.
5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IVO LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em execução invertida, o INSS apresentou o cálculo de liquidação, apurando o valor que entende devido de R\$ 32.504,88 (principal e juros), mais o valor de R\$ 3.219,64, a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, atualizado para julho de 2020. A parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

A sentença fixou sucumbência recíproca, que foi mantida pela decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, razão pela qual não são devidos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

Assim, acolho como devido apenas o valor total de R\$ 32.504,88, atualizado para julho de 2020 (Id 35380802).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários advocatícios contratuais (Id 37291460).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005059-85.2020.4.03.6102/ 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIALUCIA COLANTONIO GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos início de prova material que comprove o exercício da atividade de dentista no período alegado na inicial.
2. Caso a parte autora entenda que já consta nos autos o referido início de prova material, deverá, no mesmo prazo, especificar a sua localização.
3. Defiro a realização de prova oral, conforme requerido pela parte autora, apenas para a comprovação da atividade de dentista (e não sua especialidade) no período requerido.
4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

6. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006191-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NEULZA MARTINS LEONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002780-27.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLI MARIA DE BRITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação do cálculo de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SIDIVAL SIRILLO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

2. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

3. Tendo em vista as manifestações das partes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie, novamente, junto às respectivas empresas (Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas Gélío Ltda - períodos de 4.1.1988 a 18.5.1989 e 1.º.11.1989 a 7.3.1991, e Fumagalli & Balsanelli Ltda – ME - período de 1.º.8.1989 a 16.10.1989), para que forneçam o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT que subsidiou o preenchimento dos PPPs por elas fornecidos.

4. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.
4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
5. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
6. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculta ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
8. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.
9. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.
4. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
5. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
6. Defiro o prazo de **60 (sessenta) dias**, conforme requerido pela parte autora, para juntada de documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial.
7. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculta ao autor, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
8. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de **60 (sessenta) dias**, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.
9. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001141-09.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEOLINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PERES - SP196059

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos dos valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 201.612,96, atualizado para maio de 2020 (Id 34188080).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007095-06.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados, CNPJ 07.728.910/0001-34, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 115.612,05, atualizado para maio de 2020 (Id 33300256).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze), apresente planilha dos cálculos de liquidação acolhidos (Id 33300256), discriminando o subtotal do valor corrigido (principal + correção monetária) e o subtotal do valor de juros, totalizando R\$ 115.612,05, para viabilizar a expedição dos officios requisitórios.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 33300293).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAVID LUCA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003330-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUIS MONTECHI CARONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido, para juntada de documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003496-56.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CICERO DA CRUZ MARIA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela parte autora, uma vez que cabe a ela realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir se comprovada nos autos a negativa expressa para o fornecimento dos documentos solicitados.

3. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

5. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005633-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão que fixou, em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, o montante devido na execução (Id 28710528).

A parte exequente alega, em embargos de declaração (Id 29310590), que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados em desacordo ao que restou julgado.

A parte executada apresentou impugnação aos embargos de declaração (Id 29652913).

Foi proferido despacho, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de que os cálculos fossem refeitos, caso verificada a utilização de índice de correção em desconformidade com o julgado e jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 810 - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, após a juntada dos novos cálculos (Id 35702810), foi oportunizada a manifestação das partes.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente (Id 10292755), o crédito importava em R\$ 243.463,87, atualizado até agosto de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 206.029,89, atualizado até agosto de 2018 (Id 11706561).

Cabe destacar que, no caso dos autos, houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado, que estabeleceu a forma de correção monetária a ser aplicada na fase de execução, conforme acórdão (Id 10292599 – f. 6), que expressamente determinou a aplicação de: “juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto a correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2005, Rel. Min. Luiz Fux”.

O Supremo Tribunal Federal afastou a TR como forma de correção das condenações impostas à Fazenda Pública:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”
- (RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (Id 10292755 - R\$ 243.463,87), pelo INSS (Id 11706561 - R\$ 206.029,89), e pela Contadoria do Juízo (Id 35702810 - R\$ 239.694,92), impõe-se reconhecer que há excesso mínimo à execução, devendo ser acolhido, por este Juízo, o total apurado pelo Setor Técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos para, com acréscimo de fundamento e atribuindo-lhes efeitos infringentes, suprimir a contradição apontada, para reconhecer como devido o valor de R\$ 239.694,92, atualizado até agosto de 2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria (Id 35702810), posicionados para a data do cálculo, ante a sucumbência mínima da parte exequente, conforme previsto no artigo 85, § 2.º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006556-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

REU: MD DISTRIBUIDORA DE PECAS, FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006529-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DECISÃO

O presente feito foi julgado procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a quitar o saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado pela autora, por meio da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab; e ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil (Id 15885240).

Foi iniciada a fase de cumprimento da sentença, oportunidade em que a parte exequente requereu o cumprimento da obrigação relativa ao financiamento imobiliário, consignando que o valor dos honorários advocatícios é de R\$ 6.597,87 (seis, mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos, Id 18302626).

Intimada do despacho Id 20394186, a Caixa Econômica Federal apresentou comprovante de depósito dos honorários advocatícios, no valor pleiteado (Id 21900530). Posteriormente, informou que o FGHab disponibilizou, em 13.9.2019, do valor de R\$ 48.959,03 para liquidação parcial do percentual de 61,52% do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional n. 855552849265-1 (Id 23413717 e 23413720).

A parte exequente pleiteou nova intimação da Caixa, para a devolução dos valores atinentes às prestações do mencionado financiamento, que foram pagas no período de dezembro de 2016 a agosto de 2019, alterando o valor dos honorários advocatícios para R\$ 7.323,45 (sete mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos, Id 21492951, 21492964, 21492968 e 24223204).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, afirmando ter o dever de devolver, à exequente, a quantia de R\$ 9.456,83 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), que corresponde aos valores pagos após a prolação da sentença, considerando-se o percentual do contrato a ser quitado (Id 27154001). Outrossim, comprovou o depósito judicial do mencionado valor (Id 27154006).

A parte exequente voltou a se manifestar (Id 29000392).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes (Id 29006225). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou o cálculo Id 29741257, o que deu ensejo à manifestação das partes (Id 33229033, 34350437 e 34410913).

Em outras oportunidades, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, para pronunciamento acerca dos argumentos das partes (Id 34704320 e 36971956). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou o cálculo Id 35285810 e a informação Id 37467558.

As partes voltaram a se pronunciar (Id 35631252, 38767691 e 38814850).

É o breve relato.

Decido.

Da proporcionalidade da quitação do saldo devedor

Inicialmente, cabe anotar que a sentença exequenda (Id 15885240) limitou-se à análise da negativa de cobertura securitária em razão de doença preexistente.

Com efeito, em sua fundamentação, a mencionada sentença consignou:

“Em 24.2.2017, a autora solicitou a cobertura do saldo devedor do financiamento em razão de sua invalidez permanente para o trabalho (Id 11116494). O pedido foi indeferido ao fundamento de que a invalidez é anterior à data da assinatura do contrato de financiamento (Id 11116497).

Feitas essas considerações, cabe destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no seguro habitacional, é imprescindível que a seguradora, que queria valer-se de cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, por meio e exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam.

(...)

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região também já afirmou que a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em concretizou o seguro, sem exigir exames prévios; e recebeu o pagamento do respectivo prêmio.”

Nesse contexto, também com respaldo na Súmula n. 609 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a sentença concluiu que a cobertura securitária não poderia ser negada sob a alegação de doença preexistente, julgando procedente a pretensão da parte autora.

Feitas essas considerações, cabe ressaltar que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, constituído nos termos da Lei n. 11.977/2009 e administrado pela Caixa Econômica Federal, tem a finalidade de garantir o pagamento, aos agentes financeiros, de prestação mensal de financiamento habitacional devida pelo mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, bem como de assumir o saldo devedor do financiamento, em caso de morte ou invalidez permanente – MIP (art. 20).

O Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab estabelece:

“3.4.10.1 O valor assumido pelo FGHab nos casos de evento MIP será igual ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

(...)

3.4.10.2 Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo mutuário até o dia anterior à data de ocorrência do evento motivador da garantia.

3.4.10.3 Quando houver mais de um mutuário garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a **garantia será proporcional** à pactuação de renda de cada um, expressa no instrumento contratual.” (Grifêi).

Portanto, para fins de pagamento do saldo devedor, a participação de mais de um mutuário relativamente à mesma unidade residencial interfere na proporção da garantia. Nessa situação, o valor do pagamento será proporcional ao percentual de responsabilidade correspondente ao mutuário que tenha falecido ou se tomado inválido.

Em que pese a conclusão lógica de que a condenação à quitação do saldo devedor refere-se à **obrigação devida pela autora**, cabe ressaltar que a sentença exequenda não abordou essa situação, uma vez que não debatida nos autos, limitando-se a afastar aquela negativa de cobertura, nos exatos termos do contraditório promovido pelas partes.

Nesta oportunidade, portanto, observo que: no item 12 do quadro resumo do contrato firmado entre as partes, consta que os rendimentos da autora (exequente) correspondem a 61,52% da composição de renda para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab (Id 11116489, f. 3).

Dessa forma, a referida cobertura deve ser proporcional à participação da autora (exequente) na composição da renda. Nesse sentido: TRF/3.^a Região, AC 2034934/SP - 0016431-69.2013.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 1.^o.3.2018.

Da restituição dos valores pagos indevidamente

De outra parte, anoto o que estabelece o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação:

“Art. 18. O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento como agente financeiro, nas seguintes condições:

I - morte, qualquer que seja a causa; e

II - invalidez permanente das pessoas físicas, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.

(...)

§ 4º Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHab:

II - no caso da invalidez permanente:

a) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente ou do recebimento do primeiro benefício, informada na notificação emitida pelo órgão previdenciário, quando tratar-se de mutuário vinculado ao Regime Especial ou Geral de Previdência Social?

Segundo o documento Id 11272023, em 17.5.2013, a autora formulou, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pedido de auxílio doença, que foi deferido até 20.12.2013, por restar caracterizada a sua incapacidade laborativa. Outros pedidos foram formulados pela autora, ensejando a prorrogação do auxílio doença que lhe concedido, até 2.6.2016 (f. 23-28). Posteriormente, o pedido de prorrogação de concessão de benefício foi indeferido (f. 60), razão pela qual foi ajuizada ação previdenciária (processo n. 4864-12.2016.403.6302), que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A autora e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compuseram-se em audiência de conciliação realizada em 25.11.2016, sendo o respectivo termo homologado pelo Juízo da Central de Conciliação - CECON, ensejando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com **DIP em 1.º.10.2016** (Id 11272025, f. 9-11).

Observe, ainda, que, em 24.2.2017, a autora solicitou a cobertura do saldo devedor do financiamento em razão de sua invalidez permanente para o trabalho (Id 11116494). O pedido foi indeferido ao fundamento de que a invalidez é anterior à data da assinatura do contrato de financiamento (Id 11116497).

Impõe-se destarte, reconhecer que deve ser restituído à exequente o percentual de 61,52% do total das prestações pagas a partir de **1.º.10.2016**.

Dos honorários advocatícios

Por fim, anoto que a sentença exequenda condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Posto isso, **determino** nova remessa dos autos dos autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda aos cálculos dos valores devidos pela parte executada, ou seja: a) a quitação de 61,52% do saldo devedor do financiamento imobiliário, posicionado para 1.º.10.2016; b) a restituição do percentual de 61,52% do total das prestações pagas a partir de 1.º.10.2016; e c) 10% do valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, devendo observar os valores já depositados (Id 21900530 e 27154006) e indicar eventual saldo remanescente.

Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1.º de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001457-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DILDI APARECIDA GONCALVES DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem o cumprimento do determinado, requirite-se **sob as penas da lei, novamente**, à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante revisão do benefício de aposentadoria (NB 070.918.539-1 – DIB 2/12/1982), instituidor da pensão por morte da parte autora (NB 21/177.579.138-3 – DIB 1/6/2016), com a aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.

2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004255-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAPE PAGANO CONSTRUTORA LTDA, PAGANO MIRANTE DO BONFIM RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se, no presente caso, que não há impedimento ao julgamento da demanda.

Assim, não havendo manifestação em sentido contrário pelas partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004255-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAPE PAGANO CONSTRUTORA LTDA, PAGANO MIRANTE DO BONFIM RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se, no presente caso, que não há impedimento ao julgamento da demanda.

Assim, não havendo manifestação em sentido contrário pelas partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se, no presente caso, que não há impedimento ao julgamento da demanda.

Assim, não havendo manifestação em sentido contrário pelas partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXEQUENTE: ALEX MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000435-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE APARECIDO TOSTES

Advogados do(a) REU: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550

DESPACHO - MANDADO

Designo o dia 3 de dezembro de 2020, às 15 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha GENTIL BORGES DA SILVA FILHO, arrolada pela acusação.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), a Orientação CORE 2/2020 estabelece que as audiências virtuais no âmbito da 1.ª Instância do Tribunal Regional da 3.ª Região somente serão realizadas mediante utilização dos sistemas de videoconferências disponíveis, a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020 que prorrogou a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020 para o dia 19.12.2020, e ainda a manifestação do interesse da testemunha (Id 38498866), a audiência será realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Intime-se a testemunha da audiência designada, e para que ela providencie os meios necessários para acompanhar a audiência pelo sistema acima. O link para a audiência será enviado pelo e-mail GENTILBORGES@HOTMAIL.COM, que deverá ser confirmado pelo oficial de justiça no ato da intimação.

Cópia desta decisão servirá como Mandado para intimação da testemunha GENTIL BORGES DA SILVA FILHO, residente na(o) Travessa Prata, 69, bairro Vila Tibério, CEP 14050-428, Ribeirão Preto/SP, celular (98111-4865), endereço comercial na(o) Travessa Prata, 76, bairro Vila Tibério, CEP 14050-428, Ribeirão Preto.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado da designação da presente audiência e para que informem nos autos ou através do e-mail rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006443-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZIDORO DIAS JUSTINO, EDNA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

Advogado do(a) REU: NATHALY DARINI GATI - SP389304

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Altinópolis, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 81/2020 - PVJ

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua Francisco Pedro Alves, no 55, Salim Antônio Calil, Altinópolis/SP, telefone (16) 3665-2806

Designo o dia 1.º.12.2020, às 15 horas para a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95), pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

Considerando a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19) decretada pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, a Orientação CORE 2/2020 estabelece que as audiências virtuais no âmbito da 1.ª Instância do Tribunal Regional da 3.ª Região somente poderão ser realizadas mediante utilização dos sistemas de videoconferências disponíveis, a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020 que prorrogou a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais estabelecida pela Portaria Conjunta nº 10/2020 para o dia 19.12.2020 e a concordância da ré, a audiência será realizada pelo sistema Microsoft Teams.

Tendo em vista que que a advogada já informou nos autos os endereços eletrônicos (e-mails), intime-se a ré da audiência designada.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação da ré EDNA MARIA DE ALMEIDA na Rua Francisco Pedro Alves, no 55, Salim Antônio Calli, Altinópolis/SP, telefone (16) 3665-2806.

Solicite-se o cumprimento com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência.

Notifique-se o Ministério Público Federal da audiência e para que informe nos autos ou através do e-mail rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado, para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005811-55.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003229-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: DORIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA, ROSILAINE BELETATO FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562

DESPACHO

1 - ID 35672211: defiro o desbloqueio do valor de R\$ 98,68 (noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), efetuado no Banco Bradesco, conta 0008572-3, agência 2189, pois se trata de valor irrisório, que em nada contribuirá para o deslinde da demanda.

Providencie com urgência.

Com relação aos demais bloqueios realizados por este juízo, de R\$ 4.649,36 e R\$ 2.083,92, conforme ID 35443452, o devedor não carrou aos autos documentos que justifiquem eventual afastamento da constrição.

Os extratos de ID 35674489 referem-se a outros valores bloqueados e não aos mencionados no ID 35443452, inclusive relativos a conta bancária de pessoa estranha à lide.

2 - Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o quanto alegado pelo devedor, com relação ao veículo de ID 35444951.

No silêncio, determino a retirada da restrição de transferência sobre o veículo.

3 - ID 35558213: o pedido de penhora de dinheiro será apreciado oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001869-60.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAPAS SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Observe que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente quanto à definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins. Portanto, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, reconheço que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o *destacado em nota fiscal* - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela *Solução de Consulta COSIT* nº 13/2018.

No tocante ao ICMS-ST, vinculo-me aos precedentes do E. TRF3,^[1] que **não reconhecem** extensiva a este caso o entendimento firmado no RE 574.706.

Na substituição tributária, os valores de ICMS **não constituem** custo de aquisição mas sim, antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído na saída das mercadorias - razão por que não devem ser excluídos da base de cálculo.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** medida liminar e **autorizo** a redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS *destacado nas notas fiscais*), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da demanda.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ApCiv 5000445-21.2017.4.03.6109, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, j. 16.12.2019; RecNec nº 5001808-77.2017.4.03.6130, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 01/10/2019 e ApRecNec nº 0001879-36.2017.4.03.6108, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, j. 03/03/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006024-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALMIR SILVEIRA FRANCO, CARMEN SILVIA MUNIR COTULIO

Advogado do(a) REU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) REU: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* das testemunhas arroladas (id 25608889, p. 52).

Intime-se à defesa do réu *Almir Silveira Franco* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* do acusado e do advogado.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu *Almir Silveira Franco*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007695-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

1. Id 38500304: defiro.

2. Expeça-se carta precatória para a comarca de Batatais/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e, sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretária, as intimações das partes.

Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de quinze dias.

4. E, em seguida, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004889-48.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: DELFINO & DELFINO LTDA - ME, WILSON APARECIDO DELFINO

EXECUTADO: ALINE SCHNEIDERS MARTINS

DESPACHO

Vistos.

ID 31172123: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, nos termos do artigo 854 do CPC acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004267-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

1. Id 20736727: defiro.

2. Expeça-se carta precatória para a comarca de Batatais/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e, sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretaria, as intimações das partes.

Com a devolução da(s) deprecata(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de quinze dias.

3. E, em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002484-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 28083445: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 12/11/2020, às 8:00 horas (tolerância de 5 minutos para atraso), como(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, CRM nº 116.408, na Av. Presidente Vargas nº 2121, sala 1503. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer 20 minutos antes para cadastro na portaria, munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES, pertinentes ao pleito.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000450-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANALUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977

EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 39686730, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005207-96.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO DIVINO CARVALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Antônio Divino Carvalhaes* como intuito de compelir o INSS a concluir a análise de requerimentos administrativos inerentes ao seu benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Postergou a análise do pedido de liminar. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 36395820).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 37155405).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo estava a depender de "adequação de sistemas" (ID 37409971).

Na sequência, juntou documentos que evidenciam a análise e indeferimento do requerimento administrativo (ID 37604947, p. 165).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 35923912).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise e conclusão do requerimento administrativo, evidenciada no documento ID 37604947, p. 165.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005233-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDSON JOSE GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Edson José Garcia* com o intuito de compelir o INSS a encaminhar ao Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) recurso especial interposto em processo administrativo.

Postergou a análise do pedido de liminar. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 36397171).

A autoridade coatora informou que as razões recursais foram encaminhadas à 3ª Câmara de Julgamento – CAJ (ID 36646192).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 37154169).

Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 35923913).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com o encaminhamento de seu recurso à 3ª Câmara de Julgamento, informada no documento ID 36646192.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A.R.C. COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS E UNIFORMES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DEGANI, FLAVIA CRISTINA MACEDO DEGANI

Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO PIRES DE CARVALHO - SP223586

Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO PIRES DE CARVALHO - SP223586

Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO PIRES DE CARVALHO - SP223586

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 39163453, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004461-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: IRMAOS TAKATA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, KIYOHARA LELLIS TAKATA

ATO ORDINATÓRIO

IDs 39710312 e 39710329: despacho de ID 29532302:

(...)

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006699-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GONZALEZ CRIACAO DE AVES & SUINOS LTDA., GONZALEZ CRIACAO DE AVES & SUINOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Não considero a existência de *litisconsórcio passivo necessário*, pois o interesse das entidades destinatárias das contribuições, objeto da demanda, é meramente econômico - e, não, jurídico.

Neste quadro, diante da *ilegitimidade passiva* das pessoas jurídicas referidas na inicial, **indeferido** o requerimento para que sejam notificadas para integrarem a lide.

Neste sentido, há entendimento do E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5012801-37.2020.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, j. 09.09.2020.

2. No tocante aos fundamentos de direito, **reporto-me** a precedente do E. TRF da 3ª Região (AC nº 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. *Nelton Agnaldo Moraes dos Santos*, j. 24/06/2019) e **não reconheço**, à primeira vista, a existência do invocado *limite* para as contribuições para terceiros.

As alquotas e bases de cálculo dos tributos referidos na inicial estão há muito tempo incorporadas ao sistema e **não existem** fatos novos ou disposições normativas recentes a indicar que tenha havido cobranças indevidas.

Ademais, um mínimo de contraditório é imprescindível, tratando-se de pedido que contempla o afastamento de parcelas vincendas e compensação do que teria sido pago a maior.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a impetrante **não justifica** porque não podem aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar, de maneira genérica, prejuízos decorrentes da necessidade de se "*submeter ao tortuoso caminho do solve et repete*".

Observe que a empresa **não esclarece** o impacto de tais pagamentos sobre o fluxo de caixa, nem apontam riscos concretos à subsistência do negócio, em razão desta lide.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferido** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005830-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SANDRO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença *ID 26071853*.
2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
6. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
10. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GUSTAVO SERGIO MARIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença *ID 29628353*.
2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
6. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

10. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008644-56.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLEIDE MARIA DE CAMPOS PALUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33917169: remetem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, re/retifique a RMI do benefício, objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BOLINI KRONKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 2967150.

2. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

3. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

4. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

6. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetem-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

10. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANFRISIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o encaminhamento da decisão de 2ª instância administrativa à agência do INSS em Ribeirão Preto – SP é recente (15.06.20), e que inexistiu certeza de que a autarquia deixou de tomar providências para dar cumprimento ao *Acordão*: 4ª CAJ nº 3653/2020 (Id. 39688963 - p. 19/23).

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo cêlere por natureza, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006796-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ARIANNE IRIS HERNANDEZ BORJAS, YARDELIS BERUVIDES ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - SAPS/MS EM BRASÍLIA/DF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** que as impetrantes façam jus à reincorporação imediata no *Programa Mais Médicos*.

Em princípio, o preenchimento dos requisitos técnicos deve passar pelo crivo da área médica do Governo Federal, reservando-se ao Judiciário, neste processo de habilitação, somente interferência para afastar irregularidade flagrante - o que **não é o caso**.

Não há certeza de que a omissão apontada esteja a evidenciar *ilegalidade* ou *abusividade*, pois não se pode presumir que registros anteriores (Portaria 17/2019-MS) sejam *suficientes* para a revalidação, permitindo a continuidade da prática médica.

Ademais, o exercício da medicina, especialmente em período de pandemia, exige redobrados cuidados, dada a potencialidade de danos e riscos.

Neste quadro, considero imprescindível um *mínimo* de contraditório, pelo qual a autoridade poderá esclarecer os critérios impugnados de readmissão e chamamento ao programa.

De outro, não há "perigo da demora", pois as alegações de dano são genéricas, sem indícios de que a subsistência das impetrantes esteja em risco.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004928-16.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Pore-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse em apresentar seus cálculos em sede de execução invertida.
 3. Apresentados cálculos e implantado o benefício, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.
 4. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
 5. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. C.JF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
 6. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.
 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004464-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: AILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Pore-mail**, servindo este de Ofício, solicite-se novamente ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Com este, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeriram o que entender de direito.
- Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO PEDRO, ROBERTO ANTONIO PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010248-08.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FELICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006735-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDIANA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o *recurso* é recente [1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 16.06.2020 (Id. 39479997 - p. 1).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: LEONARDO ESCOBAR ARAUJO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS - SP118653

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 37059130:

(...)

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

7) Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004394-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: WILLIAM RASSI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 37059131:

(...)

3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006787-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMAURI DONIZETTI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de *Recurso Ordinário Administrativo*, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante esclareça *porque e em que medida* a autoridade impetrada seria responsável pelo ato impugnado.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCIELI PEREIRA DA SILVA, VICTOR GABRIEL SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

REU: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE MARCOS DA CUNHA - SP88548

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia médica agendada para o dia **15 de outubro de 2020, às 17:00hs (favor chegar com 20 minutos de antecedência)**, com o perito Dr. Weber Fernando Garcia, a ser realizada na rua Cavalheiro Torquato Rizzi, nº 1805, 2 andar, sala 27, Jd. Botânico, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCIELI PEREIRA DA SILVA, VICTOR GABRIEL SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

REU: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE MARCOS DA CUNHA - SP88548

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia médica agendada para o dia **15 de outubro de 2020, às 17:00hs (favor chegar com 20 minutos de antecedência)**, com o perito Dr. Weber Fernando Garcia, a ser realizada na rua Cavalheiro Torquato Rizzi, nº 1805, 2 andar, sala 27, Jd. Botânico, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001951-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCIELI PEREIRA DA SILVA, VICTOR GABRIEL SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

Advogados do(a) AUTOR: SIMONI PFAIFER PELLEGRINI - SP254417, EDVALDO PFAIFER - SP148356

REU: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE JABOTICABAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE MARCOS DA CUNHA - SP88548

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia médica agendada para o dia **15 de outubro de 2020, às 17:00hs (favor chegar com 20 minutos de antecedência)**, com o perito Dr. Weber Fernando Garcia, a ser realizada na rua Cavaleiro Torquato Rizzi, nº 1805, 2 andar, sala 27, Jd. Botânico, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012104-27.2003.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE MEDINA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21634517: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para os devidos esclarecimentos.
2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-27.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32555975: por *e-mail*, servindo este de ofício, solicite-se à AADJ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada nestes autos, das informações a seguir:
- detalhamento, mês a mês, dos valores pagos ao autor a título de benefício previdenciário administrativamente e judicialmente – NBS: 42/166.717.271-6, 42/161.233.336-0 e 46/188.755.770-6, no período de 14/03/2011 até a presente data.
2. Após, vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 31573394.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000164-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODERLEY HIDALGO MULLER ASSESSORIA, RODERLEY HIDALGO MULLER

DESPACHO

Vistos.

ID 38117223: defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do réu.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002485-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SANDRO ROGERIO BARROSO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento pelo Juízo Deprecado, em razão do não recolhimento das respectivas diligências (Id 34445988) e, considerando os termos do art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ora, SOBRESTO a determinação contida junto ao Id 34851969.

Assim, preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das diligências solicitadas pelo Juízo Deprecado.

Cumprida a determinação, adite-se a carta precatória anteriormente expedida para fins de intimação do executado conforme já determinado no Id 29751718 (CPC: art. 854, parágrafo 3º).

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, prossiga-se nos demais termos da decisão – Id 34851969, com a transferência do valor da dívida à CEF e desbloqueio do valor excedente, aguardando-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-86.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSE EDUARDO D ORSI AMOROZO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória cumprida ou informações sobre o seu cumprimento.

Após, como retorno da precatória, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008734-27.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: VANIA MEIRE DE MELO

DESPACHO

Considerando a manifestação do Conselho exequente – Id 35046433, cobre-se a devolução das precatórias expedidas (Ids 34674156 e 34674164), independentemente de cumprimento, oficiando-se para tanto.

Após, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento anexado ao Id 14881457, indicativo de que foi encaminhada carta de citação para o endereço constante da inicial (o mesmo cadastro junto ao banco de dados da Receita Federal) e lá devidamente recebida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na expedição de carta com aviso de recebimento para os endereços apontados no Id 34681381, considerando a orientação do STJ no REsp 1648430/SP, DJE 20/04/2017.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011758-38.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO MARANGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO - SP100350
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho Id 36185658.

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da CEF Id 31073326.

Id 24917463: Expeça-se alvará de levantamento atinente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 723,07 (depósito Id 24232709 - página 260) em favor da patrona do exequente Dra. Vera Lúcia de Sena Cordeiro.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000558-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO BANCA DE PEIXE - ME, JOSE FRANCISCO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 37573436.

Intimem-se.

Santo André, 3 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-97.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA PRISCILA LOFRANO - PR56025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006855-03.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TALITHA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGGEU DA SILVA FARIA - SP306180

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CARITA CORRERA - SP207193

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação ID 39337516.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002437-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações de ID 38650940.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002406-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

EXECUTADO: MARCELO TADEU GARCIA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 39669027, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo, manifestação da CEF capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003433-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BUILDING HEALTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se o impetrante para o recolhimento das custas complementares.

Como o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006907-96.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WILTON CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

ID 38081264: Dê-se ciência ao impetrante.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001936-05.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME, VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004230-68.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, juntando a respectiva GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004086-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUREA TEIXEIRA DE MORAIS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANTONIO TERUEL MAURE - SP447991, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a impetrante a indicação do Gerente Executivo do INSS em Santo André para compor o polo passivo da lide, na medida em que a exigência de documentos foi realizada pelo INSS de Brasília.

Prazo: quinze dias.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003426-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LTMX HOLDING, CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

IMPETRADO: JUCESP, ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA MARIA GURNIAK - SP54978

DECISÃO

ID 39321464 - o Mandado de Segurança foi impetrado contra o presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo endereço seria aquele da ACISA.

De fato, o ofício foi encaminhado para a ACISA e não o presidente da Junta Comercial.

De toda sorte, diante da informação prestada pela ACISA, no sentido de que o presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo não tem sede em seu endereço, como já previsto por este juízo, manifeste-se a parte impetrante, indicando corretamente a autoridade coatora e sua sede.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAQUEL APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID38998318: Diga as partes acerca do laudo pericial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002497-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS

DES PACHO

ID 38542378: Intime-se a Sra. Perita para resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007982-39.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JAIR APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 38469191: Tornem à Sra. Perita para resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002651-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO FRITZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 39660568: Tornem à Sra. Perita para resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA NADALIN PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39583174: Intime-se a Sra. Perita para resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMILIA MINISTRADOS REIS DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39519186 - Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, posto que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Outrossim, em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de se constatar eventual incapacidade laborativa, basta que o profissional seja médico capacitado a tanto e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe, não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p.1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p.590. Desta forma, não vislumbro, por ora, no presente caso, razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGUINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a petição e documento retro como aditamento à inicial no que toca à inclusão de MARIA EUNICE MOREIRA PONTES DOS SANTOS, no polo passivo da ação. Anote-se.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

O autor auferiu renda anual de R\$168.384,80, no ano ano-calendário de 2019. Isto equivale a uma remuneração mensal de R\$14.032,06 (ID 39599750).

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, defiro o prazo de quinze dias para que o autor cumpra o determinado nos itens “c” a “f” da decisão ID 37451888.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO JESUS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES - MG150388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO JESUS DE CARVALHO** qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 192.250.026-4, desde a data de requerimento em 25/07/2019.

Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: a) 11/04/1983 a 13/02/1988, trabalhado na CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIAS/A, na função de Ajudante de serviços técnicos I, com base nos itens 1.1.6, 1.2.10, 2.3.1 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64; b) 08/04/1988 a 11/06/1989, trabalhado na CMS CONSTRUTORA S/A, na função de Laboratorista, com base nos itens 1.1.6, 1.2.10, e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64; c) 14/07/1989 a 16/09/1993, trabalhado na CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIAS/A, na função de laboratorista, com base nos itens 1.1.6, 1.2.10, 2.3.1 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64; d) 01/07/1994 a 31/01/1995, trabalhado na CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIAS/A, na função de tecnólogo, com base nos itens 1.1.6, 1.2.10, 2.3.1 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64; e) 01/11/1995 a 19/03/1999, trabalhado na GEOPLANO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, na função de laboratorista, com base no ANEXO IV DO DECRETO Nº 2.172, item 1.0.7, "a"; f) 16/10/2003 a 19/08/2004, trabalhado na HOLANDA ENGENHARIA LTDA, na função de laboratorista, com base no código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, exposto a "poeira de sílica" listada na PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014, que define a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos: exposição a poeira de sílica a qual consta da LINACH como comprovadamente cancerígena; g) 19/08/2004 a 24/11/2011, trabalhado na L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, na função de laboratorista, com base código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, exposto a "poeira de sílica" listada na PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014, que define a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

Como inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, considerar-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a **especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

a) 11/04/1983 a 13/02/1988, trabalhado na CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, b) 08/04/1988 a 11/06/1989, trabalhado na CMS CONSTRUTORA S/A, c) 14/07/1989 a 16/09/1993, trabalhado na CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, d) 01/07/1994 a 31/01/1995, trabalhado na CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, na função de, com base nos itens 1.1.6, 1.2.10, 2.3.1 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64: as atividades descritas nos PPP's não apontam que o autor tenha exercido funções prevista nos itens acima mencionados, ou exposição a ruído.

e) 01/11/1995 a 19/03/1999, trabalhado na GEOPLANO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA: consta do PPP que o autor ficou exposto a agentes químicos. Contudo, não consta a técnica utilizada. No campo destinado à sua informação, consta "N/A". Ocorre que é preciso que conste o tipo de técnica utilizada para que se verifique a efetiva exposição aos agentes químicos. Caso contrário, não é possível se ter certeza da efetiva exposição.

f) 16/10/2003 a 19/08/2004, trabalhado na HOLANDA ENGENHARIA LTDA e g) 19/08/2004 a 24/11/2011, trabalhado na L. A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA: consta dos PPP's que o autor esteve exposto a sílica, a qual consta da LINACH como comprovadamente cancerígeno. Portanto, referidos períodos podem ser considerados especiais.

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos àqueles já reconhecidos administrativamente, conclui-se que o autor, na data de entrada do requerimento, contava com mais de trinta e cinco anos de contribuição.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 16/10/2003 a 19/08/2004 e 19/08/2004 a 24/11/2011, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 192.250.026-4, desde a data de entrada do requerimento, observando-se o direito do autor ao cálculo do melhor benefício e eventual reafirmação da data de entrada do requerimento. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento ou sua reafirmação, serão atualizados e sofrerão incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência majoritária do INSS, tendo em vista a concessão do benefício, condeno-o ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista o autor se encontrar trabalhando.

Desnecessário o reexame obrigatório, tendo em vista o valor da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000961-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RONDONI CORREA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001532-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCIO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001592-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RICARDO LEANDRO DOS REIS AMARAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005032-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SORAIA RAMOS MASSOLA GUEDES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001181-10.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CAOTINHO ANIMAL COMERCIO DE RACOES E PET SHOP LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 39557196, eis que a diligência requerida já foi realizada conforme certidão de ID 37824361.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no ID 38124008.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002162-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Considerando a decisão definitiva dos Embargos à Execução manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BOSCO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença ID 38425041. Segundo o embargante, não recebeu a publicação do despacho ID 27957263, ocasionando a extinção da ação. Pleiteia o acolhimento dos embargos, uma vez que providenciou os documentos necessários para o prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A sentença do ID 38425041 extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que não foram providenciados os documentos indicados no despacho ID 27957263.

No entanto, considerando que o autor providenciou os documentos no ID 38931241, excepcionalmente, por razões de economia processual, atribuo efeito infringente aos embargos, para reconsiderar a sentença do ID 38425041 e determinar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para determinar o prosseguimento do feito.

Considerando que o autor se encontra trabalhando e que percebe remuneração que supera R\$ 2.500,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001936-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão de ID 32955559 e ID 36973816.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES

Advogados do(a) REU: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007358-87.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VICTOR NAVARRO SIQUEIRA, STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Autor (ID 37845771), dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000307-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:AMILTON RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AZEVEDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEVERO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004892-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REINALDO BROCANELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002754-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: COLHADO & SILVA JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ELIZABETH APARECIDA LOPES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Intime-se a parte exequente para o pagamento das custas complementares.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - ME, EDCARLOS DOMINGOS XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Intime-se a parte exequente para o pagamento das custas complementares.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002600-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Intime-se a parte exequente para o pagamento das custas complementares.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003360-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: UNIDADE DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que denegou a segurança, nos quais se alega omissão quanto à tramitação do Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à sistemática da repercussão geral.

Intimada, a União Federal pugnou pela manutenção da sentença.

Decido.

Não há qualquer omissão na sentença embargada.

Na verdade, a parte embargante não concorda com o resultado e pretende a reapreciação do mérito.

A existência do recurso extraordinário mencionado e a ausência de sua menção no corpo da sentença não implica em qualquer tipo de defeito, na medida em que os pontos necessários ao deslinde da questão foram abordados.

A título de esclarecimento, os embargos de declaração mencionados pelo embargante foram julgados nesta data, 05/10/2020, ocasião na qual foram rejeitados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003147-81.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, DORACI LAURINDO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de PINOLAM COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP e DORACI LAURINDO, objetivando o pagamento da quantia oriunda de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO, contrato nº 21.2969.555.0000002-82.

Através do ID 39608425, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que não tem mais interesse no prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Diante do pedido de extinção do feito formulado pela exequente, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF no ID 39608425, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002183-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ESOL PAPELARIA E INFORMÁTICA EM GERAL EIRELI - ME, ERICSON DO CARMO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (ID 39666195).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo a exequente informado que o executado quitou integralmente o débito, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio de valores do ID 28714323. Para tanto, providencie a Secretaria a consulta da conta de origem do bloqueio efetuado via BacenJud para devolução do valor, conforme necessário.

Custas pela parte exequente, conforme fundamentação supra.

Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003934-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MENDES GONCALVES COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RAILTON RODRIGUES GONCALVES, ELAINE CRISTINA MENDES GONCALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Intime-se a parte exequente para o pagamento das custas complementares.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005749-06.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDEMIR ELIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, manifeste-se o impetrante acerca da manifestação e cálculos juntados no ID 38928429 e 38928430.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004220-24.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

ARABIAN BREAD PÃES E DOCES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e destinadas às terceiras entidades incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de transferência.

Coma inicial vieram documentos.

A impetrante apresentou emenda da petição inicial para indicar o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Santo André como autoridade coatora.

O Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003970-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERO TRANSPORTES GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fero Transportes Gerais Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição destinadas a terceiros sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos imposta pelo parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminares depende da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da liminar trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004089-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LIDIMA MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA, ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

DECISÃO

LÍDIMA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA EIRELI e ADARGA MANUTENÇÃO PREDIAL E FACILITIES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, excluir os valores de ISS retido e destacado na nota fiscal, da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadra no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles as exações em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004118-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIMOB - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VIMOB – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL incidentes sobre a parcela de correção monetária, apurada pelo IPCA, integrante de todos os seus rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, já auferidos nos últimos 5 (cinco) anos e que serão auferidos a partir da impetração.

Narra que a autoridade impetrada exige IRPJ e CSLL sobre parcelas de correção monetária (IPCA), normalmente incluídas em seus rendimentos auferidos em aplicações financeiras. Sustenta que tais valores representam lucro inflacionário e não rendimento real tributável.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSEALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Aldo dos Santos, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Santo André, o qual deixou de reconhecer como especial o período de trabalho de 08/09/1999 a 31/01/2001, trabalhado na Brykor Ind e Com de tintas e Vernizes, no qual o impetrante esteve exposto a agentes químicos derivados de hidrocarboneto.

Pugna, ao final, pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 195.926.810-1, requerida em 13/02/2020.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações. O INSS requereu seu ingresso no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a periculosidade, insalubridade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou periculosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NENY); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio rú, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a **especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.**

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

No caso dos autos, o PPP carreado aos autos, não obstante tenha indicado a exposição do impetrante a agentes químicos, deixou de indicar expressamente qual a técnica utilizada.

Conforme dito acima, o empregador, para análise das condições ambientais, deve utilizar as técnicas prevista na NR15 ou NHO-01. Isto é necessário para que se tenham parâmetros para análise equitativa do direito ao reconhecimento da especialidade do trabalho.

Sem que haja indicação mínima da técnica utilizada, não é possível verificar se houve, com certeza, a exposição aos agentes químicos indicados.

Não é possível a produção de outras provas na via estreita do mandado de segurança.

Por tal motivo, o período pleiteado nos autos não pode ser considerado especial.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-05.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BONFIGLIOLI REDUTORES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003557-39.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003952-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

M BIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), no que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004124-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar recurso administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004092-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Actifix Distribuidora de Peças para Fixação Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a incidência de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, incidente sobre a taxa Selic quando da repetição ou compensação de débitos tributários, independentemente do regime de tributação (lucro real ou presumido).

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminares depende da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da liminar trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003837-46.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fragmaq Indústria de Máquinas Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança de contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, Salário-Educação e incapacidade laborativa, incidente sobre folha de pagamento após a Emenda Constitucional n. 33/2001, bem como afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003991-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR EM VEICULOS DE PEQUENO, MEDIO E GRANDE PORTE DA REGIAO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

O Sindicato dos Trabalhadores e Empregados em Transporte Escolar em Veículos de Pequeno, Médio e Grande Porte da Região do ABC – Sintratesp/Abc, qualificado os autos, impetrou o presente mandado de segurança coletivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária, por parte de seus sindicalizados, incidentes sobre 1/3 de férias usufruídas, salário maternidade, licença paternidade e horas extras.

Pugna pela concessão da tutela da evidência.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão de liminares, em mandado de segurança, tem disciplina própria, sendo inaplicáveis as regras gerais previstas no Código de Processo Civil no que toca à tutela da evidência.

Ante o exposto, indefiro a liminar e a tutela da evidência.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003397-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença ID 38632058, nos quais alega a existência de omissão. Segundo a embargante, a sentença reconheceu a possibilidade de compensação, podendo conduzir à interpretação de que a via da recuperação judicial do crédito, mediante a expedição de precatório, não estaria abarcada pelo título judicial em comento. Afirma que efetuou pedido para recuperar/compensar o crédito e que é facultade do contribuinte escolher por qual via pretende executar a sentença.

A embargada manifestou-se no ID 39217857.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A sentença do ID 38632058 declarou o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação.

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, consoante disposições das Súmulas 269 e 271 do STF.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

Santo André, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004101-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da prevenção apontada na certidão ID 39672414, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Princiramente, intime-se o autor para que efetue o recolhimento da outra metade das custas processuais, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

Como cumprimento, dê-se vista ao Réu, apelado, para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005850-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FCREMSP AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Manifêste-se a Executada conforme requerido no ID 38281027.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003777-37.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a secretaria a tempestividade dos embargos apresentados.

Regularize a embargante a inicial cópia da garantia da Execução Fiscal e cópia da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a Execução Fiscal 5002932-05.2020.403.6126.

Com a regularização, abra-se vista à Embargada para impugnação.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente para a Execução Fiscal, 5002932-05.2020.403.6126 procedendo-se com as devidas anotações do PJE.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO CARDOZO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação de ID 37742780, 37742862 e 38468955, dê-se vista às partes para apresentar contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002322-98.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação do Município.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004710-71.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IZILDA LEME

DESPACHO

Esclareça o Exequente o pedido retro, considerando a citação por AR conforme consta no DI 24543958.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008072-47.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR, GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR - ESPÓLIO

DESPACHO

Esclareça o exequente a manifestação de IDF 38618973, considerando que MARIA ANGELA DE OLIVEIRA é inventariante de GEROLIVIO DE ALVARENGA e o executado parte nesta presente execução é GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005295-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HERMES CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao réu apelado para apresentar contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDINE ANTUNES ARAUJO - ES3665, KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141, MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525, MARCELLA FRECHIANI DE CASTRO AVELAR - ES17328, CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: MANSERV FACILITIES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY - SP275356

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento informado pela Executada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005122-72.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente despacho para os Embargos à Execução n 5003250-85.2020.403.6126.

Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001412-10.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FELIPE FERREIRA E SILVA

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008082-91.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: JOSE ALVES PEDRO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001521-24.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: OSWALDO HARUO UMEMURA FILHO

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001531-68.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO CINTRA

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002341-70.2016.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: EVERTON DOS SANTOS DROGARIA, J.P. DE CAMPOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MORAES SATCHEKI - SP102212, JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA - SP111807

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por J.P. DE CAMPOS - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual sustenta que não ocorreu aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio. Defende a ausência de comprovação de sucessão empresarial.

Devidamente intimado, o Conselho pleiteia o não conhecimento da exceção, uma vez que a ocorrência de sucessão empresarial já foi analisada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013860-31.2018.403.0000 e, diante da necessidade de dilação probatória. Defende a ocorrência de sucessão empresarial.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).

Nesse particular, anoto que a questão suscitada pela excipiente não é passível de exame na via processual eleita, já que demanda dilação probatória.

No presente caso, houve a inclusão da excipiente em razão de reconhecimento da sucessão entre as empresas pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 5013860-31.2018.403.6126 (ID 29083787).

Assim, a alegação de ilegitimidade passiva diante da inexistência de sucessão empresarial, tendo em vista que não adquiriu o fundo de comércio da executada é controversa e admite dilação probatória pertinente apenas em embargos à execução.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A questão vertida nos autos consiste na análise, em exceção de pré-executividade, das alegações de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, inexistência dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal contra os agravantes NERINGA SACCHI e espólio de HELIO EUGENIO SACCHI da empresa executada "HELIOS S/AIND/ E COM", e inoportunidade de dissolução irregular a justificar a responsabilização do administrador. 2. Quanto à ocorrência da prescrição, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. O redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. Precedentes. 5. Inocorrente na espécie a alegada prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e administradores, posto que não resta caracterizada a inércia da Fazenda exequente, bem como o pedido de redirecionamento ocorreu quando houve prova de dissolução irregular da empresa executada. 6. Com relação aos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal em face dos agravantes, à existência ou não de dissolução irregular, assim como da comprovação da prova por estes das condutas descritas no art. 135, III, do CTN, incabível sua análise em sede de exceção de pré-executividade (REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia). 7. As questões relativas à existência de formação de grupo econômico e sucessão empresarial são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento devendo, portanto, ser discutida nos competentes embargos à execução. Precedentes desta Corte. 8. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF3, AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, c-DJF3 Judicial1 DATA: 05/06/2018). (Grifê)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. QUESTÃO COMPLEXA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se superada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. No presente caso, o acervo probatório existente nos autos da execução fiscal aponta no sentido da existência de continuidade da atividade econômica desenvolvida pela "MARTIPRESS GRÁFICA E EDITORAL LTDA. ("Martipress") pela empresa LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP., a justificar a inclusão dos agravantes no polo passivo da ação, consoante bem assinalou o Juízo a quo. 4. Esta Egrégia Corte possui entendimento firme no sentido de que as questões relativas à existência sucessão empresarial são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento devendo, portanto, ser discutida nos competentes embargos à execução. Precedentes. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5010568-04.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003602-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004804-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANORFA GOMES MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 25139523, manifeste-se a exequente se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002298-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZACAO DE JOVENS E ADULTOS - AMOVA, MARIA DA CONCEICAO APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Intimada por duas vezes, a Caixa Econômica Federal deixou decorrer, in albis, o prazo para manifestação.

Desta feita, expeça-se novo mandado de intimação da Caixa Econômica Federal para que informe, **no derradeiro prazo de 15 dias**, acerca do andamento do Contrato de Alienação Fiduciária do imóvel de matrícula n.º 44.355 do 2º Cartório de Imóveis de Santo André – SP, bem como se houve quitação das parcelas do financiamento e se bem será transferido à AMOVA ou diretamente aos beneficiários do VIDA CASA MINHA VIDA, conforme determinado em decisão ID n.º 28743427, sob **pena de crime de desobediência**.

Decorridos sem manifestação, venhamos autos conclusos para as providências cabíveis.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) N° 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIMONE DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIANA GUEIRA SANT'ANNA - SP285449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da petição retro.

Consigno o prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001399-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A
EXECUTADO: UBIRAJARA RIOTO, MARIA LUISA ROSA VIEIRA

DESPACHO

Petição retro: Anote-se. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIZEU ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao *site* da Receita Federal, verifico que o CPF do impetrante está pendente de regularização.
Desta feita, concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante proceda à regularização de seu CPF na Receita Federal.
Decorridos sem manifestação, sobrestem-se o feito.
Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegalidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000101-16.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADELCO DEONIZETE FRIOLANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003824-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOVINO CARLOS NOGUEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002705-15.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-47.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDAROQUIM - SP173481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **BASF POLIURETANOS LTDA**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada se manifeste acerca dos pedidos de restituição realizados via PER/D COMP por ela protocolizados em 13/11/2014 e, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Aduz, em síntese, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Acostou documentos à inicial.

Deferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do disposto no artigo 7º, II da Lei 2.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora informou a existência dos pedidos de restituição referidos na petição inicial e que serão analisados dentro da possibilidade da Delegacia, que conta com número reduzido de auditores fiscais; de qualquer maneira, no caso de eventual concessão da segurança, pede o prazo de 120 dias para realização dos trabalhos.

Recebida a emenda à petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 362.805,01.

Deferida em parte a liminar para determinar a conclusão dos pedidos de ressarcimento no prazo de 60 dias.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

De acordo com os documentos juntados, há **16 pedidos de restituição (PER/D COMP), protocolizados desde 13/11/2014**, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge da aceitabilidade, vez que há pedidos aguardando resposta há mais de 5 anos, o quintuplo do período no qual é obrigatória a análise definitiva do requerimento, devendo ser concedida a ordem.

Assim, não é razoável que o contribuinte fique à mercê dos órgãos da Administração Fazendária *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do pleito.

O fato é que, apesar da discricionariedade garantida à Administração para organização de seus serviços internos, esta ainda deve buscar formas de se compatibilizar às exigências legais. Neste caso, o texto legal é aquele inserido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade na conclusão da análise dos pedidos de restituição pendentes há 5 anos e, por este motivo, não há como deferir-se o prazo de 120 dias requerido pela autoridade impetrada.

Com efeito, embora seja do conhecimento geral a carência de recursos humanos, o expressivo aumento dos pedidos de compensação e a complexidade para análise destes pedidos, o certo é que o prazo de 360 dias já se esgotou há muito tempo.

Dessa maneira, vislumbro o direito líquido e certo a amparar, em parte, a pretensão posta neste *mandamus*, salientando que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos 16 pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 13/11/2014, devidamente discriminados na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da decisão liminar. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003076-76.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhe seja exigida, na base de cálculo da contribuição patronal e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral do (1) *auxílio alimentação*; (2) *auxílio doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento*; (3) *vale transporte* e (4) *auxílio creche*, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos em razão da inclusão indevida nas bases de cálculo com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e IN nº 1.717/2017 ou pleitear a restituição administrativa junto à Receita Federal do Brasil, bem como seja declarado o direito de que o indébito seja atualizado conforme a taxa SELIC à época da compensação ou restituição, verificado desde a data do pagamento indevido, visto tratar-se de medida indenizatória.

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Entretanto, é compelida a recolher essas exações. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A União, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se requerendo o ingresso no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança, com exceção do “vale transporte adquirido pelo empregador e não pago em espécie”.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Este Juízo não desconhece o teor do julgamento do RE 565.160/SC pelo E. Supremo Tribunal Federal, cabendo, portanto, a análise de cada uma das rubricas a fim de se aferir os ganhos habituais do empregado.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês,

destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

§ 12. (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Quanto à contribuição ao RAT/ SAT, salário educação e a entidades terceiras, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias (patronal) sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJE 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6º"). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexistência da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeito por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexistência da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexistência das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vencidos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537)

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJI DATA:26/08/2009, p. 220)

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, salário educação e terceiros sobre as verbas pleiteadas na inicial.

1) Auxílio alimentação:

Ajustando-se ao entendimento do C. STF, o E. STJ decidiu a questão, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação, independentemente de ser o pagamento realizado ou não em dinheiro.

Desta maneira, o valor concedido pelo empregador a título de vale alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro, vez que se a refeição fosse "in natura" não haveria incidência (expressa previsão legal – art. 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91). Em resumo, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória.

Neste sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, merecendo o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento em natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo em concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178..DTPB:.)

Por estas razões, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação (refeição) ou auxílio alimentação.

(2) auxílio doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento:

Alega a Impetrante que não incide a contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, uma vez que não houve efetiva prestação de serviços, configurando-se mera indenização.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010

PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009)".

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 737 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Procede, portanto, a pretensão.

3) Vale transporte:

Nos termos do artigo 28, §9º, "f", da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.

Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento" (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Por fim, e de igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias". 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. ...EMEN: (RESP 201101232952, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE A:15/08/2011 ..DTPB:.)

Procede, portanto, a pretensão.

(4) auxílio creche:

O auxílio-creche é um reembolso, um valor que as empresas que não mantêm creche repassam diretamente aos empregados como forma de proteção aos direitos constitucionais de proteção à criança.

Levando em conta sua conceituação, tal auxílio não pode ser considerado como salário, por não retribuir o trabalho efetivo nem complementarem o salário contratual. O benefício, embora tenha expressão econômica, constitui reembolso, caracterizando verba não integra a remuneração do mesmo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. LICENÇA PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS, PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, da licença paternidade, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, e dos reflexos do aviso-prévio sobre o 13º salário, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas, proporcionais e respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), auxílio-educação e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91). 4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 6. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (Processo AMS 00259665120154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 367850, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, VALORES PAGOS NO PERÍODO DE 15 DIAS QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, ABONO-ASSIDUIDADE E ABONO ÚNICO ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. 2 - Não incide contribuição previdenciária patronal e ao SAT/RAT sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-educação, auxílio-transporte, auxílio-alimentação in natura, abono-assiduidade e abono único anual. Precedentes do STJ. 3 - Agravo interno desprovido. (Processo AMS 00010614420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017).

Por tais razões, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche.

Compensação:

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DALC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Quanto a exigência de retificação da GFIP, para o fim de efetiva a compensação reconhecida judicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa 1.300/2012.

Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

AREsp 1501140

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - RS (2019/0133833-8)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS0800264
AGRAVADO : NILSON HELFER
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063
JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079
AGRAVADO : TELOKEN ADVOGADOS S/S
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. É o relatório.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 283/STF e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, veja-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

.....RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - DF (2014/0321017-0)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINSADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETODECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 198e): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. PRELIMINARES. COMPENSAÇÃO. I. O reconhecimento administrativo da inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 121 I, alínea "h", da Lei 8.212/1991 não induz falta de interesse processual (AC 2009.34., 00.01 1181-8-D3F, r. Des. Federal Luciano Toletino Amaral, 7ª Turma, e AC 2006.38.12.008915-7-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região). 2. É desnecessária a prova do recolhimento do tributo para o ajuizamento da ação de restituição do indébito (AC 0001291-33.2007.4.OI.3813-MG, r. Des. Federal Mari do Carmo Cardoso, 8ª Turma). 3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado. 4. É legítima a exigência da Portaria 13312006/MPAS de retificação da GSFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo (AC 2008.34.00.031157-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma). 5. Apelação da ré e "remessa de ofício" parcialmente providas. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 535, I e II, e 458, do Código de Processo Civil "(...) ao rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta aos artigos 535, incisos I e II, e 458 do Código de Processo Civil" (fl. 222e); e Art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI, não pagamento ou pagamento a menor, também inviabilizando a homologação da compensação. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Não se pode conhecer o apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissis, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. I. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissis, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF (...). (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu). Outrossim, em relação à afronta ao art. 458 do CPC, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO. I. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF (...). 3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Ademais, quanto à questão relativa à ilegitimidade da exigência de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195): Retificação da GFIP. É ilegítima a exigência da Portaria 1332006/MPAS de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. Nesse sentido: AC 2008.34.00.0311 57-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma. 5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 133/2006, tendo como pretensão fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica. (destaque meu) Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO (...). 3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos. 4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EJcl no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. I. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursos fiscais entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEG SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 07 de abril de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/04/2016)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor do "auxílio alimentação", "15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente", "vale transporte" e "auxílio creche", bem como para assegurar o direito à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, e III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P.I e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-86.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **COMAU FACILITIES LTDA**, nos autos qualificado, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando não lhe seja exigida, na base de cálculo da contribuição patronal, ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades ou fundos, o valor integral do **(1) auxílio doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; (2) terço constitucional de férias; (3) horas extras e adicionais; (4) férias usufruídas; (5) salário maternidade e; (6) salário paternidade;** bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos em razão da inclusão indevida nas bases de cálculo, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos das Súmulas 213 e 461/STJ, pela via da compensação tributária com débitos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ou de precatórios judiciais, valendo-se do mesmo índice utilizado pela Fazenda Nacional para a cobrança de seus créditos (taxa SELIC).

Alega, em apertada síntese, a descrição quanto à declaração e recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros está descrita no Manual da GFIP e do SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa n. 1922/2020, expedida pela Receita Federal.

Ainda, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8212/91. Entretanto, é compelida a recolher essas exações. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

A União, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se requerendo o ingresso no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A impetrante interpôs embargos de declaração alegando omissão na decisão que indeferiu a liminar.

Dada vista à embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança e quanto à eventual compensação, desaca que a Lei 13.670/2018 acrescentou o artigo 26-A à mesma, mas não se aplica aos débitos e créditos aos períodos de apuração anteriores ao eSocial.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração.

Rejeitados os embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Este Juízo não desconhece o teor do julgamento do RE 565.160/SC pelo E. Supremo Tribunal Federal, cabendo, portanto, a análise de cada uma das rubricas a fim de se aferir os ganhos habituais do empregado.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar: pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator; máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

§ 12. (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a

qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação *incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.*

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que *decorrente* do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Quanto à contribuição ao RAT/ SAT, salário educação e a entidades terceiras, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias (patronal) sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRÉCHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, *incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória.* 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6"). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexistência da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexistência da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexistência das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial *supra* a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Hom. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. ”

AMS - APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJI DATA:26/08/2009, p. 220)

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, salário educação e terceiros sobre as verbas pleiteadas na inicial.

(1) auxílio doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento:

Aléga a Impetrante que não incide a contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, uma vez que não houve efetiva prestação de serviços, configurando-se mera indenização.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T. rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010

PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009”).

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 737 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Procede, portanto, a pretensão.

(2) terço constitucional de férias e; (4) férias usufruídas:

Considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDecl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJE 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJE 25/06/2009).

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa dos temas 478 e 479, cujas teses foram firmadas no seguinte sentido:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Por estas razões, não incide a contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de adicional de 1/3 sobre férias.

(3) horas extras e adicionais:

O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de “hora extra”, deverá ser, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, § 1º, CLT).

Outrossim, “poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias” (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, § 2º, CLT).

Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.

Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014..FONTE _REPUBLICACAO:.)

E ainda:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. “Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.” (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio “tempus regit actum”, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emendado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade, adicional de refeição, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bônus, gratificações, prêmios e abonos, faltas abonadas/justificadas, e banco de horas. 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistível em relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. 6. Agravos legais desprovidos. (Processo AMS 00102026720124036120, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 348016, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017).

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art. 543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, representativa do tema 687 e cuja tese foi firmada no seguinte sentido:

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Improcede, portanto, a pretensão.

(4) férias usufruídas (apreciado como o item 2)

(5) salário maternidade e; (6) salário paternidade:

A questão relativa ao salário-maternidade e licença paternidade não demanda maiores questionamentos, ante a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art.543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, reconhecendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre esses rendimentos. Transcrevo parte da ementa do julgamento:

1.3Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

Compensação:

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

A compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

*TRIBUNÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).
Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).*

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Quanto a exigência de retificação da GFIP, para o fim de efetiva a compensação reconhecida judicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa 1.300/2012.

Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

AREsp 1501140

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - RS (2019/0133833-8)

RELATORA : MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS0800264

AGRAVADO : NILSON HELFER

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO : TELOKEN ADVOGADOS S/S

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 283/STF e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, veja-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

.....RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - DF (2014/0321017-0)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINSADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETODECISÃO. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 198e): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. PRELIMINARES. COMPENSAÇÃO. 1. O reconhecimento administrativo da inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 12/1, alínea "h", da Lei 8.212/1991 não induz falta de interesse processual (AC 2009.34., 00.01.1181-8-D3F, r. Des. Federal Luciano Teletino Amaral, 7ª Turma, e AC 2006.38.12.008915-7-MG, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região). 2. É desnecessária a prova do recolhimento do tributo para o ajuizamento da ação de restituição do indébito (AC 0001291-33.2007.4.OI.3813-MG, r. Des. Federal Mari do Carmo Cardoso, 8ª Turma). 3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado. 4. É legítima a exigência da Portaria 13312006/MPAS de retificação da GSFP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo (AC 2008.34.OO.031157-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma). 5. Apelação da ré e "remessa de ofício" parcialmente providas. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 535, I e II, e 458, do Código de Processo Civil ("...") ao rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta aos artigos 535, incisos I e II, e 458 do Código de Processo Civil" (fl. 222e); e Art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI, não pagamento ou pagamento a menor, também inviabilizando a homologação da compensação. Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controversia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. (...) (AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu). Outrossim, em relação à afronta ao art. 458 do CPC, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO. 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...) 3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Ademais, quanto à questão relativa à ilegitimidade da exigência de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195): Retificação da GFIP. É ilegítima a exigência da Portaria 1332006/MPAS de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. Nesse sentido: AC 2008.34.00.0311 57-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma. 5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 133/2006, tendo como pretenso fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica. (destaque meu) Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICUL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCAMBAMENTO. TEMA ESPECÍFICO. (...) 3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnado os fundamentos da decisão do Tribunal a que atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos. 4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incident, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 07 de abril de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/04/2016)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuintes que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não

previdenciários.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades ou outros fundos sobre o valor dos "15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente" e "terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, e III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P.I e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002981-46.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: UNIONREBITINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **UNIONREBITINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI, bem como o SALÁRIO EDUCAÇÃO em valores que excedam 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, diante da vigência da disposição contida no caput do parágrafo único do Artigo 4º da Lei 6.950/81, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários mínimos apenas no que diz respeito às contribuições previdenciárias dispostas no caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o parágrafo único do referido dispositivo relativo às contribuições devidas a terceiros. Argumenta que como o próprio artigo 3º da Lei nº 2.318/86, ao revogar o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 dispôs expressamente "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social", não há que se falar em revogação expressa ou tácita do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que trata da base de cálculo das contribuições destinadas as outras entidades e fundos (terceiros).

Pede sejam declarados como indevidos os valores recolhidos pela Impetrante que excederam ao limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo sobre a base de cálculo, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, devendo ser reconhecido seu direito à compensação de tais valores com quaisquer tributos administrados pela RFB, com a devida atualização pela Taxa Selic e, se entender o Juízo pela vedação da compensação, seja reconhecido o direito à restituição.

Juntou documentos.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais (id 35908491).

Indeferida a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações pugnando pela denegação da segurança, ante a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação a 20 salários mínimos. Ainda, que não pode ser admitida a compensação espontânea do contribuinte.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 estabelecia o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo então vigente. Confira-se:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente sobreveio o Decreto-Lei 2.318/86 que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliente que na vigência da Constituição de 1967 não havia vedação do aumento das contribuições previdenciárias (art.165), nem tampouco obrigação de aplicação da proporcionalidade e sim de prévia fonte de custeio. Portanto, o afastamento do limite de 20 salários mínimos para base de cálculo não se encontrava revestido de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECRETO-LEI N. 2318/86. TETO PARA CALCULO DO RECOLHIMENTO. JULGAMENTO DA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE EFICÁCIA DA CAUTELAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. Foi proferida sentença de improcedência nos autos principais, pela qual foi declarada a exigibilidade da exação em tela, o que fez cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos dos arts. 807 e 808, III, do CPC. Sendo assim, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, os depósitos já realizados nestes autos deveriam, no meu entender, ter sido convertidos em renda. Entretanto, no caso concreto, o levantamento das quantias depositadas foi deferido por decisão de segunda instância da qual o INSS não interpôs recurso, o que implicou em seu cumprimento, conforme alvará expedido em fls. 323. Assim, tanto pelo fato da prolação da sentença de improcedência na ação de rito ordinário (principal), quanto pelo levantamento já realizado nos autos, a medida cautelar perdeu sua eficácia, razão pela qual o processo merece ser extinto sem julgamento de mérito, por carência da ação. Acolhida a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual superveniente. Prejudicada a remessa oficial.

(ApCiv 0007002-21.1989.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 126.) n.n

E ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART 3º - REVOGAÇÃO. 1. O artigo 4o e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação. 2. O artigo 3o do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas. 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

(ApCiv 0053120-45.1995.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 596.) n.n

Este Juízo não desconhece o entendimento (adotado quanto ao salário educação) de que a revogação prevista no Decreto-Lei 2318/86 não se aplicaria a essa contribuição em especial, mas ainda que assim o fosse, a Lei 9.424/96 determinou que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas aos segurados empregados, sem qualquer limite, o que há de prevalecer, já que a Lei 9.424/96 é lei específica quanto ao salário de contribuição, devendo se sobrepor, vez que posterior e específica.

A legalidade do salário educação foi objeto da ADC nº 3, onde o STF julgou procedente a ação e declarou a constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia "erga omnes", do artigo 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996.

Quanto às demais contribuições, a título de exemplo, a destinada ao INCRRA foi instituída pela Lei 2.613/55, alterada pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e posteriormente regulada pela Lei Complementar nº 11/71 foi devidamente recepcionada pela Carta Constitucional, nos termos do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que dispõe

A Lei Complementar nº 11/71 estabeleceu o PRORURAL seria custeado através da contribuição dos produtores, devido em percentual de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, I) e a contribuição previdenciária das empresas, instituída pela Lei 2.613/55, com as alterações posteriores. Essa última contribuição inicialmente fixada em 0,3% foi destinada ao Serviço Social Rural, posteriormente direcionada ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar nº 11/71 elevou a contribuição para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, como fim de custear o PRORURAL, por esta gerenciada.

Essa contribuição de 2,4% foi suprimida com o advento da Lei 7787/89 que englobou todas as contribuições inclusive a devida ao prorural, na contribuição de 20%, prevista em seu art. 3º, §1º.

Substituiu, portanto, a contribuição de 0,2% ao INCRRA que como já salientado foi recepcionado pela Carta Constitucional nos termos do art. 34 do ADC T; portanto, **lei específica em relação à Lei 6905/81.**

Cumpra observar que as contribuições a terceiros, têm natureza de contribuição social, tendo sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, já que se encontram de acordo com os princípios que norteiam o sistema da Seguridade Social, em especial, o princípio da solidariedade, expresso no art. 195 caput da Carta Constitucional.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

Santo André, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002830-80.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: PARANAPANEMA/S/A
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DASILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por PARANAPANEMAS/A, nos autos qualificada, contra ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a apuração e o recolhimento de débitos futuros de PIS/COFINS sob alíquota zero, afastando-se alíquota de 4,65% prevista no Decreto 8.426/205, em face das variações monetárias ativas do débito tributário ou depósitos judiciais no período anterior à vigência do Decreto 8.426/15, mesmo se reconhecidas em balanço ou decisão judicial após a vigência desse Decreto.

Narra que em diversas situações percebe valores a título de correção e juros de mora sobre indébitos e depósitos judiciais e que são considerados, pela autoridade coatora, como receita financeira e, portanto, incidem na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do Decreto 8.426/15.

Alega que, anteriormente ao Decreto n.º 8.426/15, vigorava o Decreto n.º 5.442/05, o qual determinava a incidência de PIS/COFINS à alíquota zero sobre tais receitas.

Argumenta que as variações monetárias ativas do indébito tributário ou dos depósitos judiciais verificadas no período compreendido entre o Decreto n.º 5.164/04 e o Decreto n.º 8.426/15 não podem estar sujeitas à alíquota de 4,65%, ainda que tais acréscimos somente tenham sido reconhecidos contabilmente após a edição desse último Decreto.

Enfatiza que o reconhecimento da receita se dá posteriormente ao trânsito em julgado, mas é um reconhecimento de um direito que nasceu ao longo dos anos.

Aduz, ainda, que “o regime de competência indica apenas um descasamento dos efeitos contábeis e jurídicos em relação ao reflexo monetário (de caixa) das receitas financeiras. Por sua vez, a norma do PIS/Cofins faz referência a “ter o direito de receber juros” e não ao fato “receber juros”, com o que o PIS/Cofins incide quando há o efeito nascimento de um direito”.

Pretende, ainda, a restituição/compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com as devidas atualizações.

Indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois não há ato coator praticado ou na iminência de sê-lo, tratando-se de ajuizamento contra lei em tese. No mais, pugna pela denegação da segurança, ao argumento de que o regime da não cumulatividade permite a apropriação de créditos com o montante cobrado na operação anterior e, por isso, a tributação da receita, para quem a auferir, não gera um direito a crédito para quem incorre na despesa.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

**É o relatório.
DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“ Art. 5º
LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” Grifei.

Daí se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a Impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança.

Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a Impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental.

Busca a Impetrante a concessão da ordem que autorize o afastamento das alíquotas de 0,65 e 4% para PIS e COFINS respectivamente, relativamente a depósitos judiciais efetivados anteriormente à vigência do Decreto nº 8.426/15, ainda que os acréscimos financeiros tenham se verificado já durante a vigência do novo ato normativo.

A atacada majoração das alíquotas de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas, se deu com fulcro no Decreto nº 8.426/2015 que as restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente.

Este Decreto, por sua vez, foi editado em observância ao disposto no artigo 27, §2º da Lei 10.865/2004 que dispõe:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.
§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.
§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Ao inserir este dispositivo na Lei 10.865/2004, pretendeu o legislador conferir caráter extrafiscal às contribuições sociais do PIS e da COFINS.

Vigora em nosso ordenamento jurídico tributário, o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da Carta Constitucional.

O princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios que emolduram o Direito Tributário. Trata-se decorrência do estado de direito, que assegura o império da lei. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei (art. 5º, II da Carta Constitucional).

Bastaria este dispositivo para extrairmos a aplicabilidade do princípio da legalidade na seara tributária. Entretanto, o legislador constituinte pretendendo aclarar a questão, reafirmou o princípio-garantia, no artigo 150, I, ao que a doutrina passou a designar como princípio da estrita legalidade.

Sobre o tema leciona Aliomar Baleiro, em obra *Direito Tributário Brasileiro*, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“Efetivamente não existem exceções, quer na Constituição anterior, que na atual, à legalidade, pois todo tributo somente pode ser disciplinado em seus aspectos substanciais (material, temporal, espacial, subjetivo e quantitativo) por diploma legal, emanado do Poder Legislativo. Não obstante, em certas hipóteses excepcionais, contempladas na Constituição, a legalidade absoluta é quebrada, estabelecendo o legislador apenas os limites mínimo e máximo dentre dos quais o Poder Executivo poderá alterar quantitativamente o dever tributário. Trata-se de mera atenuação do princípio da especificidade conceitual ou da legalidade rígida.

Ainda assim, a Constituição de 1988 restringiu o rol de tributos exceptivo da legalidade rígida ou especificidade e da anterioridade.

(...)
No que tange à especificidade legal quantitativa, a Carta Magna vigente concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora dos impostos, e, coerentemente, excepciona-os tanto do princípio da legalidade rígida, como do princípio da anterioridade, saber:

- a) Imposto de importação e exportação;
- b) Imposto sobre produtos industrializados;
- c) Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários (art. 153, §1º)
- d) Empréstimos compulsórios, instituídos em caso de guerra e calamidade pública (art. 148 da CF)”

(...)
As contribuições de toda a natureza, de melhoria ou especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e instituídas no interesse de categorias profissionais e econômicas), conforme dispõe o art. 149, subsumem-se, rigorosamente sem qualquer atenuação, à legalidade e à anterioridade. Se, entretanto, as contribuições sociais de custeio da seguridade social são exceção ao princípio da anterioridade, segundo preceitua o art. 195, §6º, submetem-se à surpresa nonagesimal, que evita a surpresa do contribuinte, e não configuram além do mais exceção ao princípio da legalidade rígida de tal modo que o Poder Executivo não pode graduar-lhes as alíquotas. A determinação das alíquotas das contribuições é matéria privativa do legislador.” (Direito Tributário Brasileiro, Aliomar Baleiro, 11ª ed. 1999, rev., complementada, por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, p. 90/93)

Assim, de acordo com o princípio insculpido na Carta Constitucional, o tributo para que seja validamente exigível do contribuinte deve ter sido instituído por lei, emanada por ente federativo competente, que deve prever todos os elementos da norma jurídica, isto é, a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Vem a talho transcrevermos os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema:

“A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal, é o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da hipótese – material, espacial e temporal – sobre os critérios da consequência – subjetivo (sujeitos ativos e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota).

Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concedida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tudo se faz dentro de limites que a lei especifica.” (Curso de Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, 7ª ed., atual, 1995, São Paulo: Saraiva p. 48) (grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 apresenta os limites percentuais de “2,1%” a “9,65%” e de “1,65%” a “7,6%”.

A majoração das alíquotas de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas, se deu com fulcro no Decreto nº 8.426/2015 que as restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente.

A partir da legislação acima transcrita é possível verificar que o Decreto nº 8.426/2015 foi editado em observância ao disposto no artigo 27, §2º da Lei 10.865/2004, que autoriza o Poder Executivo a “reduzir e restabelecer” as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras”.

Não há, portanto, que se falar em ofensa ao artigo 150, I, da Constituição Federal, uma vez que estas Contribuições foram instituídas por lei própria, atendendo ao princípio da legalidade tributária.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previa a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a “despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES”. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Apelação não provida. (Ap 00031294120164036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:02/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

Superada a questão da majoração das alíquotas de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, reitero os argumentos já lançados por ocasião da apreciação da liminar, no sentido de que o faturamento e a receita bruta tributadas na hipótese deve ser calculada no momento de sua apuração, nada obstante o depósito judicial tenha sido efetivado ainda durante a vigência do Decreto que fixava alíquota zero.

Não há como cindir a incidência tributária, relativamente aos ganhos financeiros (correção monetária e juros), durante o período da vigência do decreto que fixava alíquota zero, e para os ganhos verificados em período posterior.

A receita ou faturamento base de cálculo das contribuições ora em testilha são apurados no momento do levantamento ou da restituição, e neste momento deve se verificar qual a norma vigente para a sua aplicação. Incabível a equiparação pretendida pela Impetrante de que se trataria de receita que deveriam ser pagas mensalmente e, portanto, com tributação a ser calculada desta forma, ainda que a verba seja paga acumuladamente de uma única vez. No presente caso, o depósito judicial ou mesmo o indébito tributário ainda que relativa a um determinado período é apurado em um momento no qual deve ser considerado ocorrido o fato gerador. Desta forma, afasto, pelo menos nesta análise perfunctória, as alegações da Impetrante.

No mais, em que pesemos argumentos lançados na peça inicial, importante frisar que a impetrante se beneficiou por longo período da “alíquota zero” incidente sobre as receitas financeiras, estabelecida pelo Poder Executivo por Decreto.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Intime-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000351-78.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RECLIMAC RALLYE INDUSTRIA E COMERCIO DE BANCOS RECLINAVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IRACI DE CARVALHO - SP107978

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 3 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006112-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Cumpra-se anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000203-11.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: W. B. IMAGENS LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 3 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004098-90.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHIELE SOUZA DANTAS - SP281575

EXECUTADO: BENEDITO OLAVO FRAGOSO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Exequente.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003803-35.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA VIRGINIA SANCHEZ ARENAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JACINTO ANHEANDORFATO - SP353096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico do PLENUS que a autora recebe aposentadoria por invalidez no importe de R\$ 3.593,95 e pretende o restabelecimento do auxílio doença de R\$ 5.366,00. Assim, o benefício patrimonial perseguido na demanda corresponde à diferença destes valores, ou seja, R\$ 1.772,05, que, multiplicado por 12 prestações (R\$21.264,60) e somado ao montante bloqueado (R\$ 16.098,00), perfaz o total de R\$ 37.362,60. É esse o valor correspondente à causa, de acordo com o pedido formulado na demanda.

Isto posto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.362,60 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local.

Remetam-se os autos àquele Juízo.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002728-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLARETI LAUDILHO FERREIRA DE MOURA, AIRTON LEMOS DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca da penhora eletrônica para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe a este Juízo se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos da lei. Requeira a instituição financeira o que for de seu interesse.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006098-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RODOLFO SOARES LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **RODOLFO SOARES LUCIANO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância referente às prestações mensais vencidas entre 26/05/2017 (DER) e a DIP (01/11/2019), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº. 5003272-51.2017.4.03.6126.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança, que foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Santo André, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 26/05/2017.

Alega, no entanto, que ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (26/05/2017) e a DIP (01/11/2019). Em razão disso, pede o pagamento dessas parcelas, requerendo sejam atualizadas desde a data da propositura da ação, acrescidas de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

Devidamente citado o réu pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta do interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Na eventualidade de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal, e, quanto aos juros e correção, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasto a arguição de ausência do interesse de agir, tendo em vista que o INSS tem ciência do não pagamento de valores antes da DIP, já que implantou o benefício, e poderia ter efetuado o pagamento em âmbito administrativo.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Desta forma, o período *posterior* à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, entre 15/12/2017 e 01/11/2019 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Diante da cópia dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal, foi negado provimento ao apelo do INSS, mantendo a liminar concedida, fixando o termo inicial do benefício na DER. O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 21/08/2019.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (26/05/2017) e a data da impetração do *writ* (14/12/2017), correspondente a aproximadamente 7 meses.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (21/08/2019) e, considerando a data de ajuizamento da presente não há prestações presentes.

Pelo exposto, **declaro o autor carecedor da ação**, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 15/12/2017 e 01/11/2019, pelo que **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 26/05/2017 e 14/12/2017, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

AUTOR: JOAO DONIZETE GUAREZI
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SPI08928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por JOÃO DONIZETE GUAREZI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/185.748.403-4), requerida em 30/01/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais na empregadora DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL nos períodos de 02/01/89 a 31/05/89, 01/07/92 a 05/03/97 e de 19/05/2009 a 11/12/2017, exposto ao fator de risco “ruído”.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, vez que não comprovada a exposição a fatores de risco.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

No que tange ao requerimento de aposentadoria especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente esclarecido em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressaltado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Caso concreto

Inicialmente, destaco que houve enquadramento administrativo da especialidade do período de trabalho no período compreendido entre 01/06/89 a 30/06/92. Portanto, há controvérsia com relação aos períodos objeto do pedido, compreendidos entre 02/01/89 a 31/05/89, 01/07/92 a 05/03/97 e de 19/05/2009 a 11/12/2017, o que passo a apreciar.

DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nos períodos, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP emitido em 11/12/2017, indicando a exposição ao fator de risco "ruído" em intensidade de 89 dB(A) no período de 02/01/89 a 31/05/89, 89 dB(A) de 01/07/92 a 30/06/95, 86 dB(A) de 01/07/95 a 05/03/97, 86,1 dB(A) de 19/05/2009 a 24/09/2009 e 86,9 dB(A) de 25/09/2009 a 11/12/2017.

A técnica utilizada para aferição da intensidade de ruído foi a prevista na NR 15 até 31/7/2001 e, após, aquela constante da NHO-01. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período e sempre desenvolveu suas atividades no setor de "sólida". Segundo a descrição do PPP, não houve exposição a fator de risco no período de 04/11/2003 a 18/05/2009. Muito embora o PPP não indique a exposição ocorrer de modo habitual e permanente, da leitura da descrição de suas atividades é possível concluir que a exposição era constante durante toda a jornada de trabalho e, por fim, a utilização do EPI eficaz não afasta o reconhecimento da especialidade com relação ao "ruído", consoante fundamentação já esposada.

Considerando a intensidade do ruído, existência de responsável pelos registros ambientais e habitualidade e permanência, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 02/01/89 a 31/05/89, 01/07/92 a 05/03/97 e de 19/05/2009 a 11/12/2017.

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos e o incontroverso (01/06/89 a 30/06/92), convertendo-os em comum e somado aos demais períodos comuns, até a data da entrada do requerimento administrativo (30/01/2018), contava o autor com o tempo de contribuição de 41 anos, 6 meses e 16 dias e idade de 54 anos, 7 meses e 5 dias, totalizando 96 pontos, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência n° meses
			Inicial	Final						
1	Cofran		08/02/78	18/08/78	C	0	6	11	1,00	7
2	Metal Villa		01/03/79	07/03/79	C	0	0	7	1,00	1
3	Lanchonete Erial		01/08/79	02/05/80	C	0	9	2	1,00	10
4	Cafê Bar Ribeirao		01/07/80	25/09/81	C	1	2	25	1,00	15
5	Cotelssa		18/01/82	28/07/82	C	0	6	11	1,00	7
6	Dueme		28/03/83	27/05/83	C	0	2	0	1,00	3
7	Moveis Maua		01/10/83	05/11/83	C	0	1	5	1,00	2
8	Alvalux		10/04/84	05/06/84	C	0	1	26	1,00	3
9	Nova Meta Selecao		31/10/85	31/01/86	C	0	3	0	1,00	4
10	Etema		03/03/86	01/10/87	C	1	6	29	1,00	20
11	Estil		01/06/88	30/12/88	C	0	7	0	1,00	7
12*	Dura		02/01/89	11/12/17	C	28	11	10	1,00	5
13	Dura		02/01/89	31/05/89	E	0	4	29	1,40	343
14	Dura		01/06/89	30/06/92	E	3	1	0	1,40	-
15	Dura		01/07/92	05/03/97	E	4	8	5	1,40	-
16	Dura		19/05/09	11/12/17	E	8	6	23	1,40	-
									Soma	427
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (18a 1m9d)	18a	1m	9d						
	Atv.Especial (16a 8m27d)	23a	5m	7d						
	Tempo total	41a	6m	16d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	41a	6m	16d						
	Idade DER	54a	7m	5d						
	Soma	96a	1m	21d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 02/01/89 a 31/05/89, 01/07/92 a 05/03/97 e de 19/05/2009 a 11/12/2017, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.748.403-4, desde a DER (30/01/2018), em favor de JOÃO DONIZETE GUAREZI, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/185.748.403-4;
2. Nome do beneficiário: JOÃO DONIZETE GUAREZI;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (30/01/2018);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/11/2020;
8. CPF: 060.938.758-81;
9. Nome da mãe: DOLORES QUEIRO GUAREZI;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Aurora Boreal nº 157 – Jardim Maria Paula- Rio Grande da Serra – SP – CEP: 09450-000

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE, E. R. B.
REPRESENTANTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE**, por si e representando também seu filho **EDUARDO RODRIGO BRILHANTE**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de sua, respectivamente, cônjuge e genitora, Sra. ANA CELIA BARBUGLIO BRILHANTE, em razão do óbito ocorrido em 23/11/2014 (NB 21/174.075.410-4 – DER: 13/07/2015).

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que o INSS negou o benefício ao argumento de ausência da qualidade de segurada, devido ao fato de, à época, ser empregada na empresa MEI do esposo, ora requerente.

Acostou documentos à inicial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu INSS contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido, ante a alegada ausência de qualidade de segurado da falecida na data do óbito ou da qualidade de dependentes dos autores.

Houve réplica.

O Ministério Público Federal ofertou manifestação pugnano pela procedência do pedido de concessão de pensão por morte aos autores.

Realizada audiência para oitiva de testemunhas.

Apresentadas alegações finais pelo INSS em audiência e pelo autor no ID 37913205.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.

Ematenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a prova documental colacionada deixou evidente a condição de dependentes dos autores com relação a *de cuius*, visto que trouxeram aos autos suas certidões de nascimentos, comprovando sua filiação e casamento, respectivamente. Portanto, a dependência dos autores é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois são considerados dependentes de primeira classe.

Resta analisar se a falecida detinha a qualidade de segurada quando do evento morte.

Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS.

Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema.

Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantêm vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vema perder a sua qualidade de segurado.

A Lei nº. 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado "período de graça", período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei.

Colho dos autos que os autores requereram pensão por morte em 13/07/2015, em razão do óbito de ANA CELIA BARBUGLIO BRILHANTE, falecido aos 23/11/2014.

Consta do CNIS a anotação de um único contrato de trabalho com BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE, no período de 01/07/2014 a 23/11/2014, contrato este questionado pelo INSS, considerando que a empresa contratante se trata de uma MEI de titularidade de seu marido.

Observa-se dos documentos colacionados aos autos que a falecida durante algum tempo percebeu benefício de prestação continuada, por estar acometida da síndrome da imunodeficiência adquirida. Posteriormente, a falecida se casou com o autor, com quem teve um filho, tendo o benefício sido cessado.

Com efeito, diante do breve período em que falecida teve ser registro efetivado na empresa de seu marido que coincidentemente foram os meses imediatamente anteriores à sua morte, a requisição do prontuário médica da falecida, assim como demais provas visaram demonstrar a real situação fática da falecida nesse período anterior ao evento morte, momento em relação ao vínculo questionado pelo INSS.

Com efeito, segundo os documentos colacionados pelo Hospital Santa Casa de São Paulo onde veio o óbito da falecida veio a se dar, possível observar que o exame mais antigo que a falecida realizou naquela instituição de saúde, é datada de 09/2014. O exame de sangue já indicava problemas hepáticos, tendo sido constatada que a falecida apresentava exame reagente para hepatite C.

Segundo se pode extrair dos documentos colacionados pelo hospital o tratamento da falecida naquele hospital se deu após o início do vínculo empregatício, ocasião em que diagnosticado o câncer no colo do útero foi a falecida submetida à cirurgia para histerectomia. Segundo se infere de documento "programa de apoio a entrada de dados de AIH" a falecida teria dado entrada no dia 06/10 com alta em 10/10/2014 após a cirurgia., tendo ainda sido diagnosticado a neoplasia maligna do colo do útero.

Posteriormente foi novamente a falecida internada no mês do falecimento em razão de complicações decorrentes da cirurgia vindo a óbito.

Assim, embora as testemunhas não tivessem sido unânimes em relação ao tempo de afastamento da falecida, o que se pode extrair, de fato, é que houve a prestação de serviços pela falecida na empresa.

Requisitado prontuário médico de internação da falecida o que se verificou foi que a autora fez uma cirurgia de neoplasia no cólo do útero, grau III (doc Id nº 3680917 descoberto após a

Inobstante entendimento administrativo da Autarquia previdenciária, de que o cônjuge não possa ser considerado como empregada de sociedade unipessoal titularizada pelo outro cônjuge o certo é que inexistente previsão legal vedando tal possibilidade.

Destarte, em havendo prova da efetiva prestação de serviços e desde que os recolhimentos previdenciários tenham sido regularmente realizados, nada há que impeça o reconhecimento da condição de segurado obrigatório da previdência social.

No caso em apreço, as contribuições previdenciárias e o FGTS foram regularmente recolhidas, ainda que no breve período em que figurou a falecida no quadro de empregados da sociedade de seu marido.

A instrução processual, com a oitiva de testemunhas, comprovou que a falecida trabalhava com o marido na condução dos negócios. Assim, embora a alegação do INSS no sentido de que a condição da falecida mais se aproximaria à de sócia da empresa, o certo é que tal fato não desnatura a comprovação de que a falecida efetivamente prestava serviços na oficina do seu marido. Por questões financeiras, atinentes ao custo de manutenção da empresa, e por se tratar o negócio do casal uma pequena oficina mecânica aberta na garagem de sua residência, optaram por constituir uma MEI e não uma sociedade LTDA.

Desta forma, em conclusão, considerando que não há na legislação previdenciária, qualquer vedação a que a esposa possa prestar serviços como empregada da sociedade empresária de titularidade do marido, e a vista da prova testemunhal colhida nos autos, o que evidencia que a falecida efetivamente prestava serviços na empresa, o que afasta qualquer fraude no registro entendendo por configurada a condição de segurada da falecida.

Desta forma, entendo preenchidos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte em favor dos autores.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor dos autores o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/174.075.410-4, desde a DER, na proporção de 50% para cada um deles.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, CONCEDO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício em favor de ambos os autores, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/12/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 21/174.075.410-4;
2. Nome dos beneficiários: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE e EDUARDO RODRIGO BRILHANTE;
3. Benefício concedido: pensão por morte;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/12/2020;
8. CPF (respectivamente): 124.199.958-99 e 494.298.858-63;
9. Nome das mães (respectivamente): APPARECIDA ROSA DA SILVA BRILHANTE e EDUARDO RODRIGO BRILHANTE;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço dos segurados (ambos): Rua Cuzco, nº 263, casa 01 – Jardim Santo Alberto, Santo André/SP, CEP 09260-280.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

AUTOR: JOSE COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004002-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC temporariamente objetiva estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003266-71.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MIGUEL ANDERSON HEREDIA DE SA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 161.021.526-2), observando-se quanto ao cálculo do salário de benefício a somatória de todos os salários de contribuição recolhidos concomitantemente em razão do exercício da atividade de professor em vínculos simultâneos, limitado ao teto estabelecido no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a regra contida no artigo 32, bem como o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2012).

Alegou, em síntese, ter promovido o requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 09/05/2012, época em que já contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade e 191 (cento e noventa e uma) contribuições. Porém, o benefício foi indevidamente indeferido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais necessários (idade mínima e cumprimento do período de carência).

Houve réplica.

Convertidos o julgamento em diligência para realização de cálculo, o Contador Judicial apresentou parecer.

Proferida sentença de procedência do pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo, com antecipação de tutela, sem abordar a aferição do salário de benefício.

A parte autora opôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão na sentença nesse sentido, que foram rejeitados nesse ponto.

Oposta apelação, na qual restou acolhida a preliminar de nulidade da sentença pela E. 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo determinado o retorno dos autos para este Juízo.

Encaminhados os autos para novo parecer contábil, as informações foram prestadas (ID 26842753).

Manifestação do autor quanto aos cálculos no ID 31066441.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.

A análise do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deve seguir o parâmetro legal abaixo.

O artigo 201, I, e parágrafo 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei nº 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: **a)** idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; **b)** carência; **c)** qualidade de segurado.

Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria "para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

No caso concreto, observo que o autor preenche o requisito da idade mínima na DER (09/05/2012), eis que nasceu em **28/02/1945**, completando 65 (sessenta e cinco) anos em momento anterior à data da entrada do requerimento administrativo.

Quanto ao requisito carência, segundo parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, até a DER, contava o autor com 15 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, ou seja, com 192 contribuições para efeito de carência, suficientes para a concessão do benefício almejado.

Com relação à aferição do salário de benefício redação originária, o art. 32, da Lei 8.213/91, estabelecia a forma de cálculo do salário-de-benefício para aqueles que exerceram atividades concomitantes, nos seguintes termos:

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário”.

Posteriormente, com a vigência da Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14), afastou-se a restrição de limite de recolhimento quanto ao valor efetuado pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo.

Ouseja, tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

Tal questão foi debatida no âmbito do TRF 3, estabeleceu o seguinte:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS. SUCUMBÊNCIA. - A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é obtida mediante um padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o tempo no qual foram recolhidas essas contribuições. O primeiro fator compõe o que a lei denomina salário-de-benefício, conceituado no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. O segundo fator leva em conta o tempo durante o qual foram mantidas as contribuições e é representado por um coeficiente proporcional e variável incidente sobre o salário-de-benefício. - **Tratando-se de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da Lei n. 8.213/1991).** - Demonstrado que o segurado exercia atividades concomitantes no período básico de cálculo, de rigor a observância ao art. 32 e § 2º da Lei n. 8.213/1991 (com a Redação dada pela Lei n. 13.846/2019) na composição da RMI da aposentadoria, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição definido no art. 33 do mesmo diploma normativo. Precedente. - Mantida a sucumbência, deve a parte ré pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF 3. AC5002626-83.2018.4.03.6133. Relator: Desembargadora Federal Dalci Maria Santana de Almeida. Nona Turma. E-DJF 25/03/2020).

Alega o autor que nos períodos de 02/2004 a 12/2004, de 08/2005 a 01/2006, nas competências de 10/2009 e de 12/2010, e de 08/2011 a 04/2012, nos quais houve exercício de atividade como Professor, a Autarquia deixou de somar os salários de contribuição.

Com efeito, o disposto no impugnado artigo 32 da Lei 8213/91 visou evitar que os segurados que estavam perto de obter a aposentadoria, quando ainda não vigente o fato previdenciário, mas sim, a regra de cálculo do benefício com base nas 36 melhores salários-de-contribuição, consideradas do período não superior a 48 meses. Assim, os segurados que estivessem próximos a obter o direito de se aposentar poderiam contribuir com base em mais de um vínculo/atividade, aumentando assim a renda inicial de seu benefício, inobstante tivessem durante toda a vida ativa contribuído sob patamares menores de salário de contribuição.

Entretanto, com o advento do fato previdenciário pela Lei 9.876/99 em que se considera a vida contributiva do segurado, considerando, assim, os 80% melhores salários-de-contribuição, já não mais teria razão de existir.

O artigo 32 da Lei 8213/91 deveria ser interpretado conjuntamente com a escala dos salário-base, com a observância dos interstícios. com a revogação daquela tabela, dever-se-ia considerar derogado o artigo 32.

A discussão de que a atividade concomitante desempenhada é igual ou diversa, não é relevante na medida em que o que se exige é a concomitância das contribuições, devendo ser segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ser considerado o vínculo cujos salários de contribuição são economicamente mais vantajoso.

De qualquer sorte, a partir de 2003, deve ser afastada a regra do artigo 32, somando-se os salários de contribuição, observado para qualquer efeito, o teto máximo dos salários de contribuição.

Cumpra observar que partir de 2019 a discussão ora em análise perdeu a sua razão de ser diante do advento da Lei 13.846/2019 que revogou os incisos I a III do mencionado artigo 32, inaplicável ao presente caso, ante ao princípio do *tempus regit actum*.

No caso em apreço, aduz o autor em exordial ter preenchido os requisitos para a obtenção do benefício em 2012, isto é, após o advento da Lei 10.666/2003, desta forma deve ser aplicada a soma dos salários-de-contribuição, observado em qualquer caso, o limite do teto do salário-de-contribuição.

Sobre a matéria ora analisada, estritamente de direito, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.

2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.

3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecederiam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.

4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do ajustamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.

5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.

7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo. 10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1670818/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 27/11/2019)

REsp 1864716

Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA

Data da Publicação 08/06/2020

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1864716 - SC (2020/0051877-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO ANGELO CARDOSO - SC018607A
FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR061386A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Turma Regional Suplementar de Santa Catarina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 415 e):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de abril de 2003, os salários-de-contribuição do período em que o segurado tiver exercido atividades em concomitância devem ser somados, em razão da revogação tácita do art. 32 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.876/99, que extinguiu progressivamente a escala de salários-base (TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO, Relator p/ Acórdão Juiz Federal OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016).

- As teses relativas ao percentual de juros e o índice de correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução, de modo a racionalizar o andamento do presente processo de conhecimento.

- Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 32 da Lei n. 8.213/1991, alegando-se, em síntese, que o tribunal de origem equivocadamente "entendeu que deveria o INSS desconsiderar a existência de atividades principal e secundária(s), procedendo à soma simples para chegar ao salário-de-benefício a cada mês, sob o fundamento de que Lei 9.876/99, ao extinguir progressivamente as escalas de salário-base e modificar o período básico de cálculo (PBC) do benefício, acabou por revogar tacitamente o art. 32 da Lei 8.213/91. Sob este aspecto a referida norma teria se tornado inócua, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado (80% dos salários de contribuição a partir de 1994)" (fl. 430e).

Com contrarrazões (fls. 440/448e), o recurso foi admitido (fl. 451/452e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, b, e 255, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ao prolatar o acórdão recorrido o tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 418/421e):

Salários-de-contribuição em atividades concomitantes.

Quanto à apuração do salário-de-benefício em caso de existirem atividades exercidas pelo segurado em concomitância, a Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes 5007039-68.2011.404.7003, proferido na sessão do dia 10 de março de 2016, firmou posicionamento no sentido de que, "no cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º da Lei 8.212/91)" (TRF4, EINF 5007039-68.2011.404.7003, TERCEIRA SEÇÃO, Relator p/ Acórdão OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016).

O voto condutor do julgamento, da lavra do ilustre relator, Juiz Federal Osni Cardoso Filho, que foi acompanhado por todos os integrantes da Terceira Seção, considerou revogado tacitamente o art. 32 da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, ante a extinção progressiva da escala de salários-base pela Lei 9.876/99, nestas palavras:

Acerca do cálculo do salário-de-benefício do segurado que exerce atividades concomitantes, dispõe o art. 32 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 32. O salário-de-contribuição do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Assim, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos salários-de-contribuição quando o segurado satisfizer, em cada uma das atividades concomitantes, as condições para a obtenção do benefício pleiteado. Não tendo preenchido tal requisito, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária. Esse percentual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.

O sentido da regra contida no art. 32 da Lei n. 8.213 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse artificialmente incrementar os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial do benefício.

Todavia, modificado o período básico de cálculo - PBC pela Lei n. 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado.

O art. 32, entretanto, deve ser interpretado em conjunto com a escala de salário-base, pois esta era o mecanismo de contenção de eventuais manipulações no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

Esta a razão de sua progressividade, evitando que, de um átimo, o segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário-de-contribuição e com isto aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.

Assim, embora a Lei n. 9.876/99 haja modificado o período básico de cálculo a ser considerado, estabeleceu que a escala de salário-base seria extinta de forma progressiva (art. 4º, §1º), razão pela qual somente a partir de seu término é possível considerar derogado o art. 32 da Lei n. 8.213/91.

Ainda que o legislador pudesse extingui-la de pronto, fato é que não o fez, muito provavelmente porque a repercussão, em 1999, da possibilidade de o contribuinte individual passar a recolher, de imediato, os valores máximos à Previdência Social, ainda seria muito significativa, pois a extensão do novo período básico de cálculo, na ocasião (1994 a 1999), ainda era relativamente pequena (em torno de cinco anos e meio), e o impacto financeiro de uma súbita elevação dos salários de contribuição acarretaria renda mensal inicial que não traduziria com fidelidade o histórico contributivo do segurado.

Portanto, benefícios concedidos após abril de 2003 devem ser calculados com a utilização, como salário-de-contribuição, do total dos valores vertidos em cada competência, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário de contribuição (art. 28, §5º, da Lei n. 8.212/91) - grifei.

Destaco, ainda, que, para a soma dos salários-de-contribuição, é irrelevante a natureza das atividades desenvolvidas - se iguais ou diversas entre si - pois o que de fato interessa é que elas tenham sido desempenhadas em efetiva concomitância, isto é, com remunerações concomitantes. Desse modo, e considerando que o benefício foi concedido depois de 1º de abril de 2003 (DIB em 07/11/2012), tem aplicação o entendimento firmado no âmbito da Terceira Seção, qual seja o de se efetuar a soma dos salários-de-contribuição nos períodos de concomitância, respeitado o teto (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91).

Faz jus a parte autora à revisão do benefício e ao pagamento das parcelas vencidas e não quitadas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Correta a sentença.

No caso, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com recente orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte segundo a qual, no cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do disposto no art. 32 da Lei n. 8.213/1991, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, observando-se o limite do teto do salário de contribuição, estampado no acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.

2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.

3. O regime previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.

4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.

5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.

7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.

10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1.670.818/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 27/11/2019).

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvemento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2.063 Agr/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, tratando-se de recurso sujeito ao Código de Processo Civil de 2015 e configurada a hipótese de improvemento do recurso, de rigor a fixação de honorários recursais em desfavor da Recorrente, majorando em 10% (dez por cento) o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, a teor do art. 85, § 3º, I a V, § 4º, II, e § 11, do codex, observados os percentuais mínimos/máximos de acordo com o montante a ser apurado em liquidação.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, b, e 255, II, ambos do RISTJ, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se e intím-se.

Brasília, 27 de maio de 2020.

REGINA HELENA COSTA Relatora

Neste mesmo sentido é o entendimento do E. TRF da 4a. Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O salário de benefício do segurado que contribuía em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária. 2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação. 3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado. 4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91). 5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive. (TRF4, EINF 5007039-68.2011.4.04.7003, TERCEIRA SEÇÃO, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA E JURAS DE MORA. (...) 3. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária, sendo considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. 4. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação. 5. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários de contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado. 6. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários de contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário de contribuição (art. 28, §5º, da Lei 8.212/91). (...) (TRF4 5003661-08.2014.4.04.7001, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 28/10/2019)

O benefício em questão foi concedido depois da vigência da Medida Provisória nº 83/2002, que se converteu na Lei nº 10.666/2003. Assim, deverá o INSS realizar a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas posteriormente a 01/04/2003, limitada ao teto do mês de referência respectivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar ao INSS a manutenção do benefício de aposentadoria por idade do autor, e a recalcular sua RMI, afastando-se o disposto no artigo 32, da Lei 8213/91, somando-se os salários-de-contribuição de atividades concomitantes, observado o teto do salário de contribuição, na forma determinada na fundamentação e, após o trânsito em julgado, implantar a nova RMA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (descontando-se os valores recebidos neste ou em outro benefício). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a manutenção do benefício previdenciário já implementado.

Publique-se. Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003722-57.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: RENE CREPALDI FILHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-90.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLOS MARQUES DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004068-37.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FERNANDO FLORENCIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003694-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003684-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SOUTH AMERICAN PARTNERS - PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003977-44.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DENISE FERRANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA AAPS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001884-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo Exequente.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002595-48.2013.4.03.6126

IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, com tramitação exclusiva no PJE.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001822-08.2010.4.03.6126

IMPETRANTE: SERGIO YOKOMIZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS LUZIA LAVIA - SP228933, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, com tramitação exclusiva no PJE.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005541-56.2014.4.03.6126

IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002856-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MMBDIAS PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003805-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Defiro o pedido de formulado para figurar como assistente litisconsorcial do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, anote-se.

Intimem-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para determinar que a "(...) IMPETRANTE seja autorizada a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (federais) – Taxa Selic, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributário não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.(...)". Coma inicial, juntou documentos.

Decido.

A matéria impugnada encontra-se decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1.138.695/SC, momento em quem se fixou a tese de que é devida a incidência de IPRJ e CSLL sobre ganhos oriundos pela aplicação da taxa Selic aos débitos tributários:

No julgado, foi julgada legal e constitucional a incidência de imposto de renda sobre tais verbas, consideradas lucros cessantes, motivo pelo qual acrescem o patrimônio.

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDEl no REsp. nº 1.089.720 – RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-78.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE SERAFIM MARTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-65.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003965-30.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DELMA RIBEIRO PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA DUARTE ENZ - MS17497

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

Decisão.

DELMA RIBEIRO PEDROSO, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova "(...) implantação/reimplantação da pensão por morte por ocasião do julgamento da APS de Santo André.(...)". Narra que houve a concessão do benefício NB.21/183.518.804-1 em 20.12.2018, mas foi suspenso o pagamento do benefício em virtude da ausência de saques na agência bancária, cujo requerimento de reativação do benefício realizado, em 12.06.2020, foi indeferido sob o argumento do indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001835-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE PEDRO ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003604-13.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005621-30.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RAPOSO REZENDE

Advogados do(a) REU: MAGALI APARECIDA SILVA - SP106260, DINIZ LOPES PEDRO - SP73162

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos 0005621-30.2008.4.03.6126, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017.

Os autos físicos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 5 dias. Após, serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Requeiram, as partes, o que de direito.

Santo André, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003841-47.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FANY GIACOMINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FANY GIACOMINO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003545-86.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO

Advogados do(a) REU: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com tramitação exclusiva no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005697-98.2001.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MOLAS CORAM LTDA, GUELMI ELIAS JUNIOR, GERALDINO FELIX DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRE DE OLIVEIRA MORAES - SP212049, ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRE DE OLIVEIRA MORAES - SP212049, ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDRE DE OLIVEIRA MORAES - SP212049, ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005403-89.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LOPES - SP96858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o alegado no ID39621689, para pagamento de saldo remanescente de diferença referente a competência não apurada na ocasião da expedição das requisições de pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004171-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude das informações prestadas pelo PAB no ID 35989686, manifeste-se o Exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

Santo André, 2 de Outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-15.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: POLYQUIM COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

POLYQUIM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA. EPP, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a segurança pretendida.

Alega que a sentença é omissa "(...)" para que seja declarado de forma explícita a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS na parte dispositiva da sentença, bem como para manifestação com relação a suspensão da exigibilidade nos moldes do art. 151 V do CTN.(...)"

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. De início, pontuo que, na sentença embargada foi concedida a ordem excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014 e afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-03.2020.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a ocorrência de prevenção apontada.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-51.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: EDUARDO CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-96.2020.4.03.6126
AUTOR: NELSON SGOBI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação à habilitação apresentada ID39672506, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003198-53.2015.4.03.6126

AUTOR: JOSE ACACIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002799-60.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009548-19.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO APARECIDO ROMAN SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787

DESPACHO

Recolhida as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-11.2019.4.03.6126
AUTOR: NILDA LEAL DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-92.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-92.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-50.2020.4.03.6126

AUTOR: ARNALDO PAULINO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-19.2009.4.03.6126
REPRESENTANTE: VALTER ANTONIO DE MARCOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a pendência de pagamento do ofício precatório expedido com previsão para pagamento em 2021, aguarde-se o pagamento no arquivo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-29.2006.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FELIX BUESA GRACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação, que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.
Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.
Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005321-39.2006.4.03.6126
AUTOR: VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo ao prazo em curso, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre a incorreção alegada pelo autor ID39580088.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004159-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO ADRIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor, defiro o prazo de 60 dias ao INSS para apresentação da execução invertida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, o determinado na decisão ID36874305 ou justifique eventual impedimento para providências devidas.

No silêncio, venham os autos conclusos no estado em que se encontram.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DERIENE BATISTA MOTA, ROSALVO BATISTA DA CONCEICAO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, a determinação ID37802799, promovendo o recolhimento das custas processuais.

Após, com a juntada das custas, venham os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela conforme decisão ID35436129.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-97.2017.4.03.6126

AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005699-14.2014.4.03.6126

AUTOR: NELSON LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-86.2019.4.03.6126

AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-38.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao réu acerca do documento juntados pelo Autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias..

Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-60.2018.4.03.6126

SUCESSOR: I.A.R. SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIALTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-83.2018.4.03.6126

AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LAURO RUI CATTELANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 15 dias, a devolução dos valores recebidos a maior conforme informações ID39680327.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-22.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: VANDERLEIA GALDINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PICOLO - SP187608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização comunicada pelo Exequente, reabro o prazo para o Executado, ficando o mesmo intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005241-02.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reiterando o despacho ID39307449, apresente o INSS os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005403-89.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS LOPES - SP96858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-42.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO CARON

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-47.2020.4.03.6126

AUTOR: ADRIANO GOMES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-81.2018.4.03.6126

AUTOR: ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006615-77.2016.4.03.6126

AUTOR: IRLANDIS ERMETO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002203-11.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONCRELEV LOCACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON SCHIAVI - SP172871

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a informação ID37962156.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003564-34.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMARO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da perícia designada para 06/11/2020 as 9h. Local Consórcio União Santo André - Rua Guaianazes, 381, Vila Homero Thon, Santo André – SP., bem como da necessidade de providências para o comparecimento do autor.

Oficie-se a empresa conforme solicitado pelo perito ID39714722, para resposta no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002847-19.2020.4.03.6126

AUTOR:MARIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIO CARDOSO DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais ID36193284.

Pedido do reconsideração ID37326576.

Mantida a decisão de Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ID37365410.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão de de Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil com a citação ID37598963.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença como requerido na inicial.

Indeferido o efeito suspensivo em agravo de instrumento ID38132656.

Contestada a ação conforme ID39679631.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 02/12/1997, 09/03/1998 a 06/11/1998, 10/05/1999 a 08/03/2006 e de 13/08/2007 a atual – PPP emitido com data de 28/04/2018 e averbação de todos os períodos especiais a saber: 01/07/1988 a 31/12/1988, 20/01/1993 a 31/03/1993; 01/01/1989 a 10/03/1992, 01/04/1993 a 07/03/1995, 26/05/1995 a 20/12/1995, 15/04/1996 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 02/12/1997, 09/03/1998 a 06/11/1998, 10/05/1999 a 08/03/2006; 13/08/2007 a atual – PPP emitido com data de 28/04/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, fático a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003947-09.2020.4.03.6126

AUTOR:SHODI HIGUCHI

Advogado do(a)AUTOR:GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: SHODI HIGUCHI em face de REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para conversão de benefício previdenciário.

O Autor requer a desistência da ação, ID39546814.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTAAÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004114-26.2020.4.03.6126

REQUERENTE: CLEUNICE CLAUDINA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO - SP340271

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, bem como a petição inicial está endereçada para o Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004106-49.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ROGIANE DE SOUZA PASCOALETO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS VERISSIMO - SP385091

EXECUTADO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ROGIANE DE SOUZA PASCOALETO LIMA já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n.5000772-41.2019.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo principal já tramita no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 5000772-41.2019.403.6126., mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTAAÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004104-79.2020.4.03.6126

EXEQUENTE:JOSE OLIVEIRA CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído JOSE OLIVEIRA CHAGAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Exequente requer a desistência da ação, ventilando erro na distribuição vez que o processo principal pertence a 2 Vara Federal de Santo André.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000083-48.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS DE MORAIS - SP185461

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Diante da virtualização dos autos, intime-se o Embargante para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, ratifico os atos praticados, aguarde-se a resposta da parte Embargada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-25.2020.4.03.6126

AUTOR: GETULIO MOLITERNO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GETULIO MOLITERNO DE MORAES JUNIOR, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas bem como a contagem de tempo não previsto em CTPS e, também, sua conversão em especial. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidas a justiça gratuita e a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 2094 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [34467754](#) pg. 59/73), consignam que nos períodos de **26.04.1993 a 13.12.1999, de 01.06.2000 a 12.09.2001, de 01.04.2002 a 17.03.2003, de 01.09.2003 a 31.01.2011, de 01.02.2011 a 01.11.2013 e de 01.02.2015 a 10.06.2019**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Do tempo comum.

Formula o autor pedido de reconhecimento de labor urbano comum, e sua conversão em tempo especial, exercido no período de 01.10.2001 a 31.03.2002, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias e sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

O autor alega que começou a trabalhar na empresa Tec Man Mecânica Industrial Ltda. em 01.10.2001, mas que o contrato de trabalho só foi registrado na CTPS em 01.04.2002.

Para provar o quanto alegado, o autor apresenta cartões de ponto, comprovante de transações bancárias e recibos de pagamento. Há ainda acordo extrajudicial homologado na Justiça do Trabalho que será objeto de análise abaixo.

No entanto, em referidos dos documentos há divergências em relação a datas, valores e assinaturas.

Existem cartões de ponto que sequer mencionam a empresa contratante (ID [34467754](#) pg. 34/35, 39/40, 44/45, 47, 52/53).

Também, as transferências bancárias não comprovam, de plano, que foram feitas nos valores indicados nos recibos, que foram feitas diretamente ao impetrante, bem como os valores declarados em recibo não são os mesmos dos declarados nas eventuais transferências bancárias, no período vindicado (ID [34467754](#) pg. 36/38, 41/43, 46, 48, 51).

Cumprе salientar, ainda, que no período que o autor alega ter trabalhado pela empresa, há anotação na CTPS que o mesmo recebeu seguro desemprego (ID [34467754](#) pg. 27).

Assim, não merece amparo a pretensão do autor, vez que não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão do período de 01.10.2001 a 31.03.2002, como tempo comum, e sua eventual conversão em tempo especial, pois a veracidade dos dados inseridos tanto no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS bem como na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

Por fim, para comprovação do tempo comum no período de 01.10.2001 a 31.03.2002 e de insalubridade no período de 11.06.2019 a 12.11.2019, o autor apresenta acordo extrajudicial com a empresa Tec Man Mecânica Industrial Ltda. (ID [34467781](#)) e novo PPP das empregadora Companhia Brasileira de Cartuchos (ID [37261180](#)).

O processo administrativo juntado aos autos demonstra que na esfera administrativa o autor não juntou referidos documentos para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tais documentos não passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentados diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, os documentos não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise dos pedidos em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes documentos.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrarem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019.

No entanto, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, 07.04.2020, nos termos do artigo 17 da Emenda Constitucional 103/2019, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **26.04.1993 a 13.12.1999, de 01.06.2000 a 12.09.2001, de 01.04.2002 a 17.03.2003, de 01.09.2003 a 01.11.2013 e de 01.02.2015 a 10.06.2019**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/185.746.258-8), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **26.04.1993 a 13.12.1999, de 01.06.2000 a 12.09.2001, de 01.04.2002 a 17.03.2003, de 01.09.2003 a 01.11.2013 e de 01.02.2015 a 10.06.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/185.746.258-8** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 05 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016052-96.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPAN THIMOTEO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Promova a parte autora, no prazo de 30 dias, o aditamento da petição inicial com a formulação do pedido principal, nos termos dos artigos 305 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-14.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON BRANDAO DE CARVALHO, ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: EDSON BRANDAO DE CARVALHO, ALZIRA MARIANA DA SILVA CARVALHO**, em face do **REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela antecipada, com objetivo de suspender o procedimento extrajudicial para retomada do imóvel. Pleiteia autorização judicial para realização de depósito judicial das parcelas em atraso no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

ID 35289514: DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a CEF abstenha-se apenas de promover o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel e inclusão do nome dos mutuários em cadastros restritivos de crédito, até decisão final, autorizada a realização do depósito judicial no valor de R\$ 40.000,00, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, devendo o autor e determinado aos autores a regularização do valor dado à causa, bem como a efetivação do recolhimento das custas processuais e depósito judicial.

Interporto pelo autor Embargos de Declaração - ID35888395, sobreveio decisão mantendo a ação nesta via, por ora, sem prejuízo de nova análise após a contestação e determinada a remessa dos autos para a Central de Conciliação (ID35903469).

A audiência na Central de Conciliação foi cancelada, vez que a CEF se manifestou pela ausência de interesse. (ID37963899 e 37965374).

Determinada a citação ID37983081.

Contestada a ação pela CEF ID39509537, alegando em preliminar ilegitimidade passiva, vez que O CRÉDITO DISCUTIDO NA PRESENTE AÇÃO FOI CEDIDO À EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

Contestada a ação pela EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ID39529963.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de substituição processual formulado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003517-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela D. Autoridade, informando se realizou nova tentativa de alteração do cadastro, tendo em vista a orientação indicada:

"Por dever de ofício, foi reincluído o espólio do sócio falecido no QSA da impetrante, conforme consolidação contratual, que é o último ato registrado na JUCESP. (anexo)

O que "o impetrante deve fazer é informar MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA, 103.096.148-48, como responsável e preencher a FCPJ de forma a espelhar o ato que pretende registrar."

Desta forma, o QSA da entidade passou a estar atualizado, facilitando o preenchimento da FCPJ, conforme tela abaixo."

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-80.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:AMAKHA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-40.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:ATHROS AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ATHROS AUDITORES INDEPENDENTES, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação a ocorrência de material na indicação das normas disciplinadoras do regime não cumulativo.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico o relatório da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: "(...) Lei n. 9.718/98. (...)".

Leia-se: "(...) **Leis n. 10.637/02 e 10.833/03** (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002534-58.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:EDSON PADRIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIMARA MERICE DOS SANTOS - MG125312, BRUNA SILVA ANDRADE - MG146611

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EDSON PADRIN, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação e concedeu a segurança pretendida.

Alega que a sentença é omissa "(...) quanto a matéria suscitada: a utilização do salário de contribuição, sendo ele o salário mínimo vigente à época, para os períodos que serão indenizados e que não há comprovação de renda ou salário base, nos termos da Lei 3.807/1960, em seu art. 32, § 6º, art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213/91 (redação original), Regulamento da Previdência Social, Decreto 611/1991, art. 189, parágrafo único e do art. 38 do ROCSS (regulamento do custeio), todos vigentes ao período em que o Impetrante busca indenizar a Receita Federal (INSS),(...)".

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. De início, pontuo que, na sentença embargada foi concedida a ordem para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento extemporâneo da indenização referente às competências de 09/1986 a 10/1996 de acordo com os critérios legais vigentes no período do exercício da atividade laborativa a ser averbada e sem a incidência de juros e multa de mora, vez que anteriores à MP n. 1523/1996.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004131-02.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA DROGUIFARMA LTDA, FERNANDO LUIZ BORDIN

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo ao juízo dados atuais para transferência e Conversão em Renda considerando os valores atualizados já informados, uma vez que a petição de fs. 60 informando os dados bancários é datada de março de 2019.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002283-74.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DE FREITAS LEONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ - SP88213

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALESSANDRO DE FREITAS LEONE**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **5 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002778-14.2016.4.03.6126

AUTOR: JOSE LEONICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007426-37.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargo de declaração apresentado pela parte Autora, alegando obscuridade na decisão que determinou o arquivamento dos autos diante da expressa opção ventilada pelo benefício administrativo. Não verifico a ocorrência da alegada obscuridade, vez que o acórdão proferido expressamente delimitou a percepção ou do benefício administrativo ou do benefício judicial, não podendo este Juízo inovar e ampliar o efeito da coisa julgada para determinar a implantação do benefício administrativo e continuidade da execução do benefício judicial para recebimento dos valores atrasados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002680-02.2020.4.03.6126

AUTOR: CLEUSA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLEUSA SANTIAGO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não computar período de tempo comum reconhecido em ação trabalhista, tempo como contribuinte individual bem como tempo em auxílio. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Em decisão foi declinada a competência para este juízo. Ratificados os atos praticados. Convertido em diligência para juntada de cópia integral de ação trabalhista e do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo comum.

Pretende a autora o cômputo do período de tempo comum exercido na empresa PS PUBLICIDADE E SERVIÇOS LTDA.

Alega que exerceu a atividade sem registro e carteira e o tempo de trabalho bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por força de reclamatória trabalhista e que o período foi desconsiderado pelo INSS.

De fato, assiste razão a autora. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a autora teve seu vínculo laboral reconhecido por força de reclamatória trabalhista e houve, também, o recolhimento das contribuições previdenciárias (Ids [37154743](#) e [37154984](#)).

Dessa forma, procedente o pedido para reconhecimento deste período laboral como tempo comum no período de **15.02.2011 a 29.04.2016**.

Do período de recolhimento na modalidade de contribuinte individual.

O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte individual, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, com relação ao período requerido na exordial, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS demonstram que, apesar do recolhimento das contribuições no período de 01.09.2017 a 31.01.2018, o mesmo foi feito nos termos da LC 123/2006.

Assim, para serem computadas para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, o valor das contribuições deve ser complementado nos termos da legislação, o que não foi comprovado nos autos.

Deste modo, improcede o pedido tal como formulado.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo comum o período de 20.06.2018 a 30.08.2018 a autora é carecedora da ação, vez que a análise administrativa demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período de tempo comum reconhecido nesta sentença, entendo que a autora **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tanto em relação ao NB 184.360.355-9, de 26.07.2018, como em relação ao NB 183.692.654-2, de 06.09.2018, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **15.02.2011 a 29.04.2016**, como tempo comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003944-54.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: APARECIDO CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERIK CAMPOS DE ARRUDA PENTEADO - SP440398, GUSTAVO RODRIGUES ALVES PEREIRA DE BARROS - SP437360, LEONARDO HILTON TEIXEIRA BODSTEIN - SP434429

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra.

Sem prejuízo recebo os presentes embargos à execução, vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004077-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BRASKEM S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DINIZ DA SILVA NETO - BA19449

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-57.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: NAPOLEAO ALVES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAN AEL CORREA DA SILVA - RJ160779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004104-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA, por intermédio de seu representante já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** com o objetivo de "(...) não se sujeitar à incidência (i) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao INCRA; (ii) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao SEBRAE; e (iii) do Salário Educação (FNDE) na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 (...)" Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 29/09/2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. De início, pontuo que nas ações nas quais se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Não há vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais, não é, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** excluindo-os da lide.

No mérito, alega a impetrante que "(...) deve-se reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitarem às Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE) sobre a folha de salários, uma vez que, repita-se, segundo remansosa jurisprudência, têm natureza jurídica, respectivamente de CIDE (AgRg no AREsp 524.736/SP; AgRg no Ag787684/RJ; AgRg no REsp886048/SC RE 396266/SC) e de Contribuição Social Geral (AgRg no Ag 443200/SC; AgRg no Ag 864299/PR), e suas bases de cálculo estão previstas no artigo 149 da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 (RE 559.937/RS), que não admite a exigência sobre tal base de cálculo –folha de salários (...)"

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e a expectativa de direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em que os resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar, onde não se questiona a constitucionalidade ou ilegalidade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para proceder ao "(...) reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar à incidência: (i) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao INCRA; (ii) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao SEBRAE; e (iii) do Salário Educação (FNDE) na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 (...)"

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência no RE 603.624, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.**

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008556-44.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WESLEY DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o Ofício ID36345405, para a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - S/A, em sua sede AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 1376, CIDADE MONÇÕES - SP., CEP: 04571-936, para que esta apresente o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) acompanhado da procuração e/ou declaração do representante relativo ao ex-funcionário WESLEY DONIZETE DE SOUZA - CPF: 056.119.918-31, que exercia a função de instalador e reparador de linhas e aparelhos no período de 01/09/1986 à 02/04/2007.

Tendo em vista que a empresa já descumprira a presente ordem judicial, deverá o Oficial de Justiça alertá-la que em caso novo descumprimento, estará incorrendo em crime de desobediência e demais sanções, conforme previsto no artigo 380 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Os documentos para cumprimento poderão ser encaminhados ao juízo através do e-mail sandre-se03-vara03@trf3.jus.br.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006427-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, ROBERTO ZIELINSKI MOURA, GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

DESPACHO

1. A CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
2. Diga a demandante sobre o prosseguimento, em 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004712-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DE FARIA CORREIA, LAURIDETE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DANIEL - SP120941, SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

DESPACHO

1. Formule a CEF pedido certo, apontando objetivamente os imóveis que pretende levar a leilão. Sem prejuízo, esclareça como pretende suprir a lacuna processual decorrente do falecimento do executado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001586-06.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente da juntada do extrato de pagamento de um dos requerimentos expedidos, juntado sob o Id 36851071.
2. No mais, determino o sobrestamento do feito, no aguardo do pagamento do requerimento complementar, transmitido no Id 33018832.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELZA ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela autora, por ocasião da intimação, a parte também teve ciência da interposição de Apelação da parte adversa para, eventualmente, oferecer Contrarrazões.
2. Apresentadas pela autora (Id 36894499 e anexo) as aludidas Contrarrazões à Apelação da parte contrária e decorrido o prazo para que a autora apresentasse eventual Apelação, veio-me o feito concluso.
3. Cumpra-se a determinação contida no tópico de nº 20, da sentença de Id 36252803, remetendo-se a presente demanda ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006335-82.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEGORER

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39642931), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005081-38.2014.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J M SILVA ELETRO MECANICA - ME, JOSEFA MARIA DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO VIDAL SION FILHO - SP70143

DESPACHO

1. À vista da inércia da exequente, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004434-45.2020.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WAGNER SILVIO MARTINS

Advogados do(a)AUTOR: YARA AKEMI YAMANAKA RIBEIRO - SP301019, GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO - SP300968

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

2. Cite-se a União Federal.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004886-73.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADILSON VAZ DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do feito, no aguardo do pagamento do requerimento complementar, transmitido no Id 38035821.
2. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001278-49.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOEL OSÓRIO GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOEL OSÓRIO GALVÃO**, em face de ato atribuído ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.
2. A autoridade impetrada informou que a análise da certidão foi concluída.
3. Vieram os autos conclusos.
4. **É O RELATÓRIO.**
5. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
6. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com conclusão de sua análise não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
7. Com a certidão expedida pelo INSS, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.
8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
9. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
10. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

11. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
12. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
13. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
15. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010171-61.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição de id 33139996, informou a composição amigável da mora, razão pela qual requereu a extinção do processo.
2. O réu concordou com a extinção do feito (id 36052466).

É o relatório. Decido.

3. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.
4. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**
5. Custas a encargo da CEF.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000592-96.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.F.J. CONSTRUÇOES E MONTAGENS EIRELI - EPP, RENATA MATTOS DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO - SP341460

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 26522387), devendo o processo ser extinto.
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005593-89.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DAS NOVIDADES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (id 27277484).
2. Informa a CEF que a lide principal já foi resolvida, requerendo, assim, a extinção do presente, sem condenação em sucumbência.
3. Desta forma, não há mais interesse no prosseguimento deste feito;
4. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
5. Custas *ex lege*.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

S E N T E N Ç A "B"

1. **CROMUS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIALTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer provimento jurisdicional que lhe assegure a prorrogação do pagamento de todos os tributos federais incidentes sobre a importação, em decorrência da pandemia da COVID-19 (coronavírus), nos moldes do supostamente previsto na Portaria MF nº 12/2012.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Decisão de id 34225417 indeferiu a liminar pleiteada.
4. Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos.
5. Parecer do Ministério Público Federal acostado sob o id 39265189, deixando de se manifestar quanto ao mérito.
6. Vieram os autos conclusos para sentença.
7. **É o relatório. Fundamento e decido.**
8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
9. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.
10. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.
11. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

"Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

12. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

"Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

13. Ainda, nesse interim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), como fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.
14. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.
15. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.
16. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).
17. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.
18. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985
19. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

20. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envolvidos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado naquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

21. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.
22. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, imiscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.
23. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.
24. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.
25. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas são somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.
26. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas que dão suporte e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.
27. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
28. Não há, como já me manifestei, possibilidade de o poder judiciário agir como legislador atípico.
29. Ainda que se pense em pandemia e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão da impetrante se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar.
30. Ainda que pretenda a impetrante apenas a prorrogação do pagamento de tributos incidentes sobre as operações de importação, é certo que o pedido converge para moratória, o que não se admite fora do processo legislativo ordinário, do qual se distancia o Poder Judiciário na sua função típica.
31. O cotejo dos princípios da livre iniciativa e isonomia, com a legalidade e a separação dos poderes no caso concreto, revelam que não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas sim exame em juízo de ponderação, prevalecendo aquele que melhor pacifique a contenda sob o viés da interpretação conforme (CF), razão pela qual impende, portanto, anotar que em matéria tributária, como a controvertida nestes autos (prorrogação/suspensão de pagamento de tributos), há que se ater ao que preconiza o art. 111 do CTN.
32. Nesse toar, tem-se que a interpretação como gênero da espécie interpretativa por meio da ponderação de elementos lógicos-sistemáticos-históricos e finalísticos ou teleológicos não é vedada, mas deve o juiz atentar-se para que dessa ponderação não resultem extensões analógicas interpretativas para situações nas quais o CTN vaticina a literalidade.
33. Acerca da perda de capacidade contributiva e referido princípio, assim invocado pela impetrante, o legislador na redação do art. 145, §1º da CF fixou que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva.
34. Para o fim de identificar a capacidade contributiva, primeiro é preciso entender que o legislador constituinte dividiu os impostos em pessoais e reais, sendo que no que tange a estes autos, trata-se de impostos de natureza real, os quais em sua incidência não consideram as condições pessoais do contribuinte, mas apenas e tão somente a base econômica sobre a qual incidirão.
35. Com efeito, isto posto, havendo diminuição de capacidade contributiva da impetrante por força do estreitamento de sua atividade comercial, não é possível se valer do princípio constitucional emestilha, na medida em que se discute nos autos exações de caráter real.
36. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
37. Destaco que sobre a temática emestilha há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. *Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) grifei.*

38. Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, derrubou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.
39. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
40. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
41. Oportunamente, arquivem-se os autos.
42. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007192-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 36259037, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001929-11.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

DESPACHO

1. Defiro por mais 30 dias a contar deste despacho. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004441-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FLAVIO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA IAGNACIO DOURADO - SP415304

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004554-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IRACEMA MARIA LIMADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: A GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005142-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA APS GUARUJÁ (OU ANALISTA PREVIDENCIÁRIO RESPONSÁVEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004258-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE LA GLORIA DOMINGUEZ ALONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Indeferir a petição da impetrante id 39198031.

2. A questão afeta ao valor do benefício concedido não são objeto do pedido inicial, desbordando, portanto, do que constas na petição inicial.

3. Ademais, a pretensa discussão ensejaria contraditório com dilação probatória, o que não se admite na via eleita.

4. Portanto, tendo em vista que o pedido formulado na petição inicial (que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo de aposentadoria, sob o protocolo de nº. 1366777878 no prazo legal de 30 (trinta) dias), foi devidamente atendido, é de rigor o indeferimento da petição id 39198031.

5. Façamos autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MACHADO LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar.
 2. Não há nos autos qualquer prova quanto ao alegado pela impetrante.
 3. Ainda que assim não fosse, a discussão quanto a eventuais alterações de datas para realização de perícia e impossibilidade de contato telefônico entre a subscritora da petição id 39161135 e a impetrante, não merecem guarida na via mandamental, pois haveria, por certo, extensão do pedido inicial, o qual foi decidido pelo juízo.
 4. De outro lado, tratando-se de benefício de prestação continuada, é de rigor a realização de perícia médica e social.
 5. Com efeito, não há nos autos indicativo quanto a eventual antecipação de benefício, nos termos do Decreto nº 10.413/2020, razão pela qual tenho por certo o indeferimento do pedido liminar.
 6. Em sentido contrário, aderir à tese pretendida pela impetrante seria aceitar que não havendo possibilidade de contatar a impetrante, o juízo estaria compelido a conceder medida liminar.
 7. Tornem os autos conclusos para sentença.
 8. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004763-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA FELICIANO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante (id 38562766).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id 38784838), a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante, quando intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, concordou com a perda do objeto. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003161-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW WB AESSORIA EIRELI, MAURICIO FARINAZZO DE MELLO, PRISCILA GARCIA BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

DECISÃO

1. Trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. ‘A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória’ (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009). 2. Hipótese em que, por força da Súmula 7 do STJ, não há como verificar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal a rejeitou uma vez que o elementos de prova constantes nos autos davam conta de que a saída do sócio contra quem se redireciona a execução se teria dado de forma fraudulenta, exigindo-se dilação probatória para se provar o contrário. 3. Agravo interno não provido.” (grifo nosso)

(STJ – AgInt no AREsp 1264411/ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0062063-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 24/05/2019)

2. A exceção de pré-executividade, portanto, não admite dilação probatória.
3. Em face do exposto, intimem-se e, na sequência, venham os autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000537-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, RICARDO LEONE AFONSO, VALTER MACHADO AFONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

DESPACHO

1. Formule a CEF pedido certo. Atente que há valores bloqueados em nome de pessoas distintas, e que distintas também são suas situações processuais.
2. Sempre juízo, cumpra a Serventia a decisão de id 36727648, parágrafo 3º.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 0000456-92.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, ADEMIR ALVES, FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, WALTER FARIA, MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA, ROGERIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, ELO A LEONOR DA CUNHA VELLOSO, PAULO ENDO, DANIEL RUIZ BALDE, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI

Advogado do(a) REU: HUMBERTO GUERRER NETO - SP303193

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392, ROSANGELA BARBOSA ALVES - SP247141

Advogado do(a) REU: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

Advogados do(a) REU: PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885, PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284

Advogado do(a) REU: CIMILA MARTINS SALES - SP283501

Advogado do(a) REU: ROGERIO LANZA TOLENTINO - MG21092

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019

Advogado do(a) REU: LADISLAEL BERNARDO - SP59430

Advogados do(a) REU: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Id 15374791: anotação já realizada.
3. Id 15730579: alteração já realizada.
4. Id 27053209: acrescente-se o nome do doutor JOSÉ ISAAC BIRER OAB/SP 59.008 em representação de Walter Faria.
5. Ids 33958071: a despeito do encerramento da fase instrutória, defiro a juntada, por se tratar de fato novo. **Ciência ao MPF**, em respeito ao contraditório, para manifestação em 5 dias.
6. A respeito dos alegados problemas de escaneamento, fui informado que os autos do processo 0000456-92.2013.4.03.6104, durante grande parte do processamento, era mantido escaneado em Secretaria, com o fito de facilitar a vista dos autos à partes, em razão do seu volume, da multiplicidade de réus e da matéria que trata.
7. Determinei uma busca nos arquivos de "backup" da Vara e logrou-se êxito na localização desses arquivos. Então passo a decidir:
 - a. Fls. 587/723 dos autos originais: **proceda a Serventia da 1ª Vara Federal de Santos a juntada** das cópias escaneadas e arquivadas no "backup" da Secretaria;
 - b. Fl. 1633 dos autos originais: da análise detida de pgs. 1630/1643, constato que as pesquisas de imóveis de todos os réus foram acostadas e estão escaneadas. Não há documento faltante, podendo-se concluir, destarte, que se trata de erro de numeração. Considerando o volume do processo, é improdutiva a renumeração das folhas; aliás, mais que isso, a providência é impossível, uma vez que os autos hoje são digitais. Assim, no que cabe para o atual momento processual, **determino que a Serventia da 1ª Vara Federal de Santos certifique o erro de numeração** (supressão, por erro de numeração, de fl. 1633 nos autos físicos). No mais, nada a deferir;
 - c. Fl. 2950 dos autos originais: pelo que se verifica do documento escaneado pela própria secretaria, contemporaneamente ao processamento, o documento é ilegível na origem. **Defiro à parte interessada** (Ademir Alves) o prazo de 5 dias para juntada de via legível, sob pena de preclusão da prova;
 - d. Fls. 4615/4630: A inversão da ordem das páginas em nada prejudica o processamento. Em caso de dificuldade para leitura, o PJE disponibiliza ferramenta para download do documento, que poderá ser consultado na ordem desejada pelas partes. **Nada a deferir**.
8. Após, em caso de cumprimento do parágrafo 7.c, dê-se vista ao MPF do documento de fl. 2950, em respeito ao contraditório.
9. Na mesma oportunidade, em prazo comum, digam as partes, em 20 dias improrrogáveis, se há alguma pendência na digitalização, sob pena de preclusão. Atentem aos paradigmas processuais da celeridade e boa-fé
10. Cumpra-se a Serventia da seguinte ordem e forma:
 - a. Cumpra a 1ª Vara Federal de Santos as determinações dos parágrafos 7º. "a" e 7º. "b";
 - b. Cumpra a CPE o parágrafo 4º;
 - c. Intime-se as partes do teor desta decisão, bem como para cumprimento do parágrafo 7º. "c" por Ademir Alves, no prazo de 5 dias;
 - d. Findo o prazo de 5 dias, proceda-se a nova intimação das partes, dessa vez para cumprimento dos parágrafos 5º, 8º e 9º, nos prazos respectivamente assinalados.
11. Ao final, se nenhuma questão prejudicial for arguida, venham os autos para sentença.

Santos, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005373-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSCO SHIPPING LINES CO., LTD.
REPRESENTANTE: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

DESPACHO

- 1 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 3 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 4 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005140-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE LUIZ LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201595-96.1993.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EUCLYDES MALHEIROS BRAGANCA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, ALEXANDRE RUI MACENA, MARCELO RUI MACENA, JOAQUIM FERNANDO DA SILVA, JOSE CARLOS NASCIMENTO, MARIA EMILIA NUNES SARAIVA, MANOEL RICARDO GUEDES SELLERA, PAULO EDUARDO GUEDES SELLERA, NASARE DE JESUS ROMERO, PAULO DE PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, foram expedidos requisitórios complementares e prolatada sentença de extinção da execução em relação à maioria dos exequentes, restando pendente apenas a habilitação de eventuais sucessores do exequente Joaquim Fernandes da Silva (Id 12927142 – fls. 49/50).
2. Cumpre destacar que alguns nomes constantes da aludida sentença, foram substituídos por seus sucessores, cadastrados em nome próprio no PJe.
3. Embora declarada extinta a execução da sentença em favor do exequente José Antônio dos Santos Saraiva, ante o falecimento de sua sucessora (Maria da Guia Nunes Saraiva), expediu-se novo requisitório em favor de da sucessora Maria Emilia Nunes Saraiva (Id 32384931).
4. Dê-se vista aos exequentes do depósito do requisitório supramencionado, constante do extrato de pagamento de Id 37028050, para que, eventualmente, apresentem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No mais, como dito alhures, a sentença de extinção da execução foi prolatada em relação a todos os exequentes, com exceção do exequente Joaquim Fernandes da Silva, que faleceu no curso da demanda e, em relação ao qual, houve concessão de prazo ao patrono, para que promovesse a habilitação de eventuais herdeiros (Id 12927142 – fls. 49/50).
6. Ante o tempo decorrido desde a concessão de prazo, determinada no mês de fevereiro de 2014, na sentença acima referida, para que o patrono dos exequentes promovesse a habilitação dos sucessores do exequente remanescente, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para ciência do depósito referido acima e, nada mais sendo requerido, volte-me a demanda conclusa para julgamento, para que seja extinta em relação ao exequente remanescente.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005318-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A., EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005014-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLEMILDA GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005087-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004909-98.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MICHAEL NASCIMENTO FARIAS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004717-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA ANGELA DAVID MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005292-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Indefiro o pedido de reconsideração.

2. Para a matéria em deliberação, reputo imprescindível a prestação prévia de informações pela autoridade impetrada, ante as questões fitossanitárias eventualmente imbricadas, cuja resposta da autoridade impetrada trará luz ao caos, a fim de subsidiar a decisão do juízo sob estrita legalidade ou não o ato combatido como coator, em cotejo com o pedido deduzido nos autos.

3. Ademais, em atendimento virtual ao advogado subscritor do pedido de reconsideração, em prestígio aos argumentos por ele expendidos, o prazo legal para prestação de informações foi reduzido, excepcionalmente, fixando-se em 5 dias.

4. Aguarde-se a vinda das informações e após, tomemos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DECISÃO

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004733-22.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA NOZANADOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGUINALDO VENANCIO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA AARIEZ CAVALCANTE - SP345376

Vistos.

1. Manifeste-se o impetrante em 48 horas se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São Vicente, narrando o indeferimento do pedido administrativo objeto da presente ação – 39661133 – 38661138.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001594-94.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **38906616** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: A. L. D. S. C. C.

REPRESENTANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Cumpra-se o determinado na decisão ID 37845739, item 1, expedindo-se o alvará de levantamento.

2- Após, sem prejuízo, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009548-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS

DESPACHO

1. Cadastre-se a subscritora da petição de id 37351912. Reabro o prazo de 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001341-79.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALDEREZ MONTEIRO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **39729283, 39664702 e seg.**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001146-94.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: DOMINGOS FONTES DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-79.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCUS FERREIRA ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP436659, GABRIEL SILVIO DOS SANTOS SILVA - SP431867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 dias, responda aos quesitos da parte autora – 30205599.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001318-29.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E B R - SOLUCOES EM TRANSPORTES E LOGISTICA RODOVIARIA LTDA. - ME, ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA, IVAN PEREIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 39747202 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001354-78.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE BAUER RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202958-94.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ETELVINA STECHHAHN SILVA, FRANCISCO BENONES SILVA, MARCELO LEOPOLDO SILVA, CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA, ANDERSON STECHHAHN SILVA, LAURA MARINHO DE OLIVEIRA, MARIA SERRAT MARINHO COSTA, GIOVANNI BRAZILIO GOMES, REGINALDO DE ALMEIDA, JURANDIR DE ABREU, MANOEL TENORIO CAVALCANTE, NARCISA LOPES MEIRA, NAZARETH BRAZILIO GOMES, MARCELO GOMES DOS ANJOS, VITORINO NOGUEIRA, ESMERALDA SEVERINA NASCIMENTO RODRIGUES, JOSE ALVES DOS SANTOS
SUCESSOR: LUIZ CARLOS ROCHA, LEONARDO ROCHA, LAERCIO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ERALDO AURELIO FRANZESE - SP12540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente retifique-se a autuação do feito para constar Reginaldo de Almeida Munhão, conforme documentos juntados aos autos.
2. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do principal.
3. Prossiga-se com a expedição das minutas dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, conforme informações constantes do id. 18699253.

4. Após, dê-se vista às partes para conferência das minutas, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF. Prazo: 10 (dez) dias.
5. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retornemos autos para apreciação de eventuais requerimentos ou para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, deixei de cadastrar o executado como Reginaldo de Almeida Munhão, conforme determinado no id 36391762, tendo em vista que o cadastro pelo CPF está como Reginaldo de Almeida, conforme pesquisa no Webservice a seguir.

Certifico ainda que o CPF constante no documento id 36391767 é o mesmo dos autos.

Santos, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, JOSE RIBEIRO VIANNA NETO - MG29410, DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

ATO ORDINATÓRIO

(id. 39694369)

"DESPACHO

1. Petição de Id 39133695 e anexos – O corréu Banco Bradesco S.A. informa a constituição de novo patrono, pleiteando a inclusão e manutenção apenas desse patrono no feito.
2. Pleiteia, por fim, a devolução de eventual prazo em curso.
3. Quando da manifestação do corréu em apreço, já havia decorrido o prazo estipulado aos corréus para eventual manifestação acerca do despacho de Id 37155591.
4. Portanto, não há o que se falar em devolução de prazo.
5. No mais, primeiramente, inclua-se o nome do novo patrono do Banco Bradesco S.A. no feito – Dr. Bruno Henrique Gonçalves – OAB/SP nº 131.351, conforme requerido.
6. Após a inclusão de seu nome, dê-se vista da petição de Id 39133695 e anexos a todos os contendores e todos os patronos constituídos na demanda, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
7. Decorrido o prazo, exclua-se o nome do advogado Dr. Domiciano Noronha de Sá da presente demanda.
8. Ante os despachos anteriores, mantenha-se o nome do advogado José Ribeiro Viana Neto como patrono do Banco Mercantil do Brasil S.A., incluindo-se também o nome do advogado Dr. Bruno Henrique Gonçalves – OAB/SP nº 131.351, como outro patrono do aludido banco, com vistas a evitar qualquer alegação de nulidade.
9. Por fim, esclareça o Banco Mercantil do Brasil S.A., também no prazo de 5 (cinco) dias, eventual necessidade e pertinência da realização de prova pericial alegada na petição de Id 37746001, devendo justificar o pedido, caso mantido, uma vez que não cabe ao juízo decidir em nome das partes, sob pena de comprometimento da imparcialidade.
10. Nada requerido e em termos, volte-me o feito para julgamento, tendo em vista que os outros litigantes não requereram a produção de outras provas.
11. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal"

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

REU: CLAUDIONOR NUNES DOS SANTOS

Vistos.

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (DNIT) – 39403679, determino a retificação do polo passivo da presente ação para que passe a constar como réu Benedito Giraud Júnior CPF: 018264058-28 RG: 12866793-X Endereço: Julio Cunha Teles de Freitas nº 327, Vila Ligeia - CEP: 11430-250 - Guarujá/SP Telefone: (13) 99703-8910.
2. Torno sem efeito a citação anteriormente aperfeiçoada, ante a patente ilegitimidade passiva – 3906586.
3. Quanto ao alegado pela DPU - 39539651, aguarde-se a vinda da contestação ou o transcurso do prazo.
4. Cite-se, nos termos da decisão id 38731394.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO CRESCENTI BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CRESCENTI BRANDAO - SP160733

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A questão da representação resta superada nestes autos, tendo em vista que, desde o início a União está representada pela Fazenda Nacional.

Assim, cumpra a secretaria integralmente o determinado na decisão ID 38855676 procedendo a intimação da União por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004088-65.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 39747871 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000349-84.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Id **39745696** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005250-98.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME, JORDAO SANTA ROSA BONILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569

ATO ORDINATÓRIO

Id **39745016** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003699-46.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MESTRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada das perícias designadas, conforme **id. 39635931**, para o dia **28 de outubro de 2020**, às **10:00 horas**, a ser realizada na **CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais - Av. Gastão Vidigal, 1946- Vila Leopoldina - São Paulo - SP - CEP: 05316-900**, bem como o dia **04 de novembro de 2020** às **10:00**, a ser realizada no **Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Armazéns de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião - Av. Conselheiro Nébias, 257 - Vila Nova - Santos - SP - CEP: 11015-000**, consoante determinado na decisão id. 38468006.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003240-15.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUROMANTOVA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA RAIMUNDO, ROSEMEIRE DOS SANTOS MATHIAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 39743579 e segs.: Intime-se a exequente do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCESSOR: MARCOS GOMES DA PIEDADE, MARCIO GOMES DA PIEDADE, MIRIAM GOMES DA PIEDADE, MARCELO GOMES DA PIEDADE

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004631-05.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38575175 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005844-12.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NAVART PAPANIMITRIOU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006175-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALTER JOSE BOSCHINI FILHO, DENIZE DE FATIMA RIVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322, MARCUS FILIPE FREITAS COELHO - SP389704, BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

REU: CIDIA VASCONCELOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004313-17.2020.4.03.6104 - PROTESTO (191)

REQUERENTE: LILIANE MAURA DE PAIVA MAGALHAES, MARILENE MUNIZ DE VASCONCELOS, EMERSON JOSE MAINARDES, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39455652: ciência a parte **requerente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do id. 37887186.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000747-02.2016.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: PGV - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Santos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007222-30.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

(id. 38154070)

"DESPACHO

ID. 37128842: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do C.P.C., sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal"

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003834-58.2019.4.03.6104

AUTOR: KARLA VERONICA MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP353473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 27856835, será colhido o depoimento pessoal da autora.

Sendo assim, assinalo às partes que este será realizado à distância, admitindo-se que esta compareça juntamente com o advogado.

Intimem-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006422-90.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARNALDO SANTOS, CLESO GRILLO, EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO, JOAO HOEFLER, JOSE ALVES DE ABREU, JOSE FERNANDES, JOSE SILVA, MARINA ALMEIDA FERNANDES, CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

ID 35077010: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se **José Silva, José Alves de Abreu e Antônio Fernandes**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, cientificando a parte executada de que, caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens dos executados, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002756-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS LINKEIVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id **39685052**), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº **5006230-08.2019.4.03.6104** - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

IMPETRANTE: YANG MING TRANSPORT CORPORATION

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada, via sistema.

Após, arquivem-se.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000534-45.2017.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VERALUCIADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001539-19.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIA MARIA FELIX RUTA

Advogado do(a) AUTOR: YASMIN RUTA DE OLIVEIRA - SP386778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002778-87.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOAO BATISTA LOPES FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005321-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANIZIO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 2 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0036075-47.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661, ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada mais havendo a apreciar, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004728-05.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Intime-se a autoridade coatora, via sistema.

Após, arquivem-se.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004447-78.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS RODRIGUES BIBIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000050-78.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RAFAEL MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA - SP136349

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeira o autor o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004800-21.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: TES - TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Intime-se a autoridade coatora, via sistema.

Após, arquivem-se.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000786-96.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AAGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Intime-se a autoridade coatora, via sistema.

Após, arquivem-se.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003760-67.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARLENE BORGES DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39314680** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

Autos nº 5001617-08.2020.4.03.6104 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)

DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

DESPACHO

Ante o contido na informação sob id 39565392, proceda-se ao cancelamento da perícia anteriormente designada.

Comunique-se ao NUAR-Santos.

Após, devolva-se a presente *deprecata* ao r. Juízo Deprecante.

Santos, 2 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005280-62.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARISILDA VEIGA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003996-19.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDIVAL FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424

Advogado do(a) REU: LADNYSOARES RODRIGUES SILVA - DF47384

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do benefício de auxílio-emergencial, restou sem objeto o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Santos, 3 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0204342-77.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DECISÃO:

Em face de decisão que determinou o desbloqueio dos valores depositados na conta fundiária do exequente e a manifestação sobre o pagamento voluntário dos honorários advocatícios de sucumbência, a CEF apresentou embargos de declaração arguindo a existência de omissão, uma vez que não foi apreciada a questão por ela suscitada referente aos honorários advocatícios, os quais teriam sido fixados na proporção de sucumbência de cada uma das partes, consoante decisão proferida Recurso Especial.

Sustenta que a embargada não teve a maior parte dos seus pedidos acolhidos, de sorte que nenhum valor a título de honorários advocatícios lhe seria devido, entendendo que a maior parte da verba deve ser creditada à embargante, ante seu maior êxito no feito.

Em relação aos honorários fixados em sede de embargos, entende que a execução há de ser feita naquele próprio feito, a fim de se evitar qualquer tumulto.

Ante o caráter infringente da impugnação, foi dada vista à parte contrária, que sustentou o não cabimento dos embargos de declaração, ante a ausência de omissão. No mérito, sustentou que os honorários são devidos à vista do julgamento dos embargos à execução.

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à execução dos honorários fixados nos embargos à execução (2005.6104.010706-0), assiste total razão à CEF, devendo os valores de honorários fixados no julgamento da ação incidental serem buscados nos próprios autos daquela demanda, a fim de não ocasionar tumulto processual na execução do principal, em curso há duas décadas.

Em relação às diferenças existentes nesta demanda, desassiste razão à CEF.

Com efeito, de fato, em relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial interposto em face do v. acórdão, deu parcial provimento ao recurso da CEF (id 23693037, p. 14), determinando a observância da Súmula 252 da Corte em cumprimento do RE 226.855-7 em relação aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, em consequência, determinou a distribuição proporcional dos honorários de acordo com a sucumbência.

Todavia, o julgado ressaltou a hipótese de gratuidade da justiça.

No caso, aos autores foi concedida a gratuidade da justiça, de modo que deve ser aplicada a ressalva final determinada pelo STJ, restando suspensa a execução de honorários em favor da CEF, em que pese a quantidade de índices não acolhida ao final do processo.

Nestes termos, **dou parcial provimento aos embargos declaratórios**, a fim de restringir o prosseguimento da execução exclusivamente às diferenças objeto do título executivo formado nestes autos, remetendo a execução dos honorários fixados nos embargos para o processo incidental.

Com a ressalva supra, cumpra a CEF o determinado no id 28595503.

Intimem-se.

Santos, 03 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002713-22.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, VIVIANE CRISTINE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação apresentada pela União no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-50.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BERANIZIA LEITE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, esclareça a exequente se persiste o interesse na a expedição de ofício à Marinha para que efetue a implantação administrativa da pensão especial (id. 13246632) ou se já houve a implantação do benefício.

Caso remanesça o interesse na expedição do ofício, cumpra a exequente o que restou determinado na última parte da decisão id. 25821158 prestando as informações solicitadas, no prazo de 15 dias.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010414-54.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Id 25069505: tendo em vista que o prazo para requerer o desentranhamento de documentos de autos digitalizado encerrou-se em 14/11/2019, consoante Edital Nº 16/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 14/10/2019 e que os autos físicos foram remetidos ao arquivo sem apreciação do pedido, indique o requerente quais documentos originais requer a guarda, justificando a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003678-58.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: J. S. D. P.

REPRESENTANTE: MONISE MARIA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência:

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004411-02.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO OLIVEIRADA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38644480 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201147-21.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, ABE, GUIMARAES E ROCHANETO ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

JULIO PAIXÃO FILHO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO** visando o recebimento de valores relativos a honorários sucumbenciais.

Intimada a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente, a União manifestou concordância (id 22259368).

Expedido o ofício requisitório (id 34059081), foi noticiado o pagamento (id 36946786).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que foi deferido (id 38024062).

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 38561984 e seguintes).

Instado a se manifestar acerca da satisfação da pretensão, nada mais foi requerido pelo exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 05 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003867-48.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SEVERINA MARIA GOMES RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0005356-11.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDECI DA SILVA RAMOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DE S P A C H O

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 5 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0000459-13.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
SUCESSOR: JOSE EGIVALDO DA CUNHA**

**Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DE S P A C H O

Ante a concordância expressa do INSS (id 39697266) com os valores apurados pelo exequente (id 33453106), expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0001558-47.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DE MACEDO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DE S P A C H O

Ante a concordância expressa do INSS (id 37410326) com os valores apurados pelo exequente (id 31074880), expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004589-48.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL BTP (BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO)**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner CAIU 7170593.

Em apertada síntese, narra a inicial que o contêiner em comento está parado no Porto de Santos há mais de 123 dias sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Brasil Terminal Portuário - BTP, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa. Informou que a carga constante da unidade objeto desta ação passou a ser considerada abandonada, devido ao fato de o Consignatário do B/L nº MEDUUS654579 não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil. Em consequência, a mercadoria foi apreendida por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (AITAGF), formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 11128.72223/2020-63, que segue os ritos de praxe. Ainda não foi aplicada a pena de perdimento.

A liminar foi indeferida (id 37819987).

Ciente, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (id 38039329).

A União apenas manifestou ciência (id 38325980).

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso dos autos, reputo ausentes os requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

"... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga"

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais condições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anoto-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, por tempo indeterminado, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como o armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

"DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga".

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugnando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador:

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Além, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

- 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.*
- 2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.*
- 3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.*
- 4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.*
- 5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.*
- 6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.*
- 7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.*
- 8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.*
- 9. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria condicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembaraço da carga.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar as situações fáticas em que se encontram as cargas, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada.

Inexistindo ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução da unidade de carga CAIU 717059-3, uma vez que se trata de mercadoria abandonada pelo proprietário, que aguarda providências a cargo do importador.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 05 de outubro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5005209-60.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SALGADO GOMES - SP310121, ANNE KAROLINE DE ABREU CONRADO GOUVEIA - SP251774

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id 39648737), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005375-92.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REGINA GOMES DE PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Regularizado, tomem conclusos.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005081-40.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LIDIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a apreciação do requerimento administrativo objeto do presente (id 39124913), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005303-08.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ASIA SHIPPING TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 39563068: Analisando os documentos apresentados, verifico que a impetrante não cumpriu integralmente a determinação contida na decisão id. 39492668.

Assim, concedo prazo suplementar de 5 dias para que a impetrante promova a regularização da representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos é apócrifa.

Além disso, promova a juntada de cópia de documento de identidade do representante legal da impetrante, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001992-12.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO TAVARES RUSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

3. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

3.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

3.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

5. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

5.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007881-12.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONARDO PIROLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirer-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002601-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIA HENRIQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

3. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

3.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

3.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

5. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

5.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010165-69.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJA LTDA - EPP, ANDREIA NERY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS - SP68169, ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984,

DESPACHO

À vista do requerimento id 35886939, acolho a renúncia de mandato apresentada pelo advogado SIZENANDO FERNANDES FILHO, OAB/SP. 105.293. Anote-se.

Considerando que o AQUÁRIO DO GUARUJA LTDA - EPP possui outros advogados constituídos (página 56/57 do id 12708642), não se faz necessária a intimação para regularização processual, nos termos do art. 112, § 2º, do CPC.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005359-41.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BAPTISTA PETRONE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDISON DE MELO - SP255060, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004526-28.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NORMA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37157977: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005289-24.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005293-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON ROBERTO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005096-70.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RINALDO TOMPSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a exclusão do documento id 38035629, visto que estranho ao feito.

Retifique-se a autuação para inclusão de Sergio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal Sociedade de Advogados (CNPJ 10.199.262/0001-80) no polo ativo.

Ante a concordância expressa do exequente (id 39630448) com os valores apurados pelo INSS (id 36520288), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003923-79.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o saldo relativo ao requerimento id 36228834 foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeça-se novo requerimento em nome de Bork Advogados Associados, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004950-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MMTAUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELAVANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos ativo e passivo.

Intime-se a executada MMT Automóveis Ltda, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 38950674), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001049-60.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO - SP175374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 39518591: Indefero, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Ante o trânsito em julgado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF proceda nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001754-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5001754-92.2017.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído em 18/09/2017 à 3ª Vara Federal de Santos, impetrado por **MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.369.170/0001-61, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como ter reconhecido seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 5 anos anteriores à impetração do Mandado de Segurança nº 5000384-78.2017.4.03.6104, anteriormente ajuizado perante este juízo e extinto sem resolução do mérito, devidamente corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deles verificou constar: Que em 10/08/2017, foi proferida a seguinte decisão: “Nos termos do art. 286, II, do NCP, o presente processo deve ser distribuído por dependência à 3ª Vara Federal desta Subseção, como requerido na inicial, por se tratar de reiteração de pedido deduzido em processo extinto sem julgamento do mérito. Ao SUDI, para as devidas anotações...” (id. 2174115). Que em 19/09/2017, o pedido de liminar foi deferido: “...Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes de PIS e COFINS com a base de cálculo composta pelo ICMS, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança ou de restrição em nome da impetrante em relação a tais valores, até o julgamento final da ação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF, para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença...” (id. 2410214). Que em 19/10/2017 foi prolatada sentença como seguinte dispositivo: “...À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas a cargo da União. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). P. R. I. O. C...” (id. 2993981). Que em 30/10/2017, **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** interps recurso de apelação (id. 3462805). Que em 14/11/2017, foi proferido o seguinte despacho: “Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCP). Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe...” (id. 3463568). Apresentadas contrarrazões em 29/12/2017 (id. 4056551), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 11/01/2018. Que em 04/07/2018 a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, conforme a decisão: “a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária, deu parcial provimento à remessa oficial, e julgou prejudicada a apelação da impetrante.” (id. 33791560). Que em 24/07/2018, a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** interps embargos de declaração (id. 33791566). Que em 06/08/2018, **MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** interps Recurso Especial (id. 33791568). Que em 15/10/2018, a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão: “a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração”. (id. 33791573). Que em 29/10/2018, a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** interps Recurso Extraordinário (id. 33791580). Que em 13/11/2018, **MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** peticionou informando a interposição de Recurso Especial (id. 33791582). Que em 27/11/2018, a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** apresentou contrarrazões ao recurso especial (id. 33791586). Que em 15/02/2019, foi proferida a seguinte decisão: “...Por ora, tendo em vista a determinação emanada do C. Superior Tribunal de Justiça de suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial interpostos na origem, que versem acerca da questão ora em discussão - delimitação do alcance da tese firmada no **Tema Repetitivo nº 118/STJ**, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança, **determino o sobrestamento do feito...**” (id. 33791587). Que em 29/04/2019, foi proferida a seguinte decisão: “Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos **REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (Tema 118)**, decididos sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou as teses “(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental”, **determino**, nos termos do artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, **a devolução dos autos à Turma Julgadora**, para verificação da pertinência de se proceder ao juízo positivo de retratação na espécie, à luz do *leading case* supracitado.” (id. 33791593). Que em 04/09/2019, a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a seguinte decisão: “a Terceira Turma, por unanimidade, exerceu juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial”. (id. 33791598). Que em 18/10/2019, **MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** interps Recurso Especial (id. 33791607). Que em 05/11/2019, a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** apresentou contrarrazões ao Recurso Especial (id. 33791614). Em 21/01/2020, foi proferida a seguinte decisão: “...**I - RECURSO ESPECIAL** Cuida-se de recurso especial identificado sob ID 3876306 interposto por **MOINHO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte. (...) Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado o recurso especial. (...) II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO** Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. (...) Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário. (...) III - RECURSO ESPECIAL** Cuida-se de recurso especial identificado sob ID 98329372 interposto por **MOINHO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, com fundamento no art. 105, III, “e”, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. (...) Ante o exposto, **não admito o recurso especial...**” (id. 33791615). Que em 20/02/2020, **MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** interps Agravo Denegatório de Recurso Especial (id. 33791626). Que em 16/03/2020, a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** apresentou Contraminuta de Agravo Interno (id. 33791630). Que em 06/05/2020, foi proferida a seguinte decisão: “...Ante o exposto, **não conheço do agravo interno...**” (id. 33791631). Que em 09/06/2020, a decisão transitou em julgado (id. 33791635). Que em 06/07/2020, foi proferido o seguinte despacho: “Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado...” (id. 34900292). Que em 21/07/2020 **MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** peticionou requerendo a **desistência da execução da sentença nos próprios autos, uma vez que se procederá extrajudicialmente por meio de compensação**, bem como a expedição de Certidão de Inteiro Teor (id. 35720202). Que em 30/09/2020, foi proferida a seguinte decisão: “Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOINHO - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**. Após o trânsito em julgado, a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido na ação. Considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante da disponibilização da certidão, nos próprios autos virtuais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe...” (id. 39535400). Que em 02/10/2020, o Ministério Público Federal peticionou manifestando ciência (id. 39626591). Que em 05/10/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 05/10/2020. Eu, TML – RF 2430, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS**, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, confiri.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004479-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELISANGELA SANTOS DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

ELISÂNGELA SANTOS DO PRADO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença até que seja feita avaliação pericial.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante era beneficiária de um auxílio-doença por acidente de trabalho sob o nº 620.251.486-1, concedido na data 30/09/2017 e mantido em diversas perícias revisionais, haja vista a permanência da incapacidade laborativa.

Acrescenta que, em plena pandemia, o benefício da impetrante teria sido cessado, sem que fosse realizada qualquer avaliação.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações (id 37481576), oportunidade em que reconheceu parcialmente o direito da impetrante, afirmando que o INSS foi autorizado pela Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, a antecipar 1 (um) salário mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio doença, até a realização de perícia médica. Todavia, informou que o requerimento da impetrante está pendente de perícia médica, em virtude de falha na integração entre o sistema de Perícia Médica (PMF Tarefas) e os sistemas de benefício (GET e SIBE PU), de modo que foi aberto chamado técnico à Empresa DATAPREV, para a solução da inconsistência.

Ciente da impetração o INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida (id 38156526).

Deferido o ingresso do INSS no feito.

Foi noticiado o cumprimento da liminar (id 38381693).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados *a razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é que para que a autoridade impetrada cumpra o determinado na legislação (Lei 13.982/20) e na Portaria do Presidente do INSS nº 552, de 27 de abril de 2020, que autoriza a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) ou até que seja feita a avaliação pericial.

Em suas informações, a autoridade impetrada reconheceu falha no sistema administrativo ao afirmar: “embora concluída a análise médica, o requerimento encontra-se pendente de perícia médica, em virtude de falha na integração entre o sistema de Perícia Médica (PMF Tarefas) e os sistemas de benefício (GET e SIBE PU).” Informou, ainda, que foi aberto chamado técnico à Empresa DATAPREV, para a solução da inconsistência.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a reativação do benefício, conforme informado pela autoridade impetrada (id 38381693).

De acordo com a documentação acostada pela impetrante (id 37098529), observo que o pagamento do benefício foi cessado em 14/07/2020, sem que a autoridade lograsse demonstrar os motivos que ensejaram cessação, devendo, portanto, o benefício deve ser mantido, até a realização de nova perícia.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **confirmando a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que o benefício objeto da demanda seja reativado e mantido até que perícia médica ateste a cessação da incapacidade que acometeu a impetrante.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 05 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004868-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALBINO MARQUES

Advogado do(a)AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38844962**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003028-91.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRV LOGISTICA LTDA - ME, AUDRIS PAULO TATARUNAS, REGIANE APARECIDA DZIGAN TATARUNAS

ATO ORDINATÓRIO

Id **39780781** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s), nos termos do despacho id. 38760706.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005177-19.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDISON PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **38012780** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002458-08.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

ATO ORDINATÓRIO

Id **39784415** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

Autos nº **0006896-75.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

EXEQUENTE: SUELY ASSIS DE MELO, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente apresente o Dr. Carlos Renato G. Domingos procuração e documentos pessoais da Sr. Dauno Teixeira dos Santos.

Cumprida a determinação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de ingresso no feito de Dauno Teixeira dos Santos como sucessor de Suely Assis de Melo para fins de recebimento de 70% do repositório n. 20200078544 (id 34680108).

Não havendo oposição, retifique-se a autuação para inclusão de Dauno Teixeira dos Santos no polo ativo.

Após, oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) repositório(s) nº 20200078544 seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Por fim, tomemos autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 0008213-40.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
SUCESSOR: ADRIANO GOMES FERREIRA, FABIO GOMES FERREIRA, MELISSA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39771419: defiro a expedição de alvarás de levantamento relativo ao depósito id 39771419 em nome dos sucessores habilitados Adriano Gomes Ferreira, Fabio Gomes Ferreira e Melissa Gomes Ferreira (id 36708973), intimando os beneficiários a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento.

Sem prejuízo, esperem-se os requisitos complementares em favor dos sucessores, observada a conta homologada (id 22905745), com destaque dos honorários contratuais.

No mais, apresente o INSS o HISCRE, nos termos do pedido id 37372783 e, após, dê-se vista ao exequente.

Int.

Santos, 06 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004546-14.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELENA DOS SANTOS PAULINO, MARCOS AUGUSTO PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para apresentar o título executivo com trânsito em julgado, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208843-74.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO, HILDALICE LEO PRADO DO NASCIMENTO, KATIA COELHO, MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA, RITA DE CASSIA FEITOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emsede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 39323558).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução dos honorários sucumbenciais relativos às autoras Maria Lucia Campos e Rita de Cassia para a quantia de R\$ 13.651,10, atualizada até 06/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 13.720,86, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS (id 39403524).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 13.651,10, atualizado até 06/2020, para fins de prosseguimento da execução.

acolhido. Tendo em vista a sucumbência do exequente, caberá a ele arcar com o valor dos honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor almejado na execução e o ora

Expeçam-se os requerimentos remanescentes.

Intimem-se.

Santos, 06 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003343-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILSON DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido.

Após, não havendo mais requerimentos, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000246-77.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME, EDUARDO BERTOLOTTI VALLE, PRISCILA ARGEMON SEIXAS

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Comprovo os réus o depósito dos honorários periciais, em 20(vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011088-90.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO, ROSANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA MATOS ZAMBUZE - SP294932, ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

DESPACHO

Id 39519886: Preliminarmente, informe a CEF se remanesce interesse nos valores bloqueados e transferidos sob id 37778650.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005055-06.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCUS DEMETRIUS D ANGELO - ME, MARCUS DEMETRIUS D ANGELO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada sob id 32925167, requeira a CEF o que de seu interesse, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005342-42.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: INGRID RAMOS BITTENCOURT

DESPACHO

Deiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010177-68.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOSE ROBERTO DADALTE

DESPACHO

Id 39713752: Preliminarmente, proceda a EMGEA nos termos do artigo 524 do CPC, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002905-25.2019.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA BONDUKI, APARECIDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR - SP227289

DESPACHO

Id 38661862: Concedo à autora o prazo suplementar de 90 (noventa dias).

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003247-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREMIUM OFFICE FLEX SANTOS - COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 39741624: Indefiro, tendo em vista que as diligências requeridas já foram realizadas, conforme id's 22667550 e ss.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, promovendo a citação dos executados, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005252-68.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004238-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NATALIA PORTO DE MIRANDA FEDRIZZI

DESPACHO

Id 39659288: Indefiro, tendo em vista que as diligências requeridas já foram realizadas, conforme ids 31408247 e seguintes.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, promovendo a citação da executada, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004432-80.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAURO DE FREITAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARI DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 359663630: ciência ao exequente.

Id 35963630 e 36887022: dê-se vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias,

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004704-62.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI

Advogados do(a) REU: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110, PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

ATO ORDINATÓRIO

"... Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias..." (Intimação para a defesa de PAULO ROBERTO DA SILVA URSINI apresentar alegações finais no prazo de cinco dias).

Santos, data da assinatura digital.

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007087-54.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO ZANCOPE MORSA, MARCELO DUCCO DE CAMARGO

Advogados do(a) REU: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogados do(a) REU: CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

DESPACHO

Id 35967530: Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos que impediram a realização da audiência de 28/07/2020, redesigno para o dia 20/10/2020, às 14 horas, para as oitivas das testemunhas de defesa Maira T. R. Morsa e Laura Ducco, bem como para o interrogatório dos acusados SERGIO ZANCOPE MORSA e MARCELO DUCCO DE CAMARGO, deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência.

AAUDIÊNCIA A SER REALIZADA SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas de defesa Maira T. R. Morsa e Laura Ducco (ambas no doc.27199226), bem como os acusados **SERGIO ZANCOPE MORSA** e **MARCELO DUCCO DE CAMARGO**, sua defesa e o MPF deverão acessar a sala virtual (para as partes acusação e defesa) através do sítio eletrônico: "<https://videoconf.trf3.jus.br>"; devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "**80016**".

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso ou demais esclarecimentos, que se fizerem necessários, poderão ser esclarecidos através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", assim como através dos telefones: Secretaria: (13) 3325-0777 | (13) 3325-0764 (Fax) / Gabinete: (13) 3325-0765 ou pelo e-mail institucional: santos-se06-vara06@trf3.jus.br, no período das 09:00 às 19:00 de segunda a sexta-feira e mediante pronto atendimento através do telefone do Plantão Judicial do Fórum da Subseção Judiciária de Santos/SP: (13) 98200-0041;

Intime-se a defesa dos acusados **SERGIO ZANCOPE MORSA** e **MARCELO DUCCO DE CAMARGO** para apresentar, via petição protocolada, telefones e e-mails válidos: - do patrono dos réus, - dos réus e - das duas testemunhas de defesa, a fim de possibilitar a realização de audiência por videoconferência.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, para que informe telefone e e-mail de contato, via petição protocolada, a fim de que a Secretaria da Vara possa resolver qualquer intercorrência durante a realização do ato.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003142-25.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIDIO ESAQUEL BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, GUSTAVO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

Advogado do(a) REU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

DESPACHO

ID 39669198: Manifeste-se a defesa acerca da certidão negativa de intimação do corréu GUSTAVO DIAS DOS SANTOS, apresentando novo endereço, se o caso.

Após, ao SEDI para desmembramento, devendo a Secretaria expedir Edital de Intimação de Sentença para o corréu GUSTAVO DIAS DOS SANTOS, pelo prazo de 90 (noventa dias).

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004682-29.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI YOKO KUBO - SP139930

DESPACHO

Associe-se estes aos autos da execução fiscal n. 0000743-41.2002.403.6104, onde prosseguirá o processamento conjunto.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000592-80.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Preliminarmente, apresente a exequente, demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido pela Fazenda Nacional.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006092-75.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTRALOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TOME RAMOS - SP241907

DESPACHO

Petição ID 27167918: Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Após, cumprido o determinado, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste acerca do teor da referida petição, bem como, da certidão do oficial de justiça ID 26803420.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209110-12.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EXECUTADO: ESTAF ENGENHARIA SA, FRANCISCO MARTINEZ PEREZ JUNIOR, JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0209110-12.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EXECUTADO: ESTAF ENGENHARIA SA, FRANCISCO MARTINEZ PEREZ JUNIOR, JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0209110-12.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EXECUTADO: ESTAF ENGENHARIA SA, FRANCISCO MARTINEZ PEREZ JUNIOR, JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005476-84.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004733-06.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUSOLINK BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GOMES DA SILVA - SP322060

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/10/2020 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência de conciliação a ser realizada no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda. Em razão da pandemia de COVID -19, AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo necessária a manifestação de interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo (sbcamp-sape@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para o envio de link e orientações de acesso.

A ausência de manifestação será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-82.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/10/2020 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência de conciliação a ser realizada no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Em razão da pandemia de COVID -19, AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo necessária a manifestação de interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo (sbcamp-sape@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para o envio de link e orientações de acesso.

A ausência de manifestação será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782, LOIANE ALVES LIMA LOPES - SP224949

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782, LOIANE ALVES LIMA LOPES - SP224949

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/10/2020 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência de conciliação a ser realizada no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Em razão da pandemia de COVID -19, AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo necessária a manifestação de interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo (sbcamp-sape@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para o envio de link e orientações de acesso.

A ausência de manifestação será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/10/2020 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência de conciliação a ser realizada no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Em razão da pandemia de COVID -19, AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo necessária a manifestação de interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo (sbcamp-sape@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para o envio de link e orientações de acesso.

A ausência de manifestação será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004771-38.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :20/10/2020 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência de conciliação a ser realizada no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Em razão da pandemia de COVID -19, AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo necessária a manifestação de interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo (sbcamp-sape@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para o envio de link e orientações de acesso.

A ausência de manifestação será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-32.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/10/2020 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência de conciliação a ser realizada no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Em razão da pandemia de COVID -19, AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo necessária a manifestação de interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo (sbcamp-sape@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para o envio de link e orientações de acesso.

A ausência de manifestação será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-98.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: W2A ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME, WILLIAN DE DONATO, ALINE CORAZZA DE DONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 20/10/2020 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência de conciliação a ser realizada no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Em razão da pandemia de COVID -19, AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, sendo necessária a manifestação de interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo (sbcamp-sape@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para o envio de link e orientações de acesso.

A ausência de manifestação será entendida como desinteresse na realização da audiência, retornando o processo ao juízo de origem para prosseguimento.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004276-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NEUSALAGO SUBERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos de id 39669155, em conta à ordem do respectivo beneficiário.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, acerca do depósito de id 38492466, bem como sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-83.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURICELIO CORDEIRO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA LOURENCO TOQUETE - SP347008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 01 de dezembro de 2020, às 10h30, para perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000563-74.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MERY ISHIZAWA HIROSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, CÓDIGO DA APS: 21034020

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001429-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ANTONIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos GEX São Bernardo do Campo**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine a revisão do benefício NB 42/143.784.173-0, pagando os atrasados com juros e correção monetária, no prazo de 10 (dez) dias.

Rekta que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 04/11/2013. Que, tendo em vista o não reconhecimento de períodos em que trabalhou sob condições especiais, ajuizou ação de revisão de benefício, na qual foi prolatada sentença em seu favor. Assim, o INSS procedeu a averbação do tempo especial reconhecido no processo, contudo, não houve o lançamento da revisão com o pagamento dos valores atrasados.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial e se conclui pelo teor das informações da Autoridade impetrada, não há qualquer comando judicial para que seja revisado o benefício do impetrante. A ação ajuizada tratava de pedido de reconhecimento de períodos em que laborou em atividades especiais e a transformação do benefício que recebe, de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial. Houve sentença julgando parcialmente procedente o pedido, apenas reconhecendo períodos especiais e determinando averbação destes períodos pelo INSS, o que restou devidamente cumprido.

Assim, ausente o ato coator imputado ao Impetrado.

No mais, a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança de indébito. Com efeito, o *writ* não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional.

Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” (Súmula 269).

“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.” (Súmula 271).

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-30.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo autor, com o qual concordou o réu (ID 37106568), julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DORGIVAL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DORVIGIVAL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo no PBC os valores recebidos a título de auxílio acidente no período de 14/11/2007 a 16/03/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que o Autor não requereu administrativamente a revisão do benefício, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência determinando a juntada de documentos pelo Autor.

Após a juntada dos documentos, foi dada vista ao INSS, vindo, ao final, os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A lei nº 9.528/97 introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS.

Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria, nos termos do art. 31, que assim dispõe:

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º”.

Assim, não resta dúvida quanto à devida inclusão do auxílio acidente no PBC para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

Neste sentido,

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA CONTADORIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INCLUÍDOS NO PBC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Não há óbice a que o Magistrado sentenciante se utilize dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial como parâmetro para os critérios a serem empregados na liquidação, de modo que os cálculos poderão ser ajustados em sede de execução. 2. Constatado que não foram utilizados os salários de contribuição, deve o INSS proceder à revisão do benefício com o recálculo da RMI. 3. A redação do art. 31 da Lei 8.213/91, determinou, expressamente, que o auxílio-acidente deve ser computado no cálculo da aposentadoria. 4. São devidas as diferenças decorrentes da revisão desde a concessão do benefício. 5. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do pedido de revisão administrativa e que a ação foi ajuizada na pendência de sua apreciação, não se pode falar em prescrição quinquenal. Precedentes. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas. (0004414-43.2014.4.03.6301 – Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_ CLASSE: ApellRemNec - Relator(a) Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES Relator para Acórdão. .RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 7ª Turma Data 28/04/2020)

Todavia, na espécie dos autos, analisando a carta de concessão do benefício do Autor acostada sob ID nº 2483110, observo que o auxílio acidente não foi incluído na base de cálculo da RMI.

Vale ressaltar que o auxílio acidente do Autor foi concedido judicialmente nos autos de nº 0046012-88.2007.826.0564, com trânsito em julgado em 15/01/2014, portanto, antes da concessão da aposentadoria do Autor em 17/03/2014, motivo pelo qual não há o que se falar em requerimento de revisão, conforme pretendeu o INSS.

Os valores recebidos a título de auxílio acidente deveriam ter sido incluídos no PBC da aposentadoria do Autor desde a concessão em 17/03/2014, razão pela qual faz jus a revisão pretendida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor de nº 168.455.878-3, desde a data da concessão em 17/03/2014, recalculando a renda mensal inicial com a inclusão do auxílio acidente de nº 606.997.617-0 no período de 14/11/2007 a 16/03/2014 no PBC.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-33.2018.4.03.6114

AUTOR: CLARICE GLAUCIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-93.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA MOLINARI

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000230-93.2018.4.03.6114

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003719-41.2018.4.03.6114

AUTOR: ROSANA GERALDO

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, intime-se a parte autora para juntar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, cite-se.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001624-72.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAMANTINO

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005335-10.2016.4.03.6114

AUTOR: ROSELI APARECIDA DANIZ

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002478-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: APARECIDO DONISETE FLORIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

APARECIDO DONISETE FLORIANO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício deferido pela 28ª Junta CRPS no dia 13 de agosto de 2019, a seguir encaminhado em 21 de agosto de 2019 pela Seção de Reconhecimento de Direitos à Perícia Médica, a qual, em 26 de agosto de 2019, emitiu parecer favorável, ocorrendo que o procedimento se encontra desde então paralisado.

Invoca o art. 174 do Decreto nº 3.048/99, pelo qual a autarquia dispõe do prazo de 45 dias para análise conclusiva do requerimento, há muito suplantado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações confirmando o relatado na inicial, justificando a demora com a elevada demanda de processos a serem analisados e a escassez de funcionários para fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, após emitido parecer médico-pericial em 26 de agosto de 2019, o procedimento administrativo se encontra, desde então, sem qualquer movimentação.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, implantando o benefício nos moldes determinados pela 28ª Junta de Recursos do CRPS no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004477-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: TANIA SUELY CAMPOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPUGNADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que a Impugnada tem condições de arcar com as custas processuais.

A impugnado manifestou-se sob ID 38810968, fls. 61/63.

Considerando o decidido na Exceção de Incompetência foram os autos remetidos à esta Subseção judiciária.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

No termo do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

No mesmo sentido a legislação que antecedeu o Novo CPC.

Nos exatos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, encontra-se claramente fixado tocar à parte contrária a prova de inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício, conquanto corolário do princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega.

De outra parte, basta ao requerente da assistência, tão somente, **afirmar** que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato da Impugnada continuar a trabalhar e receber a aposentadoria, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a **atual** possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação.

Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Após o decurso de prazo, desassocie-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004476-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TANIA SUELY CAMPOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Sem prejuízo, tendo em vista o tempo transcorrido, bem como a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016), manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004706-09.2020.4.03.6114

AUTOR: ADRIANO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006647-70.2015.4.03.6303

AUTOR: MAURICIO ROBERTO REGINA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDARAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-57.2017.4.03.6114

AUTOR: DENILSON FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-73.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827, ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-38.2018.4.03.6114

AUTOR: WILSON VAGNER RAMPАЗO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-57.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO KRUGER

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-67.2017.4.03.6114

AUTOR: RICARDO JOSE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-82.2018.4.03.6114

AUTOR: IVAIR ANDRE ANSELMO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003033-83.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO BITU SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003986-47.2017.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006536-44.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAURO MICHELO BRITA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **LAURO MICHELO BRITA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 31438847.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 31438847 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004718-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004734-74.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SAMUEL SOUZA MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, recebo a petição retro como emenda à inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003821-92.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003792-42.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003697-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002458-34.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO GRAGNOTTI, EDOARDO BATTISTA

Advogados do(a) REU: LIGIA FERREIRA GODOY - SP226191-E, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289

Advogados do(a) REU: LIGIA FERREIRA GODOY - SP226191-E, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, GEORGE ANDRADE ALVES - SP250016, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 7º da RES 454/2020 e art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca do determinado no ID nº 37020837, pg. 142.

Após, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças extintivas de ID's nº 37022728, pg. 160/161 e 37020837, pg. 30/31, expedindo-se os ofícios necessários, bem como encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição para exclusão de SÉRGIO GRAGNOTTI do polo ativo da presente ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-83.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURICELIO CORDEIRO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA LOURENCO TOQUETE - SP347008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários da Sra. Perita, nomeada no despacho retro, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004707-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENIVALDO SILVA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004668-94.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004680-11.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DJALMA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008562-81.2011.4.03.6114

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: CENTRO AUTOMOTIVO NAVEGANTES LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO JOSE BENITEZ ALBUQUERQUE - SP199737

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001506-62.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO DE PAULA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004753-80.2020.4.03.6114

AUTOR: NEUSA VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003203-50.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de ID 37994624, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004737-29.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-48.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELO APARECIDO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Face o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, a qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 01 de dezembro de 2020, às 11h00, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-52.2017.4.03.6114

AUTOR: SANTOS JOSE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002235-86.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ESPIRIDIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de ID 29506951, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004824-95.2005.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as cópias faltantes.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-71.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: NILSON SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005942-91.2014.4.03.6114

AUTOR: ALMIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição nº 39127709, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo expressa concordância, tomemoa INSS para elaboração do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-48.2016.4.03.6114
AUTOR: JOEL ISIDORO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.
No silêncio, aguarde-se emarquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-14.2019.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.
Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-86.2020.4.03.6114
AUTOR: EDNA DO CARMO NOGUEIRA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDNADO CARMO NOGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/04/2019.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 02/10/1995 a 28/02/2005.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a prescrição quinquenal considerando que a Autora pretende a concessão do benefício a partir do último requerimento administrativo feito em 01/04/2019.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 26995974 (fls. 29/31), restou comprovado que a Autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem em hospital exposta de forma habitual e permanente aos agentes biológicos no período de 02/10/1995 a 28/02/2005, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial enquadrado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **26 anos 3 meses e 20 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 01/04/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 02/10/1995 a 28/02/2005.
- Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/04/2019, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004327-39.2018.4.03.6114

AUTOR: NEUSAALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEUSAALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 01/08/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 31/07/2008.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi designada perícia judicial ambiental, conforme laudo acostado sob ID nº 29006920.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUI DO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A Autora requereu a realização de perícia judicial, discordando das informações contidas no PPP fornecido pela Empresa no tocante ao período de 06/03/1997 a 31/07/2008.

Realizada a perícia nas dependências da Empresa, concluiu o perito nomeado pela exposição ao ruído de 87,18dB, sem que houvesse exposição aos agentes químicos conforme sustentado pela Autora.

Cumprir mencionar que a Autora fazia uso do óleo para lubrificação das esteiras do equipamento, no entanto, essa não era sua atividade fim e, ainda, recebia das mãos do encarregado o óleo lubrificante já em frasco específico para aplicação, motivo pelo qual o perito concluiu que a Autora não mantinha contato direto com o agente químico.

Ademais, constou do laudo que a Autora utilizava luvas de látex e realizava a aplicação apenas duas vezes ao dia com duração de 5 minutos.

Neste ponto, entendo desnecessário o retorno dos autos ao perito para quesitos complementares, pois o laudo mencionou de forma clara e objetiva a exposição aos agentes agressivos levando em consideração os documentos da época fornecidos pelas partes, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Logo, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o período de 18/11/2003 a 31/07/2008 pela exposição ao ruído de 87,18dB superior ao limite legal da época.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 21 anos 7 meses e 18 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **32 anos 8 meses e 10 dias**, suficiente a majorar a renda mensal do benefício da Autora concedido administrativamente com 31 anos e 9 meses.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral da Autora deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 01/08/2018.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 31/07/2008.

b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral da Autora, desde a data da concessão em 01/08/2018, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 32 anos 8 meses e 10 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJP, descontando os valores recebidos administrativamente.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003033-15.2019.4.03.6114

AUTOR:MARIA DIAS MEIRELES

Advogado do(a)AUTOR:AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010424-71.2020.4.03.6183

AUTOR:FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário originariamente distribuída à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Como o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 37728216, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual para ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 37728216.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000616-94.2016.4.03.6114

AUTOR:ARISTEU LAURIANO

Advogado do(a)AUTOR:HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARISTEU LAURIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de **01/08/1981 a 16/11/1984, 26/08/1986 a 28/04/1987, 13/07/1987 a 29/02/1988, 07/03/1998 a 05/10/1988, 01/09/1994 a 08/11/1994 e 16/06/2000 a 13/04/2015**.

Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, caso necessário, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

O autor requereu a produção de prova pericial, sendo indeferida por este Juízo. Interpôs Agrava de Instrumento, o qual não foi conhecido, tendo transitado em julgado.

Requer o autor a reconsideração da decisão e pleiteia, mais uma vez, a produção de prova pericial.

Manifestação do INSS com ID 26554729.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período anterior a Lei n. 9.032/95 para o reconhecimento da tempo de serviço especial do segurado como motorista de ônibus, bastava o exercício de atividade profissional classificada como especial nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, com enquadramento no item 2.4.4 (transporte rodoviário) do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

Para o período de 01/08/1981 a 16/11/1984 o autor apresentou cópia de sua CTPS (ID 267417, fl. 20) comprovando o vínculo empregatício junto à empresa Lustres Mage Ltda.. Entretanto, consta a função do autor como ajudante geral, permanecendo na mesma função durante todo o período de trabalho, conforme anotações de alteração de salário (fl. 22). Destarte, a anotação na CTPS acerca da função correta, em 01/08/1981, como motorista (fl. 25) resta conflitante com as demais anotações. Não tendo o autor acostado qualquer outro documento que confirmasse a alteração de função, o período não merece enquadramento como especial. Ainda, só caberia o enquadramento se devidamente comprovado ser motorista de ônibus ou caminhão, o que também não resta esclarecido.

Melhor sorte não assiste ao Autor quanto aos períodos de 26/08/1986 a 28/04/1987, 13/07/1987 a 29/02/1988 e 07/03/1988 a 05/10/1988, tendo em vista que o enquadramento pela atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de ônibus e caminhão, conforme o rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, itens 2.4.4 e 2.4.2, o que não restou comprovado pela CTPS acostada ao ID 267417 (fl. 20).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. No período de 01.09.1988 a 14.03.89, o autor laborou na empresa Recicla Indústria Química Ltda., na função de motorista de carro de passeio, conforme consta no CNIS, ora juntado, local em que, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 24) (...) IV. As atividades de motorista de carro de passeio e de serviços externos não podem ser consideradas especiais, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, atividade que não se identifica com aquelas executadas pelo autor. V. Os formulários apresentados pelas empresas indicam que o autor executava a atividade de transporte, carga e descarga de produtos químicos, portanto, sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos, o que descaracteriza a alegada condição especial, visto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos agressivos. (...) VIII. Somados os períodos em que o autor comprovou o trabalho por meio de registros na CTPS, conclui-se que restaram comprovados 26 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. IX. Deixou-se de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. X. Remessa oficial e apelação providas. Recurso adesivo julgado prejudicado. (APELREEX 00047529820024039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008 FONTE_REPUBLICACAO:)

Em relação ao período de 01/09/1994 a 08/11/1994 o autor acostou CTPS (ID 267417, fl. 21) na qual consta seu registro como motorista na empresa Expresso Santa Rita Ltda. Neste diapasão, considerando o ramo de atividade da empresa, qual seja, transportes coletivos, entendo que o autor comprovou ter exercido a atividade de motorista de ônibus sendo, portanto, cabível seu enquadramento como especial.

No que tange ao período de 16/06/2000 a 13/04/2015, laborado na empresa Metra – Sistema Metropolitana de Transporte LTda., o enquadramento não pode ser feito pela categoria profissional de motorista, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos acima dos limites legais, o que não consta do PPP apresentado sob ID nº 267417 (fls. 16/17), existindo somente informação sobre sua exposição ao ruído de 74,1dB.

Há, é certo, laudo pericial sobre as condições ambientais de trabalho do motorista de ônibus e cobrador em transporte urbano (ID 2477548 e 2477492) apontando para a existência de agente físico nocivo vibração nessa atividade. Ocorre que nos termos do item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 somente se pode categorizar como insalubre a vibração decorrente de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Nesse sentido há inúmeros precedentes do E. TRF3 com idêntico entendimento, citando, por exemplo, o que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CABIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS E COBRADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIÍDO. ADMISSÃO PARCIAL. VPI. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO ADMISSÃO. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS.

(...)

21 – Por fim, saliente-se que não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e martelões pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000929-64.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

Assim resta reconhecido como especial o período de **01/09/1994 a 08/11/1994**.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **28 anos 8 meses e 6 dias** de contribuição, insuficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O Autor requereu, caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que ajuizada a presente ação.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido até a data do ajuizamento da ação, em 20/09/2016, totaliza 29 anos 9 meses e 9 dias de contribuição, ainda insuficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de **01/09/1994 a 08/11/1994**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico alcançado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-36.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS, LEA MENESES LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado, conforme extrato de pagamento ID nº 37271149, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003726-02.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE VALDECIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ VALDECIR DASILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 07/12/2009.

Requer seja computado o labor rural no período de 04/01/1972 a 30/04/1978, bem como seja reconhecido o tempo especial nos períodos de 05/06/1978 a 11/09/1980, 13/11/1980 a 15/01/1986, 01/02/1986 a 14/10/1987, 25/11/1987 a 03/06/1989, 19/06/1989 a 12/07/1994 e 01/07/1996 a 25/11/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas do Autor.

Sentença de improcedência, anulada pelo TRF da 3ª Região, determinando a realização de prova pericial.

Baixados os autos, foi nomeado perito judicial, que apresentou laudo ambiental sob ID nº 29828594.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos de 05/06/1978 a 11/09/1980, 13/11/1980 a 15/01/1986, 01/02/1986 a 14/10/1987, 25/11/1987 a 03/06/1989, 19/06/1989 a 12/07/1994, pois reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme ID nº 13397209 (fs. 98/99).

Remanesce o interesse quanto aos demais períodos, que passo a analisar.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, entendo que a atividade rurícola poderá ser computada apenas no período de 05/06/1976 a 31/07/1977, considerando a juntada de sua certidão de casamento e certidão de nascimento de sua filha, em que consta a profissão do Autor de lavrador.

O período anterior e posterior ao interregno supramencionado não poderá ser computado, pois considero a prova testemunhal frágil e confusa, malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola.

Vale ressaltar que as demais provas documentais apresentadas pelo Autor, não são hábeis a comprovar o labor rural, visto sua extemporaneidade.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL. NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor requereu a realização de perícia judicial, sustentando a exposição ao ruído e vibração no desempenho da função de motorista no período de 01/07/1996 a 25/11/2009.

Realizada a perícia em veículos com motor dianteiro similares ao utilizado pelo Autor na época do labor, concluiu o perito nomeado pela exposição ao ruído de 83,9 dB e vibrações de corpo inteiro, todavia, sempre inferiores aos limites legais.

Vale ressaltar que todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Ademais, desnecessário o retorno dos autos ao perito para quesitos complementares, pois o laudo mencionou de forma clara e objetiva a exposição aos agentes agressivos levando em consideração os documentos da época fornecidos pelas partes, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

Logo, além dos períodos computados administrativamente, deverá ser averbado apenas o labor rural no período de 05/06/1976 a 31/07/1977.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do labor rural, totaliza **36 anos 7 meses e 18 dias**, suficiente a majorar a renda mensal do benefício do Autor concedido administrativamente com 35 anos 5 meses e 8 dias.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 07/12/2009.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de contribuição nas competências de 05/06/1978 a 11/09/1980, 13/11/1980 a 15/01/1986, 01/02/1986 a 14/10/1987, 25/11/1987 a 03/06/1989, 19/06/1989 a 12/07/1994, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 05/06/1976 a 31/07/1977.

b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor, desde a data da concessão em 07/12/2009, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 36 anos 7 meses e 18 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F, descontando os valores recebidos administrativamente.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

PI.

São Bernardo do Campo, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002202-91.2015.4.03.6114

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID 33429401, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-81.2020.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-54.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE CATANHA PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278, ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-63.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-89.2020.4.03.6114

AUTOR: RONALDO BONFIM BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-29.2020.4.03.6114

AUTOR: ADEMILSON GABRIEL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002977-45.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003314-34.2020.4.03.6114

AUTOR:AILTON VIEZZER

Advogados do(a)AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002754-92.2020.4.03.6114

AUTOR:APARECIDO SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002948-92.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003989-31.2019.4.03.6114

AUTOR: VANDA BASTOS MORALES LIMA

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-07.2019.4.03.6114

AUTOR: SOCORRO EVADA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-97.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO GOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-68.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FATIMA ALEXANDRINA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, face ao recolhimento apenas do valor referente à cópia autenticada, forneça o requerente o comprovante de complementação das custas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017.

Após, se em termos, providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pela patrona devidamente constituído.

São Bernardo do Campo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o peticionário retro deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado aos autos consta a OAB de estagiário.

Após, a regularização, providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser impressos pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São Bernardo do Campo, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006125-98.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CBS LOGISTICA E MOTOFRETE EIRELI - ME, JAQUELINE SOUZA BOTELHO

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI - SP306576

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça sob ID nº 28532668, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-43.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP, CELIA GRONINGER ALBACETE CARMONA DE LIMA, APARECIDO PRUDENCIO DE LIMA

Advogado do(a) REU: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

Advogado do(a) REU: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça sob ID nº 28463028, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002477-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZENILDO DE FRANÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

SENTENÇA

ZENILDO DE FRANÇA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício deferido pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta do CRPS e até a impetração paralisado.

Invoca o art. 549, §1º, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, pelo qual dispõe a autarquia do prazo de 30 dias para cumprimento de decisões do CRPS.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que o procedimento foi encaminhado da Seção de Reconhecimento de Direitos à APS de São Bernardo do Campo no dia 6 de maio de 2020 para cumprimento.

Justifica a demora com a elevada demanda de processos a serem analisados e a escassez de funcionários para fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo baixou do CRPS no dia 14 de janeiro de 2020 e até a impetração não se havia determinado regular andamento, posteriormente verificando-se simples movimentação interna ocorrida em 6 de maio de 2020.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, implantando o benefício nos moldes determinados pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se têm algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-66.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAPELARIA DO CAMPO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIALIMADOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

ID 37157631: Intime-se a União Federal para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a coexecutada Centrais Elétricas Brasileiras S/A, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-44.2019.4.03.6114

AUTOR: NILGRAFI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005330-29.2018.4.03.6114

AUTOR: SILVIO HENRIQUE PACHECO, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001803-35.2019.4.03.6114

AUTOR: WILLIAM PERRELLA FERNANDES DOS SANTOS, PAULA MACIEL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-36.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROGERIO FAGUNDES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005514-82.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDAINES FERREIRA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-85.2019.4.03.6114
AUTOR: SIDERTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LAZZARINI - SP330010, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005250-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REU: R. F. CASALI TRANSPORTES EIRELI - ME, RICARDO FARIA CASALI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de R.F. CASALI TRANSPORTES EIRELI-ME e RICARDO FARIA CASALI, visando a cobrança da quantia de R\$ 199.433,56, que alega ser devida em face da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Juntou documentos.

Citada por ora certa, a parte Ré embargou o pedido monitório por negativa geral, com curatela especial da Defensoria Pública da União, sustentando a aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais, vedação de anatocismo, requerendo perícia contábil para cálculo do saldo devedor.

Após manifestação da Autora, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

A CEF apresentou os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa Caixa e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil, essenciais à cobrança que se pretende e os demonstrativos de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

De fato, foi entabulado contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica e cédula de crédito bancário, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extratos anexados.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela.

A Ré utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar: incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Contudo, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Assim, passo a analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Insurge-se a parte embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

De outro lado, não restou demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que a ausência da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

No tocante aos pagamentos que sustentam os embargantes teremsido efetuados e não descontados do valor da dívida, deixou a parte de comprovar suas alegações, ônus que lhe cabia, devendo responder por sua desídia.

Assim, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 199.433,56 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), posicionados para setembro de 2018, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-32.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NILTON DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NILTON DE SOUZA CAMPOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício deferido pela 6ª Junta do CRPS e até a impetração paralisado.

Invoca o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece o prazo de 45 dias para após apresentados todos os documentos necessários, há muito superado.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo baixou do CRPS no dia 13 de dezembro de 2019 e, até a impetração não se havia determinado regular andamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, implantando o benefício nos moldes determinados pela 6ª Junta de Recursos do CRPS no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002435-27.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULO ROSARIO DA SILVA AMORIM

S E N T E N Ç A

PAULO ROSARIO DA SILVA AMORIM, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que a concessão do benefício foi determinada por Acórdão da 1ª Composição Adjudicatária da 5ª Junta de Recursos do CRPS em 8 de agosto de 2019.

No dia 26 de agosto de 2019 a Seção de Reconhecimento de Direitos emitiu despacho informando não caber a interposição de recurso pelo INSS, ocorrendo que, até impetração, o benefício ainda não havia sido implantado.

Invoca o art. 174 do Decreto nº 3.048/99, o qual estabelece o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento da renda mensal após apresentada toda a documentação necessária, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, comprovando que, no curso deste writ, o benefício foi implantado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento ao Acórdão do CRPS, implantando o benefício.

De fato, na data da distribuição da ação, em 29 de abril de 2020, o prazo regulamentar para implantação já se encontrava vencido.

Todavia, pelos documentos que instruem as informações prestadas, colhe-se que o benefício foi efetivamente implantado em 7 de maio de 2020 (e não em 7 de abril de 2020, segundo equivocadamente indicado na peça informativa), depois, portanto, da impetração.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.L.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002950-62.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROGERIO SILVERIO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROGERIO SILVERIO GONÇALVES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual ainda não foi concluído. Sustenta que a demora excessiva para análise do recurso administrativo constitui ato ilegal.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que o requerimento do impetrante foi selecionado para análise e transferido para fila nacional em 23/03/2020.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, bem como as informações da autoridade coatora, observo que a impetrante requereu a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em maio de 2019 e, mesmo depois de cumpridas as exigências do INSS, não houve conclusão do pedido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSALIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSARIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Destarte, na espécie dos autos, considerando o decurso de prazo de mais de um ano sem que houvesse decisão no requerimento, razão lhe assiste.

Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando que a Autoridade Impetrada dê andamento ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008207-52.2003.4.03.6114

IMPETRANTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002523-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCISCO IBIAPINO DE MOURA FE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO IBIAPINO DE MOURA FÉ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que a concessão do benefício foi determinada por Acórdão da 21ª Junta de Recursos do CRPS em 10 de outubro de 2019, ocorrendo que, até hoje, não houve implantação.

Invoca o art. 174 do Decreto nº 3.048/99, o qual estabelece o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento da renda mensal após apresentada toda a documentação necessário, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, reconhecendo os fatos, afirmando que o atraso se deve ao excesso de demanda e escassez de funcionários.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo baixou do CRPS no dia 10 de outubro de 2019 e, até a impetração não se havia determinado regular andamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, implantando o benefício nos moldes determinados pela 21ª Junta de Recursos do CRPS no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004556-28.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COSMADO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004105-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HENRIQUE ALVARENGA DIAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS - SP348667

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002159-93.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:EDWIGES DIAS DAROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE:MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

IMPETRADO:CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDWIGES DIAS DA ROSA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE – UNIDADE 23001820**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que, no dia 10 de julho de 2019 requereu pela via eletrônica o benefício de aposentadoria por idade, o qual, todavia, até o dia da impetração não teve qualquer andamento.

Invoca o art. 174 do Decreto nº 3.048/99, o qual estabelece o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento da renda mensal após apresentada toda a documentação necessário, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que o requerimento de benefício formulado pela Impetrante se encontra em fila nacional, porém já com analista designado para análise.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade requerida pela Impetrante em 10 de julho de 2019 não teve qualquer análise desde então.

É letra do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005056-65.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-61.2018.4.03.6114

AUTOR: LUIZ BRUNO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a exclusão da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL parcela correspondente à correção monetária dos rendimentos de aplicações financeiras, em razão da inflação medida pelo IPCA-E, as quais possuem caráter meramente indenizatório.

Sustenta que os rendimentos dessas aplicações financeiras são tributados em sua totalidade, incidindo sobre os valores correspondentes à inflação do período, violando a hipótese de incidência e base de cálculo desses tributos.

O pedido liminar foi indeferido.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

O cerne do pedido cinge em verificar se a parcela dos rendimentos auferidos pela impetrante com aplicações financeiras que corresponde à desvalorização da moeda consubstancia ou não acréscimo patrimonial sujeito à incidência de do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior: ”

No que tange a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Em outro giro, por força do Decreto 8.426/153, ficou reestabelecida a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive aquelas decorrentes dos rendimentos de aplicações financeiras, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...)”

Por sua vez, o art. 76, § 2º, da Lei 8.981/1995, estabelece que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou variável integram o lucro real das pessoas jurídicas para efeito de apuração do imposto de renda devido. Vejamos:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integram o lucro real.

O Decreto-lei 1.598/1977, de forma mais detalhada, prescreve que os ganhos auferidos em aplicações de renda fixa serão computados no lucro operacional

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Como está evidenciado, a legislação não contempla a hipótese de tributação dos ganhos financeiros pelos rendimentos líquidos, excluído a inflação. Desde a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/1995, vigora no ordenamento jurídico nacional o nominalismo e a desindexação da economia também em matéria tributária, de tal sorte que tudo quanto se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável.

Assim, o crédito obtido em aplicações financeiras proporciona um aumento do lucro real, de forma que se afigura legítima a sua tributação. Diferentemente do alegado, não se trata de recomposição patrimonial, mas sim de acréscimo patrimonial, de forma a atrair a incidência do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

Confira-se, à propósito, o seguinte jugado aplicado em caso semelhante:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular. 2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos. 3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível nº 5023024-53.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro de Souza, Sexta Turma, julgado em 07/10/2019).

Ademais, não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do tributo.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-04.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo homologado, manifestem-se, expressamente, as partes no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002307-07.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo da Impetrante e todas as suas filiais de prorrogarem o pagamento de todos os seus tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, quais sejam, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária Rural sobre Receita Bruta - Furrural, Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições Previdenciárias destinadas à Terceiros/Outras Entidades – FPAS 833, 744 e 604; Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAR e SEBRAE, inclusive os objetos de parcelamento, e os tributos de natureza aduaneira incidentes em operações de importação, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento, de forma interrupta e contínua, até o final do estado de calamidade, sem qualquer adição de juros ou multa.

Aduz que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 64.879/2020, expedido pelo Governo do Estado de São Paulo, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 12/2012, a qual dispõe acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Aduz que importa insumos de natureza perecível do mercado externo, e realiza a produção de produtos direcionados ao ramo de alimentos, higiene e farmacêuticos, sendo contribuinte de tributos na esfera federal, administrados pela Receita Federal do Brasil, incidentes nas operações de industrialização, importação, bem como, os inerentes ao faturamento, tais como, IPI, Imposto de Importação, PIS, COFINS, IRPJ, além dos demais aduaneiros no momento do desembarço dos seus insumos.

Alega que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Afirma que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores, porquanto já se encontra em recuperação judicial.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante das reiteradas decisões proferidas em casos análogos ao presente feito, curvo-me ao entendimento do E. TRF3, alterando meu posicionamento de outrora, devendo a ordem ser denegada.

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004723-45.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007316-84.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA - ME, LINDOYA FERREIRA LEITE LOUREIRO, JOAO ALBERTO FERREIRA LEITE LOUREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FILINTO DA SILVA - SP193073, VERIDIANA SAMPAIO LEITE SALIES - SP222091

DESPACHO

ID: 38985560: Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de bem de família e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Pelo poder geral de cautela, susto a realização dos leilões designados nestes autos.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009474-49.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: HOSPITAL PRINCEPE HUMBERTO S A

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, bem como de suspensão do prazo prescricional intercorrente, especificamente nos termos do TEMA 569 do STJ, já transitado em julgado.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009404-61.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S A

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, bem como de suspensão do prazo prescricional intercorrente, especificamente nos termos do TEMA 569 do STJ, já transitado em julgado.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008254-74.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MOTTA - SP150802

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009347-43.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S A

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000924-60.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Id. 32887584: Indefiro pedido do exequente de apensamento destes autos aos de nº 0008156-89.2013.403.6114, uma vez que não possuem as mesmas partes, bem como não estão na mesma fase processual.

Cumpra-se parte final o último despacho exarado nos autos remetendo os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo de falência.

Consigno que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001632-37.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001668-65.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7 REGIAO/SC

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SIMAS HOEPFNER - SC34027, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA - SC41259, LUIZ GUSTAVO DE ARAUJO CHAGAS - SC33926

EXECUTADO: ELEMER MAIBERG

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente quedou-se inerte.

Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003845-91.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEAL TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237

dia 22/02/2021, primeira praça.

- dia 01/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 241

- dia 26/04/2021, primeira praça.

- dia 03/05/2021, segunda praça.

- 3) HPU 245

- dia 14/06/2021, primeira praça.

- dia 21/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.

b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.

c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005488-48.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMAD WOOD CENTER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474, THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da Execução Fiscal de n.º 0004314-38.2012.4.03.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002929-16.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSW - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR GAIOSO - SP236274

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237

dia 22/02/2021, primeira praça.

- dia 01/03/2021, segunda Praça

- 2) HPU 241

- dia 26/04/2021, primeira praça.

- dia 03/05/2021, segunda praça.

- 3) HPU 245

- dia 14/06/2021, primeira praça.

- dia 21/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.

b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.

c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004314-38.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMAD WOOD CENTER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005488-48.2013.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003896-61.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

REU: MUNICÍPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) REU: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006812-15.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 677/1905

EXECUTADO: UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Intime-se as partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000271-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, prossiga-se os autos em seus ulteriores termos, ficando a fazenda intimada a se manifestar nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004223-47.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Tendo em vista o documento apresentado pelo exequente, manifestem-se às partes em termos de prosseguimento do feito.

Silentes, ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001995-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Id 32881717: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora, posto que a parte executada ainda não foi citada nestes autos.

Depreque-se a citação, prosseguindo-se na forma do despacho inicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0008714-90.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OLICIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos.

OLICIO MARIANO DA SILVA, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou para que seja reconhecida como indevida a cobrança tributária aqui embargada, desconstituindo a penhora. Requer os benefícios da Justiça gratuita.

À guisa de sustentar sua pretensão alegou que por decisão judicial recebeu diferenças devidas pelo INSS referente ao benefício previdenciário de aposentadoria. Defende que os valores recebidos de forma atrasada só poderiam ser tributados considerando os valores mês a mês, para o fim de apurar a faixa de tributação em que a parte autora se insere, sob pena de flagrante injustiça. Alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Trouxe documentos.

Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 80/86). Não houve garantia integral.

A Embargada apresentou sua impugnação.

Autos digitalizados. Embora as partes tenham sido intimadas da digitalização, apenas a Embargada apresentou manifestação (ID 30880224).

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

O recebimento dos embargos se deu sem garantia, uma vez que a parte justificou e comprovou não ter condições econômica de garantir os débitos.

Hoje não há mais dúvidas de que o Imposto de Renda, pessoa física, incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente, em ação revisional, deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Razão pela qual deve haver a revisão mês a mês, com os documentos apresentados aqui.

Pois bem O Delegado da Receita Federal, intimado por este Juízo, apresentou o relatório concluindo pela redução dos valores, uma vez que a parte trouxe para o Judiciário os documentos necessários referentes ao recebimento dos valores em razão de ação revisional de benefício previdenciário. Anoto que a cobrança já havia se iniciado no âmbito administrativo, junto a Secretaria da Receita Federal, contudo à época o STF não havia decidido a matéria e a revisão de lançamento foi realizada de acordo com a legislação em vigor naquele momento, vale dizer, não permitia apuração mês a mês. Diante dos documentos a CDA deve ser atualizada nos valores encontrados agora pela auditoria, no tocante a esse aspecto da cobrança, consoante fls. 166/167.

A discussão, entretanto, na cobrança executada não se restringe apenas a esses valores, mas há valores percebidos pela dependente do Embargante no IR 2006/2007, alíás mesmo exercício do recebimento dos valores referentes a revisão da aposentadoria do Embargante.

E quanto a esses valores não há qualquer questionamento, tampouco trouxe os documentos solicitados pela Fiscalização. Apenas alegar de que eram valores isentos, não atende a legislação, razão pela qual os valores cobrados a esse respeito permanecem, pois a CDA goza de liquidez e certeza e a parte não conseguiu afastar essa prestação.

Ainda há a cobrança sobre os rendimentos tributados mesmo considerando o desconto de 30% de advogados. Que se encontra hígida e que não está afastada.

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada totalmente a pretensão executiva, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para reconhecer o direito de a parte ver os valores recebidos acumuladamente, em ação revisional, calculados mês a mês, nos termos da fundamentação.**

Custas nos termos da lei. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência, pois a parte não levou para a esfera administrativa os documentos solicitados, dando causa a propositura da execução fiscal. De outra parte, também deixo fixar obrigação da parte embargante ao pagamento de honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retificação da certidão fiscal de nº 80.1.11.106619-06, nos moldes da fundamentação supra.
Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.I. e C.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008033-86.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, MONIQUE CINTIO ODA - SP330820
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A
T I P O A

Embargos a Execução Fiscal

Embargante: VALTEK SULAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Embargada: FAZENDA NACIONAL

Execução Fiscal nº 0001383-57.2015.4.03.6114

Vistos.

VALTEK SULAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugna pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga.

À guisa de sustentar sua pretensão alegou a decadência do direito de constituir os créditos. Se insurge também contra a multa e os juros moratórios, defende ilegalidade da incidência da Taxa Selic como índice de correção do débito e irregularidade da CDA.

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo da execução.

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação, requerendo extinção por ausência de procuração, afastando as alegações da inicial e requerendo a improcedência dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença, após digitalização e prazo para manifestação das partes.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

A procuração que garante a representação da parte se encontra às fls.216, dos autos digitalizados (ID25927772).

Não ocorreu a decadência do direito de constituir os créditos tributários. Nos termos do art.173, I, do CTN o prazo decadencial é quinquenal, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para os débitos ora executados foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, por DC TE, sendo o crédito mais antigo a competência de 02/2006 com declaração apresentada em 16/12/2009.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O PRAZO DE SUPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO ART.2º, PAR. 3º, DA LEF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. I – A apresentação de declaração pelo contribuinte constitui de imediato o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, independentemente de notificação ou prazo defensivo, sem que isso viole o contraditório ou a ampla defesa e sem que isso represente usurpação da atuação do Fisco (art.142, do CTN), que se exerce através do poder de suplementação do crédito declarado. II – Os créditos constituídos por declaração podem ser exigidos de imediato, não havendo necessidade de aguardar o prazo de suplementação (art.150, par.4º, se houve pagamento parcial antecipado ou art.173, I, se não houve) para que se inicie a contagem do lustro prescricional. III – O termo inicial da contagem é o dia da apresentação da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do débito, o que ocorrer por último, pois somente jungidos os dois eventos é que se reputará exigível o crédito tributário. IV – A causa de suspensão do prazo prescricional prevista no art.2º, par.3º, da Lei 6830/80 não se aplica ao crédito tributário, que dependia, já perante a ordem constitucional anterior (art.19, par.1º, da CF de 67/69), de de lei complementar para a modificação da disciplina prevista no art.174, do CTN. V – No caso tratado, não tendo sido noticiada qualquer outra suspensão ou interrupção, decorreram mais de cinco anos entre a apresentação da declaração e o ajuizamento da execução, verificando-se o fenômeno da prescrição. VI – Apelação e remessa não providas. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA. TRF2. DJU - Data:09/02/2009 - Página:33

Como os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte não há que se falar em procedimento administrativo e ou ampla defesa e contraditório na esfera administrativa, pois totalmente desnecessária por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, como já decidido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.

A CDA 80.6.14.140306-35 refere-se a multa por irregularidades/atraso na entrega da DCTF, iniciando-se o prazo para constituição do crédito correspondente. A intimação por AR em julho de 2011, portanto também dentro do prazo quinquenal.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

“*Ementa:*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.”

(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).

Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao § 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

“*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º *Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*”

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá **se e quando não houver outra taxa de juros** fixada pela legislação.

Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no § 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95:

“*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*”

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95:

“*Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

(...)”

O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.

“*Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:*

(...)

§ 3º *- As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.*”

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69, combatido pelo embargante:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.

1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do *crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.*

2 - *A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.*

3 - *O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.*

4 - *Apelo desprovido.* (TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:041103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível – 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)

DAMULTA

Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita:

“*Ementa:*

TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.

1 - *Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.* (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: “*Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.*”

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO – DÉBITO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.*

2. *Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.*

3. *Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.*

4. *Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.*

5. *Recurso improvido.* (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.

1 - *Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.*

II - *Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.*

III - *Apelo improvido.* (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples inopuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*: “*(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.*” (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. “NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.” TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP

A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que “*as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.*”

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:

Processual civil e tributário. Embargos a execução fiscal. Cofins. Lançamento por homologação. Prescindível processo administrativo prévio e notificação do contribuinte. Exigibilidade do título. Nulidade da CDA Inexistência. Imunidade prevista no art. 150, VI da carta magna não extensiva a Cofins. Precedentes do STF. Inovação em sede recursal. Impossibilidade. Multa moratória de 20%. Razoabilidade. Entendimento do pretório excelso. Inaplicabilidade da multa de mora de 2%, prevista no Código de Defesa do Consumidor: Súmula 168 do STF.

1. A COFINS - contribuição social para o financiamento da seguridade social consiste em tributo sujeito a lançamento por homologação, prescindindo de procedimento administrativo prévio ou notificação do contribuinte. Independe, destarte, a cobrança e constituição do crédito tributário, de prévio procedimento administrativo fiscal, tornando-se, em caso de não pagamento no prazo, de logo, exigível. Dispensa-se, a notificação do contribuinte, eis que se trata de tributo apurado e declarado por ele mesmo, através de declaração de contribuições e tributos federais - DCTF. Exigibilidade do título executivo. Precedentes do STJ.

2. "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte". Resp 445561/SC.

3. Data da inscrição da dívida, 04/11/98, constante do termo de inscrição de fls. 65. De acordo com o entendimento firmado pelo STF, se a omissão da indicação do livro e da folha de inscrição, não prejudicou a defesa do executado, tem-se como válida a certidão, eis que não compromete o essencial da CDA. Tratando-se os embargos à execução de ação autônoma, caberia ao embargante carrear aos autos cópia da certidão da dívida ativa a fim de comprovar o alegado e rechaçar a assertiva da sentença vergastada, o que, entretanto, não fez.

4. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do AIAGR nº 235680/PE, entre outros, registrou: "a Cofins e a contribuição para o Pis, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto. Como contribuições para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal, nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no parágrafo 3º do artigo 155 da mesma carta".

5. Impossibilidade de apreciação por esta colenda corte de matéria não argüida (juros de mora – utilização da Selic) na inicial dos embargos.

6. É legítima a multa moratória de 20%, prevista no art. 61, parágrafo 2º da lei 9.430/96, eis que não excessiva, nem desproporcional. Neste sentido, decidiu o pretório excelso no julgamento do RE 239964/RS.

7. O Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90), no art. 52, parágrafo 1º, com redação dada pela lei nº 9.298/96, estabelece não poder ser a multa de mora decorrente do inadimplemento das obrigações no seu termo, superior a dois por cento do valor da prestação. Aplicável, portanto, o aludido percentual nas relações de consumo. 8. In casu, a multa moratória fixada pelo Fisco Federal decorre do não recolhimento do tributo devido pelo contribuinte, não guardando qualquer pertinência com relação de consumo ou natureza contratual e privada.

9. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

10. Preliminares de inexigibilidade do título de nulidade da cda e de improriedade do pedido rejeitadas.

11. Preliminar de possibilidade de apreciação por esta colenda corte de matéria não argüida nos embargos acolhida.

12. Apelação do embargante improvida.

13. Recurso de apelação da fazenda nacional e remessa oficial improvidas.

14. Cassação da liminar deferida na mctr nº 001766 al (20030500043105).(TRF5 ac - apelação cível - 275341 acordão processo: 200105000473530 uf: al órgão julgador: quarta turma data da decisão: 12/08/2003 doc.: trf500072920 fonte dj - data:07/10/2003 - página:288 relator(a) des. Federal Francisco Cavalcanti data publicação 07/10/2003)

Tributário - embargos a execução - multa - juros de mora - limite de correção monetária - decreto-lei n. 1025/69.

I - Inteligência do decreto-lei n. 1680/79, quanto a cobrança da mora, sujeita, ainda, a correcao monetaria.

II - devidos os juros de mora em consequência do não recolhimento do tributo, face o disposto no art. 161, par. 1 do CTN. c.c. com o art decreto-lei n. 1736/79, a partir do vencimento da obrigação, sendo sua acumulação coma multa.

III - inoocorrência do limite de 30%, estabelecido pelo art. 16 da lei 4862/65, para juros e multa moratória, posto que tal dispositivo foi revogado pelo art. 2 da lei n. 5421/68.

IV - a correção monetária nada mais é que a atualização do débito, decorrência da desvalorização da moeda e, como tal, deve ser admitido - em execuções fiscais propostas pela União Federal e legítima a exigência do encargo previsto no decreto-lei n. 1025/69.

V - apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3; decisão:20-06-1990 procac num03010785 ano:89 uf:SP relatora: des. Fed. Ana Scartezini publicação: doe data:06-08-90 pg:00100)

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do CPC também foram atendidos pela Exeqtente.

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000991-25.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA, BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001122-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROEDITORIA GRAFICALTDA, PROEDITORIA GRAFICALTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Prossiga-se nos termos exarados no despacho Id 25829432, fl. 109 (autos físicos), com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005956-41.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Id 31704292: Diante do despacho proferido Id 25640428, fl. 20 (autos físicos) e o contido às fls. 32/33 (autos físicos) nada a apreciar em relação ao requerido pela parte exequente.
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.
Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.
Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007597-35.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Id 31415449: Tendo em vista que já houve penhora no rosto dos autos falimentares, conforme auto de penhora de fl. 120 (autos físicos), Id 25715745, comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo que o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei 8.844/94.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001881-27.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUINTA REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - RS52316

EXECUTADO: JOSE ARTIDOR GERHARDT NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GOMES - RS48560

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007289-91.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBERANA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

DESPACHO

Em razão da decisão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Executada, prossiga-se com o regular andamento do feito, nos termos do despacho de fl. 228 dos autos ID nº 25835564, com a realização de penhora de ativos financeiros da pessoa jurídica executada.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUTADO: COLISEU AUTOMOVEIS LIMITADA - EPP, CRISTIANE MARIA FURRIER, NEUSAIR APARECIDA FURRIER

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237

- dia 22/02/2021, primeira praça.

- dia 01/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 241

- dia 26/04/2021, primeira praça.

- dia 03/05/2021, segunda Praça.

- 3) HPU 245

- dia 14/06/2021, primeira praça.

- dia 21/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.

b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.

c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE OBRAS BENEVIDES LTDA - ME, MANOEL BENEVIDES

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237

- dia 22/02/2021, primeira praça.

- dia 01/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 241

- dia 26/04/2021, primeira praça.

- dia 03/05/2021, segunda Praça.

- 3) HPU 245

- dia 14/06/2021, primeira praça.

- dia 21/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11.00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000489-13.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FMV INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237

- dia 22/02/2021, primeira praça.

- dia 01/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 241

- dia 26/04/2021, primeira praça.

- dia 03/05/2021, segunda Praça.

- 3) HPU 245

- dia 14/06/2021, primeira praça.

- dia 21/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11.00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001044-06.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL SOUTO LTDA - EPP, ADENAR CALISTO DA SILVA, DAMIANA GOMES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES - SP178547

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal procedimento executório unificado (apenas no caso de processos apensados), medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237

- dia 22/02/2021, primeira praça.

- dia 01/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 241

- dia 26/04/2021, primeira praça.

- dia 03/05/2021, segunda praça.

- 3) HPU 245

- dia 14/06/2021, primeira praça.

- dia 21/06/2021, segunda praça.

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.

b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.

c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1505786-88.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão do bens imóveis (mat. n.º 38.760, 65.547 e 65.548), em sua totalidade.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 237

- dia 22/02/2021, primeira praça.

- dia 01/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 241

- dia 26/04/2021, primeira praça.

- dia 03/05/2021, segunda praça.

- 3) HPU 245

- dia 14/06/2021, primeira praça.

- dia 21/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11.00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.

b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.

c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002486-51.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GAZFONTE LTDA - ME, LAERTE JOSE DEMARCHI, OSMAR TADEU DEMARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

DESPACHO

ID nº 32131508: defiro a penhora da parte ideal dos bens imóveis indicados nas matrículas de fls. 261/265 e 266/275, cuja titularidade pertence ao coexecutado.

Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeie depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005929-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037

EXECUTADO: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980, IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

DESPACHO

Ante a rejeição da exceção de pré-executividade, conforme decisão de fls. 174/175 dos autos ID nº 25801349, deve o feito retomar seu regular andamento.

Cumpra-se integralmente o despacho inicial, com a realização de penhora de ativos financeiros da Executada devidamente citada.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007821-07.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUEME INDUSTRIAL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000051-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000943-34.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843

DESPACHO

ID nº 19613744: tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004466-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002015-15.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: S. G. FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social completa e atualizada, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003548-87.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKWEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI - SP237443, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0007880-29.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001598-62.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORCE FITNESS ACADEMIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CAROLINA LOPES COLTRO - SP385127

DESPACHO

Dê-se vista à executada da manifestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional, ID nº 33571629, 33571649 e 33571873.

Prazo: 10 (dez) dias.

.Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-32.2020.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA DE PINHO PINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-65.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSALANDIA GOUVEIA PAZZINI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado no ID 39704529, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais em relação a essa perícia.

Aguarde-se o laudo social.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005907-10.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-48.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO VITORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL NUNES SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da documentação juntada no INSS no ID 39709513.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007575-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRLÊNIO TENÓRIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39584821: Defiro o prazo de trinta dias para a apresentação de cálculos pelo INSS.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINALVA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2020.
(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003765-23.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALMIR HELENO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2020.
(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002194-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEONILSON VIAN DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JACIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-81.2019.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004867-85.2012.4.03.6114

AUTOR:JAIME TREVIZAN

Advogado do(a)AUTOR: TANEAREGINALUVIZOTTO BOCCHI - SP263259

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Embora o autor não tenha efetuado o pedido de cumprimento de decisão, tomo a petição de apresentação de cálculos como tal.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003576-02.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AFONSO ANDRADE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004042-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADALBERTO NORBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003263-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:ADEMAR TIGRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 39650637: Com efeito, verifica-se que houve a regular intimação do INSS em 20/09/2020, consoante extrato processual anexo, portanto o prazo final para apresentação de impugnação, da forma do artigo 535 do CPC, encerrar-se-á em 04/11/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FABIO FRANCLINO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas inícia (ID 39578550), cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-27.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GIVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003480-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003132-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA TELMA SILVA - SP217575

Vistos.

Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, em cinco dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005596-43.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) REU: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução, na forma dos 730 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, alegando excesso de execução no cumprimento da sentença proferida nos autos nº 0005475-49.2013.403.6114.

Na ação principal em epígrafe, ajuizada em 22/09/2014, o pedido foi acolhido para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso do benefício previdenciário NB 108.249.588-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo – 29/09/1998 até o início do pagamento administrativo, em cumprimento à decisão proferida no mandado de segurança nº 0005571837.2006.403.6114, deduzidos os pagamentos efetuados administrativamente.

Nos presentes embargos, por sua vez, observa-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, fixou o valor da execução R\$ 243.349,49, para 08/2014. O trânsito em julgado se deu em 20/07/2020.

Os presentes autos foram recebidos do TRF digitalizados.

Contudo, a ação de conhecimento nº 0005475-49.2013.403.6114, enviada ao TRF3 como apenso dos embargos, não retornou.

Conforme manifestação de id 38895265, a digitalização dos autos nº 0005475-49.2013.403.6114 está sendo providenciada pelo NUGE.

Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a conclusão da digitalização mencionada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 56.132,15.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI e índices de juros e correção monetária. R\$ 46.857,90.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador – o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 5 do ID 34111646) fixou o reestabelecimento do benefício NB 31/519.707.571-2, cessado em 21/11/2016. Portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois não utilizou a RMI e renda mensal do referido benefício na conta. Verificamos ainda que o acórdão do TRF3 (fl. 5 do ID 34111646) fixou que os honorários serão definidos somente na liquidação do julgado, com base no art. 85, II, § 4 e § 11 do CPC. O INSS e o exequente não apuraram honorários advocatícios. Caso Vossa Excelência entenda por aplicar os percentuais mínimos do art. 85, § 3º do CPC, anexamos os valores no cálculo. Por fim, verificamos que o INSS pagou o abono de 2017 na fração de 6/12 avos, quando o correto é 9/12 avos, o que resultou abono inferior ao devido.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 47.697,00 e R\$ 4.769,70 (ID 38694898), em junho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-77.2019.4.03.6114

AUTOR: SERGIO EDUARDO MOSCARDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-19.2020.4.03.6114

AUTOR: SUZEL RODRIGUES SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004203-85.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: NIVEA NUNES DE CARVALHO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5004598-77.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Manifêste-se a Exequerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005278-60.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSIVAL CAPRONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos

Defiro somente a pesquisa de endereço junto ao Renajud uma vez que a única ainda não realizada nestes autos.

Havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-48.2020.4.03.6114

AUTOR: RUBENS ALBERTO MOSTAZO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

LNC

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001530-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: KENNEDY YOGO FROZEN LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos

Defiro o prazo de vinte dias à CEF.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003151-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ITA CON AVI LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, JOSILENE ALVES RODRIGUES, TELMADA SILVA

Vistos

Cite-se JOSILENE ALVES RODRIGUES por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009150-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO DUARTE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo autor no Id. 3962011.

Cumpra o INSS a determinação Id 38153881.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: AUDÍSIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDÍSIO PEREIRA DE CALDAS

Vistos

As pesquisas encontram-se nos id's 6274147, 6122616, 6122623, 6126125 e não se tratam de documentos sigilosos não havendo motivo para que a CEF não os visualize.

Contudo, caso persista o problema na visualização deverá entrar em contato como suporte do PJE através do link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Nada sendo requerido em cinco dias tomem os autos ao arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENT LTD - EPP, WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002803-97.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ENILDO CIRIALO DA SILVA

Vistos

Ciência à CEF do ID 39562082.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILDASIO LEAL SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003629-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos

Citem-se nos endereços indicados pela CEF desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002546-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO LUIS GRUNEVALT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado na fase de conhecimento da ação principal PJe 0004764-10.2014.4036114 – ID 397094556, determino a alteração da classe processual dos presentes autos fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se a decisão ID 38932012, expedindo-se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003479-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Vistos

ID 39651964: O feito encontra-se extinto. Tomemao arquivo findo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000239-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, PALOMA COSTA SANTOS - SP352785

Vistos

A visualização de documento sigilosos está liberada para os advogados cadastrados no polo ativo.

Caso persista o problema na visualização deverá entrar em contato com o suporte do PJE através do link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Nada sendo requerido em cinco dias remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007093-29.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos

Atualize o valor da dívida.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003981-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANTANA BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA SOUZA SANTANA, CELIO PEDRO SANTANA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de SANTANA BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 10.788.202/0001-01; CONCEICAO APARECIDA SOUZA SANTANA - CPF: 274.586.638-98 e CELIO PEDRO SANTANA - CPF: 310.839.448-78 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 181.994,85.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002575-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278

EXECUTADO: LEILA PAULILLO ADRI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de LEILA PAULILLO ADRI LEITE - CPF: 180.377.998-59 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 152.523,69.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007654-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C.S.RODRIGUES COMRCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, CARMEN LUCIA RODRIGUES, SYLVIO RODRIGUES

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de C.S.RODRIGUES COMRCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME - CNPJ: 15.126.498/0001-00; CARMEN LUCIA RODRIGUES - CPF: 205.396.448-03 e SYLVIO RODRIGUES - CPF: 116.498.018-15 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 407.104,39.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intíme-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003868-30.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AT BONFIM DISTRIBUIDORA DE CARNES - ME, ANTONIO TEIXEIRA BONFIM

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de AT BONFIM DISTRIBUIDORA DE CARNES - ME - CNPJ: 14.878.787/0001-01 e ANTONIO TEIXEIRA BONFIM - CPF: 069.428.018-60 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 110.218,46.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intíme-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529

REPRESENTANTE: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Ciência à CEF do cumprimento da carta precatória n. 33/2020 com diligência negativa (id 39595812).

Diante da informação de óbito do executado suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do CPC.

Concedo o prazo de 60 dias para que a exequente promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros conforme disposto no artigo 313, parágrafo 2º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PADARIA PAU DO CAFE LTDA - ME, FABIO DE ALMEIDA FRANCA, NILSON OLIVEIRA DIAS

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 36735293 sob pena de estorno dos valores ao executado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003416-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GISLENE CRUZ DO NASCIMENTO

Vistos.

Devidamente citados os executados GISLENE CRUZ DO NASCIMENTO - CPF: 166.970.058-58 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 90.705,88.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.540,99 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404112-7 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos

Indefero o pedido 39476123 uma vez que incompatível com a natureza do presente feito.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias bem como atualize o valor da dívida nos termos da sentença transitada em julgado.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002351-31.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000018-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAQUEACAO PEDRINHO LTDA, PEDRO QUERINO DE SOUSA

Vistos

Citem-se nos endereços indicados pela CEF desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos

Indefiro o pedido id 39438864 uma vez que já foi diligenciado.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000160-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: I J COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos

Indefiro pedido de pesquisa de endereço uma vez que os executados já foram citados.

Deve a exequente se atentar aos comandos judiciais exarados.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos

Diante da informação de tratativas de transação (id 39490214) reconsidero, por ora, a determinação id 39484323.

Aguarde-se por 30 dias eventual comunicação de acordo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000980-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ESTRUTURA - PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, JOAO GOMES DE SOUZA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de ESTRUTURA - PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME - CNPJ: 18.274.301/0001-79 e JOAO GOMES DE SOUZA - CPF: 172.364.268-14 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 162.222,63.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI - CPF: 261.591.338-70 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 199.843,78.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002906-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ELIAS PEREIRA TANGERINO

Vistos.

Devidamente citado, o executado ELIAS PEREIRA TANGERINO - CPF: 072.618.508-61 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 48.405,35.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

Vistos.

Diante da retificação do polo passivo fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 72.299,54 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403507 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Sem prejuízo remeta-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e exclusão da CEF.

Após tendo em vista a incompetência da justiça federal diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal remeta-se os autos para a Justiça Estadual.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002559-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUSA LIMA

Vistos

Antes de apreciar o pedido de penhora dos veículos indicados nos id 39514646 pesquise a secretaria a situação destes junto ao Renajud.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003097-86.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS DOS SANTOS LIMA, ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de CASTELAO ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 08.858.439/0001-61; MARCOS DOS SANTOS LIMA - CPF: 146.438.628-58 e ELZA VIEIRA BERTACHI - CPF: 381.674.858-97 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 366.348,07.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos

A visualização de documento sigilosos está liberada para os advogados cadastrados no polo ativo.

Caso persista o problema na visualização deverá entrar em contato com o suporte do PJE através do link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Nada sendo requerido em cinco dias remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALMIR BORBA-PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ALMIR BORBA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de ALMIR BORBA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME - CNPJ: 14.559.700/0001-25 e ALMIR BORBA - CPF: 069.423.568-75 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 223.228,49.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: EDUARDO VIGHI

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de EDUARDO VIGHI - CPF: 088.515.318-97 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 235.054,53.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA FROES

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de VINICIUS FERREIRA FROES - CPF: 061.739.406-71 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 221.948,87.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000482-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN

Vistos

Defiro somente a pesquisa de endereço junto ao Renajud uma vez que a única ainda não realizada nestes autos.

Havendo endereço ainda não diligenciado cite-se.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005279-45.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME, JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos.

Devidamente citados os executados APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME - CNPJ: 03.315.933/0001-66 e JOSE ADALTON FERREIRA - CPF: 528.188.372-00 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 322.395,62.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000870-89.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LOPES DOCUMENTAÇÃO IMOBILIAR LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de LOPES DOCUMENTAÇÃO IMOBILIAR LTDA - ME - CNPJ: 00.770.448/0001-94 e FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA - CPF: 855.722.418-49 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 273.010,34.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002429-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de MAGIC LUCK GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME - CNPJ: 02.097.503/0001-52; ANGELA SOAREZ BORELLA - CPF: 117.769.808-08 e ADILSON BORELLA - CPF: 132.515.648-54 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 137.497,50.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004842-67.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME, DANIEL RODRIGUES GOMES, MARIA HELENA ALVES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY - SP301408

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY - SP301408

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME - CNPJ: 04.617.390/0001-02; DANIEL RODRIGUES GOMES - CPF: 186.368.878-10 e MARIA HELENA ALVES GOMES - CPF: 111.144.898-16 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 273.569,07.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Vistos

A atualize o valor da dívida no prazo de dez dias.

No silêncio tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA - CPF: 757.599.938-87 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 270.060,03.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de ALAN LEVI DE MELO - CPF: 222.847.578-55 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 101.530,09.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001834-19.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL PECANHA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENE CONTRUCCI MONTANO - SP167643

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de DANIEL PECANHA LOPES - CPF: 065.163.368-06 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 124.143,52.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002513-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IF AMARAL - ME, IVAN FONTES AMARAL

Vistos.

Devidamente citados os executados IF AMARAL - ME - CNPJ: 13.061.910/0001-26 e IVAN FONTES AMARAL - CPF: 489.329.905-06 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 348.560,77.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIEGO CANO DE FREITAS SILVA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de DIEGO CANO DE FREITAS SILVA - CPF: 333.041.328-05 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 138.755,42.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002633-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Vistos.

Devidamente citados os executados ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 10.547.177/0001-66; IVAN FORTES - CPF: 180.195.628-69 e DENISE BERNAL ALVES FORTES - CPF: 274.593.458-90 não efetuaram pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 233.694,60.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002704-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON CARBONI VEICULOS - EPP, EDSON CARBONI

Vistos.

Devidamente citados os executados EDSON CARBONI VEICULOS - EPP - CNPJ: 02.717.666/0001-90 e EDSON CARBONI - CPF: 038.152.138-94 não efetuaram pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 125.893,90.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003203-14.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Indefiro o pedido de bacenjud uma vez que já realizado nos autos há menos de 02 anos.

Defiro pesquisa renajud. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002395-09.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO MENDONÇA DE LEMOS, MARCELO MENDONÇA DE LEMOS

Vistos.

Devidamente citados os executados MARCELO MENDONÇA DE LEMOS - CNPJ: 04.947.476/0001-95 e MARCELO MENDONÇA DE LEMOS - CPF: 146.622.918-79 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 579.231,37.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA - CNPJ: 02.002.146/0001-00; JOSE RENATO DE SOUZA - CPF: 136.541.218-02 e JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA - CPF: 184.698.118-27 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 907.367,06.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES - CPF: 124.412.268-86 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 98.334,10.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006673-87.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de ELOA BOHN TEIXEIRA PINTO - CPF: 224.408.628-35 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 108.366,62.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-94.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON JOAO PEREIRA, THIAGO BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Vistos.

Indefiro o pedido de Bacenjud uma vez que já atendido este pedido há menos de 02 anos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005058-28.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ALBERTO PRATA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA UCCI - SP101079

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA UCCI - SP101079

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME - CNPJ: 12.536.842/0001-41 e ALBERTO PRATA DA FONSECA - CPF: 419.461.658-83 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 645.777,71.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004156-22.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME, NELSON BORDINI, MARLY BORDINI SCARTEZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR PASSADOR JUNIOR - SP80445

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de AUTO POSTO NEL CAR LTDA - ME - CNPJ: 44.348.605/0001-43; MARLY BORDINI SCARTEZINI - CPF: 161.262.098-18 e NELSON BORDINI - CPF: 186.098.488-68 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 359.834,22.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002926-32.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MULTI PARTS TRUCK COMERCIAL EIRELI - ME, MICHAEL FERNANDES TORRES

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de MULTI PARTS TRUCK COMERCIAL EIRELI - ME - CNPJ: 08.809.458/0001-06 e MICHAEL FERNANDES TORRES - CPF: 358.382.768-60 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 387.855,46.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003452-62.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO:ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP - CNPJ: 68.922.129/0001-90 e HENRIQUE BARBOSA DA SILVA - CPF: 433.423.868-86 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 262.333,29.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THAIS APARECIDA BIANCHI DE MORAES

Vistos.

Devidamente citados os executados THAIS APARECIDA BIANCHI DE MORAES - CPF: 309.300.778-06 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 65.421,36.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

EXECUTADO: H. VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARCELA MIDORI TAKABAYASHI - SP274127

Vistos.

Devidamente citados os executados H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME - CNPJ: 10.946.182/0001-41, HILTON VICTOR - CPF: 043.807.518-80 e HELOISA FERNANDES VICTOR - CPF: 320.350.318-26 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 503.086,51.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001400-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de DANIELE ALVES DA SILVA - CPF: 283.093.218-80 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 101.855,15.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003509-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REU: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

Vistos

Diante da informação de erro material ao pedir a extinção do feito ANULO a sentença id 38909602.

Há nos autos mandado de citação pendente de cumprimento. Aguarde.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000489-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURICIO LESSA DE PAULA

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de MAURICIO LESSA DE PAULA - CPF: 139.911.658-48 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 127.902,44.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000342-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: LAURA REGINA GARCIA QUELHAS

VISTOS

Diante do requerimento da CEF (id 39431130), informando que as partes firmaram acordo administrativo, requerendo assim a extinção do feito, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS - SP207115

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Vistos

ID 39577113: Já consta nos autos autorização expressa deste juízo para levantamento dos valores desde Maio/2020 (id 32104184). Trata-se de valores pertencentes à executada e deveria ser de seu interesse o levantamento mais breve possível.

Comprove a exequente o levantamento do alvará expedido em seu favor tendo em vista haver decorrido o prazo (id 33211193).

Prazo: 15 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005590-70.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALVES CIANCARUSO, MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos

Atualize o valor da dívida.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004373-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VETOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, ANDERSON VINICIUS GRANDIS SALEMME

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-35.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874, JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Vistos.

Diante do silêncio remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA - CNPJ: 52.896.545/0001-21; MARCELO CASALE DE SOUZA - CPF: 155.245.288-31; PAULA CASALE DE SOUZA - CPF: 293.612.998-24 e VALDIR DE SOUZA - CPF: 500.684.668-20 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 114.507,19.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003902-10.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, GUSTAVO MILANEZE, NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Após considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de RIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - CNPJ: 73.105.041/0001-16; GUSTAVO MILANEZE - CPF: 251.351.108-52 e NEWTON MARIANO DA SILVA - CPF: 079.978.828-7 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 712.820,72.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377, AILTON LOPES MARINHO - SP200950

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP - CNPJ: 18.578.628/0001-34; NELSON KOEI ISIKI - CPF: 042.391.318-20 e ROSANA OSHIRO ISIKI - CPF: 104.281.778-24 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 1.084.617,56.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001443-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: L. DE S. SANTOS GESSO - ME, LUCIANO DE SANTANA SANTOS

Vistos.

Devidamente citados os executados L. DE S. SANTOS GESSO - ME - CNPJ: 18.361.043/0001-68 e LUCIANO DE SANTANA SANTOS - CPF: 281.154.868-84 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 77.237,65.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE NETTO, HAJIME MAKINODAM

Vistos

Ciência à CEF do id 39542686 e 39617048.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006581-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GICELE RODRIGUES CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAYRE ZELI DOS SANTOS - SP421135

Vistos

Ciência à CEF do id 39540747 e 39617029.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008146-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO, SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos

Tratamos presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo consubstanciado em contrato de crédito bancário n. 21.1207.555.0000021-30 (id 13356883) com valor da dívida de R\$ 699.734,23 em Setembro/2020.

Citados, os executados opuseram embargos à execução sob n. 5003332-55.2020.403.6114.

Nestes foi declarada a nulidade da presente execução por sentença (ID 39685357) uma vez que o respectivo título executivo não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC. Tal sentença transitou em julgado em 02/10/2020 (ID 39685358).

Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Diante da minuta de sisbajud realizada no id 38923146 se houver bloqueio de valores determino o imediato desbloqueio.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P. R. I.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-61.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PATRICIA PEIXOTO DE LIMA, LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da coexecutada PATRICIA PEIXOTO DE LIMA no Id 39527250.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006137-13.2013.4.03.6114

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP292844

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira o Condomínio autor que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000062-62.2016.4.03.6114

AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004469-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: L. FORTUNATO - EPP

REPRESENTANTE: LEANDRO FORTUNATO

Advogados do(a) AUTOR: NAIR DAQUINO FONSECA GADELHA - SP428521, CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936, NAIR DAQUINO FONSECA GADELHA - SP428521

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pela parte autora não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Alerto à autora, ainda, quanto à exigência para que conste o número do processo na Guia de Recolhimento das custas iniciais, consoante inteligência do artigo 2-A da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, artigo incluído pela Resolução PRES- TRF3 nº 373, de 15/09/2020.

Assim, regularize a autora o referido comprovante, bem como apresente a guia de recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5006127-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 737/1905

REU: COUTO PINHEIRO UTILIDADES LTDA - ME, RAQUEL FEITOSA COUTO, MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE LUCAMARQUES - SP393291, WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592
Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE LUCAMARQUES - SP393291, WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de acordo efetuado entre as partes - petição ID 39716856.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006127-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COUTO PINHEIRO UTILIDADES LTDA - ME, RAQUEL FEITOSA COUTO, MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE LUCAMARQUES - SP393291, WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592
Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE LUCAMARQUES - SP393291, WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de acordo efetuado entre as partes - petição ID 39716856.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-97.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALICE MARIA ADAMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA TORRANO - SP269434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-88.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANESIA LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O ofício requisitório e o depósito encontram-se nos embargos à execução.

O ofício de transferência será expedido nos embargos à execução 0007130-85.2015.403.6114.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5003965-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício do INSS juntado no ID 38785474.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000401-77.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004169-21.2008.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS, NOEL GONCALVES DOS SANTOS, G. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOVELINO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardem-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido, bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-59.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MORATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAERCIO TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte exequente os dados bancários (banco, agência, conta) para transferência de valores em seu favor, consoante requerido na petição retro.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação Id 39670102.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZAN PIRANA - SP211699
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Vistos.

Verifico que o depósito efetuado nestes autos no Id 39735827, no valor de R\$ 597,26, foi transferido por equívoco, tendo em vista a decisão Id 37656304, a qual mencionou que sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente.

Assim, diga o coexecutado LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO seus dados bancários, a fim de, posteriormente, ser expedido ofício de transferência eletrônica em seu favor. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento acima, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Tendo em vista a certidão Id 39611082, digamos partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006530-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FLAVIANA DE FATIMA VAIANO BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA HELENA PINOTTI - SP66228

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Vistos.

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação da parte executada, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003154-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição do executado no Id 39722941.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003732-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NASCIMENTO DE SOUZA - SP306588

Vistos.

Cumpra a parte executada a determinação anterior, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Na inércia, requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003987-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: FLAVIA GUILHERME

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante já determinado.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004667-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, DACUNHAS A, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, TRANSZERO
TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 39737447 como aditamento à inicial. Anote-se a correção do polo passivo da ação para fazer constar o Delegado da Receita Federal de Santo André.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do ISS e do ICMS, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em relação ao ICMS também é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS).

Não se desconhece a jurisprudência do STJ em sentido contrário, mas o e. TRF da 3ª Região, de maneira consolidada, aplica a lógica do precedente do Supremo quanto ao ICMS também para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento suscitado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, a autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 – ApCiv 5001340-85.2017.4.03.6107 – Terceira Turma – Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019).

APELAÇÃO CVEL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI N 12.546/2011. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO PIS, COFINS, ICMS E ISS. PRECEDENTE DO STF. RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.638.772, 1.624.297 E 1.629.001. SUSPENSÃO DO RECURSO. ARTIGO 1.036, 5, DO CPC/2015. I. A Lei n 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo a receita bruta ou faturamento. II. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n 574.706/PR, assentou que "O ICMS no compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento ser recolhido, no integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual ser repassado. IV. O STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS no possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, no pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. O ICMS no compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011. VI. **O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7 da Lei n 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.** (...)

(TRF3 - 0003236-07.2015.4.03.6113 - Primeira Turma - Rel. para o acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2019). Grifei.

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N 574.706).** INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, **APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Outras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL N 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE n 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. **A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE n 574.706/PR e RE n 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.. Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp n 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n 9.065/95, 30 da Lei n 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApRecNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..). Grifei

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei n 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N 5004736-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJECÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004746-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SEAWAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES MELO

Aguarde-se por dez dias o cumprimento do ofício expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: REGINA CELIA MENDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência a parte autora acerca da informação da CEAB-DJ id 39676462.

“(…) 3. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.”

Intime-se.

São Carlos, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003105-26.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AIRTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência a parte autora acerca da informação da CEAB-DJ id 39697521.

“(…) 3. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.”

Intime-se.

São Carlos , 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-51.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Apresentado cálculo pela CEF, intime-se a Municipalidade nos termos do art. 535 do CPC.

Em havendo concordância com o cálculo apresentado, homologo-o e determino a expedição de ofício requisitório.

Caso contrário, se impugnado o cálculo, vista à CEF, por 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se."

São Carlos , 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001772-64.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38412314: Defiro. Expeça-se a Secretaria a certidão de inteiro teor requerida, intimando o peticionário da juntada da certidão aos autos, para as providências cabíveis. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004575-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALTER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5018631-81.2020.4.03.0000, (Id/Num 36201724), ou seja, concedeu ao autor o benefício da gratuidade judiciária, e diante do Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Providencie a Secretaria a anotação quanto a gratuidade judiciária na autuação deste processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003032-81.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias que junto nesta data.

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001726-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi transmitido, conforme cópia juntada nesta data.

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001946-41.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico. Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005606-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL OLIVA TASSINALLE

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS apresentados pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI/SP 2ª REGIÃO.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RECCO BRAZ - SP279510, EDILSON CESAR DENADAI - SP149109

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id. 33357524, encaminhei estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002918-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIO ANDREY BICHARA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id. 33270767, encaminhei estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002302-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAUDELINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES ROMAO - SP428468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id. 34381831, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAUDELINA ROSA DA CUNHA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o ofício requisitório foi transmitido, conforme cópia que junto a seguir.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-74.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILCAR PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o ofício requisitório foi transmitido, conforme cópia que junto a seguir.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENIVAL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA EGIDIO CARDOSO - SP355657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópia que junto a seguir.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-41.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: H. E. M. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BARBARA IASMIM MORALES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópia que junto a seguir.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002763-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: JOAO FARIA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE CARLOS MADRONA - SP219355
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SUCESSOR: MARIA ANGELICA PISSINI, JOSE CARLOS PISSINI, ELVIO PISSINI
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS MADRONA - SP219355
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS MADRONA - SP219355
ADVOGADO do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS MADRONA - SP219355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópia que junto a seguir.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004226-92.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópia que junto a seguir.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópia que junto a seguir.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALINE TOBIAS - SP274613

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALINE TOBIAS - SP274613

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi transmitido, conforme cópia que junto a seguir.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009454-82.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SINVAL JESUS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópia que junto a seguir:

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001150-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 109/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, para ciência e cumprimento do acórdão proferido, que negou provimento aos recursos e à remessa oficial, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001444-10.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANNA DO ROSARIO LUBITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da impetrante de devolução do dinheiro, referente ao depósito efetuado nos autos pela seguradora ALLIANZ SEGUROS S/A (página 153 do ID nº 25050638 - fl. 366 do processo físico), através de transferência para conta corrente de sua titularidade (ID nº 34712327), intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não existindo oposição da parte impetrada, promova a Secretaria a transferência, conforme requerido, expedindo-se o necessário.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001150-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 109/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, para ciência e cumprimento do acórdão proferido, que negou provimento aos recursos e à remessa oficial, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004528-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DJALMADIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 108/2020 – CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com endereço na Avenida Bady Bassitt, 3268, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, para ciência e cumprimento do acórdão proferido, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RODRIGO LEMOS VALERIO RAMOS - ME, RODRIGO LEMOS VALERIO RAMOS, TAIS ANDREIA TOBIAS RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 39660045, promova a Secretaria, com urgência, o traslado da petição e documentos encartados no ID nº 39430707 e seguintes, para os autos principais, ação de execução de título extrajudicial nº 50014878020184036106, remetendo-se aquele feito, imediatamente à conclusão - pedido de liberação de verba bloqueada pelo antigo sistema BACENJUD (atualmente SISBAJUD).

Cumprido o acima determinado, como traslado, providencie a Secretaria a exclusão do ID nº 39430707, certificando-se.

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVONE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA CARDOSO - SP434698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a Secretaria, com urgência, a determinação contida no Agravo de Instrumento nº 50010340220204030000, ver ID nº 39642741, implantando o benefício em favor da Parte Autora, nos moldes em que determinado, pelo meio mais expedito.

Comprovada a implantação, dê-se vista às partes para ciência/manifestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 32105321, reiterado no ID nº 39694909.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no Autor, nomeando como perito o médico Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA (dados no ID nº 39723224), que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação (ver abaixo quando será iniciado o prazo para entrega do laudo), prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

A Parte Autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o autor, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
 - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
 - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
 - 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao autor o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?

6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail para a realização e entrega do laudo, no prazo acima estipulado, após a apresentação dos quesitos pelas partes, oportunidade que ficará ciente de sua nomeação.

Finalizada a perícia, coma entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, bem como apresentem as partes alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo questionamentos acerca do laudo.

Intimem-se - após quesitos, intime-se o "expert".

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002334-41.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDINELSON BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MENESELLO VENTURADA SILVA - SP239261

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 30232229, realização de prova pericial, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0005247-30.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

REU: ELITE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, EDNACAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA

Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) REU: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

DESPACHO

ID nº 33503502 da CEF. Ciência aos requeridos/embarcantes dos esclarecimentos prestados pela CEF.

Entendo que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004055-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: RICARDO REYNOLD FALAVINA

Advogado do(a) REU: MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO CAZARINE

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 32686942, realização de prova pericial e oitiva de testemunhas, vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-67.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco informado pela Parte Autora no ID nº 32127275 e seguintes, bem como o fato de que realmente era o processo nº 00024926720144036106 que estava sendo digitalizado pela Parte Autora, nestes autos, em duplicidade, sem delongas, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001175-73.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença, sendo a União Federal a exequente, certificando-se.

Defiro ID nº 32877761/32877768 da União-exequente.

Intime-se a Parte Devedora (Autora) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º, do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a União-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-39.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA LUCIA DE LIMA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por Ana Lúcia de Lima Garcia em face da União Federal.

Conforme certidão de fl. 79, a exequente formulou pedido de assistência judiciária gratuita, mas não juntou declaração de hipossuficiência.

Observo que a isenção de custas para as ações coletivas aplica-se apenas à fase de conhecimento, não se estendendo à execução individual da sentença.

Nesse sentido, trago julgado:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME. SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de sentença individual. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1152512/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/03/2018)

Portanto, pretendendo a gratuidade da justiça, a exequente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Alternativamente, poderá, no mesmo prazo, recolher as custas processuais iniciais, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de extinção do processo.

Regularizem os advogados da exequente o substabelecimento ID 39492282, uma vez que não indica o presente feito.

Sem prejuízo, considerando o substabelecimento com reserva, quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais, defiro em parte o requerido, apenas para incluir os procuradores indicados na petição ID 39492280.

Intime-se.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104712-18.1992.403.6106 (92.0104712-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X GILBERTO CARLOS NUNES X JOSE MARCOS DE FRANCA LIMA X TEMISTOCLES ARANTES AMORIM(Proc. MARCOS CESAR MINUCI)

Acolho in totum a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2578/2579-verso e indefiro os pedidos formulados pelo réu ULISSES DA SILVA OLIVEIRA FILHO às fls. 2572/2576 e 2585/2589.

Quanto às alegações apresentadas pelo réu, o que pretende é a reanálise de questões já decididas em definitivo no processo e isto não pode acontecer, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Como bem colocado pelo i. membro do Ministério Público Federal (fls. 2578/2579), decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse da parte em discutir o mérito da ação, visto que desfazem-se todos os efeitos da condenação.

O peticionário pretende uma nova apreciação das provas que ensejaram sua condenação em primeira instância, por discordar da interpretação a elas conferidas. Entretanto, a mera inconformidade com a interpretação dada na referida decisão não pode constituir fundamento para reanálise de fatos e provas, sob pena de violação da coisa julgada.

Quanto à alegação de incorreção da certidão de intimação de fl. 2568, pois não foi intimado e sequer tem endereço nesta cidade (fl. 2585), assiste razão ao requerente. Da análise detida dos autos, observo que o mandado de intimação foi expedido à fl. 2565 para intimar o Dr. José Mussi Neto - OAB/SP 40.783, advogado de Abel Pereira da Silva. Embora tenha constado na certidão da Srª Oficial de Justiça (fl. 2568) que intimou o Sr. Ulisses, o fez de forma equivocada, pois quem recebeu a intimação pessoalmente foi o Dr. José Mussi Neto, uma vez que o mandado estava a ele destinado. É dele a assinatura aposta no mandado (fl. 2567) que, inclusive, é idêntica a

assinatura aposta à fl. 2561.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004714-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X WILLIAM DE NAZARE TOLEDO(SP121522 - ROMUALDO CASTELHON) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X AMILTON BUTINHOLI(SP350375 - ANNA FLAVIA GUIMARÃES E MGI157120 - LUCAS SILVEIRA PORTES E MGI45529 - TAMARA DE PAULA RODRIGUES) X JOAO CESAR BATISTA

Regularize a defesa do réu. Amilton Butinholi, no prazo de 03 (três) dias, a petição de alegações finais (fls. 1631/1642), tendo em vista que assinada por advogada que não tem procuração nos autos, sob pena de ser desconsiderada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003351-83.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217, ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

DESPACHO

Verifico que no ID nº 34005250 o Perito Judicial entrega laudo totalmente diverso do objeto desta ação, inclusive parte diversa.

Sem delongas, intime-se o "expert", pelo meio mais expedito para que entregue o laudo pericial correto, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se, inclusive, novamente, os documentos desta ação, que serviriam de base para a realização da perícia.

A questão do levantamento dos valores depositados pelo Perito, será apreciado quando finalizadas as questões relativas ao laudo.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004802-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATRICALA E CIA LIMITADA, RAPHAEL CATRICALA, LAZINHA ORLANDELI, DOMINGOS RIBEIRO, ROBERTI JOSE CATRICALA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, com exceção de Lázinha Orlandeli, que, conforme certificado no ID nº 33272182, aparentemente faleceu.

Verifico, ainda, conforme r. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID nº 32707326, que a empresa, coexecutada, está em recuperação judicial, sendo certo, inclusive, que todos os executados requereram a suspensão do andamento desta execução.

Manifeste-se a CEF-exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a coexecutada, empresa jurídica, a identificação dos subscritores da procuração outorgada no ID nº 33572570, bem como a juntada de seus estatutos sociais, sobe pena de não o fazendo, ser excluída sua a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001707-37.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LIDENO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca das respostas/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial no ID nº 39733773, devendo apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão ID nº 39590174.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006161-36.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZENAIDE VICENTE TORRES, MARCELO VICENTE TORRES, RILDO VICENTE TORRES, GISELE CRISTINA VICENTE TORRES PINHEL, VALDEMIR VICENTE TORRES, VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora-exequente em cumprir a determinação contida no ID nº 29750109, intime-se a parte contrária e o terceiro interessado para, caso queiram, promover a correta digitalização, juntando aos autos cópia integral do 2º volume do processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, arquivando-se os autos em Secretaria, intimando as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização do processo físico.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-90.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-41.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357, FLAVIA AMARAL DOS SANTOS - SP280550

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005308-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA BRAITE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

DESPACHO

Considerando a ausência de interesse da exequente no bem indicado à penhora, defiro, em parte, o quanto requerido na petição de ID 29349043.

Requisite-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema SISBAJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que a mesma pode ser realizada pelo próprio interessado.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a exceção de pré-executividade de ID 35562527, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005221-03.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005658-78.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: JOANA GOMES DA SILVA, MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006381-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: K. M. S., FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011426-29.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN, MARCEL MARTINS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NILTON GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, referente ao autor JOSÉ DAN, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002296-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE BORGES SCALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE SOUSA - SP248359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007290-42.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEUSA MARIA MAGRI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA PORFIRIO TOBAL - SP266760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos cálculos apresentados pelo INSS foram considerados 29 meses do benefício em atraso (artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIDNEI JOSE GUILHEN

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDONÇA PRETTE MORAES - SP337548, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes da complementação do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-91.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMARQUES ALVES FERREIRA - SP77841, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505, MARCELO MARIN - SP264.984

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Fabrimoda Industrial Ltda. ME em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A e União Federal – Fazenda Nacional.

Apresentados os cálculos pela exequente, conforme ID 20238227 – páginas 3-20.

As executadas foram intimadas nos termos da decisão ID 30607391, abaixo transcrita:

“Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 20238227 – páginas 3-20), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Sem prejuízo, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID ID 20238227 – páginas 3-20, intime-se também a(o) UNIÃO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Da referida decisão, a executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A interps embargos de declaração (ID 31212306), alegando que de acordo com decisão da 1ª. Seção do STJ, julgando o recurso especial nº. 1.147.191, na forma de recurso repetitivo, restou decidido a necessidade de liquidação de sentença nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório.

Requer seja determinada a instauração de liquidação de sentença por arbitramento para apuração dos valores devidos, com a nomeação de perito contábil.

A União Federal, por sua vez (ID 31968300), argui que é mera garantidora da dívida executada, considerando a solvência da devedora principal (Eletrobrás). Aduz que a execução deve ser direcionada contra a Eletrobrás, eis que a ela deve ser imposto o dever de restituir os valores aqui cobrados. No mais, a União destaca os embargos declaratórios opostos pela Eletrobrás, alegando a necessidade de liquidação de sentença por arbitramento.

Aberta vista à exequente, esta alegou que por um equívoco apresentou cálculos de liquidação (cumprimento de sentença), ao invés de instaurar liquidação de sentença por arbitramento, com fundamento no artigo 509, inciso I, do CPC e de acordo com a decisão proferida no REsp nº. 1.141.191/RS, pugnano pela conversão do cumprimento de sentença para liquidação de sentença por arbitramento, concordando assim com o pleito da executada Eletrobrás.

É o relatório. Decido.

Considerando as razões expendidas pelas executadas e a expressa concordância da exequente, acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos para reconsiderar a decisão id 30607391 - Despacho e determinar seja a presente liquidação de sentença seja processada nos termos do artigo 509, inciso I e 510 do CPC, adiando que a liquidação por arbitramento faculta, mas não obriga a realização de prova pericial, que só será determinada na impossibilidade ou dúvida técnica relevante.

Com tal desiderato, e considerando que a parte autora já apresentou os cálculos, e a parte ré já apresentou os critérios que deseja sejam adotados, intime-se a ré para que no prazo de 15 dias se manifeste sobre o cálculo objetivamente, sem o que será homologado. No mesmo prazo, ambas poderão apresentar pareceres e os documentos elucidativos que entenderem necessários para a quantificação do valor da condenação, caso objetem.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.191 - RS (2009/0126112-0) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMENTA RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.
2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, Documento: 33791546 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/04/2015 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.
3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, comperícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.
4. No contexto das obrigações líquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.
5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial executando é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.
6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.
7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.
8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002815-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: FATIMA APARECIDA CARNICEL, NELSON FALSARELLA, AMARILDO BATISTA CARNICEL, ZORAIDE DE SOUZA SENDEN CARNICEL

DESPACHO

Para fins exclusivos de fixação do valor do depósito prévio, homologa a avaliação do sr. Oficial de justiça (ID 38481571), relativamente à fração ideal desapropriada (3.257,36 m²), fixo o valor de R\$ 3.284.860,00 (Três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais), e determino a intimação do autor para complementação do depósito sob pena de revogação da liminar concedida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003817-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: FATIMA APARECIDA CARNICEL, NELSON FALSARELLA, AMARILDO BATISTA CARNICEL, ZORAIDE DE SOUZA SENDEN CARNICEL, LATIF ATALLAH CARNICEL

DESPACHO

Para fins exclusivos de fixação do valor do depósito prévio, homologa a avaliação do sr. Oficial de justiça (ID 38482369), relativamente à fração ideal desapropriada (2.522,55 m²), fixo o valor de R\$ 2.532.550,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), e determino a intimação do autor para complementação do depósito sob pena de revogação da liminar concedida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002990-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia em local de trabalho do autor para o dia 05/11/2020 às 14h, Local: Madeirart Rio Preto Indústria e Comércio de Móveis

**End.: Rua Roberto Fernando Tambury Fava, 230 Dist. Ind. Adail Vettorazzo
São José do Rio Preto/SP**

OBS.: Comparecer na perícia utilizando máscara e manter distância de segurança.

Aguardar a chegada do Perito, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser comunicado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003206-29.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VOCICAL DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

ID 39598889: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de ID 38997506, que determinou a emenda ou substituição da inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, sob pena de prosseguimento do presente mandado de segurança com aplicação da Súmula STF 271.

Alega a embargante que a decisão é contraditória e omissa na medida em que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, consoante Súmula 213 do STJ e jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

É o relatório. Decido.

Não há, ao contrário do alegado, qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.

A questão da retroatividade da sentença do mandado de segurança não tem qualquer ligação com o direito de compensar, como pretende a impetrante. De fato, embora uma negativa administrativa de compensação possa ser enfrentada por ação de Mandado de Segurança - tema também sumulado (213/STJ) - esse entendimento não afasta o da Súmula 271/STF, que impõe em discussões que tratam de temas de incidência tributária (e, portanto, não há objeto mandamental de compensação) que a sentença não tenha efeito retroativo, o que - é bom observar - vai de acordo com a natureza da ação proposta.

Na verdade, há uma confusão interpretativa das súmulas, como acima lançado. A Súmula 213/STJ tratou do tema compensação em mandado de segurança, quando essa era negada pela autoridade impetrada. NÃO É O CASO DOS AUTOS. Neste processo, a autoridade impetrada se nega a suspender a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiros, não há negativa de compensação no objeto da demanda. Aliás, a compensação será possível, só não retroagirá para além da propositura da demanda. A confusão interessa à impetrante, porque, com esse sofisma, dribla a súmula 271 do STF e induz retroatividade em uma ação de mandado de segurança, coisa vedada pela referida súmula.

Nessa esteira, a restrição de atos de cobrança pela via estreita do MS não inviabiliza direitos da impetrante, não veda seu acesso ao Judiciário, nem a impossibilita de ver reconhecido seu direito à compensação, mas apenas e tão-somente determina que a força mandamental declarada em sentença não retroaja além da propositura da demanda, no exato limite da Súmula 271. Não se nega a compensação, mas tão-somente se dá à sentença mandamental as características que lhe são próprias, questão solenemente omitida nas decisões que contrariam aquela súmula.

Posto isso, considerando não ter ocorrido contradição e omissão, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Considerando que a matéria de retroatividade da sentença mandamental tributária já se encontra sumulada e que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 38997506, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W89A28BE62>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GAIVOTA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS total (destacado da nota fiscal) em suas bases de cálculo, bem como a compensação/restituição dos valores pretéritos.

Juntou documentos como inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que recolhesse as custas processuais e emendasse a inicial para adequar a ação ao rito do procedimento comum, considerando que busca a compensação de valores pretéritos, uma vez que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 36105039).

A impetrante pediu a reconsideração da decisão (id 37220373 - Pág. 1/5) e juntou o comprovante do recolhimento das custas (id 37219648 - Pág. 2).

A decisão (id 36105039) foi mantida, ocasião em que, também, foi determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF e da súmula 213 do STJ (id 37371074).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a ausência de ato coator. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições objetos do presente *mandamus* (ID 37754867 - Pág. 1/31).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37834610).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida (ID 39565827 - Pág. 1/5).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de carência da ação **por ausência de ato coator**, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assentada, enfim, a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOINHADOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento.** Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)”

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “**Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das ativas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior**” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706 PR. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Por outro lado, como já consignado no despacho id 33796955, foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF, o que inviabiliza a compensação pretérita nessa seara.

Ademais, o art. 7, §2º, da Lei n. 12.016/2009 veda concessão de medida liminar que tenha por objeto compensação de créditos tributários.

Em suma, cumprido o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se absterha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se e comunique-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003413-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008940-95.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIRIO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIA JULIA RODRIGUES DO VALE

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GASPARINI GARCIA - SP251125

DESPACHO

A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-76.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA MACHADO - ME, MARCIA REGINA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO KAMINISHI - SP78587
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO KAMINISHI - SP78587

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0000383-26.2013.4.03.6103

AUTOR: PAULO INACIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0000253-36.2013.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO FALCO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0002833-73.2012.4.03.6103

AUTOR: WALKYRIA BRAZUNA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003516-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIRLEI SIQUEIRA MENDES

IMPETRADO: PRESIDENTE DATA PREV

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS CARLOS DE SOUSA AMORIM - BA48082

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua em quarenta e oito horas a análise de sua elegibilidade ao auxílio-emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 32950849).

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 33485031).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE nº 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante, observada a justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0003187-69.2010.4.03.6103

AUTOR: ARMINDO GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0001730-94.2013.4.03.6103

AUTOR: ANA SOARES FONSECA BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006163-46.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: FABIANO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0001124-61.2016.4.03.6103

AUTOR: HELDER GOMES PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004924-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

ID 38865447: Sem prejuízo da reapreciação das condições da ação em sede de sentença, proceda-se como determinado na decisão de ID 37490706, oficiando-se a autoridade coatora, **com urgência**, para o cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal, prosseguindo-se conforme seus ulteriores termos.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005191-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

A liminar foi indeferida (ID 38641442). Houve pedido de reconsideração (ID 39038311), que foi indeferido (ID 39181743).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 39056939). Em sede de preliminar, alega a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no processo (ID 39144373).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 39405983).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar apresentada já foi decidida quando da análise da liminar (ID 38641442) e não consta nos autos a interposição de recurso, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O argumento de que contribuições destinadas ao SESC, SEBRAE, SENAT, INCRA e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar.

O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação acolho:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
5. Recurso de Apelação não provido.
(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 – grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.
 - A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.
 - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.
 - É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.
 - Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.
 - Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.
 - Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).
 - Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.
 - Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.
 - Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.
 - O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colegiado STF, no julgamento do AI nº 610247.
 - Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.
 - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.
 - Agravo de instrumento não provido.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007059-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019) (destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.
2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 603.624, com repercussão geral reconhecida, aos 23.09.2020, decidiu as contribuições objeto deste feito foram recepcionadas pela EC 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Desse modo, as alternativas de base de cálculo previstas no artigo 149, § 2º da Constituição Federal não são taxativas, mantendo-se, portanto, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. **Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.** Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, caput da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como o teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Condene o impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARVALHO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32959454: Comprove a parte autora a interposição do recurso indicado perante o E. TRF-3, no prazo de 15 dias, bem como apresente eventual cópia de decisão proferida.

Escoado sem manifestação, cumpra-se a decisão ID 31595067.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002126-66.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

INVENTARIANTE: SIDNEI MARCOS FONTANA - MANUTENCAO GERAL - ME, SIDNEI MARCOS FONTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, § 4º do diploma processual.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005231-24.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GRUPOCARD COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

ID 39537497: Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Mantenho a decisão de ID 38658193, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008262-86.2019.4.03.6103

AUTOR: VERA REGINA CECCHETTO TAKAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GIOVANNI MACHADO - SP150605

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005435-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAVID DONIZETI CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do CPC, que terá início nos termos do artigo 231. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, ambos do CPC.

4. Int.

EXEQUENTE: JOEL MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão com ID 39697879: concedo ao INSS (PSF) o prazo adicional e improrrogável de **5 (cinco) dias** para cumprir a parte final da decisão deste Juízo com ID 33320403, devendo "**indicar o número da ação que determinou a revisão do benefício do exequente, além de comprovar que houve o efetivo pagamento dos valores atrasados em questão.**".

2. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de conferência das contas apresentadas pela parte exequente sob ID11739137 e ID11739138.

3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005411-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do CPC, que terá início nos termos do artigo 231. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, ambos do CPC.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004647-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ROBERTO FLORENCIO

DESPACHO

Expeça-se nova Carta Precatória objetivando a citação do(a)s ré(u)s **MARCOS ROBERTO FLORENCIO**, com endereço na **RUA GUILHERMINA HYPOLITO TEIXEIRA DE ANDRADE, Nº 780, SÃO SEBASTIAO, SANTA BRANCA - SP - CEP: 12380-000**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SANTA BRANCA-SP, objetivando a CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s).**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5EE9BAD54>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005526-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODRIGO MOREIRA RANGEL, BIANCA MOREIRA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361

REU: KAREN RABELO SOUZA LIMA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Intimem-se os autores para que procedam à emenda da inicial, coligindo aos autos comprovante de residência em nome próprio e comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Cumprido o item anterior, citem-se e intimem-se os réus com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do CPC, que terá início nos termos do artigo 231. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, ambos do CPC.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003019-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

ID 33817878: Indefiro.

Compulsando os autos, verifico que se trata de Cumprimento de Sentença de Embargos à Execução, com número físico originário 0002462-70.2016.403.6103.

A sentença proferida no presente feito e transitada em julgado condenou o ora executado "... ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil." Assim sendo, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento, observando os valores referidos no despacho proferido no ID 30626357.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARIADINE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35344052. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do CPC, que terá início nos termos do artigo 231. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, ambos do CPC.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002573-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*" - Tema 999, necessário se faz acatar a **r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do [REsp 1554596/SC](#) e do [REsp 1596203/PR](#), determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005441-75.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CENTILEU MARCOS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do CPC, que terá início nos termos do artigo 231. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, ambos do CPC.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005486-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VILMA CRISTINA GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do CPC, que terá início nos termos do artigo 231. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, ambos do CPC.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005444-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO EVANDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta prevista nos artigos 183 e 335, do CPC, que terá início nos termos do artigo 231. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, consoante artigo 344, salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, ambos do CPC.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004782-30.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402205-44.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNARDO MARTINS DOS SANTOS, BERTINO SALGADO, HAROLDO MORAIS, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELIO DA SILVA PACHECO, ENRIQUE JOSE CORREIA, HUMBERTO CLARO, IGNEZ BORGES PEREIRA, IOLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VILMA MARIA DE LIMA - SP124010, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002913-18.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE, GENESIO MARQUES FRANCA, PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA, BENEDITO LEITE DOS SANTOS, MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE ANTUNES DAVID, SEBASTIAO VASCONCELOS BARBOSA, MAURICIO SHICO YAMAGUCHI, ANTONIO HIDEITO KOBAYASHI, JAIR MARADEI, MAURICIO SILVA MARINI, MARCELO CUSTODIO DE FARIA, RUBENS CARLOS VIANA, JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE SANDIM, JOAO BATISTA CERQUEARO, FRANK FALCAO DA FROTA, JOSE MARIA SOLIS, NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR, ROBERTO POLESE, WANDERLEY FREIRE

Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogado do(a) REU: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008203-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: GUILHERME TAVARES SANTOS, BRUNO ALTOE DUAR

REU: LAURENCE OLIVEIRA ROCHA, ESTEFANI DAIANE GONCALVES SILVA
TESTEMUNHA: WANDER DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE FERRO - SP41262,
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359,

DESPACHO

1. ID 39501099: Ante a juntada do laudo pericial realizado no celular apreendido nestes autos, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Com a juntada das alegações finais do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. O prazo para a defesa começara a correr a partir da disponibilização do presente despacho no diário eletrônico.
3. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000738-31.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR SATTELMAYER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao INSS para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, retomem os autos imediatamente conclusos para sentença, por se tratar de processo de Meta do CNJ.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO FONSECA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO BORGES DE JESUS - SP277254, DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39717718. Ante o certificado nos autos, intinem-se, com urgência, a parte autora e o INSS acerca da redesignação da perícia para o dia 09/10/2020, às 14 horas, a ser realizada pelo Sr. Perito, Dr. Aloisio Chaer Dib, na sala de perícias desta Justiça Federal.
2. Intimem-se por e-mail ou contato telefônico, por se tratar do meio mais expedito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003303-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IZABEL DE JESUS JUSTINO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 31239579), desnecessária a análise da impugnação, operando-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-10.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atendendo-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 24234083), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLARA APARECIDA DOS SANTOS

SUCEDIDO: CLOVIS MACHADO AZEREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 34901491, bem como face ao decurso de prazo para eventual impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a reconhecer o direito da Impetrante e suas filiais à extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, às operações de venda para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, tanto para o 1º Reintegra instituído pela Lei nº 12.546/2011, bem como por intermédio da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, que reinstalou o Reintegra de forma permanente, nos termos da fundamentação, além da declaração ao direito de compensação/restituição dos valores relativos ao programa nos últimos 05 (cinco) anos.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, tendo sido determinada a manifestação da impetrante acerca da alteração das atribuições da Receita Federal do Brasil.

A parte impetrante manifestou-se nos autos.

Foi proferida decisão de declínio da competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID36971134 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

5015255-23.2020.4.03.6100: Ação objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao Incri, FNDE (salário-educação), Sebrae-ABDI-Apex, e para o Sistema S (Sesc, Senac, Sesi, Senai, etc.);

5011263-54.2020.4.03.6100: Ação objetivando a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81;

5001280-65.2020.4.03.6121: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia;

5002668-37.2019.4.03.6121: Ação objetivando a concessão da medida liminar para autorizar a suspensão do recolhimento da monta de PIS e da COFINS incluídas na base de cálculo do próprio PIS/COFINS;

5000240-87.2016.4.03.6121: Ação objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da alíquota do PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras, no percentual de 0,65% e 4%, respectivamente, instituída pelo Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005, que concedia alíquota zero;

0000888-55.2016.4.03.6121: Ação objetivando seja declarada a possibilidade de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS dos insumos relativos aos serviços de informática, serviços de manutenção de frota, aquisição de combustível e serviços de telecomunicações;

0000891-10.2016.4.03.6121: Trata-se de ação objetivando o afastamento da obrigação tributária de recolher contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011 incidente sobre ISS e ICMS, argumentando que os tributos indiretos não se encontram inseridos no conceito de faturamento da empresa;

0000218-51.2015.403.6121: Trata-se de inquérito policial;

0001207-57.2015.403.6121: Ação que objetiva se abster de "reter e oferecer à tributação o IPI na venda nacional dos produtos industrializados do exterior sem a ocorrência de qualquer processo de industrialização no território nacional; bem como, autora abstenha-se de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS como inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo;

0000887-70.2016.403.6121: Ação que objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias pagas pela autora aos seus empregados, a saber: vale refeição e vale transporte, pagos em pecúnia; auxílio-acidente e auxílio-doença; salário maternidade; 13º salário; horas extras, feriados, folgas e domingos trabalhados; adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade; adicional de transferência; férias indenizadas e férias gozadas e terço constitucional; auxílio-creche babá; abono salarial e gratificação por tempo de serviço e abono pecuniário; auxílio educação; indenização adicional do artigo 9º, da Lei 7.238/84; indenização prevista no art. 479 da CLT; e contribuição cooperativa;

0000888-55.2016.403.6121: Ação que objetiva seja declarada a possibilidade de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS dos insumos relativos aos serviços de informática, serviços de manutenção de frota, aquisição de combustível e serviços de telecomunicações;

0000889-40.2016.403.6121: Ação que versa sobre declaração de inexistência de relação jurídica tributária concernente à contribuição social do FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Diante de tal quadro, verifico que as ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida na presente demanda.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a reconhecer o direito da Impetrante e suas filiais à extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, às operações de venda para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, tanto para o 1º Reintegra instituído pela Lei nº 12.546/2011, bem como por intermédio da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, que reinstalou o Reintegra de forma permanente, nos termos da fundamentação, além da declaração ao direito de compensação/restituição dos valores relativos ao programa nos últimos 05 (cinco) anos.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos – ao menos desde a edição do Decreto nº 8.426/2015 –, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000280-84.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NELSON ROBERTO SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir seu pedido administrativo para concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O impetrante aduz haver protocolado requerimento administrativo em 07/06/2016 sob protocolo nº 222513462 (indeferido), razão pela qual interpôs Recurso Ordinário, para revisão de benefício visando a averbação do período laborado em condições especiais, o qual foi reconhecido e parcialmente provido.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve efetiva implantação do benefício, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações referente ao recurso de revisão, comunicando a implantação do benefício nº 179.596.510-7 (processo nº 44233.418396/2018-17).

Houve decurso de prazo para manifestação do INSS (representado por sua Procuradoria Seccional Federal) para expressar se possui interesse em ingressar no feito (certidão – id. 32416725).

Sobreveio manifestação do impetrante requerendo, em síntese, seja a sua aposentadoria reativada e implantada corretamente, a contar da DER: 21/10/2016 (ao invés da DER: 10/01/2017). Sustenta que o benefício foi concedido e cessado por não recebimento, arguindo que diante da situação atual (pandemia) não há meios do segurado comparecer a nenhuma agência para reativar seu benefício. Entrou em contato com o INSS e, ao final, afirma estar aguardando a referida reativação. Juntou documentos comprobatórios.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à demora administrativa em providenciar a implantação correta do benefício previdenciário solicitado pelo impetrante. Trata-se, portanto, de atividade que não exige da autoridade pública exame de requisitos ou pressupostos (já analisados em sede recursal).

Destarte, o pleito deduzido na inicial diz respeito à demora administrativa na efetiva conclusão do Recurso Ordinário interposto pelo impetrante, (processo nº 4423418396/2018-17), relativo à revisão do requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição visando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres.

De fato, na cópia do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, colacionado aos autos na inicial (id. 27272200 – páginas 77-79 do download do processo), verifica-se ter sido reconhecido o recurso interposto pelo impetrante, ao qual foi dado parcial provimento (por reconhecimento parcial das especialidades de períodos reclamados), garantindo-lhe a concessão do benefício de Aposentadoria Especial e a consequente majoração da renda a contar da DER (21/10/2016). Ao recurso especial interposto pelo INSS, foi negado provimento, por unanimidade, e a fase recursal esgotada – não cabendo mais interposição de recursos, tendo sido criada a tarefa e sub-tarefa **cumprimento de acórdão com implantação de benefício** (id. 27273003 e id. 27273005).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, o imediato cumprimento do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário interposto pela parte impetrante junto ao INSS, (processo nº 44233.418396/2018-17), a fim de reativar e implantar corretamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial NB 179.596.510-7, a contar da DER 21/10/2016.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilherme, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/ anexos/download/A01EF93629>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005606-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA, AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para reconhecer o direito para que, com relação aos recolhimentos futuros, (i) seja afastada a incidência das Contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão de o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, não permitir a incidência de ditas contribuições sobre tal grandeza ou, subsidiariamente (ii) ao menos, para que se limite a base de cálculo das Impetrantes a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Em ambos os casos requer-se a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, o impedimento de quaisquer atos tendentes a exigir tais valores das Impetrantes, assim como a inscrição dos débitos em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, averbação pré- executória, indeferimento da CND e seu apontamento no CADIN.

As impetrantes aduzem, em síntese, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a legislação federal que trata das contribuições acima indicadas passou a estar em desacordo com a norma constitucional.

Afirmam, ainda, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alegam que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID39656302 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

5005606-25.2020.4.03.6103: Trata-se do presente feito;

5001228-69.2020.4.03.6121: Ação objetivando seja-lhe assegurado o direito líquido e certo de excluir os valores apurados de PIS/COFINS no regime não cumulativo de sua própria base de cálculo, declarando-se inconstitucionalidade incidental do § 5º do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77;

5004620-85.2017.4.03.6100: Ação objetivando o afastamento da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, desde fevereiro de 2016;

5000024-92.2017.4.03.6121: Ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza;

0000529-76.2014.4.03.6121: Ação objetivando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta os valores referentes ao ICMS.

Diante de tal quadro, verifico que as ações possuem objetos distintos a pretensão deduzida na presente demanda, restando afastada a prevenção.

Insta salientar, ainda, que não é caso de integração do polo passivo da ação pela(s) autoridade(s) destinatária(s) da(s) contribuição(ões) questionadas nos autos.

Embora a presente ação mandamental possua como objeto o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a entidades terceiras, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da autoridade fiscal com as entidades às quais são repassados os valores.

As contribuições destinadas a terceiros, dentre outras, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil, não detendo, portanto, as entidades destinatárias dos valores arrecadados legitimidade passiva para a causa.

Nesse sentido tem-se pronunciado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"(...) As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.(...)" AI 00027269720154030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015

"(...) Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. (...)" AMS 0053845620134036114 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015"

Feita esta breve consideração acerca da legitimidade passiva, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sembargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando reconhecer o direito para que, com relação aos recolhimentos futuros, (i) seja afastada a incidência das Contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, em razão de o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, não permitir a incidência de ditas contribuições sobre tal grandeza ou, subsidiariamente (ii) ao menos, para que se limite a base de cálculo das Impetrantes a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Em ambos os casos requer-se a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, o impedimento de quaisquer atos tendentes a exigir tais valores das Impetrantes, assim como a inscrição dos débitos em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, averbação pré - executória, indeferimento da CND e seu apontamento no CADIN.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-80.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARBO JUICE ALIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do depósito da importância devida a título de custas processuais (ID. 22939285 e anexos).

A parte exequente manifestou sua concordância, com requerimento de levantamento eletrônico do valor depositado (ID. 323744557).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Informe a parte exequente os dados bancários para viabilizar a transferência eletrônica do crédito.

Em seguida, expeça-se ofício de transferência eletrônica de valores.

Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007329-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida no ID 32028353 contém erro material a ser sanado, o que ensejará a anulação da decisão e o regular prosseguimento do feito.

Alega-se que a certidão de intempetividade dos Embargos à Execução na qual fundamentada a extinção operada pelo Juízo (id 30807683) não considerou o fato de que, por ocasião da apresentação da referida defesa, apenas a empresa AEROTEX EXTINTORES LTDA EPP (L.H.L. EXTINTORES LTDA EPP – denominação atual) havia sido citada, sendo que os demais executados compareceram espontaneamente nos autos.

Afirma-se, assim, que no momento da apresentação dos Embargos à Execução, os dois devedores pessoas físicas sequer haviam sido citados, de modo que não se poderia ter cogitado de intempetividade da aludida peça, especialmente em relação a eles.

Argumenta-se que ainda que, eventualmente, possa ser reconhecida a intempetividade dos Embargos em face da empresa executada, a defesa dos demais embargantes não pode ser prejudicada, sendo de rigor a regular tramitação dos embargos e a análise de suas defesas.

Pugna-se, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos, com anulação da sentença e determinação do normal prosseguimento do feito.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando os argumentos ora delineados e cotejando-os com os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003567-60.2017.4.03.6103, verifico que assiste parcial razão aos embargantes.

Se apenas a empresa LHL EXTINTORES LTDA – EPP (atual denominação da empresa AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP), foi citada, consoante certidão lançada em 16/09/2019 no id 22039125 daqueles autos, e se os dois outros executados não chegaram a ser citados, conforme certidões de id 21334481 e id 20122781 (daquele feito), comparecendo espontaneamente apenas por ocasião do manejo dos presentes Embargos à Execução, tem-se, à vista do regramento contido no §1º do artigo 915 do CPC (segundo o qual o prazo para o oferecimento dos embargos é contado, em regra, separadamente no caso de haver mais de um executado), que, em relação aos citados devedores (pessoas físicas) não se pode cogitar de intempetividade, razão pela qual a sentença de id 32028353 necessita ser readequada à realidade acima estampada.

Diante disso, CONHEÇO dos presentes embargos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, passando a sentença proferida no id 32028353 a ficar assim redigida (alterações constarão em negrito):

“Vistos em sentença.

Trata-se de embargos visando extinguir a execução promovida pela CEF nos autos nº 5003567-60.2017.4.03.6103, declarando-se inexistente a obrigação nos termos do art. 917, I, do CPC, sustentando ainda haver excesso de execução.

Com a inicial vieram documentos.

Certificada a intempetividade dos presentes embargos (certidão id. 30807683), uma vez que a juntada do mandado de citação do embargante AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5003567-60.2017.4.03.6103 ocorreu em 16/09/2019.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumprir observar que, a juntada do mandado de citação da parte embargante AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5003567-60.2017.4.03.6103, ocorreu em 16/09/2019, oportunidade na qual foi realizada a penhora, avaliação e o depósito dos bens de propriedade da empresa executada, conforme certificado naqueles autos (ID'S 22039125, 22920243 e 22920873).

Já os dois outros executados (pessoas físicas), não chegaram a ser citados, conforme certidões de id 21334481 e id 20122781 (lançadas naquele feito), comparecendo espontaneamente apenas por ocasião da apresentação dos presentes Embargos à Execução.

À vista disso e da regra contida no §1º do artigo 915 do CPC (segundo o qual o prazo para o oferecimento dos embargos é contado, em regra, separadamente no caso de haver mais de um executado), tem-se que presentes Embargos à Execução (apresentados na data de 30/10/2019) são intempetivos em relação à empresa LHL EXTINTORES LTDA – EPP (atual denominação da empresa AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP), impondo-se, em relação a ela, a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, devendo o feito prosseguir em relação aos dois outros devedores.

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **apenas em relação a LHL EXTINTORES LTDA – EPP (atual denominação da empresa AEROTEX EXTINTORES LTDA – EPP).**

Sem condenação em verbas de sucumbência, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte embargante foi beneficiada com a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, deverá a tramitação do feito seguir normalmente, com a intimação da embargada (CEF) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 920, I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.”

O texto acima reproduzido passa a substituir aquele constante do Id 32028353.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003917-17.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação do cônjuge e do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) da falecida BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS como sucedido por Benedito Arcanjo dos Santos, Ivaniida Aparecida de Souza, José Aparecido dos Santos, Maria Vilma dos Santos e Maria Izabel de Fátima Monteiro.

Prossiga a Secretaria no cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 269.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003019-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FELICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

ID 33817878: Indefiro.

Compulsando os autos, verifico que se trata de Cumprimento de Sentença de Embargos à Execução, com número físico originário 0002462-70.2016.403.6103.

A sentença proferida no presente feito e transitada em julgado condenou o ora executado "... ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil." Assim sendo, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento, observando os valores referidos no despacho proferido no ID 30626357.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-49.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006080-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO AUGUSTO PAIVA NUNES

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002513-86.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

- Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
- Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
- ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
- Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
- Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
- Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
- Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
- Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
- Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
- Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
- Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007711-75.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000918-91.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE REYNALDO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-29.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009201-35.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON DE MENEZES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007158-28.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO DONIZETE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002153-54.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA - EPP, SERGIO HENRIQUE LIBERATO, MARIA EUGENIA VASCONCELOS COSTA LIBERATO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004782-30.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002932-38.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME, DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 35097953: Considerando que na fase monitoria a ré fora citada por edital, informe a CEF o endereço atualizado para intimação nos termos do artigo 523 ou requiera o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILBERTO NUNES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002482-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOSE LUIZ MOREIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JANE MARA FERNANDES - SP270514, RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por meio de suas advogadas, para providências e/ou manifestação em relação ao prosseguimento dos autos.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000404-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIZABETE DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Vistos etc.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça sugere que pode ter havido pagamento do débito, o que prejudicaria a reintegração de posse.

Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre tal certidão.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000585-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RDJ REGIONAL TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIA REGINA DA ROCHA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da certidão ID 39681919.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005605-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON RAFAEL DIAS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES - SP351353, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES - SP85649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, alegando que o período reconhecido como tempo especial já havia sido enquadrado administrativamente pelo INSS>

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

No caso dos autos, embora realmente conste no processo administrativo que o período de 06/03/1997 a 20/07/1998, trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, teria sido enquadrado como tempo especial (Id 26713870, fl. 75), o discriminativo do tempo de contribuição (fl. 84 do mesmo documento) atesta que o período não foi enquadrado, inclusive com referência ao motivo do não enquadramento pela avaliação médica ("o laudo técnico não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação").

Trata-se de claro equívoco na decisão administrativa (ao não admitir o período considerado especial na própria análise técnica), que exigiu uma decisão judicial a respeito, até para que não restasse qualquer dúvida a respeito.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-96.2020.4.03.6103

AUTOR: IVONE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE GENIVAL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112, RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há aproximadamente 2 anos e 6 meses tramita o processo, **com recursos ao TRF da 3ª Região**, fixo os honorários em 15% (quinze por cento), sobre a condenação, montante que engloba o trabalho desenvolvido nas duas instâncias.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, requirite-se o pagamento do principal (em relação ao qual já houve concordância do INSS) e dos honorários ora arbitrados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005602-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, APEX, ABDI e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 17.12.2015).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007513-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a UNIÃO se manifestou no sentido de não haver valor a serem ressarcidos a título de atrasados, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos que entendem serem devidos, no prazo de 10 dias, caso em que a UNIÃO deverá ser intimada, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Decreto a revelia do INSS, deixando de aplicar seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis, devendo ser tutelado o interesse público.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observe que o ilustre patrono do autor não informou o endereço de e-mail das testemunhas, dados que são fundamentais para que a audiência possa se realizar por meio remoto, conforme determinado anteriormente nestes autos. Também foi informado que o autor não possui e-mail.

Diante disso, esclareça o Sr. Advogado se tem condições de que o autor e as testemunhas sejam ouvidos no seu próprio escritório, alternativa para viabilizar a realização do ato.

Caso isso seja possível, fica desde logo determinado que assim se proceda, cuidando o Sr. Advogado para que sejam preservadas as medidas de higiene e distanciamento social, bem como a comunicabilidade entre as testemunhas.

O Sr. Advogado também deverá informar, se for o caso, conforme também explicitado na decisão que designou a audiência, se o autor e as testemunhas irão comparecer ao Fórum da Justiça Federal. Em caso positivo, a Secretaria deverá diligenciar para reservar a sala constituída para esse fim.

Caso persistam outras dificuldades técnicas (ou a sala não esteja disponível), a audiência será cancelada e designada para data oportuna, quando retomados os trabalhos presenciais em sua plenitude, ao final da pandemia.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-60.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AMAURY NUNES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 39664806: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Cumprido, dê-se vista à UNIÃO.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-49.2020.4.03.6103

AUTOR: R4 AVIACAO COMERCIO E IMPORTACAO DE AERONAVES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592

REU: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - UNIÃO

Vistos etc.

O pedido de tutela provisória de urgência deve ser **indeferido**, dado que incidem as restrições fixadas no artigo 1.059 do CPC, combinado com o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Há, portanto, uma impossibilidade legal de que, por decisão provisória, seja autorizada a "liberação de mercadorias e bens provenientes do exterior".

Ainda que superado tal óbice, não há probabilidade do direito, no ponto em que se alega ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência do pagamento da multa e tributos como condição para promover o desembaraço aduaneiro.

Tal entendimento é sedimentado e foi reafirmado pelo STF, no recente julgamento do RE 1.090.591, em regime de repercussão geral (Tema 1.042), fixando-se a seguinte tese: "**É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal**" (j. em 16.9.2020, publicado o acórdão no DJe de 05.10.2020). A "ratio decidendi" invocada pela Suprema Corte é aplicável, evidentemente, às hipóteses de exigência de multa.

Quanto ao mérito da exigência, entendo que só será possível verificar se houve o apontado erro na avaliação do bem depois uma regular instrução processual.

De igual forma, não é possível a aceitação do imóvel como garantia do débito sem prévia manifestação da requerida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se a autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova o recolhimento das custas processuais.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Por tais razões, quando regularizadas as custas processuais, **cite-se e intimem-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-78.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS SBARRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-53.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDECIR RODRIGUES SALOMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 32280792: IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a petição referente ao cumprimento de sentença, equivocadamente protocolizada como novo processo.

A Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prevê a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, o que não é o caso deste processo que desde de sua propositura é eletrônico.

Cumprido, retome à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-79.2020.4.03.6103
AUTOR: FLAVIO BORDINHON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa **FIBRIA CELULOSE S.A.**, cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos das mencionadas empresas, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Como objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005630-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BYANKA GALVAO LEITE LOPES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anoto que a autora não trouxe aos autos cópias de seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF), nem comprovante de residência atualizado.

Além disso, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, este Juízo não é competente para processar e julgar este feito.

Observo, ademais, que o requerido é pessoa física que não tem foro perante a Justiça Federal. É provável, todavia, que se entenda cabível retificar o polo passivo da relação processual, para que nele figure a UNIÃO, que é a pessoa jurídica que tem legitimidade para responder pelo pedido indenizatório deduzido nestes autos.

Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, a quem caberá determinar a respeito de eventual retificação do pólo passivo e a possível necessidade de complementação dos documentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-33.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à *possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça a propositura da ação, tendo em vista o processo nº 5001879-04.2020.4.03.6103, em trâmite perante este juízo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

SENTENÇA

BRUNO DOS SANTOS FERREIRA e DANIELE MICHELE GOMES MARINHO foram denunciados como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II, c. c § 2º-A, I, na modalidade tentada, do Código Penal.

Narra a denúncia, recebida em 22.5.2020, que os réus, além de uma terceira pessoa ainda não identificada, no dia 10 de março de 2020, por volta das 16h40min, tentaram subtrair coisa alheia móvel na agência dos Correios situada no Município de Igaratá, mediante grave ameaça e violência contra a pessoa, portando arma de fogo (Bruno) e arma de pressão (Danielle), acrescentando que o crime não se consumou por motivos alheios à vontade dos denunciados.

Relata a denúncia que os réus pertenceriam a uma associação criminosa especializada em praticar roubos em agências dos Correios.

Diz a denúncia que a testemunha Tharcísio Pugliese Alves dos Santos, policial civil então em férias, estava no interior da agência citada no momento dos fatos, quando notou a presença de pessoas "estranhas", que ostentavam tatuagens, algo incomum naquele município. Disse essa testemunha ter recebido um "sinal" do vigilante que trabalhava na agência (Márcio de Souza), indicando que poderiam ser assaltados, dado que o próprio vigilante e o gerente da agência (Odilon Alves de Castro Filho) haviam reconhecido aquelas pessoas por meio de imagens recebidas dos Correios, identificando aquelas pessoas como procuradas. A mesma testemunha teria então abordado o denunciado BRUNO, que estava em frente ao balcão da agência, desarmando-o no momento em que este colocava uma das mãos na cintura para sacar a arma de fogo e dar início à subtração.

Aduz a denúncia que os criminosos se dispersaram na agência, sendo que BRUNO teria sido rendido pela multidão e DANIELE foi localizada e presa pelo reforço policial, porém o terceiro criminoso fugiu e, no momento, é pessoa desconhecida.

Narra que BRUNO portava um revólver Taurus, calibre 32 cromado e DANIELE carregava em sua bolsa um simulacro de arma de fogo e que o terceiro desconhecido portava uma arma na cintura.

Foi realizada audiência de custódia (Id. 29543199), sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

A ré DANIELE apresentou pedido de prisão domiciliar, alegando ser portadora de bronquite asmática, fazendo uso de medicamentos controlados e, portanto, afirma fazer parte do grupo de risco quanto à pandemia (COVID-19). Este pedido foi indeferido (Id. 32895392). Em face dessa decisão foi interposto *habeas corpus*, tendo sido denegada a ordem (Id. 35939573).

Folhas de antecedentes criminais (Id. 33137026, 33137027, 34464100).

Laudo pericial de informática juntado aos autos (Id. 33141537).

Os réus foram citados por meio do sistema Teams (Id. 33213209 e 33461143).

Resposta à acusação do réu BRUNO (Id. 33879350) requerendo a desclassificação do crime de roubo tentado para porte ilícito de arma e a alteração da competência para a Justiça Estadual.

A ré DANIELE apresentou resposta à acusação (Id. 34756026) sustentando a inépcia da denúncia por ausência de conduta específica imputada e, portanto, requer o reconhecimento de atipicidade de conduta. Alega, ainda, ausência de justa causa, por não ter sido capturada no local dos fatos. Requer, finalmente, a revogação da prisão preventiva.

Dada vista ao MPF, este apresentou manifestação às defesas dos réus (Id. 34838681).

O réu Bruno impetrou *habeas corpus*, tendo sido denegada a ordem (Id. 36871838).

Foi afastada a possibilidade absolvição sumária, bem como rejeitada a alegação de incompetência da Justiça Federal (Id. 35460195).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, por meio da plataforma de videoconferência CISCO - SAV, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como colhidos os interrogatórios dos réus. Foi indeferido o pedido de liberdade provisória requerido pela defesa da ré Danielle. Foi deferido o pedido de juntada do conteúdo das mídias referidas no processo PJe (itens II e III dos anexos mencionados na página 72 do ID 30148125, contendo os registros dos circuitos internos de segurança das Agências dos Correios de Igaratá, Pindamonhangaba e roseira, gravadas em mídia de DVD-ROM).

Certidão de juntada do Ofício 1046/2020 – IP 0006/2020-4 DPF/SJK/SP encaminhando as mídias requeridas (Id. 38430989).

O MPF apresentou memoriais (Id. 38554460) requerendo a condenação dos réus pela conduta típica descrita no art. 157, § 2º, II c.c § 2º-A, I c. c. art. 14, II do Código Penal Brasileiro, nos exatos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa do réu BRUNO (Id. 39158629) requerendo a desclassificação do crime de roubo para porte ilegal de arma e consequente reconhecimento de incompetência da Justiça Federal. Afirma que o conjunto probatório não demonstra tentativa de roubo, sendo que os atos do réu não se enquadram em atos preparatório e não caracterizam início da execução do crime.

A defesa da ré DANIELLE apresentou alegações finais (Id. 39380609) sustentando atipicidade de conduta e requerendo sua absolvição. Subsidiariamente, requer seja a pena fixada no mínimo legal, assegurando-se seu direito de apelar em liberdade.

Às fls. 307-308, foi determinada a remessa da arma e das munições apreendidas à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, autorizando-se a remessa ao Comando do Exército para fins de destruição.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar de inépcia da denúncia, invocada pela ré DANIELLE, não merece acolhida.

A denúncia descreve suficientemente a participação desta ré na empreitada criminosa, bem como o fato de o crime não ter se consumado por motivos alheios à vontade dos réus. Assim, o fato delituoso está regularmente descrito, sendo certo que avaliar se esta ré realizou (ou não) atos materiais que representam o início da execução do delito é matéria relacionada como mérito da ação.

O mesmo se pode afirmar quanto à suposta atipicidade da conduta, argumento que se relaciona com a efetiva caracterização da materialidade da infração penal, não afetando, portanto, a aptidão formal da denúncia.

Os demais pontos alegados relacionam-se também com a materialidade do delito e as conclusões que se obtiver a partir daí também justificariam eventual desclassificação do crime e a possível incompetência do Juízo.

Pois bem, sem embargo dos notáveis esforços de ambas as defesas, o exame dos fatos é suficiente para demonstrar que **houve efetivo início da execução do crime de roubo**, que não se consumou, apenas, em razão da atuação efetiva do policial civil presente.

O referido policial, Tharcísio Pugliese Alves dos Santos, ouvido como testemunha de acusação, declarou ter ingressado na agência dos Correios e achou os acusados “estranhos”, em razão das tatuagens, que são incomuns naquela cidade. Disse também que BRUNO estava no balcão, com um volume de arma aparente na cintura e **que ele fez menção de sacar a arma**, mas despiستou com o celular na mão. Neste momento, afirma que viu a oportunidade de fazer a intervenção em BRUNO, desarmando-o, mas depois este tentou fugir e foi contido pela ajuda de populares e que o manteve dentro da agência, pois queriam “linchar” BRUNO. Informou que o vigilante da agência lhe deu um sinal de que haveria um roubo, que este tinha reconhecido os acusados, pois o gerente havia lhe mostrado fotos de suspeitos de outros roubos às agências dos Correios. Informou que havia outros indivíduos nos arredores da agência, um “magrinho” e outro em um carro no quarteirão. Acrescentou que BRUNO portava um revólver (não uma pistola) e que DANIELLE portava um simulacro de pistola na bolsa e que ela tentou fugir, deixando a bolsa que carregava para trás. Disse que os acusados passaram a manusear o veículo que estavam com eles, motivo que dificultou a investigação. Concluiu que “não foi instinto”, dizendo que **“não tive sombra de dúvidas que ele iria roubar a agência bancária, por isso que efetuei a abordagem”**.

As demais testemunhas também atestaram, sem dúvidas, que este réu estava na iminência de sacar a arma de fogo, como se pode perceber das declarações de Odilon Alves de Castro Filho e Márcio de Souza, gerente e vigilante da agência, respectivamente.

As imagens da câmera de segurança, que foram reproduzidas nas alegações finais do réu BRUNO, mostram que este adotou uma postura de dissimulação, manuseando seu telefone celular quando percebeu a aproximação do policial. Mas a iminência do saque da arma de fogo é perceptível e justifica a conclusão de que houve início da execução do crime.

Não se tratou, portanto, de uma mera intenção, ou de meros atos preparatórios, mas de atos efetivos de execução, que foi impedida ainda em seu início em razão da atuação diligente do policial.

Veja-se que o fato de os réus terem entrado na agência, portando armas (de fogo ou de pressão) já se constituiu em efetivo início da ação delituosa, ainda que não tenham anunciado o roubo.

Em caso análogo ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconheceu que a presença de **agentes armados**, parte dos quais **já no interior do estabelecimento da vítima, indicam início de execução do crime de roubo**, não meros atos preparatórios impuníveis. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CONSUMADO E ROUBO TENTADO, AMBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO OFERTADAS NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR PELA DEFENSORA CONSTITUÍDA DE CORRÉU - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - A ATUAÇÃO DOS AGENTES NA TENTATIVA DE ROUBO À AGÊNCIA DA CEF NÃO SE RESTRINGIU À ESFERA DOS ATOS PREPARATÓRIOS IMPUNÍVEIS - INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO - DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA OU SUPRIMIDA PRATICADO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO E COMO MEIO NECESSÁRIO À PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE DE CORRÉU - SÚMULA 444 DO STJ - MANUTENÇÃO DA MAJORAÇÃO EM 1/2 DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO, E DA REDUÇÃO EM 1/3 DO PERCENTUAL RELATIVO À TENTATIVA - APELAÇÕES IMPROVIDAS. [...] 5. Autoria delitiva do crime de tentativa de roubo à agência da Caixa Econômica Federal comprovada pelo coerente e harmônico relato efetuado por LEANDRO, GILVAN e CRISTIANE na Polícia; da versão inverossímil e contraditória ofertada por todos os apelantes em Juízo; da prova testemunhal coligida aos autos; dos termos de reconhecimento pessoal; do teor das transcrições referentes às interceptações telefônicas; aliadas a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos. 6. No crime de roubo contra agência da Caixa Econômica Federal, vislumbra-se a partir da análise da conduta dos apelantes que a atuação dos mesmos não se restringiu à esfera dos atos preparatórios impuníveis. Diante do contexto fático que apontava para a iminente invasão na agência bancária - CRISTIANE já estava no interior da agência; os membros da equipe operacional do assalto estavam nas proximidades de postos, armados, sendo que foram apreendidas toucas de lã que deixavam aparente apenas os olhos; os intensos contatos telefônicos entre CRISTIANE e os presidiários mentores e coordenadores da empreitada criminosa - não tinha a Polícia Federal outra alternativa senão evitar a consumação do crime de roubo, cuja execução, evidentemente, já estava iniciada. [...] (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApCrim 0007807-60.2005.4.03.6181, Rel. Desembargador JOHNSON DI SALVO, e-DJF3 01.6.2011, p. 163).

A situação é em tudo similar à retratada nesse julgado, com dois dos agentes portando armas, no interior da agência, contando com a cobertura de um terceiro agente (ainda não identificado). Tais agentes, todavia, não contavam com a percepção dos funcionários da agência, baseados em imagens de suspeitos de outros crimes (de que tinham prévio conhecimento) e que conseguiram avisar o policial, que também muito diligentemente interveio quando o roubo estava para ser anunciado.

Aliás, se os funcionários da agência se sentiram compelidos a avisar o policial civil é porque a mera **presença** dos réus, naquele local, foi suficientemente apta para incutir naqueles o temor de que estavam prestes a ser assaltados. Portanto, a elementar da grave ameaça está também demonstrada.

Não é pertinente a invocação da Súmula nº 582 do STJ, que teria aplicação apenas se houvesse divergência entre a ocorrência de um **crime consumado** ou de um **crime tentado**. Aqui, o crime é tentado, dado que ultrapassadas as etapas de mera cogitação ou de atos preparatórios, tendo se iniciado a execução material do delito.

Portanto, não é caso de desclassificação do crime, ficando também mantida a competência da Justiça Federal, dado que o crime, tentado, foi praticado em desfavor de uma empresa pública federal.

Também não restam dúvidas quanto à **autoria** do fato, dado que ambos os réus foram presos em flagrante delito, reconhecidos por todas as testemunhas. Quanto a DANIELLE, em especial, a testemunha Márcio viu a arma de “airsoft” no interior de sua bolsa, a demonstrar que estava ali, juntamente com os demais coautores do fato, para a consumação do roubo.

As explicações trazidas pelos réus para justificar sua presença naquela agência, em uma pequena cidade do interior, são completamente inverossímeis e não encontram ressonância em qualquer outra prova aqui produzida.

A análise das imagens da câmera de segurança mostra que os réus ficaram de **não dados** no interior da agência, permanecendo ao lado um do outro durante quase todo o tempo.

Acrescente-se que o réu BRUNO registra em seus antecedentes criminais diversos inquéritos por roubos perpetrados em detrimento dos Correios, o que afasta totalmente a possibilidade de que estivesse ali por mero acaso.

A conduta de ambos, de tentarem fugir do local (o que DANIELLE conseguiu fazer, por curto espaço de tempo), é própria de quem se viu surpreendido na prática de um crime. Não é crível que DANIELLE tivesse ficado “assustada” com um assalto perpetrado por alguém com quem permaneceu de não dados.

Também é de relevo notar que **os dois réus** foram filmados por câmeras de segurança das agências de outras cidades, como bem apontou o Ministério Público Federal em seus memoriais.

Todas essas circunstâncias autorizam concluir pela prova, também incontestada, da **autoria** do fato delituoso.

As causas de aumento de pena (“majorantes”) indicadas na denúncia (art. 157, § 2º, II e §2-A, I, do Código Penal) ficaram também comprovadas.

Não há dúvida, de início, da existência de concurso de duas ou mais pessoas (provavelmente três), o que se extrai da prisão em flagrante dos réus e dos testemunhos colhidos em Juízo.

O emprego da arma restou indubitavelmente demonstrado, considerando o que descrito no auto de apreensão e no laudo pericial. Quanto à arma apreendida em poder de DANIELLE, o laudo de perícia criminal (balística e caracterização física de materiais) nº 32033342 atestou se tratar de uma arma de pressão, de uso permitido, apta a disparar balas plásticas (esferas 6mm), mas sem a obrigatória marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho vivo, que a distinguiria da arma de fogo. Em poder de BRUNO, o laudo concluiu que se tratava de um revólver TAURUS Calibre .32, de uso permitido e apto a efetuar disparos.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de **procedência** da pretensão punitiva.

A pena prevista para o crime de que trata o artigo 157 do Código Penal é de reclusão, de **04 (quatro) a 10 (dez) anos**, e multa.

Do réu BRUNO DOS SANTOS FERREIRA

Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade deste réu não excede à habitual para este tipo de delito. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, tampouco justificam o aumento da pena, particularmente considerando que a grave ameaça é elementar do crime de roubo.

Seus antecedentes, todavia, justificam uma elevação da pena base. Como se vê da folha de antecedentes juntada aos autos (documento de ID 33167026), o réu ostenta duas condenações criminais definitivas, pelo mesmo crime de roubo (processos nº 0086256.68.2015.8.26.0050 e 0013354-32.2015.4.03.6181). Uma dessas condenações será considerada na fase seguinte da pena. Mas a outra tem relevância suficiente para comprovar a existência de maus antecedentes.

Assim, fixo a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão**, como necessária e suficiente à reprovação da conduta deste réu.

Incidindo, na segunda fase, a agravante genérica relativa à **reincidência**. Como se vê da folha de antecedentes já referida, este réu foi condenado pela prática do crime de roubo, com trânsito em julgado para a defesa em 16.8.2017, antes, portanto, dos fatos apurados nestes autos.

A pena fica aumentada, portanto, em razão da reincidência, em mais 01 (um) ano de reclusão, totalizando **06 (seis) anos de reclusão**.

Na terceira fase, incidem as causas de aumento de pena já referidas (art. 157, § 2º, II, c. c § 2º-A, I, do CP).

Veja-se que o concurso de duas ou mais pessoas (provavelmente três) está também comprovado e constitui indicativo de maior ofensa ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. O concurso revelou, no caso, maior organização da empreitada criminosa, permitindo que um dos partícipes permanecesse no lado externo, provavelmente para viabilizar a fuga, sendo certo que este não foi alcançado porque os réus forneceram descrições inexatas do veículo usado para chegar ao local.

A arma de fogo também tem potencial de incurrir danos nas pessoas que se encontravam no interior da agência.

Pois bem, coexistindo duas causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal, aplica-se a regra de seu artigo 68, parágrafo único, de tal forma que aplica-se **um só aumento**, de maior fração (2/3), resultando em **10 (dez) anos de reclusão**.

Aplica-se, ainda, a redução decorrente da **tentativa** (art. 14, II do Código Penal), que deve ser, neste caso, de **metade**, dado que o delito não chegou perto de se consumar.

Diante disso, a pena fica totalizada em **05 (cinco) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, em razão da reincidência. Não é cabível qualquer substituição.

Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em **10 (dez) dias-multa**, cada um fixado em **1/2 (meio) salário mínimo** vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Da ré DANIELE MICHELE GOMES MARINHO

Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade desta ré não excedeu à habitual para este tipo de delito. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade da acusada, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, tampouco justificam o aumento da pena, particularmente considerando que a grave ameaça é elementar do crime de roubo. Esta ré não tem antecedentes criminais relevantes para a fixação da pena (dadas as informações que constam da folha de antecedentes juntada aos autos).

Assim, fixo a pena base em **04 (quatro) anos de reclusão**, como necessária e suficiente à reprovação da conduta desta ré.

Não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira fase, incidem as "majorantes" já referidas (art. 157, § 2º, II, c. c § 2º-A, I, do CP).

Adotando o mesmo critério já estabelecido quando ao corréu BRUNO e aplicando-se a regra do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, eleva-se a pena a **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Com a mesma redução decorrente da tentativa (metade), a pena fica totalizada em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**, em razão do total da pena, não sendo cabível qualquer substituição (decorrente da grave ameaça).

Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica da ré, condeno-a, ainda, à pena de multa, estimada em **08 (oito) dias-multa**, cada um fixado em **1/2 (meio) salário mínimo** vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Da prisão preventiva

Observo que, ante o regime de cumprimento de pena fixado para a ré DANIELE, deve ser assegurado seu direito de apelar em liberdade.

Quanto ao réu BRUNO, subsistem integralmente os fundamentos que levaram à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Trata-se de réu reincidente, que registra em seus assentamentos penais diversos inquéritos relacionados ao crime de roubo, tendo por vítima a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. O claro risco de novas reiterações dessas mesmas condutas impõem que a prisão preventiva seja mantida, como meio de garantir a ordem pública e prevenir outros delitos. Veja-se que, quando preso em flagrante, este réu já tinha condenação definitiva pelo mesmo fato, o que mostra que não tem qualquer arrependimento que possa refrear a prática de novos crimes.

Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido contido na denúncia** e:

a) condeno BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de Charles Albanese Ferreira e Cassia Araújo dos Santos, nascido em 08/05/1996, portador da cédula de identidade nº S/N, inscrito no CPF sob o nº 444.253.748-86, nos termos do artigo 157, § 2º, II, c. c § 2º-A, I, do Código Penal, combinado com o artigo 14, II, também do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos de reclusão**, cujo regime inicial de cumprimento é o **fechado**.

Condeno-o, ainda, à pena de multa, arbitrada em **10 (dez) dias-multa**, cada um fixado em **1/2 (meio) salário mínimo** vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

b) condeno DANIELE MICHELE GOMES MARINHO, brasileira, solteira, empresária, filha de Claudenor Henrique Marinho e Simone Aparecida Gomes, nascida em 12/07/1991, portadora da cédula de identidade S/N, inscrito no CPF sob o nº 472.486.278-52, nos termos do artigo 157, § 2º, II, c. c § 2º-A, I, do Código Penal, combinado com o artigo 14, II, também do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, cujo regime inicial de cumprimento é o **aberto**.

Condeno-a, ainda, à pena de multa, arbitrada em **08 (oito) dias-multa**, cada um fixado em **1/2 (meio) salário mínimo** vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Deixo de arbitrar valor mínimo da indenização, já que não foi requerida na denúncia e a subtração não chegou a se consumar.

Expeça-se mandado de prisão em decorrência da presente sentença condenatória em desfavor do réu BRUNO, recomendando-se o condenado no estabelecimento em que se encontra atualmente recolhido.

Por ocasião da intimação da sentença, deverá também ser colhida, no ato, sua manifestação quanto ao interesse em recorrer.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da ré DANIELE,

Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.

Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São José dos Campos, 06 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001768-14.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS

EMBARGADO: NEUSA NATALINA PERES DE MORAIS, MARCELO PERES DE MORAIS, JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS JUNIOR, FLAVIO PERES DE MORAIS

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 38892637: Defiro o prazo complementar requerido para manifestação da parte embargada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004261-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 39758941: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003741-33.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o óbito do autor noticiado nos autos, intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os eventuais sucessores para habilitação no feito. Deverá ainda, informar se há dependentes habilitados à pensão por morte que, neste caso, deverão ser os únicos a formarem pólo ativo da ação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELSO DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos agravos de instrumento (Id. 39286369 e 39379048).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, conforme decisão 18405276 e acórdãos 39286369 e 39379048.

Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se o precatório/requisição de pequeno valor, com ordem de bloqueio do levantamento, conforme já determinado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406724-62.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE, FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES, HELIO GOMES COELHO, MIGUEL ARANTES, YUJI UEHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu a digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em caso de anuência, intime-se o INSS do despacho de fls. 451 (ID 39397772, fl. 214), bem como da petição ID 39395272.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para que informe sobre eventual ação de inventário, devendo, nesse caso, habilitar o representante do espólio, na pessoa do inventariante.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005615-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:ALDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº 5000580-46.2020.4.03.6103 não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O cumprimento de sentença deve se processar nos próprios autos principais.

Assim, remetam-se os autos à SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000284-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA, TATIANE NASCIMENTO SANTOS DE PAULA

Advogado do(a) REU: VALERIA VIEIRA MULLER - SP388239

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 39766098: intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o pedido.

Semprejuízo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), e da procuração outorgada a seu Advogado no tocante à corré TATIANE NASCIMENTO SANTOS DE PAULA.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007885-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de sete meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 39769195).

Intimem-se e nada mais requerido, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO CATARINA PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a suspensão da execução, até julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Após, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003308-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KARIM KITTY MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231, KAREN SCARPELARA UJO FORTE - SP396268

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da juntada de id nº 39680426.

Nada mais requerido, archive-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366

REU: RLA RICO LINHAS AEREAS S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de alienação particular da sucata da aeronave (matricula cancelada PP-VME), da forma especificada na petição de id nº 29638755, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para que seja efetivada.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: VANALDO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor.

Expeça-se, imediatamente, o Ofício Precatório referente ao *quantum* devido ao autor.

Após, aguarde-se os pagamentos como o processo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005609-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEI SUZIN GERMINIANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, Oficial da Reserva de Segunda Classe Convocados (militar temporário) da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica e que o indeferimento de seu pedido de prorrogação se deu por meio de ato administrativo imotivado, que ofende o princípio da segurança jurídica.

Aduz que a Lei nº 13.954/2019 não se aplica a fatos pretéritos e, portanto, há desvio de poder no ato de seu licenciamento.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de idade máxima para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

Veja-se que não se trata dos concursos de ingresso e promoção nas Forças Armadas, mas de pretensão destinada a evitar o licenciamento ao término do prazo máximo de permanência na ativa.

Para a primeira hipótese, a orientação consolidada na Súmula nº 683 do STF exige que se faça uma análise específica do cargo ou posto pretendido ("O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"). Portanto, caso a parte autora estivesse postulando o ingresso em curso de formação, a solução da lide poderia ser no sentido pretendido (e para os quais se aplicam os julgados invocados).

No caso dos autos, incide a regra do art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que permite o licenciamento "ex officio" no caso de conclusão de tempo de serviço. Ademais, tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este "começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos".

Nestes termos, ao contrário do que se sustenta, há previsão legal expressa da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário.

No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares es, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar; seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Stimula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00005658020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO Nº 6.854/2004, ART. 5º DA LEI Nº 4.375/1964 E LEI Nº 12.464/2011. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO VINCULADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No que se refere à idade de ingresso do militar temporário no Serviço Ativo da Aeronáutica, tem-se que depois do julgamento do RE n. 600.885/RS, em regime de repercussão geral e com modulação de efeitos, foi editada, para fins de cumprimento da exigência constitucional, a Lei n. 12.464/2011, que, ao dispor sobre o ensino na Aeronáutica, estabelece que para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários naquela Força o candidato não poderá completar 44 anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula. 2. No que se refere à idade de permanência, além das regras previstas nas leis específicas, conforme graduações e postos, determina o art. 5º da Lei n. 4.375/1964, que a obrigação para com o Serviço Militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 3. Portanto, por lei, há critério etário para ingresso e há critério etário para permanência no serviço militar, tanto para militares de carreira, conforme as graduações e postos, quanto para militares voluntários, de modo que o maior ou menor tempo de caserna dependerá da idade de ingresso, não havendo falar em direito de servir por 8 (oito) anos, que é o máximo, mas não o tempo único de permanência nessa condição temporária. 4. No caso concreto, havia previsão específica de que o candidato só permaneceria no Serviço Ativo até o dia 31 de dezembro do ano em que completasse a idade de 45 anos. A autora teve prorrogado seu tempo de serviço somente até 31/12/2016, tendo em vista alcançar naquele ano a idade de 45 anos. 5. Embora o licenciamento do militar não estével seja ato discricionário da Administração Militar, aqui se cuida de ato vinculado, por lei e por regulamento, a que aderiu por vontade própria a então candidata, de modo que a autoridade militar não poderia prorrogar o tempo de serviço para além do tempo de serviço nas regras de regência e a que se vincula. 6. Portanto, o licenciamento da autora decorreu de limitação imposta regularmente, não havendo qualquer vício a ser sanado pela via judicial. 7. Apelação da autora desprovida.

(AC 0004482-34.2016.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 22/03/2019).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites de idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade do procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 5008768-50.2016.4.04.7102, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/08/2019)

A Lei nº 13.954/2019 incluiu no art. 27, da Lei nº 4.375/64, os incisos I e II, que preveem expressamente a limitação etária para o ingresso e permanência do militar temporário:

"Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos".

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que tal alteração apenas explicitou o que já se achava contido na legislação anterior.

Se acrescentarmos que o art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos limites de idade, tem-se no presente caso que tal exigência está plenamente satisfeita.

Mesmo que se admita que a Lei nº 13.954/2019 realmente tenha introduzido uma restrição inédita, não vejo como invocar a proteção a direito adquirido ou a uma possível irretroatividade da regra. A persistir tal linha de argumentação, teríamos que reconhecer o direito a um regime jurídico inatável, o que seguramente não é admissível ante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, aplicável a um sem-número de situações.

Acrescente-se que o alcance da idade máxima faz emergir para a autoridade militar o dever de praticar um ato administrativo vinculado, isto é, sem margem discricionária de escolha. Assim, é suficientemente motivado o ato administrativo que se limita a invocar os motivos de fato (alcance da idade) e de direito (a regra legal ora examinada) que o justificam.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004419-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GLORIA MARIA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODOLFO BOTTURANUEVO VIVEIROS DE ARAUJO - SP378686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento individual e provisório de sentença proferida em ação civil pública, por meio da qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, para efeito de incluir o IRSM de fevereiro de 1994 como critério de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março daquele ano.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento do julgado, alegando, em resumo, que não é viável a execução individual de sentença coletiva, em razão de acordo administrativo previsto pela MP 201/2004, cujos valores atrasados foram integralmente pagos nos autos. Sustenta também, que a inicial não foi instruída com o título executivo e deve ser extinta.

Intimada, a exequente alega que os documentos juntados não indicam o efetivo pagamento. Além disso, requer a remessa do processo para a Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos dos valores devidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos juntados pelo INSS demonstram que a renda mensal foi revista em 06/10/2004 e que a interessada recebeu 96 parcelas correspondentes aos atrasados, cujo valor dos foi calculado em R\$ 22.136,36 (ID 39258379 e 39258382).

Ainda que possa ter havido pagamento inferior ao valor que, em tese, seria devido, é indubitoso que a exequente aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória e recebeu todas as parcelas dele decorrentes.

Portanto, nada mais tem a reclamar a respeito, inclusive porque, com o pagamento da última parcela ocorrido em **novembro de 2012**, a pretensão para questionar possíveis diferenças está inegavelmente alcançada pela prescrição.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, **julgo extinta, por sentença, a presente execução.**

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005059-82.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 5004234-12.2018.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005668-63.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

ID 36819122. Defiro o prazo requerido pela exequente para realização de diligências administrativas junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento do que restou decidido no agravo de instrumento nº 5019277-28.2019.4.03.0000.
Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004234-12.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

DESPACHO

ID 36258780. Haja vista a realização de depósito judicial em desacordo com a Lei nº 9.703/98, oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência do valor depositado no ID 36258780 para conta judicial na operação 635 e código de receita 7525.
Após, abra-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001266-51.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATURY COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, LUCAS CURSINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909, GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES - MG120470, JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822, FLAVIO CORREA REIS - MG75179

DECISÃO

Pleiteia o executado LUCAS CURSINO DOS SANTOS (ID 31337340) o levantamento dos valores penhorados via SISBACEN, ao argumento de que nos autos da Ação Declaratória nº 5002666-24.2019.4.03.6103, este juízo deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a consolidação do parcelamento, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA nº 80 4 04 061627-89.

Sustenta que a liberação dos valores indevidamente penhorados assume caráter premente no atual momento de crise causado pela pandemia COVID-19, uma vez que serviriam para a subsistência do executado e sua família.

Ao final, requer a suspensão da execução, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A exequente manifestou-se (ID 32409134), pleiteando a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias ou até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº 5002666-24.2019.4.03.6103.

O executado manifestou-se (ID 34758215) informando que o crédito está parcelado desde 09/12/2013 e com a exigibilidade suspensa, conforme reconhecido pelo juízo na supracitada Ação Declaratória.

Aduz que o bloqueio de valores foi efetivado após a adesão ao parcelamento. Na oportunidade, reiterou o pedido de liberação dos valores penhorados.

Intimada a manifestar-se conclusivamente acerca dos pedidos formulados pelo executado (ID 35897290), a exequente confirmou o parcelamento do débito. Ao final, informou não se opor aos requerimentos de ID 34758215, bem como reiterou o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

DECIDO.

In casu, o crédito exequendo consubstanciado na CDA nº 80 4 04 061627-89, encontra-se com a exigibilidade suspensa, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos da Ação Declaratória nº 5002666-24.2019.4.03.6103 (ID 31337342), em trâmite nesta Vara, que determinou a consolidação do parcelamento administrativo.

Tendo em vista o extrato anexado aos autos pela Fazenda Nacional (ID 38077473), que confirma o parcelamento do débito, bem como considerando a sua expressa anuência à liberação dos valores constrictos (ID 38077472), **DEFIRO** o levantamento da penhora de ativos financeiros pertencentes ao executado.

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica do valor indicado no ID 25983861 - Pág. 7, em favor do executado, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Após, suspendo o curso da execução, ante o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº 5002666-24.2019.4.03.6103, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008196-09.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRALEITE - SP218191

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **RODOVIÁRIO TRANSBUENO LIMITADA** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

A questão posta nos autos diz respeito a insurgência da embargante com relação a atuação e aplicação de multa tributária isolada, pela Receita Federal do Brasil, em decorrência de compensação indevida.

Instada a apresentar eventuais provas que pretendesse produzir, justificando sua necessidade e pertinência, a embargante requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar que os débitos tidos como compensados pela Receita Federal do Brasil sempre constaram como passivo tributário da empresa (ID 37023480 - Pág. 5).

A embargada informou não ter provas a produzir, uma vez que se trata de questão de direito que depende exclusivamente de prova documental, já anexada aos autos (ID 35753257).

DECIDO.

INDEFIRO a realização de perícia, a teor do art. 464, do CPC, uma vez que se trata de requerimento de prova impertinente.

Com efeito, a realização de perícia contábil é dispensável, porque a embargante não formulou impugnações fáticas e específicas a fim de confrontar os valores e cálculos realizados pela autoridade administrativa para a fixação da multa executada.

Verifica-se, no presente caso, que a embargante pretende se eximir do ônus de comprovar a liquidez e exigibilidade da multa, imputando tal ônus à embargada, portanto, o requerimento pericial não se relaciona ao ponto controvertido, pois este diz respeito à autoria do pedido de compensação tributária, uma vez que a embargante alega não ser a responsável.

Repita-se, a prova técnica somente seria viável se a embargante formulasse impugnação específica em relação à eventuais erros contábeis do Fisco, o que não se vislumbra nos presentes embargos.

Assim, a realização de perícia seria providência ineficaz, visto que não existe objeto contábil concreto e delimitado para a atuação do perito, bem como que a análise dos documentos anexados aos autos é suficiente para o julgamento da lide.

Int.

PROCESSO nº 5001730-62.2020.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamado: HUMBERTO CASTAGNA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005701-89.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LUIZ EIKI IKEZAWA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pleiteando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Sustenta que é apenas credora hipotecária do imóvel matrícula nº 96.808 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, não tendo a propriedade ou o domínio útil, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária (ID 22424974).

O exequente reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (ID 36148308).

DECIDO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de IPTU e TAXAS de 2014 e 2015, relativos ao imóvel situado na Rua Penedo, nº 260, ap. 36, Jardim Veneza – São José dos Campos/SP.

Consoante se constata da matrícula do imóvel nº 96.808 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, a Caixa Econômica Federal não é a proprietária, sendo apenas credora hipotecária. Portanto, não há como enquadrá-la como sujeito passivo do IPTU e Taxa do Lixo.

Ademais, o exequente reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido e determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC, uma vez que apresentada exceção, na qual se arguiu, os motivos que ensejaram o reconhecimento do pedido. Entretanto, reduzo os honorários pela metade, uma vez que o exequente reconheceu o pedido, nos termos do art. 90, §4º CPC.

Tendo em vista que não mais existe causa legal que justifique a competência da Justiça Federal, pela saída da CEF do polo passivo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do art. 45, §3º CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000614-14.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Principlamente, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas e documentos juntados pela executada em IDs 35918299, 35918517, 35918520, 35918521, 35918523, 35918524, 35918526 e 35918528.

Após, tomemos autos conclusos AO GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004688-21.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ANDREY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO TOLEDO RIBEIRO - SP263118

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANDREY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO e KARINE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o cancelamento das indisponibilidades incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 42.298 e seu desdobro, matrícula nº 66.250, ocorridas na execuções fiscais nº 0007990-95.2010.403.6103 e 0004929-61.2012.403.6103. Postulam, ainda, o posterior envio de ordem ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, a fim de que se proceda ao devido registro da alienação, nos termos da Escritura já existente e da sentença do Processo nº 1074965-35.2014.8.26.0100. Pugnam, ao final, pela condenação da embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Sustentam que adquiriram de boa-fé, em 14 de março de 1997, por contrato de compromisso de compra e venda de imóvel urbano, o lote 12 do imóvel matriculado sob o nº 42.298, junto ao CRI de Caraguatatuba-SP, de propriedade de José Antônio Francisco Escora, Mauri Diniz Ferreira e Eduardo Thadeu Higgins Bevilacqua, este último executado nas execuções fiscais supramencionadas. Ressaltam, que o contrato foi firmado para pagamento em parcelas, tendo sido a última quitada em 20/12/2005. Afirmam que detêm a posse do imóvel desde a data da assinatura do contrato, bem como que edificaram regularmente construções no imóvel (um galpão e um uma ampliação – escritório).

Aduzem que os lotes vendidos não eram regularizados junto à Prefeitura e tampouco desmembrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que gerou grandes problemas para a regularização da compra e que somente em 2015 conseguiram iniciar a regularização da transferência da propriedade do imóvel, com a contratação de advogados, profissionais de engenharia e a propositura de três demandas judiciais para a resolução da questão.

Esclarecem que foram propostas duas ações judiciais para suprimento de declaração de vontade, em face dos espólios de Antônio Francisco Escora (processo nº 1005921-35.2015.8.26.0506) e Mauri Diniz Ferreira (processo nº 1019421-28.2015.8.26.0100), uma vez que estes faleceram antes do processo de desdobro ou de outorgarem escritura aos compradores, asseverando, ainda, que o vendedor Eduardo Thadeu Higgins Bevilacqua, ora executado, em 17/03/2015, compareceu ao Tabelionato de Notas de Caraguatatuba-SP, outorgando a escritura de sua quota parte (1/3) do bem imóvel em questão (lote 12).

Ressaltam que não obstante as duas Cartas de Sentença e com a Escritura Pública de Venda e Compra, o Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Caraguatatuba emitiu Nota de Devolução, declarando a impossibilidade do registro da venda em favor dos adquirentes, ora embargantes, em razão de dois impedimentos, quais sejam, a necessidade de desdobro do imóvel e a existência da indisponibilidade dos bens do vendedor Eduardo Thadeu Higgins Bevilacqua, decretada por este Juízo em 09/09/2016, nas execuções fiscais nº 0007990-95.2010.403.6103 e nº 0004929-61.2012.403.6103, em que este figura como executado.

Asseveram que diante da recusa do CRI, ingressaram com Ação Ordinária de Divisão c.c. Extinção de Condomínio (Processo nº 1008361-43.2016.8.26.0126), visando ao desdobramento judicial da área total, para reconhecimento da propriedade dos compradores dos oito lotes, incluindo a propriedade dos ora embargantes, com referência à gleba 12, tendo sido a ação julgada procedente, de modo que o imóvel de matrícula nº 42.298 foi desmembrado em 8 partes, sendo a matrícula nº 66.250 reconhecida judicialmente como de propriedade dos ora embargantes.

Acrescem que após todas as medidas tomadas, apenas remanescem como impedimentos para o regular registro da compra, as indisponibilidades sobre o bem, ressaltando, nesse contexto, que tais restrições (indisponibilidades) ocorreram quase vinte anos após outorga da escritura, ocasião em que o vendedor (executado) já não era mais proprietário do bem.

Devidamente intimada (ID 37194874), a embargada informou que não oferecerá contestação, nos termos do art. 2º, X, da Portaria nº 502/2017 (dispensa impugnação quando peculiaridades do direito material ou processual discutidos no caso concreto indicarem a total inviabilidade do ato processual cabível), bem como requereu a sua não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 19 da Lei nº 10.522/2002 (ID 38271762).

ID 38338356. Os embargantes apresentaram nova manifestação, oportunidade em que requereram o julgamento imediato do processo, como acolhimento dos pedidos anteriormente formulados.

É o que basta ao relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 66.250 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP (lote 12), advindo do desmembramento do imóvel da matrícula nº 42.298, do mesmo Cartório de Imóveis, indisponibilizado nas Execuções Fiscais nº 0007990-95.2010.403.6103 e nº 0004929-61.2012.403.6103, seja das restrições liberado.

O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente pelas cópias do Contrato de Compromisso de Compra e Venda do Imóvel (ID 36547494), da matrícula do Imóvel (ID 36547653 – Matrícula nº 42.298 e ID 36547655 – Matrícula já desmembrada nº 66.250), do projeto de edificação (ID 36547666 – pág. 01), do Alvará de Licença concedido pela Prefeitura de Caraguatatuba para a construção comercial no imóvel e comprovante de taxa recolhida (ID 36547666 – págs. 02/04), das Cartas de Sentença extraídas dos processos nº 1005921-35.8.26.0506 (ID 36547671) e nº 1019421-28.2015.8.26.0100 (ID 36547673), do protocolo de entrega de documentos do CRI de Caraguatatuba (ID 36547679), da Escritura Pública de Venda e Compra com a Nota de Devolução do CRI de Caraguatatuba (ID 36547675) e da Ação Ordinária nº 1008361-43.2016.8.26.0126, esta última como propósito de regularizar o registro dos imóveis (ID 36547686).

O acervo probatório é hábil e suficiente a comprovar que o bem imóvel em questão é de propriedade dos embargantes, tendo a sua aquisição se dado anteriormente às medidas judiciais de indisponibilidade, bem como à propositura das Execuções Fiscais, ocorridas nos anos de 2010 e 2012.

Ao encontro da pretensão dos embargantes, a manifestação da embargada que, embora não tenha expressamente reconhecido os pedidos formulados pelos autores, deixou de contestar a ação, não se insurgindo a respeito das alegações e dos diversos documentos trazidos pelos embargantes.

Resta claro, assim, que as restrições sobre o bem em questão não merecem subsistir.

Por outro lado, não merece prosperar o pleito formulado pelos embargantes, relativo à emissão por este Juízo de ordem ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, a fim de que proceda ao registro da Venda e Compra realizada, uma vez que tal medida deverá, por interesse dos embargantes, ser requerida extrajudicialmente, refugiando à atuação do Poder Judiciário nesse mister.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato cancelamento das indisponibilidades nos autos das execuções fiscais nº 0007990-95.2010.403.6103 e 0004929-61.2012.403.6103, as quais recaíram sobre o imóvel de matrícula nº 42.298, posteriormente desmembrado, originando o imóvel de matrícula nº 66.250, do Cartório de Registro de Imóveis de Caragatatuba.

Custas na forma da lei.

Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Terra 872-STJ, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4º, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os próprios embargantes deram causa à propositura da demanda, por não terem providenciado o registro do Compromisso Irretratável de Venda e Compra na matrícula do imóvel anteriormente ao decreto de indisponibilidade.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004517-14.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINALDO DE ASSIS FERREIRA

DECISÃO

ID's 29917752 e 29917691: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tornem os autos conclusos.

Indefiro a pesquisa pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD, ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008711-50.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: F.S PECAS SOROCABALTA - ME, FRANK SANTIAGO PEDROSO

DECISÃO

1. ID 25020648, página 83, fl. 73 dos autos físicos e ID 32489561: Indique o exequente, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço para citação das partes executadas.

Decorrido o prazo sem cumprimento remetam-se os autos ao arquivo.

2. int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004379-74.2014.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GRACIANO & SILVA LTDA - ME, DANIELA GRACIANO DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARIA GARCIA - SP362328

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARIA GARCIA - SP362328

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA MARIA GARCIA - SP362328

DECISÃO

ID 25024777, páginas 111 e 117, fls. 100/101 e 104 dos autos físicos e ID 32778985: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.", conforme julgado no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Com as respostas, tomem os autos conclusos.

Indefiro pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tais providências competem à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000676-04.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO VIEIRALEITE, JOAO VIEIRALEITE

DECISÃO

1. ID 25020448, pp. 58-9, fl. 48 dos autos físicos e ID 32410485: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 119.092,19), atualizado para janeiro de 2015.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, façam-me os autos conclusos.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005621-68.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes da descida do feito, digitalizado durante a sua tramitação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Sem prejuízo, intime-se a Central de Análises de Benefício de Demandas Judiciais - CEAB/INSS, através do sistema PJE, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB 088.311.573-5, percebido pelo autor/segurado REINALDO APOLINÁRIO, nos termos do julgado registrado no evento ID 29202085, pg. 43 a 45, no sentido de revisar a renda mensal do benefício, com a readequação de seu salário-de-benefício, de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença, observada a prescrição em relação às diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006, nos termos do julgado ID 29202085, pg. 80/86.

Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.

4- DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Com a juntada da informação da revisão do benefício, prossiga-se com a demanda.

Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Altere-se a classe processual deste feito para Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

6. Int. .

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-53.2019.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO MARCOS INACIO, ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, proposta por **ANTÔNIO MARCOS INÁCIO** e **ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo pretendendo a concessão de medida liminar para a suspensão de eventual leilão designado para o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Itu sob o nº 25.977, ou a suspensão dos seus efeitos.

Alega a parte autora que por ocorrência da situação de desemprego deixou de pagar as prestações mensais do referido imóvel, tendo notícia de que houve a consolidação da propriedade do aludido bem, conforme Averbação nº 10 na matrícula do imóvel.

Afirma, ainda, que tem disponível o valor para quitação total da dívida em atraso, acrescida dos encargos decorrentes dos atrasos ocorridos (primeiro parágrafo da página 3 da petição inicial – ID nº 14914535) e que efetuará o depósito judicial logo após informação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** do montante a ser adimplido.

Com a inicial, vieram os documentos acostados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 15069666 foi deferida a medida liminar requerida para determinar a suspensão de eventual leilão designado para o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos em Itu sob o nº 25.977, ou a suspensão dos seus efeitos. Nessa decisão restou determinada a intimação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** acerca do teor da decisão e para que, em cinco dias, informasse o valor total da dívida, acrescido dos devidos encargos e gastos no procedimento de consolidação e, com a juntada do valor atualizado da dívida e encargos, a parte autora deveria ser intimada para efetuar o depósito do valor integral informado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de dez dias. Não havendo o depósito integral no prazo de 10 (dez) dias, os autos deveriam voltar conclusos para revogação da liminar ora concedida. Foi determinado, ainda, que a parte autora emendasse a inicial, fazendo constar de forma expressa o seu pedido principal ou seja, que este Juízo declare a viabilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em discussão, requerendo a anulação do registro após a efetivação do pagamento integral da dívida acrescida das despesas que a Caixa arcou para realizar a referida consolidação, sob pena de indeferimento da petição inicial designada audiência de conciliação e determinada a citação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em ID 17073276 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** informou o valor total da dívida, acrescido dos devidos encargos e gastos no procedimento de consolidação.

Em ID 17773051 consta Termo de Audiência de Conciliação, restando prejudicada a conciliação, ante a ausência da ré.

Ante a ausência da ré na audiência de conciliação, para a qual foi devidamente intimada, este Juízo cominou à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** o pagamento de multa processual de 2% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça (ID 21603286). Nessa decisão, restou determinada ainda, a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, comprovasse o depósito do montante apontado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, integral e devidamente corrigido, constante dos IDs 17073276 e 17073277, como já determinado pela decisão ID 15069666 e sob a penalidade nela prevista.

Devidamente citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação ID 22157391, requerendo a improcedência da ação.

Em ID 22403273 a parte autora requereu o prazo de dez dias para efetuar o depósito do valor devido, o que lhe foi deferido (ID 23140680).

A liminar concedida pela decisão ID 15069666 foi revogada por meio da decisão ID 35798674.

Em ID 38358781 a parte autora requer a desistência desta ação, haja vista a aquisição por exercício do direito de preferência - Lei n.º 9.514/97, conforme Termo e comprovantes de pagamentos dos valores referentes ao débito remanescente e aos honorários advocatícios. Em ID 39624699, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** manifesta sua ciência e concordância com a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação. Neste caso, incidiu o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, ou seja, uma vez que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** já havia sido citada e já havia apresentado contestação, foi colhida sua manifestação acerca da desistência da pretensão, havendo expressa concordância, conforme manifestação ID 39624699.

DISPOSITIVO

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ademais, reitero a condenação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento, em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, conforme constou na decisão ID 21603286. Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para pagamento, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento da multa imposta, venhamos autos conclusos para bloqueio do valor, via Bacen Jud.

Após o trânsito em julgado, e efetuado o pagamento da multa imposta à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4220

DESAPROPRIAÇÃO

0012633-80.2007.403.6110 (2007.61.10.012633-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 1153 - MARCIAMARIA FREITAS TRINDADE) X FAZENDAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 823/1905

REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO)
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0012633-80.2007.403.6110 que FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A - MASSA FALIDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DE CLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 1364/1366 e 1368), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, informando-o da prolação desta sentença e encaminhando os documentos de fls. 1364/1366 para instrução do processo n.º 1009559-87.2002.826.0100. Cópia desta sentença servirá como ofício para juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e será instruído com cópia das fls. 1364/1366. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-74.2006.403.6110 (2006.61.10.002483-2) - RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA(SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada, que RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 167/172, confirmada pela decisão de fls. 251/256, que transitou em julgado em 12/07/2017 (fls. 314), julgou parcialmente procedente a ação para declarar inexistente a ficha de assinatura da abertura da conta-corrente n.º 136-3, Agência 3086 da Caixa Econômica Federal, em Praia Grande/SP, devendo a CEF providenciar o cancelamento desta conta-corrente, condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) na data da sentença, atualizado pela resolução n. 242/2001 - C/JF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca e custas na forma da lei; restando determinado, ainda, que a Caixa Econômica Federal procedesse, em antecipação de tutela, a imediata retirada do nome do requerente RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA dos cadastros do SERASA e SPCS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar da data da ciência desta sentença, bem como o cancelamento da conta em questão. Intimado, o autor, em fls. 318/319, apresentou o cálculo que entendia devido, no valor de R\$ 49.744,94. Esclareceu que quanto à multa diária estabelecida na sentença, aguardaria nova determinação depois que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junta aos autos guia de depósito judicial, comprovando o pagamento do valor solicitado pelo autor, sendo certo que em fls. 332/336 consta o levantamento, pelo autor, do valor depositado. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junta os documentos de fls. 339/344 confirmando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. O autor, intimado a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo e cumprimento da obrigação de fazer (fls. 345), apresenta novos cálculos relativos à correção do valor depositado em fls. 323 e levantamento em fls. 332/336, sob alegação de ter decorrido mais de um ano entre a data do depósito e a data do levantamento, e à multa arbitrada na sentença. Em fls. 364/365 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esclarece que a remuneração do depósito em conta judicial aberta em operação 005 se dá pela TR do dia limite do depósito e sobre este tipo de depósito, não vencerão juros. Ademais informa que desde setembro de 2017 a TR tem se mantido em zero, razão pela qual o valor levantado em 14/10/2019 apresentou saldo idêntico ao valor depositado em 27/09/2018. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em correção monetária e juros em relação ao valor depositado na conta n.º 3969.005.86401881-1, haja vista tratar-se de conta de depósito judicial, operação 005, cuja remuneração se dá pela TR do dia limite do depósito e sobre este tipo de depósito e não há a incidência de juros. Como a TR, desde setembro de 2017, manteve-se empatamada estável, o valor levantado em 14/10/2019, idêntico ao valor depositado em 27/09/2018, está correto. Também não há que se falar na cobrança de multa, uma vez que os documentos juntados às fls. 339/344, especialmente os de fls. 342, verso e 343, demonstram o cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 167/172. D I S P O S I T I V O Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 323, 326, 332/336 e 364/365), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-40.2014.403.6110 - EDSON ALVES PINHEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES PINHEIRO
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001329-40.2014.403.6110 que o INSS move em face da EDSON ALVES PINHEIRO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 358/360, 363/364, 366/369, 371/376 e 377), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão em renda do INSS do valor depositado na conta n.º 3968.005.86402504 (fls. 360, 363, 367, 369, 372, 374 e 376), mediante DARF, conforme instruções constantes às fls. 342/343. Cópia desta sentença servirá como ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e será instruído com cópia das fls. 342/343, 358/360, 363/364, 366/369, 371/376 e 377. Noticiada a transferência eletrônica para a conta requerida, dê-se vista à parte exequente. Cumprida a determinação supra e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004271-47.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONINO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003505-91.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAQUIM CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na guia associados.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004324-28.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO RENATO MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, em razão do desinteresse manifestado pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002967-13.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALCINDO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Postergo a designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil) para momento oportuno.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004329-50.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, em razão do desinteresse manifestado pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-95.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE SIDINEY BATTISTON FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LIMA - SP409972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004288-83.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI PLACIDO - SP74106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004356-33.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANO CESAR CORREIALIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004473-22.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão de trânsito em julgado juntada em 17/07/2019 (doc. ID 25032401, fls. 176): comunicado(a) nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário pelo INSS (doc. ID 25032401, fls. 167/168), intime-se a parte autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré (doc. ID 34464618) ou para, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

2. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012069-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada perante a 8ª Vara Federal de São Paulo pela TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a revisão de parcelamento firmado nos termos da Lei n. 13.496/2017 (PERT), para o fim de que seja excluído das bases das contribuições ao PIS e da COFINS incluídas no PERT, o valor relativo ao ICMS, reduzido o valor das parcelas e descontado todos os valores pagos em excesso desde a data do respectivo recolhimento.

Segundo o relato inicial, a parte autora impetrou Mandado de Segurança – PJE n. 5000515-35.2017.4.03.6110, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, objetivando afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, isto é, desde outubro de 2012. A aludida ação mandamental foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 20.03.2019.

Aduz que em razão de grande crise financeira aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017, para regularização de seus débitos, inclusive aqueles relacionados às contribuições do PIS e da COFINS, e que “todos os valores parcelados relativos a débitos de PIS e COFINS encontram-se majorados com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, em regime de Repercussão Geral”.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID-19180988-19181402.

Decisão ID-20089356, determinando a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de Sorocaba, em razão da competência.

Despacho ID-25271646 postergando a análise do pedido liminar para momento posterior à contestação.

A ré contestou a demanda no documento ID-27060843. Rechaça os argumentos da parte autora, alegando que a adesão do parcelamento importa na confissão dos débitos de forma irrevogável e irretroatável, aceitando as condições estabelecidas. No tocante à tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, sustenta que a decisão não tem caráter definitivo, pendente que está do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Pugna pela improcedência do pedido.

Decisão de ID-2917662, indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

A parte autora comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requereu a reconsideração da decisão, informando, desta feita, a correlação entre códigos e receitas relativas ao PIS e COFINS contempladas no parcelamento n. 994011184319294.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende a determinação judicial de exclusão do valor do ICMS incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, objetos do parcelamento n. 994011184319294, com reflexos no valor das prestações do PERT e ressarcimento das importâncias eventualmente recolhidas a maior.

Afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação, nos termos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança – PJE n. 5000515-35.2017.4.03.6110, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, transitada em julgado em 20.03.2019, em consonância com o entendimento exarado pelo C. STJ, no RE n. 574.706, com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, acolhido também pelo C. STJ, para reformar entendimento sumulado e adotar a novel decisão da Suprema Corte.

Importante anotar que, ao transacionar, confessando a dívida pela adesão ao parcelamento, a contribuinte renunciou a um pretensão direito e não pode voltar a discutir o débito exigido, aproveitando-se dos termos que lhe favorecem no acordo, para depois retomar a discussão acerca da exigência, sobretudo porque, por ocasião da adesão ao parcelamento, foi-lhe conferido o direito de analisar todos os termos e conveniências do acordo antes de aderir.

De outro turno, anote-se, também, que o programa de parcelamento não obsta a discussão **jurídica** do ato, consoante decisão do c. STJ nos autos do RESP 1.355.947, o que, por sua vez, não implica na suspensão ou rescisão do parcelamento havido.

No entanto, a confissão da dívida e a renúncia ao direito de discussão jurídica, não pode implicar na renúncia ao direito material, mas, na submissão do contribuinte às exigências tributárias legítimas, razão pela qual, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS deve repercutir no parcelamento dessas contribuições.

Nesse contexto, os débitos vencidos relacionados às contribuições ao PIS e COFINS contempladas no período de alcance estabelecido na sentença prolatada na ação mandamental – PJE n. 5000515-35.2017.4.03.6110 – e incluídos no parcelamento n. 994011184319294 -, na hipótese de terem sido consolidados, deverão ser revistos, no momento da consolidação, para a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da contribuinte, porquanto o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual na base de cálculo das contribuições deve ter reflexo em todas as relações jurídico-tributárias correlacionadas.

Saliente-se que o encontro de contas necessário deve ser feito na esfera administrativa, ficando garantido o direito da ré de eventual fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença e daquela prolatada nos autos do PJE n. 5000515-35.2017.4.03.6110.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS que foram objeto do parcelamento n. 994011184319294 e o acerto financeiro referente aos débitos parcelados, a ser efetivado na esfera administrativa, após o trânsito em julgado desta sentença.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Comunique-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, o teor desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 22 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004999-88.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

INVESTIGADO: CESAR AGUSTIN MAIDANA RAMIREZ, VICENTE MOURAN ORUE

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - SP397482, ROGERIO DOS SANTOS PESSOA - SP391168

TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA FALCAO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR02855

DESPACHO

Petição juntada em 02/10/2020 (doc. ID 39668597): traslade-se a manifestação do Ministério Público Federal para os autos associados nº **5005492-65.2020.4.03.6110**, a fim de que lá seja decidido o incidente de restituição de coisa apreendida instaurado pela Transportadora Falcão Ltda., conforme despacho ID 39100133.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5005384-07.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP416410

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - SEDE DE BAURU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5001539-64.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MITSUKO TANIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002401-98.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Proferida sentença de mérito, denegando a segurança pleiteada nos autos (doc. ID 37381931), a parte impetrante opôs embargos de declaração, cujo provimento foi negado, porquanto não reconhecido o vício apontado pela embargante na sentença combatida (doc. ID 38087356).

Intimada da sentença que rejeitou os embargos opostos (intimação 38146835), a parte impetrante requereu “a desistência do feito, aplicando-se, ao caso, o entendimento do STF, no RE 669.367, quanto à decretação da desistência, mesmo após proferida sentença” (doc. ID 39342592).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante formulou pedido de desistência da ação após prolação de sentença, embasada no entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, com repercussão geral reconhecida e tese firmada nos seguintes termos:

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973 (n.g.)

Pode-se observar que o precedente firmado pelo E. STF acentua a possibilidade de desistência em mandado de segurança, após a prolação de sentença favorável à parte impetrante.

Importante destacar aqui, que o próprio STF, em casos específicos, relativizou o entendimento esposado no RE 669.367, decidindo, então, pela impossibilidade de homologação de pedido de desistência, quando vislumbrada **razoável hipótese de ajuizamento de nova demanda pelo procedimento comum**. Nesse sentido, confira-se o voto do Ministro Teori Zavascki por ocasião do julgamento do EDAgReg no MS 29253:

Consideradas as circunstâncias do caso, o pedido de desistência do mandado de segurança não pode ser homologado. Não se desconhece, certamente, o precedente firmado no RE 669.367 RG (Rel. Min. Luiz Fux, redatora do acórdão a Min. Rosa Weber, Pleno, DJe de 30/10/2014), segundo o qual pode a parte impetrante manifestar desistência da ação mandamental a qualquer tempo, mesmo após a sentença, independentemente da concordância da parte impetrada. Todavia, no caso, muito mais que o interesse das partes, está em questão a própria seriedade da função jurisdicional e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. É que o ato aqui atacado, emanado do Conselho Nacional de Justiça, foi objeto de questionamento perante esta Corte em inúmeros mandados de segurança semelhantes, tendo o Tribunal, invariavelmente, denegado a ordem, tanto no Plenário, quanto nas Turmas. O pedido de desistência, formulado após o julgamento do agravo regimental e da oposição dos embargos declaratórios, não traduz disposição da parte impetrante de se conformar com o entendimento pacificado pelo Tribunal. Pelo contrário, há indisfarçável intenção de propor nova demanda nas instâncias ordinárias (valendo-se do que decidiu o STF na AO 1706 AgR, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/12/2013, DJe de 18/2/2014, conferindo ao juízo de primeiro grau a competência para processar e julgar ações ordinárias referentes à matéria). Esse propósito, como afirmado, faz pouco caso da seriedade e da autoridade das decisões desta Suprema Corte sobre a matéria questionada, sem falar que prolonga indevidamente em prejuízo da efetividade da função jurisdicional e em benefício de quem, segundo orientação do Tribunal, não tem razão o desfecho da controvérsia, tantas vezes já enfrentada e decidida (EDAReg no MS 29253. J. em 26.10.2016).

No caso concreto, a parte impetrante não comprovou documentalmente seu direito líquido e certo, mesmo podendo fazê-lo, razão pela qual foi-lhe denegada a segurança, com resolução de mérito.

Nos embargos declaratórios opostos, a insurgente se mostrou irredutível, sobretudo em face da resolução do mérito da questão, aduzindo que “se o mandamus demandar dilação probatória, a segurança não deverá ser concedida, de modo que seria julgada sem resolução do mérito, a fim de permitir que a Impetrante pudesse discutir a matéria pela via ordinária”. No entanto, todos os argumentos da parte embargante foram afastados e a oposição rejeitada.

Nesse contexto, depreende-se que a desistência da ação requerida pela parte impetrante visa a atingir exatamente o objetivo que lhe foi negado nos embargos. Vale dizer, o pedido de desistência formulado se reveste do propósito de **ajuizar nova demanda pelo rito comum ordinário**.

Com isso, aplicável ao caso o julgado mencionado acima, com destaque à “indisfarçável intenção de propor nova demanda nas instâncias ordinárias (valendo-se do que decidiu o STF na AO 1706 AgR, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/12/2013, DJe de 18/2/2014, conferindo ao juízo de primeiro grau a competência para processar e julgar ações ordinárias referentes à matéria)”.

Portanto, o caso é de não homologação da desistência, prestigiando-se a boa-fé processual (art. 5º do CPC).

Ante o exposto, **DEIXO DE HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em embargos (doc. ID 38087356) e, não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-66.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC 14668

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, arquivem-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006110-44.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ROBERTO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEMARI JOSE CHAGAS - SP205429

DECISÃO

1. Petição juntada em 25/09/2020 (doc. ID 39227196): citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento do débito, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do SISBAJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da parte executada, no montante de R\$ 4.866,93 no Banco Bradesco S/A (doc. ID 39177856).

O executado peticionou nos autos alegando inicialmente, que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois refere-se ao saldo em caderneta de poupança (doc. ID 39148863).

Intimado a juntar extratos bancários, apresentou nova petição e documentos (doc. ID 39227196).

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil refere-se aos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos.

Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade arguida pelo executado, é imprescindível a demonstração inequívoca de que os referidos valores referem-se a conta de poupança e que o referido montante não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

No caso dos autos, o executado trouxe aos autos o extrato bancário ID 39227463, indicando que os valores bloqueados pelo SISBAJUD encontravam-se depositados em conta de poupança.

Tal fato, entretanto, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, eis que a proteção legal deferida à poupança visa, precipuamente, resguardar a reserva financeira formada pelo pequeno poupador a fim de prevenir-se de eventuais necessidades futuras e imprevistas, não se configurando, portanto, como impenhoráveis os valores que transitam na conta bancária em curto período de tempo, ainda que esta possua a denominação de "conta poupança".

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DESCONFIGURAÇÃO DA POUPANÇA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO.

- Recurso contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a manutenção do bloqueio da conta poupança da ora agravante sob o argumento de que foi a ela conferida a mesma utilização de conta corrente.

- A proteção conferida pelo art. 649, X do CPC à conta poupança busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, configurando-se uma reserva financeira para períodos de necessidade.

- Os extratos dos últimos 06 (seis) meses da caderneta de poupança bloqueada demonstram sucessivas movimentações financeiras, com a realização de depósitos e saques de diversas importâncias, desconfigurando a conta poupança e indicando a sua utilização como conta corrente.

- Uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se substancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade.

- Desde a Lei nº 11.187/2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, não é mais cabível recurso contra decisão do Relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo.

- Agravo de instrumento improvido e agravo regimental não conhecido.

(TRF5, ED no AG 0014411-23.2010.4.05.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 27/10/2010)

Nesse passo, constata-se que o extrato de movimentação da conta bancária (doc. ID 9227463) na qual foi efetivado o bloqueio de valores demonstra que a penhora determinada pelo Juízo não recaiu sobre qualquer reserva financeira do executado que se caracterize como poupança, eis que a referida conta apresenta movimentação típica de conta corrente comum, com depósitos e saques sucessivos em período mensal.

De qualquer sorte, verifico nos extratos juntados (doc. ID 39227463) que na referida conta de poupança são creditados valores referente a recebimento de salários, não se identificando outros créditos, incidindo na hipótese, portanto, a vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que se refere aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões etc.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido de liberação do valor bloqueado nestes autos, correspondente a R\$ 4.866,93 no Banco Bradesco S/A (doc. ID 39177856), através do sistema SISBAJUD.

2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizado o devedor, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004923-64.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, garantir o direito ao creditamento da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições de bens destinados à revenda na sistemática monofásica, em conformidade com o art. 17 da Lei n. 11.033/2004.

Afirma que pode descontar os créditos para abatimento das contribuições nas operações sujeita ao regime da não-cumulatividade previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (doc. ID 37916451).

Coma inicial, vieramprocuração e demais documentos (docs. ID 37916149- 37916472).

Determinada a emenda à inicial, a parte impetrante corrigiu o valor atribuído à causa (doc. ID 39433172).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos emregramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

A não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o art. 195, § 12, da Constituição da República remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, a qual consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva, e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003).

Frise-se que os bens e serviços que geram direitos de crédito na apuração da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativos são aqueles expressamente definidos pelo legislador, em rol taxativo; ou seja, nem toda despesa suportada pelo contribuinte irá gerar crédito deduzível das bases de cálculo desses tributos.

Destarte, como já dito alhures, a Constituição remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa em relação ao PIS e à COFINS.

Por outro lado, a disposição contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação **monofásica** da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, porquanto inexistente a cumulatividade.

Confira-se, no ponto, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME MONOFÁSICO DO PIS/COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O REGIME MONOFÁSICO NÃO CONFERE DIREITO DE CRÉDITO REsp 1.267.003/RS, 02ª TURMA DO STJ). RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO A DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1. O direito ao creditamento (PIS/COFINS) tem por pressuposto a incidência em cadeia do tributo, visando evitar a tributação em cascata e o escalonamento do quantum tributário resultante de determinada cadeia empresarial. Incidindo o tributo uma única vez, já se tem o quantum; desaparece o risco de a tributação sujeitar uma mesma expressão econômica por diversas vezes, levando em conta o preço total das operações subsequentes e não seu valor agregado.

2. Por conseguinte, permitir que o adquirente da mercadoria ou serviço que ensejou a tributação monofásica obtenha crédito por aquela operação configura desconto daquele tributo, e não combate à cumulatividade. Sob a perspectiva do Fisco, haveria efetiva redução do tributo devido, já que o valor recolhido pelo alienante na operação anterior implicaria também em crédito ao adquirente, sem a contrapartida de uma nova incidência tributária. Configuraria, em suma, benefício fiscal estranho à ideia de não cumulatividade, motivo pelo qual o art. 17 da Lei 11.033/04 merece ser interpretado na forma dispendida pela Segunda Turma do STJ (AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018).

3. Registra-se que “apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao REPORTE, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo” AgInt no AREsp 1398272/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020.

4. Agravo interno improvido.

(TRF3, ApCiv 5004327-41.2019.4.03.6102, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJe 22/09/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a retificação do valor da causa.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0001085-19.2011.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GERALDO GORDIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 22/09/2020 (doc. ID 39019349): Considerando a concordância da parte exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, tomo definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito (doc. ID 34561152).

2. Apresente a parte exequente seu endereço atualizado no prazo de 15 dias.

3. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

3.1. Defiro a expedição dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados.

3.2. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão automaticamente sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

3.3. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intím-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

3.4. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em acervo sobrestado.

4. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intím(m)-se o(s) interessado(s) por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5004236-92.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE OSTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 14/07/2020 (doc. ID 35355134): Defiro a requisição dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados.

2. Antes da expedição do ofício requisitório, tendo em vista que houve condenação do INSS em honorários na decisão de impugnação, por economia processual, manifestem-se as partes sobre o acréscimo do valor devido a esse título, na requisição a ser expedida, conforme artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

2.1. Havendo concordância, remetam-se ao contador para a atualização dos cálculos para a mesma data.

2.2. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5000303-14.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MARINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição juntada em 03/09/2020 (doc. ID 38095987): considerando a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela parte exequente, torno definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito (docs. ID 31870175-31870177).

2. Apresente a parte exequente seu endereço atualizado e comprove a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

3. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

3.1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, estando a parte exequente ciente, conforme declaração juntada aos autos (doc. ID 31870531).

3.2. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

3.3. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intím-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

3.4. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em acervo sobrestado.

4. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intím(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5001841-30.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, GLADINEY ANTONIO VAROLI, LEANDRO SCOTT VAROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855

DESPACHO

Petição juntada em 30/09/2020 (doc. ID 39511065): Promova o executado a juntada do extrato bancário em que conste a movimentação dos últimos 60 (sessenta) dias, assim como o valor bloqueado.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do desbloqueio de valor.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005801-86.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: HELIO COELHO DA SILVA
CURADOR: THAIS CRISTINA SILVA DA VEIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNE DOS SANTOS - SP419576,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por HELIO COELHO DA SILVA, representado por sua curadora provisória THAIS CRISTINA SILVA DA VEIGA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a conclusão do requerimento administrativo de acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez nº 92/542206536-7, protocolado em 22/12/2019, sob nº 17964849, que se encontra sem andamento pela Administração.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que após o requerimento, foi submetido à perícia médica em 13/02/2020, porém, seu pedido não foi analisado. Afirma ainda, que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 dias para decidir o processo administrativo e o prazo de 45 dias para implantação do benefício.

Como inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 39551059-39551278).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Embora o impetrante sustente a mora na apreciação de seu requerimento administrativo, verifico que não apresentou nos autos cópia do andamento atual de referido processo administrativo, a denotar, inclusive, fragilidade de seus fundamentos.

Ademais, havendo o deferimento do requerimento formulado, a parte impetrante tem garantido o direito à percepção dos valores a título de revisão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo, com a incidência de juros e correção monetária.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da **gratuidade da justiça** à parte impetrante.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005539-39.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: N. C. D. O.
REPRESENTANTE: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MARA SALLES DIAS - SP269019,

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por N. C. D. O., menor representada por sua genitora CLAUDINEIA DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a determinação judicial para a conclusão do pedido de pagamento de benefício não recebido, protocolado em 13/02/2020, sob nº 532428064, reiterado em 20/07/2020, protocolo nº 183673210, referente ao benefício previdenciário de Pensão Por Morte nº 21/192165999-5, que se encontra semandamento pela Administração.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o pedido de liberação dos valores não recebidos foi sobrestado até decisão do recurso administrativo nº 44232.081736/2019-11, porém referido recurso já foi decidido (doc. ID 39261424).

Coma inicial, vieramprocuração e demais documentos (docs. ID 39262316 39262921).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar emmandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos emregramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

Constata-se que já houve pedido para liberação dos valores não recebidos, em 30/08/2019, protocolo nº 1892571760, no qual foi determinado o sobrestamento da auditação e liberação dos valores até o final do recurso administrativo nº 44232.081736/2019-11 (doc. ID 39262320).

Entretanto, ao contrário do afirmado pela parte impetrante, não há documento nos autos que demonstre que o recurso administrativo transitou em julgado.

Ademais, havendo o deferimento do requerimento formulado, a parte impetrante tem garantido o direito à percepção dos valores a título de aposentadoria desde a data da entrada do requerimento administrativo, coma incidência de juros e correção monetária.

Dessa forma, não há elementos nos autos que demonstrem a existência do *periculum in mora*, capaz de autorizar o deferimento de seu pedido antes da juntada das informações a serem prestadas pelo impetrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).
5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7621

PROCEDIMENTO COMUM

0009305-74.2009.403.6110 (2009.61.10.009305-3) - AVANI MORAES LOBO (SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP008541SA - ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à exequente da expedição de certidão e disponibilização das cópias autenticadas. Para retirar tais documentos, agendar data e horário através do email SOROCA-SE02-VARA02@trf3.jus.br. Nada mais.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004448-11.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DALLIANE FERNANDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO ALVES VITORELLO - SP423641

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 36892163 a 36892163 e 37746344 a como emenda à exordial.

Defiro a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DALLIANE FERNANDA DE SOUZA MARANGONI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP**, objetivando seja determinado a autoridade impetrada encaminhar o requerimento de recurso ordinário interposto no pedido administrativo de auxílio acidente doença, com NB 7054808542.

Sustenta a impetrante, em síntese, que seu benefício de auxílio doença, com NB 7054808542, protocolizado em 09/04/2020, restou indeferido. Assim, apresentou recurso ordinário (1ª Instância), em 18/06/2020.

Por petição de Id 37746344, emendou a petição inicial “a fim de que seja determinado a gerente administrativa do INSS de Salto/SP, qual seja Sra. ENILSA MARIA PEREIRA da agência nº 21038040, já evidenciada nos autos para que seja determinado o encaminhado do recurso a Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social”

Coma petição inicial, vieram os documentos sob Id 36333343 a 36333601. Emenda à exordial sob 36892163 a 36892163 e 37746344.

Por despacho de Id 36456496, foi determinado o impetrante: “I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) esclarecendo o pedido, ou seja, se objetiva determinação para análise/conclusão do benefício requerido ou se almeja o encaminhamento do Recurso Ordinário interposto, nos termos do art. 537 da IN INSS/PRES Nº 77/2015, “Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS”. Nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Ademais, é do conhecimento deste juízo que a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não está sediada em Salto ou Sorocaba e a autoridade administrativa para julgamento de recursos tem atribuições diferentes, bem como endereços diferentes das Agências da Previdência Social. II) Intime-se.”

Por petição de Id 36892163 a impetrante requer a retificação para constar “Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social”. Proferido novo despacho para regular “o polo passivo nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009, posto que no mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental e não o órgão de representação.” A impetrante esclareceu que em contato com a 13ª e 14ª Junta de Recursos lhe foi informado que que havia sido feito apenas o protocolo e que o recurso ainda estaria no INSS, não sendo encaminhado a nenhuma das juntas do CRPS. Assim retificou o pedido a fim de que seja determinado a gerente administrativa do INSS de Salto/SP, qual seja Sra. ENILSA MARIA PEREIRA da agência nº 21038040, já evidenciada nos autos para que seja determinado o encaminhado do recurso a Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social” (Id 37746344).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de a autoridade administrativa proceder o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto no pedido administrativo de auxílio acidente doença, NB 7054808542, para a Junta de Recursos da Previdência Social, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 537 da Instrução Normativa nº 77/2015, assim dispõe:

Art. 537. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS.

§ 1º Os titulares de direitos e interesses têm legitimidade para interpor recurso administrativo.

§ 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução. Grifei

§ 3º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 4º Admitir, ou não, o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado ao INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas no Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 538. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário, ressalvadas as matérias de alçada das Juntas de Recursos, poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso especial às Câmaras de julgamento, na forma do Regimento Interno do CRPS.

Por sua vez, os artigos 29 e 30 do anexo da Portaria MDSA nº 116/17, assim dispõe:

Art. 29. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRPS, observada a competência regimental.

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso. Grifei

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento. Grifei

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, visto que o recurso ordinário foi interposto em 18/06/2020 e até a presente data não foi dado o andamento, faz exsurgir o "fumus boni iuris", a ensejar a parcial concessão da medida liminar requerida.

O periculum in mora, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda a regular instrução do recurso ordinário, com a posterior remessa do recurso, se o caso, para julgamento pela autoridade competente, no prazo de 60 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, por email, notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Av. Dom Pedro II, nº 1196, Centro, Salto – SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D12C2EA96E>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004951-32.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CACILDA PERINA MARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente recebo a petição de Id 38626512 como emenda à exordial.

Defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CACILDA PERINA MARIA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM BOITUVA/SP**, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte, protocolo nº 1058001664.

Alega a impetrante, em suma, que apresentou pedido de concessão de Pensão por Morte junto à Previdência Social – Boituva, em 05/03/2020, em razão do óbito de seu esposo. Após, a autoridade administrativa fez exigência para que a segurada anexasse ao processo administrativo, declaração afirmando não receber pensão por morte, advinda de outro regime de previdência, o que foi cumprido em 22/05/2020.

Aduz que decorridos mais de 90 dias da data do cumprimento da exigência, o processo não teve mais andamento algum.

Fundamenta que nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve decidir o processo no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionado tal prazo apenas quando houver prorrogação por igual período, motivada expressamente.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 38033095 a 38033212. Emenda à exordial sob Id 38626512.

Por petição de Id 38626512, o impetrante esclareceu o pedido fazendo constar: “Concessão da Liminar, para que seja determinada a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão da pensão por morte”.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de pensão por morte, visto já ter decorrido quase 04 (quatro) meses do cumprimento da exigência administrativa (Id 38033212), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu quase 04 (quatro) meses do cumprimento da exigência determinada pela autoridade administrativa, sem análise do benefício almejado até a presente data (Id 38033212), sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de PENSÃO POR MORTE, protocolo nº 1058001664, de 05/03/2020, formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, via e-mail, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via e-mail, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Manoel dos Santos Freire, 544, Centro, Boituva/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J383C14DCF>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Juíza Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004139-87.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por ETHOS INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ nº 10.313.205/0001-80) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE- salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT), após a entrada em vigor das normas contidas na Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como de, caso mantida a tributação, que ela se limite a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito ao *“crédito de todos os valores indevidamente pagos a esses títulos desde cinco anos antes da propositura desta medida judicial até o último efetivamente pago, atualizado pela Taxa Selic, ou outro índice que vier a substituí-la, e que poderá ser objeto de restituição administrativa ou judicial (nesse último caso em sede de execução de sentença e após a apuração de todos os recolhimentos realizados), ouvia compensação administrativa com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor”*.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, SENAT, SEST e FNDE – salário educação), todas aplicadas sobre a sua folha de salários. Contudo, a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas.

Aduz que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Fundamenta que as CIDE's e a contribuição social do artigo 149 da CF, após as alterações trazidas pela EC nº 33/2001, só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e não sobre a folha de salário, assim, não deveriam compor a base de cálculo.

Destaca que o Supremo Tribunal ao julgar o RE nº 396.266/SC e o AgR nº 622981/SP, também há muito já reconheceu que essas contribuições (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SEST e SENAT) têm a natureza jurídica de CIDE. E, ainda, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC e RE 630.898/RS se manifestou no sentido da inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas.

Afirma não fôsse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 35336398 a 35336830. Emenda à exordial sob Id 35675 a 35676674.

Consoante decisão de Id 35824187, o pedido de medida liminar foi indeferido, bem como foi determinada a exclusão do FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT do polo passivo da ação.

Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 36344521, propugnando pela denegação da segurança definitiva pleiteada, uma vez que não há razão a amparar as pretensões da

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 36492126).

O Ministério Público Federal, em Id 370023058, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

A impetrante noticiou, em Id 37618230, a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE-salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis nºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, é ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o § 5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial foi suscitado pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo é expressa ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições a terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Inkra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INKRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Inkra (Decreto-Lei 110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INKRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INKRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A hígideza da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inkra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pago sem atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "e", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%.

(AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3:29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Comefeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DEDIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DECDA NÃO CONFIGURADA. PRESEÇA DE TODOS OSELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. ACDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados sem controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos

(APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e Sat. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSIGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Cartada República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida.

(AC05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do REsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESAPRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, coadunada com a jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: ...

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVOREGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSOESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 06/10/2010)

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Datado Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO A OSSEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ.

4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ.
5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Datada publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE-salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (Sistema "S")

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retomado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei n.º 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, inportando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSOS DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarda as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAI, SESC e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros, não havendo a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico (3ª Turma, autos nº 5023594-35.2020.403.6110).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004184-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RENATO CORREIA LOURENÇO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO CORREIA LOURENÇO, em face do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada dar o imediato cumprimento na determinação proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social/Taguatinga-DF, no processo 44233.688352/2018-52, Benefício nº 42/186.298.447-3, através do Acórdão nº 6345/2019.

Sustenta a impetrante, em suma, que requereu administrativamente, em 23/07/2018, sob o nº. 186.298.447-3, na APS de SÃO ROQUE, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, tal pedido foi, inicialmente, indeferido.

Assim, interpôs recurso administrativo sob o n. 44233.688352/2018-52, o qual foi distribuído para a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos/Taguatinga-DF, sob o nº. 44233.688352/2018-52, cujo mérito administrativo fora provido e determinada a concessão do benefício, em 12/11/2019.

Aduz que, em 24/05/2020, o processo administrativo retomou à APS de São Roque para implantação do benefício em questão e, não se sabe por qual motivo, os prepostos do INSS encaminharam o processo administrativo para a agência do INSS de Pilar do Sul/SP. No entanto, até o presente momento não houve qualquer providência da agência quanto ao cumprimento da determinação da Junta.

Fundamenta que, nos termos do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo, a administração tem o prazo de 30 dias, prorrogáveis mediante justificção, por mais 30 dias, para conclusão do processo administrativo.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 35452201 a 35452633.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada desse o devido cumprimento ao Acórdão nº. 6345/2019, da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social/Taguatinga-DF, nos autos do processo 44233.688352/2018-52, Benefício nº 42/186.298.447-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei (Id 26395389).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 36122808, comunicando que "o pedido de recurso referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 186298447-3 do sr. Renato Correia Lourenço encontra-se na 05ª Junta de Recursos aguardando conclusão do julgamento".

Em Id 36136869, o impetrante informou o descumprimento da ordem judicial para implantação do benefício previdenciário por parte do impetrado.

Conforme despacho de Id 36939457, foi determinada a intimação do impetrado para que esclarecesse a informação constante no extrato de Consulta de Processos do Recurso (Id 36137071), em face da manifestação do impetrante no sentido de que o Acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, já foi encaminhado para a Agência da Previdência Social, sem o devido cumprimento do v. Acórdão (Id 36137055).

Em atendimento ao despacho, o Gerente Executivo do INSS esclareceu "que o pedido de recurso do sr. Renato Correia Lourenço encontra-se na 1ª Composição Adjunta da 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS desde 11/12/2019, conforme verifica-se no Relatório de Andamento do recurso em anexo. Informamos ainda que o recurso foi encaminhado pela Seção de Reconhecimento de Direitos (2153812) desta Gerência Executiva solicitando correção de erro material no Acórdão do julgamento do recurso, o que foi apreciado pela Conselheira, e nesta data ainda aguarda tal correção pelo Órgão Julgador. Anexamos petição da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS e Despachos da Conselheira." (Id 37471158).

Nos termos do despacho de Id 38344255, em face das informações e esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada (Id 37471158), verificou-se a impossibilidade do cumprimento da medida liminar, já que o pedido de recurso do impetrante ainda se encontra na 1ª Composição Adjunta da 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CR, sendo impossível o cumprimento do Acórdão nº 6345/2019. Assim, não se verificando a ilegalidade apontada pela impetrante à Autoridade Administrativa, foi revogada a medida liminar concedida nos autos sob Id 35687039.

O impetrante, em Id 38694443, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora carece de interesse processual por perda superveniente do objeto.

Dessa forma, recebo o pedido de Id 38694443 como desistência da ação, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **ETHOS METALÚRGICA LTDA.** em face de ato a ser praticado pelo **DELEGADO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os recolhimentos que entende devidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento, pela Taxa SELIC ou outro índice que a substituir.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir diversos funcionários.

Alega que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990.

Aduz que com a edição da LC nº 110/2001, foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, mediante exigência de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, sem que tal montante seja revertido para o trabalhador, que continua percebendo apenas os 40% de multa rescisória sobre o montante dos depósitos realizados durante seu contrato de trabalho.

Fundamenta que a Corte Suprema declarou a constitucionalidade da exação das Contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC em comento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nºs 2.556 e 2.568. No entanto, não foram analisadas e julgadas definitivamente pelo Poder Judiciário, três importantes pontos, autônomos e supervenientes fundamentos não discutidos naquela ocasião, que inequivocamente restam por fulminar a exigência da multa de 10% sobre o FGTS quando da demissão sem justa causa, na forma instituída pela LC nº 110/01. Quais sejam: i) vinculação com expurgos inflacionários já liquidados desde 2007; ii) o Governo Federal, oficializou o desvio do produto da arrecadação dessa contribuição, que, em vez de ser incorporado ao FGTS, desde 2012, quando vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 (criado em razão da perda de finalidade da multa de 10%); iii) não há lastro constitucional de validade para que a contribuição em apreço seja tratada como receita auferida sem destinação específica, base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

Por fim, é inegável o exaurimento do objetivo para o qual foi criada a ora combatida contribuição social, é evidente a violação aos artigos 149 e 154, I, da CF/88, sendo certa a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em decorrência do alcance de sua finalidade previamente estabelecida, que justificou sua instituição, não havendo mais nenhum fundamento para sua manutenção.

Com a inicial vieram os documentos de 1767577 a 1772913. Emenda à exordial sob Id 1902606 a 1902615 para regularização do recolhimento das custas processuais.

Por decisão de Id 1938063, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: “em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.”

Por petição de Id 2253838, voluntariamente, o impetrante retificou o polo passivo indicado na petição inicial para correção da autoridade apontada como coatora, passando a constar GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA.

Por despacho de Id 34473665, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual (Id 1938063) e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

A decisão de Id. 35100029 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 35724027).

Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região – AI 5022626-05.2020.403.0000 – 2ª Turma (Id. 36961483).

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba apresentou suas informações em Id. 37695347. Em preliminar, sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a competência para fiscalizar a contribuição em comento e ordenar a prática do ato ora impugnado é exclusiva da Auditoria Fiscal do Trabalho e exercida pelos Auditores Fiscais do Trabalho com âmbito nacional. Requereu a inclusão no polo passivo do presente *mandamus* do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba com a consequente exclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba. No mérito, propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, emparecer de Id 38273414, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Sustenta o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Pois bem, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Stimula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furta ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida." (ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006. 1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes. 2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3o do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida." (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)

Portanto, devem ser mantidos no polo passivo do *mandamus* o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, razão pelo qual refuto a preliminar aventada.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma o impetrante que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios:(i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogaram as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem passíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatorio do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a liquidação dos expurgos inflacionários, ocorrido em 2007, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso sob exame, não se vislumbra que o legislador previu limitação temporal na LC 110/2001, tampouco vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Não prospera, ainda, a alegação de a “*Presidência da República, por meio de mensagem de veto enviada ao Presidente do Senado Federal (Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013), alegando contrariedade ao interesse público, vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 (criado em razão da perda de finalidade da multa de 10%) e oficializou ou desvio do produto da arrecadação dessa contribuição, que, em vez de ser incorporado ao FGTS, desde 2012 passou a ser utilizado para reforçar o superávit primário*”, visto que apenas a expressa revogação da LC nº 110/2001 seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar 200/2012, assim, ainda, exigível a contribuição sob análise.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui gurgreada.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido.” Grifei

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a higidez da norma que determina a incidência do adicional de 10% do saldo de FGTS cobrado das empresas em caso de demissão sem justa causa, fixando a tese no tema 846 segundo a qual:

“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.”

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”:

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico (AI 5022626-05.2020.403.0000 – 2ª Turma).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com nossas homenagens.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005480-51.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALEXSANDRO BIMONTI GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALEXSANDRO BIMONTI GARCIA** em face do **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 193004234, realizado em 07/08/2019.

Alega o impetrante, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao autoridade impetrada em 07/08/2019 e, até a presente data seu pleito encontra-se sem conclusão administrativa.

Fundamenta que nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve decidir o processo no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionado tal prazo apenas quando houver prorrogação por igual período, motivada expressamente.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 39163354 a 39163390.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, visto já ter decorrido mais 01 (um) ano do requerimento administrativo (Id 39163380), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 01 (um) ano do requerimento do benefício almejado até a presente data (Id 39163380), sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n.º 193004234, de 07/08/2019, formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, via e-mail, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via e-mail, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Manoel dos Santos Freire, 544, Centro, Boituva/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29D2E9E22>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
Juíza Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003513-68.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TIAGO RAMON VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZALBERTO MARTINS ALVES DE SOUZA - GO59239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

O presente mandado de segurança foi ajuizado contra o ato praticado pelo Sr. Gerente Executivo do INSS, objetivando que a autoridade impetrada analisasse e encaminhasse, para julgamento pela Junta de Recursos, o recurso ordinário interposto pelo impetrante, no pedido administrativo de concessão de auxílio acidente.

A autoridade impetrada, informou que o "recurso do sr. Tiago Ramon Vieira foi analisado e encaminhado para o Órgão Julgador em 30/06/2020".

Por sua vez, o impetrante alega na petição de Id 37462607, que a Turma Julgadora recebeu o requerimento e se manteve inerte. Assim, está ocorrendo o descumprimento da ordem judicial e requer "que novamente intime o INSS para manifestar nos autos e julgar o recurso pertinente ao caso".

Em que pese as alegações formuladas pelo impetrante, registre-se que a ordem judicial proferida nestes autos foi direcionada para o Gerente Executivo do INSS, que realizou o encaminhamento do recurso ordinário à Turma Julgadora.

Ressalte-se que o Sr. Gerente Executivo do INSS não possui legitimidade para a prática do ato decisório almejado pelo impetrante, qual seja, o julgamento do recurso ordinário, sendo certo que cabe ao impetrante postular o que entender de direito contra ato da Junta de Recursos.

Desta forma, não se vislumbra a hipótese de descumprimento da ordem judicial, na medida em que o Gerente Executivo do INSS atendeu o que foi determinado, ou seja, encaminhou o recurso ordinário à Turma Julgadora.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005815-70.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIMA RODRIGUES - SP416150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000749-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE RICARDO HENRIQUE

Advogado do(a) REU: RONALDO VALIM FRANCA - SP141685

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

OFÍCIO

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu **ALEXANDRE RICARDO HENRIQUE** (ID 36432443).

Em sua resposta à acusação, o réu alega preliminarmente, que o "Parquet" apresente proposta de Acordo de Não Persecução Penal. No mais, alega ausência de culpabilidade e de culpa. Arrola uma testemunha.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao não apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal pelo MPF, esta questão já fora esclarecida pelo Parquet, conforme manifestações Ids 32923084 e 36629686.

A existência ou não de culpabilidade/culpa é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Outrossim, após a instrução criminal e a apresentação das alegações finais, as preliminares arguidas serão melhor analisadas.

A defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Considerando a Orientação CORE nº 02/2020 e a Resolução CNJ nº 329, é permitida a realização de audiência virtual em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde.

- 1-) Designo audiência virtual pelo sistema Microsoft Teams para o dia **10 de Novembro de 2020, às 14h30min**, para oitiva da testemunha de acusação **ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS** (Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba) e a testemunha de defesa **SIMONE CRISTINA THENISTOCLES** (ID 36432443 pag. 08) e o interrogatório do réu **ALEXANDRE RICARDO HENRIQUE**.
- 2-) Intimem-se as testemunhas **ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS**, **SIMONE CRISTINA THENISTOCLES**, e o réu **ALEXANDRE RICARDO HENRIQUE**, para que providenciem o ingresso na audiência virtual (MS Teams - por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone), devendo informar ao oficial de justiça o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. *(cópia deste servirá de mandado de intimação)*
- 4-) Oficie-se ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL CHEFE EM SOROCABA/SP** as providências necessárias à participação de **ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS** à audiência virtual designada, nos termos do artigo 221, §2º, do CPP. *(cópia deste servirá de ofício)*.
- 5-) Deverá a defesa constituída informar o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual.

6-) Ciência ao Ministério Público Federal.

7-) Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005808-78.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO JOSE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001041-02.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, o INSS para comprovação da averbação do labor especial conforme determinada na decisão exequenda.

Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfatividade da obrigação de fazer, a fim de viabilizar a extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008090-58.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SPI11335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca do cumprimento da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 38418219) e para apresentação voluntária do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005175-67.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, omissão na decisão de Id 38458785 que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, **ou seja, o INPC.**

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada merece integração, sob o argumento de que embora fixado como critério para atualização monetária da taxa o INPC, não fixou o período em que tal correção deve ser realizada. Pugna pela atualização monetária pelo INPC que deve ser aplicada nos valores constantes no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.716/98, é aquela acumulada no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, isto é, em 131,60%, o que importa no valor de R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por Declaração de Importação (DI), aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instada a se manifestar acerca dos embargos de declaração, a União Federal informou que não tem objeção aos embargos opostos. Informa que está autorizada a não contestar e não recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais, nos termos Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018. Por fim, requer a não condenação da União aos pagamentos dos honorários advocatícios, em razão do quanto disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 (Id 39301103).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Com efeito, observa-se que a decisão combatida não fixou o período em que tal correção deve ser realizada.

Desse modo, a decisão embargada merece ser alterada, para onde se lê:

“Destarte, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC.”

Leia-se:

“Destarte, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

Esclareço que o período deve corresponder a publicação da Lei 9716/98 com os valores originais e a publicação da portaria MF 257/2011, ou seja é aquela acumulada no período de janeiro de 1999 a abril de 2011.

Por outro lado, quanto ao valor preciso verifica-se não ser objeto dos autos, posto que na presente ação discute-se apenas a questão de direito.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, ou seja, o INPC, no período compreendido entre a publicação da Lei 9716/98 com os valores originais e a publicação da portaria MF 257/2011,”

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão, tal como lançado acima.

Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003179-34.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGNALDO DONIZETTI PRELA, SILVANA APARECIDO PRELA, FRIGORIFICO SANYEIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS THIAGO ARARIBA DOS SANTOS - SP423011

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando os documentos colacionados aos autos pela parte autora, em especial os extratos bancários e os valores gastos com cartão (Ids 32509308 e 32509985), e demais documentos apresentados não é possível auferir a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas conforme alegado.

No caso dos autos, em pese as alegações quanto a necessidade da gratuidade da justiça, não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar o pagamento do ônus decorrentes desta demanda.

O caput do art. 98 do NCPD dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa jurídica, Código de Processo Civil dispõe que: “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não. Vale dizer, tanto as pessoas jurídicas com fins lucrativos como as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem demonstrar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita.

Destarte, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos e, no caso em tela, a parte autora não demonstrou insuficiência de recursos para promover o recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DISPOSIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS CONSIDERÁVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão recursal não procede.

II. O critério de concessão de justiça gratuita é a insuficiência de recursos para o pagamento de custas e despesas processuais (artigo 98, caput, do CPC). A finalidade da pessoa jurídica – lucrativa ou não – não pode servir de parâmetro, porquanto filantropia não significa necessariamente ausência de disponibilidades monetárias.

III. A pessoa jurídica, assim, independentemente da forma de exercício da atividade, deve demonstrar que está desprovida de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. O STJ editou a Súmula n. 481 sobre a matéria.

IV. Sob essa perspectiva, Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

V. Em consulta aos balanços contábeis e às notas explicativas, verifica-se que a entidade, na rubrica do ativo circulante, possui disponibilidades consideráveis, inclusive aplicações financeiras, numa proporção suficiente para antecipar as custas iniciais da ação anulatória (R\$ 677,00).

VI. Não ocorre carência de recursos financeiros. A associação dispõe de ativo significativo, que possibilita o pagamento das custas sem risco de paralisação da atividade.

VII. A dimensão do passivo circulante não exerce influência. Além de não impedir o uso de disponibilidades financeiras para novas despesas que surgirem, ele se distribui ao longo do exercício social, de modo que, à época do vencimento de cada obrigação, pode existir receita suficiente para a cobertura.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023244-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Examinando os autos, verifico que entre os meses de janeiro a maio do atual exercício (ainda não encerrado) a agravante acumulou prejuízo acumulado de R\$ 16.459,91 (Num. 750863 – Pág. 5). Entretanto, o documento Num. 750863 – Pág. 1/3 revela que no período de 01/2016 a 12/2016 a agravante não anotou qualquer prejuízo, sendo idênticos valores relativos a ativo e passivo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009865-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Ressalte-se que a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 138, de 06 de julho de 2017 estabeleceu em seu anexo I, o limite máximo de 1% (um por cento) do valor da causa, nas ações cíveis em geral, limitado ao valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e ao valor máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), havendo a possibilidade de pagar o valor da metade das custas por ocasião da distribuição e a outra metade se ocorrer interposição de recurso da sentença.

Assim, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, independentemente do pedido de revisão contratual, manifeste-se a parte autora se há interesse em purgar em mora, comprovando-se nos autos a efetiva possibilidade.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005702-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NORMANDO FERMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, acrescida de honorários sucumbenciais.

A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (Id 27370176).

O INSS intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução (Id 29112104).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera os cálculos apresentados (Id 31726541).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes. (Id 31872951).

Parecer da contadoria judicial (Id 35593698).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, a parte executada discordou dos cálculos quanto aos critérios de correção monetária (Id 36752815) e o exequente manifestou sua concordância (Id 35866950).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos dos valores devidos ao exequente, desde o requerimento administrativo (12.11.2013), com pagamento das parcelas vencidas, descontando os valores recebidos, referentes aos benefícios de auxílio-doença NB 31/607.429.530-5 e NB 31/610.089.009-0, com correção monetária e juros de mora de acordo com a decisão exequenda, divergindo dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo INSS.

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 119.332,70, devidos ao exequente (Cento e dezoito mil trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos), e R\$ 5.524,99 (Cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até novembro de 2019.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 35595252, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJP 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, devidos na fase de execução, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 119.332,70 – 105.821,87), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, e condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 126.472,59 – R\$ 119.332,70), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000506-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 860/1905

AUTOR: CARLOS APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o órgão competente do INSS para que proceda a implantação do benefício, conforme determinado na decisão exequenda (Id.36458411), no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, defiro o pedido do INSS para apresentação voluntária do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004609-48.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS TOSHIKI ONO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS, conforme petição de Id 39696363, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 35.568,58 (Trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para a parte exequente, observado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido; e R\$ 3.556,85 (Três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) de honorários sucumbenciais, atualizado até agosto de 2020, conforme cálculo de Id 39672386, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Outrossim, nos termos do art. 85, §1º do CPC, condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor por proposto e o homologado (R\$ 41.708,62 – 35.568,58), observada a gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004088-81.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA

DESPACHO

Considerando a citação negativa (Id 39202239), manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000236-15.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRIMUS VEICULOS SOROCABALTA - ME, JEFFERSON MONTEIRO

DESPACHO

Id 32197353 – Encaminhe-se novamente o mandado de citação de Id 23090921 para integral cumprimento, devendo o Oficial de Justiça observar o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007448-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILSON GALAVOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de Id 37712985, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o autor, em síntese, que a sentença embargada padece de erro material em relação ao pedido da inicial, no que se refere ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e em relação aos tempos incontroversos. Aduz que as provas produzidas nos autos, comprovam que os períodos de trabalho na empresa ALBERFLEX IND. DE MÓVEIS LTDA, compreendidos entre 10/08/2005 a 15/02/2011 e de 23/05/2011 a 29/07/2016 devem ser considerados especiais, no entanto, a sentença considerou apenas especiais apenas os períodos de 10/08/2006 a 15/02/2011 e de 23/06/2011 a 29/07/2016.

Refere, mais, que na planilha de contagem de tempo de contribuição, anexa a sentença, os interstícios de tempos comuns de 18/02/1991 a 28/02/1991 laborado na empresa SUZI TOM EMPREGOS TEMP. E EFETIVOS LTDA e de 03/04/1995 a 09/06/1995 laborado na empresa DAILY FOR SERVICE SERV. TEMPORÁRIO LTDA não foram considerados.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 38438464).

Em Id. 39040287 o INSS manifestou-se nos autos concordando com os embargos de declaração opostos fazendo, contudo, a ressalva de que o período de 23/05/2011 a 19/07/2016 (tal como requerido na inicial) deve ser corrigido na sentença, pois constou, além do equívoco quanto ao termo inicial (já apontado nos embargos de declaração do autor), equívoco quanto ao termo final, pois foi anotado 29/07/2016, quando o correto, segundo o pedido, é a data de 19/07/2016 (ID 25919441).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há erro material na sentença embargada, com a ressalva apontada pelo INSS, pelo que acolho os presentes Embargos de Declaração e modifico a motivação e o dispositivo da sentença guereada, que passam a constar com a seguinte redação:

"MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho junto às empresas STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 16/04/1991 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 09/02/1995 e ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., de 07/11/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/06/1999, 15/09/1999 a 20/08/2002, 02/12/2002 a 11/05/2005, 10/08/2005 a 15/02/2011, 23/05/2011 a 19/07/2016 e de 01/11/2016 a 26/06/2018, bem como a soma dele aos demais períodos de trabalho em atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 04/03/2019.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador; hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor; para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicada na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma melhorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n° 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n° 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:

(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletrícidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletrícidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletrícidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletrícidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletrícidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 0004042120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indifferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertidos, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo. 9. A redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 16/04/1991 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 09/02/1995 e ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., de 07/11/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/06/1999, 15/09/1999 a 20/08/2002, 02/12/2002 a 11/05/2005, 10/08/2005 a 15/02/2011, 23/05/2011 a 19/07/2016 e de 01/11/2016 a 26/06/2018.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecidas, o autor exerceu as seguintes atividades:

a) 16/04/1991 a 09/02/1995: Segundo a CTPS e o PPP de Id. 25927492 – pág. 38/39, o autor trabalhou na Empresa Start – a CTPS como motorista de 16/04/1991 a 30/05/1993 e encarregado de turma de 01/06/1993 a 09/02/1995, tendo trabalhado exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 80,4 dB, no primeiro período, e ruído de 54 dB, além de eletricidade, superior a 250 Volts no segundo período mencionado;

b) 07/11/1996 a 15/06/1999: segundo a CTPS e o PPP de Id. 25928576 – pág. 01/02, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como auxiliar de manutenção, exposto a ruído de 84 dB, além de agentes químicos – óleos e graxas;

c) 15/09/1999 a 20/08/2002: segundo a CTPS e o PPP de Id. 25928576 – pág. 03/04, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como mecânico de manutenção, exposto a ruído de 84 dB, além de agentes químicos – óleos e graxas;

d) 02/12/2002 a 11/05/2005: segundo a CTPS e o PPP de Id. 25928576 – pág. 05/06, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como mecânico de manutenção, exposto a ruído de 85 dB, além de agentes químicos – óleos e graxas;

e) 10/08/2005 a 15/02/2011: segundo a CTPS e o PPP de Id. 25928576 – pág. 07/08, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como mecânico de manutenção, exposto a ruído de 85 dB, além de agentes químicos – óleos e graxas;

f) 23/05/2011 a 19/07/2016: segundo a CTPS (que indica a data efetiva da saída em Id. 25920755 – pág. 08) e o PPP de Id. 25928576 – pág. 09/10, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como mecânico de manutenção, exposto a ruído de 83,9 dB, além de agentes químicos – óleos e graxas;

g) 01/11/2016 a 26/06/2018: segundo a CTPS e o PPP de Id. 25928576 – pág. 11/12, o autor trabalhou na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., como coordenador de manutenção, exposto a ruído de 83,9 dB, além de agentes químicos – óleos e graxas;

Assim, nos termos da tese supra alinhavada, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho do autor:

- 1) Por exposição ao ruído acima do limite permitido pelas leis de regência: de 16/04/1991 a 30/05/1993 e de 07/11/1996 a 05/03/1997;
- 2) Por exposição ao agente perigoso eletricidade acima de 250 Volts: de 01/06/1993 a 09/02/1995;
- 3) Por exposição a agentes químicos – óleo e graxas: de 06/03/1997 a 15/06/1999, 15/09/1999 a 20/08/2002, 02/12/2002 a 11/05/2005, 10/08/2005 a 15/02/2011, 23/05/2011 a 19/07/2016, 01/11/2016 a 26/06/2018;

Consigne-se, ademais, que embora o autor tenha gozado do benefício previdenciário auxílio-doença em períodos inseridos dentre aqueles cuja especialidade é ora reconhecida, o REsp 1759098 reconheceu que o segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza – auxílio-doença acidentário ou comum, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, de modo que o período em que o autor gozou de benefício previdenciário auxílio-doença (24/02/1994 a 17/03/1994) deve ser considerado especial. Nesse sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2019 ..DTPB:.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 16/04/1991 a 30/05/1993 e de 01/06/1993 a 09/02/1995 (Star Engenharia e Eletricidade Ltda.) e de 07/11/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 15/06/1999, 15/09/1999 a 20/08/2002, 02/12/2002 a 11/05/2005, 10/08/2005 a 15/02/2011, 23/05/2011 a 19/07/2016, 01/11/2016 a 26/06/2018 (Alberflex Indústria de Móveis Ltda.), devem ser considerados como especiais, o que, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, temos até a DER (04/03/2019) o total de 39 anos e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, vigente à época da DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, em 04/03/2019.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, pois, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pretendidos, ele faz jus à concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de trabalho de 16/04/1991 a 30/05/1993 e de 01/06/1993 a 09/02/1995 (Star Engenharia e Eletricidade Ltda.) e de 07/11/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 15/06/1999, 15/09/1999 a 20/08/2002, 02/12/2002 a 11/05/2005, 10/08/2005 a 15/02/2011, 23/05/2011 a 19/07/2016, 01/11/2016 a 26/06/2018 (Alberflex Indústria de Móveis Ltda.) que, somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 39 anos e 23 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na data da propositura da ação, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor GILSON GALAVOTI, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 20.048.568/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 182.288.998-74, NIT 1.222.896.772-8, residente e domiciliado na Rua Freitas Júnior, nº 441, Vila Nova Sorocaba, cidade de Sorocaba/SP - CEP: 18070-823, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB fixada em 04/03/2019, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005817-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ABEL FIGUEIREDO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.596.203/PR, na qual admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, acerca da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 – Tema 999, consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 1.596.206/PR, aguardando-se no arquivo provisório notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003057-21.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALAOR ISAIAS DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 37889882, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Alega o autor, em síntese, que a sentença proferida está equivocada, uma vez que não está configurada a coisa julgada, na medida em que os períodos cuja especialidade requer na presente demanda são distintos dos que foram requeridos na demanda nº 0005463-32.2007.4.03.6183.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 38337471).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que não há coisa julgada na sentença embargada, visto que, são distintos os períodos cuja especialidade o autor requer sejam reconhecidos nestes autos, daqueles requeridos na demanda que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Embora a sentença anterior tenha utilizado de tais períodos, assim o fez de forma incidental e os considerando como períodos comuns incontroversos para efeitos de análise da concessão do benefício. Não são, portanto, períodos controversos no que pertine à especialidade que é o objeto destes autos.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração opostos e altero a sentença guereada de Id. 37889882, que passa a constar com a seguinte redação:

“RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

ALAOR ISAIAS DE AMORIM ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/152.553.343-2 mediante a transformação em aposentadoria especial, desde a DER, em 20/04/2005. Alternativamente, requer seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com alteração do coeficiente de cálculo, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor sustenta em síntese que, em 20/04/2005, formulou pedido de concessão de benefício previdenciário sob NB 137.725.056-0, que foi indeferido.

Refere que, em virtude do indeferimento, ingressou com demanda judicial, tendo sido o benefício concedido através de decisão proferida nos autos nº 0005463 – 32.2007.4.03.6183 e o benefício implantado sob nº 152.553.343-3.

Aduz que, no entanto, trabalhou por 27 anos, 07 meses e 01 dia em atividades especiais, assim sendo, tem direito ao recebimento de aposentadoria especial, tendo em vista que trabalhou em atividades especiais que não foram consideradas na contagem feita pela ré, nas seguintes empresas: HOSPITAL SANTA ADELAÍDE de 02/01/1976 a 15/05/1977, no HOSPITAL MATERNIDADE VILA MARIA no período de 16/05/1977 a 05/04/1978, no HOSPITAL MATER DEI no período de 28/08/1981 a 13/04/1982, na OCLAMPS S/A ASSIST. MÉDICA nos períodos de 20/08/1984 a 08/10/1985 e 09/10/1985 a 21/12/1985, na ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA no período de 01/02/1986 a 20/08/1986, no HOSPITAL E MATERNIDADE ANNA NERY no período de 15/01/1988 a 12/02/1988, na CLÍNICA RADIOLOGIA MORUMBI no período de 01/11/1988 a 30/12/1988, na empresa STR SERVIÇOS TÉCNICOS no período de 02/01/1989 a 05/04/1989, na IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA nos períodos de 01/11/1989 a 28/06/1990 e 15/08/1990 a 13/11/1990, na UNICOR no período de 06/05/1991 a 18/05/1995 e na empresa SANATORIO SIRIO no período de 02/10/1995 a 05/12/1997.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 32153828/32222358.

Citado, o INSS não apresentou contestação e a decisão de Id. 36048773 decretou a sua revelia, com a ressalva de que ao réu não se lhe aplicam os efeitos por ela impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, o que se observa é que o autor, aposentado por tempo de contribuição por decisão decorrente de sentença proferida nos autos da ação judicial nº 0005463 – 32.2007.4.03.6183, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pretende seja revisto seu benefício com a transmutação para a espécie aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Da análise dos documentos que instruem os autos, todavia, o que se observa é que, para amparar seu propósito, o autor pretende que seja analisada a suposta exposição do autor a agentes nocivos durante os seguintes interregnos laborativos: HOSPITAL SANTA ADELAÍDE de 02/01/1976 a 15/05/1977, no HOSPITAL MATERNIDADE VILA MARIA no período de 16/05/1977 a 05/04/1978, no HOSPITAL MATER DEI no período de 28/08/1981 a 13/04/1982, na OCLAMPS S/A ASSIST. MÉDICA nos períodos de 20/08/1984 a 08/10/1985 e 09/10/1985 a 21/12/1985, na ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA no período de 01/02/1986 a 20/08/1986, no HOSPITAL E MATERNIDADE ANNA NERY no período de 15/01/1988 a 12/02/1988, na CLÍNICA RADIOLOGIA MORUMBI no período de 01/11/1988 a 30/12/1988, na empresa STR SERVIÇOS TÉCNICOS no período de 02/01/1989 a 05/04/1989, na IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA nos períodos de 01/11/1989 a 28/06/1990 e 15/08/1990 a 13/11/1990, na UNICOR no período de 06/05/1991 a 18/05/1995 e na empresa SANATORIO SIRIO no período de 02/10/1995 a 05/12/1997.

EMPRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Vale consignar que, a despeito de a Súmula n. 81 da TNU afastar a decadência para os casos de indeferimento de benefício, bem como para cessação e questões não apreciadas, a decisão proferida da Resp 1.644.191 pacificou a questão ao fixar a seguinte tese:

"Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário." – (Tema 975/STJ)

Portanto, no caso dos autos, observa-se que entre a data do indeferimento do benefício nº 42/137.725.056-0, em 30/11/2005 e a data do ajuizamento desta ação – 13/05/2020 transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997.

Vale consignar que, na oportunidade em que formulou o pedido administrativo, em 20/04/2005, conforme se observa de Id. 32153831 – pág. 62/148, os períodos cuja especialidade o autor requer nos presente autos restaram analisados, tanto que alguns deles foram administrativamente reconhecidos como especiais pelo INSS – por presunção legal de exposição a agentes nocivos – e enquadrados no código 1.1.4 – 01/01/1975 a 16/09/1975, 28/08/1981 a 27/12/1982, 13/02/1984 a 08/10/1985, 01/02/1986 a 20/08/1986, 17/02/1986 a 17/06/1988, 02/05/1989 a 05/08/1994 e de 01/07/1978 a 13/04/1982 (Id. 32153831 – pág. 123/127), conquanto nos autos da ação judicial nº 2007.61.83.005463-3, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, os períodos que o autor pretende sejam ora reconhecidos como especiais tenham sido considerados como comuns de forma incidental para fins de contagem de tempo de contribuição, a despeito de alguns deles, no entender deste Juízo, serem incontroversos por já terem sido reconhecidos especiais pelo réu na esfera administrativa.

Desse modo, em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente o direito a ser amparado, notadamente porque o INSS subsume-se ao princípio da legalidade para fins de concessão do benefício e, como tal, à época da concessão analisou o pleito do autor – haja vista a juntada de CTPS com indicação da atividade de técnico de raio x e formulários/laudos para análise de atividade especial.

Vale consignar, ainda, que justamente por se tratarem de períodos distintos quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade, é que a ação ajuizada anteriormente não interrompe ou sobresta o prazo decadencial para esta ação. Não é vedado segregar o período em mais de uma ação, desde que ambas respeitem o prazo decadencial. Se qualquer ação envolvendo período distinto pudesse sobrestar o prazo geral decadencial que se iniciou com a decisão administrativa, o segurado poderia intentar uma ação a cada ano contendo apenas um período e assim, utilizar-se do efeito interruptivo e protraí-lo indefinidamente o prazo decadencial. Por isso que, em se tratando de pedido distinto, aquela ação não interrompeu o prazo decadencial para esta, fazendo-se operar a decadência.

Conclui-se, desse modo que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, desde para a data do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000613-20.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A B ALIMENTOS LTDA - ME, ALBERES VALENTIM CORREIA

Nome: A B ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: RJOAQUIM DE CARVALHO GIL, 1496, JD WVILLE V, SOROCABA - SP - CEP: 18057-000

Nome: ALBERES VALENTIM CORREIA

Endereço: R EDESIO GOMES, 98,, WANEL VILLE, SOROCABA - SP - CEP: 18055-083

Valor da causa: R\$ 578,618.32

DESPACHO

1 - Id 21779086: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 - Id 12675401: Defiro o pedido de pesquisa de bens.

3 - Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

4 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

5 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

6 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

7 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

8 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

9 - No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000014-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: ECOVIEW INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA SINALIZACAO LTDA - ME, AUDREI DE SOUZA FERREIRA, MICHEL MENDES MORON

Nome: ECOVIEWINDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA SINALIZACAO LTDA - ME
Endereço: AV SAO BERNARDO DO CAMPO, 104, JD LEOCADIA, SOROCABA - SP - CEP: 18085-310
Nome: AUDREI DE SOUZA FERREIRA
Endereço: R JOAQUIM GONZAGA DE CAMARGO, 84, VILA BARCELONA, SOROCABA - SP - CEP: 18025-180
Nome: MICHEL MENDES MORON
Endereço: R JOSE SARTI, 385, BRIGADEIRO TOBIA, SOROCABA - SP - CEP: 18108-090
Valor da causa: R\$ 5278,575.48

DESPACHO

- 1 - Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.
 - 2 - Id 13231174; Defiro o pedido de pesquisa de bens.
 - 3 - Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.
 - 4 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.
 - 5 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.
 - 6 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
 - 7 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.
 - 8 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 9 - No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.
- Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-13.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada em Id. 36734382, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido o prazo sem manifestação, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004488-90.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DESPACHO / OFÍCIO - DRF/
MANDADO DE INTIMAÇÃO – PGFN E INCRA

- I) Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 38439135 a 38439400, como emenda à exordial.
- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficiem-se o DRF em Sorocaba e o INCRA, para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias.
- Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.
- IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

-- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual ao Sr. Delegado a Receita Federal em Sorocaba, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO INCRA, a ser enviado via sistema PJe, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-94.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ORLANDO GABRIEL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000591-24.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ORLANDO GONCALVES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000592-09.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: OSMIR ROGERIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000596-46.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MONTE DE STEFFANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000598-16.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARIALBA CONCEICAO GIBERTONI CHEHADI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000599-98.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PEDRO PAULO BERNICHI GANDINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000602-53.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: WILAMAR AGUIAR TAVARES DA PAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000603-38.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROMNEY SERGIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000606-90.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: KELLI CRISTINA BELONI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000609-45.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EDUARDO BIZELI TIBURTINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000610-30.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EUCLYDES PRADELLA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000611-15.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE DE PAULA BORGES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000612-97.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000613-82.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: NELSON PULITANO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000616-37.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: WAGNER JUNIOR DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000617-22.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: BRUNO CESAR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000620-74.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: NIVALDO PEDRASSOLI SERRALHERIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000622-44.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DATA CONTROL INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000623-29.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ZILIO ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000626-81.2020.4.03.6120/ CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDERSON HENRIQUE DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000627-66.2020.4.03.6120/ CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROBSON CLAUDIO GOMES MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 14h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002912-66.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SMK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, APARECIDO ADEMAR CONSTANTINO, MARCO AURELIO BETTI BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002912-66.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SMK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, APARECIDO ADEMAR CONSTANTINO, MARCO AURELIO BETTI BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS RUDOLF - SP284347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000389-47.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: IBITRANS IBITINGA TRANSPORTES LTDA - ME, ELVIS ABRAAO ANTONIO COSTA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS JANERILO - SP245484

Advogado do(a) REU: MARCOS JANERILO - SP245484

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimados os embargantes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ID 35336552.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006999-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA DE ARARAQUARA S/S, ELIAS ZAKAIB JUNIOR, MARIANA BARBOSA ZAKAIB

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 37874230.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5002024-63.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) ACUSADO: LUCAS FARIA CARVALHO - SP425343

DESPACHO

ID. 39633662: Autos relatados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Semprejuízo, dê-se vista a defesa acerca da manifestação de ID. 39587167 , pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004042-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: GERALDO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 37904729.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-25.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001492-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: PADROEIRA BORDADOS LTDA - ME, JESSICA APARECIDA MARCINKEVICIUS, JEAN DOUGLAS MARCINKEVICIUS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 47 da carta precatória id 39741078.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001379-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARILDO DONIZETE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PILON - SP421057, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001499-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BLANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA COTRIM DA SILVA - SP388075
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do informado na petição 38885586, NOMEIO a irmã do impetrante, ROSA APARECIDA BLANCO DE SOUZA, como sua curadora especial neste processo, nos termos do art. 72, I, do CPC. CONCEDO à defesa do impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a representação processual de acordo com essa nomeação.
2. Dados os possíveis efeitos infringentes, INTIMEM-SE o impetrante e o MPF a fim de que se manifestem sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS (39467482) no prazo de 05 (cinco) dias, de conformidade com o art. 1023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-19.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

DESPACHO

Antes de apreciar a petição 39390518, INTIME-SE o impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se esta representa a desistência do seu pedido anterior, consistente na concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante sua substituição por pedido de diferimento do pagamento das custas iniciais.

No mesmo prazo deverá informar os desdobramentos do agravo de instrumento interposto, vez que não é passível de pesquisa no sistema processual do TRF da 3ª Região, provavelmente por estar sob sigredo de justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004664-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:ANTONIO SERGIO MORANDINI

Advogados do(a)AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **15/10/2020 às 08h30min**, pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: **Empresa Henimar Indústria e Comércio Ltda**, Avenida Engenheiro Camilo Dinucci, nº 241, jardim Dumont, na cidade de Araraquara/SP, conforme documento Id 39522630.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **15/10/2020 às 10 horas** pelo Sr. **EUGENIO ALBIERO NETO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Usina Maringá, seja feita, por paradigma, pelo fato desta estar desativa, na **Empresa Usina Raizen Araraquara**, Rua Francisco José Zanin, KM -4, Parque das Hortênsias, na cidade de Araraquara/SP, conforme documento Id 39522630.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002187-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VITOR SOUSADA SILVA

Advogado do(a) REU: REGINALDO JOSE CIRINO - SP169687

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas, **DESIGNO AUDIÊNCIA** para o dia **21 de OUTUBRO de 2020, das 14h30 às 15h50, por VIDEOCONFERÊNCIA**, com vistas à **inquirição das testemunhas de acusação**, bem como para a realização do **interrogatório**.

Comunique-se a Vara Criminal de Ibitinga-SP, para juntada nos autos da Carta Precatória Criminal 0001530-15.2020.826.0236, e ressaltando a necessidade de intimação das testemunhas de acusação acerca desta designação em todos os seus termos, e para participarem da videoconferência designada. Por ocasião da intimação, o oficial de justiça deverá colher seus números de celular e endereços de e-mail, além de adverti-las acerca da forma de acesso à videoconferência, abaixo delineada, e da possibilidade de contato deste Juízo por aqueles meios às vésperas da audiência. O oficial de justiça também deverá interpellar as testemunhas e certificar na sequência se dispõem dos meios necessários à participação na videoconferência. Caso não disponham, mesmo assim deverá colher o número de celular e o endereço de e-mail, a fim de que o Juízo possa entrar em contato posteriormente para tratar da audiência.

INTIMEM-SE o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, por publicação, da designação da audiência e para que ele e seu cliente sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação no dia da audiência, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, o advogado constituído também deverá informar nos autos, o e-mail e o número de WhatsApp, seu e de seu cliente, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, de sua parte ou da de seu cliente, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

INTIME-SE o MPF.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Araraquara, 11 de setembro de 2020.

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.
- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.
- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.
- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Considerando a especificidade do requerimento da impetrante (37655511), no sentido de que, sem prejuízo da concordância com a tramitação do feito nesta subseção, "seja a Autoridade Coatora intimada a se manifestar a respeito da tramitação do presente feito neste MM. Juízo, com o fim de evitar a futura discussão a respeito da eleição do Foro da Impetrante";

Que a autoridade coatora não objetou contra a competência deste juízo (38239877), mas a União sim (38527145), em preliminar de sua manifestação;

INTIME-SE a impetrante a fim de que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a impetrante opte pelo fora da sede da autoridade coatora, DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, e o faço não porque entendo que esta vara não é competente, mas sim por entender que, em casos como este, a parte pode optar pelo foro da sede da autoridade coatora ou pelo foro do seu domicílio.

O silêncio será interpretado como concordância da impetrante com a manutenção do processo nesta vara.

No silêncio ou havendo manifestação expressa da impetrante pela manutenção do processo nesta vara, DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001036-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PHELPS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de intervenção no feito formulado pelo SESI e SENAI na petição id 3948343.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003696-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: RAIMONDO DANILO GOBBO - SP242863

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal constante no id 39704466.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005748-20.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO, MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO, ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA - SP235345
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA - SP235345
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA - SP235345

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do processo.
3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.
4. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005748-20.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO, MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO, ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA - SP235345

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA - SP235345

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA - SP235345

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do processo.
3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.
4. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009565-48.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA ALMEIDA - SP362694, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, DANIEL CORREA - SP251470, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RECONVINDO: ADILSON AURELINO LOPES

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
3. Int.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009565-48.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE FATIMA ALMEIDA - SP362694, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, DANIEL CORREA - SP251470, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

RECONVINDO: ADILSON AURELINO LOPES

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

3. Int.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011954-06.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DEMERVAL JUNIO DE SOUZA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito, de modo que concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) para que regularize a representação processual apresentando instrumento de mandato ou de substabelecimento em favor da Dra. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE, OAB/SP Nº 109.631.

3. Outrossim, no mesmo prazo, se manifeste a exequente se persiste no pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD efetuado às fls. 89/90 dos autos eletrônicos.

4. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

5. Int. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004298-42.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ - SP75595, DORLAN JANUARIO - SP96381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 192/193 e documentos de fls. 194/212.

3. Int.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012985-95.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO, VANGUARDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA., ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA, HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA, PAULO EDUARDO MICALLI, MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO, JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI

Advogado do(a) REU: GERALDO RUBERVAL ZILIOLI - SP62711
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026
Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026
Advogados do(a) REU: MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO - SP191029, CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP314129
Advogado do(a) REU: CARLOS VALERIO DA ROCHA - SP156965
Advogados do(a) REU: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026, NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Considerando a suspensão dos prazos nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 275/2019, intimem-se os requeridos Vanguarda e Paulo Eduardo Micali a apresentarem memoriais no prazo de 30 dias.
4. Após, tomemos autos conclusos.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012985-95.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO, VANGUARDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA., ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA, HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA, PAULO EDUARDO MICALLI, MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO, JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI

Advogado do(a) REU: GERALDO RUBERVAL ZILIOLI - SP62711
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026
Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026
Advogados do(a) REU: MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO - SP191029, CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP314129
Advogado do(a) REU: CARLOS VALERIO DA ROCHA - SP156965
Advogados do(a) REU: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026, NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Considerando a suspensão dos prazos nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 275/2019, intimem-se os requeridos Vanguarda e Paulo Eduardo Micali a apresentarem memoriais no prazo de 30 dias.
4. Após, tomemos autos conclusos.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012985-95.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO, VANGUARDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA., ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA, HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA, PAULO EDUARDO MICALLI, MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO, JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI

Advogado do(a) REU: GERALDO RUBERVAL ZILIOLI - SP62711
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026
Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026
Advogados do(a) REU: MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO - SP191029, CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP314129
Advogado do(a) REU: CARLOS VALERIO DA ROCHA - SP156965
Advogados do(a) REU: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026, NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Considerando a suspensão dos prazos nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 275/2019, intimem-se os requeridos Vanguarda e Paulo Eduardo Micali a apresentarem memoriais no prazo de 30 dias.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012985-95.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO, VANGUARDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA., ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA, HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA, PAULO EDUARDO MICALLI, MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO, JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI

Advogado do(a) REU: GERALDO RUBERVAL ZILIOLI - SP62711

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO - SP59026

Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO - SP59026

Advogados do(a) REU: MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO - SP191029, CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP314129

Advogado do(a) REU: CARLOS VALERIO DA ROCHA - SP156965

Advogados do(a) REU: SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO - SP59026, NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Considerando a suspensão dos prazos nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 275/2019, intimem-se os requeridos Vanguarda e Paulo Eduardo Micali a apresentarem memoriais no prazo de 30 dias.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012985-95.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO, VANGUARDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA., ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA, HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA, PAULO EDUARDO MICALLI, MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO, JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI

Advogado do(a) REU: GERALDO RUBERVAL ZILIOLI - SP62711

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO - SP59026

Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO - SP59026

Advogados do(a) REU: MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO - SP191029, CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP314129

Advogado do(a) REU: CARLOS VALERIO DA ROCHA - SP156965

Advogados do(a) REU: SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO - SP59026, NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Considerando a suspensão dos prazos nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 275/2019, intimem-se os requeridos Vanguarda e Paulo Eduardo Micali a apresentarem memoriais no prazo de 30 dias.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012985-95.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO, VANGUARDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA., ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA, HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA, PAULO EDUARDO MICALLI, MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO, JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI

Advogado do(a) REU: GERALDO RUBERVAL ZILIO LI - SP62711
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO - SP59026
Advogado do(a) REU: SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO - SP59026
Advogados do(a) REU: MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO - SP191029, CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - SP314129
Advogado do(a) REU: CARLOS VALERIO DA ROCHA - SP156965
Advogados do(a) REU: SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO - SP59026, NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Considerando a suspensão dos prazos nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 275/2019, intimem-se os requeridos Vanguarda e Paulo Eduardo Micali a apresentarem memoriais no prazo de 30 dias.
4. Após, tomemos autos conclusos.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002099-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SILVIA HELENA FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR - SP331366

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação id 37766996.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000366-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: THIAGO JOSE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO DEMARZO - SP208806

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação id 39539972.

Int.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SOCCAL - SP278862, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Observe que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."* (Tema 999-STJ).

Assim, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS APARECIDO MOSCATI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 39700120: Defiro o pedido. Concedo ao i patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, ADRIANA APARECIDA ALVES - SP414849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido no Id 39541459 e concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora apresente réplica.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008458-66.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: APARECIDO BEZERRA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010423-79.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEUZADOS SANTOS ANDRE

Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Petição Id 38115801: Requer a embargada a reconsideração da determinação de arquivamento, uma vez que o INSS fora condenado em honorários sucumbenciais nos presentes embargos.

Tendo em vista que já houve a extração de cópia dos presentes embargos e juntada nos autos principais (Id 37754231), a execução deverá ali prosseguir, inclusive, no que tange ao pagamento de honorários sucumbenciais tal como arguido pela ora embargada.

Assim, pelo exposto, intím-se as partes da presente deliberação.

Após, arquivem-se os autos, ficando as partes cientes de que ulteriores requerimentos deverão ser efetuados nos autos 0003407-55.2006.403.6120.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-98.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELI ERNESTINA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor dos documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Assim, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, por sua natureza, decreto o sigilo do documento Id 39520802, devendo a secretaria providenciar a sua inserção.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004219-87.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR - SP249709, FRANCISCO MALTA CARDOZO NETO - SP8185

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intím-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito no Sistema PJe.

3. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 20.590,73 (vinte mil, quinhentos e noventa reais e setenta e três centavos), atualizado para 09/2020, conforme requerido pela União Federal (ID 39021536, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

4. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme parâmetros indicados pela União Federal.

5. Com a comprovação do pagamento, vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

6. No silêncio, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006857-06.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZIR MODESTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos n. 0001456-74.2016.403.6120 (id 39575147), manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003855-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado, nos termos do Art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005649-35.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o depósito total informado pelo executado - ID 38875969 e considerando que o valor bloqueado via BACENJUD foi disponibilizado à ordem deste juízo, conforme guia de depósito judicial ID 24765834 - pg. 128, expeça-se alvará ao autor JOÃO BATISTA MARTINS e/ou sua advogada constituída nos autos para levantamento do valor de R\$ 349,47 depositado na conta 2683.005.86400975-6, intimando-os para retirada no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de seu cancelamento.

Outrossim, tendo em vista a expedição de Carta Precatória para penhora e avaliação do veículo Chevrolet Cruze LT AT, placa GHP-9663, oficie-se com urgência à Comarca de Matão para que devolva a referida Carta Precatória, independente de cumprimento.

Sempre juízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o depósito realizado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003172-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARCONI GOUVEA ESPOLIO
REPRESENTANTE: RUI CESAR FERNANDES GOUVEA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE FLORES GOMES - SP409688,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE FLORES GOMES - SP409688

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id 38185806.

Int.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000092-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANSELMO VIEIRA DE TOLEDO

DESPACHO

Concedo a exequente o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5000892-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: EDEGAR FORTE JUNIOR - ME

DESPACHO

Petição id 3850182: a deprecata id 23231184 cuida da busca e apreensão do veículo objeto da ação proposta e não de penhora como aponta a exequente. Nesse sentido, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o rito da ação proposta.

Int.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002849-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CATANEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO CATANEU, MARIA APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE MARCONATO - SP243456

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação id 36329160.

Int.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MILTON APARECIDO DE AZEVEDO - EPP, MILTON APARECIDO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Petição id 34590454: antes de apreciar o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD (uma vez que pelo sistema ARISP já fora diligenciado - certidão id 215899967), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o bloqueio no montante de R\$ 3.314,88 (três mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) em conta mantida junto ao Banco Bradesco em nome do executado Milton Aparecido de Azevedo, conforme comprova o documento id 21591541.

Int.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009102-53.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: W P M ENGENHARIA LTDA - ME, WAGNER IVAN RASCHEMUS, ESPOLIO DE MAURO RASCHEMUS
REPRESENTANTE: MAURO HENRIQUE RASCHEMUS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISMAURO AFFONSO PORTO - SP76206

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA RIBEIRO DOS SANTOS - SP428859, ALINE MARTINS MACHADO - SP340976

DESPACHO

Petição id 37970830: concedo a exequente o prazo adicional de 20 (vinte) dias para se manifestar.

Int.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-94.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI

Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DESPACHO

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a guia de depósito judicial id 37672698, ficando consignado que, havendo concordância com o valor depositado deverão informar a este Juízo Federal os dados bancários necessários (Banco, agência, nº da conta com dígito verificador, tipo de conta, cpf/cnpj do titular da conta) para a transferência bancária de valores, considerando que o levantamento está obstado pelas regras de isolamento social.

Ressalto que as informações fornecidas para realização da transferência são de exclusiva responsabilidade de quem as prestar.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000107-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: BRAZA - MATAO ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO ANDRE NUNES ZANIN, GUILHERME SCABELLO GRECCO, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

DESPACHO

Concedo a exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho id 32144812.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007056-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RECONVINTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

RECONVINDO: AUTO POSTO PRIMIANO LTDA, MURILO CARLOS PRIMIANO, ANTONIO SERGIO PRIMIANO

Advogados do(a) RECONVINDO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

Advogados do(a) RECONVINDO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

Advogados do(a) RECONVINDO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Petição id 37337703: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001193-81.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO ANTONIO AMORIELO

DESPACHO

Tendo em vista a informação do cumprimento do julgado pelo AADI/INSS, bem como a manifestação do INSS - ID 39658832, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007683-27.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE OSVALDIR FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre o informado pelo perito no Id 38391639.

In.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-29.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ADEMIR PAULO FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS – id 34621282 - e os documentos de fls. 175/176, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, **Sra. ROSAMARIA MISTIERI FARIAS (CPF 287.698.158-01)**.

ISTO CONSIDERADO, determino que:

a) sejam remetidos os autos ao SEDI, para as anotações devidas;

b) nos termos do Comunicado Conjunto firmado pela Corregedoria Regional e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, ambas da 3ª Região, publicado no DJe de 28/04/2020 (Seção Administrativa), é possível a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estejam à disposição das partes, mas cujo levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social.

Para tanto, entretanto, faz-se necessário:

***3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:**

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF”.

Fica, desde já, ciente de que as informações fornecidas para realização da transferência são de sua exclusiva responsabilidade.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012095-30.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIVETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004457-04.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial nomeado - ID 39698350.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBERTO ALVES CASIMIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TELXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pela Sra. Perita Judicial, Hellen Francynne Silva de Faria (id 39551293 e seguintes).
Int.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-98.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação do INSS (ID 39677700) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.
2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).
4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-63.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JULIO LUIS SASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 39692338, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.
Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003511-71.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ARTUR PASCOALARIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37215073: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TATIANA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELETRIC SERVICE MATAO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Advogado do(a) REU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255, ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Araraquara, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada. **Retifique-se o valor da causa para R\$ 81.237,22.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006925-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CICERO DONIZETE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 39086867 e seguintes).

2. Outrossim, tendo em vista complexidade do trabalho, a variedade de funções e o local da prestação dos serviços, arbitro os honorários da Sra. Perita engenheira especializada em segurança do trabalho, Sra. Hellem Francynne Silva de Faria, em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001966-60.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WALCIR DIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003893-95.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANDERSON ADAO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 39610916: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que o autor cumpra o determinado no despacho Id 38108381.

Int.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NELSON MAX ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada. **Retifique-se o valor da causa cadastrado nos autos para R\$ 112.370,67.**

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006445-67.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: FABIO HENRIQUE MAIA

DESPACHO

Por ora, vista a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007148-64.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVONE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução n° 458/2017 - CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão dos ofícios.
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n° 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJE**).
7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUAN DOUGLAS LOPES MORAIS, K. R. L. M.
REPRESENTANTE: CASSIA FATIMA LOPES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da AADJ (CEAB/DJ) - (ID 39482017), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, para que seja possível a realização da implantação do benefício previdenciário deferido.

Coma juntada, retomemos autos à AADJ (CEAB/DJ) para integral cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005788-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005788-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001801-31.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ENGARRAFADORA ASA DELTA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO - SP15886, MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417, WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR - DF9338

DESPACHO

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 355/362 - id. 12668201).

Intimada a exequente concordou com os valores depositados, requerendo expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados no id. 22288239, requerendo, após a conversão sua intimação, para aferição dos valores devidos.

Noticiada a conversão, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001962-80.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da **Pandemia (COVID-19)**, bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, DEFIRO o pedido da exequente (id nº 34464778).

Determino a expedição de ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal, acerca dos valores liberados nos ids nº 29761629 e 29761630 para conta indicada na petição de id nº 34464778, em favor do advogado Marcus Antônio Palma, OAB/SP nº 70.622 - com poderes para receber e dar quitação (instrumento de mandato de id nº 12792952 - fl. 05 dos autos físicos).

Após informada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCUPIÃO (49) nº 0000004-83.2017.4.03.6123

CONFINANTE: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLI BIANCHI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) CONFINANTE: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445

Advogado do(a) CONFINANTE: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega o município de Piracaiá que a área objeto da presente ação está localizada em loteamento clandestino, tratando-se, pois, de área de preservação ambiental permanente, dando conta, inclusive, da existência de várias ações que versam sobre o loteamento.

Nesse contexto, determino ao Município de Piracaiá que apresente, no prazo de 15 dias, sentença e acórdão proferido na ação civil pública 0003219-54.2008.8.26.0450, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Deverá, ainda, o município, no mesmo prazo acima assinalado, informar sobre eventual regularização administrativa do parcelamento do solo.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência aos requerentes, à União e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001111-72.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: VALDEMAR DUQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIULIANO SANTOS MOURA DA SILVEIRA - SP399096

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos análise e julgamento do pedido administrativo de benefício previdenciário é o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, conforme informação trazida no id. 38586596.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000477-9) - MARIA ISABEL DE LIMA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 25 do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000521-8) - JOSE APARECIDO ALVES GRACIANO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-11.2010.403.6123 - JOSE LAZARO DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da decisão da ação rescisória ajuizada pela autarquia previdenciária, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-91.2012.403.6123 - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

Nos termos do art. 25 do Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de 5 dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001567-54.2013.403.6123 - JOSE MARIA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002013-28.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000529-5)) - PALMAS SERVICOS LTDA ME(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA CARLETO MENDES FERREIRA E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI E TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA CARLETO MENDES FERREIRA E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Embargos à Execução Fiscal nº 0002013-28.2011.403.6123 Embargante: Palmas Serviços Ltda ME Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo a) A embargante pretende, em face da embargada, com referência à execução fiscal nº 0000529-17.2007.403.6123, o seguinte: a) a exclusão de Maria José Veroneze Gorazzi do polo passivo da execução; b) o reconhecimento de nulidade da citação editalícia dos sócios Paulo Roberto Corazzi e Paulo Corazzi; c) o deferimento de compensação do montante de R\$ 5.800,00, pago em programa de parcelamento; d) o parcelamento do saldo remanescente, conforme autorizado pelo Código de Processo Civil; e) a exclusão ou redução das multas cobradas pela embargada; f) a aplicação da equidade para a mitigação das penalidades; g) alternativamente, a redução do percentual da multa para 2%, conforme previsão do Código de Defesa do Consumidor. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 93). A embargada, em sua impugnação de fls. 95/109, defendeu a higidez da pretensão executória. A embargante apresentou réplica (fls. 147/156). Foi proferida sentença pelo então MM. Juiz Federal Substituto lotado na Vara (fls. 161/164). O Tribunal Regional Federal, julgando apelação da embargante, anulou a sentença (fls. 226). Feito o relatório, fundamentado e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Estabelece o artigo 18 do Código de Processo Civil que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Por força da aplicação deste dispositivo, que igualmente se inseria no Código de Processo Civil revogado (artigo 6º), a empresa embargante não pode pleitear direitos dos sócios Paulo Roberto Corazzi e Paulo Corazzi. Note-se que as subscritoras da inicial e da petição de fls. 88 posicionaram tais pessoas apenas como representantes da empresa embargante. Não há impedimento a que os próprios sócios suscitem a nulidade de sua citação editalícia na execução fiscal e a incorreção de bloqueio de bens, inclusive por meio de petição nos respectivos autos. Não somente essas, mas todas as questões em torno do redirecionamento da execução aos sócios (cabimento, prescrição etc), pois que atingem seus direitos, devem ser demandadas por eles. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR, NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM NOME DO SÓCIO. 1. Uma vez deferido o redirecionamento após se verificar situação que se amolda ao enunciado da Súmula 435/STJ, o ato judicial causa gravame na esfera jurídica do sócio com poderes de gerência, fidejucando legitimidade recursal à empresa para recorrer em nome próprio, defendendo interesse exclusivamente alheio. 2. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1672444 2017.01.07413-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017 Quanto à Maria José Veroneze Gorazzi, além da legitimidade ativa, carece a embargante de interesse de agir, pois tal pessoa não consta no polo passivo da execução fiscal. O pleito de compensação de valores pagos em programa de parcelamento é improcedente. Aduz a embargante acerca da questão: quanto ao Crédito Fiscal propriamente dito, o que ora se percebe fora uma infeliz confusão por parte da Empresa Embargante, a mesma no afã de quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional, ficara sabendo do parcelamento proporcionado pelo PAEX 120, Medida Provisória 303 de junho de 2006, e aderiu ao mesmo de forma errônea, uma vez que foram mal orientado e não sabia como fazê-lo na época aprazada. (sic) E mais: os sócios da Embargante protocolaram junto a Receita Federal um documento onde reconheciam o erro de pagamento em face desta cobrança judicial, todavia, para não ficar o total prejuízo, pedem no citado documento que a RECEITA FEDERAL compense junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN os valores que já foram pagos e que não foram abatidos da dívida principal... (sic) Sendo sabido que as normas sobre moratória fiscal devem ser interpretadas restritivamente e confessando a embargante que aderiu ao parcelamento de forma errônea, não é cabível a almejada compensação, muito menos em sede de embargos. Como se não bastasse, a embargante não comprova que os débitos que alega ter pago no âmbito do parcelamento são os mesmos objeto da execução fiscal. O pagamento feito em desacordo com a norma de regência da moratória não tem o condão de retirar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que recai sobre a certidão da dívida ativa. Igualmente improcedente é o pleito de parcelamento do débito conforme as regras do Código de Processo Civil. Deveras, os créditos tributários não se submetem, quanto à moratória, às regras inerentes às dívidas não tributárias, demandando lei específica para que seja levado a efeito seu parcelamento, conforme expressa previsão do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Improcede, finalmente, a pretensão de exclusão ou redução de multa moratória. A multa, nos percentuais da Lei nº 9.430/96, tem caráter punitivo, não se podendo cogitar que atinge parcela considerável do patrimônio da embargante, circunstância necessária para a configuração do confisco, com consequente possibilidade de redução pelo Judiciário. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADAS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE. 1. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a Constituição Federal o fato de Lei Ordinária determinar a aplicação da referida taxa, pois tal matéria, não é reservada à Lei Complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade e ou inconstitucionalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00549150420134036182, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2016). A relação jurídico-tributária, por óbvio, não é de consumo, pelo que é inarredável a impossibilidade jurídica de aplicação, no caso, do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.952/83. Custas na forma da lei. Ao Setor de Distribuição para a exclusão das pessoas físicas do polo ativo destes embargos, pois que inseridos indevidamente. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá. Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-28.2007.403.6123 (2007.61.23.001162-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-02.2006.403.6123 (2006.61.23.002039-5)) - TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X TECNICA INDL/ TIPH S/A

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 131), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A, CNPJ. 61.191.763/0001-51, até o limite indicado na execução: R\$270.533,37 (fls. 132), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO - ESPOLIO X VERUSCA LETICIA BENEDITO X VIVIANE MARIA BENEDITO TRESTINI X EMILY RARISSA CRISOSTOMO BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER BENEDITO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, bem como a alteração do ofício requisitório, conforme já anteriormente determinada a fl. 1101, venham-me os autos para transmissão para pagamento. Sem prejuízo, anote-se o pedido de desarquivamento, devendo os autos permanecerem ativos até final processamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000176-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000176-9) - UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES SOUZA VASCONCELOS(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS)

Tendo em vista o demonstrativo de movimentação bancária trazido às fls. 459/verso, indicando ser conta onde a mesma recebe seu benefício assistencial, bem como o fato da União Federal não ter se manifestado no prazo legal, defiro o pedido de desbloqueio efetuado, nas contas indicadas às fls. 449 e verso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001023-34.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: GILENE LEOCADIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JARINU

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos análise e julgamento do pedido administrativo de benefício previdenciário é o **Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP**, conforme informação trazida no id. 39135722.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000469-02.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALISSON FERREIRA DE CASTRO - ME

DESPACHO

Verifique a secretaria se a precatória foi devolvida; se sim, junte-se e dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso contrário, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, **recolha junto ao** Juízo deprecado, se for o caso, os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001556-61.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERARDO DE PAIVA - SP229788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000427-50.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO
Advogado do(a) REU: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

DESPACHO

A Lei nº 13.964/2019, ao introduzir ao processo penal o artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor dos investigados, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

A confissão formal é requisito essencial para a propositura do acordo de não persecução penal.

Desta forma, a fim de evitar eventual prejuízo ao réu Luiz Miguel Angel Silva Cabrejo e, considerando, ainda, a ambiguidade em suas manifestações de id nº 37445360 e 39092231, preliminarmente, manifeste-se expressamente a Defesa sobre seu interesse em eventual acordo de não persecução penal, considerando os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise da manifestação do órgão ministerial de id nº 39343507.

Bragança Paulista, 05 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000996-85.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LUIZ GONZAGA DEL CORSO
Advogados do(a) REU: ROBERTO FRANCO DE AQUINO - SP57704, DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644,

DESPACHO

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência no id nº 39522886.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 05 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000163-04.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482
EXECUTADO: ANA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GEBIN - SP95201, CARLOS AUGUSTO GEBIN - SP294225

DESPACHO

Indefiro o requerimento de conversão em renda do valor bloqueado porquanto não houve a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil e a consequente intimação da executada referente à constrição.

Converta-se em penhora o valor de R\$1.035,41 bloqueado junto ao Banco Santander S.A (valor da dívida informado pelo exequente no id nº 33127337) e, ato contínuo, promova-se o desbloqueio da quantia remanescente

Em seguida, intime-se a executada nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-75.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: NILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-63.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (ID 21824110 – pág. 127), confirmada pelo e. TRF (ID 21824111 – pág. 16/27), que condenou os réus, solidariamente, a reexecutar os serviços, conforme exposto e detalhado na fundamentação, bem como ao pagamento de aluguéis em imóvel de padrão equivalente ao dos autores, desde que necessário para execução das obras, bem como a pagar aos autores a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo metade desse valor para cada um, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte autora trouxe cálculos de liquidação acerca dos danos morais no valor de R\$ 54.916,25. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, solicito reexecução dos serviços ou negociações para a estipulação de um valor, em comum acordo, para a devida reparação (ID 21824111 – pág. 35/38).

A Caixa Econômica Federal impugnou e juntou cálculos de liquidação no valor de R\$ 41.977,55, bem como manifestou-se pela realização de acordo extrajudicial quanto à execução da obra (ID 28953151). Realizou depósitos judiciais de metade dos valores incontroversos (ID 29127750 e ID 29959132).

Diante da divergência, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Após consulta, retomamos os autos à Contadoria para a conferência, de acordo com a decisão ID 35576827, tendo se manifestado nos seguintes termos: “Considerando que o Cálculo de Liquidação (CAIXA -> 50%) efetuado pela Contadoria (ID 36022864) necessita de correção e que a r. Sentença (ID 21824110) condenou os réus, solidariamente, a reexecutar os serviços e a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 4 (quatro) cálculos atualizados até 07/2020, nos termos do r. julgado, sendo os 2 primeiros, referentes ao Saldo a Complementar pela Ré (Caixa Econômica Federal -> 50%) e o Cálculo de Liquidação (TRENG Engenharia, Indústria e Comércio Ltda -> 50%) e os 2 últimos, referentes ao Saldo a Complementar pela Ré (Caixa Econômica Federal -> 100%) e o Cálculo de Liquidação (TRENG Engenharia, Indústria e Comércio Ltda -> 100%), conforme planilhas anexas.”

Novamente as rés foram intimadas. Todavia, só a Caixa se manifestou, concordando com os cálculos da Contadoria e complementou o depósito de metade da condenação (R\$ 3.355,17).

Como já asseverado no despacho ID 31550012, as rés foram condenadas, de forma solidária, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, ou seja, cada uma responde por inteiro pela obrigação.

Considerando que a corré TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, devidamente intimada, não cumpriu a obrigação nem apresentou defesa, deve a Caixa Econômica Federal responder pela totalidade da condenação, nos termos do artigo 275 do Código Civil.

Todavia, a Caixa realizou depósito de metade do valor da condenação segundo apurado por ela.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

O Contador Judicial apontou o valor total devido em 07/2020 de R\$ 61.452,60. Descontando-se os dois depósitos realizados pela Caixa, resultou em um saldo a complementar nessa data de R\$ 34.608,28 (planilha ID 36064677).

Em 16.09.20, a CEF realizou outro depósito de R\$ 3.355,17.

Diante do exposto, JULGO CORRETO o cálculo da Contadoria ID 36064677, cujas informações adoto como razão de decidir (doc. 36064548), pois realizado de acordo com o título judicial e segundo os parâmetros fixados na decisão ID 35576827 (em relação a qual não houve impugnação), fixando o valor remanescente a ser depositado de R\$ 31.253,11 (R\$ 34.608,28 - R\$ 3.355,17) no prazo de quinze dias, sob pena de multa prevista no §1º do artigo 523 do CPC.

Quanto à obrigação de fazer, com fundamento no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação em data a ser indicada pela Secretaria do juízo, **com brevidade**, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção.

Como depósito do valor remanescente, informe a parte autora os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-63.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (ID 21824110 – pág. 127), confirmada pelo e. TRF (ID 21824111 – pág. 16/27), que condenou os réus, solidariamente, a reexecutar os serviços, conforme exposto e detalhado na fundamentação, bem como ao pagamento de aluguéis em imóvel de padrão equivalente ao dos autores, desde que necessário para execução das obras, bem como a pagar aos autores a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo metade desse valor para cada um, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte autora trouxe cálculos de liquidação acerca dos danos morais no valor de R\$ 54.916,25. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, solicitou reexecução dos serviços ou negociações para a estipulação de um valor, em comum acordo, para a devida reparação (ID 21824111 – pág. 35/38).

A Caixa Econômica Federal impugnou e juntou cálculos de liquidação no valor de R\$ 41.977,55, bem como manifestou-se pela realização de acordo extrajudicial quanto à execução da obra (ID 28953151). Realizou depósitos judiciais de metade dos valores incontroversos (ID 29127750 e ID 29959132).

Diante da divergência, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Após consulta, retomaram os autos à Contadoria para a conferência, de acordo com a decisão ID 35576827, tendo se manifestado nos seguintes termos: “Considerando que o Cálculo de Liquidação (CAIXA -> 50%) efetuado pela Contadoria (ID 36022864) necessita de correção e que a r. Sentença (ID 21824110) condenou os réus, solidariamente, a reexecutar os serviços e a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 4 (quatro) cálculos atualizados até 07/2020, nos termos do r. julgado, sendo os 2 primeiros, referentes ao Saldo a Complementar pela Ré (Caixa Econômica Federal -> 50%) e o Cálculo de Liquidação (TRENG Engenharia, Indústria e Comércio Ltda -> 50%) e os 2 últimos, referentes ao Saldo a Complementar pela Ré (Caixa Econômica Federal -> 100%) e o Cálculo de Liquidação (TRENG Engenharia, Indústria e Comércio Ltda -> 100%), conforme planilhas anexas.”

Novamente as rés foram intimadas. Todavia, só a Caixa se manifestou, concordando com os cálculos da Contadoria e complementou o depósito de metade da condenação (R\$ 3.355,17).

Como já asseverado no despacho ID 31550012, as rés foram condenadas, de forma solidária, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, ou seja, cada uma responde por inteiro pela obrigação.

Considerando que a corré TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, devidamente intimada, não cumpriu a obrigação nem apresentou defesa, deve a Caixa Econômica Federal responder pela totalidade da condenação, nos termos do artigo 275 do Código Civil.

Todavia, a Caixa realizou depósito de metade do valor da condenação segundo apurado por ela.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

O Contador Judicial apontou o valor total devido em 07/2020 de R\$ 61.452,60. Descontando-se os dois depósitos realizados pela Caixa, resultou em um saldo a complementar nessa data de R\$ 34.608,28 (planilha ID 36064677).

Em 16.09.20, a CEF realizou outro depósito de R\$ 3.355,17.

Diante do exposto, JULGO CORRETO o cálculo da Contadoria ID 36064677, cujas informações adoto como razão de decidir (doc. [36064548](#)), pois realizado de acordo com o título judicial e segundo os parâmetros fixados na decisão ID 35576827 (em relação a qual não houve impugnação), fixando o valor remanescente a ser depositado de R\$ 31.253,11 (R\$ 34.608,28 - R\$ 3.355,17) no prazo de quinze dias, sob de pena de multa prevista no §1º do artigo 523 do CPC.

Quanto à obrigação de fazer, com fundamento no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação em data a ser indicada pela Secretaria do juízo, **com brevidade**, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção.

Como depósito do valor remanescente, informe a parte autora os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-63.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (ID 21824110 – pág. 127), confirmada pelo e. TRF (ID 21824111 – pág. 16/27), que condenou os réus, solidariamente, a reexecutar os serviços, conforme exposto e detalhado na fundamentação, bem como ao pagamento de alugueis em imóvel de padrão equivalente ao dos autores, desde que necessário para execução das obras, bem como a pagar aos autores a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo metade desse valor para cada um, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte autora trouxe cálculos de liquidação acerca dos danos morais no valor de R\$ 54.916,25. Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, solicito reexecução dos serviços ou negociações para a estipulação de um valor, em comum acordo, para a devida reparação (ID 21824111 – pág. 35/38).

A Caixa Econômica Federal impugnou e juntou cálculos de liquidação no valor de R\$ 41.977,55, bem como manifestou-se pela realização de acordo extrajudicial quanto à execução da obra (ID 28953151). Realizou depósitos judiciais de metade dos valores incontroversos (ID 29127750 e ID 29959132).

Diante da divergência, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.

Após consulta, retomamos os autos à Contadoria para a conferência, de acordo com a decisão ID 35576827, tendo se manifestado nos seguintes termos: “Considerando que o Cálculo de Liquidação (CAIXA -> 50%) efetuado pela Contadoria (ID 36022864) necessita de correção e que a r. Sentença (ID 21824110) condenou os réus, solidariamente, a reexecutar os serviços e a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 4 (quatro) cálculos atualizados até 07/2020, nos termos do r. julgado, sendo os 2 primeiros, referentes ao Saldo a Complementar pela Ré (Caixa Econômica Federal -> 50%) e o Cálculo de Liquidação (TRENG Engenharia, Indústria e Comércio Ltda -> 50%) e os 2 últimos, referentes ao Saldo a Complementar pela Ré (Caixa Econômica Federal -> 100%) e o Cálculo de Liquidação (TRENG Engenharia, Indústria e Comércio Ltda -> 100%), conforme planilhas anexas.”

Novamente as rés foram intimadas. Todavia, só a Caixa se manifestou, concordando com os cálculos da Contadoria e complementou o depósito de metade da condenação (R\$ 3.355,17).

Como já asseverado no despacho ID 31550012, as rés foram condenadas, de forma solidária, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, ou seja, cada uma responde por inteiro pela obrigação.

Considerando que a corré TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, devidamente intimada, não cumpriu a obrigação nem apresentou defesa, deve a Caixa Econômica Federal responder pela totalidade da condenação, nos termos do artigo 275 do Código Civil.

Todavia, a Caixa realizou depósito de metade do valor da condenação segundo apurado por ela.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

O Contador Judicial apontou o valor total devido em 07/2020 de R\$ 61.452,60. Descontando-se os dois depósitos realizados pela Caixa, resultou em um saldo a complementar nessa data de R\$ 34.608,28 (planilha ID 36064677).

Em 16.09.20, a CEF realizou outro depósito de R\$ 3.355,17.

Diante do exposto, JULGO CORRETO o cálculo da Contadoria ID 36064677, cujas informações adoto como razão de decidir (doc. [36064548](#)), pois realizado de acordo com o título judicial e segundo os parâmetros fixados na decisão ID 35576827 (em relação a qual não houve impugnação), fixando o valor remanescente a ser depositado de R\$ 31.253,11 (R\$ 34.608,28 - R\$ 3.355,17) no prazo de quinze dias, sob de pena de multa prevista no §1º do artigo 523 do CPC.

Quanto à obrigação de fazer, com fundamento no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação em data a ser indicada pela Secretaria do juízo, **com brevidade**, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção.

Como depósito do valor remanescente, informe a parte autora os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-35.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOVIÁRIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente *mandamus*.

Dessa forma, esclareça a impetrante a distribuição do feito perante este juízo, tendo em conta a alteração da estrutura da Receita Federal do Brasil, conforme acima mencionado.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Taubaté, 02 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002088-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARTHUR PEREIRA DE GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE PINDAMONHANGABA SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARTHUR PEREIRA DE GOUVEA**, em face do ato omissivo do **GERENTE DA APS DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a conclusão da análise da revisão do benefício de aposentadoria nº 172.262.739-2.

Sustenta o impetrante que requereu a revisão do benefício em março de 2018, porém desde 07/03/2018 até o ajuizamento deste *mandamus* o procedimento não fora movimentado.

Foi deferida a liminar para que a autoridade impetrada promovesse o andamento e conclusão do pedido de revisão (ID 23269539).

A autoridade impetrada foi intimada e notificada, apresentou manifestação informando que, em 12/12/2019, o processo foi encaminhado ao setor de perícia médica para análise do Perfil Previdenciário Profissiográfico apresentado pelo requerente.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Outrossim, o artigo 59, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento de revisão do benefício em 07/03/2018 até a propositura da presente ação – 06/08/2019, transcorreu-se lapso de tempo superior a 17 meses, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Em consulta ao sistema SAT, verifica-se que, desde o encaminhamento dos documentos para perícia para análise de atividade especial, em dezembro de 2019, não houve qualquer movimentação do P.A.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pleito administrativo analisado no prazo legal pela autoridade impetrada, confirmando a medida liminar anteriormente concedida.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos, artigo 25 da Lei 12.016/2009.

P. R. I. O.

Taubaté, 01 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002056-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI

DECISÃO

O Decreto nº 10.399/2020, a Portaria ME 284/2020 e a Portaria RFB 125/2020, trouxeram modificações na estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Sendo assim, a Autoridade responsável por esta última é quem deverá responder ao presente mandamus.

Manifeste-se a impetrante, no prazo improrrogável de 5 dias, acerca da autoridade impetrada indicada no polo passivo, tendo em conta a alteração da estrutura da Receita Federal do Brasil, conforme acima mencionado e já destacado no despacho de ID 39181097.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

Taubaté, data de assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

[\[1\]](#) Destaques acrescidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002549-11.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: HELEN DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002592-13.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004215-47.2012.4.03.6121

SUCESSOR: EDSON ELIZEU DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES - SP126315

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial (v. voto ID 21775991 - pág. 102/110) que confirmou a sentença de primeiro grau, condenando a União Federal ao pagamento de danos morais de R\$ 4.000,00 e materiais de R\$ 1.907,34 e honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

A executada, em sede de execução invertida, apresentou os cálculos no valor de R\$ 11.955,01 (ID 27857084), posicionados para 02/2020.

O executado, intimado para manifestação, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Decido.

Tendo em vista a ausência de impugnação e não vislumbrando defeito nos cálculos apresentados pela União Federal, **HOMOLOGO** os cálculos (ID 27857084) no valor de R\$ 10.868,19 para a reparação dos danos morais e materiais e R\$ 1.086,82 de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intinem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 7º, §5º, da Resolução n.º 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-29.2020.4.03.6121

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000889-74.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA ROSA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

DESPACHO

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.

O pedido foi deferido por este Juízo e a ordem de bloqueio foi emitida (ID 38042960) em 31/08/2020.

O executado apresenta petição (ID 38080485) alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros.

Instada a se manifestar a exequente concorda com o desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD, uma vez que o bloqueio ocorreu após o parcelamento do débito.

Assim sendo, determino:

I- O imediato desbloqueio dos valores alcançados pelo BACENJUD.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.

II- Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Int.

Taubaté, 15 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-63.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

MAM

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a audiência de conciliação para o dia **03 de dezembro de 2020, às 14:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal na Central de Conciliação.

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-63.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

MAM

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a audiência de conciliação para o dia **03 de dezembro de 2020, às 14:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal na Central de Conciliação.

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001345-63.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SIQUEIRA, ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
Advogados do(a) EXEQUENTE: AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLEDADE TABONE - SP111344, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

MAM

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a audiência de conciliação para o dia **03 de dezembro de 2020, às 14:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal na Central de Conciliação.

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-94.2019.4.03.6121

AUTOR: VALDEMIR EMÍDIO FÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (ID 35353293) e às partes do processo administrativo (ID 37650092).

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003073-66.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: MARIA DE FÁTIMA BAZZO GIAMPAOLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153, VANESSA VISON - SP300579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

TAUBATÉ, 16 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002103-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a ocorrência de prevenção em relação ao feito indicado na certidão de ID 39405281, tendo em conta que o pedido e a causa de pedir são diversos.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência (ID 39395928).

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000993-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: WANDERLEY BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

SENTENÇA

WANDERLEY BATISTA DE MORAES - CPF: 885.316.868-49 qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa.

Sustenta o impetrante que em **29/01/2019** deu entrada no requerimento concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa perante a Impetrada.

Alega que até a propositura da presente ação não havia análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.

A parte autora retificou o polo passivo da demanda, indicando o Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP para figurar no polo passivo do presente feito.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que encaminhou o ofício à Seção de Planejamento da Gerência Executiva do INSS de Taubaté.

Houve manifestação do Gerente Executivo da APS de Taubaté informando que o requerimento de nº 1515608961 foi analisado e encontrava-se naquele momento, aguardando o cumprimento de exigência pelo interessado.

A parte impetrante informou que a diligência junto ao INSS foi cumprida em 19/06/2019 e reiterou os termos da petição inicial.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo extinção da ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da exigência pela autoridade coatora.

Foi proferido despacho intimando a parte impetrante para se manifestar quanto à eventual persistência do interesse processual.

Não houve manifestação da parte impetrante.

A Serventia juntou aos autos Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício, onde consta a informação de que o benefício de Amparo Social ao Idoso foi concedido ao impetrante na data de 11/07/2019, com DIB em 24/01/2019.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Analisando os autos, observo pelo documento de fls. 33, ID 39716995 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício), que na data de 11/07/2019 foi concedido ao impetrante o benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 704.165.078-3), com DIB em 24/01/2019.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº. 12.016/2009 combinado com artigo 485, inciso VI, e art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001187-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: R. V. G. G.

REPRESENTANTE: ERIKA DE PAULA GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RICARDO DOS SANTOS - SP400508, ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566, PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

R. V. G. G. - CPF: 438.046.038-07 qualificada na exordial, representada pela sua genitora **ÉRIKA DE PAULA GOMES - CPF nº 209.900.958-94**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a análise e conclusão do procedimento administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Sustenta a impetrante que em **28/01/2018** deu entrada no requerimento concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência perante a Impetrada.

Alega que até a propositura da presente ação não havia análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento de nº 1008838577 foi analisado e encontrava-se naquele momento, aguardando o cumprimento de exigência para apresentação de documentos que comprovassem comprometimento da renda, pois a mãe da requerente já recebia o LOAS Nº 87/700.470.597-9.

Instada a se manifestar quanto ao cumprimento da diligência, a parte impetrante deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo deferimento do pedido, para que o requerimento administrativo do benefício assistencial, após a juntada das informações complementares, fosse apreciado pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Foi proferido novo despacho intimando a parte impetrante para se manifestar quanto à eventual persistência do interesse processual.

Não houve manifestação da parte impetrante.

A Serventia juntou aos autos comprovante do CNIS, onde consta a informação de que o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 704.146.771-7), foi indeferido.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Analisando os autos, observo pelo documento de fls. 23, ID 39730936 (Extrato Previdenciário extraído do CNIS), que o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 704.146.771-7), foi indeferido.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº. 12.016/2009 combinado com artigo 485, inciso VI, e art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002976-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BENEDITA PATRICIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

BENEDITA PATRÍCIA DE OLIVEIRA - CPF: 072.333.548-63 qualificada na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando o andamento e informações da autoridade coatora sobre a análise do pedido para a emissão de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição c/c retificação de CNIS junto ao INSS.

Sustenta o impetrante que em **30/09/2019** deu entrada no requerimento de emissão de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição c/c retificação de CNIS (protocolo nº 2095787902), perante a Impetrada.

Afirma que o requerimento da CTC precisou ser combinado com um pedido de retificação do CNIS, tendo em vista que dentre o tempo em que prestou serviços para a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, existem diversos períodos que foram contribuídos pela impetrante, mas não constam no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Alega que passados mais de 2 meses, até a propositura da presente ação não houve análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que houve cumprimento de exigência em 20/01/2020, com posterior remessa dos documentos complementares à Central de Análise de Benefícios – Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional, para análise e conclusão do pedido.

Foi proferido despacho intimando a parte impetrante para se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Não houve manifestação da parte impetrante.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo extinção da ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da exigência pela autoridade coatora.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 12, ID 27933066, houve cumprimento de exigência em 20/01/2020, com posterior remessa dos documentos complementares à Central de Análise de Benefícios – Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional, para análise e conclusão do pedido.

Instada a se manifestar quanto à persistência do interesse processual o presente feito, a parte impetrante deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº. 12. 016/2009 combinado com artigo 485, inciso VI, e art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002718-63.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVISSUS FERNANDES DE TOLEDO PASTORELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

MARIA APARECIDA ALVISSUS FERNANDES DE TOLEDO PASTORELLI - CPF: 019.286.468-83 qualificada na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de expedição de CTC – Certidão de Tempo, protocolado em 13 de dezembro de 2018.

Sustenta o impetrante que em **13/12/2018** foi protocolado pedido para expedição de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição perante a Impetrada e que na data de 26/08/2019, a Agência da Previdência Social de Taubaté agendou o comparecimento pessoal para entrega de documentos, com protocolo de agendamento nº 881549148.

Alega que passados mais de 11 meses, até a propositura da presente ação não houve análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Foi determinada a retificação do polo passivo para constar o Gerente da APS de Taubaté como autoridade impetrada, excluindo-se o Gerente da CEAB Reconhecimento do Direto da Superintendência Regional III.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento da impetrante foi concedido.

Foi proferido despacho intimando a parte impetrante para se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Houve parecer do MPF, oficiando pela extinção da ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da exigência pela autoridade coatora.

Houve manifestação da parte impetrante requerendo a extinção do feito, ante a falta de interesse processual.

Houve nova manifestação da autoridade coatora informando que o pedido de correção da Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante foi realizado em 10/12/2019.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 21, ID 25790527, o requerimento da impetrante foi concedido.

Houve nova manifestação da autoridade coatora informando que o pedido de correção da Certidão de Tempo de Contribuição da impetrante foi realizado em 10/12/2019 (fls. 26, Id 27490214). Apresentou documento comprobatório às fls. 27, ID 27490224).

Instada a se manifestar quanto à persistência do interesse processual o presente feito, a parte impetrante requereu a extinção do feito, ante a falta de interesse processual (fls. 24, ID 27442230).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº. 12.016/2009 combinado com artigo 485, inciso VI, e art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001099-69.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCELO PROSPERO DO AMARAL PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE BRAGA - SP73075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002437-13.2010.4.03.6121

AUTOR: PAULO EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VALERIO DE MORAES - SP196632

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001531-88.2017.4.03.6121

AUTOR: PAULO NORBERTO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000224-87.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UF (ID 38148548), em razão de contradição na decisão que deferiu o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 0423330-39.1981.4.03.6100 por entender que o Seguro Garantia ofertado pela Executada no presente feito seria suficiente para garanti-lo integralmente.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de contradição, tendo em conta que apontou valor inferior ao executado, e por tal razão reconheceu erroneamente a suficiência do seguro garantia oferecido pela executada e, por consequência, deferiu o levantamento da penhora acima mencionada.

Contrarrazões aos embargos apresentados (ID 39099560).

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/19/02), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDe1 no REsp 89637/SP).

De fato, a decisão de embargada não reproduziu o valor atualizado em cobro (R\$ 10.792.301,39), indicando valor inferior (Três milhões de reais) ao executado, atualmente.

Entretanto, trata-se de mero erro material. Devemos considerar o valor da execução no momento em que ofertado o seguro garantia, bem como as cláusulas que indicam que o valor segurado seria atualizado pela SELIC, de forma que a suficiência da garantia foi devidamente verificada por ocasião da contratação do seguro, tendo a Fazenda Nacional manifestado expressamente a sua concordância com os termos e valores segurados (ID 22275860, pag. 46).

Desta forma, ACOLHO em embargos declaratórios para retificar a decisão embargada, conforme fundamentação acima, mantendo o deferimento do levantamento da penhora no rosto dos autos de nº 0423330-39.1981.4.03.6100, ante a suficiência do Seguro Garantia ofertado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004173-18.2013.4.03.6103

SUCESSOR: MARCOS VALERIO SILVA VIANNA

Advogados do(a) SUCESSOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002759-96.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALUPLI PRESTACAO DE SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA LUCIA FIGUEIRA PAVANETTI, PLINIO ANGELO PAVANETTI

TERCEIRO INTERESSADO: ISAURO DA SILVA MORAIS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES - SP253599

DESPACHO

Tendo em vista a expedição do auto de arrematação requerida pelo arrematante (ID 21214004) pela hasta pública e que o arrematante efetuou o parcelamento junto à Receita Federal, cumpre ele comprovar os pagamentos efetuados judicialmente, conforme informado no *email* encaminhado à Fazenda Nacional (ID 39434103).

Com a comprovação dos depósitos, no autos, dê-se ciência à Fazenda Nacional dos depósitos efetuados, com urgência, para manifestação.

Após, retomemos autos conclusos com brevidade.

Intime-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002574-87.2013.4.03.6121

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 934/1905

AUTOR: ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001033-53.2012.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ENILSON DE CASTRO - SP174992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002511-33.2011.4.03.6121

SUCCESSOR: ROSA FERNANDES ORTIZ

EXEQUENTE: LUIZ SANTOS ORTIZ

Advogados do(a) SUCCESSOR: EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONCALVES - SP209063, LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502, STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003041-66.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: RAQUEL CORREA DURA O

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003908-93.2012.4.03.6121

AUTOR: ROGERIO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-03.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: JAILTON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003450-76.2012.4.03.6121

SUCEDIDO: ODETE FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002526-02.2011.4.03.6121

AUTOR: ALFREDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000603-33.2014.4.03.6121

AUTOR: MARCILIO PAULO DE ANTUNES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001379-67.2013.4.03.6121

SUCEDIDO: MARIA BEATRIZ ALVES

Advogados do(a) SUCEDIDO: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754, BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-38.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: BENEDITO PIRES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição do INSS ID 39206410.

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002980-16.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: CAMILA ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000135-13.2016.4.03.6121

AUTOR: EUGENIO CESAR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca do requerimento do INSS ID 39256651.

Taubaté, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001208-15.2019.4.03.6121

AUTOR: NEUZA LEMES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca dos ofícios colacionados, conforme requerido pela autora.

Após, retornem conclusos para sentença.

Prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004870-58.2008.4.03.6121

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial (v. decisão ID 28505132 – pág. 08/12 – trânsito em julgado 28505138 – pág. 25) que condenou a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 711.142,18 - dez/2008) devidamente atualizado.

A parte autora apresentou cálculos referente aos honorários no valor de R\$ 65.666,77 (ID 34566356) e às custas no valor de R\$ 3.537,32 (ID 34565278), posicionados para 06/2020.

A União, intimada para impugnação, nos termos do art. 535, do CPC, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Decido.

Tendo em vista que não houve oposição da União Federal, bem como que a atualização do valor da causa está em conformidade com a planilha ora anexada, HOMOLOGO os cálculos (ID 34566356 e ID 34565278), no valor de R\$ 65.666,77 a título de honorários de sucumbência e R\$ 3.537,32 de custas processuais, nos termos do §3º do art. 535 do CPC.

Sem condenação em honorários, diante do que dispõe o artigo 85, § 7º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor dos advogados conforme requerido (ID 34655870 e 34656005).

Após, intem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 7º, §5º, da Resolução n.º 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, manifestem-se as partes em termos de extinção da execução. Com a concordância ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003448-72.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: GUIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca do cumprimento da obrigação referente à implantação do benefício previdenciário.

Defiro o prazo de 20 (vinte dias) para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002908-63.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA ANGELA SCREPANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TAMIRES EMELYN SANTIAGO TEODORO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sobretudo pela inexistência de valores a serem executados.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-54.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: WALDIR SILVESTRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-87.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002622-46.2013.4.03.6121

AUTOR: JONAS FELIPE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Como retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-51.2004.4.03.6121

SUCEDIDO: INES FATARELLI DA TULHA

SUCESOR: MARCO ANTONIO DA TULHA, MARIA INES DA TULHA CAETANO, MARIA APARECIDA DA TULHA CICCA, PAULO CESAR DA TULHA, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, JOSE LUIZ DA TULHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI - SP150874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006853-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURA DOS SANTOS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-31.2020.4.03.6121

AUTOR: JADIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, o autor objetiva a Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/188.515.071-4), mediante a averbação do período de **01/02/1983 a 29/11/2018** laborado sob a exposição de agentes insalubres.

Pugna pela utilização dos laudos periciais produzidos perante a Justiça do Trabalho (ID 39502615 e ID 39502621) e outro perante este Juízo (0003142-24.2014.4.03.6330) para a concessão da tutela de evidência.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 65.496,20.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário auferido (ID 39644868), observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Após, retornem conclusos para a análise da tutela de evidência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-52.2018.4.03.6121

AUTOR: GRACIL BRIET DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA - SP277287

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001945-52.2018.4.03.6121

AUTOR: GRACIL BRIET DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA - SP277287

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-80.2020.4.03.6121

AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão para que o autor obtenha a documentação solicitada junto à empresa Ford fora proferida (ID 35308789).

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003633-52.2009.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, acerca dos cálculos de liquidação apresentados (ID 39158381).

Toma-se sem efeito o despacho retro (ID 37867377).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002876-48.2015.4.03.6121

SUCCESSOR: FLAVIO CESAR TEODORO

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000570-77.2013.4.03.6121

SUCCESSOR: JOSE VITOR ALVES

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-18.2019.4.03.6121

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação e nada mais sendo requerido pelas partes, retomem conclusos os autos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003012-18.2019.4.03.6121

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação e nada mais sendo requerido pelas partes, retomem conclusos os autos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-59.2013.4.03.6121

SUCESSOR: CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO BARBOSA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-41.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: DEJAIR DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002069-33.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VINICIUS MATOZO - SP189610-E, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-07.2012.4.03.6121

SUCESSOR: ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-52.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

REPRESENTANTE: ANA ZELIA SANTOS E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001169-45.2015.4.03.6121

SUCESSOR: CLEUSA DIAS GALVAO

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES - SP129425

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002063-89.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, A. B. J.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MIRANDA CHESTER - SP269928, OTAVIO AUGUSTO RANGEL - SP278533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-88.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-89.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: EDVALDO FELIX DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-84.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE INACIO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444, ALINE SOARES SANTOS - SP415954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, manifestem-se as partes.

Havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 534, do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-19.2020.4.03.6122

AUTOR: JUVENCIO PEREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como para indicar as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 5 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: EURIDES JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao perito para responder aos quesitos formulados pela parte autora no evento ID 8875958.

Após, vista às partes para eventual manifestação, em 10 (dez) dias.

TUPÃ, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-15.2020.4.03.6122

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Nesse sentido, a Súmula 20 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”. (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Pois bem. Há Juizado instalado neste fóro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal, mesmo que haja necessidade de dilação probatória.

A potencial necessidade de prova pericial, por si só, não afasta a competência do JEF, conforme precedente do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS COMPLEXAS. PERÍCIA. 1. A parte agravante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2019, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, bem como de períodos de labor especial com exposição a agentes nocivos. 2. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.577,18 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), montante este que não supera o limite fixado para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Art. 3º da Lei nº 10.259/2011. 3. A necessidade de ampla dilação probatória com a realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Art. 12 da Lei nº 10.259/2011. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031551-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Ademais, não se antevê a complexidade de eventual prova a ser produzida. Ao contrário, tratam-se de vínculos de natureza rural, em relação aos quais já existe farta jurisprudência acerca da submissão (ou não) a agentes nocivos, conforme a prova documental estabelecida na legislação para comprovação dos períodos em questão.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não esta relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivar-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000544-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CHIMATZ MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada do ofício da instituição financeira credora do financiamento - ID. 38615648, fica o exequente intimado a se manifestar indicando as diligências necessárias ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica, também intimado que, nada sendo requerido, o processo aguardará provocação em arquivo com anotações de baixa-sobrestado, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos, ID. 36452178.

TUPã, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000330-87.2019.4.03.6122

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TUPA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, intime-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código da receita de recolhimento. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Após, intime-se a devedora para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do precatório/requisitório.

Disponibilizados os valores em conta judicial, converta-se em renda, observando-se o procedimento indicado pela União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000700-25.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALSAFRA CEREALISTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada dos resultados das diligências determinadas no despacho proferido no ID. 34373607:

- a) da resposta recebida via RENAJUD, conforme juntada ID 35286557;
- b) da regularização da documentação suprimida quando da digitalização do processo - ID. 34373607.

Fica intimada a exequente, ainda, que encerradas as diligências, a se manifestar em prosseguimento.

TUPã, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000129-16.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI - SP245282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000054-15.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA, OSWALDO DALPHALO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALCEU TEIXEIRA ROCHA - SP103490

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALCEU TEIXEIRA ROCHA - SP103490

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Fica livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000607-67.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BIEMBENGUT FARIA - SP379982

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca do requerimento apresentado pela parte executada no id. 38698566.

Sem prejuízo, concedo ao advogado que atua nos autos o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, §1º do Código de Processo Civil.

No silêncio, prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000877-57.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA, EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA, ELISANDRO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

DECISÃO/OFÍCIO

Revogo o despacho de id. 33581584. Acerca da penhora sobre recebíveis de cartão de crédito delibero o seguinte:

DECISÃO: A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliente que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, **defiro o pedido formulado para determinar a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito.**

Desde já fica determinada a conversão de eventuais depósitos em penhora, sem necessidade de lavratura de termo específico, do que será intimada a parte executada.

Descabe intimar o executado para indicação das operadoras com as quais mantém relação, uma vez que a medida pode frustrar a providência ora determinada. Ademais, é de interesse da exequente o adimplemento da dívida.

INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE: Fica a parte exequente intimada a encaminhar a decisão, que serve de ofício, às operadoras/administradoras de cartão de crédito e, na sequência, **comprovar nos autos a remessa.**

OFÍCIO: Esta decisão serve de ofício endereçado às operadoras/administradoras de cartão de crédito solicitando que procedam ao bloqueio de 5% dos créditos eventualmente recebíveis pela parte executada, obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida.

O valor bloqueado deverá ser depositado mensalmente em conta judicial a ser aberta pelo depositante na Caixa Econômica Federal de Tupã, agência 0362, operação 005, até o limite da dívida acima informada.

A existência de valores passíveis de bloqueio impõe às operadoras/administradoras de cartão de crédito o encargo de informarem mensalmente a este juízo, por meio do endereço eletrônico tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br, a adoção das providências acima indicadas. **A ausência de recebíveis ou relacionamento comercial com a parte executada não precisam ser informados.**

Aguarde-se por 90 dias notícia de bloqueio de valores.

Noticiado o depósito de valores, intimem-se as partes.

Decorrido o prazo sem a ocorrência de depósitos, intime-se a exequente a dar andamento útil à execução.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Diante da certidão constante do ID 25430642, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo endereço atualizado da coexecutada Fernanda Golfeto.

Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação/intimação frente ao despacho anterior.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a exequente para recolhimento de custas processuais e diligências dos oficiais de justiça.

Com o resultado da diligência, renove-se a intimação da exequente.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000016-41.2014.4.03.6111

EXEQUENTE:JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 6 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000629-30.2020.4.03.6122

AUTOR:APARECIDO JOSE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001269-65.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: TEREZA YUKIKO SAKAGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY IKEFUTI - SP110244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela CEABDJ, concedo à **autora o prazo de 10 (dez) dias para a opção entre os benefícios.**

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à CEABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência pela CEABDJ, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Discordando dos cálculos apresentados, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-12.2020.4.03.6122

AUTOR: LUCIANA ANGELICA DE SANTI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, SARITA DA MATTIA DIAS PERES - SP247271, JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA - SP184537, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, dando conta de que a autora é isenta de declarar imposto de renda, defiro a gratuidade.

Por outro lado, os vencimentos comprovados pela autora como documentos anexados à emenda da inicial dão conta de que o valor da causa pode estar superestimado.

Desta feita, em 15 dias, comprove a parte autora, documentalmente, que o valor da causa corresponde, efetivamente, à importância descrita na inicial.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RODRIGUES E MORETTI LOTERICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RENATO GIROTO - PR58320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a retomada dos trabalhos presenciais estabelecida pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº 10 e 11 de 2020, designo audiência de instrução e julgamento, a fim de concluir a instrução dos presentes autos, em vista do cancelamento do ato anteriormente designado.

A audiência será realizada presencialmente na sede deste Fórum Federal, no **dia 03/12/2020 às 15h**.

As testemunhas arroladas no id. 29083249 deverão comparecer independentemente de intimação.

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido:

- 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;
- 2 - as partes e seus advogados adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;
- 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança;
- 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;
- 5 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal.

Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001239-59.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOSE LUIZ ROCHA PERES, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FABIO RENATO BANNWART - SP170932

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI APARECIDA ZANONI ANDREOTTI GIMENES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI APARECIDA ZANONI ANDREOTTI GIMENES - SP113390

DESPACHO

Designa-se audiência em continuação para o **dia 01/12/2020 às 14 horas**, para oitiva das testemunhas pendentes (Anderson Martins, Edgar Soares Pereira e Fernando Daniel), seguida da colheita do depoimento pessoal dos requeridos.

O ato será realizado por videoconferência, através do programa *Microsoft Teams* (manuais disponíveis em: <https://www.trf3.jus.br/teletrabalho/#c7108>).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **10 (dez) dias, indiquem telefone de contato e e-mail das testemunhas arroladas, bem como dos requeridos e advogados**, de modo a possibilitar a instrumentalização da audiência.

Considerando que as testemunhas foram arroladas pela defesa, é desta o ônus de notificá-las do ato ora designado (art. 455 do CPC). Por essa razão, deverão trazer aos autos telefone de contato e e-mail das testemunhas para envio de *link* do convite do ato que será realizado.

É também da defesa o ônus de acompanhar o recebimento do *link*, que deverá ser enviado com antecedência máxima de 48 (quarenta e oito) horas antes do ato, devendo reportar nos autos qualquer intercorrência relativo ao recebimento da notificação.

Todas as testemunhas deverão ser orientadas para permanecerem à disposição em celular ou computador, com câmera, áudio e microfone e com acesso à Plataforma *Microsoft Teams* no dia e horário da audiência, sendo que o ingresso efetivo na sala, deverá ocorrer quando solicitada, por meio de convite ou contato telefônico.

Eventual impossibilidade de participação por limitação tecnológica, poderá ser submetida ao juízo para análise.

Os advogados e os requeridos deverão participar desde o início do ato.

Intimem-se pessoalmente José Luiz Peres e Tiago Ferrarezi para prestarem depoimento pessoal.

Publique-se. Cumpra-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000459-85.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WALDOMIRO ALVES FILHO, VIAPAV CONSTRUCOES LTDA, MUNICIPIO DE PRACINHA

Advogado do(a) REU: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

Advogados do(a) REU: BRAZ ARISTEU DE LIMA - SP24464, MANOEL BATISTA DE LIMA - SP55999

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463, JULIANA KENEI AMADIO SILVA - SP289794

DESPACHO

Apresentado o rol de testemunhas pelas partes, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2020 às 13h30min.**

A audiência será realizada no formato presencial neste Fórum Federal.

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido:

- 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;
- 2 - as partes e seus advogados adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;
- 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança;
- 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;
- 5 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal.

Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

As testemunhas do MUNICÍPIO DE PRACINHA/SP e WALDOMIRO ALVES FILHO comparecerão independentemente de intimação, conforme adiantado nas manifestações nos ids. 32482147 e 32523307, atendendo ao disposto no art. 455 do CPC.

Expeça-se mandado, a fim de que o requerido WALDOMIRO ALVES FILHO seja pessoalmente intimado para prestar depoimento pessoal, bem como sejam intimadas as testemunhas arroladas pelo MPF (id. 33268596).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-39.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE ROBERTO GARBIN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a retomada dos trabalhos presenciais estabelecida pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº 10 e 11 de 2020, **designo audiência de instrução e julgamento**, a fim de concluir a instrução dos presentes autos, em vista do cancelamento do ato anteriormente designado.

A audiência será realizada presencialmente na sede deste Fórum Federal, no **dia 03/12/2020 às 13h 30min.**

Ordeno o comparecimento do autor para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-lo para se apresentar neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF), observada a limitação prevista no art. 357, §6º do CPC.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSF nº 21/2020, fica estabelecido:

- 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;
- 2 - as partes e seus advogados adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;
- 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança;
- 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;
- 5 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal.

Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-61.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a retomada dos trabalhos presenciais estabelecida pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº 10 e 11 de 2020, **designo audiência de instrução e julgamento**, a fim de concluir a instrução dos presentes autos, em vista do cancelamento do ato anteriormente designado.

A audiência será realizada presencialmente na sede deste Fórum Federal, no **dia 03/12/2020 às 14h15min.**

Ordeno o comparecimento do autor para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-lo para se apresentar neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF), observada a limitação prevista no art. 357, §6º do CPC.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC).

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORS nº 21/2020, fica estabelecido:

1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;

2 - as partes e seus advogados adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;

3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança;

4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;

5 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal.

Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

Publique-se. Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ALCIDES JARDIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido e concedo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para juntada do contrato.

No silêncio, cumpra-se conforme determinado no evento ID 38198129.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000490-09.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO ALVES CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS10358

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001659-63.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISA CELESTE CANUTO - SP284158

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas integralmente recolhidas (ID. 23905201 p. 24 e 26).

Dê-se baixa na distribuição **arquite-se** em autos findos.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5001128-62.2020.4.03.6106

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDETE MARIA DOS SANTOS JOSE

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5000537-80.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LOURDES APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5001008-96.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO JARDIM LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001314-65.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SHIRLEI CRISTINE RODRIGUES NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO/COMPOSIÇÃO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001314-65.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SHIRLEI CRISTINE RODRIGUES NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO/COMPOSIÇÃO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000617-10.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RODRIGO CESAR PAGANI

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000326-10.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas integralmente recolhidas (ID's 30036467 e 30083138).

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001217-29.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOSE ERNESTO GALBIATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela exequente, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Dê-se baixa na distribuição e archive-se em autos findos.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000559-41.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GRAZIELI ANSELMO DE SOUZA

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e archive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001256-62.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARDOSO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA CAMPOS - SP373092, BRAS ANTONIO PERUCCHI - SP136693

DESPACHO

1. ID. 36751400: Considerando que já decorreu o prazo requerido pelo executado, dê-se prosseguimento à execução.

2. **INTIME-SE** a parte EXEQUENTE para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.

3. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
4. Decorrido o prazo do item “2” sem manifestação, vão os autos ao **arquivo sobrestado**, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000735-18.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REPRESENTANTE: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. ID. 37222790: Já decorreu o prazo requerido pela exequente.
2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.
3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item “2”, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000425-77.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: RODOVIARIO CRISMARALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

ID. 36323389: Ciência à executada para providências.

ID. 36385492: A executada opôs embargos de declaração contra decisão de id. 35956748, alegando omissão, já que o juízo decidira que a questão relativa à suspensão seria matéria a ser abordada nos embargos à execução. Requeriu, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade.

Ocorre que esta execução está **suspensa** por força da decisão proferida nos Embargos à Execução 5000425-77.2020.4.03.6124 (ID. 38909715). Diante disso, **DECLARO PREJUDICADOS** os embargos de declaração da executada.

Aguarde-se, por ora, o desfecho dos referidos Embargos à Execução, **SOBRESTANDO-SE** estes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001437-56.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: MARIA MADALENA DOS REIS

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000499-37.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA BRAMBILA

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas integralmente recolhidas.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5000042-36.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GEISILAINÉ APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas integralmente recolhidas (ID's. 13707474 e 13849709).

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5000295-92.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: LEIDNEIA GONCALVES DA ROCHA

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001091-15.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIANE MANFRINATO - ME, REGIANE MANFRINATO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000303-64.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JAIME SCARANTE JUNIOR

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000366-19.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0001227-39.2015.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000592-94.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MAURO CESAR SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000780-24.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA CAVASSANI LTDA - ME

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000852-04.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal **0001227-39.2015.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Consigno que os pedidos de penhoras pretendidas pela exequente aos ID's. 37552904 e 38871900, naqueles autos principais lá serão analisados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000531-73.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE DA SILVA

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e archive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000815-47.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO DOS ANJOS CZOCHRA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000553-68.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOELMIR MIOTTO - ME, JOELMIR MIOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DURVAL PINTO - SP321036

DESPACHO

DEFIRO a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do CPC, 921, III, § 1º e seguintes.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000912-11.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO NUNES

DESPACHO

1. **INDEFIRO** o pedido de intimação do executado para que indique quais são e onde se encontram seus bens sujeitos à penhora, pois tal diligência já foi certificada por Oficial de Justiça, conforme ID. 23820429 p. 66. Ademais, as pesquisas online (*Bacenjud, Renajud, Infojud*), efetivadas pelo juízo, dão conta de que a parte executada não possui bens, revelando que a medida é inócua.

2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

3. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "2", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000753-07.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: CASA DE CARNES BIG MASTER LTDA. - ME, CATIA HENRIQUE DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela exequente, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Dê-se baixa na distribuição **arquite-se** em autos findos.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0001689-64.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: VINICIUS SCAMATI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO CALLEJON - SP143883

DESPACHO

1. A parte executada não foi encontrada para citação, mas compareceu espontaneamente, juntando procuração aos autos. Reputo a parte executada tacitamente citada, por força do comparecimento espontâneo.
2. INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo do item "2" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
4. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000558-90.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472

DESPACHO

ID. 37575088: Mantenho a decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, considerando que decorreu o prazo para o exequente se manifestar, conforme determinado na decisão de id. 33315453, determino a **suspensão** do feito nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000125-23.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO:RADIO JARDIM LTDA - ME

APENSOS:

5000288-03.2017.4.03.6124;
5000162-50.2017.4.03.6124;
5001008-96.2019.4.03.6124.

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000122-97.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JANAINA DA SILVA DE SOUZA

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000122-97.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JANAINA DA SILVA DE SOUZA

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000997-04.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: GERALDO FREDERICO RIGHI

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela exequente, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Dê-se baixa na distribuição **arquite-se** em autos findos.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000309-71.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MCM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001085-71.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: PONZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

DESPACHO

1. INTIME-SE o exequente para que apresente memória de cálculo atualizado do débito, bem como para que se manifeste acerca das petições de ID's 38663504 e 39175062, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem o cálculo, proceda-se à minuta no sistema SISBAJUD para TRANSFERÊNCIA para conta judicial do valor exato constante da atualização ou da ordem de bloqueio (se não vier atualização). DESBLOQUEIE-SE o valor excedente.
3. INTIME-SE a parte executada, inclusive do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000717-62.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TRIGONO ALIMENTOS LTDA. - EPP

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e archive-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5000136-52.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JAIR DIAS SOARES JUNIOR

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas integralmente recolhidas (ID's. 2331536 e 2364598).

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência exercida pelo exequente, **certifique o trânsito em julgado**, remetendo-se os autos ao **arquivo**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000025-34.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: MARTA CAMELO MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SALDANI - SP128386, CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES - SP185136

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGOA EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela exequente, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Dê-se baixa na distribuição **archive-se** em autos findos.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000259-72.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, FABIANO DOS SANTOS, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

1. ID. 37948915: Considerando que já decorreu o prazo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

2. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "1", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000649-15.2020.4.03.6124

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:ASSOCIACAO DE DES ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL CIDADE

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000584-20.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO JOSE BERNARDO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000434-03.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GUILHERME MASCHIO

DESPACHO

ID. 39437567: **DEFIRO**. ADITE-SE a Carta Precatória para que o Sr. Oficial de Justiça retorne à residência do executado e colha cópia do documento de venda do bem.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001263-28.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ROSICLER DE MORI

DESPACHO

ID. 39590486: Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000008-95.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: APEX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, LEONILDO CORREA DE OLIVEIRA, CARMEN ANA GUARNIERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA - SP211791

DESPACHO

1. INDEFIRO o pedido de reconsideração do despacho de ID 31192799, uma vez que a exequente sequer apresentou os endereços das empresas operadoras de crédito, conforme determinado no referido despacho.

2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

3. Havendo manifestação expressa da exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa dos itens "7"; venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000430-29.2016.4.03.6124

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: S. A. MARIM DO NASCIMENTO - ME, SIMONIA APARECIDA MARIM DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Citada a parte executada não pagou nem nomeou bens à penhora. Aplicação dos sistemas "Bacenjud", "Renajud" e "Infojud" restou infrutífera. A exequente requereu penhora de ativos financeiros provenientes de empresas que intermedeiam pagamentos digitais, com expedição de ofícios para tanto.

2. INDEFIRO o pleito da exequente, a qual deve comprovar que a parte executada está em atividade econômica, bem como apresentar os endereços e CNPJ das empresas operadoras aonde pretende que seja oficiado.

3. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

4. Havendo manifestação expressa da exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa dos itens "3", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000371-14.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCIANO VIEIRA FUZARI

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000836-57.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASCHIO & DALA COSTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000335-69.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MILTON LUIZ ARANTES NETO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000108-72.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VANESSA NESSO VOLPATTI-COMBUSTIVEL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO LIMA - DF43463

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. A informação pretendida pode ser obtida pela parte interessada.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, conforme determinado na decisão de id. 35157346.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000739-60.2010.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA, MAURO JOSE RIBEIRO, ROMILDO VIANA ALVES

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal 0001067-24.2009.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Proceda-se ainda as retificações no polo passivo da autuação, conforme determinado ao ID. 39198692 daqueles autos.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000314-23.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: DARLA KELLI PAGIATO DE AGUIAR - ME, DARLA KELLI PAGIATO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

DEFIRO o pedido do exequente para desbloqueio de restrições sobre veículos da parte executada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000040-35.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA, MAURO JOSE RIBEIRO, ROMILDO VIANA ALVES

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal 0001067-24.2009.4.03.6124, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Proceda-se ainda as retificações no polo passivo da autuação, conforme determinado ao ID. 39198692 daqueles autos.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001189-66.2011.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA, MAURO JOSE RIBEIRO, ROMILDO VIANA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON VIEIRA - SP98385

SENTENÇA (tipo A)

A fazenda exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente.

Assim, **DECLARO a prescrição intercorrente**, nos termos da Lei 6.830/1980, 40, § 4º, e **julgo extinto o processo**, nos termos do CPC, 924, V e 925.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Ocorrido o pagamento, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se em autos findos. Até lá, **aguarde-se** em arquivo sobrestado.

Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5000367-45.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME, DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela exequente, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Considerando que a exequente nada disse a respeito do valor de R\$ 608,16, depositado nos autos a título de bloqueio judicial via sistema "Bacenjud" (ID. 30071695), proceda-se à liberação em favor do executado. Providencie.

Comunique-se o Egrégio Tribunal, nos autos dos Embargos a esta Execução, processo 5001060-29.2018.4.03.6124.

Não há mais constrições a serem levantadas.

Dê-se baixa na distribuição e **arquite-se** em autos findos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000287-40.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: IEDA DALLA PRIA BLANCO

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas integralmente recolhidas (ID. 24002360).

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência exercida pelo exequente, **certifique o trânsito em julgado**, remetendo-se os autos ao **arquivo**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000741-20.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVAIR RODRIGUES DE MATOS

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000665-93.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO IRAKE LTDA - EPP

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000359-61.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALBERTO ALVES DOMINGUES NUNES

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000710-41.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000255-08.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CAROLINE CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001135-54.2020.4.03.6106

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001054-15.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIVENHY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALTD - ME

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001403-88.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIELE CAROLINE ONIBENI BRANDAO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000256-90.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BEATRIZ GARCIA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000516-41.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: P. G. CHAPIQUI - TRANSPORTES

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001420-27.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANNYELA CHRISTINA ESCORCIO ABREU

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001437-63.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONISE SALES SANTOS

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001325-94.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROSELI LEONEL DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001325-94.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROSELI LEONEL DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000549-94.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RODRIGO JOSE DOS SANTOS MAGALHAES

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000337-39.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MAURICIO COTRIM FRANCO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000048-09.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SARA MANFRINATTO

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000537-10.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: SIMONE DA SILVA JARDIM, SIMONE DA SILVA JARDIM - TRANSPORTES - EPP

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.

Aguarde-se em **arquivo sobrestado**, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 5001556-15.2018.4.03.6106

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SKM COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA, EIDI SAKASHITA, LUCIA KEIKO IDERIHA SAKASHITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

SENTENÇA (tipo B)

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela exequente, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Dê-se baixa na distribuição **arquite-se** em autos findos.
Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001264-03.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEYDE ALICE GERMANO CARVALHO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de **suspensão** do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da **Lei 6.830/1980, artigo 40**.
Aguarde-se em **arquivo sobreestado**, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº5001012-36.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WALMIR CORREALISBOA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "d", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

d) manifestar-se acerca de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias."

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0001194-49.2015.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON ALGERIO DE TOLEDO

Advogados do(a) REU: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715

DESPACHO

DEFIRO a inserção das mídias (fls. 106 e 164 dos autos físicos). Providencie a Secretaria o necessário.

Regularizado o feito, intimem-se as partes para alegações finais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias - iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0000010-15.2002.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: LUIZ CARLOS PUPIM, JOSINETE BARROS DE FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, JOSE CANDEO, JONAS MARTINS DE ARRUDA, JOSE APARECIDO LOPES

Advogado: ADEVALDO DIONIZIO - SP83278
Advogado: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326
Advogado: FABIO CASTANHEIRA - SP228594-B
Advogado: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475, DEOCLECIO DIAS BORGES - DF10824
Advogado: CARLOS DONIZETE PEREIRA - SP139650, APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473
Advogado: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326
Advogado: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

DESPACHO

Ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de José Candeo, Jonas Martins Arruda, Luiz Carlos Pupim, José Aparecido Lopes, Josinete Barros de Freitas, Marco Antônio Silveira Castanheira e Gentil Antônio Ruy, versava sobre a prática de atos caracterizados como improbidade administrativa.

Sentença parcialmente procedente, sujeita ao reexame necessário (fl. 2789-2797 verso), pronunciou a prescrição da improbidade administrativa, com exceção ao ressarcimento integral do dano verificado, limitada à parte não prescrita. Condenou José Candeo e Jonas Martins Arruda a devolverem aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida, repassada ao Sindicato Rural de Jales pelo Convênio número 16/1996. Apelação interposta por Jonas Martins Arruda e José Candeo, contrarrazoada pelo MPF e União Federal.

Acórdão de fls. 2953-2964 manteve integralmente a sentença. Embargos de declaração de José Candeo foram rejeitados e os da União Federal parcialmente acolhidos para fixar início dos juros.

União interpôs Recurso Especial que afastou a ocorrência da prescrição em relação aos particulares e determinou o retorno dos autos à origem para o exame do mérito nesse ponto (Resp 2018/0144307-1).

Determino que a secretária promova as regularizações dos autos apontadas pelo MPF.

Regularizados os autos, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, primeiramente, o MPF, em prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, as partes requeridas em prazo comum de 15 (quinze) dias, por se tratar de processo eletrônico.

Tudo isso feito, venham conclusos para sentença.

Cumpram-se. Intimem-se.

JALES, 20 de abril de 2020.

Doutor FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4850

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-02.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FRANCI LEONARDO LOURENCO DA SILVA (MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X KLEBER MARQUES DOS ANJOS (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARCOS VIEIRA PEREIRA (MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X SILVIO SOUZA SILVA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADOS: FRANCI LEONARDO LOURENÇO DA SILVA E OUTROS

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a audiência de instrução do dia 10/11/2020, às 15h00min, para o dia 15/12/2020, às 15h00min. Aditem-se as cartas precatórias expedidas aos Juízos de São José do Rio Preto/SP e Uberlândia/MG.

Na audiência ora redesignada, serão ouvidas as testemunhas de acusação Jean Marcel Soares dos Santos e as testemunhas Maria Aparecida Simões de Lima e José Carlos Gonçalves, arroladas pela defesa do acusado Marcos Vieira Pereira. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Fls. 535/537. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Tupaciguara/MG, solicitando que o ato deprecado nos autos da carta precatória 0696.19.0001962-5 seja realizado e devolvido a este Juízo até o dia 30/11/2020.

Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.

Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000257-05.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: A. L. GALAN NUTRICA0 ANIMAL LTDA - EP, ANDERSON ANGELE GALAN, OSWALDO GALAN PRIMO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30084589**, fica a parte devidamente intimada:

Com requerimento de diligências e havendo necessidade de expedição de Carta Precatória, deverá ser observado o eventual pagamento de custas à Justiça Estadual (comarca de Paranatinga/MT).

"... Custas: Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) 0000163-57.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: LAIANE DE ALMEIDA FORNIELIS - ME, LAIANE DE ALMEIDA FORNIELIS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001163-65.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: RODOVIARIO CRISMARALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 38185757**, item "5" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 5. ... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 38653121, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogada para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

OURINHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000691-25.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: CUNHA E ROSALEN LTDA - EPP, JOSE CARLOS DA CUNHA, ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 31461473, tendo havido bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogada para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-62.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CINIRA APARECIDA LEME

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL GUSTAVO HADDAD - SP195156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002870-10.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUCIO AURELIANO DE LIMA, CLEUSA LIMA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O, LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SANDRA VIAN DE OLIVEIRA - MT22928/O, LUIZ CARLOS PUATO - SP128371, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP61339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, DANIEL CORREA - SP251470

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e tendo a instituição bancária procedido à transferência determinada, intime-se a exequente.

OURINHOS, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-83.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE PRISCILA MARTINS - SP275702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ante a concordância do exequente (ID. 23056843) com os cálculos apresentados pelo INSS (ID. 23057064 – fls. 254/262), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TERESA GONCALES PREVITAL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 39332002: providencie a Secretaria data e hora para realização de audiência de instrução para oitiva das três testemunhas arroladas pela parte requerente, ficando a autora ciente e incumbida de intimá-las e apresentá-las ao ato.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-71.2017.4.03.6127

AUTOR: CLEONICE SIMIONATO PESOTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001790-63.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

REU: NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA, CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI

Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

Advogados do(a) REU: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760, CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO - SP144062, ANTONIO PAULO BACAN - SP146046

DESPACHO

Considerando a anulação da sentença prolatada em relação à correqueira Neide Aparecida Pires Pereira, retomamos os autos do E. TRF - 3ª Região para o regular prosseguimento.

Retomado o curso dos autos, citou-se a correqueira nos termos do estatuto de rito.

Devidamente citada, apresentou a correqueira petição informando o pagamento.

No contraditório alegou a requerente que o pagamento informado pela correqueira corresponde a outro título, e não o cobrado nestes autos.

Portanto, não realizado o pagamento tampouco apresentados embargos monitórios pela correqueira, forçoso concluir pelo prosseguimento do feito.

Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10409

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-64.2003.403.6127 (2003.61.27.001433-2) - SEBASTIAO MOREIRA (SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Ciência às partes da juntada aos autos da decisão do Agravo em Recurso Extraordinário.

Fica intimada a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001983-8) - NEUSA MARIA PECANHA DA SILVA (SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos de cópia da decisão do agravo em Recurso Especial.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim, ficam intimadas as partes para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002633-91.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos de cópia da decisão do Recurso Especial.

Ficam intimadas as partes para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-22.2014.403.6127 - ANGELO DOS REIS MARQUES (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos de cópia da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Fica intimada a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-28.2014.403.6127 - SANTA PIRES PEREIRA ZACARIAS (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que houve a inserção de metadados no sistema PJ-E pela Secretaria, entretanto a parte exequente não procedeu a virtualização.

Intime-se a parte exequente, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-28.2014.403.6127 - VANIA BATISTA DE SOUZA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54 - Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, para manifestação no prazo de (15) quinze dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-46.2014.403.6127 - MARYANA DA COSTA ESTEVES - INCPAZ X TALITA YARA DA COSTA (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/162 - Intime-se a parte exequente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-76.2014.403.6127 - JOSE SERGIO LUZZETTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a parte requerente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000248-68.2015.403.6127 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarmamento dos presentes autos, para vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando que os autos já foram digitalizados, decorrido o prazo, tornemos autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-57.2015.403.6127 - DANIEL MORAES(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ E SP344884 - ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos de cópia da decisão do agravo em recurso especial.
Ficam intimadas para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-67.2015.403.6127 - ANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA - INCAPAZ X AMANDA MARTINS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado (parte autora), do desarmamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tornemos autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003197-02.2014.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-40.2011.403.6127()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos de cópia da decisão do agravo em Recurso Especial.
Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.
Assim, ficam intimadas para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.
No silêncio, tornemos autos ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004355-34.2010.403.6127 - JOAO LUIZ SCOVINI X VALDACIR PERETO SCOVINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 125/128 - Anote-se.
Ficam intimadas as partes para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.
Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003588-59.2011.403.6127 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.
Assim fica intimada a parte requerente para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.
No silêncio, remetam-se ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002560-51.2014.403.6127 - ANA REGINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CELSO AUGUSTO DIAS

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.
Fica intimada a parte exequente, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.
No silêncio, retomemos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003132-17.2008.403.6127(2008.61.27.003132-7) - EVA DE FATIMA BELCHIOR X EVA DE FATIMA BELCHIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZEN A DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a carga dos autos pelo prazo: 10 (dez) dias para extração de cópias conforme requerido.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001694-19.2009.403.6127(2009.61.27.001694-0) - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO X SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180 - Vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003497-66.2011.403.6127 - LEILA CRISTINA DA SILVA X LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOELA AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO DE OLIVEIRA) X JONAS MATIAS JUNIOR X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURELIO DOS SANTOS) X ESMAR EL JOSE DE LIMA X ESMAR EL JOSE DE LIMA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CREUZA CEZARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGILIO GARBUIO X SANDRA REGINA GARBUIO(SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.
Fica intimada a parte exequente, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.
No silêncio, retomemos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001965-86.2013.403.6127 - ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP334296 -

Indefiro o pedido da parte autora, pois o presente feito teve seu julgamento em sede de embargos de declaração opostos pelo INSS, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 257/258), inclusive com trânsito em julgado em 08 de fevereiro de 2017, para a parte autora, e em 13 de fevereiro para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme certidão de fl. 260, não cabendo a este Juízo rediscutir a matéria, perante a qual a parte autora se manteve resignada deixando de se manifestar no momento oportuno.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003662-45.2013.403.6127 - NILZA PIMENTA PEREIRA X NILZA PIMENTA PEREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001216-35.2014.403.6127 - JOSE CARLOS NAVES DE SOUZA X JOSE CARLOS NAVES DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos de cópia da decisão do agravo de instrumento.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001294-29.2014.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA X LEDIR ALVES DA SILVA (SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 e 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001912-71.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA (SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a carga dos autos pelo prazo: 10 (dez) dias para extração de cópias conforme requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003628-36.2014.403.6127 - EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EFS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP333494 - MATHEUS AUGUSTO ZERNER) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo sido digitalizadas as fls. 176/177, para apreciação no PJ-e, tomemos autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000253-90.2015.403.6127 - NEUZA DE FATIMA LUCIANO X NEUZA DE FATIMA LUCIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.

Fica intimada para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

Em nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003563-46.2011.403.6127 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X ELIS ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA (MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA E MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação encaminhada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certidão de fl. 270, promova a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do Comunicado nº 03/2018 UFEP.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes do teor da minuta de ofício requisitório elaborada.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE MAURO DEL GUERRA NICOLELLA

DESPACHO

ID 29112277: indefiro, vez que a presente ação não ajuizou tal fase.

Considerando que o requerido, devidamente citado, não efetuou pagamento tampouco apresentou embargos, de rigor o prosseguimento do feito nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0004203-78.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: CECILIA CAMILO BATTAGLINI

Advogado do(a) REU: NELSON GUINATO JUNIOR - SP74035

TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GUINATO JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente e, compulsando os autos, verifico a ausência das páginas 45/63 dos autos físicos quando da digitalização.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente para a juntada aos autos eletrônicos das peças faltantes.

Outrossim, verifico a ocorrência de erro nos polos da presente Ação Monitória.

Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para as correções necessárias, devendo constar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF como requerente e CECÍLIA CAMILO BATTAGLINI - ESPÓLIO - CPF 055.114.768-70 e AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI - CPF 053.668.318-22 como requeridos. Ainda deverá constar AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI como representante do espólio de Cecília.

Após, prosseguindo-se, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REQUERIDO: CREUSA NEGRIS, GISELE DE ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE BATISTA DE OLIVEIRA - SP216288

Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO FABIANO RIBEIRO - SP265975

DESPACHO

Não há razão para que o feito permaneça parado nesta fase processual.

A requerente já se manifestou acerca do despacho ID 29972242, conforme verifica-se nos ID's 30188366 e 32597010.

Assim, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RECONVINDO: DROGARIA BARAO ESPIRITO SANTO DO PINHAL LTDA. - ME, CLOVIS ROGERIO FERREIRA DO AMARAL, ELIETE PATRICIA BELI DO AMARAL

DESPACHO

ID 37931245: indefiro, vez que não prolatada até o momento sentença de conversão.

Assim, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença pois, todos os requeridos devidamente citados, não pagaram o débito tampouco apresentaram embargos monitórios.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-84.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CASSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que dificultam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de **39444529** o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos por meio de transferência bancária.

Verifico que, em sua petição, o requerente apresenta as informações acima indicadas, à exceção de declaração de isenção de imposto de renda ou opção pelo simples.

Verifico, ainda, que ao titular da conta indicada para crédito não foi conferida procuração com poderes de receber e dar quitação, tratando-se de pessoa jurídica não indicada no instrumento de mandato constante de ID 13428741 (fl.15)

Dessa forma, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para regularização quanto às informações acima indicadas e da representação processual do titular da conta mencionada para crédito ou indicação de outro beneficiário.

Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência dos valores pagos nas requisições de pagamento nº 20200095498 e 20200095499 para a conta que vier a ser indicada, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

O ofício de transferência será confeccionado conforme especificações do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020 e encaminhado ao correio eletrônico ag2765@caixa.gov.br nos termos do Comunicado da Corregedoria Regional, datado de 06 de maio de 2.020.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

A Secretária certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira, em atendimento à previsão do parágrafo 3º do artigo 262 do Provimento CORE acima indicado.

Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

Expediente Nº 10410

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-18.2013.403.6127 - FRANCISCO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/211 - Reportando-me ao despacho de fl. 188, acerca de virtualização dos processos judiciais, iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal e após a apresentação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dos cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretária.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-04.2014.403.6127 - ELENA APARECIDA CASTELANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/227 - Reportando-me ao despacho de fl. 200, acerca da virtualização dos processos judiciais, iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal e após a apresentação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dos cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretária.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JESUS DETE NUNES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18733110: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 15.659,03, alegando excesso de execução com base nos seguintes argumentos: 1) ausência de dedução das prestações já recebidas administrativamente, decorrentes do benefício NB 31/547.224.237-8; 2) cobrança de rendas mensais vencidas em momento posterior à cessação do benefício previdenciário concedido judicialmente; 3) execução de honorários sucumbenciais na base de 15%, quando o correto seriam 10% de acordo com a coisa julgada.

Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 4.799,45.

Instada, a parte exequente nada disse acerca das contas apresentadas, mas requereu o restabelecimento do benefício, cessado administrativamente pelo INSS (id 19474974).

Sobreveio parecer da Contadoria Judicial (ID 23510676).

Manifestação do INSS no ID 24898809.

.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

-

De saída, nada a deliberar acerca do requerimento formulado pelo exequente no petição id 19474974. O benefício concedido judicialmente (auxílio doença – NB 31/534.644.509-5) possui natureza precária, de modo que a autarquia previdenciária possui o poder-dever de cancelá-lo caso os requisitos legais de manutenção se esvaíam. Outrossim, o pleito de restabelecimento, nessas condições, colide com o esgotamento da prestação jurisdicional na presente ação.

No que tange à impugnação de cálculos, verifico que a insurgência suscitada pela parte executada prospera em seus argumentos.

A r. Deliberação transitada em julgado (id 15282971 – pág. 7 e 8) especificou os seguintes parâmetros: 1) restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do demandante, desde 01.02.2011; 2) pagamento das parcelas em atraso, inclusive abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores pagos na via administrativa e por força da antecipação de tutela, sendo os juros de mora devidos a partir da citação, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 3) pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do demandante, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Segundo apurado pela Contadoria Judicial, equivocada a conta apresentada pelo exequente em razão dos seguintes pontos: 1) computou honorários advocatícios na base de 15%; e 2) contabilizou prestações do benefício após a cessação administrativa, que se deu aos 30.04.2018.

Por sua vez, o parecer do *expert* salientou corretas as contas do INSS, o que reputo no mesmo sentido, vez ter apurado corretamente o valor devido a título de atrasados, bem como aplicou corretamente a fixação dos honorários advocatícios.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, 1) **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 4.799,45, sendo R\$ 4.363,14 a título de principal, e R\$ 436,31 a título de honorários advocatícios, atualizados para fevereiro/2019.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência da parte exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ele indicado (R\$ 15.659,03), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001717-18.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO, PRISCILLA DAMARIS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12679904 – Pág. 198/224), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12679904 – Pág. 237/238), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (id 12679904 – Pág. 241 e 269).

35694376). Posteriormente, à vista da comprovação de valores complementares devidos ao exequente, foi expedido o ofício requisitório id 17672368, com notícia da liberação para pagamento (Id 34977943 e

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à *mingua* de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001277-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: MARCIO ADRIANE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI GONCALVES CAMPOS - SP177287

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária formulado por **MARCIO ADRIANE DE ALMEIDA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** na qual se objetivava a expedição de alvará para levantamento de valores de FGTS.

O feito foi distribuído, inicialmente, perante à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires/SP.

Os autos foram redistribuídos a esse Juízo após declínio de competência do Juízo Estadual (id 36846251).

Pela r. decisão id 36946257, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado o recolhimento de custas.

Pela petição id 38542374, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

MONITÓRIA (40) Nº 5001189-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: MARIANA CANO FELIPE

Advogado do(a) REU: VINICIUS FERNANDES AUGUSTO - SP404260

D E S P A C H O

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição de id. 39373578, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000622-86.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOISES FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS.

Diante da certidão de óbito juntada no id. 39372185, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001118-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SANTINO OLIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875

EXECUTADO: EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se os devedores a efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0001249-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: LUCIANO DE SANTANA CALCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOFT CLASS SOFTWARE EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS.

Primeiramente, proceda-se à alteração necessária na autuação para constar "cumprimento de sentença".

Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS, JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

DESPACHO

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição de id. 35632435, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de id. 34897494, inclusive.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-15.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: DOMINGOS NICODEMOS DOS SANTOS

VISTOS.

Id. 34894228: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-59.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MOURA NETO

VISTOS.

Id. 34909223: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000762-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GERMAN ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA, MOYSES SAMUELAGUIAR

DECISÃO

Id 26181116: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **GERMAN ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA e MOYSES SAMUELAGUIAR**, em que se postulam o reconhecimento da inexigibilidade da presente execução.

Instada a se manifestar, a CEF deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, **proceda a secretaria** à inclusão do patrono dos executados no sistema processual.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de ausência de documento essencial à propositura da ação, uma vez que o título executivo em apreço, apresentada pela credora, indica precisamente o valor da dívida original, os encargos incidentes, as consequências da inopuntualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta aos devedores a liquidação antecipada do débito.

Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

No caso dos autos, contudo, a matéria suscitada não autoriza o conhecimento nesta via, tendo em vista a necessidade de produção de prova, sobretudo pericial, para o fim de apurar o alegado excesso de execução, já que a peça versa, basicamente, sobre o valor executado, e eventual excesso quanto aos juros.

Nesta linha, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A decisão judicial, proferida na ação cautelar, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até a efetivação do juízo de admissibilidade, tem o condão de suspender o prosseguimento da execução apenas em relação ao valor do ICMS. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe "ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa" (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 593793 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Marilí Ferreira - Julgado em 19.07.2017 - Publicado em 04.08.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI nº 529193 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - Julgado em 06.07.2017 - Publicado em 18.07.2017).

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a oferta de bens à penhora da executada (id 27923637 e 27923638), bem como a se posicionar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - RESP 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (ID 38947988), a fim de sobrestar a decisão agravada no tocante ao recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

Cite-se o réu para contestar e indicar as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS no processo administrativo noticiado nos autos e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002220-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENEDICTO PIEDADE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382, VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA - SP138462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 13640087: A parte exequente requereu o prosseguimento do cumprimento de sentença, postulando o pagamento da quantia de R\$ 5.083,38, em razão de diferenças decorrentes de juros de mora em continuação relativos ao precatório de ID 13040610, página 167.

Instado, o INSS ficou inerte.

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 18730155).

Manifestação da parte exequente no ID 19163652.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária dos valores requisitados para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme o julgado abaixo transcrito (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. (...) No que tange à correção monetária, verifica-se que a conta de liquidação que deu origem ao precatório foi efetuada em 10/2010, com a aplicação da TR a partir de 07/2009, o que está de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do início da execução - Resolução nº 134/2010. A Contadoria esclareceu que o valor apurado a título de correção monetária se refere à diferença entre a aplicação do IPCA-E no lugar da TR, do período entre a data da conta definitiva (10/2010) até a data do pagamento do remanescente em 09/2015. **A aplicação do IPCA-E só se refere à atualização a partir da inscrição do precatório ou RPV, bem como deve ter sua aplicação a partir janeiro/2014.** Incabível a incidência do mencionado índice para a correção monetária nos moldes que constaram da conta homologada pela decisão agravada, cabível somente o valor relativo aos juros de mora. Agravo de instrumento parcialmente provido (Agravo de Instrumento nº 5019770-39.2018.4.03.0000 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Tânia Regina Marangoni - Julgamento: 06.03.2019).

Segundo apurado pela Contadoria Judicial, "o exequente nos seus cálculos, além de contabilizar 10% de honorários advocatícios, computou 17% de juros em continuação, quando deveria ter computado 9% (Lei nº 11.960/2009)", sabendo-se que os juros de mora em continuação, entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, é matéria incontroversa no âmbito do STF (Tema 96).

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, qual apurou diferença inferior ao quanto firmado pelo credor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 2.446,86, atualizada para abril/2012.

Condeno o exequente em honorários de advogado, no percentual de 10% sobre a diferença entre o quanto requerido e o quanto apurado pelo Contador, aplicada, contudo, a suspensão da execução, ante gratuidade processual deferida (art 98, CPC).

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE, MIHAILO MILAN ZLATKOVIC

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

ID 22757862: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 788,33 (id 20324008), em sede de cumprimento de sentença, alegando aplicação indevida de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do precatório (juros em continuação).

Apurou que nada é devido à parte exequente.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (id 22812826).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id 24742666 e 24742669).

Manifestação das partes no id 25226365 e 26840081.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso dos autos, a I. Patrona (Blanca Maria) patrocinou causa envolvendo Mihailo M. Zlatkovic, na qual reconhecida sua ilegitimidade para figurar em execução fiscal. O acolhimento da exceção de pre-executividade ensejou pagamento de honorários (R\$ 5.000,00) à I. Patrona, sendo que a sentença sequer trouxe os consectários de referida condenação.

E, no momento da execução, a I. Patrona aplicou os índices de correção monetária, chegando ao valor de R\$ 6.116,07, não impugnados pelo Fisco.

A questão é que, após a referida conta, e até a expedição, a requerente pugna pelos juros de mora em continuação (Tema 96 STF).

Porém, não houve juros sobre o valor principal (R\$ 5.000,00), no que não se revela devida a aplicação de juros de mora "em continuação", aplicando-se aqui o aforismo *accessorium sequitur principale*.

Dessa forma, acolho a manifestação da parte contrária, nada sendo devido à I. Patrona.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS EM CONTINUAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência da petionária, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Fisco, à ordem de 10% sobre o valor requerido a título de juros em continuação sobre os honorários sucumbenciais, sendo que referido valor deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-60.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEVERINO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Quanto à alegada necessidade de apuração de eventuais diferenças correspondentes ao período de 11/2019 a 06/2020, considerando que o próprio credor alude à necessidade de oportuna aferição de valores e complementação, fica postergado para, *oportuno tempore*, dê-se vista ao credor para tanto.

2) Diante da concordância do executado, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 24158605, no valor de R\$ 101.342,56, a título de verba principal e R\$ 6.464,50, a título de honorários sucumbenciais, em 10/2019.

Considerando que não houve resistência pelo devedor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

3) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Egr. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002437-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FIDELIA ANTONIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

FIDELIA ANTONIADA SILVA ajuizou ação em face de **INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA/FACULDADE FAMA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para obter tutela jurisdicional que determine o aditamento do contrato de financiamento estudantil – FIES no primeiro semestre de 2014 no curso de Serviço Social e, conseqüentemente, a efetiva matrícula na instituição de ensino, bem como que condene os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Em síntese, a parte autora narra que fora impedida de efetuar matrícula no 1º semestre de 2014, ao fundamento de que não procedera ao aditamento do contrato do FIES no segundo semestre de 2013.

Explica a demandante que realizou todos os procedimentos formais necessário para a efetivação do aditamento contratual, mas que o entrave experimentado advém de falha técnica do sistema do FNDE, o qual não opera de modo eficiente.

Além da impossibilidade de realizar sua matrícula, afirma a parte autora que a Faculdade incluiu seu nome em um rol afixado nas dependências da FAMA, além da incerteza quanto à conclusão do curso devido à má prestação dos serviços no caso, razão pela qual entende configurado o dano moral indenizável.

Requerer, em sede de antecipação de tutela, que a instituição de ensino fosse compelida a efetuar sua matrícula a contar da negativa do aditamento.

A exordial veio acompanhada de documentos (id. Num. 12666223 – pág. 9/16).

O pedido de assistência judiciária foi deferido, e indeferido o requerimento de antecipação de tutela (id. Num. 12666223 – pág. 19/20).

Chamado o feito à ordem (id. Num. 12666223 – pág. 25/26, retificou-se, *ex officio*, o polo passivo para constar *FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE*, em vez de *FIES*.

O **Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza/FAMA** apresentou contestação (id. Num. 12666223 – pág. 39/88 – petição e documentos), alegando, em síntese, que o gerenciamento e demais operações relativas aos contratos de financiamento FIES são de responsabilidade exclusiva do FNDE – na função de agente operador – e do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal – na qualidade de agente financeiro, sendo que a instituição de ensino não possui participação contratual.

Afirma, contudo, que competia à autora proceder ao aditamento do contrato FIES, semestralmente, o que não ocorreu em razão da leniência da própria demandante, tendo em vista não ter comparecido ao banco para validação do indigitado aditamento, o que acarretou na impossibilidade de se efetivar a matrícula da aluna.

Expõe, ainda, que o requerimento de condenação a título de dano moral formulado na exordial não prospera, haja vista a instituição de ensino ter agido regularmente, dentro dos parâmetros legais. Sob outro viés, expressa não ter sido comprovado pela autora a ocorrência de qualquer ato ilícito por parte da ré.

O **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE** contestou o feito (id. Num. 12666223 – pág. 89/104), alegando que não foram tomadas pela estudante as medidas cabíveis para o aditamento contratual e que é indevida a indenização pleiteada na exordial.

Informa que consta em seu banco de dados que o aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2013 foi iniciado em 19.07.2013, cuja tramitação procedimental apontava o *status* “pendente de validação do estudante”. A partir de 22.07.2013, o respectivo aditamento aguardou por sua validação no banco, sendo cancelado por “decurso de prazo para comparecimento ao banco”. Após, aos 14.08.2013, 18.06.2014 e 06.05.2015, o referido aditamento foi reiniciado e, em 08.11.2013, 08.11.2013, 08.07.2014 e 11.06.2015, respectivamente, foi novamente cancelado por decurso de prazo para comparecimento do aluno ao banco. A postura da autora culminou no encerramento do financiamento, nos moldes do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº. 19, de 31 de outubro de 2012.

Sobreveio réplica, em que informa ter ido ao banco diversas vezes, ocasiões em que falhas no sistema não permitiram a renovação, pois “A instituição de ensino envia ao Banco um pré-cadastro, e no Banco é efetivado. Sem essa conexão não há como cadastrar. O erro está aí. O banco não consegue os dados e a instituição de ensino pede que os alunos se dirijam ao banco”. (id. Num. 12666223 – pág. 106/107).

Pela r. decisão id. Num. 12666223 – pág. 108, determinou-se à parte autora que promovesse a citação do ente bancário, o que restou cumprido nos ids. Num. 12666223 – pág. 112/121.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação (id. Num. 12666223 – pág. 128/133), argumentando que não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo por não ser parte do contrato de financiamento estudantil, mas tão somente agente financeiro da referida avença, que é gerida pelo FNDE. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A autora manifestou-se sobre a contestação da CEF pelo id. Num. 12666223 – pág. 136.

Pela r. decisão id. Num. 12666223 – pág. 138/140 restou desaccolhida a preliminar de ilegitimidade apresentada pela CEF. Determinou-se a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Realizada audiência conciliatória, que restou infrutífera (id. Num. 12666223 – pág. 154).

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir (id. Num. 12666223 – pág. 175).

Manifestação pelo Réu FNDE, alegando não possuir provas a produzir (id. Num. 12666223 – pág. 177). A autora, a FAMA e a CEF quedaram-se silentes (id. 12666223 – pág. 176).

Remetidos os autos à Central de Digitalização, para fins de virtualização (id. 12666223 – pág. 179).

Em seguida, este Juízo, ao fundamentar os liames probatórios distribuídos entre as partes, decidiu pela inversão do ônus a fim de atribuir às rés a incumbência de demonstrar (i) a higidez dos seus sistemas informatizados à época do cancelamento do financiamento da autora, relativamente ao envio dos dados necessários ao cadastro da parte autora, seja no site do FIES – SISFIES, seja na comunicação entre agência bancária e instituição de ensino e (ii) a ausência da autora na agência bancárias durante os prazos abertos para o aditamento de seu financiamento estudantil (id. 16930886).

Interposto embargos de declaração pelo corréu *Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza* (id. 17587555), pugnano a integração da r. decisão id. 16930886. Argumentou o recorrente, em síntese, ser incabível a inversão do ônus probatório conforme deliberado no *decisum* embargado.

Manifestação da *Unisp S/A*, informando que deferiu à autora o aditamento contratual retroativo, de modo que a aluna conseguiu realizar as contratações nas datas expressas no petição e, conseqüentemente, concluir a formação no curso (id. 20340708 a 20341210).

Intimada a demandante a esclarecer se remanesce interesse processual à vista da informação de aditamento contratual aduzida pela corré (id. 20494374), esta se manifestou pelo prosseguimento da ação no que tange aos pedidos relacionados aos abalos de ordem moral experimentados (id. 20771923).

Proferida decisão em deliberação aos embargos de declaração interpostos nos autos, ocasião em que se rejeitou o aludido recurso (id. 27310819).

Pela petição id. 29516852, a corré CEF informou não ter logrado êxito em localizar documentos que demonstrassem falha ou pendência cadastral na ocasião das contratações da autora em relação ao vergastado aditamento contratual em apreço. Afirmou, outrossim, constar em arquivo dois aditamentos para o 2º semestre de 2013 – um datado de 19.08.2013 e outro de 12.01.2017. Por fim, salientou novamente a ausência de responsabilidade de eventual falha na comunicação da efetivação do aditamento contratual.

Comunicado o teor da v. decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto pelo corréu INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – BARÃO DE MAUÁ (A.I. nº 5003946-69.2020.4.03.0000 – id. 29922151), em que restou deferida a suspensividade pleiteada em tutela recursal, de modo a suspender a necessidade de comprovação, pela agravante, das provas requisitadas.

Diante do efeito suspensivo acima explicado, este Juízo concedeu prazo às partes para apresentar os elementos de provas que reputassem necessários para a demonstração de suas alegações (id. 32272920).

Em razão da impetração de Mandado de Segurança em face de ato praticado pela magistrada desta 1ª Vara Federal em Mauá (MS 5016812-17.2017.4.03.0000 – id. 32803055, pág. 7 a 16), prestaram-se informações (id. 32845503).

Transcorrido “in albis” o prazo concedido às partes na r. decisão id. Num. 32272920, e à míngua de conclusão do agravo de instrumento nº 5003946-69.2020.4.03.0000 (id. 29922151), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido. Gratuidade concedida.

Feito incluso na Meta 2/CNJ/2020.

De saída, colho que a corre Faculdade FAMA confirmou, no curso da ação, que a autora experimentou, ainda que extemporaneamente, os aditamentos necessários à conclusão do curso (d. Num. 20340708 a 20341210), tanto que, no ponto, a autora reconheceu a inexistência de interesse processual (id. 20771923), ante carência superveniente de ação (art. 485, VI, CPC).

Passo ao exame da pretensão remanescente, a saber, o pedido de indenização por danos morais.

No que concerne ao procedimento para inscrição e contratação do financiamento com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), deve-se atentar para as disposições contidas na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, com alterações dadas pela Portaria Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2014.

E conforme preceitua o referido ato normativo, a inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SiFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Havendo recursos no limite eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de Ensino e disponibilidade orçamentária e financeira no FIES, o valor será reservado para o estudante a partir da conclusão da sua inscrição no SiFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo.

Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), a cargo da instituição de ensino, em até dez dias, quando então será emitido o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). Em seguida, deverá dirigir-se ao agente financeiro do FIES no prazo indicado no DRI com toda a documentação exigida a fim de formalizar a contratação do financiamento.

No caso, o contrato foi firmado em 14.11.2012, e a anotação de cancelamento ocorreu no segundo semestre de 2013, em virtude de “decurso de prazo do banco” (id. Num. 12666223 – pág. 16).

Nesse ponto, a autora afirma que promoveu o aditamento do contrato, sendo que as irregularidades apontadas no sistema advêm de falha das rés.

Nesse caso, o Juízo a quo conferiu a inversão do ônus probatório, de modo que as situações fáticas concernentes à higidez dos sistemas informatizados das rés e a ausência da autora na agência bancária passariam a demandar de comprovações das próprias corrés, à exceção do corréu INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – BARÃO DE MAUÁ, ante tutela recursal conferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003946-69.2020.4.03.0000.

Assim, a comprovação dos fatos narrados pela autora ficou a cargo dos corréus FNDE e Caixa Econômica Federal.

Por parte da instituição bancária, houve tão somente seu pronunciamento de que não logrou êxito em localizar documentos que atestassem falha ou pendência cadastral da demandante (id 29516852). Já pelo FNDE, nada foi dito.

Considerando-se que as demandas não se desincumbiram do ônus probatório acerca da falha tecnológica que impossibilitou a parte autora a aditar seu contrato de financiamento estudantil – FIES, de rigor o acatamento da verossimilhança dos argumentos fáticos narrados pela demandante em sua exordial, de modo a considerar a ocorrência de falha técnica impeditiva da emissão dos dados necessários da aluna à efetivação do aditamento contratual, a ser suportada pelos corréus FNDE e Caixa Econômica Federal.

Nesse caso, em sede de reparação extrapatrimonial, colho da atual jurisprudência do TRF-3 a sua ocorrência (art 5º, X, CF), em caso de impedimento à matrícula de estudante no âmbito do FIES, a impedir ou retardar o normal prosseguimento do curso, momento no caso em tela, em que o Juízo inverteu o ônus da prova em desfavor das rés, e nada fora provado a fim de elidir a pretensão autoral, aplicado, em relação ao FNDE, a responsabilidade objetiva inserta no art 37, § 6º, CF e, tocante à CEF, o quanto previsto no art 927, parágrafo único, Código Civil. Como segue:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIES. FALHA OPERACIONAL DO SISFIES. NEGATIVA DE REMATRÍCULA PELA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL. DANO MORAL VERIFICADO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à fixação de indenização por danos morais em favor de aluno beneficiário de financiamento estudantil que foi impedido de efetuar a renovação de sua matrícula em razão de inconsistência sistêmica no procedimento de aditamento do contrato de financiamento.
2. O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é vinculado ao Ministério da Educação e foi instituído pela Lei 10.260/01, com destinação de seus recursos para programas de financiamento de cursos superiores não gratuitos a estudantes de baixa renda.
3. Tornou-se notório que, à época dos fatos, ocorreram graves falhas operacionais no SisFIES, sistema informatizado desenvolvido para instrumentalizar tais financiamentos estudantis, acarretando diversos prejuízos acadêmicos a seus usuários que não conseguiram realizar com êxito o procedimento de aditamento.
4. Considerando que a mensalidade da parte autora era integralmente objeto de financiamento estudantil, a que a própria Instituição de Ensino Superior atribui a inadimplência à falha do sistema de informática utilizado pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, evidente que o requerente não pode suportar tais prejuízos.
5. Não é razoável que a Universidade em tela apenas se beneficie do programa de financiamento estudantil para angariar mais alunos, sem adotar atitude compatível com a função educacional por ela exercida diante de problemas burocráticos imprevisíveis.
6. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009425-80.2015.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE POR FALHA OPERACIONAL. CULPA EXCLUSIVA DOS GESTORES E OPERADORES DO SISTEMA. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Em que pese o alegado nas razões de apelação, restou sobejamente demonstrado, inclusive por admissão dos próprios réus, que o contrato de financiamento estudantil da recorrida, celebrado no âmbito do FIES, não obteve os respectivos e devidos aditamentos por culpa exclusiva do FNDE (gestor/operador do FIES) e do Banco do Brasil (agente financeiro responsável), que não procederam com as devidas reparações no sistema operacional, ainda que os requerimentos, por parte da apelada, tenham ocorrido tempestivamente.
2. A jurisprudência desta E. Sexta Turma é pacífica quanto ao entendimento de que o estudante não pode ter o seu direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição da República, prejudicado por entraves burocrático-operacionais aos quais não deu causa, quando evidente a existência de seu interesse na obtenção, tanto do financiamento, quanto da realização do curso superior (Ap/ReexNec 0002221-10.2015.4.03.6143, Rel. Desembargador Johnsonson de Salvo, p. em 08/05/2017; Ap/ReexNec 0005209-30.2015.4.03.6102, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, p. em 16/08/2016).
3. É inegável o dano moral sofrido pela recorrida, dado os inúmeros e injustos percalços que teve que percorrer para garantir a continuidade de seus estudos no curso de Enfermagem, gerando temor de atraso educacional e de imersão no mercado de trabalho, sendo que, em determinado momento, a instituição de ensino chegou a informá-la que, caso não pagasse as mensalidades cujo financiamento foi interrompido, não poderia continuar frequentando o curso, o que, além de representar indevida coação, é expressamente proibido pelo art. 25 da Portaria Normativa MEC de 01/01/2010, que veda a cobrança de mensalidades caso a inscrição no FIES não se efetive por óbices operacionais. Nesse sentido: Ap/ReexNec 0000405-28.2015.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal , Johnsonson de Salvo, p. em 10/10/2017; Ap. 0000117-76.2012.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, p. em 17/08/2018).
4. Não há falar-se em demasia quanto valor de danos morais arbitrados em R\$ 15.000,00, a ser rateado entre os recorrentes, uma vez que condizente com uma razoável e proporcional reparação sobre os danos infligidos, considerada a natureza punitiva-pedagógica inerente à compensação por danos extrapatrimoniais; ademais, tem-se que tal valor, inclusive, foi fixado em patamar menor do que o último precedente desta E. Sexta Turma, o qual, em situação análoga, arbitrou em R\$ 10.000,00 os danos morais para cada corréu.
5. Também não houve ilegalidade na fixação de multa diária de R\$ 1.000,00, eis que devidamente reconhecido na sentença que, até aquela oportunidade, a determinação de antecipação dos efeitos da tutela não fora cumprida pelo FNDE e pelo Banco do Brasil, sem qualquer justificativa plausível.
6. Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença que determinou obrigações de fazer, para que regularizada a situação da apelada, bem como determinou condenação por danos morais.
7. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2224268 - 0009338-27.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)

Lado outro, considero elevada a pretensão ressarcitória da parte autora (R\$ 50.000,00), no que os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, aliados ao fato de que, ainda que extemporaneamente, houve êxito no aditamento, a possibilitar até mesmo a conclusão do curso, conduz à conclusão de que o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atende às peculiaridades da espécie, cabendo a condenação em desfavor dos corréus FNDE e CEF, conforme fundamentação supra, como que se coaduna o cotejo probatório com a decisão da C. Corte Regional em favor da corre Faculdade FAMA, evitando-se, com isso, a indevida superação do quanto decidido pelo Regional.

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de aditamento do contrato de financiamento estudantil – FIES no primeiro semestre de 2014 no curso de Serviço Social e, consequentemente, a efetiva matrícula na instituição de ensino;

2) **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONDENANDO os réus FNDE e CEF, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais (art 5º, X, CF), fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros e correção monetária desde esta data, na forma da Resolução 267/13-CJF. Resolvo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil).

Condeno os corréus FNDE e CEF ao pagamento de honorários advocatícios em desfavor da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art 85, § 2º, I, CPC).

No mais, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da Faculdade FAMA, fixados por equidade (R\$ 700,00), nos termos do art. 85, § 8º, CPC, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas ex lege.

Comunique-se o teor desta r. sentença ao E-TRF-3, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5003946-69.2020.4.03.0000 e Mandado de Segurança 5016812-17.2017.403.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000417-86.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Cite(m)-se.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Sem prejuízo, esclareça a exequente se a guia de recolhimento anexada aos autos id. 14633700 pertence a essa execução fiscal, uma vez que o valor de base de cálculo ali utilizado não corresponde ao valor da causa.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de um ano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, D.S..

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001840-45.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 5 de outubro de 2020

EXEQUENTE: MATEUS ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria, apresentado no ID. 29629431, no valor de R\$ 7.409,26 (sete mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), a título de honorários sucumbenciais, em 05/2018.

Considerando que não houve resistência por nenhuma das partes, deixo de condená-las ao pagamento de honorários de advogado.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de suas transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal, observando-se os demais termos da r. decisão id Num. 16575147.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000196-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REPRESENTANTE: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

MAUÁ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001944-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO FERNANDEZ ARCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001209-33.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

DESPACHO

Considerando-se a realização da **236ª** Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **11/11/2020**, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **25/11/20**, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s..

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007777-41.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHARUZI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388
Nome: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHARUZI S A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1.ª Vara Federal de Mauá/SP

0000264-80.2015.4.03.6140
EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARILI SANTOS CORREA

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006784-95.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERVASIO DELFINO PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando que informe se há embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, § 5º e 698 do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

Int. Cumpra-se

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004086-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bempenhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando que informe se há embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, § 5º e 698 do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

Int. Cumpra-se

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001966-95.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando que informe se há embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, § 5º e 698 do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

Int. Cumpra-se

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011762-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando que informe se há embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, § 5º e 698 do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

Int. Cumpra-se

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011187-10.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores estabelecidos no título executivo.

Fixado o valor da execução (id 24629524), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujos valores foram depositados conforme extrato(s) coligido(s) aos autos (id 33289677).

Intimada, a parte exequente requereu a extração de cópia da procuração autenticada, o que foi providenciado conforme id 38049287.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002170-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DURVALINO MARQUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DURVALINO MARQUES DE QUEIROZ em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, visando ao pagamento dos valores fixados no título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 21883508), foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento (ID 31147454 e 31147456), cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos (ID 33458300).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu a expedição de cópia autenticada da procuração, o que foi providenciado conforme id 37189864.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011586-39.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419

DESPACHO

VISTOS.

Id. 23318034: os autos encontram-se digitalizados, conforme se verifica no id. 23548773.

Considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a realização do leilão subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o teor da presente e solicitando que informe se há embargos pendentes de julgamento, ônus ou credor hipotecário, se o caso. Igualmente, solicite-se a intimação do executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, § 5º e 698 do Código de Processo Civil, bem como, em sendo necessário, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

Int. Cumpra-se

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3390

PROCEDIMENTO COMUM

000013-89.2020.403.6139 - NARCISO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 371: Aceito a redistribuição. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo. Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se o requerente da referida migração de dados para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral. Após, a parte deverá anexar os autos digitalizados no processo eletrônico já cadastrado pela Secretaria, que conservará o número dos autos físicos. Na digitalização, observe-se a ordem sequencial dos volumes dos autos, inserindo-se, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Certidão de fl. 372: Certifico que, cumprindo o despacho de fl. 371, converti os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da utilização da ferramenta Digitalizador PJe, observando as classes específicas de cadastramento dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000293-36.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARIA IGNES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA MORETTI DA COSTA MELO - SP330558

DESPACHO

A certidão retro atesta que ainda não houve a transferência do valor bloqueado.

Assim, providencie-se a transferência do dinheiro penhorado para uma conta na Caixa Econômica Federal, às ordens deste Juízo, para posteriormente realizar a sua conversão em renda em favor da exequente.

Após essa providência, encaminhe-se o para C.E.F. o ofício em Id nº 39625207.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000310-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442, MARCELO CHILLOTTI - SP177458

DESPACHO

Intimem-se por diário oficial os advogados constituídos pelo réu, para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que, para o caso de caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000310-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442, MARCELO CHILLOTTI - SP177458

DESPACHO

Intimem-se por diário oficial os advogados constituídos pelo réu, para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que, para o caso de caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 0000175-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NATALI LOBO PADILHA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

DESPACHO

Ante a constituição de advogados pela ré, **DESTITUO** a advogada dativa nomeada, **Dra. MARLI RIBEIRO BUENO (OAB/SP 305.065)**, com endereço profissional na Rua Antenor de Almeida Bueno, n.º 8, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, tel. (15) 99660-3503, e arbitro honorários por sua atuação no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Por outro lado, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa.

Intime-se pessoalmente a advogada nomeada, servindo a cópia do presente despacho de mandado.

Intime-se a defesa constituída. para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Vistas ao Ministério Público Federal.

ITAPEVA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0000175-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NATALI LOBO PADILHA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

DESPACHO

Ante a constituição de advogados pela ré, **DESTITUO** a advogada dativa nomeada, **Dra. MARLI RIBEIRO BUENO (OAB/SP 305.065)**, com endereço profissional na Rua Antenor de Almeida Bueno, n.º 8, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, tel. (15) 99660-3503, e arbitro honorários por sua atuação no valor mínimo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Por outro lado, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa.

Intime-se pessoalmente a advogada nomeada, servindo a cópia do presente despacho de mandado.

Intime-se a defesa constituída. para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Vistas ao Ministério Público Federal.

ITAPEVA, 5 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000439-16.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ANDRE GHIRGHI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

DESPACHO/OFÍCIO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de carta precatória oriunda da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, para oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora, **Joaquim Machado** e **José Gherghi**, ambos residentes em Taquariva/SP.

Foi determinado ao juízo deprecante que indicasse data e horário para realização da audiência por meio de videoconferência (Id 31586970).

O juízo deprecante designou audiência, indicando, entretanto, nomes de testemunhas diversos dos constantes na carta precatória (Id 32259968) e, posteriormente, redesignou a audiência para o próximo dia 06 de outubro, constando do despacho também os nomes de pessoas diversas (Id 34537551).

No despacho proferido pelo juízo deprecante constou que a intimação das testemunhas seria de incumbência do advogado da parte autora (Id 34537551).

Em razão da atual pandemia de Covid-19 e dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, foi determinado que a parte esclarecesse a possibilidade de as testemunhas participarem da audiência de forma remota (Id 37074515).

Pelo autor foi requerido, nos presentes autos, que a audiência não fosse realizada por meio virtual (Id 38378170).

Em razão da manifestação da parte autora, proferiu-se despacho informando que seria disponibilizado equipamento adequado, bem com assistência de um servidor, nas dependências da Justiça Federal em Itapeva, para oitiva das testemunhas, constando os nomes de Dirceu Nunes Vieira e Jamil Antônio Nunes (Id 38485345).

Saliente-se que o equívoco se deu em razão dos despachos proferidos pelo juízo deprecante, constando o nome de tais pessoas, que não são as mesmas indicadas na carta precatória.

Comunicado da disponibilização da sala para realização da videoconferência, o juízo deprecado não se manifestou nos presentes autos, tendo, entretanto, distribuído em duplicidade a carta precatória, gerando o processo nº 5000849-74.2020.4.03.6139.

Consta daquele processo despacho proferido pelo juízo deprecante, determinando a expedição de ofício a este juízo, para o fim de confirmar que as testemunhas a serem ouvidas são **Joaquim Machado e José Gherghi**.

Verifica-se, portanto, que, em razão dos equívocos ocorridos, não houve intimação correta das partes acerca das testemunhas a serem inquiridas. Estando a audiência designada para o próximo dia 06, é certo que sua realização está prejudicada.

Em virtude disso, abra-se vista ao juízo deprecante para as determinações que entender cabíveis, notadamente a respeito do requerimento do advogado da parte autora, servindo cópia da presente decisão como **ofício**.

Determino, ainda, que seja juntado ao presente feito o ofício constante do processo nº 5000849-74.2020.4.03.6139, que será extinto sem resolução do mérito em razão da distribuição em duplicidade.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008175-88.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

DESPACHO

Abra-se vista às partes, para que se manifestem quanto ao documento juntado em Id 39775185, no prazo de 15 dias.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001749-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAHARO ARIE

Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

DECISÃO

A União requereu a declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 35.547 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, que teria sido realizada em fraude à execução (Id nº 26133317).

Em vista da apresentação de cópia da matrícula de referido imóvel, comprovando a alienação do bem posteriormente à inscrição em dívida ativa (e também após a própria citação do executado), com supedâneo no art. 185 do CTN e no art. 792, IV, e §1º, do CPC, foi declarada a ineficácia da alienação do bem (Id nº 32622306).

O executado manifestou-se, requerendo seja declarada nula mencionada decisão (Id nº 38097187).

Em suas razões, o executado alega que realizou a venda do imóvel para seu filho, para que este adquirisse outro bem, adaptado às suas necessidades físicas, por motivo de idade e em razão de problemas de saúde, sem que tivesse agido de má-fé.

Alega que a declaração de ineficácia da alienação da venda não observou o disposto no art. 792, § 4º, do CPC, que determina: “§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”.

Por fim, afirmou que o imóvel é bem de família, por isso impenhorável e insuscetível de caracterizar fraude à execução.

Por seu turno, a União assinala que a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN é absoluta, sendo impertinente a discussão sobre a boa-fé do executado. Destaca que a Súmula 375 do STJ não se aplica aos executivos fiscais. Afirma também que o executado não fez prova quanto à caracterização do imóvel como bem de família. Por fim, pugna pela manutenção da penhora, com a intimação do cônjuge mecio e do terceiro adquirente.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Quanto à alegação de que o imóvel é bem de família e, assim, impenhorável e insuscetível de ensejar fraude à execução, referido argumento não se encontra acompanhado de elementos que o comprovem, não bastando sua mera afirmação para que essa condição esteja caracterizada.

Outrossim, o próprio executado alienou referido bem a seu filho, retirando mencionado imóvel da esfera de seu patrimônio após ser citado na presente execução fiscal (fls. 12/13, dos autos físicos – Id 24268202, pág. 16/18, e Id nº 24530555 – pág. 9).

Frise-se que eventual troca do imóvel por outro, adaptado às necessidades do executado (como por ele alegado), prescinde da transferência do bem a seu filho.

Além disso, referida intenção do executado não está demonstrada sequer por indícios do intuito do exequente para efetivamente trocar o imóvel por outro. Ademais, o rito das execuções fiscais não comporta dilação probatória para que o executado produza provas de qualquer de suas alegações.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 792, §4º, do CPC, há que se atentar para a lição da doutrina a respeito de mencionado dispositivo:

“O parágrafo busca resguardar o direito do terceiro adquirente de boa-fé, permitindo que ele possa opor embargos de terceiro para resguardar a posse do bem objeto do negócio jurídico fraudulento. Esta disposição parece ter sido inspirada na STJ 375 (“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”), já que, caso não haja registro da penhora do bem alienado, o juiz só declarará a fraude caso caracterizada a má-fé do terceiro adquirente. Não havendo má-fé do terceiro comprovada, deve-se-lhe conferir o prazo para a interposição dos embargos de terceiro.” Nery Júnior, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pág. 1661.

Convém ainda observar que o E. STJ, em julgamento sob a égide do rito dos recursos repetitivos, decidiu que a Súmula 375 não é aplicável às ações de execução fiscal. Além disso também firmou entendimento de que a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo executado passivo, sem a reserva de meios para pagamento da dívida, gera presunção absoluta de fraude à execução:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: (...)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. *In casu*, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ - REsp: 1141990 PR 2009/0099809-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/11/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/11/2010) Grifei

Nesse sentido não deve prevalecer a alegação de ofensa ao art. 792, §4º, do CPC, pois, em sede de execução fiscal, a aplicação do Código de Processo Civil é subsidiária e a presunção de fraude prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional prevalece, conforme já foi reconhecido pelos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO DEVEDOR. ARTIGO 185 DO CTN.

Tratando-se de execução fiscal de crédito tributário, não se aplicam os arts. 792 e 828, § 4º, do CPC, nem o enunciado nº 375 da Súmula do STJ, em razão da existência de regra especial que regula a matéria (art. 185 do CTN). A averbação de restrição ou penhora não é requisito indispensável para a caracterização de fraude. A mera alienação de bens pelo demandado, quando inscrito em dívida ativa por débito capaz de reduzi-lo a insolvência (posteriormente à LC nº 118/05) é suficiente para tomar o ato ineficaz perante o credor. A alienação do imóvel foi efetuada após a inscrição em dívida ativa da vendadora, consubstanciando fraude à execução. O interesse público sobrepõe-se à boa-fé do adquirente, sendo desnecessária a prova de *concilium fraudis* para o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico entabulado. Precedente do STJ em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (RESP nº 1.141.990/PR, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070990791, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 14/12/2016).

Frise-se que, a partir da penhora do imóvel em questão, o executado e o terceiro adquirente podem opor, respectivamente, embargos à execução e embargos de terceiro, no prazo legal.

No entanto, em se tratando de ação de execução fiscal, a intimação do terceiro adquirente não é condição para o reconhecimento da ineficácia da venda do imóvel perante o exequente.

De tal sorte, INDEFIRO o pedido de anulação da decisão que reconheceu a ineficácia da venda do imóvel, constante em Id nº 32622306.

Cumpra-se a parte final da decisão constante em Id nº 32622306, expedindo-se Ofício para:

a) a averbação da ineficácia da venda do imóvel realizada pelo executado Massaharo Arie, para seu filho, Mateus Onarie Arie, perante o exequente (União);

b) a efetivação do ato construtivo de penhora do imóvel sob matrícula nº 35.547 do CRI de Itapeva-SP.

Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 224/2020, para o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva-SP, para os devidos registros (com cópia de Id nº 32622306 e das páginas 09/10 do documento em Id nº 26133317). Devendo o Ofício de Imóveis encaminhar informações a este Juízo no prazo de 10 dias a respeito das providências tomadas.

Após, com a resposta, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itaberá, para a avaliação do imóvel e a intimação do executado (e de seu cônjuge) e do terceiro adquirente, a respeito da decisão de ineficácia da venda e da penhora do imóvel.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000848-89.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: GABRIELA DEL TEDESCO TANUS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE KUPPER DE ALMEIDA - SP437529

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Gabriela Del Tedesco Tanus Carvalho**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Presidente do Conselho Federal de Contabilidade**, com endereço funcional na SAUS, Quadra 5, Bloco J, Lote 3, Edifício CFC, Asa Sul, CEP 70070-920, Brasília – DF.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que em razão de instabilidades no sistema de internet da empresa Consulplan, contratada pelo Conselho Federal de Contabilidade, foi impedida de realizar integralmente o exame de suficiência profissional, ocorrido, via online, no dia 16/08/2020.

A impetrante requer a concessão da segurança, para que se determine à autoridade impetrada que “*providencie, imediatamente, o registro da Impetrante no Conselho de Contabilidade, sob pena de multa, e até decisão em contrário nestes autos*”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Competência

É sabido que, em sede mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado, tratando-se, outrossim, de competência absoluta.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “**em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

A impetrante aponta como sede da autoridade coatora Brasília, no Distrito Federal.

Nada obstante, narra ter realizado a prova de suficiência profissional, para poder desempenhar a profissão de contadora, por meio da internet, no site da empresa Consulplan, contratada para realização do certame.

Trata-se, pois, de atendimento à distância, não havendo vinculação do atendimento às autoridades com sede no domicílio da impetrante.

Em casos como o dos autos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo prevalecer a regra do foro do domicílio do autor, na forma do art. 109, §2º, da Constituição Federal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido.

(AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

De outro lado, no bojo do RE nº.627709, foi reconhecida a repercussão geral da discussão acerca da competência das causas ajuizadas contra autarquias federais, à luz do art. 109, §2º, da Constituição Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Confira-se ainda o seguinte excerto, extraído de decisão monocrática proferida no bojo do Conflito de Competência nº. 172953-DF:

“Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ/S P, suscitado.

De acordo com os autos, cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Denise Rolim Tucunduva da Fonseca contra ato praticado pelo Superintendente Executivo da Caixa Econômica Federal, visando a liberação do pagamento do benefício “auxílio emergencial”, indeferido administrativamente. A fls. 59/61e, verifica-se que a parte autora ofereceu emenda à petição inicial, requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo, como terceira interessada, e a Empresa Pública de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, como responsável solidária.

(...) DECIDO Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

(...)

Sempre me filei à corrente jurisprudencial que fixava a competência para o processamento de mandado de segurança exclusivamente em função da sede funcional da autoridade impetrada.

Recentemente, porém, constatei que o Tribunal Federal da Primeira Região vem revendo tal posicionamento, ajustando e alinhando sua jurisprudência ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 109, §2º, da Constituição, autoriza que, não só as ações intentadas contra a União, como também as propostas contra as entidades autárquicas federais, incluindo as AÇÕES MANDAMENTAIS, “poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.” Confira-se, nesse sentido, recentíssimo acórdão do TRF1, abaixo ementado:

(...)

No mesmo sentido, vêm sendo julgados de plano e monocraticamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do NCPC, os conflitos de competência, envolvendo juízos federais de diferentes regiões, fazendo prevalecer o foro eleito pelo impetrante, nos termos do art. 109, §2º, da Constituição. Confira-se as seguintes decisões monocráticas: CC 144024-DF, Min. Regina Costa, 03.10.2016; CC 149015-DF, Min. Regina Costa, 28.09.2016; e CC 147266-DF, Min. Napoleão Maia, 31.08.2016.

(...)

Revedo meu posicionamento, para me filiar doravante ao novo entendimento jurisprudencial retrorreferido, e não havendo dúvida de que a impetrante elegeu o foro de sua sede/domicílio, SANTO ANDRÉ-SP, como lhe faculta a Constituição Federal, no art.109, §2º, entendo que tal opção deve ser respeitada e que, em razão disso, o presente mandado de segurança deva ser processado e julgado perante aquele juízo federal. (STJ – CC Nº. 172953 - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 25/06/2020)

Portanto, é de se reconhecer a competência deste juízo para o julgamento da demanda.

Liminar

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos a requerente afirma que não conseguiu concluir a prova de suficiência profissional, para obter o registro profissional que a autorize a exercer a profissão de contadora, em razão de instabilidades no sistema da empresa Consulplan, contratada pela autoridade coatora, para organizar o certame.

Argumenta que a prova ocorreu em 16/08/2020, sendo aplicada totalmente por meio digital. Afirma que o exame deveria ter se iniciado às 09h30, porém somente seis minutos depois conseguiu acessá-lo, já em razão de instabilidades no site.

Sustenta que por volta das 12h38 o sistema em que era realizada a prova saiu do ar, impedindo que ela concluísse a resolução das questões.

Alega que a autoridade impetrada prorrogou a duração do exame, em razão das instabilidades no site, tendo, entretanto, divulgado tal medida ainda durante a prova, em redes sociais, e que em razão disso não foi dispensado um tratamento isonômico aos candidatos.

Requer a concessão da segurança para que as questões que a impetrante foi impedida de responder sejam consideradas corretas ou que a impetrada seja compelida a realizar novo exame de suficiência profissional. Requer a concessão de liminar para que seja a impetrada compelida a realizar seu registro profissional imediatamente (Id 39502268).

É inviável o deferimento do pedido de liminar requerido pela impetrante, pois deseja que seu registro no Conselho Profissional seja imposto por decisão judicial, sem que haja elementos suficientes que permitam concluir que ela teria êxito na prova de suficiência profissional, caso conseguisse concluí-la normalmente.

Para tal, além de considerar nulas as 14 questões que a demandante não respondeu, seria necessário que se computassem como corretas as 36 questões que a autora conseguiu responder até a queda do sistema, conforme se verifica do documento juntado com a inicial (Id 39503942, f. 14/15).

Destaque-se que pode ocorrer, inclusive, de a questão controvertida demandar dilação probatória – o que resultaria, sendo a hipótese, na inadequação da via processual.

Portanto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008207-93.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO COMERCIAL ITAPEVALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DASILVA NOBRE - SP207986

DESPACHO

Abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, a respeito do documento juntado em Id nº 39778114.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004212-96.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SILVIA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA RODRIGUES em face do GERENTE DE BENEFICIOS DA APS COTIA - SP, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a reinstituição de auxílio assistencial da pessoa com deficiência.

Alega a impetrante que obteve o auxílio judicialmente em 12/01/2017, mas que o auxílio foi cessado indevidamente em 31/07/2019 sob o argumento de que a beneficiária não atendeu às convocações para realização de perícia. Em sua defesa, aduz a impetrante não ter sido convocada para qualquer perícia.

Retificado o valor da causa cf. ID 39019935.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da AJG.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O artigo 21, *caput*, da Lei n. 8742/1993 estabelece que "o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". Sem prejuízo, a cessação do benefício não impede sua nova concessão (§ 4º do mesmo artigo).

Disto decorre que o auxílio é concedido em caráter precário, podendo ser suspenso ou cessado caso não seja demonstrada a manutenção da condição de miserabilidade e do quadro clínico do beneficiário.

Por tal razão, não se pode alegar, de pronto, ser ilegal a cessação do auxílio se a beneficiária não se apresentou para a realização da perícia.

Por outro lado, a impetrante deixou de juntar cópia do procedimento administrativo, de sorte que não há qualquer prova documental no sentido de que o INSS tenha deixado de intimar a impetrante para a realização da perícia.

Em que pese a prova negativa não possa ser exigida da parte, o fato é que a impetrante deixou de instruir o feito com todos os documentos que estavam a sua disposição e que poderiam demonstrar cabalmente que o INSS cessou o auxílio sem a prévia tentativa de intimação da beneficiária. Ao menos por ora, portanto, o processo não se encontra devidamente instruído com prova do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Sem prejuízo, a questão poderá ser reavaliada em sede de sentença, após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Providencie a secretaria a juntada de cópia integral do NB 619120636-8, a ser obtida por meio da ferramenta SAT.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004406-96.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado por FLOG INDUSTRIA E COMÉRCIO E EMBALAGENS LTDA, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação) integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, alega a inconstitucionalidade superveniente das contribuições referidas, uma vez não recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, sustenta a necessária observância da limitação legal existente para a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às Terceiras Entidades (base de cálculo não superior a vinte salários mínimos).

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 39266118).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.
5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).
7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE como litisconsortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. **No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp.Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981) para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004504-81.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EFITEG SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO JUNIOR - SP296240, ERICO BRUNINI SILVA - SP293357, RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado por EFITEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo: i) às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário-educação) integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81; ii) às contribuições devidas à Terceiras Entidades incidentes sobre as quantias pagas a título de verbas indenizatórias tais como: a) aviso prévio indenizado; b) férias gozadas e férias indenizadas pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro; c) adicional do Terço Constitucional sobre Férias Gozadas e sobre Férias Indenizadas e abono pecuniário de férias; d) licença-maternidade; e) intervalo intrajornada não gozado; f) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado em antecipação à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; g) adicional de horas extraordinárias; e h) adicional noturno, adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Em síntese, alega a inconstitucionalidade superveniente das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário-educação), uma vez não recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, sustenta a necessária observância da limitação legal existente para a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às Terceiras Entidades (base de cálculo não superior a vinte salários mínimos).

Alega ainda o seu direito de recolher essas contribuições a terceiros sobre base de cálculo que inclua exclusivamente verbas de natureza remuneratória, conforme Instrução Normativa RFB nº 971/2009, em seu artigo 109, § 5º, combinada com a CLT, em seus artigos 4º e 457.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 39262694).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
- 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*
- 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*
- 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*
- 7. Agravos legais desprovidos.*

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE como litisconsortes necessários.

No entanto, permanece como autoridade impetrada somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário-educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, não existe qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fomes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. “A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços.” (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela impetrante.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no REsp 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp.Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Salento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo de 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para o INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Do pedido referente às alegadas verbas indenizatórias.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Tecidas tais considerações, cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba anunciada na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

A) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu **caráter indenizatório** e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”

B) FÉRIAS GOZADAS E FÉRIAS INDENIZADAS (pagas na rescisão contratual ou durante o contrato de trabalho, inclusive sobre férias pagas em dobro).

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas (usufruídas) não assume natureza indenizatória, mas salarial**, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de **férias indenizadas** (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a **não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias**, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra “m”, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.” (TRF 3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF 3 CJI :23/09/2009; pg: 14).

Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que **o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória**.

C) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS e ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias e abono pecuniário de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em **parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: [AI 710.361-AgR](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas não assume natureza indenizatória**, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de “férias remuneradas”), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

D) DO SALÁRIO MATERNIDADE

O pagamento do **salário-maternidade** ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, **devida a incidência da contribuição social** para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

E) INTERVALO INTRAJORNADA (não gozado)

No que atine a este adicional, consigno que **não ostenta natureza indenizatória**.

Neste sentido, merece destaque trecho do seguinte julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

(...) “Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial.” Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011 (...). (STJ, AGRÉSP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1559401, REL. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJE DATA:14/12/2015

F) AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE ACIDENTE E DOENÇA

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, **cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social**, também nesse caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP-RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282/MT – Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

G) DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Os valores pagos a título de **horas extras** destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm **nítida natureza remuneratória**, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a **incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba**.

É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária.

É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, *in verbis*:

“A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: “Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.”

Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*
- 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)”

H) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não assiste razão à parte autora, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, **possuindo natureza salarial**, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de “salário”, na forma tratada pelo art. 457, §1º, da CLT, incluídas sob o título de “percentagens”.

Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST:

“I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).”

(...)

“Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997).”

O entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.)

Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias devidas a Entidades Terceiras sobre: **a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e férias indenizadas (inclusive pagas em dobro); e c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente**, nos moldes da fundamentação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para:

I. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação;

II. para **suspender a exigibilidade do crédito tributário** referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante às Entidades Terceiras, incidentes sobre: **a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e férias indenizadas (inclusive pagas em dobro); e c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente**, nos moldes da fundamentação, até decisão ulterior deste Juízo.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

IMPETRANTE: COPERION LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COPERION LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 39001144).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

Inicialmente, afasto a aparente prevenção, uma vez que o objeto do processo indicado no Termo de id. 38972407 é diverso do veiculado no presente *mandamus* (cf. atesta a certidão de id. 39268510).

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado originariamente perante o Subseção Judiciária de Barueri por **BGT-SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Juntou documentos.

Emenda à inicial no id. 38603263.

Como declínio do feito (id. 38643835), os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

Custas foram recolhidas (id. 39444750).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

Inicialmente, afasto a aparente prevenção, uma vez que o objeto dos processos indicados no Termo de id. 38842897 é diverso do veiculado no presente *mandamus* (cf. atesta a certidão de id. 39446650).

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Infomativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 Agr-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifo nosso*

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004477-98.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA LHL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA APARECIDA SILVY - SC41739, BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA LHL LTDA** face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 39513114).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

Inicialmente, afasta a aparente prevenção, uma vez que o objeto dos processos indicados no Termo de id. 39039947 é diverso do veiculado no presente *mandamus* (cf. atesta a certidão de id. 39513692).

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo aos dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaca, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confiram-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Destá forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003107-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTRIALS PESQUISA CLINICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN LEONARDO PAREDES LEAL - SP308276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, voltado a assegurar de imediato o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Acostou aos autos farta documentação.

Emenda à inicial foi apresentada (id. 38085491).

Como declínio do feito (id. 38585796), os autos foram redistribuídos perante este Juízo.

Custas foram recolhidas (id. 38085491).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaco que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigmático pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RE Nº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, DJe 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004434-64.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COPERION LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATE CHRISTINE BOLTZ - SP59238, JOSE PEDRO PACHECO DO AMARAL - SP286600, FRANCISCO BOANO LUZZI DE BARROS - SP343738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COPERION LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para "suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão da PIS e da COFINS destacado em nota fiscal de saída da impetrante em suas próprias bases de cálculo."

Alega, em suma, que os valores de PIS COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 39502612).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a aparente prevenção, uma vez que o objeto do processo indicado no Termo de id. 38984168 é diverso do veiculado no presente *mandamus* (cf. atesta a certidão de id. 39502864).

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de lucro (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDEÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004536-86.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:FRAZAO HENRIQUES CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRAZAO HENRIQUES CIA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 39527521).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confiram-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napolitano Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNANº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando-se as restrições administrativas em sentido contrário;

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA LHL LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não compõe a receita bruta, base de cálculo dos tributos quando apurados pelo lucro presumido.

É o breve relato. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 39115977 por se tratar de objeto distinto, conforme certidão de id. 39518317.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, a impetrante sustenta que os valores provenientes do ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

No caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE n. 574.706/PR prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Friso, ainda, que há expressa previsão legal excluindo o ICMS do conceito de receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSL no regime do lucro presumido. A esse respeito, confira-se excertos da legislação que trata a respeito do tema:

Lei 9.430/96

“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. (...)”

Decreto-Lei 1598/1977

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (...)” (Destques ausentes no original)

Desta maneira, de acordo com o artigo 12, § 4º, do Decreto-lei 1598/77, são excluídos da receita bruta os tributos não-cumulativos cobrados do comprador pelo vendedor na condição de depositário, exatamente a hipótese do ICMS.

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta, seja para fins de PIS e COFINS, seja para IRPJ e CSLL no lucro presumido, pois o conceito de receita bruta é o mesmo.

O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Portanto, na linha da jurisprudência do STF acerca do ICMS, tal tributo não compõe a receita líquida ou bruta da sociedade empresária. Consequentemente, referido tributo também deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando calculados pelo lucro presumido.

Vislumbro “*periculum in mora*” para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o **IRPJ e a CSLL no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo** e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002431-66.2016.4.03.6130

AUTOR:FLODUARDO FORCATO

Advogado do(a)AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002754-49.2017.4.03.6130

AUTOR:JOSE SALES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MONITÓRIA(40)Nº 0007150-67.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU:HILTON SILVA BELO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35434076: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA(40)Nº 0001045-74.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ADEILDO RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35616587: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0009782-66.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: GILVAN COSTA BONFIM

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35531677: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002609-22.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SONIA MARIA ANSELMO EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-08.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: PEDRO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULARTTORE - SP387538

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0018286-61.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JEFFERSON APARECIDO FELIX DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35614920: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0013610-70.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: PEDRO CEZARIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35513877: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não. Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-71.2016.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO ZAMPIER

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o notificado nos autos, devolvo o prazo para o autor, em sua integralidade.

Assim, intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 0001053-51.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: GISLAINE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35616723: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

OSASCO, 25 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003189-21.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: NEUZA SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35358119: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA(40) Nº 0007153-22.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: PEDRO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35447191: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007006-27.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: TEREZINHA SALLES NEVES MACHADO

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000251-21.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SANDRA BRAUN JACURU RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0020115-77.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: IRINEU CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35615480: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0021721-43.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MACIELE EUSTAQUIO BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35616214: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0012911-79.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35502034: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 0013603-78.2011.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO CAETANO DA CRUZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007138-53.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MIRIAM LAGONEGRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JACINTO DA CONCEICAO - SP287433

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35445432: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA(40)Nº 0020124-39.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOSE RODOLFO DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35615498: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005478-55.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004877-49.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: DIRCE SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009882-24.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS-GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003628-95.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ROBERTA TAMARO VASCONCELOS ROSA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35495620: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006094-30.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: KIYUZIRO AKIMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 0001696-72.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: MARCOS AURELIO MOREIRA QUEIROZ

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 35619091: tendo em vista as expressões "desde que", no 3.º parágrafo, bem como a ressalva apresentada no 4.º parágrafo, esclareça a CEF se houve a renúncia ou não.

Assinalo que a análise acerca de eventual renúncia não cabe ao Judiciário, devendo a CEF ser clara quanto ao pedido apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003588-81.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004516-66.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-44.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VALDEMIR MUNIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648, MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003602-65.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: LOURDES ELIANA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE SOUSA HOLANDA - SP330243

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001750-06.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA CLEUDISMAR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004869-09.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: HENKEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001065-96.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: DEZUITE ADAO DURAO BILAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE ADAO - SP413213

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-57.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA OSASCO DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004757-40.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: EVONEIDE MONTEIRO SALDANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003946-12.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MANOEL MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA - SP422623

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o impetrante a emenda à exordial, juntando a petição de emenda nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007216-08.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, tendo em vista que não houve modificação do julgado.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003585-61.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANILO LEITE - SP203735, CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA - SP168729, CARLOS ROBERTO ARVANI - SP196207, ROBERTO SAES FLORES - SP195878, LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada, tendo em vista que não houve modificação do julgado.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002679-73.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: GENIVAL LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002128-59.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: SANDRA FATIMA GONCALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001567-06.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000765-08.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: KLEBER BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MATTIOLI - SP365940

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001211-11.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000811-95.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA GELTRUDES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA - SP132037

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, AGÊNCIA COTIA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002194-10.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ANILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004462-30.2014.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004038-87.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VAB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434, FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910, THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as custas não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal (ID 37456762 e 37456764 - R\$ 75,00) recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003911-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido; decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000392-04.2013.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FREIRE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI SPERANDIO - SP102931

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005634-43.2019.4.03.6130

AUTOR: FLAVIO ONOFRE DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes acerca do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-56.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A parte opôs Embargos de Declaração (id. 38784483), alegando erro material quanto nome da impetrante constante do relatório da decisão que deferiu o pedido de liminar (id. 37906783).

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na presente hipótese, de fato, conquanto o equívoco tenha sido provocado pela própria impetrante ao realizar o cadastramento do Sistema do PJE de seu antigo nome empresarial (LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA), verifico que, de fato, na inicial e nos documentos de identificação (ids. 37497991 e 37497996 e 37498401) constam o nome atual da impetrante: CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

Ante o exposto, **acolho** os Embargos de Declaração para retificar erro material contido na decisão, a qual deverá ser lida nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

“(…)”

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003493-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065, ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado por CONSUMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário-educação) na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Em síntese, sustenta a necessária observância da limitação legal existente para a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às Terceiras Entidades (base de cálculo não superior a vinte salários mínimos).

Com o declínio do feito, os autos foram redistribuídos perante este Juízo (id. 28889631).

Emenda à inicial foi acostada (id. 38839961).

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 39510875).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a aparente prevenção, uma vez que o processo indicado no Termo de id. 39044222 possui objeto diverso do pleiteado no presente "mandamus" (cf. certidão de id. 39511524).

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a legitimidade da exigência das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação) sem a limitação de sua base de cálculo valor de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJE 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos as contribuições para terceiros recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para terceiros. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com limitação acima esboçada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelson Santos, Int. 14.2.2020)

Dessa forma, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Alcance da limitação de 20 salários mínimos

Para a correta compreensão da limitação contida na Lei 6.950 de 1981, necessário traçar um histórico das contribuições incidentes sobre a folha de salários para o correto endereçamento do tema.

A previsão acerca do recolhimento da contribuição previdenciária encontrava previsão legal na Lei 3.807 de 1960.

O artigo 69 daquela norma, na redação conferida pela Lei 5.890 de 1973 e também na alteração promovida pela Lei 6.887 de 1980, previa que o custeio da previdência social seria realizado, dentre outros, por (i) empregados por meio de contribuição de 8% incidente sobre seu salário de contribuição; e (ii) empresas em quantia igual a que for devida pelo segurado a seu serviço.

O § 2º do dispositivo previa que caso a remuneração paga fosse superior ao valor do salário de contribuição, a empresa deveria recolher 8% sobre a diferença.

Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei 6.135 de 1974) previa que para efeitos do disposto nos §§ 2º e 3º a remuneração total paga em cada mês seria considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Frise-se que, nos termos do artigo 76 da Lei 3.807 de 1960, o salário de contribuição dos empregados corresponderia ao salário-base para os empregadores.

Ato contínuo, o artigo 13 da Lei 5.980 de 1973 trouxe tabela com a contribuição devida pelo empregador incidente sobre uma escala de salário-base, que possuía como limite 20 salários mínimos.

Posteriormente, o artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 estipulou que o limite máximo de salário de contribuição previsto no artigo 13 da Lei 5.980 sofreria reajustes.

De seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, citado no tópico anterior, estipulou como limite do salário de contribuição fixado no artigo 5º da Lei 6.332 de 1976 o patamar de vinte salários mínimos, prevendo o parágrafo único de referido dispositivo que tal limite também se aplicava às contribuições previdenciárias arrecadadas por terceiros.

Por fim, como citado acima, revogou-se apenas o "caput" de referido artigo 4º, mantendo-se a limitação em relação à contribuição de terceiros.

Do histórico acima narrado, denota-se que o limite fixado pelo artigo 4º da Lei 6.950 de 1981 dava-se em relação ao salário de contribuição, que, de acordo com a Lei 3.807 de 1960, era calculado sobre a remuneração individual de cada empregado.

Portanto, a base de cálculo da contribuição patronal era limitada a vinte salários mínimos em relação ao valor pago a cada empregado.

Assim, a contribuição patronal não tinha sua base de cálculo total limitada a vinte salários mínimos. Apenas o salário de contribuição de cada empregado tinha como teto vinte salários mínimos.

Desta forma, esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. **Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.**

Vislumbro "periculum in mora" em decorrência da exigência de tributo indevido, trazendo consequências patrimoniais adversas, além da possibilidade de negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros efeitos secundários.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, em relação aos fatos geradores posteriores à intimação desta decisão, as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sem a limitação da base de cálculo prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, observado o exposto na fundamentação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000183-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP36089

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE 01 DE OUTUBRO DE 2020

Estes autos de ação penal tramitavam em meio físico ("empapel") e foram inseridos no PJE com a mesma numeração.

Diante disso, o prosseguimento deve ocorrer exclusivamente por este meio digital, do momento processual em que parou antes da suspensão pela pandemia do Covid-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020).

Assim, dê-se ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinenti diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias. Publique-se para o advogado constituído do denunciado e intime-se via sistema o MPF.

O denunciado celebrou acordo de suspensão condicional do processo e vinha cumprindo as condições entabuladas.

Nos termos da Portaria OSA-02V nº 11, de 17 de setembro de 2020 este Juízo, acatando a Recomendação CNJ nº 62/2020 alterada pela Recomendação CNJ nº 78/2020, SUSPENDEU os comparecimentos na secretaria desta 2ª Vara Federal de Osasco/SP, referentes a medidas cautelares determinadas em feitos criminais e em suspensão condicional do processo no período de 17/03/2020 a 12/03/2021.

Esta providência foi adotada como medida no sentido de mitigar o risco da disseminação de doenças infectocontagiosas nas dependências desta 2ª Vara Federal de Osasco, "in casu", principalmente, do COVID-19. Assim, os comparecimentos em secretaria desta 2ª Vara Federal de Osasco/SP referentes a medidas cautelares e de condição de suspensão condicional do processo e transação penal da Lei 9099/95, encontram-se suspensas até 12/03/2021.

Decorrido referido prazo, expeça-se mandado para intimação do denunciado no endereço da Rua Tiradentes, 130 - Apto. 52 - Vila Diadema - Diadema - SP - CEP 09911-190, telefone de contato 96545-7877 ou 4043-8383, para que retome os comparecimentos mensais.

Quanto à digitalização deste feito, decorrido o prazo supra de 30 dias, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID quanto aos autos físicos (arquivamento na Subseção).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-36.2020.4.03.6130

AUTOR:ALESSANDRAFRANCINI DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR:ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003022-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRA MAGALI FIEHLIE BARBEIRO, WILSON FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, JOSE ROBERTO JORGE

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE LAROCA - SP146600

Advogados do(a) REU: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

DESPACHO

Diante as considerações dos advogados constituídos do corréu JOSÉ ROBERTO JORGE, e, em homenagem à ampla defesa, defiro o requerimento e concedo o prazo suplementar de dez dias para que ofértem resposta à acusação.

Anote-se o nome dos patronos e publique-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003022-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRA MAGALI FIEHLIE BARBEIRO, WILSON FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, JOSE ROBERTO JORGE

Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE LAROCA - SP146600

Advogados do(a) REU: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

DESPACHO

Diante as considerações dos advogados constituídos do corréu JOSÉ ROBERTO JORGE, e, em homenagem à ampla defesa, defiro o requerimento e concedo o prazo suplementar de dez dias para que ofertem resposta à acusação.

Anote-se o nome dos patronos e publique-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000762-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRICHEM CHEMICAL'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000875-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DURVAL DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004134-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE BARUERI

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, conforme informações da autoridade coatora, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002300-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALMIR DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em Id 36351903, a autoridade impetrada informou que em virtude da adoção das medidas tendentes a conter a propagação da infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), houve a suspensão dos atendimentos presenciais no INSS, o que inviabilizou a avaliação social e a realização de perícia do demandante.

Desse modo, é de conhecimento geral que os poderes públicos prorrogaram os prazos de observância de tais providências excepcionalmente.

A fim de evitar uma determinação que se afigure inexecutível diante dos atos voltados ao resguardo da saúde pública, em razão do contexto emergencial atualmente existente, determino a intimação da autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe a situação atual no âmbito da autarquia previdenciária, notadamente em relação ao procedimento administrativo objeto do presente feito.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Impetrante para eventual manifestação em 10 (dez) dias e, após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003055-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAURO DONISETE DE PAULA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em Id 35239121, a autoridade impetrada esclareceu a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar no prazo fixado, uma vez que, em virtude da adoção das medidas tendentes a conter a propagação da infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), houve a suspensão dos atendimentos presenciais no INSS.

O impetrado asseverou que a ordem de atendimento remoto dos segurados seria até o dia 03/08/2020, todavia é de conhecimento geral que os poderes públicos prorrogaram os prazos de observância de tais providências excepcionais.

Desse modo, a fim de evitar uma determinação que se afigure inexecutável diante dos atos voltados ao resguardo da saúde pública, em razão do contexto emergencial atualmente existente, determino a intimação da autoridade impetrada para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe a situação atual no âmbito da autarquia previdenciária, notadamente em relação ao procedimento administrativo objeto do presente feito.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Impetrante para eventual manifestação em 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002067-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEIDECY RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 21198728, inclusive coma expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-73.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANSREFAG TRANSPORTES ESCOLARES & TURISMO LTDA - ME, JOSE MARTINS DE SANTANA, LAUDENICE DA SILVA RAIMUNDO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 21389275, inclusive coma expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Lins/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPERCENARIO SERVICOS LTDA - ME, DIEGO RIBEIRO CARDOSO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 21388574.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-25.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SUELI MARIA ROSA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 21381628.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSEMEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA CASEMIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 21386397.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-73.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANTE ANTONIO SIMIONATO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 21191018, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006346-33.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA WINNIE IVALDI DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006378-38.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PDR - COMERCIO DE BOLOS LTDA - ME, DIANA MAYLA GARCIA MARTINS, RAFAELA DE OLIVEIRA SOUSA GARCIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-35.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TASSIA CRISTINA DE ALCANTARA DOS SANTOS

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006916-19.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA SOARES

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007292-05.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON TEODORO DA SILVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007407-26.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA NADIJANY GOMES DE FREITAS NUNES

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 5. Intimem-se.
- OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006908-42.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO RIBEIRO FILHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 5. Intimem-se.
- OSASCO, 26 de março de 2020.

Expediente Nº 2908

EXECUCAO FISCAL

0006561-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP147475 - JORGE MATTAR) X LENIR SOARES DA SILVA(SP174764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após regular citação do executado e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, foi realizado bloqueio parcial via Bacerjud (fls. 40). O demandado ofertou impugnação, sendo deferido o desbloqueio da parcela reputada impenhorável (fl. 66). Às fls. 102/103, o Exequente pugnou pela suspensão do feito, diante da discussão iniciada na via administrativa. Posteriormente, formulou pedido de desistência da ação executiva, consoante petição encartada às fls. 105/106. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 775 do Código de Processo Civil/2015 permite ao Exequente a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pleito formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, do CPC/2015, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 32. Defiro o levantamento do valor bloqueado em favor do Executado (fl. 76). Adote a Secretaria as providências cabíveis para tanto. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013492-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CENTRAL GRAFICA OSASCO LTDA

Tendo em vista a conversão dos valores às fls. 146/165, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito exequendo.
No silêncio, façam-se os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017992-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Oficie-se ao Juízo Falimentar solicitando a transferência do numerário posto à sua disposição nos autos falimentares n. 0009449-44.1994.826.0405 para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal deste fórum, em conta a ser aberta quando da transferência dos valores.
Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017996-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Oficie-se ao Juízo Falimentar solicitando a transferência do numerário posto à sua disposição nos autos falimentares n. 0009449-44.1994.826.0405 para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal deste fórum, em conta a ser aberta quando da transferência dos valores.
Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018399-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X SERGIO DARE JUNIOR(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005746-44.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TRANSMILLENA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Tendo em vista o retorno da carta precatória negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional/CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-12.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BELUF E NUNES LTDA - EPP X MARIA GARCIA CASTILHO BELUFI

DEFIRO a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis da parte executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e confecção do(s) AR(s).

Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ, em número suficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, se necessário.

Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005544-96.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 23. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005581-26.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GUIOMAR ZILIA ALVES MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009303-34.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL MONTREAL S/A

Tendo em vista o mandado retro, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional - CEF.

EXECUCAO FISCAL

0001907-35.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILENE SANTOS DE ASSIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003944-35.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRANO VICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RICARDO FIALHO LEITE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LAWRENCE GEORGE CRISTONI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTONIO DA SILVA - SP276609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

ID 38094136: Ciência às partes, acerca dos valores transferidos.

Em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **38618934**: "ID **39550057**. Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedido e retificados, pelo prazo de 05 dias".

Despacho ID **38618934**: "D 35842672: Diante da concordância do INSS com o cálculo apresentado pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório referente à verba sucumbencial arbitrada na decisão de homologação dos cálculos, intimando-se as partes acerca do teor. Entretanto, considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, requirite-se o valor à disposição deste Juízo, bem como editem-se os requisitórios expedidos nos ID's 35250481 e 35250482, a fim de que também sejam transmitidos na mesma modalidade, para que não acarrete prejuízo às partes. Cumpra-se e int."

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-62.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GLORIA BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **39278789**: "Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos".

Despacho ID **39278789**: "Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo executado/INSS, diante da concordância do exequente/autor. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor, ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado (ID 39041836). Cumpra-se e int."

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002922-30.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: MARCOS NISIYAMAMOTO, MARIA HELENA FERNANDES TORRES NISIYAMAMOTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874, JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA - SP101014

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se as peças ID's: Num. 25593458 - Pág. 104/109 e Num. 36089099 para os autos principais nº 01301-37.2013.403.6133.

Petição ID Num. 34865153 - Pág. 1/2: O pedido de expedição de ofício para levantamento da penhora deve ser realizado nos autos principais.

No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o(a) embargado(a) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001793-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) REU: MARKO YAN PERKUSICH NOVAES - SP433999

DESPACHO

Defiro à(o) ré(u)(s) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001050-19.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: NAIR APARECIDA EVARISTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID's Num. 38940337 e Num. 39157148: Expeça-se ofício à autoridade impetrada encaminhando-se cópia da sentença, decisão proferida pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região e certidão de trânsito em julgado (fs. 53/54, 70/72 e 81 - PDF), a fim de que seja efetivamente cumprida a sentença prolatada nos autos, devendo a autoridade impetrada comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da mencionada sentença.

Cumpra-se com urgência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RICARDO LUIZ PAGANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO LUIZ PAGANO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Devidamente citada (ID 36531585), a parte ré não efetuou pagamento nem ofereceu embargos (ID 39485103).

Posto isso, tendo em vista a revelia (artigo 344 do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001752-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: THALIA MOURA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **THALIA MOURA FREITAS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo de requerimento do benefício NB 21/157.767.814-9 (protocolo nº 1283106092).

Sustenta que requereu a cópia em 30/09/2019, mas até o ajuizamento da ação não teria sido disponibilizada pelo INSS.

Determinada emenda à inicial (ID 34362229), a impetrante se manifestou no ID 36320444.

No ID 36536175, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi deferida a liminar para determinar que o impetrado procedesse à liberação de acesso ao processo administrativo relativo ao NB 21/157.767.814-9 no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

A autoridade coatora prestou informações no ID 37012974, noticiando que a análise do requerimento da parte impetrante foi concluída, com a disponibilização na íntegra da cópia do processo administrativo por meio do Portal "Meu INSS".

Manifestação do INSS no ID 36779188.

Parecer ministerial no ID 39589305.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia de processo administrativo.

Considerando que a autoridade impetrada forneceu a cópia requerida, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003515-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: D&F HOME LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor da informação ID Num. 38893154, desonero o perito CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC nº 153450, do encargo. Intime-se o mencionado perito.

Em substituição, nomeio Perito Judicial, o Sr. OG DA SILVA, inscrito no Conselho Regional de Economia sob o nº 35864, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com ressalva do art. 476 do CPC.

Encaminhe-se, por correio eletrônico, ao perito, ora nomeado, cópia integral dos autos, intimando-o para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID Num. 33637190.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004361-47.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANARITA DE BARROS EMIDIO, JEFFERSON DA SILVA EMIDIO

DESPACHO

Considerando que o perito CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC nº 153450, não faz mais parte do quadro de peritos, desonerou-o do encargo. Intime-se o mencionado perito.

Em substituição, nomeio, como Perito Judicial, o Sr. **JOSE CASTILHO JUNIOR, CRC 1SP185091/O-3**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com ressalva do art. 476 do CPC.

Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal

Prossiga-se nos termos da r. decisão ID Num. 18502301 - Pág. 26, encaminhando-se, por correio eletrônico, ao perito, ora nomeado, cópia integral dos autos, intimando-o para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-21.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: LEANDRA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-70.2020.4.03.6133

AUTOR: SERGIO AUGUSTO GUARINHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA - MG173785, TATIANE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA MACHADO - SP429981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-07.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002392-33.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARIA RAMBALDI - SP72150, CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-68.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE OSCAR RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-40.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-52.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DENIS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DENIS RODRIGUES DOS SANTOS**, em face da decisão proferida no ID 39524260 que declinou da competência diante do valor dado à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Sustenta a existência de omissão na decisão, tendo em vista que no procedimento dos Juizados é inadmissível prova pericial complexa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, a alegação de que a lide somente se solucionará mediante a realização de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Logo, comportando o presente feito conteúdo patrimonial correspondente a R\$ 8.365,27 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01).

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-46.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifistem-se as partes, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001938-53.2020.4.03.6133

AUTOR:LEONARDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-52.2020.4.03.6133

EXEQUENTE:JOSE ANTONIO DE PAULA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001958-44.2020.4.03.6133

AUTOR:SELECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL

Advogados do(a)AUTOR: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PEDRO COLAROSS I JACOB - SP298561

REU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-18.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: GERSON PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 39150364: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo em caso de discordância apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002050-22.2020.4.03.6133

AUTOR: DAVID ROSADOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-82.2020.4.03.6133

AUTOR: CLAUDIA MALOZZE DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA - SP136148

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REU: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002125-61.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: RENATO CRISPIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-98.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: WALTER CEZAR CAMARGO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-82.2012.4.03.6133

SUCEDIDO: ANTONIO FERREIRA PAIM
EXEQUENTE: MARIA GENI DE BRITO PAIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TEIXEIRA MEDEIROS - BA21686, LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS - BA21751,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002162-88.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: HAROLDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002446-60.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-36.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifestem-se as partes, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-52.2019.4.03.6133

AUTOR: FABIANE BENJAMIN DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifistem-se as partes, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001104-14.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: SILVALENE DA CONCEICAO RICARDO, V. R. A., E. V. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Diante da impugnação apresentada pelo executado, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-28.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 05 (CINCO) DIAS

"Manifistem-se as partes, acerca do parecer contábil."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002031-16.2020.4.03.6133

AUTOR:JOSE ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003761-26.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: PAULO KUDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002281-49.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEX SANDRO CARDOSO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos **também em nome da coautora**, ou recolha as devidas custas judiciais.

Ademais, deverá corrigir o nome da ação, tendo em vista que constou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, assunto totalmente estranho ao objeto da demanda.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002449-51.2020.4.03.6133

AUTOR: COMISSAO PROVISORIA DO PTB-PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE BIRITIBA MIRIM

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, ALINE LORENZETTI PERON - SP306692

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro de Biritiba Mirim - PTB, representada por Hermes Toshio Taziri, em face da União Federal objetivando sua regularização cadastral mediante a alteração dos dados de seu responsável, especialmente seu número de CPF - Cadastro de Pessoa Física.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No presente caso, muito embora o perigo de dano esteja satisfatoriamente demonstrado, ante a iminência do período eleitoral, os autos não foram instruídos de modo a ensejar a concessão de tutela antecipada. A parte autora relata os fatos relativos a sua tentativa de alteração cadastral perante a Receita Federal do Brasil, mas sequer traz os documentos eventualmente apresentados na via administrativa. Limita-se a corroborar suas alegações com telas parciais de andamentos administrativos, provas que não são suficientes para demonstrar, ao menos num primeiro momento, a plausibilidade do direito.

Assim, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002437-40.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença que condenou o INSS à concessão de benefício previdenciário, com o pagamento de atrasados.

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 37864104) com proposta de acordo que foi aceita pela parte autora/exequente (ID 38084616), **HOMOLOGO O ACORDO** para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, consoante cálculos apresentados no ID 37864105, **totalizando R\$ 447.328,85 (quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 26.232,36 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) a título de honorários para junho de 2020.**

Expeça-se o necessário, ficando desde logo deferida, se em termos, a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica (contrato de honorários juntado no ID 37681465 - Pág. 1), bem como a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados (procuração juntada no ID 37681465 - Pág. 2), nos termos do artigo 85, § 15, do Código de Processo Civil.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-21.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORGAO DA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FREIRE PEREIRA - SP163533, ALINE LORENZETTI PERON - SP306692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Comissão Provisória do Partido Republicano em Biritinga Mirim, representada por Rafael Lucio Nascimento de Assis, em face da União Federal, objetivando sua regularização cadastral mediante alteração dos dados de seu responsável.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No presente caso, muito embora o perigo de dano esteja satisfatoriamente demonstrado, ante a iminência do período eleitoral, os autos não foram instruídos de modo a ensejar a concessão de tutela antecipada. A parte autora narra os fatos relativos à sua tentativa de alteração cadastral perante a Receita Federal do Brasil, mas sequer traz os documentos eventualmente apresentados na via administrativa. Limita-se a corroborar suas alegações com telas parciais de andamentos administrativos, provas que não são suficientes para demonstrar, ao menos num primeiro momento, a plausibilidade do direito.

Assim, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-29.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENONES RAIMUNDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BENONES RAIMUNDO DE SOUSA** em face da sentença proferida no ID 36491360, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em virtude da existência de coisa julgada.

Sustenta a existência de obscuridade e omissão no julgado, pois deixou de apreciar o pleito principal de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão, na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte autora infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Com efeito, a tese aventada em sede de embargos de declaração foi expressamente analisada na sentença embargada, que esposou o entendimento de que a averbação dos períodos especiais de 19/10/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/07/2014, já reconhecidos por sentença transitada em julgado no processo nº 0003037-56.2014.4.03.6133, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, deveria ser perseguida na ação anteriormente ajuizada.

Ora, fica evidente que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.750.473-7, com DER de 16/07/2019) como corolário lógico da averbação dos períodos especiais já reconhecidos em sentença transitada em julgado.

A sentença embargada, portanto, não foi omnia nem obscura quanto ao ponto. Verifica-se que a intenção do autor é a reforma do *decisum*, que deve ser buscada pelos meios próprios, considerando que a sentença não padece de quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005158-86.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: ELIEZER BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID. **39769506**. Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-63.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 39770784. Vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000965-69.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE MILSON DE LIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 39771547. Vista à patrona do exequente, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004047-74.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MASP ASSESSORIA MEDICA, PRESTACAO DE SERVICOS E GESTAO EM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002417-80.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. R. CONSTRUCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou esta por citada, conforme previsto no § 1º do art. 239 do Novo Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente quanto à informação de parcelamento do débito.

Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003961-72.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, 3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILBERTO ALCIONE SALVADOR, FERNANDO HENRIQUE SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REITTER DE JESUS OLIVEIRA - DF54711

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655, SANDRA BUCCI - SP236634

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655, SANDRA BUCCI - SP236634

DESPACHO

ID 38545859: Não havendo prejuízo para a presente execução, defiro o pedido da executada para autorizar o licenciamento do ano de 2020 dos seguintes veículos bloqueados nos autos, com placas: EZU0215, EZU0216, EZU0217, EZU0480, EFT9542, EZU0370, FBR9559, FZB5575, EZU0223, CLU2273, EZU0220, EJW1722, FSN9801, FUX6871, OFF0098, EJW1650, EJW1630, EJW1620, LYP2401, MFB1644, POQ7977, FQT9492, FQX1945, EJW1705, EJW1535, OOU7214, FSP3144, EJW1706, EJW1616, OOU4455, FTA2267, OOU4389, EJW1542, FUE5701, EJW1532, FQG5171, EJW1692, FTJ5322, FQF5218, PJP5997, EJW1627, FTS3166, EZU0506, FRK9935, EJW1712, AUE2228, AUE2380, AUE2383, AUF2231, AUF2256, JOM8799, FOL1667, FJB0393, FPX5545, FYG0142, FOJ7808, FOO3808, FOH3370, FHC1884, FMY6553, FVH3224, FTS0663, FWP2334, FPP0802, FYM3337, FSX0212, GEV0705, GGF7857, GKE7689, FQZ8202.

Ante a urgência apresentada, sirva-se o presente despacho como ofício a ser apresentado pela Executada diretamente ao DETRAN-SP, com comprovação do protocolo nestes autos.

No mais, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao despacho proferido (ID 38397687).

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3269

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000364-27.2013.403.6133 - VALDEMIRO LUIZ HILARIO X LUCIA AUREA LUIZ HILARIO X MARCOS LUIZ HILARIO X MARCELO LUIZ HILARIO (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIZ HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LUIZ HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, e considerando os termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) AUTOR cientificado(a) que o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA deverá ser realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no SISTEMA PJE, na forma lá especificada, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Sendo assim, fica o autor INTIMADO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização e inserção dos documentos nos autos virtuais criado no sistema PJE sob a mesma numeração destes autos físicos. Decorrido o prazo, e estando em termos a virtualização, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003177-90.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: VAGNER ALVARENGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

EMBARGADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS SOARES RAMOS - DF8506

DESPACHO

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fls. 3/327 - PDF - em ordem sequencial) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intime-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, trasladem-se cópias das peças ID's: Num. 37495990 - Pág. 41/47, Num. 37499401 - Pág. 1/7 e Num. 37499402 para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001160-54.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JESSE DA COSTA PRADO

DESPACHO

ID 39692656: Diante da manifestação da exequente, determino o desbloqueio dos bens constritos pelos sistemas do RENAJUD (ID 32657371) e SISBAJUD (ID 18236928).

Após, em razão do parcelamento realizado, determino a suspensão do andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003000-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: 01º D.P DE SUZANO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON BOTINI

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA ARAUJO - SP428446

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

ID 39444734: Manifestação da Defensoria Pública da União requerendo sua exclusão na representação do réu, Wilson Botini, ante a constituição de advogado pela defesa, Dr. Marcio Rogerio de Oliveira Araújo, OAB/SP 428.446 (ID 38126947).

Defiro. Proceda à Secretaria a exclusão da DPU na representação do réu Wilson Botini.

Intimem-se às partes.

No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 17 de novembro de 2020, às 15h00min.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001291-56.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

EXECUTADO: R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpram-se integralmente as determinações da decisão de fls. 162-164.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001919-74.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LIMITADA - EPP, JOSE WILSON GRILO, NEWTON HILARIO GRILO, SILVIO GRILLO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP114741

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001157-34.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAZER ESTANCIA RECREATIVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES - SP127223, RUBENS MORENO - SP67343

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da **carta precatória** expedida nos autos às fls. 159. Com a resposta, vista ao exequente. No silêncio, reitere-se.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-28.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: NEUSA CLAIR PAIVA BERTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE SAKAI - SP391271

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE RELACÕES PÚBLICAS DA 2ª REGIÃO**, em desfavor de **NEUSA CLAIR PAIVA BERTI**.

Houve o adimplemento integral do débito, consoante informação fornecida pela parte exequente no ID 39553950.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, **em razão do pagamento integral do débito**.

Liberem-se as constrições de bens eventualmente existentes nos autos.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004495-74.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, expeça-se Mandado e ou Carta Precatória para penhora constatação e avaliação dos imóveis de matrículas nº 9.725, 7.151, 7.152, 7.153, 12.002, 177.853, 183.926, 240.666, conforme consulta junto ao CRI (Cartório de Registro de Imóveis), conforme petição de fs. 97 e documentos de fs. 111/129.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003281-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. R. CONSTRUCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor da empresa J.R. CONSTRUÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA – EPP e outros.

Após ter sido citada, como não houve o pagamento dos valores cobrados, foi deferido o bloqueio de valores via Bacenjud (ID 33380766), em 05/06/2020.

Através da petição de ID 36719750, a parte executada requereu o levantamento dos valores bloqueados, ao argumento de que o estado de calamidade gerado pela COVID-19 impactou suas contas e o valor bloqueado seria para o pagamento da folha de salário dos meses de junho e julho.

Além disso, sustentou que Portaria do Ministério da Economia de n. 103, de 17 de março de 2020 e regulamentada pela Portaria PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, com prazo prorrogado pela Portaria PGN n. 13.338, de 04/06/2020 suspenderam prazos para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, de modo que, havendo parcelamento nos autos, deve a penhora ser levantada, assim como os valores bloqueados.

É no essencial o relatório. DECIDO.

O pedido de declaração de suspensão da execução fiscal em razão do cenário atual pandêmico (COVID-19) não possui fundamento ou embasamento legal/jurídico. A despeito de a Portaria do Ministério da Economia de n. 103, de 17 de março de 2020 e regulamentada pela Portaria PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, com prazo prorrogado pela Portaria PGN n. 13.338, de 04/06/2020 ter determinado a suspensão dos prazos para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, bem como o início de novas cobranças de valores, não objetiva suspender as execuções fiscais em andamento.

Outrossim, o argumento de que o valor bloqueado seria impenhorável em razão de ser destinado ao pagamento dos salários dos funcionários também não encontra amparo na legislação.

Esse também tem sido o entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VALORES DE FLUXO DE CAIXA. ARTIGO 833, V, CPC. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PREFERÊNCIA LEGAL DA PENHORA DE DINHEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BENS EMPRESARIAIS: EXCEPCIONALIDADE.

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se prevista nos artigos 835, I e 854, ambos do CPC, e no artigo 11, I da LEF, além de firmemente assentada na jurisprudência.

2. A impenhorabilidade de dinheiro, a ser conciliada com a regra geral da preferência legal sobre a constrição de dinheiro, não pode ser ampliada para além do previsto nos incisos do artigo 833, CPC, não se prestando, portanto, o inciso V - que trata de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos e outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão - a servir de fundamento válido para tornar impenhorável dinheiro, bem fungível por excelência, que não se confunde com os instrumentos específicos de trabalho.

3. De resto, a própria aplicação do inciso V do artigo 833, CPC, não abrange sequer, de forma indistinta e geral, os bens e instrumentos de produção empresarial, pois assentada a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que tal impenhorabilidade beneficia, em caráter excepcional, tão-somente os bens de microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024559-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2020)

Pontue-se que não houve prova de que os valores fossem usados exclusivamente para pagamento da folha de salário da empresa executada. A mera juntada da folha de salário não implica necessariamente na conclusão de que o valor bloqueado seria usado para essa finalidade.

Nesse sentido, segue o julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ONLINE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA VERBA PARA PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 833 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida cinge-se em saber se o valor bloqueado deve ser liberado por dizer respeito à verba que seria destinada ao pagamento de salários. O artigo 833 do CPC prevê acerca da impenhorabilidade dos bens, dispondo sobre a proteção salarial no inciso IV.

2. Entretanto, no caso, não há qualquer prova de que o valor bloqueado era proveniente de salário, havendo apenas meras alegações do agravante de que aquele saldo seria utilizado para pagamento de pessoal, o que por si só não é suficiente a ensejar o desfazimento da penhora.

3. Note-se, como bem explanado pelo Juiz de primeiro grau, que o bloqueio atingiu valores ainda depositados em conta corrente da devedora, não dizendo respeito a verba de nenhum de seus empregados, porquanto não incorporada ao patrimônio deles, permanecendo na titularidade da pessoa jurídica, razão pela qual é penhorável.

4. Ademais, não cabe qualquer alegação no sentido de que tal valor era imprescindível para o pagamento dos salários, tendo em vista que, a despeito do bloqueio, a empresa honrou com a sua obrigação perante os funcionários. Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024077-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Por fim, verifico que o bloqueio realizado pelo sistema SISBAJUD é anterior ao parcelamento concedido administrativamente. Assim sendo, incabível sua liberação, mantendo-se a penhora como garantia do juízo, conforme entendimento do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.116 – SC (2015/0314165-8).

Ante o exposto, indefiro o pleito de ID [38808932](#).

Empreendimento, e exclusivamente para preservar a atualização monetária do valor bloqueado, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo.

Após, determino o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento do parcelamento efetuado.

Nesta hipótese, sobreste-se o feito até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SUSANA HELENA MOTTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução movida pela autora através da qual pleiteia o pagamento do valor equivalente a R\$ 516.728,14 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), atualizado para 06/2018, referente a reembolso havido com despesas hospitalares.

A União apresentou impugnação de ID 23246393, na qual apresentou parecer técnico com indicação do valor de R\$ 392.826,46 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) para 06/2018.

Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, sendo o correto a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano, contados da data da citação, e não juros de mora de 12% ao ano contados do evento danoso.

Em manifestação a exequente (ID 32580020), alega que se trata de ação de condenação da União por débito decorrente de cobrança de plano de saúde, portanto, débito quirografário, regido pelo item 23.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, não sendo caso de débito fiscal ou previdenciário para aplicação de juros pela metade. E por isso, a base de cálculo dos juros deve ser da data do evento danoso e não da citação.

Diante da divergência de cálculos, foram remetidos os autos para Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer, nos termos do título executivo de ID 12415860 - Pág. 124, bem como acórdão de ID 12415860 - Pág. 165/166, conforme decisão ID 34863234.

Remetidos os autos para Contadoria Judicial que apresentou o parecer ID 35296124, apurando o total de R\$ 373.669,68, sendo R\$ 363.384,78 de principal e R\$ 10.284,90 de honorários advocatícios, atualizado para 06/2018.

Intimadas às partes, o exequente concordou com os cálculos (ID 37476157), bem como a executada (ID 37545751).

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018)

Decido.

No caso, a executada alega excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, por não ter observado a correta aplicação da taxa de juros e o início da sua incidência.

Com base no título executivo judicial a Contadoria elaborou os cálculos utilizando os parâmetros do título executivo e da Resolução nº 134/2010 do CJF apurando o montante de R\$ 373.669,68 para 06/2018, valor abaixo do apresentado pela executada, comprovando que os cálculos da executada se encontram corretos.

Posto isto, **ACOLHO** a impugnação apresentada pela executada/UF e reconheço como devido valores de R\$ 393.826,46 (valor total) atualizado até 06/2018, sendo R\$ 382.589,16 referente ao principal e R\$ 10.234,30 referente aos honorários advocatícios.

Condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da executada/UF, em razão do acolhimento da impugnação, à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada (R\$ 516.728,14 - R\$ 393.826,46 = 122.901,68).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA MATOS ANDRADE

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **APARECIDA ATSUKO NAKASATO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão da Aposentadoria Especial (requerimento NB 42/183.509.751-8 – DER 05/12/2018).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos de **I) 06/03/1997 a 15/10/1997**, laborado no Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda.; **II) 06/02/2002 a 03/06/2009**, laborado no Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda. - Suzano; **III) 17/08/2009 a 12/11/2009**, laborado na Amigo Saúde Ltda. e **IV) 01/02/2010 a 24/05/2016**, laborado no Hospital e Maternidade Mogi Ltda., eis que, na profissão de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos.

Importa notar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente os períodos de 05/09/1986 a 23/06/1988, laborado no Hospital Alvorada Tabatinga Ltda., de 10/09/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 30/08/1996, laborado na Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, (ID 27422568, p. 72), de 23/02/1996 a 05/03/1997, laborado no Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda (ID 27422568, p. 74), e de 25/05/2016 a 05/12/2018, laborado no Hospital e Maternidade Mogi Ltda. como especiais (ID 27422571, p. 41 e 44).

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, somado aos períodos já enquadrados, teria gerado o direito da autora aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo, formulado em 05/12/2018.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a conversão, por sentença, da espécie de benefício para 46, ao invés de 42. Juntou documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 112.371,08 (cento e doze mil trezentos e setenta e um reais e oito centavos).

No ID 29440484 foi indeferida a tutela e determinado à autora que trouxesse documentos para comprovar a necessidade da justiça gratuita.

No ID 32654048, em virtude do atendimento à determinação do ID 29440484, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e, verificando-se que os PPPs de ID 27422568, p. 66/68 e p. 69/70 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao agente nocivo se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 06.02.2002 a 03.06.2009 e de 17.08.2009 a 12.11.2009, determinada a infirmação da autora para que trouxesse PPPs atualizados com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento apto a comprovar o modo em que se deu a exposição aos agentes nocivos supramencionados.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 33382917), em que preliminarmente alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019. No mérito, requer a improcedência da ação, aos argumentos de ausência de comprovação da habitualidade e permanência. Impugna, especificamente, o período de 01.02.2010 à 24.05.2016, pois o próprio PPP que a autora juntou afirmaria que não há informações sobre o período. Requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, subsidiariamente, a isenção de pagar honorários advocatícios. Por fim, em caso de eventual procedência da ação, requer que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Manifestação da autora (ID 33888681), em relação ao ID 32654048, “*esclarecendo que em relação às atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa*”.

Réplica (ID 35505562), reafirmando os termos da inicial, bem como da manifestação ID 33888681.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC [1]

2.1.1. – PRELIMINARMENTE – Da Revogação da gratuidade da justiça

O benefício da Justiça Gratuita foi objeto de apreciação do ID 32654048, “*tendo em vista a documentação acostada pela parte autora que demonstra que a mesma não exerce qualquer atividade remunerada, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se*”

A autarquia previdenciária requereu, de maneira genérica, em sede contestação: “*Seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios*”.

Considerando não ter trazido fato novo consubstanciado em prova ou ao menos alegação plausível a alterar a situação fática, rejeito a impugnação do INSS.

2.1.3. – PRELIMINARMENTE – Da impossibilidade da reafirmação da DER

O INSS alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

Em análise detida da inicial não se verifica que a autora requereu a reafirmação da DER. Ademais, em Réplica expressamente a autora rechaça ter feito, ainda que indiretamente este pedido (ID 35505562), nos seguintes termos: “*Alega a autarquia que a autora requereu a chamada reafirmação da DER. Todavia, cabe informar que não houve pedido de reafirmação da DER por parte da autoria, sendo completamente equivocada a defesa neste sentido*”.

Sendo assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

2.1.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003 [2]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RÚIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo está sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

VII. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NO CASO DE ENFERMEIRO (A) OU TÉCNICO (A) DE ENFERMAGEM

O entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região mostra inclinação no sentido de que, nos casos de profissionais da saúde (enfermeiros, técnicos de enfermagem etc.), o fato de o PPP não mencionar expressamente a habitualidade e permanência, não afasta, por si só, a especialidade em relação aos agentes biológicos a que a parte autora esteve exposta em razão da profissão. No mais, também não se temafastado a especialidade pelo fato de usar EPI eficaz. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n° 13 TR-JEF-3R; artigo 70, § 1º, Decreto n° 3.048/1999).

4 - O Decreto n° 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n° 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n° 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

10 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial do autor no período de 02/01/1990 a 05/07/2017. No que tange a tal período, o PPP de ID 94852790 - fls. 32/33 comprova que a requerente laborou como atendente e auxiliar de enfermagem junto a Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda., exposta a vírus e bactérias no exercício de seu labor. Consta na descrição das atividades da requerente, na função de atendente: "...Limpa, lava vidrarias em geral que estavam com sangue e secreções tais como tubos, lâminas, frascos placas, etc, digita pedidos e laudos médicos, realiza exames, realiza limpeza e manutenção preventiva dos aparelhos, realiza controle de qualidade dos exames, realiza transporte de material biológico (sangue, urina, etc.)...". Assim, por óbvio o seu contato com agentes biológicos no desempenho de seu labor. Dessa forma, nesse período é possível reconhecer a especialidade do labor, previsto no código 1.3.4 do Anexo I e código 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, ainda que por equiparação, e nos itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.048/99. Entretanto, limito o referido reconhecimento à 27/01/2015, data de elaboração do PPP.

11 - Como cedição, todos os cargos de denominação auxiliar ou técnica - que não constam literalmente na legislação destacada -, na prática cotidiana, são ocupados por profissionais que efetivamente exercem as mesmas funções dos enfermeiros, os quais, na maioria das vezes, apenas coordenam e supervisionam a sua equipe, a permitir, neste caso, uma visão mais abrangente do Decreto, de acordo com a realidade, impondo aludida equiparação entre a função de enfermeiro e dos profissionais que o auxiliam.

12 - Nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedentes.

13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial o período de

02/01/1990 a 27/01/2015.

14 - Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, verifica-se que a parte autora contava com 25 anos e 26 dias de labor na data do requerimento administrativo (26/02/2015 - ID 9485270 - fls. 18/19), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.

15 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/02/2015 - ID 9485270 - fls. 18/19) consoante preleciona o art. 57, §2º, da Lei de Benefícios.

16 - Rechaça-se a alegação do INSS no sentido de deslocar o termo inicial do benefício para o dia posterior ao do desligamento do emprego. O fato de a segurada ter continuado a exercer atividade laborativa em nada pode prejudicá-la. A norma contida no art. 57, §8º, da Lei de Benefícios, visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS.

17 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

18 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 0003535-68.2016.403.6106, Rel. Des. Federal CARLOS DELGADO - SÉTIMA TURMA, j. 10/09/2020, e-DJF3 15/09/2020)

Assim, a ausência de previsão expressa sobre a habitualidade e permanência no PPP apresentado, bem como o uso de EPI, não são fatores suficientes a afastar a especialidade do labor.

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

- Período de 06/03/1997 a 15/10/1997 - Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda Ltda.

A parte autora juntou aos autos CTPS, ID 27422568, pág. 22, de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Enfermeira.

Trouxe também o PPP emitido em 14/02/2017, ID 27422568, P. 51, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, de onde se extrai que a autora exercia o cargo de Enfermeira, realizando as seguintes atividades: "Observar e orientar a equipe, realizar escala e distribuição de tarefas, planejar, coordenar e avaliar as atividades de enfermagem. Assegurar a correta utilização de materiais e equipamentos. Executar procedimentos em pacientes graves com risco de vida, manter atualizada as informações dos prontuários médicos. Participar da elaboração e revisão de normas e rotinas de enfermagem, rotinas operacionais e o código de ética dos profissionais de enfermagem de modo habitual e permanente".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprova que a autora laborava exposta a agentes nocivos em caráter não ocasional e nem intermitente, portanto.

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao agente nocivo biológico ("Vírus, Bactérias e Micro-organismos"), de modo que é cabível o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, conforme fundamentação supra, especificamente detalhada no tópico VII do item 2.2.1.

Portanto, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 15/10/1997.

- Período de 06/02/2002 a 03/06/2009 – Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda. - Suzano

A parte autora juntou aos autos CTPS, ID 27422568, pág. 22, que confirma o vínculo empregatício no cargo de Enfermeira.

Trouxe também o PPP emitido em 20/03/2017, ID 27422568, P. 66/68, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, de onde se extrai que a autora exercia o cargo de Enfermeira, realizando as seguintes atividades: "Presta assistência ao paciente e/ou cliente em clínicas, hospitais, ambulatórios, realizando procedimentos de maior complexidade e preservando ações; coordenam e auditam serviços de enfermagem; implementam ações para a promoção da saúde".

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao agente nocivo biológico ("Vírus e Bactérias"), indicando como técnica utilizada "Análise Qualitativa".

Desta forma, é cabível o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, conforme fundamentação supra, especificamente detalhada no tópico VII do item 2.2.1.

Portanto, reconheço a especialidade do período de 06/02/2002 a 03/06/2009.

- Período de 17/08/2009 a 12/11/2009 – Amico Saúde Ltda

A parte autora juntou aos autos CTPS, ID 27422568, pág. 23, de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Enfermeira.

Trouxe também o PPP emitido em 24/03/2017, ID 27422568, P. 69/70, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, de onde se extrai que a autora exercia o cargo de "Enfermeira Pleno", realizando as seguintes atividades: "Supervisionar, planejar e executar a assistência da enfermagem nos departamentos, sob sua supervisão seguindo orientações da coordenação de enfermagem, garantindo a qualidade e a continuidade da assistência; executar prescrição médica; prestar assistência aos pacientes de risco, tais como: administrar medicamento via oral, intramuscular, intravenosa e outras vias, executar tratamentos diversos: curativo, lavagem intestinal ou gástrica, sondagem, aspiração e higiene corporal; auxiliá-lo e orientá-lo na alimentação; auxiliar o médico na realização e coleta de exames especializados".

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao agente nocivo biológico ("Vírus, Bactérias e Fungos"), indicando como técnica utilizada "Inspeção no local de trabalho".

Desta forma, é cabível o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, conforme fundamentação supra, especificamente detalhada no tópico VII do item 2.2.1.

Portanto, reconheço a especialidade do período de 17/08/2009 a 12/11/2009.

- Período de 01/02/2010 a 24/05/2016 – Hospital e Maternidade Mogi Ltda

A parte autora juntou aos autos CTPS, ID 27422568, pág. 31, de onde se confirma, desde 01/02/2010, o vínculo empregatício no cargo de Enfermeira.

Trouxe também o PPP emitido em 06/06/2018, ID 27422571, P. 03/06, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, de onde se extrai que a autora exercia o cargo de "Enfermeira", realizando as seguintes atividades: "Prestar assistência ao paciente e/ou cliente; coordenar, planejar ações e auditar serviços de enfermagem. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade".

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao agente nocivo biológico ("Micro-organismos (acinetobacter baumannii, enterobacter aerogenes/cloacae, escherichia coli, klebsiella pneumoniae, pseudomonas aeruginosa) e vírus (hepatite B, C e HIV)"), indicando como técnica utilizada Qualitativa". Há indicação, ainda, de exposição a agentes químicos e físicos, como o ruído, mas abaixo dos limites legais.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informa, no campo Observações (ID 27422571, p. 06), a exposição da autora de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Desta forma, é cabível o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, conforme fundamentação supra, especificamente detalhada no tópico VII do item 2.2.1.

Portanto, reconheço a especialidade do período de 01/02/2010 a 24/05/2016.

2.4. DO TEMPO ESPECIAL

Considerando os tempos de atividades especiais reconhecidos na presente sentença, até a data da entrada do requerimento administrativo (07/07/2017), somando os períodos reconhecidos pelo INSS, a parte autora perfaz um total de 25 anos, 1 mês e 13 dias de tempo especial, consoante planilha a seguir:

Assim, autora possui tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER, o que torna implícito, ademais, o atendimento ao pedido sucessivo formulado na inicial, qual seja, "a conversão, por sentença, da espécie de benefício para 46, ao invés de 42".

2.5. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

É devido o pagamento dos valores em atraso descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 15.10.1997, 06.02.2002 a 03.06.2009, 18.08.2009 a 12.11.2009 e 01.12.2010 a 24.05.2016**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 183.509.751-8;

b) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial em favor de **APARECIDA ATSUKO NAKASATO** - CPF: 087.451.478-92, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DER em 05/12/2018, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

STJ. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

AUTOR: APARECIDA ATSUKO NAKASATO - CPF: 087.451.478-92

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 15.10.1997, 06.02.2002 a 03.06.2009, 18.08.2009 a 12.11.2009 e 01.12.2010 a 24.05.2016

CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria especial

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002440-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADILSON CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de ADILSON CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que recebe a aposentadoria por idade, NB 173.341.140-5, desde 13.10.2011 e que o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 94.769,43 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Da análise da exordial, verifica-se a inexistência de *periculum in mora*. Isso porque, o autor já recebe benefício previdenciário, de modo que, mesmo se tratando de revisão de verba de caráter alimentar, não se vislumbra risco de perecimento de seu direito, até o julgamento final do mérito da presente ação.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS, ID 39460717, verifico a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor um salário mínimo, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Após, tendo em vista sessão realizada no plenário virtual de 10.10.2018 a 16.10.2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1596203 / PR e 1.554.596 - SC, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999); (Tema 999) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Posteriormente em decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02.06.2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA SOARES OGANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **JOSÉ AUGUSTO SOARES OGANDO DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade.

Para tanto alega que recebe a aposentadoria por idade, NB 160.789.929-6, desde 30.07.2012 e que o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 233.812,24 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e doze reais e vinte e quatro centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Da análise da exordial, verifica-se a inexistência de *periculum in mora*. Isso porque, o autor já recebe benefício previdenciário, de modo que, mesmo se tratando de revisão de verba de caráter alimentar, não se vislumbra risco de perecimento de seu direito, até o julgamento final do mérito da presente ação.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS, ID [39674615](#), verifico a parte autora recebe aposentadoria por idade no valor um salário mínimo, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante

Após, tendo em vista sessão realizada no plenário virtual de 10.10.2018 a 16.10.2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1596203 / PR e 1.554.596 - SC, todos da relatoria do Napoléon Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999); (Tema 999) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Posteriormente em decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02.06.2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEANDRO ENIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LEANDRO ENIO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte autora que recebeu o benefício NB 329.064.683-9 até 15.08.2019 e que seu pedido de prorrogação foi indeferido. Alega que é portadora de problemas psiquiátricos, que a impedem de trabalhar. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$93.334,41 (noventa e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedente (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas psiquiátricos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS indeferiu o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora anexo, dando conta de que a parte autora não recebe nem benefício previdenciário e nem remuneração, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretária designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 56/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissão, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por médico clínico geral.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002462-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEANDRO ENIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na **data 28.10.2020, às 12h00**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, **CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-51.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO DONIZETI MORAES, AMANDA MARTINS MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENCO - SP344504, JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO - SP344494

Advogados do(a) AUTOR: JIOVANA DE MIRANDA WUO CURSINO - SP344494, JOSIELE DE MIRANDA WUO LOURENCO - SP344504

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória de sinistro por invalidez permanente e suspensão de cobrança c/c repetição do indébito c/c condenação em danos morais, instaurado por **PAULO DONIZETI MORAIS e AMANDA MARTINS MELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Alega que em 18.10.2009 assinaram Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Vinculada – FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante nº 820230031488, para o financiamento do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser pago em 360 (trezentas e sessenta) prestações.

Informam que junto com o contrato de financiamento assinaram o contrato de seguro, que dentre as hipóteses de sinistro estão a morte e invalidez. Alega que foi concedida a aposentadoria por invalidez, ao coautor Paulo Donizeti de Moraes, em 23.02.2016 e, em 11.10.2018, compareceram à uma agência da CEF e requereram indenização pelo sinistro, porém até a presente data não havia resposta.

Requer a antecipação da tutela para que seja suspenso o pagamento conforme o contrato, referente ao percentual de composição de renda de 59,85%, tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.003,28 (noventa e nove mil e três reais e vinte e oito centavos).

Despacho de ID 31824040 determinou à parte autora que comprovasse o preenchimento dos requisitos à concessão da justiça gratuita ou procedesse ao recolhimento das custas processuais.

Emenda à inicial (ID 32405042), na qual juntou documentos.

Decisão ID 33849025, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida os benefícios da justiça gratuita, bem como recebida emenda à inicial.

A Caixa Seguradora S/A apresentou petição de ID 34800580, na qual requer o ingresso no feito na qualidade de assistente da ré Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 124 do CPC.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de ID 34942159, em preliminar alega ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, alega ausência de dever obrigacional em face do seguro imobiliário pela CEF, aduz inadimplemento contratual do mutuário/segurado e ventila possibilidade da existência de causa não coberta pela apólice de seguro.

Petição da parte autora ID 35316670, para requerer a intimação do réu para juntada de cópia do contrato de seguro.

Réplica à contestação ID 36618552.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das questões preliminares

Inicialmente, reconsidero a decisão de ID 33849025, no que diz respeito à apresentação de “*cópia das condições especiais da apólice de seguro estipulada pela CEF*”, as quais estabelecem os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, como consequente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões da cobertura” (ID 31563708, p. 09).

Analisando os autos, verifico ser o caso de acolhimento da prejudicial de mérito, relativamente à prescrição. Desse modo, torna-se desnecessária a apresentação do documento solicitado.

Outrossim, deve ser indeferido o requerimento de produção de prova oral, para depoimento pessoal, uma vez que a incapacidade deve ser comprovada por outros meios, não sendo apto o depoimento pessoal com essa finalidade.

2.2. Da prejudicial de mérito: prescrição

A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser decidida pelo juiz, inclusive de ofício, desde que oportunizado às partes manifestarem-se acerca do instituto (art. 487, §1º, do CPC).

No caso em tela, o tema já foi discutido por ambas as partes, tanto na contestação, quanto em sede de réplica pela parte autora.

Sustenta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição no caso concreto, por ter decorrido prazo superior a um ano desde a ocorrência do sinistro até a notificação do Banco, nos termos do art. 206, §1º, II, “b”, do Código Civil.

Por outro lado, a parte autora rechaça a sua ocorrência, argumentando que se aplicaria ao caso o prazo de prescrição vintenário, citando precedentes do STJ.

Consoante prescreve o art. 206, §1º, inciso II, "b", do Código Civil prevê o seguinte:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (grifo meu)

A questão já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é **ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório**. Precedentes.

2. **O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral** (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ.

1. **É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional**. Precedentes.

2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 579.630/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014)

As decisões do Superior Tribunal de Justiça caminham em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, decorrente de invalidez permanente, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição.

Ademais, os precedentes do STJ que aplicam o prazo vintenário diz respeito aos casos de seguro decorrente de vício na construção do imóvel, que não se aplicam ao caso concreto.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo que se aplicasse ao caso do Código de Defesa do Consumidor, não se aplicaria o prazo do art. 27, **por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço** (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012).

Quanto ao início do prazo prescricional, em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o **marco inicial** da contagem do prazo prescricional é **a data do sinistro**. Em relação ao seguro em razão da **incapacidade** o termo inicial do prazo prescricional é **data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente**, consoante dispõe a Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

No caso concreto, a ciência inequívoca se deu com a ciência da incapacidade, com o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a qual pressupõe a incapacidade total e permanente do segurado.

É de se destacar que a negativa de cobertura pela seguradora não representa o termo inicial para o cálculo da prescrição, antes sim, o pedido de pagamento apenas acarreta a suspensão do prazo prescricional até a resposta da seguradora. Na hipótese de negativa de cobertura pela seguradora, o prazo volta a transcorrer já incluindo em seu cômputo o período compreendido entre a ciência inequívoca da incapacidade e a realização do pedido em questão.

Esse também é o teor do enunciado da Súmula 229 do STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que foi acompanhado pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) é **ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório**. Precedentes.

2. **O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral** (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, ADRESP 201500013750, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1507380, TERCEIRA TURMA, MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:18/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O autor pretende receber a cobertura securitária contratada, invocando a ocorrência de sinistro que culminou na sua aposentadoria por invalidez. Busca, em suma, a cobertura do risco de natureza pessoal prevista no item 5.1.2 da apólice de seguro.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade, suspendendo-se entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes.

3. Ao autor foi concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, com início de vigência a partir de 14/05/2004, sendo essa também a data do requerimento. A carta de concessão da qual constam essas informações data de 25/05/2004.

4. Por sua vez, a comunicação do sinistro deu-se em 23/07/2004 (fl. 74), ao passo que a ação foi ajuizada em 28/11/2011 (fl. 02), razão pela qual a apelante alega o decurso do prazo prescricional anual.

5. Da ciência inequívoca da concessão do benefício (25/05/2004) até a comunicação do sinistro à apelante (23/07/2004), decorreram dois meses. Os dez meses restantes, portanto, somente continuaram a fluir a partir de 02/03/2006, quando foi negada a cobertura securitária. Não há comprovação de interposição de recurso pelo autor contra a decisão da seguradora. 6. Se a ação foi ajuizada, como visto, em 28/11/2011, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil.

7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação provida.

(TRF3, AC 00011578120124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2011452, PRIMEIRA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016)

No caso concreto, é incontroverso o fato de que ao comunicar o sinistro à seguradora, já havia decorrido o prazo de um ano desde que teve ciência da aposentadoria por invalidez. A própria autora narra na inicial que teve aposentadoria por invalidez concedida em fevereiro de 2016 (ID 31563515) e somente em 11/10/2018 requereu, perante a CEF a indenização ora pleiteada (ID 31563520).

Logo, já tinha decorrido prazo superior a um ano entre a ciência inequívoca da incapacidade até a comunicação do sinistro. Assim, é irrelevante o fato de a CEF ter ou não comunicado a negativa da indenização posteriormente, vez que já havia decorrido a prescrição quando da notificação ao banco réu.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição no caso concreto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO** do direito discutido nos presentes autos e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, do CPC), e demais despesas processuais os quais ficam com a exigibilidade suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003022-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: MASSA FALIDA MIE E SHINTI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MARIO KOITI KASAI, LUIZA EMIKO KASAI

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente no Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes no Juízo Estadual, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** representando, neste ato, a **FAZENDA NACIONAL**, em face de **MASSA FALIDA MIE E SHINTI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**, devedora, e **LUIZA EMIKO KASAI** e **MARIO KOITI KASAI**, corresponsáveis, para a cobrança de débitos decorrentes de FGTS constituídos entre outubro de 1993 e junho de 1994.

Distribuída a ação em 08/08/2000, houve a tentativa infrutífera de Citação por Oficial de Justiça em 16/04/2001 (ID 12497967, p. 18). Diante disso, os autos foram remetidos ao arquivo, aguardando provocação, em 14/02/2002 (ID 12497967, p. 22).

Determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta superveniente, em 24/08/2018 (ID 12497967, p. 23).

Recebidos os autos (ID 14186838), e em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 13/02/2002, bem como o julgamento do Tema 609 da Repercussão Geral, ARE 709212, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (ID 34762153).

Manifestação da exequente (ID 35588264), na qual sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente do débito, requerendo o arquivamento do feito.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353^[1] e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF).

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

Segue trecho da decisão:

*“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber; que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos **ex nunc**, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.*

Logo, restou assentado que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal^[1]. Além disso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Contudo, por força da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que:

a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos;

b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

Como a ação estava suspensa desde 14/02/2002 (ID 12497967, Pág. 22), antes da decisão do STF, a prescrição intercorrente somente ocorreria a partir de 14/02/2032. No entanto, em atenção à regra de transição, **aplica-se o prazo de cinco anos a contar da decisão do STF, por ter sido o prazo que ocorreu primeiro, tendo findado em 14/11/2019.**

A manifestação da Fazenda nos autos só ocorreu em 05/02/2020 (ID 26944137), tendo permanecido inerte desde a decisão do STF, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; **declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] “Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

[2] “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILLIAM DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por WILLIAM DE ABREU - CPF: 067.077.978-40 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetivava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita. Trouxe documentos.

Petição da parte autora (ID 39067012), requer a desistência da ação com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais (ID 39046115).

A parte autora reiterou o pedido desistência da ação (ID 39537438).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Tomo sem efeito a decisão ID 39046115, diante do pedido de desistência do autor ser anterior.

3. DISPOSITIVO

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001543-59.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresentou o valor do montante devido, como sendo valor principal e juros de R\$ 193.028,40 (cento e noventa e três mil, vinte e oito reais e quarenta centavos) e honorários advocatícios de R\$ 14.029,10 (quatorze, vinte e nove reais e dez centavos), atualizados para 09/2016 – ID 24956723, p. 78/79.

Os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou o valor de R\$ 234.935,87 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 19.728,80 (dezenove mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), ID 2496723, p. 91/97.

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 302.535,06 (trezentos e dois mil, quinhentos e trinta e cinco mil e seis centavos) e R\$ 22.949,02 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos), para 05/2017, ID 24956724, p. 02.

O autor, em manifestação ID 24956724, p. 21/22, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 24956724, p. 02.

No ID 24956724, p. 36, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a alegada divergência entre a RMI apontada.

A Contadoria Judicial, prestou os esclarecimentos e apurou o valor de R\$ 251.467,47 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 17.348,00 (dezessete mil, trezentos e quarenta e oito reais) para 02/2018; R\$ 239.954,60 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 16.645,28 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) para 07/2017 e R\$ 272.036,82 (duzentos e setenta e dois mil e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 18.254,70 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) para 07/2019, ID 24956724, p. 38/39.

O exequente discordou do último parecer apresentado pela Contadoria, ID 24956740, bem como o executado, ID 37119116.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018)

No caso, a controvérsia reside sobre o valor da RMI a ser utilizada e os índices de juros e correção monetária.

O título executivo reconheceu o direito do executado ter a revisão do seu benefício pelas EC 20/1998 e EC 41/2003, sem a limitação do teto (ID 24956723 - Pág. 47/50).

Em que pese o argumento do INSS que a revisão da RMI processada na esfera administrativa considerou o valor de na Cr\$ 54.133,91 na DIB em 22.05.1990 (equivalente a 95% do Salário de Benefício de Cr\$ 56.983,06) no ID 24956723, p. 78/79, no título executivo não consta tal limitação.

No ponto, com razão o cálculo apurado pela Contadoria Judicial no ID 24956724, p. 02, que considerou o SB de Cr\$ 58.437,88 e coeficiente de 100% (em razão de ser aposentadoria especial) e aplicação do índice ao teto 2,1347 (Cr\$ 58.437,88 : Cr\$ 27.374,26), não havendo equívoco no cálculo.

Quanto aos índices, o título executivo foi claro em indicar que relativamente ao montante atrasado seria aplicada a legislação superveniente (ID 24956723 - Pág. 49), portanto, correta a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF por ser o Manual de Cálculo atualmente vigente. Assim, estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 24956724, p. 02.

Posto isto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela executada e homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 24956724, p. 02), no valor de R\$ 302.535,06 (trezentos e dois mil, quinhentos e trinta e cinco mil e seis centavos) referente ao principal e R\$ 22.949,02 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos) relativos aos honorários advocatícios, atualizados para 05/2017

Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios, conforme Súmula n 519/STJ e Tese Julgada sob o rito dos Repetitivos TEMA 408.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-24.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que os últimos salários foram superiores a sete mil reais, conforme CNIS de ID 35545945 - Pág. 27.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-11.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EUFRÁZIO SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EUFRÁZIO SOUSA DOS SANTOS** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual requer o reconhecimento do tempo de trabalho rural que teria exercido entre 13/03/1972 até 26/02/1976.

Atribui à causa o valor de R\$ 64.182,60 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais, sessenta centavos).

Decisão de ID 34801960 - Pág. 2 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do autor para que juntasse planilha de cálculo contento os valores em atraso, bem como para apresentar comprovante de endereço atualizado.

Através da petição de ID 35883012, o autor reiterou o pedido de análise de conexão entre os presentes autos e os autos de n. 5000917-13.2018.4.03.6133, que tramita perante esta Vara Federal, bem como reiterou o valor da causa como sendo o mesmo atribuído nos referidos autos.

Juntou, ainda, comprovante de endereço atualizada (ID 35883264 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 35883012 e os documentos anexos como emenda à inicial.

No caso concreto, antes da análise da conexão dos presentes autos com os autos de n. 5000917-13.2018.4.03.6133, em que ambos objetivam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de n. 42/179.333.892-0, deve ser comprovado o interesse de agir na presente demanda.

Em que pese alegue autor na inicial que, por equívoco, esqueceu-se de indicar como tempo laborado como segurado especial, o período compreendido entre 13/03/1972 até 26/02/1976, nos autos de n. 5000917-13.2018.4.03.6133, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda, **verifico que referido período não foi objeto de requerimento administrativo junto ao INSS.**

Da análise do requerimento administrativo de ID 7851195 - Pág. 07/13 dos autos de n. 5000917-13.2018.4.03.6133, bem como da decisão do INSS acerca do período rural que se pretendia averbar no requerimento NB 42/179.333.892-0 (ID 7851195 - Pág. 74 – processo n. 5000917-13.2018.4.03.6133), **verifica-se claramente que a análise administrativa se resumiu ao período entre 27/02/1976 a 28/07/1980.**

Além disso, não há petição da parte autora instando a Autarquia a se pronunciar sobre período anterior, que eventualmente tenha sido objeto do pedido administrativo e que deixou de ser analisado.

O fato de o requerimento administrativo ter mencionado que o autor teria trabalhado desde a infância até 1980 como segurado especial, sem que tenha indicado o período específico de início do labor rural administrativamente não justifica o interesse de agir para período anterior a 27/02/1976, que não foi objeto de análise pelo INSS.

Assim, **intime-se a parte autora para que comprove que realizou requerimento administrativo prévio, com pedido expresso de reconhecimento do labor rural no período compreendido entre 13/03/1972 até 26/02/1976, no prazo de 15 dias, em atenção à decisão do STF nos autos do RE 631240.**

Cite-se e intime-se o INSS, para que se manifeste acerca do interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda, em 15 dias.

Após, conclua-se os autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA ANTONIETA 2
REPRESENTANTE: NIZETI APARECIDA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMOMI

CA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização ajuizada pelo Condomínio Santa Antonieta, inscrito no CNPJ sob o nº CNPJ: 18.779.061/0001-64, em desfavor da Caixa Econômica Federal, em razão de alegados vícios existentes na estrutura dos imóveis.

Atribui à causa o valor de R\$ 806.497,55 (oitocentos e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e requer o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

É no essencial o relatório. DECIDO.

No caso de pessoas físicas, a declaração de hipossuficiência gera a presunção de que não possui condições de arcar com as custas processuais. No entanto, tratando-se de condomínio, em que pese seja possível a concessão da assistência judiciária gratuita, deve haver a efetiva comprovação de sua hipossuficiência, sendo necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com o pagamento sem que haja prejuízo de sua própria manutenção, o que se traduz na prova da impossibilidade de pagar as despesas ordinárias de condomínio, como luz, água, salário dos empregados, encargos salariais, prestadores de serviços essenciais, dentre outros.

Desse modo, **intime-se a parte autora para que comprove que efetivamente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, bem como que informe e comprove documentalmente o valor que foi pago para confecção do parecer técnico de ID 35812713.**

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS LEMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe remuneração no valor de R\$ 2.863,81 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) em 08/2020.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, deverá o impetrante emendar à inicial a fim de indicar o valor correto da causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002316-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO IRANI DE MORAES SANCHETA

Advogado do(a) AUTOR: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por **MÁRCIO IRANI DE MORAES SANCHETA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto narra que em 21.01.2020 requereu administrativamente o benefício tendo sido indeferido pois o INSS deixou de conhecer a especialidade dos períodos de 06.03.1989 a 01.07.1997 trabalhado na AÇOS ANHNAGUERA e de 19.11.2003 a 31.07.2010 na AÇOS VILLARES.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.347,09 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

ID [38654658](#) determinou que a parte autora juntasse aos autos comprovantes para a concessão do benefício da justiça gratuita ou recolhesse o valor das custas processuais, bem como apresentasse planilha do valor da causa, nos termos do instituído pela EC 103/2019.

Custas recolhidas, ID [39315432](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o autor deixou de cumprir parte do determinado na decisão ID 38654658.

Assim, intime-se para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias cumpra o determinado, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002182-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VALDEILSON SANTANA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DUARTE MARTINS - SP352508

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **VALDEILSON SANTANA DE CASTRO** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a prorrogar e restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 622.389.904-5.

Argumenta nos autos do processo 5001818-44.2019.4.03.6133, foi realizado acordo, segundo o qual o benefício seria restabelecido e mantido até 28.04.2020. Alega que em razão da não alteração de seu estado de saúde, em abril de 2020 tentou, por meio do site, solicitar a prorrogação do mesmo, contudo, era informado que o requerimento só poderia ser realizado a partir do dia 03.06. Informa que o benefício foi suspenso, contrariando o disposto na Portaria 552/2020 que determina que em razão da pandemia os benefícios serão prorrogados automaticamente. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID 37801889: indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O impetrado prestou informações, ID 39190216, de onde se extrai que o recurso administrativo foi indeferido por não ter demonstrado a impetrante que persiste a incapacidade laborativa.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 38387974), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 39530939.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o requerimento administrativo e indeferiu a reativação do benefício requerido pela impetrante, pelo motivo de "NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO CONFORMAÇÃO DOS DADOS CONTIDOS NO ATESTADO MÉDICO (ID 39190216 - Pág. 08).

Logo, no caso concreto, a despeito de o impetrante ter informado que não conseguiu requerer a prorrogação de seu benefício, depreende-se da análise dos documentos juntados pela parte impetrada que houve posteriormente o requerimento formal de prorrogação sob o número de protocolo 1064985442, realizado em 08/06/2020.

Desse modo, como houve formalmente a análise de seu pedido administrativo e fundamento de seu indeferimento, qualquer análise para possibilidade de prorrogação de seu benefício demandaria dilação probatória, o que não pode ser manejado via Mandado de Segurança.

Portanto, não há direito líquido e certo a amparar, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002313-54.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 3.400,62 (três mil quatrocentos reais e sessenta e dois centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-16.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: REINALDO MACIEL SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que o último salário do autor foi de **R\$ 4.356,26 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos)**.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000359-39.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRA HATSUE SENO - SP236893, LUIZ ANTONIO DA CUNHA - SP69942

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados conforme requerido no ID [39131950](#), pág. 56.

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos que instruíram a petição ID [28554056](#), inclusive.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000290-07.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ADILSON GRANSO

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIA BARBOZA DA SILVA - SP349874

DESPACHO

Indefiro o pleito de ID 37456211, uma vez que a EMGEA não faz parte dos presentes autos, tampouco houve algum requerimento formal de eventual sucessão.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003651-95.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JORGE MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pleito de ID 38041641, uma vez que a EMGEA não faz parte dos presentes autos, tampouco houve algum requerimento formal de eventual sucessão.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000913-10.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDO FRANCISCO BARCIA ALVES, ANGELA MARQUES BONIFACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ULHOA SILVA - SP309411

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação ID 30247656, no que diz respeito a diligenciar o endereço da ré ANGELA MARQUES BONIFACIO ante as certidões negativas ID 37711280 e 38450253. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade ID 38723599 no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001412-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ART PAES - PAES & DOCES LTDA - ME, ELISABETE MARIA DE BRITO BARBOSA, VAGNER PADRE DE BRITO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-02.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ROGERIO BRAZ SARMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 39233448 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-09.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EAST COAST BRASIL PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA - SP276198

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, 2 de outubro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005170-03.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DELTA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ CARNEVALE, DANIELA COSTA GUARIZO DE MELLO

DESPACHO

Com o retorno do AR ID 37372948 positivo, manifeste-se a Exequite sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000259-45.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FABIO BRAZ DE VASCONCELOS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito como requerido pelo exequite.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequite deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

MONITÓRIA (40) Nº 0005032-36.2016.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EDIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THALES URBANO FILHO - SP223219

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequite em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intímese. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-50.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA GRIECO NUNES OMEZO

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA PAES SEGATO - SP201425

DESPACHO

Pedido de levantamento ID 38070057 prejudicado em face da decisão ID 21484574 que determinou o desbloqueio dos valores.

Manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intímese. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-22.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMAS CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, JACIRA DA SILVA LIMA, NORMA LUCIA DE MELO, GIRLENE DA SILVA LIMA

DESPACHO

À vista dos AR's negativos ID 29477365 e 29498536, cumpra a parte autora a determinação ID 20502101, a fim de diligenciar na localização dos requeridos no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que até a presente data não houve citação dos réus.

Adverta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intímese. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-34.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: FERNANDO LIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), uma vez que sua média salarial ultrapassa este limite (R\$ 4.000,00).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0002944-59.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSE BELCHIOR DAS CHAGAS - SP424766, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LEONILDO DE ANDRADE, YOLANDA MIRANDA DE ANDRADE, THAIS MIRANDA DE ANDRADE

DESPACHO

Indefiro o pleito de ID 38163140, uma vez que a EMGEA não faz parte dos presentes autos, tampouco houve algum requerimento formal de eventual sucessão.

Esclareça a parte autora seu pedido ID 38581634. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0003004-32.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: ANISIO ANIZ, LUZIMEIRE DE SOUZA ANIZ

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS NOGUEIRA - SP110088

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS NOGUEIRA - SP110088

DESPACHO

Indefiro o pleito de ID 38329259 e 38333536, uma vez que a EMGEA não faz parte dos presentes autos, tampouco houve algum requerimento formal de eventual sucessão.

Com a apresentação das contrarrazões ID 36370881, subam os autos imediatamente ao E. TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001331-67.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA STABILE

DESPACHO

Deiro a suspensão do feito como requerido pelo exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001801-35.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, MARTA GALINDO MORAIS, SILVIA CRISTINA DE MORAIS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **M G REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP, MARTA GALINDO MORAIS e SILVIA CRISTINA DE MORAIS SANTOS**.

Somente a executada **SILVIA CRISTINA DE MORAIS SANTOS** foi devidamente citada (fl. 77), quedando-se inerte.

A exequente requereu então a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 92), o que foi deferido na forma de arresto (fl. 99). Não obstante, com resultado negativo (fls. 100/102).

Após novas tentativas de citação infrutíferas (fls. 93/98), a exequente requereu a realização de consulta pelo sistema INFOJUD (fl. 107) e nova tentativa pelo sistema BACENJUD (fl. 109).

Deferido tão somente a consulta pelo sistema INFOJUD, foi também determinado à exequente a indicação de endereço para citação dos executados (123).

Extratos do INFOJUD carreados às fls. 124/133.

Os autos foram digitalizados.

A exequente apresentou novos endereços para citação dos executados (ID 24021335), que foi deferido pelo Juízo (ID 30430373).

Intimada a exequente (ID 3598001) para manifestação sobre a ausência de citação das executadas **M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP e MARTA GALINDO MORAIS**.

Petição da exequente (ID 36513739) requer seja mantido o valor bloqueado a título de arresto, a fim de garantir a execução, e a citação por edital.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema processual E-SAF do TJ/SP, verifico que a tentativa de citação restou negativa (extrato anexo). Assim, diante da inexistência de outros endereços a serem diligenciados, inclusive com diligências perante os cadastros de órgãos públicos, **deiro citação por edital dos co-executados ainda não citados (M G REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - EPP e MARTA GALINDO MORAIS)**

Por ora, mantenho o arresto do valor bloqueado.

Proceda a Secretaria a inclusão do patrono indicado na petição ID 36513739, no sistema Pje para fins de publicação e acesso ao processo.

Intime-se.

MÁRIA RÚBIA MATOS ANDRADE
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008663-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA, GERALDO KLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA, KEILA MELO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos - **37545442 - Informação**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-72.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PH FIACOES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, PLINIO HENRIQUE EROLES FREIRE

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos **ID 38387440**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003021-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MASSA FALIDA MIE E SHINTI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MARIO KOITI KASAI, LUIZA EMIKO KASAI

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente no Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes no Juízo Estadual, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** representando, neste ato, a **FAZENDA NACIONAL**, em face de **MASSA FALIDA MIE E SHINTI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**, devedora, e **LUIZA EMIKO KASAI** e **MARIO KOITI KASAI**, corresponsáveis, para a cobrança de débitos decorrentes de FGTS constituídos entre julho de 1994 e agosto de 1995.

Distribuída a ação em 07/02/2001, houve a tentativa infrutífera de Citação por Oficial de Justiça em 14/05/2001 (ID 12496980, pág. 16). Diante disso, os autos foram remetidos ao arquivo, aguardando provocação, em 13/02/2002 (ID 12496980, p. 21).

Determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta superveniente, em 24/08/2018 (ID 12496980, p. 22).

Recebidos os autos (ID 14176606), e em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 13/02/2002, bem como o julgamento do Tema 609 da Repercussão Geral, ARE 709212, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (ID 34761998).

Manifestação da exequente (ID 35587187), na qual argumenta com a não prescrição intercorrente do débito, requerendo “o prosseguimento do feito, com o deferimento dos pedidos formulados na petição ID 26945820”, ou seja, a citação da empresa executada por Oficial de Justiça no endereço constante da inicial.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 [1] e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF).

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

Segue trecho da decisão:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria **declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.**

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Logo, restou assentado que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal^[2]. Além disso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Contudo, por força da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que:

a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos;

b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212/DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

Como a ação estava suspensa desde 13/02/2002 (ID 12496980, p. 21), antes da decisão do STF, a prescrição intercorrente somente ocorreria a partir de 13/02/2032. No entanto, em atenção à regra de transição, **aplica-se o prazo de cinco anos a contar da decisão do STF, por ter sido o prazo que ocorreu primeiro, tendo findado em 14/11/2019.**

A manifestação da Fazenda nos autos só ocorreu em 05/02/2020 (ID 26945820), tendo permanecido inerte desde a decisão do STF, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; **declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] “Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

[2] “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003023-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: SILAS PEREIRA JULIANI - ME, SILAS PEREIRA JULIANI

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente no Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes no Juízo Estadual, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representando, neste ato, a FAZENDA NACIONAL, em face de SILAS PEREIRA JULIANI ME, devedora, e SILAS PEREIRA JULIANI, corresponsável, para a cobrança de débitos decorrentes de FGTS constituídos entre julho de 1983 e junho de 1986.

Distribuída a ação em 22/07/1999, houve a tentativa infrutífera de Citação por Oficial de Justiça em 02/09/1999 (ID 12498404, p. 21). Diante disso, foi tentada a citação do corresponsável por edital, igualmente sem sucesso, e os autos foram remetidos ao arquivo, aguardando provocação, em 14/02/2002 (ID 12498404, p. 57).

Determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta superveniente, em 24/08/2018 (ID 12498404, p. 58).

Recebidos os autos (ID 14186834), e em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 14/02/2002, bem como o julgamento do Tema 609 da Repercussão Geral, ARE 709212, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (ID 34762000).

Manifestação da exequente (ID 35588991), na qual argumenta com a não prescrição intercorrente do débito, requerendo o arquivamento do feito.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353[1] e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF).

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

Segue trecho da decisão:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Logo, restou assentado que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal[2]. Além disso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Contudo, por força da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que:

a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos;

b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

Como a ação estava suspensa desde 14/02/2002 (ID 12498404, p. 57), antes da decisão do STF, a prescrição intercorrente somente ocorreria a partir de 14/02/2032. No entanto, em atenção à regra de transição, aplica-se o prazo de cinco anos a contar da decisão do STF, por ter sido o prazo que ocorreu primeiro, tendo findado em 14/11/2019.

A manifestação da Fazenda nos autos só ocorreu em 05/02/2020 (ID 26950524), tendo permanecido inerte desde a decisão do STF, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] “Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

[2] “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-74.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS
Endereço: R APARECIDA CATOCCI LUCHINI, 43, BLC AP13, PARQUE DA REPRESA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-584

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/10/2020 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 05 de Outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006411-61.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME, MARCOS VAGNER BRESSAN

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME, MARCOS VAGNER BRESSAN

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS VAGNER BRESSAN
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/10/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiá e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiá, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 05 de Outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000127-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CARMEN SYLVIA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiá, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010197-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WEIDE MENEZES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PARQUE JARDIM DAS TULIPAS INCORPORACOES SPE LTDA, TRIADD ASSESSORIA EM FINANCIAMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003462-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO - SP359982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 39153902. Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, **poderá comparecer, na data e hora designada da audiência (01/12/2020 as 15h40), na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.**

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013215-79.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO B MAIAS/A

DESPACHO

VISTOS.

1 - Compulsando os autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) – Processo(s) nº 00132166420144036128 e 00134609020144036128, constata-se que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se no mesmo estágio procedimental destes autos, além de tere(m) as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, o que confere autoridade a este juízo para, em privilegiando os princípios de economia e celeridade processuais, determinar a reunião daquele(s) autos a estes.

Deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

2 - A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) acima mencionada(s) a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 – Após, providencie-se retificação do polo passivo dos autos e apensos, a fim de que seja incluída a expressão "MASSA FALIDA".

4 - Ato contínuo, tendo em vista o requerido pela exequente ID 36254060 - pág. 108, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar 0002758-11.1994.8.26.0309 em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, procedendo a intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Adnan Abdel Kader Salem, OAB/SP nº 180.675. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Por oportuno, infôrmo que o valor a ser considerado para penhora é de R\$ 181.778,09, ou seja, a soma dos valores indicados pelo exequente nestes autos e apensos.

5 - Remetido aos presentes autos o respectivo mandado, intime-se a exequente para requerer o que for de direito.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000187-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, providencie-se a retificação do polo passivo colocando a expressão "MASSA FALIDA" no presente feito.

2. Após, tendo em vista o requerido pela exequente ID 38131162, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº 3004569-22.2012.8.26.0309 em trâmite perante a 1ª Vara Cível, da comarca de Jundiaí/SP, procedendo a citação/intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ 22.159.674/0001-76, representada por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE no endereço indicado ALAMEDA JOAQUIM EUGENIO DE LIMA, 187, CONJ 34, JARDIM PAULISTA, SAO PAULO/SP, CEP 01403-001. Se necessário, expeça-se carta precatória.

3. Por oportuno, infôrmo que o valor a ser considerado para penhora é o indicado pelo exequente conforme segue: **R\$ 1.363.526,95 (sendo que deste valor, a multa perfaz o montante de R\$ 103.597,17)**, com destaque, inclusive, do valor da(s) multa(s) incidente(s) para realocação, pelo síndico, do valor indicado no QGC na categoria subquirografia.

4. Remetido aos presentes autos o(s) respectivo(s) mandado(s), intime-se a exequente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004137-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EVERSON MEDEIROS CIPRIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Observa-se que o processo administrativo encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão situado fora da jurisdição deste juízo.

Por outro lado, a impetrante reside na cidade de **Santana de Parnaíba/SP**.

Pois bem, a competência jurisdicional é definida **pelo domicílio da autoridade impetrada**, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta.

Assim, esclareça a impetrante a propositura do presente *Mandamus* nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se.

Int.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DIMAS JOSE MARTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE DE CASSIA REIS DA CRUZ - SP409756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDSON GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDSON GUEDES DA SILVA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que a autoridade impetrada encontra-se em mora na implantação do benefício, desde 19/06/2020, data em que teve ciência da decisão proferida pela 4ª CAJ.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevivência das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004128-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA JOSE DA SILVA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que em 14/12/2019 deu entrada em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o nº 872840571.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004140-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL (ATENDIMENTO À DISTÂNCIA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO SERGIO PEREIRA DELGADO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que, em 21/07/2020 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 2101240321).

Argumenta que até a data da impetração o requerimento pende de análise.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento - para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

No caso, não foi superado tal prazo, razão pela qual não se pode considerar existente mora administrativa a ponto de que se constitua em manifesta ilegalidade, a ser corrigida por meio de mandado de segurança.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004133-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DISKTRANS COMERCIAL LTDA, DISKTRANS COMERCIAL LTDA, DISKTRANS COMERCIAL LTDA, DISKTRANS COMERCIAL LTDA, DISKTRANS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISKTRANS COMERCIAL LTDA E FILIAIS contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar:

para efeito de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), qual seja, a folha de salários, a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada do instrumento de mandato e atos constitutivos, bem como comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003634-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou documentos. Custas recolhidas.

Liminar indeferida.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que **inexiste fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.**

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, **similitude** entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ouseja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003393-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GL FOODS WORLDWIDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GL FOODS WORLDWIDE LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

em face da inconstitucionalidade aqui apontada, seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança pleiteada por meio do presente mandamus para assegurar a não exigência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação, ou, alternativamente, para que a Impetrante se abstenha do recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 vezes o salário mínimo vigente à época de cada competência, sob pena de violação expressa ao princípio da estrita legalidade tributária, e para que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir judicialmente os valores pagos indevidamente àquele título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente medida judicial, com as devidas atualizações;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36674658.

Liminar indeferida sob o id. 36685364. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para juntar cópia do cartão do CNPJ e esclarecer o signatário do instrumento de mandato, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito (id. 37766059).

Sobreveio informação da interposição do agravo de instrumento n. 5024668-27.2020.4.03.00, Relator Desembargador Federal Johansomdi Salvo, da 6 Turma.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 39070211).

Parecer do MPF (id. 39503411).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)"

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP."

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. p.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamentemente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Comefeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições do Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de débito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Comunique-se no agravo de instrumento n. 5024668-27.2020.4.03.00, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, da 6 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FURTADO HADAD - SP422129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Junto procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Decisão deferindo a liminar almejada (id. 37691739).

A União requereu ingresso no feito (id. 37765875).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38387269).

Parecer do MPF (id. 39502774).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de o impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003617-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LORD INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LORD INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Decisão deferindo a liminar almejada (id. 37692360).

A União requereu ingresso no feito (id. 37765584).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38097747).

Parecer do MPF (id. 39503219).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003623-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA RIBEIRO IANNAONI - SP416747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**.

Em apertada síntese, pretende o afastamento do limite de R\$ 5.000.000,00 estabelecido pela IN RFB n. 1.891/19, para fins de parcelamento simplificado, de maneira a incluir novos débitos na referida modalidade de parcelamento. Sustenta que o referido limite foi estabelecido sem paralelo na lei de regência.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para que emendasse a inicial, de maneira a atribuir valor à causa e delinar o ato coator combatido, na medida em que aparentava que os débitos a parcelar se encontravam abaixo do limite (id. 37711133).

A parte autora, então, esclareceu, em sua resposta, que já possui R\$ 8.440.226, 75 em débitos parcelados e que pretende parcelar mais R\$ 1.586.058,27. Na mesma oportunidade, retificou o valor da causa e promoveu o recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, de maneira a que se tenha um melhor delineamento da natureza dos débitos parcelados e a parcelar e se, de fato, o único óbice existente é o teto estabelecido pela IN RFB n. 1.891/19.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003623-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA RIBEIRO IANNACONI - SP416747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**.

Em apertada síntese, pretende o afastamento do limite de R\$ 5.000.000,00 estabelecido pela IN RFB n. 1.891/19, para fins de parcelamento simplificado, de maneira a incluir novos débitos na referida modalidade de parcelamento. Sustenta que o referido limite foi estabelecido sem paralelo na lei de regência.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para que emendasse a inicial, de maneira a atribuir valor à causa e delinar o ato coator combatido, na medida em que aparentava que os débitos a parcelar se encontravam abaixo do limite (id. 37711133).

A parte autora, então, esclareceu, em sua resposta, que já possui R\$ 8.440.226,75 em débitos parcelados e que pretende parcelar mais R\$ 1.586.058,27. Na mesma oportunidade, retificou o valor da causa e promoveu o recolhimento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, de maneira a que se tenha um melhor delineamento da natureza dos débitos parcelados e a parcelar e se, de fato, o único óbice existente é o teto estabelecido pela IN RFB n. 1.891/19.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004052-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUNDIMAGEM CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JUNDIMAGEM CENTRO INTEGRADO DE DIAGNÓSTICO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP**, com pedido de medida liminar "para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, tanto em sua matriz quanto nas filiais, independentemente do regime de apuração adotado (cumulativo ou não-cumulativo), a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo:".

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Sobreveio despacho determinando à parte impetrante que esclarecesse a inclusão ou não de suas filiais (id. 39242729).

A parte autora, então, esclareceu que, a despeito de tal menção, não possui filiais no momento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

A questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente no contexto do ISS, já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconformidade com o acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ISS incidente sobre os serviços da parte impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte novo instrumento de mandato, considerando-se que o presente nos autos conta com a assinatura de um único sócio-administrador enquanto que o contrato social exige a assinatura de dois, sob pena de revogação da liminar e extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004874-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SIDNEI JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003689-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE:J.C. FELIVELDISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento (5026709-64.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Com a manifestação do Parquet, tomemos autos concluso para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0003249-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE:IRMAOS BOALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a juntada de todos os documentos que possuíam as partes, encaminhem-se os autos ao E. TRF3 para continuidade do processamento da presente restauração de autos.

Int.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004165-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE:OSVALDO ARANTES DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OSVALDO ARANTES DE ARAUJO FILHO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP**.

Narra, em síntese, que, em 20/02/2020, logrou, na esfera recursal administrativa, a concessão do benefício previdenciário pretendido, o qual pende de implantação.

Juntou documentos. Custas recolhidas no id. 39637800.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003667-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento (5026661-08.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Com a manifestação do Parquet, tomemos autos concluso para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003688-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALGRAFICA ROJEK LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para assegurar-lhe: a) o DIREITO ao não recolhimento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas a terceiros (salários Educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, declarando-as inconstitucionais; ou b) subsidiariamente, o DIREITO de apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros (salários educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 37891659.

Liminar indeferida sob o id. 37948246.

A União requereu ingresso no feito (id. 38068632).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 38681066).

Parecer do MPF (id. 39188461).

Requerimento de ingresso no feito como litisconsortes passivos do SESI e SENAI (id. 39225918)

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades” não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsons di Salvo)

Assim, indefiro o pedido de ingresso no feito como litisconsortes formulado pelo SESI e pelo SENAI.

Quanto ao mérito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifê).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regulamentadas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor atualizante.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Por fim, recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifado)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004145-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843, THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEKEIROZ S.A. contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP, com pedido liminar nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, a Impetrante requer; inicialmente, a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, sem manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, que determine à D. Autoridade Coatora que: (i) admita a inclusão no cálculo do REINTEGRA das receitas auferidas nas vendas realizadas para terceiros estabelecidos na ZFM e nas ALC'S, dado que essas operações se equiparam a exportações para todos os fins tributários; e (ii) admita a apuração do REINTEGRA com base nas alíquotas previstas antes das reduções trazidas pelos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 de modo, assim, a observar o princípio da anterioridade anual, nas operações realizadas entre março e dezembro de 2015 e entre julho e dezembro de 2018.

Subsidiariamente – e ainda em caráter liminar – a Impetrante pleiteia que seu direito seja reconhecido com base no princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, § 6º, da CF, de modo que a D. Autoridade Coatora se abstenha de exigir a aplicação do percentual reduzido previsto nos Decretos 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18 para o cálculo dos créditos de REINTEGRA apurados antes do decurso do prazo de noventa dias da publicação de tais atos normativos no Diário Oficial, a autorizando, desde já, a manter as alíquotas vigentes antes das reduções para cálculo dos créditos do REINTEGRA a que tem direito em relação a exportações promovidas entre março e maio de 2015 (Decreto 8.415/15); 1.12.2015 e 21.1.2016 (Decreto 8.543/15); e junho e agosto de 2018 (Decreto 9.393/18).

Juntaram documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 39596641.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão parcial da liminar pretendida.

O Decreto-lei nº 288/67 estabeleceu em seu artigo 4º que:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

A Constituição Federal de 1988 manteve a Zona Franca de Manaus. É o que se lê no artigo 40 do ADCT. Leia-se:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.”

Nessa esteira, a lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA):

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior:

Como se pode inferir do quadro legal acima delineado, a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é considerada, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro. Em assim sendo, deve ser igualmente albergada pelo âmbito de incidência do REINTEGRA, nos termos do artigo 2º, § 5º, supra transcrito.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do Tribunal Regional da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MPN.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. I. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 3. É dispensada a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observe que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 11. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015). 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do CJF, conforme estabelecido na sentença. 13. Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência. 14. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(Processo AMS 00140613420154036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366578 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Passo à análise da possibilidade da extensão de tal benefício às demais Áreas de Livre Comércio indicadas na petição inicial.

O Decreto nº 4.543/2002, que previa, em seu artigo 481, de maneira genérica, a aplicação às áreas de livre comércio da legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, foi revogado pelo Decreto nº 6.759/2009, que passou a regular a matéria da seguinte maneira:

Art. 524. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 1º; Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 1º; Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, caput; e Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, art. 1º).

Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC) (Lei nº 7.965, de 1989, art. 2º, caput; Lei nº 8.210, de 1991, art. 2º, caput; Lei nº 8.256, de 1991, art. 2º, caput e parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 1º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 2º, caput).

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).

Como se pode perceber, o artigo 527 acima restringiu apenas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfina equiparação à exportação, para fins fiscais, da venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, motivo pelo qual apenas elas podem ser beneficiadas pelo entendimento estabelecido para a ZFM.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª, em que se discutiu o REINTEGRA, mas cuja inteligência se aplica ao presente caso:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRA. LEI 12.546/11. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. DECRETO 6.759/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ÁREAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Apelo da União que se deixa de conhecer em parte, no que pertine à alegação de impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado, por não atender ao disposto no art. 1.010, inc. III, do CPC, uma vez que a decisão recorrida apreciou o pedido nos exatos termos de seu inconformismo. 2. Cabível mandado de segurança no caso vertente uma vez que se trata de pedido de reconhecimento do direito à compensação. Súmula STJ n.º 213. 3. Inocorreu o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus, por se configurar uma relação de trato sucessivo e não de apenas um ato comissivo de efeitos permanentes. 4. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O Decreto 4.543/2002, que previa os mesmos benefícios da Zona Franca de Manaus às Áreas de Livre Comércio nela previstas, de forma mais ampla, foi revogado pelo Decreto 6.759/2009, que disciplinou a matéria, restringindo a equiparação às áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR. 6. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), o qual alberga as exportações para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, uma vez que equiparadas às operações de exportação ao exterior, conforme dicação de seu art. 1.º, § 5.º. 7. Inexistência de violação ao disposto no art. 111 do CTN, visto que a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR foram abarcadas pelo benefício fiscal, em conformidade com o disposto no art. 40 do ADCT. 8. De modo diverso, as empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC não estão albergadas pelo benefício fiscal, em face da ausência de previsão legal, de modo que a elas não se aplica o regime de aproveitamento de crédito, a teor do que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo ao Poder Judiciário promover a extensão de benefício fiscal não previsto em lei. 9. Ainda a respeito das localidades mencionadas no item 8 desta ementa, não vinga a alegação de que norma geral serviria para amparar a pretensão recursal, visto que, quanto ao específico ponto de aplicação do regime de aproveitamento de crédito, a legislação de regência não alberga em norma específica a extensão do benefício para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC, não prosperando, pois, o pleito quanto a este aspecto. 10. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, que determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa dele se valer. 11. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições as contribuições previdenciárias previstas nos termos dos arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 12. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 13. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 11.457/07, a compensação deve ser efetuada nos termos supramencionados. 14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 15. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida, apelo da impetrante e Remessa necessária improvidas.

(Processo AMS 00071692720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360008 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

E ainda mais recente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Da mesma forma, preconizamos artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.
2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.
3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.
4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais decorrentes.
5. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR
6. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.
7. Reconhecido o direito ao benefício - creditamento do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista – exsurge o direito à compensação ou restituição.
8. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao REINTEGRA é efetuado pelo estabelecimento matriz da empresa, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, acompanhado de documentação que comprove o direito ao crédito. Os créditos apurados podem ser utilizados pelas empresas somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal. Essa regra foi estabelecida pela Receita por meio da IN nº 1.529, que altera a Instrução Normativa nº 1.300/2012 que trata do tema.
9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003318-51.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA:22/06/2020)

Quanto à questão da anterioridade nonagesimal, não há espaço para o acolhimento da pretensão da parte impetrante.

Sobre a questão, transcreva-se didática e lapidar ementa de julgado do TRF-3º:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEMA VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já cancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. **O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.**

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. **"A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição"** (STF, RE 617.389 AgR/DF/SEGUNDA TURMA/REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI/DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458/STJ - SEGUNDA TURMA/MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES/DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622/STJ - PRIMEIRA TURMA/MIN. JOSÉ DELGADO/DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 / SP 0000509-20.2016.4.03.6120 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

Leia-se, ainda, ementa de julgado também do TRF-3ª, em que se destacou a inexistência de violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelos Decretos que trataram sobre os percentuais relativos ao REINTEGRA:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador; visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida."

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364416 / SP 0000798-32.2016.4.03.6126 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Ante o exposto, tenho por bem **DEFERIR PARCIALMENTE** a medida liminar pretendida, **para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de impedir à parte impetrante de considerar como receita de exportação, para fins de apuração do benefício fiscal do REINTEGRA, as operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus e as áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça o tempo de prevenção apontado, sob pena de revogação da liminar e extinção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003483-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOSPITAL ITATIBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face do dispositivo da sentença sob o id. 38631290, por entender que houve indevida limitação da declaração do direito de compensação ao indébito representado pelas notas fiscais constantes dos autos, o que violaria jurisprudência firmada pelo STJ acerca da questão.

Instada a manifestar-se, a União não se opôs à apreciação da referida questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, consoante jurisprudência do STJ, em casos como o dos autos, evidenciada a posição de credora tributária pela parte impetrante, a comprovação dos recolhimentos poderá ser feita diretamente junto ao Fisco quando do pedido de compensação.

Assim, acolho os embargos, passando o dispositivo a constar nos seguintes termos:

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO a SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P. J.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004176-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WILSON JOSE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON JOSÉ SANTANA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora conclua a apreciação do seu requerimento de benefício previdenciário.

Sustenta que em 30/09/2019 ingressou com requerimento administrativo de benefício previdenciário e que até o presente não houve análise conclusiva.

Requer a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Jund.

JUNDIAI, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004167-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMARO VIEIRA DE ANDRADE FILHO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria especial, que fora implantado com base em liminar e sentença em ação judicial que tramitou pela 8ª Vara Federal de Campinas.

Afirma que **“inexistindo decisão judicial que cassou a antecipação de tutela concedida em 1º grau e confirmada em 2º grau, não há que se falar em suspensão ou cessação da Aposentadoria Especial do Impetrante.”**

Requer medida liminar para restabelecimento do benefício e a concessão da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Este juízo é absolutamente incompetente para apreciar questão afeta a processo judicial de outra Vara Federal.

Assim, incabível ordem deste juízo para que o INSS cumpra ou deixe de cumprir ordem de Juiz Federal, decorrente inclusive de processo ordinário.

Por outro lado, mesmo a apreciação de eventual direito ou não à manutenção do benefício não é possível nesta ação, uma vez que o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, não há nos autos prova plena do direito ao benefício, e nem mesmo que a questão já não estaria mais no âmbito do juízo da Vara Federal de Campinas.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“Ementa: ...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243.12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004156-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NIVALDO APARECIDO SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIVALDO APARECIDO SOUZA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora conclua a apreciação do seu requerimento de benefício previdenciário.

Sustenta que em 01/06/2020 ingressou com requerimento administrativo de benefício previdenciário e que até o presente não houve análise conclusiva.

Requer a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NIVALDO MARCHIORI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746, LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 30 (trinta) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004008-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARTINS & LOCOCO LAVANDERIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARTINS E LOCOCO LAVANDERIA LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições do Sistema "S" (SESI e SENAI), do Salário-educação, Sebrae e ao INCRA, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Defende que *"após a promulgação da EC n. 33/01, as Contribuições a Terceiras Entidades incidentes sobre a folha de salários deixaram de ter fundamento constitucional, uma vez que a sua base de cálculo não tem previsão no dispositivo que lhe dá fundamentação."*

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do "direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos e comprovante de custas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Primeiramente, conforme jurisprudência do TRF3, desnecessária a inclusão no polo passivo das terceiras entidades.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4^o ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *“entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”*, necessária na busca de *“uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo”* (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à *“possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas”* e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, *“teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.”* (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal coloca por terra os argumentos contrários à exigência das contribuições às Terceiras Entidades, ao fixar a tese com repercussão geral, no Tema 325, de que:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004172-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROSEMARY DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSEMARY DE MOURA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em 24/01/2020, apresentou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pende de apreciação conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

Quanto ao caso concreto, a despeito da menção, na inicial, à data de 24/01/2019, verifica-se pelo extrato juntado no id. 39656516, que o processo administrativo tramitou desde então, sendo certo que a última diligência foi atendida em 09/07/2020.

No caso, portanto, não se pode considerar existente mora administrativa a ponto de que se constitua em manifesta ilegalidade, a ser corrigida por meio de mandado de segurança, pelo fato de o referido prazo não ter sido alcançado.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004171-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELIZABETH DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIZABETH DE SOUZA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, em 24/01/2019, apresentou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pende de apreciação conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, não se pode desprezar as grandes dificuldades do INSS durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, o que, aliado, ao grande afluxo de pessoas em busca de benefícios decorrentes da própria pandemia ou mesmo pela reforma constitucional advinda com a EC 103/2019, praticamente inviabiliza, no momento, o cumprimento dos atos administrativos – em todos os processos – dentro dos prazos fixados.

Contudo, como à Administração incumbe se estruturar para o atendimento dos segurados, também não se pode postergar a prática dos atos de forma indefinida.

Assim, reputo como razoável – no atual momento – para cumprimento de decisões, implantações de benefícios, ou apreciação de requerimentos, o prazo de 90 dias.

Quanto ao caso concreto, a despeito da menção, na inicial, à data de 24/01/2019, verifica-se pelo extrato juntado no id. 39655574, que o processo administrativo tramitou desde então, sendo certo que a última diligência foi atendida em 01/07/2020.

No caso, portanto, não se pode considerar existente mora administrativa a ponto de que se constitua em manifesta ilegalidade, a ser corrigida por meio de mandado de segurança, pelo fato de o referido prazo ter sido alcançado há poucos dias.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003735-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANESIA MARIA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANESIA MARIA FRANCO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 17/06/2020, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso.

Alega que a decisão de indeferimento foi ilegal na medida em que, contrariando o quanto estabelece o art. 20, § 14, da lei n. 8.742/1993, deixou de excluir do cálculo da renda mensal per capita o benefício previdenciário inferior a um salário-mínimo recebido por seu cônjuge.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas no id. 38145961.

Por meio das informações prestadas (id. 38932478), a autoridade coatora defendeu o indeferimento administrativo, sob o argumento de que sim, a renda mensal per capita supera o limite estabelecido.

Parecer do MPF (id. 39502775).

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 20, §§ 3 e 14, da lei n. 8.742/1993, assim estabelecem:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Conforme já destacado na decisão que deferiu o pedido liminar, pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, na análise do requerimento de Beneficial Assistencial ao Idoso, tal disposição não foi observada, computando-se, inadvertidamente, o benefício previdenciário de R\$ 954,00 recebido pelo cônjuge da parte impetrante no cálculo da renda mensal per capita (vide o documento juntado sob o id. 38056954 - Pág. 49).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora, laconicamente, contentou-se em afirmar que sim, a renda mensal per capita supera o limite estabelecido por lei, sem se dar ao trabalho de esclarecer se o benefício previdenciário de R\$ 954,00 recebido pelo cônjuge da parte impetrante fora ou não incluído no cálculo da renda mensal per capita.

Diante disso, considerando-se a documentação trazida com a presente impetração, que evidencia o cômputo indevido do referido benefício, impõe-se a confirmação da liminar e concessão da segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora implante imediatamente o benefício de prestação continuada no processo 706.123.961-6 (Interessada: Anésia Maria Franco).**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida em sentença.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002842-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 37739571: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a retificação do depósito efetuado no ID 36822000 conforme os parâmetros indicados pelo exequente operação 635, nos termos da Lei 12.099/10 c/c Lei 9.703/98.

2. No mesmo ato, efetuada a retificação providencie a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003441-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 37739571: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a retificação dos depósitos efetuados no ID 14419547 e ID 35971520 conforme os parâmetros indicados pelo exequente operação 635, nos termos da Lei 12.099/10 c/c Lei 9.703/98.

2. No mesmo ato, efetuada a retificação providencie a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

3. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003792-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FERNANDA FOLGOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA PAINEIRAS, JUNDIAÍ/SP, ANA PAULA VIEIRA DE ANDRADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDA FOLGOSI em face da GERENTE GERAL DA AGÊNCIA PAINEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que em 06 de junho de 2020 solicitou a opção de saque do FGTS na modalidade "saque-aniversário", instituída pela Lei Federal 13.932/2019, com previsão de efetivação do saque em 10 de novembro de 2020, contudo, tendo sido dispensada de seu emprego, requereu o retorno à modalidade anterior, "saque-rescisão", cancelando a alteração anterior.

Afirma que, não logrando sucesso na alteração por meio eletrônico, compareceu na Agência Paineiras da CEF e solicitou formalmente o cancelamento, tendo recebido em resposta a afirmação de que tal alteração estaria sujeita a um prazo de carência de 25 meses.

Defende que não houve a efetivação da solicitação de alteração da modalidade de saque, razão pela qual pode ser cancelada, conforme previsão do artigo 20-C, § 1º, Inciso II, da Lei 8.036/90, acrescentando que no inciso III do mesmo § 1º não se aplica ao caso, pois não se trata de nova opção, apenas cancelamento da única opção.

Requer medida liminar e concessão da segurança para garantir seu direito ao cancelamento da opção pela sistemática do saque-aniversário, retomando à modalidade originária (saque-rescisão). Juntou documentos.

A liminar foi deferida (id. 38339746).

Informações prestadas pela Caixa (id. 39100705).

A parte impetrante informou nos autos acerca do descumprimento da liminar deferida, requerendo, por consequência, que a determinação judicial se dê por meio da alvará.

Parecer do MPF (id.39502773).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, por entender que a pretensão em análise pode ser deduzida pela via do mandado de segurança.

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliado a melhorar suas condições de moradia.

Tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

Contudo, a Lei 13.932, de 2019, instituiu a modalidade de saque anual, no mês de aniversário do trabalhador, conforme inciso XX acrescentado ao artigo 20 da Lei 8.036, de 1990, e demais disposições acrescidas.

Nesse diapasão, o novel artigo 20-A da aludida Lei 8.036/90 prevê que existem duas modalidades de saque: saque-rescisão e saque-aniversário, sendo que o artigo 20-B deixa expresso que a regra geral é o saque-rescisão, que pode vir a ser alterado:

"Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei." (grifei)

Por seu lado, o Art.20-C assim dispõe:

"Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo." (grifei).

Tal artigo não deixa dúvida quanto ao acerto da tese da impetrante.

Com efeito, o caput do artigo 20-C acima transcrito deixa expresso que a primeira opção pela modalidade saque-aniversário pode ser feita a qualquer tempo.

O Inciso II do § 1º do Art. 20-C, por seu lado, fácula ao trabalhador o cancelamento de sua alteração de modalidade de saque, desde que seja solicitado **antes da sua efetivação**.

E efetivação se refere ao saque, já que é de modalidade de saque que se trata. No caso, não houve saque.

Não tem qualquer cabimento a interpretação da CAIXA de que o retorno à modalidade geral - por decorrência do cancelamento da opção pela modalidade saque-aniversário - seria uma nova opção, com exigência de carência de 25 meses, pois está exigível em caso de nova opção. Mas a impetrante não fez nova opção, apenas requereu o cancelamento daquela anteriormente feita.

Assim, incumbe à CAIXA efetivar o cancelamento da opção pela modalidade "saque-aniversário", sem a incidência da carência de 25 meses.

Registro que – embora não seja o caso da impetrante, por não haver nova opção – mesmo a aplicação do Inciso III do § 1º do Art. 20-C para os casos de nova opção se mostrará bastante contraditório, pois sua parte final “estará sujeita ao disposto no inciso I do caput deste artigo” não encontra base para subsunção, já que não existe inciso I no caput do artigo.

Por fim, quanto à informação de descumprimento da liminar e requerimento de expedição de alvará judicial, trata-se de medida contraproducente, considerando-se que exigirá a confecção do documento e posterior encaminhamento à Caixa, mostrando-se mais efetiva a fixação de multa.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO a SEGURANÇA**, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a alteração da sistemática de saque para “saque-rescisão”, afastando a carência de 25 meses de que trata o art. 20-C, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, **viabilizando, em consequência, a liberação do valor depositado na conta vinculada ao FGTS da parte impetrante.**

Comunique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 dias, cumpra a liminar deferida, ora confirmada em sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade criminal pelo descumprimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I. C.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000400-57.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID. 39665136): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expõe-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005645-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Com razão a impetrante.

Conforme observa-se em consulta no PJe 2ª instância feita por este Juízo, o presente processo foi desmembrado em duas ações, com numeração idêntica, contudo, encontrando-se o processo que tramita em segunda instância em grau de apreciação de embargos de declaração.

Em suma, não ocorreu o trânsito em julgado.

Assim, reconsidero o despacho de id. 39258582.

Providencie a Secretaria consulta ao sistema CALL CENTER para que se proceda a regularização perante o sistema PJe, sanando-se a duplicidade apontada. Promova-se o necessário.

Se o caso, após consulta, remetam-se os autos ao E. TRF3, tendo em vista que compete ao Tribunal certificar o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006786-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003879-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADEMAR ROSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE TAVEIRA PEREIRA PORTO - SP337638, ROGERIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SA - SP393519

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADEMAR ROSA DA SILVA em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para assegurar ao impetrante o direito ao recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. Sustenta que tentou efetivar o requerimento do seguro dentro do prazo, porém não conseguiu. Acrescenta que procurou atendimento por meio eletrônico mais também não obteve. Defende que a Resolução 873 de 2020 afastou o prazo de 120 dias em razão da calamidade pública.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 39226423), a autoridade coatora informou que quando do recebimento do presente Mandado de Segurança, o recurso administrativo do impetrante já havia sido deferido com base na Resolução nº 873 e a primeira parcela já havia sido paga em 15/09/2020.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 39040822).

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 39503213).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi deferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)Nº 5004157-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE proposta por **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA (FILIAIS 0004-32 e 0019-19, ambas de LOUVEIRA/SP)** em face da **UNIÃO**, por meio do qual objetiva o deferimento da regularização do depósito judicial relativo ao IPI-Importação decorrente da DI 20/1286583-5.

Narra que ingressou com ação declaratória em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas, proc. 500056472020194036105, no bojo da qual vem efetuando depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Discorre que houve manifestação judicial naquele processo no sentido de que os estabelecimentos filiais não fariam parte do polo ativo daquela demanda, razão pela qual o depósito relativo à DI 20/1286583-5 não teria sido aceito para liberação das mercadorias.

Requer, então, o traslado dos valores depositados nas contas judiciais 0000077-8 e 00000128-6, na Agência 2554, operação 635, para contas vinculadas a este processo.

Aduz estar presente o perigo na demora, uma vez que as mercadorias estariam retidas no Porto de Santos, requerendo a medida liminar determinando a imediata liberação da mercadoria em questão.

É o breve relatório. Decido.

Conforme preceituam os artigos 303 e 305 do Código de Processo Civil de 2015, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela de urgência e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso, o pedido é de tutela antecipada antecedente, regulada pelo artigo 303.

Outrossim, é cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pretensão da parte autora é de efetuar o depósito do montante integral para fins de futura discussão judicial quanto ao mérito da exação fiscal.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constando no seu rol o depósito judicial.

E o Tribunal Federal da 3ª Região já deixou assentado, por sua Súmula 2 que *"É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário."*

A autora juntou comprovante dos depósitos judiciais relativos

Juntou extrato da DI 20/1286583-5 (id39600260), constando o IPI a recolher de R\$ 488.163,06, que coincide com o depósito judicial (id39600291), no qual constou o CNPJ da filial (01.404.158/0004-32) e conta 2554.635.00000128-6.

Por outro lado, o perigo na demora é patente, uma vez que as mercadorias relativas à DI 20/1286583-5 estão há algum tempo no aguardo para liberação.

Em suma, inclusive por ser direito do contribuinte que independe de autorização judicial, com base no artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a suspensão da exigibilidade do IPI Importação, DI 20/1286583-5, em razão do depósito do montante integral.

Observo que não há demonstrativo nos autos que comprove serem outros depósitos das filiais **0004-32 e 0019-19**. De todo modo, acaso comprovado pelo requerente, ou mesmo identificado pela CAIXA, fica desde já deferida a transferência para este processo dos depósitos realizado naquela ação 50005647-20.2019.403.6105, da 8ª VF de Campinas.

Oficie-se a 8ª VF de Campinas solicitando seja determinada à CAIXA, agência 2554, conta 635.00000128-6, a retificação do depósito - de R\$ 488.163,06, CNPJ 01.404.158/0004-32 - passando a constar a vinculação a este processo judicial, assim como de demais depósitos que se identifique como sendo das filiais CNPJ 01.404.158/0004-32 ou CNPJ 01.404.158/0019-19 (nas contas 2554.635.00000128-6 ou 2554.635.00000077-8).

Oficie-se o Inspetor da Alfândega de Santos comunicando a suspensão da exigibilidade do IPI-importação relativo à DI 20/1286583-5, visando a liberação das mercadorias, acaso não haja outra restrição.

Após a emenda da inicial, no prazo de 15 dias (art. 303, § 1º, I, do CPC), cite-se a UNIÃO para contestar, por se tratar de matéria para a qual, em regra, não é cabível a conciliação inicial.

P.I. Cumpra-se, inclusive diligenciando para abertura de conta na Agência deste juízo, se mais prático.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003780-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao crédito do PIS/COFINS sobre suas despesas relativas aos valores de frota própria, assim entendidos os gastos com combustíveis, lubrificantes, pedágios e manutenções que realiza periodicamente de forma preventiva ou corretiva, reconhecendo o direito à compensação das importâncias recolhidas e calculadas sobre tais rubricas nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 38181201).

Notificada a fim de apresentar informações nos autos, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (id. 39033026).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (id. 38366475) e o Ministério Público Federal pugnou pelo seu regular prosseguimento (id. 39502772).

Vieramos autos conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

A não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trata-se de sua regulação.

E o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram o desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.”.

E a questão relativa aos insumos já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no REsp 1.221.170/PR, cuja ementa assim prevê:

“1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

E nos votos que conduziram o julgamento temos um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e **fundamentalmente**, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição **na produção ou na execução do serviço.**”

Também o Ministro Mauro Campbell Marques apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais “custos” e “despesas” não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observo que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do “teste de subtração”, até porque **o descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Lembro que naquele julgamento, com base nos critérios apontados, foram excluídos – para aquele caso específico – do conceito de insumo despesas com “seguros, viagens e conduções”, “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - PJ, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões”.

Em julgamento mais recente, no AgInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento do daquela Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcreve-se trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (“bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, *mutatis mutandis*, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entram as despesas com embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são “custos” e “despesas” não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda).”

Anoto que a Receita Federal já deixou de aplicar o conceito de insumo como constava na IN 247/2002 e na IN 404/2004, e no Parecer Cosit 05, de 17/12/2018, externou seus métodos para aplicação do decidido no supracitado REsp 1.221.170.

No presente caso, a impetrante opta pelo uso de frota própria, com as despesas que lhe são inerentes, porque entende que isso lhe seja mais econômico, e não porque seja essencial para a atividade produtiva. Uma atividade que pode ser terceirizada é, claramente, uma atividade não-essencial, uma vez que não é dela que vive a empresa.

Pelo exposto, não há falar em direito ao creditamento na sistemática do PIS e Cofins, em relação às rubricas pretendidas pela Impetrante, uma vez que, embora as despesas objeto deste writ sejam úteis ao desenvolvimento da atividade empresarial, não significa que são insumos, pois utilidade não se confunde com essencialidade e relevância.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGAR A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003724-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERGIO LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, TERESA SANTANA - SP116420

IMPETRADO: ANHAGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA ANHAGUERA EDUCACIONAL LTDA, MINISTERIO DA EDUCACAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO LUIS RODRIGUES em face do REITOR DA ANHAGUERA EDUCACIONAL EM JUNDIAÍ, com pedido liminar para que a autoridade coatora seja compelida a expedir o certificado de conclusão do curso superior de Gestão Pública. Argumenta que concluiu o referido curso no ano de 2015, não possuindo quaisquer pendências financeiras, motivo pelo qual se afigura ilegal a recusa da expedição do documento em questão. Acrescenta que dele necessita para se candidatar a Vereador no Município de Itatiba até a data de 15/09/2020. Juntou procuração e demais documentos

Juntou documentos.

Na decisão de indeferimento da liminar (id. 30082569), foi determinado que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003868-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão da segurança "para declarar a a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência de Contribuição Previdenciária e das destinadas à terceiros (Salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) **incidente sobre salário maternidade**".

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar indeferida (id. 38661846).

A União requereu ingresso no feito (id. 38824522).

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 38998707).

Parecer do MPF (id. 39503217).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme disposto na decisão proferida em sede de liminar, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
2. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
3. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
4. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
5. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
6. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
7. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
8. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
2. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
3. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
4. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
5. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
6. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Porém, quanto ao salário-maternidade, o STF vem de fixar, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Diante disso, a pretensão do impetrante comporta atendimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para:

- 1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/RAT/Terceiros) a título de salário-maternidade;
- 2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Suspendo a exigibilidade das contribuições Patronal e a Terceiras Entidades incidentes sobre o valor do salário maternidade, com base no artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDVALDO SOLIANNO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001577-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: E L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - EPP, ELTON LOURENCO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-70.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000634-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TELHADO CASA DO CHOPPE FRIOS LTDA - EPP, LUIZ CORREA, RODOLFO LUIZ CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532

DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003336-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: YARA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo legal.

Sem prejuízo, para a comprovação do vínculo de dependência e depoimento pessoal da autora, designo audiência para o dia **02/03/2021 (terça-feira), às 14h50**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004151-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANETE LEONARDO DE JESUS - SP398798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS do segurado.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à pessoa do segurado. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, Cite-se o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Constatado que o valor da causa não supera o teto do Juizado Especial (60 salários mínimos), remetam-se os autos aquele Juízo, independentemente de nova intimação.

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Retire-se o segredo de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MURARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente acerca de qual benefício pretende manter, aquele concedido administrativamente (42/150.849.977-0) ou o benefício concedido judicialmente, no prazo de 10 dias. A petição deverá vir assinada pelo patrono, com ciência expressa da parte autora.

Saliento que a opção pelo benefício administrativo impede o recebimento dos atrasados e honorários nestes autos, ocasionando a extinção imediata da execução.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeie o perito médico (médico Ortopedista) Dr. **JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixe, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Nomeie o perito nos autos e no sistema AJG.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia.

Com as informações do perito, intimem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: _____ pontos

Comunicação: _____ pontos

Mobilidade: _____ pontos

Cuidados Pessoais: _____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: _____ pontos

Socialização e vida comunitária: _____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

O perito deverá juntar o laudo nos autos, acessando o sistema, em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004602-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIANO CARVALHO DE MATTOS

CURADOR: IVONETE DIAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP426446,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por LUCIANO CARVALHO DE MATTOS, interdito judicialmente, representado por sua genitora e curadora IVONETE DIAS CARVALHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA POR INCAPACIDADE.

Aduz, em síntese, em 14/10/2010, solicitou perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o benefício em questão, sob n. 5430793724, tendo sido indeferido tal pretensão, por não reconhecer o Instituto Réu a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme disposto no §2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Afirma que é totalmente incapaz, havendo inclusive decretação judicial de sua interdição. Juntada documentos. Pugna pela gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 23288992).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para corrigir erro material contido na decisão (id. 25047492).

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 25483839, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Por meio do despacho proferido no id. 25790433, determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos a relação das pessoas que compõem o grupo familiar, bem como o comprovante de rendimento deles. Além disso, observou-se a necessidade de a parte autora providenciar seu cadastramento no CadÚnico, conforme exigido pela legislação de regência. Por derradeiro, determinou-se a intimação do INSS para manifestar-se quanto à necessidade de perícia médica ou apenas social.

O INSS insistiu na necessidade de realização de perícia médica (id. 26683048).

Por seu turno, a parte autora esclareceu que seu grupo familiar é composto por ela e sua mãe e que os rendimentos se resumem a pensão alimentícia proveniente da aposentadoria de seu genitor e do benefício de aposentadoria de sua genitora (id. 27497514). Juntou, ainda, comprovante de agendamento na Prefeitura do Município de Jundiaí da inscrição no CadÚnico.

Sobreveio decisão determinando a realização de perícia social e médica (id. 27052560).

O MPF apresentou seus quesitos (id. 28050743).

A parte autora trouxe aos autos o comprovante de sua inscrição no CadÚnico (id. 29706361).

Laudo social juntado no id. 30940610, que concluiu que a parte autora possui renda superior ao valor máximo estabelecido para fins de acesso ao benefício pretendido.

O MPF deixou de proferir manifestação meritória, por não vislumbrar a presença de direitos e interesses que justificassem sua intervenção (id. 31373695).

O Perito designado para a realização da perícia médica foi substituído (id. 35118460).

Laudo médico juntado no id. 38381073, que considerou ser a parte autora enquadrável no conceito de deficiente para fins de recebimento do benefício pretendido.

A parte autora se manifestou sobre os laudos apresentados (id. 38523093).

O INSS se manifestou sobre os laudos periciais (id. 38657127).

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020) (Vide ADPF-662)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

O benefício assistencial previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Para o deferimento do benefício em questão, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos:

i) deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) ou idade mínima de 65 anos;

e

ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar a parte requerente, seu cônjuge ou companheiro(a), os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435/11).

Quanto ao caso concreto, verifica-se que a perícia médica concluiu ser a parte autora enquadrável no conceito de deficiente para fins de recebimento do benefício pretendido, restando atendido o primeiro requisito exigido para a concessão do benefício.

Contudo, **em relação ao critério objetivo da renda**, a perícia social constatou que o núcleo familiar, composto por duas pessoas, auferia renda mensal de R\$ 2.601,00, substanciada na aposentadoria recebida pela mãe e pela pensão alimentícia paga à própria parte autora, o que superaria o atual critério legal para acesso ao benefício.

Nessa esteira, vale sublinhar que a perícia social foi realizada durante a vigência da lei 13.981/2020, motivo pelo qual a Perita lançou mão do corte de 1/2 salário-mínimo por ela estabelecido, concluindo, portanto, que a renda mensal per capita de R\$ 1.300,50 superava os R\$ 522,50 (1/2 salário-mínimo).

Ocorre que esse critério foi suspenso pelo STF na ADPF 662, tendo sido sucedido pelo atual critério de até 1/4 do salário-mínimo, estabelecido pela lei 13.982/2020, afastando a parte autora ainda mais do referido benefício.

Atente-se que, **ainda que se cogitasse da exclusão do valor da aposentadoria recebida por sua genitora** (Art. 20, § 14, acima transcrito), ter-se-ia uma renda mensal per capita de R\$ 700,00 (R\$ 1.400,00 da pensão alimentícia dividido pelos dois componentes do grupo familiar), o que superaria 1/4 do salário-mínimo atual (R\$ 261,25).

Verifica-se, portanto, que restou desatendido o requisito legal atinente à renda mensal per capita, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pretendido.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido lançado na inicial.

Providencie-se a requisição/pagamento dos honorários periciais, se pendentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004168-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILMA PETRISSIO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência de id. 39656395 - Pág. 1, juntando iniciais e sentenças, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **09/02/2021 (terça-feira), às 14h50**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004040-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PAULO AUGUSTO RODRIGUES PASTORELLO

VALOR DA CAUSA: R\$31.412,37

Endereço para citação:

Nome: PAULO AUGUSTO RODRIGUES PASTORELLO

Endereço: R. CANDIDO BORGES MONTEIRO, 85, JARDIM TAMOIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-303

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.1 acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C068ED222C>

7. O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

8. Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO FLORENTINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL - SP270920

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o cumprimento de sentença da União.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), **na pessoa de seu(sua) advogado(a)**, ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001561-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA em nome do FAR, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP. Quanto à taxa de limpeza (lixo), argumenta não deter responsabilidade pelo pagamento do débito, na medida em que o imóvel é destinado à ocupação por pessoas de baixa renda.

Intimada, a exequente apresentou a impugnação por meio da qual concordou com a exclusão da cobrança do IPTU, defendendo, contudo, o prosseguimento do feito quanto à taxa devida.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal!”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, **em relação à taxa de coleta de lixo**, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Cito decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** para excluir das CDA's os valores relativos a IPTU.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisório, **fixo em R\$ 700,00** (setecentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Proceda o Município a retificação da CDA, conforme acima.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004055-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: L. R. A.

REPRESENTANTE: ESTELA BERTI RISSO AIELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997,

REQUERIDO: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETOR DA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência, uma vez que distribuiu ação idêntica no Juizado Especial Federal.

Assim, homologo o pedido de desistência, conforme art. 485, art VIII, do CPC.

P.I. archive-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003810-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.GEBERT SERRALHERIA ARTISTICA E INDUSTRIAL - ME

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente registre-se a penhora efetuada ID 36200112 - pág. 75 no sistema RENAJUD.

Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001370-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSMAR MARCIANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003465-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001639-60.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HASTITEC PNEUMATICA COMERCIAL LTDA - ME, CERGIO ASSUNCAO BASALIA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0001830-08.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004956-66.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HASTITEC PNEUMATICA COMERCIAL LTDA - ME, CERGIO ASSUNCAO BASALIA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0001830-08.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EOMILTON MALVAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **09/02/2021 (terça-feira), às 15h40**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: NOVO IDEAL MERCEARIA LTDA - ME, JOSÉ PEREIRA DO VALE, MARIA DO SOCORRO SILVA VALE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADIMERCIO DOS SANTOS DUTRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (**ORTOPEDIA**) **Dr. José Eduardo Rosseto Garotti**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Nomeio o perito nos autos e no sistema AJG.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia.**

Com as informações do perito, intime-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O perito deverá juntar o laudo nos autos, acessando o sistema, em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO PISANI JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antonio Pisani Justino**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial** (NB 177.448.037-6, com DER em 02/02/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos arrolados na petição inicial.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 28801927).

Citado, o INSS deixou de contestar.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de contestação pelo INSS, não há falar na incidência dos efeitos da revelia à luz do quanto estabelecer o artigo 345, II, do CPC.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Conversão às Avesas - de tempo comum em especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011...” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ...” (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos)

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avesas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade, razão pela qual o período pretendido não pode ser convertido.

Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (1976 a 1984).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.

No caso, o autor juntou comprovante de filiação ao Sindicato Rural de Ivaí/PR, onde nasceu e se casou em 1981; juntou declaração de parceria agrícola de 01/09/74 a 20/02/82 (id28741805, p16). Anexou certidão de nascimento da filha Danielli, de 1986, constando sua profissão como lavrador (id37788813).

Emaudiência, o autor e as testemunhas confirmaram, mediante alegações genéricas, o desempenho do labor rural, na lavoura de café, feijão, algodão, milho.

Tendo em vista constar vínculo do autor como servente em 1982, em Curitiba, e não havendo provas seguras da data do retorno do autor ao trabalho rural, com base no início de prova e nas declarações, reconheço como de efetivo trabalho rural os períodos de 01/01/1973 a 30/12/1981 e 01/01/1985 a 30/12/87.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo como Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

13/03/1989 a 30/06/2000 - Yale - PPP carreado sob o id. 28741805 - Pág. 8 não traz indicação de responsável pelos registros ambientais, o que infirma a credibilidade do referido documento como elemento de prova, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Contudo, por tratar-se de trabalho desempenhado no setor de tinturaria, mostra-se **possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995**.

03/07/2000 a 25/09/2012 - Textil Cryb - PPP carreado sob o id. 28741805 - Pág. 11 não traz indicação de responsável pelos registros ambientais, o que infirma a credibilidade do referido documento como elemento de prova, **motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida**.

Observe que os PPP e avaliações juntados e relativos a Valdeci Jobo não abrangem as atividades do autor.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos com de atividade rural e especial, adicionando-se aos períodos já computados pelo INSS (jd28741805, p.83, o autor totaliza na DER (02/02/2016) e com DAT em 01/10/2014, **38 anos, 9 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, alcançando também os 95 pontos, para aposentadoria com base no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 02/02/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

----- **RESUMO**

- Segurado: Antonio Pisani Justino

- NIT: 12116383503

- APTC – art. 29-C

- NB: 177.448.037-6

- DIB: 02/02/2016

- DAT – 01/10/2014

- DIP: 06/10/2020

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: atividade rural de 01/01/1973 a 30/12/1981 e 01/01/1985 a 30/12/87 e de atividade especial de 13/03/1989 a 28/04/1995, cód. 2.5.1 do Decreto 53.831/64.-----

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005412-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: TELMA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005178-92.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003157-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JANILTON APARECIDO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JANILTON APARECIDO DA ROSA** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário e conversão para aposentadoria especial, desde a DIB (17/12/2014).

Afirma que o benefício foi reconhecido em processo judicial anterior, no qual teriam sido considerados 21 anos, 8 meses e 5 dias de atividade especial, não tendo sido apreciada a especialidade do período de 25/04/2010 a 17/12/2014, referente à empresa ITM Latim América Indústria de Peças para Tratores, no qual esteve exposto a ruído de 87,8 dB(A).

Requer a conversão do benefício, a ratificação dos períodos já reconhecidos, como pagamento dos atrasados, sem a antecipação da tutela. Juntou cópias das peças.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id35915848).

Citado em 08/2020, o INSS apresentou a contestação (id. 36770213) por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Requer a revogação da gratuidade de justiça em razão do salário que o autor recebia até 01/2020.

A parte autora apresentou réplica (id38843251).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Preliminarmente, não há falar em revogação da gratuidade da justiça sem prova de que o autor continua recebendo salário ou que tenha outras rendas.

De início, anoto já ter ocorrido a prescrição em relação a eventuais parcelas anteriores a cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da ação.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Letra que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

1. Não há falar em ratificação ou não em relação aos períodos já computados na ação judicial anterior, não havendo litígio quanto a eles;
2. **Período de 25/04/2010 a 17/12/2014**, empresa ITM Latin América (PPP id35909512); consta exposição a ruído superior a 85dB(A) nas várias medições que foram efetivadas, sendo cabível o enquadramento com base no cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Assim, o autor totaliza 26 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial, com conversão na DIB (17/12/2014).

Observo que o acórdão da Turma Recursal (id35910139) dá conta de que foi requerida a especialidade de tal período na esfera administrativa e que no processo do JEF não foi apreciado tal ponto, razão pela qual é cabível a revisão do benefício como pagamento dos atrasados devidos dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (24/07/2020)

Registro que a implantação definitiva do benefício implica o afastamento de atividade especial, nos termos da legislação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, convertendo-o para Aposentadoria especial, com DIB em 17/12/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas anteriores a esta data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Janilton Aparecido da Rosa

- NB: 46/173.785.745-3

- conversão par **AP. especial**

- DIB: 17/12/202014

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 25/04/2010 a 17/12/2014, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99.....

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-25.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEILA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Observo que o ELAB já foi devidamente intimado da revogação da tutela de urgência por decisão em superior instância (id. 38614485).

Assim, tendo em conta que o pedido foi julgado improcedente em superior instância, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008245-42.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 38795943: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002655-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA JULIA REFRIGERACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCESSOR: MARTHA PIDOSA

Advogado do(a) SUCESSOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003363-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROCAM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 39294610: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005728-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO VIVER EM HARMONIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente e requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004195-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004325-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JERSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **23/02/2021 (terça-feira), às 14h00.**

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA PRETO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".**

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005252-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANGELO RICARDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o documento juntado pela parte autora no id. 38814458.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016101-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDIAI COMERCIAL E UTILIDADES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 39295073: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004616-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA - SP276863, DARIANE VENDRAMI BERALDO ROSA - SP306750, LIVIA HELENA GONELA - SP242821, ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568, ALESSANDRA MARETTI - SP128785

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, providencie-se a retificação do polo passivo fazendo constar a expressão "MASSA FALIDA".

Após, tendo em vista a efetivação da penhora no rosto dos autos (ID 36199638 - pág. 57), cumpra-se o determinado no ID 36199638 - pág. 46 remetendo os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALI HASSAN ZAHR

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015011-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCELINO QUIRINO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o valor do débito em cobro e o lapso temporal da execução, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, ou do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ou de acordo com o Resp 1.340.553, ou da Ordem de Serviço nº 02/2019 da PSFN e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008738-81.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0002538-87.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014272-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0002538-87.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012250-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0002538-87.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009337-20.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0002538-87.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002229-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUIZA MARIA SILVA ROSA DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002538-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

1 – Tendo em vista a reunião dos autos nº 008738-81.2012.403.6128; nº 0009337-20.2012.403.6128; nº 0012250-04.2014.403.6128 e nº 0014272-35.2014.403.6128, a estes, deverá ser observado pela Secretaria que, para o futuro, deverão ter prosseguimento todos os demais atos processuais nestes autos, como se fossem um único processo. Os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

2 - A secretaria efetue o apensamento dos autos da(s) Execução(ões) Fiscal(is) acima mencionada(s) a estes autos no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 – Após, em razão da penhora efetuada, intime-se a exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REPRESENTANTE: L. P. GONCALVES BATERIAS - ME, LEONILDA PARDO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO YTIDI MATSUOKA

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos.

Id. 39121494. Indefero o pedido de dilação de prazo, tendo em vista a ausência de fundamento para o não recolhimento imediato das custas perante o 2º C.R.I. Observe-se que o autor objetiva o cancelamento da averbação da propriedade desde abril e que até a presente data não foi concretizada por ausência de ato que lhe incumbia.

Assim, comprove o autor o recolhimento das custas perante o 2º C.R.I no prazo de 24 horas.

Decorrido o prazo, com ou sem comprovação de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0023194-66.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 1178/1905

REU: JOSE MARIO MARCHI - ME, JOSE MARIO MARCHI

Advogado do(a) REU: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

Advogado do(a) REU: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEONILDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a **implantação** do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Registro que a questão afeta ao acesso ao site do INSS (meu INSS) é questão que deve ser dirimida perante o órgão administrativo da Autarquia.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003843-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PETERSON ROGERIO COPELLI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005122-98.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OLEOSA OLEOS VEGETAIS LTDA, FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA, FERNANDO JOSE SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA - SP76137, HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA - SP55975

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004037-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA APARECIDA BISETTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início afasto a prevenção com o processo 0000825-58.2019.4.03.6304, que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial em decorrência do valor de alçada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMIR BRAGANTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADEMIR BRAGANTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003712-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODAIR VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - GO45441, IVENISE UCHOA DE ALMEIDA ROCHA - GO59087, RAFAEL BISPO DA ROCHA - GO33675

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIDES LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LIA PAZZINATTO DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **09/02/2021**, às **15h30**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/jme/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e tablet, munidos de documento de identidade.

Tendo as partes indicado seus endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003038-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEXANDRINA APARECIDA SIMÕES

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Alexandrina Aparecida Simões**, em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Rua Jean Anastace Kovelis Nº1610 - Polvilho - Cajamar/SP CEP:7770-000- Apartamento Nº42 Bloco F - Condomínio Residencial das Palmeiras, objeto da matrícula nº 107.911 no Registro de Imóveis do 2º Ofício Comarca de Jundiaí/SP.

A liminar foi postergada (ID 35413257).

Realizada audiência de conciliação, as partes requereram suspensão por 30 dias para tratativas administrativas (ID 37698029).

Posteriormente, a CEF informou a composição na via administrativa, requerendo a extinção do feito (ID 39403636).

Diante do acordo, **EXTINGO o presente feito** nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários, em razão da composição na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005288-91.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

ID 38215617: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-33.2019.4.03.6128

AUTOR: ELCK IMAR PERES

Advogado do(a) AUTOR: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35436753: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 3 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002818-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO E MORELLI COMERCIO E FABRICACAO DE MOLDES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA - SP211770, ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577

DESPACHO

ID's 31618953 e 38040919: Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Indefiro o pleito.

Há falta de interesse na medida de indisponibilidade, ante a **não** localização de bens penhoráveis.

Conforme requerido pela exequente (ID 31618953 - alínea "c"), **suspendo** o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, § 4º, daquele diploma legal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000438-64.2020.4.03.6128

EMBARGANTE:ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DORIVAL ROVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39420466: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Tendo em vista a expressa discordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, deverá o exequente promover a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002678-24.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO JUNDIAI LTDA

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO ALVES BARBERINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo o autor requerido em réplica a oitiva de testemunhas para o reconhecimento de período de atividade rural (ID 35840524), designo audiência de instrução, a ser realizada por videoconferência em razão da pandemia de Covid-19, para o dia **23/02/2021, às 14h00**, devendo o autor providenciar o acesso às suas testemunhas arroladas. O link será passado oportunamente.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004788-27.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: REGINA KANTOR WEINTRAUB

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo, encontrando-se o benefício da parte impetrante já implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, referente a honorários sucumbenciais.

Havendo a confirmação do pagamento do requisitório (ID 36926165), bem como dos honorários em favor da União, quanto à sucumbência do exequente no cumprimento de sentença, por DARF (ID 32414480), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010178-78.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36684312), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004058-84.2020.4.03.6128

AUTOR: CACILDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.313.169-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004337-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ATOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OLESSANDRA ANDRE PEDROSO - SP182876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reanálise de pedido de antecipação de tutela em ação que pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez, que foi postergada a fim de se aguardar a realização de perícia médica.

De acordo com o laudo médico (ID 28585685), apresentado por perito nomeado por este Juízo, foi constatado que o autor é portador de uveíte por possível oftalmia simpática, com cegueira em ambos os olhos, estando incapacitado ao trabalho de forma total e permanente, desde maio/2019.

A qualidade de segurado e carência também estão comprovadas, tendo o autor, após a cessação de auxílio doença em 30/08/2013, exercido diversos vínculos empregatícios, o último com a empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda desde 03/12/2018, conforme CNIS (ID 16388987).

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss implante ao autor, ATOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de trinta dias a contar de sua intimação.

Comunique-se com urgência a APS-AJD para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o perito para responder o quesito complementar da parte autora (ID 31244370), esclarecendo também se persistia eventual incapacidade laborativa desde a cessação do último auxílio doença, em 30/08/2013, e se o autor necessita de auxílio permanente de terceiros.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004337-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ATOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OLESSANDRA ANDRE PEDROSO - SP182876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de reanálise de pedido de antecipação de tutela em ação que pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez, que foi postergada a fim de se aguardar a realização de perícia médica.

De acordo com o laudo médico (ID 28585685), apresentado por perito nomeado por este Juízo, foi constatado que o autor é portador de uveíte por possível oftalmia simpática, com cegueira em ambos os olhos, estando incapacitado ao trabalho de forma total e permanente, desde maio/2019.

A qualidade de segurado e carência também estão comprovadas, tendo o autor, após a cessação de auxílio doença em 30/08/2013, exercido diversos vínculos empregatícios, o último com a empresa Rockwell Automation do Brasil Ltda desde 03/12/2018, conforme CNIS (ID 16388987).

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss implante ao autor, ATOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de trinta dias a contar de sua intimação.

Comunique-se com urgência a APS-AJD para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o perito para responder o quesito complementar da parte autora (ID 31244370), esclarecendo também se persistia eventual incapacidade laborativa desde a cessação do último auxílio doença, em 30/08/2013, e se o autor necessita de auxílio permanente de terceiros.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO SANTOS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39217184: Conquanto o INSS mencione em seu petição a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, ditos cálculos não se fazem acompanhar da aludida manifestação, razão por que concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autarquia adite sua manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **João Batista Oliveira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/191.647.799-0, em 16/09/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 32205636 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 32349872).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 3450732).

Réplica foi ofertada (ID 35671830), tendo a parte autora apresentado como prova PPP atualizado (ID 36273325).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto litispendência ou coisa julgada como o processo 0002762-54.2016.4.03.6128, que também visava a concessão de aposentadoria, vez que foi extinto sem resolução de mérito, em razão de ausência de prévio indeferimento administrativo.

A controvérsia nos presentes autos reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que foram enquadrados no processo administrativo NB 173.685.199-0, como de atividade especial, os períodos de 16/09/1986 a 05/04/1988, de 16/12/1994 a 19/12/1996 (Vulcabras S.A.), de 09/06/1997 a 29/10/2007 e de 15/02/2008 a 11/09/2015 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda) conforme decisão (ID 32208639 pág. 78), tratando-se de períodos incontroversos.

Passo à análise dos demais períodos requeridos.

Em relação ao período de 02/05/1988 a 15/10/1991, laborado para a Duratex S.A., da análise do PPP (ID 36273325) verifica-se que o autor ficou exposto a ruído de 92 dB, apurado pela técnica da NR 15, na função de ajudante de operador. Sendo a exposição a ruído superior ao limite de tolerância, reconheço a especialidade do período.

Quanto ao período de 22/01/1992 a 14/03/1994, trabalhado junto à empresa Sifco S.A., o PPP (ID 32208635 pág. 47/48) atesta o exercício da função de ajudante de produção e esmerilhador, no setor de acabamento e forjaria, com exposição a ruído de 97 e 97,5 dB, apurado por dose. Assim, comprovada a insalubridade, reconheço a especialidade do período.

Em relação ao período de 12/09/2015 a 27/08/2019 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), verifica-se do PPP (ID 36273325 pág. 49/54) que o autor laborou como operador de tratamento térmico, ficando exposto a ruído de 87,6 a 92,5 dB, além de, em parte do período, a calor acima de 28 °C.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa que se seguiu a metodologia da NHO-01 da Fundacentro, expresso em NEN (Nível de Exposição Normalizado). Há responsável técnico pelos registros ambientais, estando suficientemente comprovada a insalubridade. Assim, reconheço o período como de atividade especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge na DER, em 16/09/2019, o tempo especial de 31 anos, 01 mês e 05 dias, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade comum	Atividade especial		
		Período									
		admissão	saída	a	m	d	a			m	d
1 Vulcabras	Esp	16/09/1986	05/04/1988	-	-	-	1	6	20		
2 Duratex	Esp	02/05/1988	15/10/1991	-	-	-	3	5	14		
3 Sifco	Esp	22/01/1992	14/03/1994	-	-	-	2	1	23		
4 Vulcabras	Esp	16/12/1994	19/12/1996	-	-	-	2	-	4		
5 Thyssenkrupp	Esp	09/06/1997	29/10/2007	-	-	-	10	4	21		
6 Thyssenkrupp	Esp	15/02/2008	11/09/2015	-	-	-	7	6	27		
7 Thyssenkrupp	Esp	12/09/2015	27/08/2019	-	-	-	3	11	16		
##Soma:				0	0	0	28	33	125		
##Correspondente ao número de dias:				0			11.195				
##Tempo total:				0	0	0	31	1	5		

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 16/09/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOÃO BATISTA OLIVEIRA DE SOUZA

CPF: 137.332.098-26

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/191.647.799-0

DIB: 16/09/2019

DIP administrativo: mês posterior à intimação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000558-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PEDRO RUSUAK

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segurança já concedida, reconhecendo o direito do impetrante à reafirmação da DER. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002751-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ID 36625549: Razão assiste à Exequente.

Na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos, em sede de embargos de declaração, ficou assim consignado:

"No tocante à cobrança da taxa de coleta de lixo de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos. A execução, portanto, deve prosseguir em relação à taxa de coleta de lixo, afastando-se apenas a cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Não há que se falar em ilegitimidade da Caixa Econômica, pois ela está a representar o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, proprietário do imóvel, não se aplicando o entendimento sobre alienação fiduciária. A taxa de lixo pode ser cobrada do proprietário, e não exclusivamente do arrendatário."

Desta forma, a cobrança deve prosseguir com a exigência da taxa de lixo devida.

Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração a fim de declarar que a execução fiscal prossiga tão somente com relação à exigência da taxa de lixo.

Intime-se o Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia do ID 25107504 dos EEF N° 5000644-49.2018.4.03.6128 para estes autos.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003537-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO ASSIS LEITE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Cuida-se ação ordinária proposta por **Francisco Assis Leite do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo **42/186.809.264-7**, com DER em **07/08/2017**, mediante o reconhecimento de período rural e de período laborado sob condições especiais.

Foi apontada prevenção como o feito 000246-52.2015.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí, sendo determinada a juntada de peças do processo, que o autor cumpriu (ID 37906685 e anexos).

Analisando-se o feito do JEF, verifica-se que, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural, há coisa julgada com o processo anterior, tendo sido reconhecido, de forma fundamentada, apenas o período de **01/01/1986 a 03/08/1990**. O período anterior foi expressamente afastado na sentença, nos seguintes termos (ID 37906693 pág. 04):

Não reconheço o período anterior a 1986, uma vez que não há início de prova documental do trabalho rural para a época, e ainda as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor não desempenhava atividade rural antes dessa data.

Quanto ao período especial, foi reconhecido ao autor de 20/09/1993 a 24/10/2014, apurando-se um total de 34 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, não suficiente para a concessão do benefício. Nesta nova ação, pleiteia o reconhecimento da especialidade de 25/10/2014 a 18/11/2016 para concessão de aposentadoria em DER posterior, podendo a ação ser processada quanto a este pedido, não albergado pela coisa julgada.

Do exposto, reconheço a coisa julgada quanto a parte do pedido, referente ao tempo de atividade rural, e delimito a controvérsia quanto a especialidade do período de **25/10/2014 a 18/11/2016**, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER do NB **42/186.809.264-7**, em **07/08/2017**.

No entanto, previamente à citação, deve a parte autora emendar a inicial com esclarecimentos sobre o pedido de concessão de aposentadoria, e manifestação quanto ao interesse de agir, vez que, conforme CNIS, já está recebendo aposentadoria desde 14/05/2019, o que demandaria, em tese, pedido de revisão para retroação da DER.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001633-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ADERSON JOSE DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:ELAINE ARCHIJADAS NEVES - SP280770

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, assim como altere-se a classe processual para a fase de cumprimento de sentença.

Após, intime-se o autor para que, querendo, requeira o que de direito, tendo-se em vista a desistência já manifestada em relação à obrigação de fazer.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004467-94.2019.4.03.6128

AUTOR:DORIVAL DATILIO

Advogados do(a)AUTOR:CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000533-94.2020.4.03.6128

AUTOR:JORGE PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a)AUTOR:GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU:INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006419-04.2016.4.03.6128

AUTOR:JURANDIR SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003877-20.2019.4.03.6128

AUTOR: OZIR PONTES ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003439-84.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGION

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003663-92.2020.4.03.6128

AUTOR: CELSO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003319-14.2020.4.03.6128

AUTOR: THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002690-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MICHELLE CUEVAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUBERTUS HENDRIKX - SP273514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os relatórios médicos juntados com a inicial indicam quadro sequelar permanente da autora e incapacidade laborativa, encontrando-se sem mobilidade e utilizando-se de cadeira de rodas (ID 33867473 e 33867474), bem como considerando que o benefício de auxílio doença implantado em razão da tutela deferida tem data administrativa para cessar em 23/10/2020 (ID 34486411), DEFIRO o pedido de ID 39638324 para determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio doença à autora por prazo indefinido, até realização de perícia médica nestes autos, de modo a comprovar sua incapacidade laborativa.

Providencie-se a busca por perito neurologista via sistema AJG para nomeação, devendo as partes apresentarem quesitos e eventual designação de assistente técnico no prazo de 15 dias, ficando deferido os quesitos do INSS (ID 35102163).

O perito deve ser intimado, ainda, a responder os seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 – Permanecia eventual incapacidade laborativa quando da cessação administrativa do auxílio doença, em 07/11/2019?

05 – O autor já era portador de eventual patologia incapacitante quando ingressou no Regime Geral de Previdência Social? Houve progressão e agravamento da doença?

06 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

07- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

08 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

09 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

10 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

11 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

12 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

13 – No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas?

Comunique-se com urgência a APS-AJD para manutenção do auxílio doença deferido à parte autora em tutela provisória por tempo indeterminado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000311-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO FERNANDO TARGA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

REU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35750695: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o *Expert* nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-41.2017.4.03.6128

AUTOR: ADAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 1 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ATEVALDO TONICO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Atevaldo Tônico da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 42/187.672.121-6, com DER em 11/08/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000583-55.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, JEFFERSON APARECIDO SPINA, RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, CLEONICE APARECIDA SILVA, CBM CONSTRUÇÕES LTDA, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, DALMO APARECIDO GALASTRI, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ISABEL GIASSETTI, IVAN CARLOS ALVES BARBOSA, GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA, P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a exordial.

Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção da execução informando que a dívida já é objeto de outro feito executivo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Custas isenta.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000589-62.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, JEFFERSON APARECIDO SPINA, RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, CLEONICE APARECIDA SILVA, CBM CONSTRUÇÕES LTDA, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, DALMO APARECIDO GALASTRI, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ISABEL GIASSETTI, IVAN CARLOS ALVES BARBOSA, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA, P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LOISEAU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.

Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.

Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014371-05.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de adesão ao parcelamento fiscal (ID 37915885 e anexos), assim como em relação ao laudo de reavaliação do imóvel penhorado nestes autos (ID 37748668).

Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002697-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSMAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

ID 35964518: Consoante se infere dos preceitos contidos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, **o valor da causa**, havendo pedido de condenação de **prestações vencidas e vincendas**, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado.

Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no "sítio" da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido.

Assim sendo, esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado na inicial, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002871-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria, **com urgência**, a determinação exarada no ID 33695908, promovendo a pesquisa de *Expert* no cadastro AJG, para fins de realização de perícia técnica contábil.

Após, tomemos autos conclusos para a respectiva nomeação do perito.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000375-03.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:DIAUTO PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

DESPACHO

ID 37050111: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002741-15.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$ 6.728,99 (seis mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), atualizada em agosto/2020, conforme postulado pela exequente (ID 37023900), no prazo de 15 (quinze) dias, através de recolhimento por guia DARF (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), com código de receita **2864** e atualizado até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001601-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON SENJI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

[36864212 - Petição Intercorrente \(Manifestação desistindo perícia in loco gerson senji\)](#): Diante das informações prestadas, requirite-se à AADJ cópia de inteiro do PA relacionado ao benefício descrito na carta de concessão de ID [36864214 - Documento Comprobatório \(Carta de Concessão\)](#). Prazo de 15 dias.

Cumprido, vista às partes para manifestação.

Por fim, novamente cls. para julgamento.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0010213-38.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: ARETE - COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA ANGELA GIASSETTI DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 35199087: Trata-se de pedido de inscrição dos devedores no Serasajud, ante o não pagamento da dívida e não localização de bens penhoráveis.

Decido.

Indefiro o pleito.

Trata-se de providência que desborda da autorização dada pela lei de regência (art. 782, §5º, do CPC). Neste sentido: TRF4, AG 5046921-50.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 26/03/2019. Além disso, a inscrição em cadastro de inadimplentes é medida que pode ser tomada pela exequente.

Com relação aos pedidos de pesquisa nos sistemas Renajud e Infjud, conforme já explicitado na decisão exarada no ID 28125677, as providências requeridas já foram objeto de diligência por este Juízo (ID's 24551649 e 25122335), as quais resultaram negativas.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LUCAS BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203/PR:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o Tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004174-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 39657268, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001546-02.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: LUIZ ANGELO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003290-32.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005744-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS SCARPARI

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto regularmente intimadas da decisão prolatada no ID 38009325, as partes quedaram-se inertes, deixando de fornecer os dados de e-mail e telefone dos participantes de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ, razão por que **DECLARO PRECLUSA** a produção da prova testemunhal requerida.

Cancelo a audiência anteriormente designada. Providencie-se a liberação da pauta.

Após publicação, venham os autos conclusos para julgamento, no estado em que se encontra a lide.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004164-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OLAVO ROBERTO ROLO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANDIANI MARCELLO JORDAO - SP361879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a **idade avançada** da parte autora e por ser portadora de **doença grave**. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203/PR:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o Tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000726-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: TERRABRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **Terrabrasil Construtora e Incorporadora Ltda – massa falida** em face da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento de prescrição dos créditos em execução. No mérito, pugnou pela declaração de que a multa moratória deve ser inscrita como crédito subquirografário no quadro geral de credores e que os juros sejam exigíveis se o ativo comportar, nos termos do art. 124 da lei de falências.

A Fazenda Nacional ofereceu impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

I – Prescrição;

Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da formalização de DCGBs pelo Executado em 04/02/2012, conforme constam nas CDAs n. 40.082.786-7 e 40.082.787-5 e comprovado pelo Exequente.

A execução fiscal foi ajuizada em 26/04/2012, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Na novel redação do artigo em questão, a prescrição passou a se interromper pela prolação do despacho citatório (inovação legislativa em 09/06/2005).

Considerando que o despacho citatório foi proferido em 11/05/2012, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado como art. 240, §1º do NCPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente.

Ademais, o feito não ficou paralisado por prazo superior a cinco anos, por desídia da Exequente.

II – Multa moratória e juros;

A Fazenda Nacional aventou a falta de interesse de agir da Embargante quanto aos pedidos de exclusão dos juros de mora e multa moratória.

Em impugnação, alegou o que segue:

"Primeiramente, importante ressaltar a ausência de interesse de agir da embargante quanto à classificação da multa moratória, incidência de juros até a quebra e a cobrança dos juros posteriores à quebra somente se o ativo comportar, tendo em vista que se trata de matéria já há tempos (desde 2010) reconhecida pela União em pareceres e atos declaratórios, além de já haver manifestação da União nesse sentido no âmbito executivo, anterior a estes embargos."

Não obstante, a massa falida Embargante aduziu, na exordial, que:

"Observando os valores de fls. 53, em relação a CDA 40.082.787-5, em que pese a Fazenda ter informado o travamento dos juros, estes não estão travados na data da falência."

Diante da controvérsia, declaro que os juros sejam computados somente até 14/03/2013 - data da quebra, e que não haja a exigência da multa, ao teor do art. 83, inciso VII da Lei n. 11.101/05.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC quanto à alegação de prescrição.

No mais, HOMOLOGO o reconhecimento dos seguintes pedidos, por parte da Embargada, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC:

- a) inexigibilidade da multa moratória, ao teor do artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/05;
- b) incidência dos juros de mora até a data da quebra, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/05;

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, bem como ao teor do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004410-74.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: JOSE FERNANDES
SUCESSOR: RITA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
Advogado do(a) SUCESSOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35208852: houve desconto das parcelas da aposentadoria do autor quanto aos valores recebidos como auxílio acidente. Assim, há questão prejudicial sobre a possibilidade do autor receber cumulativamente os dois benefícios, em discussão no processo 0011137-03.2013.8.26.0655. Não se trata, portanto, das parcelas do auxílio acidente já pagas, mas do não desconto sobre a aposentadoria, ora em cumprimento de sentença.

Sendo assim, conforme já determinado na decisão de ID 32423132, informe a parte autora o trânsito em julgado do processo 0011137-03.2013.8.26.0655, a fim de embasar sua pretensão de que as parcelas de auxílio acidente não sejam descontadas da aposentadoria ora executada.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000750-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA, em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidada na CDA n. 80.7.11.041812-17.

A Embargante alega a ocorrência de prescrição. Requer a exclusão da multa moratória e a sua classificação como crédito subquirografário.

Pugna, ainda, pela readequação dos juros posteriores à quebra do montante executado, bem como o cômputo da correção monetária.

Instada, a Embargada ofereceu impugnação.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

I – Prescrição

A questão da prescrição dos créditos tributários em cobrança nestes autos, já foi enfrentada e repelida em sede recursal, nos termos da decisão monocrática de fls. 41/46 dos autos físicos juntados no ID 29203189.

Portanto, não deve ser reanalisada por se tratar de questão preclusa.

II - Multa moratória, juros e honorários advocatícios;

A falência da Executada foi decretada em 28/02/2011, incidindo, portanto, o regime da Lei n. 11.101/2005.

Com relação à exigência de multas da massa falida, dispõe o artigo 83, inciso VII da Lei n. 11.101/2005, que deve ser computadas no rol de créditos subquirografários da falência.

Quanto aos juros de mora incidentes após a data da decretação da falência, estes deverão ser exigidos somente se a massa comportar, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005. Confira-se:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Neste tocante, a Fazenda Nacional não ofereceu resistência e disse que apresentou os cálculos dos valores exigidos nestes termos nos autos executivos.

III – Correção monetária;

A matéria concernente à atualização monetária dos débitos fiscais nos casos de falência está prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 858/69:

Art. 1º. A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1.º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.

§ 2.º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei.

§ 3.º O pedido concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.

O regramento de atualização monetária ministrado pela norma em destaque, em seu artigo 1.º, caput, determina que os débitos fiscais da massa falida estão sujeitos à correção monetária até a data da decretação da quebra, suspendendo-se sua incidência pelo prazo de um ano a contar dessa data.

Ainda conforme o dispositivo legal, não liquidados os débitos até 30 dias após o prazo de um ano prescrito, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa.

Confira-se o seguinte julgado:

REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedente do E. STJ.

II - É legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida nas execuções fiscais. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Inteligência do artigo 26, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Precedentes do E. STJ.

IV - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3 – REO 00604875320044036182, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 1761943, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2015)

Destarte, nos termos do art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 858/69, deve a atualização monetária ser plena, pois não houve até o momento a liquidação do débito.

DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, com relação ao pedido de inexigibilidade da multa de mora e de juros de mora incidentes sobre os valores devidos somente até a data da quebra, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

No mais, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal e desansem-se (artigo 1.012, §1º, inciso III do CPC).

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005316-59.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDENI FERREIRA DA SILVA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 37017065), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-87.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES

SUCESSOR: NOEMI ALVES FERREIRA, VALDIR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) SUCESSOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

Advogado do(a) SUCESSOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 38200045, 38200046 e 38200047), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004050-10.2020.4.03.6128

AUTOR: SANDRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/184.094.885-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004080-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando os presentes autos, verifica-se que a parte autora deixou de instruir a petição inicial com os documentos necessários e indispensáveis, tendo acostado apenas cópia do procedimento administrativo (ID 39285337), não atendendo ao comando disciplinado no artigo 320 do Código de Processo Civil.

Isto posto, deverá o autor emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 da lei adjetiva civil, juntando aos autos instrumento de mandato para o foro em geral (atualizado), declaração de hipossuficiência econômica (atualizada), cópia dos documentos pessoais, do comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004112-50.2020.4.03.6128

AUTOR: DEUSDETE DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 1.031 do STJ**, afetado nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo", **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5001524-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: DANILO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 39242005: Os logradouros Rua Congo, nº 1.000, apto 123, Jd. Bonfiglioli, Jundiaí/SP e Rua Congo, nº 740, apto 84, Jd. Bonfiglioli, Jundiaí/SP, já foram objeto de diligência por este Juízo (ID's 37106232 e 15140384), ambos com resultado infrutífero.

Isto posto, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003384-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VULCABRAS AZALEIA - SP, COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, Sistema S, Sebrae, Apex, Abdi, com base de cálculo limitada a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, sendo proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURACÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei n° 7.787, de 1989, art. 3°), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4° da Lei n° 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4° da Lei n° 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JERUEL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JERUEL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido.

A União contestou o pedido.

Não houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator; no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. **Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

7. **Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam como o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indébita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Sobre o tema, ainda há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um "gravame cada vez, mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos" [1].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da *não cumulatividade* tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

Neste sentido, considerada a sistemática da não cumulatividade, uma vez que o contribuinte já acumula créditos para pagamento de tributos, parte dos recursos concernentes aos ICMS destacado ingressam com definitividade no patrimônio do contribuinte, razão pela qual não teriam como destino a Fazenda Pública.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, (**apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal**) e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**, rejeitando-se os demais pedidos, conforme fundamentado.

Honorários advocatícios no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, aplicado sobre o benefício econômico efetivamente auferido, consoante liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (art. 496, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004472-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO PAULO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor quanto às retificações implementadas pelo INSS na concessão do benefício (ID 37244164).

Em razão de requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise e julgamento do recurso de apelação interposto na presente demanda.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SIDNEI SIQUETTI 06526223800, SIDNEI SIQUETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na ocasião apresentar memória discriminada e atualizada do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000286-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CHNR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CHNR INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar a alegação de "fraude à execução" no tocante à alienação de bem imóvel da Executada CAPS EMBALAGENS LTDA., perhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0003267-50.2013.403.6128 que tramita perante este Juízo Federal.

A Embargante informou que em 12/2018, o bem imóvel em questão foi objeto de desapropriação amigável como o DER/SP, e que, portanto, não é mais proprietário do bem.

Em impugnação, a Fazenda Nacional pontuou que, quando da formalização do pedido de penhora em 01/2018 nos autos principais, ainda não havia ocorrido a desapropriação, e que, diante do fato superveniente, reconheceu a procedência do pedido, anuindo com a baixa da constrição que teria recaído sobre o bem imóvel em tela.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os presentes embargos de terceiro foram opostos após intimação do ora Embargante, determinada por este Juízo nos autos da execução fiscal.

A ação objetiva a improcedência do pedido da União formulado no feito executivo, para que fosse declarada a ineficácia da venda do imóvel de Matrícula nº 48.542, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá-SP.

No caso, a pessoa jurídica CAPS EMBALAGENS LTDA., devedora da União na execução fiscal nº 0003267-50.2013.4.03.6128 por débitos inscritos em Dívida Ativa desde 20/07/2.006, alienou o mencionado imóvel à ora Embargante, na data de 11/05/2.011.

Em sua exordial, o Embargante informou não ser mais proprietário do bem em razão de desapropriação havida em 12/2018, após o pedido de reconhecimento de fraude à execução.

Diante do fato superveniente, a Fazenda Nacional manifestou concordância como pedido de levantamento da penhora.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, "a" do Novo Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula nº 48.542, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá-SP nos autos da Execução Fiscal n. 0003267-50.2013.403.6128.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002266-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA, ROBERTO CARLOS MARCHESONI, PAULO JOSE DE MORAES GONCALVES, EDISON DE MORAES GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872, BRUNO PARISI - SP396666

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872, BRUNO PARISI - SP396666

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872, BRUNO PARISI - SP396666

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004340-57.2013.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: GIRA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA - ME, GILMAR JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: AMARILDO BARBOSA DE SOUSA - SP393143, CLEMILSON GOMES - SP377195

Advogados do(a) REU: AMARILDO BARBOSA DE SOUSA - SP393143, CLEMILSON GOMES - SP377195

DESPACHO

ID 37244285: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiá, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: VALDIR DIVIESO MUNUERA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID 39573349), verifico que os períodos trabalhados em atividades especiais não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000784-76.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CAPPELLETTI DE LIMA - SP187199, VLADIMIR CAPPELLETTI - SP128037, CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA - SP134243

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 39477419), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-48.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMAS BENEDITO AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobretem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-65.2019.4.03.6128

AUTOR: RAFAEL MAZZOLA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014076-65.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: FIACAO SAO BENTO SA, ADELINO CAMELLO, NAILOR OLIVEIRA CAMELLO, JACIRA BUFOLO CHIOLA, ANIBIO CHIOCA, JOSE APARECIDO OROSCO, ARLETE ACCORSI OROSCO, MARINES PAVANELLI, CLAUDIO MARQUES, MAIRY JUSSARA SILVEIRA MARQUES, RENATO ALFEU BERARDI PIVI, AURORA GONCALVES PIVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO - SP162745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000794-23.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: CORPUS ENGENHARIAS/A

DESPACHO

ID 36839175: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004266-05.2019.4.03.6128

AUTOR: VALDIR APARECIDO GUELERE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 35189945 e 37115884: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016624-63.2014.4.03.6128

AUTOR: AMADEU PEREIRA MIRANDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 1215/1905

DESPACHO

ID's 36400163 e 37832969: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002360-77.2019.4.03.6128

AUTOR: APARECIDO DE JESUS BIANO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 35111192: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 3 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000254-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003946-45.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: ODACIR ZULATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 3 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-35.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: JAIRTON BORGES ABRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 4 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-91.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: IVAN MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 4 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005144-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIPE COSTA LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

À vista do conveniado pelas partes em audiência de tentativa de conciliação (ID 37713112), **de firo** o prazo de 15 (quinze) dias para que evidenciem as tratativas administrativas visando a composição da lide.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005222-14.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID 36472736: É cediço que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Ainda que a Exequente alegue que "não havendo comprovação de deferimento da recuperação judicial com a juntada das certidões de regularidade fiscal, ou mesmo parcelamento das dívidas nas condições legais especiais reservadas aos devedores sob recuperação judicial (Lei nº 13.043/2014, art. 43, que alterou a Lei nº 10.522/2002), e não demonstrada aqui a concreta inviabilidade de eventual plano de recuperação, requer o prosseguimento da presente execução fiscal", **não é possível extrair o caso vertente da regra fixada no Tema 987 do STJ, na medida em que não se trata propriamente de suspender a tranição da execução fiscal, mas de se dar início ou não à fase constritiva da execução fiscal, fase esta intrínseca do procedimento e essencial ao seu deslinde.**

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido da Exequente e determino a remessa dos autos **SOBRESTADOS** ao arquivo até ulterior julgamento da questão pelo C. STJ, ou até que noticiado o deslinde do processo de recuperação judicial da Executada; ficando, desde já, as partes incumbidas de noticiá-lo nos autos, requerendo o que de direito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002614-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PLINIO FERNANDO DITANO

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do crédito exequendo (CPC, art. 524), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DINAH LUCIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados em réplica (ID 35909999 e 35910151), bem como intime-se a parte autora para confirmar que não pretende a produção de prova oral, vez que as sentenças anexadas, tanto para comprovação do vínculo como da união estável, na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual, são baseadas em confissão e revelia, e não em instrução probatória.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003164-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

ID 36472916: É cediço que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutem a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Ainda que a Exequirente alegue que "não havendo comprovação de deferimento da recuperação judicial com a juntada das certidões de regularidade fiscal, ou mesmo parcelamento das dívidas nas condições legais especiais reservadas aos devedores sob recuperação judicial (Lei nº 13.043/2014, art. 43, que alterou a Lei nº 10.522/2002), e não demonstrada aqui a concreta inviabilidade de eventual plano de recuperação, requer o prosseguimento da presente execução fiscal", **não é possível extrair o caso vertente da regra fixada no Tema 987 do STJ, na medida em que não se trata propriamente de suspender a tramitação da execução fiscal, mas de se dar início ou não à fase constritiva da execução fiscal, fase esta intrínseca do procedimento e essencial ao seu deslinde.**

Em razão do exposto, indefiro o pedido da Exequirente e determino a remessa dos autos **SOBRESTADOS** ao arquivo até ulterior julgamento da questão pelo C. STJ, ou até que noticiado o deslinde do processo de recuperação judicial da Executada; ficando, desde já, as partes incumbidas de noticiá-lo nos autos, requerendo o que de direito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002304-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a exequente a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do crédito exequendo (CPC, art. 524), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001457-69.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSMUNDO PESSOA FILHO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do requisitório n. 20200047838 (ID 33409744), vindo após conclusos para extinção.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PERES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

DESPACHO

ID 36935836: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001737-06.2016.4.03.6128

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE SALAS COMERCIAIS DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO CBM TOWER, DAVID GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: THAMY ARIADNNE DOS SANTOS CARVALHO - SP321568

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA., SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA., SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA., SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA., SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA., SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA., MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA, MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA, MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA, MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA, MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA, MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO FINENCIO, MARCOS ROBERTO FINENCIO, MARCOS ROBERTO FINENCIO, MARCOS ROBERTO FINENCIO, MARCOS ROBERTO FINENCIO, MARCOS ROBERTO FINENCIO, MARCOS ROBERTO FINENCIO

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

Advogado do(a) REU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à CECON local para tentativa de conciliação.

Infrutífera, apresentem as partes os seus quesitos (prazo de 15 dias) e providencie a Secretária a indicação de Perito (a) Contábil pelo sistema AJG para formulação de proposta de honorários para realização da prova pericial, intimando-se as partes na sequência para manifestação.

Por fim, tomem cts.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Argui-se a ocorrência de erro material e omissão.

Instado, o INSS quedou-se inerte.

É o breve relato. DECIDO.

Em relação à alegação de omissão, a parte autora refere-se ao período de "11/04/2006 a 09/02/2010, no qual o Embargante trabalhou na empresa BIGNARDI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA".

Ocorre que os pedidos iniciais foram deduzidos da seguinte forma:

a. Reconhecer como especial os períodos trabalhados em condições insalubres, convertendo-os em tempo comum

19/03/1987 a 30/11/1990 – Plásticos Jundiaí Ltda;

04/05/1998 a 08/12/1999 – Nastrotec Indústria Têxtil Ltda;

06/05/2002 a 07/04/2006 – Flacam- Assistência Técnica De Máquinas Operatrizes Ltda-ME;

04/10/2010 a 10/03/2017- Continental Automotivo do Brasil Ltda.

Nestas condições, não há omissão, eis que o período em cena não consta no pedido.

Com relação ao segundo ponto, consta na sentença que:

"Em relação ao período de 04/10/2010 a 31/07/2016 - Continental Automotivo do Brasil Ltda., consta no PPP (ID 17318658 – fl. 27) que o autor laborou como 'mecânico' em indústria de fundição, exposto a ruído de 90 a 95 dB(A), medido segundo a metodologia inespecífica 'qualitativa'. **Todavia**, laudo técnico pericial de fls. 102, produzido perante a Justiça do Trabalho apontou ruído de 90,7 dB(A). Por estas razões, **reconheço** a especialidade."

Ocorre que o referido laudo técnico pericial de fls. 102, produzido perante a Justiça do Trabalho, pertence a período e condições laborais de empresa distinta.

Dessa forma, com relação ao período de 04/10/2010 a 31/07/2016 - Continental Automotivo do Brasil Ltda., considerando que o PPP (ID 17318658 – fl. 27) consigna ter o autor laborado como 'mecânico' em indústria de fundição, exposto a ruído de 90 a 95 dB(A), medido, **contudo, segundo a metodologia inespecífica 'qualitativa'**, sendo certo que o documento técnico não especifica a qualificação e concentração dos agentes químicos relacionados, e não identifica os parâmetros para análise da especialidade em relação aos outros fatores de risco (calor), razão pela qual **não** reconheço sua especialidade.

Nestas condições, acolho os declaratórios para sanar erro material e contradição apontados, de modo que o tópico síntese passa a ter a seguinte redação:

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDSON FERREIRA DE SOUZA
ENDEREÇO: R VER RUBENS SOARES, 201 JD TULIPAS JUNDIAÍ 13212620
CPF: 137.719.378-09
NOME DA MÃE: JANDIRA MOISES DE SOUZA
Tempo especial: 19/03/1987 a 30/11/1990 – Plásticos Jundiaí Ltda; 06/05/2002 a 07/04/2006 – Flacam- Assistência Técnica De Máquinas Operatrizes Ltda-ME;
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL
DIB: não aplicável
VALOR DO BENEFÍCIO: não aplicável
DIP: não aplicável

Comunique-se a AADJ para retificação.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003302-75.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: LUCIANO CAPATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-05.2020.4.03.6128

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIERI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDILSON PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MARA DORTA DE SOUZA - SP367400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Edilson Pinheiro de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 189.926.782-1, com DER em 02/08/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Solicite-se a APS-ADJ a vinda do PA 189.926.782-1.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003570-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARTINS & LOCOCO LAVANDERIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARTINS E LOCOCO LAVANDERIA LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida.

A União Federal manifestou-se no presente feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, tem que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, é análogo à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS.

Os valores do ISS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"*Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*"

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)"*

Assim, o ISS destacado na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004136-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDES - SP445022, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394, MARCUS FURLAN - SP275742, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUCAS BERTIMARCURI - SP336317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 1225/1905

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Correias Mercurio S.A. Indústria e Comércio** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando afastar a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que tange ao valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em breve síntese, relata a impetrante que lhe foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, no mandado de segurança 0005950-89.2015.4.03.6128, já transitado em julgado. Sustenta, no entanto, que a autoridade impetrada, em interpretação não condizente com o RE 574.706, entende que o montante do ICMS a ser excluído é apenas aquele efetivamente recolhido, e não o devidamente faturado e constante da nota fiscal.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A impetrante teve reconhecido judicialmente seu direito a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seguindo o entendimento do RE 574.706, por não constituir o tributo faturamento. No entanto, a autoridade fiscal, com base na interpretação formulada na COSIT 13/2018, entende que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é apenas o efetivamente recolhido.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído, portanto, é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para definir como ICMS a ser excluído do conceito de faturamento, direito já reconhecido à impetrante, como aquele destacado na nota fiscal, devendo a autoridade impetrada afastar a aplicação da COSIT 13/2018 quanto a este ponto. Consequentemente, suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS que estão sendo cobrados com base nesta interpretação.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000144-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS APARECIDO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

[37486358 - Petição Intercorrente](#): Comprove o autor suas alegações, anexando aos autos a documentação pertinente, inclusive para fins de exame de eventual litispendência.

Após, vista ao INSS.

Por fim, cls. para sentença.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004160-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DICETTI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Dicetti Indústria e Comércio de Vedações Especiais Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS, destacada em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, intimo-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 39721545.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **QUALITY SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido liminar foi parcialmente concedido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, **em síntese**, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *Cumprir esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*
3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*
4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*
5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*
6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Camen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, entendimento que, por sua vez, é análogo à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações institucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. *Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

18. *A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indevida tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrarem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ISS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra ("apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal") e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-48.2020.4.03.6128

AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-89.2020.4.03.6128

AUTOR: ADRIANA DIAS COSTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEROLDA COSTA - SP120828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003128-66.2020.4.03.6128

AUTOR: MARCIO JOSE MENDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003160-71.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003358-11.2020.4.03.6128

AUTOR: OSVAIR ANTONIO CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000316-51.2020.4.03.6128

AUTOR: SONIVALDO RIBEIRO BONFIN

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-97.2020.4.03.6128

AUTOR: ADILSON LUIS PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003692-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GLOBALPLAS DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GLOBALPLAS DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS, ISS e ICMS/ST da base de cálculo do PIS e da COFINS e das próprias bases, apuradas pelo regime não-cumulativo, declarando seu direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade, devendo o mesmo raciocínio ser empregado em relação ao ICMS/ST e ao PIS e COFINS sobre as próprias bases.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal manifestou-se no presente feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS.

Os valores do ICMS e ISS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

"(...)
"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)"

Assim, o ICMS e o ISS destacados na nota fiscal não podem ser considerados como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Em relação ao ICMS/ST, primeiramente, observo que a pretensão da impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Com efeito, não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o credimento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei n. 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o credimento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida.

(AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em relação à exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, a segurança merece ser denegada.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS e o ISS, destacados na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, rejeitando os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-92.2019.4.03.6128

AUTOR: RAPHAEL MARTINS TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000120-23.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do INFOJUD (ID 38257054), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000178-26.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ODENIR ANTONIO GRACIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do INFOJUD (ID 38256152), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000632-35.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR LOCACOES LTDA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000263-62.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 37956254.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000554-28.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: JOLINDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOLINDO JOSÉ DA SILVA contra comportamento atribuído ao Chefe da Agência do INSS de Lins/SP. Alega o impetrante, em síntese, que teria pleiteado benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS). No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido. Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao pedido de benefício assistencial protocolado em 06/12/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante ao requerimento da parte. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venhamos aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, de que não houve o depósito do **documento original** relativo ao formulário de "alterações diversas, que comprovaria a situação de beneficiária de Tereza Yaeko Kurebayashi, no VGBL 9339816, juntado por cópia nos presentes autos (ID 2909204)", **em última oportunidade**, intime-se a CEF e a Caixa Vida e Previdência para que depositem o original do referido documento na Secretária deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, ciência às partes para arrazoados finais no prazo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Em seguida, conclusos com urgência para julgamento considerada a data de distribuição do feito.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-88.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MIRIAM DA SILVA PERIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID39484834: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5026816-11.2020.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 995 do CPC, o qual dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-25.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CESAR ALBERTO BENFATTI

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença (ID 36471937).

Alega a embargante que a sentença conteria contradição por ter revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita do autor, bem como por não ter concedido a tutela de urgência. Sustenta que houve redução da renda mensal do autor, o que justificaria tanto a concessão da tutela de urgência como a concessão da assistência judiciária gratuita.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir:

Conheço do recurso, porque tempestivamente apresentado e estão reunidos os demais pressupostos processuais exigíveis.

Quanto ao mérito o recurso não merece provimento.

Com base nos documentos anexados aos autos foi proferida sentença e nessa oportunidade houve decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida ao autor.

Mesmo que considerada a documentação apresentada pela parte autora, ora embargante, observo que ela não é suficiente para alterar o quanto exposto na sentença. Isso porque não houve a apresentação de um quadro probatório completo, alcançando inclusive os valores percebidos como contribuinte individual, a ponto de autorizar a conclusão que a parte autora perceba valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês.

No que concerne à tutela de urgência, observo que ainda que a pandemia em curso tenha reduzido os rendimentos da parte autora, ela permanece empregada (além do que desenvolve atividade como contribuinte individual) e percebe valores suficientes para a sua subsistência, não se justificando a imediata implantação do benefício, antes do trânsito em julgado.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC.

Aceitar raciocínio em sentido contrário implica subversão da lógica processual e procedimental, podendo levar a sucessivos rejuízos da causa, indiscutível fator de insegurança jurídica.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: "(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados 'como indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelos julgados (RTJ 164/793)" (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil.

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Lins, data da assinatura eletrônica

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-10.2019.4.03.6142

AUTOR: ANTONIO CELSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO CELSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o reconhecimento e conversão de períodos de labor justificantes de contagem diferenciada, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Inconformada, assevera a parte autora que faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/11/2003, laborado sob condições especiais na função de desossador.

Alega, em apertada síntese, que, no período indicado, teria laborado para Frigorífico Bertin exposto a frio de 9°C. Sustenta que, embora o PPP indique a utilização de EPI eficaz, essa informação não seria correta, conforme teria restado comprovado nos autos do processo trabalhista nº 0063800-78.012.5.17.0132, no qual perícia teria atestado o direito a adicional de insalubridade ao reclamante em razão da ausência de EPI eficaz.

Afirma que os períodos acima indicados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (28/06/2017).

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID.27235186).

Citado, o INSS apresentou resposta veiculando prejudicial de prescrição e, quanto ao mérito, requereu a rejeição dos pedidos formulados pela parte adversa (ID.29116535).

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID.30126424) e a ré se manteve silente. Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do laudo pericial elaborado no processo trabalhista (autos n. 0063800-78.012.5.17.0132) referido na exordial, bem como documento de legitimidade do signatário do PPP de fls. 29/30 (ID. 34776897).

O requerente cumpriu a determinação, juntando os documentos aos ID. 35658801 e ID. 35658820.

O INSS impugnou o laudo trabalhista, sob alegação de que elaborado em relação a terceiro, estranho a este feito (ID. 36480436).

Eis a síntese do necessário.

No que concerne à prejudicial de prescrição anoto que não procede a pretensão, porque não decorrido o prazo de cinco anos sequer entre o data do requerimento administrativo do benefício previdenciário e o ajuizamento da demanda.

Afasto então a prejudicial de mérito relativa à prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Não há necessidade de produção de outros meios de prova, além daquela documental já contida nos autos, suficiente para a exata compreensão da lide. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Anoto, ademais, que não é necessária a produção de prova pericial, uma vez que não constam elementos de prova ou argumentação plausível que convença este magistrado sobre a necessidade e utilidade da prova técnica, conforme combinação dos artigos 370, parágrafo único, e 464, § 1º, II, ambos do CPC. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA.

(...)

- À parte autora interessada cabe a devida comprovação da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCP.
- A fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido, deveria ter carreado documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial.
- Compete ao juiz a condução do processo, cabendo-lhe apreciar a questão de acordo com o que está sendo debatido. Dessa forma, o juiz não está obrigado a decidir a lide conforme pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento fundado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos ligados ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.
 - Assim, por ser o Magistrado o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade de novas provas. Precedentes.
 - Desnecessária a produção de laudo pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento. Matéria preliminar rejeitada.

(...)" (grifei)

(TRF3 - ApReeNec 2297210/SP - 9ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - Publicado no DJF3 de 08/06/2018).

Procedo, pois, ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

Dito isso examino o mérito das pretensões formuladas pela parte autora.

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 – ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: '(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)'. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informações sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).

(STJ – Agreg no Resp 518.554/PR – 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborou esse entendimento: "Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior".

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Como o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época – e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.
 5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.
 6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.
 7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).
 8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tática, nem expressamente. Na colidência entre preceptos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.
 9. A desvalia do art. 28 da Lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.
- (TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5ª Turma – Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00 2,33
DE 20 ANOS	1,50 1,75
DE 25 ANOS	1,20 1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Emabono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09.

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconheçam a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (grifei).

Justifica a doutrina que: “(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)” (Duarte, Maria Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que “a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Cito trecho da ementa: “(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.” (STF – ARE 664335 – Plenário – Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: “(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Orden de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)” (Ribeiro, Maria Helena Carreira Aivim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.” (grifei).

(TRF3 – AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda – Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviriam de base à confecção do documento.

Esses são os parâmetros necessários para o exame do caso concreto.

A parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, na função de desossador, na empresadora “Frigorífico Bertin Ltda”, por exposição ao agente físico “ruído”.

Pois bem. Para comprovar a especialidade do período indicado, a parte autora anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 29/30, do ID.26236726.

O PPP está regular. Tem indicação de responsável técnico em período contemporâneo, bem como a prova de legitimidade de seu signatário (ID.35658820), mas descreve que o autor esteve exposto a frio de 9°C como o uso de EPI eficaz.

Deve-se ter em mente que, no caso dos autos, **há notícia em PPP** (preenchido a partir de LTCAT) **sobre a eficácia dos EPIs entregues à parte autora** e que não se cuida de ruído. **Caberia à parte autora, portanto, provar o contrário, porque fato constitutivo do seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC. Descabido presumir o contrário, que o empregador fez inserir no formulário informação inverídica, falsa, incorrendo inclusive em crime de falsidade ideológica.**

Não por acaso ficou assentado na ementa do ARE 664335, sob repercussão geral, que: "A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, **no caso concreto, pode** não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (grifei).

Atenta leitura dos votos que formaram a maioria do STF no julgamento do ARE 664335 revela que, na verdade, **o que se estabeleceu é que embora haja notícia no PPP sobre o fornecimento e a eficácia do EPI oferecido ao segurado, há possibilidade de, no caso concreto, tal declaração ser afastada mediante o desempenho de atividade probatória a cargo da parte autora.** Em nenhum momento ficou dito que as declarações constantes do PPP não possuem relevância jurídica ou que deveria o INSS ter o ônus de provar em Juízo a real eficácia do EPI.

Osaudoso Ministro Teori Zavascki durante o julgamento supramencionado fez a seguinte observação que elucida qualquer dúvida: "(...) A conclusão do Ministro Barroso, no final, de que essa declaração não vincula ao empregado está corretíssima, porque se trata de uma declaração no âmbito de uma relação jurídica de natureza tributária de que ele não participa. **Mas não é isso que nós estamos tratando aqui. Nós estamos tratando de uma outra relação, que é a relação de natureza previdenciária, a que se estabelece entre o empregado segurado e o INSS a respeito do direito à contagem especial, aposentadoria especial.** Essa relação, obviamente, não pode ser vinculada à relação tributária. E o próprio Ministro Barroso citou, no item 28 do voto, o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213: (...) **Aqui, o ônus de provar essa exposição é dele. Quer dizer, ele pode alegar que não recebeu equipamento, ou recebeu equipamento ineficaz, mas ele tem que provar, no âmbito da sua relação com o INSS de natureza previdenciária, que, obviamente, não está subordinada à declaração do empregador na relação jurídica de natureza tributária.** Então, essa é a primeira distinção que, no meu entender, tem que ser feita. **Nós estamos tratando da relação jurídica de natureza previdenciária, não da relação jurídica de natureza tributária, que tem outras partes, outra disciplina e que não pode ser confundida.**" (grifei).

Deste modo, com o devido respeito, discordo de determinada linha de entendimento jurisprudencial que se estabeleceu a partir do julgamento do ARE 664335, **extraída a partir de "obiter dictum" de único voto, a qual torna na prática irrelevante a declaração de eficácia do EPI contida no PPP** (informação inserida pelo empregador, em princípio, com base em elementos técnicos e sob as penas da lei) e **distribui ônus da prova à revelia do quanto determina o CPC.**

Em assim sendo, tendo em vista que no caso não houve pedido de produção de prova pericial pela parte autora (que inclusive requereu o julgamento antecipado da lide), **pedido dirigido especificamente sobre a eficácia dos EPIs em relação ao ambiente laboral, bem como, que não há argumentação concreta da parte que permita concluir, até mesmo, sobre a viabilidade dessa eventual prova técnica** (porque o Juízo não foi informado se as condições do ambiente laboral permanecem as mesmas, ou seriam muito semelhantes, ainda que em estabelecimento congênere) **seria medida de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento da especialidade, tendo em vista o quanto consta do PPP: a eficácia dos EPIs entregues ao jurisdicionado, não se cuidando de ruído.**

Contudo, leitura de documentos anexados ao feito revela a insuficiência dos EPIs entregues pela empregadora ao jurisdicionado, considerada uma realidade comum a este feito e aquele no qual foi produzida prova técnica: trabalho em câmara fria. Logo, porque a exposição ao frio de modo habitual e permanente é um fato comum ao caso concreto e aquele no qual se produziu perícia na Justiça do Trabalho (mesmo que diga respeito a terceiro e sequer tenha sido realizada no mesmo ambiente laboral), **lícito valer-se das conclusões periciais trazidas ao feito como elemento para formar a convicção deste magistrado.**

Observo que no PPP consta que foram entregues ao segurado os EPIs de números 16027 e 16028, respectivamente, "vestimenta tipo blusa confeccionada em tecido moloton, gola redonda, mangas longas" e "capuz de segurança confeccionado em malha de poliéster e viscose". **Esses equipamentos são insuficientes para a proteção eficaz do segurado ao frio, consideradas as razões expostas no laudo pericial trabalhista, apresentadas pela parte autora, e que assenta a necessidade de calças, luvas e meias térmicas.**

Portanto, no caso concreto, valendo-me do cotejo do PPP e do documento apresentado pela parte autora, concluo que ela faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente e o hiato reconhecido neste feito, verifico que na DER a parte autora dispunha de 25 anos e 30 dias de tempo especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Afasto a prejudicial de prescrição apresentada pelo INSS, conforme fundamentação acima;
- b) Acolho o pedido formulado por ANTONIO CELSO DOS SANTOS em face do INSS e declaro como período de labor especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;
- c-) Acolho o pedido formulado por ANTONIO CELSO DOS SANTOS e condeno o INSS em obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos acima indicados, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- d-) Acolho o pedido formulado por ANTONIO CELSO DOS SANTOS em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/06/2017), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- e-) Em consequência do provimento jurisdicional acima, acolho o pedido formulado por ANTONIO CELSO DOS SANTOS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores atrasados (vencidos e vincendos) desde a entrada do requerimento administrativo até a data de efetiva implantação administrativa, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno desde que inacumuláveis.

Deixo de conceder tutela de urgência, pois a parte está em gozo de benefício previdenciário que lhe garante a subsistência.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a liquidação dos valores em atraso e expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Os juros de mora são os aplicáveis à poupança e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, nos termos do decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de demanda formulada por RONALDO PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **01/02/1989 a 30/06/1997, 12/06/2000 a 30/11/2000 e 01/12/2000 a 15/07/2017** para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos hiatos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento dos valores atrasados desde a DER (**15/07/2017**).

Requer, nesses termos, a procedência da demanda (ID 27593564).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 29388224).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 33758537).

A parte autora apresentou réplica (ID 34395052).

Eis a síntese do necessário.

No que concerne à prejudicial de prescrição anoto que não procede a pretensão, porque não decorrido o prazo de cinco anos sequer entre a data do requerimento administrativo do benefício previdenciário e o ajuizamento da demanda. Afasto então a prejudicial de mérito relativa à prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Não há necessidade de produção de outros meios de prova, além daquela documental já contida nos autos, suficiente para a exata compreensão da lide. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Procedo, pois, ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

Passo à análise do mérito.

Da Atividade especial

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica – mesmo antes de 06/03/1997 – ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissional, para os efeitos do § 8º, o documento com histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissional, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)" (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: "(...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) preservava a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissional e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)". A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: "(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (grifei).

(STJ – Agregou Resp 518.554/PR – 5ª Turma – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7ª Turma – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7ª Turma – Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborou esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário – Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Como advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial – estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum – segundo a legislação da época – e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tática, nem expressamente. Na colidência entre preceitos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5ª Turma – Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33
DE 20 ANOS 1,50 1,75
DE 25 ANOS 1,20 1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELRE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filho-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" (grifei).

Justifica a doutrina que: "(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)". (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que "a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Cito trecho da ementa: "(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas." (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: "(...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)" (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- (...)
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos." (grifei).
- (TRF3 – AC 969478/SP – 10ª Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda – Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso. Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

DO CASO CONCRETO

No caso, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 01/02/1989 a 30/06/1997, 12/06/2000 a 30/11/2000 e 01/12/2000 a 15/07/2017 como tempo especial.

No período de 01/02/1989 a 30/06/1997, o autor trabalhou como electricista de instalações autônomo ou técnico de eletrônica, tendo efetuado contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Quanto ao período de 12/06/2000 a 30/11/2000, a parte autora laborou como operador de subestação junto à empresa "Gelre Trabalho Temporário". E no período de 01/12/2000 a 15/07/2017, trabalhou como empregado de AES Tietê Energia S/A.

De início, importa ressaltar que é possível o reconhecimento da atividade especial ao segurado contribuinte individual, conforme a Súmula 62 da TNU: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física."

Para comprovar a especialidade do período de 01/02/1989 a 30/06/1997, o autor anexou aos autos o PPP de ID 27593595 (p. 1/3) e o laudo técnico pericial (ID 27593595, p. 4), segundo os quais o autor estaria exposto a eletricidade maior que 250 VCA, sem EPI eficaz, de forma habitual e permanente.

O laudo técnico pericial anexado no documento ID 27593595, p. 4, assenta que não houve alteração das condições de trabalho da parte autora entre o instante das medições e aquele no qual laborou.

Nada impede, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1989 a 30/06/1997.

Outrossim, no interstício de 12/06/2000 a 30/11/2000, o autor também estava exposto a eletricidade em tensão superior a 250 VCA, conforme PPP de ID 27593597, p. 1/2.

Da mesma forma, o PPP de ID 27593597, p. 6/7 comprova que o autor estava exposto a eletricidade em tensão superior a 250 VCA no período de 01/12/2000 a 15/07/2017.

A jurisprudência assentou-se no sentido de que é possível o reconhecimento de atividade especial pela exposição à eletricidade, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/1997. TEMPO ESPECIAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPETITIVO.

1. Este Superior Tribunal firmou tese, em sede de recurso repetitivo, de que o labor com exposição à eletricidade configura tempo especial (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013).

2. No caso, o acórdão recorrido encontra-se perfeitamente alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP 1596048 - 2ª Turma - Relator: Ministro Og Fernandes - Publicado no DJe de 30/06/2017).

Há elementos de prova indicando a exposição do segurado a tensão superior a 250 volts, conforme laudo pericial e PPPs anexados ao feito.

E o c. TRF3 possui precedente reconhecendo o direito à contagem diferenciada em hipótese dessa natureza, inclusive dispensando a exposição habitual e permanente em virtude da periculosidade inerente à atividade profissional:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.

3. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (grifei).

(TRF3 - Ap 2285841 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Lucia Ursaiá - Publicado no DJF3 de 04/05/2018).

Em se tratando de atividade de "eletricista", irrelevante a existência de equipamento de proteção (coletiva ou individual), porque a natureza perigosa da atividade não é suprimida pelo uso de tais mecanismos protetivos (TRF3 - ApelReex 2202858/SP - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Lucia Ursaiá - Publicado no DJF3 de 08/02/2017).

Reconheço, portanto, os períodos de 01/02/1989 a 30/06/1997, 12/06/2000 a 30/11/2000 e 01/12/2000 a 15/07/2017 como tempo especial.

Em assisendo, considerados os hiatos reconhecidos nestes autos e aqueles apurados pelo INSS administrativamente, concluo que a parte autora na DER (15/07/2017) dispunha de **25 anos, 06 meses e 04 dias**, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER, conforme planilha anexa

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Rejeito as questões prévias apresentadas pelo INSS;

b-) Acolho pedido formulado por RONALDO PEREIRA DA SILVA em face do INSS e declaro como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1989 a 30/06/1997, 12/06/2000 a 30/11/2000 e 01/12/2000 a 15/07/2017, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c-) Acolho pedido formulado por RONALDO PEREIRA DA SILVA em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na averbação dos hiatos acima indicados, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

d-) Acolho pedido formulado por RONALDO PEREIRA DA SILVA em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de fazer consistente na implantação de benefício previdenciário (aposentadoria especial) desde a DER (15/07/2017), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

e-) Acolho pedido formulado por RONALDO PEREIRA DA SILVA em face do INSS e condeno a autarquia em obrigação de pagar os valores em atraso, relativos à prestação previdenciária acima indicada, desde a DER (15/07/2017) até a data do início do pagamento administrativo, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao reembolso das custas efetivamente desembolsadas pela parte autora, devidamente atualizadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Deverão ser descontados do montante em atraso eventuais valores pagos administrativamente à título do mesmo benefício ora concedido, bem como valores inacumuláveis na forma da lei.

Reexame necessário dispensado.

Não há tutela de urgência na hipótese, porque não configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora está empregada e aufera remuneração suficiente para a garantia da sua subsistência.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001214-49.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DAIANE HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA - SP292903, KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA - SP313544

REU: ESTRELAACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997

Advogados do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DESPACHO

ID38540724: Acolho a manifestação da parte autora. **Há necessidade de redesignação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada**, considerado o teor do artigo 477 do CPC. **Dê-se baixa na pauta de audiências.**

Intime-se novamente o perito José Roberto Bachiêga para que informe, em 5(cinco) dias, sob as penas da lei, uma nova data para realização da perícia, cientificando-o de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias após a realização do exame no imóvel. **Informada a data, conclusos para intimação na forma do artigo 474 do CPC.**

Outrossim, verifico que a parte autora cadastrou a petição de ID38874220 como sigilosa, contudo, analisando o seu teor não vejo nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, razão pela qual determino que a Secretária providencie o levantamento do sigilo anotado.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423

RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Nada a prover em relação à petição de ID17053688, haja vista que já houve a transferência dos valores depositados pelo Conselho Regional de Educação Física para a conta de titularidade do requerente, conforme extrato bancário anexado ao ID19347417.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

Lins, data da intimação eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-30.2017.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, JOSE JORGE QUIDEROLI

DECISÃO

ID39167567: a Exequente requer a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS, SUSPENSÃO DE CNH E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

É certo que o artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade do juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e, também, observando os princípios inerentes ao procedimento de execução.

A propósito do tema, verifico que o e. STJ possui jurisprudência assentada:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes. 1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito. 1.2. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 1.3. O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Nesse contexto, absolutamente descabida a pretensão de promover suspensão de CNH, bloqueio de cartões bancários eletrônicos, bem como aquele de restringir o direito de ir e vir da parte autora, ainda que indiretamente.

A vida em sociedade na quadra atual, seja por razões de segurança pública, seja pela prática comercial vigente, torna quase imperativo o manejo de cartões bancários eletrônicos para o exercício de direitos civis inerentes à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de bloqueio de cartões bancários.**

E pretender a relativização do direito de ir e vir do jurisdicionado, mediante restrição indireta do seu direito de deambular para além das fronteiras nacionais, igualmente significa uma violação de um direito civil inerente à personalidade do cidadão. **Impertinente o pedido de apreensão do passaporte.**

Por fim, apreender ou suspender a CNH do executado, igualmente, revela-se uma indevida e injustificada restrição do seu direito de ir e vir. Trata-se de medida desarrazoada e desproporcional, dissociada do direito reclamado nos autos, aquele de crédito. **Impertinente o pedido de apreensão/suspensão da CNH.**

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

Intime-se a exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002923-61.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMIR MASSA - ME, WALDEMIR MASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID:39572392 -pág. 140: Indefiro o pedido do causídico, devendo ele, nos termos do artigo 112 do CPC, comprovar nestes autos a comunicação da renúncia ao mandante.

No mais, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000425-23.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REU: BRUNO HARFUCH

Advogado do(a) REU: HECTOR PEREIRA SABINO DE SANTANA - SP391972

DECISÃO

BRUNO HARFUCH apresentou resposta preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Requer, em síntese, o quanto segue:

a-) **Rejeição da denúncia nos termos do art. 395, inciso III, do CPP.** Sustenta ausência de testemunha que presenciasse o ato de corrupção, e que o comportamento atribuído pelo MPF ajustar-se-ia a infração administrativa, conforme reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina;

b-) **Absolvição sumária com esteio na atipicidade do comportamento.** Entende que não estava na função pública ao cobrar pelo exame realizado, tendo assumido, sem dolo, o papel de médico assistente, motivo pelo qual impositiva a absolvição.

Por fim, requer a gratuidade da justiça.

Indicou rol de testemunhas coincidente com aquele apresentado pelo "parquet".

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 397 do Código de Processo Penal define os limites para a denominada absolvição sumária:

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.”

Veja-se que questões relativas à aptidão da denúncia, inclusive justa causa, não são examinadas neste passo, pois a higidez da exordial é aferida pelo magistrado em momento processual anterior. Apenas em caráter excepcional é promovido o reexame do tema.

Pois bem

Da dicação legal acima se nota que a absolvição sumária se dá em situações manifestas e evidentes.

Em relação à alegação de atipicidade da conduta apresentada pelo Réu, observo que ela se assenta na suposta negativa de ter agido na função pública ou em razão dela.

Contudo, **em cognição perfunctória revisível**, adequada a este momento do trâmite, verifico que **não** há razões objetivas para o reconhecimento da atipicidade da conduta nesse momento processual. Acertada a decisão de recebimento da denúncia.

Análise preliminar do feito revela que o Dr. Bruno Harfuch foi designado como perito judicial federal para realizar exames na especialidade de oftalmologia na pessoa de Antônio Paschoal de Lima.

Os argumentos apresentados pelo Réu em sua resposta não são capazes de, neste momento, convencer de modo irreversível se ao cobrar pelo exame realizado no periciando estava ou não na função de perito da Justiça Federal. Aliás, aferir se o acusado estava ou não na função de perito judicial atina ao mérito e deve ser objeto de sentença ao fim da instrução. Entendimento diverso implicaria negar o direito ao acesso à jurisdição exercido pelo MPF.

De se ver que a absolvição administrativa não implica necessariamente mesma sorte na senda criminal, vez que independentes as instâncias e baseadas as responsabilidades em critérios diversos. Ademais, acusações de crime devem ser julgadas pelo Judiciário e não por Conselhos, cujas atribuições são diferentes. Some-se a isto o fato de que o Judiciário é poder autônomo, de maneira que a decisão do CRM não o vincula. O Judiciário pode absolver ou condenar o réu, neste caso, e não deve qualquer subversão ao órgão de classe ou a quem quer que seja. A presença ou não de testemunha dos fatos somente pode ser aferida após análise exauriente do acervo probatório, a qual somente pode ser feita ao cabo da instrução.

A defesa preliminar não serve para aprofundada incursão no mérito da persecução penal: elemento subjetivo, autoria e materialidade delitivas. Pronunciamento jurisdicional minudente sobre esses temas, ordinariamente, não é cabível antes de finda a instrução probatória a não ser que a alegação restasse provada de forma incontestável, o que não é o caso.

No caso não estamos diante de situação excepcional e portanto CONFIRMO o recebimento da denúncia.

Observo, ademais, que não restaram deduzidas outras causas excludentes da ilicitude, culpabilidade, extintivas da punibilidade ou capazes de excluir o crime por quaisquer de seus elementos constitutivos.

Porque ausentes causas de absolvição sumária, designo o dia 03/12/2020, às 13:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Na ocasião serão ouvidos o ofendido e as testemunhas comuns (ID 36144142 e ID 39407349) e será realizado o interrogatório do Réu.

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11 e 12, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além do teor das Resoluções CNJ números 322 e 329, ambas de 2020, assento que a audiência será realizada de modo virtual (ferramenta Cisco Webex), com a participação à distância de todos os envolvidos, réu(s), MPF, advogados, juiz federal e auxiliares do Juízo, haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que impedem a realização do ato processual em sua forma ordinária.

Obviamente o ato será realizado mediante observância das normas processuais de regência, assegurado ainda o quanto disposto no artigo 4º e parágrafos da Resolução CNJ nº 329/2020.

Caso as partes se oponham à realização do ato processual por meio virtual, deverão apresentar justificativas em 05 (cinco) dias, observado o teor do artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020.

Contudo, deixo consignado que na hipótese de oposição das partes ou dificuldades técnicas incontornáveis, que impeçam a realização da audiência na data inicialmente agendada, fica desde já designada audiência “mista” (artigo 5º, IV, da Resolução CNJ 322/2020) para o dia **04/12/2020**, às 14:00 horas, que deverá ser realizada na sede da Justiça Federal de Lins, devendo comparecer presencialmente, o Réu, o ofendido e as testemunhas, sob as penas da lei (artigos 367, 218 e 219, todos do CPP) e conforme artigo 10 da Resolução CNJ nº 329/2020. A defesa técnica do Réu poderá participar virtualmente, caso assim prefira, mas fica desde já cientificada da possibilidade de nomeação de advogado dativo, que assegure a prática do ato processual nessa segunda data, caso haja nova e incontornável causa de impossibilidade da participação virtual do advogado, ausente ainda justificativa legal para nova redesignação.

As partes, advogados e testemunhas devem fornecer endereço de correio eletrônico (*email*) e número de telefone (preferencialmente celular dotado do aplicativo *Whatsapp*), que permitam pronta localização pelo Juízo, conforme artigo 8º, § 2º, da Resolução CNJ nº 329/2020. A Secretaria do Juízo deverá velar pela privacidade dos dados fornecidos pelos envolvidos no ato processual, especialmente das testemunhas, mantendo-os em pasta própria.

O modo de participação na audiência virtual será devidamente apresentado às partes e testemunhas por meio de um “passo-a-passo”, encaminhado aos envolvidos, além de cópia desse documento que será anexada aos autos. É necessário um celular ou computador, ambos com acesso à internet, para participação na audiência por meio virtual.

Providencie a Secretaria a comunicação de todos os atores processuais sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato por meio eletrônico e à distância. Intime-se as partes e testemunhas do teor desta decisão, deprecando-se caso necessário, e fazendo constar do Mandado o quanto dispõe o artigo 9º da Resolução CNJ nº 329/2020.

Para a hipótese de eventual audiência “mista”, caso frustrada aquela virtual:

a-) Fico desde já o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre a pretensão de que **as testemunhas (acusação, defesa ou comuns) domiciliadas em outras Subseções Judiciárias sejam ouvidas perante este Juízo**, sob o compromisso de apresentá-las ou de que elas se apresentem na data e hora marcada, independentemente de intimação, conforme aplicação analógica do § 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. **No silêncio**, espera-se carta precatória para intimação das testemunhas (acusação, defesa ou comuns) que serão ouvidas por ferramenta de videoconferência a partir do foro do seu domicílio, conforme artigo 222, § 3º, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o necessário.

Em se cuidando de **testemunhas (acusação, defesa ou comuns) domiciliadas nos limites desta Subseção Judiciária**, intime-se mediante a observância das cautelas de estilo, notadamente a advertência do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Tratando-se de testemunha de funcionário público ou militar, oficie-se ao respectivo superior hierárquico, conforme artigo 221, § 2º e 3º do Código de Processo Penal.

Na hipótese de intimação através de Carta, requer-se do Juízo Deprecado a devolução da mesma como prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento.

b-) Cuidando-se de **Réu (s) não domiciliado (s) nesta Subseção Judiciária**, expeça-se carta precatória para que seja possível o seu interrogatório mediante comparecimento perante o Juízo Deprecado, para realização de videoconferência na data designada, sob pena de incidência do artigo 367 do CPP. Também fica resguardado ao (s) Réu (s) não domiciliado (s) nesta Subseção Judiciária, caso prefira(m), o comparecimento na sede deste Juízo na data e hora designadas, para interrogatório por videoconferência.

Caso, o (s) **Réu (s) possua (m) domicílio nesta Subseção Judiciária**, expeça-se mandado de intimação para que seja possível o seu interrogatório a partir de comparecimento na sede da Justiça Federal de Lins, sob pena de incidência do artigo 367 do CPP.

Na hipótese de intimação através de Carta, requer-se do Juízo Deprecado a devolução da mesma com o prazo de 05 (cinco) dias de antecedência em relação à data da audiência de instrução e julgamento.

A certidão relativa ao ato deprecado poderá ser encaminhada a este Juízo por qualquer meio hábil de comunicação, inclusive eletrônico.

E não há que se falar em nulidade da realização do interrogatório e demais atos processuais por intermédio de videoconferência, pelo menos enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente do risco de contágio pelo vírus "COVID-19".

É preciso anotar que a realização dos atos processuais à distância objetiva preservar a integridade física das pessoas e, também, garantir que os processos prossigam, especialmente quando se cuida de persecução penal, como no caso. A excepcionalidade da quadra vivenciada por força da pandemia em curso, exige cooperação e disposição de todos para que as atividades jurisdicionais prossigam do modo mais próximo do normal. Os magistrados federais e os valorosos servidores da Justiça Federal, desde a primeira hora, garantiram de forma ininterrupta a prestação da tutela jurisdicional, inclusive dispondo de recursos próprios, particulares, para tanto. Jamais as portas da Justiça Federal estiveram fechadas para aqueles que a procuraram. Os atendimentos prosseguiram por meio telefônico e eletrônico. Comunicações processuais e audiências foram realizadas remotamente, decisões e sentenças foram dadas em número expressivo desde março do ano em curso. Em suma: a Justiça Federal não cessou as suas atividades em nenhum momento. Ao contrário, o ritmo de trabalho se intensificou, porque ciosos juízes e servidores do papel que deveriam desempenhar neste momento de crise nacional. Pois bem. Tudo isso dito para assentar que a Justiça Federal tem se reinventado em face das circunstâncias, e de modo ágil segue cumprindo o seu papel constitucional.

Ressalto, ademais, que os Tribunais têm reconhecido a higidez dos atos processuais realizados por videoconferência durante a pandemia do vírus "COVID-19", porque medida justificada para reduzir o risco de contágio entre os envolvidos, confira-se: "HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR MEIO VIRTUAL. EXCEPCIONALIDADE. PANDEMIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a regra seja o interrogatório com a presença física do réu perante o magistrado, o uso da videoconferência - se devidamente justificado - torna válida a execução do ato nesses moldes. 2. No caso em apreço, verifica-se que a designação da audiência de instrução e julgamento por meio digital ocorreu justamente em virtude da pandemia provocada pelo novo coronavírus, em consonância com as diretrizes adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e por este E. Tribunal Regional Federal, objetivando resguardar a saúde dos próprios réus, bem como de magistrados, servidores e advogados. 3. Não é preciso que o paciente e seu advogado se reúnam - o sequer é recomendável pelos órgãos de saúde nesse momento - em um mesmo ambiente para se preparar e participar da audiência e para assegurar a ampla defesa e o contraditório, já que todos os mecanismos disponíveis estão sendo adotados pelo Juízo de origem para o respeito e preservação dessas garantias. 4. No que se refere à eventual violação de incomunicabilidade entre as testemunhas, cabe ao magistrado valorar as provas azealhadas e analisar quaisquer prejuízos à persecução criminal oriundos dessa comunicação. Assim, tal comunicação não é, por si só, motivo suficiente para que se decrete a nulidade do ato processual, visto que o prejuízo não é presunido, devendo ser comprovado. 5. As meras suposições de afronta ao devido processo legal não podem embasar o adiamento indefinido da audiência de instrução virtual designada, até porque se presume a boa-fé de todos os atores do processo. 6. Ordem denegada." (grifei). (TRF3 - HC Crim 5019753-32.2020.4.03.0000 - 11ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Marcos Lunardelli - Julgado em 10/08/2020).

Aguardar-se a realização do ato processual.

Sem prejuízo, determino à secretaria que providencie a digitalização e a juntada aos autos virtuais das fls. 46, 80, 139, 191 e 193 do IPL e fls. 19 e 24/25 do apenso II, mencionadas na peça da defesa e não constantes dos autos.

Int.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Vania Basta Bondezan dos Santos e Evanildo Jose dos Santos em face da Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, a parte ingressou com pedido de tutela antecedente para suspender ou cancelar o leilão do imóvel e cobranças judiciais, sob os seguintes argumentos: firmaram o contrato particular de compra e venda nº 855552697063 com a ré para financiamento de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana, Minha Casa Minha Vida e Recursos FGTS; a construtora responsável pelo empreendimento imobiliário, Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., não entregou o imóvel no tempo apurado; requereu a rescisão contratual junto à 3ª Vara Cível de Lins (Autos nº 1006612-19.2015.8.26.0322), que foi deferida por sentença; por consequência, o contrato de financiamento com a CEF também deve ser rescindido; houve notificação extrajudicial pelo Oficial de Registro de Imóveis de Lins para pagamento das parcelas em atraso junto à parte ré, sob pena de consolidação da propriedade ao credor fiduciário. Requereram a suspensão das cobranças e de todas as sanções e procedimentos, inclusive a realização da consolidação da propriedade e leilão até final julgamento do feito junto à Justiça Estadual. Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 10530827).

A parte autora foi intimada a adequar o valor atribuído à causa e trazer aos autos declaração comprobatória de hipossuficiência econômica (ID 1055870), tendo apresentado emenda à inicial e juntado cópia de holerites e extratos bancários (ID 10710696).

Deferida assistência judiciária gratuita e determinada correção de ofício do valor da causa para R\$ 83.415,60 (valor total do contrato com a parte ré) – ID 10766316. Ainda, foi deferida tutela de urgência para que a CEF se abstivesse de promover leilão extrajudicial com objetivo de consolidação da propriedade do imóvel referido na inicial.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 11030596). Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, aduziu, em síntese: não cabimento da tutela de urgência; efetiva inadimplência dos autores, o que justifica o procedimento de execução contratual; ausência de irregularidades da CEF. Pede a revogação da liminar deferida.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (ID 12107780). Após, informou o ajuizamento da ação principal (ID 12822521), com deferimento da antecipação de tutela para suspensão da obrigação dos autores em efetuar o pagamento das parcelas vincendas, bem como determinação para que a Caixa se absteresse de inscrever os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Foi determinada a regularização dos autos, com a juntada integral no presente feito dos documentos referentes à ação ajuizada (Autos nº 5000576-57.2018.403.6142) (ID 12900182).

Na ação principal, a parte autora requereu a rescisão de instrumento particular de compra e venda com a restituição dos valores pagos e indenização por danos materiais (malgrado no introito haja menção a indenização por danos morais, na verdade não houve tal pedido expresso, nem mesmo é possível depreender sua existência da leitura global da peça inicial, pois em nenhuma vez há manifestação sobre o tema), sob os seguintes argumentos: a rescisão do contrato firmado com a construtora responsável pelo empreendimento imobiliário pelo Juízo Cível implica rescisão do contrato de financiamento junto à CEF; aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com ressarcimento das despesas despendidas com o financiamento e devolução dos valores pagos acrescidos de juros, correção e atualização monetária, além de repetição do indébito nos termos do art. 42, CDC. Pleitearam a concessão de tutela de urgência para suspensão da obrigatoriedade do pagamento das parcelas vincendas e ordem para que a CEF se absteresse de inscrever os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção de crédito ou efetivasse qualquer ato de cobrança. Ainda, pediram a total procedência do pedido para rescindir o contrato e restituir os valores pagos com juros e correção monetária, com a possibilidade de pleitear novo financiamento junto à requerida sem qualquer tipo de restrição devido ao ingresso em juízo. (ID 13058614).

A parte ré foi intimada a apresentar contestação em relação ao pedido principal formulado (ID 16641691). Contestação da CEF (ID 17094994). Requereu, em resumo: extinção do feito em razão de litispendência com os autos nº 5000576-57.2018.403.6142; ausência de previsão normativa para a rescisão do contrato; impossibilidade de devolução dos recursos de FGTS aos autores, devendo ser devolvidos ao próprio Fundo; ausência de responsabilidade da CEF quanto ao eventual atraso na entrega ou defeito na construção da obra; ausência de responsabilidade solidária da CEF; ausência de motivo justificável para a rescisão do contrato de financiamento habitacional; inexistência de fundamentos para o pedido de indenização.

A parte autora impugnou a contestação (ID 17697428).

A decisão de ID 16641691 rejeitou a alegação de litispendência, uma vez que o processo 5000576-57.2018.403.6142 foi extinto sem julgamento de mérito, tendo a ação principal e seus documentos sido anexados nestes autos. Ainda, foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (ID 19525635).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo sido cancelada a audiência (ID 20834057 e 21136039).

Foi determinada a suspensão do feito para aguardar o julgamento e trânsito em julgado dos autos 1006612-19.2015.8.26.0322, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Lins (ID 23051561).

Foi informado pela parte autora o trânsito em julgado do processo junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Lins (ID 29244666). Ainda, requereu o cumprimento da tutela de urgência deferida (ID 29244643).

Expedido ofício à Caixa Econômica Federal de Lins para dar cumprimento à tutela e proceder ao cancelamento da inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (ID 30289630).

As partes apresentaram alegações finais (ID 32042954 e 32329206).

O feito foi convertido em diligência, tendo a parte ré sido intimada a juntar aos autos o contrato firmando como parte autora para financiamento do imóvel, o que foi cumprido (ID 36608426).

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Por primeiro, importa relatar que as duas ações que tramitam conjuntamente serão julgadas nesta sentença.

Quanto à ação que versa sobre os pedidos de suspensão de todas as cobranças e de todas as sanções e procedimentos, inclusive a realização da consolidação da propriedade e leilão até final julgamento do feito junto à Justiça Estadual, o caso é de falta de interesse processual superveniente, por falta ulterior de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, vez que já houve trânsito em julgado da sentença prolatada na Justiça Estadual.

Quanto à ação principal, vale a argumentação feita doravante.

Pretende a parte autora a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, com a restituição dos valores pagos, uma vez que houve rescisão judicial do contrato firmado com a construtora do imóvel nos autos 1006612-19.2015.8.26.0322, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Lins.

De início, importante ressaltar que o pedido da parte autora limitou-se à rescisão do contrato com restituição dos valores pagos com juros e correção e possibilidade de pleitear novo financiamento junto à Caixa Econômica Federal (ID 13058614). Não houve pedido expresso de danos morais, como aliás já dito linhas atrás.

A Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva.

Há previsão contratual no "manual normativo HH 178", que rege a relação jurídica entre as partes, de que quando houver atraso igual ou superior a 30 dias do andamento da obra, haverá notificação à Seguradora que pode levar à adoção, inclusive, de procedimento para a substituição da Construtora, de acordo com rotinas definidas pela Seguradora.

Dito isso, verifica-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que é legitimada a responder à presente ação.

A propósito, veja-se o r. julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO HABITACIONAL. RESIDENCIAL TERRA VERDE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas. IV - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. As provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF. V - Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito. V - Agravo legal não provido. (AC 00015599020024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA:558..FONTE_ REPUBLICACAO.).

Considerando que a CEF é empresa pública federal, há competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Mérito. Autor está com razão parcial. Vejamos.

Por primeiro é importante salientar que o autor pede a responsabilização solidária ou subsidiária. Como se verá doravante, a responsabilização é solidária porque se trata de relação consumerista, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC. Aliás, a exegese não poderia ser outra, porquanto a CF prevê que a lei promoverá a defesa do consumidor, e a solidariedade facilita esta. Ademais, no caso concreto existe cadeia fática intrínseca que dificulta a separação de responsabilidades claramente. Haverá certa dependência com a execução da sentença prolatada na Justiça Estadual, mas é o melhor entendimento, penso eu.

Nos autos ajuizados pelos autores ante Ivo Rodrigues do Nascimento, Maria Aparecida Carvalho do Nascimento e Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Lins, houve a rescisão contratual por culpa dos requeridos e os réus foram condenados solidariamente "à devolução da quantia antecipada pela parte autora, com exceção da comissão de corretagem, corrigida desde o desembolso de cada valor (incluindo a verba de FGTS), e com juros de 1% ao mês, a contar da citação" (ID 29244666), p. 6). Referida sentença transitou em julgado em 31/10/2019 (ID 29244666).

Nestes autos, busca-se tão somente a responsabilização da CEF, com a rescisão do contrato de financiamento imobiliário e a devolução dos valores pagos pela parte autora.

Aqui sigo o decisório bem colocado da Estadual e afastado a necessidade de devolução da comissão de corretagem, a qual a rigor sequer diz respeito à ré, pois não foi por esta recebida.

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau.

Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento.

O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

No caso concreto, o autor firmou contrato com construtora no qual restou assentado que o prazo para entrega da obra seria de doze meses a contar da assinatura do contrato de financiamento entre autor e CEF, e o item 7.1 estende o prazo por mais 180 dias. A assinatura com a CEF se deu em 02/08/2013 (ID 36608426). Portanto, e considerando que o prazo de tolerância é razoável e justificável, tendo em vista a complexidade e o vulto de empreendimentos desta espécie, o termo final para entrega da obra se deu em 02/02/2015 (nesse sentido pacificou-se o tema no TJ/SP, no qual pululam centenas de ações desta natureza). Ou seja: em 02/05/2015 o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi.

Destaque-se, além disso, a total ausência de alegação de caso fortuito ou força maior que impedisse a conclusão da obra no prazo previsto.

Diante de todo o exposto, resta patente que a atitude da CEF e da Construtora retratam indubitável ineficiência e falta de respeito à lealdade contratual no atendimento do autor, gerando a necessidade de se judicializar a lide, o que demonstra censura da conduta por elas tomada.

Em razão do referido atraso, houve a rescisão judicial do contrato com a construtora, como visto.

Assim, conforme observado, entendendo presente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, sendo de rigor a compensação pelos danos causados, pelo que passo a examinar os pedidos de revisão contratual e danos materiais formulados pelos autores.

A propósito de casos análogos, vejamos os seguintes:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. 1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra. 2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presente ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação. 3 O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação. 4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da contré Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente. 5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor. 6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário. 7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida. 8 - Evidenciado o dano moral causado pelas contrés: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro. 9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por dano moral reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato. 10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais. 11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda. parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral. 12 - Apelação da CEF desprovida. (AC 00034499220054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido como empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do contrato. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da contré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação. (AC 00100849720074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, já se viu, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

Provada a prestação defeituosa do serviço, passo ao exame dos demais requisitos.

Inicialmente, ressalte-se que o pedido da ação principal, que vincula o presente julgamento, limitou-se à rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, com a possibilidade de pleitear novo financiamento junto à requerida. Não houve pedido expresso de indenização por danos materiais, tampouco por danos morais.

Quanto aos lucros cessantes, não houve pedido.

O pedido de rescisão do contrato de financiamento é procedente.

Com a rescisão do contrato com a construtora, a extinção do contrato de financiamento imobiliário é consequência inevitável. Não faz sentido os autores serem obrigados a efetuar o pagamento de parcelas de imóvel a que não terão acesso em razão da rescisão do contrato principal. Trata-se de dever de coerência. Mas não só. O inadimplemento pela CEF e demais partes no outro processo enseja a rescisão, como cedido e por decorrência de conhecido princípio de direito contratual.

O contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal é acessório ao contrato de venda do imóvel, de forma que, com sua rescisão judicial, também deve ser rescindido o contrato com a instituição bancária.

O imóvel, inclusive, serve como garantia em alienação fiduciária do financiamento contratado. A rescisão do contrato de venda do imóvel pela 3ª Vara Cível de Lins provocou a perda do objeto do contrato ora discutido.

Ao analisar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, verifico que não há qualquer previsão da hipótese de extinção do contrato principal de compra e venda com a construtora do imóvel. Dessa forma, a consequência jurídica da rescisão do contrato principal é a rescisão do presente contrato, com a devolução dos valores pagos e a suspensão da cobrança das futuras parcelas.

Note-se que foi atribuída responsabilidade à construtora e aos vendedores do imóvel pela decisão judicial junto à 3ª Vara Cível, de forma que a responsabilidade pela devolução é solidária entre aqueles requeridos e a Caixa Econômica Federal.

Quanto ao pedido de possibilidade de pleitear novo financiamento junto à requerida, verifico que o contrato firmado com a instituição financeira prevê a declaração pelos devedores do que segue:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DECLARAÇÕES E COMUNICAÇÕES DO(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S)

[...]
Parágrafo primeiro – Além das declarações contidas no caput desta Cláusula, no tocante à titularidade de financiamento e qualidade de proprietário, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara (m), ainda, sob as penas da Lei:

- a) não ser(em) titulares de financiamento habitacional ativo em qualquer município do território nacional;
- b) não ser(em) proprietário(s), cessionário(s) ou promitente(s) comprador(es) de imóvel residencial, sem financiamento ou já quitado, localizado no atual local de domicílio e nem no município do imóvel objeto deste contrato;
- c) não ser(em) detentor(es) de contrato de arrendamento no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no País, e não ter(em) figurado, a qualquer época, como beneficiário(s) de programas habitacionais concedidos com recursos do FGTS." (ID 36608426, p. 30)

Com a rescisão do presente contrato, os autores deixarão de ser titulares de financiamento habitacional ativo com relação ao imóvel objeto do presente contrato. Além disso, a proibição de contratação implicaria ofensa ao amplo acesso à jurisdição e portanto seria inconstitucional, pois o ingresso em juízo não pode ser obstaculizado irrazoavelmente, ainda que de modo oblíquo. Contudo, eventual nova contratação deverá preencher os demais requisitos previstos pelas normas administrativas e contratuais da Caixa Econômica Federal e não são objeto do presente feito.

Diante do exposto, deixo de julgar o mérito dos pedidos de suspensão de todas as cobranças e de todas as sanções e procedimentos, inclusive a realização da consolidação da propriedade e leilão até final julgamento do feito junto à Justiça Estadual, por carência superveniente da ação, mas julgo procedentes os pedidos de rescisão do contrato entre autora e CEF descrito na inicial, de restituição de todos os valores pagos a título de cumprimento de tal contrato (com juros de mora e correção monetária a contar de cada pagamento, observado o Manual de Cálculos da JF vigente ao tempo da liquidação do julgado), à exceção da comissão de corretagem, bem como condeno a CEF a se abster de impedir novo financiamento em razão de ingresso em juízo pela parte autora, devendo esta, todavia, preencher os demais requisitos legais e administrativos para o financiamento pleiteado.

Considerando o exposto e o perigo na demora de sofrer cobranças e anotações desairosas indevidas, confirmo a tutela provisória anteriormente deferida para o fim de suspender a cobrança das parcelas referentes ao contrato de financiamento ora rescindido e para que a ré também se abstenha de inscrever o nome da autora junto a órgãos de proteção ao crédito.

Tendo em vista procedência do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Sem reexame necessário, por não se de tratar de condenação em face da Fazenda Pública.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000035-17.2015.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

TERCEIRO INTERESSADO: MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TOMAS ROBERTO NOGUEIRA - MT4464-A

DESPACHO / OFÍCIO à Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP

DESPACHO / OFÍCIO à Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo/SP

Considerando que não houve manifestação do Juízo Trabalhista de Fernandópolis em relação ao valor atualizado do débito referente ao processo nº 0011099-23.2014.515.0037, bem como em relação à conta judicial para a qual os valores deveriam ser transferidos, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Outrossim, em vista da preferência do crédito trabalhista, os valores pendentes de levantamento na conta judicial nº 0318.005.86400419-2, que correspondem ao saldo remanescente decorrente da arrematação da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 45.755, CRI Rondonópolis/MT, deverão ser destinados aos processos nº 0010356-13.2014.515.0037, nº 0010423-75.2014.515.0037, e nº 1000616-97.2016.502.0718, conforme a anterioridade da construção judicial.

Oficie-se à Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP (processos nº 0010356-13.2014.515.0037 e nº 0010423-75.2014.515.0037) e Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo (processo nº 1000616-97.2016.502.0718), solicitando o valor atualizado do débito referente a esses processos, bem como a conta judicial para os quais os valores deverão ser transferidos.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Anoto que, embora conste que a indisponibilidade referente aos autos nº 0010356-13.2014.515.0037 (Av. 41) e nº 0010423-75.2014.515.0037 (Av. 46) tenha sido cancelada, a ordem de cancelamento foi determinada após a informação da arrematação do bem, conforme ofício anexado ao ID23941897, sendo solicitado por aquele Juízo a reserva de crédito nestes autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP e à Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo, os quais deverão ser encaminhados pelo meio mais expedito.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G246A6C671>

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência da quantia informada pela Justiça Trabalhista, para a conta judicial vinculada aos respectivos autos, observando-se a ordem de preferência dos créditos.

Após, considerando que os valores arrecadados nos autos serão totalmente absorvidos pelos créditos trabalhistas, e que não houve manifestação da exequente em termos de prosseguimento da execução, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID33882866.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

EXECUTADO: CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, VITOR AFONSO GOMES FERREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA RODRIGUES MALICIA, SIDNEI SANTANA, LEANDRA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

Advogado do(a) EXECUTADO: RIKARDO DE LIMA - SP381242

DESPACHO

ID39106112: Trata-se de petição na qual a exequente alega que não houve o cumprimento do acordo entabulado pelas partes pois averiguou que SIDNEI SANTANA, CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA SILVA e ALESSANDRA RODRIGUES permaneceram na faixa de domínio a qual se comprometeram a desocupar.

Ante o exposto, intima-se a parte executada para que se manifeste, **no prazo de 15(dez) dias, sob as penas da lei.**

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000515-31.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: AURELIO ANTUNES BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de ID39166477 e documentos anexados aos autos, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual carência superveniente do interesse de agir.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: A.R.A.S., M.S.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

JUIZ FEDERAL: GUSTAVO CATUNDA MENDES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pretende o **afastamento de ato normativo constante das Resoluções nº 2.121/2015 e 2.168/2017, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM** e respectiva **autorização para doação de óvulos de uma irmã para outra irmã, para fins de reprodução assistida e tratamento de fertilização *in vitro*, bem como que a parte ré se abstenha de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção.**

Afirma a coautora A.R.A.A. (37 anos de idade), que possui problemas de fertilidade relacionados à idade e à endometriose (*in casu*, endometriose profunda em razão de processo aderencial pélvico importante com bloqueio bilateral das trompas resultando em hidrossalpíngio bilateral). Relata que se submeteu em 2014 a uma laparoscopia com ressecção de endometriose intestinal, apêndice, tubária, ovariana, ligamento uterosacro bilateral, ligamento redondo esquerdo, ligamento largo direita e ooforoplastia, conforme relatório médico em anexo.

Em consequência desse procedimento cirúrgico, a requerente **não pode mais engravidar pelos meios naturais**. Já se submeteu a duas tentativas de fertilização *in vitro* sem sucesso, diagnosticando-se **falência ovariana irreversível associada à endometriose pélvica e aos múltiplos tratamentos cirúrgicos**.

Nesse contexto, a coautora M.S., sua irmã (32 anos de idade), conforme relatório médico está “(...) em faixa etária compatível com a doação de óvulos, com prole definida e em bom estado de saúde disposta a passar pelo procedimento para doação de óvulos para à sua irmã em caso de anuência por parte do Conselho Regional de Medicina” (Grifo nosso).

Segundo alega, a pretensão de doação de óvulos entre as irmãs encontra óbice nas Resoluções-CFM nº 2.121/2015 e 2.168/2017, cujo item IV, número 2, dispõe sobre a **necessidade do anonimato entre o doador de gameta e o receptor de gameta**, preservando o sigilo sobre tais identidades: **IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES (...) 2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”**.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela de urgência e, tendo pela parte autora sido interposto recurso de agravo de instrumento n. 5022995-33.2019.4.03.0000, no qual foi indeferido o efeito suspensivo perante o Eg. TRF3, mantida na íntegra a decisão deste Juízo Federal agravada.

Houve manifestação da parte autora com informações complementares, principalmente referentes aos dados e consentimento da irmã e coautora M.S..

Citados o Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CRMSP e Conselho Federal de Medicina – CFM, foram apresentadas contestações.

Réplicas pela parte autora, reiterando os pedidos da petição inicial e completo de “reanálise do pedido de tutela antecipada considerando a contestação apresentada pelo adverso.”.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – REPRODUÇÃO ASSISTIDA – FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* – DOAÇÃO DE ÓVULOS – RESOLUÇÕES-CFM Nº 2.121/2015 E 2.168/2017 – GARANTIA DO ANONIMATO – CASO CONCRETO – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – PLANEJAMENTO FAMILIAR

Em sede de apreciação do pedido de tutela de urgência, este Juízo deliberou em sede de **congnição sumária** no sentido de que, apesar da relevância dos fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, bem como da sensibilidade da matéria envolvida, tratando-se de **pedido de afastamento da aplicação de ato administrativo** (“*autarquia requerida se abstenha de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção*”), afigurava-se imperativo o **exercício do contraditório e dilação probatória** pelas partes.

Isto porque, a princípio, os atos emanados da Administração Pública gozam de **presunção de veracidade, legitimidade e legalidade**, de maneira que a atuação do Poder Judiciário se justifica, exemplificadamente, em casos de **infração à lei e abuso de poder**, sobretudo em observância ao **princípio da inafastabilidade da jurisdição** (CF, art. 5º, XXXV) aliado ao **princípio da separação dos Poderes** (CF, art. 2º).

E pelo **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região** foi confirmada na íntegra a decisão deste Juízo, através do Agravo de Instrumento n. 5022995-33.2019.4.03.0000.

Com efeito, o **controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário** limita-se a hipóteses em que se verifica **ilegalidade ou abuso de poder**. Sobre o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**:

“**ADMINISTRATIVO**. (...) ALEGAÇÃO DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA HÁ MAIS DE 6 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO E A QUEM QUER QUE SEJA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Outrossim, a antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaría, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, *ipso facto*, na exclusão apriorística do controle dos desvios e abusos de poder, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade). 4. Agravo Regimental da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AARESP 201001788820, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 14.09.2012 – Grifo nosso).

No mesmo sentido, a jurisprudência do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAR TRAMITAÇÃO**. 1- A Administração Pública, no âmbito do processo administrativo, deve observar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência (art. 2º, caput, da Lei 9784/99). 2- **Em que pese o reconhecimento de certa discricionariedade à autoridade administrativa julgadora, especificamente no tocante à oportunidade da decisão do processo administrativo, esta não pode vir a constituir abuso de direito, em prejuízo do administrado, o qual, por caracterizar ato ilícito, fica sujeito ao controle pelo Poder Judiciário**. (...) 4- Remessa oficial improvida.” (TRF3 - REOMS 200561000155663, Juiz Leonel Ferreira, JUDICIÁRIO EM DIA - Turma D, DJF3 CJ1 de 30.11.2010 – Grifo nosso).

Em relação às limitações de saúde que motivaram a realização do procedimento médico-hospitalar de doação de órgãos (óvulos), consta da petição inicial que “*Em 2014 se submeteu a uma laparoscopia com ressecção de endometriose intestinal, apêndice, tubária, ovariana, ligamento uterosacro bilateral, ligamento redondo esquerdo, ligamento largo direita e ooforoplastia, conforme relatório médico*”, sendo que “*Em consequência desse procedimento cirúrgico resultou que a primeira requerente não pode mais engravidar pelos meios naturais. Até então não tem filhos.*” (Grifó nosso).

Ainda, que a “*primeira requerente não desistiu da expectativa e o desejo de ser mãe conquanto a realização pessoal mais importante de sua vida. A maternidade é um sonho que pretende se torne realidade e assim poder gerar o seu primeiro filho*”. (Grifó nosso).

Aduzem as autoras que “*pretende a primeira requerente planejar a sua família que para tanto conta com o altruísmo de sua irmã, segunda requerente, que figura no polo ativo para que o Juízo permita possa ser a doadora de óvulos para a esperada realização da maternidade*”, todavia, “*a doação de óvulos por pessoa conhecida encontra óbice por conta da Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina.*” (Grifó nosso).

Dispõem as Resoluções-CFM nº 2.121/2015 e 2.168/2017, item VI, número 2:

“IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

(...)

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”.

Ocorre que, no presente caso, a atuação e o controle do Poder Judiciário se legitima para fins do reconhecimento da parcial procedência do pedido da parte autora, ante o patente risco de a norma do Conselho Federal de Medicina – CFM preterir o DIREITO À VIDA e o DIREITO À SAÚDE estampados na Constituição Federal de 1988, o que não se deve admitir ante flagrante ilegalidade:

“DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifó nosso).

Apesar do zelo e da cautela constantes da Resolução CFM nº 2121/2015, item IV, número 2, segundo consta sucedida pela Resolução CFM nº 2.168/2017, verifica-se caso em concreto de planejamento de reprodução familiar assistida, através da doação de óvulos entre membros da mesma família (duas irmãs), com consentimento recíproco entre todas as pessoas envolvidas, inclusive com a amparo em laudos médico e psicológico.

Consta dos autos declaração da coautora irmã Srª M.S.T. “*de 32 anos... c/ prole definida e em bom estado de saúde, disposta a passar pelo procedimento para doação dos óvulos à sua irmã, em caso de anuência por parte do Conselho Regional de Medicina*”, bem como demais documentos que demonstram a maioridade e capacidade das pessoas envolvidas para todos os atos da vida civil, sua voluntariedade e consentimento expresso para com os procedimentos médico-hospitalares necessários, não se verificando qualquer vício de consentimento ou óbice legal aos atos pretendidos pela parte autora.

Por conseguinte, impõe-se a priorização e preservação do inviolável DIREITO À VIDA (CF, art. 5º, caput e inciso X) e do DIREITO À SAÚDE (CF, art. 196), bem como do PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III), com relativização dos direitos ao anonimato e ao sigilo almejados por questões éticas nas Resoluções-CFM nº 2121/2015 e nº 2.168/2017, em decorrência de evidente necessidade da ponderação dos princípios e valores envolvidos em aparente conflito, segundo a doutrina do alemão ROBERTALEXY.

Com efeito, tratando-se de pessoas irmãs, com comprovado histórico médico de impossibilidade de geração de filhos por meios exclusivamente próprios, não deve prevalecer a aplicação da “*norma para utilização das técnicas de reprodução assistida*” consubstanciado nas Resoluções-CFM nº 2121/2015 e nº 2.168/2017, item IV, número 2, hipótese em que a preservação de sigilo entre doador e receptor estaria sendo priorizada em detrimento do DIREITO À VIDA que se pretende exercer a partir da reprodução assistida através da doação de óvulos entre irmãs, o que não se deve admitir ante a interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme restou evidenciado a partir do conjunto probatório produzido nos autos, em razão de condições de idade e de identificadas limitações de saúde, a doação de órgãos (óvulos) se encontra recomendada por ATESTADO MÉDICO e também por PARECER PSICOLÓGICO, a partir da devida aferição por exames clínicos, de maneira que a norma acessória do CRM (direito ao sigilo entre doador e receptor) não deve preponderar sobre a norma principal (direito à vida) insculpida na Constituição Federal (CF, art. 5º, caput e inciso X).

Segundo o acervo documental que instrui os autos, constam:

(i) DOCUMENTOS PESSOAIS das autoras A.R.A.S. (nascida em 23/01/1982) e M.S.T. (nascida em 07/05/1987), em que se evidencia a maioridade e aptidão para exercerem pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 4º, inciso I);

(ii) DECLARAÇÕES de consentimento e voluntariedade entre as autoras, doadora e receptora dos óvulos, que materializam a ausência de qualquer vício de vontade entre as pessoas envolvidas no procedimento médico-hospitalar de doação de óvulos;

(iii) ATESTADO MÉDICO: “*Paciente [A.R.A.S.] com 37 anos e quadro de infertilidade primária (sem filhos) há anos, já submetida a 2 tentativas de fertilização in vitro sem sucesso, evoluiu com diagnóstico de falência ovariana irreversível associado a endometriose pélvica e múltiplos tratamentos cirúrgicos, com indicação de fertilização in vitro com óvulos doados (...) em irmã de 32 anos, portanto em faixa etária compatível com doação de óvulos, com prole definida e em bom estado de saúde, disposta a passar pelo procedimento para doação de óvulos à sua irmã, em caso de anuência por parte do Conselho Regional de Medicina. Dr. F.B.L. – Reprodução Humana e Videoesopopia – CRM 82473. 26/09/19º (fl. 31 – ID 19609316), e*

(iv) PARECER PSICOLÓGICO: “*(...) O casal já passou por inúmeras tentativas de fertilização, tanto natural quanto em processo assistido e não tiveram sucesso. (...) Avaliei o discurso de ambos e eles estão cientes de todo o processo de se gerar uma criança com material biológico de uma pessoa conhecida e da mesma família. Foi esclarecida a necessidade de acompanhamento psicológico tanto da doadora quanto da geradora durante todo o tratamento a gestação e o puerpério. Os três estão cientes da complexidade do processo e de que é fundamental um acompanhamento psicológico para um bom desenvolvimento psíquico do caso (...) 15 de julho de 2019. A.C.B.M.B - CRP 06/6719.” (fl. 32 – ID 19609329).*

Pelo que se infere dos autos, faz-se ainda possível se verificar que pelas autoras houve tentativas e o exaurimento das possibilidades de reprodução natural a partir dos métodos convencionais, ou seja, sem intervenção médica ou assistência e de terceiros. Todavia, apesar da idade ainda considerada de juventude adulta, em virtude de peculiaridades orgânicas e de saúde das autoras, conforme documentos médicos se concluiu pela limitação na reprodução por meios exclusivamente próprios, o que deu ensejo à procura pela realização dos procedimentos de reprodução assistida a partir da doação de óvulos entre as irmãs, com amparo em ATESTADO MÉDICO e PARECER PSICOLÓGICO.

Outrossim, inclusive sob invocação do já referido princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e ainda no princípio da “*paternidade responsável*”, dispõe a Constituição Federal, art. 226, §2º que o “*PLANEJAMENTO FAMILIAR é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito*”:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (Grifó nosso).

Por sua vez, também o Código Civil estabelece no art. 1.565 que “*o PLANEJAMENTO FAMILIAR é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito*”, nos seguintes termos:

“Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. (...)

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (Grifó nosso).

Ainda, a Lei nº 9.262/1996, que “*trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*”, preconiza no sentido de que:

“Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia. (Grifo nosso).

De fato, não devem prevalecer as informações prestadas pelo Conselho Regional de Medicina – CRM-SP no sentido de que “tal procedimento esbarra na Resolução CFM nº 2.168/2017, capítulo IV, a qual veda o conhecimento da identidade de doadores e receptores”, restando clara a extrapolação do poder normativo ao se estabelecer LIMITES ao direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar NÃO PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e em LEI, sob alegação de suposta transposição aos “transpondo os princípios da ética e da moralidade”, o que não se deve admitir sob pena de norma infralegal preponderar sobre a Lei Maior e o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não se sustenta, no presente caso, a invocada “garantia do anonimato”, que segundo o réu CRM-SP, “se insere neste conceito de ‘ladeira escorregadia’”, no sentido de “evitarem-se complicações futuras nos aspectos, sobretudo, legais e psicológicos”, decorrente de norma de caráter ético aplicável à população em geral, visto se cuidar a presente hipótese em concreto de planejamento familiar que envolve familiares que, em gesto de altruísmo e de boa vontade ao propósito da irmã de gerar seu primeiro e talvez único filho, há evidente disponibilidade gratuita para se viabilizar o exercício do direito à vida e à saúde através da doação de óvulos entre irmãs, não se verificando neste ato qualquer violação aos preceitos éticos e morais que bem conduzimo o exercício da medicina.

Com efeito, pretenderem os réus inviabilizar o procedimento almejado pelas autoras, de se concretizar a doação de óvulos entre irmãs, para reprodução assistida com amparo em atestado médico e parecer psicológico, sob alegado receio de “surgir figuras até então desconhecidas no mundo jurídico tais como: avó-mãe, tia-mãe, filho-sobrino, filho-neto etc.”, certamente representa querer prevalecer ditames de convenção e sob duvidosa invocação da ética e da moral, em notável negação do amor e da fraternidade que envolve a doação de órgãos (óvulos) entre irmãs, para, em última análise, se imperar o direito à vida e a efetividade do planejamento familiar.

Quanto à questão relativa à eventual “disputa pela maternidade” e da existência de “figuras dúbias em sua família”, na medida em que o procedimento objeto dos autos conta com recomendação por ATESTADO MÉDICO e PARECER PSICOLÓGICO, procedem os Conselhos Regional e Federal de Medicina, ora réus, com insensibilidade e impessoalidade preocupantes, na medida em que, segundo se alega nas contestações, cumpre a referidos órgãos a fiscalização e regulação do bom exercício da medicina, que visa sobretudo a preservação e manutenção da vida e da saúde, bens supremos da sociedade em geral.

Em última análise, a atuação obstrutiva do CRM-SP e CFM, sob viés de contemplos da dita ÉTICA e da MORAL no exercício da medicina pelos profissionais que atuam sob sua fiscalização e regulação, de forma CONTRADITÓRIA à atuação de próprio profissional médico com RELATÓRIO MÉDICO pela “indicação de fertilização in vitro com óvulos doados (...) tem irmã de 32 anos, portanto em faixa etária compatível com doação de óvulos (...) disposta a passar pelo procedimento para doação de óvulos à sua irmã, em caso de anuência por parte do Conselho Regional de Medicina”, bem como ignorando PARECER PSICOLÓGICO, NEGAM VIGÊNCIA aos dispositivos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e de LEIS que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

Isto porque, a Constituição Federal prevê de forma inequívoca a “inviolabilidade do direito à vida”, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” e que o “planejamento familiar é livre decisão do casal”, sendo que as Resoluções do CFM ainda refutam o teor das leis que dispõem também que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (Código Civil) e que “para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”, sendo assegurados “avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.” (Lei n. 9.262/1996), como de fato ocorre no presente caso.

Conforme bem se enfatiza dentre os fundamentos desta sentença, o procedimento objeto destes autos envolve pessoas maiores e capazes, e não menores relativamente capazes ou em idade avançada e que poderiam geral suscitações diversas, de maneira que bem se compreende que sejam avaliados pelas partes, dentro do próprio seio do exercício do direito ao planejamento familiar, os riscos, circunstâncias e consequências do ato de reprodução assistida a partir da doação de órgãos (óvulos) entre irmãs.

De forma nua e crua, na essência e na interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, atualmente se negar a doação de óvulos entre irmãs, com limitações de saúde amparadas por ATESTADO MÉDICO, bem como condições psíquicas certificadas por PARECER PSICOLÓGICO, sendo todos os envolvidos maiores, capazes e, inclusive, casados, significa pretender privilegiar ato normativo infralegal representado pelas Resoluções do CFM, com irrefutável afastamento dos direitos à vida, à saúde e ao planejamento familiar que se encontram escancarados na Constituição Federal e no Código Civil.

Na verdade, soa contraditória e inconsistente a atuação dos réus CRM-SP e CFM, enquanto órgãos regulatórios na fiscalização da atuação dos profissionais da medicina, ao sustentar que possuem alegada preocupação “quanto ao aspecto ético e biológico na salvaguarda dos direitos psicológicos do possível nascituro, como também dos pais, tanto afetiva quanto biológica”, quando o presente caso conta com ATESTADO MÉDICO e PARECER PSICOLÓGICO que amparam a pretensão de procedimento de reprodução assistida mediante doação de órgãos (óvulos) entre irmãs, sendo patente a extrapolação do poder regulatório dos réus ante a tutela do direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar assegurados pela Constituição Federal e Código Civil.

Ainda, se deve acolher a pretensão do Conselho Federal de Medicina – CFM de que “visa a dar segurança a todos os envolvidos (as pessoas que desejam se submeter ao procedimento para engravidar, o bebê a ser gerado e o médico), seja no aspecto da privacidade do doador, seja no da ética médica”, sob evidente risco de se privilegiar norma infralegal de enfoque à ética médica, em detrimento do direito à vida e à saúde estampados na Constituição Federal (CF, art. 5º, caput e inciso X e art. 196), bem como em prejuízo do direito ao planejamento familiar previsto no Código Civil (art. 1.565, § 2º), direito da família e dever do Estado conferir amparo e assistência para seu pleno exercício.

Com todo respeito aos entendimentos diversos, afigura-se irrazoável e desproporcional os réus CRM-SP e CFM exigirem das autoras, que possuem núcleo familiar com ATESTADO MÉDICO e PARECER PSICOLÓGICO com recomendação pela doação de óvulos entre irmãs, que tenham que recorrer à doação de óvulos de pessoas estranhas e sob a “garantia do anonimato” entre doador e receptor dos óvulos, para bem atender à norma infralegal do Conselho Federal de Medicina, sob alegação de se preservar questões éticas e morais, fazendo tábula rasa da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei n. 9.262/1996 (Planejamento Familiar), que instituem a SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA e elevam o PLANEJAMENTO FAMILIAR como direito de “livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito”.

Note-se que se afigura louvável e de respeitar a iniciativa dos órgãos reguladores e fiscalizatórios Conselho Regional de Medicina – CRM-SP e Conselho Federal de Medicina – CFM de, através de “norma para utilização das técnicas de reprodução assistida”, sob as razões e estudos sustentados nas contestações, procurarem assegurar a “garantia do anonimato” entre doadores e receptores na “DOAÇÃO DE GÊMETAS OU EMBRIÕES”, de forma ampla e genérica. Todavia, impõe-se que, no presente caso em concreto e sob as razões ora expostas, sobretudo sob amparo em documentos médicos e psicológicos, seja observado o postulado do direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar preconizados pela Constituição Federal e pelas leis deste país.

Por oportuno, ante a disposição expressa da CF/1988, CC/2002 e Lei n. 9.262/1996, muito embora estabeleça a Lei n. 3.268/1957 (Conselhos Federal e Regionais de Medicina), no seu art. 2º, que os réus “são os órgãos superiores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente”, sendo atribuição dos Conselhos Regionais “conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem”, (art. 15, alínea “d”), prevê a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de maneira irrefutável, que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º), e que, nas regras de hermenêutica jurídica, “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.” (Art. 2º, § 1º), cumprindo, portanto e em definitivo, a fiel observância aos termos da Constituição Federal de 1988, Código Civil 2002 e Lei 9.262/1996 ao zelar pelo direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar a assistirem ao pleito da parte autora.

Por conseguinte, observadas as cautelas necessárias pelas pessoas maiores e responsáveis envolvidas, tratando-se do pleno exercício ao DIREITO À VIDA a partir do PLANEJAMENTO FAMILIAR de reprodução assistida mediante a doação de órgãos (óvulos) entre irmãs, cumpre ao Estado proporcionar meios que amparem tal pretensão familiar, e não oferecer óbices e o dificuldades à consecução dos procedimentos médicos, sobretudo quando recomendados por atestado médico e sob amparo em parecer psicológico.

Sobre a matéria em tela, constam relevantes precedentes na jurisprudência do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. PRESERVAÇÃO DE ANONIMATO ENTRE DOADOR E RECEPTORES. PLANEJAMENTO FAMILIAR. MATERIAL GENÉTICO DE PARENTE EM LINHA COLATERAL. OVODOAÇÃO INTRAFAMILIAR. RAZOABILIDADE. 1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade de afastamento da previsão contida no capítulo IV da Resolução CFM nº 2.168/2017, que determina a preservação do anonimato entre doadores e receptores. 2. Os agravantes estão proibidos de realizar o procedimento pretendido com base na Resolução do CFM acima mencionada, o que afasta a alegação de legitimidade ativa. 3. A manutenção do sigilo é multifatorial, envolvendo questões jurídicas, psicológicas e bióticas, risco de mau uso, entre os quais, sexagem e eugenia, eticamente condenáveis; problemas psicológicos e afetivos da própria criança, a longo do tempo. 4. O direito de planejamento familiar está previsto no art. 226, §7º, da CF. Por sua vez, a Lei nº 9.263/1996, regula o referido §7º. 5. Não se está propugnando, por ocasião da análise deste caso concreto, a mudança da regra geral do sigilo, a despeito dos prós e contras existentes a favor da sua manutenção ou de sua mudança, para prestigiar os laços familiares. 6. É possível, todavia, afastar a regra que impõe o sigilo do doador em face das peculiaridades do caso concreto. 7. A preferência de doação de óvulo por membro da família, com preservação do patrimônio genético, em relação à doação por terceiro desconhecido, é razoável e compreensível, não se vislumbrando riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, com base nas condições pessoais e familiares dos envolvidos. 8. Na hipótese, deve prevalecer o princípio da liberdade de planejamento familiar, observados os corolários da dignidade humana e da maternidade/paternidade responsável, em detrimento do sigilo de doadores previsto na Resolução nº 2.121/2015. 9. Agravo de instrumento provido.” (AI 5029531-94.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3-6ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019 – Grifo nosso).

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL.

1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a **titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor.**
2. **Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina**, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. (...)
4. **A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88)**, bem como no **princípio da autonomia privada**.
5. **Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado.**
6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, consequentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamentosa assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico.
7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, **eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto.**
8. No caso dos autos, **objetivamos autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina**, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido.
9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem-estar emocional de todos os envolvidos.
10. **Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la.**
11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também **não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua.**
12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência.
13. Outrossim, **as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo.**
14. **Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.** (AC 00070529820134036102, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - (Grifio nosso).

E, ainda, decidiu o **Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, acerca da **"opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos"**, com abordagem aos **"direitos fundamentais à autonomia de vontade, ao planejamento familiar e à maternidade"**, que, *mutatis mutandis*, se aplicam ao **caso em concreto**:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA. QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. I – O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA.(...) V – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE.** A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de **autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar"**, fundamentado este nos **princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável"**. A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. **A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis.** O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um **casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou "in vitro"**.

De uma parte, para aquilhoar o **casal com o direito público subjetivo à "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º)**, aqui entendida como **autonomia de vontade**. De outra banda, para contemplar os porvinduros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, **planejamento familiar que, "fruto da livre decisão do casal", é "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226)**. O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição (...). Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente. (...) (Destaquei.) (STF. ADI 3510, AYRES BRITTO, Julg. 29.05.2008.).

E, segundo recente entendimento do **EG. TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO**:

"Mulher consegue na Justiça direito de receber doação de óvulos da irmã

29/06/2020

O **Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)** garantiu o **direito de uma moradora do estado do Paraná a receber uma doação de óvulos da irmã para a realização de fertilização in vitro**. A decisão foi proferida por três votos a dois pela 4ª Turma ampliada da Corte, em julgamento telepresencial ocorrido no dia 24 de junho.

As irmãs impetraram um **mandado de segurança na Justiça Federal paranaense em janeiro de 2019**, onde nararam que o **único empecilho para que o procedimento fosse realizado era a falta de autorização do Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR) para que um médico fizesse a fertilização**.

Conforme o CRM-PR, as **normas éticas adotadas pelo Conselho Federal de Medicina para a reprodução assistida estabelecem que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa**.

Na ação, a **mulher que pretende engravidar informou que possui endometriose e que, por essa razão, todos os tratamentos a que se submeteu ao longo dos anos não surtiram efeito**.

As irmãs ainda argumentaram que não possuem recursos financeiros para importar óvulos do exterior e alegaram que a compatibilidade genética entre ambas possibilitaria maior probabilidade de obter êxito no procedimento.

Elas **requisitaram que o CRM-PR se abstivesse de mover um processo ético-disciplinar fundamentado em violação ao sigilo de doadores e receptores contra os profissionais de saúde que fossem realizar a fertilização**.

Em fevereiro do ano passado, a 3ª Vara Federal de Curitiba julgou que as autoras da ação não possuíam legitimidade ativa para impedir um eventual processo disciplinar aberto pelo conselho contra algum médico que aceitasse realizar a fertilização.

O entendimento da decisão de primeira instância foi de que, de acordo com o Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio.

Dessa forma, o processo foi extinto sem resolução de mérito.

As autoras apelaram da decisão ao TRF4 postulando a reforma da sentença e o deferimento dos pedidos formulados no mandado de segurança. Elas alegaram interesse direto na causa, pois seriam as beneficiárias da procedência do mandado de segurança.

No recurso, também citaram a existência de **parecer favorável do Ministério Público Federal e citaram precedentes do próprio TRF4 e do Superior Tribunal de Justiça que autorizam o uso do mandado de segurança para fins declaratórios**.

Em **juízo de julgamento iniciado em outubro de 2019 e finalizado na última semana, prevaleceu o voto do desembargador federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira** no sentido de dar provimento à apelação e reformar a decisão de primeiro grau. O magistrado havia pedido vista dos autos do processo para uma melhor análise dos fatos.

Segundo Valle Pereira, é inquestionável o interesse e a legitimidade das autoras na causa.

“Considerando que o procedimento que buscam em rigor será realizado em seu proveito, não lhes pode ser tolhida a busca da via judicial. Isso porque não podem depender de consentimento de possíveis litisconsortes ativos que, por sinal, sequer são conhecidos, visto que não se sabe se os procedimentos realmente serão realizados e, em caso positivo, quais os profissionais que neles atuarão”, disse ele.

Ao entrar na análise do mérito da ação, o desembargador frisou que não existe lei que proíba a doação de óvulos entre irmãs.

“Por outro lado, os médicos que farão o procedimento ainda não são conhecidos e, sabedores das resoluções do conselho profissional e as restrições impostas ao exercício profissional, certamente se negariam a realizá-lo, de onde decorre o interesse a ser tutelado pelos impetrantes cujo direito material deve ser privilegiado”, pontuou o magistrado.

Em seu voto, Valle Pereira salientou que a Constituição Federal e a Lei do Planejamento Familiar garantem o direito ao livre planejamento familiar para todos os casais.

De acordo com ele, a aplicação irrestrita da obrigatoriedade de anonimato entre doadora e receptora de óvulos em todas as situações fere a liberdade e a autonomia individual. Para o magistrado, situações diferenciadas devem ser examinadas de acordo com as suas particularidades.

“No caso em apreço percebe-se que há anuência expressa da doadora, que já tem família constituída e é irmã da receptora e também autora da demanda, havendo, inclusive, laudo psicológico respaldando a doação pretendida. Considerando que os demandantes são capazes, podendo deliberar livremente sobre suas escolhas, e que o procedimento é a última possibilidade que restou ao casal para tentar gerar filhos, não vejo razões para impedir o tratamento”, concluiu o desembargador. (Fonte: sítio eletrônico do TRF da 4ª Região: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15281> - Acesso em: 19/09/2020 - Grifo nosso).

Por derradeiro, em apreciação ao pedido de liminar em mandado de segurança, bem ponderou a MM. Juíza Federal Rosana Perri, da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo:

“(…) a resolução questionada estabelece algumas diretrizes a serem seguidas e, no caso em tela, por se tratar de irmãs, há uma maior compatibilidade fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade com a receptora, favorecendo o desenvolvimento do embrião e, ainda, considere-se o fato de que por possuírem laços de parentesco, tende a diminuir a possibilidade de uma disputa quanto à maternidade.” (MS 5003638-37.2018.4.03.6100 - Órgão julgador: 2ª Vara Cível Federal de São Paulo - Distribuição: 14/02/2018 – Decisão em 09/03/2018 - Grifo nosso).

Por outro lado, em decorrência do princípio da adstrição ou congruência, que impõe que a sentença deve partir dos elementos objetivos e subjetivos delimitados a partir da petição inicial, que de fato estabelece os limites da lide, não deve prevalecer a pretensão da parte autora de afastamento das Resoluções-CFM nº 2121/2015 e nº 2.168/2017, item IV, número 2 em caráter geral e amplo.

Com efeito, a partir dos elementos de prova constantes destes autos, em que se verificou o exercício do direito postulatório e do contraditório pelas partes, inclusive Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM-SP e Conselho Federal de Medicina – CFM, verifica-se a relevância dos fundamentos da partes autora e ao requisitos legais suficientes ao reconhecimento da parcial procedência do pedido, mas de forma limitada às partes destes autos, antes as peculiaridades subjetivas e objetivas demonstradas na instrução processual, e não em caráter genérico e irrestrito a terceiros não integrantes deste feito.

Portanto, após o pleno exercício do contraditório, produção de provas e em sede de cognição exauriente, impõe-se o acolhimento em parte do pedido da parte autora, para neste caso em concreto se AFASTAR a aplicação da “norma para utilização das técnicas de reprodução assistida” constante das Resoluções-CFM nº 2121/2015 e nº 2.168/2017, item IV, número 2, com consequente AUTORIZAÇÃO JUDICIAL de realização dos procedimentos médicos necessários de reprodução assistida para que se efetive a doação de órgãos (óvulos) entre as irmãs autoras, sem incursão dos profissionais médicos e de saúde envolvidos em qualquer infração disciplinar perante o CRM e CRM-SP.

Contudo, cumprirá às partes envolvidas realizar todos os atos necessários, sob seus custos respectivos, para fins de consultas médicas preparatórias, agendamento do procedimento médico-hospitalar, submissão ao tratamento de reprodução assistida e fertilização *in vitro*, termos de responsabilização recíproca e demais atos de ordem civil, inclusive recomendado acompanhamento psicológico dos envolvidos, para o bom desenvolvimento e execução do objetivo de doação de órgãos (óvulos) entre as irmãs autoras, sob suas responsabilidades civil e penal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a relevância dos fundamentos da parte autora (*fumus boni iuris*) e diante do nítido perigo de dano em caso de demora na realização do procedimento médico-hospitalar (*periculum in mora*), nos termos do art. 294 e 300, do CPC, defiro a tutela de urgência para se conceder AUTORIZAÇÃO JUDICIAL de realização dos procedimentos médico-hospitalares necessários de reprodução assistida e fertilização *in vitro* para que se efetive a doação de órgãos (óvulos) entre as irmãs autoras, observados os demais termos desta sentença na íntegra.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos da petição inicial, para, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 487, inciso I, resolver o mérito para:

A) DECLARAR no caso em concreto o AFASTAMENTO da aplicação da “norma para utilização das técnicas de reprodução assistida” constante das Resoluções-CFM nº 2121/2015 e nº 2.168/2017, item IV, número 2 (“os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”) em favor da parte autora, com consequente

B) AUTORIZAÇÃO JUDICIAL de realização dos procedimentos médico-hospitalares necessários de reprodução assistida e fertilização *in vitro* para que se efetive a doação de óvulos entre as irmãs autoras, com

C) CONDENAÇÃO dos réus Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM-SP e Conselho Federal de Medicina – CFM à OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER de se absterem da adoção de eventuais medidas ético-disciplinares ou incursão dos profissionais médicos e de saúde envolvidos no tratamento de reprodução assistida e fertilização *in vitro* entre as irmãs autoras em qualquer infração disciplinar perante o CRM e CRM-SP, sob pena de MULTA-DIÁRIA em caso de eventual descumprimento.

Conforme fundamentação, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para se conceder AUTORIZAÇÃO JUDICIAL de realização dos procedimentos médico-hospitalares necessários de reprodução assistida e fertilização *in vitro* para que se efetive a doação de óvulos entre as irmãs autoras, observados os demais termos desta sentença na íntegra. Comunique-se com urgência, autorizados os meios eletrônicos.

Cumprirá às partes informar ao Juízo sobre a efetivo cumprimento da tutela de urgência, com documentos comprobatórios, assumindo o ônus de eventual inércia.

Em aplicação ao princípio da causalidade, condeno os réus CRM-SP e CRF ao pagamento de honorários de advogado, equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Mantido o decreto o sigilo dos autos, para acesso restrito às partes e órgãos públicos, conforme decisão nos autos.

Comunique-se o teor desta decisão ao Eminent Relator do agravo de instrumento n. 5022995-33.2019.4.03.0000, para devida ciência, com as homenagens deste Juízo Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDAMENDES

JUIZ FEDERAL

CARAGUATUBA, 18 de setembro de 2020.

AUTOR: A.R.A.S., M.S.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BENEDITO CALDEIRA - SP240103
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

JUIZ FEDERAL: GUSTAVO CATUNDA MENDES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária **compedido de tutela de urgência**, por meio da qual a **parte autora** pretende o **afastamento de ato normativo constante das Resoluções nº 2.121/2015 e 2.168/2017, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM**, e respectiva **autorização para doação de óvulos de uma irmã para outra irmã**, para fins de **reprodução assistida e tratamento de fertilização *in vitro***, bem como que a parte ré se abstenha de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção.

Afirma a coautora A.R.A.A. (37 anos de idade), que possui problemas de fertilidade relacionados à idade e à endometriose (*in casu*, endometriose profunda em razão de processo aderencial pélvico importante com bloqueio bilateral das trompas resultando em hidrossalpíngio bilateral). Relata que se submeteu em 2014 a uma laparoscopia com ressecção de endometriose intestinal, apêndice, tubária, ovariana, ligamento uterosacro bilateral, ligamento redondo esquerdo, ligamento largo direita e ooforoplastia, conforme relatório médico em anexo.

Em consequência desse procedimento cirúrgico, a requerente não pode mais engravidar pelos meios naturais. Já se submeteu a duas tentativas de fertilização *in vitro* sem sucesso, diagnosticando-se falência ovariana irreversível associada à endometriose pélvica e aos múltiplos tratamentos cirúrgicos.

Nesse contexto, a coautora M.S., sua irmã (32 anos de idade), conforme relatório médico está “(...) em faixa etária compatível com a doação de óvulos, com prole definida e em bom estado de saúde disposta a passar pelo procedimento para doação de óvulos para à sua irmã em caso de ausência por parte do Conselho Regional de Medicina” (Grifo nosso).

Segundo alega, a pretensão de doação de óvulos entre as irmãs encontra óbice nas Resoluções-CFM nº 2.121/2015 e 2.168/2017, cujo item IV, número 2, dispõe sobre a necessidade do anonimato entre o doador de gameta e o receptor de gameta, preservando o sigilo sobre tais identidades: *IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES (...) 2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa*”.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela de urgência e, tendo pela parte autora sido interposto recurso de agravo de instrumento n. 5022995-33.2019.4.03.0000, no qual foi indeferido o efeito suspensivo perante o Eg. TRF3, mantida na íntegra a decisão deste Juízo Federal agravada.

Houve manifestação da parte autora com informações complementares, principalmente referentes aos dados e consentimento da irmã e coautora M.S.

Citados o Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CRMSP e Conselho Federal de Medicina – CFM, foram apresentadas contestações.

Réplicas pela parte autora, reiterando os pedidos da petição inicial e completo de “reanálise do pedido de tutela antecipada considerando a contestação apresentada pelo adverso”.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – REPRODUÇÃO ASSISTIDA – FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* – DOAÇÃO DE ÓVULOS – RESOLUÇÕES-CFM Nº 2.121/2015 E 2.168/2017 – GARANTIA DO ANONIMATO – CASO CONCRETO – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – PLANEJAMENTO FAMILIAR

Em sede de apreciação do pedido de tutela de urgência, este Juízo deliberou em sede de cognição sumária no sentido de que, apesar da relevância dos fatos e fundamentos trazidos na petição inicial, bem como da sensibilidade da matéria envolvida, tratando-se de pedido de afastamento da aplicação de ato administrativo (“*autarquia requerida se abstenha de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção*”), afigurava-se imperativo o exercício do contraditório e dilação probatória pelas partes.

Isto porque, a princípio, os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, de maneira que a atuação do Poder Judiciário se justifica, exemplificadamente, em casos de infração à lei e abuso de poder, sobretudo em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) aliado ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

E pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi confirmada na íntegra a decisão deste Juízo, através do Agravo de Instrumento n. 5022995-33.2019.4.03.0000.

Com efeito, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário limita-se a hipóteses em que se verifica ilegalidade ou abuso de poder. Sobre o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. (...) ALEGAÇÃO DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA HÁ MAIS DE 6 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO E A QUEM QUER QUE SEJA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Outrossim, a antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaría, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, *ipso facto*, na exclusão apriorística do controle dos desvios e abusos de poder, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade). 4. Agravo Regimental da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, AARESP 201001788820, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 14.09.2012 – Grifo nosso).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAR TRAMITAÇÃO. 1- A Administração Pública, no âmbito do processo administrativo, deve observar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência (art. 2º, caput, da Lei 9784/99). 2- Em que pese o reconhecimento de certa discricionariedade à autoridade administrativa julgadora, especificamente no tocante à oportunidade da decisão do processo administrativo, esta não pode vir a constituir abuso de direito, em prejuízo do administrado, o qual, por caracterizar ato ilícito, fica sujeito ao controle pelo Poder Judiciário. (...) 4- Remessa oficial improvida.” (TRF3 - REOMS 200561000155663, Juiz Leonel Ferreira, JUDICIÁRIO EM DIA - Turma D, DJF3 CJ1 de 30.11.2010 – Grifo nosso).

Em relação às limitações de saúde que motivaram a realização do procedimento médico-hospitalar de doação de órgãos (óvulos), consta da petição inicial que “Em 2014 se submeteu a uma laparoscopia com ressecção de endometriose intestinal, apêndice, tubária, ovariana, ligamento uterosacro bilateral, ligamento redondo esquerdo, ligamento largo direita e ooforoplastia, conforme relatório médico”, sendo que “Em consequência desse procedimento cirúrgico resultou que a primeira requerente não pode mais engravidar pelos meios naturais. Até então não tem filhos.” (Grifo nosso).

Ainda, que a “primeira requerente não desistiu da expectativa e o desejo de ser mãe enquanto a realização pessoal mais importante de sua vida. A maternidade é um sonho que pretende se torne realidade e assim poder gerar o seu primeiro filho” (Grifo nosso).

Aduzem as autoras que “pretende a primeira requerente planejar a sua família que para tanto conta com o altruísmo de sua irmã, segunda requerente, que figura no polo ativo para que o Juízo permita possa ser a doadora de óvulos para a esperada realização da maternidade”, todavia, “a doação de óvulos por pessoa conhecida encontra óbice por conta da Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina.” (Grifo nosso).

Dispõem as Resoluções-CFM nº 2.121/2015 e 2.168/2017, item VI, número 2:

“TV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

(...)

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”.

Ocorre que, no presente caso, a atuação e o controle do Poder Judiciário se legitima para fins do reconhecimento da parcial procedência do pedido da parte autora, ante o patente risco de a norma do Conselho Federal de Medicina – CFM preferir o DIREITO À VIDA e o DIREITO À SAÚDE estampados na Constituição Federal de 1988, o que não se deve admitir ante flagrante ilegalidade:

“DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifo nosso).

Apesar do zelo e da cautela constantes da Resolução CFM nº 2121/2015, item IV, número 2, segundo consta sucedida pela Resolução CFM nº 2.168/2017, verifica-se caso em concreto de planejamento de reprodução familiar assistida, através da doação óvulos entre membros da mesma família (duas irmãs), com consentimento recíproco entre todas as pessoas envolvidas, inclusive com a amparo em laudos médico e psicológico.

Consta dos autos declaração da coautora irmã Srª M.S.T. "de 32 anos... c/prole definida e em bom estado de saúde, disposta a passar pelo procedimento para doação dos óvulos à sua irmã, em caso de anuência por parte do Conselho Regional de Medicina", bem como demais documentos que demonstram a maioria e capacidade das pessoas envolvidas para todos os atos da vida civil, sua voluntariedade e consentimento expreso para com os procedimentos médico-hospitalares necessários, não se verificando qualquer vício de consentimento ou óbice legal aos atos pretendidos pela parte autora.

Por conseguinte, impõe-se a priorização e preservação do inviolável DIREITO À VIDA (CF, art. 5º, caput e inciso X) e do DIREITO À SAÚDE (CF, art. 196), bem como do PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III), com relativização dos direitos ao anonimato e ao sigilo almeçados por questões éticas nas Resoluções-CFM nº 2121/2015 e nº 2.168/2017, em decorrência de evidente necessidade da ponderação dos princípios e valores envolvidos em aparente conflito, segundo a doutrina do alemão ROBERTALEXY.

Com efeito, tratando-se de pessoas irmãs, com comprovado histórico médico de impossibilidade de geração de filhos por meios exclusivamente próprios, não deve prevalecer a aplicação da “norma para utilização das técnicas de reprodução assistida” consubstanciada nas Resoluções-CFM nº 2121/2015 e nº 2.168/2017, item IV, número 2, hipótese em que a preservação de sigilo entre doador e receptor estaria sendo priorizada em detrimento do DIREITO À VIDA que se pretende exercer a partir da reprodução assistida através da doação de óvulos entre irmãs, o que não se deve admitir ante a interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme restou evidenciado a partir do conjunto probatório produzido nos autos, em razão de condições de idade e de identificadas limitações de saúde, a doação de órgãos (óvulos) se encontra recomendada por ATESTADO MÉDICO e também por PARECER PSICOLÓGICO, a partir da devida aferição por exames clínicos, de maneira que a norma acessória do CRM (direito ao sigilo entre doador e receptor) não deve preponderar sobre a norma principal (direito à vida) insculpida na Constituição Federal (CF, art. 5º, caput e inciso X).

Segundo o acervo documental que instrui os autos, constam:

(i) DOCUMENTOS PESSOAIS das autoras A.R.A.S. (nascida em 23/01/1982) e M.S.T. (nascida em 07/05/1987), em que se evidencia a maioridade e aptidão para exercerem pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 4º, inciso I);

(ii) DECLARAÇÕES de consentimento e voluntariedade entre as autoras, doadora e receptora dos óvulos, que materializam a ausência de qualquer vício de vontade entre as pessoas envolvidas no procedimento médico-hospitalar de doação de óvulos;

(iii) ATESTADO MÉDICO: “Paciente [A.R.A.S.] com 37 anos e quadro de infertilidade primária (sem filhos) há anos, já submetida a 2 tentativas de fertilização in vitro sem sucesso, evoluiu com diagnóstico de falência ovariana irreversível associado a endometriose pélvica e múltiplos tratamentos cirúrgicos, com indicação de fertilização in vitro com óvulos doados (...) em irmã de 32 anos, portanto em faixa etária compatível com doação de óvulos, com prole definida e em bom estado de saúde, disposta a passar pelo procedimento para doação de óvulos à sua irmã, em caso de anuência por parte do Conselho Regional de Medicina. Dr. F.B.L. – Reprodução Humana e Videoespospópia – CRM 82473. 26/09/19” (fl. 31 – ID 19609316), e

(iv) PARECER PSICOLÓGICO: “(...) O casal já passou por inúmeras tentativas de fertilização, tanto natural quanto em processo assistido e não tiveram sucesso. (...) Avaliei o discurso de ambos e eles estão cientes de todo o processo de se gerar uma criança com material biológico de uma pessoa conhecida e da mesma família. Foi esclarecida a necessidade de acompanhamento psicológico tanto da doadora quanto da geradora durante todo o tratamento a gestação e o puerpério. Os três estão cientes da complexidade do processo e de que é fundamental um acompanhamento psicológico para um bom desenvolvimento psíquico do caso (...) 15 de julho de 2019. A.C.B.M.B - CRP 06/6719.” (fl. 32 – ID 19609329).

Pelo que se infere dos autos, faz-se ainda possível se verificar que pelas autoras houve tentativas e o exaurimento das possibilidades de reprodução natural a partir dos métodos convencionais, ou seja, sem intervenção médica ou assistida e de terceiros. Todavia, apesar da idade ainda considerada de juventude adulta, em virtude de peculiaridades orgânicas e de saúde das autoras, conforme documentos médicos se concluiu pela limitação na reprodução por meios exclusivamente próprios, o que deu ensejo à procura pela realização dos procedimentos de reprodução assistida a partir da doação de óvulos entre as irmãs, com amparo em ATESTADO MÉDICO e PARECER PSICOLÓGICO.

Outrossim, inclusive sob invocação do já referido princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e ainda no princípio da “paternidade responsável”, dispõe a Constituição Federal, art. 226, §7º que o “o PLANEJAMENTO FAMILIAR é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito”:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (Grifo nosso).

Por sua vez, também o Código Civil estabelece no art. 1.565 que “o PLANEJAMENTO FAMILIAR é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito”, nos seguintes termos:

“Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. (...)

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (Grifo nosso).

Ainda, a Lei n. 9.262/1996, que “trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, preconiza no sentido de que:

“Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia. (Grifo nosso).

De fato, não devem prevalecer as informações prestadas pelo Conselho Regional de Medicina – CRM-SP no sentido de que “*tal procedimento esbarra na Resolução CFM nº 2.168/2017, capítulo IV, a qual veda o conhecimento da identidade de doadores e receptores*”, restando clara a extrapolação do poder normativo ao se estabelecer LIMITES ao direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar NÃO PREVISTOS na CONSTITUIÇÃO FEDERAL e em LEI, sob alegação de suposta transposição aos “*transpondo os princípios da ética e da moralidade*”, o que não se deve admitir sob pena de norma infralegal preponderar sobre a Lei Maior e o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não se sustenta, no presente caso, a invocada “*garantia do anonimato*”, que segundo o réu CRM-SP, “*se insere neste conceito de ‘ladeira escorregadia’*”, no sentido de “*evitarem-se complicações futuras nos aspectos, sobretudo, legais e psicológicos*”, decorrente de norma de caráter ético aplicável à população em geral, visto se cuidar a presente hipótese em concreto de planejamento familiar que envolve familiares que, em gesto de altruísmo e de boa vontade ao propósito da irmã de gerar seu primeiro e talvez único filho, há evidente disponibilidade gratuita para se viabilizar o exercício do direito à vida e à saúde através da doação de óvulos entre irmãs, não se verificando neste ato qualquer violação aos preceitos éticos e morais que bem conduzem o exercício da medicina.

Com efeito, pretenderemos réus inviabilizar o procedimento almejado pelas autoras, de se concretizar a doação de óvulos entre irmãs, para reprodução assistida com amparo em atestado médico e parecer psicológico, sob alegado receio de “*surgir figuras até então desconhecidas no mundo jurídico tais como: avó-mãe, tia-mãe, filho-sobrinho, filho-neto etc.*”, certamente representa querer prevalecer ditames de convenção e sob duvidosa invocação da ética e da moral, em notável negação do amor e da fraternidade que envolve a doação de órgãos (óvulos) entre irmãs, para, em última análise, se imperar o direito à vida e a efetividade do planejamento familiar.

Quanto à questão relativa à eventual “*disputa pela maternidade*” e da existência de “*figuras dúbias em sua família*”, na medida em que o procedimento objeto dos autos conta com recomendação por ATESTADO MÉDICO e PARECER PSICOLÓGICO, procedem os Conselhos Regional e Federal de Medicina, ora réus, com insensibilidade e impessoalidade preocupantes, na medida em que, segundo se alega nas contestações, cumpre a referidos órgãos a fiscalização e regulação do bom exercício da medicina, que visa sobretudo a preservação e manutenção da vida e da saúde, bens supremos da sociedade em geral.

Em última análise, a atuação obstrutiva do CRM-SP e CFM, sob viés de contempladores da dita ÉTICA e da MORAL no exercício da medicina pelos profissionais que atuam sob sua fiscalização e regulação, de forma CONTRADITÓRIA à atuação de próprio profissional médico com RELATÓRIO MÉDICO pela “*indicação de fertilização in vitro com óvulos doados (...) tem irmã de 32 anos, portanto em faixa etária compatível com doação de óvulos (...) disposta a passar pelo procedimento para doação de óvulos à sua irmã, em caso de anuência por parte do Conselho Regional de Medicina*”, bem como ignorando PARECER PSICOLÓGICO, NEGAM VIGÊNCIA aos dispositivos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e de LEIS que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

Isto porque, a Constituição Federal prevê de forma inequívoca a “*inviolabilidade do direito à vida*”, que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado*” e que o “*planejamento familiar é livre decisão do casal*”, sendo que as Resoluções do CFM ainda refutam o teor das leis que dispõem também que “*o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas*” (Código Civil) e que “*para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção*”, sendo assegurados “*avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia*.” (Lei n. 9.262/1996), como de fato ocorre no presente caso.

Conforme bem se enfatiza dentre os fundamentos desta sentença, o procedimento objeto destes autos envolve pessoas maiores e capazes, e não menores relativamente capazes ou em idade avançada e que poderiam geral suscitações diversas, de maneira que bem se compreende que sejam avaliados pelas partes, dentro do próprio seio do exercício do direito ao planejamento familiar, os riscos, circunstâncias e consequências do ato de reprodução assistida a partir da doação de órgãos (óvulos) entre irmãs.

De forma nua e crua, na essência e na interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, atualmente se negar a doação de óvulos entre irmãs, com limitações de saúde amparadas por ATESTADO MÉDICO, bem como condições psíquicas certificadas por PARECER PSICOLÓGICO, sendo todos os envolvidos maiores, capazes e, inclusive, casados, significa pretender privilegiar ato normativo infralegal representado pelas Resoluções do CFM, com irrefutável afastamento dos direitos à vida, à saúde e ao planejamento familiar que se encontram escancarados na Constituição Federal e no Código Civil.

Na verdade, soa contraditória e inconsistente a atuação dos réus CRM-SP e CFM, enquanto órgãos regulatórios na fiscalização da atuação dos profissionais da medicina, ao sustentar que possuem alegada preocupação “*quanto ao aspecto ético e bioético na salvaguarda dos direitos psicológicos do possível nascituro, como também dos pais, tanto afetiva quanto biológica*”, quando o presente caso conta com ATESTADO MÉDICO e PARECER PSICOLÓGICO que amparam a pretensão de procedimento de reprodução assistida mediante doação de órgãos (óvulos) entre irmãs, sendo patente a extrapolação do poder regulatório dos réus ante a tutela do direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar assegurados pela Constituição Federal e Código Civil.

Ainda, se deve acolher a pretensão do Conselho Federal de Medicina – CFM de que “*visa a dar segurança a todos os envolvidos (as pessoas que desejam se submeter ao procedimento para engravidar, o bebê a ser gerado e o médico), seja no aspecto da privacidade do doador, seja no da ética médica*”, sob evidente risco de se privilegiar norma infralegal de enfoque à ética médica, em detrimento do direito à vida e à saúde estampados na Constituição Federal (CF, art. 5º, caput e inciso X e art. 196), bem como em prejuízo do direito ao planejamento familiar previsto no Código Civil (art. 1.565, § 2º), direito da família e dever do Estado conferir amparo e assistência para seu pleno exercício.

Com todo respeito aos entendimentos diversos, afigura-se irrazoável e desproporcional os réus CRM-SP e CFM exigirem das autoras, que possuem núcleo familiar com ATESTADO MÉDICO e PARECER PSICOLÓGICO com recomendação pela doação de óvulos entre as irmãs, que tenham que recorrer à doação de óvulos de pessoas estranhas e sob a “*garantia do anonimato*” entre doador e receptor dos óvulos, para bem atender à norma infralegal do Conselho Federal de Medicina, sob alegação de se preservar questões éticas e morais, fazendo tábua rasa da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei n. 9.262/1996 (Planejamento Familiar), que instituiu a SUPREMACIA DO DIREITO À VIDA e elevam o PLANEJAMENTO FAMILIAR como direito de “*livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito*”.

Note-se que se afigura louvável e de respeitar a iniciativa dos órgãos reguladores e fiscalizatórios Conselho Regional de Medicina – CRM-SP e Conselho Federal de Medicina – CFM de, através de “*norma para utilização das técnicas de reprodução assistida*”, sob as razões e estudos sustentados nas contestações, procurarem assegurar a “*garantia do anonimato*” entre doadores e receptores na “*DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES*”, de forma ampla e genérica. Todavia, impõe-se que, no presente caso em concreto e sob as razões ora expostas, sobretudo sob amparo em documentos médicos e psicológicos, seja observado o postulado do direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar preconizados pela Constituição Federal e pelas leis deste país.

Por oportuno, ante a disposição expressa da CF/1988, CC/2002 e Lei n. 9.262/1996, muito embora estabeleça a Lei n. 3.268/1957 (Conselhos Federal e Regionais de Medicina), no seu art. 2º, que os réus “*são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente*”, sendo atribuição dos Conselhos Regionais “*conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem*”, (art. 15, alínea “d”), prevê a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de maneira irrefutável, que “*ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*” (art. 3º), e que, nas regras de hermenêutica jurídica, “*a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*.” (Art. 2º, § 1º), cumprindo, portanto e em definitivo, a fiel observância aos termos da Constituição Federal de 1988, Código Civil 2002 e Lei 9.262/1996 ao zelarem pelo direito à vida, à saúde e ao planejamento familiar a assistirem ao pleito da parte autora.

Por conseguinte, observadas as cautelas necessárias pelas pessoas maiores e responsáveis envolvidas, tratando-se do pleno exercício ao DIREITO À VIDA a partir do PLANEJAMENTO FAMILIAR de reprodução assistida mediante a doação de órgãos (óvulos) entre irmãs, cumpre ao Estado proporcionar meios que amparem tal pretensão familiar, e não oferecer óbices e o dificuldades à consecução dos procedimentos médicos, sobretudo quando recomendados por atestado médico e sob amparo em parecer psicológico.

Sobre a matéria em tela, constam relevantes precedentes na jurisprudência do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. PRESERVAÇÃO DE ANONIMATO ENTRE DOADOR E RECEPTORES. PLANEJAMENTO FAMILIAR. MATERIAL GENÉTICO DE PARENTE EM LINHA COLATERAL. OVODOAÇÃO INTRAFAMILIAR. RAZOABILIDADE. 1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade de afastamento da previsão contida no capítulo IV da Resolução CFM nº 2.168/2017, que determina a preservação do anonimato entre doadores e receptores. 2. Os agravantes estão proibidos de realizar o procedimento pretendido com base na Resolução do CFM acima mencionada, o que afasta a alegação de legitimidade ativa. 3. A manutenção do sigilo é multifatorial, envolvendo questões jurídicas, psicológicas e bioéticas, risco de mau uso, entre os quais, sexagem e eugenia, eticamente condenáveis; problemas psicológicos e afetivos da própria criança, a longo do tempo. 4. O direito de planejamento familiar está previsto no art. 226, §7º, da CF. Por sua vez, a Lei nº 9.263/1996, regula o referido §7º. 5. Não se está propugnando, por ocasião da análise deste caso concreto, a mudança da regra geral do sigilo, a despeito dos prós e contras existentes a favor da sua manutenção ou de sua mudança, para prestigiar os laços familiares. 6. É possível, todavia, afastar a regra que impõe o sigilo do doador em face das peculiaridades do caso concreto. 7. A preferência de doação de óvulo por membro da família, com preservação do patrimônio genético, em relação à doação por terceiro desconhecido, é razoável e compreensível, não se vislumbrando riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, com base nas condições pessoais e familiares dos envolvidos. 8. Na hipótese, deve prevalecer o princípio da liberdade de planejamento familiar, observados os corolários da dignidade humana e da maternidade/paternidade responsável, em detrimento do sigilo de doadores previsto na Resolução nº 2.121/2015. 9. Agravo de instrumento provido.” (AI 5029531-94.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 – 6ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019 – Grifio nosso).

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE-DIREITO FUNDAMENTAL.

1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor.

2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. (...)

4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada.

5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado.

6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, consequentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico.

7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto.

8. No caso dos autos, objetivamos a autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido.

9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem-estar emocional de todos os envolvidos.

10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la.

11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua.

12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência.

13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo.

14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários. (AC 00070529820134036102, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 - (Grifó nosso).

E, ainda, decidiu o Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acerca da "opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos", com abordagem aos "direitos fundamentais à autonomia de vontade, ao planejamento familiar e à maternidade", que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso em concreto:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA. QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. I – O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA.(...) V – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar", fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável". A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou "in vitro".

. De uma parte, para aquilhoar o casal com o direito público subjetivo à "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvinduros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, "fruto da livre decisão do casal", é "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição (...). Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente. (...) (Destaquei.) (STF. ADI 3510, AYRES BRITTO, Julg. 29.05.2008.).

E, segundo recente entendimento do EG. TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO:

"Mulher consegue na Justiça direito de receber doação de óvulos da irmã

29/06/2020

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) garantiu o direito de uma moradora do estado do Paraná a receber uma doação de óvulos da irmã para a realização de fertilização in vitro. A decisão foi proferida por três votos a dois pela 4ª Turma ampliada da Corte, em julgamento telepresencial ocorrido no dia 24 de junho.

As irmãs impetraram um mandado de segurança na Justiça Federal paranaense em janeiro de 2019, onde narraram que o único empecilho para que o procedimento fosse realizado era a falta de autorização do Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR) para que um médico fizesse a fertilização.

Conforme o CRM-PR, as normas éticas adotadas pelo Conselho Federal de Medicina para a reprodução assistida estabelecem que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

Na ação, a mulher que pretende engravidar informou que possui endometriose e que, por essa razão, todos os tratamentos a que se submeteu ao longo dos anos não surtiram efeito.

As irmãs ainda argumentaram que não possuem recursos financeiros para importar óvulos do exterior e alegaram que a compatibilidade genética entre ambas possibilitaria maior probabilidade de obter êxito no procedimento.

Elas requisitaram que o CRM-PR se abstivesse de mover um processo ético-disciplinar fundamentado em violação ao sigilo de doadores e receptores contra os profissionais de saúde que fossem realizar a fertilização.

Em fevereiro do ano passado, a 3ª Vara Federal de Curitiba julgou que as autoras da ação não possuíam legitimidade ativa para impedir um eventual processo disciplinar aberto pelo conselho contra algum médico que aceitasse realizar a fertilização.

O entendimento da decisão de primeira instância foi de que, de acordo com o Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio.

Dessa forma, o processo foi extinto sem resolução de mérito.

As autoras apelaram da decisão ao TRF4 postulando a reforma da sentença e o deferimento dos pedidos formulados no mandado de segurança. Elas alegaram interesse direto na causa, pois seriam as beneficiárias da procedência do mandado de segurança.

No recurso, também citaram a existência de parecer favorável do Ministério Público Federal e citaram precedentes do próprio TRF4 e do Superior Tribunal de Justiça que autorizam o uso do mandado de segurança para fins declaratórios.

Em juízo de primeiro grau, o magistrado havia pedido vista dos autos do processo para uma melhor análise dos fatos.

Segundo Valle Pereira, é inquestionável o interesse e a legitimidade das autoras na causa.

"Considerando que o procedimento que buscam em rigor será realizado em seu proveito, não lhes pode ser tolhida a busca da via judicial. Isso porque não podem depender de consentimento de possíveis litisconsortes ativos que, por sinal, sequer são conhecidos, visto que não se sabe se os procedimentos realmente seriam realizados e, em caso positivo, quais os profissionais que neles atuarão", disse ele.

Ao entrar na análise do mérito da ação, o desembargador frisou que não existe lei que proíba a doação de óvulos entre irmãs.

"Por outro lado, os médicos que farão o procedimento ainda não são conhecidos e, sabedores das resoluções do conselho profissional e as restrições impostas ao exercício profissional, certamente se negariam a realizá-lo, de onde decorre o interesse a ser tutelado pelos impetrantes cujo direito material deve ser privilegiado", pontuou o magistrado.

Em seu voto, Valle Pereira salientou que a Constituição Federal e a Lei do Planejamento Familiar garantem o direito ao livre planejamento familiar para todos os casais.

De acordo com ele, a aplicação irrestrita da obrigatoriedade de anonimato entre doadora e receptora de óvulos em todas as situações fere a liberdade e a autonomia individual. Para o magistrado, situações diferenciadas devem ser examinadas de acordo com suas particularidades.

“No caso em apreço percebe-se que há anuência expressa da doadora, que já tem família constituída e é irmã da receptora e também autora da demanda, havendo, inclusive, laudo psicológico respaldando a doação pretendida. Considerando que os demandantes são capazes, podendo deliberar livremente sobre suas escolhas, e que o procedimento é a última possibilidade que restou ao casal para tentar gerar filhos, não vejo razões para impedir o tratamento”, concluiu o desembargador. (Fonte: sítio eletrônico do TRF da 4ª Região: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15281> - Acesso em: 19/09/2020 - Grifo nosso).

Por derradeiro, em apreciação ao pedido de liminar em mandado de segurança, bem ponderou a MM. Juíza Federal Rosana Perri, da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo:

“(…) a resolução questionada estabelece algumas diretrizes a serem seguidas e, no caso em tela, por se tratarem de irmãs, há uma maior compatibilidade fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade com a receptora, favorecendo o desenvolvimento do embrião e, ainda, considere-se o fato de que por possuírem laços de parentesco, tende a diminuir a possibilidade de uma disputa quanto à maternidade.” (MS 5003638-37.2018.4.03.6100 - Órgão julgador: 2ª Vara Cível Federal de São Paulo - Distribuição: 14/02/2018 - Decisão em 09/03/2018 - Grifo nosso).

Por outro lado, em decorrência do princípio da adstricção ou congruência, que impõe que a sentença deve partir dos elementos objetivos e subjetivos delimitados a partir da petição inicial, que de fato estabelece os limites da lide, não deve prevalecer a pretensão da parte autora de afastamento das Resoluções-CFM nº 2121/2015 e nº 2.168/2017, item IV, número 2 em caráter geral e amplo.

Com efeito, a partir dos elementos de prova constantes destes autos, em que se verificou o exercício do direito postulatório e do contraditório pelas partes, inclusive Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM-SP e Conselho Federal de Medicina – CFM, verifica-se a relevância dos fundamentos da partes autora e ao requisitos legais suficientes ao reconhecimento da parcial procedência do pedido, mas de forma limitada às partes destes autos, antes as peculiaridades subjetivas e objetivas demonstradas na instrução processual, e não em caráter genérico e irrestrito a terceiros não integrantes deste feito.

Portanto, após o pleno exercício do contraditório, produção de provas e em sede de cognição exauriente, impõe-se o acolhimento em parte do pedido da parte autora, para neste caso em concreto se AFASTAR a aplicação da “norma para utilização das técnicas de reprodução assistida” constante das Resoluções-CFM nº 2121/2015 e nº 2.168/2017, item IV, número 2, com consequente AUTORIZAÇÃO JUDICIAL de realização dos procedimentos médicos necessários de reprodução assistida para que se efetive a doação de órgãos (óvulos) entre as irmãs autoras, sem incursão dos profissionais médicos e de saúde envolvidos em qualquer infração disciplinar perante o CRM e CRM-SP.

Contudo, cumprirá às partes envolvidas realizar todos os atos necessários, sob seus custos respectivos, para fins de consultas médicas preparatórias, agendamento do procedimento médico-hospitalar, submissão ao tratamento de reprodução assistida e fertilização *in vitro*, termos de responsabilização recíproca e demais atos de ordem civil, inclusive recomendado acompanhamento psicológico dos envolvidos, para o bom desenvolvimento e execução do objetivo de doação de órgãos (óvulos) entre as irmãs autoras, sob suas responsabilidades civil e penal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a relevância dos fundamentos da parte autora (*fumus boni iuris*) e diante do nítido perigo de dano em caso de demora na realização do procedimento médico-hospitalar (*periculum in mora*), nos termos do art. 294 e 300, do CPC, defiro a tutela de urgência para se conceder AUTORIZAÇÃO JUDICIAL de realização dos procedimentos médico-hospitalares necessários de reprodução assistida e fertilização in vitro para que se efetive a doação de órgãos (óvulos) entre as irmãs autoras, observados os demais termos desta sentença na íntegra.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos da petição inicial, para, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 487, inciso I, resolver o mérito para:

A) DECLARAR no caso em concreto o AFASTAMENTO da aplicação da “norma para utilização das técnicas de reprodução assistida” constante das Resoluções-CFM nº 2121/2015 e nº 2.168/2017, item IV, número 2 (“os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”) em favor da parte autora, com consequente

B) AUTORIZAÇÃO JUDICIAL de realização dos procedimentos médico-hospitalares necessários de reprodução assistida e fertilização in vitro para que se efetive a doação de óvulos entre as irmãs autoras, com

C) CONDENAÇÃO dos réus Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM-SP e Conselho Federal de Medicina – CFM à OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER de se absterem da adoção de eventuais medidas ético-disciplinares ou incursão dos profissionais médicos e de saúde envolvidos no tratamento de reprodução assistida e fertilização in vitro entre as irmãs autoras em qualquer infração disciplinar perante o CRM e CRM-SP, sob pena de MULTA-DIÁRIA em caso de eventual descumprimento.

Conforme fundamentação, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para se conceder AUTORIZAÇÃO JUDICIAL de realização dos procedimentos médico-hospitalares necessários de reprodução assistida e fertilização in vitro para que se efetive a doação de óvulos entre as irmãs autoras, observados os demais termos desta sentença na íntegra. Comunique-se com urgência, autorizados os meios eletrônicos.

Cumprirá às partes informar ao Juízo sobre a efetivo cumprimento da tutela de urgência, com documentos comprobatórios, assumindo o ônus de eventual inércia.

Em aplicação ao princípio da causalidade, condeno os réus CRM-SP e CRF ao pagamento de honorários de advogado, equivalentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Mantido o decreto o sigilo dos autos, para acesso restrito às partes e órgãos públicos, conforme decisão nos autos.

Comunique-se o teor desta decisão ao Eminent Relator do agravo de instrumento n. 5022995-33.2019.4.03.0000, para devida ciência, com as homenagens deste Juízo Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDAMENDES

JUIZFEDERAL

CARAGUATUBA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-04.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: N. C. W. C., BIANCA DE CASSIA ALVES WARLEZ

Advogado do(a) AUTOR: RAY ARECIO REIS - SC31223

Advogado do(a) AUTOR: RAY ARECIO REIS - SC31223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da autora para réplica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001441-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALZIRA ANTUNES CARDOSO, MARISA SALVADORA RUSSO, CAROLINA MACHADO ALVARES, MARLENE TEREZINHA LOPES DA SILVA, MARIA DO CARMO DE CAMARGO, ATANAGILDO FERNANDES, MARIA DO CARMO FRANCO SIMAS, MARIA LUIZA MARTINS CARDOSO, SUELINA ALVES SANCHES PAINO, VICENTE CRUZ, MIGUEL FERREIRA, MARIA DE LOURDES MASSARICO, PEDRINA BOTTARO GALHARDI, GERSINA DE ARAUJO LAURENTINO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Manifestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros de Id. Num. 38340580: Nada a apreciar. A questão se encontra "sub judice" nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela própria seguradora ré (AI nº 5000415-09.2019.4.03.0000).

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 13654603, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-38.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ACACIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001240-24.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CHALET AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

Vistos.

Petição retro: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor remanescente do depósito sob. id. 14913770 (R\$ 2.137, 26, em novembro/2019), por meio de transferência eletrônica à conta bancária da matriz da empresa executada conforme dados retro informados.

Transferido o valor, intime-se a parte executada para manifestação em 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-89.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do ofício juntado sob id. 38535605, ficando a mesma, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

Int.

BOTUCATU, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003138-31.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILTON VIEIRA JUNIOR TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: aguarde-se a virtualização dos autos físicos, após tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000383-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO
EXEQUENTE: EVA CLARICE BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente ciente de que foi expedida a certidão requerida, conforme documento de Id. 39754912

BOTUCATU, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000698-35.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE CARLOS TABORDA

Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Jose Carlos Taborda** em face da **Caixa Econômica Federal**.

O autor aduz que celebrou com a requerida contrato de financiamento, no formato de adesão, sob a modalidade de Crédito Direto ao Consumidor, o qual detém o nº 24.0292.1070902626/18. Foram convenionados que o empréstimo é de R\$ 50.000,00; juros remuneratórios de 2,29% ao mês e 31,22% ao ano; prazo de pagamento de 36 (trinta e seis) meses; valor parcela de R\$ 2.141,95; vencimento da primeira parcela em 04/12/2019 e término em 04/12/2022, totalizando R\$ 78.892,20.

No entanto, objetiva a revisão de algumas cláusulas contratuais, em face da abusividade dos juros pactuados, objetivando que o Juízo aplique ao contrato a taxa média de mercado, qual seja, 1,59% ao mês, em detrimento da taxa de juros aplicada ao contrato de 2,29% ao mês, tomando por base as exclusões de taxas e tarifas embutidas ao contrato; bem como determinar o desconto dos valores incontroversos, qual seja, R\$ 1.886,26 por parcela vincenda e que a parte autora seja ressarcida em dobro, na quantia de R\$ 1.068,66 em virtude da ocorrência de encargo não identificado, conforme artigo 42, § único do CDC.

Nos termos da planilha anexada sob o id. 39689537, o autor entende ser devido o valor de R\$ 1.886,26 de parcelas contratuais e não o valor de R\$ 2.141,95 determinado pela requerida. Desta forma, dá a causa o valor de R\$ 10.273,47.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.273,47, considerando ser o valor que entende devido de somatória das parcelas contratuais devidas.

Em face do valor atribuído à causa, bem como as matérias serem de competência do Juizado Especial Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Quanto ao objeto em litígio, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu em conflitos de competência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA A DETERMINADAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas a específicas cláusulas prevendo a cobrança de taxa de evolução de obra, taxa de registro, comissão de corretagem, incidência de INCC no saldo devedor, nessa situação o valor atribuído à causa correspondendo ao proveito econômico pretendido com a demanda e não ultrapassando o limite de alçada do juizado especial federal. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5023580-85.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA:28/05/2020

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012101-66.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP - 1ª VARA FEDERAL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP - JEF E M E N T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA A CLAUSULA CONTRATUAL DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE CONTRATANTE. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, nas apenas a revisão do valor da prestação do financiamento e do saldo devedor em razão do pretendido abatimento do percentual de composição de renda para fins de indenização securitária do cônjuge falecido e o pagamento de indenização por danos morais, nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA ..SIGLA_CLASSE: CC 5012101-66.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA:27/06/2019

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, ou ocorrendo a renúncia, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EVANGELISTA PUCCA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação para revisar a renda mensal do benefício do autor readequando-o aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, nos termos da sentença sob o Id. 5237175.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 37392799 e 37393330.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. (id.39527910).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 383.959,27 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizados para 08/2020.**

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-05.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ARACY CAMARGO THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: UNIÃO FEDERAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) REU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A presente ação foi proposta por ARACY CAMARGO THOMAZ em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. – R.F.F.S.A e FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (atual RUMO MALHA PAULISTA S.A.), perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conchas.

Contestação da Rede Ferroviária Federal S.A. sob Id. Num. 38052603 - Pág. 70/81 e da Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A sob Id. Num. 38052611 - Pág. 63/94 e Id. Num. 38052620 - Pág. 1/23.

A sentença de Id. Num. 38052620 - Pág. 49/52, proferida aos 27/02/2002, julgou extinta a ação sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267, I e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil então vigente.

Em face da sentença referida no parágrafo anterior, a parte autora interpôs recurso de apelação.

O feito foi remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, através da decisão de Id. Num. 38052622 - Pág. 20, considerando o fato da Rede Ferroviária Federal S.A. ter sido sucedida definitivamente pela União Federal, determinou, após as anotações e comunicações pertinentes, a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela autora.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para seu regular processamento (cf. Id. Num. 38052628 - Pág. 9/65 e Id. Num. 38052629 - Pág. 2).

Após o trânsito em julgado, o processo retornou ao Juízo de origem da 1ª Vara da Comarca de Conchas, que, considerando a integração do polo passivo pela União Federal, declarou sua incompetência para processamento do feito e determinou a remessa a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP (cf. Id. Num. 38052629 - Pág. 22).

O feito foi aqui recebido aos 02/09/2020 (cf. Id. Num. 38053058).

É a síntese do necessário.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-50.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Emrazão da informação do pagamento do ofício precatório sob o id. 34891304 e 34891305, o exequente foi intimado para apresentar manifestação (id.34952571).

Em virtude do decurso de prazo, sem resposta do exequente, os autos vieram conclusos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-51.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS

CURADOR: ANTONIO LUIZ BASSO

SUCEDIDO: RUBENS PRADO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogados do(a) CURADOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para informar, *no prazo de 05 (cinco) dias*, se houve o efetivo cumprimento do ofício de Id. Num. 36565591 pela instituição financeira, bem como, se houve a liquidação da RPV referente aos honorários sucumbenciais de Id. Num. 36584677, a fim de que sejam adotadas as certificações e formalidades pertinentes no presente feito.

Int.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO WILSON DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão de Id. Num. 35036997 deferiu a realização da prova técnica pericial requerida pela parte autora.

Determino, assim, a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG.

O perito deverá, no que couber, responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. No mesmo prazo, determino que a parte autora especifique corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), como nome do local, sua localização exata e a pessoa responsável pelo RH.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal.

Os honorários periciais serão custeados pela parte autora, requerente da prova.

Intime-se o sr. perito acerca desta decisão, a fim de que estime o valor de seus honorários, autorizado o uso de meio eletrônico.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRIGORIFICO SANTA ROSA DE LEME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para despacho inicial.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002545-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA, HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, HYMAX DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KENTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes regularizem sua representação processual, juntando aos autos novos instrumentos de mandato, firmado na forma prevista nos seus atos constitutivos.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002551-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RODOSNACK TOPAZIO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF 3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para despacho inicial.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-24.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CECCATO ITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO DE LIMA CARVALHO - PI11274, RUBENS FERREIRA JUNIOR - SP246536, GEORGE NOGUEIRA MARTINS - PI9715

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

A simples juntada de Termo de Recuperação Judicial, deferida pelo Juízo em 2017, desacompanhada de certidão de inteiro teor que demonstre a evolução da referida recuperação, não se mostra, a meu ver, suficiente para a comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica autora. Destarte, entendo como necessária a juntada de documentos idôneos que reflitam a atual situação financeira, tais como a de declarações para o FISCO e outros.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento do pedido.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de outubro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende a declaração de nulidade do auto de infração 0819000.2019.01037, bem como o reconhecimento do seu direito de não recolher aos cofres da União os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte descontados de pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços. Postula, também a repetição dos valores eventualmente recolhidos a este título.

Narra que foi atuado em razão de não repassar à União os valores provenientes do IRRF devido por pessoas físicas e jurídicas que prestaram serviços para o município a partir de 2015, em flagrante desrespeito à Constituição Federal que atribui ao Município a totalidade dos valores provenientes da sobrevida exação.

Aduz que a atuação se deu em decorrência de alteração de entendimento da Receita Federal sobre o tema.

Declara que a despeito da previsão contida no art.158, I, da CF, a Receita Federal alterou, através da IN 1.599/2015, entendimento que vinha sendo adotado na IN 1.110/2010, que dispensava a informação, em DCTF, dos valores atinentes ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como autarquias e fundações por eles instituídas ou mantidas.

Sustenta que a IN 1.599/2015, só autorizou a dispensa de declaração em DCTF de valores relativos ao IRRF incidentes sobre rendimentos pagos aos servidores que pertencem aos Municípios, excluindo as demais hipóteses outrora contempladas na IN 1.110/2010.

Explica que com o advento da IN 1646/2016 houve a inclusão de outros códigos de receita que não necessitariam constar em DCTF, sem, contudo, atingir a situação que levou à lavratura do auto de infração, objeto desta demanda, em evidente violação ao Texto Constitucional.

Sobre o tema, sustenta que a matéria já foi enfrentada pelos tribunais pátrios e que atualmente há decisão do STF, de lavra da Ministra Carmen Lúcia, que em razão de sua relevância, determinou a suspensão dos atos decisórios de mérito em todo o território nacional.

Assim, como a matéria é controversa, afirma que não tem o dever de efetuar o repasse para o União do IRRF; que deve ser suspenso ao AI 0819000.2019.01037, até decisão final; que não pode sofrer restrições pela Receita Federal e que tem direito à obtenção certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, sem que seja oferecida qualquer garantia, para que possa continuar com obras e programas em andamento, que dependem desta certidão de regularidade para repasse de verbas públicas.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da atuação, a suspensão do dever de recolher aos cofres da União os valores provenientes do IRRF descontados de pessoas físicas e jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços, e também a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa ou Negativa de débito perante a União, necessária para o recebimento de repasse de recursos essenciais para a manutenção e realização de ações em andamento ou celebração de novos convênios.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao feito 5002374-79.2020.4.03.6143, pois extinto o exame de mérito.

Inicialmente cumpre limitar a análise dos pedidos do autor neste momento.

É cediço que sobre o tema, em razão da Pet. 7001 ofertada pela União no STF, há determinação da Min Carmen Lucia de suspensão dos atos decisórios de mérito até decisão final que uniformize o entendimento.

A decisão foi lavrada nestes termos:

Pelo exposto, considerando o princípio da segurança jurídica, defiro o requerimento de suspensão dos atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (§ 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil), mantendo-se a possibilidade jurídica de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos.

Assim, a despeito das alegações do autor, não é possível a análise, ainda que de forma superficial, não exauriente, própria deste momento processual, das matérias que se relacionam com o direito material vindicado, porquanto vedado pela citada decisão.

Remanesce, entretanto, apenas a possibilidade de análise do direito à expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN).

A tutela pretendida liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz do artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem

No que toca à probabilidade do direito é evidente que a ausência de certidão de regularidade fiscal para o Município impede a manutenção da execução de obras e ações, pois obsta o repasse de recursos públicos, bem como a celebração de novos convênios, porque exige a comprovação de regularidade fiscal.

A demanda anulatória, que pode ser antecedente ou contemporânea à execução fiscal, ao buscar discutir e por vezes, extinguir a cobrança do tributo, pode assumir a função de embargos, e se acompanhada de depósito integral, suspende a sua exigibilidade (art. 151, II do CTN).

No caso em tela não se tem notícia de que a obrigação tributária tenha sido objeto de inscrição em dívida ativa, tampouco ajuizamento de execução fiscal, sendo esta ação o meio apropriado, neste momento, para discutir o direito vindicado e se obter a certidão de regularidade fiscal.

Conforme adrede mencionado, não é possível analisar a legalidade da autuação sofrida pelo Município - pois suspensa qualquer decisão sobre o mérito - mas apenas decidir sobre o pedido de expedição de CND ou CPD-EN.

É sabido que **uma vez garantido o débito tributário**, ainda que não objeto de execução fiscal, é possível a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, conforme preconiza o art. 206 do CTN.

Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, entretanto, está-se diante de exceção à regra, pois trata-se de Município, ente dotado de personalidade jurídica de direito público interno, sujeito à regime jurídico distinto dos demais contribuintes.

Dentre as diferenças de tratamento de que dispõe o Município, estão a impenhorabilidade de seus bens – porquanto inexpropriáveis (art. 833 do CPC) e indisponíveis - e a sujeição ao regime de precatório para satisfação de seus débitos (art. 100 CF). Há também, a presunção de solvabilidade de que gozam estes entes políticos.

Vale dizer que, proposto pela Fazenda Pública embargos à execução ou demanda anulatória, independente de oferecimento de garantia, posto que inexigível em razão da natureza de seus bens e, ainda, diante da inafastabilidade da atividade jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o direito à expedição de CPD-EN há que ser deferido judicialmente.

A matéria já foi inclusive enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.123.306/SP, submetido ao regime do art.543-C, do CPC, vigente à época:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos securatórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Com efeito, presente a probabilidade do direito invocado (dentro dos limites acima fixados e pelas razões declinadas), bem como por reinar inequívoco o perigo da demora, frente a necessidade de apresentação do documento para o recebimento de recursos para a consecução de obras e ações públicas (ID 39570057 e documentos seguintes), bem como a celebração de novos convênios, a tutela há de ser deferida, ainda que parcialmente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela pleiteada para determinar que os **débitos oriundos do auto de infração 0819000.2019.01037 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa para autor**.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Após o cumprimento da decisão, apresentação da contestação e não havendo recurso, determino a suspensão do feito nos moldes da decisão exarada na Pet. 7001 do STF.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002504-69.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERFRIO EMBALADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das **contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre **“as receitas decorrentes de exportação”** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **“o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (**“poderão”**).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada na RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos **“Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”**.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistiu qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, *verbis*: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o caput do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do caput (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o caput do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do caput que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido ao julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUMCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vistumbra na existência de regra sobre carência e descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, *caput*, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJE 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91 – cota patronal), dos valores pagos a título de: **a)** Auxílio transporte pago em pecúnia; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** adicional de horas extras; **d)** salário-maternidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)”

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciona:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234: OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nexo)

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Horas Extras

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial.

Salário maternidade

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 739, no sentido de que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”, restou superado pela tese fixada pelo STF no julgamento do RE 576967, tema 72, no seguinte sentido: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Assim, tratando-se de precedente de observância obrigatória, de rigor que tal verba seja afastada do campo de incidência da contribuição.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: **auxílio transporte pago em pecúnia; 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; salário-maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002543-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados como cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-61.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TRES IRMAOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR e FNDE (Salário-Educação), bem como a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

1 - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Conclui-se, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"; o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF E ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições do INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossos Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

A mesma conclusão se aplica às demais contribuições impugnadas no presente feito.

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002120-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:JAIR MENARDI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE (Apex/ABDI), e FNDE (Salário Educação)**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total (ID 39661149).

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação ou restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

Por determinação deste juízo, a impetrante emendou a inicial para esclarecer seu pedido (ID 39661149).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

*§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

*III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustentou a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**”

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controversia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades tereiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAI/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Inera pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam sobre o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem.

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite por regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.
1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de despesas com nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que diz o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - **INCRA, SEBRAE (Apex/ABDI), e FNDE (Salário Educação)** - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-20.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SAO FRANCISCO IMAGEM SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-educação - FNDE) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a “previdência social”, não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.*

2. *Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.*

3. *Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.*

4. *Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.*

5. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.*

6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

7. *Apelo parcialmente provido.*

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário-educação - FNDE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001555-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HMZ INDUSTRIA E TECNOLOGIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista disso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000587-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUETTE SPICES LTDA.

DESPACHO

ID 14607686: Defiro o pedido da parte exequente.

Expeça-se mandado de citação da empresa executada, no endereço e na pessoa do representante legal e avalista Sr. JOSÉ RUETTE FILHO, CPF 087.582.778-03, na Rua Maria Monteiro, 477 - apt. 03 - Campinas - SP, a ser encaminhado diretamente para a Central de Mandados via sistema PJe (SUMA - Campinas).

Cumpra-se com URGÊNCIA, em razão do grande lapso de tempo transcorrido.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002977-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CORDEIROPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE BARROS CAMARGO - SP175808

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos seus afiliados, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002978-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IRACEMAPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE BARROS CAMARGO - SP175808

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos seus afiliados, substituindo a Taxa Referencial (TR) por outro índice oficial que reflita a inflação.

Considerando-se a superveniência de decisão proferida nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional de todos os feitos que versam sobre a matéria, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando o deslinde da supramencionada ADI.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002011-83.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001945-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: BARTOLOMEU GERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr(a). Presidente da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, com sede funcional localizada em Brasília/DF.

Pois bem,

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). Presidente da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, cuja sede funcional é localizada em Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Cumpra-se independentemente de intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001872-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO CAVAGNINI - SP213718

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE COSMÓPOLIS SP

DESPACHO

PETIÇÃO id. 39677004. Defiro o pedido de emenda à petição inicial.

Entretanto, antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05(cinco) dias, declinar o endereço no qual a autoridade coatora deverá ser notificada, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-40.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SUCEDIDO: ADILSON JOSE CESTARE
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIDNEI DA ROCHA - SP253324
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIDNEI DA ROCHA - SP253324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CONSTRUTORA DAINESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, LAERTE AGOSTINHO DAINESE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id: 39598358).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002407-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN KELLY TOMAZ DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id: 39647480).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Diante do informado na certidão id. 39658080, proceda-se à liberação de eventuais valores constritos pelo sistema BACENJUD, com prioridade.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009822-65.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO EDUCACIONAL UNISA S/C LTDA., SIDNEI MARTINS VALERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de contradição e omissão.

O embargado se manifestou no id. 39662541.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Assiste razão à embargante, pois, de fato, a União Federal não se insurgiu contra a alegada prescrição.

De igual sorte, assiste razão à embargante também quanto à existência de omissão acerca do pedido lançado na alínea “c” da petição id. 38275738.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para alterar a sentença embargada nos seguintes termos:

“A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à dívida objeto da presente execução.

A parte exequente informou que a inscrição em DAU foi cancelada em razão da prescrição e requereu a rejeição da exceção em razão da falta de interesse processual superveniente, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC (id. 38275738).

Fundamento e decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação (ainda que por edital) ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considerará interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

No caso em exame, conforme afirmado pela própria exequente e na esteira do precedente acima transcrito, consumou-se a prescrição intercorrente.

Anote-se que o decurso de prazo no caso não diz respeito à demora de tramitação inerente aos mecanismos do Poder Judiciário, pelo que a Súmula 106/STJ é inaplicável ao caso concreto.

*Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.*

Considerando que o desfecho da presente execução fiscal não adveio propriamente de um reconhecimento da procedência da exceção de pré-executividade, mas sim do cancelamento da inscrição em DAU que teria dado azo à perda superveniente do objeto da citada impugnação, não há que se falar em aplicação do art. 19, inciso VI, alínea “a” e § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, tampouco do art. 90, § 4º, do CPC.

Nesse passo, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.”

Intimem-se.

AMERICANA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

Advogado do(a) REU: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação de conhecimento de rito comum em face de ELIANA GONÇALVES DE AMORIN SARAIVA, objetivando o ressarcimento ao Erário de quantias pagas em duplicidade a título de honorários sucumbenciais relativos ao processo nº 0001542-08.2013.403.6134.

Consta na inicial:

“Trata-se de ação de ressarcimento ao erário pela constatação de recebimento de valores de honorários advocatícios sucumbenciais em duplicidade pela advogada Eliana Gonçalves Amorin Saraiva no processo judicial nº 0001542-08.2013.403.6134, em que Armando Trinca e outros moveram contra o INSS, perante a 1ª Vara Federal de Americana.

Naqueles autos (cópias em anexo – divididas em 22 partes), o INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios no importe de 15% do valor do débito (sentença fls. 128-131), razão pela qual a ré fez requerimento de execução de valores complementares às fls. 432-479.

Opostos embargos à execução pelo INSS e julgados improcedentes, a ré reiterou o pedido de expedição de precatório, somando-se ainda mais 5% de honorários sucumbenciais fixados na sentença dos embargos à execução, como se nota das fls. 527-528.

Aquele Juízo determinou a atualização dos valores pela Contadoria Judicial, tendo chegado à seguinte discriminação, com atualização até 06/2003 (fls. 531-532): valor total de R\$ 126.742,04, compreendendo R\$ 110.210,47 de principal dos autores, e R\$ 16.531,57 de honorários advocatícios do processo principal.

Tendo concordado, a ré realizou o pedido de expedição da requisição com os seguintes valores (fls. 537-538): R\$ 16.531,57 – honorários sucumbenciais do processo principal, R\$ 6.335,60 – honorários sucumbenciais dos embargos à execução, destacando que o valor atualizado da execução era R\$ 126.742,04: [...]

Dessa forma, foram expedidos ofícios requisitórios individualmente aos autores, MAS COM OS VALORES QUE INCLUÍAM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, CONFORME CÁLCULO DA CONTADORIA, COMO SE NOTADAS FLS. 541-562.

Todavia, mesmo tendo sido incluída a verba honorária nestas requisições, houve a expedição de requisição em separado dos honorários às fls. 564, no montante de R\$ 16.531,57, EM VIRTUDE DA INDUÇÃO A ERRO PELA REQUERIDA. UMA VEZ QUE ESTA, MESMO CIENTE DE QUE SEUS HONORÁRIOS ESTAVAM INCLUÍDOS NO VALOR DE TOTAL DOS CÁLCULOS – R\$ 126.742,04, EXPRESSAMENTE REQUEREU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM SEPARADO DA VERBA HONORÁRIA, CONSOANTE TERCEIRO PARÁGRAFO DAS FLS. 537, COLACIONADA ACIMA.[...]”

Citada, a ré apresentou contestação no id. 27650489, ocasião em que arguiu a ocorrência de prescrição e a inexistência de ato ilícito.

Relatados, fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assim as teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar o mérito, impende analisar a **prejudicial de prescrição** da pretensão de restituição dos valores, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.

Sobre o tema, o §5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que “[a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

O Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 669.069**, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita.

Já no **Recurso Extraordinário nº 852.475**, a Suprema Corte fixou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público, e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92.

Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescribibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescritibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, restringe-se aos *agentes públicos* autores de atos de improbidade administrativa.

Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato improprio também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. **AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL.** APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. **No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local.** 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 4. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do periculum in mora. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014..DTPB:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. **Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescricionais da lei penal, consoante a determinação do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime.** Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. **O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim; considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal.** 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dívidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015)

Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões.

Dessa forma, não havendo que se falar em imprescritibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia:

AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. **É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, "se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil"** (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. **Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015)

Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da *actio nata*, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Não se coaduna com a teoria da *actio nata*, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à *actio nata*, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a persecução sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo para apuração de fraude, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescritibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito.

O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: "*Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil*" (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: "*Enunciado nº 14 do C.J.F.: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer*".

Finalmente, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932 ("*Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*"); APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 0001788-36.2015.4.03.6133: TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020).

No caso em tela, compulsando os autos do processo n. 0001542.08-2013.403.6134, observa-se que o pagamento em duplicidade das verbas sucumbenciais do processo de conhecimento ocorreu em 31/01/2006 (id. 20697416, p. 221); o INSS, então, por meio de petição datada de 10/08/2006, informou o equívoco em questão e requereu ao d. Juízo estadual a compensação desses valores com os honorários devidos à patrona em razão da sucumbência da Autarquia nos embargos à execução respectivos, bem assim a devolução da diferença (p. 265/267). Iniciada, portanto, já na esfera judicial, a celeuma em torno da devolução da verba sucumbencial, o MMª Juiz de antanho indeferiu o requerimento do INSS e determinou a expedição do requisitório referente aos embargos à execução (id. 20697421, p. 53). Inconformado, o INSS interps agravo de instrumento (id. 20697421, p. 66/77); o E. TRF3, por meio de d. decisão proferida em 26/08/2013, assentou que a devolução da importância paga em duplicidade deveria ser discutida em ação própria (p. 166/169); a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0061112-04.2007.4.03.0000 transitou em julgado em 08/10/2013. Em 22/01/2018, com o escopo de apurar o recebimento em duplicidade de requisitório pela advogada Eliana Gonçalves Amorim Saraiva, o INSS instaurou processo administrativo (id. 20697426, NUP: 00563.000605/2018-62), findo o qual, em 24/06/2019, concluiu pela ocorrência do indébito e pela necessidade de ingressar em juízo pleiteando o ressarcimento.

Pontuados os marcos acima, e tendo presente o disposto nos artigos 1º e 4º do Decreto 20.910/1932, deflui-se que não transcorreu o lustro prescricional de cinco anos entre o momento a partir do qual se definiu judicialmente a necessidade do ajuizamento de ação própria, ou seja, do trânsito em julgado da decisão proferida no sobredito agravo de instrumento, até o efetivo manejo da presente ação, descontado o período de discussão na seara administrativa.

Superada a tese prejudicial arguida, passo ao julgamento do mérito.

Do ressarcimento ao erário:

Quem recebe valores indevidos tem o *débito* (vínculo moral) de proceder à devolução. No entanto, em se tratando de verba alimentar paga por erro da Administração a recebedor de boa-fé, mitiga-se a responsabilidade (vínculo material), dispensando-se a repetição coercitiva da quantia.

Nesse sentido: “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (STJ, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 19.10.2012).

E ainda:

Súmula 106/TCU: “O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente”.

Súmula nº 249/TCU: “É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”.

Súmula nº 34/AGU: “É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração”.

Do caso concreto:

No caso em tela, de fato, tal como asseverado pelo INSS, o pagamento em duplicidade de requisitório referente aos honorários advocatícios é incontroverso, tendo sido constatado já na ação de conhecimento. É o que denoto, por exemplo, da própria manifestação da causídica lançada na página 1375 do feito pretérito (id. 20697421, p. 09), da informação trazida pela Contadoria (p. 30/31) e da certidão (p. 52). A duplicidade em questão foi reconhecida pelo próprio E. TRF3 no bojo do Agravo de Instrumento n. 0061112-04.2007.4.03.0000, *in verbis*:

“(…) O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

No presente caso, verifico que os honorários advocatícios foram pagos em duplicidade, na fase de conhecimento, portanto, com razão a autarquia, neste ponto.

Ocorre que, o INSS no presente recurso requer a compensação dos valores referentes à verba honorária dos embargos à execução com os valores recebidos pelos autores via ofício requisitório.

A então Relatora apreciou o recurso nos seguintes termos:

“(…)

Em análise sumária concluo que houve o pagamento em duplicidade da verba honorária da sucumbência (fls 47/48). Em razão disso, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos mesmos tendo como objeto o principal e os honorários (fls. 51/71).

Contudo, em nome da advogada foi expedido ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 72), o que caracterizou excesso da execução.

Por outro lado, o que o INSS visa é a compensação dos valores referentes à verba honorária dos embargos à execução com a importância recebida pelos autores por meio dos ofícios requisitórios.

Na hipótese não é possível a compensação, pois não há coincidência entre credores e devedores. Cabe todavia, a devolução da importância paga em duplicidade, a ser discutida em ação própria.

Por estas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar

(…)

Entendo que de fato, a r. decisão proferida, pela então Relatora, à época, se encontra bemalicerçada, agindo com acerto em negar efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixemos autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.” (negritei)

Como se vê, constatou-se que no processo de conhecimento, quando da expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores, foram incluídos os honorários advocatícios no percentual de 15% (valor principal + honorários); nada obstante, foi expedido um novo ofício requisitório exclusivamente à advogada dos autores no valor de R\$ 16.531,57 (pagamento em 31/01/2006, id. 20697416 - p 221).

Em sua contestação, a requerida confirma o pagamento em duplicidade, porém, assevera que não houve enriquecimento ilícito, uma vez que os valores referentes aos honorários equivocadamente "embutidos" nos precatórios dos beneficiários foram repassados aos próprios autores ("[...] o pagamento duplo não beneficiou esta advogada, o valor de 15% referente aos honorários sucumbenciais, embutidos nos precatórios dos beneficiários foram repassados aos próprios beneficiários. Não tem esta requerida como ressarcir este valor, pois não recebeu duplamente. Não há enriquecimento ilícito"). Sustenta, ainda, o caráter alimentar dos valores discutidos e a boa-fé da percepção das quantias, donde dimanaria a irrepetibilidade dos valores.

Compulsando os autos, depreende-se que a planilha de cálculos inserida nas páginas 531/532 (id. 20697409, p. 133/134) do processo de conhecimento constituiu o parâmetro para a expedição dos ofícios requisitórios. A advogada constituída, em manifestação seguinte à inserção da citada planilha, requereu a expedição de dois ofícios requisitórios pertinentes à verba honorária, sendo o primeiro de R\$ 16.531,57 em razão do sucesso na ação principal, e o segundo de R\$ 6.335,60 relacionado ao êxito nos embargos à execução (p. 140/141).

O pedido supracitado foi deferido, passando-se à expedição das requisições. Nesse momento, ao revés de indicar para pagamento apenas o valor principal de cada beneficiário, o d. Juízo Estadual consignou a totalidade do valor indicado na planilha, ou seja, considerando o principal e o montante atinente aos honorários. A título de exemplo, o valor principal devido ao beneficiário Arlindo Lourenço à época somava R\$ 4.174,00, e os honorários respectivos totalizavam R\$ 626,10 (cf. planilha de id. 20697409, p. 133/134); quando da requisição, o valor registrado foi a soma das duas rubricas, isto é, R\$ 4.800,10 (principal e honorários). Não obstante, foi expedido precatório em favor da patrona no montante integral, tal como requerido (id. 20697409, p. 168).

Pois bem. A despeito da argumentação trazida pelo INSS na presente ação, a documentação carreada aos autos não permite afirmar que a ré agiu no sentido de induzir em erro o d. Juízo Estadual, uma vez que o requerimento de expedição formulado após a juntada da planilha de cálculos pautou-se regularmente nesse parâmetro. Destarte, tem-se que, ao menos na gênese do erro que culminou no pagamento em duplicidade, não restou comprovado que tenha havido má-fé por parte da ré.

Todavia, conquanto presumidamente insciente, num primeiro momento, do erro supracitado, denota-se dos autos que a ré tomou conhecimento do ocorrido, e, não obstante o precatório (id. 20697409, p. 168), passou a solicitar o destaque dos honorários nos pagamentos feitos aos autores. É o que se denota, por exemplo, da manifestação lançada pela ré em 16/09/2004, na qual pleiteia o levantamento de 15% do valor pago ao autor Arlindo Lourenço (id. 20697416, p. 46; levantamento pela autora no id. 20697416, p. 53), bem assim do arazoado inserto nas páginas 156/157 do mesmo documento. De igual sorte, por exemplo, consta no alvará de levantamento da quantia devida ao autor Leonardo Furlan o decote de 15% em favor da patrona constituída (id. 20697416, p. 166). Assim, em suma, à ré foi expedido precatório com relação aos honorários em agosto/2003 (id. 20697409, p. 168) e, posteriormente, como pagamento do principal aos autores acrescido erroneamente dos honorários, a causídica passou a pleitear o destaque dos honorários, desde, ao menos, 09/2004.

O quadro probatório acima abordado conduz a um convincente juízo de que a requerida deu causa ao prejuízo ao erário narrado na inicial. Outrossim, nessa linha, a ré não logrou demonstrar a assertiva de que "o pagamento duplo não beneficiou esta advogada" (art. 373, II, do CPC), valendo frisar que tal tese vai de encontro à reserva de 15% a título de honorários nos alvarás de levantamento (cf. id. 20697416, p. 160/179). Ainda, em vista do quanto alegado na contestação, não há que se falar em teoria do fato consumado, pois a incidência desta pressupõe a existência de situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, o que não se amolda ao caso em análise.

O Código Civil estabelece, em seu artigo 876, que, tratando-se de pagamento indevido, "[t]odo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir". Ademais, deve ser levado em consideração o princípio geral do direito, positivado como regra no atual Código Civil, consistente na proibição do enriquecimento ilícito ou sem causa. Nessa linha, estabelece o artigo 884 do Código Civil:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

In casu, a devolução é imperativa, porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DO INSS DE RESTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - A Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evadidos de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam. Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do STF. - **Deve ser levado em consideração o princípio geral do direito, positivado como regra no atual Código Civil, consistente na proibição do enriquecimento ilícito ou sem causa. Necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos.** Precedentes. - **O presente caso não se amolda exclusivamente na hipótese de erro administrativo cadastrado no STJ como "TEMA REPETITIVO N. 979", porque o INSS busca o ressarcimento de benefício mantido com base em dolo.** - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma processual, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5013463-47.2018.4.03.6183, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Ainda, *mutatis mutandis*, colaciono recente julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SEGURADO FALECIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES NOS LIMITES DA HERANÇA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1 - As preliminares arguidas em sede de recurso adesivo devem ser afastadas. No que tange à alegada ilegitimidade passiva dos requeridos, os quais alegam que suas responsabilidades devem ser limitadas ao seu quinhão hereditário, observa-se que tal discussão é afeta à fase de liquidação e não merece ser analisada neste momento processual. No tocante à suposta carência da ação pelo suposto ato jurídico perfeito que concedeu o benefício ao de cujus, esta confunde-se com o mérito e com ele ser analisada. No mesmo sentido, não há que se falar em prescrição do direito. Dispõe o art. 219, §1º do CPC/73 que: "...A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação...". Assim, considerando que a citação (11/12/2006 - ID 97965383 - fl. 4) interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação (30/07/2003), resta afastada a sua ocorrência. 2 - Com relação aos eventuais valores recebidos pelo segurado em decorrência do cumprimento do julgado anulado, tendo em vista a comprovação da fraude para obtenção do benefício, há que se determinar a devolução dos respectivos montantes. 3 - **É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de restituir o indevidamente auferido.** 4 - Deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Além do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, tem-se, também, a incidência do princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa. O fato de existir provimento judicial definitivo favorável, havendo anulabilidade do julgado, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente. 6 - É negável que a propositura de uma demanda envolva riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polemidade do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. 7 - **Ademais, no caso concreto, a utilização de documento falso visando obter provimento judicial favorável, ao qual não teria direito sem o emprego desse artífl, configura clara litigância de má-fé da parte requerente.** 8 - **Portanto, comprovada a fraude no pagamento, a quantia recebida é ilegal, sendo correta a cobrança do ente autárquico, o qual deve ser restituído, sob pena de se prestigiar, como dito, o locupletamento ilícito da parte.** 9 - **Consigna-se que se está aqui a preservar os cofres públicos da possibilidade de pagamento indevido. Desta feita, deve o INSS ser ressarcido dos prejuízos havidos em sua esfera patrimonial.** Precedentes jurisprudenciais. 10 - Inescapável, portanto, a condenação dos requeridos na devolução de eventuais valores indevidamente recebidos por força da concessão judicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao de cujus, decorrente de utilização de porta falsa, respondendo, cada qual, de acordo com os limites da herança, nos termos do arts. 796 do NCP e 1.997 do Código Civil. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Recurso adesivo desprovido. Apelação do INSS provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0042745-87.2016.4.03.9999...PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2020).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar a parte ré a restituir o valor de **RS 39.663,39**, apurado em agosto/2019 (ids. 20697426 e 20697430)), a ser atualizado até o seu efetivo pagamento.

Custas na forma da lei. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000996-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega a existência de contradição na sentença id. 30039666.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso vertente, denoto que, de fato, há obscuridade quanto ao trecho da fundamentação da sentença relativa ao período requerido de 06/03/1997 a 18/11/2003, que merece ser mais bem esclarecido. Este Juízo reconheceu a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/09/2001 em razão da exposição a eletricidade, na linha fundamentada na sentença. Quanto ao período de 01/10/2001 a 18/11/2003, o autor, segundo o documento por ele apresentado, exerceu funções de coordenador e supervisor, não se podendo inferir, pela leitura das descrições de suas atividades, que o mesmo trabalhou, nesse intervalo, diretamente submetido a tensões elétricas. Nesses termos, este último período mencionado deve ser averbado como comum.

O intervalo a ser reconhecido como especial quanto a este período, assim é o de 06/03/1997 a 30/09/2001, conforme constou no dispositivo e na planilha.

Por oportuno, cabe também a correção de erro material na fundamentação na sentença, para que, onde se lê "01/04/2004", leia-se "01/01/2004", segundo, aliás, também constou no dispositivo e na planilha.

Posto isso, **acolho os embargos opostos**, para esclarecer a obscuridade constante na fundamentação da sentença, nos termos acima explanados, bem assim corrigir o erro material supra mencionado.

Os demais pontos da sentença permanecem inalterados.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014528-91.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REPRESENTANTE: INDUSTRIAS NARDINI S A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Indústrias Nardini S/A*, em que alega a existência de omissão na sentença id. 34210850.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não depreendo ter havido a omissão alegada. Este Juízo analisou a condição de procedibilidade para o manejo dos embargos de acordo com a situação apresentada, não cabendo se manifestar sobre questão futura e eventual referente à admissibilidade de novos embargos na hipótese de garantia integral da dívida.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000307-76.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: SIVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000324-78.2018.4.03.6134

AUTOR: VALMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

AUTOR: AFONSO JOSE TIENGO

Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar sobre os requerimentos constantes no id. 36212146, bem como sobre a documentação juntada pelo demandante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDECIR SGARBI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Setor responsável pela manutenção do Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE (id. 38188075), dos quais se pode extrair a inexistência de problemas técnicos relativos à disponibilidade de acesso da parte demandante aos anexos ids. 34085782 e 34085785, determino o normal prosseguimento do feito.

Tendo em vista que a parte autora busca, com a interposição dos embargos de declaração (id. 34730504), a modificação do julgado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os mesmos.

Após, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-16.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA CELIA XAVIER BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JORGE APARECIDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o requerimento de realização de prova pericial da parte autora.

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **03/11/2020, às 11h15min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

A perícia deverá ser realizada observando-se intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato (art. 9º, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020).

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial, bem como o INSS ao apresentar sua contestação (Id. 38295231 – pág. 8). **Poderão as partes, no prazo de 05(cinco) dias, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-49.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: JOSE AYRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: E. PITTONI MANUTENCAO INDUSTRIAL - EPP, EDSON PITTONI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CANTADOR - SP225325

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CANTADOR - SP225325

DECISÃO

A parte executada, por meio da petição id. 39735256, postula a liberação de valores bloqueados em sua conta bancária pelo sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que os valores seriam usados para pagamento de funcionários e dos encargos decorrentes. Juntou documentos.

Decido.

No caso dos autos, malgrado a parte executada sustente a impenhorabilidade dos valores bloqueados, depreende-se que, *in casu*, a constrição ocorreu em conta bancária em nome da empresa, sem o bloqueio direto de salários, vencimentos ou demais proventos previstos no art. 833 do CPC. Não se trata, destarte, de hipótese da aplicação da mencionada norma legal.

A propósito, confirmam-se os julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A impenhorabilidade invocada é conferida pelo artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que versa não ser possível a penhora de honorários de profissional liberal, colocando-os a salvo de qualquer forma de constrição, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia. 2. Todavia, a norma acima mencionada não comporta interpretação absoluta, sendo possível sua relativização quando a verba em evidência perder sua natureza alimentar, de acordo com o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, Terceira Turma, RMS 25.397, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.2008, DJ 03.11.2008. 3. No caso concreto, a destinação a ser dada a valores de sociedade empresária, ainda que destinada ao pagamento de funcionários, não se encontra no rol de aludido dispositivo. 4. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3ª Região, AI 12270 SP 0012270-80.2013.4.03.0000, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Julgamento em 05/12/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MONTANTE BLOQUEADO PELO BACENJUD. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD, formulado sob a alegação de que o valor bloqueado seria irrisório e poderia ser usado para pagamento dos funcionários da empresa. 2. Ainda que “irrisório” o montante bloqueado (R\$ 9.954,62), não se deve negar sua aptidão para garantir/extinguir parte da dívida, não podendo a Fazenda Nacional liberá-lo sob o argumento da insuficiência. 3. Não há de se falar em impenhorabilidade em face da possibilidade de as quantias servirem para pagamento de salários, pois tal situação também não configura nenhuma das hipóteses elencadas no art. 649 do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 5ª Região, AG 00096466720144050000 AL, Terceira Turma, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Publicação em 09/03/2015).

Outrossim, além de não se tratar, no caso vertente, de hipótese de impenhorabilidade, depreende-se do quanto narrado pela ora requerente, ao menos neste momento, para além disso, que se procura, ainda que por via indireta, ao avarar consequências às atividades empresariais, vincular, por dedução, os montantes bloqueados ao próprio faturamento da empresa, este sim, aliás, com alguma limitação quanto à sua constrição, na linha da jurisprudência, e cujo procedimento está previsto pelo artigo 866 do CPC. No entanto, não há elementos nesse sentido. Aliás, a pensar de modo contrário, dificilmente haveria possibilidade de bloqueio/penhora de valores de contas bancárias de quaisquer sociedades empresárias, pois todas, em princípio, teriam que pagar seus empregados e tributos. A rigor, assim, uma vez afastadas quaisquer hipóteses legais de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC, não se há que falar em restrição à penhora dos montantes depositados em conta pela empresa, na forma do artigo 854 do CPC.

Ademais disso, ainda que se pudesse alegar, por exemplo, os princípios da proporcionalidade, da menor onerosidade do devedor ou mesmo da preservação da empresa, impõe-se observar, no caso vertente, a amplitude de todo o quadro, e, nesse contexto, a inexistência de elementos a contento acerca do asseverado comprometimento das atividades da executada e pagamento de suas despesas pela penhora da conta. Segundo as alegações da executada, o montante bloqueado seria destinado ao pagamento de funcionários; contudo, não há elementos seguros referentes a demais contas e ativos da empresa, inclusive sobre o fluxo financeiro da empresa. Não há como se deduzir que haveria apenas a conta bloqueada para fins de pagamento de empregados e tributos. Não há demonstração de que essa única conta seria imprescindível e responsável pelo pagamento das despesas ordinárias, sem a existência de outros ativos.

Desta sorte, não havendo que se falar em impenhorabilidade, e à míngua de maiores elementos acerca do quanto alegado, não há, neste momento, como acolher o pedido da parte executada.

Posto isso, não obstante a urgência alegada, tenho que, em razão das razões acima expostas, não restou demonstrada, neste momento, a plausibilidade do aventado, pelo que, por ora, **indefero o pedido**.

Providencie-se a juntada do extrato BACENJUD quanto aos bloqueios realizados.

Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre as alegações e documentos apresentados, inclusive quanto à possibilidade de realização de acordo.

Em seguida, os autos imediatamente conclusos, para re-ratificação desta decisão.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-85.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CLAUDIO UBEDA BIZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-40.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002724-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: SIMONE ROVINA MERONHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AZENHA DEFAVARI - SP337331

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA

SENTENÇA

SIMONE ROVINA MERONHA opôs Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA, em que se objetiva a extinção da execução 5000814-66.2019.4.03.6134.

Aduz, em suma, a parte Embargante que pediu no ano de 2005 o cancelamento de seu registro e que, de qualquer forma, art. 64 da Lei nº 5.194/1966, prevê que, após dois anos de inadimplemento, deve haver o cancelamento automático do registro; que após 2005, a Embargada não mais cobrou anuidades; que não houve o devido lançamento das anuidades; que o valor originário constante da CDA excede ao limite de R\$ 250,00 estabelecido pelo art. 6º, inciso II, da Lei 12.514/2011.

O Conselho, instado a se manifestar, ofertou impugnação, na qual asseverou que a Embargante desempenha atividade sujeita à sua fiscalização e ainda se encontra registrada; que a Embargante não comprova ter requerido o cancelamento do registro; que a Embargante pagou anuidades até 2012; que a previsão do art. 64 da Lei nº 5.194/1966, de cancelamento automático após dois anos de inadimplência, foi declarada inconstitucional pelo C. STF; que o curso de Tecnólogo Têxtil não é de nível técnico, mas, sim, conforme reconhecido pelo MEC, de nível superior, de modo que o limite é o do art. 6º, I, da Lei 12.514/2011.

É o relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão à Embargante.

De início, difama-se dos autos que houve inscrição da parte Embargante no Conselho em relação a atividade sujeita à fiscalização deste (cf. Resumo de Profissional de id. 34941407) e, de outra parte, não restou demonstrado o avertido pedido de cancelamento em 2005. A propósito, essa situação fática é extraída da própria inicial, em que se aventa a inexistência de registro por conta – tão só –, no plano fático, do cancelamento deste no ano de 2005, o que, porém, conforme já dito, não foi comprovado. Além disso, o documento de id. 34976320 informa ter havido o pagamento de anuidades pela Embargante nos anos de 2011 e 2012, o que corrobora o cenário de continuidade da inscrição no CREA-SP. Cabe observar, de qualquer sorte, sobretudo, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA.

Esse quadro se amolda, em consequência, ao disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, segundo o qual “*O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*”.

Outrossim, descabe a aplicação, na espécie, do suscitado art. 64 da Lei nº 5.194/1966, segundo o qual deve o Conselho, na hipótese de inadimplência por tempo superior a dois anos consecutivos, cancelar automaticamente o registro e interromper a cobrança de anuidades.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já assentou o entendimento de que é inconstitucional a previsão de cancelamento automático do registro em Conselho Profissional em razão de inadimplência sem prévia oitiva do associado:

REGISTRO PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA – INADIMPLEMENTO – PERDA – AUTOMATICIDADE. É inconstitucional, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, preceito normativo a versar previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, ante a inadimplência da anuidade, ausente prévia oitiva do associado. (RE 808424, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

Ademais, mesmo anteriormente a jurisprudência já vinha trilhando no sentido de que o não pagamento das anuidades pela parte executada não obriga o conselho ao cancelamento automático de sua inscrição:

“(…) 3. O disposto no artigo 64 da Lei 5.194/99, não obstante preveja o cancelamento automático da inscrição do profissional que não pagar a anuidade por 2 (dois anos) consecutivos, não obsta o pagamento da dívida. (...) (APELAÇÃO CÍVEL – 550972, ApCiv 0108966-48.1999.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:07/07/2008)

Em adição, não se há falar em nulidade do procedimento de lançamento. E em se tratando de anuidades devidas a conselho profissional, de reconhecida natureza tributária, seu lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para pagamento por meio da remessa do carnê de cobrança:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADES - LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE DA CDA - DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. As anuidades devidas a Conselhos Profissionais, são contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

2. A ausência da notificação administrativa implica o reconhecimento da irregularidade na constituição do crédito afastando, portanto, a presunção de certeza e de exigibilidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

3. O critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Embora a apelante tenha requerido a inscrição espontaneamente junto ao CREA em 1992, é de inferir-se, com base nos argumentos delineados a partir da legislação que rege a matéria em consonância com a atividade exercida pela recorrente, não existir embasamento legal que sustente a inscrição e, via de consequência, a cobrança das anuidades.

4. Recurso de apelação improvido.”

(Proc. 0000189-73.2002.4.03.6115, ApCiv 1389421, Relator(a) Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

Dessume-se, assim, do quadro acima, que, uma vez assente a inscrição, sem a demonstração do alegado posterior cancelamento – que também não pode ser considerado como ocorrido automaticamente pela inadimplência –, não se pode falar, de resto, em rompimento do vínculo em virtude da ausência de cobrança por considerável período, o que apenas teria reflexos, por exemplo, em relação à decadência ou prescrição (o que não ocorre no caso em tela, em que são cobradas anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017).

Quanto à alegação de que o valor originário constante da CDA excede ao limite estabelecido pelo art. 6º, inciso II, da Lei 12.514/2011 (R\$ 250,00), não assiste, do mesmo modo, razão à parte Embargante.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, conquanto a Lei 12.514/2011 não estabeleça exatamente os montantes das anuidades, outorgando aos conselhos tal tarefa, estabeleceu limites, que, então, devem ser observados:

“(…) Não obstante a referida lei não estabelecer exatamente o valor das anuidades, outorgando aos conselhos tal tarefa, instituiu limites para tal cobrança, impedindo que extrapolassem os valores por ela impostos. Destarte, o legislador imbuíu de legalidade as anuidades posteriores à 2011, sem deixar ao livre arbítrio dos conselhos assentar seu valor. (...)” (STJ, AREsp 1.122.123-ES, Rel. MINISTRO SÉRGIO KUKIINA)

O § 1º do evocado art. 6º, de seu turno, dispõe que “*Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*”

Entretanto, verifica-se que, no caso em apreço, os valores originários não estariam acima dos limites legais.

Com efeito, consta dos autos que a Embargante estaria registrada no conselho como “Tecnóloga Têxtil”, que se refere, porém, conforme documento coligido, a “Graduação Superior Tecnológica” (id. 34941407). As informações contidas no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, extraído do site do MEC (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=98211-cnct-2016-a&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192, pág. 127) corroboram tratar-se de curso de nível superior. Logo, o cenário apresentado indica se tratar, em verdade, de profissional de nível superior, o que, então, não leva ao enquadramento do limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei 12.514/2011 de R\$ 250,00 (nível técnico), mas, sim, ao do previsto no inciso I, de R\$ 500,00 (nível superior). Aliás, não acosta a Embargante - e seu era o ônus - documentos em sentido contrário, aptos a demonstrar que se trataria de nível técnico. E nesse passo, depreende-se que os valores originários cobrados na execução constantes da CDA, de R\$ 413,67 (2014), R\$ 439,96 (2015), R\$ 483,43 (2016) e R\$ 529,95 (2017), notadamente considerando a possibilidade de reajustes pelo INPC, não superaram o limite legal.

Desta sorte, presentes a liquidez e certeza do título e, de outra parte, não demonstrado o cancelamento avertido e inexistentes ilegalidades na cobrança das anuidades, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observando, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, como arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

Considerando o apontado na impugnação (id. 34941140, item 2), procedam-se às correções que se fizerem necessárias, se o caso e em termos, no cadastro do PJE.

P.R.I.

AMERICANA, 21 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001804-23.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO - SP363287

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para manifestação acerca da petição retro e a executada a regularizar sua representação processual, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-69.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-82.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: RIDAVALDO BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS MADALOSSO - SP321415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-58.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: VALDECIR JOSE LUIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000500-91.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: FLORIANA AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento dos honorários sucumbenciais. Deve a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-91.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIL EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para manifestação acerca da petição retro e a executada para regularização de sua representação processual, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000982-95.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE MAZAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância manifestada pelas partes, **homologo** os cálculos apresentados pela parte exequente no id. 35373389 (principal em R\$ 79.634,61; honorários em R\$ 5.252,42; conta em 07/2020).

Requisitem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008356-89.2014.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: HELIO ANTONIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Diante da concordância manifestada pelo exequente (id. 38441953), **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS no id. 37869459 (principal em R\$ 379.659,88; honorários em R\$ 13.877,71; conta em 08/2020).

Defiro o pedido de id. 38441953, devendo a Secretária, oportunamente, expedir as requisições de pagamento dos **honorários sucumbenciais e contratuais** em nome da sociedade de advogados *Neubem e Theodoro Sociedade de Advogados* (CNPJ 18.181.526/0001-80)

Embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, momento porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. OBJETO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. Constatou-se que, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório. 3. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art.100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgRg na Rcl 18.498/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/09/2018, AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/05/2018. 4. Agravo conhecido para dar provimento parcial ao Recurso Especial. (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1568749 2019.02.48226-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que "não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito 'principal' observe o regime dos precatórios". 2. Esse entendimento não se aplica aos honorários contratuais, porquanto não decorrem da condenação, sendo facultado, entretanto, ao advogado, requerer a sua reserva mediante a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1724222 2018.00.34660-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2019 ..DTPB:.)

Sendo assim, sem se olvidar da vívida divergência jurisprudencial acerca do tema (bem assim do teor do art. 18 da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016), o pagamento dos haveres contratuais deverá se dar via precatório.

Requistem-se os pagamentos ao E. TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

2. Providencie a parte exequente a juntada da documentação requerida pelo INSS (id. 37869150). Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intime-se o INSS.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-14.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL SANTA PAOLA NOVA ODESSA LTDA - ME, PAULO CESAR MARIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA - SP232222

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de INDUSTRIA TEXTIL SANTA PAOLA NOVA ODESSA LTDA - ME.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a "renegociação extrajudicial da dívida objeto do feito" e o pagamento integral do débito.

Decido.

Observo que a parte exequente fundamentou seu pedido no art. 487, III, "b", do CPC, sem, porém, trazer qualquer documento atinente à transação mencionada.

Sem prejuízo, considerando a informação de que houve o pagamento integral do débito, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-65.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: IRINEU PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUZANE DA SILVA GARBIN - SP404238

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência por **IRINEU PEREIRADOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação de danos morais e repetição de indébito.

No despacho de ID 39489308, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, indicando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, adequando ao procedimento comum.

A parte autora apresentou petição de ID 39681727, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.280,84 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora, residente e domiciliada em Andradina/SP (fl. 05 do ID 39424272) atribuiu à causa o valor de R\$ 41.280,84 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001246-69.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento na satisfação da obrigação (ID 38728914).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-73.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: QUELITA ROBERTA BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

IMPETRADO: AGENCIA INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **QUELITA ROBERTA BARBOZA DE OLIVEIRA** em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora impetrou o presente mandado de segurança alegando que requereu benefício previdenciário de salário-maternidade em 09/06/2020, mas a autarquia previdenciária não teria proferido qualquer decisão até a presente data. No pedido, a impetrante pleiteia a concessão do benefício previdenciário (ID 39218653).

No despacho de ID 39260052, foi determinado que a parte impetrante esclarecesse o pedido formulado na inicial.

A parte impetrante apresentou petição (ID 39688579), emendando a inicial, alegando que "O deferimento da liminar pleiteada para determinar a análise do requerimento administrativo pendente sob o nº 1425004749."

Após, os autos vieram conclusos.

DEFIRO a emenda da inicial (ID 39688579).

Ante a ausência de requerimento de justiça gratuita, **postergo** a análise do pedido liminar, e **determino** que **INTIME** a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos com urgência.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-41.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RITA DE CASSIA FRANCO BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª. REGIÃO – CREF4/SP** em face de **RITA DE CASSIA FRANCO BARBOSA**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (id: 39018911).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-78.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO JUNIOR GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP** em face de **FLAVIO JUNIOR GARCIA**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito e renunciou ao prazo recursal (id: 38953477).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001783-85.2013.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: CELSO MANOELARCA

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª. REGIÃO** em face de **CELSO MANOELARCA**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito e renunciou ao prazo recursal (id: 39328070).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000542-08.2015.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO MANOELARCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO ARCA - SP331199

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª. REGIÃO** em face de **CELSO MANOELARCA**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito e renunciou ao prazo recursal (id: 393277474).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001778-63.2013.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO MANOELARCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO ARCA - SP331199

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª. REGIÃO** em face de **CELSO MANOELARCA**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito e renunciou ao prazo recursal (id: 39327669).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000170-93.2014.4.03.6132

EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o senhor perito, por qualquer meio hábil, do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais (ID 37189986) e para que o mesmo junte aos autos o laudo pericial, conforme determinado no despacho ID 34578075.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-91.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLEBER APARECIDO DE SOUSA ROZA

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 39606839. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001452-42.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA KELLER VAZ

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 37951727), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002222-96.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARRUDA & MACEDO LTDA, ISAIAS PINTO DE MACEDO, SILVIO HENRIQUE DE ARRUDA

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 39725369), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000975-80.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da Exequente, embora devidamente intimada, bem como a não localização de bens para recair a penhora, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001219-09.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAURI NOVAES BARCELOS, NILZA NOVAES BARCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895, RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

DESPACHO

Nomeio para atuar na defesa dos interesses do sr. Laudelino Novaes Barcelos, CPF 021.090.048-27, representante do espólio Nilza Novaes Barcelos, como curador especial, o Dr. Luiz Antonio Alves Filho, OAB/SP 249129, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré, devendo a Secretaria deste Juízo incluí-lo no sistema do PJE, como curador nos presentes autos.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o advogado, por qualquer meio hábil, para **tomar ciência, bem como manifestar concordância em assumir o encargo**, no prazo de cinco (5) dias, mediante petição dirigida ao presente feito, devendo, ainda, atentar-se aos seguintes termos:

1) Na petição informando a concordância com a presente nomeação, deverá constar o endereço profissional, "e-mail", bem como telefone(s) atualizado(s) para eventual contato com o profissional nomeado.

2) Com exceção de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a aceitação do encargo impede que o(a) advogado(a) receba qualquer outra remuneração, seja a que título for, que não aquela paga por meio de sistema AJG. A violação de tal dispositivo acarretará a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.

3) O(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a não transferir o patrocínio da causa a outro Advogado.

4) Compromete-se ainda a não dar causa a extinção da ação sem julgamento de mérito, para posterior interposição de nova ação na qualidade de defensor constituído.

5) Por fim, o(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a noticiar a impossibilidade ou desinteresse em continuar no patrocínio da causa, ficando ciente de que não poderá ser contratado como advogado particular para patrocinar causa à luz dos mesmos fatos que originaram a demanda para a qual houve a nomeação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000982-38.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO TROPICAL DE AVARE LTDA., MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA

DESPACHO

Nomeio para atuar na defesa dos interesses dos executados supracitados, como curadora especial, a Dra Fabiana Celli Marchina Machado, OAB/SP 348845, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré, devendo a Secretaria deste Juízo incluí-la no sistema do PJE, como curadora nos presentes autos.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para **tomar ciência, bem como manifestar concordância em assumir o encargo**, no prazo de cinco (5) dias, mediante petição dirigida ao presente feito, devendo, ainda, atentar-se aos seguintes termos:

1) Na petição informando a concordância com a presente nomeação, deverá constar o endereço profissional, "e-mail", bem como telefone(s) atualizado(s) para eventual contato com o profissional nomeado.

2) Com exceção de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a aceitação do encargo impede que o(a) advogado(a) receba qualquer outra remuneração, seja a que título for, que não aquela paga por meio de sistema AJG. A violação de tal dispositivo acarretará a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.

3) O(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a não transferir o patrocínio da causa a outro Advogado.

4) Compromete-se ainda a não dar causa a extinção da ação sem julgamento de mérito, para posterior interposição de nova ação na qualidade de defensor constituído.

5) Por fim, o(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a noticiar a impossibilidade ou desinteresse em continuar no patrocínio da causa, ficando ciente de que não poderá ser contratado como advogado particular para patrocinar causa à luz dos mesmos fatos que originaram a demanda para a qual houve a nomeação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002100-83.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO 600 DE AVARE LTDA - EPP, MIGUEL JACOB NETO, JORGE HIAL NETO

DESPACHO

Nomeio para atuar como curador da parte executada, MIGUEL JACOB NETO, o advogado dativo, Dr. Kleber Augusto Miras Melenchon Lamas, OAB/SP 341.846, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré, devendo a Secretaria deste Juízo incluí-lo no sistema do PJE, como curador nos presentes autos.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado dativo, por qualquer meio hábil, para **tomar ciência, bem como manifestar concordância em assumir o encargo**, no prazo de cinco (5) dias, mediante petição dirigida ao presente feito, devendo, ainda, atentar-se aos seguintes termos:

1) Na petição informando a concordância com a presente nomeação, deverá constar o endereço profissional, "e-mail", bem como telefone(s) atualizado(s) para eventual contato com o profissional nomeado.

2) Com exceção de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a aceitação do encargo impede que o(a) advogado(a) receba qualquer outra remuneração, seja a que título for, que não aquela paga por meio de sistema AJG. A violação de tal dispositivo acarretará a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.

3) O(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a não transferir o patrocínio da causa a outro Advogado.

4) Compromete-se ainda a não dar causa a extinção da ação sem julgamento de mérito, para posterior interposição de nova ação na qualidade de defensor constituído.

5) Por fim, o(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a noticiar a impossibilidade ou desinteresse em continuar no patrocínio da causa, ficando ciente de que não poderá ser contratado como advogado particular para patrocinar causa à luz dos mesmos fatos que originaram a demanda para a qual houve a nomeação.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001194-88.2016.4.03.6132

AUTOR: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 1318/1905

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **contrarrazões ao recurso de apelação** interposto pela União Federal, no prazo legal.
Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-15.2020.4.03.6132

AUTOR: ADILSON CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA MARTINS TRAJANO - SP437815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM proposta por **ADILSON CARLOS TAVARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** visando a concessão de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição c.c. Conversão de Período Especial em Comum**.

Coma inicial, vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o autor tem domicílio no Município de Manduri/SP, o qual integra a Subseção Judiciária de Ourinhos, nos termos do Provimento nº 319-CJF3R, de 25.11.2010, alterado pelos Provimentos nº 389 de 10/06/2013 e nº 400 de 08/01/2014.

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos, com as homenagens deste Juízo.

Façam-se as anotações necessárias no sistema processual.

Intim-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-10.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO RIGONATI, NEIDE ASSIS CRUZ

DESPACHO

ID 39687352 - Diante da informação do pagamento integral da dívida pelo executado, trazida pela Caixa Econômica Federal, reconsidero o despacho anterior no que se refere à averbação da penhora do imóvel e designação de leilão.

Considerando que a parte executada não interpôs embargos à execução, tampouco impugnou a penhora, desnecessária a sua intimação.

Venhamos autos conclusos para extinção pela satisfação da obrigação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000556-37.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACK CELI MENDES CARDOZO - SP348871, DIEGO DE OLIVEIRA COLETO - SP408601

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM REGISTRO/SP

SENTENÇA – Tipo C

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa física, LUIZ GONZAGA SANTANA, contra indicado ato coator emanado do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – *Agência de Santos/SP*.

Na **petição inicial**, em resumo do necessário, a impetrante narra que protocolou recurso administrativo, relativo ao cancelamento/suspensão de seu benefício assistencial ao idoso - NB 88/535.800.360-2.

Argumenta que a defesa do impetrante foi apresentada e o INSS manteve a suspensão do benefício, razão pela qual teria interposto recurso administrativo em data de 26.08.2019.

Contudo, até a presente data, o dito recurso encontra-se sem movimentação pela autoridade; com isso, sustenta a existência de ofensa à Lei nº 9.784/99. Juntou documentos.

Emenda da peça inicial indicando (APS e localização) da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as teses meritórias postas em análise no feito: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica, a teor da emenda da peça inicial, como autoridade impetrada, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com indicação de endereço da sede funcional localizada no **município de Santos/SP** (v. id. 39290096).

Isso porque, para a ação constitucional do mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOMDI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP, falcendo a este Juízo competência para a demanda.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLVER O MÉRITO, por estar ausente pressuposto de constituição do processo mandamental, a competência do órgão julgador, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pelo impetrante, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 1 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDINAVA FREITAS SILVA FELICIANO, EDINAVA FREITAS SILVA FELICIANO 07230592844

Advogado do(a) EXECUTADO: AGATHA ALLANA SOBREIRA ATAULO - SP332085

DESPACHO

Petição (id. nº 38390227): Defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos (evento nº 37366831), conforme determinado pelo exequente.

Proceda a Secretaria o desbloqueio por intermédio do sistema BACENJUD. Junte-se planilha.

Defiro, ainda, o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000155-36.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

EXECUTADO: SILVIA ROSANGELA BERTELLI, SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RONALDO BERTELLI - SP300852

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RONALDO BERTELLI - SP300852

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do pedido retro no prazo de 48 horas.

Após, retornem conclusos, com urgência.

Providências necessárias.

Registro/SP, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000805-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GAROTTI & FILHO LTDA - EPP, MARIA INES PACHIONI GAROTTI

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica, GAROTTI & FILHO LTDA – EPP, e da pessoa física, MARIA INES PACHIONI GAROTTI, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 121.611,78 (cento e vinte e um mil, seiscentos e onze reais e setenta e oito centavos) – id. 20291781.

A exequente foi intimada a impulsionar o feito, com a advertência que sua inércia redundaria em extinção da execução (id. 30015821). Contudo, manteve-se inerte (id. 39089912).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Caso dos autos: mediante diligências no feito, inclusive pelos sistemas Bacenjud e/ou Renajud, não foi encontrado valor financeiro e/ou bem suficiente para dar suporte à quitação da dívida em cobro. A seguir, a parte credora foi intimada para dar seguimento ao feito indicando diligência, entretanto, se manteve inerte.

Diante da omissão processual da exequente em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaque que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. **DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).**

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente execução sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 01 de outubro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003576-65.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

1 Fica a parte executada intimada - por intermédio de sua advogada - para, caso queira, oferecer embargos à execução.

2 Decorrido o prazo sem manifestação, *sirva-se do presente como ofício* para determinar que a CEF - Agência 1969 promova a conversão em renda dos valores bloqueados via Bacenjud mediante guia DARF código de receita 2864..

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000722-51.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEO VITA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CALZA NETO - SP157730

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da diferença apresentada pela parte credora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se o item 2 do despacho anterior.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011819-11.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A, NELSON JOSE COMEGNIO, INGRID CRISTEL SACKNUS

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO - SP191477

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ocasião, deverá expressar seu interesse em participar de audiência de conciliação, podendo - desde logo - apresentar proposta de acordo.

Advindo proposta, vistas a executada. Do contrário, tomem conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-69.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CEEMEESSE ENGENHARIA LTDA., CMS CORPORATE SERVICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações (ids. 38715453 e 38883866), intem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002393-82.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA ROHR SGARBIERI - SP390923, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-30.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-25.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RSM BPS SP SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intímem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-36.2020.4.03.6144

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003550-90.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia no feito principal (seguro garantia) que está pendente da aceitação pela parte exequente.
Intime-se somente a embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002470-91.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimen-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005923-24.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.38521265 e seguintes.

Conforme decisão (id.36316290) manifestem-se a partes, no prazo de 15 dias, correlação ao laudo pericial juntado nos presentes autos pelo perito contábil.

Id.38521527

Expeça-se o necessário para levantamento dos honorários periciais depositados (id. 30413249) **em favor do perito contábil, por meio de transferência bancária**, conforme requerimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-32.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CASA DE PAES D'ARIANA SOCIEDADE LIMITADA - ME, LOURDES LIOSA PEREIRA DO NASCIMENTO, ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1 Localização de endereços – BacenJud e Renajud

Defiro o pedido de tentativa de localização de endereços da parte executada, por meio dos sistemas BacenJud e Renajud.

2 Vista à parte exequente

Juntado aos autos o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente. Assino-lhe o prazo de 10 dias para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento do feito, especificando as medidas judiciais pretendidas.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-53.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WILSON MOURADOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002666-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: EMILIA MOLERO GARCIA - ME, EMILIA MOLERO GARCIA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

DESPACHO

Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O embargante aponta ter tido seu nome incluído no rol de maus pagadores, sem- contudo - comprovar tal alegação documentalmente.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 10 (dez) dias.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas no mesmo prazo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, se o caso, para julgamento.

MONITÓRIA (40) Nº 0000325-26.2015.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANDERSON GARCIA MOTA

DESPACHO

1 Autorizo a CEF a apropriar-se dos valores bloqueados via Bacenjud (id. 25873959 - pág 5) e transferidos para conta vinculada ao presente feito, com os acréscimos legais.

2 Como devido computo dos valores acima percebidos do montante total da dívida, apresente a CEF planilha atualizada do débito em cobro.

3 Cumprido o item 2, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-66.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito em cobro.

Cumprido o item anterior, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

EXECUTADO: DEBORA FERREIRA RICARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIS GOMES VIEIRA - SP203894, ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993, SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS - SP329665

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo Bacenjud e Renajud, por ter sido inexistente ou insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Na inércia ou havendo requerimento expresso, autorizo desde logo a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, CPC. Aguardando-se nova provocação no arquivo (sobrestado).

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO JOSE LORENCINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 31691518

A pandemia de Covid-19, não ocasionou a decretação de 'calamidade pública' pelos órgãos oficiais. Apesar disso, visando a garantia da saúde pública o TRF3 interrompeu seus prazos - inclusive dos feitos que tramitam eletronicamente - por mais de 40 dias.

Não há razão para a paralisação do presente feito enquanto perdurar a pandemia, inclusive, a região de Barueri, tal qual o resto do Estado, está classificada na fase amarela do Plano SP.

Assim, assino prazo último de 15 dias para cumprimento das determinações contidas no despacho id. 28822478.

Em caso de nova inação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002829-68.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

Id 28548773

A parte executada aponta as seguintes irregularidades na digitalização do presente feito:

Ausência das ff. 30 e 194 dos autos físicos que deveriam constar no Vol. 1, parte A – id 24051361 e Vol. 2, parte B – id 24051362, respectivamente.

Caso não tenha ocorrido falha na numeração das ff. dos autos físicos, as partes poderão, elas próprias, regularizar a digitalização, aviando o acesso aos autos físicos, atentas aos termos da Portaria Conjunta Pres/Core, nº 10, de 03.07.2020.

Com efeito, com vista no reduzido número de servidores em trabalho presencial, nos termos da referida Portaria, bem assim com vista nos princípios da cooperação e da razoável duração do processo, concedo o **prazo de 15 dias** para que as partes providenciem a regularização da digitalização nos termos acima.

Para isso, deverão agendar previamente horário (1ª VARA FEDERAL: BARUER-SE01-VARA01@trf3.jus.br, Diretor de Secretaria da 1ª Vara: 4568-9045) para ter acesso aos autos físicos, nos termos da referida Portaria:

Art. 7º. O acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, estagiários, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial.

§ 1º. O atendimento presencial de advogados e do público externo deverá ser agendado previamente por meio dos e-mails institucionais das respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º. O atendimento de advogados e do público externo nas unidades administrativas do Tribunal e das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul será feito por prévio agendamento por meio do e-mail institucional.

Após, remetam-se estes presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução n. 0002830-53.2016.403.6144.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000156-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Id 38116550

Pela parte embargante foram apontadas algumas ff. ilegíveis após a virtualização do presente feito.

Em face à juntada pela embargante das peças ilegíveis sanando assim as irregularidades apontadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000411-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id 39167407 e seguintes.

A parte embargada juntou, conforme determinação, cópia do processo administrativo que ensejou a cobrança do débito exequendo no feito principal.

Assim, ciência e manifestação à parte embargante no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003510-11.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: ODONTOPREV.S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

EMBARGADO: ANS

DECISÃO

A embargante opôs os presentes embargos em face à execução fiscal nº 5004473-53.2019.403.6144.

No feito principal, a embargante/executada não se manifestou após o recebimento da citação ou sequer deu-se por citada. Não apresentou a garantia do débito (seguro garantia) a não ser nos presentes embargos.

A execução fiscal principal objetiva a cobrança da multa administrativa, certidão de dívida ativa nº 4.002.003651/19-85, processo administrativo nº 25789.034839/2014-66.

Na petição inicial a embargante alega que há conexão entre os presentes embargos e outra ação (anulatória), assim justificando:

“De início, cabe esclarecer que a presente ação é conexa ao processo de n.º 0147584-09.2017.4.02.5101, em trâmite perante a 05ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Rio de Janeiro, razão pela qual se faz indispensável a reunião das ações, conforme abaixo será demonstrado.”

Decido.

Preliminarmente, deixo de receber a inicial dos presentes embargos, pois há pontos a serem esclarecidos: i) a garantia do débito ainda não foi aceita pela parte exequente; ii) falta clareza à embargante no requerimento de reunião das ações – os presentes embargos com ação anulatória.

Assim, providencie e manifeste-se a embargante:

1 A juntada do comprovante de garantia do débito exequendo no feito principal para análise e aceitação pela parte exequente.

2 Esclareça a embargante o pedido de reunião dos feitos, pois a ação anulatória referida, em trâmite na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, já foi sentenciada e encontra-se em fase de recurso de apelação.

3 Esclareça ainda sobre a hipótese de litispendência nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 337, do CPC, pois há duas ações (embargos à execução e ação anulatória) com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Intime-se somente a embargante.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042938-61.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Cuida-se de **embargos declaratórios** opostos em face da decisão id 37287880.

Refere a embargante a existência de **omissão**.

Afirma que a decisão que aceitou o seguro garantia apresentado pela parte executada e assim declarou realizada a penhora nos autos, sustentando a adoção de qualquer medida constritiva em prosseguimento do feito, não aplicou subsidiariamente as disposições contidas no Código de Processo Civil, conforme a regra consignada no artigo 1º da Lei 6830/80.

Pede que seja aplicado no valor do seguro garantia o contido no parágrafo segundo do artigo 835, do Código de Processo Civil, de forma que a fiança contemple o valor integral do débito, **acrescido de 30% (trinta por cento)**.

A decisão embargada assim expôs:

“Na espécie, foi apresentada pela empresa executada a apólice de seguro-garantia, com fundamento no art. 9.º, inciso II, da Lei 6.830/1980.

Intimado, o Conselho exequente manifestou-se pela não aceitação da garantia, sob o argumento de que “a substituição da penhora deve observar o contido no artigo 835, §2º, do Novo Código de Processo Civil, de forma que a fiança contemple o valor integral do débito, acrescido de 30% (trinta por cento)”.

Ocorre que não se está diante da hipótese prevista no citado art. 835, §2º, do CPC, pois não se pretende a substituição da garantia anteriormente prestada, mas sim de primeira garantia nestes autos.”

Decido.

Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos.

Não há omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido.

Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito.

Assim, remetam-se estes presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA MOREIRA SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De modo a instruir o feito com todas as **possibilidades contábeis** ao julgamento oportuno do feito, determino o retorno dos autos à laboriosa Contadoria oficial.

Deverá apresentar cálculos sob os seguintes moldes, cujo cabimento será oportunamente considerado:

- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- *juros de mora*: calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Intime-se. Após, tomemos os autos à Contadoria para que proceda à devida apuração.

Após, vista às partes para que se expressem exclusivamente sob eventual erro de cálculo nos termos acima -- não sobre os critérios aplicados, que serão objeto de sentença.

Com o retorno, ciência às partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Barueri, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002097-94.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: LUCELIA DIAS FERNANDES HILARIO PONTES - ME, LUCELIA DIAS FERNANDES HILARIO PONTES

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento. Eventual pedido de constrição deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica,

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-27.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REQUERIDO: AGUINALDO RODRIGUES ELETRONICOS - EPP, AGUINALDO RODRIGUES

DESPACHO

1 Citação negativa corréu AGUINALDO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

2 Citação positiva corréu AGUINALDO RODRIGUES ELETRÔNICOS - EPP.

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento. Eventual pedido de constrição deve vir acompanhado de planilha atualizada do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002382-58.2017.4.03.6144

AUTOR: NILTON RAFAEL LATORRE, VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0003322-45.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIOVANI MARCELO PEREIRA CONTE

Advogado do(a) REU: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretária à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento. Eventual pedido de constrição deve vir acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003253-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por I9 Pos - Servicos de Suporte Ltda., qualificada na inicial, contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao FNDE (Salário-Educação) após a EC nº 33/2001, essencialmente pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Documentos foram juntados ao feito.

Despacho proferido sob o id 37900115.

Emenda da inicial, id 37969026.

Por meio da decisão proferida sob o id 37990073, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Expressou-se o entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Houve ratificação do polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Foi determinado, então, o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do quanto determinado no CC nº 5025103-98.2020.4.03.0000 (o Juízo suscitado foi designado para resolver as medidas urgentes), o feito foi redistribuído a este Juízo, onde aguardará pela conclusão do julgamento daquele conflito.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Decido.

1 Prevenção

Inicialmente, afianço a hipótese de prevenção apontada na aba "Associados", em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema nº 495 ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte. Quanto ao Tema nº 325, por sua vez, vê-se que, conforme recente notícia publicada em 23/09/2020 (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452264&ori=1>), o Plenário do E. STF declarou a **constitucionalidade da contribuição** de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001. A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Acolho o entendimento jurisprudencial acima referido e o aplico ao caso dos autos.

Ainda, vigora no Tribunal Regional Federal desta Terceira Região entendimento no sentido da constitucionalidade das exações adversadas na presente demanda, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos também adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Assim sendo, **indeferir** o pleito de liminar.

3 Providências em prosseguimento

Aguarde-se em arquivo sobrestado a conclusão do julgamento do CC nº 5025103-98.2020.4.03.0000.

Esclarece-se que o sobrestamento da demanda não impede que este Juízo resolva, em caráter provisório, consoante determinado, as medidas urgentes.

Atente-se à Secretaria ao teor das petições que eventualmente sejam protocoladas nos autos.

Intime-se, **somente a impetrante**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005354-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DI MATTOS CONSULTORIA EM MODAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Di Mattos Consultoria Em Modas Ltda. – EPP, qualificada na inicial, em face da União. Em essência, objetiva a anulação do Ato Declaratório nº 006180836, por meio do qual foi baixada sua inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Essencialmente, a despeito de não se encontrar em atividade mercantil, advoga a sua regular existência de fato, uma vez que possui registro na Junta Comercial de São Paulo e endereço fixo. Invoca a inconstitucionalidade do artigo 31 da IN 1.863/2018. Por tudo, requer a reativação de seu CNPJ.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 25350294).

A União apresentou contestação (id 28606288), sem arguir preliminares. No mérito, refere que no “Termo de Constatação”, que integra o processo administrativo nº 13896.721400/2019-85, foi constatado que a autora não exerce suas atividades no endereço declinado por ela como sendo o de seu domicílio e que apenas utiliza o local para o recebimento de suas correspondências juntamente com outras empresas. Alega que à autora foi regularmente garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, anteriormente à baixa definitiva de seu CNPJ. Aduz que o ato administrativo adversado é passível de reversão, desde que regularizada a situação da contribuinte, o que não se verificou na espécie. Refere ainda que autora possui dez inscrições em dívida ativa lançadas em seu nome. Por tudo, requereu a improcedência da ação. Juntou farta documentação.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião foi juntado documento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, cumpre fixar que a controvérsia havida entre as partes diz respeito com a efetiva existência de fato da autora a permitir a reativação de sua inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Compulsando os autos, verifico que a autora declinou como sendo o local de sua sede o seguinte endereço: “Av. Copacabana, 71 – Sala 03 – Unidade V – Jd. Prof. Benó CEP: 06502-001 em Santana de Parnaíba/SP”.

Ora, conforme o apurado no “Termo de Constatação” (id 28606287 – páginas 6/15), lavrado em 27/03/2019, a autora não está efetivamente fixada no endereço indicado por ela, mas apenas utiliza o local “para o recebimento de correspondências e domicílio tributário”. A fiscalização constatou que o imóvel não dispõe de salas que possam ser utilizadas para o desenvolvimento empresarial da autora e também a ausência de qualquer um seu funcionário no local.

A fiscalização ainda apurou que no local funciona a empresa “UNAPOIO”, a qual presta serviço de escritório virtual para as empresas que informam possuir tal endereço.

Após a realização da fiscalização a autora foi intimada acerca da suspensão de seu CNPJ e da possibilidade de regularização da irregularidade constatada (id 28606287, páginas 125, 180 e 251).

E diante da ausência de impugnação administrativa, foi expedido o Ato Declaratório Executivo nº 006180836, por meio do qual foi baixada a inscrição da autora junto ao CNPJ, por ter sido ela considerada inexistente de fato (id 28606287 - Pág. 289).

A autora refere que a documentação que poderia ilidir a constatação da fiscalização foi remetida à Receita Federal do Brasil em 21/06/2019. De fato, é parte integrante da petição id 31679874 fotos de aviso de recebimento de correspondência endereçada à Receita Federal nessa data referida.

A despeito de não ser possível apurar qual exatamente foram os documentos remetidos por meio desse envio postal, certo é que a própria autora afirma que foram entregues os mesmos documentos juntados com a sua petição inicial.

Pois bem. A análise da prova documental produzida pela autora não demonstra a sua regular existência de fato.

Os recibos lançados sob id 24891178, páginas 1 e 2, não servem à comprovação de pagamento de aluguel pela parte autora. Outrossim, o contrato de locação firmado com a Unapoiio Gerenciamento e Serviços Ltda. – EPP (id 24891184) tem por objeto o aluguel de sala para “uso” da empresa e refere a prestação do serviço de recebimento de correspondências da contratante.

Ora, causa estranheza o fato de autora precisar contratar empresa terceira para o recebimento de suas correspondências. Tivesse ela efetivamente fixada no imóvel indicado como sendo o de sua sede, as correspondências para lá remetidas poderiam ser periodicamente recolhidas ou eventualmente recebidas por um seu representante.

Finalmente, cumpre registrar que a própria autora admite não se encontrar em atividade mercantil.

Por tudo, entendo que a autora não logrou mesmo desconstituir a constatação perpetrada pela fiscalização no sentido da ausência de comprovação de sua existência de fato.

Tal situação se subsume, pois, à hipótese prevista pelo artigo 31 da IN 1.863/2018, que assim prevê:

“Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

§ 1º A Cocad, a unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação.

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.”

Ocorre que, a previsão de suspensão da inscrição do CNPJ anteriormente à baixa definitiva, não encontra amparo na legislação de regência.

O artigo 80 da Lei nº 9.430/1996 apenas prevê a baixa definitiva do CNPJ da empresa, após o desenvolvimento do devido processo legal respectivo. Daí porque, não poderia mesmo aquela Instrução Normativa extrapolar o poder regulamentar a ela atribuído.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE CNPJ ANTERIOR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INTENSIDADE DA MEDIDA ADOTADA. PERIGO DE DANO GRAVE À PARTE AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Administração Pública, em seu munus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato ser considerado nulo. Como dito pela doutrina mais abalizada, a Administração só pode fazer o que a lei autoriza, ou seja, está adstrita aos mandamentos da lei. - Ocorre, porém, que a pena de suspensão prévia não encontra amparo na legislação, constituindo extrapolação do poder regulamentar conferido ao administrador público. Neste sentido, há apenas a previsão do artigo 80 da lei 9.430/96, acerca da baixa definitiva do CNPJ, após devido processo legal prévio. - No caso em tela, afere-se a abusividade do ato da autoridade administrativa que, antes de decisão definitiva, impõe ao impetrante gravame que impossibilita o pleno exercício de suas atividades comerciais. Precedentes. - Patente o perigo de dano grave em face da agravada na medida em que com a suspensão do CNPJ não poderá mais a autora exercer qualquer tipo de atividade no ramo em que atua, o que representa o falecimento da sociedade, com irradiação de efeitos para clientes, fornecedores e empregados. - Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 50146342720194030000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Autran Machado Nobre, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020).

No caso dos autos, contudo, posteriormente à suspensão do CNPJ da autora, a ela foi conferida regular possibilidade de regularização de sua situação cadastral, por meio da indicação de seu novo domicílio tributário.

Intimada, entretanto, a autora limitou-se a invocar estar estabelecida na sala comercial de nº 03, localizada na Avenida Copacabana, nº 71, informação que já foi rechaçada na forma da fundamentação acima.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a baixa – definitiva – do CNPJ da autora a partir da publicação do Ato Declaratório nº 006180836.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º, inciso III, o artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com a metade desse valor, que deverá ser pago à representação da contraparte, nos termos do artigo 86 do mesmo Código, vedada a compensação.

As custas serão meadas pelas partes, observadas as isenções legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ALZIRA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197

DESPACHO

1 - Da justiça gratuita

A remuneração da autor, no valor de **RS 27.303,70** (subsídio AP - id. 34686502), atesta a flagrante existência de capacidade financeira da parte autora a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios do processo. De fato, o valor mensal percebido pelo autor serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento. A evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido por despesas suas e de sua família.

A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo a mais abastada) que alegue comprometer a integralidade de sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas.

Assim, **INDEFIRO** a concessão da assistência judiciária gratuita.

2 - Da realização de prova pericial

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferiu** a realização da prova pericial pretendida.

Os temas ainda objeto de controvérsia entre as partes são unicamente de direito. No que se refere à controvérsia sobre os fatos, os documentos constantes dos autos são suficientes a amparar a prolação de julgamento de mérito.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-85.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISABEL APARECIDA GONCALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOURA DA SILVA - SP392214

REU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do que o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004532-34.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO - SP228259

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEAN GEORGES EL MAZI

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN GEORGES EL MAZI FILHO - SP267892

DESPACHO

1 Autorizo a CEF a apropriar-se dos valores depositados em seu favor pelo co-executado Jean Georges (id. 24676722).

2 Não assiste razão o Estado- exequente.

A fase de cumprimento de sentença fora iniciado por iniciativa da CEF, com o depósito da íntegra do valor a que fora, solidariamente, condenada (id. 23264758).

Atenta ao quanto processado, manifeste-se a exequente acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003044-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JUCELI FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO PALMEIRA - SP435417

IMPETRADO: DIRETOR DO IDEC - INTERMEDIÇÃO DA EDUCAÇÃO CULTURAL, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME

DESPACHO

Das informações prestadas pela autoridade impetrada se pode extrair:

(...) para emitir o diploma da Impetrante, seria necessário que a aluna tivesse encaminhado à instituição os seguintes documentos:

- cópia do RG;
- cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- comprovante de endereço;
- histórico do ensino médio;
- certificado do ensino médio.

Ocorre que, a Impetrante não logrou encaminhar tal documentação para o IDEC, motivo pelo qual, seu processo de certificação não fora devidamente iniciado.

Veja, Excelência, que tanto assim o é, que a Impetrante não logrou colacionar aos autos qualquer prova que demonstre que tenha cumprido com sua obrigação quanto à entrega da documentação necessária para expedição do diploma. (...).

(...) não existe nexo de causalidade entre a conduta do IDEC e os prejuízos reclamados pela Impetrante, isto porque, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo IDEC, visto que a Impetrante não cumpriu com o dever que lhe cabia quanto à entrega da documentação necessária para emissão de seu diploma.

Dessa forma, tem-se que o IDEC não praticou qualquer ilícito que pudesse prejudicar a Impetrante, não havendo no caso dos autos qualquer prova ou demonstração de conduta abusiva por parte desta instituição que viole ou ameace direito líquido e certo da Impetrante.

Sendo certo, portanto, que, disponibilizando a Impetrante cópia legível de seus documentos, seu diploma de conclusão de curso será imediatamente expedido e registrado. (...).

Tendo em vista o objeto do presente *writ* e considerando a informação acima, manifeste-se a parte impetrante conclusivamente, no prazo de 5 dias. Deverá indicar, com precisão, se persiste o interesse mandamental contra essa autoridade. Deverá indicar, demais, qual exata atuação espera dessa específica autoridade, na medida em que as informações prestadas indicam que eventual óbice se dá aparentemente em virtude da inércia da parte impetrante em apresentar os documentos pertinentes, quais sejam, "cópia do RG, cópia da certidão de nascimento ou casamento, comprovante de endereço, histórico do ensino médio e certificado do ensino médio". Também aparentemente, não há negativa da expedição por razão exclusiva de inadimplência da impetrante.

Fica a parte impetrante advertida de que é **vedada a inovação** no feito nesta quadra. Isto é, não lhe é permitido modificar o pedido, a causa de pedir ou o polo passivo.

Fica ainda advertida a parte impetrante de que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental, que induzirá a extinção do feito.

Intime-se apenas a parte impetrante.

Após, tomem conclusos -- se for o caso, para o julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-70.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA, NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intime-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005231-32.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANNY ROCHA SANTANA - SP284587

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do depósito vinculado apresentado pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, aponte a impetrante conta de titularidade sua para onde o numerário deve ser destinado.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002241-34.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002874-45.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AMPLIFI COMUNICACAO E OTIMIZACAO DE MIDIA LTDA., AMPLIFI COMUNICACAO E OTIMIZACAO DE MIDIA LTDA., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intím-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003853-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no id 29084111 elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condene ambas as partes ao rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados.

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, pelo valor indicado no cálculo de id 29084111.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003595-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FESO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Feso Servicos Administrativos Eireli - Epp, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

O Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, aprovou o novo regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O ato **extinguiu** a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, vinculando os contribuintes até então submetidos à sua circunscrição fiscal doravante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, adite a petição inicial, ajustando o polo passivo do feito mediante a indicação da correta autoridade impetrada.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante manifestar-se quanto à competência jurisdicional para o feito, postulando o quanto lhe interesse sobre esse tema.

Intime-se somente a impetrante.

Com o aditamento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033466-36.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretária as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobretem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-79.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: FRANCISCA MARTINS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos valores fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: PRODAL REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 27427536, pelo qual se reputou correto o uso do IPCA-E para fins de correção monetária. O cálculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 29074669 elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condeno ambas as partes ao rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados.

Expeça-se, pois, o correspondente **ofício requisitório complementar**, isto é, relacionado aos valores outrora controvertidos, pois em relação aos valores incontroversos o ofício já foi requisitado, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobretem-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020708-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MELO, SALOME E AMBROSIO ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no id 29249452 elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condono ambas as partes ao rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados.

Requise-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, pelo valor indicado no cálculo de id 29249452.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSIEL BARBOSA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANICELIO ALVES FAUCAO - SP346700
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado por ação de Josiel Barbosa Luz, qualificado nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Essencialmente almeja obter provimento declaratório de nulidade da penalidade que lhe foi imposta pelo requerido em decorrência da lavratura do auto de infração nº 9159221-E e do Termo de Embargo da licença nº 781924-E.

Refere que o IBAMA deflagrou a operação 'FIBRA', por meio da qual pretendia apurar a existência de fraudes, consistentes na inserção de dados falsos no Sistema de Cadastro de Passeriformes – SISPASS. Narra que o seu acesso a esse referido sistema foi bloqueado judicialmente. Aduz que a lavratura do auto de infração nº 9159221-E culminou na sua condenação ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 52.500,00, com fundamento no artigo 82 do Decreto nº 6.514/2008 c/c artigo 12 da Instrução Normativa Ibama nº 10/2012. Rechaça o critério de fixação da multa, por entender que as consequências para o meio ambiente deveriam ter sido classificadas como desprezíveis. Invoca a impossibilidade da perpetração da fraude por ele, por razão de que das quatorze irregularidades imputadas a ele, onze delas só poderiam ter sido praticadas no ambiente interno – por servidores – do SISPASS. Quanto às demais invoca a ausência de prova da prática fraudulenta a ele atribuída. Invoca a existência de falhas no sistema do requerido, que poderiam ter permitido o uso de sua senha pelos verdadeiros fraudadores.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 24915344).

Emenda da inicial.

O autor formulou pedido de reconsideração em face da decisão id 24915344, que foi rejeitado (id 26274879).

Citado, o IBAMA apresentou contestação (id 28780792), sem arguir razões preliminares. No mérito, essencialmente, defendeu a regularidade e a legalidade do auto de infração. Refere que o SISPASS possui dois ambientes: um ambiente de produção, acessível por servidores e funcionários do IBAMA e de órgãos conveniados; e um ambiente externo utilizado pelos criadores. Informa que o acesso ao SISPASS, tanto no ambiente de produção quanto no módulo externo, se dá mediante a digitação de CPF e senha. Esclarece que, a partir de agosto de 2012, a entrega de anilhas passou a ser realizada diretamente pelas fábricas responsáveis pela produção desse equipamento. Aduz que, em 2014, foi constatado que algumas ferramentas do ambiente de produção e do módulo externo estavam sendo utilizadas por funcionários e criadores, dentre eles o autor, para inserção de informações fraudulentas no sistema, com o objetivo de "legalizar" animais capturados na natureza. Refere que o autor está cadastrado no Cadastro Técnico Federal - CTF na categoria "criador de passeriformes silvestres nativos" desde 01/01/2004 e que, em 14/1/2015, teve seu acesso ao SISPASS bloqueado em cumprimento à ordem judicial emanada da 8ª Vara Federal de São Paulo. Alega que as razões de defesa apresentadas pelo autor não foram acolhidas e, em decorrência disso, foi aplicada penalidade – multa – em seu desfavor. Finalmente, defende o critério utilizado ao cálculo da multa, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade do valor fixado. Requer, pois, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião, o autor ainda referiu o teor da manifestação ministerial nos autos do feito nº 5000446-90.2020.4.03.6144, opinando pelo arquivamento do inquérito policial nº 00088761520144036181 em relação a ele. Juntou documentos.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Manifestação do Iama (id 36086875).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

2.2 Mérito

Consoante relatado, o autor pretende obter provimento declaratório de nulidade da penalidade que lhe foi imposta pelo requerido em decorrência da lavratura do auto de infração nº 9159221-E e do Termo de Embargo da licença nº 781924-E.

O auto de infração nº 9159221-E (id 24787880 - pág. 3) faz referência quanto a que o autor foi autuado por "apresentar informação falsa em sistema oficial de controle de passeriformes SISPASS, ao realizar transações fraudulentas no referido Sistema, conforme relatório nº 540/2016 anexo no processo 02001.125657/2017-51".

Já no relatório nº 540/2016 (id 24787882 – páginas 2/11) consta de forma detalhada a prática fraudulenta atribuída ao autor. Desse documento se extrai a informação de que a fiscalização perpetrada pelo Iama teria apurado, resumidamente, que: "(...) um dos operadores internos, utilizando-o CPF 255.288.898-70, realizou a operação de "deletar anilha entregue" para 01 anilha, e teve por o objetivo deletar a anilha do sistema e do plantel do criador JOSIEL BARBOZA LUZ. Houve indicio de fraude nessa ação, pois não há no campo "observações" uma justificativa para a remoção de anilha do sistema. O IP 177.81.100.203 é de acesso de operador interno que utilizou a rede de fora do IBAMA/SP. (...) Do nascimento declarado, a anilha IBAMA OA 2,8 554936, de filhote não foi vinculada a nenhuma anilha mãe. Porém, conforme o § 4 do Artigo 34 da IN N210/2011, de 20 de Setembro de 2011, é necessária a vinculação com uma anilha fêmea. Pode-se afirmar que o nascimento declarado em acesso ao sistema vinculado ao CPF 079.550.748-82 do criador JOSIEL BARBOZA LUZ tem evidência de fraude, pelo seguinte motivo: 1. Uma anilha de filhote não foi vinculada a nenhuma anilha mãe. (...) No quadro a seguir estão relacionadas às operações de alterações realizadas por operadores internos do SISPASS do IBAMA/SP e que tiveram como beneficiário o criador JOSIEL BARBOZA LUZ, CPF 079.550.748-82. Os IPs 201.52.100.88 e 186.220.125.219 por meio do qual foi realizado o nascimento no sistema é de acesso de operador interno que utilizou a rede fora do IBAMA/SP. Após a declaração do nascimento inserida no sistema em acesso vinculado ao CPF 079.550.748-82 do criador JOSIEL BARBOZA LUZ, um operador interno do SISPASS executou a alteração da data de nascimento da ave. Além da data de nascimento, verificam-se alterações sexo e alterações de espécies. As alterações comprovam as fraudes praticadas. Quando um operador interno do sistema realiza alteração de dados de aves ou de anilhas deve-se colocar no campo "observação" a justificativa para a alteração realizada. No relatório do SISPASS constata-se que no campo onde deveria estar a justificativa foi colocado apenas um ponto (...). Após a análise apresentada acima, conclui-se que operadores internos e externos do SISPASS se associaram para inserir dados fraudulentos no sistema, tendo como objetivo dar aspecto de legalidade para animais de origem ilegal. A inserção de dados fraudulentos implica ainda na utilização de anilhas inidôneas por falsificação ou adulteração na marcação das aves do plantel dos criadores envolvidos. (...)".

As constatações descritas no relatório acima transcrito, contudo, não se confirmaram.

Com efeito, não há prova nos autos da invocada associação do criador autor com servidor lotado no quadro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Não foi comprovado, v.g., repasse de valores pelo autor aos servidores públicos fiscalizados na operação 'FIBRA'; que o autor tenha fornecido sua senha de acesso ao sistema SISPASS para inserção de dados fraudulentos; a utilização do computador do autor de forma autorizada por servidor do IBAMA ao fim de fraudar o registro das aves de seu plantel.

No relatório nº 540/2016 há referência quanto a que "Os IPs 201.52.100.88 e 186.220.125.219 por meio do qual foi realizado o nascimento no sistema é de acesso de operador interno que utilizou a rede fora do IBAMA/SP."

Aparentemente, pois, o servidor vinculado ao IBAMA teria inserido dados inverídicos no sistema SISPASS, de forma a beneficiar o autor. Contudo, da análise do documento não é possível identificar onde estariam instalados tais computadores e quem, de fato, alimentou o sistema.

Demais disso, sem prejuízo da independência relativa às esferas cível e criminal, como inclusive bemanotado pelo IBAMA, é de se tomar em consideração na espécie o teor da promoção de arquivamento lançada sob id 34579301 – páginas 2/4, no sentido de que:

"Com efeito, no caso ora tratado, assim como nos demais, em que pese a materialidade delitiva tenha restado comprovada, o mesmo não se pode afirmar em relação à autoria. Inicialmente, cumpre frisar que a utilização indevida das credenciais de acesso ao SISPASS de diversos usuários autorizados, a fim de inserir dados ideologicamente falsos no aludido sistema informatizado foi objeto da "Operação Fibra" deflagrada pela 8ª Vara Federal de São Paulo [2], na qual identificaram-se os integrantes da associação criminosa e se individualizou a conduta de cada um deles, bem como se esclareceram as circunstâncias em que os fatos ocorreram. Nestes autos, apesar de terem sido inseridos dados falsos no sistema SISPASS, gerido pelo IBAMA, pelos elementos coligidos não se pode afirmar a participação do criador nas fraudes, as quais foram cometidas via sistema. Assim, não sendo possível vincular a ação direta ou participação do criador na fraude, impossível é que se deflagre ação penal em face do investigado. Nesse sentido, assim como em investigações semelhantes, a solicitação às concessionárias de telefonia e internet para o fornecimento de dados cadastrais a respeito do titular da conexão utilizada para inserção indevida dos citados dados de anilhas no sistema SISPASS, restará infrutífera em decorrência do decurso do prazo para o armazenamento das informações. Ademais, não se vislumbra diligência complementar a ser cumprida, de modo a permitir a colheita de novos elementos necessários para a deflagração de ação penal. Sendo este o quadro, por não se vislumbra comprovação da autoria delitiva, nem tampouco demais diligências que comportem requisição por parte deste órgão a serem executadas no âmbito da Polícia Judiciária da União, não há alternativa senão o abortamento do curso do presente procedimento."

Por tudo, entendo que da prova documental produzida nos autos, não é possível atribuir ao autor a perpetração da fraude a ele atribuída e causa da imposição da penalidade – multa – aplicada; não se desonerou o requerido dos ônus processuais que lhe cabia.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos por Josiel Barbosa Luz em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço o para declarar a nulidade do auto de infração nº 9159221-E e do Termo de Embargo da licença nº 781924-E e por decorrência reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor pelo pagamento da multa fixada no valor original de R\$ 52.000,00.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496, I, CPC). Encaminhe-se oportunamente ao Egr. TRF3.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002513-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme requisição de pequeno valor juntada aos autos sob id 26008857.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-54.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme requisição de pequeno valor juntada aos autos sob id 25709470.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

A possibilidade da compensação do indébito tributário reconhecido em favor da embargante com débitos previdenciários, pois, decorre de previsão legal expressa; não há falar em omissão em ser sanada no ato sentencial.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA, RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

SENTENÇA

Risso Transportes Ltda. e Risso Express Transportes de Cargas Ltda. opõem embargos de declaração em face da sentença id 38312295.

Alegam que a sentença foi omissa, ao não ter se pronunciado sobre sua pretensão de restituição do indébito também pela via da repetição, a seu critério de conveniência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher os embargos sem a modificação do resultado do julgamento. Por decorrência disso e da ausência de prejuízo à contraparte, é desnecessário oportunizar-lhe o prévio contraditório.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato a sentença embargada padeceu de omissão, ao não veicular fundamentação sobre o pedido de aproveitamento do indébito também pela via da repetição.

Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação no campo "das questões decorrentes":

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Ainda a pretensão de restituição do valor deverá se dar pela via do precatório, obtida por ação judicial autônoma diversa do mandado de segurança.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO SUPRIDA COM EFEITO INFRINGENTE. 1. A inicial postulou compensação ou restituição, o que foi concedido pela sentença, tendo o acórdão embargado decidido pela repetição por compensação ou na via administrativa. Quanto à compensação o aresto embargado expôs a fundamentação cabível (artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 8.212/1991, conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007). 2. Quanto ao mais restou omissa e obscuro o acórdão, frente ao alegado pela embargante, cabendo vencer o questionamento formulado para confirmar ou não a conclusão do julgado. 3. A repetição deferida pelo acórdão embargado referiu-se à via administrativa, não tendo sido admitida no mandado de segurança a expedição de precatório, o que se encontra alinhado com a jurisprudência da Corte Superior (v.g.: AIRMS 51.080, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 20/06/2017). 4. Todavia, deferiu-se restituição administrativa, omitindo-se o acórdão embargado em considerar que a execução administrativa da coisa julgada, que importe em pagamento em espécie, viola o regime constitucional do precatório (artigo 100, CF). Neste sentido, já decidiu a Suprema Corte, a partir da aplicação, por semelhança, da solução expressa no Tema 831 da sistemática de repercussão geral que é inconstitucional permitir que o contribuinte utilize via administrativa para receber pagamento de indébito fiscal em detrimento do sistema de precatório (RE 1.069.065, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19/12/2019). 5. A leitura da Súmula 461 da Corte Superior, ao prever que a sentença declaratória pode ser executada através de precatório ou compensação, delimita o cumprimento da sentença, na esfera judicial, ao pagamento pelo rito do artigo 100 da Constituição Federal, desde que não se trate de mandado de segurança conforme ressaltado no precedente supracitado em função das Súmulas 269 e 271 da Suprema Corte, ou, na via administrativa, por meio de compensação, sem espaço, pois, para a restituição em espécie diretamente em procedimento administrativo. 6. Por fim, a alegação de que a própria Receita Federal, por instruções normativas, permitia a restituição administrativa não autoriza, qualquer que seja a disposição adotada, que se descumpra o princípio constitucional do precatório judicial, segundo o qual nenhuma condenação judicial pode gerar pagamento em espécie pela Fazenda Pública, seja na via administrativa, seja na judicial, sem a observância do regime constitucional específico do artigo 100. 7. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas e, com efeito infringente, reformar o acórdão embargado para limitar o direito da impetrante, frente ao indébito fiscal apurado, à compensação do valor respectivo, mantido no mais o aresto recorrido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5009552-70.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 30/07/2020)

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada, sem lhe alterar o resultado nem o dispositivo.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003278-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado ao fim da execução da condenação da União ao ressarcimento de indébito, emanada do comando sentencial proferido no processo de conhecimento sob rito comum nº 0013965-96.2015.403.6144.

Por meio do despacho id 38675575, a exequente foi instada a promover o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal.

Intimada, a exequente ficou-se silente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, cuida-se de cumprimento de sentença instaurado ao fim da execução da condenação da União ao ressarcimento de indébito, emanada do comando sentencial proferido no processo de conhecimento sob rito comum nº 0013965-96.2015.403.6144.

Conforme já fixado no despacho id 38675575, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela inteligência dos arts. 513, § 1º e 523, estabelece o 'Cumprimento de Sentença' como fase do processo que deu origem ao título executivo.

Intimada a promover o presente cumprimento de sentença diretamente nos autos do feito principal, a exequente ficou-se silente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade 'adequação da via' e 'necessidade') e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003529-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TN LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003582-95.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:ADRIANA DIAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANA DE ARAUJO PALMEIRA - SP435417

IMPETRADO:REITOR DA IDEC INTERMEDIÇÃO DA EDUCAÇÃO CULTURAL EIRELI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado *novamente* por Adriana Dias dos Santos Nascimento, qualificada na inicial, em face do “Reitor da Idec Intermediação da Educação Cultural Eireli”. Visa essência o reconhecimento do “direito ao diploma do curso de pedagogia finalizado na instituição de ensino IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI em 2018”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Compulsando os autos do mandado de segurança nº 5003039-92.2020.403.6144, apontado na aba “Associados”, vê-se que há, com relação a este feito, identidade de partes, causa de pedir e de pedido.

A demanda acima referida foi extinta sem julgamento do mérito perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri/SP – sentença extintiva proferida em 11/09/2020.

Nos termos do artigo 286, II, do CPC, “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”.

A impetrante nestes autos reitera seu pleito, fazendo incidir na espécie os termos do inciso segundo do artigo 286 do CPC, acima transcrito.

Sobre o tema, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça que, em conflito negativo de competência, consignou o entendimento de que “ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações”.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. **No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 2008.01.60969-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2009)

Esclarece-se que embora o precedente seja anterior ao CPC de 2015, a redação do dispositivo não foi alterada pela nova legislação.

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri para conhecimento e julgamento do feito, em razão da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri/SP. Por decorrência, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal local, para que sejam redistribuídos por prevenção em relação aos autos nº 5003039-92.2020.403.6144, nos termos da fundamentação.

Intime-se. Ao SUDP para redistribuição imediata em razão da pendência de análise da tutela liminar requerida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003442-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE:CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39329085

Mantenho a decisão proferida sob o id 39329085 por seus próprios fundamentos.

Conforme já determinado na decisão anterior, **retifique-se** o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003266-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE:GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003601-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Pugnou “*pelo prosseguimento do presente writ nesta vara*”.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

O Supremo Tribunal Federal conta com precedentes recentes que evidenciam a natureza funcional da competência para o mandado de segurança, bem assim a distinção e a especialidade devidas no tratamento da definição do Órgão competente para o *mandamus*. Do v. acórdão lavrado no julgamento do **RE nº 726.035** (Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 24/04/2014, processo eletrônico repercussão geral – mérito DJe-083 divulg. 02/05/2014 public. 05/05/2014), v.g., podem-se transcrever os seguintes excertos:

Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.

(...)

Aqui, o constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.

As Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região também fixaram entendimento no sentido de que a competência para o mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. No mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Precedentes.

2. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5030258-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, **julgado em 02/09/2020**, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

- I. Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada no Município de São Paulo/SP, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de São Paulo/SP.
- VI. Conflito de Competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, **Primeira Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028595-35.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, **julgado em 03/07/2020**, Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OSASCO/SP E SÃO PAULO/SP. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.
- II. Dispõe o art. 109, § 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas no Juízo do domicílio do autor, tendo a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidido pela sua incidência às autarquias federais.
- III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se de competência absoluta, inderrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.
- IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade impetrada.
- V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014559-51.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, **julgado em 12/08/2020**, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

- Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inderrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Federal de Dourados/MS).

(TRF 3ª Região, **Segunda Seção**, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5028333-85.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, **julgado em 05/06/2020**, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros acórdãos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em acórdão relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança' (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, **julgado em 24/04/2020**, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada – no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Por economia processual, desde já **notifique-se a autoridade impetrada**, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Após o cumprimento pela Secretaria da providência de notificação acima determinada, promova-se a imediata redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Notifique-se. Ato subsequente, promova-se a imediata redistribuição ao Juízo competente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003598-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PATRICK ARON

Advogado do(a) AUTOR: ALEX RUIZ NOGUEIRA - SP279071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Patrick Aron, qualificado na inicial, em face da União. Requer, em sede de liminar:

(...) suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão da ocorrência da prescrição dos créditos de competência referente **aos meses 08 e 09 de 2012** sob a rubrica "Previdência" e "Outras Entidades" oriundos da CEI nº **70.005.43201/60**, até o final do processo, e a conversão e definitiva na sentença de procedência (...). (Grifado no original)

Em provimento final, requer:

(...) seja julgada totalmente procedente os pedidos da presente ação, para assim anular o lançamento fiscal e extinguir o crédito tributário de competência dos **meses 08 e 09 de 2012** sob a **rubrica "Previdência" e "Outras Entidades"** oriundos da CEI nº **51.219.99151/60**, conforme relatório anexo (**doc. 04**), nos termos do artigo 156, X e artigo 174, do CTN, c/c art. 19, I, e art. 20, ambos do CPC. (...) (Grifado no original)

Narra, em síntese, que:

(...) ao tentar emitir CND (**doc. 03**) restou impedido vez que constatou haver duas pendências referente às competências **08/2012 e 09/2012** atreladas à **CEI nº 70.005.43201/60 (doc. 04)**.

Ocorre que a União nunca procedeu a inscrição do referido crédito na dívida ativa e muito menos promoveu, até o momento, a competente ação executiva. (...) (Grifado no original)

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A parte atribui à causa o valor de R\$ 35.740,88 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), quantia referente ao lançamento fiscal que se pretende anular.

O valor apontado pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Frise-se que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001), na medida em que a parte final do seu inciso III expressa a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida (“lançamento fiscal”).

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001266-80.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CAMILA MAJULIS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO-OFÍCIO

Cuida-se de pedido de anulação de ato jurídico, com imediato desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema Bacenjud, hoje Sisbajud.

Em síntese, a executada alega a executada que não tinha conhecimento da ação, pois há muito tempo não reside no endereço constante na petição inicial e que o aviso de recebimento fora assinado por terceiro.

Pleiteia a declaração da nulidade do ato judicial de determinação de bloqueio de ativos, haja vista que a ordem de constrição recaiu sobre valores impenhoráveis. Tais valores, refere, são originários de aplicação em poupança, em montante inferior à quantia de 40 salários mínimos. Trata-se de bloqueio em contas-poupança; demais, uma delas também é conta onde a executada recebe transferências bancárias realizadas por sua empregadora.

Decido.

Recebo a manifestação da executada como simples requerimento de desbloqueio de valores impenhoráveis.

Não prospera a alegação de que não tinha conhecimento da ação. Conforme comprovante de entrega de AR, a carta de citação foi enviada ao endereço constante na inicial e devidamente recebida. O fato de ter sido recebida/assinada por terceiro, não se mostra relevante, pois, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, a citação pelo correio considera-se realizada na data da entrega da carta no endereço do executado, não sendo exigida a sua própria assinatura.

Semprejuízo disso, noto que o AR referido foi visado por Adriana **Majulis Alves**, pessoa que detém os mesmos sobrenomes da executada. Há, pois, indício de litigância de má-fé na afirmação de desconhecimento do feito, comportamento que será sancionado (e se for o caso de apuração da má-fé, sancionado) pelo Juízo em circunstâncias semelhantes futuras nos autos.

No mais, não há nulidade na decisão que determinou a penhora, a qual se deu nos estritos termos do art. 854 do CPC.

Passo à análise do pedido central da executada, de levantamento de constrição de valores bloqueados, ao fundamento de terem sido realizados sobre verbas impenhoráveis.

Quanto ao valor de R\$ 5.355,81, bloqueado da CEF, conta 013.00031078-0, foi apresentado extrato que demonstra ser conta poupança (operação 013). Em relação ao valor bloqueado de R\$ 2.830,43, originário do banco Bradesco, agência 1253, conta 1033011-4, conforme também comprovado, é conta-poupança.

Os valores tomados indisponíveis judicialmente em ambas as contas, portanto, são impenhoráveis, a teor do disposto no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil: “X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Nessa medida, **defiro** o pedido de desbloqueio.

Determino que a CEF restitua os valores às contas de origem, de titularidade da parte executada, bloqueados por meio do BacenJud, atual Sisbajud.

Insto a representação da parte autora a, por ocasião do protocolo de pedidos futuros de desbloqueio de valores, registrar a urgência do pleito mediante o uso de ferramenta correspondente oferecida pelo sistema PJe.

Vale cópia desta decisão como ofício a ser enviado por correio eletrônico à CEF, para cumprimento imediato.

Cumpra-se. Intimem-se executada e exequente, este também para que se manifeste em prosseguimento da execução.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003372-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIO BIO-VETS.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 291557403

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca da regularidade do seguro-garantia apresentado.

Contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal à empresa autora.

Impugnação à estimativa de honorários

Considerados, de um lado, os fundamentos das manifestações sob id. 25281255 e 28804643 e o número elevado de PER/DCOMPSs e, de outro lado, a impugnação da autora e o valor não excepcional da causa, fixo os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se o perito para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o valor fixado por este Juízo ou se pretende declinar da nomeação.

No mesmo prazo improrrogável, deposite a autora o valor integral dos honorários periciais acima arbitrados, **sob pena de preclusão do direito à produção dessa prova.**

Desde já indefiro eventual pedido de reconsideração.

Havidos a concordância e o depósito, autorizo a início dos trabalhos periciais.

Após, com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Caso não ocorra o depósito integral no prazo acima, abra-se a imediata conclusão para o julgamento.

Caso o atual perito decline, tomemos os autos conclusos para nova nomeação.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001076-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: DENISE QUINTA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação da exequente, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Como retorno, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOMINGOS PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aparentemente, o valor da causa está dissociado do real benefício econômico pretendido nesta demanda.

A planilha id 39225724 indica a RMI no valor de R\$ 4.195,53. Já a planilha id 39225717 indica que a RMI apurada é de R\$ 3.428,99.

Ainda, ao que tudo indica, não foram excluídas as parcelas pretéritas já fulminadas pela prescrição quinquenal.

As informações são imprecisas e geram incerteza quanto à correta apuração do valor da causa, portanto.

Diante disso, determino ao autor que justifique claramente -- por meio de nova planilha preliminar de cálculos -- o critério utilizado para a apuração da RMI e do valor fixado à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, consigno que é ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC). A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito. Resta, pois, indeferido o pedido de pronta intimação do INSS para esse fim.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CELSO GUTEMBER SETTER

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (id 39666774).

Abra-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação acerca do cálculo apresentado pela contadoria oficial.

Após, conclusos -- se o caso, para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença id. 39045772, por meio de que alega a ocorrência de erro material.

Narra, em síntese, que:

(...) o PPP traz apenas dois períodos de atividade 18/01/1996 a 07.09.2000 e 12/03/2011 a 26/08/2016 em que houve responsável por registro ambiental.

Logo, acredita o INSS que houve erro material e onde se lê 18/11/2003 deveria ser 12/03/2011, motivo pelo qual pugna pela correção da decisão. (id. 39698052).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios. Esse fim, contudo, não se identifica com o erro material, vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Ao contrário do alegado pelo INSS, o período em que há responsável técnico pelos registros ambientais no PPP é de 26/08/1995 a 26/08/2016, o que inclui os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais pela sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Emenda

Recebo a petição id 38739159 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa conforme manifestação autoral (**RS 77.397,00**).

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003480-73.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE FERNANDO ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450, SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Levante-se o sigilo atribuído aos autos pela parte, ante a ausência de fundamento legal para tanto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Inicialmente aforado perante o Juízo da comarca de São Roque-SP, o feito foi recebido.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi Indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi proferida decisão declinatória de competência.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda - valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá justificar o valor da causa, mediante a juntada de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a soma das parcelas vencidas (indicar precisamente o termo inicial e o número do procedimento administrativo a ser rediscutido) com as parcelas vencidas relativas ao período de um ano (art. 292, §§ 1º e 2, CPC);

III - aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência aqui determinada é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000686-43.2015.4.03.6144

AUTOR: NERIVALDO ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003292-10.2016.4.03.6144

AUTOR: WALTER JORQUERA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-69.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de pesquisa e bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008808-45.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: TEREZINHA GOMES DO CARMO SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução (art. 921, III, CPC), conforme requerimento expresso formulado pela CEF.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002391-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SUCEDIDO: PUAÍ MANA TREINAMENTO FUNCIONAL LTDA - ME
EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMIREZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON BORGES - SP212063

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON BORGES - SP212063

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por Pui Mana Treinamento Funcional Ltda. – ME e Daniel Henrique de Souza Ramirez, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5001803-13.2017.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminar de legitimidade passiva dos demais sócios da empresa executada e de carência da ação. No mérito, defendem que houve a indevida capitalização de juros e a abusividade da taxa de juros aplicada. Requerem aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id 21326179).

Em sua impugnação (id 30704756), a CEF requer a rejeição liminar dos embargos no que se refere à matéria relativa ao excesso da cobrança e impugna o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

O objeto da razão preliminar de legitimidade passiva dos demais sócios da empresa executada confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

2.2 Assistência judiciária gratuita

Quanto ao requerimento do benefício da justiça gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. [AJNTARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tema concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pelo embargante, pessoa física.

Nesse passo, noto que, intimado a comprovar a sua carência de recursos (id 21326179), o embargante ficou-se inerte. Desse modo, em que pese o pedido de concessão de gratuidade de justiça, não se identifica nos autos caso merecedor do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao embargante.

2.3 Da rejeição liminar dos embargos

Sem razão a CEF quanto à pretensão de rejeição liminar dos presentes embargos.

Isso porque, os embargantes apresentaram o valor que entendem devido (id 18021071), razão pela qual não prospera o pedido de rejeição liminar dos embargos.

2.4 Preliminar de carência da ação

Ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanhou a petição inicial da execução nº 5001803-13.2017.4.03.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do id 3036086 – páginas 1/3 daqueles autos.

Ainda, bem se vê do documento id 18021075 – páginas 4-10 que os embargantes, na qualidade de emitente e avalista, visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Noto ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Por meio do instrumento do contrato de nº 21.4132.690.0000037-10 os embargantes reconheceram expressamente como existente e como devida a quantia de R\$ 77.281,65.

Assim, por ocasião da renegociação em apreço, os contratantes tiveram oportunidade de examinar a dívida originária, bem como a fórmula de sua apuração pela credora CEF.

MÉRITO

No mérito, de saída, cumpre referir a oposição dos embargos à execução nº 5001646-69.2019.403.6144 pela sócia da empresa executada, a Sra. Daniela Cristina Alves Araújo.

Por meio daquela oposição, a embargante já submeteu a Juízo as discussões pertinentes à violação ao Código de Defesa do Consumidor e à indevida capitalização de juros.

A relação jurídica objeto daqueles embargos é a exata mesma relação jurídica objeto dos presentes embargos. Daí porque, por segurança jurídica, entendo que o quanto já ali decidido deve pautar o julgamento dessas mesmas matérias aqui discutidas.

Assim o fazendo, no que se refere à matéria coincidente nos dois embargos, transcrevo a sentença proferida nos embargos à execução nº 5001646-69.2019.403.6144, a qual adoto como razões de decidir, conforme segue:

“2.3 Relação consumerista

É assente a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) sobre a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um ‘contrato de adesão’.

No caso dos autos, não se identifica vício de vontade ou nulidade em contratação que contou com a anuência expressa da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois, como já dito, livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

2.4 Capitalização mensal dos juros

A embargante alega que “A incidência de juros sobre juros onera o consumidor demasiadamente e, além de constituir uma verdadeira afronta à moral e aos bons costumes, contraria a legislação aplicável à espécie.”.

A CEF, por sua vez, defende que “a capitalização mensal avençada não encontra vedação em nosso ordenamento, mas, ao contrário, é expressamente autorizada às Instituições Financeiras”.

A alteração da jurisprudência sobre o tema teve início com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001. Esse artigo 2.o prevê que as MP’s anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 – Rel. Jorge Scartezzini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 – DJ 08/08/2005, p. 302 – Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. Vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepam em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de afastar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que a embargante não demonstrou a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. A embargante não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não logrou demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado no citado documento –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.”

2.5 Relação jurídica subjacente:

A empresa Puai Mana Treinamento Funcional Ltda. – ME firmou o ‘Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações’ (id 3036091), de nº 21.4132.690.0000037-10. Por meio da contratação em referência a devedora principal expressamente confessou a existência da dívida, no valor de RS 77.281,65.

A existência da operação não é controvertida pelo embargante. Ele, contudo, alega que “Todavia, estranhamente os demais sócios da empresa, digo, ALVARO APARECIDO ALVES e EDNA MARIA DA SILVA ALVES, não foram citados no processo, deixando equivocadamente de integrar o pólo passivo da demanda, conforme podemos observar no despacho proferido pelo Douto Juízo (doc.3). Não podemos deixar de destacar que, no contrato social da Embargante consta o Senhor ALVARO APARECIDO ALVES e EDNA MARIA DA SILVA ALVES, como sócios (doc.4).”.

A alegação de legitimidade passiva dos demais sócios não se sustenta.

Nota que o embargante foi incluído no polo passivo da execução porque visou, na qualidade de fiador, o instrumento do contrato que pautou a execução embargada (id 18021075 – páginas 4-10). De fato, o contrato foi firmado em 01/12/2015, data anterior a de retirada dos sócios acima enumerados do quadro societário da empresa devedora principal, em 21/01/2016 (id 18021068).

Contudo, a data de retirada deles da sociedade é muito próxima a da contratação sob execução, não havendo prova da anuência deles à confissão da dívida ora sob execução.

2.6 Taxa contratada de juros

O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”.

Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

Note-se ainda que os embargantes não demonstram a efetiva incidência de juros em taxa diversa da contratada. Os embargantes não se desoneraram (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não lograram ilidir a correção do cálculo apresentado pela CEF, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

Finalmente, a alegação relativa aos valores efetivamente já pagos afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelos próprios embargantes, que poderiam ter demonstrado o pagamento de valores a maior do que aqueles lançados pela exequente nos demonstrativos referidos.

Registre-se que, intimados os embargantes para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF, nada pretenderam quanto à produção de prova quanto a esse fato desonerativo; eles não lograram demonstrar que valores já pagos teriam sido desprezados pela exequente. Impõe-se, assim, a improcedência dessa argumentação de embargos.

2.7 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 87.882,50, atualizado até setembro de 2017.

Acarará a parte embargante como pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde setembro/17 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5001803-13.2017.4.03.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007665-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ELIS ANGELA GIMENEZ EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

DESPACHO

Id 34083798: nada a prover, tendo em vista a prolação da sentença id 25889585 - pág. 13, já transitada em julgado (id 25889585 - pág. 16).

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-52.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Tentativa de conciliação - id 39265775

Trata-se de cobrança em curso desde 2016, sem que tenha havido comportamento efetivo por parte da parte executada tendente à satisfação da dívida.

Assim, de modo a instruir a análise do pedido de audiência de conciliação, cujo agendamento acaba por retardar o curso do feito, diante da extensa pauta de audiências da Cecon-Barueri, oportuno que a parte executada expresse sua boa-fé subjetiva por meio do oferecimento de garantia parcial do Juízo mediante depósito vinculado ao feito ou que ao menos apresente proposta efetiva (clara e com referência a valores, data e forma de pagamento) de acordo.

Prazo: de 10 (dez) dias.

Determinações em prosseguimento

Restando infrutífera a providência condicionada acima, desde já resta deferido o pedido formulado pela CEF sob o id 32215404.

Renajud

Promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora.

Infojud

Proceda-se à tentativa de localização de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Com efeito, é descabida ao deferimento do pedido a imposição da condicionante da prévia demonstração do esgotamento de diligências administrativas pela parte exequente. Sobre o tema, empresto à fundamentação os termos dos precedentes abaixo, do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Os sistemas Renajud e Infojud, da mesma forma que o Bacenjud, constituem ferramentas que visam simplificar e agilizar a busca por bens aptos à satisfação do crédito executado. II. Considerando os princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional que informam o sistema processual pátrio, é cabível a utilização destes sistemas de pesquisa, sem a necessidade de prévio exaurimento de diligências por parte da exequente, a teor do entendimento firmado pelo STJ no tocante ao sistema Bacenjud. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5020318-98.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INFOJUD – ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS – DESNECESSIDADE – RECURSO PROVIDO. 1. O Bacenjud é o sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, por intermédio do Banco Central, possibilitando à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores, bem como realizar consultas referentes a informações de clientes mantidas em instituições financeiras; RENAJUD, uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM; e INFOJUD, o sistema de acesso on-line ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. 2. A hodierna jurisprudência, da mesma forma que o entendimento aplicado na hipótese de penhora eletrônica de ativos financeiros, via Bacenjud, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, consolidou-se no sentido de que desnecessário esgotamento de diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora, assim como para a utilização do convênio do RENAJUD e INFOJUD. 3. Embora, na hipótese, não tenha havido o esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora, considerando a necessidade de efetivação do crédito público, cabível a medida requerida. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 5005720-42.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Intimação Via Sistema 31/07/2020)

3 Vista à parte exequente

Juntado aos autos o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente.

Assino-lhe o prazo de 10 dias para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da execução, especificando as medidas judiciais pretendidas.

Decorrido prazo acima, intime-se a parte exequente pessoalmente, para que cumpra a providência acima no mesmo prazo. Servirá cópia desta decisão como ofício, se necessário for.

Nada sendo efetivamente requerido a título de providências materiais em prosseguimento, venhamos autos conclusos para a extinção ou sobrestamento.

Cumpra-se. Intime-se por ora apenas a parte exequente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do processo administrativo, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: “Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de cinco dias.”

TAUBATÉ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000434-48.2020.4.03.6121

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO - SP134835

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito no prazo de dez dias.
3. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000198-67.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:L. C. AUGUSTINHO & M. L. GONCALVES LTDA- ME, MAURO LUCIO GONCALVES, LUIZ CARLOS AUGUSTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP248912

DESPACHO

Num. 26206621 - Pág. 1/2: primeiramente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a subscritora da petição não consta na procuração outorgada (Num. 4550790 - Pág. 1/3), sob pena de extinção do feito.

Int.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003060-82.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADA DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479, FERNANDO VIEZZI VERA - SP135851

Vistos, em despacho.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Taubaté, 20 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001991-10.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITABOATE IMOBILIARIA LTDA, CARMINE ANTONIO GAUDIOSO, VINCENZO GAUDIOSO, JOSE GAUDIOSO, GIUSEPPE GAUDIOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da presente execução e de seus apensos pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos e os apensos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 24 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002695-86.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003563-64.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000259-86.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002255-85.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000987-64.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST WAVE BRASIL INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Despachei nos autos principais nº 0002273-48.2010.4.03.6121.

Int.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002342-70.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: HELENO DE SOUZA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
2. Informação Num. 31799347: Cumpra-se o despacho Num. 19978175 - Pág. 18 (Autos Físicos: fls. 74), expedindo-se o necessário, devendo ser observado o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice,.
3. Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001268-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEMBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA QUEIROZ PAIVA - SP335881

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o exequente, requerendo as medidas que entender pertinentes, para fins de prosseguimento do feito.

TAUBATÉ, 17 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002258-76.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELENA SORIANI - SP390916, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 33170691 - Pág. 1 e seguintes: manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001156-82.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTADA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O réu comunicou a concessão em favor do autor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Num. 38274134 - Pág. 1).

Esse fato foi omitido pelo autor, que no entanto admitiu a obtenção do benefício (Num. 38274134 - Pág. 1).

Assim, no termos do artigo 493 do CPC/2015, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/194.677.818-1. Coma vinda, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JANICE MOREIRA DOS SANTOS CANTANHEIDE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais (num. 39711116 - Pág 1/2).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO LUCIANO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-96.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Relata que é Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCON), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica em 08/12/2014, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON, na especialidade "MOTORISTA - TMT".

Aduz que o documento denominado "RESUMO DO QUADRO TEMPORÁRIO", comprova que a Aeronáutica limitou a sua prorrogação do tempo de serviço até 31/12/2020, registrando que sua dispensa "ex-officio" será motivada pelo atingimento de "idade limite de QSCON".

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na teoria do diálogo das fontes, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, a profissão declinada indica a necessidade de prova da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001910-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DEPRECANTE: 2ª VARA - CACHOEIRA PAULISTA SP

DEPRECADO: 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ

PARTE AUTORA: MARIA LUIZA MARCIANA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

DESPACHO

Face ao requerimento da parte autora Num. 39648364 - Pág. 1, e considerando o disposto no artigo 313, inciso II do CPC, devolva-se ao Juízo deprecante, independentemente de cumprimento, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000370-60.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: SERGIO DO COUTO BITENCOURT

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523, GILMAR DE MATTOS - SP373701

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

SÉRGIO DO COUTO BITENCOURT opõe embargos à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), processo 0001756-33.2016.403.6121). Argui preliminarmente a tempestividade dos presentes embargos, tendo em vista o início do prazo ter se dado da efetivação da penhora, ocorrida no dia 27/03/2019.

Argui também a embargante a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, ainda que a dívida não esteja integralmente garantida. Sustenta, para tanto, a probabilidade do direito invocado e o risco de dano iminente.

No mérito, sustenta que as despesas médicas foram glosadas indevidamente, na esfera administrativa, o que torna o crédito tributário exequendo inexistente.

Sustenta também a embargante a ocorrência de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência do processo administrativo. Sustenta ainda a nulidade do título executivo; a cobrança valores exorbitantes a título de multa e juros; e a inconstitucionalidade da taxa Selic.

Pede a suspensão da execução fiscal até o julgamento, com a procedência dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da tempestividade: conforme se observa dos autos nº 0001756-33.2016.403.6121, o executado, ora embargante, foi intimado da indisponibilidade ativos financeiros em 22/05/2018 (Num. 22324079 - Pág. 36, daqueles autos) e peticionou requerendo o seu cancelamento.

Assim, o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução fiscal é a data da publicação da decisão de que indeferiu o requerimento de cancelamento da indisponibilidade e determinou sua conversão em penhora, independentemente da lavratura de termo, qual seja, dia 27/03/2019 (Num. 22324079 - Pág. 96, dos autos da execução fiscal).

Portanto, sendo opostos os embargos em 14/05/2019, é de ser reconhecida sua tempestividade.

Quanto ao recebimento dos embargos, observo que por força do artigo 919 do Código de Processo Civil - CPC/2015 (norma anteriormente constante do artigo 739-A do CPC/1973) em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

No caso dos autos, a garantia apenas parcial, por si só, já seria suficiente para não atribuir o efeito suspensivo aos presentes embargos.

Todavia, ainda que assim não se entenda, a alegação do embargante de que houve a exigência, pela Receita Federal, de "exibição de provas materiais da efetiva prestação dos serviços, bem como, exigiu também que a prova de pagamentos fosse constituída por cópias de cheques e documentos de transferência bancária ou provas de saques no exato valor e datas dos gastos apresentados para dedução." (Num. 21779361 - Pág. 9/10), demanda dilação probatória, o que, por este motivo não permite uma análise sumária quanto à relevância dos fundamentos apontados.

Pelo exposto, tomo sem efeito a certidão Num. 34221644 - Pág. 1 e **recebo os embargos sem efeito suspensivo**. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0001756-33.2016.403.6121. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001757-18.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO DE CASTRO

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001539-92.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEM LUCIA DE LIMA FIGUEIRA - ME

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, **18 de setembro de 2020**.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002363-03.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDEL SERVICOS DENTARIOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CANDELARIA, JOAO CARLOS DA ROCHA, GILBERTO NICANOR DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINA SOARES DA SILVA - SP186027, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINA SOARES DA SILVA - SP186027, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINA SOARES DA SILVA - SP186027, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELINA SOARES DA SILVA - SP186027, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, **18 de setembro de 2020**.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003719-76.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTO SERVICE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, **18 de setembro de 2020.**

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001861-10.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALITEC SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, **18 de setembro de 2020.**

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005119-53.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES - SP116752

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME, MARIO DANIELI, HUMBERTO FIOVO FREDIANI

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002511-82.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: SVVIL-SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA, EDVALDO RODRIGUES, CRISPIM FLORENCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003223-47.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DOMICIANO

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000683-94.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD KULZA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003931-05.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002525-66.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBIM EMPRESA BRASILEIRA DE INST E MONTAGENS LTDA, EDSON BUSTAMANTE PERRONI, FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001447-66.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000093-15.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARALDERICH KARL GLEINIG

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000165-07.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R PACHELLI DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003293-98.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMILA - COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003851-36.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGUSTHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002011-93.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHARD KULZA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000669-33.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIZETE ASSIR GODOY SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

EXECUTADO: RUBENS SAMPAIO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002176-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX MARTINS SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dispensada a intimação do exequente nos termos do requerido.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000713-86.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE OCULOS VISION LIMITADA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Considerando o requerido pela exequente e o disposto no Art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000612-29.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHAR ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dispensada a intimação do exequente nos termos do requerido.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002894-35.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. A. GONCALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 02 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001740-45.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 02 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001566-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANDO BERTACHI VESTUARIOS - ME

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 02 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003756-06.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOTEC ELETRONICA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 02 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003832-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALITEC SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 02 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003704-10.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos físicos.

Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 04 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001499-28.2004.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA - SP36398

EXECUTADO: HELIO MARINHO DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000723-96.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSELAIDE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, TEREZINHA GARCIA PENA, VALDIR DE ALMEIDA PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003553-20.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA GARCIA & SANTOS LTDA - ME

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003118-56.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELARMINO TRANSPORTES LTDA - ME, BELARMINO GOMES

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003427-67.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYRO DE BARROS REZENDE FILHO

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003625-31.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUIA DE OURO REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Acolho o requerimento do exequente e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intímem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002459-52.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRACON COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo executado, em virtude da notícia de extinção da dívida (doc. [38342186](#)).

Int.

TAUBATÉ, 23 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004945-97.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NEYSA APPARECIDA SEABRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VILLELA VILLAS BOAS - SP173825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Diante do pedido de habilitação formulado nos autos, do teor da certidão de óbito acostada e da manifestação de concordância pela CEF, defiro a sucessão processual da autora falecida Neysa Aparecida Seabra Almeida por sua única herdeira, **Yara Seabra Almeida**, nos termos do artigo 1829, inciso I, do CPC combinado com artigo 691 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo.

Int.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Taubaté, 30 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002117-91.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: DALTON DIAS PEREIRA RACOES - ME, DALTON DIAS PEREIRA RACOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição num 33788095 e o valor do depósito judicial efetuado pelo executado (guia num 33788096).

Intime-se.

Taubaté 17 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5000164-92.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÃ ajuizou ação com pedido de “tutela provisória antecipada em caráter antecedente”, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, assegurar a suspensão do crédito tributário informado na CDA 37.487.735-1 com data de 25/11/2017, através da indicação dos imóveis constantes nas matrículas de números 61.161 e 61.162 para garantir o juízo e uma possível execução, sustentando que os valores dos imóveis superam o valor do débito que poderá vir a ser cobrado.

A liminar foi inicialmente indeferida (doc. 4454900). Após juntada de novos documentos, foi concedida parcialmente a liminar (doc. 4494458).

A União apresentou contestação e noticiou a interposição de agravo de instrumento (doc. 4572016).

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

A presente ação cautelar foi distribuída em **05 de fevereiro de 2018** e até a presente data não há notícia de dedução do pedido principal, que deveria ter ocorrido no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 308 do CPC, demonstrando o autor desinteresse pela demanda.

A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de seguridade e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente após formulação do pedido principal.

Como no presente caso não foi formulado o pedido principal (tutela definitiva satisfativa), torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente ação, já que desprovida de eficácia própria.

A falta de requerimento do pedido principal de tutela definitiva satisfativa no prazo legal acarreta ausência de interesse de agir. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. CARÁTER SATISFATIVO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA NO PRAZO LEGAL. SÚMULA STJ N° 482. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - O procedimento cautelar tem por finalidade garantir a eficácia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento, com o fito de assegurar o resultado útil pretendido, podendo ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo desse sempre dependente, conforme o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura e, portanto, aplicável à espécie. 2 - In casu, a autora, ora apelante, ajuizou medida cautelar inominada, de caráter preparatório de ação anulatória de débito extrafiscal (multa), com o escopo de obter provimento jurisdicional que suspenda a aplicação das penalidades aplicadas nos autos do processo administrativo n° 48621.000251/2011, quais sejam, multa de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) e suspensão total das atividades da autuada pelo prazo de 10 dias, independentemente da prestação de caução, até a prolação de decisão definitiva no referido feito, sendo-lhe deferida a liminar pleiteada. 3 - À luz do artigo 806 da Lei Adjetiva Civil de 1973, "Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar; quando esta for concedida em procedimento preparatório". 4 - Neste passo, ressalte-se o caráter precipuamente instrumental e provisório da cautelar, que visa apenas preservar o objeto da ação principal, na qual se discutirá, exaustivamente, a verossimilhança das alegações, mediante ampla dilação probatória, própria do procedimento ordinário, para resolução em definitivo da lide. 5 - Compulsando os autos, verifico não haver informação acerca do ajuizamento da ação principal. Outrossim, a própria apelante tenta justificar, nas razões de apelo, o porquê da inexistência da demanda. 6 - Não obstante o c. Superior Tribunal de Justiça, em situações excepcionais de cautelar com eficácia satisfativa, afaste a incidência do quanto disposto no inciso I do artigo 808 do CPC/73, este entendimento não se aplica à espécie. 7 - Com efeito, conquanto estreitamente vinculada, a presente pretensão cautelar não se confunde com o pedido a ser veiculado na competente ação anulatória, razão pela qual não há que se falar em natureza satisfativa do provimento cautelar liminar no caso concreto. 8 - Assim, não proposta a ação principal no prazo estabelecido pelo artigo 806 do CPC/73, correta a aplicação da regra do inciso I do artigo 808 do mesmo diploma, com a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme jurisprudência pacífica do c. STJ (AgRg no REsp 1277828/AM, REsp 443941/MG, REsp 704538/MG, REsp 1053818/MT, REsp 923279/RJ, EREsp 327438/DF). Súmula STJ n° 482. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível n° 1897583, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 24/02/2017)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, combinado com art. 309, inciso I, ambos do CPC, cassando a liminar deferida

Condeno a parte autora ao pagamento, em favor da parte ré, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se ao I. Relator dos autos do agravo de instrumento n° 5002328-60.2018.403.0000.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba, para dar baixa no registro da garantia ofertada (penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 61.161), haja vista a cessação da eficácia da tutela concedida diante da extinção do feito, nos termos do artigo 309, I, do CPC.

Taubaté, 05 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO RUBENS DE ALMEIDA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 23013316 - Pág. 1/9: defiro a expedição de ofício à empresa FORD MOTORS DO BRASIL LTDA requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 30 dias, do LTCAT - Laudo Técnico que serviu de base para preenchimento do formulário PPP constante dos autos (num. 13805851 - Pág. 1/9).

Com a juntada do documento, abra-se vista as partes para manifestação.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da juntada do documento num. 23013318 - Pág. 1/23.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000992-47.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: R. V. B. D. G., MARIANEUSA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928, PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928, PAULO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão Num. 39731811: Visando abreviar a execução do julgado, e, ainda, considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

3. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

4. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

5. Intimem-se.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000992-47.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: R. V. B. D. G., MARIANEUSA BARROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão Num 39731811: Visando abreviar a execução do julgado, e, ainda, considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
3. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
4. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
5. Intimem-se.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-82.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RAFAEL PARKET ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA - SP207270

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos dos artigos 3º, §3º, e 334, caput e §4º, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência. Intimem-se as partes para que compareçam, de forma presencial ou por videoconferência, conforme for especificado, na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Cite-se.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-82.2020.4.03.6121

AUTOR: RAFAEL PARKET ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA - SP207270

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **03/12/2020, às 14h10min.**

A audiência de conciliação será realizada por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8e9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se nao der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

Taubaté, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001299-05.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MIGUEL DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP. O impetrante, de nacionalidade portuguesa e atualmente em território nacional, considerando que o prazo permitido para sua permanência vence em 29/04/2020 e o contexto vivenciado face à pandemia relacionada ao COVID-19, pretende seja exarada ordem mandamental para que, em caráter liminar e em provimento final, a autoridade coatora seja impedida de determinar a sua deportação bem como de lhe aplicar a multa prevista no art. 109, inc. II da Lei nº 13.445/17, permitindo sua permanência em território nacional enquanto não for seguro e viável seu regresso a Portugal ou, subsidiariamente, a prorrogação da autorização para sua permanência por mais 90 (noventa) dias.

O pedido de liminar foi indeferido por decisão de ID 31604525.

Sobreveio pedido de desistência da ação (ID 31984190) sendo que a União não se opôs o pedido (ID 32420788).

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de ID 32555063.

É breve relatório.

Decido.

Tendo o subscritor da petição de ID 31984190 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração acostado à inicial, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003583-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REGINALDO BUENO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que houve análise administrativa do requerimento do impetrante, com encaminhamento ao setor competente.

O Ministério Público Federal manifestou-se no feito.

Instado sobre a informação da autoridade impetrada, o impetrante alegou ter cumprido a exigência solicitada na esfera administrativa.

Apesar de intimada, não houve manifestação da União/Procuradoria Federal.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o andamento de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do autor foi encaminhado da Gerência Executiva para o setor de Perícia Médica antes mesmo da análise da liminar.

Ainda que a manifestação do impetrante possa ser interpretada como oposição às informações da autoridade impetrada, da análise do extrato do CNIS juntado aos autos nesta data, verifica-se que o pedido de aposentadoria foi indeferido e, portanto, houve andamento e análise pela Autarquia Previdenciária.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002546-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURICIO DONIZETE ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Houve manifestação da União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que o processo do impetrante foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos de São João da Boa Vista e, posteriormente, para a Agência da Previdência Social daquela cidade para cumprimento do acórdão proferido na esfera administrativa.

O Ministério Público Federal manifestou-se no feito.

Instado sobre a informação da autoridade impetrada, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o andamento de seu pedido administrativo, com remessa à Agência da Previdência Social de São João da Boa Vista.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que o processo administrativo do autor foi encaminhado à Agência, conforme pretendido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000344-76.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALICE FERREIRA DE MATOS MARDEGAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Com as devidas vêniãs ao entendimento do d. advogado, entendo que o caso é de extinção do feito sem julgamento de seu mérito.

Com efeito, a partir do momento em que o INSS concedeu, em âmbito administrativo, o benefício requerido, deu-se a falta de interesse de agir superveniente.

Isto é: não há mais razão para que a lide se prolongue.

Dessa forma, em deixando de existir uma das condições da ação, o próprio CPC determina sua finalização sem adentrar nos fundamentos da lide propriamente dita.

Diante de tais considerações, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO**, ante a ocorrência da falta de interesse de agir superveniente.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUZANA JAGLE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Houve manifestação da União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que houve análise administrativa do requerimento do impetrante, com com intimação deste para cumprir exigências administrativas, com apresentação de documentos.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, contudo ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o andamento de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Verifica-se dos documentos juntados nos autos que o processo administrativo da parte autora teve andamento, com a intimação do segurando para apresentação de documentos.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004683-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Recebo a petição de ID 37155082 como emenda à inicial.

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que impetrante se manifeste acerca da fixação da tese de repercussão geral (Tema 846), pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 878.313, considerando constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, uma vez que persiste o objeto para a qual foi instituída.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004855-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de disponibilização de cópia de processo administrativo. Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando que as cópias solicitadas foram disponibilizadas na via administrativa. Houve manifestação da União/Procuradoria Federal, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. Instada, a parte impetrante informou não ter mais interesse na causa, ante o atendimento do pedido administrativo. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a obtenção de cópia de processo administrativo.

Verifica-se o pedido foi atendido, tanto pela manifestação da autoridade quanto da própria impetrante.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000819-54.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar impetrado por BAERLOCHER DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 43.821.164/0001-92) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com base na determinação contida no art. 1º da Portaria MF 12/2012.

O pedido de liminar foi indeferido.

Sobreveio pedido de desistência da ação.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É breve relatório.

Decido.

Tendo o subscritor da petição de ID 32560820 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração acostado à inicial, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Desnecessário oficiar-se ao DD. Relator do agravo de instrumento, haja vista que a impetrante também desistiu do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004915-88.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ DONIZETE DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003584-18.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DESPACHO

Primeiramente, cuide a Secretaria de alterar a classe processual para "Cumprimento de Sentença" conforme parágrafo 1º do artigo 14 da Resolução Pres 88/ de 24/01/2017.

Tratam os autos de ação de mandado de segurança proposta por **D. Silveira Distribuidora de Calçados Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal em Limeira/SP**, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Após o trânsito em julgado (**ID 21335082 - Pág. 97**) do acórdão favorável ao pleito da impetrante, reconhecendo-lhe o direito à aludida exclusão do ICMS, a empresa autora vem aos autos (**ID 194475707 - págs. 1-3**) para requerer o levantamento dos valores depositados em juízo.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos, conforme **ID 33991493**, apresentando cálculos e juntando aos autos o parecer técnico processo sob nº 13888.005079/2008-34, de acordo com os critérios previstos na Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT – de 18/10/2018, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pugrando pelo levantamento da diferença dos valores por ela apurados.

Sobreveio manifestação da autora, reiterando o seu pedido de levantamento dos valores (**ID 35377419**).

Decido.

A impetrante efetuou depósitos judiciais nos termos da Lei 9.703/98 e obteve provimento jurisdicional favorável a sua pretensão.

Destarte, descabe exame nos termos da referida COSIT nº 13 conforme aduzido pela União Federal (Fazenda Nacional) uma vez que o tema não foi suscitado em momento oportuno, sendo que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado nas notas fiscais de saída.

Em face do exposto, defiro o levantamento dos valores depositados em juízo e vinculados a estes autos, cuidando a Secretaria de expedir ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a devolução à depositante dos valores totais depositados nas contas judiciais nºs 3969-635-4501-0 e 3969-635-4500-2, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 9.703/98, comunicando ao Juízo o seu cumprimento.

Intimem-se as partes, após cumpra-se.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001094-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, bem como para que requeridas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-94.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDO CHOIFI MALUF EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, bem como para que requeridas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004169-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AERO CLUBE DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657

EXECUTADO: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Findo o prazo do acordo celebrado entre as partes, conforme ID 31349991, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o integral cumprimento do pacto.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004169-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:AERO CLUBE DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTUS MAZZONI - SP193657

EXECUTADO: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Findo o prazo do acordo celebrado entre as partes, conforme **ID 31349991**, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o integral cumprimento do pacto.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001697-54.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Petição de **ID 37362642**: nada a prover, pois o tal requerimento não foi objeto da petição inicial, devendo ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271).

Por sua vez, noticiado pelo autor a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme já determinado na sentença de **ID 36205230**.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003070-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DUELZI LEME DA SILVA SARTORI

Advogados do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765, PAULO EDERSON JORDAO - SP351993

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vista ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP, pelo prazo de 15 dias acerca das alegações e documentos apresentados pela autora, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001434-75.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, consigno que a audiência designada para o dia 27/10/2020, às 16:00 horas, será realizada por videoconferência, em sala virtual, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por *link* a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Considerando que a qualificação das testemunhas veio acompanhada de endereços eletrônicos, a Secretaria providenciará o envio do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Sem prejuízo, considerando serem as testemunhas servidores militares, expeça-se ofício requisitório aos superiores hierárquicos. (CPC, art. 455, § 4º, III).
5. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do *link* e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
6. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001278-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DECISÃO

Vistos.

O executado requer a suspensão do leilão designado nos autos, em razão da adesão ao parcelamento. Afirma que, em razão da atual pandemia, há demora na homologação do parcelamento (ID 39548343).

A exequente se manifestou contrariamente ao pedido (ID 39659096).

Conforme se verifica dos autos, a parte executada protocolou pedido de parcelamento do débito em 30/09/2020 (ID 39548725), de forma eletrônica, não havendo qualquer notícia nos autos de análise ou deferimento do pedido.

Como destacado pela parte exequente, no caso de débitos ajuzados, com leilão já designado nos autos, o parcelamento somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa que, a seu exclusivo critério, avaliará a conveniência da concessão do acordo em face da estratégia processual de recuperação do crédito, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo (art. 4º, §2º, da Portaria PGFN nº 448/2019).

Ademais, pelo simples protocolo, não é possível se afirmar que há cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido do devedor. Por conseguinte, sem que haja deferimento do parcelamento, não há suspensão da exigibilidade do crédito, de modo a suspender, em consequência, as hastas públicas designadas nos autos.

Por fim, cabe salientar que as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia por COVID-19 não são causa legal para suspensão de leilão.

Posto isso, indefiro o pedido e mantenho as hastas públicas.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004454-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:ANTONIO DA CUNHANETO

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO TREVIZAN - SP257565

REU:SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)REU:CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DECISÃO

Cuida-se de ação, pelo rito comum, em que o autor requer a declaração de inexistência de débitos consubstanciados em títulos cambiais - duplicadas mercantis nºs 385 e 322 – nos valores de R\$ 2.700,00 e R\$ 2.150,00, respectivamente, levados a protesto perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, emitidas pela empresa Sallinas Comercial, Eventos e Transportes em seu nome, sendo portadora a Caixa Econômica Federal, bem como reparação por danos morais.

A CEF requereu a improcedência do pedido, em contestação (id 11384661, p. 49/50).

A corré SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME foi citada por edital e ofereceu contestação, por meio de curador especial, tendo sido arguidas preliminares, assim como requerida a improcedência do pedido e a oitiva de testemunha (id 31791829).

Em réplica o autor manifestou-se pela desistência do pedido de indenização por danos morais em relação à ré Sallinas Comercial, Eventos e Transportes. No mais, rebateu os demais argumentos de defesa e requereu o julgamento antecipado do feito (id 33800705).

A corré SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME não se opôs ao pedido de desistência, bem como reiterou o pedido de oitiva de testemunha, a citação do representante da empresa em endereço ainda não diligenciado e a produção de prova pericial.

Foi determinada a citação pessoal da ré SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME em endereço declinado pelo curador (id 34956236), tendo a diligência se efetivado de modo positivo (id 38475765), porém o prazo para contestação decorreu sem manifestação.

Sancio o feito.

Primeiramente, considerando a citação pessoal da corré SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME e o decurso do prazo para manifestação, dou-a por revel (CPC, art. 344).

Arbitro os honorários do curador especial em 60% do valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

No que tange ao mérito, a controvérsia diz respeito à legalidade da negatização do nome do autor junto ao SERASA, assim como o registro de protesto junto ao 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Consigno, ainda, ter o autor requerido o julgamento antecipado da lide em réplica.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001626-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:GERVASIO STEFANO

Advogados do(a)AUTOR:RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, PAMELA BRANDAO REZENDE - SP420426

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 39458922), assim como a prioridade de tramitação, ante a idade do autor. Anote-se.

Pretende o autor revisar a RMI do seu benefício previdenciário, nos termos da regra definida contida no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição do art. 3º, “caput” e § 2º da Lei 9.876/99.

O STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.554.596-SC ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem sobre “aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei 9.876/1999, ao segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 999.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-73.2013.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDECI PILON

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 39699467), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL

SãO CARLOS, 5 de outubro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-07.2017.4.03.6117

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BROTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADALUCIA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS TAVARES - SP164792

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, do RPV expedido nos autos (ID 39750768), nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON GUIMARAES CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (id 39085763). Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa, a fim de constar o valor correto da demanda, qual seja, R\$36.398,68.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, corrigido nesta oportunidade, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-20.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id 38665739). Providencie a Secretaria a anotação correta do valor da causa, qual seja, R\$ 64.601,82.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:ADEMIR CRISTOVAO LUCCHIARI

Advogado do(a) EXECUTADO:JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO - SP94809

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de débito oriundo de contrato de crédito consignado.

A parte exequente foi intimada (ID 36719648) para dar prosseguimento à execução, manifestando-se sobre a devolução da carta precatória expedida para penhora de bem do executado, por falta de recolhimento de custas, sob pena de extinção por abandono, mas manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, visto que a parte executada constituiu advogado, que atuou nos autos.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, providencie-se levantamento de eventual constrição ou restrição constante dos autos.

Ao final, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001382-08.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE:ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO:GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Trata-se mandado de segurança, entre impetrante e impetrado acima identificados, em que a parte impetrante foi intimada a recolher custas processuais e regularizar sua representação processual, mas manteve-se inerte.

Assim, o feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais e de regular representação processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000655-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JULIANO SANTANA

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de débito oriundo de contrato de crédito consignado.

A parte exequente foi intimada (ID 36663275) para dar prosseguimento à execução, manifestando-se sobre a devolução da carta precatória expedida para intimação do executado, por falta de recolhimento de custas, sob pena de levantamento das condições e extinção por abandono, mas manteve-se inerte.

No juízo deprecado, já havia sido igualmente intimada e também se manteve inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários, pois, em que pese citada, a parte executada não veio aos autos.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, providencie-se levantamento do bloqueio de valores realizado nos autos.

Ao final, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002488-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCELO PADILHA GOMEZ

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de débito oriundo de contrato de crédito consignado.

A parte exequente foi intimada (ID 36661956) para dar prosseguimento à execução, manifestando-se sobre a devolução da carta precatória expedida para intimação do executado, por falta de recolhimento de custas, sob pena de levantamento das constrições e extinção por abandono, mas manteve-se inerte.

No juízo deprecado, já havia sido igualmente intimada e também se manteve inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários, pois, em que pese citada, a parte executada não veio aos autos.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, providencie-se levantamento do bloqueio de valores e veículo realizado nos autos.

Ao final, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-04.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: S. CRISTIANE FERNANDES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA TORRES SANTOS - SP407627

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada pela parte autora em face da ré, ambas acima identificadas, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito em cobro na execução fiscal nº 5000966-74.2019.4.03.6115. Atribui à causa o valor de R\$ 3.482,26.

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001). Destaco que a reunião de processos por conexão pressupõe que o juiz tenha competência absoluta para ambas as causas, por força do disposto no artigo 54 do CPC, segundo o qual a modificação de competência pela conexão somente se dá em causas de competência relativa. Não é o caso dos autos, no entanto, em que a competência do Juizado Especial Federal é de natureza absoluta.

Destaco, por fim, que não há possibilidade no caso de alteração da classe processual para embargos à execução fiscal, a fim de aproveitamento do feito neste juízo, pois não há penhora comprovada nos autos da execução fiscal. Em que pese a autora alegue que houve bloqueio de valores em conta de sua titularidade, não há documentos nos autos que demonstrem tal constrição.

Posto isso, **declino** da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

Determino à Serventia a juntada do extrato do sistema SISBAJUD, relativo à execução fiscal nº 5000966-74.2019.4.03.6115.

Após, **cumpram-se** as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001599-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLANASATO - SP354610

REU: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar contradições e omissões da decisão de ID 39373451.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, as alegações da parte denotam mera inconformidade como resultado da decisão.

A decisão embargada expressamente consignou que, não havendo parte na ação que atraia a competência para este Juízo, é competência da Justiça Estadual processar e julgar o feito. Nesse ponto, importa notar que a própria parte autora cita decisões do Tribunal de Justiça sobre a matéria, o que induz concluir que é autora de ações que tramitam perante a Justiça do Estado.]

Constou na decisão, ademais, que a intimação da ANTT, da mesma forma que da União, para manifestar interesse na forma requerida pela parte autora não tem previsão legal, de sorte que caberia à própria parte autora tratar diretamente com aludidos entes sobre eventual interesse deles em comparem o polo ativo ou intervirem como assistentes.

Além disso, incabível a alegação da embargante de que este Juízo não enfrentou todos os argumentos trazidos na inicial, pois, declarando-se absolutamente incompetente antes da análise do mérito, resta ao Juízo competente apreciar o mérito, podendo a própria parte autora agir de maneira a conferir maior celeridade ao feito.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistente possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000624-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELIO CALDEIRA, EVA HELENA JORGE, THAIS JORGE CALDEIRA, BRUNO JORGE CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432, JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: AGNALDO TADEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, onde a sentença (id 30579720) foi anulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, devendo esclarecer a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

São Carlos, (data registrada no sistema).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EVERTON BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO CANEPPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001607-94.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDERSON MIGUEL DA O

Advogado do(a) AUTOR: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001616-87.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: HEBER ANDRES MOREIRA PARISI - EIRELI - ME, HEBER ANDRES MOREIRA PARISI

DESPACHO

À vista da certidão (id 39471084), intime-se a exequente a promover o correto recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000373-33.2019.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADRIANO BARBOSA TELES, ANDREIA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE VICENTE MELGES - SP152179

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução CNJ nº 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo **AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, para o dia **03/12/2020 às 18:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência se dará por **link** a ser informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou **whatsapp** das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de **whatsapp**, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de **whatsapp**, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o **link** e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica essa faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em **lockdown** decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais

- separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
 9. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
 10. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006687-66.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSATEC PASSAMANARIA E TECELAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DESPACHO

Petição Num. 39484056. Considerando que até a presente data não houve resposta acerca do cumprimento do Ofício 195/2019 (Num. 26380881), **intime-se, pela última vez**, e por correio eletrônico, o Sr. **Gerente da CEF (agência n.º 4042)**, para que cumpra a determinação contida no referido ofício, no prazo, **improrrogável de 03 (três) dias**, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Instrua-se com cópias de Nuns. 26391175, 26391185, 26391186, 32786288, 33576198, 33576357, 33576357 e 39484056.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001809-95.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009356-21.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DA AREA DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazo a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005052-45.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALTHRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA - SP117578

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003965-54.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ESIO SOARES DE LIMA - SP189996, EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

NUM. 22338568 - PAG. 71: Indefiro por ora:

Aguarde-se decisão final dos embargos à execução 0009587-17.2011.403.6119.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004228-38.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIMETRA TEXTIL LTDA, ATHANASE NICOLAS GATOS, THEODORE NICOLAS GATOS

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Num 22809549: Indefiro a intimação requerida, pois, na carta precatória endereçada ao feito falimentar, já constam informações de que a dívida aqui executada trata-se de FGTS e goza privilégios de crédito trabalhista.

Quanto à manifestação da Massa Falida na ID num. 204653255 - pag. 311, caso seja de seu interesse, informe no feito falimentar, através de seu Administrador, a relação dos seus ex-empregados que têm direito a dívida aqui cobrada.

Arquive-se o presente feito por sobrestamento, até o encerramento do processo falimentar.

Int.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000368-58.2003.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000368-58.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, SANDRA ANGELATS LATTARULO

Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959, EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Num. 22917678 - pag. 90: Defiro a suspensão do curso da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a manifestação da parte interessada.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027457-61.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AFFARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Num. - pag. 119: Arquivemos autos por sobrestamento, conforme requerido.

Os autos deverão permanecer arquivados, até manifestação da parte interessada

Int.

m
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000923-02.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA - SP119570

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001825-37.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NCDR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SAMPAIO - SP101294

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40).

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-63.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, MARLUS CHORILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 28103229, item 2, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória de cálculo atualizada.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-22.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: NAISANAJAR AGRICOLA E IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-58.2020.4.03.6109

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCIA REGINA TUROLLA

DESPACHO

Petição ID 3795439 - INDEFIRO.

A inclusão do nome dos executados nos cadastro de inadimplentes compete ao exequente, ficando o Juízo restrito tão somente à expedição de certidão, nos termos do artigo 517 do CPC, que também serve para fins do artigo 782, §3º, do mesmo diploma.

Expeça-se referida certidão em consonância com o § 2º do artigo 517 do CPC, devendo indicar o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, eis que suspenso, nos termos do artigo 921, §1º, CPC.

Cumpra-se e intima-se.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008863-48.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AMERICANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

DESPACHO

Petição ID 36393867 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Expeça-se a certidão de Inteiro Teor conforme requerido.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 17 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5527

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-48.2010.403.6109 - DERCÍ DE FATIMA FERREIRA DESIDERIO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DERCÍ DE FATIMA FERREIRA DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-45.2019.4.03.6109

AUTOR: ROSIVALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-31.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIALUCIA CARANDINA JACOMINI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-14.2020.4.03.6109
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006969-97.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO RUBENS OLIVIER - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 38113006, item 2, ante a inércia do executado, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003438-32.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA, MARCOS TANAKA DE AMORIM

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006471-98.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: KOICHI KONAKA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006443-33.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JANETE ANTONIO DE MELO CAMPION

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007673-13.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: AGENOR CANSIAN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-21.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SACCOMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

Por cautela, mantenho a decisão que suspendeu a expedição de alvará de levantamento em nome de RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ 32.388.204/0001-38, uma vez que a cedente MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 11.648.657/0001-86 é executada nos autos da Execução Fiscal nº 50170198920204036182, e a discussão sobre referida dívida deverá ser objeto de embargos no bojo da execução fiscal indicada.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a formalização da penhora nestes autos, conforme requerido pela União Federal/Fazenda Nacional.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005952-53.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: ARMANDO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO JACOMINI - SP318182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 37923597: Tendo em vista que a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, objeto do agravo de instrumento (AI nº 5001510-40.2020.403.0000) interposto pelo INSS ainda não julgado definitivamente, reconheceu como devidos os valores encontrados pela contadoria judicial, expeça-se ofício requisitório em nome do exequente dos valores incontroversos (ID 23075861 – pág 25).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005361-96.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CRISTIAN CESAR CAVALCANTI JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007405-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007

DECISÃO

MCI OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA e MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA, com qualificação nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título executivo extrajudicial que foram protocolados nos autos da ação executiva (ID 19261453).

O artigo 914, §1º do Código de Processo Civil, todavia, prescreve que os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Posto isso, **chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência** para que a Secretaria providencie cópias da petição inicial dos embargos (ID 19261453), da impugnação (ID 22806223), do despacho acerca das provas a serem produzidas (ID 28957311) e da manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, devendo tais documentos serem encaminhados via *email* para o setor de distribuição, com cópia desta decisão, que deverá providenciar a distribuição por dependência aos presentes autos (5007405-05.2017), nos termos do artigo 914, §1º do CPC.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007883-64.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE BENEDITO NAZZI

Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

ID 39367730: Nada a prover com relação a execução do valor principal, uma vez que esta deve ocorrer nos autos principais nº 0010273-44.2008.4.03.6109, cuja conversão dos metadados e anexação dos arquivos já foi realizada.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC com relação aos honorários advocatícios em que foi condenado nos presentes embargos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005736-31.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADEMIR MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO BASSI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a, no prazo de quinze (15) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010273-44.2008.4.03.6109

AUTOR: FABIANO NAZZI, JULIANA NAZZI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos. Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003432-25.2020.4.03.6109

AUTOR: AVELINO RIBEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000003-50.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PANIFICADORA BISNAGA LTDA, CARLOS EDUARDO TOGNIN, GUILHERME EVANGELISTA TOGNIN

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-24.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIS ADILSON DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância pela exequente da proposta de acordo apresentada, homologo os cálculos apresentados pelo INSS considerando como devida a importância de R\$ 295.317,51 a título de prestações vencidas e R\$ 29.531,75 a título de honorários advocatícios.

Expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005200-20.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CARLA FERNANDA ALVES - ME, DIEGO RAFAEL IAMONTE, CARLA FERNANDA ALVES

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002593-71.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: BENEDITO GUERRERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Intime-se a parte exequente (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-21.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151,

LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Proceda a Secretária a inclusão do novo cessionário RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, como terceiro interessado no polo da presente ação.

Após a publicação deste despacho exclua-se o atual cessionário.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-05.2020.4.03.6109

AUTOR: RAMIRO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO - SP173895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAMIRO PAULINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Como inicial vieram documentos.

Instado a se manifestar acerca da existência de eventual prevenção em relação aos processos n.º **0009496-94.2009.4.03.6183**, **0058194-87.2017.4.03.6301** e **5002098-93.2018.4.03.6183**, o autor reconheceu a ocorrência de litispendência (ID 39521357).

Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação, ante a identidade das ações.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo findo.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006792-54.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI, ESPÓLIO DE LUIS FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CARMEN LUCIA FREIRE CANCEGLIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166,
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP39166

Trata-se ação de execução de título extrajudicial interposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI, ESPÓLIO DE LUIS FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO E CARMEN LÚCIA FREIRE CANCEGLIERO, objetivando, em síntese, execução de contrato de abertura de crédito nº 93/00185

Após regular tramitação, proferiu-se despacho para que a parte autora se manifestasse interesse no prosseguimento da ação e diante da ausência de manifestação, determinou-se a intimação pessoal nos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intimada pessoalmente (ID 39218350), ficou-se inerte.

Assim, impõe-se o reconhecimento do abandono da causa pela parte autora, eis que não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito e nada mais sendo requerido, dê baixa e arquite-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-39.2020.4.03.6109

AUTOR: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, se possui interesse na proposta apresentada pela CEF (ID 39423508).

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001731-29.2020.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: CARLOS ROBERTO DE PADUA, SUSANA APARECIDA NATALE DE PADUA

Defiro a gratuidade requerida pelo réu.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação, em especial sobre a proposta apresentada pelo réu e seu interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-70.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LEANDRO MENDES DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

Intime-se com URGÊNCIA, o impetrante, por meio de seu advogado, quanto ao teor do ofício juntado, notificando a realização de perícia médica para o dia 14/10/2020, 13h:40 na Agência da Previdência Social de Piracicaba (ID 39622361)..

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

(

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006672-20.2014.4.03.6109

AUTOR: CLAUDINEI DO CARMO DAVANZO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAMILO DE LELIS FERNANDES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CAMILO DE LELIS FERNANDES AMARAL, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas em duplicidade no período de 17/05/2008 a 11/06/2012.

Em sua contestação, a União sustenta a ausência do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, uma vez que a parte autora, ao pleitear a repetição do indébito, não apresentou comprovantes dos recolhimentos que efetuiu.

Destarte, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004484-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISABELLA OKASIAN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS FREITAS - SP380995, FLAVIANO RODRIGO ARAUJO - SP200195

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIO LUIS MIGOTTO

Advogado do(a) REU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

Advogado do(a) REU: ANDRE STUCCHI - SP213608

SENTENÇA

ELISABELLA OKASIAN, devidamente qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA e de MARIO LUIS MIGOTTO, na qualidade de Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito de São Paulo - Cangaíba, visando indenização por danos materiais e danos morais sofridos em decorrência de saques fraudulentos em sua conta-poupança.

Narra a parte autora, em síntese, que é titular da conta poupança nº 158.357-0 da agência 0249 da CAIXA desde o ano de 1995, cujo saldo no dia 07.12.2014 era de R\$ 180.415,11 (cento e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais, e onze centavos), mas que foi surpreendida ao verificar no informe de rendimentos financeiros do ano calendário 2014 que em 31.12.2014 seu saldo era de apenas R\$ 99.409,11 (noventa e nove mil, quatrocentos e nove reais, e onze centavos), o que lhe causou estranheza pois não havia feito nenhum saque.

Para tentar esclarecer o ocorrido solicitou um extrato da conta, no qual constava a ocorrência de retiradas e saques indevidos no período de 15.12.2014 a 22.01.2015. Dirigiu-se então à Delegacia de Polícia Civil da cidade de São Pedro – SP, onde foi lavrado boletim de ocorrência para apuração de suposta prática do crime de estelionato, que passou a ser investigado pelo Terceiro Distrito Policial da Capital do Estado de São Paulo, nos autos do inquérito policial nº 1.249/2015.

Relata, ainda, que ao procurar a instituição financeira para contestar os saques, foi informada pela gerente que as transações foram efetuadas por Anderson José da Costa Gama mediante apresentação de procuração por instrumento público, lavrada no dia 11.12.2014 no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito de São Paulo - Cangaíba, que lhe outorgava amplos e gerais poderes para realizar quaisquer transações na conta poupança de titularidade da autora. Por fim, registra que o pedido administrativo de restituição dos valores foi indeferido, pois segundo a CAIXA os documentos utilizados na movimentação questionada seriam autênticos.

Argumenta ter direito à reparação dos danos sofridos, uma vez que os saques indevidos só foram possíveis devido ao uso de procuração pública ideologicamente falsa lavrada em pelo segundo réu, que não teria sido diligente em aferir a identidade da outorgante, bem como à negligência da CEF em não confirmar com a autora os saques atípicos efetuados, uma vez que, devido ao longo tempo como cliente, havia o hábito de ser indagada pessoalmente através de contato telefônico sobre quaisquer assuntos relacionados à referida conta.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça.

A CAIXA apresentou contestação sustentando ausência de responsabilidade sob o argumento de não ter sido detectada qualquer falha operacional ou atuação irregular de seus prepostos, uma vez que a autenticidade da procuração pública foi confirmada junto ao cartório por duas vezes, o que demonstraria a diligência da instituição bancária no caso (ID 4504798).

Realizada audiência de tentativa de conciliação em 08.03.2018, não houve interesse das partes na composição do litígio.

O corréu Mario Luís Migotto apresentou contestação sustentando preliminarmente ilegitimidade passiva e indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, defendeu a ocorrência de prescrição, bem como ausência de responsabilidade do cartório diante da impossibilidade de se atestar a falsidade do documento de identidade apresentado pela pessoa que se fez passar pela autora. Argumenta que no procedimento administrativo instaurado para apuração de eventual irregularidade cometida pelo cartório no evento, autos nº 0009254-32.2016.8.26.0100, o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível teria concluído pela ausência de qualquer erro ou ato ilícito de responsabilidade da oficial substituta na confecção da procuração pública, uma vez que teria cumprido as determinações da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Alega, ainda, responsabilidade exclusiva da CAIXA e ausência de dano moral (ID 5332927).

Houve réplica.

Intimadas a especificarem provas, a parte autora e o corréu Mario Luís requereram produção de prova testemunhal.

Foi proferida decisão rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva do réu Mario Luís, bem como de impugnação à concessão do benefício de gratuidade de justiça, e afastando a ocorrência de prescrição (ID 20183436).

Em audiência foi inquirida a testemunha Viviane Amorim Juzuino e tomados os depoimentos pessoais da autora, do corréu Mário Luís e da preposta da CAIXA.

O corréu Mario Luís e a parte autora apresentaram alegações finais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão deduzida, verifica-se que a controvérsia reside em determinar se eventual ação ou omissão da parte ré contribuiu para as retiradas dos valores depositados na conta poupança da autora por terceira pessoa que se utilizando de procuração pública ideologicamente falsa, logrou efetuar, no período de aproximadamente um mês, saques sucessivos que somaram o valor de R\$ 195.916,51 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos).

A responsabilidade civil extracontratual decorre do direito subjetivo à reparação por danos causados à esfera juridicamente tutelada da vítima pela prática de ato ilícito ou abuso de direito por parte de outrem e a obrigação de indenizar, como consequência, emerge da constatação de elementos conceituais imprescindíveis para sua configuração, quais sejam, prova da existência do dano ou prejuízo, ação ou omissão do suposto causador do dano, o liame entre essa conduta e o resultado danoso e, por fim, a existência de culpa *lato sensu*, dispensável no caso da responsabilidade objetiva.

Nesse ponto, conquanto a responsabilidade objetiva dispense a perquirição sobre o dolo ou culpa do autor do dano, ainda é necessário demonstrar-se que a ação ou omissão foi causa eficiente e adequada para a realização do dano, afirmando-se a possibilidade de ocorrência de excludentes do nexo causal, a saber, culpa da vítima, de terceiros ou existência de caso fortuito ou de força maior.

No que concerne à atuação do Cartório de Notas, cumpre inicialmente registrar que a responsabilidade civil dos notários encontra-se prevista no artigo 236 da Constituição Federal. A Lei 8.935/94 que disciplina o dispositivo, dispunha em seu artigo 22, antes da alteração promovida pela Lei 13.286/2016, que os notários e oficiais de registro respondiam pelos danos que eles e seus prepostos causassem a terceiros na prática de atos próprios da serventia, não havendo qualquer exigência acerca do elemento subjetivo para fins de responsabilização. Assim, somente com o advento da Lei 13.286/2016 passou a existir a necessidade de demonstração da existência de culpa ou dolo por parte de oficial ou de seus prepostos.

Consta dos autos que a procuração pública que possibilitou os saques fraudulentos na conta da autora foi lavrada em 11.12.2014 perante a Oficial Substituta do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito de São Paulo - Cangaíba, Sra. Viviane Amorim Juzuino, conferindo a Anderson José da Costa Gama amplos poderes para movimentar a conta poupança da autora junto à CAIXA (ID 3891273).

Em sua defesa, o Oficial do cartório alega que também foi vítima da fraude, uma vez que seguiu todas as formalidades legais do ato e que o documento apresentado pela pessoa que se fez passar pela autora parecia legítimo o que teria restado demonstrado, inclusive, nos autos do procedimento correccional instaurado para apurar as circunstâncias do evento.

Inquirida, Viviane Amorim Juzuino, que trabalha no referido Cartório há 28 anos e há 24 anos é responsável por lavrar procurações, confirmou a lavratura da referida procuração, esclarecendo que na ocasião não suspeitou das pessoas presentes ao ato nem do documento de identidade apresentado pela suposta Sra. Elisabella, já que este possuía elementos mínimos de segurança. Acrescentou que na época não dispunham do equipamento, que possuem atualmente, para aferir elementos de autenticidade dos documentos de identificação. Por fim, ressaltou que o procedimento administrativo que apurou os fatos envolvendo a emissão da procuração foi arquivado, não se verificando qualquer irregularidade no seu proceder.

A par desse testemunho, analisando os documentos que instruem a defesa do cartório de notas, observa-se que apesar do desfecho favorável do procedimento administrativo instaurado no âmbito correccional, a tese defensiva não merece prosperar, haja vista que a conduta da funcionária responsável pela lavratura da procuração concorreu para a ocorrência do dano.

De fato, conquanto no âmbito do Pedido de Providências nº 0009254-32.2016.8.26.0100, o representante do Ministério Público Estadual tenha assinalado que o serventuário tomou as precauções devidas e que era impossível constatar a falsidade do documento, também destacou o fato de que a assinatura da outorgante (pessoa que se fez passar pela Sra. Elisabella) aposta no ato discrepou em três pontos da assinatura lançada na ficha padrão e no documento de identificação apresentado, o que deveria ter chamado a atenção do escrevente responsável, pois, nas palavras do Promotor “é incomum que o próprio outorgante esqueça e confunda o próprio nome”, concluindo que, não obstante tal lapso não fosse suficiente para configuração de inércia funcional, o Oficial responsável deveria ser alertado para que situações semelhantes não se repetissem orientando seus prepostos para melhor diligenciarem diante da mínima suspeita (ID 5332945).

Além disso, ressalte-se que embora o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível tenha concluído que a procuração foi assinada por pessoa que se fez passar por Elisabella Okasian, não havendo margem para configurar inércia funcional, uma vez que a falsidade empregada no documento era imperceptível, consta do relatório da sentença que no depoimento prestado em audiência designada naquele Juízo, a Sra. Viviane relatou ter lavrado a referida procuração procedendo à criteriosa análise do documento e, no que diz respeito às discrepâncias de assinaturas, esclareceu que “em que pese a observância da divergência, decidiu por liberar o documento, haja vista que a subscrição foi realizada em sua presença” (ID 5332970).

Nesse panorama, restou evidente que apesar de ter percebido a diferença entre as assinaturas da outorgante, a Sra. Viviane procedeu à lavratura da procuração à míngua de diligências adicionais que pudessem esclarecer a configuração, o que demonstra atuação negligente. Deveras, o tabelião deve utilizar de todos os meios necessários para confirmar tanto a veracidade das informações prestadas como a identidade das partes. Porém, a Sra. Viviane, a despeito de ter observado a discrepância entre as assinaturas da suposta Sra. Elisabella, optou por “liberar” o documento, conforme ela mesma reconheceu perante o Juízo Corregedor dos Cartórios.

Em relação à corré CAIXA, cumpre reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de “natureza bancária”.

Nessa linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Essa responsabilidade objetiva assentada no risco do empreendimento impõe aos fornecedores de produtos ou serviços a obrigação de indenizar os danos causados aos clientes e terceiros independentemente da perquirição sobre a existência de ação ou omissão negligente, imprudente ou imperícia.

As fraudes perpetradas no âmbito das atividades bancárias, seja por meio de saques, compras e demais movimentações financeiras, integram o risco da atividade exercida pelo banco configurando fortuito interno, de modo que a alegação de fato de terceiro não pode ser invocada como causa excludente de responsabilidade civil. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 479 dispondo que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Na hipótese dos autos, verifica-se que o banco réu prestou serviço defeituoso ao não adotar as devidas precauções para evitar as movimentações fraudulentas na conta bancária da autora. A alegação de que teria confirmado a autenticidade da procuração que lhe foi apresentada não tem o condão de romper o nexo de causalidade.

Com efeito, embora a preposta da CAIXA tenha afirmado em seu depoimento que houve confirmação da expedição da procuração junto ao cartório, verifica-se que tal fato, além de não ter sido comprovado documentalmente, foi negado pelo corréu Sr. Mario Luis ao declarar em seu depoimento que a CAIXA nunca pediu informação sobre a autenticidade da procuração nem solicitou fichas de assinaturas. Ademais, registre-se que o funcionário da CAIXA responsável pelo procedimento de autorização de movimentação na conta da autora, Sr. Paulo Camilo Junior, declarou em depoimento prestado no âmbito do inquérito policial aberto no 3º D.P. de Campos Eliseos – SP que, embora tenha feito a conferência dos documentos apresentados, inclusive falando diretamente com a funcionária do cartório, desconfiou da atitude do procurador, mas teria liberado a operação diante de autorização superior (ID 3891834).

Nesse contexto, conquanto as retiradas da conta bancária da autora tenham sido feitas com uso de documento falso, tal fato não exime a instituição financeira de sua responsabilidade objetiva. Além disso, a conduta negligente na prestação do serviço pela instituição bancária restou evidenciada diante da falta de precaução para evitar as retiradas sucessivas e atípicas para o padrão de comportamento da correntista, de sorte que as transações bancárias não se revestiram da segurança esperada pelo consumidor.

A par do exposto, considerando a responsabilidade objetiva dos réus, bem como demonstrada a conduta negligente apta a afastar a excludente de culpa exclusiva de terceiro e, ainda, no caso da CAIXA, evidenciada a ocorrência de fortuito interno, resta patente a concorrência de ambos os réus para o evento danoso, ensejando a obrigação solidária pela reparação.

Cumpra agora analisar a ocorrência de dano moral indenizável. Como cediço, enquanto a indenização por dano material tem como objetivo recompor o patrimônio da vítima lesado pelo evento danoso, a compensação por dano moral visa reparar a lesão ao direito de personalidade, assentando-se na ideia de proteção da esfera imaterial da vítima, de natureza essencialmente axiológica e que interessa a toda a sociedade.

Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo "(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido, no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desvassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).

Na hipótese dos autos, depreende-se que o dano moral é presumido. Isso porque a perda repentina das economias acumuladas ao longo de anos, além de gerar sentimento de insegurança, privou a autora de seus recursos financeiros de forma inesperada e injustificada. Ademais, importante ressaltar que sendo a autora pessoa idosa com mais de 80 anos, professora aposentada, possível inferir que os transtornos experimentados ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento e são aptos a causar abalos psicológicos com contornos de violação da dignidade humana, conforme entendimento da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à definição do valor da compensação por danos extrapatrimoniais, importante observar o interesse jurídico lesado pelo ato ilícito e os parâmetros fixados pela jurisprudência acerca da matéria, bem como, num segundo momento, as particularidades do caso concreto, atentando-se para a gravidade do fato analisado, à culpabilidade do agente, à eventual culpa concorrente da vítima e à condição econômica das partes. Nesses termos, considerando o valor do dano patrimonial, as peculiaridades do caso concreto e as características pessoais da parte lesada, entendo suficiente para compensação do dano moral, sem dar ensejo a enriquecimento sem causa, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Posto isso, julgo procedente o pedido com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar os réus, de forma solidária, a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, no montante correspondente a todo o valor subtraído de sua conta-poupança nº 158.357-0 da agência 0249 da CAIXA, no período de 15.12.2014 a 22.01.2015, devidamente recomposto pelos índices oficiais de correção monetária e juros aplicados às cadernetas de poupança até a data do efetivo pagamento, bem como a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso em 15.12.2014 (Súmula 54 do STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a parte ré, solidariamente, como pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da reparação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-58.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEW MAX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NEW MAX INDUSTRIAL LTDA., após os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (ID 38851444) alegando a existência de omissão, eis que não constou no dispositivo da sentença o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) que antecederam à propositura da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, no dispositivo da sentença, **onde se lê**:

“Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

leia-se: “Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAI, Sesi), exceto salário-educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a **compensação ou a restituição** dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

No mais, permanece inalterada a sentença proferida.

Posto isso, acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006476-16.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSELI CANDIDO HILARIO SILVA, CELSO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTADOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTADOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

S E N T E N Ç A

ROSELI CANDIDO HILARIO SILVA e CELSO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, visando indenização por danos materiais e morais em razão de vícios de construção em imóvel financiado com recursos do FGTS, com antecipação dos efeitos da tutela.

Narra a parte autora, em síntese, ter adquirido em 12.07.2002 o imóvel descrito na matrícula nº 67.793 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba mediante financiamento da CEF e que em meados do ano de 2006 começaram a aparecer problemas estruturais na edificação. Afirma, ainda, que em meados do ano de 2010, ao procurar o agente financiador para solucionar o problema, teria sido ameaçada e ludibriada, uma vez que ao tentar obter um financiamento (CONSTRUCARD) para reforma do imóvel, teria sido orientada a quitar o financiamento como requisito para obtenção do empréstimo, que ao final teria sido negado. Alega fazer jus à reparação pois a CEF teria sido negligente na fiscalização das condições do imóvel objeto do contrato.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, defendeu que a pretensão está afeta à cobertura securitária e que não houve aviso de sinistro (fls. 45/77).

Por sua vez, a Caixa Seguradora apresentou contestação sustentando preliminarmente falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido pois os vícios apontados não estariam cobertos pelo seguro (fls. 150/162).

Houve réplica.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse documentos.

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão deduzida, verifica-se que a controvertida reside na possibilidade de cobertura securitária em razão de vício de construção de imóvel adquirido de terceiros, mediante financiamento pela CEF com recursos do FGTS, bem como em determinar se houve conduta negligente de prepostos da CEF apta a causar danos materiais e morais aos autores.

De início registre-se que os autores adquiriram o imóvel M-67.793 do 1º Registro de Imóveis de Piracicaba dos proprietários Devail Custódio e Silvana Aparecida Betin, mediante contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, com utilização do FGTS do comprador e contratação de seguro obrigatório, datado de 12.06.2002, sendo que o mútuo avençado com prazo de 240 meses foi quitado antecipadamente em 01.12.2012, com registro do cancelamento da hipoteca.

Nesse panorama, observa-se que as rés não devem responder por vício de construção pois, de acordo com o contrato, a CEF não teve qualquer participação na construção do imóvel adquirido pelos mutuários, tampouco atuou como agente fiscalizador da obra. Com efeito, os mutuários adquiriram imóvel usado, livremente escolhido no mercado imobiliário, sendo a CEF responsável tão somente pela disponibilização de recursos suficientes à efetivação da transação por meio de contrato de mútuo, situação que difere daquela em que a CEF, como parte de programa governamental, participa ativamente da construção, alienação e financiamento de imóveis.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Como bem assinalado na decisão agravada ao concluir que: "apesar de haver na Inicial pleito relativo à subsistência do contrato de mútuo, tal como foi colocada a questão, este depende do reconhecimento de que a Caixa detém responsabilidade por vícios na construção de imóvel de cuja edificação não participou. Ao decidir que essa responsabilidade não existe, julgo que a instituição financeira não se responsabiliza por quaisquer dos danos advindos das falhas estruturais do imóvel, e que não há motivos que prejudiquem a subsistência e integridade do contrato de mútuo." II - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. III - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública. IV - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluir a da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. V - Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008115-02.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

No que concerne à pretensão de reparação de danos, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer prova documental ou testemunhal que corrobore a alegação de que teria sido induzida a erro ou aconselhada a quitar o financiamento, como condição para obtenção de empréstimo para reforma do imóvel (CONTRUCARD). Ademais, ressalta-se que o fato de ter quitado imóvel próprio não trouxe qualquer vantagem indevida à parte ré.

Por fim, em relação à cobertura securitária, igualmente não merece prosperar a pretensão autoral, porque o contrato de seguro obrigatório prevê expressamente, em sua cláusula 6.2.6, a exclusão de cobertura dos prejuízos decorrentes de vícios de construção. Além disso, ainda que a seguradora tivesse que responder pelo risco, fato é que a parte autora não comprovou qualquer comunicação de sinistro após a constatação dos alegados vícios de construção no ano de 2006.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL. CLÁUSULA 3.2 DA CIRCULAR SUSEP Nº 111/99. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de reconhecimento de prescrição, curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, § 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. 2. Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000061-03.2018.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2020)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. I - Hipótese em que o contrato de financiamento imobiliário foi liquidado antes da propositura da presente ação, o que significa que também resta extinto o seguro, que é acessório. Precedente do E. STJ. II - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002328-45.2013.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)

Nesse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à pretensão securitária, tanto pelo decurso de mais de um ano do alegado sinistro quanto pela extinção do contrato em decorrência da quitação do imóvel no ano de 2012, bem como a ausência de conduta atribuível à CEF apta a causar os danos apontados.

Posto isso, julgo improcedente o pedido com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, *pro rata*, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-67.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição e documentos de IDs 39306550 e 39306816: assiste razão ao impetrante, eis que constou equivocadamente na sentença proferida (ID 37450916) número diverso de benefício. Destarte, reconheço erro material para determinar que conste na referida sentença o correto número do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, **NB 42 / 171.243.685.3**

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004150-27.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA CRISTINA MARCKIS, LARISSA BORETTI MORESSI, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001845-92.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE ROMARIO RAVANELLI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002874-53.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA CARNEIRO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008976-06.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDA PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003236-55.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VALDIR GIL DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003243-47.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JAIR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001042-80.2014.4.03.6109

AUTOR: ILZA ROSA DE MACEDO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PARRAS FELIX - SP341760, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a exequente, em 15(quinze) dias, sobre os cálculos apresenta-dos pelo INSS (ID 34838481).

Em caso de concordância expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003275-52.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DENISE ANDREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA MICOTTI MEYER FILO - SP367243

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008691-72.2009.4.03.6109

AUTOR: ANGELA MARIA CASAGRANDE GIACOMINI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora faça a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-75.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JANE APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JANE APARECIDO DE ALMEIDA, portador do RG nº 21.850.471-8 e do CPF nº 095.788.138-05, nascido em 20.10.1967, filho de José Silva de Almeida e Eva Barbosa de Almeida, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente em 09.06.2015 o benefício de aposentadoria (NB 173.834.417-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **01.03.1984 a 8.02.1986 28.05.1986 a 26.04.1988, 27.04.1987 a 13.12.1991, 10.12.1992 a 04.11.1994, 14.11.1994 a 20.09.2000, 04.11.2002 a 07.07.2006, 18.10.2002 a 23.11.2006, 07.07.2006 a 28.12.2007 e de 21.01.2008 a 25.09.2015**, mantendo o período de 14.11.1994 a 05.03.1997 já reconhecido administrativamente.

Coma inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou defesa através da qual insurgiu-se contra o pleito.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram autos para esse juízo (ID 410078 - Pág. 1/10, ID 410090 - Pág. 1 a 4).

A gratuidade foi deferida. Intimadas sobre a produção de provas, autor protestou por prova testemunhal e a seguir informou desistência do pedido de consideração de tempo especial relativo aos períodos de 28.05.1986 a 26.04.1988, 27.04.1987 a 13.12.1991 e de 10.12.1992 a 04.11.1994, uma vez que não logrou êxito em encontrar testemunhas (IDs 566134 - Páginas 1 e 2 e 3066140 - Pág. 1).

O julgamento foi convertido em diligência (IDs 10567763 - Pág. 1 e 13401490 - Pág. 1, 28751344 - Pág. 1/2).

Sobreveio decisão que determinou a conclusão para sentença tendo em vista da decisão da 1ª Seção do STJ, que definiu a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial, controversa cadastrada no sistema de recursos repetitivos como Tema 995 (ID 31161680 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em antecipação de julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que os intervalos de 28.05.1986 a 26.04.1988, 27.04.1987 a 13.12.1991 e de 10.12.1992 a 04.11.1994, serão analisados como tempo de atividade comum, eis que houve pedido de desistência quanto à especialidade.

Infere-se de documentos dos autos consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que nos intervalos de **28.05.1986 a 26.04.1988** o autor trabalhou na função de servente de pedreiro para Condomínio Edifício São Marco, de **27.04.1987 a 13.12.1991** como servente de pedreiro, no Condomínio Edifício Ferrat e no período de **10.12.1992 a 04.11.1994**, na função de pedreiro no Clube de Campo de Piracicaba (ID 410065 - Pág. 18, 19 e 27).

Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos.

Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 05.02.2014 e Carteira de Previdência Social-CTPS, que o autor laborou para Brunelli S/A Agricultura, no intervalo compreendido entre **01.03.1984 a 08.02.1986**, exposto a poeiras minerais, agente nocivo previsto no item 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (ID 410065 - Pág. 18 e 37/38, datado de 05.02.2014)

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Também procede a pretensão relativa ao interstício de **14.11.1994 a 20.09.2000** em que o autor laborou para BUTILAMIL Indústrias Reunidas S/A, eis que segundo consta no PPP trazido aos autos, esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 90 dB, acima do limite vigente neste período (ID 410065 - Pág. 50/51).

Por outro lado **não procede** a pretensão em relação ao período **04.11.2002 a 07.07.2006** trabalhado na referida empresa, pois no PPP apresentado consta responsável pelos registros ambientais até o ano de 2000, inexistindo outros documentos para comprovação da alegada insalubridade (ID 410065 - Pág. 50/51).

Possível reconhecer a especialidade, todavia, nos intervalos de **02.05.2001 a 18.10.2002** e de **23.11.2003 a 28.12.2007** em que o requerente trabalhou para Frigorífico Raja Ltda., exposto a agente nocivo ruído de 91 dB e 91,8 dB, superior ao limite legal e a agente biológico bactérias, com adequação nos termos do item 1.3.4 do Anexo I e do item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79, conforme notícia o PPP datado de 06.02.2015 (ID 410065 - Pág. 59/62).

Procede igualmente a pretensão no que se refere ao intervalo de labor de **21.01.2008 a 25.09.2015** na Dediní Indústrias de Base, eis que o PPP revela que desempenhou função enquadrada no Anexo I, Código 1.1.5 - 83.080/79, e esteve exposto ao agente ruído sempre acima de 87,4 dB (ID 410065 página 65/66).

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de atividade laborativa comuns os períodos de **28.05.1986 a 26.04.1988**, **27.04.1987 a 13.12.1991** e de **10.12.1992 a 04.11.1994**, bem como como especiais os períodos compreendidos entre **01.03.1984 a 08.02.1986**, de **14.11.1994 a 20.09.2000**, **02.05.2001 a 18.10.2002**, de **23.11.2003 a 28.12.2007** e **21.01.2008 a 25.09.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para JANE APARECIDO DE ALMEIDA (NB 173.834.417-4) desde que preenchidos os requisitos legais, a partir da Data de entrada do requerimento - DER (09.06.2015), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de como preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001811-26.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: DONIZETE FERREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIBEIRO JUNIOR - SP126244, NELSIMAR MORAES RIBEIRO - SP128219

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IGUAPE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MATEUS DE MENEZES - SP172702

Despacho:

ID 33741605: Diga o exequente se o depósito efetuado satisfaz a execução, requerendo o que de direito ao seu levantamento, indicando os dados de conta bancária para a efetivação de sua transferência eletrônica. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, solicitando o saldo atualizado do montante depositado previamente, devidamente transferido para conta aberta à disposição deste Juízo (id 012206000010906123 - id 14700396 (pág. 138)). Com a reposta, proceda-se à transferência do montante à Fazenda Pública do Município de Iguape (conta 44962-8, ag. 4656-6 do Banco do Brasil).

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMILIO LOPEZ HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39667605: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006436-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS BORGES BEEKE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (jd 39290999).

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A. J. F. S. R.

CURADOR: TATIANE APARECIDA DA CONCEICAO FIGUEIREDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39302292 : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Abra-se vista ao MPF.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANEZA LIMA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39301898: Manifestem-se as partes.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

Considerando a conclusão do laudo pericial, reputo prejudicada a realização de audiência, nos termos do disposto no art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004616-29.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINA SILVESTRE DA PAZ

REU: MUNICIPIO DE GUARUJA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) REU: SUELI CIURLIN - SP77675

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes, como determinado no r. despacho (id 32546606), no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade.
Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000388-40.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME, MIRNA ROJAS
Advogado do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059
Advogado do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

Despacho:

Ficam intimados os requeridos, na pessoa de seu advogado, para que procedam ao pagamento da quantia devida, conforme requerido pela CEF (id 39518974), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto aos executados a apresentação de impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005692-25.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WELINGTON LADISLAU
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375

DESPACHO

Comprove o executado a realização dos depósitos mensais.

O fidei-jur, sem prejuízo, à CEF, solicitando-se o saldo atualizado da conta (2206.005.86.400.269-0).

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BRANDES SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

DESPACHO

Aguarde-se provocação da CEF no arquivo.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003159-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 35166327: Defiro. Providencie a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias dos Procedimentos Administrativos pertinentes aos fatos, assim como demais documentos a eles anexos.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora seu requerimento de produção de "*prova pericial contábil para comprovar a patologia do Autor*" (id. 35166327).

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003801-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39660347: Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008846-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE MOREIRA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Solicite-se o pagamento.

À vista da conclusão do laudo pericial, reputo prejudicada a realização de audiência, nos termos do disposto no art. 334 do CPC,

Cumpra-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-20.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI

DESPACHO

ID 39660778: Defiro.

Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008135-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE OSMAR DE SANTANA, MARTA MARLENE ROSA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

REU: AMERICO GARCIA - ESPOLIO, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA - ME, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO DA COSTA MENANO, EMILIA DOS SANTOS MENANO
REPRESENTANTE: DEOLINDA DE JESUS DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO - SP132504

DESPACHO

ID 38535097: Dê-se ciência.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5006077-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILENE ZAITOUNI DANIEL, EDMOND DANIEL, NICOLA DANIEL, SELMA NICOLAS DANIEL MUHEISON, SORAYA NICOLAS DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 35097135: Antes de apreciar o pedido de prova pericial, defiro o requerido pela parte autora no sentido de que a União providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de cópia de eventual procedimento administrativo demarcatório da área em questão. No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o pedido de extensão dos efeitos da tutela de urgência deferida (**id. 26298686**) à taxa de ocupação correspondente ao exercício de 2020 (RIP nº 7071.0005715-44).

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-70.2017.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELSO LUIZ CANANEA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do crédito realizado e liberado para levantamento, conforme extrato (id 36687240).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 05 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007092-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS COMUNE BISCUOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004105-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA MARIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's: 39638204, 39638206, 39638209 e 39638210. Vista à parte autora, para sua manifestação.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007086-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA, VERA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 38480017. Intime-se o INSS para que forneça planilhas de informes dos benefícios da parte autora, conforme requerido.

ID. 39396222. Defiro a prioridade. Anote-se.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a discordância manifestada pelo INSS (id 39644396), diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece com interesse na perícia designada para o dia 18/11/2020, bem como na realização do estudo social.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ECOLAB QUÍMICA LTDA, qualificada na peça inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas de capatazia incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira e do Decreto nº 6.759/2009. Alegam que o parágrafo 3º, do artigo 4º, da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 37933772). A preliminar arguida foi apreciada na decisão liminar.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 37949712).

Liminar indeferida (id. 38029784).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 38193209).

É relatório, fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, armação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (**Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

- (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
 - (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
 - (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**
- (c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da **IN-SRF nº 327/03**, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândega de descarga ou o ponto de fronteira alfândega onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O Superior Tribunal de Justiça, publicou em 19/05/2020 o acórdão de mérito no Recurso Especial Repetitivo nº 1.799.306/RS, descrito no Tema 1.014, cuja tese foi firmada nos seguintes termos, "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfândegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira. II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III - Como objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfândega na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inorando a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

A força da r. decisão proferida no REsp nº 1.799.306/RS merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008895-63.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA EUNICE TEIXEIRA, BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA, LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

DESPACHO

ID 39522811: Manifeste-se a CEF.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004129-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SAIN F-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SAINT-TROPES DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E SUAS FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, Sistema "S" e Incra, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Subsidiariamente, postula a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais em discussão ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos.

Requerem, ainda, seja reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alegam, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Asseveram, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram únicas previstas no texto constitucional.

Coma inicial vieram documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 36008827).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 36273859).

Liminar indeferida (id. 36391291).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 37046576).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Sistema "S" e INCRA

Pois bem Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO NAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

No tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, também não vislumbro a certeza e a liquidez necessária ao acolhimento da pretensão.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições para-fiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições para-fiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições para-fiscais, permite outra intelecção, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições para-fiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições para-fiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

O DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vejo razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, de acordo com a inequívoca vontade superveniente do legislador.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Santos, 05 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003814-67.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIRENE MUHIE HAMMOUD - ME, SIRENE MUHIE HAMMOUD

Sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de SIRENE MUHIE HAMMOUD - ME E OUTRA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 39658060), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 05 de outubro de 2020.

Santos, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006774-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEMONTIER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38019424: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, sem prejuízo, à Sra. Perita Judicial para que indique data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeada, como determinado no r. despacho (id 16023357).

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006444-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id. 37784975. Ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009559-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO FERNANDO CARVALHO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que informe se realizada a entrevista/perícia, providenciando, se o caso, a entrega do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NADIA ROSITA KIKUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardem-se sobrestados os autos o pagamento do Precatório (id. 35030913).

P.I.

Santos, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001290-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37977818: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para apreciar o requerimento de produção de prova pericial formulado pelo autor.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000347-46.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As partes interuseram Embargos de Declaração (id's 36063709 e 36807063) com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando omissão na sentença proferida (id. 35743589).

Alega a Impetrante que o julgador não fez menção sobre a condenação da Impetrada ao reembolso das custas adiantadas.

A União, aponta omissão quanto ao termo inicial e final da correção monetária.

Intimadas, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a impetrante apresentou manifestação (id 376623529).

Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Nesse contexto, relativamente à pretensão da Impetrante, entendo não haver a alegada omissão, porquanto na decisão constou "Custas de lei".

Quanto a omissão sobre o termo inicial e final da correção monetária, os aclaratórios merecem provimento.

A Excelsa Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem ser liminar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-Agr de que "eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte e a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, e refletindo melhor sobre o tema, impõe-se a integração da decisão embargada para explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

A taxa SELIC deve ser aplicada apenas sobre o valor da diferença a ser restituída/compensada.

Por tais motivos, recebo ambos os embargos de declaração, porquanto tempestivos, para NEGAR PROVIMENTO àqueles interpostos pela Impetrante e DAR PROVIMENTO aos aclaratórios da União, de modo integrar a parte final da decisão embargada:

"Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011, bem como reconhecer o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a maior.

A compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais. Entendimento com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. No RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

Santos, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002977-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HUDSON IMPORTS COMPANY S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAGILLA CRISTINA SILVA - MG171789, FLAVIA RENAATA VILELA CARAVELLI - MG79516

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HUDSON IMPORTS COMPANY S.A, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

"(i) a postergação do prazo para pagamento dos tributos aduaneiros (destacadamente, mas não restritos a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/COFINS Importação) até o final do prazo previsto para os efeitos do estado de calamidade pública (Decreto-legislativo nº 6/20), conforme amplamente demonstrado documentalmente (decretação pelas autoridades competentes), devendo ser futuramente recolhidos sem quaisquer penalidades a título de juros, correção monetária e multa de qualquer natureza; ii) sucessivamente, na hipótese de não considerado o pleito acima, que o prazo para pagamento do tributo seja de três meses a contar do desembaraço aduaneiro, devendo ser futuramente recolhidos sem quaisquer penalidades a título de juros, correção monetária e multa de qualquer natureza;

(iii) cumulativamente, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem nenhuma penalidade à obtenção de CPEN e vedada a inclusão do CNPJ no CADIN, a inscrição em dívida ativa, bem como o lançamento de protesto (exceto se outras pendências de outras competências, que não estas, existirem)."

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social, importação de utensílios domésticos, representando grandes marcas mundiais e revendendo por todo Brasil. Que em sua quase integralidade, são adquiridas dos Estados Unidos, China, Índia, Vietnã, Turquia, Coreia do Sul, Alemanha e Holanda, nos termos do artigo 545, § 1º, do Decreto nº 6.759/2009 e do artigo 14 da IN/SRF nº 680/2006.

Aduz que celebrou contratos internacionais que serão despachados ainda no mês de maio, cuja tributação estimada é de R\$ 322.271,31.

Argumenta que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, teve suas atividades severamente afetadas.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado de não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na vedação na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública. Ampara sua pretensão invocando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, com o reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/COFINS Importação, até o final do prazo previsto para os efeitos do estado de calamidade pública (Decreto-legislativo nº 6/20).

Coma inicial, vieram os documentos.

Liminar indeferida (id. 32444205).

A União Federal, manifestou-se nos autos, requerendo o seu ingresso no feito (id. 32715993).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 32707946).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 32741404). Arguiu a inadequação da via eleita.

Negado provimento aos embargos de declaração interpostos pela impetrante (id. 37348186).

É relatório, fundamento e decidido.

A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal não merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos aduaneiros.

Primeiramente, observo que a impetrante, à luz dos princípios e das normas e invocadas não visa à correção de ato específico, mas um “*salvo conduto*” para todo e qualquer ato (desembaraço aduaneiro) similar, futuro e incerto.

O pedido oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão de segurança, tal como pleiteada, implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador.

Pois bem. Consta da causa de pedir que a Impetrante não conseguirá dar início ao desembaraço aduaneiro por falta de recursos financeiros.

Bem por isso, a adequação da via eleita por meio da qual defende a liquidez e certeza do direito a não ser submetida, nesse momento, ao pagamento dos tributos inerentes às importações, aplicando-se ao caso as disposições da Portaria MF nº 12/2020, para que os referidos tributos venham a ser exigidos apenas a partir de 30 de junho de 2020..

Com efeito. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilhando do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferenda*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pela Impetrante, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004576-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALMEIDA LIMA MANUTENÇÃO INDÚSTRIA LTDA-ME, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise dos pedidos de restituição do crédito veiculado nos processos mencionados na exordial.

Segundo a inicial, referidos pedidos foram protocolados pela Impetrante perante a Receita Federal em 2019. Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

A Impetrante juntou às custas de distribuição (id. 37800073).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 22309689).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 38753260). Requeru seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 38887175). Arguiu preliminar de inadequação da via eleita.

Liminar deferida parcialmente (id. 37891774).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto, de início, a preliminar de inadequação da via eleita, pois, perfeitamente cabível mandado de segurança cujo propósito é corrigir ato omissivo que vem obstando a análise dos pedidos de restituição de créditos.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando sua transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em 2019.

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, RecNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, DJF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, ReeNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedo a segurança para assegurar à análise do pedido de restituição objeto dos Processos Administrativos mencionados na exordial.

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACK CELI MENDES CARDOZO - SP348871, DIEGO DE OLIVEIRA COLETO - SP408601

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTOS - SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ GONZAGA SANTANA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando seja encaminhado recurso administrativo, requerimento (2098071317) para a Junta de Recursos.

Alega, em suma, que em 28/08/2019 interpôs recurso ordinário contra a decisão que suspendeu o benefício assistencial, todavia, o aludido recurso não foi remetido a JRCRPS.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a omissão da autoridade em encaminhar o recurso do impetrante à Junta de Recursos.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 28/08/2019, data do protocolo recursal, a remessa dos autos à instância revisora, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **05** (cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo (**Protocolo nº 2098071317**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203456-25.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LISTE SUAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da Impugnação apresentada pelo INSS (id. 349581940).

Int.

Santos, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-96.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Esclareça a Impetrante o requerimento feito no "item b" da exordial.

Int.

Santos, 02 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002346-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO NAVARRO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a prova pericial será produzida na Comarca de Estrela D'Oeste/SP, defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, como requerido pelo autor em petição (id.39315500).

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007575-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGENOR FIGUEIREDO TERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91, entendendo necessário para a co-prova do requerido, a expedição de ofício à PETROBRÁS para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 01/01/2007 a 22/03/2016, não enquadrado, devendo informar, ainda, se a exposição aos agentes agressivos, se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a juntada, dê-se ciência e tornem conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica.

Int. e cumpra-se;

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOELMO RABELO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91, entendendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à SABESP para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente aos períodos de 04/04/1994 a 28/04/1995 e de 01/06/1996 a 31/01/2011, devendo informar, também, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Coma juntada, dê-se ciência e tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005380-17.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGADO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008810-11.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS SEDAROWICH OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91, entendendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à PETROBRÁS para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 1/1/2004 a 16/11/2016.

Coma juntada, dê-se ciência e tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial técnica referente ao período não enquadrado, qual seja, 19/2003 a 16/11/2016.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004476-94.2020.4.03.6104

AUTOR: FLAVIO JOSE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ARAUJO - SP313094, ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 37942654: Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Oportunamente, apreciarei o pedido de expedição de ofícios, devendo a parte autora, para tanto, indicar as empresas empregadoras e seus endereços.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral dos processos administrativos NB 148.872.271-1 e 151.346.944-1.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005715-05.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSEFA SANTOS DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATO TUFISALIM - SP22292

DESPACHO

ID 39087378: Defiro, procedendo-se à exclusão no sistema.

ID 39569382: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Encaminhem-se à Contadoria Judicial, como determinado na r. decisão (id 37882386).

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC20615-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

SORAIADOS SANTOS RIBEIRO, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito a perceber o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, requerimento indeferido pela autarquia (NB 605.995.450-6).

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, determino a realização de perícia. O(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA :

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Requisite-se ao NUAR a indicação de perito (ortopedia/clínico) e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575/19, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Intime-se

SANTOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS

DESPACHO

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema **verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.**

Assim sendo, providencie a regularização do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003066-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GERALDO RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS DE SOUZA - SP102549

DESPACHO

Informou a I. patrona da CEF que, mesmo utilizando-se do login do Departamento Jurídico, não foi possível visualizar os documentos resultantes das pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com anotação de "sigilo".

Após consulta ao sistema, **verifica-se a ausência da habilitação necessária para visualização.**

Assim sendo, providencie a regularização do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente.

Int.

Santos, 21 de setembro de 2020.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, verifiquei que os documentos sigilosos id 12788584 e os que acompanham a certidão id 11156320 estão com visibilidade para todas as partes.

Santos, 6 de outubro de 2020

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008932-24.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39588526 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39697945/8207: Dê-se ciência.

ID 35512709: Mantenho a decisão que determinou a realização da perícia técnica.

Aprovo os quesitos ofertados pelo INSS.

Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009757-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ITAOCAS/AADMINISTRACAO DE BENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA - SP236155

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Vistas às partes da resposta da CEF (Id's 37592007 e 37592009).

Int.

Santos, 05 de outubro de 2020.

DESPACHO

ID 39744353: Defiro a pesquisa de endereço dos requeridos junto aos sistemas disponibilizados pelo INFOJUD e SIEL.

Oportunamente, se necessário, apreciarei o requerimento de pesquisa junto ao BACENJUD.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000596-94.2020.4.03.6104

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) REU: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001004-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove a parte ré o cumprimento do determinado em r. sentença transitada em julgado.

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados (id 39211740).

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5003764-07.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIOVANNA DIAS MAGALHAES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN BURDMAN - SP386583, CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, considerando a digitalização do processo principal, nº 5003190-86.2017.4.03.6104, proceda a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada ao presentes autos de cópia integral.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000144-89.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO MARTINS MONTEIRO GRANATO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id **39784004** e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s), nos termos do despacho id. 38843909.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000041-13.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 1461/1905

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-16.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 63.100,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o primeiro requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 07/10/2016.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, **deverá a parte autora especificar sob quais condições especiais/agentes agressivos** esteve submetido durante todos os períodos mencionados no item 1- Dos Pedidos, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada, uma vez que na inicial apenas discorre sobre as condições especiais referentes ao período em que trabalhou como frentista.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-19.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.300,00, sendo R\$ 1.300,00 referentes ao valor alegadamente cobrado de forma indevida, e R\$ 20.000,00 a título de danos morais sofridos pela conduta imputada à ré.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000954-60.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: ZAIRA DE LOURDES CASSAVARO FUSCO

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 17/10/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante por certo não corresponder o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Ainda, providencie a Secretaria o **levantamento do sigilo** dos autos registrado no sistema informatizado pelo autor, eis que inaplicáveis neste caso as hipóteses do artigo 189 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001796-25.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000581-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO ALVES VILLAREAL NETO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do MPF, intime-se o investigado, por meio de seu defensor, a agendar, por e-mail, comparecimento em Secretaria para retirar os bens apreendidos, cuja restituição fica autorizada, eis que produtos cuja posse é lícita.

Não havendo agendamento em 90 dias, e considerando o lapso temporal decorrido desde a apreensão, e que se trata de produtos que se deterioram e se tornam obsoletos com facilidade, determino sua destruição.

Publique-se.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão anterior.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005602-51.2012.4.03.6104

AUTOR: SONDERLEI VIEIRA RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, PAULO ROBERTO MOURATORIO, ALICE DE LOURDES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091

REU: WANDA GODOY CUSCIANO, DARIO QUINTINO ESPÓSITO, DIVA GUASCO, ZACHARIAS CUSCIANO, LUIZA YOLANDA GUASCO CUSCIANO, JOSE TRIA, SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS, CARLOS BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o sr. perito para dar início aos trabalhos, diante do depósito dos honorários periciais.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o sr. perito para responder ao quesitos da autora.

Após, requisitem-se os honorários.

Int.

São VICENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA CAJUEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do CPC e art. 103 da Lei nº 8.213/91

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora se manifestar quanto ao disposto no art. 486, §3º do CPC, diante do narrado na petição id 39705908, pág. 1 e 2.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-32.2020.4.03.6141

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-92.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCELO NUNES MOURA, REGIANE MARIA BRAGION MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES ASSIS SAUEIA - SP22428

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES ASSIS SAUEIA - SP22428

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5002503-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GIOVANNI GENTILE, ISABELLA AMODIO GENTILE

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

REU: SOCIEDADE CIVIL MIRAI LTDA, AZIZ FARAH ELIAS - ESPOLIO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: HADLA MILAN RACHID ELIAS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste órgão, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, bem como a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, deixo de analisar a petição id 39684524.

Intímem-se.

São Vicente, 05 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000627-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DE FATIMA MIRON

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo oferecida pela executada.

Int.

São VICENTE, 5 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002697-90.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: CICERO PAIXAO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS - SP176719, DEBORAH DE CALIXTO E RODRIGUES - SP394032

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de outubro de 2020

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Primeiramente, DETERMINO o DESBLOQUEIO de TODOS OS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

3- No mais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

6- Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

7- Cumpra-se. Intime-se.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FABIO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BRITO DA SILVA - SP382516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado no item "a" da petição id 39695465, pág. 10, tendo em vista o disposto no art. 320 do CPC.

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente o documento ou comprove a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004125-08.2014.4.03.6141

AUTOR: SELMADOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725

REU: MARLENE LIMA GOMES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA - SP51511

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria se houve resposta ao e-mail encaminhado ao Juízo deprecado.

Caso negativo, encaminhe-se por meio do malote digital, certificando-se nestes autos.

Decorrido o prazo de 10 dias, sem resposta, voltem-me os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RODRIGO CARDOSO BIAGIONI, LUCIANO LARA VIEIRA, ALEX MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA DE MONGAGUA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Esclareçamos autores a interposição de embargos de declaração nestes autos - e não nos autos do agravo, em trâmite perante o E. TRF.

Int.

São VICENTE, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FILIZOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002737-71.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) REU: OMAR MOHAMAD OSMAN - SP421621

DESPACHO

Intíme-se a defesa a apresentar memoriais, em 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE DA HORALIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/08/1994 a 25/09/1995, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/09/2016.

Subsidiariamente, pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/04/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 18/07/2017, alterando a DER para 15/07/2017 (data do protocolo do recurso junto ao CRPS, em sede administrativa).

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial, o que restou indeferido.

Concedido prazo para juntada de documentos, o autor anexou-os. Dada ciência ao INSS, nada requereu.

Vieram a conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/08/1994 a 25/09/1995, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/09/2016.

Subsidiariamente, pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/04/2016 a 31/12/2016 e 01/01/2017 a 18/07/2017, alterando a DER para 15/07/2017 (data do protocolo do recurso junto ao CRPS, em sede administrativa).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/08/1994 a 25/09/1995, durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância – PPP devidamente preenchido anexado aos autos, com anexo referente ao local de trabalho do autor (documento emitido pela COSIPA, atual Usiminas, já que as atividades do autor eram exercidas dentro desta empresa, em que pese contratado pela Montreal).

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/08/1994 a 25/09/1995 – o qual, somado aos períodos já reconhecidos em sede administrativa, inclusive em grau recursal, resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso da autora, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/09/2016).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José da Hora Lima para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/08/1994 a 25/09/1995;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 10/09/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 03 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ónus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 1 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-80.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAMILIA AZEVEDO LTDA - EPP, DARKE SILVA DE AZEVEDO, ADRIANA BALDUINO DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001345-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KEVIN FERREIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 06/09/2020:

"Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista ao autor/exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int".

Consultas SIEL e WEBSERVICE juntadas em 05/10/2020.

São VICENTE, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004552-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMAR DE SOUZA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 05/09/2020:

"Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista ao autor/exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int".

Consultas SIEL e WEBSERVICE juntadas em 05/10/2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000099-66.2020.4.03.6141

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NINA MANELA TUCHERMAN - RJ140288, FLAVIA COUFAL RAED - RJ158361, JOAO CARLOS FEUERMANN MISSAGIA - RJ130682

REU: COPAP DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Petição id 38632318: citem-se os sócios Simone Losacco e Orlando Ferreira.

São Vicente, 15 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000895-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M. A. DOS S. CORREA - ME, MARCIO ANDRE DOS SANTOS CORREA

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 22/09/2020:

"Vistos,

Defiro expedição de carta precatória para citação no endereço abaixo:

Rua Professora Rosa Emilia Costa n°. 27, Centro, Peruibe/SP.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF".

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 01/10/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA. AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL DE PERUÍBE/SP, NOS TERMOS DOS ARTS. 377 E 378, §2º DO PROVIMENTO Nº. 01/2020 DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001991-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VALERIA LEDO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA AUTORA:

DESPACHO PROFERIDO EM 24/09/2020:

" Vistos,

Defiro a expedição de carta precatória para tentativa de citação no endereço abaixo indicado.

1. RODOVIA PE 09 KM03, Nº 3, APTO. 205, PORTO DE GALINHAS, IPOJUCA/PE, CEP 55590-000.

Após, intime-se a CEF para proceder à impressão da carta precatória e respectivas peças processuais ou, se for o caso, salvar os arquivos correspondentes, bem como realizar a distribuição perante os juízos deprecados, recolhendo as custas e taxas, no prazo de 30 dias.

A providência acima deverá ser comprovada no prazo de 30 dias, após intimação deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se a CEF".

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM 01/10/2020, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ACIMA. AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO AGOSTINHO.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001768-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SYOMARANASCIMENTO MARQUES - SP106084, ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO - SP142152

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO em face da União, por intermédio da qual pretende seja declarada a nulidade de dois autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal contra seu veículo, placas GEX0890, como reconhecimento, por conseguinte, da nulidade das duas multas deles decorrentes.

Alega, em síntese, que as infrações ocorrem em 24/02/2017 e 01/03/2017, mas que somente recebeu apenas as Notificações de Penalidade em 10/02/2019, onde são informadas as datas das Notificações das Autuações em 14/05/2017.

Assim, afirma que entre a data da primeira multa (24/02/2017) e a suposta Notificação de Autuação (14/05/2017) é de 79 dias, e da segunda multa é de 75 dias.

Afirma que ingressou com os respectivos Recursos Administrativos em 04/04/2019, bem como com Recurso Administrativo em Segunda Instância em 10/02/2020, em vista do flagrante excesso de prazo.

Informa ainda que recebeu as Notificações de Penalidade de Multa após dois anos da data da Infração e só naquele momento (19/03/2019) ficou sabendo das referidas cometidas em 24/02/2017 e 01/03/2017.

Pede a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor regularizou sua inicial, anexando documentos.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimada, a União anexou documentos demonstrando o cancelamento de uma das multas.

Dada ciência ao autor, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao auto de infração R345165179, já que reconhecida a procedência de seus pedidos em sede administrativa, com sua anulação.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

Passo a análise do mérito somente com relação ao auto de infração R346376726.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Pelas mesmas razões que o auto de infração R345165179, o auto de infração R346376726 deve ser anulado.

De fato, trata-se de infração cometida em 01/03/2017, mas a Notificação de Autuação somente foi expedida em 14/05/2017, 75 dias depois.

Assim, a **notificação da autuação foi expedida fora do prazo de 30 dias** – não havendo como ser acolhida a alegação da União de reconhecimento de que tal expedição ocorreu antes, pois nada foi anexado para comprová-la.

Na própria Notificação de Penalidade expedida pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhada ao autor (documento anexado à inicial) **consta a informação de que a Notificação de Autuação fora expedida em 14/05/2017**, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 281, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que a infração fora cometida em 01/03/2017.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação ao pedido de anulação do auto de infração R345165179, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial **para declarar a nulidade do auto de infração R346376726, bem como das multas e demais penalidades deles decorrentes**.

Condeno a União, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de outubro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002854-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA FACCHINI SERRANO

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à DPU.

Foi expedida carta precatória para a cidade de Itariri/SP, tendo o Juízo deprecado determinado o pagamento da taxa judiciária. A CEF ficou-se inerte, retomando a CP sem cumprimento.

Em seguida, a CEF requereu a citação por edital, a qual restou deferida – mas não pode prosperar, já que não esgotadas as tentativas de localização da parte executada.

Assim, anulo a citação por edital e a nomeação da DPU como curadora especial.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Petição retro: Nada a decidir tendo em vista a sentença de extinção prolatada em 08/05/2020, ID 31955908.

No mais, cumpra-se o segundo parágrafo da referida sentença, levantando-se as restrições efetuadas junto ao Bacenjud.

Cumprido, certifique-se o trânsito em julgado, a ausência de bens e valores pendentes de destinação e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002138-36.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: ADRIANA REGINA CURCIO COSME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS DA PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada a efetivação das transferências, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório complementar expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: TANIA MARIA LOPES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do patrono com relação ao despacho retro, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DEOMIRTES SCHIAVINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do patrono com relação ao despacho retro, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, excesso de execução. Anexa cálculo dos valores que entende devidos.

Intimado, o autor se manifestou, reiterando seus cálculos anteriores.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Razão não assiste ao INSS em sua impugnação.

Os critérios de correção monetária e juros utilizados pelo autor estão corretos, bem como a base de cálculo dos honorários.

De fato, a decisão proferida pelo E. TRF determinou o pagamento de honorários nos seguintes termos:

Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

A sentença de primeiro grau não reconheceu o direito ao benefício – mas apenas a decisão do E. TRF. Os honorários incidem, portanto, até a data de tal julgamento.

Assim, não há como se acolher a impugnação do INSS.

Por conseguinte, **acolho os cálculos da parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.**

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2020.

São VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002864-10.2020.4.03.6141

AUTOR: ZULMIRA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003845-73.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do patrono com relação ao despacho retro, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório e o julgamento do agravo de instrumento nº 5018709-75.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003226-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DAVID MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do patrono com relação ao despacho retro, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA AVELINA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do patrono com relação ao despacho retro, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-30.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSANGELA AYALA FERNANDES FERRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da patrona com relação ao despacho retro, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000694-92.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: RENATO MENDES JUNIOR PET SHOP - ME, RENATO MENDES JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados não demonstram bloqueio de verbas impenhoráveis.

Deve o executado apresentar extrato completo da conta que demonstre que o bloqueio atingiu valores decorrentes de seu trabalho.

Ressalto, por oportuno, que a conta em si não é impenhorável, mas apenas os valores que comprovadamente forem salário ou remuneração pelo exercício do trabalho.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio.

Com a juntada de novos documentos, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005493-81.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO CRUZ E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BARBOSA ALVES - SP337235, PRISCILA SOUTO ANDRADE - SP349737

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados demonstram impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente e na conta poupança do executado junto ao Banco Itaú.

Defiro, portanto, o desbloqueio de tais montantes.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-95.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente para que cumpra integralmente a decisão proferida em 22/09/2020.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003132-98.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SOLANGE PALOMARES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-92.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JANETE ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003482-86.2019.4.03.6141

SUCESSOR: FLAVIO BARBUY, MARCIA BARBUY OLIVEIRA
SUCEDIDO: MARIA JOSE DA QUINTA BARBUY

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003926-22.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: VANIA LUCIA ZACHARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141

AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em **duas vezes e meia** o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do CJF vigente. Requisite-se o pagamento

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-20.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-96.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001674-17.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida REFERENTE À VERBA SUCUMBENCIAL, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão DE AMBAS REQUISIÇÕES EXPEDIDAS.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA CORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002731-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE APARECIDO DE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA - SP235739

DESPACHO

Solicitem-se informações, com urgência, sobre o cumprimento do alvará de soltura.

Comunique-se à autoridade policial sobre decisão que determinou o arquivamento, solicitando que encaminhe os bens apreendidos à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, mediante termo de entrega a ser apresentado a este Juízo em 20 (vinte) dias.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para IPL e fazendo-se constar "investigado – inquérito arquivado".

Comunique-se o arquivamento ao INI e ao IIRGD.

Uma vez comprovada a entrega, comunique-se à Alfândega a existência deste procedimento judicial, bem como que fica autorizada a destruição dos bens apreendidos, não sendo necessária comunicação ao MPF sobre os fatos apurados quando dos recebimentos dos bens, a fim de se evitar a duplicidade de fatos.

Uma vez em termos, arquivem-se.

SÃO VICENTE, 22 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002393-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIGOR CORONADO FIEL, LEONARDO RAIMUNDO DA SILVA

CERTIDÃO DE JUNTADA

São VICENTE, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002393-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HIGOR CORONADO FIEL, LEONARDO RAIMUNDO DA SILVA

CERTIDÃO DE JUNTADA

São VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004215-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VERALUCIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, cumpria a parte autora adequadamente a decisão anterior, eis que o valor da causa não é composto apenas pelas prestações vencidas.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002624-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO PEREIRA DA SILVA, RANIERE HERMINIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA - SP223569, CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO - SP262348

Advogado do(a) REU: JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA - SP401666

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intime-se a defesa de BRUNO a indicar, em 15 (quinze) dias, dados de conta bancária de sua titularidade (banco, agência, tipo de conta, número). Após, expeça-se ofício de transferência quanto ao valor depositado às fls. 70.

Solicitem-se informações acerca da distribuição da execução penal em nome de BRUNO no Juízo de Praia Grande.

Aguardar-se a vinda do termo de destruição das cédulas, a ser encaminhado pelo Banco Central.

Uma vez em termos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002355-50.2018.4.03.6141

SUCESSOR: MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS

SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-92.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES, GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-47.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-31.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO DOMINGUES PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE CAPRISTANO

SUCEDIDO: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-71.2014.4.03.6141

SUCESSOR: MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE

SUCEDIDO: JOSE ALVES LEITE

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002087-86.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MAGALY MARIA DA SILVA, ROSELY DA SILVA, ALONSO DA SILVA, RUBENS PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002507-57.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: DAVI LEOPOLDO DE MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONÇA - SP133963, KATIA VICENTE - SP240438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinei a expedição do ofício precatório com a indicação de doença grave, conforme requerido e documentos ID 21403921. No tocante aos honorários contratuais, o sistema permite o destaque, apenas, em favor de um advogado.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004348-24.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL DIAS CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010269-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIEXPAND COMERCIO DE MOLDURAS E PERFIS EIRELI, JULIANA CURSINO GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007070-30.2015.4.03.6303

AUTOR: JOAO LERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante da desistência da testemunha residente em São Paulo, nos termos do despacho ID 15483529, os autos encontram-se com VISTA às partes para apresentação de RAZÕES FINAIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011574-98.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UPEX CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005675-22.2018.4.03.6105

AUTOR: DANIEL PAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado:

Data: 04/12/2020

Horário: 14:15h

Local: Sede do Juízo Deprecado: de Tupã.

Ciência ao advogado da parte autora que as testemunhas deverão comparecer na subseção judiciária de Tupã para serem ouvidas por videoconferência por este juízo.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005051-07.2017.4.03.6105

AUTOR: VILMA APARECIDA MOREIRA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado:

Data: 09/12/2020

Horário: 13:15h

Local: Sede do Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de MARÍLIA-SP.

Ciência ao advogado do autor que as testemunhas arroladas deverão comparecer à subseção judiciária de Marília para serem ouvidas por videoconferência por este juízo.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-53.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NILDOMAR LOPES GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006600-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COFERCIL COMERCIO DE FERRO LTDA, MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se certidão, nos termos do requerido.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010089-29.2019.4.03.6105

AUTOR: LINDAURA MARIA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010550-64.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA LUCCARELLI FORTI

Advogado do(a) AUTOR: RIVELINO ALVES - SP378740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à *“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: *“presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”*.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010603-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO APARECIDO DURAES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Aparecido Duraes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente auxílio-acidente, ou ainda auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 2011.

Relata possuir problemas ortopédicos em coluna que o incapacitam ao trabalho braçal realizado ao longo da vida. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 2011, contudo refere estar incapacitado para o trabalho, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% em decorrência da necessidade de terceira pessoa para auxiliá-lo nas atividades do cotidiano.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica. Ademais, o autor não juntou documentos que demonstrem a existência de incapacidade atual, mas apenas os documentos que acompanharam o processo ajuizado em 2011 na Justiça Comum, que foi julgado extinto por não ter sido constatado o nexo laboral da doença.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJE, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Demais providências:

1. Intime-se o autor para que junte aos autos procuração *ad judicium* atualizada, bem como cópia do processo administrativo do benefício pretendido, acompanhado dos laudos das perícias administrativas (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. **Cumprido o item 1, CITE-SE** réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

7. Intime-se., por ora somente o autor.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010443-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIZABETH REGINA ZARAMELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de processo administrativo referente a benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, especialmente acerca de eventual conclusão do pedido ou implantação do benefício do impetrante. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010569-70.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIOMAR APARECIDO BERTOLLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de processo administrativo referente a benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, especialmente acerca de eventual conclusão do pedido ou implantação do benefício do impetrante. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010589-61.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGUINALDO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO - SP330491

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de processo administrativo referente a benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, especialmente acerca de eventual conclusão do pedido ou implantação do benefício do impetrante. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5010400-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EMERSON LUIZ SEMPREBON

Advogado do(a) REQUERENTE: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 319, incisos IV e V, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclarecer o pedido de concessão do benefício desde março/2019, uma vez que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de fev/2019 a fev/2020;

b) com base no item anterior, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

2) Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

3) Cumprido o item 1, ou transcorrido o prazo, tornem conclusos.

4) Retifique-se a classe processual para que conste "Procedimento Comum Cível", ao invés de Alienação Judicial de Bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009971-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALCINO FERNANDES SERRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MORELLI CAMELO - SP346413

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do agendamento da perícia médica para o mês de maio do corrente ano, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o interesse remanescente no feito, informando se a perícia foi realizada e se foi concluída a análise do pedido administrativo. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Após, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010449-27.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUCIANO SALLES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007665-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCIO DONATO DE LEMOS ROSSATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de pedido administrativo de retificação de certidão de tempo de serviço.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, especialmente acerca de eventual conclusão do pedido ou implantação do benefício do impetrante. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010578-32.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO SERAFIN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão da aposentadoria. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010424-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUSTAVO MUSSNICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942

IMPETRADO: 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Gustavo Mussnich**, qualificado na inicial, contra ato atribuído à **Junta de Recursos da Previdência Social**. Visa a prolação de ordem, inclusive liminar, para compulsa a autoridade impetrada a proceder ao **imediato julgamento do recurso ordinário administrativo pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social**.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Dessa forma, não é cabível a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA- MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais”, trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo estaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

Considerando-se que o processo administrativo do impetrante encontra-se em Brasília para ser julgado pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, determino a retificação do polo passivo para que conste o **PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA-DF** e concluo pela incompetência deste Juízo para processamento do presente *mandamus*.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao **Distribuidor da Justiça Federal em Brasília-DF**, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018801-08.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005285-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALVA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX FERREIRA
REPRESENTANTE: LORENI BUENO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

ID 39699137: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do CPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda à Secretaria o cancelamento da audiência designada nos autos e solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012056-78.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALFREDO PLATINETTY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO - SP111796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39711768:

Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Todavia, diante da interposição de agravo de instrumento pela União, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010201-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARUJA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010194-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE SAO PEDRO

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).
 2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).
 3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 4. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006004-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, CLEUSA APARECIDA REZENDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROVERAN - SP340214, SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 39297708: diante da concordância manifestada pela CEF, homologo o acordo formalizado entre as partes Id 39233998.
- 2- Defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para liberação do saldo existente na conta judicial 2554.005.86406031-1 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ sob n.º 00.360.305/0001-04).
- 3- Comprovado, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 4- Decorridos, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo cumprimento integral do acordo.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009574-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PERRI HARISON DOS SANTOS, BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 39439510: preliminarmente ao cumprimento do quanto determinado no item 2 do despacho Id 38825056 pelo exequente, intime-o a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.
- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002476-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.M.L- EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, DANIEL PEREZ PEREIRA, REBECA PEREZ OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39513168: preliminarmente, manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à contra proposta apresentada pela parte executada.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010247-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LINDOIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-04.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO MUNIZ PINTO SLOBODA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A, ANAUENE DIAS SOARES - SP368520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 39533291: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. No caso de concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007000-88.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

REU: EDNA APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39621445:

Concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas e suspendo, por ora, o cumprimento da determinação Id 38696560.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009978-72.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011088-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26318794: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a formalização de acordo entre as partes, requerendo o que de direito.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010191-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração (art. 331, CPC).

2. Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, § 1º, CPC).

3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003594-81.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício), observando a opção manifestada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005776-52.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY ANTONIASSI ORTEGA - SP243082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015626-72.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009696-49.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAQUIM GIRO SHINOSAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010796-05.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FERRARESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016264-76.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

- 9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
- 10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- 11- Havendo pendência de pagamento, tornemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013618-25.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tornemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004100-45.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERO CAMBUI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013082-48.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ARISTIDES ALVES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007424-04.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ALICE DE ANGELOS CAMATARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. S. D. O. J., M. F. C. D. O., M. M. C. D. O.
REPRESENTANTE: LILIAN CARDOSO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 38906005: O pronto sentenciamento deste feito e dos demais em que há protocolo de petição de igual teor violaria, sem razão concreta merecedora da prioridade requerida, a ordem de precedência de feitos previdenciários — em prejuízo ao princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados previdenciários, também em regra idosos.

A baixa para a juntada e análise de petições que tais, não embasadas em risco concreto e objetivo de prejuízo irreparável ao autor, acaba por alterar a data originária de conclusão do feito para sentenciamento. Disso resulta o tumulto no controle deste Juízo Federal sobre a ordem real de precedência de feitos previdenciários que aguardam a prolação de sentença, com risco de prejuízo ao próprio requerente.

Cumpra-se, de outro turno, que este Juízo vem priorizando o sentenciamento dos feitos previdenciários e rapidamente aproximando a data de conclusão de tais feitos à espera de sentenciamento.

Intime-se exclusivamente o autor.

Após, voltem conclusos para sentenciamento, **devendo ser respeitada a ordem de antiguidade de feitos previdenciários**, à míngua de risco concreto no presente caso.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIA FUZZEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009607-47.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de ordem para o reconhecimento da ilegalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, no percentual de 1%, levada a efeito pelo § 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004.

Junto documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e, intimada, a impetrante desistiu da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009011-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010136-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADILSON RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adilson Rodrigues, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Capivari-SP, objetivando, “*compelir a autoridade coatora a dar seqüência no pedido de auxílio-acidente do impetrante, e, conseqüentemente, implantar o benefício, sob pena de crime de desobediência.*”

Relata que requereu o benefício de auxílio-acidente em novembro de 2019 e que até a presente data não houve a conclusão do pedido administrativo. Informa que ajuizou mandado de segurança anteriormente (5000976-17.2020.4.03.6105), sendo que após ser notificada a autoridade impetrada agendou perícia para o dia 31/03/2020, que não se realizou em razão da pandemia.

Junta documentos.

Por decisão do juízo da 8ª Vara Federal local, os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara em razão da prevenção apontada como o processo 5000976-17.2020.4.03.6105, em trâmite perante este juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, de acordo com o § 3º desse mesmo dispositivo legal, “*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

No caso, observo que a presente ação mandamental distribuída a este Juízo, reproduz ação anteriormente ajuizada pelo mesmo impetrante, mandado de segurança nº 5000976-17.2020.4.03.6105, o qual foi distribuído originalmente a este juízo da 2ª Vara Federal de Campinas em fevereiro do corrente ano.

Portanto, o pedido contido no presente feito não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao processo nº 5000976-17.2020.4.03.6105).

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da litispendência do presente mandado de segurança com o feito nº 5000976-17.2020.4.03.6105 e, assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDO PACHECO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E, PAULO ANTONINO SCOLLO - SP148187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008664-30.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias indicadas na inicial.

A impetrante foi intimada, sob as penas do artigo 321, do CPC, a apresentar instrumento de procuração *adjudicial* nos termos do disposto na cláusula 8ª, § 2º, alínea 'c', de seu contrato social, contudo deixou decorrer "in albis" seu prazo.

É o relatório.

DECIDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002668-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA ALVES DE CARVALHO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

contratual. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIANA ALVES DE CARVALHO, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LUIZ ZANI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FABIO LUIZ ZANI, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização dos contratos nº 252861107000064757 e 2861001000207310 na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação, esclarecendo que a presente execução prosseguirá em relação ao contrato nº 0000000206501032. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente em relação aos contratos nº 252861107000064757 e 2861001000207310.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e de honorários de advogado de 10%(dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005812-38.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA, JOSE LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA, JOSE LUIZ DOS SANTOS**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007938-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PIRES DE SOUZA

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANDRE LUIS PIRES DE SOUZA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização dos contratos nºs 254083400000321600, 254083400000322401, 254083400000322835 e 4083001000233139 na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação em relação aos mesmos. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora em relação aos contratos nºs 254083400000321600, 254083400000322401, 254083400000322835 e 4083001000233139 e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente, devendo a ação prosseguir em relação aos demais contratos.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei. Intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0012378-06.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: COMERCIALAUTOMOTIVA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 39687648:

Oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda do valor depositado Id 37743472, através do código da receita 2864.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007180-77.2020.4.03.6105

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPO DE TOSCANA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA - SP197027

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito *communis* ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPO DE TOSCANA, qualificada na inicial, em face da REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Intimada a emendar a inicial, inclusive para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação e comprovar o recolhimento das custas iniciais, a autora silenciou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não cumpriu o determinado por este Juízo.

Assim, sua recalcitrância em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002808-20.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MOACIR DE SOUZA E SILVA, LEILA RAQUEL OLIVEIRA LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262 EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 39746094: expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado Id 39571690.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003909-58.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: FERRAMENTARIA JACOBEL LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBEL, PAULO RAPHAEL JACOBEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002799-94.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA RAMALHO BAGAROLLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 6 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001647-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: C. P. F.

REPRESENTANTE: THAIS PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39769325: Intimem-se as partes da designação da perícia para o dia 21/11/2020 às 11:00h, a ser realizada no endereço do autor constante na inicial.

Verifico que a petição constante no ID 39769332 refere-se aos autos 5007897-89.2020.403.6105. Assim, proceda à Secretaria o traslado da petição para aqueles autos e a sua exclusão destes autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39761747: Diante da desistência de oitiva da testemunha NATAL MARCHEZONI, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento.

Dê-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010579-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS CORDEIRO DE BRITO - MG105181, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REQUERIDO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194, JAMES DA SILVA - SP181353

Advogados do(a) REQUERIDO: PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194, JAMES DA SILVA - SP181353

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, qualificada na inicial, em face da Aeroportos Brasil Viracopos S/A – Em Recuperação Judicial, Aeroportos Brasil S/A – Em Recuperação Judicial e Consórcio Construtor (esse último constituído por Constran S/A – em Recuperação Judicial e por Triunfo Participações e Investimentos – Em Recuperação Extrajudicial), visando à concessão de ordem liminar que suspenda a deliberação adotada pela Assembleia Geral da Companhia em 30 de setembro de 2020, proibindo a realização de qualquer negócio jurídico pela primeira requerida com o terceiro requerido, relativamente às estruturas do canteiro de obras do Aeroporto Internacional de Viracopos, que tenha por base a aprovação deliberada pela Assembleia Geral da Aeroportos Brasil Viracopos S. A. – Em Recuperação Judicial (primeira requerida) na reunião realizada no dia 30/09/2020, até ulterior deliberação do processo de arbitragem, sob pena de multa por descumprimento por qualquer das três pessoas jurídicas contra as quais se dirige o presente pedido.

Alega, em suma, que possui prerrogativas de que as contratações a serem realizadas pela Aeroportos Brasil Viracopos S/A sujeita-se a prévio e expresso consentimento da Infraero, na forma prevista no estatuto social, no acordo firmado entre as partes e no Protocolo de Práticas de Governança Corporativa. Ocorre que, após algumas tratativas preliminares, na última Assembleia Geral Extraordinária da Aeroportos Brasil Viracopos S.A. – Em Recuperação Judicial, realizada no dia 30 de setembro de 2020, o órgão aprovou a compra pela Aeroportos Brasil Viracopos de estruturas do antigo canteiro das obras de reforma e ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas junto ao Consórcio Construtor Viracopos, sua parte relacionada, apesar de a Infraero ter exercido sua prerrogativa de não autorizar a contratação, conforme manifestação fundamentada, nos termos do Ofício nº SEDE-OFI-2020/03723. Além disso, afirma que no dia 30/09/2020, apresentou seu voto na referida Assembleia Geral, destacando (i) a impossibilidade de contratação, haja vista o seu veto nos termos do Estatuto Social e do Acordo de Acionistas; (ii) a incompetência da Assembleia Geral para deliberar sobre a matéria. Destacou também que, caso inobservados tais fatores impeditivos à deliberação, votada contra a contratação.

Sustenta que a desconsideração da manifestação de veto da Infraero, assim o entendimento de que restou superada a incompetência da assembleia geral denota evidente abuso do poder do sócio controlador, e para tanto socorre-se ao Poder Judiciário a fim de obter provimento jurisdicional que assegure a eficácia do procedimento arbitral, caso sua análise aponte para o desatendimento de termos e condições de mercado, que se faz necessário instaurar a fim de solucionar o conflito societário relatado na inicial.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

A Aeroportos Brasil Viracopos S/A – Em recuperação Judicial apresenta petição acompanhada de documentos. Argui, preliminarmente, sobre a manifesta incompetência do Juízo, requerendo a remessa dos autos a uma das varas federais de São Paulo. Argumenta sobre a concessão de prazo razoável para manifestação e a impossibilidade de concessão de liminar *inaudita pars*. Sustenta que estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Destaca que a autora deixou de apresentar importantes correspondências trocadas entre as partes e os documentos que comprovam que a concessionária agiu de forma diligente e são importantes para entender todo o contexto das negociações.

Ao final, a ABVSA requer a concessão de prazo razoável para apresentação de manifestação, viabilizando o contraditório prévio e regular à apreciação do pedido de tutela provisória realizado pela INFRAERO, de modo a permitir que esse MM. Juízo tenha todos os elementos necessários para o indeferimento da medida pretendida.

É o relatório.

Da incompetência do Juízo

Argumenta a ré que o Juízo é incompetente com base no artigo 41, parágrafo oitavo, de seu Estatuto Social. Aduz que referido dispositivo, embora disponha que antes da instituição do procedimento arbitral, os acionistas poderão recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção de medidas cautelares, estabelece que "Para quaisquer medidas judiciais cabíveis, os acionistas elegem o foro da Comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja".

Como se sabe, a Justiça Federal é subdividida territorialmente em Seções (Capitais) e Subseções (interior), ao passo que a Justiça Estadual se subdivide em Comarcas, unidades jurisdicionais que podem coincidir com os territórios dos Municípios. Portanto, a aludida cláusula de eleição de foro, ao firmar a competência do "foro da comarca da cidade de São Paulo" estabeleceu a competência da Justiça Estadual de São Paulo para o julgamento de conflitos entre os sócios.

Ocorre que referida disposição contratual incorreu em inconstitucionalidade, pois o Art. 109, inciso I, da CF-88 fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento de causas em que empresas públicas federais ostentem a condição de autoras. Sendo certo que a sócia Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero tem natureza jurídica de empresa pública federal, os conflitos entre os sócios serão sempre apreciados, ainda que em sede de urgência, pela Justiça Federal.

Não pode prosperar o pedido de "remessa dos autos a uma das varas federais da seção judiciária da Comarca de São Paulo/SP" (ID 39676497). Inexiste tal previsão no Contrato Social e a medida representa tentativa de superar o que configura, no mínimo, uma imprecisão técnica do contrato social. Incorrendo o art. 41, parágrafo oitavo do Estatuto Social em inconstitucionalidade, não se justifica a pretendida remessa, pois configuraria uma burla ao Juízo natural no intuito de corrigir pretenso erro na redação da cláusula.

Rejeito a preliminar.

Mérito

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, em juízo de cognição sumária, tais requisitos se fazem presentes.

A **probabilidade do direito** reside na documentação acostada pela autora, a indicar que as corrés estão na iminência de concretizar negócio jurídico que fora vetado pela Infraero.

Com efeito, o art. 20 do Estatuto Social da Aeroportos Brasil Viracopos S.A. (id. 39612364) prevê que as matérias constantes dos incisos XII e XIII do art. 19 não poderão ser aprovadas sem o consentimento expresso e por escrito da Infraero, independentemente do voto dos conselheiros por ela indicados. Seu parágrafo segundo estabelece que a prerrogativa do art. 19, inciso XIII, somente poderá ser exercida em operações fora dos termos e condições do mercado.

A previsão do art. 19, inciso XIII, tem a seguinte redação: "celebrar qualquer contrato, acordo, arranjo ou compromisso com qualquer parte relacionada dos acionistas, ou alteração ou aditamento de qualquer deles". No mesmo sentido, a redação da cláusula 5.3, alínea i, do Acordo de Acionistas firmado entre Infraero e Aeroportos Brasil S.A. com intervenção da Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. (id. 39612366), bem como o Protocolo de Práticas de Governança cujo tema é "transações com partes relacionadas".

Vê-se que as disposições estatutárias traduzem ampla prerrogativa de veto, a ser exercida pela Infraero, em relação a negócios entabulados entre Aeroportos Brasil Viracopos S.A. e qualquer parte relacionada dos acionistas, desde que o negócio se dê "fora dos termos e condições do mercado".

O Ofício nº SEDE-OFI-2020/03723 (id 39612382), que tem por assunto "Contratação de Parte Relacionada - Pagamento de aluguel retroativo e Aquisição do Canteiro de Obras - Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A.", por seu turno, demonstra o exercício fundamentado do veto por parte da empresa pública, dentre outros motivos, pela desconformidade da operação às condições de mercado. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto da missiva:

Além de análise realizada pelas áreas técnicas da Infraero, o assunto também foi submetido a análise jurídica e do Comitê de Auditoria, os quais se manifestaram favoráveis ao acolhimento da proposta de veto à contratação. A análise para estabelecimento do veto fundamentou-se nos seguintes apontamentos:

a) Não foi superada a questão prejudicial à contratação com parte relacionada com efeitos retroativos;

b) Resta pendente a demonstração de que o investimento pretendido com a parte relacionada, no contexto da recuperação judicial da companhia e iminente procedimento de relicitação do ativo, seria realizado junto a terceiros desinteressados;

c) O valor do negócio proposto encontra-se acima do referencial de mercado para a aquisição de estrutura nova, conforme análise realizada pela área de Engenharia da Infraero que teceu as seguintes considerações acerca do laudo da emitido pela ConsultGel:

(...)

c.2 Há uma inconsistência no relatório relativa à análise de soluções modulares (tabela 6, página 15). Na planilha, compara-se o resultado do relatório anterior, o qual concluiu que o valor do investimento para aquisição da estrutura existente é de R\$ 14.660.794,61, com a utilização de estruturas modulares novas, agora apresentadas como solução, que custaria R\$22.136.040,14. Observa-se que a referência de "Estrutura Melhor Fornecedor (/m2)" (coluna 7) são os valores maiores, em detrimento à consideração apresentada no item 1 desta análise. Além disso, nos cálculos das colunas seguintes "Acabamento Padrão ADM 31,5% Padrão Galpão 15% (/m2)", "Elétrica Padrão Adm 8% Padrão galpão 4% (/m2)" e "Hidráulica 5% (/m2)" esses percentuais não correspondem ao valor aplicado sobre R\$1047,99 ou R\$1196,91. Verifica-se que foram calculados sobre R\$2.525,26 e R\$2.467,86, respectivamente. Esses dois últimos valores de base não foram demonstrados em nenhum momento no relatório. Esse ponto carece de melhor explicação em relação ao método utilizado.

(...)

e) O relatório da EY que indica que: "É importante mencionar que a receita hipotética utilizada nas análises não influencia no resultado do estudo, cujo objetivo é a comparação dos cenários em relação ao Cenário "AsIs" para identificação da melhor proposta de cenário, ou seja, qualquer valor atribuído à receita hipotética, até mesmo desconsiderando-a, resultaria na mesma conclusão, conforme Anexo VIII."

A consultoria atesta que, em relação aos cenários propostos, a aquisição seria a melhor alternativa, porém a comparabilidade de cenários baseia-se essencialmente na premissa da concessionária de que o canteiro ou estrutura similar é essencial para a ABV. Contudo, não esclarece o questionamento da Infraero contido no OFÍCIO Nº SEDE-OFI-2020/02896 de que 64% da área do canteiro é utilizada pela própria Companhia, como área de coordenação de almoxarifado, patrimônio e guarda documental, atividades essencialmente administrativas que não representariam receita para Concessionária.

f) Não se observa justificativa do ponto de vista econômico para realização do investimento, configurando-se mais, como uma opção de regularizar a situação junto ao CCV, do que de fato ser um investimento necessário às atividades da Concessionária, visto que, as análises comparativas estão sustentadas sob a premissa de que a estrutura deveria ser adquirida pela ABV, e na impossibilidade desta, as atividades ali realizadas seriam transferidas para outras opções com dimensões similares à do canteiro, de acordo com os cenários projetados.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que o exercício do veto por parte da Infraero foi legítimo e fundamentado, observando o quanto estipulado pelas normas de natureza contratual que vinculam as partes.

Por outro lado, contrariamente ao alegado pela corré Aeroportos Brasil Viracopos S.A. – em recuperação judicial (id. 39676497), não é o caso de "concessão de prazo razoável para apresentação de manifestação" em razão da falta de elementos apresentados pela parte autora. A propósito, o documento de id. 39677104, deixa nítida sua intenção em dar continuidade ao negócio questionado pela parte autora, desconsiderando o veto a ele oposto, por considerar que a operação com parte relacionada está conforme os ditames de mercado.

O **risco ao resultado útil do processo** se extrai do fato de que, uma vez concretizado o negócio, com o pagamento/transferência de vultosos valores às pessoas jurídicas relacionadas à primeira corré, desconsiderando-se o veto da Infraero, materializar-se-ia grave afronta às disposições contratuais e normas de governança travadas entre as sócias. Ademais, a consecução do negócio jurídico afigura-se irreversível ou de improvável reversibilidade, dada a situação de encontrarem-se em recuperação judicial, redundando em prejuízo ao patrimônio da parte autora.

Com efeito, conforme relatado pela autora, a Aeroportos Brasil Viracopos S.A. e a Aeroportos Brasil S.A. encontram-se em recuperação judicial, circunstância que sugere delicada situação patrimonial. Esclarece, ainda, a requerente, que o negócio em questão (aquisição do canteiro das obras de reforma e ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas junto ao Consórcio Construtor Viracopos, bem como pagamento de aluguel por sua utilização, retroativo ao ano de 2015) se dá entre partes relacionadas. Isso porque o Consórcio Construtor de Viracopos é formado pelas companhias Construtora Triunfo e pela Constran S/A, ambas integrantes do grupo econômico da Triunfo Participações S/A, e da UTC Participações, sócias na Brasil Aeroportos S.A., que vema ser sócia majoritária da Brasil Aeroportos Viracopos S.A..

Além disso, é notório o fato de que a concessionária se encontra em negociação com o Poder Concedente para relicitar o aeroporto. Assim, apesar de o contrato de concessão do aeroporto ter prazo de vigência até o ano de 2042, é possível que a concessão se encerre precocemente, colocando em xeque o retorno do investimento.

Vale destacar, por fim, que a presente decisão não ocasiona prejuízo às partes, na medida em que posterga a execução do negócio jurídico aprovado pela Assembleia Geral até que decisão superveniente seja proferida no âmbito do procedimento arbitral e resguarda, neste momento, o patrimônio econômico e jurídico da parte autora.

Dispositivo:

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo e com fulcro no art. 22-A da Lei nº 9.307/1996 e no art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência**, para:

1. Suspender a deliberação adotada pela Assembleia Geral da AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. – Em Recuperação Judicial, em 30 de setembro de 2020;

2. Vedar a realização de qualquer negócio jurídico pela primeira requerida como terceiro requerido, relativamente às estruturas do canteiro de obras do Aeroporto Internacional de Viracopos, que tenha por base a aprovação deliberada pela Assembleia Geral da AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. – Em Recuperação Judicial (primeira requerida) na reunião realizada no dia 30/09/2020, até ulterior deliberação do processo de arbitragem.

3. Intimem-se as rés para cumprimento imediato da presente decisão, bem como citem-se para que apresentem defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 306 do CPC.

4. **Intimem-se e cumpra com urgência, em regime de plantão, expedindo-se os respectivos mandados para serem distribuídos à Central de Mandados local e à Central de Mandados em São Paulo (rés com domicílio em São Paulo: Constran S/A – Em recuperação judicial; Triunfo Participações e Investimentos S/A – Em recuperação Judicial).**

5. À Secretária para regularizar o cadastramento dos advogados petionários da ré (petição ID 39676497) para fins de regular intimação.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-20.2020.4.03.6105

AUTOR: GILMAR DE BRITO REGO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008040-93.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSENILTON FERREIRA DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007991-37.2020.4.03.6105

AUTOR: DEUZA GOMES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - PB8424

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 6 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXEQUENTE: VERONICA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO - SP370532

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

EMBARGANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisito(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018792-46.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARIANA MADRUGADO PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008733-89.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração propostos por **ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA** (ID Num. 34015320). Afirma a embargante haver erro material na decisão (ID 33592601), consistente na indicação do nome de outra pessoa jurídica na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Aduz, ainda, que a decisão proferida não se refere ao presente caso e requer seja proferido julgamento referente à matéria debatida nestes autos.

A União apresentou as suas contrarrazões (ID Num. 34721874 - Pág. 1/2), reconhecendo a existência do erro material, pedindo apenas pela retificação do nome da embargante (excipiente na decisão em comento).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Como se pode ver da decisão atacada, são feitas referências aos números das CDAs exigidas ao longo do texto da presente execução. Outrossim, toda a fundamentação do texto, indica claramente que ele refere-se ao presente caso.

O erro material na decisão ora atacada refere-se apenas ao nome da parte excipiente constante no cabeçalho da peça.

Assim, percebe-se claramente que foi analisado o caso submetido a exame, não havendo que se falar em novo julgamento para apreciar os pedidos formulados.

A afirmação feita nos declaratórios em análise são levianos e mereceriam a condenação por litigância de má-fé.

A embargante afirmou:

"Assim, é de rigor que sejam acolhidos os presentes Embargos à Execução, para que seja sanado tal erro, de forma a fazer constar, portanto, de fato o nome da Excipiente, ora embargante, bem como decisão que refira-se, de fato, à matéria aqui debatida".

Ora, como dito, da simples menção na decisão em tela dos números das CDAs ao longo do texto, além da fundamentação em si, é cristalino que a decisão atacada se refere ao incidente processual proposto pela ora embargante.

Bastava que se pedisse a retificação do nome erroneamente indicado na decisão, mas preferiu a embargante, de forma pueril, talvez tentar uma melhor sorte em um novo julgamento da exceção de pré-executividade de que havia sucumbido.

A conduta em tela resvala no quanto previsto nos incisos I e IV do art. 80 do CPC.

Deixo, contudo, de atribuir a multa por litigância de má-fé, em razão da facilidade com que se pôde verificar o desacerto dos argumentos da embargante.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009447-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CELIA MARIA DA ROCHA CABREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMANTHA OLIVA DE BASTOS AZEVEDO - SP191813

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique a secretária do polo passivo, devendo nele constar: UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL.
- 1.1. Encaminhe-se ao Setor Único de Distribuição e Protocolos – SUDP, se o caso.
2. CITE - SE a UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação aos embargos ID 37839633, emendados no ID 39612917, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.
3. À vista da declaração de hipossuficiência juntada ao ID 37839635, defiro a gratuidade da justiça à embargante, nos termos do artigo 99 e seguintes, do Código de Processo Civil. Anote-se.
4. Sem prejuízo, considerando o ora exposto pela embargante, bem como os documentos ID 37839640 e ID 37839641 que instruíam a inicial, determino a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel nº 12.680 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas – SP.
5. Certifique-se, então, a distribuição destes embargos, bem como a suspensão acima referida na execução fiscal nº 0012625-60.2003.4.03.6105.
6. Cumpra-se, *com urgência*. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007083-07.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 32802986: primeiramente, intime-se o Dr. Renan Lemos Villela, para que, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, comprove a comunicação de sua renúncia à executada.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009085-20.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BLUE LOJAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37237563: afiasto a possibilidade de prevenção indicada, porquanto o processo nº 0001274-07.2014.4.03.6105 refere-se à execução fiscal contra a qual estão sendo opostos os presentes embargos.

ID 38350203 : recebo como emenda à inicial.

Desta feita, recebo os presentes embargos.

CITE – S E a Embargada para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado como artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, deterno a suspensão dos atos executórios em relação aos imóveis nº 120.613 e 120.618, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Certifique-se, então, a distribuição destes embargos, bem como a suspensão acima referida na execução fiscal nº 0001274-07.2014.4.03.6105.

Cumpra-se, *com urgência*. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002140-59.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, ARLY DE LARA ROMEO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229, AILTON LEME SILVA - SP92599

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra decisão ID 38007730.

Sustenta a ora Embargante que referida decisão foi omissa em relação aos argumentos e documentos por ela apresentados para comprovação de sua adesão ao Prosus.

Intimada a se manifestar, a exequente se opôs ao pedido da Embargante, reiterando a não adesão da executada ao Prosus, informando que tal pedido foi indeferido no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil e que possível recurso favorável à executada em Processo Administrativo perante a Receita Federal do Brasil não mudaria o indeferimento do pedido de adesão da executada ao Prosus, tendo em vista que, nos termos do parágrafo 2º, do art. 6º, da Portaria PGFN/RFB nº 3/2014, só será concedida a moratória se deferido o pedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil.

Recebo os embargos, postos que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Comefeito, os casos previstos para a interposição desses embargos são específicos e nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, e ainda, na ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Nota-se, portanto, dos argumentos empreendidos pelo embargante sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão.

Depreende-se da manifestação ID 36934093 e dos documentos ID 36938002, 36938016 e 36938023 colacionados pela Exequente, que fundamentaram a decisão ID 38007730, o indeferimento do pedido de inclusão da executada no PROSUS, não existindo, portanto, causa para suspensão desta execução, permitindo, desta feita, o prosseguimento do feito, conforme decidido sob o ID 38007730.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008390-66.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014348-67.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:KIDDEBRASILTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

DESPACHO

Petições id. 36204156, 36353427 e 37061663. Trata-se de oferecimento de Seguro garantia que já foi recusado pela exequente, bem como indeferido o cumprimento da carta precatória para penhora no rosto dos autos conforme fazem prova os documentos id. 32953349. Considerando que o Juízo denegou o cumprimento da carta, refoge de competência deste Juízo outra providência.

Tendo em vista que a executada não ofereceu nova garantia nestes autos sob a forma de seguro garantia, a penhora realizada no documento id. 28836351 é plenamente válida, uma vez que se trata da única garantia existente nos autos.

Portanto, em atendimento à solicitação do Juízo da 7ª Vara Cível de São Paulo, oficie-se à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à abertura de conta vinculada a estes autos, nos termos da Lei 9.703/98, op. 635, Código da Receita 7525, devendo informar os dados.

Com as devidas informações nos autos, comunique-se ao I. Juízo da 7ª Vara Cível para dar continuidade à diligência de transferência dos valores.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001428-27.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

DESPACHO

ID 38180383: O executado informa o parcelamento do débito e requer a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, bem como a suspensão do feito.

ID 38718523: A exequente se opõe ao pedido de liberação dos valores bloqueados nos autos.

Analisando os autos verifico que o parcelamento do débito foi deferido e consolidado em 01/09/2020 (ID 38184348), enquanto o protocolo do bloqueio de ativos financeiros se deu em 28/08/2020, sendo cumprido em 31/08/2020, às 18:34h (ID 38084398), ou seja, em data anterior ao parcelamento.

Assim, considerando que o parcelamento ocorreu em momento posterior ao bloqueio, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. Diante do exposto, **indeferido o pedido de desbloqueio dos valores.**

Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial perante a CEF vinculada a estes autos.

Ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias informar seu interesse na conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado para fins de abatimento do total do débito exequendo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004223-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

DESPACHO

ID 38514517: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a inserção dos documentos neste sistema PJ-e.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018075-27.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUELA NASSIM JORGE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008195-89.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o silêncio da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido do exequente, formulado no ID 38888090, devendo a Secretaria providenciar a transferência do valor bloqueado (ID 35312016) para uma conta judicial vinculada a estes autos.

Após, o valor deverá ser transferido para a conta de titularidade de F. Pelegrini Soc. Individual de Advocacia – CNPJ 32.917.255/0001-00, mantida junto ao Banco do Brasil, agência 2471-1, c/c 56465-6. Entretanto, tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é pessoa física a retenção de imposto de renda deverá ser realizada pela agência bancária com base na alíquota aplicável às pessoas físicas, uma vez que não houve alteração na titularidade dos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008482-23.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CINTIA NOVELLI FUCHS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DINIS FONSECA - SP280413, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

ID 37068804, 37069247 e 37072539: anote-se.

ID 37253408: embora não tenha a procuradora subscritora da petição da página 146, do documento ID 22734395, colacionado ao feito o instrumento de Procuração do executado MAURO NOBORU MORIZONO, mesmo após reiteradas intimações para regularização, informa em referida petição a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida nesta execução que determinou a citação MAURO NOBORU MORIZONO e a penhora sobre bens de sua propriedade.

Desta feita, a interposição do agravo de instrumento, efetivo e concreto ato de defesa - ID 23915599 - denota a indiscutível ciência do executado MAURO NOBORU MORIZONO acerca desta execução fiscal.

Destarte, dou por citado nesta execução fiscal o executado MAURO NOBORU MORIZONO.

Decadastre-se a Dr. JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO do sistema processual deste feito, uma vez que não regularizada a representação processual. Cumpra-se o sexto parágrafo da decisão da página 78 do documento ID 22734395.

Efetivadas as penhoras, intimem-se o executados para oposição de embargos à execução, à exceção de **K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, já intimados neste PJe.**

Sempre juízo, certifique a Secretaria:

1 - os efeitos com os quais foram recebidos os embargos nº 0015401-13.2015.4.03.6105, opostos a esta execução, bem como, se o caso, traslade-se cópias das principais decisões lá proferidas;

2 – se o caso, o decurso de prazo para a manifestação da executada IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA quanto à decisão das páginas 51/55 do documento ID 22734396 e para oposição de embargos à execução;

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006266-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ASSOCIACAO RECREATIVA E DESPORTIVA TELECAMP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

DESPACHO

ID 39657626: considerando que o mandado ID 35128652 ainda não retomou, bem como o ora exposto pela executada, dou-a por citada neste ato (art. 239, § 1º, CPC).

Proceda-se, portanto, **com urgência** e independentemente de cumprimento ao recolhimento de referido mandado.

DEFIRO, conforme requerido, o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que se manifeste, comprovando a realização de acordo / parcelamento em relação ao débito em cobro.

Ultimado, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, **com urgência**. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003480-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Dê-se vista dos autos a executada para se manifestar acerca da alegação do exequente na petição ID 36931705, bem como para apresentar cópia da petição inicial do Agravo de Instrumento nº. 5005029-23.2020.403.0000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004420-61.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLINICA ALTERNATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI - SP260605

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que proceda ao levantamento, em seu favor, dos valores penhorados no feito nas páginas 69/70 do documento ID 22776167, com o abatimento nesta dívida exequenda e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010524-66.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DESPACHO

ID 39669556: Conforme já explicitado nos autos, reservo-me para apreciar o pedido de tutela somente após a oitiva da ré. Destaco que a requerida foi intimada do despacho ID 39573736 por correio eletrônico, enviado em 01/10/2020 (ID 39606738), o que na prática, faria as vezes do ofício requerido pela executada.

Ademais, a parte autora deu causa em tomar urgente a medida, uma vez que conhecedora dos trâmites processuais poderia ter antecipado a propositura da presente ação objetivando evitar o vencimento da certidão pretendida durante a tramitação do feito.

Aguarde-se, portanto, a manifestação da Fazenda Nacional acerca do seguro garantia ofertado, tomando os autos conclusos imediatamente.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009681-04.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** visando à desconstituição da penhora sobre o imóvel registrado na matrícula n.º 91.115 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da Execução Fiscal nº 0009491-59.2002.4.03.6105.

Pelo despacho ID 38329845 a embargante foi intimada a esclarecer a via eleita para deduzir seu pedido, considerando que é parte na execução fiscal.

Sobreveio manifestação da embargante requerendo desistência do feito (ID 38960514).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Em face da ausência de interesse processual, bem como ante desistência no prosseguimento do feito pela embargante, impõe-se extinguir o processo por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e **declaro extintos** os presentes embargos de terceiro, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal (n.º 0009491-59.2002.4.03.6105).

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001301-89.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida em ID 35423695, que julgou parcialmente procedente os presentes embargos.

Argui o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição e obscuridade. Afirma, em relação ao primeiro vício apontado, que, embora na fundamentação tenha constado que as férias proporcionais ostentam caráter indenizatório e, portanto, não há incidência de contribuição previdenciária sobre ela, no dispositivo essa verba constou tanto como provida, quanto improvida.

Quanto à obscuridade, entende que a forma pela qual a embargada foi condenada em honorários advocatícios não é clara ou suficiente, já que a condenação foi em percentual fixo e limitou à observância apenas dos dois primeiros incisos do art. 85, §3º do CPC. Questiona, ainda, o percentual de 20% dos encargos previsto no Decreto Lei nº 1.025/1968.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, constou na fundamentação que sobre as férias proporcionais não incide a contribuição previdenciária, dado o caráter indenizatório de tal verba.

“FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).”

O dispositivo, por sua vez, possui a seguinte redação:

*Assim, considero **procedentes** os seguintes pedidos:*

De não incidência de contribuições patronais e de terceiros sobre os valores

relativos ao terço de férias (abono constitucional de férias); férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais;

De exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

De declaração de inconstitucionalidade da contribuição sobre os Serviços;

Prestados pelas Cooperativas de Trabalho (reconhecimento jurídico do pedido);

De não incidência de contribuições patronais e de terceiros sobre o aviso prévio indenizado (reconhecimento jurídico do pedido);

São improcedentes os pedidos de afastamento dos valores de contribuições

previdenciárias sobre as seguintes rubricas: HORAS EXTRAS; ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; FÉRIAS PROPORCIONAIS; contribuições de terceiros (SENAI, SESI, Salário Educação e INCRA).

Em que pese a aparente contrariedade, certo é que o termo “férias proporcionais” na primeira hipótese se refere àquelas vencidas e não gozadas, com nítido caráter indenizatório. Já na segunda hipótese, o termo vem acompanhado da improcedência das férias gozadas, que tem natureza salarial.

Assim, de fato, ficou dúvida o dispositivo, razão pela qual se acolhe os presentes embargos para fazer constar a complementação acima exposta.

No que se refere à suposta obscuridade em relação aos honorários, tem parcial razão o embargante.

Com efeito, ao mencionar apenas os incisos I e II do art. 85, §3º do CPC, deu a impressão de que os honorários não deviam observar o escalonamento previsto na lei.

Todavia, é sabido que os honorários variam de acordo com o valor da condenação da Fazenda Pública, conforme preconizado não só nos incisos I e II do mencionado artigo, mas em todos eles (I a V).

Acolhe-se, também, neste particular a insurgência para fazer constar que a condenação em honorários deve obedecer ao escalonamento previsto no art. 85, §3º, inciso I a V do CPC.

Todavia, não tem razão o embargante quando alega que o valor foi arbitrado de forma fixa.

Na verdade, o que constou na sentença foi que o valor dos honorários foi fixado no **mínimo legal**. Assim, para o cálculo dos seus honorários, deve o embargante se utilizar do mínimo percentual de cada inciso, respeitando o escalonamento.

Quanto ao tema, destarte, não há qualquer irregularidade.

Semprejuízo, quanto à discordância em relação ao encargo legal previsto no Decreto Lei nº 1.025/1968, não assiste razão ao embargante.

Primeiramente, trata-se de matéria que não foi ventilada nos presentes embargos.

Ademais, a sentença não condenou o embargante em honorários advocatícios com base na referida legislação, apenas mencionou as razões pelas quais não cabia a condenação da embargante em honorários.

Quisesse a executada discutir a legalidade dessa cobrança, que o fizesse por meio dos embargos à execução.

Trazer à lume a questão nesse momento, além de ser inoportuno, é tratar de matéria preclusa.

Nesses termos, portanto, de rigor acolher apenas em parte os presentes embargos.

Diante do exposto, **acolho em parte** presentes os embargos de declaração para reconhecer parte dos vícios apontados, passando o dispositivo a ser assim redigido:

“DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Assim, considero procedentes os seguintes pedidos:

De não incidência de contribuições patronais e de terceiros sobre os valores relativos ao terço de férias (abono constitucional de férias); férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais indenizadas;

De exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

De declaração de inconstitucionalidade da contribuição sobre os Serviços Prestados pelas Cooperativas de Trabalho (reconhecimento jurídico do pedido)

De não incidência de contribuições patronais e de terceiros sobre o aviso prévio indenizado (reconhecimento jurídico do pedido)

São improcedentes os pedidos de afastamento dos valores de contribuições previdenciárias sobre as seguintes rubricas:

HORAS EXTRAS; ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E

INSALUBRIDADE; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; FÉRIAS PROPORCIONAIS GOZADAS; contribuições de terceiros (SENAI, SESI, Salário Educação e INCRA).

Os valores a serem decotados das CDAs em cobro deverão ser verificados em sede de liquidação de sentença. Como se tratam de créditos declarados pela parte embargante/contribuinte, em princípios tais dados deverão ser por ela trazidos ao processo no momento oportuno. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados lá apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis na seara administrativa.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. O percentual em tela deverá incidir sobre o valor que vier a ser decotado da cobrança ora atacada, devidamente atualizado.

Deixo de condenar a União em honorários com relação às verbas referentes ao aviso prévio e à contribuição pelos serviços prestados pelas Cooperativas de Trabalho, com fundamento no art. 19, IV, c/c § 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002.

Já em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5008168-69.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I. "

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011989-81.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MORAES CONTABILIDADE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURY REZEK ANDERY - SP218813

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MORAES CONTABILIDADE EIRELI - EPP**.

Aduz a excipiente, emapertada síntese, que parte do quantum devido já se encontra quitado.

Afirma que, em razão de acordos homologados perante a Justiça do Trabalho, os débitos de FGTS foram pagos diretamente na conta dos reclamantes, conforme determinado nos respectivos autos.

Pugna pelo parcelamento do valor remanescente.

Juntou documentos.

A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram gradativamente a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Do FGTS

Na redação dada pela Lei nº 9.491/97, para as rescisões ocorridas a partir de 10/10/1997, a empresa deve depositar nas contas vinculadas os valores correspondentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, **sendo vedado o pagamento diretamente ao empregado**.

Excepcionalmente tem sido aceito na jurisprudência a *legitimidade* dos pagamentos efetuados diretamente ao empregado, por força de *acordo homologado na Justiça do Trabalho*, para abatimento do valor devido na Execução Fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO VÁLIDA. CARTA COM AR. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Não se verifica qualquer nulidade da citação nos autos da execução fiscal, pois efetuada por carta com A/R no endereço fornecido pela embargante/executada. Precedentes do STJ. 3. O STF pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional trintenário. 4. Não aplicação do novo entendimento do STF, no ARE 709.212. Efeitos prospectivos. 5. Nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição. 6. A prescrição não se consumou, pois não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, desde as datas de vencimento dos débitos em cobrança. 7. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 8. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS. 9. Nos casos em que o pagamento ao empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando o pagamento em duplicidade. Precedentes. 10. No caso concreto, afirma o embargante que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos empregados, os quais não foram abatidos do débito executando. 11. Para o abatimento desses valores, não é suficiente a apresentação dos comprovantes de pagamento, sendo imprescindível, a realização de prova pericial contábil. 12. O título executivo está em conformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, da Lei de Execução Fiscal, não tendo o embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 13. Apelação improvida. (AC 00338493620114036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, os **elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para demonstrar que houve o alegado pagamento parcial dos valores cobrados na execução**, nos acordos realizados na Justiça do Trabalho.

Nesse passo, para verificação dos pagamentos será necessária dilação probatória e eventualmente a produção de prova pericial, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016427-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FIACBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **FIACBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do Processo nº. 5008053-48.2018.4.03.6105, pela qual se exige o montante de R\$ 1.446.862,10, atualizado para 27/07/2018, a título de IRPJ; CSLL; CSRF; PIS; IRRF; Contribuição Previdenciária; e COFINS, devidamente representados pelas CDA's nº 80.7.17.038596-36, 80.2.16.079535-15, 80.6.17.105205-60, 80.6.17.105204-80, 80.2.17.050682-49, 80.4.17.137170-85, 80.6.17.105206-41 e 80.2.17.050683-20.

Alega a embargante, em síntese, a nulidade das CDA's, ante a ausência de requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como o excesso de execução, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (**CDA's 80.7.17.038596-36 e 80.6.17.105206-41**); a não incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (**CDA's 80.6.17.105205-60 e 80.2.17.050682-49**); e a não incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre as verbas pagas a título de **horas extras** e seus reflexos, **terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado** e respectiva parcela do 13º salário; e **primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente (CDA 80.4.17.137170-85)**.

Pelo despacho de ID 25045958, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, bem como foi determinado à embargante que, em razão das alegações de excesso de execução, cumpriu o disposto no art. 917, §3º do CPC.

A embargante apresentou emenda à inicial, no ID 28365532, onde apontou o valor que entendia como correto em relação à indevida inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como juntou respectivas memórias de cálculo. Quanto aos demais cálculos e documentos, requereu prazo adicional para a sua juntada.

A embargada apresentou impugnação no ID 33938628, aduzindo, preliminarmente, a ausência de garantia, bem como refutando as alegações de nulidade das CDA's; de indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; de não incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e de não incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre as verbas pagas a título de horas extras e seus reflexos, terço constitucional de férias, férias gozadas e primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente, deixando, entretanto, de apresentar impugnação em relação ao aviso indenizado, reconhecendo a procedência do pedido nos termos do art. 19, da Lei 10.522/02.

No ID 33938630, a embargada informou não haver interesse na produção de provas.

Réplica, no ID 35397784, reiterando os termos da inicial, bem como pugnou pela produção de novas provas documentais, caso julgado necessário pelo Juízo.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da alegada ausência de garantia.

Requer a embargada a extinção do feito, considerando que o montante penhorado é ínfimo se comparado ao valor da dívida.

É cediço que a insuficiência da garantia dos embargos à execução, por si só, não acarreta a rejeição liminar dos embargos. Trata-se de hipótese ligada ao constitucional direito de defesa do contribuinte que não pode ser cercado de qualquer forma ante os interesses arrecadatório do Fisco.

Assim, apesar de ser necessário haver garantia da execução para a interposição dos embargos do devedor (art. 16 da Lei de Execução Fiscal), no caso de insuficiência da garantia, quando o valor não é irrisório – como se dá na presente hipótese (ID's 25042602 e 25042602) –, deve ser privilegiado o direito de defesa.

O pedido deve ser afastado.

Das Certidões de Dívida Ativa.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Os tipos de tributos exigidos podem ser depreendidos da fundamentação legal constante dos títulos.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentaram as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDA's em virtude de uma possível cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, "não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deve incidir tributação, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS

Sustenta a parte embargante que houve indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos débitos relativos ao PIS e à COFINS, consubstanciados nas CDA's **80.7.17.038596-36** e **80.6.17.105206-41** e que, por esta razão, a referida cobrança é superior ao que deveria.

Argumenta que o ICMS não tem natureza de faturamento e, assim, não poderia ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições.

A pretensão da parte embargante encontra amparo no julgamento do RE n.º 574.706, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assim, por intermédio do julgado do RE n.º 574.706/PR, fixou-se no e. STF a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Entendeu-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias.

Vale lembrar que a pacificação do tema impõe que as decisões proferidas por juízes e tribunais sigam o mesmo entendimento, sobretudo em vista do art. 927, III, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos relativos à matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (AgInt no AREsp 282.685/CE).

Outrossim, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão nos autos do RE nº 574.706/PR, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União, não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que consubstancia evento futuro e incerto.

Destarte, acolho o pedido da embargante para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

No que respeita aos valores, a embargante trouxe aos autos a planilha de cálculos – ID's 28365532, 28365538 e 28365539, documentos pelos quais apresenta os valores que entende corretos para os débitos exigidos nos autos executivos, detalhados por competência e por tributo, que não foram especificamente contrariados pela embargada, nestes autos.

Do exame desses demonstrativos é possível constatar os valores que a embargante entende serem aqueles efetivamente devidos a título de PIS e COFINS, após a exclusão do ICMS que, repita-se não foram contrariados pela embargada.

Nesse aspecto, após a intimação da embargada para se manifestar contrariamente aos documentos apresentados, esta limitou-se a aduzir que a análise dos valores que supostamente poderiam ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS somente pode ser aferida pela administração tributária, leia-se, RFB, não havendo como se apresentar uma teoria "memória discriminada do recálculo".

Para além, note-se que por ocasião das declarações originais das contribuições do PIS e COFINS devidas, os valores devidos foram igualmente apresentados pelo contribuinte, tendo sido aceitos pelo Fisco.

Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, em formato diverso.

Nada impede, que, querendo, o Fisco Federal, entendendo necessário, examine os valores apresentados pela embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa.

Dessa forma, na apuração dos valores de PIS e COFINS efetivamente devidos, acolho os cálculos trazidos com a planilha ID 28365532, 28365538 e 28365539, conforme competências e valores originais ali consignados.

Da Inclusão de Verbas Sem Natureza Remuneratória na Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como o seguinte trato constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos "rendimentos do trabalho pago ou creditado" (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a empregante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

Horas Extras -

Não prevalece o argumento da empregante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no **Recurso Repetitivo n. 687 do STJ**: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual **se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária**.

Auxílio-Doença – Auxílio-Acidente (primeiros 15 dias) -

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do **auxílio-acidente**, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele **não deve incidir** contribuição previdenciária que se investiga.

Férias Gozadas -

No que tange às férias gozadas, sua natureza surge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

[“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. “

[“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 \(STJ\)”](#)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. “

De tal forma que **reconheço devida a cobrança** das verbas relativas às férias gozadas.

Terço de Férias (Abono Constitucional de Férias) -

No julgamento do Tema 985 da repercussão geral, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que “É legítima a incidência de **contribuição social** sobre o valor satisfeito a título de **terço constitucional de férias**”, a superar o posicionamento até então definido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC.

Assim, **reconheço devida a cobrança** da contribuição previdenciária sobre o pagamento do terço constitucional de férias.

Aviso Prévio Indenizado -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, ao dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, **não há falar na incidência** da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição: "*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*".

De qualquer forma, a **União reconheceu a procedência do pedido** relativo a não incidência da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II, Lei 8.212/91) sobre os pagamentos feitos a título de aviso prévio não trabalhado. A concordância está pautada no art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002, em razão do julgamento do REsp 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).

Foi ressaltado que o entendimento firmado pelo STJ não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória.

Dos Valores -

Decorre do Código de Processo Civil, que, como se sabe, é aplicado subsidiariamente ao regime das execuções fiscais (art. 1º da LEP), que em se tratando de embargos sob o fundamento da ocorrência de excesso de execução, a petição inicial deve estar acompanhada do valor que a parte entende como correto, devendo ser apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917, do CPC.

Confira-se nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

Alegando excesso de execução, o embargante deve declarar **"na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"** (art. 917, § 3º, do CPC). Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5006378-10.2020.4.04.9999, Data da Decisão: 24/06/2020, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES). (destaque)

TRIBUTÁRIO. Embargos à EXECUÇÃO FISCAL. legalidade. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE EMBARGANTE.

Não há que se falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

Os embargos à execução fiscal visam a modificação ou extinção de relação processual baseada na presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de débito exequendo. Dessa forma, **cade à parte embargante provar de modo inequívoco o alegado excesso de execução**, o que não se deu no presente caso. (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5001622-33.2017.4.04.7001, Data da Decisão: 13/05/2020, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO.

1. Alegações de ofensa ao dever de fundamentação, isonomia e contraditório não configuradas. Inexistência de nulidade. 2. **Alegando excesso de execução, o embargante deve declarar "na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo"** (art. 917, § 3º, do CPC). 3. Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. (TRF3, Acórdão Número 5002928-71.2019.4.03.6103, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 50029287120194036103, Classe APELAÇÃO CIVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv, Relator(a) Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020) (destaque)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SENTENÇA QUE DETERMINA QUE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NÃO INCIDA NA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69). 3. Cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria perícia que não foi realizada por inépcia ademais, a constituição do crédito se deu pela apresentação de declaração de rendimentos pelo próprio contribuinte, como consta da CDA. Logo, até nisso deve sucumbir. 4. **A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceito do artigo 333, I, do CPC/1973 (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos.** 5. Apelação provida. (TRF3, Acórdão Número 0006556-30.2017.4.03.6102, PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 00065563020174036102, Classe APELAÇÃO CIVEL..SIGLA_CLASSE: ApCiv, Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Órgão Julgador 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019) (destaque)

Ressalte-se que há entendimento jurisprudencial que considera que deve haver, inclusive, o indeferimento liminar dos embargos que não trouxeram o mencionado demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, sendo inadmitida a emenda da petição inicial.

Feitos tais esclarecimentos, cabe analisar no caso concreto, se a contribuição social incidiu ou não e, em caso positivo, em quais verbas.

Com efeito, para essa verificação é imprescindível que a parte embargante traga aos autos documento demonstrando que a cobrança é referente à incidência das contribuições sociais em verbas de natureza indenizatória, acusando assim o erro na exigência dos valores pelo fisco.

Saliente-se que a presente ação trata-se de embargos de devedor e visa, precipuamente, afastar e atacar o processo de execução fiscal.

Dessa forma, mais do que sustentar seu direito à exclusão da incidência da contribuição social nas verbas de natureza indenizatória, incumbe à embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado pelo feito executivo.

Com efeito, em que pese o reconhecimento deste juízo acerca do direito pleiteado, não se está diante de uma ação com pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária.

Ao contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa, por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deve ser refutada por prova trazida pela parte embargante.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade da incidência de um tributo em verbas de natureza indenizatória, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão. Da análise dos autos verifica-se que, a despeito de intimada, a embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, ou mesmo documentos que demonstrem suas alegações, o que, afastada a alegação de nulidade, por si só obsta o conhecimento do aduzido excesso de execução.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado por ela própria, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Nada obstante, além do apontado fundamento para afastar a nulidade das CDA's no tópico próprio, reforça-se a sua integral validade pelo fato da embargante não ter feito prova da cobrança indevida.

Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL Apurados com Base no Lucro Presumido

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que versam sobre a “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido” e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.008 foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria.

Assim, referida matéria deverá ser apreciada em momento oportuno, por ocasião da sentença, a ser proferida após o julgamento do referido tema repetitivo.

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC:

a) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.17.038596-36 e 80.6.17.105206-41, em cobro nos autos da execução fiscal nº 5008053-48.2018.4.03.6105.

DETERMINO à embargada que providencie naqueles autos a substituição destas certidões de dívida ativa, observando os valores constantes nas planilhas de ID's 28365535, 28365538 e 28365539, sobre os quais deverão incidir os acréscimos legais pertinentes.

Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença.

b) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de exclusão das verbas sem natureza remuneratória da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, nos termos da fundamentação.**

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. O percentual em tela deverá incidir sobre o valor que vier a ser decotado da cobrança ora atacada, devidamente atualizado.

Já em relação aos honorários que seriam atribuíveis à União, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

DETERMINO o sobrestamento do feito até ulterior decisão sobre o tema repetitivo nº 1.008 pela Primeira Seção do E. STJ.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 5008053-19.2019.4.03.6105.

P. I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014092-88.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ANTONIO VENANCIO PIERINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CHOEFI - SP207899

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por ANTONIO VENANCIO PIERINI em face da presente execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Alega, em síntese, que se desligou da sociedade em que exercia a função de responsável técnico desde 01/08/2008 e que a baixa de responsabilidade técnica foi deferida em 02/09/2008, bem como que as cobranças das anuidades não lhes foram enviados. Subsidiariamente, pugna pelo arquivamento da execução considerando que o valor cobrado é inferior a R\$ 10.000,00. Requer os benefícios da justiça gratuita (ID 28709892).

O excepto apresentou impugnação refutando as alegações do excipiente (ID 32513464 e 37566000).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, ante o pedido formulado na exceção e a declaração ID 28711755. A note-se.

Não obstante o excepto impugne o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, vez que o excipiente está representado por advogado particular, bem como que não faz prova de sua hipossuficiência, o CPC é claro ao determinar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (art. 99, parágrafo 3º) e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade (art. 99, parágrafo 4º). Assim, considerando que não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, rejeito a impugnação do excepto neste ponto.

O excipiente alega não ter recebido as cobranças das anuidades. No caso dos Conselhos Profissionais e da cobrança de anuidades basta o envio do carnê de pagamento notificando do lançamento, contendo o valor do débito e a data de vencimento, para que realize o pagamento ou a impugnação administrativa.

Em sua impugnação, o excipiente alega que o excipiente tinha ciência da cobrança, vez que requereu cópia do processo administrativo referente ao pedido de isenção, conforme documentos ID 37566209 e ID 37566232.

Referidos documentos fazem menção a pedido de vistas de processo administrativo, isenção de anuidade e cancelamento de inscrição, entre outros assuntos, porém não especificam a qual anuidade se referem (consta apenas o nome do excipiente).

Ressalto que, de qualquer sorte, **a alegação de não envio do carnê e a consequente ausência de notificação de lançamento de demanda dilação probatória, inadmissível nesta sede.**

Quanto à alegação de não exercício da profissão, certo é que a cobrança se refere às anuidades de 2012, 2013 e 2014 (considerando o cancelamento administrativo das anuidades de 2010 e 2011, conforme decidido no ID 22829728, pág. 33).

Com a edição da Lei nº. nº 12.514, de 28.10.2011, e conforme disposto em seu art. 5º, "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

Assim, como registro surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercida da profissão ou atividade econômica.

Nesse passo:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Por primeiro, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Os vencimentos das anuidades referidas ocorreram em 03/2012, 03/2013, 03/2014, 03/2015 e 03/2016 e a ação foi ajuizada em março de 2017. Assim, não foi extrapolado o lustro concedido por lei para o ajuizamento da ação.

- No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pelo agravado preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente executíveis.

- Quanto à alegação de inatividade da empresa, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Precedentes jurisprudenciais.

- No caso em tela, estão sendo cobradas anuidades referentes aos exercícios de 2012 a 2016, que tiveram como fato gerador a inscrição perante o Conselho. Não há, na hipótese, qualquer demonstração de que tenha sido requerido o cancelamento de tal inscrição, razão pela qual inviável a amulação da cobrança.

- No que tange à alegação de cerceamento de defesa em razão de ausência de notificação dos processos administrativos, não é possível a cognição na estreita via da exceção de pré-executividade, tendo em vista tal questão depender de dilação probatória.

- Ainda que a agravante não tenha desempenhado atividades sujeitas a fiscalização, aparentemente, deu origem à obrigação tributária, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003209-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

O excipiente alega ter se desligado da sociedade em que exercia a função de responsável técnico desde 01/08/2008 e que a baixa de responsabilidade técnica foi deferida em 02/09/2008 (documentos ID 28709896 e 28709900).

Entretanto, restaram comprovados, naquelas data, tão somente o seu desligamento da empresa e a baixa da responsabilidade técnica na Drogaria Manin Ltda – EPP. Inclusive, o excipiente também trouxe aos autos documento que faz essa comprovação (ID 32513476, pág. 22).

A retirada da sociedade, por si só, não é suficiente para demonstrar o não exercício da profissão.

Ademais, o próprio excipiente juntou documento em que consta que o cancelamento da inscrição de farmacêutico ocorreu apenas em 27/01/2015 (ID 28709895).

Destarte, **rejeito a alegação de que a cobrança é indevida ante o não exercício da profissão.**

Por fim, **requer o excipiente o sobrestamento da execução**, considerando que o valor cobrado é inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, até que a dívida atinja tal patamar.

Entretanto, o dispositivo legal invocado pelo excipiente não tem aplicação às execuções fiscais propostas pelos conselhos profissionais, e sim apenas aos débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

O caso dos autos é regido pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que prevê outro patamar para cobrança: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A dívida em cobro (anuidades de 2012 a 2014), no ano do ajuizamento desta execução (2014), era de R\$ 1.628,05, e o valor mínimo para cobrança era de R\$ 1.611,40, considerando o valor da anuidade naquele ano (R\$ 402,85), nos termos da Deliberação 88/2013 CR Farmácia SP.

Assim, considerando a regularidade da exigência, **não há que se falar em outro patamar para cobrança.**

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGEsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se o exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

P. I.

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:JAIR NUNES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO:JEFFERSON JOSE CALARGA - SP306820, CAIO PEREIRABOSSI - SP310117

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que proceda à alteração da operação dos depósitos judiciais ID 17811951 e 38725139, que deverá ser operação 635, conforme requerido pela Exequente na petição ID 38996430.

Semprejuízo, certifique a Secretaria a oposição ou não de embargos à execução e, se o caso, os efeitos de seu recebimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007206-75.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

Considerando a situação excepcional descrita nos id. 39250559, 39449078, 39453918, 39520731 e 39744827, objetivando atender à demanda da parte executada em relação aos valores excedentes e como forma alternativa para resolução da celeuma, **determino nessa circunstância que seja efetuada a expedição de ofício às instituições bancárias afetadas indicadas pela executada nos documentos id. 39068410, 39068411, 39273255, 39273256 e 39273263, aos Bancos Bradesco (R\$ 110.496,65), Santander (R\$ 2.408.408,56) e Itaú (R\$ 1.648.098,16) para que seja procedido ao DESBLOQUEIO IMEDIATO por tais instituições. Fica mantido o bloqueio no Banco do Brasil (R\$ 2.408.408,56).**

Para agilização da medida, intime-se o executado para que informe os dados de endereço eletrônico das agências em que houve bloqueio para encaminhamento diretamente aos gerentes de tais instituições.

Cumprido, expeça-se com URGÊNCIA.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008788-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000848-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ISABEL ROSADOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001609-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018587-17.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: CAIO VINICIUS DE ANDRADE ROSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002181-18.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIANA ROBERTA LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006892-98.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ RAMOS - SP208611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006599-94.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADRIANO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016734-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TIAGO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELLEN AMILA SACCO - SP312757

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos, opostos por **TIAGO FERREIRA DA CRUZ**, à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, nos autos nº 5002567-48.2019.4.03.6105, na qual se cobram as anuidades de 2012 a 2017.

Suscita o embargante preliminar de carência de ação, por entender que a cobrança é ilegal e de créditos prescritos. No mérito, afirma que solicitou, logo após a inscrição, a suspensão do pagamento das anuidades, o que foi deferido pelo embargado e que foi informado que só teria que reatuar aquela (inscrição), quando passasse a atuar na área de química e auferisse renda. Entende, por tal razão, que a cobrança só poderia ocorrer após ter sido intimado a comprovar a situação que justificou a isenção de pagamento.

Aduz, no entanto, que pediu o cancelamento em 2017, que foi concedido, pois a Autarquia considerou que ele, de fato, não exercia a profissão de químico.

Defende que o fato gerador das anuidades, em razão da segurança jurídica, é o efetivo exercício da profissão e não a mera inscrição. Nesse aspecto, também entende pela inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, porquanto se trata de norma geral e o Conselho possui a norma 2.800/56. Nesse ponto, afirma ainda que a Resolução 264/2012 do Conselho exequente, posterior que regulamenta a Lei nº 12.514/2011, também dispõe que é o efetivo exercício que faz criar a obrigatoriedade do pagamento das anuidades.

Informa que o ato de resposta ao seu questionamento acerca da cobrança, junto ao Conselho é nulo, por ausência de motivação e do respeito ao devido processo legal, já que se traduziu em justificativa objetiva e sem abarcar os fatos alegados.

Alega ademais, a prescrição parcial dos créditos, referente aos anos de 2012 a 2014 e insurge-se contra os juros e multa.

Requer, em razão da cobrança, seja o embargado condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo (ID 32911054).

O embargado apresentou impugnação (ID 36108369), defendendo que o fato gerador é a mera inscrição junto ao Conselho e não o efetivo exercício da atividade de químico. Reconhece a concessão de suspensão do pagamento de anuidades no ano de 2004, uma vez que, à época, foram comprovados os requisitos necessários. Afirma, no entanto, que o embargante estava obrigado a lhe informar a partir do momento em que auferisse renda, a fim de que as anuidades voltassem a ser cobradas. Apesar disso, aduz que o embargante nunca o fez, razão pela qual, no ano de 2017, este foi intimado a tal demonstração e que, como não houve êxito por parte dele, lançou os últimos 5 anos de anuidades como devidas.

Alega ainda, que não ocorreu a prescrição dos créditos exequendos, bem como que são legítimas as cobranças de juros e multas.

Apesar de intimadas, as partes não postularam a produção de outras provas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Carência de ação.

Alega o embargante a carência de ação, pois entende que a cobrança é ilegal e de débitos prescritos.

Sem razão, no entanto.

Na verdade, a matéria alegada se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Ademais, vislumbro no caso o interesse e legitimidade das partes, de maneira que presentes os requisitos de admissão da ação.

Rejeito.

Violação aos princípios da motivação e devido processo legal.

Sustenta o embargante que há vício de ausência de motivação e violação ao princípio do devido processo legal, porquanto apresentou defesa administrativa em relação à cobrança, mas sempre obteve respostas objetivas e simplórias.

Sem razão.

Verifica-se que ao embargante foi dada a oportunidade de se manifestar e apresentar as provas necessárias para comprovar suas alegações.

A este respeito, o documento de ID 25080944 traduz exatamente o corolário dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, na medida em que concede prazo para manifestação do embargante, que, aliás, foi feito devidamente (ID's 25080949 e 2508110).

Outrossim, também não há falta de motivação no ato administrativo.

Isso porque o fato de o ato ser objetivo, sem maiores delongas, não significa que é infundado.

O email de ID 36108519, na verdade, é bem fundamentado e consta todas as razões pelas quais o pedido do embargante foi rejeitado.

Rejeito.

Inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2012.

Afirma o embargante que a lei em questão não é aplicável ao caso, pois se trata de norma geral e o embargado possui a Lei nº 2.800/56, além da Resolução 246/2012, normas especiais, portanto, que afastam sua aplicação.

Mais uma vez, sem razão.

Inicialmente, é preciso mencionar que a Lei nº 2.800/56 não trata do fato gerador das anuidades, razão pela qual se aplica o disposto no art. 5º da Lei nº 12.514/2011:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Além disso, o embargante sustenta que a Resolução 246/2012 prefere à lei questionada, o que também não se admite.

Com efeito, a pretensão do embargante é pautada na parte inicial da Resolução, composta pelas razões que justificam aquela norma. Todavia, essa parte não disciplina a matéria e não pode sobressair à letra da própria lei.

Outrossim, ainda que a resolução seja especial, certo é que se trata de norma hierarquicamente inferior à lei, e que, por isso, a esta deve obedecer e pode apenas regulamentá-la.

Assim, a impropriedade técnica da redação da Resolução não favorece o embargante.

Por fim, as anuidades em cobro são posteriores ao ano de 2011, ano de entrada em vigor da lei em questão.

Por tais motivos, não resta dúvida acerca da aplicação da Lei nº 12.514/2011.

Prescrição

Assiste razão ao embargado quando alega que o termo *a quo* para contagem da prescrição é quando o crédito se torna exequível, isto é, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

Confira-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequíveis correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) – grifei.

Conforme se depreende dos autos, o crédito só se tornou exequível em 2014, quando o montante da cobrança superou o valor de quatro anuidades.

Com efeito, de acordo com a planilha de ID 36108522, o valor da última anuidade que poderia ser cobrada era R\$ 246,00, sendo que o Conselho estaria autorizado a executar quando o débito totalizasse R\$ 984,00.

Esse montante foi atingido em 2014, já que o total, incluindo juros e correção, multa e correção monetária, ocorreu neste ano.

Portanto, a partir de 01/04/2014 (um dia após o vencimento anuidade), o exequente tinha a possibilidade de executar os débitos.

Em consulta ao processo executivo, verifica-se que o despacho de citação foi proferido em 16/04/2019, retroagindo à data da propositura da ação (art. 239, §1º do CPC), ocorrido em 15/03/2019, dentro, portanto, dos 5 anos facultados pela lei.

A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no **parágrafo único, inciso I**, “A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; ([Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005](#)).

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Fato gerador das anuidades

É cediço que, requerido o registro, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressei dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI'

Para se exonerar do recolhimento, a pessoa física ou jurídica inscrita deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

No caso dos autos, verifica-se, pela consulta acostada no ID 36108519, que o início do período de registro do embargante, perante o Conselho embargado, ocorreu em 03/12/2003.

Por seu turno, o embargante comprova ter efetuado regular pedido de desligamento junto ao embargado somente em 2017 (ID's 36108509 e 36108511).

Constata-se, portanto, que a inscrição do embargante permaneceu ativa perante o Conselho, de 03/12/2003 a 10/07/2017.

Em que pese tal situação, entendo que o presente caso conta com uma particularidade, que não pode ser descartada.

Explico.

Restou demonstrado e inclusive como confissão do embargado que foi concedido ao embargante a suspensão da cobrança das anuidades.

Nesse aspecto, verifica-se do documento de ID 36108397, que logo após o deferimento da inscrição, em 29/01/2004, o embargante obteve o benefício de suspensão do pagamento das anuidades, em razão de não auferir renda, nem estar empregado à época.

Tal situação perdurou até o ano de desligamento (2017), quando o embargante foi intimado a comprovar a permanência da situação outrora narrada (ID 36108502) e, diante da não apresentação do documento, houve a revogação.

O ato de revogação operado pelo embargado, ao contrário do que defende, tem efeito “*ex nunc*”, ou seja, é válido do presente em diante. Não há como atribuir a este ato efeitos retroativos, de maneira a tornar devidas as parcelas anteriores à revogação da suspensão das anuidades.

O ato de concessão do benefício de suspensão do pagamento das anuidades foi legal e legítimo, concedido em virtude da conveniência e oportunidade do embargado, o que afasta qualquer hipótese de anulação do ato.

Assim, somente a partir de 2017, quando houve a revogação da suspensão do pagamento das anuidades é que seriam devidas as parcelas respectivas. Porém, concomitantemente à revogação, ocorreu o desligamento do embargante, de modo que não é devida nenhuma anuidade.

Sem prejuízo do acima exposto, vislumbro no caso, ainda, que com a ausência de cobrança por anos, caracterizou-se o instituto da “*supressio*”, segundo o qual a inércia no exercício de um direito por parte do embargado, por mais de 14 anos, fez nascer a justa expectativa de que o embargante estava com sua situação regular junto ao Conselho.

E nem se alegue que o documento assinado pelo embargante à época do pedido de suspensão do pagamento o obrigava a comunicar qualquer alteração da referida situação, pois, da mesma forma, o Poder de Polícia do embargado, no sentido de fiscalizar os seus profissionais, inclusive aqueles que estão com as anuidades condicionalmente suspensas, a obrigava a questionar essa situação com certa frequência.

A respeito deste Poder de Polícia, o art. 1º da Lei nº 2.800/56, é claro:

Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Ora, a Autarquia, no pleno exercício do Poder de Polícia, tinha o dever de fiscalizar a condição do embargante de forma frequente, a fim de aferir se havia ou não a permanência da condição inicialmente declarada.

Não pode, após 14 anos, simplesmente questionar o embargante e, verificada a alteração, impor o pagamento de anuidades por 5 anos retroativos.

Também se afasta qualquer alegação de que o instituto ora mencionado é exclusivo do direito privado, pois o princípio da boa-fé objetiva, donde se extrai o instituto da “*supressio*” permeia por todo o ordenamento jurídico e, como não poderia ser diferente, inclusive o direito tributário.

Assim, pode-se concluir com tranquilidade que as anuidades em cobro, realmente, não são devidas, seja pelo efeito “*ex nunc*” do ato de cancelamento da suspensão outrora concedida, seja pela reconhecida inércia da exequente, atraindo o instituto da “*supressio*”.

Desta feita, de rigor o acolhimento do pedido de nulidade da CDA.

No mais, julgo prejudicados os tópicos referentes à multa e juros.

Danos Morais.

Requer o embargante, em virtude da cobrança que considera ilegal, a condenação do embargado em indenização por danos morais.

O pedido não comporta conhecimento.

Considerando que nos exatos termos do artigo 16, §3º da Lei n.º 6.830/80, não será admitida a reconvenção, inviável a análise do pedido de condenação do embargado ao pagamento de danos morais, o que deverá ser obtido pelas vias próprias.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para reconhecer a nulidade da CDA nº 131.048/2019 e declarar inexigíveis as anuidades em cobro.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC e no princípio da causalidade, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 5002567-48.2019.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5003697-39.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE PIGMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **PRO COR INDUSTRIALIZACAO DE PIGMENTOS LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL**, nos autos do Processo nº. 5008028-35.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 564.302,65 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para PIS, devidamente representados pelas CDA 's nº 80 7 17 038075-98 e 80 6 17 103473-20 (ID 30078155).

Alega a embargante, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e, por consequência, a nulidade dos títulos executivos.

Após despacho para cumprir o disposto no art. 917, §3º do CPC, o embargante apresentou emenda à inicial, onde apontou o valor que entendia como correto (ID 30825683).

Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo (ID 31552494).

A embargada, em preliminar, apresentou impugnação requerendo a rejeição liminar dos embargos e a suspensão do processo. Além disso, questionou os valores apontados pela embargante e, no mérito, refutou as alegações da inicial (ID 31891436).

Réplica em ID 32491812, com a juntada de escriturações fiscais, a fim de justificar o valor declarado na emenda.

A embargante nada requereu em relação à produção de provas e a embargada, após ter vista dos novos documentos, postulou o julgamento antecipado do processo.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Estão nos autos os elementos que importam o deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Da rejeição liminar dos embargos

Requer o embargado a rejeição liminar dos presentes embargos, pois entende que o executado não trouxe aos autos planilha de cálculo demonstrando eventual excesso de execução.

O pedido deve ser afastado.

Primeiramente, em razão de o embargante ter trazido documentos, justificando os valores que entendia como corretos (ID 32491812). Segundo, porque, ainda que assim não fosse, não seria o caso de extinção da ação, mas sim de julgamento de mérito.

Rejeito.

Da suspensão dos presentes embargos

Também não tem razão o embargado quando requer a suspensão do processo, sob o argumento de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no STF, a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede o julgamento de casos pelo juízo de primeiro grau, de maneira a aplicar, desde logo, a diretriz consagrada naquele julgamento.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Rejeito.

Das Certidões de Dívida Ativa.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da expiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (Tema n. 268 dos Recursos Repetitivos do e. STJ).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Nada obstante, não se sustenta, ainda, a tese de nulidade das CDAs em virtude de uma possível cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

Isso porque, ainda que seja constatado eventual cobrança a maior, “*não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deve incidir a tributação, tal fato não determinará sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Como se sabe, trata-se de julgamento proferido em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias.

No que respeita aos valores, a embargante trouxe aos autos a planilha de cálculos – ID’s 32491814 e 32491815, documentos pelos quais apresenta os valores que entende corretos para os débitos exigidos nos autos executivos, detalhados por competência e por tributo, os que não foram especificamente contrariados pela embargada, nestes autos.

Do exame desses demonstrativos é possível constatar os valores que a embargante entende serem aqueles efetivamente devidos a título de PIS e COFINS, após a exclusão do ICMS que, repita-se não foram contrariados pela embargada.

Nesse aspecto, após a intimação da embargada para se manifestar contrariamente aos documentos apresentados, esta não o fez e requereu o julgamento antecipado do processo.

Para além, note-se que por ocasião das declarações originais da PIS e COFINS devidas, os valores devidos foram igualmente apresentados pelo contribuinte, tendo sido aceitos pelo Fisco.

Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, em formato diverso.

Nada impede, que, querendo, o Fisco Federal, entendendo necessário, examine os valores apresentados pela embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa.

Dessa forma, na apuração dos valores de PIS e COFINS efetivamente devidos, acolho os cálculos trazidos com a planilha ID 32491814 e 32491815, conforme competências e valores originais ali consignados.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 7 17 038075-98 e 80 6 17 103473-20, em cobro nos autos da execução fiscal nº 5008028-35.2018.4.03.6105. Assim, **DETERMINO à embargada que providencie naqueles autos a substituição destas certidões de dívida ativa.**

Assim, deverá a embargada/exequente providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito principal, nos termos da presente sentença, observando os valores constantes na planilha de ID’s 32491814 e 32491815, sobre os quais deverão incidir os acréscimos legais pertinentes.

Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC e no princípio da causalidade, **condeno a embargada** em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 5008028-35.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000619-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE RICARDO XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000267-53.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007157-42.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LEME - SP83875

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006208-76.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

REU: MUNICIPIO DE SOCORRO

Advogado do(a) REU: MARIA ALICE GERALDINE - SP27819

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011667-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013317-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013738-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010348-22.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007478-09.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO HENRIQUE RUDNICKI - SP177566

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009810-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando “determinar à autoridade coatora o prosseguimento imediato do despacho aduaneiro referente à n° 20/1005506-2, sem a exigência do pagamento da multa exigida por meio do Auto de Infração n° 10831.720500/2020-94 (já impugnado) ou da prestação de caução, com a consequente liberação da mercadoria retida, sob pena de descumprimento de ordem judicial, salvo a existência de comprovado impedimento legal para tanto.”

Alega que trata-se de regime de exportação temporária, visando o envio para os Estados Unidos de um “cabeçote” de uma máquina de solda para conserto. Antes de encerrado o prazo do regime aduaneiro a impetrante registrou a Declaração de Importação nº 20/1005506-2.

Sustenta a Impetrante que, num primeiro momento, a fiscalização alfandegária solicitou as notas fiscais referentes às novas peças e o recolhimento de tributos e multas, visando atender a exigência, retificou a Declaração de Importação e recolheu os tributos e multas.

Aduz que, posteriormente, a fiscalização entendeu, equivocadamente, que a importação envolvia também peças usadas, estando assim sujeitas ao pagamento de multa para liberação da mercadoria.

Discordando da exigência por tratar-se de peças já nacionalizadas anteriormente, não efetuou o pagamento, sendo lavrado auto de infração, já impugnado pela Impetrante.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência da multa, e que a retenção da mercadoria como forma de coagir ao pagamento é indevida.

Esclarece que é o caso de reimportação de bem já nacionalizado e exportado para reparos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Com a vinda das informações (Id 39264773), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine à Impetrada a continuidade do procedimento aduaneiro para liberação da mercadoria, **enviada ao exterior para conserto**. Não se trata, portanto, de simples importação.

Segundo as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 39264773), a exigência feita no curso do despacho aduaneiro pela fiscalização decorre de supostos “erros” cometidos pela impetrante, quanto às informações contidas na Licença de Importação.

Esclarece que a mercadoria com exigência fiscal não cumprida é **bloqueada pelo sistema**. No presente caso, com a **impugnação do auto de infração**, poderá a impetrante requerer o desembaraço **mediante o pagamento devido ou prestação de garantia**.

A Autoridade Impetrada sustenta, ainda, que não é o caso de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para o pagamento do tributo, mas a **impossibilidade de conclusão do despacho aduaneiro, antes de preenchidos os requisitos legais** (sic).

Ocorre que diante da documentação apresentada e das informações prestadas, mesmo em sede de cognição sumária, entendo que há abuso e ilegalidade no bloqueio, quer seja causado pelo sistema ou não, de liberação aduaneira da peça ou equipamento remetido ao exterior para realização de conserto ou manutenção, a merecer afastamento por meio da presente medida.

Conforme transparece das informações prestadas, a Autoridade Impetrada atribui a erro cometido pela Impetrante na declaração apresentada para a fiscalização, em decorrência dos chamados trâmites complexos, admitidos pela própria Autoridade Impetrada: “Restou claro que a exigência de LI na importação vem sendo praticada há anos, vinculante à atividade dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, e que é, infelizmente, normal que importadores, por desconhecer os trâmites aduaneiros, que **bem verdade são complexos**, embora auxiliados pelo próprio sistema quando prestadas as informações corretamente, sejam surpreendidos com exigência de documentação de controle administrativo e respectivas multas pertinentes.” (*grifei*).

Assim, houve infração cometida, segundo apurado pela Impetrada, quanto à declaração de **reimportação de mercadoria que já foi nacionalizada anteriormente**. Em decorrência, foi lavrado o auto correspondente, já sendo, inclusive, objeto de recurso administrativo interposto pela Impetrante.

No presente *mandamus* não se busca a análise do lançamento efetuado, que se encontra evidentemente dentro da atividade administrativa do Fisco que foi e continuará a ser preservada. Contudo, resta claro que ao bloquear o processo de continuidade do procedimento aduaneiro para liberação do produto devolvido, após manutenção, houve flagrante ilegalidade, visto que a exigência de liberação da peça reimportada mediante o pagamento de multa ou de oferecimento de garantia, viola o disposto na Súmula 323 do E. STF, que proíbe a apreensão de mercadorias ou bens como meio de forçar o pagamento de tributos.

De outro lado, em se tratando de processo de liberação de mercadoria já anteriormente nacionalizada, ainda que sujeita à fiscalização aduaneira e ao eventual lançamento de multa por irregularidade constatada na documentação oferecida, o oferecimento de recurso administrativo, como no caso, tem o escopo de suspender a exigibilidade da pretensão fiscal, que como já mencionado, poderá ser adiante tornada definitiva ou não, com sua cobrança pelos meios legais atinentes à espécie.

Claro, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

A demora no procedimento, com o bloqueio do desembaraço de peça reimportada, acaba por prejudicar a atividade empresarial lícita da Impetrante, razão pela qual entendo presente também o requisito do *periculum in mora* à justificar a pretensão inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à Impetrada que, no **prazo máximo de até 48 horas**, independentemente do pagamento de multa ou oferecimento de garantia, proceda a continuidade do procedimento de liberação aduaneira do bem reimportado e sua entrega à Impetrante, ficando ressalvada a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para lavratura de auto de infração e posterior cobrança de eventuais tributos devidos.

Dê-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010288-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: QUICK EASY COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA, BRUNO RAPHAEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA BUENO VANZATO - SP387494

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA BUENO VANZATO - SP387494

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, requerida por **QUICK EASY COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA e BRUNO RAPHAEL DO NASCIMENTO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão da *“Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, para que seja reduzido o valor das parcelas vincendas mensais em 60%, referente aos contratos anexos, até o fim da pandemia e o ingresso do Estado de SP na fase azul ou até a data em que as Partes façam um acordo a respeito deste tema, estabilizando a situação”*

Sustentam que celebraram contrato de empréstimo Pessoa Jurídica, em 02/09/2017, através da Cédula de Crédito Bancário nº 606.79/27, e que após foi renegociado o saldo remanescente e concedido novo empréstimo, em 08/03/2019, através do Contrato nº 606.86/56, no importe total de R\$ 395.000,00 sendo a prestação mensal de R\$ 9.647,65.

Alegam que para garantir tal operação, foi dado em garantia fiduciária, o único imóvel que o autor, Bruno Raphael do Nascimento possui e reside.

Aduzem que estavam cumprindo as obrigações assumidas, porém diante das sérias dificuldades financeiras decorrentes da pandemia global provocada pela COVID-19, tentaram novo acordo com a parte ré, sem sucesso.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos, bem como dos previstos no art. 303 do novo Código de Processo Civil, que trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Resta comprovado nos autos que os Autores firmaram com a Ré, Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo (Pessoa Jurídica), com adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.

Em que pese a alegação do Autor, de que o imóvel dado em garantia é o único que possui, foi justamente o referido imóvel que serviu para garantia do contrato, realizado sem vícios de consentimento.

Não é plausível a concessão de tutela para que seja reduzido o valor das parcelas vincendas em 60%, em decorrência da pandemia e por estar o Autor em dificuldades financeiras, ante a falta de fundamentos legais e a prévia manifestação da parte contrária.

Assim, ao menos nessa sede de análise sumária, não verifico a presença dos requisitos aptos à concessão da tutela de urgência na forma pretendida pelo autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a ninguém dos requisitos legais, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias proceder na forma do disposto no § 6º do artigo 303 do novo CPC.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que incompatível com o vulto do contrato pactuado entre as partes e a inexistência de provas à justificar a situação econômica/financeira da pessoa jurídica requerente.

Determino, pois, o recolhimento das custas pela parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, se em termos.

Após a regularização do feito, cite-se a parte ré.

No silêncio da parte Autora, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 02 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013431-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39499859: reconsidero a informação do despacho (Id 39248648) de que os valores constantes no extrato de pagamento estão à disposição para saque tendo em vista o determinado na decisão (Id 37606312) o qual foi determinado a expedição de ofício para o E.TRF-3R para bloquear e ser colocado à disposição do Juízo.

Diante da informação do E.TRF-R do bloqueio dos valores constantes na conta (Id 38118040) dê-se ciência às partes.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010384-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSCINCO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSCINCO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS**, objetivando a "suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o vale transporte, aviso prévio indenizado, importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, adicional incidente sobre hora extra e auxílio maternidade, consequentemente, que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar contra a Impetrante qualquer medida coativa ou punitiva, por qualquer meio..."

Alega a impetrante, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Sustenta que não há incidência de contribuição previdenciária sobre referidas verbas, por ser ilegal e inconstitucional.

Requer, ao final, a compensação dos valores pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

DECIDO.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional incidente sobre horas extras e auxílio-maternidade, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, vale/auxílio-transporte, entendendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE** a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, vale/auxílio-transporte, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que lhe prestam serviço.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JN TORRES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BERGARALUZ - SP361800

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012654-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: RAFAEL SANTA FE MORAES, GRAZIELLE BRIGATTO, DONIZETE APARECIDO MORAES

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009576-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRAALVES

Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE BARBOSA FEITOR - SP314077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, onde pretende a concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de serviço.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 33.047,17 (trinta e três mil, quarenta e sete reais e dezessete centavos)**. Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, por se tratar de RPV.

Intimem-se.

Campinas, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002369-38.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA JOSE PAVAN SIMOES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010425-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Sempre juízo, cite-se a UNIÃO.

Após venhamos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010404-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANAPAULA DO PRADO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013631-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELENO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para manifestar em concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos.

Prazo: 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010448-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME** e sua filial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando “*excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS destacado na nota fiscal, incidentes nas suas operações de vendas de mercadorias, suspendendo-lhes a exigibilidade e...*”

Alega que a cobrança das exações do PIS e COFINS, acrescido em sua respectiva base de cálculo de valores relativos a ICMS, imposto de competência estadual, é **flagrantemente** inconstitucional e ilegal.

Requer, também, a compensação dos tributos pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010566-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, onde pretende a restituição de valores relativos à correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança.

Foi dado à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**. Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008084-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA, CRISTINA JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072

Advogado do(a) AUTOR: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação de Consignação em Pagamento, proposta em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, onde pretende o pagamento mensal de prestações habitacionais.

Foi dado à causa o valor de **RS 8.272,93 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos)**. Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004 e 13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008924-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDINALDO BARBALHO VENTURA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DEPICOLI DIAS - SP195809

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**. Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004 e 13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008774-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, onde pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Foi dado à causa o valor de R\$ 20.632,81 (Vinte mil seiscientos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos). Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018137-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALTEMIRA GOMES FERREIRA

DESPACHO

Id 32626384: Reporto-me ao despacho já proferido nos autos, face ao Id 32115850.

Intimada a UNIÃO FEDERAL, pelo prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

CAMPINAS, 7 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008437-40.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A identificação da incidência das contribuições sobre verbas de caráter indenizatório, demanda a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante, bem como a juntada de documentos.

Nomcio para atuar como perita judicial Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intíme-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017275-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5013261-13.2018.403.6105.

Alega, em síntese, que o “Município de Louveira” ajuizou a execução contra a CAIXA em 19/12/2018, tendo por objeto o pagamento de ITBI de 2014, relativo ao imóvel situado à Rua Libero Giancarlo Castiglia, nº 17, Resid. Cosmos I – Campinas/SP. Diz que, na certidão de dívida ativa, o exequente, ora embargado, intitulou a CAIXA como proprietária. Assevera que a cobrança não pode subsistir, porquanto a propriedade do imóvel em questão foi transferida por meio de instrumento particular de compra e venda com força de escritura pública ao Sr. EDUARDO LOPES ROSSI e à Sra. DANIELLY SILVEIRA ROSSI, em 17.05.2010. Ressalta que o imóvel somente foi dado em garantia fiduciária para a CEF, conforme consta da cópia da matrícula atualizada do imóvel, o que não enseja a cobrança do ITBI.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação (ID34019718). Sustenta que a embargante possui a propriedade resolível do imóvel objeto do contrato de compra e venda, com garantia de alienação fiduciária, razão pela qual é legítima a cobrança do ITBI. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Intimada, a CEF juntou cópia do contrato de venda e compra no ID38817187.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, respectivamente, nos arts. 156, II, e 35, II, estabelecem que o fato gerador do ITBI é a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil, bem como a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as respectivas cessões de direitos.

Com efeito, tratando-se de alienação fiduciária de espécie de direito real de garantia (art. 1367, CC), encontra-se excepcionada da incidência do ITBI, por expressa disposição legal.

Anoto-se que, na hipótese, a incidência somente se legitimaria se houvesse o inadimplemento contratual e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, o que não se verificou no caso em julgamento.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITBI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO POR PARTE DO DEVEDOR-FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PLENA EM NOME DO CREDOR-FIDUCIÁRIO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELAS RELATIVOS - ITBI. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A hipótese destes autos cinge-se em averiguar se é devido ou não o recolhimento do ITBI por ocasião da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário nos casos de inadimplemento pelo devedor fiduciante. 2. Deveras, de acordo com o Código Tributário Nacional, o fato gerador do ITBI ocorre com a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, ou, ademais, em face da transmissão onerosa de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, e, por fim, com a cessão de direitos relativos às transmissões anteriormente mencionadas. 3. A questão jurídica posta neste apelo especial busca examinar a incidência de ITBI na execução do contrato de alienação fiduciária em razão do inadimplemento do devedor-fiduciante e consolidação da garantia real a favor do credor-fiduciante. 4. Deveras, este contrato de direito real se materializa com o registro do contrato fiduciário no Registro de Imóveis competente, cujo teor confere ao credor-fiduciário a propriedade resolúvel do imóvel pactuado, com o exercício da posse indireta desse bem, cabendo ao devedor-fiduciante, por sua vez, a posse direta, exercendo-a através de uma condição negocial resolutória, condicionado ao regular adimplemento das prestações pactuadas com o credor-fiduciário, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 9.514/1997. 5. O tratamento tributário quanto à incidência do ITBI no momento de resolução da garantia firmada - como no caso em tela -, merece ser enfrentado. Na hipótese de a dívida oriunda do contrato de alienação fiduciária vir a vencer sem o adimplemento integral ou parcialmente do débito, o devedor fiduciante será intimado a recolher o valor do débito e, caso não haja a regularização desta dívida, a propriedade do imóvel oferecido em garantia será consolidada em favor do credor fiduciário, nos termos do artigo 26, caput, da Lei n.º 9.514/1997. Como a hipótese referida ocasiona a desconstituição do contrato real de garantia, de modo a consolidar a propriedade plena do imóvel pactuado ao credor-fiduciário, retornará para este o domínio integral de todos os poderes inerentes ao direito real sobre o bem imóvel (artigo 1.225, inciso I, do Código Civil), caracterizando-se neste íterim um ato de transmissão, a qualquer título, de um domínio de propriedade, que por igual sentido, acarretará a deflagração da hipótese de incidência do artigo 35, inciso I, do CTN, validando-se outrossim, a determinação contida no artigo 26, § 7º, da Lei n.º 9.514/97. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1844279/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSE PLENA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE ITBI. OBJETO DA DEMANDA 1. Questiona-se a exigência de imposto sobre transmissão inter vivos - ITBI na venda de imóvel com alienação fiduciária quando há consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário ante o inadimplemento do devedor fiduciante. O FATO GERADOR DO ITBI 2. A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, respectivamente, nos arts. 156 e 35, estabelecem que o fato gerador do ITBI é a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil, bem como a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as respectivas cessões de direitos. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA E FUNCIONAMENTO 3. Nos casos de compra e venda de bem imóvel com pacto de alienação fiduciária, a compra e venda é o negócio jurídico principal e a alienação fiduciária, o pacto acessório voltado à garantia de pagamento do crédito fornecido ao devedor para viabilizar a alienação. 4. Na transferência de imóvel pela compra e pela venda feitas com alienação fiduciária, há incidência do ITBI em razão da compra e venda, mas não há incidência do ITBI sobre o direito real de garantia oriundo do pacto acessório de alienação fiduciária, porquanto legalmente excetuado como hipótese de incidência (art. 156, II, CF; art. 35, II, CTN). Em outras palavras, em operações triangulares, em que existe uma instituição financeira, o vendedor transfere ao comprador a propriedade plena (com incidência do ITBI), e então o comprador, agora devedor fiduciante, entrega ao banco, credor fiduciário, a propriedade fiduciária (nessa operação não há o pagamento do citado tributo, pois se trata de transmissão do direito real de garantia, que é hipótese de exclusão tributária). Em operações diretas, sem intermediação de instituição financeira, o ITBI incide sobre a compra e a venda feitas entre vendedor e comprador e não sobre a constituição da garantia. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO INADIMPLENTO DO DEVEDOR FIDUCIANTE - CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO ITBI NOS TERMOS DO ART. 156 DA CF E 35 DO CTN 5. Hipótese distinta se dá quando a propriedade se consolida em nome do credor fiduciário ante o inadimplemento do devedor fiduciante. Nesse caso ocorre novo fato gerador, nos termos definidos pela CF e pelo CTN, consubstanciando na efetiva transferência do direito real de propriedade, em sua plenitude, em favor do credor. 6. O fato de o credor fiduciário ter a propriedade resolúvel não significa dizer que não há transmissão de propriedade, nem que não ocorre o fato gerador do ITBI. Isso porque a propriedade fiduciária é qualificada como direito real de garantia (art. 1.367 do CC/2002), com regime jurídico correspondente, razão pela qual não há incidência do ITBI na constituição da aludida garantia. A propósito, elucidativo o teor do citado dispositivo: "Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231." 7. O credor fiduciário, portanto, é mero detentor do citado direito de garantia, e não pleno proprietário, o que somente ocorre com a consolidação pelo inadimplemento da dívida pelo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 1.368-B da mesma codificação: "Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, doação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem." 8. Por isso é que incide o tributo em tal momento, pois há transmissão da propriedade plena do bem, que é exatamente o fato gerador do ITBI descrito como "transmissão a qualquer título da propriedade". Tanto é assim que o art. 26, § 7º da Lei 9.514/1997 regula o procedimento registral ressaltando, inclusive de recolhimento do ITBI. 9. Cabe destacar, nesse ponto, que a Lei 9.514/1997, ordinária, não criou fato gerador, nem definiu o contribuinte do ITBI, matérias reservadas à lei complementar. Ela apenas regulamentou o procedimento a ser adotado pelo registrador, exigindo a prova do pagamento do tributo para a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. O fato gerador e o contribuinte do ITBI estão devidamente definidos no CTN e na CF, os quais, frise-se, tributam a transmissão onerosa de bem imóvel "a qualquer título", salvo as exceções ali definidas, como acima demonstrado. 10. Tanto existe transmissão da propriedade e ocorre o fato gerador do tributo, que a lei permite que, antes da averbação da consolidação, o devedor purgue a mora, contudo, após a citada averbação, o devedor somente poderá recuperar o imóvel, até a data da realização do segundo leilão, desde que o recompre, mediante o pagamento do valor estipulado no art. 27, § 2º-B, da Lei. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO 11. Admitir a não incidência do ITBI na consolidação da propriedade permite que a transmissão da plena propriedade do devedor fiduciante para o credor fiduciário se dê sem qualquer pagamento de imposto, pois anteriormente o ITBI fora pago pelo devedor fiduciante. 12. Não há bitributação. Há dois fatos geradores distintos: o primeiro é a transferência de imóvel pela compra e venda feita entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário, sendo o imposto pago pelo referido devedor; o segundo, é a transmissão e consolidação da propriedade plena ao credor fiduciário, quando há o inadimplemento do devedor, devendo o tributo ser recolhido pelo credor fiduciário. CONCLUSÃO 13. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1837704/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 27/05/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexistência do ITBI em relação à Caixa Econômica Federal, na operação verificada nos autos, e desconstituir a CDA nº 175, que instrui a execução fiscal.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008156-14.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Considerando o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, intime-se a executada para que se manifeste, nos termos em que requerido pela exequente (ID39515249), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, regularizar a garantia ofertada.

Se regularizada a garantia, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006522-90.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PARAÍSO DAS BORRACHAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 07/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/11/2019 a 15/11/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 21/11/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 217, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, **Fazenda Nacional**, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0007408-26.2009.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Semprejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003526-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 5/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/02/2020 a 15/02/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 02/03/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 40, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes acerca do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte exequente, **Município de Campinas/SP**, deverá solicitar o desarquivamento da **Execução Fiscal n. 0015197-66.2015.403.6105**, autos físicos, e deverá promover sua digitalização nos termos da RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Em ato seguinte, a Secretaria deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para a execução fiscal supramencionada, das seguintes peças do presente feito: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Semprejuízo das determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes nestes embargos.

No silêncio e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004468-44.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EXTREME TAXI AEREO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP166017, FABIO RAMPONI MAIA - SP299386, TEMISTOCLES MAIA FILHO - GO7933-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Considerando a manifestação da ANAC e os documentos juntados, intime-se a embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre a recapitulação da infração contida no procedimento administrativo, sob pena de condenação por litigância de má-fé.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta
ELIANATONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008951-98.2008.403.6105 (2008.61.05.008951-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-30.2003.403.6105 (2003.61.05.011366-7)) - OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO (SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X JEFFREY COPELAND BRANTLY (SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sem prejuízo do determinado no despacho de fls. 615, traslade-se cópia de fls. 617/634 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n 11366-30.2003.403.6105 certificando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004768-45.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-89.2002.403.6105 (2002.61.05.001147-7)) - JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSS/FAZENDA (Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA)

Traslade-se cópias de fls. 278/283 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 0001147-89.2002.403.6105, certificando-se.

Intimem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001597-48.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA GONCALVES MONIZ

DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se a(s) executada(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013519-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006992-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos infringentes opostos pela **INFRAERO**, nos autos de embargos à execução fiscal em epígrafe, nos quais se alega que a sentença embargada merece reforma pelos seguintes fundamentos: a) que não foi demonstrada a efetiva prestação de serviços; c) o ônus de demonstrar a prestação de serviços é do Município; b) que houve ofensa ao contraditório e ampla defesa, pelo que pretende seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que a Municipalidade não comprovou a efetiva disponibilização do serviço de coleta de lixo e c) que não exerce a posse do imóvel com *animus domini* e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional.

Pugna, alternativamente, pela redução dos honorários advocatícios fixados.

Intimado, o embargado ofereceu contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

A questão discutida nos infringentes resume-se ao eventual revolvimento da prova contida nos autos. Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta do lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Consoante se depreende da sentença, a análise da efetiva prestação dos serviços se deu correlação à prova documental acostada aos autos. A propósito, colhe-se o seguinte excerto: "À fl. 44, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2014/10/32.499), no qual referido Órgão informou que "o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi executado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana." A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado."

No ponto, a desnecessidade da prova testemunhal é corroborada pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade do julgado, vez que o indeferimento da prova testemunhal é congruente com o fundamento da sentença, no sentido de que prova documental, acolhido pelo Juízo em diversos feitos, demonstra a prestação do serviço público, tornando, pois, dispensável a instrução requerida. Neste sentido, constou da sentença que "em diversos feitos similares em trâmite perante este Juízo, dentre eles os Embargos à Execução 0008345-60.2014.403.6105 a Municipalidade colacionou documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido órgão informou que o Bairro Parque Central de Viracopos foi atendido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo até OUTUBRO de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana", e "a declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado".

2. No mérito, cabe registrar, primeiramente, que, nos termos da Súmula Vinculante 19, "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal"; tratando-se, portanto, de atividade específica, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição.

3. Segundo previsto na atualização de 14/11/2012 da Matrícula 137.317, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, consta da carta de adjudicação de 05/09/2012 extraída do processo 0017498-25.2011.403.6105, transitado em julgado em 09/05/2012, que o imóvel situado no lote 12, QT 15057, quadra "A" do Parque Central de Viracopos, foi "declarado desapropriado e incorporado ao patrimônio da UNIÃO FEDERAL", ficando "imitada na posse a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO".

4. O artigo 3º da Lei Municipal 6.355/1990, que trata da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo, antes de sua alteração pela LC 178/2017, respalda a cobrança em face do embargante, pois, tendo comprovadamente exercido posse do imóvel desde 05/09/2012, atendido pelo serviço público cobrado pela taxa, no período de 2013, cabe-lhe responder pelo pagamento, nos termos da jurisprudência da Corte Superior acerca da responsabilidade tributária em caso de desapropriação de imóvel, assentando que "A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade" e que "O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de vencimento de parcelas do tributo, mas o efetivo exercício da posse por expropriante e expropriando." (RESP 1.291.828, Rel. Min OG FERNANDES, DJe 11/04/2018).

5. Por fim, considerando que os honorários advocatícios já foram fixados em percentual máximo na sentença, não cabe majoração pela atuação na instância recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006906-09.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

Como efeito, a prova documental juntada pelo Município foi considerada suficiente para demonstrar a prestação de serviços, com fundamento em precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cabe à embargante juntar, antes de proferida a sentença, os documentos pertinentes à prova dos fatos relacionados na inicial. Não se pode admitir que, em sede recursal, possa reabrir a instrução processual ao seu alvedrio.

Quanto aos honorários, melhor sorte não colhe a embargante, tendo em vista que a verba advocatícia fixada em decorrência de sucumbência foi determinada pelo juiz conforme critérios definidos pela lei processual, que também lhe confere, em tal tarefa, certa margem de discricionariedade, permitindo-lhe, após avaliar o zelo e o trabalho do advogado, arbitrar uma justa remuneração profissional.

Nesse panorama, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença embargada.

Assim sendo, conheço dos embargos infringentes, mas os **desprovejo**.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014613-09.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429, AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO - SP11329, CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No Id 37903758, a executada opõe Exceção de pré-executividade alegando, essencialmente, a extinção do crédito tributário pela prescrição.

No Id 38666204, a exequente informa a ocorrência de prescrição intercorrente, "após a rescisão do parcelamento, ocorrida em 25/02/2014". Comunica a extinção administrativa da CDA, invocando o artigo 19 da Lei nº 10.522/02 e Parecer PGFN 1816/2013.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorrendo sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I- Pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

II- Hipótese em que a União não se opôs ao reconhecimento da prescrição aplicando-se o disposto no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que expressamente afasta a condenação em honorários advocatícios, "inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade".

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004175-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/06/2020)

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000798-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: DAMIAO DE PAULA E SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DENYS CAPABIANCO - SP187114, PAULA SOSCO DA SILVA - SP392704

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **DAMIAO DE PAULA E SILVA** à execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, nos autos nº 0600685-35.1992.403.6105, objetivando, essencialmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, no tocante à sua responsabilidade pelas dívidas em cobrança.

Intimado a emendar a inicial (Id 32449531), o embargante permaneceu inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução.

In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a emenda da inicial, atribuindo valor à causa e instruindo aquela com as peças faltantes, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL: DESATENDIMENTO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PERTINÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor em face de sentença que indeferiu a petição inicial, por não atendimento à determinação de emenda.

2. O apelante argumenta que "por um erro do sistema de publicação, os patronos não receberam a intimação para apresentação do cálculo". A alegação é despida de qualquer indicio de falha no sistema de intimação da decisão deliberativa sobre a emenda da inicial.

3. Sequer no prazo recursal o demandante providenciou, como lhe incumbia, a evidência do defeito na intimação, inexistindo dívida mínima sobre alegado evento.

4. Desnecessária a intimação pessoal da parte, porquanto não se trata de decisão amparada em abandono processual.

5. A legislação processual civil vigente prevê para as hipóteses de desatendimento à determinação de emenda o indeferimento da exordial. Intelecção do art. 321, caput e parágrafo único, c.c. art. 330, IV, do CPC. Precedentes.

6. O Juízo a quo não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor; tampouco a apelação aborda a questão, não estando o tema devolvido a este Tribunal por meio do recurso.

7. Compete ao autor o pagamento das custas processuais iniciais e de preparo do recurso, com observância ao art. 486, caput, c.c. §2º, CPC.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005716-25.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008075-17.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS PAULINIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629

SENTENÇA

Recebo a conclusão.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **CALÇADOS PAULINIA LTDA - ME** em face da sentença Id 32629351, a qual, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu o feito com julgamento de mérito, aplicando, quanto à verba honorária, o disposto no artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/02.

Pretende a embargante seja sanada suposta omissão no julgado, em virtude da ausência de fixação de honorários advocatícios.

Em resposta, no Id 38305036, a embargada pugna pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovemento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a Fazenda Nacional embargada ao sustentar a ausência de requisitos para manuseio do presente recurso, considerando que carece de omissão a sentença embargada.

Dispõe o artigo 19, §1º, da Lei 10.522/02: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial*".

Além da expressa disposição da lei indicada na sentença, relativamente à não condenação em verba honorária na hipótese dos autos, cumpre salientar que o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, porquanto, decorre sim, do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I- Pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

II- Hipótese em que a União não se opôs ao reconhecimento da prescrição aplicando-se o disposto no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que expressamente afasta a condenação em honorários advocatícios, "inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade".

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004175-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/06/2020)

Assim, no caso em tela, não deve ser condenado o Fisco ao pagamento de honorários advocatícios.

De fato, o que o embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado.

Em face de todo o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007248-27.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DECISÃO

Vistos.

A executada requer a juntada do Seguro Garantia originalmente apresentado nos autos da Ação Anulatória nº 5008627-37.2019.403.6105, bem como seja determinada a imediata baixa no apontamento junto ao Serasa e eventuais órgãos de proteção ao crédito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Depreende-se dos autos que a executada cumpriu o despacho de ID 34334657, trazendo aos autos o seguro garantia juntado na Ação Anulatória nº 5008627-37.2019.403.6105.

Verifica-se, ainda, que a garantia já foi aceita pela exequente naqueles autos, conforme documento de ID 34324251.

Ante o exposto, dou por garantida e suspensa a presente execução fiscal.

Proceda a exequente, com urgência, as anotações necessárias quanto à suspensão da execução fiscal garantida, a fim de possibilitar a baixa do apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001131-96.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI CONSTRUÇÕES LTDA, ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JÚNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DESPACHO

Intimem-se as partes executadas para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003084-37.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'CALIAN COMERCIAL LTDA, NADIR CUNHA DE MELLO, DULCINEIA DE MELLO CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0603846-43.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: FRANCISCO JACINTO DOS SANTOS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifêste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007654-41.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANORAMA RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, tendo em vista a revogação do termo de anuência do bem ofertado em garantia, a parte exequente deverá formular requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010307-89.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu requerimento à vista da sentença de extinção de pág. 41/43 - ID 13664534 (fls. 38/39 dos autos físicos), confirmada pela decisão de ID 21929619, transitada em julgado.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014883-86.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA POLITECNICA DAS FACULDADES NETWORK LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TADEU MURBACH - SP100535

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004016-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

ID n. 33798071: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, uma vez que o ato processual, **penhora com destaque nos autos falimentares**, já foi realizado, conforme certidão lavrada pela oficiala de justiça (**ID n. 2802336**).

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos autos falimentares.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do átimo processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011339-95.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SAUDE SANTA TEREZA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, PAULO AUGUSTO DE MATHEUS - SP144183

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de SAUDE SANTA TEREZA LTDA., na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0006892-59.2016.403.6105, a qual, julgando procedentes os embargos opostos, anulou a cobrança no feito principal, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Proclamada a nulidade do lançamento, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a cobrança do crédito tributário, razão pela qual, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em favor da parte executada.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010596-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO EMBOABA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 4.553,48 em 09/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, providencie a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0006217-96.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT

Advogados do(a) AUTOR: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, GISELE ZATARIN - SP259417

REU: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELA RIBEIRO - SP166968

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da proposta de honorários periciais (IDs 39724694 e 39725506) apresentada pelo Sr. Perito."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009180-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CREUZA DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, cumpra a Secretária o despacho ID 28397643, 4º parágrafo. Quanto à expedição de alvará ali determinada, faculto à parte exequente indicar os dados de contas bancárias (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do CPC, por meio de ofício, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento. No mais, expeça-se o ofício de transferência à DPU.

ID 29059607: Tendo em vista a manifestação da CEF, expeça-se o ofício conforme indicado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUEL BALBINO PEREIRA, SILVIA REGINA PEREIRA, JAQUELINE BALBINO PEREIRA, RITA DE CASSIA PEREIRA, SANDRA APARECIDA PEREIRA, ANA PAULA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança promovida pelos herdeiros de Josuel Balbino Pereira para pagamento dos atrasados da concessão do benefício de aposentadoria por idade concedida administrativamente. Para tanto, os autores atribuem como benefício econômico o valor de R\$ 14.105,86.

Tendo tramitado mandado de segurança neste Juízo para averbação de tempo de serviço reconhecido judicialmente perante o JEF Campinas, nos autos do processo nº 0004805-60.2012.403.6303, o autor requereu a distribuição do presente feito por dependência ao referido mandado de segurança nº 5007305-50.2017.403.6105.

Naqueles autos do mandado de segurança, o autor já tinha tentado o pagamento dos atrasados. Contudo, foi indeferido porque a implantação e pagamento de benefício não era objeto daquele feito.

Como se vê, não se trata de cumprimento de sentença. Assim, não há razão para a distribuição por dependência.

Razão pela qual, remetam-se estes autos ao SEDI para retorno ao Juízo livremente distribuído anteriormente.

Intime-se e, após, cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, rito ordinário, com pedido de tutela de urgência para determinar a liberação de mercadorias descritas nas Declarações de Importação – DI n. 18/0510053-1 e DI n. 18/0582065-8, registradas no Siscomex em 20/03/2018 e 29/03/2018, respectivamente, sem a necessidade de pagamento imediato de multa, tributos e custas decorrentes do armazenamento das mercadorias.

Pede a autora, ao final, a declaração da correta classificação fiscal de que se utilizou para as mercadorias, a saber, NCM n. 9003.9090, para armações para óculos; e NCM n. 7318.15.00, para parafusos necessários para a fixação das partes dos óculos. Pede, ainda, anulação do ato administrativo de retenção indevida da mercadoria.

Aduz a autora que, para o desenvolvimento de suas atividades, depende da importação de partes e peças de armações de óculos, de forma que efetua a montagem dos produtos e aplica a sua marca comercial, necessitando do uso de mão de obra qualificada e utilização de ferramentas e maquinários.

Informa que importou várias partes e peças de armações de óculos via aérea, conforme Conhecimentos Aéreos n. 18020059 e n. 18020061 e respectivas faturas comerciais n. 18Z6003JM e n. 18Z6004JM, as quais foram adquiridas separadamente, ensejando divergência quanto à classificação fiscal das mercadorias, tendo recolhido os tributos aduaneiros nas mesmas datas dos registros das Declarações de Importações.

Relata que ambas as DI's foram distribuídas para conferência aduaneira e para o mesmo Auditor Fiscal, o qual solicitou laudo técnico oficial, sem fundamentar o motivo da pericia, constando do referido laudo que as mercadorias se tratam de partes e peças de armações de óculos e que o motivo da retenção se deve ao fato de que há indícios de que os produtos estariam sujeitos ao pagamento de direitos antidumping, tendo lavrado os respectivos autos de infração, que originaram o Processo Administrativo n. 10565.720005/2028-58.

Aponta a parte autora que a divergência acerca da classificação fiscal das mercadorias não pode ensejar a retenção dos produtos como forma coercitiva para recolhimento de diferença de tributos, uma vez que está suportando grandes prejuízos financeiros decorrentes dos custos de armazenagem dos produtos no TECA – Armazém de Importação da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, desde o mês de março de 2018, e também pelo fato de que, devido ao lapso temporal transcorrido, tratam-se de modelos de armações de óculos ultrapassados, de forma que os prejuízos suportados serão ainda maiores.

É o relatório do necessário.

Decido.

Análise a prevenção apontada com os autos relacionados na aba “associados” (02).

Quanto à eventual prevenção apontada com o mandado de segurança autuado sob o n. 5005214-50.2018.4.03.6105, que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, vê-se que o objeto daquela é o mesmo pretendido em caráter liminar nesta ação. Colaciono os pedidos liminar e principal, formulados naquela ação, cuja causa de pedir remota era o movimento grevista dos fiscais da Receita:

“a) a concessão da liminar *inaudita altera parte*, ordenando à autoridade coatora o imediato prosseguimento dos despachos aduaneiros de importação referente às DI's nºs 18/0510053-1 e 18/0582065-8, com conclusão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, com imediata liberação, por estar a importação em concordância com a legislação aduaneira.

b) no mérito, seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo;

(...)”

Este mandado de segurança (autos n. 5005214-50.2018.4.03.6105) foi extinto sem julgamento de mérito, por força da homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante.

Com relação à apontada prevenção com o mandado de segurança autuado sob o n. 5006500-63.2018.4.03.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal desta Subseção, vê-se que a impetrante reproduziu o pedido liminar formulado na primeira ação, para liberação imediata das mesmas mercadorias descritas nas DI's n. 18/0510053-1 e n. 18/0582065-8, sendo a causa de pedir a classificação das mercadorias. O processo foi extinto com julgamento de mérito e a segurança foi denegada. A impetrante, ora autora, apelou daquela decisão, encontrando-se os autos, atualmente, aguardando julgamento pela instância superior.

Transcrevo trecho daquela sentença, que interessa ao caso:

“Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA., qualificada na inicial, contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS para imediata liberação das mercadorias importadas através das DI's nº 18/0510053-1 e nº 18/0582065-8. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata ter importado peças e armações de óculos (conhecimentos aéreos de nºs 18020059 e 18020061, faturas comerciais de nºs 18Z6003JM e 18Z6004JM e declarações de importação (DI's) nº 18/0510053-1, registrada no Siscomex em 20/03/2018 e nº 18/0582065-8, registrada no Siscomex em 29/03/2018) e recolhido os tributos, nos termos do regulamento aduaneiro.

Ocorre que as mercadorias foram retidas e feitas exigências para reclassificação fiscal, recolhimento de diferença de tributos, multas aduaneiras e por direito antidumping.

A impetrante entende como correta a classificação escolhida por se tratar de importação de partes e peças de armações de óculos. Sustenta que o laudo técnico apresentado pelo perito oficial credenciado pela Receita Federal (SAT nº 04/2018) corrobora o fato de que as mercadorias não configuram armações de óculos.

(...)

A autoridade impetrada informou (ID Num 9884000 – fl. 104) que os autos de infração foram lavrados em 17/07/2018, ou seja, antes da propositura da ação (24/07/2018), portanto pode exercer seu direito à ampla defesa e contraditório na esfera administrativa. Prossegue, afirmando que não se trata de mera reclassificação fiscal, mas também do recolhimento de direitos *antidumping* por se tratar de “importação de armações de óculos provenientes da China através da desmontagem de seus componentes para que pudesse realizar a importação por meio de duas DI's distintas e, dessa forma, não recolher os direitos *antidumping*.” e que a resolução CAMEX especifica a obrigatoriedade de recolhimento de direitos antidumping para armações de óculos provenientes da República Popular da China. Destaca que as mercadorias relacionadas em ambas as DI's não configuram produtos distintos, mas componentes de um conjunto perfeito, em quantidades compatíveis e que, ao contrário do alegado, a conclusão que se extrai do laudo técnico é oposta ao entendimento da impetrante. Por fim, que as Súmulas 323 e 547 do STF não são aplicáveis ao caso em tela.

(...)

Os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovação do direito líquido e certo da requerente. Ressalte-se que, com a afirmação da autoridade impetrada de que a classificação dos bens não está correta e que as cargas compõem um único bem, devendo se sujeitar ao direito antidumping, inverteu-se o ônus probatório, passando a ser da requerente.

A correta classificação aduaneira é matéria que impescinde de dilação probatória, que não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.

Quanto à medida *antidumping* (retenção) na importação dos bens descritos acima, ressalto que sua natureza jurídica tem larga discussão na doutrina, se têm ou não caráter tributário, ou compensatório, sancionatório ou meramente comercial. Tal discussão não tem ainda uma pacificação jurisprudencial, contudo, a meu ver, aproxima-se com maior facilidade do modelo de compensação e equilíbrio de preços praticados pelo comerciante importador, vez que a circulação dos bens importados com preços artificialmente baixos pode por em risco valores econômicos constitucionalmente protegidos, como a livre concorrência e a proteção da indústria nacional que no caso, é o agronegócio.

No que se refere à Súmula 323, também não se amolda ao caso (...). Não houve apreensão da mercadoria importada como forma coercitiva, o que há, é o dever da autoridade alfandegária em impedir o prosseguimento do despacho de importação, enquanto não houver comprovação do pagamento da medida antidumping.

A lei 9.019/95, no seu artigo 7º, condiciona a entrada no país dos produtos em que reconhecidamente há *dumping* ou subsídio sem o pagamento dos valores compensatórios. Tal disposição se amolda perfeitamente ao direito econômico e concorrencial, não sendo o caso de pedir ou conceder-se, por analogia, a incidência da proteção tributária. São obrigações distintas.

Se a liberação das cargas se der sem o pagamento desse adicional, o *dumping* já estaria irremediavelmente consumado e o mercado já teria recebido a mercadoria com preço artificialmente rebaixado, pondo em risco a concorrência e o produtor nacional. Portanto, não há como se impedir a exigência dessa compensação ou autorizar-se sua liberação sem o recolhimento.

Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Sendo assim, resta **prejudicada a análise do pedido liminar**, em face da inexistência de comprovação documental do suposto direito.

Noto que a autora apenas alterou o procedimento nesta ação, que comporta dilação probatória, mas mantém a discussão sobre a mesma pretensão, liberação da importação de determinadas mercadorias. Trata-se das mesmas DI's, das mesmas mercadorias, em ambas as ações.

Não se pode discutir o mesmo evento em duas demandas. Contra isto, existe a extinção por litispendência ou coisa julgada, conforme a situação do processo anterior. Entretanto, no caso, a discussão, no mandado de segurança, é sobre suposto direito líquido e certo, documentalmente comprovado, à liberação. Nesta, seria sobre direito incerto, a ser comprovado mediante perícia, incabível no procedimento anterior. Caso o desfecho do mandado de segurança seja de que não está comprovada a diversa classificação pretendida pela impetrante, que demanda dilação probatória, nas vias ordinárias, como pontuou corretamente a sentença do referido processo de procedimento especial, haveria a possibilidade de discussão mediante procedimento comum, que comporte a análise pericial, como o presente. A coisa julgada seria sobre a inexistência de direito líquido e certo, mas não estaria obstada a via ordinária de comprovação por meios não meramente documentais da classificação pretendida.

Portanto, necessitando de dilação probatória e prejudicado o requerimento liminar, cite-se e intime-se.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, inciso II, do CPC, em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011621-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PESSOA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID 33738172: Defiro. Fica o Sr. Perito Contábil nomeado, RENATO GAMA DA SILVA, dispensado do encargo, tendo em vista justificativa apresentada.

Portanto, nomeio perita oficial, a Sra. Alessandra Ribas Secco, contadora inscrita no CRC sob nº CRC 1SP242662/O-9, com escritório à Av. Fagundes Filho, 141, sala 83/84, São Paulo/SP, telefones (11) 2365-7008 e 98868-5741, e-mail: alessandra@ribas-secco.com

As partes já apresentaram seus quesitos, ID 22453286 (Embargante) e ID 23531843 (CEF), sendo que somente a CEF indicou assistente técnico.

Após, intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006719-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELA APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a comunicação recebida da Perita Josmeiry Reis Pimenta Carréri, comunicando a impossibilidade de novos agendamentos por sobrecarga de trabalho e indisponibilidade de agenda, reconsidero a decisão ID 17884545 para nomear em seu lugar, como perito o médico, Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Barão Guanabara - Campinas - SP, CEP 13073-141 (fone: 3234-6577 e 3231-7358), email: Pedro.possas@hotmail.com

Cumpra-se a Secretária o despacho ID 34013938.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONEL WALTER BRIGUENTI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a comunicação recebida via e-mail do Sr. Perito Luciano Vianelli Ribeiro, comunicando impossibilidade de novos agendamentos por sobrecarga de trabalho e indisponibilidade de agenda, reconsidero a decisão ID 34575675 para nomear em seu lugar, como perito o médico, Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Barão Guanabara - Campinas - SP, CEP 13073-141 (fone: 3234-6577 e 3231-7358), email: Pedro.possas@hotmail.com

Cumpra-se os demais atos da referida decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007118-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVAN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a comunicação recebida da Perita Josmeiry Reis Pimenta Carréri, comunicando a impossibilidade de novos agendamentos por sobrecarga de trabalho e indisponibilidade de agenda, reconsidero a decisão ID 18193298 para nomear em seu lugar, como perito o médico, Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Barão Guanabara - Campinas - SP, CEP 13073-141 (fone: 3234-6577 e 3231-7358), email: Pedro.possas@hotmail.com

Cumpra-se a Secretaria o despacho ID 34013933.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO JOSE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a comunicação recebida da Perita Josmeiry Reis Pimenta Carréri, comunicando a impossibilidade de novos agendamentos por sobrecarga de trabalho e indisponibilidade de agenda, reconsidero a decisão ID 20787465 para nomear em seu lugar, como perito o médico, Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Barão Guanabara - Campinas - SP, CEP 13073-141 (fone: 3234-6577 e 3231-7358), email: Pedro.possas@hotmail.com

Cumpra-se a Secretaria o despacho ID 34013939.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008370-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA REGINA GOMES DE AZEVEDO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989, ALDO GALESICO JUNIOR - SP183277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a comunicação recebida via e-mail no dia 23/06/2020, da Perita Josmeiry Reis Pimenta Carréri, comunicando impossibilidade de novos agendamentos por sobrecarga de trabalho e indisponibilidade de agenda, reconsidero a decisão ID 21262262 para nomear em seu lugar, como perito o médico, Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Barão Guanabara - Campinas - SP, CEP 13073-141 (fone: 3234-6577 e 3231-7358), email: Pedro.possas@hotmail.com

Cumpra-se a Secretaria o despacho ID 34013936.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005936-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a comunicação recebida via e-mail no dia 23/06/2020, da Perita Josmeiry Reis Pimenta Carréri, comunicando impossibilidade de novos agendamentos por sobrecarga de trabalho e indisponibilidade de agenda, reconsidero a decisão ID 20168887 para nomear em seu lugar, como perito o médico, Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Barão Guanabara - Campinas - SP, CEP 13073-141 (fone: 3234-6577 e 3231-7358), email: Pedro.possas@hotmail.com

Cumpra-se a Secretaria o despacho ID 34013937

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007428-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSIMEIRI CONSOLARO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, AUGUSTO XAVIER DE CARVALHO - SP375025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a comunicação recebida via e-mail no dia 23/06/2020, da Perita Josmeiry Reis Pimenta Carréri, comunicando a impossibilidade de novos agendamentos por sobrecarga de trabalho e indisponibilidade de agenda, reconsidero a decisão ID 21301375 para nomear em seu lugar, como perito o médico, Dr. Pedro Paulo Lana Possas, CRM nº 68.551, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dora Rosa de Gusmão, 491, Barão Guanabara - Campinas - SP, CEP 13073-141 (fone: 3234-6577 e 3231-7358), email: Pedro.possas@hotmail.com

Cumpra-se a Secretária o despacho ID 34013940.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010204-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUELI ANTONIASSI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELENE APARECIDA MANOEL PACHECO - SP362194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anteriormente à propositura do presente feito, a autora ingressou com demanda idêntica (autos n. 5012171-33.2019.403.6105), a qual foi distribuída à 4ª Vara Federal de Campinas e teve a distribuição cancelada em razão da ausência de recolhimento de custas.

Ante o exposto, por se tratar de reiteração de demanda anterior (art. 286, II, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010218-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO MORO - PR41303

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a recolher a Taxa do Siscomex com o valor majorado e/ou reajustado, até o julgamento da demanda.

Aduz que o regular exercício de suas atividades, que envolvem importação e exportação de mercadorias, está sujeita ao recolhimento da taxa devida em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

Diz que o STF vem reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, que autorizava a majoração da base de cálculo da Taxa SISCOMEMEX por meio de portaria ministerial.

Assevera que, se não for concedida a tutela de urgência para suspensão dos valores decorrentes da majoração inconstitucional, continuará sendo compelida a recolher o tributo a maior.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Com efeito, o Pleno do STF reafirmou o entendimento que já vinha sendo adotado pela Corte de que é inconstitucional a majoração de alíquotas da “Taxa SISCOMEMEX” por ato normativo infralegal, assim ementado:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitemo arbítrio fiscal.

Desta feita, tendo em vista que o próprio STF assentou a possibilidade de atualização dos valores originais (art. 3º, §1º, da Lei n. 9.716/98) em patamar não superior aos índices oficiais, a suspensão da exigibilidade deve recair, por ora, sobre o reajuste em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Quanto à possibilidade e modo do reajuste, veja-se, por exemplo, a elucidativa ementa de feito recentemente julgado pela 3ª Turma do TRF3:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anteriores, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato inflegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (ApCiv, n. 5001238-04.2019.4.03.6104, Relator: Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, TRF3 - 3ª Turma, julgado em 19/03/2020, publicado em 23/03/2020).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade da "Taxa SISCOMEX", na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, naquilo em que exceder o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas, ficando a expedição de ofício à autoridade condicionada a esta providência.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010207-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANE BARBOSA ZAMBONI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de urgência formulado em ação de rito comum, em que a autora pede a concessão do benefício de auxílio-doença, antes da realização da perícia, posto que a demora à sua implantação será prejudicial ao seu sustento.

Aduz ser portadora de doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca congestiva (CID I10), doença isquêmica crônica do coração (CID I25), desde 04/02/2020, e de síndrome do túnel do carpo (CID G56-0).

Relata que, em 02/2020, realizou tratamento médico, inclusive com intervenção cirúrgica para a recanalização arterial por angioplastia coronária do terço médio e distal do ramo marginal e implante dos stents Resolute Onyx 2,0-12mm e Resolute Onyx 2,25-22mm em overlap.

Em decorrência da síndrome do túnel do carpo, consistente em neuropatia resultante da compressão do nervo mediano no canal do carpo, estrutura anatômica que se localiza entre a mão e o antebraço provocando dor, dormência, formigamento e outros sintomas na mão, dedos, pulsos e antebraços, precisou fazer cirurgia na mão esquerda em 16/08/2019 e na mão direita em 29/11/2019, apresentando perda de força e sensibilidade, conforme relatório médico.

Alega que, em que pesem os esforços e a dedicação para recuperar-se, permanece incapaz de desenvolver as atividades laborativas habituais, como auxiliar de serviços administrativos, que exige execução de movimentos de forma repetitiva, pois sente cansaço e fadiga aos mínimos esforços físicos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

A autora relata que os laudos do médico especialista Isac Moraes de Paula, que acompanha seu caso, evidenciam as doenças que a acometem. Contudo, referido médico atesta somente a doença coronariana (obstrução das artérias coronárias, vasos sanguíneos que irrigam o músculo do coração), em 16/04/2020, ID 39046521, fl. 01.

Há também referência à síndrome do túnel do carpo, doença descrita no relatório acima, responsável pela perda da capacidade laborativa de suas funções habituais como auxiliar de serviços administrativos. As cirurgias nas mãos esquerda e direita foram realizadas em agosto e novembro/2019 (ID 39046521, fls. 16/17).

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, necessária a comprovação da redução da capacidade laborativa da autora, o que será determinada pela realização de perícia judicial, pelo que não basta o atestado de perda de força e sensibilidade (ID 39046521, fl. 39), conquanto genérico.

Sendo assim, da análise dos autos e da documentação trazida, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca da condição de saúde que justifique o direito alegado, sem prejuízo de sua reanálise, após a vinda do laudo pericial médico, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que a incapacidade deve ser comprovada por perícia médica, defiro a prova pericial e nomeio, para tanto, o médico ortopedista **Doutor Alexandre Augusto Ferreira**, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1.136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Promova a Secretária o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o (a) Sr. (a) Perito (a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los, caso entenda necessário.

Fica ciente o (a) patrono (a) da parte autora de que deverá comunicá-lo (a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010192-02.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL DA SILVA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Anteriormente à propositura do presente feito, o autor ingressou com demanda idêntica (autos n. 5002078-74.2020.403.6105), a qual foi distribuída à 2ª Vara Federal de Campinas e extinta sem análise do mérito por ausência de requerimento administrativo.

Agora, com a negativa administrativa em mãos, o autor reitera a demanda, configurando a hipótese disposta no art. 286, II, do CPC.

Ante o exposto, **encaminhem-se os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010364-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUELI ROCHADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo relativo ao NB 703.804.044-9 (cópia requerida em 15/06/2020).

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, a impetrante reclama da inércia da autoridade em promover o ato simples de disponibilização de cópia de autos de processo administrativo, cuja demora não se justifica, pois não demanda análise de períodos nem contagem de tempo de serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, entregue à parte impetrante cópia administrativo relativo ao NB 703.804.044-9, ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010100-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Banco do Brasil S/A. Entretanto, não estando no polo passivo da ação a União, autarquia ou empresa pública federal (artigo 109 da Constituição Federal), este Juízo não é o competente para a demanda.

Assim, verificada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009920-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FABIANA CAMARGOS ARAUJO, WALDIR CAMARGOS JUNIOR, FABIO CAMARGOS, SARAH FERNANDA CAMARGOS VICENTINI, WAGNER APARECIDO CLEMENTINO CAMARGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MORAES CRUZ - SP431369

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MORAES CRUZ - SP431369

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MORAES CRUZ - SP431369

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MORAES CRUZ - SP431369

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN MORAES CRUZ - SP431369

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida, independentemente de inventário ou arrolamento, a competência é da Justiça Estadual.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUÍZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

(CC 102.854/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

Sendo assim, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca Estadual de Campinas/SP, com as homenagens de estilo.

Intimem-se

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5009684-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SANDRA REGINA ELIAS GIACON

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, Sandra Regina Elias Giacon, é de R\$ 8.241,39, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004922-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: WILLIAM FREIRE DOS SANTOS

DECISÃO

Pretende a exequente a penhora de salário do executado até o limite de 30% nos termos pactuados no empréstimo consignado em folha. Entende que a mudança de vínculo empregatício não retira do devedor a obrigação assumida nos moldes originariamente pactuados.

Com razão a exequente. Tendo o executado aderido ao acordo restringindo a aplicação do art. 833, inc. IV, do CPC, com a garantia de desconto diretamente na sua folha de pagamento, eventual mudança de vínculo empregatício não importa em mudança da obrigação assumida. A garantia atinge o novo vínculo, na hipótese de encerramento do vínculo anterior. Além disso, a verba de empréstimo consignado não se enquadra na restrição de impenhorabilidade prevista no referido artigo.

Nesse sentido foi julgado pelo STJ, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENÇÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO.

1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes.

2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falta, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

Isto posto, defiro que penhora recaia sobre os salários do executado até o limite de 30% deles, após descontadas as rubricas de previdência e IRRF, conforme cláusula do contrato ID 16220475.

Informe o exequente todos os dados a empregadora para sua notificação.

Com a informação, expeça-se mandado para penhora e intimação.

Int.

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: MUNICÍPIO DE SUMARÉ, ELISANGELA LOPES DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE SILVA GOUVEIA, VICENTE NEVES MATIAS ROSA, PAULO EDUARDO ZANOTTO, NATALIA CAROLINA SANTOS SILVA, ALESSANDRA RAMOS DE AZEVEDO, ELIUD VALENTIM DE ALMEIDA, WILLIAN BORDON GONCALVES, MICHELE MARTINS DA SILVA, MAYARA CRISTINA SANTOS DA SILVA, JESSIE RAMOS DE AZEVEDO, VANUSA DE PAULA SOARES, RAFAELA NATANI DA SILVA SOUSA, MARLI APARECIDA DE SOUZA TARDA, EDUARDO DE AZEVEDO TARDA, ELIANE TEODORA MARTIN DA SILVA, NATALIA LETICIA DA SILVA, ELIETE DE FATIMA DOS SANTOS FRANCISCO, MICHELE CRISTINA DONATO, ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA, ANA PAULA GOMES DA SILVA, FRANCIELE SALES RIBEIRO, JULIANA CRISTINA DE LIMA, JAQUELINE LINDOLFO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, JESSICA NATHALIA AMARO SANTOS, JESSICA CAROLINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SALES RIBEIRO, ANA PAULA REIS DE SA AFELTRO, ISDETE ALVES DOS SANTOS, GILDENIA BATISTA AGUILAR, IVANI BATISTA DA COSTA, MILENE PRISCILA LIMA, ARIELE PIRES DE CASTRO, AGATA DAIANA MELLO, VERONICA LOPES DOS SANTOS, ZENILDA PINTO DO NASCIMENTO, JOELSON DA SILVA PEREIRA, CECILIO RODRIGUES, PAULO DE SANTANA, JAQUELINE FELICIO DE SOUZA, ANA IRLEI DE ANDRADE FERNANDES, CAMILA GOMES SOARES, MICHELE DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA, EDSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELIA RIBEIRO PENA, JONATHAN SMITH DE ALMEIDA SANDES, AUBANILZA NASCIMENTO DE SOUZA, RUBEN ROBERTO SIQUEIRA, CHARLEILDE BERTOLDO DA SILVA, LEANDRO APARECIDO BARBOSA CARDOSO, CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA, REGINALDO FERREIRA, JAQUELINE FERNANDA DE OLIVEIRA, MARCIA ROGERIA DE OLIVEIRA, SERGIO RICARDO ROCHA DA SILVA, FABRICIO PEREIRA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MIRIAM CRISTINA MANUEL, MAYARA STEPHANI NOGUEIRA DE AZEVEDO, LIA REGIS GOMES, ALESSANDRA TARGINO DOS SANTOS, PAULA ADRIELLE NISTARDA GALDINO DA SILVA, IVANILSON JOSE ALVES, ROBERTA KELLY DA CONCEICAO, RUTH CAETANO DE MOURA, MAYARA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCA PEREIRA FERNANDES, MARIANA CAROLINA DOS SANTOS, TAMIRES DA SILVA ROCHA, GABRIELA NATHANY DA CONCEICAO, ONILDA MARIANOUEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora, **RUMO MALHA PAULISTA S/A** pede, liminarmente, reintegração de posse em face do **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** e dos réus qualificados na petição ID 27405230, que residem na Comunidade denominada "São Judas Tadeu", km inicial 003+834, bem como determinação para que o município retire as pessoas do local e encontre solução para sua realocação.

Assevera que, conforme se estipulou nos autos do Inquérito Civil n. 1.34.004.000884/2017-85, o município de Sumaré é responsável por retirar as famílias (70 famílias, aproximadamente) do local.

Embora os réus estivessem citados e intimados para a audiência de conciliação (ID 2824921 e ID 30576235), esta não se realizou, devido à pandemia instaurada pelo Covid-19.

A autora renova o pedido de urgência (ID 34147468), em vista do grave risco que permeia as famílias residentes no local.

A tutela de urgência foi deferida (ID 38095915), nos seguintes termos: "(...) DEFIRO a reintegração de posse à autora, a ser executada em, no máximo, 30 (trinta) dias, independentemente da providência municipal ora determinada, posto que a permanência humana no local é extremamente perigosa".

Na mesma decisão, foi determinada a manifestação do município de Sumaré, no prazo de 10 dias, a fim de apresentar o plano de ação para alocar rapidamente as famílias da área de risco, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A DPU, que representa os réus moradores da área de risco, comprova interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5026023-72.2020.4.03.0000, em que pede a suspensão da medida, ainda pendente de decisão.

Em manifestação, a DPU pede, ainda, agendamento de nova audiência de conciliação, com representantes de órgãos do Município de Sumaré (ID 39191055).

O Município apresenta contestação e alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 39417456).

É a síntese do necessário.

Decido.

Mantenho, por ora, o Município de Sumaré no polo passivo da presente demanda, pois não negou, especificamente, o acordo noticiado pela autora, realizado nos autos do Inquérito Civil n. 1.34.004.000884/2017-85.

Nesse caso, havendo, efetivamente, o suposto compromisso assumido nos autos daquele Inquérito, será parte legítima para figurar no polo passivo, porquanto não se reclama nesta ação apenas de esbulho possessório, mas de suposta obrigação de fazer assumida pelo Município.

Para verificação da legitimidade passiva questionada, determino à autora que **comprove** suas alegações, por meio da juntada de cópias do referido Inquérito Civil nos autos, **especificamente quanto à alegada obrigação assumida pelo Município de promover a retirada dos demais réus do local**, no prazo de 10 dias, com destaque para o **acordo noticiado**.

Defiro o pedido de agendamento de audiência formulado pela DPU, devendo esta informar nos autos os e-mails dos participantes, para inclusão e participação da audiência, **pelo aplicativo Teams**, no prazo de cinco dias.

Depois de informados nos autos, pela DPU, os e-mails dos participantes, no **prazo de cinco dias**, providencie a Secretaria o agendamento da audiência.

Ressalto que as partes deverão informar, se ainda não o fizeram, os **e-mails** para contato, ficando a **DPU responsável pela informação** dos e-mails dos representantes dos órgãos do Município que participarão da audiência pelo Teams.

Reconsidero a decisão ID 38095915, no que se refere à exclusão do Ministério Público Federal desta demanda, pois, como mencionado naquela decisão, atuará como **fiscal da lei** (art. 178, inciso III, do CPC) e deverá ser intimado de todos os atos e termos do processo. **Anote-se**.

Observe, ainda, que foi deferido o pedido de reintegração de posse à autora, independentemente da providência municipal determinada, posto que a permanência humana no local é extremamente perigosa.

Entretanto, ainda que vencido, nesta data, o prazo de 30 dias, fixado naquela decisão, havendo manifestação concreta de determinados agentes políticos municipais na solução da desocupação, por cautela, **suspendo o cumprimento** da medida extrema, até a audiência determinada nos curtos prazos acima.

Intimem-se a autora, o Município, a DPU, o DNIT, o MPF, bem como os réus, na pessoa da líder da comunidade, Alessandra Ramos de Azevedo (ID 30576235).

Intime-se a autora a se manifestar também sobre a contestação apresentada.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014622-29.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447
REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) REU: GILBERTO BIZZI FILHO - SP160474

DECISÃO

Para realização da prova pericial, nomeio como perito o Sr. FELIPE VICENTIM PORTES DE ALMEIDA, engenheiro civil e agrimensor, domiciliado na Av. dos Trabalhadores, 116, sala 209, Indaiatuba/SP, CEP 13338-050 fones (19) 3800-3232 e 97997-9001, email: Felipe@portespericias.com.br.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010160-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CORREA DE CERQUEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETI AVELINO - SP242947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, justifique a parte autora a distribuição da presente ação sob pálio do sigilo de justiça. Se houver documentos que gozam de sigilo fiscal ou bancário, deverá apontá-los.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, semprejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Intime-se a parte impetrante a justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculo, no prazo de 10 dias.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011836-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO STEFANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

DESPACHO

Intime-se a TCJus a, no prazo de 15 dias, cumprir o item 4 do despacho de ID 30803742.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado na conta n 1181.005.134564080 seja transferido para a conta bancária indicada pela TCJus, no documento de ID 34513516.

No que se refere ao imposto de renda, nos termos do artigo 36 da Resolução n 303/2019, do CNJ, na cessão de crédito, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor. O crédito líquido e certo, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo quando transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito. O acordo de cessão de direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos ao precatório, no momento em for quitado pela Fazenda Pública, devendo tais rendimentos ser tributados em sua totalidade.

Assim, indefiro o pedido de isenção de imposto de renda, devendo incidir a alíquota de 3%, prevista na referida Resolução, cabendo à cessionária o devido ajuste quando da declaração de imposto de renda.

Intime-se a Gonçalves Dias Sociedade de Advogados a, no prazo de 10 dias, indicar uma conta bancária de sua titularidade, banco, número do banco, agência, número da conta com código verificador, CNPJ, bem como declaração de ser isenta de imposto de renda ou optante do SIMPLES, se o caso.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado na conta n 1181.005.134564072 seja transferido para a conta bancária da sociedade de advogados indicada, comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, em face do julgamento definitivo do RE 870.947, com trânsito em julgado em 31/03/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores suplementares a serem requisitados à título de principal e de honorários sucumbenciais, destacando-se do principal, o valor que deverá ser requisitado à título de honorários contratuais (30%), levando-se em conta os valores já requisitados nos IDs 18977581 e 18977582, bem como a decisão de ID 18681550.

Como retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contadoria.

No silêncio ou na aquiescência, requisitem-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria, sem que fiquem a disposição deste Juízo, tendo em vista que não houve cessão de crédito em relação a referidos valores.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010587-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SABRINA ANOUSHKA WAEHNELDT

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Especifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail (sabrinaanoushka13@gmail.com), para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010599-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA CONFORTI VAZ

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP111798, LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Especifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, residente à Rua Paquetá, 46, Caminhos de San Conrado, Sousas, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008665-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRIMBLE BRASIL SOLUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

ID 37339669: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão (ID 36621171) que suspendeu a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (INCRA, SENAC, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, sob o argumento de ocorrência de omissão.

Alega a necessidade de complementação da decisão embargada “*especificamente quanto à operacionalização prática do limite imposto (se sobre o valor total da folha ou se sobre o salário individual)*”.

Sustenta a embargante que os dispositivos legais que embasam as contribuições destinadas a terceiros são expressos no sentido de que o limite de 20 salários mínimos deve ser aplicado sobre a totalidade da folha de salários.

Menciona que, “conforme jurisprudência pacífica quanto à identidade de base de cálculo entre as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas aos Terceiros, em concordância ao artigo 22, I, da Lei nº 8212/91, o limite previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, aplica-se “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos”.

Intimada a impetrada acerca dos embargos, a União manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (ID 39687973).

Decido.

Conheço dos embargos de declaração (ID 37428425) posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os para sanar a omissão apontada.

De início, ressalvo meu posicionamento pessoal, que é distinto da tese acolhida e, por conseguinte, já passo a apreciar os embargos dentro do contexto da tese adotada na decisão proferida.

Na decisão ID 36621171, foi deferida a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais (INCRA, SENAC, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE) “decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos”, ou seja, a limitação é sobre a folha de salários, uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

O entendimento adotado justifica-se pelo fato de que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros deve ser a mesma da contribuição patronal que, por sua vez, incide sobre a integralidade da folha de salários, conforme disposição do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e ante a jurisprudência majoritária neste sentido.

As contribuições destinadas a **terceiros** possuam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e a elas, portanto, se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais.

Ante o exposto, acolho os embargos apresentados para incluir na decisão ID 36621171, de forma expressa, que a limitação de 20 salários mínimos deferida deve ser aplicada sobre a integralidade da folha de salário, por ser a base de cálculo das contribuições.

Fica a presente decisão fazendo parte da decisão ID 36621171.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007211-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RIO DAS PEDRAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E MERCEARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante prazo derradeiro de **5 dias** para que proceda à regularização da representação processual, uma vez que pelo despacho ID34332330 já fora determinado anteriormente e a demandante apresentou uma procuração (ID39541409) em que não consta quem é o seu representante e nem anexou o contrato social, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010534-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONARDO MARQUES MARSAIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MENDONCA TOLENTINO DE FREITAS - SP375256

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por **LEONARDO MARQUES MARSAIOLI** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando que seja determinado o cancelamento ou a suspensão dos efeitos do registro da pessoa jurídica "Leonardo Marques Marsaioli" inscrita no CNPJ/MF nº CNPJ nº 38.143.903/0001-02, e perante a Junta Comercial do Espírito Santo sob o NIRE32804517009, bem como para que seja determinada a apresentação, em 48 horas, os dados relativos ao registro e conexão de acesso ao "Portal do Empreendedor" referente à abertura da MEI "Leonardo Marques Marsaioli", inscrita no CNPJ/MF nº CNPJ nº 38.143.903/0001-02, inclusive quanto ao endereço de IP e os dados da porta lógica de origem, além de data e hora de acesso".

Relata, em síntese, que foi vítima de fraude realizada com seu nome no "Portal do Empreendedor" com a criação de um CNPJ pela respectiva plataforma, mediante fraude.

Explicita que em 14 de setembro de 2020 fora surpreendido "com um contato de segurança do site "Americanas.com" com a finalidade de averiguar a autenticidade de compras realizadas com seu CPF naquela loja online. Conforme informação prestada pelo SAC, as compras teriam sido realizadas em outra conta recém-criada, que foi vinculada ao mesmo CPF do Requerente, e, por cruzamento de dados, foi possível fazer essa checagem de segurança com o titular da conta anterior diante da atividade suspeita" e que na mesma hora já imaginou que pudesse ter sido vítima de um golpe com seus documentos pessoais e que passou a buscar informações.

Menciona que através de uma busca online “descobriu que, sem seu conhecimento – ou muito menos seu consentimento –, terceiros criaram uma Pessoa Jurídica em que ele próprio figurava como sócio, utilizando-se dos seus dados pessoais. Conforme informações obtidas, a pessoa jurídica foi criada no dia 19/08/2020, sob o CNPJ nº 38.143.903/0001-02, com a razão social “Leonardo Marques Marsaioli” e nome fantasia “Marsaioli Store”, com endereço na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, e endereço eletrônico marsaioli.sp@gmail.com (este absolutamente estranho ao Requerente), inscrita perante a Junta Comercial do Espírito Santo sob o NIRE32804517009”; que o endereço cadastrado não corresponde a nenhum logradouro idôneo, tratando-se nitidamente de endereço falso.

Enfatiza que não realizou o registro de qualquer pessoa jurídica em seu nome; que é engenheiro empregado da Elektro S.A. e que não exerce qualquer atividade empresarial.

Informa que registrou boletim de ocorrência; que descobriu que várias consultas foram realizadas em seu CPF; que registrou alerta preventivo de fraude para evitar novas contratações e operações financeiras com seu CPF ou com o CNPJ constituído mediante fraude; que descobriu que foi realizado um saque na sua conta do FGTS, que já informou à CEF e aguarda os trâmites administrativos de averiguação; que entrou em contato com a Junta Comercial do Espírito Santo, onde consta o registro da pessoa jurídica, para tentar o cancelamento perante o órgão, mas que não logrou êxito em sua pretensão, uma vez que a conta (pessoa jurídica) foi aberta através do “Portal do Empreendedor – MEI” e que lhe fora informado que o cancelamento deveria ser efetivado diretamente no referido Portal.

Defende a responsabilidade objetiva da União e que “a informalidade prevista pela lei, no entanto, não pode ser um permissivo para que direitos de terceiros sejam violados, cabendo ao gestor do sistema estabelecer mecanismos mínimos que permitam aferir a veracidade das informações”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É um breve relato.

Decido.

O autor insurge-se em face da criação de um CNPJ (nº 38.143.903/0001-02), através do Portador do Empreendedor, em que consta como sócio, aduzindo que jamais solicitou ou tomou qualquer iniciativa para abertura do referido CNPJ, que este fora constituído mediante fraude e que já registrou bolem de ocorrência.

Em decorrência de toda situação fática explicitada, pugna pela concessão de tutela antecipada para que seja determinado o cancelamento ou a sustação dos efeitos do registro da pessoa jurídica “Leonardo Marques Marsaioli” inscrita no CNPJ/MF nº CNPJ nº 38.143.903/0001-02, e perante a Junta Comercial do Espírito Santo sob o NIRE32804517009, bem como para que seja determinada a apresentação, em 48 horas, os dados relativos ao registro e conexão de acesso ao “Portal do Empreendedor” referente à abertura da MEI “Leonardo Marques Marsaioli”, inscrita no CNPJ/MF nº CNPJ nº 38.143.903/0001-02, inclusive quanto ao endereço de IP e os dados da porta lógica de origem, além de data e hora de acesso”.

A questão trazida aos autos, pelo que explicita o autor, envolve a atuação de fraudadores que praticam golpe a partir de documentos de terceiros que, por sua vez, restam surpreendidos com as mais variadas ocorrências.

Entretanto, a oitiva da Ré revela-se imprescindível, a fim de aprofundar o processo de cognição e, inclusive, para que sejam informadas as medidas e condutas adotadas.

Reservo-me, assim, para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da Ré, a fim de bem averiguar toda a questão fática explicitada, que exige um aprofundamento da cognição.

Entretanto, **cauteladamente**, a fim de resguardar a relação entre as partes e, inclusive, interesses de terceiros, bem como evitar maiores danos, determino à União, desde já, que **SUSTE os efeitos do registro da pessoa jurídica “Leonardo Marques Marsaioli”, inscrita no CNPJ/MF nº CNPJ nº 38.143.903/0001-02 no Portal do Empreendedor – MEI** que, ao que indica o documento ID 39541384, tem o autor como representante (CPF nº 368.843.298-31), ante a comunicação de constituição mediante fraude. A mesma providência pretendida, com relação à Junta Comercial do Espírito Santo (NIRE32804517009), por consequência, resta atendida, com a sustação dos efeitos do registro da pessoa jurídica, ora determinada, já que a própria junta consignou, através do documento ID 39541391 - pág. 2 que “o cancelamento deverá ser feito diretamente no Portal do Empreendedor -MEI”.

O pleito para que “a Requerida apresente, em **48 horas**, os dados relativos ao registro e conexão de acesso ao “Portal do Empreendedor” referente à abertura da MEI “Leonardo Marques Marsaioli”, inscrita no CNPJ/MF nº CNPJ nº 38.143.903/0001-02, inclusive quanto ao endereço de IP e os dados da porta lógica de origem, além de data e hora de acesso” será apreciado após a oitiva da parte contrária e averiguada a pertinência depois de verificada a documentação carreada com a contestação.

Por fim, intime-se o autor a apresentar declaração de hipossuficiência, se for o caso, ante o pedido de Justiça Gratuita explicitado, acompanhado de comprovante de renda, para análise do pleito. Prazo legal.

Cite-se e intímese, com urgência.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008305-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIRIAN MATIAS MAIALEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG. CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MIRIAN MATIAS MAIALEDO**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG. CENTRO EM CAMPINAS** para implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.794.101-9), consoante reconhecido pela 06ª Junta de Recursos da Previdência Social, sob pena de multa. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que em 20/02/2020, em sede recursal administrativa, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/181.794.101-9, DER 23/01/2018) e que a seção de reconhecimento de direitos proferiu despacho informando que não seria interposto recurso e o processo administrativo foi remetido para a agência. No entanto, passados mais de cinco meses, o benefício ainda não foi concedido.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decisão deferindo a liminar para determinar “à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela 06ª Junta de Recursos da Previdência Social e conceda o benefício de aposentadoria por idade à impetrante”. (ID 37681993)

A autoridade impetrada informou que foi cumprida a decisão proferida no recurso administrativo, com a consequente implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 41/181.794.101-9, ID 39171598, com os seguintes parâmetros:

- Data do Despacho do Benefício (DDB): 22/09/2020
- Data de Início do Benefício (DIB): 01/02/2018
- Data de Início do Pagamento (DIP): 01/02/2018
- Renda Mensal Inicial (RMI): R\$ 954,00

É o relatório.

No presente caso pretendia a parte impetrante a concessão do benefício de pensão por morte.

A autoridade impetrada informou a implantação do benefício.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 37681993 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009204-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVALDETE APARECIDA CORREA MATTHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EVALDETE APARECIDA CORREA MATTHES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópias dos processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 102.004.212-2, e pensão por morte previdenciária, NB: 121.026.596-3.

Alega a Impetrante que "requereu administrativamente os benefícios aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, NB: 102.004.212-2, e pensão por morte previdenciária junto ao INSS, NB: 121.026.596-3, dos quais pretende análise de revisão.

Devido a isso, a impetrante, desde 03/06/2020, requereu as cópias dos processos administrativos para sua análise, entretanto os pedidos não foram atendidos mesmo se passando 02 meses".

Pelo despacho ID 37508310, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefícios 102.004.212-2 e 121.026.596-3, nas tarefas 1892310372 e 811112119, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou, pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha". (ID 38078888)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante cópia dos processos NB: 102.004.212-2 e NB: 121.026.596-3.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que as cópias foram disponibilizadas.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCAS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **LUCAS DE AGUIAR**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 13/09/1993 a 17/01/1995, 08/05/1995 a 04/07/1996, 01/01/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 16/01/2015, 20/11/2015 a 23/09/2017, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/02/2018 – NB 42/184.450.088-5), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 18526706 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 20735002).

Pelo despacho de ID nº 25318107 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Intimadas, as partes nada requereram quanto à produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”^[1].

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 13/09/1993 a 17/01/1995, 08/05/1995 a 04/07/1996, 01/01/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 16/01/2015, 20/11/2015 a 23/09/2017, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/02/2018).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **29 anos e 04 meses**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			Período				
Katayama	1,4?		01/12/1983	13/08/1984		253,00	-
Corrego das Cruzes			14/09/1984	29/01/1985		136,00	-
Destiagro			08/07/1985	24/07/1985		17,00	-
Destiagro			06/06/1986	11/07/1986		36,00	-
Destiagro			22/05/1987	01/07/1987		40,00	-
Destiagro			02/07/1987	20/07/1987		19,00	-
Ata			28/09/1987	28/09/1987		1,00	-
Destiagro			05/01/1988	22/02/1988		48,00	-
Destilaria			06/06/1988	31/10/1988		146,00	-
Per. Contr. CNIS			01/03/1989	31/05/1989		91,00	-
Makro			14/08/1989	11/11/1991		808,00	-
Dom Nery			01/10/1992	06/10/1993		366,00	-
Brakofix			07/10/1993	17/01/1995		461,00	-
Correios			18/01/1995	30/06/1995		163,00	-
Knorr			01/07/1995	04/07/1996		364,00	-
Santa Catarina			09/12/1996	05/05/1997		147,00	-
Pirelli			02/06/1997	16/01/2015		6.345,00	-
Tempo em benefício			17/01/2015	19/11/2015		303,00	-
Pirelli			20/11/2015	27/02/2018		818,00	-

											-	-				
Correspondente ao número de dias:											10.560,50	-				
Tempo comum / Especial											29	4	0	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):											29	4	0	0	0	0
											ANOS	mês	dias			

Quanto ao período de 13/09/1993 a 17/01/1995 (Brakofix S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 16807503, fs. 48/49, que aponta o exercício da função de ajudante de produção e operador de máquina, e a exposição a ruído na intensidade de 90 decibéis.

No que tange ao lapso de 01/01/2002 a 31/12/2002 (Pirelli Pneus Ltda.), no PPP de ID nº 16807503, fs. 54/58, está registrada a exposição do autor ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,2 decibéis.

Relativamente ao lapso de 19/11/2003 a 16/01/2015 (Pirelli Pneus Ltda.), o PPP de ID nº 16807503, fs. 54/58, aponta a exposição a ruído em intensidade de 87,4 decibéis a 91,1 decibéis.

Quanto ao interregno de 20/11/2015 a 23/09/2017 (Pirelli Pneus Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 16807503, fs. 54/58, onde está registrada a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,2 decibéis.

Em todos os períodos acima mencionados o autor se expôs ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes (80 decibéis até 05/03/1997, 90 decibéis de 06/03/1997 até 18/11/2003, e 85 decibéis a partir de 19/11/2003), razão pela qual reconheço o caráter especial das atividades por ele exercidas em tais lapsos.

Em relação ao lapso de 08/05/1995 a 04/07/1996 (Honeywell Indústria Automotiva Ltda.), o PPP juntado no ID nº 16807503, fs. 50/51, indica que o autor exerceu a função de ajudante geral, mas não há informação acerca da exposição a agentes nocivos.

Nestes autos, a parte autora promoveu a juntada de outro PPP (ID nº 16806899, fs. 04/07) que, no entanto, apresenta informação de exposição a ruído em outro período, mas não no lapso de 08/05/1995 a 04/07/1996.

Assim, à míngua de comprovação da exposição a agentes nocivos, resta inviabilizada a análise e o reconhecimento do caráter especial do labor exercido.

Diante do reconhecimento dos períodos de labor especial acima apontados, somando-se ao tempo de contribuição reconhecido no âmbito do processo administrativo, o autor contabiliza **35 anos, 05 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição até a DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Comum	Especial		
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período			Fls. autos	
							admissão				saída
				Katayama			01/12/1983	13/08/1984		253,00	-
				Corrego das Cruzes			14/09/1984	29/01/1985		136,00	-
				Destiagro			08/07/1985	24/07/1985		17,00	-
				Destiagro			06/06/1986	11/07/1986		36,00	-
				Destiagro			22/05/1987	01/07/1987		40,00	-
				Destiagro			02/07/1987	20/07/1987		19,00	-
				Ata			28/09/1987	28/09/1987		1,00	-
				Destiagro			05/01/1988	22/02/1988		48,00	-
				Destilaria			06/06/1988	31/10/1988		146,00	-
				Per. Contr. CNIS			01/03/1989	31/05/1989		91,00	-
				Makro			14/08/1989	11/11/1991		808,00	-
				Dom Nery			01/10/1992	12/09/1993		342,00	-
				Brakofix	1,4	esp	13/09/1993	17/01/1995		-	679,00
				Correios			18/01/1995	30/06/1995		163,00	-

Knorr				01/07/1995	04/07/1996		364,00	-				
Santa Catarina				09/12/1996	05/05/1997		147,00	-				
Pirelli				02/06/1997	31/12/2001		1.650,00	-				
Pirelli		1,4	esp	01/01/2002	31/12/2002		-	505,40				
Pirelli				01/01/2003	18/11/2003		318,00	-				
Pirelli		1,4	esp	19/11/2003	16/01/2015		-	5.625,20				
Tempo em benefício				17/01/2015	19/11/2015		303,00	-				
Pirelli		1,4	esp	20/11/2015	23/09/2017		-	929,60				
Pirelli				24/09/2017	27/02/2018		154,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							5.036,00	7.739,20				
Tempo comum / Especial							13	11	26	21	5	29
Tempo total (ano / mês / dia):							35	ANOS	5	mês	25	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** como especial o labor exercido nos períodos de 13/09/1993 a 17/01/1995, 01/01/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 16/01/2015, 20/11/2015 a 23/09/2017;
- declarar** o tempo total de contribuição do autor, de **35 anos, 05 meses e 25 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (27/02/2018);
- condenar** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com data de início na DER (27/02/2018 – NB 42/184.450.088-5), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Lucas de Aguiar
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	27/02/2018
Períodos especiais reconhecidos:	13/09/1993 a 17/01/1995, 01/01/2002 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 16/01/2015, 20/11/2015 a 23/09/2017
Data início pagamento dos atrasados:	27/02/2018
Tempo total especial reconhecido:	35 anos, 05 meses e 25 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 05 de outubro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008145-89.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-30.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO MARIO SA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO SA MARTINS - MG72269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE EMACULADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CREDO - SP220701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010583-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: C. A. F.

REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL ANGELO FROLINI

Advogado do(a) AUTOR: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **CATARINA ARIZA FROLINI**, devidamente representada por seu genitor **ANTÔNIO MANOEL ANGELO FROLINI** a fim de que seja determinado à Ré que dê prioridade às importações feitas por seu genitor do produto classificado na TIPI sob a NCM 8479.89.99.

Relata, em síntese, que após ter sido diagnosticada com diabetes tipo 1 em 2016 cuida da respectiva enfermidade por meio de insulina; que é totalmente dependente do produto; que o único sistema de aplicação que se adaptou é um sensor de glicose a ser injetado não disponível no Brasil e que mensalmente realiza a importação do respectivo aparelho do Chile.

Explicita que *“no mês de julho/2020, em função de irregularidades documentais na aquisição do item (DOC.05), o mesmo ficou retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos por quase 2 meses (DOC.06), mesmo após reiterados avisos da alta prioridade da disponibilidade do artigo em questão (DOCS.07 a 09). Tal situação levou os familiares desta petionária ao total desespero, pois a cota que tinha em mãos para uso estava acabando e caso não fosse rapidamente renovada, poderia ter falecido. O sensor foi adquirido através de remessa expressa, em que a transportadora foi a Fedex”*.

Consigna que *“a importação na modalidade aludida foi descaracterizada e em 26/08/2020 a mercadoria foi desembarçada em canal verde (DOC.11) e posteriormente retirada do armazém alfandegado”*.

Invoca o direito à vida como embasamento à sua pretensão.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

A situação fática explicitada é pouco clara no tocante à efetiva “demora” para liberação do produto importado e a própria demandante, na inicial, reconhece a ocorrência de “irregularidades documentais”, o que exige a prévia oitiva da Ré para análise do caso.

Ademais, por tratar-se de demanda preventiva e a fim de bem averiguar a conduta da Ré nestes casos de urgência, reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a juntada da manifestação prévia pela demandada, que deve ser apresentada em até 5 dias.

Cite-se e intime-se, por e-mail, a fim de se garantir a apreciação do pedido de tutela em prazo mais exíguo.

Sem prejuízo, intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Com a juntada da manifestação prévia da Ré ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos, de imediato

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003456-70.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANGELO VALERIO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-78.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DIRCE FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BADRYED DA SILVA - PR42071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009507-63.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA PAULA GONCALVES AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial de ID 39633864 que reconheceu a incapacidade total e temporária da autora, MANTENHO a tutela concedida na decisão ID 30938794.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006530-91.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SILVA DE CAMARGO, ALFREDO CARLOS SILVA DE CAMARGO, ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE CAMARGO, ALEX JOSÉ DA SILVA DE CAMARGO, ARTUR JURANDIR SILVA DE CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013449-65.2007.4.03.6303

EXEQUENTE: ANA MARIA ODONI PARIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA BARBOSA FELIPIN - SP159482

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012607-82.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MONICA ANDREIA JAYME SKUBS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à patrona da autora da cessão de créditos de ID 39509329, pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a cessionária a, no prazo de 15 dias, comprovar que os subscritores da procuração de ID 39509347, bem como Bruna Ferreira Marengoni e Pedro Bruning do Val possuem poderes para representar a administradora BTG Pactual Serviços Financeiros S/A Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários.

No mesmo prazo deverão juntar a última ata da assembléia geral ocorrida.

Deverão, também, regularizar sua representação processual nestes autos, tendo em vista que a procuração de ID 39509347 foi outorgada por BTG Pactual e o Substabelecimento de ID 39509344 tem por objeto os poderes outorgados pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios.

Por fim, deverá comprovar o crédito do valor da cessão na conta bancária da autora.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à Presidência do E. TRF/3a Região comunicando a cessão do precatório 20202237614, bem como solicitando que o valor nele requisitado seja integralmente colocado à disposição deste Juízo.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023904-86.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006144-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA - SP117019

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006080-85.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIO GODOI FERMOSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010048-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO APOLONIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MARCO ANTONIO APOLONIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.442.190-, em cumprimento ao acórdão 3458/2018 da 6ª Junta de recursos, mantido pela 4ª CAJ por meio do acórdão 5881/2019.

“Em 07/07/2017 o impetrante requereu na Agência da Previdência Social de Sumaré/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o número NB: 181.442.190-1, o qual foi indeferido.

Inconformado, o impetrante recorreu ao JRPS – JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que por meio do acórdão nº 3458/2018 deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito do impetrante ao benefício.

Em razão de recurso da impetrada, o processo foi submetido a novo julgamento, desta vez pela Colenda 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que conforme v. acórdão proferido em 16/10/2019, negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão proferida pela primeira instância, que reconheceu o direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição”.

Pelo despacho ID 38788643 foi determinado a comprovação do requerimento administrativo e coma comprovação que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 39003725)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de MARCO ANTONIO APOLONIO e considerando o pedido tal como formulado, implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de **12 (doze) meses** da decisão mantendo o benefício, o mesmo ainda não foi implantado pela APS, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.442.190-, em cumprimento ao acórdão 3458/2018 da 6ª Junta de recursos, mantido pela 4ª CAJ por meio do acórdão 5881/2019, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010457-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que lhe seja assegurado o direito à “*prorrogação da tributação de IRPJ e CSLL sobre os valores referentes ao aproveitamento do benefício econômico decorrente da habilitação de crédito a ser recuperado para o momento e à medida que for efetuada a transmissão dos PER/DCOMPs e apenas sobre o valor efetivamente compensado*”, bem como para a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos de cobrança, incluindo o lançamento do débito no Relatório de Situação Fiscal, comunicação ao CADIN, protesto ou qualquer outra medida similar dos valores apropriados pela Impetrante a este título. Ao final, pretende a concessão integral da segurança pleiteada, com o reconhecimento de seu direito “*de incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o crédito decorrente de decisão transitada em julgado proferida em mandado de segurança somente no momento em que – e à medida que – transmitidas as declarações de compensação (PER/DCOMP) pela Impetrante*”.

Relata a impetrante que, em razão da atividade econômica por ela desempenhada, fica sujeito ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo atualmente optante pela apuração dos referidos tributos sob a sistemática do Lucro Real.

Aduz que ingressou com o Mandado de Segurança n. 0021416-45.2006.4.02.5101 em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, objetivando a exclusão dos valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, que transitou em julgado em 26 de junho de 2020.

Alega que o entendimento da Receita Federal do Brasil, conforme Solução de Consulta SRRF 10ª Disit nº 233/2007 e o Ato Declaratório Interpretativo n. 25/2003, é de que “*o indébito passaria a ser receita tributável pelo IRPJ e da CSLL já no momento do trânsito em julgado da sentença judicial*”.

A Impetrante argumenta que, embora “*não discorde que o indébito tributário recuperável deve ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL*”, o ato coator “*se faz justamente quanto ao momento em que se exige a tributação do IRPJ e CSLL em face da Impetrante*”.

Entende que a tributação deve ocorrer no momento da transmissão das declarações de compensação (PER/DCOMPs), argumentando que “*o tributo deve incidir sobre um valor líquido e certo e não sobre um direito reconhecido*”.

Sustenta que o ato coator viola os artigos 153, III e 195, I, "c", da Constituição Federal, bem os princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88), da isonomia (art. 150, II, da CF/88), da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88), e, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei n. 7.689/88 e os artigos 43, 116, II, e 117, I, do CTN.

O *periculum in mora* encontra-se no fato de que alguns mandados de segurança por ela impetrados como objetivo de ter reconhecido o direito à compensação de indébito já transitaram em julgado.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Custas, ID 39507271 e anexos.

É o relatório. Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A impetrante insurge-se em face do entendimento da Receita Federal de que incide IRPJ e CSLL sobre créditos reconhecidos através de ação judicial, no momento do trânsito em julgado do decisório e não oportunamente quando da apresentação de declaração de compensação ou dos pedidos de restituição que forem apresentados.

Consigne, de antemão, que a própria impetrante ressalta em sua inicial que não discorda do fato de "*que o indébito tributário recuperável deve ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL*", divergindo quanto ao momento da exigência da tributação.

A interpretação adotada pela autoridade impetrada e explicitada na Solução de Consulta nº 233 – SRRF/10ª RF/Dist não se revela desarmonizada com os preceitos legais, tampouco viola dispositivos constitucionais, ou seja, não resta caracterizada a ocorrência de violação a direito líquido e certo que exija reparação judicial.

Considerando o fato de que a demandante apura seus tributos pelo Lucro Real, bem como que o regime de escrituração contábil decorrente é o da competência contábil, o que faz com que as receitas e despesas devam ser incluídas no resultado apurado no período em que constatados, reconheço que a partir do momento que o crédito reconhecido judicialmente, como no caso dos autos, apresenta-se disponível para utilização, por qualquer modalidade, já há incidência da tributação de IRPJ e da CSLL, independentemente do uso imediato do crédito.

Nesta esteira, a disponibilidade para utilização do crédito revela-se efetiva com o trânsito em julgado, ou seja, nesta oportunidade já há incidência dos tributos e não somente quando da utilização do crédito como aduz a impetrante.

A afirmação constante da Solução de Consulta explicitada e que fora adotada pela autoridade impetrada, no sentido de que "*o crédito certo quanto à existência incorpora-se ao patrimônio da pessoa jurídica no momento do trânsito em julgado da sentença judicial que o reconheça, consubstanciando hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL*" (item 9 da referida Solução de Consulta) apresenta-se perfeitamente harmonizada com forma de escrituração da impetrante que é da competência contábil, decorrente do regime de apuração dos tributos pelo Lucro Real, conforme já exposto supra.

Reitere-se, por fim que a ação mandamental exige a comprovação de violação de direito líquido e certo e, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que a atuação da autoridade impetrada encontra-se pautada pelos estritos dispositivos relacionados à matéria.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma junta das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006460-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAN DE JESUS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **MIRIAN DE JESUS ALVES**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24/04/2014, ou subsidiariamente o auxílio-doença a partir do reconhecimento da incapacidade temporária DCB 05/08/2014, ou da data da cessação do benefício recebido.

Relata ser portadora de "LÚPUS ERITEMATOSO, DIABETES E HAS – HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA", estando incapacitada para toda e qualquer atividade laboral.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID 17743871 foi deferida a justiça gratuita, bem como intimada a parte autora para esclarecimentos, prestados no ID 17831617.

Pelo despacho de ID 19459181 foi nomeado perito e agendada a data do exame pericial.

A parte autora juntou documentos médicos (ID 21783681).

O laudo pericial juntado (ID 23189071).

Pela decisão de ID 23206097, a tutela antecipatória foi indeferida, foi determinada a citação do INSS, bem como a intimação das partes acerca do laudo pericial.

A parte autora discordou do laudo pericial e pugnou pela "designação de estudo social", visto que (ID 23874319).

O INSS apresentou contestação (ID 24322454).

O pedido de estudo social foi indeferido (ID 27642085).

A parte autora se manifestou (ID 28166567).

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

A concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a parte autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias nos três anos anteriores à concessão do auxílio-doença.

In casu, no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada concluiu que a autora apresenta capacidade laboral para as atividades ocupacionais exercidas, como artesã e faxineira.

Consta do laudo pericial, ID 23189071 – pág. 9, que a “*autora portadora de doenças crônicas que são controladas com tratamento, que não incapacita a autora para as atividades ocupacionais. Autora é jovem, o lúpus é o cutâneo e não o sistêmico, a diabetes necessita de melhor controle com medicamento, dieta*”.

Do contexto do processo, conclui-se que as enfermidades apontadas na inicial **não são incapacitantes** para a atividade laboral da autora.

Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados ao processo, mormente em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, a concessão aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Em face do exposto, **julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006661-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO PEREIRA DE CAMARA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **PAULO PEREIRA DE CAMARA FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 07/12/2007 a 29/03/2010, 30/11/2010 a 30/11/2011, 30/12/2013 a 04/01/2015 e 04/01/2016 a 26/09/2016 (Tetra Pak Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/09/2016 – NB 42/176.553.251-2), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 20141707 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 20835171).

Pelo despacho de ID nº 25509635 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor informou não ter interesse na produção de outras provas (ID nº 25896176).

Intimado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social como advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

a) até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.

b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.

c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanente ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua a concessão. Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma posterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, §1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Caso Concreto

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 07/12/2007 a 29/03/2010, 30/11/2010 a 30/11/2011, 30/12/2013 a 04/01/2015 e 04/01/2016 a 26/09/2016 (Tetra Pak Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/09/2016).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **34 anos e 17 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade						
		coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
Caprioli				01/03/1986	04/03/1986		4,00	-

Caprioli		1,4	esp	05/03/1986	31/03/1988		-	1.045,80				
Boa Vista		1,4	esp	01/04/1988	29/06/1990		-	1.132,60				
Segurança				20/11/1990	11/09/1991		292,00	-				
WCA				12/09/1991	31/10/1991		50,00	-				
Tetra Pak		1,4	esp	01/11/1991	05/03/1997		-	2.695,00				
Tetra Pak				06/03/1997	26/09/2016		7.041,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.384,00	4.873,40				
Tempo comum / Especial							20	6	4	13	6	13
Tempo total (ano / mês / dia):							34	ANOS	mês	17 dias		

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 07/12/2007 a 29/03/2010, 30/11/2010 a 30/11/2011, 30/12/2013 a 04/01/2015 e 04/01/2016 a 26/09/2016 (Tetra Pak Ltda.), o autor juntou aos autos o processo administrativo o PPP (ID nº 17811265, fl. 12/13), que indica a exposição ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

07/12/2007 a 29/03/2010: 88,3 decibéis;

30/11/2010 a 30/11/2011: 86,2 decibéis;

30/12/2013 a 04/01/2015: 86,1 decibéis;

04/01/2016 a 04/05/2016 (data de emissão do PPP): 88,4 decibéis.

Destarte, considerando o limite de tolerância vigente para o agente nocivo ruído (85 decibéis), reconheço a especialidade dos períodos acima apontados.

Quanto ao interregno de 05/05/2016 a 26/09/2016, o autor não apresentou nenhum documento comprobatória da especialidade, razão pela qual não a reconheço.

Diante do reconhecimento dos períodos de labor especial acima apontados, somando-se ao tempo de contribuição reconhecido no âmbito do processo administrativo, o autor contabiliza **35 anos, 11 meses e 02 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
				01/03/1986	04/03/1986		4,00	-
		1,4	esp	05/03/1986	31/03/1988		-	1.045,80
		1,4	esp	01/04/1988	29/06/1990		-	1.132,60
				20/11/1990	11/09/1991		292,00	-
				12/09/1991	31/10/1991		50,00	-
		1,4	esp	01/11/1991	05/03/1997		-	2.695,00
				06/03/1997	06/12/2007		3.871,00	-
		1,4	esp	07/12/2007	29/03/2010		-	1.166,20
				30/03/2010	29/11/2010		240,00	-

Tetra Pak		1,4	esp	30/11/2010	30/11/2011	-	505,40				
Tetra Pak				01/12/2011	29/12/2013	749,00	-				
Tetra Pak		1,4	esp	30/12/2013	04/01/2015	-	511,00				
Tetra Pak				05/01/2015	03/01/2016	359,00	-				
Tetra Pak		1,4	esp	04/01/2016	04/05/2016	-	169,40				
Tetra Pak				05/05/2016	26/09/2016	142,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						5.707,00	7.225,40				
Tempo comum / Especial						15	10	7	20	0	25
Tempo total(ano / mês / dia):						35	11	2			
						ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** como especial o labor exercido nos períodos de 07/12/2007 a 29/03/2010, 30/11/2010 a 30/11/2011, 30/12/2013 a 04/01/2015 e 04/01/2016 a 04/05/2016;
- declarar** o tempo total de contribuição do autor, de **35 anos, 11 meses e 02 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (26/09/2016);
- condenar** o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início na DER (26/09/2016 – NB 42/176.553.251-2), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Paulo Pereira de Camara Filho
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	26/09/2016
Períodos especiais reconhecidos:	07/12/2007 a 29/03/2010, 30/11/2010 a 30/11/2011, 30/12/2013 a 04/01/2015 e 04/01/2016 a 04/05/2016
Data de início do pagamento dos atrasados:	26/09/2016
Tempo total de contribuição reconhecido:	35 anos, 11 meses e 02 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-55.2019.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FEOB – FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001), em caso de despedida de funcionário sem justa causa, no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo à inexigibilidade das exações previstas no art. 1º e 2º da LC n. 110/2001, bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos dos últimos 5 anos. Além disso, para autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas tendentes a obstar-lhe o exercício do aludido direito e os reflexos dele decorrente.

Relata o exaurimento da finalidade da instituição de referidas exações (reposições dos expurgos referentes aos planos econômicos, segundo cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, consubstanciado no Decreto n.º 3.913/01, estabelecendo que as reposições fossem feitas em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, de modo que a última parcela de reposição fora creditada em 2007). Assim, desaparecendo o fundamento de validade, sobressai-se a inconstitucionalidade superveniente, visto que o STF já havia declarado, nas ADI's nº 2.556-2 e nº 2.568-6 que a referida contribuição era constitucional desde que atendessem à destinação e à finalidade pelas quais foi instituída.

Ressalta, ainda, que o PLC 200/12, que pretendia extinguir tal contribuição foi vetado, e a justificativa para tanto foi a de que levaria à redução de investimentos em programas sociais e ações estratégicas, o que demonstra cabalmente o desvio de finalidade da manutenção desta cobrança. Para corroborar tal fato, cita o ofício 38/2012, enviado pela CEF ao Conselho Curador do FGTS informando que as contas deste fundo estavam, enfim, reequilibradas, o que deixa cristalina a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança desta contribuição até o presente momento.

Argumenta que a base de cálculo adotada para a cobrança em debate é dissidente do dispositivo constitucional, tendo em vista que, no caso do adicional de FGTS, a multa incide sobre 'o montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho', não se enquadrando em faturamento, receita bruta ou valor da operação, conforme a nova redação do Art. 149, da Constituição Federal, após a alteração promovida pela EC n.º 33/2001.

Procuração e documentos juntados como inicial.

O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Federal em São João da Boa Vista/SP, que analisou e indeferiu a medida liminar (ID 17976690), decisão da qual a impetrante interps embargos declaratórios (ID 18448818), não acolhidos pela decisão ID 18573317, que também determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal desta 5ª subseção em Campinas/SP.

Desta decisão a impetrante novamente embargou de declaração e, sendo mantida a decisão, interps agravo de instrumento (ID 19921005), cujo pedido foi inicialmente negado (ID 20426811).

Aqui recebidos, pelo despacho ID 20466291 foi determinada a regularização do feito quanto ao valor da causa, custas e representação processual para posterior reanálise da liminar.

Emenda à inicial nos anexos do ID 21496766.

A liminar foi deferida no ID 21712093.

A União requereu a intimação de todos os atos do processo (ID 22518696).

As informações foram prestadas no ID 23369745.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 23592971).

A impetrante informa que depositou em Juízo do valor referente à contribuição objeto do feito (ID 27246120).

No ID 27692635 a impetrante informa que, apesar da liminar deferida e do depósito em Juízo do valor controverso, não conseguiu obter certidão de regularidade de empregador junto à CEF, sob fundamento da pendência do recolhimento justamente desta verba – 10% do valor do FGTS aos trabalhadores demitidos sem justa causa, pelo que faz pedido incidental de reconhecimento da regularidade fiscal quanto ao FGTS e expedição de ofício à CEF para que assim anote em seus sistemas.

A decisão ID 27723303 determinou à autoridade impetrada que anotasse imediatamente a suspensão da exigibilidade dos valores aqui discutidos e, se necessário, informar tal situação à CEF. Indeferiu, porém, o pedido de reconhecimento da regularidade fiscal, por não ser incontroversa e extrapolar os limites objetivos deste *writ*.

A Fazenda Nacional se manifestou sobre o cumprimento da decisão, ID 28567680.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)**

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em cobrar a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III – Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2285125 – 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec – REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370808 – 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição):

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Sobre a alegada infração ao pacto federativo, não verifico a ocorrência, já que a União não está obrigada a partilhar o dinheiro com os demais entes, consoante voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, na ADI 2556/DF, de 13/06/2012:

“A espécie tributária “contribuição” ocupa lugar de destaque no sistema constitucional tributário e na formação das políticas públicas. Espécie tributária autônoma, tal como reconhecida por esta Corte, a contribuição caracteriza-se pela previsão de destinação específica do produto arrecadado com a tributação. As contribuições escapam à força de atração do pacto federativo, pois a União está desobrigada de partilhar o dinheiro recebido com os demais entes federados.”

Por fim, ressalto que o art. 24, da Medida Provisória 905/2019, extinguiu a contribuição em tela; todavia, por não ter sido convertida em lei no prazo hábil para tanto, perdeu sua validade, e seus dispositivos foram revogados, motivo pelo qual voltou a ter validade e exigência a contribuição ora combatida.

Ante o exposto, revogo a liminar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI n. 5018515-12.2019.4.03.0000, Gab. DES. FED. WILSON ZAUHY).

Determino a conversão dos valores depositados em Juízo pela impetrante em favor da União, devendo a autoridade impetrada informar os códigos e demais informações necessárias para tanto.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000399-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRODA DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001), em caso de despedida de funcionário sem justa causa, no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo à inexigibilidade das exações previstas no art. 1º e 2º da LC n. 110/2001, bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos dos últimos 5 anos. Além disso, para autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas tendentes a obstar-lhe o exercício do aludido direito os reflexos dele decorrente.

Relata o exaurimento da finalidade da instituição de referidas exações (reposições dos expurgos referentes aos planos econômicos, segundo cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, consubstanciado no Decreto n.º 3.913/01, estabelecendo que as reposições fossem feitas em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, de modo que a última parcela de reposição fora creditada em 2007). Assim, desaparecendo o fundamento de validade, sobressai-se a inconstitucionalidade superveniente, visto que o STF já havia declarado, nas ADI's nº 2.556-2 e nº 2.568-6 que a referida contribuição era constitucional desde que atendessem à destinação e à finalidade pelas quais foi instituída.

Ressalta, ainda, que o PLC 200/12, que pretendia extinguir tal contribuição foi vetado, e a justificativa para tanto foi a de que levaria à redução de investimentos em programas sociais e ações estratégicas, o que demonstra cabalmente o desvio de finalidade da manutenção desta cobrança. Para corroborar tal fato, cita o ofício 38/2012, enviado pela CEF ao Conselho Curador do FGTS informando que as contas deste fundo estavam, enfim, reequilibradas, o que deixa cristalina a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança desta contribuição até o presente momento.

Argumenta que a base de cálculo adotada para a cobrança em debate é dissonante do dispositivo constitucional, tendo em vista que, no caso do adicional de FGTS, a multa incide sobre 'o montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho', não se enquadrando em faturamento, receita bruta ou valor da operação, conforme a nova redação do Art. 149, da Constituição Federal, após a alteração promovida pela Ec n.º 33/2001.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID 27182493) e desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 28478171).

A União requereu a intimação de todos os atos do processo (ID 28042720).

As informações foram prestadas no ID 28628562.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 28806156).

É o relatório. **Decido.**

Não havendo alteração fática desde que apreciado o pedido liminar, adoto como razão de decidir os mesmos termos da decisão ID 27182493 e ainda acrescento, conforme passo a expor:

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Como já esclarecido, não se trata de contribuição temporária, pois nada consta neste sentido, pelo que se presume pela sua validade no tempo.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS, pelo que não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários.

Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa. Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DALC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv—APELAÇÃO CÍVEL—5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição):

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003](#))

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III – poderão ter alíquotas: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010540-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METAX EXPRESS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **METAX EXPRESS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA e filiais**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) relativos aos valores pagos pelos seus empregados e descontados a título de INSS retidos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome das impetrantes no CADIN e de impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requerem a confirmação da liminar, reconhecendo, ainda, direito de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que as verbas descontadas/retidas do empregado não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem servir de base para apuração da Contribuição Patronal, RAT e Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumentam que a exigência tributária em questão “*acaba por incidir, de forma indevida, sobre a Contribuição Previdenciária a cargo do empregado, em alíquotas que podem variar, atualmente, entre 7,5%, 9%, 12% e 14%, sendo que tal valor não integra a remuneração dos empregados, base de cálculo da Contribuição Patronal, RAT e Contribuições destinadas a Terceiros*”.

Ressalta a urgência em face do risco iminente de autuação fiscal, advindo da exclusão dos valores retidos dos empregados a título de contribuição previdenciária da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como o processo indicado na aba “Associados” por tratar de pedido distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

A impetrante requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre os valores descontados de seus empregados a título de **contribuição previdenciária (INSS)**.

Com relação aos valores descontados em questão, observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de obrigação assumida pelo empregado. Assim, como integram o valor bruto da remuneração, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas a terceiros e RAT.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHADOR. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS E DE MAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COPARTICIPAÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Por ausência de previsão legal, a parcela custeada pelo empregado, na modalidade de coparticipação, não pode ser excluída da contribuição patronal (bem como das demais incidências do empregador sobre a mesma base) ou da contribuição previdenciária do empregado, porque nitidamente integra o salário ou ganho do trabalho recebido.

- A parte do empregado é “descontada” do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há “descontos” correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que “recebe” (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por expressa em lei.

- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação do impetrante prejudicada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5015124-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020) (Grifou-se)

TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tem o contribuinte o direito de excluir a contribuição previdenciária e o imposto de renda descontados dos empregados da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. (TRF4, AC 5006338-92.2020.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 25/06/2020)

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010079-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ZADI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Carlos Zadi da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04/04/1989 a 17/07/2014 e, por consequência, lhe seja concedido o benefício da aposentadoria especial NB 46/166.833.087-0 desde a DER (17/07/2014), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício acima indicado no âmbito administrativo, que foi negado por não sido reconhecido tempo especial suficiente para tanto. Todavia, entende que todo o período acima indicado deve ser reconhecido como especial por exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme demonstrado no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo o período de tempo especial ora pleiteado, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 20049228 e anexos.

Pela decisão ID 20130435 foi deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 20409344.

O despacho ID 25325476 fixou os pontos controvertidos, determinou ao autor a apresentação de PPP do período de 05/04/2014 a 17/07/2014, deferiu prazo às partes para que especificassem as provas que pretendessem produzir e verificou a falta de interesse de agir do autor quanto ao período de 04/04/1989 a 02/12/1998, pois que já reconhecido como especial no âmbito administrativo.

Manifestação da parte autora com documentos nos anexos do ID 27373299. O INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹¹ têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.: J.G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindindo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN (AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaisa – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, como edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e pancelas com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03.6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos como aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a **presença** do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaque). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do § 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§ 12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **hasta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **04/04/1989 a 17/07/2014**.

No âmbito administrativo foi apurado o tempo especial total de **9 anos, 7 meses e 29 dias**, insuficientes para a concessão do benefício pretendido.

Conforme já esclarecido na decisão ID 25325476, o lapso de 04/04/1989 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial dentro do Processo Administrativo, pelo que em relação a ele o autor **carece de interesse processual**.

O PPP que instruiu o P.A. (ID 20052153, págs. 02/04) contempla o trabalho do autor até 04/04/2014, motivo pelo qual o autor foi intimado a apresentar PPP do período restante. Porém, não logrou apresentá-lo, alegando que a empresa estava em processo de recuperação judicial, pelo que apresentou PPP de outro trabalhador da mesma empresa, como “prova emprestada”.

Ocorre que, analisando tal PPP (ID 27373845), verifico que os cargos exercidos por aquele trabalhador não guardam relação com os do autor. Assim, não bastasse se tratar de PPP de outro empregado, ainda diz respeito a funções distintas, não podendo ser admitido para o fim pretendido neste feito.

Deste modo, igualmente o autor é carecedor da ação quanto ao período de 05/04/2014 a 17/07/2014.

Passo, então, à análise do período seguinte, de 03/12/1998 a 04/04/2014.

Neste lapso, segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo, o autor laborou como “Pintor de Produção” até 31/10/2003 e como “Pintor Especializado”, de 01/11/2003 até o termo final ora em estudo. Segundo o formulário, consta a exposição a somente um fator de risco, qual seja, **ruído**, que variou entre **91 e 92 dB(A)** ao longo de todo este lapso.

Conforme já estudado, o limite de tolerância para agente ruído variou ao longo do tempo, diante das diversas alterações legislativas sobre as matérias trabalhista e previdenciária. Assim, o nível de ruído acima indicado foi superior a todos os limites vigentes neste interim, pois superou os 90 dB(A) entre 06/03/1997 e 17/11/2003 e os 85 dB(A) que passou a vigor em 18/11/2003 até os dias atuais. Logo, **todo este período deve ser reconhecido como especial**.

Os argumentos lançados pelo INSS em sua contestação não procedem, pois a indicação de ruído acima do limite de tolerância já pressupõe a insalubridade da atividade exercida e, como já bem esclarecido, a indicação de uso de EPI eficaz especificamente para o agente ruído não elide a especialidade desta atividade.

Cabe, neste momento, entretanto, analisar os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. A luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em gozo de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicial é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não têm a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Destarte, **reconheço este lapsos como especial.**

Dessa forma, considerando o período ora reconhecido por este Juízo como especial e somando-o ao período já assim reconhecido pelo INSS, o autor atingiu o tempo especial total de 25 anos e 1 dia na DER (30/06/2016), tempo **suficiente** para concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme quadro que segue:

		Tempo de Atividade			
		Período	ID	Comum	Especial

Atividades profissionais		coef	Esp	admissão	saída	DIAS	DIAS
Mabe				04/04/1989	02/12/1998	3.479,00	-
Mabe				03/12/1998	04/04/2014	5.522,00	-
Correspondente ao número de dias:						9.001,00	-
Tempo comum / Especial						25	0 1 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia)						25 ANOS	mês 1 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de **03/02/1998 a 04/04/2014**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade especial total de 25 anos e 1 dia na DER (30/06/2014);

c) **CONDENAR** o réu a **conceder** o benefício de aposentadoria desde a DER, como pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

d) julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual do autor quanto aos períodos de 04/04/1989 a 02/12/1998 e 05/04/2014 a 17/07/2014, com fulcro no art. 485, VI, do Novo CPC.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Carlos Zadi da Silva
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (17/07/2014)
Períodos especiais reconhecidos:	03/02/1998 a 04/04/2014
Data início pagamento dos atrasados	30/07/2014 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido	25 anos e 1 dia

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-94.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007284-06.2019.4.03.6105
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: LEANDRO NEVES FURINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o réu ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005993-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABETE BENEDITA GARCIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço ao INSS que, a Procuradoria Federal é o órgão de representação da autarquia perante o Juízo, sendo de sua competência, comunicar as decisões judiciais a seus órgãos administrativos internos bem como cobrar e comprovar nos autos seu cumprimento nos autos.

Assim, cabe à Procuradoria, e não ao Juízo, a comunicação com seu órgão interno para implantação do benefício nos termos do julgado.

Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para comprovar a implantação do benefício da autora nestes autos.

Comprovada a implantação, dê-se nova vista ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos do valor da execução.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá, no mesmo prazo, apresentar seus cálculos, acompanhados de planilha que os justifiquem.

Depois, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010101-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLOVIS REIS SCARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39497988).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007796-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONARDO ROSPENDOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO MAGALHAES SAMPAIO - MG120449

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação por videoconferência para o dia 25/11/2020, às 13:30 horas, devendo as partes indicarem quem participará da audiência e os respectivos emails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerte-se que no momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Intimem-se as partes

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000854-38.2019.4.03.6105

REQUERENTE: ROBSON REGIS ROQUE, JAINE MAYSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010610-37.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008487-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALFREDO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação do INSS para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000399-39.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CRODA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o número do agravo interposto (ID 28478171).
2. Cumprida a determinação, encaminhe-se cópia da sentença ID 39606351 ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007929-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R.D DE OLIVEIRA VEICULOS - EPP, REGINALDO DOUGLAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados por edital e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010401-68.2020.4.03.6105

AUTOR:ADRIANA BERNARDO

Advogado do(a)AUTOR:NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000700-54.2018.4.03.6105

IMPETRANTE:SUMATRA- COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO:PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000636-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO:REYNALDO FERNAO EUSTACCHYO

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010622-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORALICE CAROBA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR LENZI - SP391449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo, ou a emendar a inicial, para atribuir o valor correto, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca da prevenção apontada na aba associados como Processos nº 0007118-81.2018.403.6303, 0006901-72.2017.403.6303 e 0004815-31.2017.403.6303 (2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas).

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006949-84.2019.4.03.6105

AUTOR: GILMAR FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo o dia **26/11/2020, às 15 horas e 30 minutos**, para audiência, por videoconferência, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas Edson José de Oliveira e Geraldo Françaia.
2. A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão encaminhados às partes e à testemunha, por e-mail, dois dias antes da data da realização da audiência.
3. A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e as testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a se realizar dois dias úteis antes da data designada para o ato, sem prejuízo de solicitar outra data e horário, em caso de impossibilidade justificada, antes da audiência.
4. Caso encontrem dificuldade de acesso, deverão relatar os problemas para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica, pelo e-mail CAMPIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br
5. Na data designada para a audiência, os participantes deverão ingressar na sala virtual, 20 (vinte) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.
6. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o e-mail de cada um dos participantes. O autor deverá informar apenas o e-mail e o telefone de seu advogado, tendo em vista que os demais dados já constam dos autos.
7. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011142-45.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA EUNICE FERRO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao seu filho Fernando Henrique Ferro.
2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol, com o nome, a qualificação e o endereço das testemunhas, bem como informar sobre a possibilidade de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, bastando, para tanto, que elas tenham acesso à internet, a um computador com câmera ou *smartphone*, e informem o seu *e-mail* e seu número de telefone celular.
4. Intímem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009661-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSE CLEI COLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACEDONIO FERREIRA - SP409765

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Em face das informações da autoridade impetrada (ID Num. 38919182 - Pág. 1/2 - fls. 59/60), intime-se a parte impetrante para que, querendo, se manifeste sobre a inclusão do Subsecretário de Perícia Médica Federal em Brasília/DF no polo passivo, no prazo de cinco dias, devendo trazer o endereço.

Consigno, desde já, a competência deste juízo para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais.

Neste sentido, AgInt no CC 167.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020; AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020; AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos, com urgência, para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010606-97.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WALDOMIRO DE MELLO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010115-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ALINAR SILVA LIMA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **24 de novembro de 2020, às 16:30min.**
7. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005201-65.2020.4.03.6110 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BRAVIM TRADING COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SEBERINO DA SILVA - SC40039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID39742841 e ID 39742847) para ciência e para se manifestar com relação à notícia de que não possui Autorização de Funcionamento (AFE) e sequer pedido de regularização neste sentido (RDC nº 16, de 1º de abril de 2014).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010590-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: YASMANI LAGOMERSINE PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **YASMANI LOGOMERSINE PEREZ**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que seja permitido que se inscreva e concorra à vaga para reincorporação ao Programa Mais Médicos para o Brasil. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, a fim de permitir a adesão do autor ao PMMB.

Relata o autor que é médico formado em Cuba, e que participou do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei Federal n. 12.871/2013, lotado até o final do ano de 2018 no Município de Hortolândia/SP.

Menciona que, no ano de 2019, o Ministério da Saúde reabriu o Programa Mais Médicos pelo Brasil, por meio da publicação da Medida Provisória nº 890/2019, convertida na Lei n. 13.958/2019.

Explicita que, em 26 de março de 2020, foi publicado o Edital MS nº 9, que possibilitava aos médicos que já haviam participado anteriormente do PMMB a se habilitarem para este novo chamamento.

Aduz que, ao tentar realizar a adesão, constatou que seu nome não constava na relação de médicos aptos a se inscrever no Programa.

Argumenta que preenche todos os requisitos do edital, bem como do artigo 23-A da Lei n. 12.871/2013, incluído pelo artigo 34 da Lei n. 13.985/2019.

Ressalta a urgência tendo em vista que o prazo de inscrição/adesão se encerrou em 03/04/2020.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da antecipação de tutela vindicada.

A parte autora insurge-se em face do fato de não ter sido incluída na relação dos médicos concorrentes/habilitados, constantes da lista fornecida pela OPAS (Organização Panamericana de Saúde) e, por consequência, não ter podido manifestar seu interesse em participar do certame do Edital de Chamamento Público nº 9, de 26 de março de 2020 para reincorporação ao Programa Mais Médicos.

Por outro lado, observo que, no referido Edital (ID 39644857), publicado em 26 de março de 2020, constou expressamente em seu item 1.1:

1.1 Este Edital tem por objeto o chamamento de médicos intercambistas oriundos da cooperação internacional, **indicados no Anexo II deste Edital (...)** (destaque nosso).

A discussão trazida aos autos envolve considerável questão fática e precisa ser analisada à luz do contraditório, após oitiva da parte contrária.

Ademais, o "*periculum in mora*" explicitado pela parte autora não resta confirmado, nesta oportunidade, na medida em que já se passaram mais de seis meses desde a data da publicação da relação dos médicos considerados aptos (habilitados) para participarem/concorrerem ao cargo de médico no Programa Mais Médico, bem como do fim do prazo para manifestar interesse, em 03 de abril de 2020, nos termos do Edital mencionado.

Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010604-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAG 7 SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **J.A.G. 7 SOLUÇÕES EMPRESARIAIS – EIRELI** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinada “a suspensão da exigibilidade dos débitos do **SIMPLES NACIONAL** decorrente do **ISSQN** das prestações de serviços da Autora ocorridas entre **junho de 2015 e agosto de 2016**”, a fim de que possa ser emitida certidão de regularidade fiscal (certidão negativa).

Defende, em síntese, que o débito do Simples Nacional de **ISSQN** cobrado pela Ré em relação ao período de junho/2015 a agosto/2016 é nulo por inexistência de relação jurídico-tributária e, ainda, que assim não o fosse, em virtude da competência para exigir a cobrança ser município.

Consigna que em “em dezembro de 2019 a Autora efetuou o **parcelamento do débito** como medida de urgência para obtenção da certidão negativa (CND), contudo, **os débitos são nulos**”.

Sustenta que “essa exigência do tributo do Simples Nacional sobre o **ISSQN** exigido pelo Município de Campinas se mostra completamente ilegal e inconstitucional, uma vez que o **ISSQN** da Autora, conforme exceções previstas na lei, deve ser recolhido ao município onde se localiza o tomador dos serviços e não no local da sua sede, **conforme indicado nas DAS emitidas**”.

Expõe que “em **dezembro/2019** ao solicitar Certidão Negativa de Débitos na Receita Federal a Autora foi surpreendida com a existência de uma Ação Fiscal do Simples Nacional que apurou os períodos entre **junho/2015 a agosto/2016** resultando dos débitos fiscais de **ISSQN** devidos à Campinas/SP pelo Simples Nacional – Processo **COMPROT nº 10830.727698/2018-22** // Protocolo Campinas nº **2018.3.5724**”.

Enfatiza que todos os documentos de arrecadação do Simples Nacional do período de junho/2015 a agosto/2016 foram devidamente quitados.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

A autora se insurge em face da cobrança da União de débitos de **ISSQN** referentes ao período de junho de 2015 e agosto de 2016.

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não verifico, nesta oportunidade inicial, a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela vindicada.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e a prévia oitiva da Ré faz-se imprescindível ante a alegação, inclusive, de que todos os documentos de arrecadação do Simples Nacional do período de junho/2015 a agosto/2016 já foram devidamente quitados. Consigne-se que, de imediato, não há como se inferir a regularidade e suficiência dos pagamentos efetivados.

Ademais, há que se consignar que desde dezembro de 2019 a demandante tem conhecimento da cobrança combatida e, inclusive, parcelou os débitos para obter certidão de regularidade fiscal, ou seja, o “*periculum in mora*” já resta consideravelmente minimizado e não é contemporâneo à propositura da ação.

Ante o exposto **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Ressalto à autora a faculdade legal de depositar a integralidade dos valores exigidos, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002707-80.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos do documento ID 38884278, nos termos do r. despacho ID 38312116.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010618-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE LIMA - SP272150

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LUIZ CARLOS DE LIMA, contra ato do Presidente da Caixa Econômica Federal e do Presidente do DATAPREV, para que seja determinado o pagamento das parcelas remanescentes do auxílio emergencial.

Relata que recebeu as duas primeiras parcelas do auxílio emergencial e, no entanto, teve as três parcelas restantes canceladas sob argumento de que seria funcionário público. Alega que o sistema não abre para sua contestação.

Argumenta que trabalha como advogado em sua casa, e não possui vínculo empregatício com a Defensoria Pública de São Paulo. Menciona que atuou como professor de 2012 a 2017, quando teve seu vínculo encerrado.

Tendo em vista as questões fáticas apresentadas, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de ter analisado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, ou comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Com a juntada das informações, tomem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006400-74.2019.4.03.6105

AUTOR: EDSON MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

INVESTIGADO: MARCELO GIOVANETTI D'ARIENZO, ULISSES LEMOS TORRES FILHO

DECISÃO

Vistos.

Em 14 de setembro de 2020, na decisão constante do ID nº 38510862, o Juízo determinou a juntada dos antecedentes criminais do beneficiário **MARCELO GIOVANETTI D'ARIENZO**, a fim de que fossem analisados os requisitos formais para homologação do Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre as partes.

Os antecedentes criminais foram acostados ao feito (ID nº 38973989), e não constam apontamentos.

Isso posto, considerando Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, que regulamenta a realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de pandemia pela Covid-19, justifica-se o uso excepcional da VIDEOCONFERÊNCIA neste caso, inclusive a fim de que os recursos advindos de eventual prestação pecuniária possam ser usados na situação emergencial causada pela Pandemia do novo coronavírus.

Portanto, DESIGNO O DIA 28/10/2020, às 14h40min, a fim de que seja realizada, POR VIDEOCONFERÊNCIA, a audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o(a) investigado(a) **MARCELO GIOVANETTI D'ARIENZO**.

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e realização do ato por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo Microsoft Teams, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Assim, FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participem da referida sessão em locais diferentes, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência via Videoconferência, procedendo a Serventia ao cadastro dos endereços eletrônicos constantes da petição ID nº 37984137 (hromendes@vidalcarellano.com.br - advogado, e marcelo.darienzo@gmail.com - beneficiário), no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, dez minutos antes do horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTZJOWJkMmltOGQ2Yy00MjM0LWEyZDktYTBJmzAxOGMyODcz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f11-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor.**

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 05 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

REU: RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS
INVESTIGADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, ENILDO JOSE PETTER, NELSON LUIZ PETTER, GABRIEL DA SILVA, AUTO POSTO ASSIS RIBEIRO LTDA, AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA, AUTO POSTO EWAMARO LTDA, AUTO POSTO GIZA LTDA, COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, FERALUBRIFICANTES LTDA, RM PETROLEO S/A

Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURTI - SP267650
Advogado do(a) REU: FABIO MARTINS BONILHA CURTI - SP267650

DECISÃO

Vistos.

No dia 21/09/2020, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de ID 38957025.

Naquela oportunidade, designou-se audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de outubro de 2020, às 14:45 horas**, ocasião em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (ID nº 32368042), bem como seriam realizados os interrogatórios dos acusados **RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS**.

Naquela oportunidade, também se deliberou que a defesa havia sido intimada a indicar (ID nº 33250419) o endereço das testemunhas **HENRIQUE SÉRGIO PEREIRA BARBOSA, e PAULA PERISSINOTTO**, mas teria se quedado inerte. Em razão disso, na ocasião indeferiu-se a intimação delas por este Juízo, e determinou-se que a defesa informasse, no prazo de 02 (dois) dias, **e-mails válidos e números de telefones celulares das testemunhas para a realização dos devidos cadastros**, sob pena de preclusão da prova.

Por sua vez, no ID 39212904, consta certidão dando conta que a testemunha Valdeci Campos não foi encontrada nos endereços fornecidos nos autos e, em razão disso, deixou-se de proceder à intimação desta, tendo sido devolvido o mandado.

Na sequência, no ID 39253000, **intimou-se a defesa** dos réus Ofélia Fernandes Lemos e Rafael Fernandes Lemos de Castro para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Valdeci Campos, conforme certidão de intimação ID 39212904(24/09/20), ou indicar a sua substituição. Consignou-se, ainda que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Finalmente, em 30/09/2020, a defesa peticionou no ID 39498035 e, resumidamente, alegou que não houve intimação do patrono dos réus, quanto ao despacho de ID 39253000. Portanto, não haveria desistência tácita quanto a oitiva da sobredita testemunha, Valdeci Campos.

Requer, a fim de afastar os prejuízos causados aos réus derivados da ausência da publicação da r. decisão em nome deste patrono, requereu:

a) A intimação pelo Juízo de todas as testemunhas arroladas pela defesa, especialmente em relação às testemunhas: **Sra. Paula Perissinotto, cujo endereço é Av. Brasil, 47, Vila Bressani – Paulínia-SP, CEP 13.140.946, e-mail: paula.perissinotto@yahoo.com.br, telefone 19 98164-8153, e Sr. Henrique Sérgio Barbosa, que é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 7.969**, conforme consta no Auto de Infração de ID nº 29587904 – Páginas 4 e 13, e, afim de que seja intimado perante este Juízo, requer, desde já, seja oficiada a Receita Federal para que forneça o seu endereço, ou, por ser servidor público, que a intimação seja feita conforme a r. decisão de ID 38957025.

Na oportunidade, a defesa também requereu:

- b) seja concedido prazo de 15 (quinze) dias para tentativa de localização de novo endereço do Sr. Valdeci Campos, ou, para que se promova a indicação da substituição, conforme a r. decisão proferida.
- c) seja a audiência retirada de pauta e redesignada para pauta presencial, quando houver possibilidade, uma vez que há o interesse na realização de audiência presencial, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa aos réus;
- d) pela eventualidade, caso não se entenda pela redesignação para a pauta presencial, seja a audiência que está designada para o dia 22 de outubro de 2020, às 14:45, redesignada, a fim de que as testemunhas arroladas sejam intimadas e os réus interrogados após a inquirição das testemunhas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Defiro parcialmente os pedidos defensivos.

Haja vista a necessidade de sanear algumas questões prévias à audiência de instrução e julgamento, **CANCELO o ato judicial designado para o dia 22 de outubro de 2020, às 14:45. RETIRE-SE DA PAUTA**, procedendo ao necessário.

Ademais, consigno que as audiências estão sendo realizadas por videoconferência nos termos da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020, a fim de dar continuidade à prestação jurisdicional, posto que justificado o uso emergencial e excepcional de **audiência por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19, ocasião em que todas as garantias constitucionais dos acusados e testemunhas serão resguardadas, assim como o devido processo legal.

Por seu turno, após verificação de que, de fato, não houve regular intimação quanto ao teor da decisão de ID 39253000, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias** à defesa, a fim de que indique um novo endereço da testemunha VALDECI, ou na impossibilidade, **indique uma testemunha em substituição**.

Findo o prazo defensivo, **tomemos autos conclusos para designação de nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento**. O silêncio da defesa será interpretado como desistência quanto a sobredita oitiva.

Finalmente, quanto a testemunha **HENRIQUE SÉRGIO PEREIRA BARBOSA**, que é auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 7.969, consigno desde já que a sua **intimação** será realizada forma disposta no artigo 19, da **PORTARIA CAMP-SUMANº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020**, mediante envio, por via eletrônica, da intimação, ao Setor específico do respectivo órgão, **notificando-se, igualmente, o superior hierárquico**.

Publique-se ao(s) advogado(s) constituído(s).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004594-67.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLÁUDIA MARTINS BORBAROSSO (GABPRM8), CLAUDIA MARTINS BORBA, LUIZ FERNANDO CELANI

Advogados do(a) REU: ANTONIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857, VITOR PACZEK MACHADO - RS97603, VIRGINIA PACHECO LESSA - RS57401, AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549

Advogados do(a) REU: ANTONIO BRUM BROSSARD DE SOUZA PINTO - RS110857, VITOR PACZEK MACHADO - RS97603, VIRGINIA PACHECO LESSA - RS57401, AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR - RS31549

Advogados do(a) REU: LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISIAEL BERNARDO - SP59430

DECISÃO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do recebimento da denúncia neste feito, DETERMINO a reabertura do prazo constante do artigo 514 do CPP, tanto a acusada CLÁUDIA MARTINS BORBAROSSO quanto a LUIS FERNANDO CELANI, a fim de que tenham acesso aos autos de n. 5004593-82.2020.403.6105, no qual, segundo manifestação Ministerial de ID 39592789, haveria todas as mídias e documentos mencionados na inicial acusatória.

Findo o prazo, tornemos autos conclusos.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013477-37.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: JOAO APARECIDO TARDIM

Advogados do(a) REU: ALANA AICHE DO CARMO DAHROUJ - SP437767, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, FABIO BERNARDO - SP304773, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu João Aparecido Tardim a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da manifestação ministerial ID 39770988(06/10/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ITAQUALITY PRODUTOS PERSONALIZADOS EIRELI - ME, JOSILEIDE DA MOTTA SIQUEIRA

DESPACHO

Determino intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR's), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada os recolhimentos, especem-se as Cartas de Citação.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007333-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A., EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A** em face de ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *"in verbis"*: *"(i) A concessão de medida liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ante a presença dos requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora), para o fim de determinar que a D. Autoridade Coatora, ou quem a substitua no exercício de suas funções ou as exerçam por delegação, se abstenham de exigir o recolhimento da parcela da Taxa de Utilização do SISCOMEX indevidamente majorada conforme parâmetros inconstitucionais e ilegais determinados pela Portaria MF nº 257/2011"*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 39521596).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observe que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem.

Independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Revolvendo meu posicionamento anterior, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, conseqüentemente, não sejam devidos juros.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão parcial da medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela INPC desde 26/11/1998.

Notifique-se a Autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuzo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, encaminhe-se o feito à conclusão para julgamento.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à Autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007139-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAQUINA SOLO MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, *“in verbis”*: *“(i) O recebimento do presente mandado de segurança e a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que a Impetrante seja desobrigada de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário- Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda; (ii) Caso o pedido liminar “principal” acima não seja acolhido, a Impetrante formula um pedido liminar “subsidiário”, a ser concedido inaudita altera parte, para que, desde já e daqui por diante, seja autorizada a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81. (iii) O afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuntamento de execução fiscal, dentre outros”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 39254624).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 39259721), sobre vindo petição de regularização e documentos (ID nº. 39315055).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição e documentos de ID nº. 39315055 como aditamento à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, **retifique-se a informação junto ao Sistema do PJe.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, *“in verbis”*: *“as contribuições destinadas às “terceiras entidades” – seja na qualidade de contribuições sociais ou de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) – recolhidas pela Impetrante não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal. Isso porque, a partir do advento da EC n. 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos. Em função da inconstitucionalidade superveniente das contribuições destinadas a terceiros entidades ou fundos recolhidas pela Impetrante (alíquota de 5,8% para o código 507) é que se ajuíza o presente mandado de segurança, visando o reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento das referidas contribuições aos “terceiros” após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo reconhecido, ainda, o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, conforme fundamentação a seguir apresentada. Subsidiariamente, caso a inconstitucionalidade das contribuições acima pela sua não recepção pela EC n. 33/2001 não seja acolhida por este Juízo, a Impetrante chama a atenção de Vossa Excelência ao pedido subsidiário, no sentido de que seja reconhecida a limitação legal do valor da base de cálculo dessas contribuições, nos termos da legislação em vigor, como será melhor explicado no tópico específico.”.*

A medida liminar requerida deve ser deferida de forma parcial. Justifico.

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agrado de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AgRg no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AgRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, inteligência, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SENAI e SESI

A parte impetrante contribui para SENAI e SESI, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO: p.335; Malheiros; 1994).

Passo a analisar a recepção das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabeleceu que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para declarar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da Impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, encaminhe-se o feito à conclusão para julgamento.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à Autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005416-62.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSLECCHI LOGISTICALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSLECCHI LOGÍSTICA LTDA** em face de ato do **DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(i) **Seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, para que seja decretada a suspensão do crédito tributário, ante o perigo de demora e a fumaça do bom direito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no sentido de obstar a cobrança das contribuições de “terceiro” destinadas ao INCRA, Salário Educação e ao Sistema “S”, até julgamento final da presente demanda; (ii) Subsidiariamente, CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, para que seja decretada a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros seja restrita ao limite máximo de 20 salários mínimos**”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 39209720).

A demanda foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o feito, determinou a remessa do processo para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão de alterações no regime da distribuição das regiões fiscais que fixam a competência da Receita Federal do Brasil em Guarulhos em relação aos contribuintes com sede em Mogi das Cruzes/SP (ID nº. 39245098).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consoante entendimento firmado em remansosa jurisprudência, a competência em sede de mandado de segurança, *de natureza absoluta*, deve ser fixada com fundamento na sede da Autoridade impetrada, consoante recente julgado proferido nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº. 50052466620204030000, cuja ementa, de relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.** A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Em se tratando de mandado de segurança, a competência de foro é absoluta e regida pela sede da autoridade coatora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região – 4ª Turma – AI nº. 50052466620204030000 – Rel. Des. Federal Marli Ferreira – j. em 02/09/2020 – in DJe em 03/09/2020)

Contudo, a mesma Corte Regional entende que não cabe ao Magistrado a alteração de ofício da Autoridade, o qual, concludo pela sua ilegitimidade, deverá extinguir o feito, sem resolução de mérito.

Nesse sentido:

“**CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. RECONHECIDA. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**”

1. *Tratando de contribuição instituída pelo artigo 1º da LCI nº 110/01 (10% sobre o montante dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa), impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. Nessa senda, é de ser rejeitada a alegação de legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, porquanto a pretensão à inexistência da contribuição e a pretensão à restituição ou compensação dos valores recolhidos devem ser dirigidas à União (Ministério do Trabalho e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), e, por ser mandado de segurança, verifica-se a legitimidade dos Superintendentes do Trabalho e Emprego e dos Procuradores da Fazenda Nacional.*

3. *Por sua vez, não se afigura possível ao Juízo determinar, de ofício, a alteração do polo passivo da impetração. A retificação do polo passivo, de ofício pelo Juízo, implica em afronta ao princípio dispositivo consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil. Concluindo pela ilegitimidade da autoridade impetrada, cabe ao Juízo determinar a extinção do feito por ausência de condição da ação. Precedentes.*

4. *Anota-se a impossibilidade de aplicar a teoria da encampação no caso dos autos, uma vez que os requisitos não estão preenchidos. Precedentes.*

5. *Apelação desprovida. (grifei)*

Nesse contexto, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, **determino a manifestação da parte Impetrante para que, nos termos das regras em destaque, proceda à emenda da petição inicial, declinando a Autoridade impetrada responsável pela prática do ato que reputa coator.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006790-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por **JOSE OSVALDO DE SAMPAIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual se requer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso relativas ao processo 0009220-22.2013.403.6119, que tramitou perante esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 38327650 - pág. 02).

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente distribuído o feito à 4ª Vara Federal de Guarulhos, foi determinada a sua remessa a este Juízo por se tratar de se trata de cumprimento de sentença proferida nos autos 0009220-22.2013.4.03.6119, que tramitou perante este Juízo (id. 38359429).

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Consoante dispõe o art. 337, VI, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

No presente caso, o autor pleiteia de cumprimento de sentença proferida nos autos 0009220-22.2013.4.03.6119, que tramitou perante este Juízo.

Em consulta realizada aos autos acima referidos, verifico que ele se encontra na mesma fase processual do presente, tendo sido o último andamento a determinação para que fosse intimado o INSS a apresentar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (id. 37227592 daqueles autos).

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de litispendência, com fundamento no art. 485, VI, c/c o art. 337, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 05 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSE DA SILVA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, TELMA PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 38087521) opostos pela Corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – SESNI (mantedora da UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU – UNIG) em face da sentença (ID nº. 37581532) que julgou parcialmente procedente o feito, determinando obrigação de fazer consistente na efetivação do registro dos diplomas de curso superior obtidos pelos Requerentes, junto ao Ministério da Educação, bem assim condenando a parte Ré, de forma solidária, ao pagamento de indenização a título de danos morais, em favor da Requerente, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

In casu, as alegações da Embargante não merecem acolhimento. Com efeito, a sentença analisou de forma clara e suficiente os argumentos das partes, salientando-se que “foram instaurados procedimentos administrativos (Processo administrativo de supervisão n.º 23709.000230/2016-72 – FALC e processo administrativo de supervisão MEC n.º 23000.008267/2015-35 – UNIG) para apurar as irregularidades relativas à expedição e cancelamento de diplomas, concedendo prazo de até 6 (seis) meses do descredenciamento à FALC, para “a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso”, e o prazo de 90 dias a contar da notificação SRES/MEC, para a UNIG corrigir eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados e que, segundo a autora, não restaram atendidos. Nesse diapasão, deve ser registrado que os diplomas expedidos em nome dos Requerentes datam de 12/2013 a 07/2016, lavrados, portanto, em momento anterior à publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corré UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES. O descredenciamento da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC, em 06/12/2018, através da Portaria SERES/MEC n. 862/2018, também se deu após a expedição de diploma aos Requerentes. Ademais, o artigo 6º da Portaria SERES/MEC n. 862/2018 prevê o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, n. 245, Bairro Jardim Marilú, CEP 06343-320, Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017. Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade”.

Destarte, com fundamento nos destaques acima reproduzidos reconheceu-se a plausibilidade do pleito autoral, reputando-se o cancelamento do registro dos diplomas de graduação dos Requerentes ato ilegal, repercutindo na condenação fixada de forma pomenorizada na sentença.

Isso posto, considerando-se a especificidade da via recursal dos embargos de declaração, concluo que as irresignações apresentadas pela parte Embargante deverão ser veiculadas por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, contudo, no mérito, REJEITO-OS, permanecendo a sentença tal como prolatada.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SUELI MARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005535-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATO FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: AGEU CAMARGO - SP304827

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que de forma concisa informe o valor do acordo proposto.

Após, dê-se vista à parte autora.

Ultimadas essas providências, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 28 de setembro de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006971-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDEVINO DE JESUS BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003533-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AIRTON DA COSTA VALE

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003717-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANEI FRANCISCO DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004007-03.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-41.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: NILSON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) SUCCESSOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

SUCCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora sobre o pagamento complementar (id 39884036) no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de concordância, autorizo desde já a expedição e alvará de levantamento ou ofício para transferência mediante fornecimento de dados bancários.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006244-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DOMINGOS SAVIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Em relação ao pedido produção de prova pericial ambiental, cumpre consignar que o ônus de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

Assentadas essas premissas, verifico que o pedido deve ser INDEFERIDO.

Duas razões amparam a decisão. De um lado, pois a mera insatisfação com o resultado apresentado no laudo não configura elemento suficiente para a realização de prova pericial, por absoluta impertinência, haja vista que a prova documental juntada aos autos se mostra suficiente para o julgamento da causa. De outro, pois mesmo em relação a períodos que não contam com quaisquer elementos de prova documental, cabe igualmente à autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obtê-los, situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 -

Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2019)

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005936-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO MIRANDA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANDERLEI BITENCOURT RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 33205144, que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006121-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRION SERAFIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004291-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Intime-se.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006980-28.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PETRONIO PEDROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007097-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEMESIO DE SOUSA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003884-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:IVO SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial ambiental formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Estes tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Da mesma forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, se já não os houver apresentado, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006630-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36068245: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004849-78.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO EUSTACHIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, NATHALIE CERQUEIRA - PR63613, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da notícia do óbito do autor, intime-se seu patrono para providenciar a habilitação dos sucessores do "de cujus", no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004729-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006115-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAVID YOUSSEF EL ETTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 39661602, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INALDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36100979: Intime-se o autor para comprovar o pedido de desistência da execução no bojo da ação coletiva perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se a minuta de ofício requisitório nos moldes da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004909-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: RAPHAEL DA SILVA PEINADO

DESPACHO

ID 39501777: Concedo o prazo de 5(cinco) dias requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006311-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GLAUCIA BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003708-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004808-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005560-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GESIEL ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por GESIEL ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.782.141-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 23/10/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, coma condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 36090272).

Citado, o INSS apresentou contestação. Foram juntados documentos (id. 36870664/36870665).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 36885186).

A parte autora apresentou réplica, sem manifestar interesse na produção de provas (id. 38079305).

O INSS não apresentou manifestação, tendo decorrido o prazo para tanto em 15/09/2020 conforme o sistema PJe – expedientes.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos

(ex.: remoção compá).

Trabalho fátigante

440

550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T, AgrRgEsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiarão ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 01/10/1986 a 13/01/1987, laborado na empresa AUTO VITRAIS ROSA LTDA.; 16/05/1988 a 14/12/1990, laborado na empresa FLAMEX COM. IMP. EXPORT. LTDA.; 16/05/1988 a 14/12/1990, laborado na empresa 777 - FESTAS E DECORAÇÕES LTDA.; 14/03/1991 a 27/01/1995, laborado na empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RH S/A; 01/12/1995 a 07/04/1998, laborado na empresa UNIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.; e 01/06/2004 a 07/02/2007, laborado na empresa RG PROJETUS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Inicialmente, verifico que o período de 14/03/1991 a 27/01/1995, laborado na empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RH S/A já foi reconhecido como especial quando da análise do requerimento administrativo, conforme se infere do documento de id. 35889942 - pág. 59, não havendo necessidade de nova análise em sede judicial.

(a) De 01/10/1986 a 13/01/1987, laborado na empresa AUTO VITRAIS ROSA LTDA.: conforme acima já explicitado, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas nos regulamentos então vigentes.

A princípio, reputo que a mera anotação da função de “motorista” em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Apenas em caso específico, quando o trabalho foi desenvolvido em empresas voltadas ao ramo de transporte de bens e pessoas, pode-se presumir que o demandante trabalhou ora como motorista de ônibus, ora como motorista de caminhão.

No presente caso, tendo o autor trabalhado em empresa de comércio de vidros de autos, não é possível concluir que a atividade era desenvolvida em condições especiais.

(b) De 16/05/1988 a 14/12/1990, laborado na empresa FLAMEX COM. IMP. EXPORT. LTDA.: conforme CTPS de id. 35889939 - pág. 51 o período trabalhado na empresa FLAMEX foi de 16/01/1987 a 05/04/1988, razão pela qual concluo que houve erro material nas datas de admissão e saída indicadas pelo autor na petição inicial.

Ultrapassada tal questão, verifico que não foi computado pelo INSS tal vínculo empregatício no resumo de tempo de contribuição de id. 35889942 - págs. 53/64 e seu reconhecimento não foi objeto da petição inicial.

Consequentemente, entendo estar prejudicado o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial.

(c) De 16/05/1988 a 14/12/1990, laborado na empresa 777 - FESTAS E DECORAÇÕES LTDA.: de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 35889942 - págs. 12/13, a parte autora ocupou os cargos de motorista de caminhão de 16/05/1988 a 14/09/1988 e eletricista de 15/09/1988 a 14/12/1990.

A função de motorista de caminhão enseja o enquadramento do período de 16/05/1988 a 14/09/1988 como especial, com fundamento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão).

Com relação ao interregio em que o autor ocupou o cargo de eletricista, é informada no PPP a exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts, o que caracteriza a especialidade do período, com fulcro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e a ruído de 80,1 dB(A), o que também permite o enquadramento da atividade como especial, ora com fulcro no item 1.1.6 do mesmo decreto.

Importante salientar que a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição a tensões elétricas ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com tensão elétrica:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS.

“(…) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superiores a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003150-24.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020) Grifou-se.

“APELAÇÃO CÍVEL/5018392-26. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. ELETRICIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 57, §8º DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...) - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts e, considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco, sendo indiferente o registro do código da GFIP no formulário, uma vez que o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - No caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade. - Reconhecido o período pleiteado e concedida a aposentadoria especial (...)” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018392-26.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 18/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Em que pese haver indicação de uso de EPI eficaz, consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

Por fim, no tocante à questão da temporaneidade do laudo ambiental utilizado para a emissão do PPP, no campo destinado a observações consta: “Informo ainda que quando da vistoria, não houve alteração físico/ambiental no local do trabalho do segurado, sendo que as medições foram realizadas nas mesmas condições onde este prestou seu labor”.

(d) De 01/12/1995 a 07/04/1998, laborado na empresa UNIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.: de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 35889939 - págs. 31/32, a parte autora ocupou o cargo de eletricista, sem indicação de fatores de risco e de responsável pela monitoração ambiental.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(e) De 01/06/2004 a 07/02/2007, laborado na empresa RG PROJETUS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.: de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 35889942 - págs. 14/15, a parte autora ocupou o cargo de eletricista, exposto a ruído de 86 dB(A), projeção de fagulhas e rebarbas, equipamento elétrico cortante, choque elétrico e WD40 (composto químico).

Apesar de no campo exposição a fatores de risco estar preenchido "05/09/2019 a 07/02/2007", trata-se de evidente erro material, sendo possível dos demais campos (14.1, 15.9, 16.1 e 18.1) presumir que o período é "01/06/2004 a 07/02/2007".

O autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A); superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), exigido atualmente no Decreto nº 4.882/2003.

Cabe asseverar mais uma vez que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335-SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Em havendo o reconhecimento da exposição a agente insalubre ruído, torna-se despicenda a apreciação dos demais fatores de risco (no caso projeção de fagulhas e rebarbas, equipamento elétrico cortante, choque elétrico e WD40).

Por fim, observo que o autor, dentro do período de especialidade, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (20/12/2005 a 07/08/2006 conforme id. 35889942 - pág. 55).

É consabido que o INSS alega não ser possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária (por não haver exposição a agentes nocivos durante o afastamento), computando como tempo comum os períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Pois bem

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvidicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Grifou-se).

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito do segurado a computar como especial o período que esteve afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez independentemente se acidentário ou previdenciário (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000297-44.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/05/1988 a 14/12/1990, laborado na empresa 777 - FESTAS E DECORAÇÕES LTDA. e 01/06/2004 a 07/02/2007, laborado na empresa RG PROJETUS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Na DER do benefício, em 23/10/2019, a parte autora contava com 30 (trinta) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécic 42). Segue tabela em anexo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como especiais os períodos de **16/05/1988 a 14/12/1990**, laborado na empresa 777 - FESTAS E DECORAÇÕES LTDA. e **01/06/2004 a 07/02/2007**, laborado na empresa RG PROJETUS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

Nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura (interesse processual), do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/05/1988 a 14/12/1990, laborado na empresa FLAMEX COM. IMP. EXPORT. LTDA. e 14/03/1991 a 27/01/1995, laborado na empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RH S/A.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de outubro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006369-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ROSANGELA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBABATISTA DOS SANTOS - SP417946

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 39746638, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003292-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 33138127, que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006041-48.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 5027192-94.2020.4.03.0000, sobrestando-se o presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002052-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MOISES FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISAQUE BATISTADO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADILSON RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007937-90.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERIVAN CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

ID 38907984: Comprove o réu a alteração das condições financeiras do autor que ensejaram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para fins intimação do autor para cumprimento da sentença, conforme requerido.

No silêncio, em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Considerando que foi bloqueado o valor exequendo em duplicidade via SISBAJUD (id 39753711), determino o imediato desbloqueio do valor retido no Banco Safra.

Quanto ao valor remanescente, dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu advogado, para manifestação nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

No silêncio, converta-se em depósito judicial.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no id 33519729, que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5007362-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO

Advogado do(a) PACIENTE: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

IMPETRADO: 06 VARA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Id's 39610139 e 39610148: Trata-se de mera reiteração de *Habeas Corpus* impetrado por Ronaldo Dos Santos Soares em favor de Ruyman Zebensui Leon Barroso, nos exatos termos do *Habeas Corpus* impetrado anteriormente em 22 de setembro do corrente, o qual fora julgado extinto sem resolução do mérito (arts. 659 do CPP, combinando com o art. 485, VI, do CPC), ante o reconhecimento de perda do objeto da ação.

Ainda que se admitisse a regularidade do passaporte em substituição ao salvo conduto expirado em 17.09.2020; inexistente, no caso, ato coator, visto que, não há prova de que o paciente foi novamente impedido de empreender viagem ao seu país com a apresentação do novo documento.

O pedido foi formulado nos seguintes termos: "[r]equer à Vossa Excelência, ilustre e culto Magistrado, a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, em favor do paciente RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO, já qualificado aos autos, para que GARANTA e RATIFIQUE a permissão concedida pelo Douto Juiz "ad quem" da VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU, pois o RÉU já cumpriria sua PENA, goza de PEDIDO CONDICIONAL, possui SALVO CONDUTO para retorno ao seu país, foi iniciado procedimento Administrativo de Expulsão perante o DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL".

Ainda que os impetrantes aleguem que a expedição de novo passaporte (válido de 01.10.2020 a 29.09.2021) sana a caducidade do salvo conduto, a irrisignação volta-se contra a mesma questão já enfrentada.

Assim, inexistindo fatos ou fundamentos novos, inadmissível a reiteração da presente impetração.

A bem da verdade vê-se que os impetrantes não se conformam com a decisão prolatada, intentando novo *Habeas Corpus* com os mesmos fundamentos e pedido, já analisados. O inconformismo dos impetrantes não é suficiente para modificar o que já fora decidido nesta sede de *Habeas Corpus*, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado como substitutivo de recurso próprio.

A irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não com a reiteração do *Writ*.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS** por constituir mera reiteração de pedido já apreciado no bojo do *Habeas Corpus* n. 5007057-37.2020.4.03.6119, julgado em 22 de setembro do corrente.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005977-12.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DIMAS MAURILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para complementação da habilitação dos sucessores do *de cuius* por 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003720-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS IVAN SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001269-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO
SUCESSOR: ESPÓLIO DE CIRO LUIZ LOVATTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 30/09/2020, às 08 horas, na Rua dos Bagres, 280, Jardim Riviera, nesta cidade de Marília/SP, conforme indicado na petição de ID 38553783.

Publique-se com urgência.

Marília, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO
SUCESSOR: ESPÓLIO DE CIRO LUIZ LOVATTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078,
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 30/09/2020, às 08 horas, na Rua dos Bagres, 280, Jardim Riviera, nesta cidade de Marília/SP, conforme indicado na petição de ID 38553783.

Publique-se com urgência.

Marília, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ODA MARA COMELI DE BATISTA LOVATTO
REPRESENTANTE: CIMARA DE BATISTA LOVATTO
SUCESSOR: ESPÓLIO DE CIRO LUIZ LOVATTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 30/09/2020, às 08 horas, na Rua dos Bagres, 280, Jardim Riviera, nesta cidade de Marília/SP, conforme indicado na petição de ID 38553783.

Publique-se com urgência.

Marília, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004673-31.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: MEIRE APARECIDA DOMINGUES - ME, MEIRE APARECIDA DOMINGUES

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de ID 39351546, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer suspenso até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato anexado ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para contra indicada pela exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Para a realização da(s) transferência(s) será necessário informar os dados da conta bancária destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se, outrossim, que diante da inércia do INSS em apresentar o cálculo do valor que lhe foi arbitrado a título de honorários advocatícios na decisão de ID 27811878, o montante depositado em nome da exequente deverá ser-lhe integralmente pago.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da interessada e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento para que providencie a impressão e saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO FERNANDES FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extrato(s) anexado(s) ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderá ser transferido para contra indicada pelo exequente, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Fica(m) ciente(s) de que para a realização da(s) transferência(s) será necessário informar os dados da conta bancária destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”** e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se, outrossim, que diante da inércia do INSS em apresentar o cálculo do valor que lhe foi arbitrado a título de honorários advocatícios na decisão de ID 31601662, o montante depositado em nome do(a) exequente deverá ser-lhe integralmente pago.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que o(a) patrono(a) do(a) exequente providencie a impressão e entrega ao(à) interessado(a), para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada(s) a(s) transferência(s) bancária(s) ou comunicado o levantamento do alvará, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-68.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA FERNANDES CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada.

Fica(m) cliente(s) de que para a realização da(s) transferência(s) será necessário informar os dados da conta bancária destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”** e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se que do montante depositado em nome da exequente deverá ser descontado o valor devido a título de honorários ao INSS (R\$ 499,56 - Id 29393110).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da interessada e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento a fim de que a patrona da exequente providencie a impressão e entrega à interessada, na pessoa de sua representante (MARGARIDA FERNANDES CARDOSO), para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Outrossim, intime-se o INSS para informar o destino a ser dado ao valor dos honorários sucumbenciais que serão descontados do crédito do autor.

Efetivada(s) a(s) transferência(s) bancária(s) ou comunicado o levantamento do alvará e providenciada a destinação dos honorários sucumbenciais da PGF, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004023-86.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA BERRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA SILVA BERRIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou escoado o prazo acima deferido, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002320-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALHEIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

Informação de ID 39593954: Manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003017-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IGLESIA MARTINS MACHADO TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A CEF antecipou manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 39681520).

Dessa maneira, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001185-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: REINALDO DA SILVA MOREIRA DE POMPEIA - ME

Advogado do(a) REU: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Vistos.

Ante a proximidade da data designada para a realização de audiência de instrução e julgamento, manifeste-se o réu acerca do informado e requerido pela CEF na petição de ID 39677312. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se com urgência.

Cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000543-92.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PILAR EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FRANZOSO DE SOUZA - SP209978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 38269150.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001957-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: L. E. S. O., L. V. S. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado/requerido pela CEAB/DJ no ID 39636722, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada.

Com a vinda aos autos do documento solicitado, reencaminhe-se o feito à central de implantação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004526-29.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONARDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da implantação do benefício concedido judicialmente e da cessação do benefício percebido administrativamente (NB 42/193.251.090-4), notificadas pela CEAB/DJ no ID 39710491, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem objeção pelo exequente, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Comos cálculos, prossiga-se na forma já determinada nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003275-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMPYDI LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, SILVANA MARIA DE SOUZA CAMPOS, WELLINGTON LUIS CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Indeiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD. Trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido. As informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indeiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente no Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001238-46.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, ROBERTO PINTO DOS SANTOS FILHO - SP439919, MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Em face do exposto no início do despacho de ID 38115518, **retifique-se o polo passivo da demanda, para que nele conste o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP.**

Passo à análise do pedido de liminar formulado.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarado seu direito de excluir taxas de cartão da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou, alternativamente, seja declarado o direito de aproveitar os créditos de PIS e de COFINS sobre esses valores.

É uma síntese do que importa.

DECIDO:

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurado. Daí que nada se perde em determinar a oitiva da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Notifique-se a autoridade impetrada, por meio do sistema PJE, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003186-21.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: J. V. F. D. O., JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. E. S. O., L. V. S. O.

Advogado do(a) REU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

Advogado do(a) REU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA APARECIDA DE FARIA ALVES, PATRICIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 39641932: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (30 dias).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA CAROLINA MENDES FERNANDES PROENCA, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENCA, LUCAS CESAR FERNANDES PROENCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extrato(s) anexado(s) ao presente despacho.

Os montantes depositados à ordem do juízo, com vistas nos princípios da utilidade e efetividade, poderão ser transferidos para contas indicadas pelos exequentes, em substituição ao levantamento por meio de alvarás, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Fica(m) cliente(s) de que para a realização da(s) transferência(s) será necessário informar os dados da conta bancária destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Registre-se que dos montantes depositados deverá ser descontado o valor de R\$ 18,51 de cada um dos exequentes, devido a título de honorários sucumbenciais à PGF (R\$ 55,53 - Id 26162261).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestações dos interessados e, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento a fim de que o(a) patrono(a) dos exequentes providencie as impressões e entrega aos interessados, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Sem prejuízo, deverá o procurador do INSS informar o destino a ser dado ao valor dos honorários sucumbenciais que serão descontados dos créditos dos exequentes

Efetivadas as transferências bancárias ou comunicados os levantamentos dos alvarás e providenciada a destinação dos honorários sucumbenciais da PGF, sobre-se o andamento do feito enquanto aguarda o pagamento dos honorários sucumbenciais à patrona dos exequentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001593-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLY RODRIGUES BRAGA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada na Nestlé Brasil Ltda., localizada na Av. Castro Alves, 1260, em Marília/SP; na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, localizada na Rua Aziz Atalah, s/n, em Marília/SP; na Associação de Ensino de Marília Ltda., localizada na Rua Dr. Próspera Cecília Coimbra, 80, em Marília/SP; e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, localizada na Av. Vicente Ferreira, 828, em Marília/SP, conforme requerido na petição de ID 39349321.

Para o encargo nomeio a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazielaperotta@bol.com.br.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se a senhora Perita da presente nomeação, por e-mail. Solicite-se a ela que, em acatando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, §2º, do CPC. Ficarão ainda intimadas de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada da perita e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VANDERLEI MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o exequente a juntada aos autos do comprovante de citação do INSS na fase de conhecimento, documento esse que não foi virtualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda do documento, intime-se novamente o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000914-56.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDIRA GONCALVES DELIMADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 38106992: Diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: N.J. COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DELSO JOSE RABELO - SP184632

DESPACHO

Vistos.

Em face do resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-48.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDEMIR EVANGELISTA ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID nº 39631627, fica a parte autora intimada a inserir no feito digitalizado com a mesma numeração da ação física 0001226-59.2016.4.03.6111, cópia integral de todo o processado, a fim de que a ação retorne o curso processual.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002876-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO - SP77360, VIVIANE FILIZARDO DA SILVA - SP358613

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-74.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682

EXECUTADO: FORT CALCADOS DE GARCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-35.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: J. D. S. C., S. D. S. C., BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) a(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada.

Fica(m) cliente(s) de que para a realização da(s) transferência(s) será necessário informar os dados da conta bancária destino, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”** e deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registre-se que dos montantes depositados em nome das exequentes deverá ser descontado o valor de R\$ R\$ 1.074,52 de cada uma, relativo aos honorários devidos ao INSS (R\$ 3.223,57 - Id 33528248).

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestações das interessadas e, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento a fim de que a patrona das exequentes providencie as impressões e entregue às interessadas, para saque diretamente na instituição financeira depositária. Anote-se que dos alvarás expedidos em favor das exequentes Stella de Souza Cruvinel e Júlia de Souza Cruvinel deverá constar que são representadas por Andréia de Souza Cruvinel.

Outrossim, sem prejuízo, oficie-se à instituição financeira depositária determinando a conversão em renda do valor dos honorários sucumbenciais do INSS, conforme requerido na petição de Id 33528248 e documento de Id 33528250.

Efetivada(s) a(s) transferência(s) bancária(s) ou comunicados os levantamentos dos alvarás e providenciada a destinação dos honorários sucumbenciais da PGF, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003498-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALICE SIMONGINE SCARABOTTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias provocação da parte vencedora (INSS).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004244-30.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias provocação da parte vencedora (INSS).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005018-21.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o deliberado pela E. Corte na decisão de ID 39100305, aguarde-se o retorno dos autos nº 5002586-70.2018.403.6111 ao Juízo de Primeiro Grau, feito no qual dar-se-á prosseguimento ao que lá decidido.

Promova-se o cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-67.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ARIOVALDO SANTANA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 39561905.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004748-80.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PATRICIA MARQUES AMANCIO

CURADOR: PRISCILA MARQUES AMANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARTINS - SP195956, FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

ID 37668850: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o julgamento do Agravo de Instrumento informado nos autos, notícia esta que pode ser antecipada pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005379-38.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

ESPOLIO: MARIA JOSE NUNES IRIHOSHI, FABIA FERNANDA IRIHOSHI, TATIANE IRIHOSHI, RICARDO JOSE IRIHOSHI

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado e requerido pelas partes, sobrestem-se os autos no aguardo do julgamento definitivo do RE 1.101.937/SP, notícia esta que pode ser antecipada pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-44.2015.4.03.6111

REPRESENTANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 39585645, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002593-60.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000104-89.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades porventura verificados.

Outrossim, promova-se a junção destes aos autos da execução fiscal n.º 0006239-54.2007.4.03.6111, prosseguindo-se apenas naqueles, conforme anteriormente determinado. Efetuem-se as anotações necessárias.

Não havendo oposição à digitalização realizada, arquivem-se os presentes autos, os quais deverão permanecer sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000876-44.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: FABRICIO ROBERTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Vistos.

Na publicação realizada neste feito não constou o nome da advogada da parte embargada.

Assim, intime-se novamente a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho de ID 34083344.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES CIRILO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, conforme demonstrativo de débito apresentado (ID 38188891), nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Cientifique-se a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000889-43.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: PICININ ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 36825860 como emenda da inicial. **Retifique-se o valor da causa para R\$ 268.185,15**, conforme requerido.

Petição de ID 39123305: Coma razão a impetrante.

A legitimidade para impetrar mandado de segurança destinado a discutir a cobrança de contribuições sociais relativas às filiais da empresa é da matriz.

Matriz, note-se, é o estabelecimento sede, no qual está centrada a direção da empresa e a que estão subordinadas as filiais.

Nessa toada, é a matriz a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários das filiais. A ela cabe, pois, a apuração da base de cálculo e o recolhimento dos tributos relativos às filiais.

Da jurisprudência do C. STJ, colho:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA PLEITEAR EVENTUAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias" sendo que "a fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede" (Precedente: REsp 1587676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 2. Agravo interno não provido. (Processo: AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1817342 2019.01.54592-7, Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 29/10/2019) – grifei

No mais, registro que o polo passivo da impetração reclama correção. A autoridade impetrada que nele deve constar, à vista da reestruturação administrativa da Receita Federal do Brasil introduzida pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. **Retifique-se, pois, a autuação.**

Isso não obstante, comparece o fenômeno da *perpetuatio jurisdictionis*. Conquanto a impetrante tenha domicílio em município não alcançado por esta Subseção Judiciária, referida alteração, diante do disposto no artigo 43 do CPC, não afeta a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, que se estabeleceu, à época do ajuizamento, pelo critério da sede da autoridade impetrada.

Passo à análise do pedido de liminar formulado.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual postula a impetrante a concessão de medida liminar para obstar que a base de cálculo das contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, destinadas a terceiros e sistema S (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) ultrapasse o valor limite de 20 salários mínimos. Pretende, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confluência dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão pela qual não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência, a qual **indefiro**.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, por meio do sistema PJE, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001402-11.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: ANGELA MARINA RAMOS, B. R. M.

Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Sem pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Isso feito, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Sirva cópia desta de ofício que será encaminhado por via eletrônica.

Defiro a gratuidade de justiça na forma requerida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001402-11.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

PACIENTE: ANGELA MARINA RAMOS, B. R. M.

Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Sempedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Isso feito, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Sirva cópia desta de ofício que será encaminhado por via eletrônica.

Defiro a gratuidade de justiça na forma requerida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005732-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DE JULGAMENTOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA em face da Delegada da Senhora Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 19679.720264/2018-76 (fls. 02/19 – ID 37432654).

Afirma a impetrante que a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 10.05.2018 e ainda não foi apreciada. Salienta, ainda, que a última movimentação ocorreu em 20.08.2018 com a remessa dos autos para a DRJ de Ribeirão Preto.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 37460416).

A União ingressou no feito (ID 37634977).

Expedida a notificação à autoridade impetrada, prestou as informações o Senhor Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, sediada em São Paulo, esclarecendo que o processo administrativo objeto do mandado de segurança impetrado **está localizado no Centro Nacional de Gestão de Processos em Contencioso de 1ª Instância – CEGEP**. Discorreu sobre a criação da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, a partir da fusão das Delegacias de Julgamento em São Paulo e da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, a qual detém atribuição para o julgamento de impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais.

Alegou que o número de servidores na Administração Pública em geral não é proporcional à demanda, o que impede a apreciação imediata dos pedidos administrativos e que, *in casu*, não há quaisquer hipóteses que determinariam o julgamento prioritário (ID 37957289).

A impetrante atravessou petição pleiteando a apreciação do pedido de liminar e tecendo argumentos em ordem a demonstrar que o processo se encontra na DRJ-RP (ID 38087327).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Não se desconhece que acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No âmbito infra-constitucional o princípio em causa concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Antes de ingressar no exame do caso concreto, cabe alinhar as informações da DRFJ8, em São Paulo, onde sediada a 8ª Região Fiscal, as quais promoveram sensíveis alterações no âmbito das DRJs. E na própria RFB, como um todo, merecendo referências a extinção da DRFB em Araraquara, integrada que foi a DRFB daqui de Ribeirão Preto, a par da fusão entre as DRJs daqui e de São Paulo, cuja denominação passou a ser DRFJ8, numeral este correspondente à região fiscal abrangida pela(s) mesma(s).

Consoante Portaria ME nº 284, de 27.07.2020 (DOU-29-07-2020, que aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, no bojo do qual as extinções e fusões em causa se materializaram.

Sobrevindo, então a Portaria RFB nº 4086, de 28.07.2020 (DOU-29-07-2020), disciplinando a competência das novas DRJs da RFB, a nível Nacional, ao que se apercebe, somente restaram tais unidades, nas sedes de cada região fiscal da RFB, sendo à elas integradas as demais congêneres existentes na mesma estrutura regional, com fixação das matérias que deveriam ser apreciadas por cada qual, ao que parece, diferentes daquelas anteriores, detidas pelas unidades extintas. Segue o texto integral da mesma:

Portaria RFB nº 4086, de 28 de Julho de 2020.

(DOU de 29/07/2020, seção 1, página 33)

Disciplina a competência por matéria das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) e define a atribuição para a identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIII do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a competência por matéria das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), conforme discriminado no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput aplica-se a todas as turmas da respectiva DRJ.

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com:

I - as prioridades estabelecidas na legislação;

II - a competência por matéria; e

III - a capacidade de julgamento de cada DRJ.

Art. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se, inclusive, aos processos protocolizados anteriormente à sua vigência.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Portaria RFB nº 2.231, de 14 de junho de 2017; e

II - a Portaria RFB nº 1.479, de 2 de setembro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

DRJ	MATÉRIA
DRJ01	1. Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto: a) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; e b) IPI vinculado à importação, Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e demais impostos ou contribuições exigidos no momento do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação. 2. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), e Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
DRJ02	1. Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
DRJ05	a) IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos no momento do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; e
DRJ06	b) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).
DRJ10	2. Simples e Simples Nacional.
DRJ03	1. Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
DRJ07	a) IPI e lançamentos conexos; e
DRJ09	b) ITR.
	2. Simples e Simples Nacional.
	3. Exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais.
	4. Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).
DRJ04	1. Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto ITR.
DRJ08	2. Simples e Simples Nacional.
	3. Exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais.
	4. Reintegra.

A impetrante, intimada acerca das informações apresentadas pelo Senhor DRF8, insiste no pleito inicial, distribuído a este juízo em 21.08.2020 – após as inovações acima referidas, portanto – sustentando que a irrisignação administrativa fora distribuída a então DRJ Ribeirão Preto, no ano de 2018, e que esta providência fixaria o órgão fiscal incumbido da análise.

A hipótese não deixa de se assemelhar aos casos de extinção de varas judiciais, onde o acervo existente, tanto pode ser enviado aquele(s) competente.

No caso de vara única de uma subseção ou comarca, eles rumariam, salvo determinação expressa em sentido contrário para a(s) vara(s) agora competentes – hipótese onde as cidades vinculadas a subseção ou comarca extinta, que passava a integrar outra comarca – de regra, vizinha, territorialmente. Mas, sem dúvida, ainda que sendo de uma vara única, para outra vara única da outra comarca, a redistribuição é imprescindível.

Também poderemos considerar a situação em que uma vara, de várias especializadas, da mesma subseção ou comarca, ter a sua competência alterada para outra, ou passando a ter competências residuais – ou vice-versa.

Evidente que o acervo desta vara, será remetido a redistribuição para as demais varas da mesma sede – salvo determinação expressa, em outro sentido, contida no próprio ato – recebendo ela, novo acervo, provindo da(s) outra(s) vara(s) da mesma competência.

É o que se deu nesta subseção, quando as 3ª e 8ª Varas, de competência residual (menos JEF e EF) foram transformadas nas 1ª e 2ª Varas-Gabinete do JEF local, sendo os respectivos acervos distribuídos entre as varas residuais remanescentes.

E, mais recentemente, quando a 1ª Vara Federal teve a competência residual modificada para execuções fiscais, recebendo metade do acervo da 9ª Vara, que sempre deteve tal competência, e enviado à redistribuição para as varas residuais remanescentes, todo o seu antigo acervo.

Poderia sustentar-se que ela deveria julgar todos os feitos lá tramitando, ou, ao menos aqueles conclusos para sentença? À míngua de disposição expressa neste sentido, evidente que não.

Já no Egr. TRF3, com a criação da 5ª Seção, especializada em direito penal, diversa foi a solução. A 5ª Turma da 1ª Seção, passou a integrar a nova Seção, e deter esta competência, juntamente com a 11ª, então criada para este mister. Ficando as 1ª e 2ª Turmas, desprovidas da competência penal.

Contudo, os feitos existentes nos gabinetes dos respectivos Desembargadores Federais, que passaram a integrar a nova Seção, não foram redistribuídos, sendo julgados no âmbito da nova seção, e respectivas turmas, até que exauridos. Bem assim aqueles encontrados nos gabinetes remanescentes da 1ª Seção, no caso os criminais, também permaneceram em poder dos respectivos integrantes, até a exaustão. Por conta de determinação expressa.

Daí porque, indo ao caso concreto, desimporta que a irrisignação administrativa, tenha sido distribuída à DRJ local – ela não existe mais e deverá ser redistribuída, podendo até ocorrer que venha para a DRJ8, que ao lado das DRJs 4 – com idênticas atribuições, bem assim as DRJs 3 e 9, com semelhantes atribuições, mas dotadas de atribuição para a análise do PER – PIS/PASEP – Exportação e respectiva não homologação das respectivas compensações efetivadas pela impetrante, inclusive porque a turma na qual localizado o PER poderá estar extinta em face destas modificações, ou renumeradas, pois fusionadas turmas de duas DRJs, sendo indiscutível que algumas delas tinham numerações idênticas. A 1ª turma, com certeza. E assim por diante. E até suas atribuições, dentro daquelas afetadas a DRJ8, também poderão ser especializadas por matéria, como já se dava, até então.

Mas, não se pode afirmar que serão distribuídos em ordem a permanecer na mesma, ou equivalente turma, no âmbito da DRJ8 – mesmo relator e mesma atribuição.

Não cabendo ao Judiciário inmiscuir-se nesta seara, ante a independência dos Poderes, constitucionalmente assegurada.

Contudo é certo que as modificações empreendidas, abrangendo não só a RFB, como um todo, mas até o próprio Ministério da Economia, que, por exemplo herdou os Senhores Peritos-Médicos do INSS em sua estrutura, necessitando de criar uma estrutura específica à esta finalidade, desde a Secretaria respectiva, no âmbito daquele órgão, até as localidades onde, provavelmente, continuarão a desempenhar as suas atividades de sempre.

Há portanto, interesse público inquestionável nas alterações empreendidas, sendo esse o limite do julgador, no caso concreto.

E, por fim, cabe assentar que, nestes autos, para a presente análise, ganha relevo a data de distribuição deste *mandamus*, ocorrida quase trinta dias, após aquelas modificações. Indiferente a data do protocolo da irrisignação administrativa, para este mister.

Alás, a própria impetrante informa que a mesma foi distribuída para a DRJ local, ora extinta, há dois anos.

Donde que, já poderia ter buscado o socorro judicial há um ano – e não o fez.

De sorte que, em conclusão o Senhor DRJ8 é incompetente para suportar o presente *mandamus*, à míngua de distribuição da PER para o âmbito de referida unidade.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a **ilegitimidade passiva da autoridade impetrada**, à míngua de distribuição da irrisignação administrativa para a DRJ8, e **JULGO extinta a presente ação**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do [Código de Processo Civil](#)/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001425-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:M. A. C. N.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando que a autoridade impetrada efetue o pagamento retroativo dos valores referentes ao benefício auxílio-reclusão.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 74 – ID 32235834).

O INSS requereu seu ingresso no feito (fls. 77 – ID 32510313).

Vieram as informações (fls. 80/81 – ID 32960187 e fls. 112/113 – ID 32960194).

A liminar foi deferida (fls. 130/132 – ID 34364336).

O MPF manifestou (fls. 138/140 – ID 35895961).

O INSS atravessou petição solicitando que seja informada a DIB, bem como se o benefício permanecerá ativo ou terá uma DCB a ser considerada (fls. 142 – ID 36123332).

O INSS requereu, ainda, a reconsideração da decisão de fls. 130/132 (ID 34364336) e informou, também, a interposição de agravo de instrumento tendo em vista que a concessão em mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, devendo o pagamento se limitar à data da impetração do presente *mandamus* (fls. 149/156 – ID 38625287/38625294).

Decido.

Consigne-se que a necessidade de ação autônoma para cobrança dos valores retroativos em mandado de segurança “**estimula demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, de modo a consumir tempo e recursos de forma completamente inútil, e enseja inclusive a fixação de honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.**”

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo colendo STJ, a Corte especial decidiu ultrapassar o conhecimento das Súmulas do STF, reforçando, em sua jurisprudência, o entendimento acerca do efeito financeiro retroativo em Mandado de Segurança, destoando do que pensa o egrégio STF por meio das súmulas mencionadas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO DE ORDEM MANDAMENTAL CONTRA ATO DE REDUÇÃO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO. Em mandado de segurança impetrado contra redução do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público, os efeitos financeiros da concessão da ordem retroagem à data do ato impugnado. Não se desconhece a orientação das Súmulas n. 269 e 271 do STF, à luz das quais caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do mandado de segurança. Essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo. Ademais, essa imposição estimula demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, de modo a consumir tempo e recursos de forma completamente inútil, e enseja inclusive a fixação de honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. Corroborando esse entendimento, o STJ firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o servidor público deixa de auferir seus vencimentos ou parte deles em razão de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante. Isso porque os efeitos patrimoniais são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduz o valor de vantagem nos proventos ou remuneração do impetrante (MS 12.397-DF, Terceira Seção, DJe 16/6/2008). Precedentes citados: EDcl no REsp 1.236.588-SP, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; e AgRg no REsp 1.090.572-DF, Quinta Turma, DJe 1º/6/2009. EREsp 1.164.514-AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015, DJe 25/2/2016.

Assim, ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 130/132 (ID 34364336), acrescentando (ID 36123332): 14.02.2019 (DIB) e 14.08.2020 (DCB), conforme certidão carcerária (ID.37463517)

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de setembro/2020 na ordem de **RS6.608,54 (seis mil e seiscentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos apostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz, rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora mülite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz, sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg no Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz, indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) **RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO.** (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky – Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região. “Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.” Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. “

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usinapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. "1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, **indefiro** o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Retifique-se o valor da causa para o montante apurado pela Contadoria Judicial.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do artigo 319, III, IV e VII, c/c artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, manifestando-se expressamente se tem ou não interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de outubro de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 5003518-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GROUPE GESTAO DE FRANQUIAS LTDA., ELAINE CRISTINA FORNEL BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

ATO ORDINATÓRIO

Id 39227821: Vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de concordância providenciar o depósito da importância respectiva, à ordem judicial e no mesmo interregno.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005878-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REPRESENTANTE: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO

DES PACHO

Comigo na data infra.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz no ofício de id 39167446 informações que deságuam na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006172-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: Y. P. S. P.

REPRESENTANTE: TATIANE APARECIDA SANCHES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 39616650 situação que deságuam na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-28.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELENIR JOSE FURINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 39309016 e seguinte: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005147-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 1686/1905

AUTOR: RICARDO ROBERTO MAINE

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005172-76.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMI BLANCO MACHADO, RAFAEL DIB MACHADO, CAROLINA DIB MACHADO PALIN, JULIANA DIB MACHADO, FELIPE DIB MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Comigo na data infra.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a conversão em renda, em prol da União, do depósito realizado nos autos (id 15053324), atentando-se para os moldes fornecidos na petição de id 35224511. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de outubro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012600-90.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABDO RAMADAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDA MARIA SARAIVA - BA49687

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id **34981945**: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de ofício eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), autorizando à CEF apropriar-se do saldo da conta judicial nº **2014.005.86405009-0**, vinculada a estes autos, e implementar as providências necessárias ao repasse do montante à Associação Nacional dos Advogados da CEF (ADVOCEF), na forma requerida. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação de cumprimento, intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da ação.

Id 34968036: Proceda a Secretaria o levantamento do bloqueio Renajud efetuado no id 20467568 - página 198 (folhas 144 dos autos físicos).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008062-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:DORIVALPERIM

Advogado do(a)AUTOR:JOSE LUIS CARVALHO - SP167364

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001210-08.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:DANIELA DE CASSIA PERALTA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (id 33002208), que interpôs agravo de instrumento.

O E. TRF/3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado (35077514).

Apesar disso, no id **35486580**, a parte autora requer a este juízo a não citação do INSS e o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, argumentando que, no caso de julgamento desfavorável, não teria como arcar com as custas processuais.

A medida não encontra amparo na legislação processual, não estando o andamento processual submetido ao nudo das partes, e no caso específico, de UMA das partes, tão somente.

Cite-se, sem delongas.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000424-64.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:SERFLEX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a)AUTOR:FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id37811999: Determino a intimação da autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Deverá a autora ser cientificada de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005371-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AGUIAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GABRIELA DE ABREU - SP407634, LUCIANO JOSE NANZER - SP304816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003267-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDIR CESAR FRANCELINO

Advogado do(a) REU: LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041

DESPACHO

Id39530918: Nada a deliberar, tendo em vista que a mídia "blu-ray" indicada no ofício nº 0848/2020 da DPF de fl.05-Id39667403 já se encontra acautelada no cofre desta Secretaria à disposição das partes, conforme certidão de Id 39647001.

No mais, aguarde-se pela realização da audiência pautada no Id 39037749.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

mjacob

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 27/11/2020, às 15h30, para a audiência de conciliação (CPC – 2015: art. 334, “caput”), que será realizada junto à Central de Conciliação – CECON, situada nesta Justiça Federal.

Para a providência, deverão as partes fornecer com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Registre-se que a autora manifestou seu desinteresse na conciliação (id 39521924- página 5).

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007082-75.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CASIMIRO MASALSKAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 278.161,78, na verdade deve apenas R\$ 178.974,90, razão por que há um excesso de execução porque não foram utilizados os parâmetros da Lei 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou a quantia de R\$ 181.217,04.

Dado vista as partes, o autor peticionou no id 25459817, discordando dos valores apurados pela Contadoria e pugnando pela adoção da Resolução CJF-267/13; o INSS por sua vez, ratificou no id 26175260 os termos de sua impugnação.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 181.217,04, atualizada para janeiro/2019.

Como bem apontado no informativo de id 34738545, a coisa julgada que se formou nos autos, *ex vi* da sentença de fls. 370/380 (numeração dos autos físicos), foi precisa em declarar que “Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 134/2020 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Portanto, correta a interpretação da Contadoria Judicial quando aplicou os índices de correção em conformidade com o manual de cálculos adotados pela referida Resolução CJF 134/2020, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo, razão pela qual a execução deverá prosseguir sobre os valores apurados pela Contadoria em sua planilha de id 23627743, ou seja, R\$ 181.217,047.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do exequente em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 181.217,04) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 178.974,90) em sua impugnação (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

De mesmo modo, condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 278.161,78) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 178.974,90), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Cumpra frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira do beneficiário.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para, **APÓS INCLUIR NOS CÁLCULOS A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA NESTA SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, providenciar: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (181.217,04), intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Indeíro a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, de acordo com a procuração de fls. 18 (autos físicos) e contrato de id 14618615 – páginas 1/2.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006759-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA JULE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra recio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005909-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, ATENEU BARAO DE MAUALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIAO - FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001191-34.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JILDEMAR SOUZA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 39385197: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004536-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 38932772, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005870-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARLENE GONCALVES DA SILVA PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006032-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOROCABA SERVICOS DE SAUDE EIRELI - EPP, ANDREZZA FOGACA GONZAGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CUNHA - SP264511

DESPACHO

Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES

REU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

ATO ORDINATÓRIO

Em consulta aos autos verifica-se que, por equívoco, o réu Município de Votorantim foi intimado da sentença de embargos de declaração com prazo a menor. Diante do ocorrido, renovo a sua intimação a fim de evitar nulidade processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES

REU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

ATO ORDINATÓRIO

Em consulta aos autos verifica-se que, por equívoco, o réu Município de Votorantim foi intimado da sentença de embargos de declaração com prazo a menor. Diante do ocorrido, renovo a sua intimação a fim de evitar nulidade processual.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALCIR VITOR DE GOES

REU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAROLINA LEITE BARASNEVICIUS - SP225200

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

VALCIR VITOR DE GOES opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de aparente erro material ao condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sendo que o pedido da inicial foi acolhido.

Requer a condenação da parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Determinada a manifestação das partes contrárias, permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Houve o acolhimento do pedido autoral. Por conseguinte, com amparo no ónus da sucumbência, retifico o dispositivo quanto às verbas sucumbenciais, a fim de constar:

“Custas *ex lege*.

Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação, para cada uma delas, em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo quanto às verbas sucumbenciais, como exposto acima. Permanece, no mais, a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005530-77.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 39627738 e documento anexo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições destinadas a terceiros, englobando o Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI e SENAI, sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal. Successivamente, postula a fixação do valor limite de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros para toda a folha de salário, bem como cada funcionário.

Postula a impetrante seja deferida autorização para que possa depositar a quantia controvertida em juízo até o final da presente demanda, suspendendo a exigibilidade prevista no artigo 151, inciso II, do CTN.

De seu turno, tenho que o depósito voluntário realizado para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito subjetivo do contribuinte quando efetuado no curso da ação em que se pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, como fim de desobrigá-lo do pagamento.

Ressalto, ainda, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, na medida em que, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que suspende a exigibilidade é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da impetrante.

Consigno que os depósitos judiciais porventura realizados pela impetrante deverão ser mantidos até julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Por fim, referidos depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que se refere à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Identifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004021-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCIANA AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310

IMPETRADO: GERENTE APS SALTO

DESPACHO

Considerando a carta precatória devolvida sem cumprimento de ID n. 39675519, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada comunicando-a da decisão de ID n. 35604853, bem como para que preste suas informações no prazo legal, através da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007773-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARIA JOSE CAMPOS MOREIRA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada em 26/12/2019, com pedido liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARIA JOSÉ CAMPOS MOREIRA**, objetivando reintegrá-la no imóvel descrito na prefacial.

Narra que a ré descumpriu contrato de arrendamento firmado entre as partes, deixando de honrar com os pagamentos das parcelas do avençado e as taxas de condomínio do imóvel.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 2646667 a 26466676.

Postergada a análise do pedido liminar sob o ID 27158399.

Regularmente citada (ID 28802050), a ré, assistida pela Defensoria Pública da União, apresenta contestação (ID 29094593) sustentando que todas as parcelas estão quitadas. Alega que por problemas de liquidez financeira momentânea, precisou postergar os pagamentos alguns dias, entretanto, quitou estes boletos atrasados com a devida correção monetária e juros. Defende que não restou caracterizada a hipótese prevista na Cláusula Décima Nona do contrato com o Fundo de Arrendamento Residencial. Sustenta que não há que se falar em violação contratual, tampouco em esbulho possessório. Alega a gravidade do deferimento do pedido liminar, pugnano pelo seu indeferimento. Pugna pela improcedência da ação. Por fim, vindica a gratuidade de Justiça. Apresentou os documentos de ID 29095164.

Sob o ID 29354615, diante das alegações da ré, a autora foi instada a se manifestar.

Manifestação da autora sob o ID 30495275, asserindo que de fato houve o pagamento das parcelas mencionadas pela ré, porém consta parcela pendente de pagamento vencida em 11/03/2020. Pugnou pelo prosseguimento da ação com relação a este valor. Por fim, afirma que caso resulte o pagamento deste débito a ação deve ser extinta. Apresentou o documento de ID 30495278.

Diante da manifestação da autora, a ré foi instada a se manifestar (ID 32708575).

A ré, assistida pela Defensoria Pública da União, defende que a ação foi ajuizada para retirá-la de sua moradia em razão de atraso de duas parcelas do contrato de arrendamento. Assevera que o documento que instrui a prefacial aponta o atraso nas parcelas vencidas em 09 e 10/2019, que foram adimplidas, ainda que com atraso, com os devidos encargos, a primeira em 25/11/2019, antes do ajuizamento da presente ação e a segunda em 27/12/2019, um dia após o ajuizamento da presente ação, mas antes da citação, ocorrida em 21/02/2020. Defende que a autora não agiu com diligência necessária para evitar ajuizamento de demanda inócua que sobrecarrega o Judiciário, sem trazer utilidade prática. Aduz que a autora deve arcar com custas e honorários pelo aqodamento que culminará com a extinção da ação. Vindica a extinção da ação e a condenação da autora no pagamento de custas e honorários. Apresentou os documentos de ID 3371642.

Sob o ID 35971051, diante das alegações da ré, a autora foi instada a se manifestar.

Ciência da autora, assistida pela Defensoria Pública da União, sob o ID 36061044.

A autora pugna pelo deferimento de prazo para averiguação das alegações da autora (ID 36985189 e 36985190).

Por fim, a autora se manifesta alegando que o pagamento efetivado pela ré se refere às taxas de arrendamento, mas que restam pendentes de pagamento os honorários e as custas processuais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

I. Gratuidade de Justiça:

Defiro à ré a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na contestação e diante da apresentação do documento firmado pela ré acostado às fls. 01 do ID 29095164.

Outrossim, o fato de a ré estar assistida pela Defensoria Pública da União reforça a alegação de hipossuficiência econômica, eis que este ente possui critérios de atendimento que levam em consideração a renda do assistido.

II. Condições da ação:

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse em razão de descumprimento de contrato de arrendamento.

A inicial veio instruída com Demonstrativo de Débito que consigna como vencidas as parcelas de n. 144, vencimento em 11/10/2019 e n. 145, vencimento em 11/11/2019 (ID 26466667).

Ocorre que a Notificação Extrajudicial encaminhada pela autora à ré (ID 26466674) consigna a ausência de pagamento das taxas de arrendamento do período de 11/09/2019 a 11/10/2019.

Em suma, o documento que viabiliza a propositura da presente ação é a Notificação Extrajudicial, posto que ela consolida a inadimplência do contrato avençado entre as partes.

Assim, tem-se que as parcelas que fundamentam a ação são as vencidas nos meses de 09 e 10/2019.

Admite a ré que enfrentou percalços financeiros que culminaram no pagamento em atraso de algumas parcelas do arrendamento, entre elas as que motivaram a propositura da presente ação.

A ré sustenta que a parcela vencida em 11/09/2019, foi quitada em 25/11/2019 e a parcela vencida em 11/10/2019, foi quitada em 27/12/2019 (ID 33710641).

A quitação das mencionadas parcelas foi confirmada pela autora em sua manifestação de ID 30495275, oportunidade em que alterou o fundamento da ação, transferindo a inadimplência para a parcela vencida em 11/03/2020.

Outrossim, a ré ratifica a confirmação de pagamento em sua manifestação de ID 38924880 e 38924883, oportunidade em que admite, também, a quitação da parcela vencida em 11/03/2020 e, agora, alega que não foram pagas as custas e honorários advocatícios.

A afirmação de quitação resta efetivamente comprovada pelo documento apresentado pela autora sob o ID 30495278, qual seja, Planilha de Evolução do contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, que consigna o pagamento da parcela vencida em 11/09/2019, em 25/11/2019 e o pagamento da parcela vencida em 11/10/2019, em 27/12/2019.

Assim, nota-se que a parcela vencida em 11/09/2019, foi quitada antes mesmo do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 26/12/2019 e a parcela vencida em 11/10/2019, foi quitada um dia após o ajuizamento, ou seja, em 27/12/2019.

A regularização do contrato se deu antes mesmo da citação, que somente ocorreu em 21/02/2020, o que se denota do documento de ID 2880250.

O inadimplemento da parcela vencida em 11/03/2020 se deu no curso da presente ação, não possuindo o condão de justificá-la, eis que sequer houve notificação da arrendatária para pagamento da mencionada parcela.

Destaque-se, ainda, que tal parcela foi igualmente adimplida pela ré, assim como a parcela sub subsequente, vencida em 11/04/2020, ambas quitadas em 11/05/2020, o que se extrai do documento de ID 33710642.

Diante da regularização do contrato, prejudicado o pedido liminar.

No mesmo sentido, tendo em vista que a inadimplência que motivou a propositura da ação extinguiu-se, sem oferecimento de resistência por parte da ré, eis que regularizada antes mesmo de sua ciência acerca da presente demanda, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há que se falar em condenação da ré no pagamento de custas e honorários sucumbenciais, eis que restou efetivamente demonstrado que antes mesmo de sua cientificação acerca da presente ação, promoveu a regularização do contrato quitando as parcelas em atraso que fundamentaram o ajuizamento da ação, devidamente acrescidas dos encargos pertinentes.

Outrossim, eventual condenação sucumbencial da ré, o que ressaltado não se mostrou cabível nos autos, teria a execução obstada, diante da gratuidade de Justiça deferida à ré nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Em sentido, contrário, há que se condenar a autora, posto que, como bem salientado pela Defensoria Pública da União, não observou que a parcela vencida em 11/09/2019, estava quitada desde 25/11/2019, cerca de um mês antes da propositura da presente ação.

Destarte, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados vez que a ré está assistida pela Defensoria Pública da União e nos termos do art. 46, inciso III, da Lei Complementar n. 80/1994, é vedado ao defensor recebê-los, bem como diante da inexistência do Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública da União, a depender da aprovação do projeto de lei que o preveja. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001496-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao embargante do ID 36426557 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000452-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIDE PRESTACAO DE SERVICIO FLORESTAL LTDA - EPP, ANA LAIS DE CARVALHO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data procedi a regularização da representação processual da excipiente, verifiquei que na decisão de ID nº [39564625](#) não constava os dados do representante da executada, assim após a regularização providencio a publicação nesta data, conforme segue:

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANA LAIS DE CARVALHO FERNANDES (fls.130/140 dos autos físicos digitalizados – ID 25237312) nos autos da presente ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à Certidão da Dívida Ativa (CDAs) n.º 80 2 14 047170-43, 80 6 14 077958-26, 80 6 14 077959-07 e 80 7 14 017161-23 em face da empresa TIDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FLORESTAL LTDA- EPP.

A excipiente afirma que não houve a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica para a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Sustenta que a empresa executada suspendeu durante curto período de tempo suas atividades, não havendo o encerramento irregular como afirmado pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado de constatação.

Requer a suspensão do processo e sua exclusão do polo passivo.

Intimada a oferecer resposta, a excipiente manifestou-se no ID 37438913, requerendo que a excipiente seja mantida no polo passivo da ação, uma vez que satisfeitos os requisitos legais. Requer também a inclusão do sócio MARCIO NAJAR FERNANDES (CPF 05.763.958-84) no polo passivo da presente ação.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.

Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal.

Verifico que a inclusão da excipiente no polo passivo da presente ação teve como fundamento o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e o artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 128 – ID 25237312) encontrando-se pacificado na jurisprudência que não é cabível o incidente de descon sideração de personalidade jurídica em ação de execução fiscal.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

A súmula sedimenta o entendimento do tribunal fundado em interpretação do art. 135 do CTN, que trata da responsabilidade pessoal, entre outros, do diretor ou sócio-gerente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Em regra, os sócios não respondem pessoalmente pelas dívidas da sociedade empresária. Isso porque vigora o princípio da autonomia jurídica da pessoa jurídica em relação aos seus sócios. A pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio autônomos, que não se confundem com a personalidade e patrimônio de seus sócios.

Contudo, se o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pode ser responsabilizado pessoalmente pelos débitos da empresa executada, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Assim, o encerramento irregular da empresa constitui infração a lei autorizando a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da ação quando a dívida não é satisfeita pela empresa executada.

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, dirigindo-se ao endereço a empresa executada cadastrada na Jucesp- Rodovia SP 250, KM 250, Sítio Najara, Bairro Capela de São Roque, São Miguel Arcanjo/SP- constatou *“...junto ao Sr. Ireno Carlos Rodrigues Alirão, auxiliar administrativo, o qual declarou que há aproximadamente dois meses a firma Tide Prestação de Serviço Florestal Ltda suspendeu suas atividades, dispensando todos os funcionários e vendendo alguns bens.”*- fls. 107, ID 25237312.

A par disso, foi frustrada a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud da empresa executada, apontando que, de fato, houve sua dissolução irregular sem a quitação de seus débitos fiscais e arquivamento na Jucesp.

Desse modo, constata-se que houve a dissolução irregular da empresa TIDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FLORESTAL LTDA-EPP, devendo a excipiente ANA LAIS DE CARVALHO FERNANDES ser mantida no polo passivo da presente ação.

Posto isto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 130/140 dos autos físicos digitalizados – ID 25237312.

ID 37438913: Indefiro a inclusão do MARCIO NAJAR FERNANDES (CPF 05.763.958-84) pois não fazia parte do quadro social da empresa à época da dissolução irregular.

Intimem-se as partes.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal"

Sorocaba, 6 de outubro de 2020.

Rosicler Lopes

Técnica Judiciária – RF 6728

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004269-77.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLENCO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi a regularização da representação processual, verifiquei que no despacho de ID nº 395624541 pois não constava os dados do representante do executado no referido despacho, assim providencio a publicação nesta data.

Sorocaba, 6 de outubro de 2020.

Rosicler Lopes

Técnica Judiciária – RF 6728

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004269-77.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLENCO CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi a regularização da representação processual, verifiquei que no despacho de ID nº 395624541 pois não constava os dados do representante do executado no referido despacho, assim providenciei a publicação nesta data.

Sorocaba, 6 de outubro de 2020.

Rosicler Lopes

Técnica Judiciária – RF 6728

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004269-77.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELLENCO CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data procedi a regularização da representação processual, verifiquei que no despacho de ID nº 395624541 pois não constava os dados do representante do executado no referido despacho, assim providenciei a publicação nesta data.

" **DESPACHO**

ID 37959393: Defiro.

Intime-se novamente a parte executada para que proceda a retificação da apólice de seguro garantia no prazo de 05 (cinco) dias.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL"

Sorocaba, 6 de outubro de 2020.

Rosicler Lopes

Técnica Judiciária – RF 6728

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000271-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: SOLANGE CRISTINA NOBREGA SOROCABA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MACHADO BINO - SP174565

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Dê-se ciência ao embargante da impugnação ID 39099751.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intímese.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008681-54.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:PM3 MINERACAO LTDA, DANIEL ZENE Bri

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

DESPACHO

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada do ID 39444182, intímese a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos para decisão.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000612-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIA INES CARDOSO DA SILVA - SP96042

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa sob ID 39442608.

Apresente a defesa, no prazo legal, suas razões de apelação.

Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação.

Cumpridas as determinações acima e tendo sido o réu intimado pessoalmente da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: REGINALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795

DESPACHO

A atualização do crédito será efetivada por ocasião do pagamento, segundo os índices legais, conforme critérios registrados no ofício juntado.

Por sua vez, o pagamento dos honorários arbitrados dependem de provocação da parte, face à inércia jurisdicional. Assim, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação, requisite-se conjuntamente com a verba sucumbencial já executada.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

CERTIDÃO

Certifico o envio por email do ofício expedido a instituição financeira.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006379-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGEU PERPETUO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora da resposta da CEABDJ. Art. III, 15, a, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JURANDIR APARECIDO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-30.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PARQUE ACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001385-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PARQUE ACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5655

EXECUCAO FISCAL

0002253-75.2001.403.6120(2001.61.20.002253-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X DROG COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA ME (SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E Proc. LUIS FERNANDO MENIN E SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 sem ônus para as partes. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005146-97.2005.403.6120(2005.61.20.005146-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA - ME (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 sem ônus para as partes. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005090-93.2007.403.6120(2007.61.20.005090-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA. (SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 sem ônus para as partes. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000192-32.2010.403.6120(2010.61.20.000192-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA GONCALVES (SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Tendo em vista a manifestação retro, arbitro os honorários ao advogado dativo, no valor mínimo da tabela. Proceda-se ao pagamento através do sistema AJG.

Após, ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006824-64.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DALMO ROGERIO BUENO (SP306169 - VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES)

Considerando a sentença retro, as restrições impostas pela pandemia de COVID-19, e ainda, que o executado se encontra representado por advogado no processo de embargos à execução, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a informar de forma comprovada número de conta de titularidade de DALMO ROGÉRIO BUENO, para expedição de ofício de transferência dos valores constritos no processo (art. 262 do Provimento CORE 01/2020).

Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento dos processos.

Com a vinda da informação, peça-se ofício de transferência e aguarde-se confirmação da ordem bancária.

Após, ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005495-90.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDIR MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a anuência da parte autora, requirite-se pagamento pelos cálculos do INSS.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que eventual pedido de destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores até a confecção da minuta da requisição.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000067-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JACOMO ANTONIO ROSELEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 29053309: Tendo em vista os esclarecimentos e a ausência de oposição do INSS, requirite-se pagamento com a observação de se tratarem de créditos diversos.

Int

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: VITTA JARDIM PARAISO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

SENTENÇA

[39677853](#): Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em que se insurge contra os honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, requerendo a majoração em percentual de dez a quinze por cento do valor da condenação ou do valor da causa.

Como se vê, a sentença contra a qual a embargante se insurge, no ponto em que condenou as requeridas ao pagamento de honorários sucumbenciais, foi disponibilizada no diário eletrônico em 24/06/2020. Logo, não tendo ocorrido interrupção do prazo para a autora com a interposição dos embargos da parte contrária (art. 1.026, CPC), patente a intempestividade dos presentes embargos, protocolados somente no dia 03/10/2020.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A despeito da certidão de fl. 218 (tempestividade), os embargos de declaração opostos pela parte autora são intempestivos, pois, apontando omissão no acórdão de fls. 186/193 (fixação de prazo de duração do benefício), é a partir da sua publicação que tem início o prazo recursal, e não da publicação do segundo acórdão, constante de fls. 204/207, que rejeitou os embargos da parte contrária, até porque tratou de matéria diversa (critérios de correção monetária). 2. Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição de embargos da parte contrária, mas apenas de outros recursos, nos termos do artigo 1026 do CPC/2015. Precedentes do Egrégio STJ. 3. Embargos não conhecidos.

(Ap 2227754/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 11/03/2019).

Ademais, o embargante se insurge contra os termos do que foi decidido. Em casos que tais não é possível sua alteração por meio de embargos de declaração devendo ser manejado o recurso apropriado.

Assim, NÃO CONHEÇO os embargos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO LUIS MUNIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SERGIO LUIZ MUNIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em lhe conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ou revisão do atual benefício, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 24/11/1980 a 02/09/1983, 03/06/1985 a 04/03/1987, 23/04/1987 a 18/12/1995, 29/04/1996 a 10/06/1998, 07/09/1999 a 01/10/1999 e de 01/01/2004 a D.E.R.

Requer a fixação do início do benefício na data do primeiro requerimento (23/05/2016), do segundo requerimento (05/04/2017) ou quando completar 25 anos de atividade especial (espécie 46) ou 35 anos de contribuição (espécie 42), o que for mais vantajoso.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (22093507)

O réu apresentou contestação defendendo a improcedência da ação (24115955).

A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (28446351), decorrendo o prazo sem manifestação da autarquia.

O julgamento foi convertido em diligência para solicitar informações e documentos da empregadora (37292178).

Na sequência, o autor juntou PPP e LTCAT (38950391/38951437), acerca dos quais o INSS manifestou ciência reiterando os termos da contestação (39081212).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Da mesma forma, a impugnação aos PPP das empresas ZANIN/RAIZEN/BIONERGIA e TONON não justifica a necessidade da perícia.

Quanto ao período de trabalho na ZANIN, as dúvidas foram sanadas com os documentos fornecidos pela empregadora (38951430/38951437). Já na TONON, o PPP apontou nível de ruído superior ao alegado e, diferente do que sustenta a parte autora, informou a presença de calor e produtos químicos. De toda forma, os dados contidos no PPP foram extraídos do LTCAT, elaborado por profissional técnico habilitado, de modo que as informações ali contidas não podem ser desconsideradas simplesmente porque contrárias aos interesses da parte autora.

Reputo também desnecessária a prova testemunhal, que ademais é inviável para a comprovação da atividade especial, tendo em vista a necessidade de aferição segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vema juízo pleitear a concessão/revisão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) e que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28° C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Até o advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser **convertido em comum**, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a **ruído**, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISASANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

Da mesma forma, no caso de exposição a **hidrocarbonetos** entende-se que “ainda que o PPP faça menção a EPI eficaz, não há comprovação da eficácia para a proteção individual. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta ‘S’ (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastara aposentadoria especial” (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Assim, considera-se que a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos (Anexo 13) tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para enquadramento como especial (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

No mesmo sentido, em recente decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça se ressaltou que concernente aos períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser “quantitativa”, com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. *A contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

No mais, é certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPP de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada aos autos, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudo Técnico
24/11/80 a 02/09/83	Serviços gerais – Setor agrícola (SERCORPAS/Ipiranga)	19504184 - Pág. 5/6 (PPP)
	Acidentes Animais peçonhentos	19504861 - Pág. 13 (CTPS)
03/06/85 a 04/03/87*	Servente geral – ind. de álcool (SOBAR)	19504861 - Pág. 13 (CTPS)

23/04/87 a 18/12/95	Operário na ind. açucareira/operador de caldeira (Usina São Manoel) Ruído 91dB (safra) Ruído 84dB (entressafra)	19504861 - Pág. 23/24 (PPP) 19504861 - Pág. 15 (CTPS)
29/04/96 a 10/06/98	Operador de caldeira (Tonon) Ruído 89,1dB Calor 21,95 IBUTG Radiação não-ionizante Poeira de bagaço de cana 7,84 mg/m ³ Soda cáustica	19504184 - Pág. 1/3
07/09/99 a 01/10/99	Operador de caldeira (Tonon/Santa Cândida) Ruído 89,1dB Calor 21,95 IBUTG Radiação não-ionizante Poeira de bagaço de cana 7,84 mg/m ³ Soda cáustica	19504184 - Pág. 1/3
01/01/04 a 30/04/11	Encanador/operador de caldeira (até 30/04/07) Encanador/Líder de caldeira (a partir 01/05/07) (ZANIN/RAIZEN) - Hidrocarboneto (contato dérmico) - Ruído 85,9, 86,6 e 93,7dB (intermitente)	19504861 - Pág. 25/20 (PPP/11)
	Op. de caldeira - Ruído 93,7 (até 30/04/07) Líder caldeira - Ruído 86,6 (após 01/05/07)	19504868 - Pág. 67/68 (PPP/16)
	Op. de caldeira (até 30/04/07) - Ruído 93,1 (8h/dia – intermitente) - Calor (2h intermitente – moderado) ENTRESSAFRA - Ruído 88,3 (2h30min – intermitente) - Hidrocarboneto Líder caldeira - (após 01/05/07) - Ruído 87,3 (8h/dia – intermitente)	38951430 - Pág. 1/3 (PPP20) 38951437 - Pág. 6/8 (LTCATSAFRA) 38951437 - Pág. 3/5 (LTCATENTRESSAFRA) 38951430 - Pág. 4/6 (LTCAT/06 enc. caldeira)
01/05/11 a 30/04/14	Líder e operador de caldeiras Ruído 86,6 e 86,9dB (habitual e permanente) Radiofrequência, microondas e infravermelhos – ocasional/intermitente (01/11/11 a 30/04/12, sem ruído)	19504868 - Pág. 69/73 (até 30/04/14)
01/05/14 a 31/05/14	Operador de caldeiras III Ruído 86,9dB (habitual e permanente)	19504868 - Pág. 77/79
01/06/14 a 16/12/16	Operador de caldeiras Poeiras - bagaço de cana (ocasional/intermitente) Ruído 86,1db (habitual e permanente)	19504868 - Pág. 74/76 19504868 - Pág. 80/82

* Na CTPS e CNIS: 14/01/87

Quanto aos períodos de 24/11/1980 a 02/09/1983 e de 03/06/1985 a 04/03/1987, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** pela categoria profissional, pois as atividades indicadas na CTPS de “serviços gerais” no setor agrícola e “servente geral” em indústria açucareira não estão previstas nos anexos dos Decretos.

O PPP de 24/11/1980 a 02/09/1983 aponta riscos de acidente e presença de animais peçonhentos, agentes que não constam dos Decretos e, portanto, não permitem o enquadramento da atividade especial.

Observo que o autor não juntou PPP do período de 03/06/1985 a 04/03/1987 e requereu o enquadramento com base nos registros da CTPS. Assim, considerando que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito incumbe ao autor (art. 373, I, CPC), que é “responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações” (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), inviável o enquadramento desse período por eventual presença de agentes nocivos.

Com relação ao ruído, conforme fundamentação retro, concluo que **CABE ENQUADRAMENTO** dos períodos de 23/04/1987 a 18/12/1995, 29/04/1996 a 05/03/1997, 01/05/2011 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 31/05/2014 e de 01/06/2014 a 16/12/2016, em razão da exposição superior aos limites então vigentes. Vale salientar que a indicação do uso de EPI eficaz não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do ruído.

Por outro lado, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 10/06/1998 e de 07/09/1999 a 01/10/1999, tendo em vista que o nível de pressão sonora se encontra dentro dos limites de tolerância desse período.

Nos períodos acima, o PPP aponta a presença de outros agentes agressivos além do ruído, tais como calor, radiação não-ionizante, poeira de bagaço e soda cáustica. Entretanto, com exceção do calor (item 15.7 do PPP diz que "NA"), o PPP aponta uso de EPI eficaz para os demais agentes, o que é suficiente para afastar o enquadramento.

No que tange ao calor, a intensidade da exposição (21,95 IBUTG) se encontra dentro dos limites de 30, 26,7 e 25 IBUTG previstos para o trabalho contínuo em atividades leves, moderadas e pesadas, respectivamente (Anexo III, da NR 15).

Quanto ao período de 2004 a 2011 o primeiro PPP (2011) aponta a presença de hidrocarbonetos (óleo diesel) nos intervalos que o autor teria trabalhado como encanador. Como o PPP de 2016 não menciona a presença desta função nem do agente químico, foram solicitados esclarecimentos da empresa, que se limitou a encaminhar novo PPP (2020) e LTCAT (2005/2006).

Pela análise conjunta dos documentos observo que, de fato, existem pequenas divergências entre os PPP, mas essas dúvidas foram dirimidas pelo LTCAT, que deu origem àqueles documentos. Veja-se em especial a informação de que o autor trabalhou na manutenção de válvulas do setor de caldeiraria nos períodos de entressafra, quando os equipamentos e tubulações eram desmontados e se realizava a reforma, revisão e ou substituição dos mesmos (38951437 - Pág. 3/5).

Com isso, chega-se a conclusão que nos períodos de safra o autor trabalhou como operador de caldeira até 30/04/07 e a partir de 01/05/07 como líder de caldeira. Nos períodos intercalados de entressafra trabalhou na manutenção das válvulas.

Logo, é possível o enquadramento dos períodos de safra já que o autor trabalhou exposto a ruído superior a 85 dB. Embora intermitente, a exposição diária por 8 horas é suficiente para a caracterização da atividade especial, conforme Anexo I da NR 15 do MTE.

Já nos períodos de entressafra não é possível o enquadramento pelo ruído de 88,3 dB, pois a exposição de apenas 2h30min diárias se encontra dentro do limite de tolerância de 4h30min previsto para esse nível (Anexo I da NR 15).

Entretanto, nos períodos de entressafra o autor executava a manutenção geral das caldeiras, como montagem e desmontagem das válvulas de água e vapor, troca e reparos de juntas e graxetas, lavando-as com óleo diesel e promovendo teste de vedação com água e ar comprimido, retirada de motores e bombas d'água.

Então, se o autor tinha contato direto com óleo diesel, "combustível líquido derivado de petróleo, composto por hidrocarbonetos com cadeias de 8 a 16 carbonos e, em menor proporção, nitrogênio, enxofre e oxigênio" (fonte: <http://www.anp.gov.br/petroleo-derivados/155-combustiveis/1857-oleo-diesel>), resta caracterizada a insalubridade de grau médio devido ao "emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças" (Anexo 13 da NR).

Embora o uso de creme protetor informado no LTCAT atenuar o contato dermal com a substância nociva, não há comprovação da eficácia do uso de EPI para os hidrocarbonetos, como visto acima.

Em suma, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de safra e entressafra, vale dizer, de 01/01/2004 a 30/04/2011.

Assim, considerando o enquadramento dos períodos de 23/04/1987 a 18/12/1995, 29/04/1996 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 16/12/2016 e aqueles reconhecidos na via administrativa (19/03/2001 a 31/12/2003 - 19504874 - Pág. 56), o autor somava **24 anos, 8 meses e 8 dias** na primeira DER (23/05/2016) e **25 anos, 3 meses e 1 dia** de tempo especial na segunda DER (05/04/2017), suficientes para a concessão da aposentadoria especial (espécie 46) a partir do segundo requerimento administrativo.

Por fim, restam prejudicados os pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER ou de revisão do atual benefício (itens 'c' e 'd' do 'pedido'), devendo o autor optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de atividade especial de 23/04/1987 a 18/12/1995, 29/04/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 16/12/2016 e a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 182.235.128-3 desde a segunda DER (05/04/2017), devendo o autor optar, na fase de liquidação de sentença, pelo benefício mais vantajoso.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (após **opção** do autor pelo benefício mais vantajoso, compensando-se os valores pagos na via administrativa), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provímento nº 71/2006

Nome do segurado: SERGIO LUIZ MUNIZ DA SILVA

Nome da mãe: NEUSA SANTOS DA SILVA

RG: 19.340.739

CPF: 115.367.338-06

Data de Nascimento: 17/10/1967

NIT: 12021143270

Endereço: Rua Nove de Julho, 3.770 – CD3, Bloco 2B, apto 243B, Bairro Santa Angelica, CEP 14.802-277, na cidade de Araraquara/SP

Benefício: 182.235.128-3 (aposentadoria especial)

DIB: 05/04/2017

** MEDIANTE OPÇÃO DO AUTOR DO BENEFÍCIO VANTAJOSO E RENÚNCIA AO ATUAL BENEFÍCIO (NB 42/184.755.197-9)*

RMI a ser calculada pelo INSS

Períodos a enquadrar: 23/04/1987 a 18/12/1995, 29/04/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 16/12/2016

Sentença Registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004069-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGRO PECUARIA BOA VISTASA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando que não consta dos autos extrato de CONSULTA AS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO do DEBCAD 32.511.518-1 (Num. 25279093 - Pág. 2/5), esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, a situação desse DEBCAD, em especial a data de eventual liquidação.

Vindo a informação, abra-se vista à autora e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JONATAS FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JONATAS FERNANDES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento do período de atividade especial como vigia de 12/07/1991 à 18/10/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/03/2015).

Foi indeferida a antecipação da tutela e a requisição de processo administrativo, deferindo-se a justiça gratuita e prazo para o autor juntar documentos (27557342 - Pág. 1/3).

A parte autora informou que o PPP apresentado é suficiente para o julgamento do feito e reiterou o pedido de enquadramento pela categoria profissional (31579775).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda (31876020).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

Conforme já salientado na decisão de id 27557342 - Pág. 2, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 1995 é possível o enquadramento pela categoria profissional. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntado aos autos.

Assim julgo o pedido.

A parte autora vem ajuizar pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28°C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Até o advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser **convertido em comum**, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo biológico, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

Da mesma forma, no caso de exposição a hidrocarbonetos entende-se que “*ainda que o PPP faça menção a EPI eficaz, não há comprovação da eficácia para a proteção individual. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastara aposentadoria especial*” (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Assim, considera-se que a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos (Anexo 13) tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para enquadramento como especial (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

No mesmo sentido, em recente decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça se ressaltou que concernente aos períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser “quantitativa”, com o balzamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. *A contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada apenas para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

No mais, é certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada aos autos, temos como controvertido o seguinte período:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP
12/07/1991 à 18/10/1994	Vigia/Porteiro	24339881 - Pág. 7 (CTPS)
	Risco não identificado Revólver (taurus, calibre 38)	24339865 - Pág. 1/4 (PPP)

O autor juntou PPP que comprova que no período acima trabalhava como vigia armado, conforme se depreende da descrição de atividades (item 14): “*executava a guarda e vigilância nas dependências da empresa, contra incêndios, roubos ou entradas ilegais, de acordo com as normas e rotinas prescritas. Percorria os locais e áreas adjacentes, efetuando marcações do ponto relógio-vigia, durante intervalos e locais pré-estabelecidos, inspecionando portas, janelas e portões, examinando instalações e outras irregularidades, tomando todas as providências necessárias no sentido de evitar roubos, prevenir incêndios e outros danos. Preenchia boletim de serviços, anotando todas as ocorrências do turno, encaminhando posteriormente ao seu superior. Zelava pelo material sob sua responsabilidade, tais como: revólver (TAURUS, CALIBRE 38), munição, farolete, relógio-vigia, etc., procedendo a entrega quando da passagem de turno*” (24339865 - Pág. 2).

Cabe lembrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 (“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”).

Assim, não obstante já tenha decidido de forma diversa, ou seja, no sentido de que caberia enquadramento somente até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) não consta tal atividade, reconheço que na Jurisprudência atual (que, de ordinário, já não fazia referência ao Decreto 72.733/73), o que resta controvertido é somente o período posterior a 28/04/1995 (entrada em vigor da Lei 9.032/95).

Destarte, CABE ENQUADRAMENTO da atividade pela categoria com base no Dec. 53.831/64 (2.5.7 - guarda).

Então, considerando o enquadramento do período de 12/07/1991 à 18/10/1994 e aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (34 anos, 7 meses e 6 dias - 24339881 - Pág. 46/55), o autor somava **35 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde DER, conforme cálculo anexo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial e converter em comum o período de 12/07/1991 à 18/10/1994 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.321.857-4 desde a DER (05/03/2015).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas pela autarquia, que é isenta de pagamento (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimto n.º 71/2006

Nome do segurado: JONATAS FERNANDES SANTOS

Nome da mãe: APARECIDA RICARDINA FERNANDES DOS SANTOS

RG: 13.383.702-6 SSP/SP

CPF: 057.336.088-03

Data de Nascimento: 26/12/1964

NIT: 1.084.832.209-3

Endereço: Avenida Pablo Picasso, n.º 1.204, Jardim Adalberto F. Roxo - SP, CEP 14806-810, Araraquara/SP

Benefício: 42/171.321.857-4 (aposentadoria por tempo de contribuição)

DIB: DER (05/03/2015)

RMI a ser calculada pelo INSS

Período a enquadrar: 12/07/1991 à 18/10/1994

Sentença Registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001287-60.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO SERGIO ALIBERTI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissionalizante Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que o silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001272-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc. **sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-32.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DAVID SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar **cópia integral e legível** do processo administrativo de indeferimento do benefício, da CTPS, de seus documentos pessoais e do documento num. 31015291.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação Recurso 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000928-13.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALMIR GUEDES PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-85.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA ANTONIA SAVIO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, enquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000405-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ERALDO LUIZ FEIRIA

DESPACHO

Intime-se a Autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer o endereço do réu apontado na inicial, tendo em vista que se trata do mesmo endereço diligenciado pelos Correios e que retornou negativo pelo motivo "mudou-se" (Num. 28853248 - Pág. 2) o que prejudica, se não inviabiliza, o pedido de busca e apreensão, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000491-76.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal o v. acórdão proferido e certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado do v. acórdão bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito. Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000780-45.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos.

Defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo, pois a questão de saúde pública que se instalou em razão da pandemia COVID-19, justifica que sejam suspensos os atos de expropriação dos bens pertencentes aos estabelecimentos de saúde, sob pena de sérios prejuízos à população no enfrentamento do coronavírus.

Assim, suspendo, enquanto vigente a situação de emergência decretada em virtude da pandemia, a prática de atos expropriatórios, ficando os bens da executada sob sua custódia para o necessário uso.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes e a suspensão dos atos expropriatórios.

Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a situação notória de insolvência financeira da Santa Casa de Misericórdia de Barretos, que é executada em inúmeros processos neste juízo.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000779-60.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos.

Defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo, pois a questão de saúde pública que se instalou em razão da pandemia COVID-19 justifica que sejam suspensos os atos de expropriação dos bens pertencentes aos estabelecimentos de saúde, sob pena de sérios prejuízos à população no enfrentamento do coronavírus.

Assim, suspendo, enquanto vigente a situação de emergência decretada em virtude da pandemia, a prática de atos expropriatórios, ficando os bens da executada sob sua custódia para o necessário uso.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes e a suspensão dos atos expropriatórios.

Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando a situação notória de insolvência financeira da Santa Casa de Misericórdia de Barretos, que é executada em inúmeros processos neste juízo.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000569-02.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal o v. acórdão proferido e certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito. Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000456-55.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Traslade-se para a Execução Fiscal 5000012-90.2018.403.6138 cópia da certidão de trânsito em julgado.

Após, considerando a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000127-77.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VICENTE MORATO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA - SP317831

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa da advogada constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados de conta bancária de titularidade do executado para devolução dos valores depositados judicialmente nos presentes autos (ID 23947117 e 36517671). Com a informação, expeça-se o necessário para devolução.

Comprovado nos autos a devolução dos valores depositados, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002617-07.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERVA S.A., MINERVA S.A.

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 31895514.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000631-13.2015.4.03.6138

AUTOR: JOAO CARLOS LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-30.2019.4.03.6138

AUTOR: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-17.2020.4.03.6138

AUTOR: NATALINA MARIA DE JESUS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA PEREIRA GARCIA - SP378249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-13.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIANEIDE DA SILVA OGOSHI 11118281802

Advogado do(a) AUTOR: JOANILSON SILVA DE AQUINO - SP257670

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

5000806-14.2018.4.03.6138

Assinalo prazo de 15 dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) se manifeste sobre o extrato de depósito judicial de ID 38466148, bem como informe dados para conversão em renda.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Na inércia, arquivem-se os autos no aguardo de provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000577-76.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO DE BARRETOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA COELHO - SP357965, ELAINE APARECIDA COELHO - SP365722

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não se opôs ao parcelamento, intime-se a executada a pagar o restante do débito ematé 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC/2015.

O pagamento da primeira parcela deverá ser comprovado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente e aguarde-se pelo pagamento das demais parcelas.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001072-28.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REPRESENTANTE: M. T. ALVES ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELLI TAGUTI ALVES, CAIQUE TAGUTI ALVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-10.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: MARILDA LEONARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no **PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CONVERTIDO PELA SECRETARIA DO JUÍZO**, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJe, nos autos eletrônicos nº 0001730-23.2012.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, **SENDO-LHE LÍCITO PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença **NÃO** terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-83.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS A MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-30.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISA CARLA BARATELI - SP272646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: M. V. D. S. A.
REPRESENTANTE: PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006462-81.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FREITAS PIGARI - SP307342, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-74.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: ALCEU CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISA JORDAO DOS SANTOS - SP379535, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante do manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0002544-35.2012.403.6138 para o PJe, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, **SENDO-LHE LÍCITO, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença **NÃO** terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-20.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a conclusão.

Tendo em vista que o Ato Ordinatório de ID 39546192, não corresponde a realidade do despacho de ID 38696859, tomo-o **sem efeito**.

Desta forma, considerando a implantação do benefício em nome da parte exequente (ID 39235450), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo como título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-24.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ODAIR DOS REIS SILVA
SUCESSOR: IRMA DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-88.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ANTONIO REINALDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARCOLINO ROSA - SP264549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003429-20.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248, ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997, GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI - SP252217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-06.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA - ME, MARIZA APARECIDA GANDRA JUNQUEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001168-16.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: L. H. G., R. V. G. S.

REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA GUARNIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001120-50.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOARES PINHEIROS

CURADOR: DENIS GEORGE MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001162-70.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA RODRIGUES DA SILVA

SUCEDIDO: LUIZA BORTOLO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a Manifestação do Ministério Público Federal (ID 36795427), providencie a Secretaria a sua exclusão do feito.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-44.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARHAN HADDAD - SP98254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-66.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CALACA CAIXETA - SP317691, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

BARRETOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-05.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: YASSIN RAMADAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-50.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: EVANDRO ROGERIO DOS SANTOS BARBOSA

SUCEDIDO: MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

BARRETOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: WALTER GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

BARRETOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-39.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: SERGIO ALVES CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante o manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0000875-10.2013.403.6138 para o PJE, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, **SENDO-LHE LÍCITO, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença **NÃO** terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-07.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante o manifesto interesse em promover o cumprimento da sentença, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo n.º 0002650-31.2011.403.6138 para o PJe, cabendo à exequente acompanhar e providenciar a inserção nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, **SENDO-LHE LÍCITO, PROMOVER, DESDE LOGO, A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS** (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença **NÃO** terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se o(a) exequente.

Após, decorrido o prazo supra, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000874-25.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: LUSIENE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

SUCEDIDO: CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002407-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

<#

Considerando-se a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n.º 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, redesigno a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **25/03/2021 às 14h40**, que será realizada **nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **subestabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ N.º 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes **não** tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Cordeirópolis para realização de audiência das testemunhas indicadas na petição inicial.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002341-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANA PAULA DA CRUZ BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SARA POMPEI - SP274201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, redesigno a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **25/03/2012 às 14h00min**, que será realizada **nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ N° 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes **não** tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001691-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA - SP256233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, redesigno a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **18/03/2021 às 16h00min**, que será realizada **nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados**, com antecedência mínima de **15 minutos**.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias, cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ N° 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes não tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando concretamente a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-05.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FERNANDO FRIAS WALERIO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA ROCHELLE COELHO WALERIO - SP410141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002292-46.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA INES OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12548340, fls. 162/169, 175/184 e 186/189 dos autos digitalizados: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores, em decorrência do falecimento da autora.

Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que a certidão emitida pelo INSS informa a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 187 dos autos digitalizados, ID 12548340).

Constata-se ainda que, na petição de fl. 186 dos autos digitalizados (ID 12548340), foi informado que a única prova acerca da alegada união estável entre o requerente José Campos Júnior e a autora falecida é a certidão de nascimento das filhas. Contudo, tal documentação é insuficiente à comprovação da existência de união estável.

Ademais, as requerentes Daniela e Soraia comprovaram ser sucessoras da autora, na condição de filhas.

Ante o exposto, **DEFIRO** apenas o pedido de habilitação das filhas da autora falecida, a saber:

1. **DANIELA DE OLIVEIRA CAMPOS**, CPF 310.305.238-35;
2. **SORAIA APARECIDA OLIVEIRA CAMPOS**, CPF 264.633.328-52.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento.

Após, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-29.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCISCO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005714-58.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUCIA ZAMBUZI REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 26982507 (fls. 116 dos autos físicos digitalizados): Trata-se de pedido de habilitação da autora falecida, LÚCIA LAMBUZI REIS, os filhos: WILSON REIS CPF 110.183.098-02, PEDRO APARECIDO DOS REIS CPF 962.214.458-68, HILDA APARECIDO REIS ROZATI, CPF 171.625.258-66 e de MARIA IVONE REIS CPF 171.586.498-06.

Em relação à DIRCE REIS BUENO DE MORAES, CPF 265.575.168-09, constam na Certidão de Casamento e no documento de identidade o nome da genitora LÚCIA REIS, devendo a requerente trazer documentação constando o nome conforme a apresentada pela parte autora "de cujus" (LÚCIA ZAMBUZI REIS).

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**". (Grifêi)

Nessa esteira, verifico que a certidão emitida pelo INSS (fls. 199 dos autos físicos) aponta a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Verifico, ainda, da análise dos documentos que instruem o requerimento de habilitação de herdeiros, que os requerentes comprovaram ser sucessores da autora falecida.

Outrossim, informa a autora que constato do verso da certidão de óbito do filho pré-morto (ID 12547923 – fl. 293-v), Luís Fernando Torquato, que este não deixou filhos, não havendo que se falar em sucessão por direito de representação no presente caso.

Nesses termos, **DEFIRO** o pedido de habilitação formulado pelos requerentes, acima mencionados no primeiro parágrafo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento.

Após manifestação da parte autora, venham-me conclusos para apreciação do pedido de expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002532-98.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FRANCISCO LINO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ante a documentação colacionada aos autos e as telas do Sistema Plenus emanexo, **DEFIRO** o pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido (ID 12552623).
Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da viúva do “de cujus”, a saber:
1. **VILMA HIGINO CUSTÓDIO**, CPF 062.908.528-50.
Após, intímam-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003837-54.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDO GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Ante a documentação colacionada aos autos e as telas do Sistema Plenus emanexo, **DEFIRO** o pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido (ID 21932104).
Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da viúva do “de cujus”: **MARIA GALBIER PALMIERI GUILHERME**, CPF 172.720.538-36.
Após, intímam-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

DIOGO DA MOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SIDERI MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pretende receber os atrasados de seu benefício concedido judicialmente, até a data da concessão do benefício que lhe foi deferido na via administrativa, com renda mensal mais favorável, a qual pretende ver mantida.

Assim, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos REsp 1.767.789/PR e 1.803.154/RS (Tema 1018), determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em relação ao tema discutido nestes autos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, **determino o sobrestamento deste feito**, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-22.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JUVENAL APARECIDO MARTINS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Informação da Contadoria judicial ID nº 38111175, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de **cópia legível** "dos documentos acostados ID 47758288 (f. 77 e ss destes autos digitais)" (evento 22905681), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação da(s) peça(s) digitalizada(s) pela parte autora, remetam-se novamente os autos à Contadoria judicial, para que seja apurado o tempo de contribuição alegado pela parte e o tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme despacho constante no evento 6487160.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-43.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA INES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria ID 37019057, providencie a parte autora/exequite a digitalização dos documentos faltantes, nos termos do art. 10 da Resolução Pres 142/2017 – TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao exequite de que, enquanto não cumprida a providência supra, o cumprimento de sentença não terá continuidade, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.

Após a apresentação da(s) peça(s) digitalizada(s) pelo(a) exequite, remetam-se novamente os autos à Contadoria judicial, para cumprimento da decisão ID nº 19955193.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-42.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO MARIANO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5003573-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ZEZINHO VIEIRAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANATALI MARQUES DOS SANTOS - SP399839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado dos períodos de 27/07/1992 a 09/04/2012, 01/11/2012 a 01/05/2013, 02/05/2013 a 13/06/2014, 01/07/2014 a 31/03/2016 e 01/04/2016 até os dias atuais, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-60.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL OLEUDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO Seguro Social INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do período pleiteado, sob consequência da apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-31.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica ainda a parte autora intimada para juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos períodos pleiteados para reconhecimento de atividade especial, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-96.2019.4.03.6144

AUTOR: V. H. R. R.

REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, aponte os telefones de contato e e-mails das testemunhas arroladas na petição de **ID 29185081**, considerando que o advogado e as partes **NÃO** podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas e, ainda, que cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e distinto das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EZEQUIEL VIEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES - SP244703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002827-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: JOSEMARA DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Verifico que o indeferimento administrativo ocorreu em virtude da renda per capita ultrapassar o limite legal, não havendo impugnação a condição de saúde do autor.

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Observo que a parte autora não é capaz para os atos da vida civil, como comprova os atestados médicos.

Reifique-se a atuação para incluir como *custos legis* o Ministério Público Federal.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-28.2017.4.03.6144

AUTOR: GESSE FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ILSON GOMES FERREIRA - PR39107, ILSON GOMES FERREIRA JUNIOR - PR84035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35206309: INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, até o dia 09/10/2020, **aponte os telefones de contato (Whatsapp) e/ou endereços de e-mail das testemunhas arroladas na petição de ID 31648075**, considerando que o advogado e as partes **NÃO** podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas e, ainda, que cada testemunha deverá se encontrar em local neutro e distinto das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

Saliento que, consoante apontado em ato ordinatório anterior, é indispensável que cada participante informe e-mail ou número de *WhatsApp*, para o recebimento do *link* que viabiliza a realização de videoconferência.

Não cumprida a determinação até a data indicada, diante da necessidade de realização de testes prévios de conexão com os participantes, **a audiência será cancelada em virtude de impossibilidade técnica de realização do ato.**

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-10.2019.4.03.6144

AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS DE SANDES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39124151: verifico a impossibilidade técnica para realização da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia **15.10.2020, às 16h00**, visto que a parte autora e as testemunhas arroladas nos autos não possuem condições de acessar o ambiente virtual de audiência, conforme informado na petição retro. Assim, considerando a impossibilidade técnica para realização do ato, **determino o seu cancelamento**.

Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-66.2018.4.03.6144
AUTOR: RUBENS GONCALVES DOS REIS, ANGELA FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição **ID 27932457**, INTIME-SE a PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos proposta de acordo, caso queira.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que:

- 1 – Uma vez apresentada proposta de acordo pela Parte Autora, informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na designação de nova audiência de conciliação;
- 2 – Na mesma oportunidade, esclareça se houve designação de leilões extrajudiciais e alienação do imóvel, **juntando a prova documental correspondente**; e
- 3 – Anexe **comprovante de notificação pessoal** dos correquentes quanto aos **leilões extrajudiciais** eventualmente designados para alienação do bem.

Caso ambas as partes manifestem interesse na autoconposição, fica autorizada a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Havendo juntada de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri-SP, data lançada eletronicamente.
Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002872-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILMAR PEREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA - SP148127
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer os períodos nos quais pretende a averbação e/ou a conversão .

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-41.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MORAIS DI SANTIS - SP368086

REU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME

DESPACHO

CIÊNCIA A PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1008867-57.2020.8.26.0068 da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial (residente no município de Valinhos), e a interposição da ação nesta Subseção Federal;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Informar se houve interposição de recurso da decisão que determinou a competência da Justiça Federal;

4) Retificar o polo passivo da demanda.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003512-78.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUZANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELEANRO ALVES DOS REIS - SP233579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (processo originário n. 1003957-07.2019.8.26.0299, originário da Vara Cível da Comarca de Jandira).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-96.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO CHRISTANELLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao feito o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos períodos que objetiva a conversão da atividade especial, após 28/04/1995.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-30.2019.4.03.6144

AUTOR: ADILSON ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as testemunhas residem no interior de Minas Gerais, justificando a expedição de Carta precatória, para a pequena Comarca em que residem.

Assim, defiro o requerimento da parte autora e designo audiência para o depoimento pessoal desta para a data de 16/10/2020 às 14h através de vídeo conferência/virtual.

Proceda a Secretaria ao ordinatório com as instruções acerca do procedimento para as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002150-75.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANTONIO DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZADUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação das partes concordando com a audiência por videoconferência, designo a data de 16/10/2020 às 16h, para a audiência de instrução, com depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.

Intime-se o autor para atentar que a audiência designada refere-se apenas à comprovação do período rural, como disposto na decisão proferida sob ID 26015285, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar as testemunhas que serão ouvidas em atenção ao art. 357, §6º do Código de Processo Civil.

Diligência a Secretaria, através de ato ordinatório, a informação acerca dos procedimentos para realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-34.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação das partes concordando com a audiência por videoconferência, designo a data de 16/10/2020 às 15h, para a audiência de instrução, com depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.

Diligência a Secretaria, através de ato ordinatório, a informação acerca dos procedimentos para realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-66.2017.4.03.6144

AUTOR: LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A sentença foi julgada parcialmente procedente e transitou em julgado.

Verifico que a parte autora não foi intimada do trânsito em julgado do feito.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Após, façam os autos conclusos para apreciar o requerimento sob ID 38569195.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002828-56.2020.4.03.6144/2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDEMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEI MARTINS - SP251104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37145643: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 35.846,02**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-29.2020.4.03.6144

AUTOR: G. O. D. S.
REPRESENTANTE: ROBERTO ALVES DE MELLO, SELMA DA CONCEICAO OLIVEIRA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora é menor impúbere, assim, retifique-se a autuação para incluir, como *custos legis*, o Ministério Público Federal.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.
Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.
Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.
Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-64.2019.4.03.6144

AUTOR: PAULO SEBASTIAO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação determinada.
Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-09.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAFAEL BARRANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do contrato de trabalho de 16/03/87 a 05/03/97, 02/01/02 a 26/10/06, 03/10/06 a 02/02/09 e 22/11/13 a 18/08/17, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002985-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERALDO MAGELA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física dos contratos de trabalho de 02/02/2003 a 16/02/2005 e de 05/09/2008 a 01/11/2008.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003022-56.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALAOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do período anterior a 1998.

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do período após 1998, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003141-17.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO BENEDITO FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, com cálculo da RMI e dos valores não pagos. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/tr3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AGNALDO SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-22.2020.4.03.6144

AUTOR: JORGE RIBEIRO VILAS BOAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da documentação determinada.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-15.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE GERALDO DA CRUZ BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002150-75.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANTONIO DAHORA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e da audiência designada, passo a dispor sobre a audiência por videoconferência.

- Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS: Atenção para o despacho proferido nos autos que determina que o advogado e as partes NÃO podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas. Cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e distinto das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

CISCO WEBEX: Seguem em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

LINK DE ACESSO: Será encaminhado para o e-mail dos participantes no dia que antecede a audiência. Para aqueles que não possuem e-mail, o link será encaminhado no dia da audiência.

ACESSO AO LINK: O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (*smartphone*), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

TELEFONE / WHATSAPP: Ressaltamos que é necessário indicar o número de telefone de cada participante, caso esta informação não se encontre nos autos.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante TODO O DIA DA AUDIÊNCIA, o CARREGADOR de seu celular ou computador.

Salientamos que caberá às partes comunicar suas respectivas testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004138-34.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO SOUZADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e da audiência designada, passo a dispor sobre a audiência por videoconferência.

- Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS: Atenção para o despacho proferido nos autos que determina que o advogado e as partes **NÃO** podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas. Cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e distinto das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

CISCO WEBEX: Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

LINK DE ACESSO: Será encaminhado para o e-mail dos participantes no dia que antecede a audiência. Para aqueles que não possuem e-mail, o link será encaminhado no dia da audiência.

ACESSO AO LINK: O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (*smartphone*), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

TELEFONE / WHATSAPP: Ressaltamos que é necessário indicar o número de telefone de cada participante, caso esta informação não se encontre nos autos.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante **TODO O DIA DA AUDIÊNCIA**, o **CARREGADOR** de seu celular ou computador.

Salientamos que caberá às partes comunicar suas respectivas testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-30.2019.4.03.6144

AUTOR: ADILSON ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e da audiência designada, passo a dispor sobre a audiência por videoconferência.

- Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS: Atenção para o despacho proferido nos autos que determina que o advogado e as partes **NÃO** podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas. Cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e distinto das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

CISCO WEBEX: Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

LINK DE ACESSO: Será encaminhado para o e-mail dos participantes no dia que antecede a audiência. Para aqueles que não possuem e-mail, o link será encaminhado no dia da audiência.

ACESSO AO LINK: O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (*smartphone*), utilizando-se o navegador GOOGLE CHROME.

TELEFONE / WHATSAPP: Ressaltamos que é necessário indicar o número de telefone de cada participante, caso esta informação não se encontre nos autos.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante TODO O DIA DA AUDIÊNCIA, o CARREGADOR de seu celular ou computador.

Salientamos que caberá às partes comunicar suas respectivas testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-25.2019.4.03.6144

AUTOR: CICERO BARREIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, e atendo-se à disponibilidade de pauta desta Vara Federal, procedo o agendamento da audiência de instrução, por videoconferência, **para a data de 15 de outubro de 2020 às 16h.**

- Considerando o disposto no Artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n. 10/2020 e na Orientação CORE n. 2/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através da plataforma **CISCO WEBEX**, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS: Atenção para o despacho proferido nos autos que determina que o advogado e as partes **NÃO** podem participar da audiência virtual na companhia das testemunhas. Cada testemunha deverá participar a partir de local neutro e distinto das outras testemunhas, da parte e de seu patrono.

CISCO WEBEX: Seguem, em anexo, as orientações de acesso à plataforma CISCO WEBEX, para celular e computador.

LINK DE ACESSO: Será encaminhado para o e-mail dos participantes no dia que antecede a audiência. Para aqueles que não possuem e-mail, o link será encaminhado no dia da audiência.

ACESSO AO LINK: O acesso ao link deverá ser realizado no dia e hora marcados para a audiência, através de computador pessoal (PC) ou telefone celular (*smartphone*), utilizando-se o navegador **GOOGLE CHROME**.

TELEFONE / WHATSAPP: Ressaltamos que é necessário indicar o número de telefone de cada participante, caso esta informação não se encontre nos autos.

- O ambiente para a videoconferência deverá ser tranquilo, fechado e com bom sinal de internet para a realização do ato.

- É necessário que os participantes tenham em mãos, durante TODO O DIA DA AUDIÊNCIA, o CARREGADOR de seu celular ou computador.

Salientamos que caberá às partes comunicar suas respectivas testemunhas acerca da audiência designada, conforme decisão anterior.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001802-23.2020.4.03.6144

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que obste a realização de qualquer ato extrajudicial que tenha como finalidade tentativa de alienação do imóvel objeto desta ação, ao menos até trânsito em julgado de ulterior r. decisão Recurso Extraordinário n. 860.631/SP e da apelação interposta pela parte autora em ação revisional de cláusulas contratuais.

Sustentou, em síntese, que firmou Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema de Financiamento Imobiliário com a parte requerida, mas, em virtude de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente quanto às parcelas do empréstimo contratado, conduzindo à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia.

Aduziu, outrossim, que a possibilidade de execução extrajudicial de imóveis alienados fiduciariamente pelo SFI, consoante Lei n. 9.514/1997, não é questão pacificada juridicamente e que o reconhecimento da repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n. 860.631/SP, considerando a aplicação aos princípios cautelares básicos, constitui fundamento para a suspensão liminar do procedimento extrajudicial em curso.

Afirmou, ainda, que pendente de julgamento o recurso de apelação interposto em ação revisional de autos n. 0003591-84.2016.4.03.6144.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho ID 31483034 determinou a emenda da petição inicial, mediante indicação do pedido de tutela final, a teor do art. 303, do CPC, e esclarecimento quanto à causa de pedir, bem assim para o fim de esclarecer a distinção entre o pedido final desta demanda e o veiculado na ação de autos n. 0003591-84.2016.4.03.6144, juntando, como prova, documento atinente à extinção de tal demanda. Determinou, também, a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte autora, de comprovante de residência e a apresentação de esclarecimentos quanto ao valor da causa.

A parte autora apresentou emenda à peça de ingresso, conforme petição ID 32790441.

Empetição ID 38897588, reiterou a urgência na concessão da medida cautelar, notificando a arrematação do imóvel.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 32790441: rejeito a emenda à petição inicial no tocante ao valor atribuído à causa e, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, retifico-o, de ofício, **arbitrando-o em R\$1.324.300,02 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil reais, trezentos reais e dois centavos)**, correspondente ao valor de venda e compra do imóvel, indicado em documento ID 38897588 - **pág. 2**.

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de emenda da exordial. No entanto, excepcionalmente, diante da alegação de hipótese de perecimento de direito, passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida.

Certidão de Registro de Imóveis, no ID 30977473 - **Pág. 4**, revela que a Autora deu o imóvel em alienação fiduciária à CAIXA, nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei 9.514/1997, pagável em até 420 prestações mensais sucessivas, no valor inicial e total de **R\$ 26.518,77 (vinte e seis mil, quinhentos e dezotois reais e setenta e sete centavos)**, ficando estabelecido o valor do imóvel, para fins de leilão extrajudicial, em **R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais)** – conforme **R. 09/123.128, em 11.10.2013**. A averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu no dia **22.03.2016** (Av. 12).

A parte autora postulou pelo deferimento liminar de medida cautelar, a fim de que seja imposto óbice aos atos de alienação do imóvel dado em alienação fiduciária à CAIXA, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 860.631 e a pendência do julgamento de apelação interposta em ação revisional de autos n. 0003591-84.2016.4.03.6144

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no dia **07.02.2018**, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 860.631 (**Tema 982**), que discute, à luz do art. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição da República, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei n. 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI (em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4694303&numeroProcesso=860631&classeProcesso=RE&numeroTema=982#>).

Sobre a matéria debatida, colaciono trecho do voto do Ministro Relator Luiz Fux *in verbis*:

“Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da inafectabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como dos institutos da unidade da jurisdição e do juiz natural.”

Verifico que não houve concessão de medida cautelar, no aludido recurso extraordinário, determinando a suspensão dos procedimentos de execução extrajudicial regidos pela Lei n. 9.514/1997. Outrossim, o Ministro Relator, por decisão publicada em **15.08.2018**, indeferiu o pedido de suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional, que versem sobre a mesma matéria.

Diante disso, à falta de previsão legal, entendo incabível a suspensão de procedimento de execução extrajudicial em decorrência do mero reconhecimento de repercussão geral em sede de recurso extraordinário.

De igual modo, não há fundamento legal para o sobrestamento da execução extrajudicial em virtude da interposição de apelação em face da sentença, que, proferida na ação revisional proposta pela Requerente, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a parte autora não comprovou a concessão de tutela provisória pelo E. Desembargador Federal Relator da apelação, (**ID 32790747**), órgão competente para decidir quanto ao mérito da demanda revisional.

De outro giro, não há falar em arbitrariedade ou ilegalidade na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido em operação de mútuo, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, enseja cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

E, embora a jurisprudência admita a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a sua alienação, a suspensão da execução do contrato só se admitiria como depósito do montante integral da dívida.

O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**.

Intime-se a PARTE REQUERENTE, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova:

1 – O cumprimento integral do despacho ID 31483034, para o fim de esclarecer a distinção entre o pedido final desta demanda e os formulados na ação revisional de autos n. 0003591-84.2016.4.03.6144, **anexando a respectiva peça de ingresso (“prova documental correspondente”)**, sob a consequência de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil;

2 - A **emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, na forma do artigo 303, §6º, do CPC**, sob consequência de seu indeferimento e da extinção do processo sem resolução do mérito.

3 – Considerando a exposição sumária da lide e de seus fundamentos, **manifestar-se quanto ao interesse processual no prosseguimento do feito**, uma vez notificada a arrematação do imóvel – **ID 38897588**.

4 - No tocante ao **pedido de gratuidade de justiça**, apresentar cópia da última declaração de imposto de renda da Autora e/ou outros documentos que entender necessários, **para o fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão, na forma do artigo 99, §2º, do CPC.**

Após, **tomemos autos conclusos para decisão quanto à emenda da petição inicial e ao pedido de gratuidade.**

Anote-se o valor retificado da causa no cadastro do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-39.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARILIA ISABELA STOPA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIOREFE FERNANDES BIANCHI - SP149883

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, COORDENADOR DE BENEFICIOS FIES DO MINISTERIO DA SAUDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por MARILIA ISABELA STOPA SILVEIRA, em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do COORDENADOR DE BENEFÍCIO FIES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE e do GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM SÃO ROQUE, que tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo à prorrogação do pagamento do FIES até o final da residência médica da Impetrante.

Postulou pela concessão de medida liminar, a fim de compelir as autoridades impetradas a se absterem de exigir-lhe o pagamento das parcelas do saldo devedor do financiamento estudantil até o término da residência médica, sob a consequência de incidência de multa.

Despacho determinou a intimação da parte impetrante, para o fim de esclarecer a composição do polo passivo e manifestar-se quanto à competência do Juízo.

Através de petição ID 39413869, a parte impetrante postulou pela retificação do polo passivo, para o fim de incluir o GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM SÃO ROQUE. Ainda, retificou o endereço da agência do Banco do Brasil de São Roque e pugnou pelo reconhecimento da competência do Juízo.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

ID 39413869: acolho a emenda à petição inicial.

Considerando que a ação mandamental foi proposta em face de autoridade domiciliada no município de São Roque, que integra a jurisdição desta Subseção Judiciária de Barueri, na forma do Provimento CJF3R, nº 430, de 28/11/2014, reconheço a competência do Juízo para o processamento e o julgamento do feito.

Tendo em vista que, na forma do artigo 3º-A, §§ 3º e 4º, da Portaria n. 1.377, de 13 de junho de 2011, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é autoridade competente para o desfazimento do suposto ato coator, descrito na peça de ingresso, entendo que não há fundamento legal para a inclusão do “Coordenador de Benefícios FIES do Ministério da Saúde” no polo passivo da ação.

Diante da ilegitimidade passiva de tal autoridade, indefiro a petição inicial no tocante à impetração em face do “Coordenador de Benefícios FIES do Ministério da Saúde”, extinguindo parcialmente o processo, sem resolução de mérito, na forma artigo 330, II, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 99 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Superadas as questões, passo à análise do pleito liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Documentos anexados sob ID 37193360 / 37193367 revelam que a Impetrante contratou financiamento estudantil, através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para o 1º Semestre de 2012, com prazo de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir de 10.01.2018 (37193367 - Pág. 4), e início da fase de amortização a partir de 10/07/2019 - com prazo de até 3 (três) vezes o da utilização, acrescido de 12 (doze) meses -, na qual o saldo devedor apurado do financiamento deve ser amortizado em parcelas mensais e sucessivas. Termos de aditamento e respectivos cronogramas de amortização, sob ID 37193369, preveem o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$2.498,37 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), para o ano de 2020 – ID 37193374 - Pág. 5.

A impetrante afirmou que, como encerramento da carência em 10/05/2019, realizou o pagamento das parcelas relativas ao saldo devedor no período de 10/06/2019 a 10/05/2020.

No ID 37193859, mensagens de e-mail trocadas a partir de 26/03/2020 demonstram que a Impetrante, protocolizou, junto ao Ministério da Saúde, requerimento administrativo de prorrogação do período de carência do financiamento, em virtude de matrícula em programa de residência. Referido órgão noticiou à Requerente, no dia 12/05/2020, o encaminhamento da solicitação ao FNDE (Processo 2500.063070/2020-51), ocorrido em 08.05.2020, para de decisão em até 90 (noventa) dias.

No dia 07/08/2020, o FNDE comunicou à Impetrante o indeferimento da extensão de carência, sob o argumento de que a solicitante estava em fase de amortização na data do pedido realizado através do FIESMED – ID 37193869 - Pág. 1.

Declaração da Comissão de Residência Médica -COREME, no ID 37193357, aponta que a Impetrante, matriculou-se em Programa de Residência Básica, na especialidade de Pediatria, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP, para o período de 02/03/2020 a 28/02/2021, com carga horária de 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas por ano, incluindo plantão de 24 (vinte e quatro) horas semanais, como recebimento de bolsa. Edital correlato, anexado sob ID 37193389, prevê duração de 3 anos para especialidade de pediatria. O valor atual da bolsa, fixado através da Portaria Interministerial n. 3, de 16/03/2016 (MEC), corresponde a R\$ 3.330,43 (três mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos).

Ainda, narra a exordial que, em julho de 2020, obteve a suspensão das parcelas do financiamento, em virtude da pandemia causada pelo novo Coronavírus, e que a sua exigibilidade será restabelecida a partir do corrente mês de outubro.

A Lei n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, prevê, em seu artigo 6-B, §3º, a extensão do período de carência dos contratos do FIES, nos seguintes termos:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em **programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica**, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em **especialidades prioritárias** definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde **terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.** (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) *GRIFEI*

A Portaria n. 1.377, de 13 de junho de 2011, do Ministério da Saúde, que estabelece os critérios para definição das áreas e regiões prioritárias e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, atribui à **Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS)** a publicação da relação das especialidades médicas prioritárias (artigo 3º, parágrafo único).

Por sua vez, a Portaria Conjunta SGT/SAS/MS n. 3, de 19/02/2013, no Anexo II, prevê a **Pediatria** na relação de especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Por outro lado, o artigo 3º-A, da Portaria n. 1.377/2011, condiciona a concessão da carência estendida a que o Programa de Residência Médica tenha início dentro do período de carência estabelecido no contrato de financiamento estudantil.

Art. 3º-A O requerimento de carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: [\(Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

I - nome completo; [\(Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

II - CPF; [\(Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

III - data de nascimento; [\(Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

IV - e-mail e [\(Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado. [\(Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

§ 1º O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto no contrato de financiamento. [\(Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento. [\(Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

§ 3º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica. [\(Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#)

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida. [\(Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013\)](#) *GRIFEI*

No caso dos autos, como visto, o protocolo do requerimento de extensão ocorreu após o término do período contratual de carência.

No entanto, a limitação estabelecida no § 1º do artigo 3º-A, da Portaria n. 1.377/2011, que exclui os contratos vigentes em fase de amortização, não encontra respaldo na Lei n. 10.260/2001, que determina a extensão do período de carência do financiamento durante todo o período do programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, uma vez que o médico graduado atue em especialidade prioritária definida pelo Ministério da Saúde.

Nesse contexto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela ilegitimidade da exigência veiculada no § 1º do artigo 3º-A, da Portaria n. 1.377/2011, por constituir requisito negativo não estabelecido na própria lei de regência do FIES. Colaciono precedentes:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Descabe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre UNIÃO, FNDE e instituição financeira nas demandas que envolvem contratos de financiamento estudantil (FIES), posto que cabe a primeira, via Ministério da Educação/Saúde, a normatização, formulação das políticas de financiamento e a supervisão do cumprimento das normas do respectivo programa. 2. **O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência.** Razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B, § 3º, da Lei n. 10.260/2001. **Tal norma se aplica em face do caráter social do contrato sub examine, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12.202, de 2010.** 3. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004054-32.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020) *GRIFEI*

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR E DO AGENTE FINANCEIRO. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco do Brasil, eis que, ao atuar como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, referido banco integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação. Precedente desta Corte.

3. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental.

2. **Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de cirurgia geral, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.**

3. **Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante porque seu contrato já estaria em fase de amortização, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação.**

4. Apelações e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006690-75.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. RESIDÊNCIA MÉDICA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO EFETUADO JÁ NA FASE DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data.

2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental.

3. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de Ginecologia e Obstetrícia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tem-se por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

4. A lei de regência do FIES é omissa quanto à possibilidade de extensão do período de carência para pagamento do financiamento estudantil na hipótese de o estudante financiado ter iniciado o programa de residência médica já no período de carência do contrato. Mas, tal omissão não pode ser interpretada como vedação ao pleito ora deduzido, mormente porque, além de restar evidente o atendimento, pelo impetrante, aos requisitos objetivos para a concessão da pretendida extensão do período de carência até o término do programa de residência, como visto até aqui, certo é que não há qualquer previsão legal de que referido programa deva ser iniciado ainda na fase de carência contratual, não sendo dado à Administração Pública acrescentar, de ofício, esta exigência.

5. **“O fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade”.** Precedente desta Corte.

6. Apelação e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002308-66.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2019)

Com efeito, a Corte Regional, no tocante ao art. 6º-B da Lei n. 10260/2001, tem decidido pela aplicação da interpretação mais favorável ao estudante, como meio de garantir o acesso ao ensino superior e o desenvolvimento profissional.

Ademais, o valor das parcelas mensais do financiamento da Impetrante é muito próximo ao da bolsa que lhe foi concedida, o que constitui indício de que o pagamento de tais prestações não se dará sem prejuízo de sua manutenção.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO em parte o pedido de medida liminar**, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de realizar atos tendentes à cobrança, a partir de outubro de 2020, das parcelas mensais devidas a título de financiamento estudantil concedido no âmbito do FIES, durante o período em que a Impetrante estiver matriculada no Programa de Residência Básica em Pediatria, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP, sob a consequência de incidência de multa diária.

Proceda-se à exclusão do “Coordenador de Benefícios FIES do Ministério da Saúde” do polo passivo no cadastro do feito.

Anote-se o deferimento do pedido de gratuidade.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009228-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FLORISBELA MACHADO HAERTER, LUIZ LEAL HAERTER

ESPOLIO: LUIZ LEAL HAERTER

SUCESSOR: FLAVIA LUIZA HAERTER DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 3972336 e 39727337.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZA MARQUES BOLES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRADA SILVA - MS18629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V N° 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 01/12/2020, às 11h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS), devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001282-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SOLANGE MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 38221301, fica designada audiência de instrução para o dia 14/04/2021, às 16h30, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Campo Grande, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005774-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CLEIDE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 39738767 e 39738768.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005700-57.2012.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOANA RAFAELA FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006461-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajoso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Vice-Presidente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no REsp 1.554.596/SC (Tema 999), publicada em 02/06/2020, admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional.

Portanto, como a questão tratada nestes autos é a mesma discutida no referido Recurso Especial representativo de controvérsia, deve haver a suspensão da presente ação.

Registro outrossim que, diante da suspensão e, ainda, do disposto no art. 314 do CPC, no caso, não se faz necessária a apreciação do pedido de tutela provisória, eis que calcado na evidência.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006731-80.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: MARLI BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229, WELLINGTON BARBERO BIAVA - MS11231, FLAVIA LEITE MARTINS - MS14302

RÉUS: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS CORREDO LAGO - RJ057798-A

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Trata-se de ação proposta perante a Justiça Estadual, por **Marli Barbosa de Lima dos Anjos** em face de **Brookfield Incorporações S.A** e do **Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**, buscando provimento jurisdicional que condene os réus a promoverem os reparos necessários no imóvel localizado na Rua Alium, 322, bloco 17, apto. 203, do Condomínio Margarida, no Residencial Nelson Trad, nesta cidade; bem como a indenizá-la por danos morais; alternativamente ao pedido de realização dos reparos, pede a condenação dos réus em indenização por perdas e danos.

Narra que, desde quando adentrou no imóvel, começaram a aparecer problemas na estrutura da residência. Acrescenta que tais irregularidades atingem diretamente a saúde e qualidade de vida de seus moradores.

A inicial foi instruída com documentos (págs. 20/47 do ID 20556417).

Citado, o FAR, representado pela Caixa Econômica Federal apresentou contestação (págs. 69/80 do ID 20556417). Preliminarmente, sustentou a CEF ser apenas representante judicial do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e portanto parte ilegítima na condição de agente financeiro. No mérito, aduziu inexistência de cobertura por vícios construtivos (cuja responsabilidade é da construtora), inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e a construtora, responsabilidade exclusiva da construtora pelos vícios construtivos, inexistência de provas dos danos materiais e morais e, por fim, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Na audiência realizada para a tentativa de conciliação, a autora requereu a regularização do nome constante do polo ativo (havia proposto a ação equivocadamente em nome de Kelly Cristina de Souza Cerqueira da Gama), bem como da documentação juntada à inicial. Pedido deferido na decisão constante da pág. 106 do ID 20556417.

Petição e juntada de documentos pela parte autora (págs. 113/134).

Intimada a CEF para, querendo, ratificar a contestação, nada requereu.

Citada, a ré Brookfield Incorporações S.A. apresentou contestação (págs. 134/152 do ID 20556417). Em preliminar, alegou: a) ser parte ilegítima para responder pelas indenizações pleiteadas pela autora, ao argumento de que não participou da relação jurídica estabelecida entre ela e a vendedora – CEF; e, b) inépcia da petição inicial, sob a alegação de que o pedido de condenação a título de danos materiais foi formulado de forma genérica (não traz qualquer orçamento a embasar a pretensão reparatória). No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência da pretensão reparatória fundada em vícios construtivos, ante a inexistência de vícios que impliquem risco de desmoronamento do imóvel; ausência de responsabilidade da ré quanto ao pedido de danos materiais, pois não restou demonstrado que os problemas apresentados são decorrentes de vícios construtivos, e sim, da falta de manutenção e mau uso do imóvel; inexistência de danos morais a serem indenizados. Por fim, sustentou o não cabimento da inversão do ônus probatório e a necessidade de elaboração de laudo técnico por perito judicial e imparcial nomeado pelo Juízo.

Impugnação a esta contestação nas págs. 211/225 do ID 20556417.

Réplica à contestação da CEF nas págs. 196/210, oportunidade em que requer a inclusão da CEF no polo passivo (esta já contestou a ação conjuntamente ao FAR), bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a ré Brookfield e a parte autora protestaram pela realização de prova pericial (f. 229/230 e 231 do ID 20556417, respectivamente).

Decisão proferida no Juízo Estadual reconhecendo o interesse da CEF no Feito e, bem assim, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do mesmo.

Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, pelo despacho ID 20588593 foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como ratificada a decisão, proferida no Juízo Estadual, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Análise as preliminares suscitadas.

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela CEF e pela ré Brookfield Incorporações S.A.

Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses.

O PMCMV é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal para facilitar a aquisição da casa própria pela população de média/baixa renda, com previsão de inúmeros incentivos (juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilação de prazo para pagamento, fundo garantidor, subsídios e outros), sendo utilizado, no caso, recursos do FAR.

Por outra vertente, nos termos da Lei nº 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Nos termos do artigo 4º desta lei, a operacionalização desse programa ficou a cargo da Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de gestora e representante do FAR, competindo-lhe entregar bens imóveis aptos à moradia. Ademais, o parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, razão pela qual entendo que esta não era mera intermediária, tampouco que a vitória por ela realizada limitaria a comprovação de existência do bem.

Assim, ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela utilização de recursos do FAR.

Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira do FAR e ao cumprimento do contrato de financiamento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial, é responsável pela aquisição e construção dos imóveis, competindo-lhe entregar bens aptos à moradia dos arrendatários (Lei n. 10.188/01, arts. 1º, § 1º e 4º). Tendo em vista essas circunstâncias, responde por eventuais vícios de construção (STJ, REsp n. 1352227, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.02.15; (TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.13.000434-4, Rel. Des. Fed. José Lunardielli, j. 23.07.13; AI n. 2010.03.00.001320-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 06.12.10). Acrescente-se que o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/01 dispõe que as “operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF”, o que afasta as alegações da apelante de que somente responderiam por vícios de construção os engenheiros que assumiram a responsabilidade técnica da obra e a empresa construtora (Arcos Comércio e Construções Ltda. – massa falida). Assentada a legitimidade da Caixa Econômica Federal, cumpre verificar a existência de danos ao imóvel decorrentes de vícios de construção. 2. Os documentos que instruem a inicial são suficientes à comprovação dos danos materiais alegados pela autora: a) laudo técnico da empresa que relata o entupimento de ralo da lavanderia do imóvel, por não ter a construtora executado o serviço de ligação com a rede de esgoto; b) nota fiscal e termo de acordo para a execução de serviços, no valor de R\$ 1.200,00 (em 11.07.06). 3. O dano moral decorre de ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04). A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser infimo nem exagerado, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa da parte prejudicada (STJ, AGA n. 979.631, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.09.09; AgREsp n. 959.307, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.10.08; (TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.10.006287-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.10.09). 4. No caso dos autos, o dano moral decorre do impedimento à regular fruição do imóvel arrendado, causando constrangimento e dificuldade à autora em razão dos alojamentos ocasionados pelo não escoamento da água utilizada para a rede de esgoto. Tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que comprovem maior gravidade dos fatos narrados pela autora, considero adequados os danos morais arbitrados pelo Juízo a quo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para julho de 2006. 5. Apelações não providas.” (TRF3 – 5ª Turma – AC 00084645920074036301, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016).

Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Igualmente, tem legitimidade para a causa a ré BROOKFIELD INCORPORAÇÕES S/A, pois a mesma é responsável pelos aspectos estruturais da edificação que executou, bem assim pela escolha de materiais utilizados na construção do imóvel.

Assim, preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* rejeitadas.

Sobre a preliminar de inépcia da petição inicial.

Ao contrário do alegado, anoto que a parte autora apontou na peça inicial que o imóvel começou a apresentar danificações em razão de infiltração e rachaduras, etc, pelo que requer sejam efetuados os reparos necessários (ou pagamento de indenização por perdas e danos) e indenização por danos morais.

Nesse contexto, afasto a tese da ré de formulação de pedido genérico e indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial. **Questão preliminar rejeitada.**

Sobre o pedido de remessa dos autos ao JEF.

A princípio, o pedido deve ser indeferido, pelo menos por ora, uma vez que necessária a correção do valor da causa.

Assim dispõe o parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292.

§ 4º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Ou seja, se o conteúdo patrimonial pretendido pelo autor, além da condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais (valor da causa atribuído de R\$ 50.000,00), é a condenação da parte ré a promover os reparos necessários no imóvel, ou, se for o caso, condenação da mesma em perdas e danos, necessário será atribuir, de igual forma, valor a esse pedido.

Nesse passo, conforme determina o art. 291, c/c o art. 292, inciso VI, do CPC, deverá a parte autora atribuir valor certo aos demais pedidos, “ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Intime-se, pois, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa, após o que, deverá a Secretaria proceder a alteração no cadastro processual.

Restando o valor da causa, ainda assim, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova

Cumpra observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, as alegações apresentadas pela autora não são verossímeis (já que restam pendentes de comprovação) a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Da mesma forma, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata, é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos previstos no §1º do art. 373 do CPC/2015, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

Após a correção do valor da causa pela parte autora e, restando superada a necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (há forte presunção de que o valor da causa devidamente corrigido, supere o valor de 60 salários mínimos), não haverá outras questões processuais pendentes de apreciação.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos. Presentes os pressupostos processuais (repto que, por ora), **declaro o Feito saneado.**

No que se refere aos pedidos de produção de prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da alegada responsabilidade dos réus, pelos vícios apontados pela autora, com as consequências daí derivadas.

Nesse contexto, a prova pericial se mostra adequada para auxiliar o Juízo no julgamento da lide.

Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Rafael Maderal Rodrigues, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, eis que deferido ao autor o benefício de justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade dos quesitos do Juízo, bem como do trabalho a ser realizado, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **RS 760,00 (setecentos e sessenta reais), ou seja, aproximadamente 02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela para as perícias da área de engenharia.**

Sobre o pagamento dos honorários periciais

Considerando que a prova pericial fora requerida pela parte autora e pela ré Brookfield, essas duas partes serão responsáveis pela remuneração do perito, de forma rateada (art. 95, caput e inciso II do Código de Processo Civil).

Assim, intime-se a ré Brookfield Engenharia S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a comprovação do depósito judicial de RS380,00 (trezentos e oitenta reais), a título de honorários periciais que no momento lhes cabem.

A parte que compete à autora será oportunamente requisitada.

Outrossim, intem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, bem como, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data e hora para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Quesitos do juízo:

- 1) Quais os danos físicos identificados no imóvel, objeto desta ação? Referidos danos tornam o imóvel inabitável?
- 2) Os danos físicos identificados no imóvel decorrem de vícios de construção ou da baixa qualidade do material utilizado na edificação?
- 3) Os danos físicos identificados no imóvel decorrem da má utilização ou da falta de conservação do imóvel?
- 4) É possível estabelecer um prazo máximo para que os problemas apontados no laudo se tornassem perceptíveis para os moradores, a partir da data em que passaram a residir no imóvel? Em caso positivo, deverá o perito discriminar, para cada problema detectado, qual é esse prazo.

5) Demais considerações que o expert julgar conveniente.

O laudo pericial deverá observar o que dispõe o artigo 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, depois de terminados os trabalhos de campo.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado/levantado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Inclua-se a CEF no polo passivo da ação.

Intime-se a parte autora para, conforme acima fundamentado, corrigir o valor da causa.

Restando o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, intem-se as partes desta decisão e demais atos subsequentes.

Cumpra-se.

Caso o valor da causa, após corrigido, resulte em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, voltem-me os autos conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE/MS, 3 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006351-23.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLEGARIO TOLEDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009336-02.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CESAR MELO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o alegado na petição ID 35760560 e, conforme o caso, providenciar a juntada das fichas financeiras alegadamente faltantes, no mesmo prazo.

Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS FREITAS - MS21058-A, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela ré, em face da decisão ID 38119210, sob o argumento de que houve omissão “quanto à condição imposta pelo art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, para a exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR: a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a cada exercício” (ID 39265046).

Instado, o autor manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 39602837).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarda, uma vez que não há quaisquer desses óbices a serem sanados.

Na decisão objurgada o Juízo tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do magistrado, frente à situação específica dos autos, estando nela claramente exposto e devidamente fundamentado o motivo pelo qual este juiz concluiu pela presença dos requisitos para concessão dos pedidos formulados pelo autor em sede de tutela de urgência.

Ademais, ao contrário do sustentado pela ré, ora embargante, a questão do Ato Declaratório Ambiental – ADA, foi abordada no *decisum* ora impugnado, o qual concluiu fundamentadamente pela existência de prova robusta quanto à incorreção dos valores cobrados do autor a título de ITR, para os exercícios de 2015 e 2016.

Assim, é possível verificar que a questão jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo (pelo menos do ponto de vista processual), que expôs o seu entendimento de forma clara, precisa e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

No mais, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada pelo Juízo, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, **rejeito** os embargos declaratórios do ID 39265046.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007537-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO FRANCIS FLORENCIO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 39747484 e 39747485.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-21.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TOGNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243, JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 39753051.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003508-85.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY, SILVIO PEREIRA AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673, ANDRE FONSECA ROLLER - DF20742, FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF20800, CARLOS MOHN ROLLER - DF62938

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA - DF34673, ANDRE FONSECA ROLLER - DF20742, FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF20800, CARLOS MOHN ROLLER - DF62938

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 39756520 a 39756522.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ECLEINE SANTOS AMARILA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ARRAES REINO - MS8596, CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **01/12/2020, às 10h30, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 05 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006262-34.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437

REU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência, e, ainda, manifestar-se acerca da petição ID 34088366.

Campo Grande, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005406-36.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: EUDINEIA LARA MENEGAZZO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

DESPACHO

A parte autora requer a suspensão do Feito (ID 39608771), considerando que encontra-se aguardando a retificação da unidade gestora beneficiária do recolhimento atinente às custas iniciais, pela setor competente da Justiça Federal de São Paulo.

Indefiro o pedido uma vez que não se trata de nenhuma das hipóteses de suspensão previstas no art. 313 do Código de Processo Civil.

Entretanto, concedo dilação do prazo por 30 (trinta) dias, a contar da intimação do presente despacho.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: PEDRO ANTONIO FIUZA MORAES e CARMEN LIGIA MENEZES MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - RS24148, WALQUIRIA MENEZES MORAES - MS6397, MARIAANGELA JUNQUEIRA DOS SANTOS - RS34169, MARIO SERGIO ROSA - SP30764, FREDERICO SCHULZ BUSS - RS47141

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - MS17646-A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - SC8927, RODRIGO FRASSETTO GOES - MS17644-A, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora, pela imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da representação processual do autor Pedro Fiuza Moraes, sob pena de extinção do Feito nos termos do art. 76, § 1º, inciso I do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE/MS, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-58.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: ADELIA FONTOURA PAES BASMAGE

REPRESENTANTE: EDSON BASMAGE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da documentação acostada no ID 39633824.

Não havendo mais requerimentos, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003708-29.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: CATARINA DA SILVA MARTINS, LAUDENIR DA SILVA MARTINS, LINDOMAR DA SILVA MARTINS, LAUDIMAR DA SILVA MARTINS, JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA MARTINS NASCIMENTO, LAURA DA SILVA MARTINS, ROSIMARY DA SILVA MARTINS, LENISE DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

DESPACHO

Através do ID 39647824, a parte autora junta aos autos documentos referentes a Benedito Elias Martins (certidão de óbito e documentos médicos).

Em pese a juntada dos documentos, anoto que ocorreu a **preclusão** do direito da parte autora à produção da prova pericial, considerando que referidos documentos foram juntados extemporaneamente, fora do prazo determinado na decisão de saneamento e organização do processo - ID 34268701 (a qual ressaltou, expressamente, que a juntada a destempe dos documentos acarretaria a preclusão).

Assim, ao prosseguimento do Feito.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução, designada para o dia 24/03/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, para oitiva da testemunha Antônio Carlos Cavalcante Godoi (arrolada ID 19757999).

Intímem-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003491-49.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: EVA BATISTA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Eva Batista Borges, em face da União, através da qual a autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a sua imediata habilitação em folha de pagamento do Exército Brasileiro, como beneficiária da pensão militar instituída pelo seu genitor, Osvaldo de Oliveira Borges, em reversão, ante o falecimento de sua genitora, Raulfa Batista Borges, com todos os adicionais de direito.

Alega que é filha de Osvaldo de Oliveira Borges, o qual era ex-combatente reformado e recebeu “o título de pensão especial n.º 132/80, processo n.º 0366/80, com aplicação da Lei 4.242/63, que fixa o valor da pensão militar de reforma na condição de ex-combatente”.

Acrescenta que o seu pai “não era pensionista especial, era pensionista militar ex-combatente reformado pela Lei 2.579/55 e Lei 3.765/60, sob a égide da CF/67, e quando sancionada a Lei 8.059/90, ele já era um militar ex-combatente reformado tendo sido a Lei 3.765/60 ao qual estava vinculado, acolhida pela MP 2215-1-/2001, contribuindo regularmente com a pensão militar para que seus proventos viessem a ser recebidos por sua filha”. Com o falecimento do instituidor do benefício, sua mãe foi habilitada no recebimento da pensão militar, com fundamento no art. 7º, da Lei n. 3765/60, de modo que, na condição de filha, tem o direito à reversão da referida pensão desde o falecimento de sua genitora.

Defende que houve erro da Administração, no indeferimento do seu pedido de habilitação, ao classificar a pensão do falecido como “benefício assistencial” da Lei n. 8.059/90, pois “se trata de “pensão militar”, de reformado pela Lei 2579/55, para a qual o falecido recolheu 1,5% de pensão militar e mais 7,5% no total de 9%, para que a filha recebesse sua pensão”.

Defende, ainda, que: o requerimento formalizado pelo falecido, para habilitação aos proventos do posto de Segundo Tenente, previsto no art. 81 da Lei n. 8237/91, “fora um subterfugio tardio”, já que a majoração dos proventos era “determinação expressa contida no parágrafo único do artigo 53 da CF/88”; e, que sua pretensão está amparada pela Lei n. 3765/60 e pelo Decreto n. 49.096/60.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada.

Como inicial, vieram procaução e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

É que o ato hostilizado (decisão administrativa juntada no ID 32501223) está devidamente fundamentado na legislação de regência, de modo que, em princípio, não há que se falar em ilegalidade patente da negativa de habilitação da autora ao benefício.

Note-se que a Administração Militar concluiu que o instituidor do benefício optou pela pensão especial da Lei n. 4242/63 e que a autora deveria preencher os requisitos previstos na Lei n. 8.059/90 (ser menor de 21 anos, solteira ou inválida), os quais, não comprovados, levaram ao indeferimento do pleito na seara administrativa.

As alegações de que houve erro na interpretação dada ao caso pela Administração e de que o requerimento feito pelo instituidor do benefício “fora um subterfugio tardio” demandam maior aprofundamento de análise e eventual prova, o que não é possível em sede de antecipação de tutela, em que a cognição é prefacial e sem a preservação do contraditório.

Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ver revertida *ab initio litis*, a pensão em seu favor.

Assim, é imprescindível o exercício do contraditório e de eventual dilação probatória, a fim de se poder concluir (ou não) pela alegada ilicitude do ato guerreado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*; o que torna desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003559-96.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: LAIR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Lair Gonçalves**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que compila o réu a implantar, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao mérito, busca a confirmação da tutela antecipada, com a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, pede-se “*que sejam considerados os períodos pleiteados como tempo especial e convertidos em tempo comum para efeito de averbação no tempo de serviço do Autor*”.

Alega que em 19/01/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando “*a conversão de tempo especial em tempo comum*”, mas não obteve êxito, pois o réu não considerou vários períodos como tempo especial.

Defende estar devidamente comprovado que foi prejudicado pela análise administrativa feita pelo réu.

Por fim, aduz que estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Como inicial, vieram procuração e documentos, complementados no ID 32904420/32904447.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência).

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

É que, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente (e, em regra), a análise da prova documental apresentada pelo autor (formulários previdenciários, perfis profiográficos previdenciários, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensaria dilação probatória – não se pode perder de vista, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente.

Assim, é prudente e mesmo necessário, conforme os princípios constitucionais do processo, conceder ao réu a oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

É preciso ainda considerar que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, o que reforça a necessidade de maior aprofundamento de análise das provas e de se observar as garantias constitucionais acima mencionadas.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Ausentes, portanto, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003638-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: EVANILCE MOREIRA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA VALCYELE DE SOUZA LUIZ - MS25517, OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Evanilce Moreira Pimenta**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que compila o réu a implantar, em seu favor, o benefício de aposentadoria especial de professora, sem aplicação do fator previdenciário. No mérito, busca a confirmação da tutela de urgência, com a condenação do réu ao pagamento das prestações retroativas à data do requerimento administrativo.

Alega que em 28/05/2019 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para Professor, a qual foi indeferida sob a alegação de “*falta de tempo de contribuição até 16/12/1998, em que havia completado apenas 08 anos 09 meses 24 dias, ou até a data de entrada no requerimento (DER), em que completa apenas 24 anos 00 meses 29 dias.*”

Defende que a decisão administrativa é equivocada, pois o réu “*não avaliou o seu período especial como Professora*”, destacando que “*é optante das Regras Permanentes do Regime Geral da Previdência Social, não sendo optante pelas regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, não necessitando assim a comprovação de Idade Mínima e nem Pedágio*”.

Por fim, aduz que estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência).

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam a probabilidade do direito (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

É que, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente (e, em regra), a análise da prova documental apresentada pela autora – circunstância que, em princípio, dispensaria dilação probatória –, não se pode perder de vista que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente.

Assim, é prudente e mesmo necessário, conforme os princípios constitucionais do processo, conceder-se ao réu a oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

É preciso considerar ainda que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, o que reforça a necessidade de maior aprofundamento de análise das provas e de se observar as garantias constitucionais acima mencionadas.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, na hipótese em comento, a autora não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Ausentes, pois, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000430-88.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: VH VETHOMEOPATAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BUCHARABRITO DE ALENCAR - MS4754

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282

DESPACHO/SENTENÇA

Intimem-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, confirme/retifique o número da conta indicado na peça ID 39378621, da VH VETHOMEOPATAS EIRELI – ME.

Depois, oficie-se para transferência, conforme requerido.

Por fim, declaro cumprida a obrigação da parte ré/executada, extinguindo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (retifiquem-se os registros, para constar "cumprimento de sentença), considerando o depósito efetuado pela parte ré/executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VILARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando que o crédito de Paulo Roberto Vilarim tem o *status* liberado, podendo ser sacado diretamente perante o agente financeiro, desnecessária a manutenção dos autos suspensos, nos termos em que requerido pelo exequente (ID 39312708).

Assim sendo, arquivem-se.

Caso seja necessário, os autos poderão ser desarquivados, mediante a juntada de simples petição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003122-60.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela ANS, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011069-27.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: ANGELITADE LIMA CERIACO, ANNA LOPES DOS SANTOS, ANTONIO ALVES CALIXTO, ARVELINO JOAO DA SILVA, BARBONICIA BONIFACIO DE SOUSA, CELIA MARIA DE ALCANTRA, DINARTE ROA BARBOSA, EDVALDO TOLEDO MARIA, ELY LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da decisão de fl. 703 e da sentença de fls. 704-709.

Providencie-se o desmembramento dos autos, nos termos da decisão supracitada.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011111-76.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AITILA TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 358-364.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012754-06.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: LAUDELINA GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como, ao i. causídico da parte autora, do despacho de fl. 558.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004572-60.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

REU: LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA - MS12218

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 48 (pág. 62 pdf), coma brevidade possível.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005068-89.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: ALMIRO FERREIRA DOS REIS, ANTONIA CELMA PEREIRA E SILVA, ARLINDO CANDIDO DA SILVA, ARY TOMAZ, FRANCISCO PINHEIRO GALVAO, HOSANA FERREIRA DA COSTA, MARIA DE LOURDES ALEXANDRE DE SOUZA, RITA JUSTINO DE ARRUDA, WALFRIDO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da decisão de fl. 304.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003651-48.2009.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAUTO PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, não havendo novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 212.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001800-42.2007.4.03.6000

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Advogado do(a) REU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005462-40.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficamos partes intimada para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002606-92.1998.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIZA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832, EDER WILSON GOMES - MS10187-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À Secretaria para diligenciar acerca da existência de conta judicial vinculada a estes autos e, havendo êxito, promover a juntada do extrato atualizado.

Semprejuízo, intime-se a EMGEA, pessoalmente, para manifestar acerca de seu interesse em ser incluída no polo passivo da presente ação, e, sendo o caso, requerer o que de direito.

Retifiquem-se os registros, se necessário.

Havendo conta judicial com saldo, e renovado o pedido de levantamento do mesmo pelas rés (ou ré - CEF), intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância (expressa ou tácita), expeçam-se os alvarás (ou alvará, caso a EMGEA não possua crédito a ser levantado).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000429-69.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARLI VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - MS19813

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004587-29.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL, RAQUELARAJO MARTOS BATTAGLIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) REU: ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140, FABIO RIVELLI - SP297608-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica o advogado da parte autora (LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar DARF, conforme solicitado pela agência da CEF ("1. Tendo em vista a previsão de Retenção de IRPF no of id 39233734, solicitamos o envio do DARF com o código da receita a fim de que seja efetuado o levantamento da conta judicial e o recolhimento do imposto.")

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006575-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

REU: APTA INFORMACOES CADASTRAIS E CREDITO LTDA - ME
REPRESENTANTE: DECIMAR ROBERTO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REU: THIAGO ANTONIO BORCHERT - MS16686,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica o advogado da parte ré (THIAGO ANTONIO BORCHERT) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar DARF, conforme solicitado pela agência da CEF ("1. Tendo em vista a previsão de Retenção de IRPF no of id 39232354, solicitamos o envio do DARF com o código da receita a fim de que seja efetuado o levantamento da conta judicial e o recolhimento do imposto.")

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006246-46.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTES: LÍDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS e GUNTER HANS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO COLÉGIO ELEITORAL DA UFMS, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA FUFMS, PROCURADOR-CHEFE DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: ELIZABETH MARIA AZEVEDO BILANGE, LUCILENE MACHADO GARCIA ARF, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, CAMILA CELESTE BRANDÃO FERREIRA ÍTAVO, LINCOLN CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência (liminar), ajuizada por **Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas** e **Günter Hans Filho**, candidatos à Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, pela CHAPA n. 05, em face das seguintes autoridades: **Presidente do Colégio Eleitoral** Estabelecido no Processo das Eleições à Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2020-2024); **Presidente do Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**; **Procurador Chefe da União no Estado de Mato Grosso do Sul**, indicando, ainda, como litisconsortes passivos necessários: Elizabeth Maria Azevedo Bilange e Lucilene Machado Garcia, candidatos representantes da CHAPA n. 01; Marcelo Augusto Santos Turine e Camila Celeste Brandão Ferreira Ítavo, candidatos representantes da CHAPA n. 02; e Lincoln Carlos Silva de Oliveira e José Antonio Menoni, candidatos representantes da CHAPA n. 03.

O presente *mandamus* visa a suspensão do processo eleitoral instaurado para eleições aos cargos de reitor e vice-reitor da UFMS 2020-2024, além de outras providências, sob alegação de ocorrência de vícios/nulidades em todas as suas fases (Fase 1: consulta à comunidade universitária; Fase 2: formação da lista triplíce a ser aprovada pelo Colégio Eleitoral; e Fase 3: remessa da lista triplíce ao MEC).

Assim, buscam os impetrantes a concessão de medida liminar que determine: "a-) a imediata suspensão do ato administrativo, que determinou quais Chapas integrariam a LISTA TRÍPLICE formada pelo Colégio Eleitoral que foi encaminhada para o Poder Executivo (para o Ministério da Educação – MEC ou Presidência da República); a.1) a imediata suspensão do ato administrativo proferido hoje no Diário Oficial da União que permitiu a recondução do Sr. Marcelo Turine ao cargo de reitor da UFMS; b-) a determinação à Comissão Executiva Central do Colégio Eleitoral da FUFMS, para a devolução do prazo para que os postulantes, representantes da Chapa n. 5 "Eficiência e Inovação", possam eventualmente realizar impugnação por irregularidades e ou abuso de poder econômico, retornando o processo eleitoral para a primeira fase; b.1-) a suspensão judicial da posse de Marcelo Augusto Santos Turine para o cargo de reitor da FUFMS e de Camila Celeste Brandão Ferreira Ítavo para o cargo de vice-reitora;".

Quanto ao mérito, pedemos impetrantes "seja confirmada a medida liminar eventualmente deferida, bem como seja declarada a invalidade da consulta à comunidade universitária, na fase posterior às vistas e impugnação das prestações de contas da Campanha, inclusive a lista triplíce e os atos subsequentes", e, ainda seja "declarada a existência de abuso de poder econômico dos atuais Reitor e Vice-Reitora, na Consulta à Comunidade Acadêmica, com a impugnação e cancelamento das candidaturas dos representantes da Chapa n. 2 "Todos Somos Mais UFMS".

Sustentam, em síntese, que desde a primeira fase do processo eleitoral, não foram observados os trâmites previstos nas normas de regência, o que violou os princípios da moralidade administrativa, ética, isonomia e transparência, eis que tal fase foi homologada antes da aprovação das prestações de contas, após vistas e impugnação, o que não foi respeitado. Nesse ponto, alegam que formularam pedido de cópia das prestações de contas de todas as Chapas concorrentes, o que sequer foi respondido pelo Colégio Eleitoral, em tempo oportuno. Assim, aduzem que, enquanto não ultrapassada esta fase – de vistas e possível impugnação e julgamento inerente às prestações de contas dos concorrentes –, defendem que não poderia o Colégio Eleitoral inaugurar a próxima fase (escolha da lista triplíce), sob pena de afronta ao devido processo legal administrativo, o que teria resultado em desvio de finalidade ou de poder.

Com relação à fase de escolha da lista triplíce, alegam nulidade na decisão do Colégio Eleitoral, proferida em 29/07/2020, que alterou a composição da lista triplíce, subvertendo o resultado do processo de consulta à comunidade universitária e excluindo imotivadamente do processo eleitoral a Chapa n. 5 “Eficiência e Inovação”, na qual concorriam os impetrantes. E, por consequência, também não poderia o processo eleitoral ter adentrado a terceira fase, como encaminhamento da lista triplíce para o MEC, ante a sua invalidade, desde o início, conforme referido.

Acrescem, ainda, que há indícios de irregularidades das prestações de contas das demais Chapas concorrentes, ante a suposta ocorrência de divulgação paga de material de propaganda por meio de publicações na rede social Facebook, expandindo a publicidade para além da comunidade universitária e contrariando a regra do §2º, do artigo 22, da Resolução n. 1/2020, eis que tal divulgação não se restringiu aos locais de propaganda oficial.

Coma inicial, vieram documentos.

Custas recolhidas (ID's 39243104 e 39243108).

Distribuído o Feito, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição a este Juízo, uma vez haver indicativos de dependência em relação ao processo n. **5004870-25.2020.4.03.6000** - Tutela Cautelar Antecedente, que foi sentenciada nesta 1ª Vara sem resolução de mérito.

O processo veio, então, redistribuído por prevenção à tutela cautelar antecedente de nº 5004870-25.2020.4.03.6000, e está concluso para decisão.

É o relatório. **Decido.**

De início, é necessário verificar as hipóteses de prevenção apontadas na aba Associados, quais sejam:

1) Mandado de Segurança n. 5004792-31.2020.4.03.6000, distribuído em 23/07/2020 ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; Impetrantes: Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas e Günter Hans Filho; Impetrados: Presidente da Comissão Eleitoral para a Reitoria da FUFMS; Presidente da Comissão Executiva Central das Eleições P/Reitoria da FUFMS; Membro da Comissão Executiva Central e Parecerista do Relatório das Eleições para a Reitoria da FUFMS e Fundação Universidade Federal De Mato Grosso Do Sul; **objeto:** declaração de nulidade de todo e qualquer ato administrativo que venha a aplicar medidas desproporcionais e/ou eliminar os impetrantes LÍDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS e GÜNTER HANS FILHO e candidatos pela CHAPA N. 5 “EFICIÊNCIA E INOVAÇÃO”, da disputa eleitoral e, consequentemente, da homologação da Lista Triplíce das eleições da UFMS, haja vista as votações e consulta à comunidade acadêmica já terem ocorridas em 17 de julho de 2020.

2) Tutela Cautelar Antecedente n. 5004870-25.2020.4.03.6000, distribuída em 29/07/2020, a este Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande; Autores: Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas e Günter Hans Filho; Réus: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, Doroteia de Fatima Bozano e Henrique Mongelli; **objeto:** disponibilização, pelo Colégio Eleitoral da UFMS, de todos os documentos (vídeos, documentos e log do chat) acerca da Reunião Online, realizada em 29/07/2020, que excluiu a Chapa nº 5 da disputa eleitoral; suspensão de qualquer ato administrativo ou decisão do Colégio Eleitoral que buscou a eliminação, cassação ou o cancelamento do direito da Chapa nº 5 de concorrer ao pleito eleitoral; e, a suspensão da eficácia dos atos posteriores à formação da Lista Triplíce, em reunião realizada em 29 de julho de 2020, em especial que seja suspenso o encaminhamento dos resultados do Colégio Eleitoral para o Poder Executivo, até o julgamento de mérito da presente medida ou a sua estabilização.

3) Mandado de Segurança n. 5005208-96.2020.4.03.6000, distribuído em 10/08/2020 ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; Impetrantes: Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas e Günter Hans Filho; Impetrada: Presidente do Colégio Eleitoral Estabelecida no Processo das Eleições à Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul 2020-2024; **objeto:** declaração de nulidade da decisão administrativa do Colégio Eleitoral que excluiu a Chapa n. 5 “Eficiência e Inovação” da lista triplíce, e determinar a conduta ética e democrática de se manter o resultado das eleições na consulta à comunidade universitária, haja vista as votações e consulta à comunidade acadêmica já terem ocorridas em 17 de julho de 2020 e a Chapa n. 5 – formada pelos impetrantes - ter ficado em terceiro lugar.

Desse cenário, se constata que, em relação à presente ação mandamental (autos n. **5006246-46.2020.4.03.6000**), a tutela cautelar antecedente n. 5004870-25.2020.4.03.6000 – já está sentenciada e foi extinta sem resolução de mérito, e que as ações mandamentais nºs 5004792-31.2020.4.03.6000 e 5005208-96.2020.4.03.6000 – estas, em curso perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS – têm objetos relacionados, todos vinculados à alegada (i)legalidade do processo eleitoral instaurado para eleições aos cargos de reitor e vice-reitor da UFMS 2020-2024, que teria culminado na exclusão imotivada, pelo Colégio Eleitoral, da chapa n. 5 “Eficiência e Inovação” da lista triplíce a ser encaminhada ao MEC.

Desse modo, tenho que é necessário estabelecer quais as regras de definição de competência deverão ser aplicadas aos processos ainda não sentenciados, isto, quais devem prevalecer, de modo a observar mais fielmente o princípio do juiz natural. E, para tal desiderato, importa atentar-se para a ordem cronológica de propositura das ações.

No caso, vê-se que a primeira ação proposta foi o Mandado de Segurança n. 5004792-31.2020.4.03.6000, distribuído em 23/07/2020, ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Já a tutela cautelar antecedente nº 5004870-25.2020.4.03.6000 foi distribuída a este Juízo em 29/07/2020, tendo sido sentenciada sem resolução de mérito, por homologação do pedido de desistência formulado pelos autores em 09/09/2020.

Por sua vez, este Feito (MS n. 5006246-46.2020.4.03.6000) foi distribuído em 25/09/2020, ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo que aquele Juízo, tendo verificado a existência do processo nº 5004870-25.2020.4.03.6000 (tutela cautelar antecedente), bem como o pedido de distribuição por dependência, decidiu pela prevenção do Juízo em que este foi proposto (1ª Vara Federal de Campo Grande/MS).

Ocorre que, em conformidade com as datas de distribuição, verifica-se que, ao momento da propositura deste MS (n. 5006246-46.2020.4.03.6000), já se encontrava sentenciada a Tutela Cautelar Antecedente n. 5004870-25.2020.4.03.6000 (com simples homologação do pedido de desistência) e já tramitava perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o MS n. 5004792-31.2020.4.03.6000 – o **primeiro Feito distribuído**.

Assim, no que se refere à conexão do presente *mandamus* (n. 5006246-46.2020.4.03.6000), com a Tutela Cautelar Antecedente n. 5004870-25.2020.4.03.6000, aplicável o § 1º do art. 55 do CPC, restando inviabilizada a reunião dos processos, eis que já sentenciada a Tutela Cautelar Antecedente, sendo a finalidade da reunião o julgamento conjunto:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...].

De outro vértice, entendo não ser o caso de aplicação do disposto no artigo 286, II, do CPC, o qual assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...).

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...).

Isso porque, embora as ações sejam relacionadas, não houve **mera reiteração do pedido na nova ação**. Explico. A ação dita anterior, trata-se de ação de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, prevista no artigo 305 do CPC (ou em ação de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevista no artigo 303 do CPC, conforme entendido pelo Juízo). Já a ação posterior, trata-se de ação de Mandado de Segurança, não parecendo ser hipótese de simples reiteração de pedido, conforme aponta o artigo 286, inciso II, do CPC.

Demais disso, observa-se que o CPC prevê hipótese específica de prevenção no caso de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, prevista no artigo 304, §4º, do CPC (grifei):

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

Ocorre que tal hipótese não restou configurada no caso dos autos, pois a tutela antecipada não foi concedida naquele Feito anterior (TutCautAnt. 5004870-25.2020.4.03.6000), o qual, após o indeferimento da tutela antecipada, foi extinto sem resolução do mérito, por homologação do pedido de desistência dos autores.

Desse modo, no momento em que foi proposta o presente *mandamus* não havia competência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, por conexão com a Tutela Cautelar Antecedente, uma vez que esta já estava sentenciada. Assim, não se justifica a fundamentação da decisão de declínio de competência do Juízo da 2ª Vara, no sentido de que o presente Mandado de Segurança deveria ser distribuído por dependência à ação de Tutela Cautelar Antecedente, pois tal me parece, nesse sentido, incompatível com o princípio do juiz natural da causa.

E, por fim, não menos relevante é o fato de que, mesmo antes da propositura da Tutela Cautelar Antecedente n. 5004870-25.2020.403.6000 a este Juízo, já tramitava perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, o Mandado de Segurança n. 5004792-31.2020.4.03.6000, que também possui objeto relacionado às ações ora em discussão, uma vez que os impetrantes (candidatos à Reitoria e Vice-Reitoria a UFMS 2020-2024, integrantes da Chapa n. 5) já nesse Feito (MS 5004792-31.2020.4.03.6000) se insurgiam contra alegadas nulidades no processo eleitoral decorrentes da atuação do Colégio Eleitoral que poderia resultar na exclusão/alteração de posição da citada Chapa n. 5, na composição da lista triplíce a ser encaminhada ao MEC.

E, nesse ponto, convém relembrar o teor do art. 43 do CPC, que dispõe:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Neste cenário, a dependência, por conexão, se houver, se dará entre a presente ação mandamental e o primeiro Mandado de Segurança (n. 5004792-31.2020.4.03.6000), ante o fato de possuírem objetos relacionados entre si. Resulta, nesse contexto, aplicável o inc. I do art. 286 do CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

E isso porque o disposto no inc. II do art. 286 do CPC visa, justamente, evitar que a parte autora manipule a distribuição de eventual nova ação, de modo a subverter a aplicação do princípio do juiz natural, com modificação de competência.

Por tais razões, relacionadas à observância do princípio do juiz natural, entendo que este Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS não se revela competente para a apreciação do presente *mandamus*, sendo competente para tanto o MM. Juízo da 2ª Vara da mesma Subseção Judiciária - de Campo Grande/MS.

Tendo ambos os juízos declarado a sua incompetência, impõe-se seja suscitado conflito negativo de competência, nos termos do inc. II do art. 66 do CPC, mediante ofício ao Egrégio TRF-3, conforme o disposto no inc. I do art. 953 do CPC.

Diante do exposto, **suscito conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos arts. 66, II, e 953, I, ambos do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

Oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil, servindo cópia desta decisão como **Ofício ID 39711120**.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001778-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668, JADILLA QUINTANA COELHO - MS22432

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 39727542).

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000727-95.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINERES MAIDANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EBSERH
PROCURADOR: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO

Advogado do(a) REU: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO - MS4870

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 38075917 para, bem assim, destituir do múnus de perito do Juízo o Dr. João Flávio Ribeiro Prado. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. HEBER FERREIRA DE SANTANA, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000727-95.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINERES MAIDANA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EBSERH

PROCURADOR: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO

Advogado do(a) REU: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO - MS4870

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 38075917 para, bem assim, destituir do múnus de perito do Juízo o Dr. João Flávio Ribeiro Prado. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. HEBER FERREIRA DE SANTANA, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, que poderá ser informado através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011218-67.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALTER JOOST VAN ONSELEN, JURACY GALVAO OLIVEIRA, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO, EUCLIDES FEDATTO, GILBERTO MAIA, ANGELA DA COSTA PEREIRA, JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO, JUSSARA TOSHIE HOKAMA, RENATO GOMES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório reincluído conforme documento ID 39791221.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Andreia de Oliveira Albuquerque** em face do **Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande**, perante a Justiça Estadual, objetivando o fornecimento do medicamento *PERTUZUMABE*, para tratamento de câncer de mama.

O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande determinou a inclusão da União Federal no polo passivo do feito e declinou da competência em favor da Justiça Federal (ID 39316991, p. 158-164).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Considerando a competência federal para decidir a respeito da existência de interesse jurídico que justifique a presença da União Federal no processo (Súmula 150 do STJ), passo ao enfrentamento do tema.

A exemplo das demais questões sabidamente complexas que permeiam as demandas concernentes ao direito à saúde, sobretudo aquelas voltadas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos pelo SUS, a legitimidade passiva revela-se especialmente tormentosa.

De logo, vale consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 855.178, reafirmou a tese da responsabilidade solidária entre os entes federativos, no que tange ao tratamento médico dos necessitados, na medida em que se trata de dever estatal a ser cumprido em todas as esferas da Federação. Nesse sentido, o polo passivo das respectivas demandas pode ser composto por qualquer dos entes federativos, isolada ou conjuntamente.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Do exposto, como regra geral, conclui-se que foi afastada a tese do litisconsórcio passivo necessário. Razão pela qual, em linha de princípio, as demandas de saúde podem ser propostas em face de quaisquer dos entes federativos.

A exceção, reconhecida pela jurisprudência, diz respeito às questões envolvendo fornecimento de medicamentos não registrados junto à Anvisa. Nesses casos, é imperiosa a presença da União no feito, seja isoladamente, seja em litisconsórcio.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos”. (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

E esclareço, porém, que não é este o caso dos autos, haja vista que o Parecer Técnico NAT n. 2590/2020 expressamente afirma que o medicamento pleiteado está registrado na Anvisa (ID 39316991, p. 142-157). O que pode ser confirmado por meio de acesso ao site eletrônico da Agência (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q?substancia=25338>, acesso em 05.10.2020).

De todo modo, *data venia*, importa consignar que o sistema processual brasileiro, ao que tudo indica, é estranho ao expediente de inclusão oficiosa de sujeitos no polo passivo de demandas.

Mesmo em se tratando de litisconsórcio passivo necessário (que não é o caso dos autos, repita-se), o Código de Processo Civil determina que o magistrado deve instar o requerimento de citação dos litisconsortes necessários, a ser oportunamente formulado pelo autor.

“Art. 115. [...]”

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.”

Não havendo previsão, ao revés, de inclusão *ex officio* de terceiros na relação jurídica processual. O que, à toda evidência, contraria o postulado de que se não pode obrigar ninguém a ligar contra quem não queira. Malferindo, em última análise, o aspecto do princípio dispositivo que se costuma chamar de princípio da demanda, ligado à ideia de inércia da jurisdição.

À luz dessas premissas deve ser interpretada a tese fixada para o Tema n. 793 (repercussão geral) do STF e o Enunciado n. 60 das Jornadas de Direito da Saúde, promovidas pelo CNJ:

Tema 793, STF: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Enunciado nº 60: “A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, semprejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento”.

O direcionamento do cumprimento da decisão é técnica que visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional da saúde, atribuindo ao ente federativo melhor aparelhado para tanto a responsabilidade a pelo fornecimento do medicamento ou tratamento. Ademais, evita que os réus descumpram decisões judiciais, ao argumento de que a respectiva atribuição administrativa não é sua.

Entendo, porém, que o direcionamento pressupõe o litisconsórcio. Em pormenor, o ente a quem se atribui a responsabilidade pelo cumprimento da decisão já deve figurar no polo passivo da demanda. Não sendo este o caso, o interessado (e não o Juízo, por conta própria), instado a tanto, deve promover a inclusão daquele ente no feito.

Em vista do exposto, considerando que a parte autora não requereu a inclusão da União no polo passivo desta demanda, a presença do ente federal no feito somente se justificaria se este optasse por nele intervir. O que não ocorreu.

As razões expendidas acima já seriam suficientes para concluir pela inviabilidade da permanência do ente federal no feito, porque incluído oficiosamente. Entretanto, prossigo.

O i. Juízo Estadual, em decisão de ID 39316991, p. 158-164, entende pela existência de interesse federal na demanda, pois: (a) o medicamento pleiteado não está padronizado no SUS; e, (b) cabe à União o financiamento da atenção oncológica.

Todavia, com todas as vênias que merece o entendimento acima indicado, divirjo da conclusão a que chegou o MM. Juiz de Direito.

Sobre o primeiro argumento, de pronto, vale lembrar que, de fato, quando do julgamento do RE 855178 ED, foi ventilada, nos respectivos debates, a tese de que a União deve necessariamente compor o polo passivo de demandas que veiculam pedido de tratamento não incluído em políticas públicas de saúde. Vide, por exemplo, voto do i. Ministro Edson Fachin.

Contudo, não se pode olvidar de que a tese, por opção do colegiado, foi retirada do acórdão, de modo que, ao menos por ora, deve prevalecer o entendimento vinculante ali exarado, isto é, de que cada ente federativo tem legitimidade para, isolada ou conjuntamente, figurar no polo passivo de demandas que tais. Excetuam-se apenas as ações relacionadas a fármaco não registrado na Anvisa, nas quais a presença da União é obrigatória, conforme destacado alhures.

Em verdade, conforme disposto na Lei nº 8.080/90, a determinação da lista padronizada de medicamentos dispensados pelo SUS compete, realmente, ao Ministério da Saúde.

“Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.”

Não obstante, a presente demanda, de modo algum, procura questionar o ato administrativo federal de fixação da lista do SUS – o que, sem dúvida, desafiaria interesse da União no feito.

Trata-se, ao revés, de pedido de medicamento, que pode ser fornecido por qualquer dos entes federativos. Não há, portanto, particularidades que justifiquem o afastamento, por distinção, da tese vinculante da solidariedade e da legitimidade, isolada ou conjunta, de todos os entes federativos.

Sob essa ótica, não há razões que justifiquem a necessidade de inclusão da União no feito.

Resta, então, analisar o argumento de que a responsabilidade da União pelo custeio de medicamentos oncológicos atrai interesse federal no feito.

Nesse aspecto, ressalto que, no máximo, a União possui interesse patrimonial indireto no feito, na medida em que pode vir a arcar com o posterior ressarcimento dos gastos com a aquisição do medicamento, observadas as diretrizes do SUS a respeito do custeio de tratamentos e das compensações financeiras entre os entes federativos, conforme ocorre ordinariamente. Esclareço, porém, que o mero interesse patrimonial indireto na demanda não caracteriza interesse jurídico apto a justificar a intervenção forçada do ente federal.

De outro giro, deve se tomar em consideração que, em última instância, a União custeia grande parte dos esforços públicos em matéria de saúde. Fosse tal fato suficiente para determinar sua inclusão em demandas de saúde, o entendimento jurisprudencial pela legitimidade de todos os entes federativos restaria esvaziado, pois a União, na prática, sempre teria que se fazer presente.

Por fim, a título de reforço argumentativo, convém mencionar que este E. TRF3, em que pese o procedimento diferenciado de aquisição e dispensação de fármacos voltados ao tratamento de neoplasia, vem entendendo que não compete exclusivamente à União o fornecimento de medicamentos oncológicos. Prescindível, portanto, a presença do ente federal em demandas que os reivindicam.

“[...] Não houve, como afirma o agravante, estabelecimento da responsabilização financeira por tratamentos de alta complexidade, incluídos os relativos à terapêutica oncológica, exclusivamente à União, tendo sido mantido o posicionamento no sentido da existência da legitimação solidária dos entes da federação para demandas relativas à área da saúde. A exceção, exigindo-se a presença da União no polo passivo, ficou restrita às ações relativas a fornecimento de medicamento que não possuem registro na ANVISA. [...] Nessa esteira, os entes federados possuem legitimidade solidária para figurar no polo passivo da ação, em litisconsórcio passivo facultativo, sendo reconhecido o direito ao demandante de optar por aquele dos legitimados com quem pretende litigar. Em decorrência, eventual acerto financeiro que se mostre necessário em decorrência da repartição de competência na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, deve ser efetivado na esfera administrativa, sem prejuízo ao cidadão que necessita do medicamento para tratar a doença que o acomete, sob risco, muitas vezes, de não o fazendo, comprometer a vida. [...] Dessa forma, a demanda deve prosseguir em face do ente federado indicado pela autora ao cumprimento da obrigação por ela pretendida, não havendo falar-se em inclusão da União no polo passivo. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação supra”. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5028842-16.2019.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, decidido em 18/06/2020 - grifei)

“[...] a hipótese não versa sobre litisconsórcio passivo necessário, de modo que o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isolada ou conjuntamente, como definiu o STF no RE 855.178. No caso, a parte autora optou por não litigar em face da União Federal, propondo a demanda apenas em face do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, insurgindo-se, inclusive, contra a decisão do Juízo Estadual que declinou da competência, requerendo a continuidade do feito na Justiça Estadual. A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada, na singularidade, ao determinar a exclusão da União do polo passivo e a devolução do processo ao Juízo Estadual de origem. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento”. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5032032-84.2019.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, decidido em 16/03/2020 - grifei)

Posto isso, concluo, também sob esse viés, pela ausência de interesse federal no feito.

Em vista de todo o exposto, sob qualquer ângulo que se enfrente a questão, entendo que não deve a União ser compelida a ingressar ou permanecer na presente demanda. Sobretudo porque a parte autora expressamente optou por litigar apenas em face dos entes estadual e municipal, os quais, diga-se, possuem legitimidade para, isoladamente, figurarem no polo passivo do presente feito.

Nesse passo, a solidariedade da obrigação e a legitimidade passiva concorrente e disjuntiva dos entes federativos indicam que deve ser respeitada a opção da demandante de litigar apenas em face do Município de Campo Grande e do Estado de Mato Grosso do Sul.

Fixadas essas conclusões, **excluo** a União Federal da presente relação jurídica processual.

Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda, em favor da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande/MS.

Ato contínuo, com as cautelas de praxe, restituo os autos à Justiça Estadual, independentemente de suscitar conflito de competência, consoante disposto no art. 45, § 3º do CPC e com arrimo na Súmula n. 224 do STJ.

Tomando em consideração a urgência que permeia o presente feito, os autos devem ser imediatamente remetidos à Justiça Estadual, independentemente do transcurso do prazo recursal. Esclareço que eventual recurso manejado contra esta Decisão será interposto por meio do PJe, não se quedando, de modo algum, prejudicado pela remessa destes autos.

Intimem-se. Cunpra-se, com urgência.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006022-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUBENS HIPOLITO PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORA WALDOW - MS9232

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006658-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FATIMA PINTO MARTINEZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883, FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E

REU: UNIAO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

SENTENÇA

Trata-se ação anulatória de sanção administrativa de suspensão de CNH.

Intimada para recolher as custas judiciais (ID 20670117), a autora peticionou nos autos requerendo o arquivamento do feito, ao argumento de que a ação foi distribuída, por equívoco, em duplicidade. Informou que os autos n. 5006657-26.2019.4.03.6000, anteriormente distribuídos, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande, versa sobre o mesmo objeto (ID 20956942).

Decido.

O recolhimento das custas processuais é indispensável para a admissibilidade da petição inicial, de sorte que o respectivo comprovante de recolhimento é documento imprescindível para a propositura da ação. Nesse passo, não regularizado o recolhimento das custas, é impositiva a extinção do presente feito, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, IV e art. 321, p. u., todos do CPC.

Assim, diante do informado pela parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e determino o **cancelamento da distribuição**, nos termos do art. 485, I c/c art. 290 do CPC.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADILSON RIBAS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN BEVILAQUA - MS17020, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.960,00, em agosto de 2016.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 52,800,00, a partir de janeiro de 2016**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconhecimento, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012868-71.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANO GARCIA

DESPACHO

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de ID 39474840, já que no documento de ID 21739477 consta que houve citação do executado.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-67.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRE DE MACEDO MARQUES, JORGE XAVIER MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ERICA AVALLONE - SP339386, RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667

Advogados do(a) AUTOR: ERICA AVALLONE - SP339386, RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667

REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Endereço: Detran, s/n, Rodovia BR-080 km 10, Conjunto José Abrão, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79114-901

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que não há, em sua petição inicial, requerimento da Justiça gratuita.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007187-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: H. C. P.

REPRESENTANTE: JOSE HUMBERTO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre a petição da União de ID 39707396.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006330-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIOVANO MIDON BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, uma vez que não há, na sua petição inicial, requerimento de Justiça gratuita.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009057-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:CLEODEMAR DE OLIVEIRA BENTO

Advogado do(a)AUTOR:LUCIMAR GALDINO DA SILVA - MS22853

REU:NEREU DUARTE, NIURAMACIEL DE ASSIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

DESPACHO

Citem-se **POR EDITAL** os requeridos **NEREU DUARTE** e **NIURAMACIEL**, os quais também deve ser intimados quanto ao pedido de Habilitação dos herdeiros de *Cleodemar de Oliveira Bento*, para que se pronunciem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690, do CPC.

Também no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, intime-se a CEF a respeito da habilitação dos herdeiros.

CAMPO GRANDE/MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003025-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU:ORIDES FERREIRA DOS SANTOS

Nome:ORIDES FERREIRA DOS SANTOS

Endereço:Rua Maria Povoá Braga, 995, Lt. 17CD, Residencial Oiti, CAMPO GRANDE - MS - CEP:79044-189

DESPACHO

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado à requerida Orides Ferreira Dos Santos, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859, de 14 de abril de 2004 e pela Lei nº 11.474, de 15 de maio de 2007.

Este Juízo postergou a análise da liminar para após a audiência de conciliação. Contudo, verifico que não foi realizada tal audiência. Desse modo, por ser de suma importância para a solução da lide, entendo que deve ser designada nova data para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, redesigno para o dia 28 de outubro de 2020, às 14h20, a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Rondon, 1259 - Centro - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, bem assim, que eventual desinteresse na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autoconposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001557-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ZURAY FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

REU:UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

Campo Grande, 05 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS GARCIA RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE - MS23630

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE, 05 DE OUTUBRO DE 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: EDSON FAGUNDES, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Advogado do(a) REU: ELIZABETE NUNES DELGADO - MS15279

Nome: EDSON FAGUNDES
Endereço: Avenida Presidente Ernesto Geisel, 5079, - de 4457 ao fim - lado ímpar, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-410
Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Endereço: Rua Maracaju, - até 822 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-210

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE, 05 DE OUTUBRO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008723-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS19635

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

Nome: Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp

Endereço: Avenida dos Autonomistas, 1325, - de 827 a 1987 - lado ímpar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06020-015

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE, 05 DE OUTUBRO DE 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004554-39.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GRUMACH - RJ169794

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE, 05 DE OUTUBRO DE 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006279-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EVANIR DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - de 0922/923 a 1980/1981, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante dirige o presente mandado de segurança contra ato omissivo (ausência de análise de pedido administrativo de pensão por morte) imputado ao Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS.

No entanto, conforme se depreende do documento de ID 39315503, o processo administrativo pendente de análise perante a Central Regional de Análise de Benefícios do INSS, órgão sediado em Brasília/DF.

Desse modo, nos termos do art. 10 do CPC, intimo-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, debater a legitimidade do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS ou, se assim entender, indicar como autoridade impetrada, em seu lugar, o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS.

No mesmo prazo, deverá a impetrante, comprovar o recolhimento das custas iniciais, já que não há, em sua petição, requerimento de gratuidade de justiça.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006197-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WALESKA CHENA TINOCO

Nome: WALESKA CHENA TINOCO

Endereço: Rua Madressilva, 532, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-380

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005071-78.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WANYZA HERRERA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

IMPETRADO: EBSEERH

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711

Nome: EBSEERH

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3 e após, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE 05 DE OUTUBRO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003291-35.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SIDNEI LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos do TRF3. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE 05 DE OUTUBRO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013498-30.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVINO TENORIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735, SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.

CAMPO GRANDE 05 DE OUTUBRO DE 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLI RIBEIRO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MEDEIROS - MS11530, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE ID 39746117:

" DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como indenização por danos morais.

Pois bem a Lei n. 10.259/01 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

É cediço que a atribuição do valor da causa em valor superior à alçada do Juizado deve ser justificada, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de forma que o próprio CPC (art. 292, § 3º) autoriza o juiz corrigi-lo, de ofício, quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No presente caso, a autora indicou como valor da causa o importe de R\$ 72.721,66, correspondente à soma das prestações vencidas e vincendas, além dos danos morais (no valor de R\$ 50.000,00).

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o requerimento do benefício foi protocolado no dia 05.08.2020 (ID 37629706, p.1), e o INSS proferiu decisão indeferindo o pedido no dia 11.08.2020 (ID 37629706, p. 47). Assim, considerando que a última remuneração da autora, constante do seu extrato CNIS (ID 37629706, p. 38), foi de R\$ 2.517,06, referente ao mês 06.2020, o montante das prestações vencidas e vincendas atinge aproximadamente R\$ 34.000,00.

Sem adentrar o mérito da demanda, analisando as circunstâncias fáticas que envolvem o caso e os documentos juntados aos autos, verifico que o valor indicado, a título de danos morais, desborda do usualmente adotado. Sobretudo quando se toma em consideração que jurisprudência vem se inclinando, como regra geral, pela manutenção da proporcionalidade entre os danos materiais e morais.

De todo modo, ainda que se cogite a condenação em indenização por dano moral em valor elevado, parece claro a este magistrado que o *quantum* de ressarcimento não irá superar o valor de alçada do JEF.

Em verdade, a atribuição de tal valor à causa assemelha-se a uma tentativa de manipulação do juízo competente para processar e julgar a demanda, passando ao largo da regra (de ordem pública, diga-se) de competência absoluta prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/01.

Assentadas tais premissas, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, de ofício, reduzo o valor da causa para R\$ 50.000,00.

Por conseguinte, considerando que a situação narrada nos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/01, oficiosamente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, em favor do Juizado Especial Federal, este sim, juízo natural para processar e julgar o feito.

Pelo exposto, **remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-25.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: OLAVO STRIQUER, MARIA DE FATIMA LAGANA STRIQUER, JESUEL PEDRO CASSAPULA, DIONISIO ANTONIO STRIQUER, GINA MATILDE CORREIA PEDOTTI, CERAMICA FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475, JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283

Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e com base na decisão ID 20422848841, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o prosseguimento do feito, indicando outras providências que entender cabíveis."**

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009705-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do atual patrono do exequente na sentença ID 39702974. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promove a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. **"DESPACHO: Decorrido o prazo de suspensão do processo, manifeste-se a OAB sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias."**

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003895-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANIGRO FRANCISCATTO - SP133443

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência."**

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 37986734, com base no disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Ciência às partes da perícia socioeconômica designada para o dia 15/10/2020, às 16h, a ser realizada pela perita nomeada, Rosa D’Elia de Moura, mediante visita domiciliar e entrevista social, devendo o(a) requerente estar presente na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos documentos que entender pertinentes.”

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006685-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALLYSON SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 25052625, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir; justificando a pertinência. O pedido de provas que pretende produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).”

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-52.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ACESSIO BOTELHO, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAO CLEUDO, ADAO GONCALVES DA LUZ, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMIR CHAVES, ADEMIRO PEREIRA DA SILVA, ADERSON ALVES DE MORAES, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALCINDO DE SOUZA LIMA, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDO LOPES DO AMARAL, ALISEU LOPES BRUNO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMIR JARDIM PINTO, ALONCO DIODATO, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAMIRO APARECIDO DE OLIVEIRA, AMANCIO PINHEIRO LEMES, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE YWJI WATANABE, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO COSTA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA FLORES, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ARISTIDES GALARCA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARNALDO BISPO MENEZES, AROLDO FERREIRA GALVAO, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATHOS ARAMIS PAZ, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVENIR FERREIRA, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, CACILDA MARCAL PAES, CARLITO CRISPIM, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARMELO DE OLIVEIRA, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA, CLEIR VASQUES KLEY, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, CRISTIANO FERNANDES, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCY DA COSTA FILHO, DARIO MARQUES SILVA, DAVID MENDES SILVA, DAVID PEREIRA, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDNALDO DE ASSIS, EDSON JOSE DE SOUZA, EDIR PEDROSO DAUBIAN, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELZA DAVOLI VARGAS, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, ENIO MAIA PEPINO, ESRAEL SOUSA BARROS, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES SOARES, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, GENILSON DUARTE, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON PAULO DA SILVA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILMAR GONCALVES, GILMAR RODRIGUES, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GUILMAR MARIA DO AMARAL GONCALVES, HAROLDO VICENTE DE PAULA, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORIO DUARTE MATTOSO, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IRENE BETIO BARBOSA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISMAEL COGGO, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVO BENITES, IZAUL RAMOS, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIR DE CAMPOS, JAMES SOARES JUSTINIANO, JEO VAROSA SERRA, JEO VALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO NASCIMENTO, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO WILSON GONCALVES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOB MONTEIRO LOPES, JOEL CHAVES CARVALHO, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS TAVARES DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE ORTEGA, JORGE VARONI DE MOURA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ALVES DIAS, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CRISTALDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GILMOLINA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE MAGUSSO, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MENDES, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAVAO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SOARES, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIO CESAR SILVEIRA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, LUVERCIDES APARECIDO COSTA, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL BISPO DO BOMFIM, JULIO VASQUES KLEY, JUNIO CESAR MAZUCO, JURACY GONCALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS, LEVI DA SILVA, LEVI PROENCA DE OLIVEIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LOURIVAL BATISTA LIMA, LUCILA CAPRIATA, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL LOBO DE BRITO, MARA BEATRIZ GROTTA, MARCELO CHAVES, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO CORREA SOARES, MARCOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO NEI ALVES, MARIO NELSON PACHECO, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARIZA DE MENEZES LYRAL LOREDO, MARLENE RIVAROLA, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MILTON MORAES DE CASTILHO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA, NATALINO LEITE ROCHA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON PATRICIO, NILO LEMOS LOREDO, NILSON BRITES MARTINS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NIRLEI PEU DA SILVA, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOIRZO QUINTANA, NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA, NORIVALDO DOS SANTOS, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, OSCAR LINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR LEAL, OSVALDO DETTMER, OSVALDO DUTRA MARQUES, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, PAULINO BENITES, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PEDRO CACERES, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO IGNEO OCAMPOS, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, QUINTINO LEAO, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES DA ROSA, RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, REGINA AKAMINE SHINZATO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REINALDO FERNANDES DA SILVA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RUBEM INDIO GODOY, SADY SOARES DIAS, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO PEREIRA SOUZA, SESINIO BARBOSA FILHO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, STENIO BOAVENTURA MARTINS, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TERCIO JORGE, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI PEREIRA, VALDEMAR ALVES NUNES, VALDEMIR GAMARRA GAUNA, VALDEMIR GOMES DOS SANTOS, VALDERIDO RODRIGUES NUNES, VALDICELIO WANDERLEY E SILVA, VALDIR MUNHOZ, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR VIEIRA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VANDERCIL JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VERGINIO ALVES DE MORAES, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VITOR HUGO LOCATELLI, VIVALDO DELGADO, VLADEMIR LUCAS DA COSTA, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON ROSA DE FREITAS, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZILA JARDIM BENDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu RPV/Precatório, que poderá ser levantado junto à CEF/BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006767-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MAYKON FELIPE DE MELO - SC20373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a concessão de auxílio acidente, desde a data da cessação (20/04/2015) do auxílio doença (NB 609.452.060-06), atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 em agosto de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS. Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007459-18.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS, EPIFANIO BALBUENA ROJAS, NILZA GONCALVES ROCHA, DANILO BANDEIRA SERROU CAMY, VITOR MAKSOUD, WALDIR RAVAGLIA ALBRES, OSCAR BARRÓS FILHO, JACI FERREIRA DA SILVA, LAUDISON PERDOMO LARA SPADA, SILAS DE BRITO, NEI PIRES BORGES, SILVANA ELOY, MIRIAM ALVES CORREA, ANGELA MARIA LELIS SPADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO CACERES PAES - MS15296
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente, ID 39311145, homologo o pedido de desistência da presente execução e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Oficie-se ao SPC/SERASA para exclusão dos nomes dos executados DANILO BANDEIRA SERROU CAMY, SILVANA ELOY e WALDIR RAVAGLIA ALVES, dos seus cadastros.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquite-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004779-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: EDSON DE ANDRADE LOPES

Nome: EDSON DE ANDRADE LOPES

Endereço: RUA EDIVALDIAS, 747, PARQUE DIAMANTE, ROCHEDO - MS - CEP: 79450-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual constrição existente nos autos, bem como solicite-se a devolução da carta precatória expedida.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003067-64.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste o autor, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos digitalizados (f190, dos autos físicos) juntado de id. 39791151 e 39791152 (ficha financeira do autor).".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de outubro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

REU: RAMAO AREVALO VALDEZ

Advogados do(a) REU: MOHAMEDALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trato do pedido de liberdade provisória ou de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, formulado em audiência pela defesa técnica de Ramão Arevalo Valdez. Aduz que o requerente é arrimo de família, sendo responsável pelo sustento de sua genitora.

2. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 39382964). Sustenta que o réu exerce a função de vigilante, circunstância que lhe garante certa autoridade e contato frequente com menores. Acrescentou que o volume do material apreendido e a proximidade com menores denotam a possibilidade de reiteração delitiva, impondo-se a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade de crianças e adolescentes. De igual maneira, a prisão cautelar também se justifica para assegurar a instrução penal, pois Ramão reside em pensionato, sem endereço certo.

3. Eis a síntese do necessário. Decido.

4. *In casu*, verifico que RAMÃO AREVALO VALDEZ foi preso em flagrante delito, em 28/05/2020, por uma equipe de policiais (dentre eles, a autoridade policial e técnico de TI), em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual (autos n. 0000620-20.2020.812.0028). Naquela oportunidade, foi localizado no imóvel em que o acusado residia um notebook que armazenava fotos e vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes.

5. Em decisão proferida, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão cautelar do acusado. Transcrevo trecho da determinação (ID 33025135), *in verbis*:

"(...) O fumus commissi delicti é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela por meio da apreensão de equipamento eletrônico contendo vídeos e imagens alusivos a cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

No que diz respeito ao periculum libertatis (requisitos cautelares da prisão preventiva), sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a necessidade de se indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, bem como tendo-se em mente a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar os riscos temidos pela lei processual penal (à ordem pública/econômica, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal e "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado").

Pois bem. No caso, a decretação da prisão preventiva do investigado é necessária para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva, bem como para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Ressalto a gravidade em concreto, tendo em vista a existência de indícios, constantes do inquérito policial, de que o investigado, além de armazenar e compartilhar fotos e vídeos de pornografia infantil, também produzia o material espúrio, havendo em seu notebook imagens/fotos nas quais apareceria praticando sexo oral com uma menina (criança) e mostrando a genitália de outra.

Segundo o relatório sintético de análise técnica (fls. 16-18 do IP), "na busca destes arquivos, foram encontrados na unidade "D:BAIXAR AGAIN" e "D:TORAMAKIS" do notebook conteúdo com diversos arquivos de vídeo e fotos com pornografia, dentre eles, cenas de criança ou adolescente do sexo feminino nos arquivos das imagens totalizando aproximadamente 20Gb de conteúdo. Dentro da pasta "D:TORAMAKISconfidencialHARDSECRETSWHATSAPPICSDIVERSIFICADAS", foram encontradas algumas imagens onde um adulto colocou o pênis na boca de uma criança, assim como também levantou a roupa íntima da menor para mostrar sua genitália, nessas fotos somente é possível ver a mão do adulto, mas um detalhe que chama a atenção é o formato e o tamanho da unha, muito semelhante com a unha do suspeito que é dono do notebook, as fotos seguem a sequência de nome "suellen chupando minha pica" e "suzy mostrando a calcinha". O detalhe da unha do investigado, que chama a atenção, foi também mencionado no depoimento da testemunha Aldair Margot da Silva de Almeida, proprietário do pensionato, segundo o qual teria notado a unha comprida de RAMÃO em certa ocasião em que o ajudou a podar um ganho de árvore (fl. 11 do IP).

Por outro lado, há justificativo receio que de o investigado, se colocado em liberdade, venha a cometer novamente infrações penais da espécie, em razão de possuir filho menor e contato diário com crianças que residem no mesmo pensionato.

Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tais como a proibição de se aproximar de crianças e adolescentes (até 18 anos) durante o trâmite do processo, são de difícil, senão impossível, fiscalização pelo autoridade policial e/ou pelo juízo.

Em arremate, anoto que apesar de, em princípio, o local de residência do investigado ser de conhecimento da autoridade policial – onde foi cumprido o mandado de busca e apreensão –, trata-se, na verdade, de um quarto de pensionato alugado há poucos meses; e, segundo consta em seu interrogatório policial, o investigado residiu anteriormente nas cidades de Aquidauana, Bodoquena e Miranda, o que indica que não tem paradeiro fixo de longa data. Assim, a prisão preventiva assegurará que o investigado possa ser encontrado e responda aos atos do processo, além possibilitar a aplicação da lei penal no caso de eventual condenação.

Sendo assim, diante da gravidade em concreto e a insuficiência e fragilidade de fiscalização de outras medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar a ordem pública, além do comparecimento do flagrado aos atos do processo e a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de RAMÃO AREVALO VALDEZ. (...)"

6. Em que pese o encerramento da instrução processual, não houve alteração no quadro fático considerado a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

7. No dia 28/09/2020, foram ouvidas testemunhas e o réu foi interrogado. Naquela oportunidade, o policial depoente (Técnico de TI) declarou em Juízo que foi localizada uma quantidade expressiva de material ilícito em um notebook do acusado (IDs 39346497 e 39346673). Para além disso, a testemunha Aldair Margot (proprietário do pensionato) disse que RAMÃO tinha grande proximidade com uma criança de 4 anos, que residia na mesma pousada.

8. O que se observa no caso concreto é que o acusado não possui residência fixa, pois o local em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão trata-se de um pensionato, onde o acusado alugava um quarto e, por conseguinte, mantinha contato diário com crianças que ali residiam (parte final do item 7, *supra*). A proprietária da hospedaria inclusive informou, em seu depoimento, que sequer firma contratos escritos com os locatários, de modo que eles podem encerrar a locação a qualquer momento.

9. No que tange à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vejo que tal questão já foi devidamente analisada por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, inclusive, a medida cautelar indicada pelo MPF, qual seja, a proibição de se aproximar de crianças e adolescentes (até 18 anos) durante o trâmite do processo, não se mostrava eficaz dada a dificuldade (senão impossibilidade) de fiscalização pela autoridade policial e/ou pelo juízo.

10. **Mais:** no caso concreto ora analisado, são imputados ao denunciado, nos autos do processo principal, dois crimes dolosos (241-A e 241-B do ECA) praticados em concurso material, cujas penas máximas somadas em muito superam o patamar de 4 anos, de modo que o decreto preventivo observa plenamente o requisito do art. 311, I, do CPP.

11. Extrai-se ainda dos documentos trazidos pela defesa técnica que o acusado exerce profissão de vigilante (ID 33175110), condição que lhe proporciona contato com o público, em particular, com crianças, além do que representa figura em que as pessoas em geral depositam confiança. Tudo isso agrava o justo receio de que ele possa se valer das facilidades proporcionadas pela atividade para a prática do art. 240, do ECA, em face dos indícios de que ele também teria praticado esse crime.

12. Notadamente, o que pretende o acusado/requerente é rediscutir a r. decisão anteriormente proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório (inclusive, persistindo a gravidade em concreto e a insuficiência e inadequação de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão), não sendo esta a sede adequada a tal desiderato.

13. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por **RAMÃO AREVALO VALDEZ** e mantenho a sua custódia cautelar, nos moldes da r. decisão proferida nos autos (ID 33025135).

14. Com o encerramento da instrução processual e sem diligências a cumprir, intime-se o MPF para apresentação de alegações finais por memorias. Anoto que o laudo pericial foi juntado aos autos (ID 393704950), observando-se que a mídia anexa ao laudo encontra-se disponível em Secretaria, para retirada.

15. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006439-61.2020.4.03.6000 / Grupo Plantão Judicial - Campo Grande, Coxim, Corumbá e Três Lagoas

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JONATHAN PEREIRARIQUERME

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DECISÃO

JONATHAN PEREIRARIQUERME, qualificado nos autos, foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, no dia 01 de outubro de 2020, no município de Anastácio/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal Brasileiro.

Manifestando-se nos autos, a defesa pede a concessão de liberdade provisória sem o recolhimento de fiança ou, alternativamente, que a fiança seja fixada no valor de um salário mínimo com monitoramento eletrônico, sustentando ter o indiciado endereço fixo, estar desempregado e recebendo auxílio emergencial e, muito embora tenha condenação em seu desfavor, no caso, trata-se apenas de mera "mula" do contrabando (id. 39620134).

A prisão em flagrante foi homologada pela decisão de id. 39634345.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, aduzindo que o indiciado foi preso transportando uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no País, sendo a prisão cautelar necessária para a aplicação da lei penal, dado que na abordagem policial, tentou empreender fuga, além da suspeita de pertencer a organização criminoso e do fato de ter sido preso outras vezes por contrabando de cigarros, e para a garantia da ordem pública, dado que, em seu entender, o investigado faz do crime seu meio de vida, o que se verifica pelos diversas vezes em que foi preso em flagrante, sendo contumaz na prática de delitos, não sendo as medidas cautelares suficientes para conter a reiteração delitiva (id. 39673349).

DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Analisando os autos, verifica-se a presença dos motivos ensejadores da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Os indícios de autoria e a materialidade do delito encontram-se presentes, pois o indiciado foi preso em flagrante transportando uma carga de cigarros estrangeiros introduzidos irregularmente no País.

Por outro lado, sobre o perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado, verifica-se que este responde a três ações penais, por suposta prática do mesmo delito, apenas nos anos de 2017 a 2019, com uma condenação em primeira instância. Ademais, registra contra si condenação definitiva, também por contrabando.

E, em princípio, tais fatos permitem presumir concreto risco de reiteração delitiva, sendo desaconselhável, para a preservação da ordem pública, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, que se revelam, à toda evidência, insuficientes para coibir a continuidade de práticas afins.

Nesse ponto, destaco que a jurisprudência do STJ entende pela legitimidade da prisão preventiva, com intuito de preservação da ordem pública, baseada no fato de o suposto agente ostentar reincidência e ter contra si ações penais em curso, haja vista tais circunstâncias denotarem contumácia delitiva e periculosidade. Confira-se, por todos: AgRg no HC 553815, julgado em 12.05.2020.

Ainda sobre a periculosidade do indiciado, o inquérito policial noticia a apreensão, em seu poder, de "grande quantidade de cigarros de origem estrangeira" (id. 39612990, p. 09), o que implica, em linha de princípio, a concreta gravidade da suposta conduta delitiva e reforça a necessidade da segregação cautelar, para a garantia da ordem pública.

À luz das razões acima expendidas, estou convencido de que, por ora, a prudência recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do indiciado, visando evitar o cometimento de novos delitos e assegurar a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de **JONATHAN PEREIRARIQUERME** em prisão preventiva.

Expeça-se mandado de prisão.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, altere-se a classe processual e encaminhem-se os autos a Polícia Federal para continuidade das investigações.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

YURI GUERZE TEIXEIRA

Juiz Federal Plantonista

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005261-77.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE LEAL NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR - DF29369

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade e restituição do veículo apreendido Chevrolet GM Camaro 2S, placas PCF 3595, Chassi 2G1F91EJ0E9279771, sequestrado no bojo da Operação "Laços de Família".
2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.
 - 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar aos requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).
 - 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").
 - 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do *jus puniendi* e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018).
3. No tocante à preliminar suscitada, esclareço que tanto os autos de Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000, como a Ação Penal nº 000570-13.2017.403.6000, foram digitalizados desde 2019, correndo eletronicamente pelo sistema PJE, sem qualquer sigilo, portanto, plenamente acessíveis a todos os interessados. De modo que não há o que se falar em cerceamento de defesa, sendo ônus do Autor apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação.
4. Isto posto, determino a intimação do Autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando cópia da decisão que determinou o sequestro do bem em questão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado em analogia.
5. Por sua vez, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante, diante da Declaração de Hipossuficiência apresentada no ID nº 36826105. Esclareço, todavia, tratando-se de Embargos de Terceiro Criminal, que um dos requisitos para eventual deferimento da liberação do bem em favor do Autor é a prova de sua capacidade financeira para aquisição do bem por meio de proventos lícitos.
6. Quanto ao pedido liminar, tenho por bem postergar sua análise para momento posterior à manifestação do Ministério Público Federal, uma vez que, em que pesem os documentos apresentados, verifico que o Jet Ski em questão foi objeto de renúncia expressa de propriedade pelo réu Felipe Ramos Moraes, no acordo de colaboração premiada nº 0000664-87.2019.403.6000.
7. Assim, coma emenda à inicial, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 15 dias. Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002037-34.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON CESAR GOMES

Advogado do(a) REU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 34056920) em desfavor de EDSON CEZAR GOMES, pela prática, em tese, dos crimes de armazenar (art. 241 - B da Lei 8.069/90), bem como disponibilizar e divulgar pornografia infantil (art. 241 - A da Lei 8.069/90).
2. O acusado foi preso em flagrante em 18/02/2020, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0002539-70.2020.8.12.0001 pela 7ª Vara Criminal de Competência Especial Campo Grande. O flagrante foi homologado e concedido liberdade provisória ao acusado (pág. 63/64 do ID 29565212).
3. O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, em favor da Justiça Federal, tendo em vista a transnacionalidade do crime de disponibilização de conteúdos pornográficos infantojuvenis imputados ao investigado através dos programas indicados no relatório técnico, nos termos do art. 109, V, da CF, tendo sido reconhecida a competência do juízo federal e recebida a denúncia em 18/05/2020 (ID 31237778).
4. O acusado foi citado em 21/09/2020 para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 38995246), tendo sido apresentada resposta à acusação, através de advogado (ID 39665659).

5. É o relatório. **Passo a decidir.**

6. A peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

7. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

8. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

9. Designo o dia **04/02/2021, às 14h00min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

10. Comunique-se e requirite-se à Diretoria Geral da Polícia Civil, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP, a apresentação das testemunhas JACKSON DE SOUZA FERNANDES (matrícula 426345022), GISLENO XAVIER DA SILVA (Matrícula 842486), RAMÃO RODRIGUES DA SILVA (Matrícula) e GISLENO XAVIER DA SILVA (Matrícula 842486), por videoconferência.

11. Expeça-se mandado de intimação para o réu e para a testemunha JOVANNA CRISTINA GOMES ANTUNES DA SILVA.

12. Intime-se a defesa e acusação para que informem o número de telefone celular e e-mail das testemunhas (salvo de policiais), réu e advogados, de preferência WhatsApp, para encaminhamento das orientações de acesso ao sistema, conforme itens 3.3 e 3.4 da Orientação CORE n. 02/2020 que dispõe:

3.3. As partes deverão informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

12.1. Nos termos do art. 8º, inciso III, § 2º da Resolução 359/2020 caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone.

13. Tomem-se os autos sigilosos, no sigilo mínimo, para permitir a visualização das partes.

14. Requistem-se ao juízo da 7ª de Competência Especial Campo Grande solicitando o encaminhamento da mídia da audiência de custódia

15. Fica indeferido o pedido de perícia constante na resposta à acusação, que já foi realizado e se encontra juntado aos autos no ID 39410639, com resposta ao questionamento em relação ao compartilhamento.

16. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

17. CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004315-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EDRIANA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR LOPES - MS17280

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de embargos de terceiro, pela embargante, alegando que houve omissão no *decisum* (ID 36484387), eis que a declaração de imposto de renda não foi submetida ao contraditório, qual seja, nova vista ao MPF (ID 37335414 e 37336996).

2. Instado, o Ministério Público Federal aduz que o recurso não merece conhecimento, eis que intempestivos e, quanto ao mérito, que sejam rejeitados (não é possível em embargos de declaração).

3. É o relatório.

4. **DECIDO.**

5. Preliminarmente, insta destacar que restou consignado na decisão exordial (ID 34809066), especificamente no item 9, que eventuais recursos seguiriam o rito e os prazos do CPP: *“As partes ficam cientificadas de que, por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no processo penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os 674 e seguintes, na medida da compatibilidade ritual, com a ressalva de eventuais recursos, que seguirão o rito e os prazos do CPP.”*

6. Nesse diapasão, o artigo 382 do Código de Processo Penal estabelece que qualquer das partes poderá, no prazo de 02 (dois) dias, opor embargos de declaração (caso entenda que a sentença é obscura, ambígua, contraditória ou omissa). Assim, atentando-se a esse prazo, vejo que os embargos opostos são intempestivos, vejamos:

6.1. A sentença foi proferida no dia 10/08/2020, que foi seguida das comunicações de praxe (via sistema ao MPF e por publicação à embargante) e, nesse ponto, observo que o sistema registrou ciência da embargante em 13/08/2020. Por oportuno, é importante registrar que o artigo 5º da Lei 11.419/2006 dispõe que:

“Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.”

6.2. Ainda que se considerasse a intimação da embargante pela via de publicação, constata-se que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 14/08/2020 (sexta-feira) (Edição n. 148/2020, pgs. 1752/1754), pelo que se considera a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada, qual seja, dia 17/08/2020 (segunda-feira).

7. Nessa medida, verifico que a embargante ingressou com o recurso em tela no dia 20/08/2020, de modo que é flagrante a intempestividade do pedido (como bem ressaltado pelo i. Membro do MPF).

8. Quanto à alegação de que não foi dada nova vista ao MPF acerca da declaração de Imposto de Renda pela embargante (posterior a sua manifestação), o MPF aduz que a defesa não pode alegar prejuízo em favor do *Parquet* Federal, por falta de interesse processual. Ademais, após ciência da documentação juntada, o d. Representante do MPF pontuou que os embargos de terceiros deveriam ser julgados improcedentes, como de fato foi o entendimento do Julgador.

9. Diante do exposto, **DEIXO DE RECEBER** os embargos de declaração opostos, uma vez que manifestamente intempestivos, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal.

10. Intimem-se. Ciência ao MPF

Campo Grande, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006439-61.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JONATHAN PEREIRA RIQUERME

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante de Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, formalizada em pertinente auto, referente a fatos em que se vê implicado JONATHAN PEREIRA RIQUERME, pela suposta prática do delito do art. 334-A do Código Penal.

Ocorrida a prisão no final de semana, os autos foram encaminhados ao Juiz plantonista que, em decisão fundamentada, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Nada obstante, aporou neste Juízo a decisão liminar proferida no HC nº 5027364-36.2020.403.0000 substituindo a prisão por medidas cautelares, razão pela qual determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor do investigado.

A liberdade provisória foi concedida mediante a fixação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde pode ser intimado;**
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se a paciente tiver residência e trabalho lícitos;**
- c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do juízo;**
- d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo.**

Assim, expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO e TERMO DE COMPROMISSO para cumprimento**, advertindo-se o investigado de que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva. Quanto a entrega do passaporte, caso possua o documento, JONATHAN deverá agendar data e horário para entrega do documento na Secretaria da 3ª Vara Federal (cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br).

Nos termos da r. decisão liminar proferida em sede *habeas corpus*, comunique-se à autoridade policial, bem como à autoridade aduaneira, encarregada de fiscalizar as saídas do território nacional, acerca da decisão, especialmente do seu item "d" acima transcrito.

No mais, oficie-se à 5ª Turma, do E. TRF3, com as informações em Habeas Corpus requisitadas, no prazo legal.

Cumpra-se.

Como forma de otimização e simplificação dos afazeres da Secretaria, cópia da presente DECISÃO servirá como TERMO DE COMPROMISSO. No mais, a assinatura do custodiado dará plena ciência e valerá como termo de compromisso, de tudo se dando por ciente.

TERMO DE COMPROMISSO

PARA FINS DE FACILITAÇÃO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE TERMO DE COMPROMISSO.

Medidas Cautelares a cumprir:

- a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde pode ser intimado;**
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se a paciente tiver residência e trabalho lícitos;**
- c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de uma semana, sem prévia e expressa autorização do juízo;**

d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo.

Fica(m) a(s) pessoa(s) presa(s) ciente(s) de que eventual descumprimento das medidas cautelares (art. 282, § 4º do CPP) poderá provocar o decreto de prisão preventiva. Eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá dar ensejo a decreto de prisão preventiva.

CIÊNCIA E COMPROMISSO:

JONATHAN PEREIRA RIQUEIRME

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006116-56.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE LUIS LUNA ROMERO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO GHIZZI - SP365896

DECISÃO

Vistos, etc.

BIANCA LAIS SILVA SANTOS TRANSPORTE LTDA, ATILA AREVALO e BN DIANTE NEGRO TRANSPORTE requerem a restituição da carga de fertilizante Ulexita, dos veículos Scania/Scania T112 MA4X2 (placa KPL-8012) e carreta reboque REB/RANDON SR FD IS (placa LZQ 6594), apreendidos no interesse dos autos de n. 5006116-56.2020.403.6000.

A empresa BN Diamante Negro Transportes Ltda formulou pedido administrativo para a restituição da carga apreendida, pelo que a autoridade policial noticiou ao Juízo que não havia oposição na restituição da carga de fertilizantes (IDs 39207705 e 39207711).

ID 39379680: Atila Arevalo requereu a restituição da carreta reboque REB/RANDON SR FD IS (placa LZQ 6594). Juntou documentos.

Em seguida, os requerentes formularam pedido, em conjunto, para requer a restituição da carga e dos veículos apreendidos (ID 39524346).

Como fundamento do pleito, a empresa Bianca Lais Silva Santos Transporte - ME e Atila Arevalo alegam ser os reais proprietários dos veículos Scania/Scania T112 MA4X2 (placa KPL-8012) e carreta reboque REB/RANDON SR FD IS (placa LZQ 6594), respectivamente. De igual maneira, a empresa BN Diante Negro Transporte aduz ser a verdadeira proprietária da carga que se encontrava no caminhão conduzido pelo investigado. Os requerentes sustentam que os bens requeridos – veículos e carga – possuem origem lícita, não foram utilizados para e não são objeto de crime e, portanto, fazem jus à restituição dos bens. Juntaram procuração e documentos.

Instado, o MPF opinou pelo deferimento do pedido (ID 39637684).

É o que impende relatar. **Decido.**

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

Com efeito, ao encontro do parecer ministerial, entendo que há indicativo nos autos de que os requerentes são terceiros de boa-fé.

Como se pode inferir do processo, há elementos que sustentam as versões dos requerentes BIANCA LAIS SILVA SANTOS TRANSPORTE LTDA e ATILA AREVALO, como: CRLVs e Autorizações para Transferência de Propriedade de Veículos – ATPVs (IDs 39524570, 39524573, 39524580 e 39524582). Por sua vez, a empresa BN Diamante Negro Transportes Ltda trouxe aos autos a oitava alteração de contrato social, (DACTE e DAMDFE - ID 39207711, pgs. 3/8, 10 e 12), que endossam a tese exposta no pleito.

Nesse toar, conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que os requerentes são terceiros de boa-fé (ausência de elementos indicativos do envolvimento criminoso dos proprietários dos bens na execução do tráfico de drogas). Pontou ainda que o motorista preso em flagrante, esclareceu que o transporte de drogas ocorreu sem o conhecimento dos proprietários do caminhão, da carreta reboque e da carga de fertilizante (ID 38909177, pgs. 4/5). Nesses termos, o *Parquet* Federal não vê óbice na restituição dos bens (ID 39637684).

Quanto à necessidade de realização de perícia veicular e da carga de fertilizante, o MPF aduz ser desnecessária. Inclusive, é o que se observa da própria dinâmica do flagrante, em que as testemunhas relatam que o entorpecente estava acondicionado em 3 (três) mochilas escondidas embaixo da cama do motorista (boleia do caminhão), ou seja, não havia compartimento oculto preparado.

Dessa forma, presentes os requisitos, é imperioso o deferimento do pedido.

PARTE DISPOSITIVA:

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição formulado pelos requerentes para fins de restituir a carga de fertilizante Ulexia, os veículos Scania/Scania T112 MA4X2 (placa KPL-8012) e carreta reboque REB/RANDON SR FD IS (placa LZQ 6594).

Oficie-se a autoridade policial para que proceda a restituição da carga e dos veículos aos requerentes (ou a funcionário indicado por eles).

Quanto ao pedido de autorização para destruição das drogas apreendidas (ID 38909177, pag. 1), com arrimo nos artigos 50 e parágrafos e 50-A da lei 11.343/06, autorizo a incineração do entorpecente apreendido neste feito, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. Comunique-se a autoridade policial.

Para além disso, vejo que o mandado de prisão não foi expedido no sistema BNMP (plantão judicial - ID 38965995). Diante disso, regularize-se o mandado de prisão no BNMP, assim como, faça as devidas anotações dos bens no SNBA e no cadastro de APF do CNJ.

No mais, aguarde-se a inserção do Inquérito Policial no sistema processual, ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal. Com a inserção do inquérito policial relatado pelo Departamento de Polícia Federal, ou, denúncia, altere-se a classe processual, consoante disposto do Provimento CORE n. 01/2020.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal

(assinatura digital)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) Nº 5005507-73.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERAÇÃO DE AVIOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa requerente contra a sentença proferida, sob o fundamento de que ela é ambígua e/ou contraditória em relação ao direcionamento do pleito, eis que aduz que juízo competente seria da esfera criminal ou cível (ID 39243820). Sustenta ainda que a solução declinada pela ANAC, em sede administrativa, quanto ao meio para apresentação dos registros fotográficos empoder do Sr. Rubens em nada adiantaria, já que aquele órgão não detém expertise técnica para tal aferição.

2. É o que impede relatar. **Decido.**

3. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos. Todavia, não merecem guarda.

4. Preliminarmente, registro que não há modificação da decisão embargada, razão pela qual desnecessária a intimação do MPF e da ANAC para manifestação (inclusive, não foram notificadas acerca do pleito - feito extinto sem julgamento de mérito).

5. A empresa requerente aduz que o interesse na produção antecipada da prova no âmbito criminal não tem como destinatário exclusivo a autoridade administrativa (ANAC), esclarecendo que nesse caso poderia ter direcionado o pedido ao Juízo cível. Entretanto, isso não inibe/exclui o interesse legítimo de qualquer cidadão em almejar a produção de produção antecipada da prova para adotar as medidas pertinentes para tutela dos interesses da União, mediante a devida comunicação ao titular da ação penal (MPF).

6. **Pois bem.**

7. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

8. Em que pesem as alegações da parte requerente, o *decisum* embargado é claro ao expor que o art. 156, I, do CPP, estabelece que o juiz que preside o processo é o competente para decretar a antecipação na produção da prova, pontuando-se que não há nos autos informação de apuratório concreto no âmbito da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal (que haja sido noticiado), mas apenas o procedimento administrativo da ANAC (item 18 do *decisum* embargado), ou seja, não há elementos que justifiquem o processamento do feito perante a Justiça Federal, qual tivéssemos notícia de um crime federal. Inclusive, existem elementos vinculados a feito investigativo ou mesmo a investigação em fase de apuração de fato, mas sob presidência da Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado – DECO (fato de conhecimento da requerente, já que o Sr. Rubens, representante da empresa HORA, foi ouvido sobre os fatos no dia 22/02/2018 – ID 37541600, pgs. 9/11), que por sua vez submete-se à análise do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e, por conseguinte, da Justiça Estadual. A pretexto de que efeitos se sentem na ANAC, não auxilia à embargante a federalização da lide criminal.

9. Nos próprios embargos de declaração a parte requerente confirma que não existe processo sob competência federal, seja no âmbito da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal referente aos fatos aqui discutido. Ademais, a justificativa arguida pela embargante de que a necessidade de realização da perícia no aparelho celular do Sr. Rubens seria para comprovar eventual fraude cometida contra uma agência da União, seja pelo proprietário do celular e da aeronave (Sr. Rubens Gomes Ferreira), seja pelos servidores responsáveis da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, reforça a ausência da competência federal (possível fraude cometida por terceiro ou agentes públicos com atuação no âmbito estadual). Um hipotético cenário apenas justificaria eventual concepção de um crime federal caso ficasse delineado o cenário de que o objeto mesmo da fraude foi usar os dados fraudados perante a ANAC. Eis uma premissa que, em si, embute a conclusão, longe de qualquer investigação que dê suporte.

10. Mesmo se existir má atuação da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul neste caso, hipoteticamente falando, o Ministério Público tempor atribuição primária (e não secundária e correspectiva a uma atuação criminal) o controle externo da atividade policial (art. 129, VII da CRFB).

11. Notadamente, não há qualquer feito delineado sob a competência federal que justifique a federalização da investigação criminal até aqui. Repise-se que o art. 156, I, do CPP, estabelece que o juiz que preside o processo é o competente para decretar a antecipação na produção da prova e, para tanto, cito como exemplo a produção antecipada de provas (processo em curso) como suporte do artigo 366 do CPP. Nesses casos, a medida pode buscar evitar que os resultados da persecução penal sejam comprometidos pelo tardio depoimento de pessoas que, pela natureza de seu ofício (por exemplo, policiais), testemunham diariamente a prática de crimes, cujo registro mnemônico se perde com a sucessão de fatos similares e pelo decurso do tempo (Nesse sentido: STJ, Terceira Seção, RHC 64086 / DE 2015/0234797-0, data do julgamento 23/11/2016).

12. É importante ressaltar ainda que, ao se deferir a prova postulada na situação posta (ausência de procedimento investigatório de atribuição da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal), este Juízo estaria invadindo a competência de outro Juízo (onde tramita o procedimento investigatório sob presidência da Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado – DECO, a que se refere o procedimento), a menos no estado em que se encontra.

13. **Mais:** a sentença proferida sem julgamento do mérito permite à parte requerente o direcionamento do feito ao Juízo competente, seja na esfera criminal (aquele para o qual apuratório de atribuição da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul foi distribuído - item 8 *supra*) ou na cível (medida cautelar autônoma, que independe de feito principal ou propositura de futura demanda).

14. Inexistem, portanto, a ambiguidade e contrariedade apontadas pela parte requerente.

DISPOSITIVO:

15. Diante do exposto, conheço do recurso, vez que tempestivo, para **REJEITAR** os embargos de declaração opostos por HORA Hangar, Oficina e Recuperação de Aviões Ltda, nos termos da fundamentação *supra*.

16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5005745-29.2019.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: MARINES ALVES DE ASSUMPCAO MACHADO

ARB

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.39151513, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas já recolhidas, na forma do artigo 90 do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004548-52.2004.4.03.6000

EXEQUENTE: JOAO ANTUNES DE BRITO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de ID. nº 26061643 proferido nos presentes autos, inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200115153, referente ao crédito total do(a) exequente.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 33543427 e data da concordância da União a da manifestação ID 25855550.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005297-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MONIQUE SAAD ADAMS

REPRESENTANTE: ANDRE CARLOS ADAMS, TATIANA BORGES SAAD ADAMS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906,

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

mcsb

DECISÃO

1. Consta-se pela manifestação da autora que ela não requereu o medicamento na via administrativa (ID 35844181 e 35844181), tampouco possui interesse em o requerer, fundamentando no documento nº 37759910, que indicaria não ter havido acordo entre a empresa farmacêutica e o Ministério da Saúde quanto "a aquisição e dispensação do nirsinersena para atender aos pacientes com Atrofia Muscular Espinhal (AME) tipos II e III, tal como originalmente planejado".

Assim, considerando a notícia colacionada pela parte autora, acerca do não sucesso do acordo entre o Ministério da Saúde e da empresa farmacêutica, assim como o interesse de agir partiu da premissa do não fornecimento do fármaco na via administrativa de forma direta, intime-se a UNIÃO para se manifestar a esse respeito a fim de trazer esses dados e confirmar a informação.

2. Nos termos da decisão de ID 35517626, a autora completou 18 anos, cessando a incapacidade.

Assim, retifiquem-se os registros para excluir o MPF, nos termos do parecer de ID 36397705, bem como para regularizar sua representação conforme procuração de ID 35978734.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006283-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIMED DIAGNOSTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1- A autora pede a concessão de tutela provisória da evidência, nos termos do art. 311, II, CPC, *inaudita altera pars*, para que "possa apurar e recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo nos próximos meses, a partir da concessão da decisão judicial, suspendendo-se ainda a exigibilidade das referidas contribuições, no tocante ao cumprimento da decisão liminar, nos termos do inc. V, do art. 151, do Código Tributário Nacional.", bem como declarar seu direito de "realizar o cálculo das contribuições parafiscais (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE), com a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, conforme preceitua o art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.", fundamentada no art. 311, II, CPC (as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante).

Sucedendo que a tese firmada no precedente apontado (RE 574.706) não diz respeito à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na verdade, a matéria objeto desta ação ainda não é objeto de súmula vinculante, tampouco de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, como exigido pelo inciso II do art. 311, CPC, o que afasta sua aplicação.

Diante disso, **indefero o pedido de tutela da evidência.**

2- Quanto ao pedido de tutela de urgência, postergo sua análise para depois da vinda contestação, mesmo porque o alegado perigo na demora – possibilidade agravar sua situação patrimonial - não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez que, neste momento, não se vislumbra a ocorrência dos alegados prejuízos, por ora, sem prejuízo de revisitação deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda das informações.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009117-47.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZABELA MARTINS CAMPOS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NAVES DA SILVA - MT13663

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

UNIÃO opôs embargos de declaração apontando possível omissão na sentença de ID 38165154 - Pág. 1 – 10.

Diz que houve aparente erro material no tocante ao ônus da sucumbência, uma vez, segundo entende, a autora concorreu para o desencadeamento dos fatos que resultaram na infração.

Assim, pede a inversão do ônus da sucumbência com amparo no princípio da causalidade.

E, em caráter sucessivo, na hipótese de indeferimento do pedido anterior, pede que seja complementada a sentença com as razões jurídicas que levaram esse d. Juízo a afastar a incidência do princípio da causalidade no presente caso.

Instada a manifestar-se (ID 38870367 - Pág. 1), a embargada alegou que os embargos de declaração são protelatórios, uma vez que não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Cabimento dos embargos declaratórios

Os embargos de declaração são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que são obscuridade, contradição e omissão; ou, ainda, para corrigir erro material.

2.2. Ônus da sucumbência

Na medida em que, não sendo a proprietária do veículo agente da infração, nem tampouco demonstrado que, de qualquer forma, tenha concorrido para sua prática ou dela tenham se beneficiado, inaplicável a pena de **perdimento** à autora, razão pela qual a sentença foi procedente.

A embargante/ré contestou a demanda, oferecendo resistência à pretensão deduzida pela autora.

Ainda assim, o ato administrativo que embasou a apreensão feita para fins de perdimento teve sua nulidade declarada, restando a ré sucumbente, de forma que deve responder pelos honorários advocatícios, como determinado na sentença, em razão da incidência do princípio da sucumbência. Nesse sentido, cito julgado do TRF da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. - A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009 [...] - Ao caso concreto, prevalece a presunção de boa-fé em relação ao autor. Nesse mesmo sentido, dispõe verbete da Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito." - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no seguinte sentido: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito."** (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). - Precedentes desta Corte Regional. - **Mantida a condenação da União ao pagamento dos ônus da sucumbência nos termos da r. sentença, pois fixados com parcimônia pelo Juízo de Primeiro Grau. - Negado provimento à apelação da União Federal.** (TRF-3 - AC: 00015648020044036005 MS, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 15/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) (grifos nossos)

Lembro, ademais, que, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (EDMS 21315, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, 1ª Seção, DJE de 15/06/2016), o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. [...] **4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal *decisum*.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifos nossos)

Com efeito, **não** vislumbro a omissão alegada, pois a sentença recorrida pronunciou-se sobre todas as alegações da ré, de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Ao que consta o objetivo da embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos.

Contudo, caso considere que os fundamentos utilizados na decisão não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor o recurso adequado, cabendo à instância *ad quem* sua apreciação.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração** por serem tempestivos, mas, no mérito, **rejeito-os**, mantendo inalterada a sentença de ID 38165154 - Pág. 1 – 10, por ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 e seus incisos do CPC.

Restituo às partes o prazo recursal (art. 1.026 do CPC).

Intím-se.

P. R. I.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ARANTES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

S E N T E N Ç A

JOAO ARANTES DE MEDEIROS propôs a presente ação contra a **UNIÃO (Fazenda Nacional)**.

Sustenta que advogou nos autos nº 000361113319904036000, que tramitou pela 2ª. Vara local, obtendo êxito na ação proposta por seu constituinte, contra a Fazenda Nacional, visando à devolução de empréstimo compulsório.

Na fase de cumprimento da sentença, na condição de procurador com poderes para dar quitação, recebeu em sua conta corrente o valor de R\$ 27.956,98. E também recebeu R\$ 271,40 a título de honorários.

No entanto, apesar das explicações oferecidas, o fisco insistiu na autuação de sua pessoa, sob a alegação de omissão de rendimentos, esquecendo-se de que a quantia recebida pelo cliente é isenta de IR.

Na sua avaliação, não cabe à Receita Federal exigir prova do repasse do valor ao cliente, por se tratar de negócio jurídico alheio àquele órgão. Ademais, o silêncio do cliente por mais de cinco anos revela a presunção de que está satisfeito como resultado final.

Lado outro, sustenta ter sofrido danos morais em razão da ilegal exigência da Fazenda.

Pede a condenação da ré a lhe devolver a quantia recolhida, em dobro, ou na forma simples, na ordem de R\$ 10.339,35, e a lhe indenizar pelos danos morais experimentados, pedindo R\$ 30.000,00.

A ré foi citada e não ofereceu resposta, pelo que reconheci sua revelia, mas sem os efeitos do art. 344 do CPC, diante da norma do art. 345, II, do referido código. Ademais, indeferi o pedido de antecipação da tutela e chamei as partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir.

A ré alegou que *ao se discutir na via judicial a legitimidade do ato administrativo, já que goza ele de presunção de legitimidade, esta somente pode ser afastada mediante prova cabal de quem alega vício na sua constituição*. Assim, o ônus da prova seria do autor, que não se desincumbiu desse encargo. O autor dispensou a produção de outras provas.

No despacho que proferi no período de inspeção, observei que estava sendo dado andamento prioritário ao processo, nos determinados pelo Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, é possível o lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária

No caso, a controvérsia versa sobre a quantia de R\$ 28.251,84 recebida pelo autor em sua conta corrente perante o Banco do Brasil S/A, e por ele lançada na sua declaração de IR 2013-14.

Chamado a esclarecer tal lançamento, o autor alegou ter recebido R\$ 27.956,98, simplesmente na condição de advogado do autor da ação de repetição de indébito, enquanto que R\$ 271,62 refere-se aos seus honorários. Aduziu que sobre o principal recebido não incide IR porque correspondia à devolução de empréstimo compulsório, o mesmo sucedendo em relação aos honorários, por não atingir o limite mínimo tributável.

Em sede de recurso, no voto vencido a defesa apresentada pelo contribuinte foi admitida, por reconhecer que o principal não pertencia à sua pessoa, mas a do seu cliente. No entanto, no voto vencedor ponderou-se que apesar da prova da condição de advogado do autor, na referida ação tributária o valor em litígio foi por ele recebido através de depósito em conta corrente e informado em sua Declaração de ajuste, não havendo nos autos qualquer comprovação de que este montante tenha sido repassado ao reclamante.

Ora, a presunção de propriedade de valores em trânsito em conta corrente vai somente até a prova em contrário, o que ocorreu na espécie. Com efeito, logo que chamado o autor demonstrou que o valor recebido não lhe pertencia.

Por conseguinte, demonstrada a origem dos recursos, cabia ao agente fiscal solicitar a retificação ou proceder de ofício a modificação, lançando o valor na declaração de ajuste do terceiro, beneficiário da ação e dono do dinheiro, por conseguinte. Quando muito, em complemento, poderia ser lançado o valor na declaração do autor, não como renda, mas lá no campo alusivo aos bens, direitos e débitos.

Logo, tem o autor direito à devolução do que indevidamente pagou.

No entanto, nada justifica o deferimento do pedido de devolução em dobro, tampouco a indenização por danos morais. No caso, os órgãos encarregados da arrecadação agiram dentro do legítimo exercício do direito de proceder ao lançamento, por entender que restava constatada a incidência do tributo. Não houve excesso, tampouco a pretensão de causar danos ao autor.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a devolver ao autor o valor apurado no processo 10140-722.908/2017-83 e por ele indevidamente recolhido, a título de imposto de renda, em 16 de junho de 2019, na ordem de R\$ 10.339,05, que deverá corrigida a partir de então, de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, modificada pela Resolução nº 658/2000, ambas do CJF, ou seja, pela SELIC, ou pelo índice que vier a ser estabelecido, a partir desta data. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% sobre o valor final da condenação. Condeno o autor a pagar honorários no mesmo valor aos Procuradores da ré. O autor pagará a metade das custas.

P.R.I. Cumpra-se a determinação de f. Num. 28608805 - Pág. 2, quanto à exclusão da RFB da autuação. Intime-se a parte recorrida, se houver recurso, encaminhando-o posteriormente ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-70.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos seguintes termos:

a) *Determine a imediata nulidade do ato administrativo de perdimento do veículo marca Renault, modelo Sandero EXPR 1.0, cor branca, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa PZT6413, Renavam n.º 01121486875, Chassi n.º 93Y5SRF84JJ873448, decretado pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento;*

b) *Determine o depósito de reparação material por perdas e danos no valor de R\$ 39.579,00 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais), equivalente ao valor de avaliação do veículo a época da apreensão, em razão da impossibilidade de repatriação do veículo encaminhado à hasta pública, mediante depósito judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento;*

c) *Subsidiariamente, em caso de bem não leiloado, determine à Ré que proceda com a restituição do veículo marca Renault, modelo Sandero EXPR 1.0, cor branca, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa PZT6413, Renavam n.º 01121486875, Chassi n.º 93Y5SRF84JJ873448 à Autora, mediante a expedição de ofício ou alvará de liberação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento da decisão;*

Postergo a análise do pedido para depois da vinda da contestação, mesmo porque o alegado perigo na demora – dano irreparável por confisco ilegal – não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez que, neste momento, não se vislumbra a ocorrência dos alegados prejuízos, por ora, sem prejuízo de revisão deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda da resposta da ré.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003538-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

REQUERIDO: AGRO PECUARIA SETE DE OURO LTDA - EPP

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via id. n. 15940146, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008268-90.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ELIZA SERROUDO AMARAL - MS5437, VALDEMIR VICENTE DA SILVA - MS7020

EXECUTADO: ADAIR MIRANDA FELIX

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, MARIELA DITTMAR RAGHIANT - MS9045, FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, VANESSA AUXILIADORA TOMAZ - MS12257, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, julgo extinto o presente processo de execução.

Informem as partes se existem bens bloqueados, requerendo o que julgar de direito.

P.R.I. Arquivem-se os autos depois do trânsito em julgado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008288-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO

DESPACHO

Esclareça a exequente se o pedido de desistência (petição n. 21956472) se refere a este feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da petição n. 21986325 porquanto não se refere à presente execução.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013869-91.2016.4.03.6000

AUTOR: PAULO CESAR BIROLINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da manifestação da perita nomeada nos autos, Dra. Clárisse C. Maximovitch, Engenheira de Saúde e Segurança do Trabalho, aceitando o encargo e **designando o dia 10 de novembro de 2020 para realização da perícia.**

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009439-77.2008.4.03.6000

AUTOR: JOSE EMIDIO ROCHA JUCA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

CLW

SENTENÇA

Na manifestação ID 25067123 as partes informaram que foi celebrado acordo extrajudicial com base no Acordo Coletivo firmado entre a FEBRABAN, AGU, BACEN, IDEC E FEBRAPO, objetivando finalizar as demandas relativas aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem, assim, a homologação do acordo firmado e a extinção do feito (ID [24369156](#), p. 11)

É o breve relatório.

Decido.

Prevalece, no caso, a autonomia da vontade.

A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência para extinguir o litígio, mesmo em segundo grau.

Dessa maneira, havendo, as partes, manifestado livremente a intenção de compor amigavelmente a lide por meio de acordo firmado extrajudicialmente, HOMOLOGO o acordo firmado para que se produza os regulares efeitos de direito e extingua o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002619-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

clw

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO NEVES DE SOUZA interpôs embargos de declaração contra a sentença ID 36293155.

Alega que houve equívoco na parte da sentença que condenou o Embargante ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que o Réu ainda não apresentou contestação nos autos e sequer foi citado, impondo-se a aplicação das disposições de isenção de custas nos termos do artigo 1.040, §2º do CPC.

Decido.

A sentença não carece de reparo.

A uma, não houve cancelamento de distribuição, pois este pedido foi recebido como de desistência, uma vez que não há hipótese legal ao alvedrio do autor para pedir cancelamento de distribuição.

A dois, decerto, a desistência ocorreu antes mesmo da intimação do executado, porém o artigo 90 do Código de Processo Civil não faz tal distinção, sendo inaplicável o 1.040, §2º do CPC, alusivo aos recursos.

Por fim, apenas se gizou na sentença que a responsabilidade pelas custas correm pelo exequente, porém estas já foram recolhidas (ID 16257728), não havendo mais o que cobrar, tampouco devolver no âmbito deste feito.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, porque tempestivos, para rejeitá-los no mérito.

P.R.I.

Campo Grande, MS data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007769-64.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELE ADRIANE DE OLIVEIRA MICHELIN TOBBI

clw

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 39310344, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Revogue-se qualquer penhora, constrição judicial ou mesmo depósitos judiciais, expedindo-se alvará em nome do executado, conforme solicitado pela exequente.

P.R.I.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005343-72.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ALBERTO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, JOSE FERREIRA GONCALVES - MS14460

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

kcp

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para atender a determinação do TRF da 3ª Região contida no id. n. 26943256 - Pág. 1-2, no prazo de dez dias.

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução supracitada.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005584-22.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO JOSE COTTICA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010189-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: J. D. N. V., J. D. N. V.

REPRESENTANTE: LETICIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012,

Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

DESPACHO

Citado, o INSS não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, II, do referido código.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita. Prazo: dez dias. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

As partes deverão indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas deverá ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010619-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DECISÃO

1. Relatório.

VALDIR MARCON ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, formulando os seguintes pedidos:

b.1) declarando-se a INEXISTÊNCIA de relação jurídico-tributária com a UNIÃO, tendo em vista a ausência de fato gerador do ITR (art. 29 do CTN e art. 1º da Lei n. 9.393/96) porque o imóvel rural: FAZENDA MATA VERDE, matrícula n. 41.538, com a superfície de 10.000ha (dez mil hectares) não existe e, mesmo que assim não fosse, o Autor não é Contribuinte do imposto, porque não adquiriu a propriedade rural (fictícia), conforme dispõe o art. 31 do CTN e art. 4º da Lei n. 9.393/96;

b.2) declarando-se, também, a AUSÊNCIA de prestação de certeza, liquidez e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa – CDA da União n. 13 8 19 000045-00, no valor de R\$ 8.573.551,40 (oito milhões, quinhentos e setenta e três mil e quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) e da CDA n. 13 8 19 000046-90, no valor de R\$ 8.214.632,60 (oito milhões, duzentos e quatorze mil e seiscentos e trinta e dois reais e sessenta centavos). Visto que o procedimento administrativo tributário que ensejou a constituição do crédito tributário nasceu evadido de vícios, principalmente, porque o Registro de Matrícula n. 41.538 registrado no Cartório do 1º Ofício – Registro de Imóvel Circunscrição da Comarca de Barra do Garças – Mato Grosso é FALSO, conforme apurado pelo DPF e, posteriormente, bloqueado por determinação judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput: 1 - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

Como se vê há conexão entre a execução fiscal nº 5008514-10.2019.4.03.6000 e a presente ação de conhecimento que tem como fim a anulação das CDA's que são objeto da referida execução (n. 1381900045-00 e n. 1381900046-90, Id. 22763018, p. 1, daqueles autos), pois, ainda que não tenha sido ajuizada como embargos à execução, a ação anulatória representa meio de oposição aos atos executórios.

Nestes termos, a conexão não é reconhecida apenas quando a execução fiscal é ajuizada em data posterior à ação anulatória, o que não ocorreu na presente ação. Menciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA – PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL – PREJUDICIALIDADE – CONEXÃO – VARA ESPECIALIZADA – COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS – CONFLITO IMPROCEDENTE. (omissis) 5. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento C.JF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário). 6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes. 7. Conflito de competência improcedente. (CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / SP 5018328-04.2019.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR - 2ª Seção - Intimação via sistema DATA: 28/05/2020) Destacou-se

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de ação anulatória de débito fiscal. 2. Existência de execuções fiscais em curso perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande, destinadas à cobrança dos mesmos débitos guerrados na demanda anulatória. 3. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830/80. 4. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a construção de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente. 5. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derribar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência. 6. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção). 7. A reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a proliferação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento, a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na anulatória), será declarado indevido e inexistível, ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. 8. Mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debucando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. 9. Conflito de competência julgado procedente. (CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL / MS - 5004065-30.2020.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO - 1ª Seção - Intimação via sistema DATA: 12/05/2020) Destacou-se

Acrescento, ainda, as anotações da Nota Técnica n.º 28/2020, do Centro Nacional de Inteligência do C. Conselho da Justiça Federal, referente à competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais Federais a cujo entendimento homenageio e adiro:

"(...) 3.1. A experiência histórica no processamento das execuções fiscais, como ficou sobredito, mostra que as respectivas Varas Especializadas foram tendo em vista o procedimento e não a matéria. A dívida ativa inscrita pode compreender qualquer modalidade de crédito público, seja ele tributário ou não, com raríssimas exceções, sendo igualmente rarefeitos, na jurisprudência, os casos em que não se admitiu execução fiscal por conta, exclusivamente, da natureza do crédito exequendo. Como corolário indesejável, o crédito levado à inscrição e cobrança pode ser combatido, pelo executado, em duas unidades judiciárias diversas, em primeiro grau de Jurisdição: as Varas Cíveis Federais, em princípio competentes para as ações nominadas, na praxe forense, como 'anulatórias' e 'declaratórias negativas' do crédito - seja ele tributário ou não; e as próprias Varas de Execução Fiscal, por meio dos embargos do devedor (e outros incidentes). Nas considerações que se seguirão, será tomado em conta o estado de coisas anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015, para, em seguida, avaliar-se seu impacto sobre a problemática em debate.

3.2. A duplicidade de caminhos para o devedor interessado em impugnar o crédito da pessoa jurídica de direito público (sempre lembrando que ele pode ser 'fiscal', no sentido estrito, ou não) advém, portanto, do fato de que os embargos do devedor são ação de cognição, que pode encampar diversas das matérias discutidas em outras ações impugnativas do crédito (por exemplo, a constitucionalidade ou a legalidade do crédito), além daquelas peculiares ao processo de execução fiscal (por exemplo, acessórios como os 'encargos legais' previstos em substituição aos honorários do direito comum).

3.3. O primeiro inconveniente, do ponto de vista da economia processual e também da gestão de recursos orçamentários escassos está na inevitável arguição de conexão, continência ou mesmo litispendência, total ou parcial, discussões essas puramente processuais e que levam à morosidade do exame do mérito, orçame esse, como se sabe, preferido pela vigente legislação processual, como o mais adequado à distribuição de Justiça, nos quadros do Estado Democrático de Direito. Eventuais dilatações estão ligadas à percepção de que poderia tratar-se de conexão, originando dúvidas sobre como resolvê-las, podendo-se aventar hipóteses diversas (pelo menos até a vigência do CPC/2015): (a) reunir os feitos do Juízo de competência Especializada; (b) reunir os feitos no Juízo prevento pela distribuição mais antiga; (c) entender-se que é o caso de suspensão de um dos feitos, por prejudicialidade externa com o outro; (d) o não conhecimento dos embargos, com pronunciamento simultâneo de que a anulatória será processada, para os devidos fins, como embargos à execução; (e) decretar litispendência em relação a toda a matéria discutida no feito de distribuição mais recente; e (f) decretar litispendência apenas em relação à matéria principal dos recente; e (f) decretar litispendência apenas em relação à matéria principal dos embargos (isto é, os motivos pelos quais o crédito fora impugnado), julgando-se, no âmbito especializado, apenas as questões processuais e acessórios típicos das execuções fiscais federais. Nem é preciso dizer que os entendimentos, quanto às soluções aventadas, variavam conforme o tempo e o lugar, originando insegurança e multiplicação do trabalho, geneticamente ligadas, é importante destacar, por questões unicamente processuais.

3.4. O segundo inconveniente notado, a partir desse estado de coisas, reside na possibilidade de julgamentos contraditórios em primeiro grau de jurisdição, caso se estabeleça que não há conexão, ou simplesmente por ignorar; um Juízo, a existência de feito sendo processado no outro, com objeto similar ou idêntico, entre as mesmas partes.

3.5. O terceiro inconveniente deriva do emprego oportunista dos diversos meios de impugnação do crédito. O devedor (contribuinte ou não) pode valer-se de ação impugnativa autônoma, em Juízo diverso do Especializado, sem garantir o crédito em curso de cobrança, observando-se a inconsistência de o mesmo crédito ocupar a atenção e o esforço de dois juízos de primeiro grau diferentes, por conta de incidentes processuais atípicos, como a 'exceção de preexecutividade'. Caso o devedor venha a garantir o crédito nos autos da ação impugnativa autônoma precedente, surge o problema de definir-se se a mesma garantia poderia ser aproveitada para a execução e, em caso positivo, se o prazo dos embargos correria a partir da sua formalização como penhora ou depósito - ou se seria mais oportuno impedi-lo de correr, por conta das discussões já aventadas envolvendo conexão, litispendência etc. Nota-se também o esforço de devedores na adição ou reformulação de teses já expostas em ação anulatória, com a intenção de tentar afastar a sua identidade com os embargos e assim evitar o reconhecimento de litispendência pelo juízo da execução, duplicando suas chances de sucesso. Pode ainda o devedor visar contornar a autoridade da res iudicata valendo-se de eventual falta de comunicação entre os juízos competentes para repetir, nos embargos, questões decididas de modo definitivo no juízo cível. A opção oportunista pela ação impugnativa autônoma conduz ainda ao problema dos efeitos do recurso cabível, que nela comportará, de ordinário, suspensão dos efeitos da decisão, enquanto que a apelação do devedor vencido nos embargos à execução fiscal tem efeito meramente devolutivo - o que é agravado pelo fato de que a execução por título extrajudicial, gênero de que a execução fiscal é espécie, ter natureza definitiva. Nos feitos de alçada reduzida, também são diferentes os recursos cabíveis, conforme se trate de embargos à execução fiscal e ação impugnativa autônoma, pois nos primeiros ainda persiste a figura dos embargos infringentes de primeiro grau.

3.6. Mais recentemente, a inovação jurisprudencial propicia às ações 'cautelares' para antecipação de penhora, movidas pelo devedor em face da pessoa jurídica de direito público e motivadas pela eventual demora no ajuizamento da execução fiscal trouxe novas perplexidades e aporias. Tais ações têm sido entendidas como conexas à execução de dívida ativa e, portanto, de competência do Juízo Especializado. Que objeto, porém, poderiam compreender: somente a formalização da garantia ou também outras providências de natureza urgente? Surgindo aqui, caso a resposta oriente-se para a possibilidade de cumulação de pedidos, o mesmo problema da duplicação da competência, considerados os Juízos Comuns e os Especializados.

3.7. As dificuldades em comento poderiam ser minoradas pelas normas de organização judiciária, pois são elas que distribuem as atribuições quando da criação de Juízos Especializados. Na Justiça Federal, tais normas são representadas por provimentos dos Tribunais Regionais Federais, à falta de uma lei de organização judiciária da União. A tradição, porém, é a da ausência de provimentos taxativos acerca da competência das Varas Especializadas. Esses atos costumam declará-las criadas ou instaladas, partindo-se do princípio de que a nomenclatura 'execução fiscal' já seria suficiente para dar conta da competência.

3.8. Notável exceção ao que ficou dito é consubstanciada pelo Provimento n. 25/2017, do Conselho da Justiça Federal, que, na linha da tradição criada por seu precedente, Provimento n. 56/1991, explicitou, tornando-se verdadeira norma de organização judiciária, a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais. Em seu art. 1º, atribui às unidades especializadas, além (a) das execuções de dívida ativa e (b) os respectivos embargos, também: (c) as medidas cautelares fiscais da Lei n. 8.397/1992; e (d) as já mencionadas demandas tendentes (unicamente) à antecipação de penhora. Sobre estas últimas, é de bom aviso notar que o Provimento n. 25 explicitou a exclusividade do pedido de antecipação da garantia, precedendo o ajuizamento da execução, mesmo que, em Juízo Cível, corra demanda voltada à discussão do crédito fiscal (fiscal, aqui, tomado como sinônimo de crédito inscrito).

3.9. Finalmente, é preciso tomar em consideração o impacto do Código de Processo Civil de 2015. Inovando em relação a seu congêneres de 1973, o vigente CPC passou a Civil de 2015. Inovando em relação a seu congêneres de 1973, o vigente CPC passou a considerar conexas a ação de execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento 'relativa ao mesmo ato jurídico' (art. 55, § 2º, I), sendo possível inferir, quanto a essa expressão linguística, que ela compreenderia, na execução fiscal, o ato de inscrição da dívida ativa da pessoa jurídica de direito público, tributária ou não. Na mesma linha de racionalização e simplificação, o CPC de 2015 prescreveu que o efeito típico da conexão – reunião de feitos – dar-se-ia sempre que necessário para evitar julgamentos conflitantes ou contraditórios (art. 55, § 3º), dicção essa que convém obviamente à problemática acima discutida.

3.10. Inere-se, portanto, que seria possível cogitar-se, caso as instâncias competentes venham a entender oportuno, a edição de normas de organização judiciária adaptadas à realidade criada pela nova codificação processual. O CPC/2015 parece indicar a reunião de feitos em um único Juízo, tratando-se de execução fiscal (espécie de execução de título extrajudicial) e de ação impugnativa autônoma de dívida ativa (art. 55, § 2º, I). E o faz por dois motivos, não apenas porque se reportou explicitamente às execuções (em geral) e ações impugnativas relacionadas, como também porque favoreceu as práticas elisivas de julgamentos conflitantes. A reunião de feitos, como sói ocorrer em matéria de conexão, dar-se-ia perante Juízo cuja competência não pode ser prorrogada, isso é, o especializado, cujas atribuições decorrem das peculiaridades do procedimento executivo e não, propriamente falando, da matéria. As normas de organização judiciária, representadas por provimentos regionais, poderiam ainda explicitar, a exemplo do que sucede na 3ª Região, a competência para as ações cautelares fiscais – essas, com propósito puramente didático – e para as ações antecipatórias de penhora, discriminando, ainda, se tal pedido poderia ser cumulado com outros, no Juízo Especializado, ou não. Tais provimentos poderiam ainda esclarecer se as ações tendentes à formalização da penhora competiriam ao Juízo Especializado a partir da inscrição – ou um momento mais remoto, pois tal dívida já se faz eventualmente sentir nas Seções Judiciárias. (...)” Destacou-se.

3. Conclusão.

Assim, diante da conexão com a execução nº 5008514-10.2019.4.03.6000, declino da competência para o Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária para onde os autos devem ser remetidos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DIEGO VINICIUS QUEIROZ SILVA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

rr

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Intime-se.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004642-24.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIEZER DELBONI

Advogado do(a) AUTOR: MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR - MS8115

REU: UNIÃO FEDERAL

rr

DESPACHO

A providência determinada no último parágrafo do despacho de f. 2300 dos autos físicos - ou seja, a conclusão deste processo para sentença - deverá ser feita juntamente com a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000819-18.2004.403.6000, que está em fase de produção de prova pericial.

Aguarde-se em Secretaria até que sejam igualladas as fases processuais deste processo como da ACIA mencionada.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificado digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SERGIO AMBROSIO TORMENA, CANDIDA DA SILVA LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Id. n. 36337284. Sendo de conhecimento deste Juízo o falecimento do ex-servidor SÉRGIO AMBROSIO TORMENA, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).

Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.

Desta forma, proceda o Dr. GUILHERMO RAMÃO SALAZAR a habilitação do espólio ou herdeiros de SÉRGIO AMBROSIO TORMENA, no prazo de dez dias, devendo os mesmos indicarem quem figurou como pensionista NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR da pensão.

Cópia desta decisão presta-se como requisição da informação, podendo os interessados procederem ao protocolo diretamente no órgão no qual o falecido estava vinculado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União. Prazo: dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009157-68.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEAN FRANCISCO XAVIER, JOSE AMERICO XAVIE

dgo

DESPACHO

Devidamente citado, Jean Francisco Xavier não pagou o débito, tampouco apresentou embargos (doc. 16267264, p. 91-92).

José Américo Xavier foi citado por edital e intimada a Defensoria Pública da União (art. 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94 e art. 72, parágrafo único, do CPC) a fim de atuar na condição de curadora especial.

Decreto a revela de Jean Francisco Xavier, cujos prazos correrão independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.

Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor.

A Defensoria Pública da União apresentou manifestação por negativa geral "vez que impossível o contato com os requeridos para maiores esclarecimentos a respeito dos fatos ensejadores da presente demanda, bem como, considerando que não foram verificadas questões processuais cognoscíveis passíveis de serem suscitadas neste momento" (doc. 16267264, p. 143).

Ou seja, apresentou-se embargos monitoriais na forma de negativa geral, o que não elidiu os meios probatórios apresentados neste feito, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).

Honorários são devidos pela parte ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Assim, publique-se para ciência dos réus, para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Decorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005996-13.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALLEF JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE SAMENDES - MS9211

REU: COMANDO DA AERONAUTICA

tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2- O Comando da Aeronáutica é órgão da administração direta da União, pelo que não possui personalidade jurídica própria, de modo que a defesa de seus atos em juízo é de responsabilidade direta da entidade que representa.

Assim, intime-se a parte autora para retificar o polo passivo, requerendo a citação da União, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012855-72.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANA BARBOSA DE MENDONÇA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

kep

DESPACHO

Id. n. 16584107 – p. 86-92. Digamos partes se estão propensas a se conciliarem. Em caso afirmativo, apresentar proposta por escrito no âmbito destes autos para análise pela contraparte. Prazo: dez dias.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação. Prazo: dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013425-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO DIAS MACIEL JUNIOR, SUELEN KHELRYNN PONTE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

kcp

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004406-58.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA DE FATIMA LIMA, DILSON TADEU MACIEL, MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA - ME

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA - MS13216, JURANDIR RODRIGUES BRITO - MS7969

Advogado do(a) ESPOLIO: JURANDIR RODRIGUES BRITO - MS7969

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA - MS13216, JURANDIR RODRIGUES BRITO - MS7969

DESPACHO

Certifique a Secretaria o andamento dos embargos à arrematação n. 0000107-64.2014.403.6004. Se necessário, officie-se a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, a fim de obter tal informação.

Sem prejuízo, tendo em vista o retorno da carta precatória n. 0000105-94.2014.403.403.6004, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

rr

DESPACHO

No despacho proferido, em 26 de junho 2020 (ID n. 34418514), determinou-se que a exequente esclarecesse a petição de ID n. 34418514, na qual trazia a mesma alegação que traz agora na petição de ID n. 36193921.

Naquela ocasião, esclareceu-se que **o Precatório havia sido inserido como dados exatamente como foram informados pela própria exequente, contidos na petição n. 20721800.**

Ainda, esclareceu-se ainda que, de forma alheia à gestão deste Juízo, o processamento do Precatório do valor incontroverso que a exequente tem a receber estava demorando em *demasiado em função do destaque do valor referente aos honorários contratuais e advertimos quanto ao prazo (que seria em 31 de junho de 2020) para o protocolo das Requisições de Pagamento na modalidade de Precatório, para que o pagamento fosse efetuado no exercício seguinte (no ano de 2021)*, sendo certo que quaisquer novas alterações e/ou intimações das partes impossibilitariam o protocolo no referido prazo.

À míngua de esclarecimentos por parte da exequente, no sentido de alterar o Ofício Requisitório de Pagamento, proferiu-se despacho, em 29 de junho de 2020 (ID n. 34560325), a fim de que a exequente não tivesse o prejuízo de aguardar até 2022 para o pagamento do valor incontroverso, **determinou-se a validação e o protocolo do Precatório destes autos com levantamento à ordem do Juízo, ressaltando que o levantamento à ordem do Juízo possibilita alterações no caso de eventual requerimento das partes, mesmo após o protocolo, o que poderá ser apreciado e atendido na ocasião do pagamento, uma vez que o levantamento só ocorrerá mediante Alvará.**

Campo Grande-MS, data e assinatura digitais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004076-31.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: LEDA ELIANE BRUM AMARAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 1805/1905

S E N T E N Ç A

LEDA ELIANE BRUM AMARAL propôs a presente ação (distribuída por dependência aos autos de n. 0006840-63.2011.403.6000), com pedido liminar, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirma ter ficado viúva do segurado Wellington Luiz Amaral, em 5 de março de 2013, que por sua vez percebia auxílio-doença desde 15 de julho de 1997, cessado indevidamente em 30 de abril de 2000.

Esclarece que o falecido obteve judicialmente (autos n. 0006840-63.2011.403.6000) a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da suspensão do benefício (30.04.2000), cuja decisão transitou em julgado.

Alega ter pedido o benefício pensão por morte do cônjuge, em abril de 2013, sendo negado, sob a justificativa de o óbito ter ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Requeru a condenação do réu a lhe conceder o benefício e a antecipação de tutela, para determinar o pagamento imediato das prestações vincendas.

Com a inicial juntou documentos (f. 8-12). Refiro-me à autuação do processo físico, presentemente incorporado no PJe).

Com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, determinei a retificação da autuação para constar a ação como ordinária (f. 15-6), pois a autora ajuizou ação monitória.

Citado (f. 22), o réu apresentou contestação (fs. 27-8). Preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o pedido de pensão por morte não deve prevalecer, pois a autora não juntou prova nos autos de que continuava casada com o falecido na data do óbito.

Impugnação à contestação (fs. 31-3).

Concedi prazo para que a autora procedesse à juntada da certidão de casamento (f. 45). À f. 48 encontra-se a certidão.

Considero que a preliminar de inadequação da via eleita perdeu objeto, porquanto a ação monitória foi convertida em ação ordinária, como relatado, antecipei os efeitos da tutela e determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fs. 50-2).

A autora reclamou do valor da RMI averbada pelo INSS pugnando pela retificação (f. 61). Sobreveio a petição e o extrato de fs. 64-5, do que a autora manifestou ciência (f. 68).

A autora juntou o termo de compromisso de inventariante dos bens de Wellington Luiz do Amaral (fs. 88-9). Antes disso foi juntada petição com demonstrativo dos valores que entende devidos, o que foi reiterado às fs. 98-101.

Foi procedida à penhora no rosto dos autos, por ordem do MM. Juiz da 2ª. Vara Federal do Trabalho, na reclamação trabalhista proposta por Nerildo Machado Junior contra Escola Pré-Escolar e 1º. Grau Exponente S/C e outros (f. 94-7).

Por fim, os autos foram copiados e inseridos no PJE (fs. 28496180 - Pág. 1 e 28496189 - Pág. 1).

É o relatório

Decido.

Ao contrário do que afirmou o réu, o *de cujus* não perdeu a qualidade de segurado, pois, no processo em apenso (autos n. 0006840-63.2011.403.6000), foi reconhecido por sentença seu direito ao gozo de aposentadoria por invalidez, desde o ano 2000. Tal decisão transitou em julgado, tomando-se inatável.

Portanto, o benefício não deveria ter sido indeferido, sob o fundamento de que o segurado não ostentava tal condição.

Na via judicial, o réu alega não haver prova de que a autora permaneceu casada com o *de cujus*. Todavia, a certidão de óbito informa que era esse seu estado (f. 39) e na certidão de casamento atualizada não constam averbações de separação ou divórcio (f. 48).

Em suma, procede o pedido, ressaltando que o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito porque, no caso, a condição de segurado do falecido estava sendo discutida e só veio a ser dirimida com o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 31 de maio de 2015.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) – conceder pensão à autora, a partir do óbito do segurado (05.03.2013); 2) – pagar as parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, de acordo com os índices e períodos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, modificada pela Resolução nº 658/2020, ambas do CJF. Não custa esclarecer que os valores eventualmente recebidos pela autora por força da antecipação da tutela deverão ser abatidos; 3) – pagar honorários aos advogados da autora, arbitrados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a IV, do CPC, sobre o valor corrigido da condenação, desta feita sem abater as parcelas pagas por força da antecipação da tutela. Isentos de custas.

P.R.I. Se houver recurso a Secretária deverá intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões e depois encaminhar os autos ao TRF3. Por cautela, anote-se o nome de Nerildo Machado Junior como terceiro interessado.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003957-41.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dgo

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, se possível, complementar os documentos nºs 38564871, 38564879, 38564881, 38564885 e 38564888, juntando ao processo o restante as referidas peças.

Intime-se o MPF.

Após, devolva-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para continuidade da restauração.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0003957-41.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dgo

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, se possível, complementar os documentos nºs 38564871, 38564879, 38564881, 38564885 e 38564888, juntando ao processo o restante as referidas peças.

Intime-se o MPF.

Após, devolva-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para continuidade da restauração.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004747-27.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANAINA MENDES SOUZA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime a(o) ré(u) para especificar provas.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002683-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIOSCORO MARTINS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

dgo

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime a(o) ré(u) para especificar provas.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004837-35.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

dgo

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, intime a(o) ré(u) para especificar provas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: RIZZO & CORREA SOME ACESSORIOS LTDA - ME, RICARDO RIZZO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

dgo

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal, Rizzo & Correa Some Acessórios Ltda.- ME, Ricardo Rizzo de Almeida e ANAKELLY NARDEZ DE ALMEIDA notificam ter firmado acordo, pugnano por sua homologação e consequente extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 5000432-58.2017.403.6000, bem como dos Embargos à Execução nº 5001193-55.2018.403.6000.

Segundo o acordado:

- 1 – Os executados reconhecem a existência do débito e renunciam aos embargos à execução.
- 2 – A dívida será liquidada integralmente, através do pagamento, pelos devedores, da quantia de R\$ 8.387,64 (oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), já incluídas custas e honorários advocatícios.
- 3 – Após o pagamento do valor mencionado, a Caixa Econômica Federal dará plena quitação do contrato nº 07.1979.690.0000126-72, baixando as restrições que houver nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC).
- 4 – Caso o pagamento não se concretize, a dívida votará ao valor original, podendo a Caixa Econômica Federal requerer o cumprimento da sentença pelo valor originário devidamente atualizado.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto os processos 5000432-58.2017.403.6000 e 5001193-55.2018.403.6000, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordo.

P. R. I.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0008116-56.2016.4.03.6000

AUTOR: AUREA SENADA SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA NORONHA CUNHA - MS14114, ADRIANO DE SOUZA LIPOLI - MS19671

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAIME BATALHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. n. 24239289. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, conclua-se o feito para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RIZZO & CORREA SOME ACESSÓRIOS LTDA.- ME, RICARDO RIZZO DE ALMEIDA, ANA KELLY CORREA NARDEZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902

dgo

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal, Rizzo & Correa Some Acessórios Ltda.- ME, Ricardo Rizzo de Almeida e ANA KELLY NARDEZ DE ALMEIDA notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 5000432-58.2017.403.6000, bem como dos Embargos à Execução nº 5001193-55.2018.403.6000.

Segundo o acordado:

- 1 – Os executados reconheçam a existência do débito e renunciem aos embargos à execução.
- 2 – A dívida será liquidada integralmente, através do pagamento, pelos devedores, da quantia de R\$ 8.387,64 (oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), já incluídas custas e honorários advocatícios.
- 3 – Após o pagamento do valor mencionado, a Caixa Econômica Federal dará plena quitação do contrato nº 07.1979.690.0000126-72, baixando as restrições que houver nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC).
- 4 – Caso o pagamento não se concretize, a dívida votará ao valor original, podendo a Caixa Econômica Federal requerer o cumprimento da sentença pelo valor originário devidamente atualizado.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto os processos 5000432-58.2017.403.6000 e 5001193-55.2018.403.6000, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme acordo.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006464-74.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERICKA ANNE DA SILVA BARROSO, URIC ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

ERICKA ANNE DA SILVA BARROSO e URIC ALVES DE ANDRADE impetraram o presente mandado de segurança, apontando o **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP** como autoridade coatora e a **UNIÃO** como litisconsorte passivo.

Afirmam que pretendem participar do Revalida 2020, pois terminaram o curso de Medicina em universidade estrangeira, mas ainda não estão de posse dos respectivos diplomas.

Alegam que a apresentação do diploma de conclusão do curso somente é devida por ocasião do resultado do exame e do pedido de revalidação perante as Universidades credenciadas, citando como fundamento a Súmula 266 do STJ.

Esclarecem que a segunda etapa do exame será realizada em dezembro de 2020, quando provavelmente os diplomas já tenham sido expedidos.

Pedem liminar para assegurar suas inscrições no REVALIDA 2020, relegando a apresentação dos diplomas para o momento da revalidação.

Juntaram documentos.

É o breve relatório.

Neste juízo de cognição sumária, entendo ser desarrazoada a exigência de apresentação de diploma no momento de inscrição para realizar as provas.

Com efeito, o item 2.1.2 do Edital (Id. 39690027) especifica que o Revalida 2020 tem por finalidade precípua subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394/1996.

Ademais, consta nos itens 1.9.1 e 1.9.2 do Edital que os procedimentos de revalidação de diplomas serão posteriormente conduzidos por universidades públicas por ocasião da 2ª etapa do Revalida, cabendo a elas procederem aos atos de revalidação dos aprovados.

Ora, o diploma será necessariamente analisado por ocasião do procedimento de revalidação pela IES, de modo que não há razoabilidade em também se exigir na prova que irá subsidiá-lo.

Outrossim, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, dispõe que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

Aliás, o TRF da 3ª Região já decidiu neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.

2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.

3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes.

4. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL 0001566-93.2017.4.03.6005; RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020) Destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00070708720164030000 - 580182 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

O periculum in mora também está presente, porquanto o prazo para inscrições termina hoje.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada confirme as inscrições dos impetrantes no exame REVALIDA 2020 se o óbice residir na exigência de diploma, permitindo sua participação no certame.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Intime-se o representante judicial do INEP, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se a União.

Concedo o prazo de quinze dias para que os impetrantes recolham as custas processuais, uma vez que não foi formulado pedido de justiça gratuita na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 5 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012707-71.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE MARCOS ROSADA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B

dgo

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:

1 - conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

2 - Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000767-07.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAMIAO COSME DUARTE

dgo

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:

1 - conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

2 - Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008030-85.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTTERPAR PARTICIPAÇÕES & CONSULTORIA LTDA - EPP, PAULO ANTONIO PIAZZA

DESPACHO

Certifique a Secretaria a respeito do termo de penhora de imóvel e mandado de intimação, nos termos do despacho – doc. n. 15767927 - Pág. 96 e certidão – doc. n. 15767927 - Pág. 103.

Doc. n. 27052556. Intimem-se as partes, com urgência, quanto à designação dos leilões. Se necessário, expeça-se mandado para intimação da parte executada.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto executado é idoso (doc. n. 17439223 - Pág. 1 dos embargos à execução n. 5003945-63.2019.4.03.6000).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008490-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-82.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADILENE QUEROZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADILENE QUEROZ propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência.

Juntou documentos.

Decido.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, apesar de apresentar documentos referente ao tratamento que vem recebendo e atestado da médica que a acompanha no sentido de que não tem condições de exercer suas funções, o benefício foi indeferido em 2015 por não atender ao critério de deficiência e também por possuir renda familiar *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo (ID. 28371591).

Registre-se que os documentos médicos mais recentes não foram apresentados o INSS, mesmo diante do longo tempo decorrido desde o indeferimento.

Ademais, os atestados firmados por médico particular retratam prova confeccionada de forma unilateral que deve ser contrastada com laudo produzido sob o crivo do contraditório por perito de confiança do Juízo.

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Da mesma forma, o atendimento ao requisito da renda familiar demanda a produção de estudo social em Juízo, mormente diante do longo tempo decorrido desde a análise do pedido administrativo.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação da tutela**.

3- Não obstante, **antecipo a realização da prova pericial** consistente em realização de perícia médica e em estudo social.

4- Para o estudo social nomeio a Assistente Social WALQUIRIA DA CRUZ BATISTA LIMA, com endereço arquivado em Secretaria. A profissional nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.

5- Para realizar perícia médica, nomeio como perito o Dr. FABIO KANOMATA, com endereço arquivado em Secretaria.

Intimem-se as partes para que formulem os quesitos e indiquem assistentes, em 10 (dez) dias.

Após, informe o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em trinta dias.

Cientifique-o de que à parte autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

6- Após a apresentação dos laudos, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, intimem-se os peritos.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

7- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias médico-administrativas, nos quais a parte autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

8- Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: PAULO RENATO DOS SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

O endereço encontrado nas diligências da Secretaria é o mesmo do Mandado de Citação não cumprido. Assim, fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito, nos termos do r. despacho n. 28538084.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010321-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VANIZIRZO OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

Busca o impetrante, com a presente ação mandamental, garantir suposto direito de receber seguro desemprego relativo ao ano de 2015, alegando que, embora não tenha aferido renda da empresa em que figura como sócio, o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício, decisão que teve ciência somente em 2019.

Pede, inclusive em liminar e tutela de evidência, sua habilitação "para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT".

É o relato.

Decido.

É sabido que a ação mandamental não pode servir como substituta de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006076-19.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C. MARTINS & CIA LTDA - ME, MARINA FERREIRA LIMA, ANTONIO CARLOS MARTINS

DESPACHO

1 – A executada Marina Ferreira Lima foi citada por edital (ID 11706587, f. 141) e a Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial (f. 207), apresentou manifestação por negativa geral (f. 211).

2 - Defiro o pedido de penhora (ID 26468117). Proceda-se o bloqueio através do sistema Bacenjud.

Positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito.

2 – Penhorados valores, intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Negativo o bloqueio, consulte a existência de veículos no cadastro nacional do sistema RENAJUD. Sendo ainda negativa tal diligência, diligencie através do SISTEMA INFOJUD, a fim de obter informação da relação dos bens declarados pela contribuinte no último exercício, após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça.

4 – Após, manifeste-se a exequente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004461-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) REU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

gecom

SENTENÇA

1. Relatório

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (OAB/MS) propôs a presente Ação Civil Pública em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA XX REGIÃO (CRQ-XX)**, tombada sob o n. 0004461-42.2017.4.03.6000.

Alega que o réu deflagrou o Concurso Público n. 01/2017 para provimento de cargos de nível médio e nível superior por meio do Edital Normativo CRQ-XX nº 1, 22 de março de 2017.

Sustenta que o Edital foi omissivo quanto ao regime de contratação para os cargos disponíveis, como também que a **remuneração prevista para o Advogados com carga horária de 40h semanais (R\$ 1.700,00) está em desacordo com a Lei Estadual n. 4.948/2016 (R\$ 2.600,00)**.

Aduz que tentou resolver a questão no âmbito administrativo, mas não obteve êxito.

Defende que o mais adequado é a suspensão do certame até as adequações no edital, de modo a sanar os vícios e preservar a lisura e probidade do concurso.

Pediu a concessão de liminar para que fosse suspenso o concurso para cargos de nível médio e superior, referente ao Edital Normativo CRQ-XX nº 01, de 22.03.2017, cuja prova seria aplicada no dia 21 de maio de 2017.

Ao final, **requereu que o réu fosse compelido a adequar o Edital do certame, fazendo constar a remuneração de Advogado prevista na Lei Estadual n. 4.948/2016, bem como a especificação do regime de contratação dos Advogados aprovados no concurso.**

Com a inicial vieram documentos, dentre eles: comprovante do recolhimento de custas (Id. 29241644 – pág. 12); procuração (Id. 29241644 – pág. 13/15); Lei nº 4.948/2016 (Id. 29241644 – pág. 16); Ofício ao Presidente do CRQ XX (Id. 29241644 – pág. 17/20); Edital do concurso (Id. 29241644 – pág. 21/28 e Id. 29241598 – pág. 1/14); Ofício nº 127/2017 – CRQ XX (Id. 29241598 – pág. 17/18).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 29241779 – pág. 4/7).

Citado, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA XX REGIÃO (CRQ-XX) contestou, sustentando, em síntese, a falta de respaldo legal e constitucional das razões declinadas pela autora, transcrevendo a decisão judicial que indeferiu a liminar, como também a perda do objeto (Id. 29241779 – pág. 19/23).

Apresentou procuração (Id. 29241779 – pág. 24/27).

Sobreveio réplica da autora (Id. 29241779 – pág. 29/35 e Id. 29241780 – pág. 1/2).

Alegou ausência de impugnação específica dos fatos pelo réu e defendeu a validade da Lei Estadual n. 4.948/2016, sendo aplicável aos Advogados que forem contratados pelo réu.

Argumentou que a ausência de informações claras e precisas aos candidatos quanto ao regime de contratação implica em violação ao princípio da publicidade e boa-fé, na medida em que, **a depender do regime adotado (celetista, estatutário ou temporário), os candidatos poderiam ter suas expectativas frustradas.**

Instado, o Ministério Público Federal exarou parecer, manifestando-se pela improcedência dos pedidos (Id. 29241780 – pág. 4/8).

Em seguida, informou que não tinha provas a produzir (Id. 29241780 – pág. 12).

Embora intimadas, as partes não se manifestaram acerca da produção de provas (Id. 29241780 – pág. 10 e 14).

O julgamento foi convertido em diligência para a virtualização dos autos (Id. 29241780 – pág. 16). As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos. Não houve manifestação.

Posteriormente, converti novamente o julgamento em diligência, instando as partes a se manifestarem acerca da decisão proferida nos autos da ADI 5367, ADC 36 e da ADPF 367, publicada no DJe em 17/06/2020 (Id. 33521151). Mais uma vez não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares:

2.1.1. Perda do objeto

Arguiu o réu que a presente demanda teria perdido o objeto, diante da realização da prova do certame na data de 21.05.2017.

No entanto, **o término de uma fase ou a homologação do resultado de um concurso público não gera, automaticamente, a perda do direito de questionar o edital (Precedentes: AREsp 166.474 e 77.316).**

Afasto, pois, a preliminar.

2.1.2. Ausência de impugnação específica

Sabe-se que, **tratando-se o interesse público de direito indisponível, não há que se falar em confissão e, ainda, há a prerrogativa da não sujeição aos efeitos da revelia (presunção de veracidade).**

Nesse contexto, sendo o réu uma autarquia federal submetida a regime especial (incluído, portanto, no conceito de Fazenda Pública), tem-se, por coerência, a incidência da exceção prevista no inciso I do art. 341 do CPC, não estando sujeito ao ônus da impugnação especificada dos fatos.

Com efeito, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, os autos estão em termos para julgamento.

Ena esteira do artigo 355, I, do CPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.

2.2. Mérito

2.2.1. Constitucionalidade formal da Lei Estadual n. 4.948/2016

Dispõe a Constituição Federal, naquilo que interessa à solução da lide:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Por sua vez, a **Lei Complementar nº 103/2000** estabelece:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. § 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida: I - no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais; II - em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

Com efeito, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da CF/88, é possível que Lei Complementar Federal autorize os Estados-membros legislar sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo 22, da CF/88, dentre elas o direito do trabalho, tal como se deu no caso.

Nessa perspectiva, **valendo-se da autorização contida no artigo 1º da Lei Complementar 103/2000, a Lei Estadual n. 4.948/2016 fixou o piso salarial para os advogados.**

Assim, superada está a questão da inconstitucionalidade formal da Lei Estadual, tomando-se necessário o exame da possibilidade de extensão do piso aos servidores públicos, estatutários ou celetistas.

2.2.2. Regime de contratação

Alega a autora que o Edital deveria conter informações precisas a respeito do regime de contratação dos aprovados no concurso, sob pena de violar o princípio da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional (à exceção da OAB, caso *sui generis*), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que os "conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando **personalidade jurídica de direito público**, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CF/88, quando da contratação de servidores" (Precedente: RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux).

Em outras palavras, o STF, no julgamento da ADI 1717, invalidou a Lei federal 9.649/1998, no que tange à previsão de que o exercício da fiscalização das profissões regulamentadas poderia ser realizada por entes de direito privado, haja vista a indelegabilidade do poder de polícia aos membros da categoria, bem como da capacidade tributária ativa no recolhimento de anuidades via execução fiscal à exceção da OAB (ADI 3.026).

De fato, hoje, são consideradas autarquias corporativas, com autonomia especial outorgada por Lei.

Assim, não desconheço controvérsia doutrinária sobre os Conselhos serem entes paraestatais, que não integram Administração Pública.

Todavia, sua natureza jurídica de direito público retoma a predominância da visão autárquica *sui generis*, similar às agências reguladoras, de categoria híbrida, porém fora da estrutura orgânica da Administração Pública, pois não há supervisão ministerial, por exemplo.

Dito isso, não há equiparação com o regime jurídico da Administração autárquica integralmente, dada sua especialidade.

Portanto, há certa margem de conformação ao legislador infraconstitucional e aos Conselhos na derrogação de certos aspectos do regime público, incidente de forma impura.

Ouseja: aplicam-se os princípios administrativos regentes no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, entretanto, não necessitam observar a Lei nº 8.666/93 na contratação de bens e serviços, ou as Leis nº 101/02 e nº 4.320/64 no que toca os limites de despesas de gastos com pessoal, por exemplo.

O dever licitatório e de realização de concurso público emanam da juridicidade dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, portanto.

Além disso, tramitava perante o STF a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 36, ajuizada pelo Partido da República (PR), em 30/4/2015, visando converter em absoluta a presunção relativa de constitucionalidade do § 3º do art. 58 da Lei 9.649/98, cotejado como art. 39 da Constituição Federal (na redação da EC n. 18/98).

Eis o teor do dispositivo: "(o)s empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta".

A Procuradoria-Geral da República, então, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5367 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 367, trazendo à tona a questão do regime jurídico dos empregados desses Conselhos, se são regidos pelo regime jurídico único dos servidores públicos ou pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Nada obstante, neste quadro em que suspensa pelo STF, em sede de medida cautelar na ADI 2.135, a redação do art. 39, caput, da CF, modificada pela EC 19/1998, o Supremo inclinou-se pela constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, do art. 31 da Lei 8.042/1990 e do art. 41 da Lei 12.378/2010, senão vejamos.

Nesse sentido, quanto ao regime jurídico a ser adotado para seus servidores, o STF, em 08.09.2020, julgou **procedente o pedido formulado na ADC 36 e improcedentes os pedidos formulados na ADI 5.367 e na ADPF 367, acompanhando** a maioria dos Ministros a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que "(é) válida a opção feita pelo legislador de admitir a formação dos quadros dos conselhos profissionais por vínculo celetista (<https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/servidor-conselhos-profissionais-celetista-define-stf>), conforme se abstrai abaixo:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e o Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, mas proferiu voto em assentada anterior, e, parcialmente, o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020. (STF, ADC 36, Relator: MIN. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, ATANº 25, de 08/09/2020. DJE nº 234, divulgado em 22/09/2020).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já assentou a necessidade de prévio procedimento administrativo para a demissão de servidor de órgãos de fiscalização profissional, tendo em vista que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público (Precedente: RE 683010, Rel. Min. Roberto Barroso). Tal posição pode começar a erosão da concepção de indelegabilidade do poder de polícia, porém este não é o objeto do caso.

Em síntese, ponderou-se que (i) a autonomia e a independência das Autarquias torna inaplicável a elas o regime jurídico único contido no artigo 39 da Constituição Federal; (ii) não se exige a criação de cargos públicos via edição de Leis especiais para os Conselhos, na medida em que suas remuneração não são pagas pelos cofres públicos, e sim pelas verbas auferidas pelos próprios Conselhos (contribuições parafiscais) e; (iii) os funcionários do Conselho são excluídos do regime próprio de Previdência.

Feitas tais considerações, adentro ao ceme da controvérsia posta.

No caso, o réu deflagrou concurso público por meio do Edital Normativo CRQ-XX nº 1, 22 de março de 2017 - enquanto pendente de julgamento as ações alhures mencionadas, que abordam a questão do regime jurídico dos Conselhos.

Previu o Edital, como objetivo, o (...) *provimento de vagas e formação e cadastro de reserva do quadro de pessoal do CRQ-XX, de acordo com a legislação pertinente e com as normas constantes neste edital e em seus anexos* (Id. 29241644 –pág. 21).

E, não obstante o Edital ter previsto no item 1.2 o provimento das vagas para o "quadro de empregados do CRQ-XX", preceituou, no item 1.6.1, que o regime adotado no contrato de trabalho seria o vigente à época da contratação (Id. 29241644 –pág. 21).

Ainda, no item 3.2, estipulou: (e) *m caso de admissão, os candidatos contratados receberão, além da remuneração base, os benefícios que estiverem em vigor na época da admissão ou readmissão, desde que preenchidos os requisitos legais e as regras estabelecidas em Normas Internas* (Id. 29241644 –pág. 22).

Vislumbra, pois, **que se tratava** de concurso público com a finalidade de preenchimento do quadro de pessoal de um Conselho de Fiscalização, o qual **foi deflagrado num cenário de incerteza jurídica**, quando pendia de pacificação a definição do regime jurídico dos Conselhos Regionais e seus empregados, apenas recentemente julgada, conforme acima explanado.

Desta feita, **mostra-se razoável a previsão de que o regime adotado seria o vigente à época da contratação, até porque o prazo de validade do concurso é de dois anos, prorrogável por igual período, a contar da data de sua homologação, diante da possibilidade, como, de fato, houve, de modificação no entendimento jurisprudencial nesse lapso de tempo interferir no regime jurídico do pessoal contratado via concurso público.**

A ausência de previsão expressa no edital sobre a adoção de um dos regimes jurídicos (celetista/estatutário), portanto, não conduz, por si só, à violação aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como pretende fazer crer a autora, considerando a deflagração do concurso num cenário de incerteza jurídica.

Ademais, não se pode olvidar que o edital, tal como posto, **não conduz à possibilidade de contratação dos aprovados em regime estatutário, uma vez que prevê a formalização de "contrato de trabalho"**.

De igual forma, **não possibilita a contratação de forma temporária, questão também levantada pela autora, porquanto tal espécie de contratação somente pode ser realizada por meio de processo seletivo simplificado (e não via concurso público), consoante o art. 3º da Lei 8.745/1993.**

E o certame objeto dos autos tem finalidade distinta das contratações temporárias, qual seja o preenchimento do quadro de pessoal do CRQ-XX, não se encaixando, pois, no aventado vínculo precário.

Demais disso, acrescente, por oportuno, trechos do parecer exarado pelo representante do Ministério Público Federal, como forma parcial de fundamentação *per relationem* (Id. 29241780 –pág. 4/8):

No que se refere à alegada falta de especificação editalícia acerca do regime de contratação inicial, a nosso sentir tal irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, deflui-se do edital que este estipulou como regime a ser adotado, assim como os benefícios decorrentes do mesmo, o vigente à época da contratação. Nesse sentido, o item 1.6.1 do EDITAL NORMATIVO CRQ-XX Nº 1, de 22 DE MARÇO DE 2017 estipula que: "o contrato de trabalho se dará pelo regime vigente à época da contratação". Do mesmo modo, o item 3.2 preceitua que "em caso de admissão, os candidatos contratados receberão, além da remuneração base, os benefícios que estiverem em vigor na época da admissão ou readmissão, desde que preenchidos os requisitos legais e as regras estabelecidas em Normas Internas." Outrossim, ressaltou como objetivo do concurso público o "provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do CRQ-XX".

A partir dessas disposições editalícias é possível descartar a situação (levantada pelo autor) de a omissão poder ensejar a contratação dos aprovados em regime temporário, eis que essa espécie de contratação somente pode ser realizada por processo seletivo simplificado, e não via concurso público, consoante disposto no art. 3º da Lei 8.745 de 1993; por demais, o certame em tela tem finalidade distinta (preencher o quadro de pessoal do CRQ-XX) das contratações temporárias (atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público), não se encaixando, pois, no aventado vínculo precário.

Ainda nesse contexto, e sem se aprofundar em questões envolvendo o regime jurídico a ser adotado pelas entidades de classe profissional, denota-se, quanto aos regimes remanescentes (celetista/estatutário), que a ausência de previsão expressa no edital sobre a adoção de um desses não é apta a conduzir a nulidade do certame, uma vez que inexistem nos autos quaisquer elementos evidenciando que a alegada omissão tenha levado ao favorecimento ou ao ajustamento de possíveis interessados em participar do certame; tampouco que tinha o condão de exercer alguma influência no resultado do certame, a depender da espécie de regime jurídico a ser adotada. (...)

Em suma, mostra-se razoável a previsão no edital em questão de que "o regime adotado seria o vigente à época da contratação", não obstante a recente decisão proferida pelo STF (ADC 36), cujos efeitos dela decorrentes deverão ser observados.

2.2.3. Incidência da Lei Estadual n. 4.948/2016

Prevê a Lei Estadual n. 4.948, de 15 de dezembro de 2016:

Art. 1º O piso salarial profissional do advogado empregado, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, rege-se por esta Lei e observará os seguintes valores iniciais: I - R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais, para jornada de até 4 horas diárias ou 20 horas semanais; II - R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) mensais, para jornada de até 8 horas diárias ou 40 horas semanais.

Art. 2º O piso salarial profissional de que trata esta Lei é reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, sempre no dia 1º de janeiro do ano subsequente. Parágrafo único. A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, fica autorizada a divulgar no Diário Oficial do Estado, no início de cada ano, o valor do piso salarial corrigido na forma deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De antemão, vejamos o programa normativo no âmbito da Administração Pública, **no qual os vencimentos são estabelecidos por lei específica, na linha do que dispõe o artigo 37, X**, a saber:

Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Desse modo, a Lei que fixa piso salarial para determinada categoria profissional não poderia ensejar reajuste automático dos vencimentos dos servidores, tendo em vista que a remuneração dos servidores públicos só pode ser aumentada mediante lei específica e desde que exista dotação orçamentária, com a vedação de vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público.

De todo modo, não é este o foco da improcedência de mérito neste tópico, na medida em que os Conselhos não integram a estrutura orgânica da Administração Pública e não se submetem ao orçamento estatal, há incidência do regime jurídico público de forma mitigada e parcial.

Sendo assim, consoante já mencionado, prevalece que não há vinculação dos recursos financeiros arrecadados com as contribuições parafiscais e o orçamento público da Administração.

Não obstante, embora haja uma retomada na predominância da visão autárquica *sui generis*, consoante já mencionado, o Conselho Regional de Química é uma **autarquia federal**, dotada de personalidade jurídica de direito público.

Assim, em atenção à autonomia da União, à uniformidade das seccionais e o **pacto federativo**, sendo o réu uma autarquia federal, **não** está atrelado ao piso salarial da **Lei Estadual** n. 4.948, de 15 de dezembro de 2016, para contratação de seus empregados públicos, haja vista que **estes são servidores públicos federais** e a abrangência daquela se restringe **aos empregados estaduais**.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, forte no art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que condicionada à demonstração de inequívoca má-fé, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sem adiantamento de custas, nos termos do artigo 18, da Lei n.º 7.347/85, ou condenação em despesas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário (REsp n. 1690987 MG 2017/0190487-6), em que pese a Súmula 620/STF, por aplicação analógica do artigo 19, da Lei n.º 4.717/65.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Ciência ao MPF (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0006256-30.2010.4.03.6000

AUTOR: RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intímem-se.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5002660-06.2017.4.03.6000

AUTOR: LEONARDO HIGANAKAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006226-82.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ALFREDO COUTINHO ALMEIDINHA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533

RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARCO ALFREDO COUTINHO ALMEIDINHA interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da sentença que proferi nos presentes autos.

Sustenta que a sentença é omissa por não ter analisado o princípio da capacidade contributiva sob a ótica de produção apenas e sobre a área denominada tributável. Por outro lado, não foi afastada a necessidade de atrelar os critérios de progressividade da base de cálculo e da alíquota, conforme precedente do STF que menciona.

A Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos embargos.

Decido.

Como deixei assentado na sentença, os fundamentos acima alinhados haviam sido expostos pelo autor nos embargos declaratórios da decisão na qual rejeitei o pedido de liminar.

Por ocasião da sentença todos os fundamentos foram analisados e rejeitados, inclusive com base em precedente do STF, seja no tocante à progressividade quanto à área do imóvel e seja quanto ao grau de utilização.

Ademais, teci considerações sobre a área dita pelo autor como de reserva legal, não averbada no RGI.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002120-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNA MALHEIROS MAURO LEITE

DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 3 meses, a contar da data do protocolo da petição doc n. 33795849 (art. 921, § 1º, do CPC), findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-35.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JURANDIR SENADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITAL JOSE SPIES - MS6377, ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS - MS3214, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JURANDIR SENA DA SILVA apresentou o presente cumprimento de sentença contra a UNIÃO, consistente na sua reintegração ao Exército e pagamento das parcelas atrasadas (ID 28192447 - Pág. 34).

A UNIÃO informou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 28192447 - Pág. 40-41) e concordou com os cálculos apresentados pelo autor (ID 28192649 - Pág. 14), sobrevivendo a requisição e depósito do valor (ID 28192649 - Pág. 46).

Instado sobre o prosseguimento da execução (ID 28192586 - Pág. 14), o autor alega descumprimento quanto a obrigação de fazer, alegando que deveria ser instaurado processo de Reforma Militar.

A esse respeito, a UNIÃO alegou que cumpriu a obrigação de reintegrar o autor (ID 28192586 - Pág. 54)

Decido.

A sentença determinou a reintegração do autor (ID 28192904 - Pág. 53 e 28192445 - Pág. 33) e, nestes termos, foi cumprida pela UNIÃO.

Eventual ilegalidade na conduta da organização militar após a reintegração não é objeto desta ação e, aliás, foi ajuizada ação própria, nº 0011787- 87.2016.4.03.6000, na qual o autor pede a reforma com fundamento na alegada invalidez.

Por outro lado, também foi cumprida a obrigação de pagar, inclusive com o levantamento dos valores depositados (ID 28192586 - Pág. 11-13 e 28192649 - Pág. 46)

Diante do exposto, cumprida a obrigação, inclusive a de fazer (reintegração), extingue a execução, com base no art. 924, II, do CPC.

P.R.I. Não havendo recurso, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0003930-92.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO SOUSA DE BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ELZA COSTA LIMA BRANDAO - TO4524-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

O autor requereu o cumprimento do acórdão consistente na obrigação de exibir “as folhas de controle de ponto dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1994” (ID 24427816 - Pág. 53)

O INCRA alegou que o autor “não entregava a folha de ponto no período” (ID 24427816 - Pág. 55).

O exequente alegou que tais os documentos ficam sob guarda e responsabilidade do requerido, sendo incabível tal justificativa. Pede que “sejam tidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar mediante a exibição das folhas de controle dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1994, aplicando-se a presunção de veracidade, qual seja, a de que o autor esteve, presencialmente, no pleno exercício de suas funções no período, conforme requerido na inicial”, dando-se “total procedência ao pleito inicial, sendo que, suficientemente instruído o processo, requer-se desde já o julgamento antecipado da lide” (ID 24427864 - Pág. 12).

O requerido foi intimado a apresentar “toda a documentação requerida pela parte autora, nos termos do acórdão prolatado, dando assim cumprimento ao julgado” (ID 24427864 - Pág. 14).

Alegou que “os documentos não existem”, não havendo como apresentá-los em juízo. Acrescenta que “não merece prevalecer a pretensão da parte autora de prolação de nova sentença, com nova análise do pedido inicial, uma vez que já existem decisões exaurientes de primeiro e de segundo grau, que julgaram o pedido objeto da demanda” (ID 24427864 - Pág. 16).

Réplica da parte autora, requerendo “o CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRF 3ª Região, que considerou PROCEDENTE A DEMANDA, no sentido de ser considerado verdadeiros os fatos que se pretende provar mediante a exibição das folhas de controle de presença dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1994, qual seja, a assiduidade do requerente, possibilitando assim o direito a requerer os 60 (sessenta) dias de licença prêmio a que faz jus” (ID 24427864 - Pág. 25).

O INCRA reiterou a manifestação anterior e pediu condenação do autor por litigância de má-fé (ID 24427864 - Pág. 25).

É o relatório.

Decido.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (ID 24427771 - Pág. 35)

Logo, a exibição das folhas de frequência assinadas não podem ser feita uma vez que, segundo o réu o autor não trabalhou no período, ou seja, estava de licença. Note-se que o autor não se propôs a provar que a declaração da ré acerca da inexistência dos cartões não corresponde à verdade (art. 357 do CPC). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 em favor do requerido e ao recolhimento das custas finais. Oportunamente, arquivem-se.

O autor interps recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença “de forma que seja o Apelado condenado a oferecer, em juízo, as folhas de frequência dos meses de março, abril e maio de 1994. Pela improcedência, por consequência, também dos honorários advocatícios e custas processuais conforme sentença ora recorrida”.

Sobreveio o seguinte acórdão (ID 24427816 - Pág. 6):

*Entendo, portanto, presentes a necessidade do requerente de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a requerida a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. Cabível, pois, a ação proposta, não havendo que se falar, ante o caráter satisfativo da medida, em violação ao artigo 801, III, do Código de Processo Civil (...). Ante o exposto, com apoio no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO à apelação para, na forma acima explicitada, julgar procedente a demanda, nos termos do art. 269, I, do mesmo Código.***

O INCRA interps agravo legal, que foi improvido. Transcrevo a ementa (ID 24427816 - Pág. 28-30):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA SATISFATIVA. COMPROVADA A RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1- Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a requerida a exibi-los. Afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

2- A apresentação dos documentos somente ocorreu após o ajuizamento da ação. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carregadas as despesas decorrentes da sucumbência.

3- Honorários advocatícios, devidos pela requerida, arbitrados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

4- Relativamente às despesas processuais, verifica-se que o INCRA é isento do seu pagamento na Justiça Federal por força do art. 4º, I, da Lei 9289/96, compelindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título.

5- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

6- Agravo legal não provido.

O autor opôs embargos de declaração pretendendo que seja reparada "a omissão quanto a aplicação de prazo para o cumprimento da obrigação, qual seja, a entrega das folhas de controle de ponto de fevereiro a maio de 1994, com a respectiva penalidade no caso de descumprimento da obrigação" (ID 24427816 - Pág. 37).

Sobreveio nova decisão, nos seguintes termos (ID 24427816 - Pág. 44):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA SATISFATIVA. COMPROVADA A RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO JUDICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. A natureza reparadora dos embargos declaratórios permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do juiz ou tribunal, a teor do art. 1022 do NCPC.

3. Correção de erro material no julgado que partiu de premissa fática manifestamente equivocada, ao afirmar que ocorreu a exibição, pejo INCRA, da documentação requerida, após a propositura da ação.

4. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a requerida a exibí-los. Afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.

5. Sendo assim, em face do princípio processual da causalidade, à requerida devem ser carreadas as despesas decorrentes da sucumbência.

6. Honorários advocatícios, devidos pela requerida, arbitrados em R\$ 500,00, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

7. Relativamente às despesas processuais, verifica-se que o INCRA é isento do seu pagamento na Justiça Federal por força do art. 4º, I, da Lei 9289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título.

8. O pedido de cumprimento da decisão que reconhece a existência de obrigação de fazer, provisório ou definitivo, pela parte requerida, deve ser submetido ao crivo do juízo da execução, nos termos do art. 516, II, do NCPC. Omissão não configurada.

9. Parcial provimento dos declaratórios para correção do erro material, sem, no entanto, alterar o resultado do provimento de fls. 138/144.

Como se vê trata-se de **cumprimento** do acórdão no qual o INCRA já foi condenado a exibir os documentos, consistentes nas folhas de frequências de fevereiro, março, abril e maio de 1994.

Embora o réu alegue a inexistência dos documentos, trata-se de coisa julgada.

Recorde-se que tal motivo chegou a ser acolhido na sentença. Mas tal decisão foi reformada. E embora tal questão não tenha sido abordada no acórdão, inclusive o decorrente do agravo legal, não foram opostos embargos de declaração, contentando-se o agravante com a decisão proferida.

Diante do exposto, tratando-se de coisa julgada, cujo comando não foi cumprido pelo réu, reconheço tal fato, cabendo ao autor, ao propor a ação principal, extrair desta decisão os efeitos decorrentes deste reconhecimento. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao procurador do autor, no valor fixado em R\$ 5.000,00. Não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que o requerente pretende apenas o cumprimento de sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-82.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA EDI TOMQUELSKI

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS - MS17557, FERNANDA CANDIA GIMENEZ - MS20370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA EDI TOMQUELSKI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega que o réu, "ao negar o direito de aposentadoria por idade urbana à autora, age com afronta à lei, contrariando o que consta nas provas robustas ora anexadas, qual seja a CTPS e os comprovantes de contribuição realizados em Portugal, sendo um direito justo ao recebimento da respectiva aposentadoria por idade urbana"

Pede "antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, no sentido de obrigar a ré a conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por idade urbana no prazo de 30 dias".

Em contestação, o réu alega, em síntese, que "o tempo de contribuição em Portugal foi devidamente computado, e não há controvérsia sobre o tema", residindo no "alegado vínculo de emprego junto a ELIO VASQUES ARISTIMUNHA, referido na Carteira de Trabalho Nº 970106 Série 010 expedida em 22/11/1999, que não consta do CNIS e não foi computado pela Autarquia".

O juízo, onde a ação foi distribuída, declinou da competência (ID 37260732 - Pág. 107)

Decido.

Aceito a competência, ratifico os atos processuais e passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Transcrevo parcialmente a decisão administrativa 37260732 - Pág. 41:

O vínculo com o empregador ELIO VASQUES ARISTIMUNHA, referido na Carteira de Trabalho Nº 970106 Série 010 expedida em 22/11/1999, precisamente nas fls. 12, **não pode ser aceito em virtude de da anotação feita na Carteira de Trabalho ser anterior a data da expedição deste documento, critério de extemporaneidade definido no caput do artigo 62 do Decreto 3.048/99 e do artigo 60 § 3º da IN 77/2015, que por sua vez compromete a contemporaneidade do registro do vínculo empregatício, dificultando a sua comprovação. Todos os demais vínculos da (s) CTPS apresentada (s) foram considerados, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015 Para podermos concluir com precisão a análise dos vínculos empregatícios urbanos, solicitamos ao requerente que apresentasse mais documentos, conforme fls. 28, com fulcro no artigo 19 § 5º do Decreto 3.048/99 e artigo 671 da IN 77/2015, mas que não foram atendidas até a presente data. Apenas podemos considerar os vínculos discriminados no Extrato de Tempo de Serviço.**

Com efeito, a CTPS foi emitida em 22.11.1999 (37260732 - Pág. 57) e a anotação, que deveria ser posterior, refere-se ao vínculo no período de 05.03.1993 a 05.09.1999. A autora não trouxe qualquer outro documento para provar eventual labor no período, que também não consta no CNIS.

Registre-se que todos os demais vínculos, inclusive aqueles laborados em Portugal, foram considerados (ID 37260732 - Pág. 95).

Assim, não havendo probabilidade do direito, **indefiro a tutela antecipada de urgência.**

Intime-se a autora para réplica, inclusive para especificar as provas a produzir, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, o réu deverá ser intimado a respeito de novas provas, no mesmo prazo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001449-54.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAYANDRA DIAS CAMPOS MATIAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GUERINO TONELO COLNAGHI - MS19303

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os embargos, no prazo legal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001046-41.2014.4.03.6005 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ROBERTO RIBEIRO, ANDERSON EDUARDO SOARES DOS SANTOS, MARCOS CARDOSO

Advogados do(a) REU: ALBERTO GASPAR NETO - MS9174-B, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817

Advogados do(a) REU: GERSON KOSHIIKENE DAMASCENO - MS6060, ALBERTO GASPAR NETO - MS9174-B, ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS11817

Advogado do(a) REU: FERNANDO BOBERG - PR28212

DESPACHO

Diante do certificado no Id 39719598, retifico o despacho de Id 31486170 para designar o dia **15/10/2020, às 13:30 horas (equivalente às 14:30 horas do horário de Brasília)**, para audiência virtual de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados.

Intimem-se as partes da data retificada com urgência, bem como intimem-se os réus e as testemunhas pelo meio mais célere.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca das certidões negativas de intimação da testemunha Ricardo Henrique Hackert (Id 39561187 - fl. 12) e do réu Marcos Roberto Ribeiro.

A defesa do réu Marcos Roberto Ribeiro deverá se manifestar acerca de sua não localização.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003915-84.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMOS MARTINS - GO24249

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001034-37.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO CHAVES FAUSTINO, CALCARIO MIRANDA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: FLAVIA MOREIRA FAUSTINO - MS12540, THIAGO GUIMARAES BANDEIRA - MS23449

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa **novamente** intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000458-10.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO NEVES DA SILVA

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI - MS15196, RAFAEL PEREIRA PAIVA - MS18763

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimação da defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001824-55.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO RICARDO BUENO, IVO DOS SANTOS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008068-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: ANA TEREZA GOMES GUERRERO

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS7000

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007660-29.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: CARLOS CICERO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais n. 0009091-35.2003.403.6000:

(I) **Associe**-se à execução n. 0009091-35.2003.403.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0009091-35.2003.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002865-82.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALFRIDO LOPES FONTOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO - MS4449

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a reunião aos autos principais n. 0001776-29.1998.403.6000 (f. 18 do ID 25749941):

(I) **Associe-se** à execução n. 0001776-29.1998.403.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0001776-29.1998.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004218-16.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MARIA HELENA VALLS MOSCIARO, MARIA HELENA VALLS MOSCIARO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ULISSES DUARTE

Advogados do(a) ESPOLIO: ULISSES DUARTE - MS6306, ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687,

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a reunião aos autos principais n. 0002108-44.2008.403.6000 (f. 08 do ID 26483975):

(I) **Associe-se** à execução n. 0002108-44.2008.403.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0002108-44.2008.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005252-18.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES - SP425504

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie-se a associação destes embargos à execução fiscal n. 0013155-05.2014.403.6000, bem como exclua-se a associação dos processos n. 0061526-02.2015.4.03.6182 e 0035158-53.2015.4.03.6000 (não pertencentes a essa vara).

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos no prazo de 15 dias:

a- regularização de sua representação processual, com procuração outorgada por seu representante legal (artigos 75, VIII, 76 e 103 do CPC);

b- cópia integral da execução fiscal, a fim de que se comprove a garantia do juízo, assim como eventuais outros documentos que entenda ser relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º).

Coma juntada, tomemos autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013206-45.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI, SUPER MERCADO LIDER LTDA - ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA - EPP, SUPER LIDER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO - ME, WILLIAN LEITE DE MELO - ME, JOSE DA CRUZ, PEDRO DE SOUZA PINTO NETO, ZEFERINO ESTEVES DE AVILA NETO, WILLIAN LEITE DE MELO, JOAO CARLOS GONCALVES CRUZ, TEREZINHA CRUZ, FRANCISCO CARLOS CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO PAES DA SILVA - MS22514, LAUDSON CRUZ ORTIZ - MS8110

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a reunião aos autos principais n. 0000435-35.2016.403.6000 (f. 17 do ID 29484948):

(I) **Associe-se** à execução n. 0000435-35.2016.403.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0000435-35.2016.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004989-52.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILIZOLA S. APESAGEM E AUTOMACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a reunião aos autos principais n. 0003946-85.2009.403.6000 (f. 27 do ID 28467895):

(I) **Associe-se** à execução n. 0003946-85.2009.403.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais** n. 0003946-85.2009.403.6000.

Intimem-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008532-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: MAIZA MARIA MOREIRA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** por meio do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, **INTIME-SE** a parte **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004071-43.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SELONI MOTTA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado do executado pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente. Contudo, após o retorno sem cumprimento do Mandado de Intimação direcionado ao endereço informado nos autos (páginas 22/23 - ID 27903804), não foi comprovada a realização de nenhuma diligência em busca da informação atualizada, limitando-se o exequente a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

A propósito, o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que “**Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**”.

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, conseqüentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado do executado, ou demonstre não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Com a informação, expeça-se o necessário para a citação e intimação do executado a fim de que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, § 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, § 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

(III) Caso a citação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao exequente para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008111-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMAR RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DAYANA KETULYN CAETANO SILVA

DECISÃO

DAYANA KETULYN CAETANO SILVA opôs exceção de pré-executividade acompanhada de documentos (ID's 39065248, 39072434, 39072437 e 39072442).

Alegou, em síntese: *i*) ausência dos pressupostos legais para a realização de arresto; *ii*) inexistência de citação; *iii*) adesão a parcelamento tributário. Ao final, pugnou pela extinção da execução fiscal, com base no art. 26 da Lei 6.830/1980, e liberação dos valores bloqueados.

Em sua impugnação, o exequente defendeu a legalidade do procedimento e o indeferimento dos pedidos (ID 39509665).

Termo de confissão de dívida acostado no ID 39588697.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decidido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é admitida a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, destaca-se o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis **de ofício que não demandem dilação probatória.**”

Dito isso, passo à análise das questões trazidas ao conhecimento do Juízo.

- BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PRÉVIO À CITAÇÃO

Com relação ao arresto, consigno que em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, *ex officio*, de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros antes da citação da parte devedora e independentemente de requerimento do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo.

A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/2015).

Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do § 2º, art. 854, do CPC/2015^[1], a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, **como feza o peticionante nestes autos.**

Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, *verbatim*:

“Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.”

Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacenjud/Sisbajud - de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, **rejeito** o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos.

- PARCELAMENTO POSTERIOR À CONSTRIÇÃO: MATÉRIA AFETADA AO TEMA 1.012 DO STJ

Os elementos constantes dos autos indicam que o débito foi objeto de negociação entre as partes (ID 39588697).

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, VI). A extinção do crédito - e, conseqüentemente, da execução - somente se dá após a quitação, o que, segundo informado pelo exequente, ainda não ocorreu.

Ainda, pela documentação trazida aos autos é possível verificar que o parcelamento do débito ocorreu após a realização do bloqueio de valores (detalhamento: ID 38707366; termo de acordo: ID 39588697).

Em tais casos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que deve ser mantida a constrição até o adimplemento do parcelamento assumido, servindo o saldo de garantia em caso de interrupção de seu pagamento, uma vez que a causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após o bloqueio de ativos financeiros (art. 151, VI, CTN).

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1758140/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/04/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.694.555/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13.4.2018; AgInt no REsp 1.379.633/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15.2.2017; AgInt no AREsp 981.480/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.509.165/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.5.2017.

Não obstante, impõe-se registrar que a questão ora discutida (bloqueio de valores diante de parcelamento a ele posterior) encontra-se com sua apreciação suspensa por determinação do Superior Tribunal de Justiça (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019), devido à afetação da matéria ao regime dos recursos repetitivos junto ao Tema n. 1.012, vejamos:

“Tema 1012: Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).”

Outrossim, a executada sequer alegou eventual impenhorabilidade das verbas bloqueadas, o que reforça a impossibilidade de sua liberação neste momento, sem prejuízo de posterior reavaliação, caso comprovada alguma das situações legais que autorize a medida.

Registro, por fim, que há aparente discussão sobre a vigência do acordo celebrado, o que deverá ser esclarecido pelo exequente quando de sua intimação.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta por DAYANA KETULYN CAETANO SILVA, e mantenho a constrição de valores realizada, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas ou honorários nessa fase processual.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, **dou por suprida a citação** (art. 239, § 1º do CPC/2015).

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Suspendo a apreciação do pedido de desbloqueio formulado com fundamento no parcelamento posterior do crédito exequendo, até o julgamento da questão submetida junto ao Tema n. 1012 pelo STJ, ou até o adimplemento integral do parcelamento noticiado, o que ocorrer primeiro, salvo se demonstrada eventual impenhorabilidade da verba, nos termos do parágrafo anterior.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que esclareça, em **5 dias**, se o parcelamento noticiado se encontra vigente. Em caso positivo, suspendo o curso da Execução Fiscal até nova manifestação das partes, devendo o processo ser remetido ao arquivo provisório.

Por fim, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, fica a executada intimada para, em **5 dias**, retificar a procuração outorgada ao advogado, a fim de adequar os poderes conferidos à atuação neste feito, tendo em vista o equívoco formal constante na parte final do documento de ID 39072442.

Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

[1] Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001887-08.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA ARRUDA, ARRUDA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DICCHOFF - MS18627, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DICCHOFF - MS18627, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DECISÃO

Considerando que ao Agravo de Instrumento nº 5004304-39.2017.4.03.0000, transitado em julgado, foi dado provimento "para o fim de reconhecer a nulidade da arrematação, assim como para determinar a realização de nova avaliação do imóvel" de matrícula n. 51.691 (IDs 31516137 e 31516139):

1) Dê-se ciência da anulação da arrematação do imóvel de matrícula n. 51.691 do C.R.I. da 2ª Circunscrição desta capital, determinada pela instância superior, aos seguintes interessados:

a) **UNIÃO, executados** (através da imprensa oficial) e **arrematante SANTOS & VINHOTO LTDA** (através de sua procuradora constituída à f. 35 do ID 26403876) da anulação da arrematação do imóvel de matrícula n. 51.691 do C.R.I. da 2ª Circunscrição desta capital, determinada pela instância superior.

b) **Terceiros interessados ALICIO DE SOUZA MORAES e JAIR GOMES DIAS**. Retifique-se a autuação, se necessário para viabilizar a intimação dos terceiros interessados e do arrematante e, oportunamente, exclua-se do feito.

c) **Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição** desta capital, para registro da anulação da mencionada arrematação e consequente restabelecimento do registro da constrição levantada em razão dela e referente aos presentes autos, qual seja: a penhora registrada sob o R-06 da matrícula.

d) **Município de Campo Grande-MS e Banco Itaú** (credor hipotecário do bem).

e) **Juízos** cujas constrições sobre o imóvel foram levantadas em razão da arrematação em pauta, elencados na matrícula de ID 39079981, quais sejam:

- 11ª Vara Cível da Central de Processamento Eletrônico da Comarca de Campo Grande-MS: autos n. 0114302-25.2006.8.12.0001 (AV-17)

- 11ª Vara Cível da Central de Processamento Eletrônico da Comarca de Campo Grande-MS: autos n. 0050042-26.2012.8.12.0001 (AV-18)

- Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Rio Branco-AC (f. 13 do ID 26404037)

Em se tratando de processos em trâmite perante esta Vara Especializada, **junte-se cópia do presente despacho nos respectivos executivos fiscais para que neles fique consignada a nulidade da arrematação**, ficando nesse caso, a cargo do exequente pleitear o restabelecimento das constrições, caso entenda conveniente para a persecução no crédito em cada caso concreto. As execuções em trâmite neste Juízo são as que seguem

- 0002148-12.1997.403.6000 (AV-13)
- 0003550-94.1998.403.6000 (AV-14)
- 0004861-86.1999.403.6000 (AV-15)
- 0007608-38.2001.403.6000 (AV-16)
- 2000.60.00.004688-6 (AV-20)

2) **Devolvam-se à arrematante os valores** por ela despendidos (valor do bem, taxa judicial e comissão da leiloeira).

O valor do bem arrematado (R\$ 1.400.000,00) e a taxa judicial (R\$ 1.920,00) correspondem à totalidade atualizada do saldo depositado nas contas judiciais descritas no documento de f. 36 do ID 26403975.

Quanto à comissão da leiloeira (R\$ 70.000,00), **solicite-se à senhora leiloeira** a disponibilização a este Juízo da comissão por ela recebida e derivada da arrematação anulada, corrigida pela inflação (IPCA) desde seu recebimento até a data de seu depósito, para que igualmente seja devolvida à arrematante, em razão da anulação da arrematação.

Nesse sentido, veja-se os seguintes arestos:

“EXECUÇÃO FISCAL ARREMATÇÃO ANULADA COMISSÃO DE LEILOEIRO DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS.

Correta a decisão que, por ter sido declarado nulo o ato avaliatório e perdido a eficácia os atos subsequentes, determinou a devolução da importância paga a título de comissão ao leiloeiro. Inexistência de violação ao art. 23, § 2º da Lei n. 6.830/80. Recurso especial improvido.”

(REsp 289.641/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 30/04/2001, p. 129)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. NULIDADE DA ARREMATÇÃO OCORRIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÕES CONFIGURADAS. NECESSIDADE DE O ENTE FEDERAL (SUCESSOR DA EXTINTA RFFSA) PROCEDER À DEVOLUÇÃO DE EVENTUAL REMANESCENTE DA ARREMATÇÃO LEVANTADO POR SI AO ARREMATANTE. DIREITO DO ARREMATANTE À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMISSÃO AO LEILOEIRO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 5. **Com a anulação da arrematação, os arrematantes também têm direito à devolução do que dispenderam a título de comissão ao leiloeiro.** Consoante jurisprudência firmada pelo C. STJ, a comissão do leiloeiro deve ser devolvida caso a anulação da arrematação venha a ocorrer sem culpa do arrematante. Nesse sentido: AgRg no RMS nº 47.869/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, votação unânime, J. 22/09/2015, DJe 03/02/2016).

6. Aclaratórios acolhidos, para suprir as omissões apontadas, concedendo-lhes efeitos infringentes, de molde a consignar que (i) o arrematante faz jus à devolução dos valores que foram levantados pela União como excedente da arrematação realizada e que foi anulada após o julgamento do recurso de apelação; e (ii) o arrematante faz jus à devolução dos valores pagos a título de comissão ao leiloeiro.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019326-76.2008.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 17/04/2020, Intimação via sistema DATA:24/04/2020)

Por fim, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se a empresa arrematante para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade**, a fim de viabilizar a devolução de valores em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se o necessário (transferência bancária).

Após cumpridas todas essas determinações, efetue-se nova intimação da União para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003624-55.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: WALDECI ALVES CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 30(trinta) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 5 de outubro de 2020.

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** por meio do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, **INTIME-SE** a parte **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** por meio do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, **INTIME-SE** a parte **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CERTIDÃO

Certifico que, em atenção a ordem retro, dirigi-me a RUA MARECHAL RONDON, e lá estando, **CONSTATEI** que na referida via não existe na numeração indicada (2301). A sequência existente é a seguinte: 2271, 2293, 2311, 2373. Assim sendo, **DEIXEI DE CITAR E INTIMAR DALCI PARANHOS MESQUITA**, pelo motivo acima exposto, devolvendo o presente mandado. Dou fé.

Campo Grande, 01 de outubro de 2020

VALDECI E. BARBOSA

Oficial de Justiça Avaliadora Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011514-16.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS 10228

EXECUTADO: EMERSON DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006980-24.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014496-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004598-97.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0002246-21.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE:ROSANAALICE DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho retro (fl. 30 id 26533127).

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014170-38.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDMA SANTANA CATELAN

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001370-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005206-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO LEMES DA SILVA, FLAVIO MELGAREJO MARTINS, FABIO RODRIGUES DE SOUZA, WESLEY ROBERTO RICARDINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, ficam ambas as partes intimadas para apresentarem, em 15 dias, as contrarrazões aos recursos de apelação apresentados pelas partes contrárias.

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001300-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MARCUS FERNANDO PEREIRA

S E N T E N Ç A

MARCUS FERNANDO PEREIRA pede, em embargos de declaração, para sanar omissão em relação à prescrição retroativa virtual do artigo 146 do Código Penal alegada pelo embargante nas suas alegações finais e para esclarecer (obscuridade) qual o motivo de remeter-se os autos ao Ministério Público Federal para propositura de ação penal, nos termos da Lei 9.099/95.

Decide-se a questão posta.

Corrige-se a sentença em face de manifesto erro material, reveladora da obscuridade propositada.

Onde se lê: "Encaminhem-se os autos ao MPF para propositura de ação penal.", leia-se: Encaminhem-se os autos ao MPF para propositura de transação penal."

Nesse sentido, aplica-se por analogia a Súmula SÚMULA N. 337: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva."

Contudo, rejeita-se a omissão porque não há pedido do MPF para prescrição virtual, figura que só encontra respaldo como manifestação da ausência de interesse de agir por parte do órgão acusador. Aliás, ele pode recorrer para agravar a pena.

Ante o exposto, conhecem-se os embargos porque tempestivos, mas são providos nos termos supra.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente N° 4781

ACAO PENAL

0000717-72.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X KALED ZIAD OMAIS(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR E MT008343 - ROGER FERNANDES) X MAGDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR E MT008343 - ROGER FERNANDES)
KALED ZIAD OMAIS e MAGDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, foram condenados pela prática delitosa tipificada no art.334-A, caput, c/c art. 29 ambos do Código Penal (fs. 170/171). O Ministério Público Federal manifesta-se à fs. 444-v pela extinção da punibilidade do réu, ao argumento de que a suspensão não foi revogada no prazo de dois anos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.
DECIDO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que o réu adimpliu integralmente as condições impostas na proposta, o que enseja a extinção de sua punibilidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados KALED ZIAD OMAIS e MAGDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84, em virtude do cumprimento das condições impostas homologadas em 17/10/2016, conforme fs. 335-337.

Expediente N° 4770

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003504-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003504-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) - VALDIR PEREIRA ROCHA(PR036909 - MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do art. 25 do Provimento 01/2020-CORE, intime-se os advogados subscritores da petição de fs. 242/244 para recolhimento da respectiva guia.

Em não sendo recolhido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Em havendo recolhimento, fica o requerente intimado para solicitar o que de direito no prazo de cinco dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000666-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000666-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3)) - VALDIR PEREIRA ROCHA(PR036909 - MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 25 do Provimento 01/2020-CORE, intime-se os advogados subscritores da petição de fs. 76/78 para recolhimento da respectiva guia.

Em não sendo recolhido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Em havendo recolhimento, fica o requerente intimado para solicitar o que de direito no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ESPDOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou de JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, pela prática das condutas delituosas tipificadas no CP, art. 121, 2º, I e III c/c 148, caput, (07 crimes de sequestro), c/c art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97, c/c art. 163, I, c/c 288, parágrafo único, c/c art. 62, I, II e III, c/c art. 69-concurso material, na forma do art. 29- concurso de pessoas, todos do Código Penal. Fls. 3976: a defesa do réu informou o seu falecimento, ocorrido em 01/07/2019. Fl. 3978: o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO em razão de seu falecimento, bem como juntou certidão de óbito do réu. Historiados, decide-se a questão posta. Em face do documento que atesta o óbito de JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, acostado à fl. 3977, de rigor a extinção da sua punibilidade. Assim, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado JACINTHO HONÓRIO DA SILVA FILHO, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) N° 5002442-64.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE:ADEMIR CLOVIS ZANINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

DESPACHO

Declinou-se competência pelo Juizado Especial Federal de Dourados, segundo o qual, por configurar procedimento de jurisdição voluntária, este não seria adequado ao rito da Lei 10.259/2001.

Contudo, no caso de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, é reconhecida a competência da Justiça Estadual (Precedentes: STJ, CC 105206/SP; CC 172706/GO).

De fato, apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I. Ainda que se reconhecesse o caráter contencioso da demanda, a competência para tanto seria do próprio Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído à causa (não superior a 60 salários mínimos), subtraindo-se igualmente a competência dessa Vara Federal.

Desse modo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, DECLINA-SE a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS (domicílio da parte requerente), nos termos do CPC, 66, parágrafo único, parte final.

Preclusa a decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Em eventual conflito suscitado, serve-se deste como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002444-34.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ROGERIO APARECIDO ALVES AFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

DESPACHO

Declinou-se a competência pelo Juizado Especial Federal de Dourados, segundo o qual, por configurar procedimento de jurisdição voluntária, este não seria adequado ao rito da Lei 10.259/2001.

Contudo, no caso de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, é reconhecida a competência da Justiça Estadual (Precedentes: STJ, CC 105206/SP; CC 172706/GO).

De fato, apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I. Ainda que se reconhecesse o caráter contencioso da demanda, a competência para tanto seria do próprio Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído à causa (não superior a 60 salários mínimos), subtraindo-se igualmente a competência dessa Vara Federal.

Desse modo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, DECLINA-SE a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS (domicílio da parte requerente), nos termos do CPC, 66, parágrafo único, parte final.

Preclusa a decisão, remeta-se este para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Em eventual conflito suscitado, serve-se deste como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002443-49.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: SIRLENE DOS SANTOS QUIRINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

DESPACHO

Declinou-se a competência oriundo do Juizado Especial Federal de Dourados, segundo o qual, por configurar procedimento de jurisdição voluntária, este não seria adequado ao rito da Lei 10.259/2001.

Contudo, no caso de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, é reconhecida a competência da Justiça Estadual (Precedentes: STJ, CC 105206/SP; CC 172706/GO).

De fato, apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I. Ainda que se reconhecesse o caráter contencioso da demanda, a competência para tanto seria do próprio Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído à causa (não superior a 60 salários mínimos), subtraindo-se igualmente a competência dessa Vara Federal.

Desse modo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, DECLINA-SE a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Ivinhema/MS (domicílio da parte requerente), nos termos do CPC, 66, parágrafo único, parte final.

Preclusa a decisão, remeta-se este para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Em eventual conflito suscitado, serve-se desta como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAN AMBI ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento ID 39748268, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-78.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JUDITH DOS SANTOS FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos ID 39750928 e 39750929, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002440-94.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DESPACHO

1) Efetue a parte impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

2) Conforme a certidão ID 39671371, foi constatada possível prevenção em relação ao processo 5001885-77.2020.403.6002.

Para apurar eventual litispendência e/ou coisa julgada, providencie, em 15 dias, a parte autora cópia da inicial, bem como de eventual decisão/sentença judicial, referente ao processo indicado, sob pena de extinção.

3) Embora tenha juntado a certidão de objeto e pé, para uma melhor compreensão dos limites da coisa julgada, providencie a impetrante, no prazo acima, cópia da inicial, decisão/sentença judicial e acórdão(s) proferidos no feito 0004606-39.2010.403.6002, citado na inicial, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000121-54.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIOMIR BRUCH, EDER PAULO MARTINS

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

SENTENÇA

O MPF pede a condenação de Eder Paulo Martins e Claudiomir Bruch nas penas dos artigos 334-A e do CP e 183 da Lei 9.472/97.

Narra a peça acusatória: Em 20/01/2014, por volta das 6h30min, na MS 141, quase em frente à Usina "Adecoagro", em Ivinhema/MS, policiais federais, em fiscalização de rotina, flagraram CLAUDIOMIR e EDER, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira (das marcas SAN MARINO e EIGHT), os quais, momentos antes, introduziram ilegalmente no território nacional.

Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, a equipe de policiais federais deu ordem de parada ao veículo caminhão VW 24.250 CN, placas EJV-5350, dirigido por CLAUDIOMIR, o qual, ao ser questionado sobre o que transportava, alegou que se tratava de uma carga de arroz e apresentou notas DANFE's da empresa Dallas Alimentos.

Contudo, diante do nervosismo do motorista, os policiais decidiram verificar o compartimento de carga, momento em que encontraram grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira. CLAUDIOMIR relatou aos policiais que iria receber R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo frete de cerca de 520 (quinhentas e vinte) caixas de cigarros e que teria sido contratado por um desconhecido em Itaquiraí para levar a carga até Belo Horizonte-MG.

Em seguida, os policiais observaram que se aproximava mais um veículo de carga, um caminhão Volvo, placas, DPF-9734, acoplado ao reboque SR/GUERRA, placas NWB-9296, e procederam à abordagem. O condutor EDER, logo ao parar, apresentou uma nota DANFE da empresa Odebrecht Agroindustrial. Quando os policiais disseram que iriam revistar a carga, o condutor declarou, de imediato, que transportava mais de 600 (seiscentas) caixas de cigarros. Acrescentou que pegou a carga em Naviraí-MS, em um posto de combustível, e que também fora contratado por um desconhecido para levar a carga até Nova Andradina-MS. Alegou que iria receber R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) pelo frete.

A denúncia foi recebida em 16/09/2016, fls. 211-212.

CLAUDIOMIR e EDER PAULO foram citados, fls. 284-v e fls. 269, sendo que ambos responderam a acusação em fls. 275-276 (cópia) e fls. 279-280 (original).

Inquiriram-se as testemunhas Bruno Botelho Santos e Alexandre Cristian dos Santos Nascimento, interrogados os réus em 17/10/2019.

Em alegações finais orais, o MPF insiste na condenação dos réus; 1- pede o aumento pela quantidade de cigarros transportada. 2- a agravante pelo fato de o crime ter sido praticado mediante promessa de recompensa. 3- o fato de que sabiam estar concorrendo com organização criminosa torna a culpabilidade mais acentuada. 4- Uso de nota fiscal falsa, denota a sofisticação do crime, bem como torna as circunstâncias do crime mais graves. Por sua vez, a defesa, apresenta alegações finais orais para ambos os réus sustentando: os Denunciados não importaram e nem exportaram mercadoria proibida, apenas transportavam, não se consumando o delito, já que suas condutas não é crime de contrabando; são primários, o que significa dizer que não pesa contra eles nenhuma condenação com o trânsito em julgado; a teor da súmula 444 do STJ, ações penais em trâmite não pode ser considerado para agravar a pena-base a título de circunstância judicial; confissão espontânea; não aplicação da agravante prevista no artigo 62, IV, do CP; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; fixação da pena no mínimo legal e do regime aberto; substituição da pena; direito de recorrer em liberdade.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

A conduta dos acusados amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 334, § 1º, "b" (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), do Código Penal, combinado com artigo 3.º do Decreto-Lei nº 399/68, norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado.

Evidenciou-se a materialidade delitiva no auto de prisão em flagrante, fls. 02-10; auto de apreensão de fls. 11-13, laudo merceológico de fls. 111-119, laudos veiculares, fls. 91-102 e fls. 104-110, peças que confirmam existência de intermediação indevida de cigarros de origem estrangeira em solo nacional.

A autoria delitiva de EDER PAULO e CLAUDIOMIR é incontestável, pois a prova colhida denota que, efetivamente, contrabandearam cigarros estrangeiros, sendo presos em flagrante delicto.

A testemunha **Bruno Botelho Santos**, em sede policial disse que: "na data de hoje, Policiais Federais desta Unidade partiram para barreiras de rotina e de forma volante nas rodovias da circunscrição desta Delegacia; estavam na MS141, quase em frente a Usina Adecoagro, em Ivinhema/MS, sendo a equipe composta pelo depoente e pelos APFs SAUL e NASCIMENTO, onde por volta das 6:30, deram ordem de parada ao veículo CAMINHÃO VW 24.250CN, COR BRANCA, EJV-5350, dirigido por CLAUDIOMIR BRUCH; o qual questionado acerca de sua viagem e o que transportava, CLAUDIOMIR disse que estava levando arroz, carregado em Nova Alvorada do Sul/MS, para o estado de São Paulo; CLAUDIOMIR apresentou notas DANFES da empresa DALLAS ALIMENTOS; como CLAUDIOMIR apresentava nervosismo pela simples abordagem e, estranhando o caminho que o mesmo seguia, de Nova Alvorada do Sul para o estado de São Paulo, os Policiais decidiram por verificar a carga transportada; logo que subiram na traseira do veículo, CLAUDIOMIR já confessou que estava transportando uma carga de cigarros; não havia carga lícita cobrindo as caixas; questionado acerca dessas caixas de cigarros, CLAUDIOMIR disse que havia cerca de 520 caixas de cigarros de procedência estrangeira; iria ganhar R\$2500,00 pelo frete; disse que foi contratado por um desconhecido de Itaquiraí/MS, pegando o veículo em um posto nesta mesma cidade e que o destino seria Belo Horizonte; CLAUDIOMIR disse que já foi preso por contrabando de cigarros antes; com CLAUDIOMIR havia R\$ 1750,00, e o mesmo afirmou que recebeu para despesas com a viagem; poucos minutos após, os Policiais viram que se aproximava mais um veículo de carga, sendo um VOLVO, COR BRANCA, mas sem a placa dianteira (posteriormente visto como DPF-9734 na traseira) com o reboque GUERRA NWB-9296; este era conduzido por EDER PAULO MARTINS; EDER apresentou, logo que parou, uma nota DANFE da empresa ODEBRECHT Agroindustrial; quando os Policiais disseram que iriam verificar a carga, EDER logo disse que estava com mais de 600 caixas de cigarros; informou que pegou a carga em Naviraí, em um posto de combustível, sendo que viajou de Campo Grande para Naviraí ainda ontem; EDER também disse que fora contratado por um desconhecido, mas de Campo Grande, e que estava levando a carga para Nova Andradina/MS; também não havia carga lícita cobrindo as caixas de cigarros; com EDER estavam R\$1150,00, que teria recebido para as despesas de viagem; EDER disse que já foi preso antes por contrabando de cigarros e que iria receber R\$ 1500,00 pelo frete; sobre os destinatários, ambos disseram não saber a quem entregariam.

Em juízo disse que: Ele se recorda dos fatos. Na fiscalização estava ele, o APF Saul e o APF Nascimento. Na região de Ivinhema, próximo a Adecoagro, abordamos o primeiro veículo conduzido pelo Claudiomir, com caixas de cigarros contrabandeados. E o veículo do Eder, ele veio sem placa na frente, trator sem a placa, abordamos e logo questionado vimos que o reboque estava com caixas de cigarros. O primeiro veículo falou uma rota bem improvável. O segundo que teria vindo de Naviraí.

A testemunha **Alexandre Cristian dos Santos Nascimento**, em sede policial disse que: "RESPONDEU: compunha a equipe de Policiais Federais, juntamente com o EPF BRUNO e APF SAUL, que montou uma barreira na MS141, quase em frente a Usina Adecoagro, em Ivinhema/MS; por volta das 6:30, os Policiais deram ordem de parada ao VW 24.250CN, COR BRANCA, EJV-5350, dirigido por CLAUDIOMIR BRUCH; o mesmo foi questionado quanto ao que levava e sobre a viagem; CLAUDIOMIR alegou que estava levando arroz de Nova Alvorada do Sul/MS para o estado de São Paulo, apresentando notas DANFE; CLAUDIOMIR apresentava nervosismo e também estranharam a rota que seguia, o que motivou os Policiais a verificarem a carga; assim que iriam tirar a lona, CLAUDIOMIR já confessou que estava transportando uma carga de 520 caixas de cigarros; iria ganhar R\$2500,00 pelo frete e que foi contratado por um desconhecido de Itaquiraí/MS, pegando o veículo em um posto nesta mesma cidade; levaria a carga até Belo Horizonte/MG; CLAUDIOMIR disse que já foi preso por contrabando de cigarros antes; com CLAUDIOMIR havia R\$ 1750,00 para despesas; pouco tempo depois, os Policiais da barreira também abordaram o veículo VOLVO, COR BRANCA, sem a placa dianteira, mas com a traseira DPF-9734, traicionando o reboque GUERRA, placas NWB-9296; este era conduzido por EDER PAULO MARTINS, que logo apresentou uma nota DANFE da empresa ODEBRECHT Agroindustrial, mas quando os Policiais disseram que iriam verificar a carga, EDER logo confessou que estava com mais de 600 caixas de cigarros no reboque; EDER disse que pegou a carga em Naviraí, em um posto de combustível e que fora contratado por um desconhecido de Campo Grande; a carga teria como destino Nova Andradina/MS; com EDER estavam R\$1150,00, que teria recebido para as despesas de viagem; EDER disse que já foi preso antes por contrabando de cigarros e que iria receber R\$1500,00 pelo frete; sobre os destinatários, tanto CLAUDIOMIR quanto EDER nada souberam informar."

Alexandre, em juízo afirmou que não se recorda dessa apreensão.

CLAUDIOMIR disse em sede policial: "perguntado acerca da carga de cigarros que transportava, disse que prefere permanecer em silêncio; perguntado sobre o dono do caminhão, disse não conhecer; acredita que transportava 545 caixas de cigarros SANMARINO; mora em Eldorado há cerca de um ano; perguntado acerca do destino da carga, disse que iria para Belo Horizonte/MG, não declinando sobre o destinatário; pegou o caminhão carregado em Itaquiraí/MS, "na beira da BR da cidade"; perguntado sobre as chaves e o dinheiro apreendido, disse que "o cara que me levou foi quem me entregou"; não deseja falar sobre esse "cara"; prefere ficar em silêncio; já foi preso antes por transportar cigarros, pela PM de Iturama/MG, sendo que foi conduzido até a Delegacia da Polícia Federal em Uberaba/MG, em junho de 2013;"

EDER PAULO disse em sede policial: "perguntado acerca da carga de cigarros que transportava, disse que pegou a carga em Naviraí, num posto de abastecimento dentro da área urbana, cujo nome não se recorda; no local havia um rapaz que lhe entregou as chaves e o dinheiro apreendido; não sabe declinar sobre este rapaz; não sabe declinar acerca das notas DANFES da empresa ODEBRECHT; foi lhe ofertado o serviço por R\$1.500,00 por um tal de "RUBIM", há cerca de quatro dias, em Campo Grande; não saber informar, telefones, nome ou onde "RUBIM" pode ser encontrado; estava levando a carga para Nova Andradina/MS, para entregar a alguém num posto de combustível na entrada da cidade; não sabe quem o receberia no posto e alega que este saberia sobre o veículo; alega não conhecer o outro motorista preso; não sabe quem seria o dono do caminhão nem do reboque; não sabe dizer ao certo a quantidade de caixas de cigarros, mas informa que o reboque está lotado; não iria fazer contato com ninguém no caminho; já foi preso outras três vezes com cigarros, uma em Camapuã há cerca de três anos, nesta Delegacia em fevereiro de 2013 e em Três Lagoas em novembro de 2013;"

EDER PAULO confirmou a imputação em sede policial, admitindo que sabia da carga transportada e a levaria à cidade de Nova Andradina pelo frete de R\$ 1.500,00.

Em juízo disse que: já foi processado por três vezes, um antes de 2014 e outro depois de 2014; confessa os fatos narrados na denúncia; 600 caixas de cigarros num caminhão volvo; conheci um menino em Campo Grande no Posto. Peguei o caminhão carregado no posto em Naviraí e ia levar para Nova Andradina, ia receber R\$ 1.500,00. Além dessa viagem já pratiquei outras. Conheci Valdemir lá, quando eu cheguei ele já estava preso.

CLAUDIOMIR, em sede policial afirmou que pegou o caminhão carregado de cigarro em Itaquiraí e que o destino da carga seria Belo Horizonte.

Claudiomir declarou que transportava diversas caixas de cigarros que levaria para Belo Horizonte, pegou em Itaquiraí e ganharia R\$ 1.500,00. Tem outro processo por contrabando de cigarros em Naviraí, está correndo o processo. Depois de 2014. Não se recorda de Eder Paulo. Quando foi parado só se lembra de si mesmo. Estava viajando sozinho. Pegou o caminhão carregado na rodovia em Itaquiraí, estava enlonado. Trabalha atualmente como motorista.

A confissão, os testemunhos dos policiais e os indícios demonstram que EDER PAULO e CLAUDIOMIR sabiam da existência do cigarro, de origem paraguaia.

Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranqüila, confissão e indícios, percebe-se que EDER PAULO e CLAUDIOMIR contrabandearam cigarros de origem estrangeira.

DOSIMETRIA

Inicialmente, analisam-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. EDER PAULO não possui antecedentes à vista da Súmula 444 do STJ. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são anormais, pois se valeu de um caminhão. As consequências do crime são anormais, pois, conforme tratamento tributário dispensado às mercadorias, a lesão totalizaria **R\$ 743.400,00 (fls. 195-196/pdf)**. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em **02 anos e 06 meses de reclusão**.

Reduz-se a pena em 1/6 porque EDER confessou.

Refute-se a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), pois a participação de Eder no delito se deu justamente em razão de ser contratado para isto. Se tal fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, "bis in idem".

Portanto, a pena final de EDER é **02 anos e 01 mês** de reclusão.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, §2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral.

Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal.

CLAUDIOMIR BRUCH

Inicialmente, analisam-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. CLAUDIOMIR não possui antecedentes à vista da Súmula 444 do STJ. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são anormais, pois se valeu de um caninhão. As consequências do crime são anormais, pois, conforme Informação da Receita Federal, a lesão totalizaria R\$ 469.005.000 (fls. 183-184/pdf). Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delicto em questão, fixa-se a pena-base em **02 anos e 06 meses de reclusão**.

Reduz-se a pena em 1/6 porque CLAUDIOMIR confessou.

Refute-se a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), pois a participação de Claudimir no delito se deu justamente em razão de ser contratado para isto. Se tal fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, "bis in idem".

Portanto, a pena final de CLAUDIOMIR é **02 anos e 01 mês** de reclusão.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, §2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral.

Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal.

Não há detração neste momento em favor dos acusados, pois não repercutiu no regime de cumprimento de pena.

Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia.

Condene-se EDER PAULO MARTINS, portador do RG 656319 SSP/MS e CPF 614.062.441-04, filho de Antonio Miguel da Silva e Luzia Severina da Silva, como incurso nas penas do artigo 334 (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), § 1º, "b", do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968, a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de **2 anos e 01 mês** de reclusão. Substitui-se a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de **02 anos e 01 mês** e prestação pecuniária, no valor de 49 salários-mínimos, destinada à UNIÃO FEDERAL, mediante conversão em renda do valor depositado como fiança. O restante será devolvido a EDER.

Condene-se CLAUDIOMIR BRUCH, portador do RG 43971557 SSP/PR e CPF 903.480.289-20, filho de Valdemiro Bruch e Nilda Eger Bruch, como incurso nas penas do artigo 334 (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), § 1º, "b", do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei nº 399/1968, a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de **2 anos e 01 mês** de reclusão. Substitui-se a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de **2 anos e 01 mês** e prestação pecuniária, no valor de prestação pecuniária, no valor de 49 salários-mínimos, destinada à UNIÃO FEDERAL, mediante conversão em renda do valor depositado como fiança. O restante será devolvido a CLAUDIOMIR.

Condene-se EDER PAULO MARTINS e CLAUDIOMIR BRUCH ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente.

A progressão de regime de ambos será na regra geral.

Os cigarros e veículos terão destinação pela receita federal. De acordo com relatório da autoridade policial, f. 226-228/pdf nas pgs. 109-118, a Receita Federal informou que em 2014 os veículos apreendidos foram devolvidos aos respectivos proprietários (vide f. 227-pdf). O dinheiro apreendido, f. 84-85 e 86/pdf é proveito do crime sendo perdido para a UNIÃO, que deve ser atualizado. Igualmente dou o perdimento do valor de R\$ 30.000,00, de cada réu, do valor da fiança cujo valor deve ser atualizado quando de sua conversão em renda, f. 85 e 87-pdf, deduzido o valor das custas processuais.

Claudimir e Eder recorrerão, eventualmente, em liberdade.

Como trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes de Claudimir e Eder no rol dos culpados, encaminhando-se cópia do lançamento à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) ao SEDI para anotação da condenação; e) intuem-se o CLAUDEMIR e EDER PAULO para o recolhimento das custas processuais; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

P.R.I. Comunicuem-se. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-52.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DORIVAL SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 23798509 (fl. 14), ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos (IDs 39766358 e 39766359), no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002328-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARCELO IPOLITO TORRACA
CURADOR: ALCI TORRACA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA PATRICIA CORREIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA - BA19129,

IMPETRADO: GESTOR DA UNIDADE - SIASS/MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO IPOLITO TORRACA** contra suposto ato coator omissivo atribuído ao **GESTOR DA UNIDADE - SIASS/MINISTÉRIO DA SAÚDE**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora realize a devida instrução, bem como profira decisão sobre requerimento administrativo realizado pelo impetrante.

O impetrante é representado processualmente em virtude de curatela.

Aduz que, em 16 de abril de 2020, protocolou pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai – Vanoni Torraca – procedimento administrativo nº 25006.000163/2020-1.

Afirma ser inválido e que era dependente legal de seu pai.

Como até o presente momento não fora realizada a perícia médica, nem proferido julgamento sobre o requerimento, motivou-se a utilização do presente *mandamus*.

Juntou documentos e procuração. Requereu a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC.

Em caso de omissão em decidir, é cabível a utilização do remédio constitucional em tela, pois viola direito líquido e certo em obter resposta estatal em tempo razoável.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da ordem liminar.

Não se desconhece que problemas estruturais e o acúmulo de serviço, mormente nesse período de pandemia, podem, muitas vezes, dificultar o atendimento dos pleitos em prazo razoável. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do requerente, mesmo decorridos mais de 150 dias de sua solicitação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas momentâneos na realização de perícias.

Nesse sentido, coma devidas adaptações:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO. 1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

4. Hipótese em que transcorreram os 120 dias considerados razoáveis para sua análise pelo INSS, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

(TRF-4 - AC: 50131498120194047107 RS 5013149-81.2019.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 24/06/2020, SEXTA TURMA).

Por outro lado, deve-se ponderar a situação excepcional de pandemia, que dificultou sobremaneira a realização de perícias médicas (razoabilidade).

Ante o exposto, **de firo** a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova os atos necessários a instrução do processo administrativo, bem como que profira decisão conclusiva sobre o requerimento nº 25006.000163/2020-1, no prazo máximo de 45 dias.

Deixo, por ora, de fixar multa pelo descumprimento, sem prejuízo de impô-la caso se faça necessário.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1DDFE0C8A>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002343-94.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PORORÓCA AUTO POSTO IV LTDA, POSTO PENA BRANCA LTDA, CATARINO MOIZES ANTUNES DA SILVA EIRELI, AUTO POSTO PORORÓCA XVI LTDA, AUTO POSTO SAN CRISTO VAO LTDA - ME, AUTO POSTO SAN FRANCISCO LTDA., AUTO POSTO TIO SAM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERATEM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresas que atuam no comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, como objetivo de cessar suposta ilegalidade cometida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, consistente na exigência das contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (Sakário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, em percentual incidente sobre o total da folha de salários, sem respeitar o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Alegam que o Decreto-Lei 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários apenas em relação às contribuições destinadas à Previdência Social, mantendo o limite para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, a exemplo daquelas que são objeto do presente mandado de segurança.

Requerem reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições sobre no máximo 20 salários-mínimos para cada contribuição, com a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos e no curso da demanda.

Em liminar, requerem seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sobre o valor que ultrapasse 20 salários-mínimos por mês, suspendendo quaisquer atos de cobrança (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, inclusão em cadastro de inadimplentes), garantindo-se a expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A liminar em mandado de segurança será concedida se houver fundamento relevante e o impetrante demonstrar que a manutenção do ato pode resultar na ineficácia da medida (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Em análise sumária verifica-se que o cálculo da contribuição parafiscal do Salário-Educação é atualmente disciplinado pela Lei 9.424/1996:

Art. 15 da Lei 9.424/1996. *O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Além disso, os impetrantes demonstram que as contribuições parafiscais em discussão são recolhidas em montante superior ao que entendem devido **há mais de cinco anos** (tabelas anexadas nos IDs 39044976, 39045204, 39045226, 39045458, 39045491, 39045608, 39045634).

Portanto, não há como reconhecer a existência de urgência ou perigo de dano atual, muito menos risco de ineficácia do provimento final caso a liminar não seja concedida neste momento.

Nesse sentido, merece transcrição o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO. RECURSO DESPROVIDO. - **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, o dano precisa ser atual e presente, o que não ocorre no caso, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo às atividades empresariais ante o pagamento indevido.** Assim, não houve comprovação da maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a **simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora.** Dessa forma, ausente o perigo atual de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004119-93.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico e estará disponível para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D16BAAF0CA>.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: CAMILA BORGES BRANDAO, ALBERTO DIAS NEDER, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista do resultado da pesquisa de endereço à parte autora, para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que os requeridos somente serão procurados em endereços ainda não diligenciados".

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002667-24.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548, CASSIO ANDRE PREDEBON - SC17151

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Abra-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001763-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: JOAO PARRON MATHEU

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEILON RENATO SOUZA MUCHON - MS19199, LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR - MS7536

EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Proceda a associação no sistema PJe dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001763-35.2018.4.03.6002 aos autos de Execução Fiscal nº 0001642.63.2016.403.6002.

Após, considerando que os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001763-35.2018.4.03.6002 guardavam a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal para analisar a garantia da dívida, aguarde-se o andamento nos mencionados autos.

Desta forma, uma vez que não há diligências a serem determinadas no presente processo, aguarde-se sobrestado o andamento dos autos principais (0001642.63.2016.403.6002).

Intimem-se.

DOURADOS, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000402-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: RODNEI CORNACINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDLAINE CORNACINI - SP338766

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por **RODNEI CORNACINI** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA**, com o objetivo de questionar a execução fiscal desenvolvida nos autos nº 0004358-34.2014.403.6002.

Alega o embargante: a) prescrição para o início da cobrança judicial da multa; b) prescrição fiscal; c) prescrição intercorrente; d) ilegitimidade passiva; e) impenhorabilidade dos bens indicados à pelo exequente (bem de família); e o perdão judicial da dívida

Os embargos foram recebidos e o efeito suspensivo foi deferido (ID 33475698).

O embargado concordou com a tese de prescrição, conforme a Súmula 467 do STJ, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Prescrição. Súmula 467 do STJ.

No que se refere a prescrição da pretensão executória, a legislação de regência prevê (Lei 9.873/99):

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Portanto, a legislação que cuida do assunto estabeleceu que incide prescrição da pretensão executória caso não seja proposta a execução fiscal no prazo de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Nessa linha, a Súmula 467 do STJ dispõe:

“Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.”

No caso em exame, o processo administrativo de constituição do crédito findou em **13/12/2006**. Por outro lado, a execução fiscal somente foi proposta em **15/12/2014**, quando já havia transcorrido prazo bem superior ao período de 05 anos previsto em lei.

Destaca-se que a parte embargada, em manifestação, expressamente concordou que houve prescrição executória no caso concreto.

Considerando que a Fazenda Pública reconheceu a procedência dos embargos, não incide condenação em honorários advocatícios.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

I. Hipótese em que o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública afasta a condenação em honorários advocatícios. Inteligência do artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Precedentes do STJ e desta Corte. II. Recurso provido.

(TRF-3 - ApCiv: 00029815820164036131 SP, Relator: Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/07/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/07/2020).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE

I. A teor do art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002, a Fazenda Pública está isenta do pagamento de honorários advocatícios, se reconhecer, sem contestar, a procedência do pedido do autor em embargos ou exceção de pré-executividade.

II. Precedentes jurisprudenciais.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026448-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 25/06/2020, Intimação via sistema DATA: 29/06/2020).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência de prescrição, **julgo procedentes** os embargos e, via de consequência, extingo a Execução Fiscal nº 0004358-34.2014.403.6002.

Sem honorários.

Sem custas processuais, haja vista a isenção prevista na Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Libere-se eventual penhora ou restrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No ensejo, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000801-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLIPECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação do executado, cancele-se a expedição da carta precatória ID 29806673 e, intime-se o executado, por meio de seu advogado, de que foi efetivada penhora "online", através do Sistema Bacenjud, de ativos financeiros em conta de sua titularidade, conforme planilha de fl. 97/98 dos autos físicos.

Intime-se ainda a executada, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Consigno que a intimação do executado se dará através da publicação deste despacho, visto possui advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 841 do CPC.

Intimem-se.

DOURADOS, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002767-73.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE FATIMADO SUL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) REU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Revedo os autos, verifiquei que a decisão de ID: 36780414 negou indevidamente a suspensão da execução fiscal de n. 5001816-16.2018.403.6002.

Tratando-se de execução fiscal contra a Fazenda Pública, é necessário conciliar o procedimento da Lei n. 6.830/80 com as prerrogativas de inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos e como o regime de precatórios do art. 100 da CF, a fim de compatibilizá-los com a garantia fundamental de acesso à Justiça.

Dessa forma, para a oposição de embargos à execução, não se exige a prévia garantia do Juízo, e o simples ajuizamento da ação defensiva basta para a suspensão da execução, a exemplo do que estabelece o art. 910, parágrafo primeiro, do CPC, o qual determina a expedição de precatório ou RPV somente após o trânsito em julgado dos embargos, aplicável à execução contra a Fazenda Pública por analogia, considerando a igual peculiaridade entre as duas execuções: presença do ente público no polo passivo da ação.

Dessa forma, sem prejuízo no cumprimento das demais determinações constantes na decisão mencionada, determino a suspensão da execução fiscal n. 5001816-16.2018.403.6002, até o julgamento destes.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal acima referida.

Cumpra-se.

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de setembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)Nº 0004111-19.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DECIAN - MS19063

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim, ficam as partes intimadas de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, desentranhar eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Por fim, ficam as partes intimadas de que estes autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

Dourados/MS, 05/10/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-74.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ, KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ, JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ, AQUILES PAULUS SERVICOS DE ADVOCACIA S/S

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AQUILES PAULUS - MS5676

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-52.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RODOLFO GONCALVES TERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comunicação de depósito de valores requisitados via RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional, caso ainda não tenha promovido o levantamento do(s) valor(es).

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AIRTO DIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo executado, tendo em vista eventuais efeitos infringentes.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001003-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Proferida sentença que concedeu a segurança e extinguiu o processo, com resolução do mérito (fls. 199/206), a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 213/218). Alega ter havido contradição na sentença embargada. Requeru a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e não exclusão da própria base de cálculo e ressaltou que o ICMS a ser excluído deverá ser aquele que é faturado/nota fiscal.

A União (Fazenda Nacional) manifestou ciência da sentença (fl. 219). Instada (fl. 220), a União (Fazenda Nacional) requereu (fls. 222/241) fossem os embargos de declaração sejam parcialmente rejeitados, uma vez que não há que se falar em exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e COFINS. Informou que não se opõe à alteração da questão do PIS e COFINS na própria base de cálculo, por entender que esse não é o objeto da demanda.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos, motivo pelo qual os recebo.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

No presente caso, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos, pois, a sentença, indevidamente, tratou da exclusão da PIS e COFINS de sua própria base de cálculo.

Assim, deve ser retificado o fundamento e dispositivo da sentença embargada para os termos que seguem.

A autora alega ser indevida a inclusão ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão foi definida pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral no julgamento do RE 574.706, concluindo-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos decorrentes nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No referido julgamento, aquela egrégia Corte tomou como fundamento de sua decisão o fato de que o valor do tributo devido e embutido no valor da operação não constitui receita nem mesmo faturamento – pois não ingressa de forma definitiva nos seus cofres – mas apenas é objeto de registro contábil, a fim de ser repassado ao ente público tributante, este sim, destinatário final do valor do tributo.

Tal entendimento, que justificou a conclusão a que chegou a Corte naquele julgado, é explicitado no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”.

Destaque-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado na nota fiscal, conforme se extrai do precedente acima citado. Essa a orientação do TRF/3, exemplificado pela seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. DIREITO RECONHECIDO COM SUBORDINAÇÃO A REQUISITOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA: REJEIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

[...]

4. Na discussão do mérito em si, verifica-se que não houve omissão, já que o acórdão embargado expressamente registrou que o tema íntegro, logicamente, o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, considerando que, existindo formas ou critérios diferentes de identificação ou apuração de tal valor, a definição respectiva condiz com o mérito da causa, e não com questão incidental passível de solução no cumprimento da coisa julgada. Neste sentido, constou do acórdão embargado que: “O aspecto relevante da controvérsia, excepcionalmente levantado no caso pela própria PFN, ao apontar a violação do artigo 492, CPC, diz respeito ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS diante da divergência estabelecida entre as vertentes que primam, de um lado, pelo valor do imposto destacado nas notas fiscais e, de outro, pelo valor do imposto a ser efetivamente pago pelo contribuinte, dentro do regime de não cumulatividade. É importante frisar, de toda sorte, que tal ponto, ainda que não tenha ou tivesse sido discutido na inicial nem decidido na sentença ou veiculado na apelação, não impediria o pronunciamento da Corte, por se tratar, justamente, de controvérsia ínsita ao próprio mérito, qual seja, a definição do que constitui o indébito fiscal e, neste sentido, matéria que deve ser resolvida na fase cognitiva e não em liquidação de sentença, inexistindo, portanto, mesmo quando nada tenha ou tivesse sido alegado ou decidido, vício de julgamento extra ou ultra petita, ou contrariedade ao princípio da congruência ou da adstrição. Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto. Neste sentido o seguinte excerto do julgado no RE 574.706: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Também este o entendimento adotado no âmbito das Turmas desta Seção (...).”

5. O acórdão embargado, neste tópico, expôs, por sua vez, a fundamentação necessária em torno do critério adotado para identificar o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, considerada a pretensão fazendária (ICMS efetivamente pago), e a do contribuinte (ICMS expresso nas notas fiscais de saída das mercadorias). A longa narrativa da embargante, buscando demonstrar que a fundamentação adotada no acórdão embargado, incorreu em omissão oculta, na verdade, irsignação por suposto vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, à luz dos preceitos apontados, em típica imputação de erro in judicando, por não ter sido acolhida, pelo aresto embargado, a interpretação constitucional e legal que, segundo a embargante, faria concluir que o ICMS a ser excluído, se alguma exclusão for possível, deveria ser o relativo ao valor efetivamente pago e não o destacado nas notas fiscais.

6. A alegação da Fazenda Nacional de que o acórdão embargado não restou fundamentado, padecendo de nulidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, contraria o próprio reconhecimento da recorrente de que o julgado estabeleceu que o ICMS a ser devolvido é o destacado na nota fiscal, de acordo com o decidido no RE 574.706. Se o paradigma da Suprema Corte, ainda não se tornou julgamento definitivo de mérito - por existirem pendências e controvérsias ainda a serem resolvidas em tal julgado, disto não decorre que o pronunciamento desta Corte não esteja fundamentado, seja nulo, ilegal ou inconstitucional, por ter adotado uma dentre as linhas de interpretação que, segundo a embargante, estariam em conflito no precedente assinalado.

[...]

12. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001006-79.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. ESPECIALIDADE DO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. PARCELA A SER EXCLUÍDA. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. LEGISLAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU DO ENCONTRO DE CONTAS. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

[...]

4. No que concerne ao valor a ser excluído do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão assiste ao contribuinte, haja vista que, embora ainda pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, o entendimento naquele precedente julgado sob o rito da Repercussão Geral é o de que o valor destacado na nota a título da tributação estadual é que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições federais, pois, é justamente aquela parcela que não encontra a natureza de receita para o contribuinte.

[...]

8. Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004365-17.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

Na hipótese, verifica-se que a autora comprovou sua condição de contribuinte do PIS, da COFINS e de ICMS pelos documentos juntados nos Ids 29251986, 29251989, 29251990 e 29251993.

Resta apurar, em liquidação de sentença, o montante a ser efetivamente restituído ou futuramente compensado, pois os documentos apresentados, embora comprovem condição e contribuinte da autora, não indicam de forma clara o quanto de ICMS integrou a base de cálculo das contribuições recolhidas.

Caracterizado, portanto, o direito da autora de compensar o valor recolhido a maior – caracterizado pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – nos 05 anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração, para fazer constar na sentença a fundamentação acima desenvolvida, e retificar o seu dispositivo, a fim de reconhecer o direito da autora de compensar ou ser restituída dos pagamentos realizados a maior, equivalentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme acima definido (ICMS destacado nas notas fiscais), referentes aos tributos dos 05 anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal para os débitos tributários.

O montante a ser repetido ou compensado deve ser resolvido na via administrativa ou por meio de liquidação de sentença, na forma do art. 509, II, do CPC, mediante a comprovação do valor de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos pela autora.

Devo às partes o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53F9C97AE>.

DOURADOS, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000090-33.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: FABIO FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: NERI TISOTT - MS14410

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por **Fabio Francisco Dias**, referente à Ação Penal nº 5001408-85.2019.4.03.6003, tendo por objeto um celular, marca Samsung, cor rosa, IMEI 354405/10/622228/7 e 354406/10/622228/5, e o veículo Ford/Fiesta 1.6. Flex, ano 2010, cor prata, placas EFB-5832, chassi nº 9BFZF55P6A8486430, RENAVAM nº 00178433039.

O reclamante alega, em síntese, ser proprietário do celular e do veículo apreendidos no contexto da Ação Penal nº 5001408-85.2019.4.03.6003. Aduz que o veículo e celular foram apreendidos em sua posse no contexto da prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo e munições de uso permitido, conforme comprovado por laudo pericial nas armas e munições apreendidas. Afirma que utiliza o veículo como instrumento de trabalho, uma vez que é motorista de aplicativo, bem como que o veículo está sofrendo deterioração na Delegacia da Polícia Federal do Município de Três Lagoas/MS. Juntou documentos (ID 27448477 a ID 27448483)

Apresentada manifestação do Ministério Público Federal no sentido do deferimento da restituição do celular e do veículo apreendido (ID 27865055 e ID 37237911).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do CP e dos artigos 118 e seguintes do CPP, há que se falar na garantia à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como se presente comprovação de forma cabal acerca da propriedade do bem, inexistindo dúvida acerca do direito do reclamante.

Em relação aos requisitos previstos no art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, verifico que o celular e o veículo apreendidos não se caracterizam como instrumentos do crime, que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, tampouco se caracterizam como produto do crime.

Em outra senda, não há mais que se falar em interesse para a Ação Penal nº 5001408-85.2019.4.03.6003, uma vez que já analisado o aparelho de celular (ID 24608682 dos autos da ação penal), bem como realizado o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1110/2020 – SETEC/SR/PF/MS no veículo, o qual não apresenta adulterações no chassi nem nos demais componentes (ID 37162166).

No tocante à comprovação da propriedade do bem pela parte reclamante, na forma do art. 120 do CPP, verifico haver adequada comprovação por meio da Nota Fiscal de Compra do Celular (ID 27448483) e do Certificado de Registro de Veículo com autorização de transferência do veículo para o nome do reclamante pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (ID 35375212).

Diante desse contexto probatório, entendendo estar comprovada a titularidade dos bens por parte do reclamante. Logo, o deferimento do pedido de restituição é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição dos seguintes bens:

a) celular, marca Samsung, cor rosa, IMEI 354405/10/622228/7 e 354406/10/622228/5;

b) veículo Ford/Fiesta 1.6. Flex, ano/modelo 2009/2010, cor prata, placas EFB-5832, chassi nº 9BFZF55P6A8486430, RENAVAM nº 00178433039, a **Fabio Francisco Dias**, qualificado nos autos.

Decorrido in albis o prazo recursal, oficie-se à autoridade policial, para que tenha ciência e dê cumprimento a esta decisão

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Ação Penal nº 5001408-85.2019.4.03.6003.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências, ao arquivo.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-84.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZANONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598, HAMILTON GARCIA - MS10464, ANDRESSA NEVES DE OLIVEIRA - MS20500

DESPACHO

ID 39521189: Intime-se o exequente para se manifestar acerca da quitação do débito noticiada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima mencionado, intime-se a parte executada, através dos subscritores da petição formulada (ID 39521189), para regularizar sua representação processual no feito, juntando a pertinente procuração e contrato social.

Oportunamente, retomem conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001794-21.2010.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: ELENIR THEREZINHADA SILVA NEVES DE CARVALHO, MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Traslade-se cópia do Acórdão, voto, ementa, relatório e certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

Em seguida, reclassifique-se o feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União (Fazenda Nacional), para, querendo, no prazo de 30 (trinta dias) e, nos próprios autos, impugnar a execução, procedendo-se conforme estabelecido no Capítulo V, do Título II, do Livro I da Parte Especial do CPC.

Se, uma vez intimado, não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004224-04.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002536-07.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002290-74.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003825-72.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8049

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000455-92.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MANFRE - PR31625

DESPACHO

Diante do petítório da parte executada, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000948-91.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: VERA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Conselho Exequente, para, querendo, proceder a "juntada de processo administrativo de apuração do crédito inscrito em dívida ativa e de outros documentos que entender suficientes para a comprovação da constituição do crédito tributário". **Prazo: 5 (cinco) dias.**

Com a juntada de documentos, vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio da parte embargada, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000334-91.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: VERA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado até o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000538-67.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001578-16.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELDER ISSAMU NODA - PR41793, WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por NOEL FERREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

O autor afirma que recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário entre DIB 23/02/2017 e DCB 08/05/2017 (NB 617.641.776-0) e DIB 08/06/2017 e DCB 31/07/2017 (NB 618.893.871-0), sendo que o Instituto de Previdência cessou o benefício indevidamente, apesar de continuar incapacitado para suas atividades laborativas. Alega ser portador de “Sinais de Espondilodiscoatropatia degenerativa na coluna lombar; Sinais de ruptura, em L4-L5, do ânulo fibroso da margem posterolateral esquerda do disco associada a volumosa hérnia extrusa com componentes migrados cranialmente e caudalmente, promovendo compressão dural e obliteração do recesso lateral, com compressão das raízes à esquerda do canal vertebral nesse nível; Espondilose não especificada (CID M47.9); Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1); Transtorno do disco cervical com mielopatia (CID M50.0); Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais (CIDG55.1); lesão não especificada do ombro (CID M75.9); Lumbago com ciática (CID M54.4) Outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51).

O pleito antecipatório da tutela foi deferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 34/35).

Juntado o laudo pericial (fls. 59-61), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 63-66), recusada pela parte autora (Num. 32669802), seguindo-se manifestação do autor quanto à prova produzida (Num. 32669849).

É o relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 26/11/2018 (fls. 59-61), apurou-se que a parte autora é portadora de “transtorno dos discos intervertebrais (M 51)”, com repercussões consideradas como causa de incapacidade laboral de natureza parcial e definitiva, comprovada desde 15/02/2017.

O perito considerou que o autor é portador de “Incapacidade parcial e permanente apenas para as atividades que demandem um esforço físico intenso, levantamento de peso e mobilidade postural intensa”, podendo desenvolver outras atividades laborais que respeitem suas limitações, tomando-o apto para realização de atividades conforme suas limitações físicas.

Ressalta-se que a análise da incapacidade laboral não deve se restringir à natureza da incapacidade, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado, conforme orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dilação: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Nesse aspecto, verifica-se que, a despeito de a autora possuir restrições para o desempenho de atividades laborais que exijam esforço físico, ela não possui idade avançada (nascida aos 15/07/1967), condição pessoal que, em princípio, não representa impedimento à reabilitação profissional.

Desse modo, não estão atendidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual se requer a comprovação da incapacidade de natureza absoluta e permanente, ou a incapacidade parcial e permanente com inviabilidade de reabilitação profissional.

O artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, impõe a reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Nesses termos, o benefício de auxílio-doença NB 618.893.871-0 deverá ser restabelecido desde a data da cessação (DCB 31/07/2017) e mantido até que o segurado seja efetivamente reabilitado (espontaneamente ou mediante procedimento conduzido pelo INSS) para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência ou até que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Destaca-se que a autora está obrigada por lei a se submeter a procedimento de reabilitação profissional (artigo 101 da Lei 8213/91).

Tutela de urgência.

Verifica-se que a tutela de urgência foi deferida por decisão proferida no início da ação (fs. 34-35), cujos requisitos legais ainda persistem, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de condenar o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doença (NB 618.893.871-0) desde a data da cessação (DCB: 31/07/2017), bem como a pagar as parcelas vencidas.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (prestações devidas desde a DCB até a data da sentença - Súmula 111, STJ), considerando que não foi acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência, observadas as limitações funcionais identificadas pela perícia ou, verificada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Nos termos da fundamentação, **CONFIRMO a tutela de urgência** deferida à folha 34/35. **Oficie-se** ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ comunicando-se a ratificação da tutela de urgência, com cópia desta sentença.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: -

Autor: NOEL FERREIRA DOS SANTOS

CPF: 437.451.131-87

Nome da mãe: Adelaide Benedita Ferreira dos Santos

Endereço: Rodovia BR 262, km 132 a direita 30mda sede, Fazenda São Salvador, CEP 79.680-970, Água Clara-MS

BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 01/08/2017

RMI: a ser apurada

Sentença publicada e registrada eletronicamente

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003415-77.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE EZIQUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOBRE - MS12134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

Trata-se de ação proposta por **JOSE EZIQUEL DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais (penosas, insalubres ou perigosas), com conversão em tempo comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor afirma que formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e a autarquia previdenciária não reconheceu o período de atividades especiais de 01/11/1996 à 30/04/1997, em que exerceu a função de vigilante, e de 01/05/1997 até os dias atuais, como motorista, ambos com uso de arma de fogo. Esclarece que exerce serviço de vigilância armada com revólver calibre .38 e guarda de bens patrimoniais de modo habitual e permanente durante todo o período de trabalho executado, conforme informação constante no PPP. Juntou documentos.

O INSS foi citado (fl. 45) e apresentou contestação e documentos (fls. 46-57), em que discorre sobre os requisitos legais e jurisprudência acerca da aposentadoria especial, destacando que a atividade de vigilante não pode ser enquadrada automaticamente como especial, notadamente após a Lei 9.032/95, devendo ser demonstrada a efetiva periculosidade da atividade exercida, em especial com a juntada do porte de arma da parte autora. Subsidiariamente, argui a prescrição quinquenal e requer a aplicação dos índices de juros e correção monetária previstos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

Réplica à contestação (fls. 68-72).

Determinada a juntada de PPP regularizado (fl. 76), juntado às fls. 79-81, com manifestação do INSS (fl. 82).

É o relatório.

Fundamentação.

A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) passou a prever o direito à aposentadoria especial ao segurado que tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades penosas, insalubres ou perigosas, atingisse a idade de 50 anos e somasse 15 anos de contribuições. As atividades e profissões que conferiam o direito à aposentadoria em tempo reduzido foram descritas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Atualmente, a aposentadoria especial está prevista pelo artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e, embora a legislação tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:

- a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido.

- até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

- a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho “permanente, não ocasional nem intermitente”, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Até esse marco temporal, à exceção do agente físico ruído, a comprovação da atividade especial não depende de laudo técnico, somente indispensável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96.

Os conceitos normativos introduzidos pela Lei 9.032/95 podem ser compreendidos da seguinte forma:

“permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções”. [...] não quebrando “a permanência ou o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada” (art. 157, § 2º). “Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho “houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos”, importando no exercício “de forma alternada, de atividade comum e especial” [...] (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº: 2004.51.51.06.1982-7; 28-29/08/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“[...] a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - Apelação / Remessa Necessária - 0007842-46.2013.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 30/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

- **A partir de 14/10/1996** (data da entrada em vigor da Medida Provisória 1523/96 que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91), a comprovação quanto à exposição aos agentes agressivos é feita mediante a apresentação de formulário (DIRBEN 8030 - artigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. **A partir de 1º/01/2004**, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tenha sido expedido com base nas informações registradas nesse documento técnico e mencione o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos.

- **Conversão do tempo especial em tempo comum** o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu §2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 1998, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp nº 1.151.363 – MG – 23/11/2011).

- a **eletricidade**, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. A despeito da controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade, em 14/11/2012 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição ao agente físico eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.

- em relação ao agente nocivo **ruído**, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: **a) Até 05/03/97: > 80 dB** (Decreto nº 53.831/64) e **> 90 dB** (Decreto nº 83.080/79); **b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB** (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); **c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB** (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).

Resalta-se que não se admite a aplicação retroativa do regulamento que reduziu os níveis de ruído a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) para períodos de atividades anteriores à alteração normativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ – Quinta Turma, DJE de 03/08/2009), sendo oportuno mencionar que a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059) que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa.

Quanto ao agente físico **calor**, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28º C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) **Trabalho leve**: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) **Trabalho moderado**: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) **Trabalho Pesado**: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fático. Para o regime de **trabalho contínuo**, foram fixados os seguintes limites: **atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5).**

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo **“ruído”** acima dos limites legais, porque a despeito de **“o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”**. Assim, (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.**

Alinhando-se a tais orientações acerca da legislação e jurisprudência concernente ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

Pretende-se o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas desempenhadas pelo autor nos períodos de 01/11/1996 à 30/04/1997, em que exerceu a função de vigilante, e de 01/05/1997 até os dias atuais, como motorista, ambos com uso de arma de fogo.

A despeito da controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, importa considerar que predomina o entendimento quanto à possibilidade de se considerar especiais as atividades exercidas em condições perigosas, posteriormente a 1995 ou 1997, ainda que não incluídas nos decretos que relacionam os agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Nesse sentido, a interpretação jurisprudencial dos tribunais segue alinhada aos fundamentos adotados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.306.113, pelo qual se reconheceu a possibilidade de caracterização das atividades com exposição do trabalhador ao agente físico “eletricidade”, em razão da periculosidade, mesmo após a supressão promovida pelo Decreto nº 2.172/1997, por se considerar que as normas regulamentadoras que estabelecem os agentes nocivos à saúde do trabalhador veiculam hipóteses meramente exemplificativas.

No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a interpretação é no sentido de que o porte de arma é dispensável para a caracterização da periculosidade da atividade de **vigia, vigilante e funções semelhantes**. Confira-se:

[...] 24 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

25 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

26 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. [...]

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0007842-46.2013.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020) - (destaque acrescido)

Registrado esse contexto jurisprudencial acerca da especialidade das atividades que submetem o trabalhador a condições de periculosidade, passa-se à análise do pedido deduzido pela parte autora em face dos documentos apresentados.

Verifica-se que o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa CIFRA - VIG. SEG. TRANSP. VALORES LTDA (fs. 79-81) descreve as atividades desenvolvidas pelo autor no período iniciado em 01/11/1996 a 27/09/2018 (data da emissão do formulário) como sendo de “Serviço de vigilância armada com revólver calibre 38 e guarda de bens patrimoniais de acordo a lei nº 7.102/83 e regulamentada pelo decreto nº 89.058/83. De modo habitual e permanente durante todo período de trabalho executado”.

Embora o INSS argumente que o formulário de PPP foi emitido em 27/09/2018 e não teria sido apreciado pela autarquia quando do requerimento administrativo, verifica-se que o autor apresentou formulário PPP (fl. 25), do qual já constava informações a respeito das atividades de vigilância armada com revólver calibre .38, desenvolvidas pelo autor para a empresa CIFRA - VIG. SEG. TRANSP. VALORES LTDA.

Ainda que o PPP mais recente (2018) não tivesse sido apresentado por ocasião do requerimento administrativo, o juiz deve considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação (art. 493 do CPC).

Com base nesse dispositivo legal, o STJ firmou o entendimento quanto à possibilidade de reafirmação da DER em face de fato superveniente (p.ex, atendimento do requisito temporal somente no curso do processo). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um lamen com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)

Entretanto, no caso vertente, é prescindível a consideração de fato superveniente, porquanto à época do requerimento administrativo a parte autora atendida aos requisitos legais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclareça-se que a consideração do fato superveniente somente seria necessária se o contexto probatório existente à época do requerimento administrativo não permitisse o reconhecimento quanto ao direito postulado (aposentadoria por tempo de contribuição).

As atividades desenvolvidas pelo autor de 01/11/1996 até a data do requerimento administrativo (DER: 23/03/2015 – fl. 12) perante a empresa CIFRA VIG. SEG. TRANSP. VALORES LTDA (fs. 79-81) devem ser consideradas especiais, ante o risco à integridade física do trabalhador no serviço de vigilância armada.

Reconhecido o exercício de atividades sob condições especiais no período de 01/11/1996 a 23/03/2015 e procedida à conversão do tempo especial em tempo comum (fator de conversão 1,4), com o acréscimo dos demais períodos de atividades laborais registrados no CNIS (ID 39640242), somam-se **35 anos, 3 meses e 27 dias** de tempo de serviço/contribuição (ID 39640619) à época do requerimento administrativo (DER: 23/03/2015 – fl. 12), suficientes para o atendimento do requisito temporal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedentes** os pedidos deduzidos pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor em relação à empresa CIFRA VIG. SEG. TRANSP. VALORES LTDA no período de 01/11/1996 a 23/03/2015 (DER);

b) condenar o INSS a: **(i) implantar** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 166.533.037-3), mediante consideração do tempo de serviço especial e a respectiva conversão para tempo comum (fator de conversão 1,4), com início em 23/03/2015 (DER); **(ii) pagar** os valores correspondentes prestações mensais devidas desde a DIB/DER, com os acréscimos legais.

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: **NB 166.533.037-3**

Benefício: **aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **23/03/2015 (DER)**

Antecipação de tutela: **NÃO**

Prazo: -

Autor: **JOSE EZIQUEL DA SILVA**

Genitora:

CPF: 272.421.291-68

Endereço: rua 03, casa 1035, jardim Esperança, Três Lagoas - MS,.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001842-67.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIA DAGMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807, SALVADOR PITARO NETO - SP73505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Antonia Dagmar da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, ser portadora de espondilartrose toracolombar e osteoartrose nos joelhos. Afirma que mesmo em acompanhamento com especialistas, encontra-se sem condições de realizar suas atividades laborativas. Aduz que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 02/06/2016, o qual restou indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/33 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 36/37).

À fl. 39 a parte autora manifestou-se informando possuir interesse na audiência de conciliação ou mediação.

Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/51, na qual discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Afirma que a requerente não preenche o requisito de incapacidade, conforme atestaram as últimas perícias administrativas. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos às fls. 52/60.

À fl. 63 a autora manifestou-se e solicitou a juntada de documentos médicos atualizados, os quais foram juntados às fls. 64/66.

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 68/73.

Por fim, a parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 76/77, apresenta concordância e pugna pela concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 26/01/2018 (fls. 68/73), constatou-se que a requerente é portadora de artrose de joelhos – M17; lombalgia – M54.5 e depressão – F32, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária**, sendo a data de início da incapacidade comprovada em novembro de 2017 (q. “B”; “G” e “P” – fls. 69/70).

O perito estimou o prazo para tratamento e recuperação da capacidade laborativa em **150 (cento e cinquenta) dias** (a contar da data da perícia), conforme respostas aos quesitos “P” e “Q” – fl. 72.

Nesses termos, com base nos dados apresentados no laudo, e preenchidos os requisitos de carência e da qualidade de segurada, em razão dos períodos contributivos, conforme anotações do CNIS anexo, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devido ao caráter temporário da incapacidade laborativa.

Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Destarte, nota-se que o perito estabeleceu a data de início da incapacidade (11/2017) com base no documento datado de 27/11/2017 (q. “N” – fl. 72). Portanto, o benefício deverá ser implantado desde 27/11/2017 com cessação em 17/06/2018 (150 dias após a perícia).

Tendo em vista que a autora verteu contribuições após a data de início da incapacidade, conforme CNIS anexo, esclareça-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

Por conseguinte, comprovada a incapacidade temporária e preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o dia 27/11/2017 (DII) até 17/06/2018 (150 dias após a perícia).

2.2. Tutela de urgência.

Considerando que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar o INSS** a:

(I) implantar o benefício de auxílio-doença, desde o dia 27/11/2017 (DII) até 17/06/2018 (DCB); e

(II) pagar as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(III) pagar honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: não

Benefício: auxílio-doença

Autor (a): Antonia Dagmar da Silva

Nome da mãe: Cicera Ana de Jesus

Endereço: Rua 24 de junho, n. 1480, Centro, Selvíria-MS

CPF: 654.004.611-15

DIB: 27/11/2017

DCB: 17/06/2018

RMI: a ser apurada

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003093-23.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA APARECIDA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807, SALVADOR PITARO NETO - SP73505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Maria Aparecida Braga ajuizou a presente ação ordinária contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, pedindo que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A autora requereu em 14.09.2016 o benefício do auxílio-doença, que lhe foi indeferido sob a alegação de que a data do início da doença seria anterior ao seu reingresso no RGPS.

Alega, em síntese, que possui problemas de saúde de ordem ortopédica que a incapacitam permanentemente para o labor – é portadora de discopatia lombar com radiculopatia (CID 10 - M51.1), hérnias discais lombares múltiplas, compressões L-2, L-3, L-4 e L-5 (CID 10 - M51.0), necessitando de cirurgia, inclusive.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID [20985922](#), fls. 18/22, e ID [20987405](#), fl. 01/04) aduzindo que a incapacidade se iniciou em 15/06/2016 e a parte autora readquiriu sua qualidade de segurada com o início das contribuições como contribuinte individual em 01/05/2018; ausente, portanto, o requisito da carência, não restando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentado laudo pericial (ID [20987405](#), fl. 22/23, e ID [20987712](#), fls. 01/02), as partes se manifestaram nos autos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da **aposentadoria por invalidez** é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

Já para o **auxílio-doença**, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

Consta do laudo da perícia médica, realizada em 18/05/2018 (ID [20987405](#), fls. 22/23 e ID [20987712](#), fls. 01/02), que a autora é portadora de discopatia discal lombar (CID 10 M51); espondiloartrose lombar (CID10 M19.8); escoliose lombar à esquerda (CID10 M41); lombalgia (CID10 M54.5); epicondilitis lateral em cotovelo direito (CID10 M77.1); tendinite supraespiral em ombro direito (CID10 M75.1); tenossinovite de flexor longo do hálux esquerdo (CID10 M65), neuroma de Morton no 2 espaço intermetatarsiano esquerdo (CID10 T87.3), poliartralgia (CID10 M25.5), tratando-se de patologias não oriundas de acidente de trabalho, de caráter degenerativo. Afirmou a perita que a periciada encontrava-se incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho **desde 15/06/2016, “ante informação da parte autora e laudos anexados do INSS”**.

Diante desse contexto probatório, considerando que a incapacidade laborativa teve início em junho/2016, verifica-se que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, porquanto cessou o último vínculo laboral em 15/01/2014, com retomada do recolhimento de contribuições previdenciárias apenas em 21/06/2016 (CNIS – ID [20987405](#), fls. 14/16).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intímem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001323-31.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: RONILDO SOARES LIMA, ROSA HELENA LOPES SARAT

Advogado do(a) REU: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

Advogado do(a) REU: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público Federal** contra **Ronildo Soares Lima e Rosa Helena Lopes Sarat** em que pretende obter a condenação dos requeridos à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ao ressarcimento integral dos danos causados ao patrimônio público, além da perda da função pública e pagamento de multa civil, em razão do recebimento de valores indevidos quando ocupantes de cargos na Santa Casa de Corumbá/MS.

Às fls. 239-241, decisão deferindo o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Às fls. 281-284, manifestação preliminar dos requeridos.

Às fls. 299-300, a União manifesta desinteresse em ingressar no feito.

Às fls. 302-304, juízo de admissibilidade inicial.

Às fls. 309-313, contestação dos requeridos.

Às fls. 328-329, réplica pelo MPF.

Às fls. 331, os requeridos manifestam desinteresse na produção de outras provas.

Às fls. 332, o MPF pede o compartilhamento das provas produzidas na Ação Penal 0001499-44.2011.4.03.6004 e, subsidiariamente, a designação de audiência de instrução e julgamento (Id. 2365060).

Intimados, os requeridos nada disseram sobre o pedido de compartilhamento de provas. Assim, o pedido foi deferido (fls. 339/339v - Id. 23655060).

Alegações finais pelo MPF no evento de Id. 29453986, ocasião em que pleiteou pela procedência da ação para que sejam "aplicadas as sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/92, para o ressarcimento à Associação Beneficente de Corumbá/MS, dos prejuízos causados pelo recebimento de valores indevidos no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para RONILDO SOARES LIMA e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para ROSA HELENA LOPES SARATH (com a devida correção monetária e a incidência de juros de mora), além do pagamento de custas e demais despesas processuais; a suspensão dos seus direitos políticos de 8 a 10 anos; pagamento de multa civil individualizada de até três vezes o enriquecimento ilícito auferido por cada um e perda da função pública."

Os réus deixaram decorrer, *in albis*, o prazo de defesa.

É o que cumpria relatar. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registro que, conforme indicado pelo MPF, o feito não foi atingido pela prescrição. Os fatos ocorreram entre janeiro e dezembro de 2009 e a ação de improbidade foi ajuizada em 26/10/2012. Assim, não houve o lapso temporal previsto no art. 23, II, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 142, I, da Lei nº 8.112/90.

Registro que a orientação do STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal (v.g. AgInt no REsp n. 1545392/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016; MS n. 22.151/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 6/4/2016).

Desse modo, tratando-se de delito tipificado também no art. 312 do CP, (processo nº 0001499-44.2011.403.6004), não há de se falar em prescrição.

Passo assim ao mérito.

Segundo o MPF, "os réus RONILDO e ROSA, na qualidade de equiparados a funcionários públicos e valendo-se dessa condição, no período de janeiro a dezembro de 2009, receberam valores indevidos em suas contas bancárias bem acima do salário devido, sendo que RONILDO tinha a senha do sistema de créditos bancários pertencente à tesouraria e com ela lançava os valores a receber em contas vinculadas dos funcionários da Santa Casa de Corumbá/MS."

Consta na inicial, ainda, o seguinte:

“De todo o apurado, até o momento, na investigação criminal deflagrada pelo IPL nº 0048/2011, não resta qualquer dúvida a este Órgão Ministerial de que RONILDO SOARES LIMA, juntamente com sua companheira ROSA HELENA LOPES SARAT, apropriaram-se de valores provenientes de recursos do SUS (Sistema Único de Saúde) destinados à Santa Casa de Corumbá.

As evidentes contradições apontadas nos depoimentos prestados pelos requeridos (que mantém um relacionamento amoroso há vários anos), bem como o fato destes serem os únicos funcionários do hospital a receberem os pagamentos, em contas distintas, dentro de um mesmo mês, em valores superiores aos constantes da folha de pagamento ou de qualquer outra documentação, somado ao fato de que um deles (RONILDO) ser o único responsável pelos pagamentos, via sistemas eletrônicos bancários, nas contas vinculadas de cada funcionário, possuindo senha exclusiva para tanto, evidenciam que os dois efetivamente foram os responsáveis pelo desvio dos valores por eles recebidos mensalmente de forma indevida, sendo as justificativas por eles apresentadas (horas extras, férias, manutenção da condição de entidade filantrópica etc.) inconsistentes e desprovidas de qualquer credibilidade.

Desta feita, ao desviarem, somente no ano de 2009, R\$ 71.280,00 (setenta e um mil, duzentos e oitenta reais) e R\$ 25.751,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais) de recursos provenientes do SUS, os requeridos RONILDO SOARES LIMA e ROSA HELENA LOPES SARAT incorreram em atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º, caput e incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92:

(...)

Entretanto, tal conduta não importou apenas em enriquecimento aos ora requeridos, mas também em prejuízo ao erário, restando claro que os requeridos RONILDO SOARES LIMA e ROSA HELENA LOPES SARAT incorreram, ainda, em atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, previstos no artigo 10, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92 (...).

Além do enriquecimento ilícito e do prejuízo causado ao erário, os requeridos também atentaram contra os princípios da administração pública, por meio de ações e omissões violadoras dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticando e deixando de praticar, indevidamente, atos de ofício (desviando os valores provenientes de recursos do SUS destinados à Santa Casa de Corumbá), obrigações essas que deveriam pautar suas condutas como agentes públicos, imbuídos da augusta missão de defender os interesses do Estado. Logo, praticaram atos ímprobos enquadráveis no caput e incisos I e II do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (...).”

A inicial detalha, ainda, que foram ouvido vários funcionários do hospital, os quais confirmaram o descrito na inicial. Em síntese, ainda segundo a inicial, restou apurado que Ronildo era o responsável pelo Departamento de Pessoal do Hospital, e era de sua responsabilidade a elaboração da folha de pagamento e a inclusão individual para o pagamento de cada funcionário. Em razão desse cargo e da posse da senha do sistema de créditos bancários, o réu, juntamente com sua companheira Rosa Helena Lopes Sarat, promoveu depósitos indevidos para suas contas bancárias no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal.

Segundo restou apurado, em especial após a auditoria realizada pela empresa BDO Auditores Independentes, os depósitos eram feitos de forma duplicada na conta bancária dos réus, os quais mantinham contas nos dois bancos citados.

A prova testemunhal produzida na ação penal nº 0001499-44.2011.4.03.6004 trouxe detalhes sobre o *modus operandi* dos réus. Destaca que de acordo com a jurisprudência do STJ, é admissível a “prova emprestada” produzida em outro processo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo para o qual será utilizada (v.g. STJ - REsp 1.556.140/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017).

Inicialmente, em sede policial, o réu Ronildo confirmou o recebimento dos valores em suas contas pessoais e nas de sua companheira Rosa. Admitiu ainda que tinha a posse da senha do sistema de créditos bancários da tesouraria do hospital, o que permitia-lhe lançar os valores nas contas-correntes dos funcionários. Afirmou que enviava uma solicitação de verba para o presidente do hospital e para a tesouraria com valores “cheios”, ou seja, não discriminando individualmente os débitos e créditos de cada empregado e despesa.

Esta narrativa foi reiterada em juízo, oportunidade na qual Ronildo trouxe mais detalhes sobre sua atuação. Na ocasião afirmou que os valores recebidos eram gratificações pagas de maneira informal pelo presidente do hospital, o qual já faleceu. Admitiu, no entanto, que essas gratificações não tinham respaldo documental, que a tesouraria não tinha ciência e que isso configurava, em tese, um delito. Essa versão foi narrada da seguinte forma, conforme reprodução do interrogatório judicial ocorrido na ação penal feita pelo MPF em suas alegações finais (págs. 5-6 – Id. 29453986):

(...) Declarou que convive com ROSA HELENA (...); relatou que para efetivar o pagamento da folha de pagamento era necessária a autorização do presidente e do tesoureiro (...); que colhia a assinatura depois que a folha de pagamento ficava pronta, antes de enviar para o banco (...); que só enviava arquivos para o banco (...); que para enviar arquivos não era necessária a participação do gestor (...); que TÂNIA tinha a mesma senha que o depoente e que acreditava que a senha seja do tesoureiro (...); que o banco só liberava os numerários para as contas dos funcionários após a autorização do presidente e do tesoureiro (...); que não sabe dizer se mais alguém sabia fazer o procedimento da folha de pagamento (...); que foi o presidente que o incumbiu de fazer a folha de pagamento, não tendo autorização por escrito (...); que o presidente e o tesoureiro deveriam ter a senha, mas eles apenas assinavam (...); que juntamente com ROSA recebiam gratificação do presidente, mas não tinham nada por escrito (...); que o presidente chamava o depoente até sua sala, conversavam muito, pois o depoente era pessoa de confiança do presidente; que o depoente fazia inúmeros serviços e o presidente lhe passava essa gratificação (...); que o presidente pedia que o pagamento da gratificação não chamasse atenção e, se jogasse a gratificação numa conta só, ia chamar atenção (...); reconheceu que recebia em duas contas separadas, pela prestação de seus serviços (...); que oficialmente recebia pelo Banco do Brasil (...); que o restante era gratificação do presidente; que somente ele e ROSA recebiam gratificação (...); que os recursos do hospital provinham do SUS e de convênios particulares (...); disse que em depoimento policial reconheceu que fez transferência de arquivos, nada mais, não tendo senha para fazer transferência de valores (...); que não efetivou transferência de valores (...); questionado sobre a justificativa para receber junto com ROSA a gratificação, respondeu que faziam serviços além de suas funções; que ROSA fazia diversos relatórios (...); que não sabe dizer se o Dr. OSÉAS, tesoureiro à época dos fatos, sabia do pagamento das gratificações; disse que as gratificações não apareciam na folha de pagamento para não gerar “ciúmes”; disse que sabia que isso configurava, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária; questionado o motivo do presidente se colocar em risco de cometer esse crime, respondeu que havia muito disso, e que seu caso não era o único.”

Rosa Helena, em sede policial, também sustentou que os valores recebidos seriam “gratificações” recebidas a título de hora extra e exercício de função (id. 24287167, fls. 62/63, da ação penal).

O MPF, no entanto, apontou contradições em seu depoimento (pág. 7 - Id. 29453986):

“(...) porque, primeiro, afirmou que as gratificações recebidas seriam a título de horas extras e, posteriormente, declarou que era isenta do ponto, não havendo o controle de sua jornada, tendo acrescentado que os valores percebidos ‘por fora’ não eram certificados em nenhuma documentação devido ao seu cargo de secretária subordinada ao do Diretor Clínico e ao Presidente.

Aduziu, ainda, que os valores eram discriminados pelo Sr. RANULFO, o qual os passava para o RONILDO. Entretanto, não apresentou nenhuma documentação na qual RANULFO teria feito esse tipo de discriminação.”

Em juízo, a ré Rosa ratificou a versão apresentada em sede policial, tendo ainda fornecido mais detalhes. Manteve, assim, a versão que os valores eram recebidos a título de gratificação, ainda que não seja capaz de comprovar documentalmente essa alegação (Id. 24287181 da ação penal).

As testemunhas ouvidas em juízo reforçam essa narrativa.

Roberto Braga de Oliveira afirmou que, após assumir o cargo de tesoureiro da Santa Casa após uma intervenção judicial, constatou a ocorrência de irregularidades na liberação do pagamento dos funcionários. Constatou, neste sentido, que os nomes dos réus apareciam tanto nos relatórios de pagamento feitos no Banco do Brasil quanto da Caixa Econômica Federal, e que a soma dos valores era superior ao que seria devido de acordo com a folha de pagamentos (Id. 24287181 da ação penal).

A testemunha Mário Sergio Aguiar Siqueira reforçou que, na auditoria que constatou as irregularidades, restou apurado que o responsável pela elaboração dos documentos eletrônicos de transferência para o BB e a CEF era o réu Ronildo pagamentos (Id. 24287181 da ação penal).

Tânia Marques Galvão, que à época dos fatos trabalhava na tesouraria, declarou que apenas Ronildo tinha conhecimento dos valores recebidos por cada funcionário e que a folha de pagamento era aprovada tomando-se por base o montante total do pagamento, não os valores individualizados (Id. 24287181 da ação penal).

O mesmo relato foi apresentado por Orivalda Figueirado de Siqueira, tesoureira à época, e por Oséas Ohara de Oliveira, tesoureiro entre 2007 e 2009 (Id. 24287181 e 24287191 da ação penal).

Em síntese, no decorrer da instrução restou demonstrado que: a) Ronildo era o funcionário responsável pela elaboração da folha de pagamento; b) o réu possuía a senha para transferência de pagamentos; c) tanto Ronildo quanto Rosa recebiam pagamentos em duplicidade em contas no BB e CEF, cuja soma era superior ao devido, atribuindo isso a “gratificações” sem qualquer lastro documental; d) Ronildo não apresentava a ninguém a discriminação dos valores pagos, limitando-se a informar aos superiores o montante global, de modo que a fraude foi descoberta apenas quando da auditoria.

Dois exemplos trazidos pelo MPF ilustram o *modus operandi* (pág. 13 – Id. 29453986):

“Cita-se que, por exemplo, pela folha de pagamento referente ao mês de outubro de 2009, RONILDO recebeu em sua conta no Banco do Brasil a quantia de R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais), apesar de seu salário neste mês ser apenas R\$ 1.905,00 (mil novecentos e cinco reais), e, além disso, recebeu em uma segunda conta, na Caixa Econômica Federal, a quantia de R\$ 5.181,00 (cinco mil cento e oitenta e um reais), totalizando o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) recebidos indevidamente, apenas neste mês.

No caso de ROSA, na folha de pagamento referente a abril de 2009, seu salário deveria ser R\$ 621,00 (seiscentos e vinte e um reais), mas recebeu na conta no Banco do Brasil a quantia de R\$ 2.879,00 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais), e na Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.121,00 (mil cento e vinte e um reais), tendo, portanto, recebido de forma indevida R\$ 3.379,00 (três mil trezentos e setenta e nove reais).”

Todavia, segundo o MPF, Ronildo deveria receber R\$ 3.851,53 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) e Rosa o montante de R\$ 2.140,26 (dois mil cento e quarenta reais e vinte e seis centavos), valores muito inferiores ao que efetivamente receberam no período.

No período, restou apurado que os valores recebidos por ambos somaram R\$ 71.280,00 (setenta e um mil duzentos e oitenta reais), para Ronildo, e R\$ 25.751,00 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais), para Rosa.

Desse modo, considerando o conjunto probatório, não há dúvidas sobre a ocorrência de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e agressão aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

MPP. Destaco que em momento algum os réus comprovaram que esses valores eram "gratificações", de modo que essa tese defensiva restou isolada nos autos diante do robusto acervo probatório produzido pelo

O enriquecimento ilícito restou demonstrado a partir da constatação que os réus obtiveram vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, incorrendo no art. 9º, XI e XII, da Lei nº 8.492/1992.

Esta modalidade exige a comprovação do dolo, o que restou devidamente demonstrado durante a instrução. De fato, os réus, munidos das facilidades inerentes ao cargo, promoveram a transferência de valores oriundos de repasses públicos para contas bancárias pessoais. O dolo, portanto, é evidente.

Também restou configurado o dano ao erário, já que os desvios documentados durante a instrução implicaram perda patrimonial para a Administração. Como bem ressaltado pelo MPP em suas alegações finais, "[o]s recursos do SUS disponibilizados ao referido hospital eram depositados na conta do hospital no Banco do Brasil, e depois transferidos para outras contas movimentadas pelo hospital, e sua destinação era, dentre outras, cobrir a folha de pagamento dos funcionários do hospital." (Id. 29453986).

Basta, para configuração desta modalidade de improbidade, a lesão ao erário, a qual restou comprovada.

O dolo também é evidente pelos motivos já mencionados.

Por fim, também restou configurada a improbidade do ponto de vista da agressão aos princípios da Administração Pública, a qual fica configurada sempre que haja qualquer violação a um princípio, expresso ou implícito, aplicável à Administração Pública.

No caso, os réus comprovadamente agiram em desconformidade com regras básicas da Administração Pública, agredindo, segundo o MPP, deveres como o de honestidade, de imparcialidade, de legalidade e de lealdade às instituições.

Adicionalmente, que houve violação do princípio republicano, o qual dispõe que o bem privado não pode se sobrepor ao bem público. Como ensinam Heloisa Sterling e Lilia Schwarcz, "[r]epública não é apenas um regime determinado de governo; ela remete à significação de "coisa pública". O que pertence ao povo, o que se refere ao domínio público, o que é de interesse comum e se opõe ao mundo dos assuntos privados. (...) Seu grande inimigo é a corrupção." (SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, pp. 503-504).

Como é sabido, "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011).

No caso concreto, o dolo genérico decorre da ausência de demonstração de que os réus, de má-fé, promoveram a transferência de valores públicos para as contas pessoais.

Em suma, as provas dos autos são suficientes para a caracterização do ilícito do art. 11, I e II, da Lei nº 8.249/1992.

Passo a dosar as reprimendas.

De pronto, destaco que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas do art. 12 da Lei nº 8.492/92, podendo, mediante adequada fundamentação, dosá-las conforme o caso concreto.

a) RONILDO SOARES LIMA

Tendo a conduta do réu sido enquadrada nos arts. 9º, XI e XII, art. 10, I, e art. 11, I e II, todos da Lei nº 8.429/92, deve ser sancionado nos termos do art. 12, I a III, do mesmo diploma legal.

De rigor o ressarcimento integral do dano de R\$ 71.280,00 (setenta e um mil duzentos e oitenta reais), com juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso, nos termos da jurisprudência do E. STJ (REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017).

Dadas as características do caso concreto, os quais envolvem o desvio de verbas relacionadas ao direito à saúde, bem fundamental e que frequentemente sofre com a malversação, fixo a multa civil no dobro do valor já atualizado da indenização acima referida.

Verifico que houve demissão do réu por justa causa. Assim, entendo que não é o caso de imposição da penalidade de perda da função ou cargo público. Destaco que já houve a decretação da perda do cargo público na ação penal, a qual transitou em julgado.

Também não aplico a suspensão dos direitos políticos, a qual representa pena gravíssima, a ser infligida apenas em casos excepcionais. Apesar da relevância do bem jurídico tutelado, os valores desviados não me parecem expressivos o suficiente para justificar a perda de direitos políticos. Ademais, o réu já foi condenado em ação penal, a qual já traz consequências suficientes para a esfera da cidadania.

Pelos mesmos motivos, ou seja, tempo escoado desde o ilícito e proporcionalidade, deixo de aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

b) ROSA HELENA LOPES SARAT

Tendo a conduta da ré sido enquadrada nos arts. 9º, XI e XII, art. 10, I, e art. 11, I e II, todos da Lei nº 8.429/92, deve ser sancionada nos termos do art. 12, I a III, do mesmo diploma legal.

De rigor o ressarcimento integral do dano de R\$ 25.751,00 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais), com juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso, nos termos da jurisprudência do E. STJ (REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017).

Dadas as características do caso concreto, os quais envolvem o desvio de verbas relacionadas ao direito à saúde, bem fundamental e que frequentemente sofre com a malversação, fixo a multa civil no dobro do valor já atualizado da indenização acima referida.

Não há nos autos elementos que indiquem que a ré ainda está ligada à Santa Casa. Entendo, assim, que não é o caso de imposição da penalidade de perda da função ou cargo público. Destaco que já houve a decretação da perda do cargo público na ação penal, a qual transitou em julgado.

Também não aplico a suspensão dos direitos políticos, a qual representa pena gravíssima, a ser infligida apenas em casos excepcionais. Apesar da relevância do bem jurídico tutelado, os valores desviados não me parecem expressivos o suficiente para justificar a perda de direitos políticos. Ademais, a ré já foi condenada em ação penal, a qual já traz consequências suficientes para a esfera da cidadania.

Pelos mesmos motivos, ou seja, tempo escoado desde o ilícito e proporcionalidade, deixo de aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3. DISPOSITIVO

Assim, considerando a fundamentação **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para, com fulcro no art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/1992 c/c art. 487, I, do CPC:

a) condenar **RONILDO SOARES LIMA** às seguintes sanções:

i) o ressarcimento integral do dano de R\$ 71.280,00 (setenta e um mil duzentos e oitenta reais), com juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de cada evento danoso;

ii) multa civil no dobro do valor já atualizado da indenização acima referida.

b) condenar **ROSA HELENA LOPES SARATH** às seguintes sanções:

i) o ressarcimento integral do dano de R\$ 25.751,00 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais), com juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de cada evento danoso;

ii) multa civil no dobro do valor já atualizado da indenização acima referida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001323-31.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONILDO SOARES LIMA, ROSA HELENA LOPES SARAT

Advogado do(a) REU: ROBERTO AJALALINS - MS3385

Advogado do(a) REU: ROBERTO AJALALINS - MS3385

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público Federal** contra **Ronildo Soares Lima e Rosa Helena Lopes Sarat** em que pretende obter a condenação dos requeridos à perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e ao ressarcimento integral dos danos causados ao patrimônio público, além da perda da função pública e pagamento de multa civil, em razão do recebimento de valores indevidos quando ocupantes de cargos na Santa Casa de Corumbá/MS.

Às fls. 239-241, decisão deferindo o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Às fls. 281-284, manifestação preliminar dos requeridos.

Às fls. 299-300, a União manifesta desinteresse em ingressar no feito.

Às fls. 302-304, juízo de admissibilidade inicial.

Às fls. 309-313, contestação dos requeridos.

Às fls. 328-329, réplica pelo MPF.

Às fls. 331, os requeridos manifestam desinteresse na produção de outras provas.

Às fls. 332, o MPF pede o compartilhamento das provas produzidas na Ação Penal 0001499-44.2011.4.03.6004 e, subsidiariamente, a designação de audiência de instrução e julgamento (Id. 2365060).

Intimados, os requeridos nada disseram sobre o pedido de compartilhamento de provas. Assim, o pedido foi deferido (fls. 339/339v - Id. 23655060).

Alegações finais pelo MPF no evento de Id. 29453986, ocasião em que pleiteou pela procedência da ação para que sejam “*aplicadas as sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/92, para o ressarcimento à Associação Beneficente de Corumbá/MS, dos prejuízos causados pelo recebimento de valores indevidos no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para RONILDO SOARES LIMA e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para ROSA HELENA LOPES SARATH (com a devida correção monetária e a incidência de juros de mora), além do pagamento de custas e demais despesas processuais; a suspensão dos seus direitos políticos de 8 a 10 anos; pagamento de multa civil individualizada de até três vezes o enriquecimento ilícito auferido por cada um e perda da função pública.*”

Os réus deixaram decorrer, *in albis*, o prazo de defesa.

É o que cumpria relatar. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registro que, conforme indicado pelo MPF, o feito não foi atingido pela prescrição. Os fatos ocorreram entre janeiro e dezembro de 2009 e a ação de improbidade foi ajuizada em 26/10/2012. Assim, não houve o lapso temporal previsto no art. 23, II, da Lei nº 8.429/92 e/c art. 142, I, da Lei nº 8.112/90.

Registro que a orientação do STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal (v.g. AgInt no REsp n. 1545392/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016; MS n. 22.151/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 6/4/2016).

Desse modo, tratando-se de delito tipificado também no art. 312 do CP, (processo nº 0001499-44.2011.403.6004), não há de se falar em prescrição.

Passo assim ao mérito.

Segundo o MPF, “*os réus RONILDO e ROSA, na qualidade de equiparados a funcionários públicos e valendo-se dessa condição, no período de janeiro a dezembro de 2009, receberam valores indevidos em suas contas bancárias bem acima do salário devido, sendo que RONILDO tinha a senha do sistema de créditos bancários pertencente à tesouraria e com ela lançava os valores a receber em contas vinculadas dos funcionários da Santa Casa de Corumbá/MS.*”

Consta na inicial, ainda, o seguinte:

“*De todo o apurado, até o momento, na investigação criminal deflagrada pelo IPL nº 0048/2011, não resta qualquer dívida a este Órgão Ministerial de que RONILDO SOARES LIMA, juntamente com sua companheira ROSA HELENA LOPES SARAT, apropriaram-se de valores provenientes de recursos do SUS (Sistema Único de Saúde) destinados à Santa Casa de Corumbá.*”

As evidentes contradições apontadas nos depoimentos prestados pelos requeridos (que mantêm um relacionamento amoroso há vários anos), bem como o fato destes serem os únicos funcionários do hospital a receberem os pagamentos, em contas distintas, dentro de um mesmo mês, em valores superiores aos constantes da folha de pagamento ou de qualquer outra documentação, somado ao fato de que um deles (RONILDO) ser o único responsável pelos pagamentos, via sistemas eletrônicos bancários, nas contas vinculadas de cada funcionário, possuindo senha exclusiva para tanto, evidenciam que os dois efetivamente foram os responsáveis pelo desvio dos valores por eles recebidos mensalmente de forma indevida, sendo as justificativas por eles apresentadas (horas extras, férias, manutenção da condição de entidade filantrópica etc.) inconsistentes e desprovidas de qualquer credibilidade.

Desta feita, ao desviarem, somente no ano de 2009, R\$ 71.280,00 (setenta e um mil, duzentos e oitenta reais) e R\$ 25.751,00 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais) de recursos provenientes do SUS, os requeridos RONILDO SOARES LIMA e ROSA HELENA LOPES SARAT incorreram em atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º, caput e incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92:

(...)

Entretanto, tal conduta não importou apenas em enriquecimento aos ora requeridos, mas também em prejuízo ao erário, restando claro que os requeridos RONILDO SOARES LIMA e ROSA HELENA LOPES SARAT incorreram, ainda, em atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, previstos no artigo 10, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, (...).

Além do enriquecimento ilícito e do prejuízo causado ao erário, os requeridos também atentaram contra os princípios da administração pública, por meio de ações e omissões violadoras dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticando e deixando de praticar, indevidamente, atos de ofício (desviando ao valores provenientes de recursos do SUS destinados à Santa Casa de Corumbá), obrigações essas que deveriam pautar suas condutas como agentes públicos, imbuídos da augusta missão de defender os interesses do Estado. Logo, praticaram atos ímprobos enquadráveis no caput e incisos I e II do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (...).”

A inicial detalha, ainda, que foram ouvido vários funcionários do hospital, os quais confirmaram o descrito na inicial. Em síntese, ainda segundo a inicial, restou apurado que Ronildo era o responsável pelo Departamento de Pessoal do Hospital, e era de sua responsabilidade a elaboração da folha de pagamento e a inclusão individual para o pagamento de cada funcionário. Em razão desse cargo e da posse da senha do sistema de créditos bancários, o réu, juntamente com sua companheira Rosa Helena Lopes Sarat, promoveu depósitos indevidos para suas contas bancárias no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal.

Segundo restou apurado, em especial após a auditoria realizada pela empresa BDO Auditores Independentes, os depósitos eram feitos de forma duplicada na conta bancária dos réus, os quais mantinham contas nos dois bancos citados.

A prova testemunhal produzida na ação penal nº 0001499-44.2011.4.03.6004 trouxe detalhes sobre o *modus operandi* dos réus. Destaco que de acordo com a jurisprudência do STJ, é admissível a “prova emprestada” produzida em outro processo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo para o qual será utilizada (v.g. STJ - REsp 1.556.140/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017).

Inicialmente, em sede policial, o réu Ronildo confirmou o recebimento dos valores em suas contas pessoais e nas de sua companheira Rosa. Admitiu ainda que tinha a posse da senha do sistema de créditos bancários da tesouraria do hospital, o que permitia-lhe lançar os valores nas contas-correntes dos funcionários. Afirmou que enviava uma solicitação de verba para o presidente do hospital e para a tesouraria com valores “cheios”, ou seja, não discriminando individualmente os débitos e créditos de cada empregado e despesa.

Esta narrativa foi reiterada em juízo, oportunidade na qual Ronildo trouxe mais detalhes sobre sua atuação. Na ocasião afirmou que os valores recebidos eram gratificações pagas de maneira informal pelo presidente do hospital, o qual já faleceu. Admitiu, no entanto, que essas gratificações não tinham respaldo documental, que a tesouraria não tinha ciência e que isso configurava, em tese, um delito. Essa versão foi narrada da seguinte forma, conforme reprodução do interrogatório judicial ocorrido na ação penal feita pelo MPF em suas alegações finais (págs. 5-6 – Id. 29453986):

(...) Declarou que convive com ROSA HELENA (...); relatou que para efetivar o pagamento da folha de pagamento era necessária a autorização do presidente e do tesoureiro (...); que colhia a assinatura depois que a folha de pagamento ficava pronta, antes de enviar para o banco (...); que só enviava arquivos para o banco (...); que para enviar arquivos não era necessária a participação do gestor (...); que TÂNIA tinha a mesma senha que o depoente e que acredita que a senha seja do tesoureiro (...); que o banco só liberava os numerários para as contas dos funcionários após a autorização do presidente e do tesoureiro (...); que não sabe dizer se mais alguém sabia fazer o procedimento da folha de pagamento (...); que foi o presidente que o incumbiu de fazer a folha de pagamento, não tendo autorização por escrito (...); que o presidente e o tesoureiro deveriam ter a senha, mas eles apenas assinavam (...); que juntamente com ROSA recebiam gratificação do presidente, mas não tinham nada por escrito (...); que o presidente chamava o depoente até sua sala, conversavam muito, pois o depoente era pessoa de confiança do presidente; que o depoente fazia inúmeros serviços e o presidente lhe passava essa gratificação (...); que o presidente pedia que o pagamento da gratificação não chamasse atenção e, se jogasse a gratificação numa conta só, ia chamar atenção (...); reconheceu que recebia em duas contas separadas, pela prestação de seus serviços (...); que oficialmente recebia pelo Banco do Brasil (...); que o restante era gratificação do presidente; que somente ele e ROSA recebiam gratificação (...); que os recursos do hospital provinham do SUS e de convênios particulares (...); disse que em depoimento policial reconheceu que fez transferência de arquivos, nada mais, não tendo senha para fazer transferência de valores (...); que não efetivou transferência de valores (...); questionado sobre a justificativa para receber junto com ROSA a gratificação, respondeu que faziam serviços além de suas funções; que ROSA fazia diversos relatórios (...); que não sabe dizer se o Dr. OSÉAS, tesoureiro à época dos fatos, sabia do pagamento das gratificações; disse que as gratificações não apareciam na folha de pagamento para não gerar “ciúmes”; disse que sabia que isso configurava, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária; questionado o motivo do presidente se colocar em risco de cometer esse crime, respondeu que havia muito disso, e que seu caso não era o único.”

Rosa Helena, em sede policial, também sustentou que os valores recebidos seriam “gratificações” recebidas a título de hora extra e exercício de função (Id. 24287167, fls. 62/63, da ação penal).

O MPF, no entanto, apontou contradições em seu depoimento (pág. 7 - Id. 29453986):

“(...) porque, primeiro, afirmou que as gratificações recebidas seriam a título de horas extras e, posteriormente, declarou que era isenta do ponto, não havendo o controle de sua jornada, tendo acrescentado que os valores percebidos ‘por fora’ não eram certificados em nenhuma documentação devido ao seu cargo de secretária subordinada ao do Diretor Clínico e ao Presidente.

Aduziu, ainda, que os valores eram discriminados pelo Sr. RANULFO, o qual os passava para o RONILDO. Entretanto, não apresentou nenhuma documentação na qual RANULFO teria feito esse tipo de discriminação.”

Em juízo, a ré Rosa ratificou a versão apresentada em sede policial, tendo ainda fornecido mais detalhes. Manteve, assim, a versão que os valores eram recebidos a título de gratificação, ainda que não seja capaz de comprovar documentalmente essa alegação (Id. 24287181 da ação penal).

As testemunhas ouvidas em juízo reforçam essa narrativa.

Roberto Braga de Oliveira afirmou que, após assumir o cargo de tesoureiro da Santa Casa após uma intervenção judicial, constatou a ocorrência de irregularidades na liberação do pagamento dos funcionários. Constatou, neste sentido, que os nomes dos réus apareciam tanto nos relatórios de pagamento feitos no Banco do Brasil quanto da Caixa Econômica Federal, e que a soma dos valores era superior ao que seria devido de acordo com a folha de pagamentos (Id. 24287181 da ação penal).

A testemunha Mário Sergio Aguiar Siqueira reforçou que, na auditoria que constatou as irregularidades, restou apurado que o responsável pela elaboração dos documentos eletrônicos de transferência para o BB e a CEF era o réu Ronildo pagamentos (Id. 24287181 da ação penal).

Tânia Marques Galvão, que à época dos fatos trabalhava na tesouraria, declarou que apenas Ronildo tinha conhecimento dos valores recebidos por cada funcionário e que a folha de pagamento era aprovada tomando-se por base o montante total do pagamento, não os valores individualizados (Id. 24287181 da ação penal).

O mesmo relato foi apresentado por Orivalda Figueirado de Siqueira, tesoureira à época, e por Oséas Ohara de Oliveira, tesoureiro entre 2007 e 2009 (Id. 24287181 e 24287191 da ação penal).

Em síntese, no decorrer da instrução restou demonstrado que: a) Ronildo era o funcionário responsável pela elaboração da folha de pagamento; b) o réu possuía a senha para transferência de pagamentos; c) tanto Ronildo quanto Rosa recebiam pagamentos em duplicidade em contas no BB e CEF, cuja soma era superior ao devido, atribuindo isso a “gratificações” sem qualquer lastro documental; d) Ronildo não apresentava a ninguém a discriminação dos valores pagos, limitando-se a informar aos superiores o montante global, de modo que a fraude foi descoberta apenas quando da auditoria.

Dois exemplos trazidos pelo MPF ilustram o *modus operandi* (pág. 13 – Id. 29453986):

“Cita-se que, por exemplo, pela folha de pagamento referente ao mês de outubro de 2009, RONILDO recebeu em sua conta no Banco do Brasil a quantia de R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais), apesar de seu salário neste mês ser apenas R\$ 1.905,00 (mil novecentos e cinco reais), e, além disso, recebeu em uma segunda conta, na Caixa Econômica Federal, a quantia de R\$ 5.181,00 (cinco mil cento e oitenta e um reais), totalizando o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) recebidos indevidamente, apenas neste mês.

No caso de ROSA, na folha de pagamento referente a abril de 2009, seu salário deveria ser R\$ 621,00 (seiscentos e vinte e um reais), mas recebeu na conta no Banco do Brasil a quantia de R\$ 2.879,00 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais), e na Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.121,00 (mil cento e vinte e um reais), tendo, portanto, recebido de forma indevida R\$ 3.379,00 (três mil trezentos e setenta e nove reais).”

Todavia, segundo o MPF, Ronildo deveria receber R\$ 3.851,53 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) e Rosa o montante de R\$ 2.140,26 (dois mil cento e quarenta reais e vinte e seis centavos), valores muito inferiores ao que efetivamente receberam no período.

No período, restou apurado que os valores recebidos por ambos somaram R\$ 71.280,00 (setenta e um mil duzentos e oitenta reais), para Ronildo, e R\$ 25.751,00 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais), para Rosa.

Desse modo, considerando o conjunto probatório, não há dúvidas sobre a ocorrência de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e agressão aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Destaco que em momento algum os réus comprovaram que esses valores eram “gratificações”, de modo que essa tese defensiva restou isolada nos autos diante do robusto acervo probatório produzido pelo MPF.

O enriquecimento ilícito restou demonstrado a partir da constatação que os réus obtiveram vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, incorrendo no art. 9º, XI e XII, da Lei nº 8.492/1992.

Esta modalidade exige a comprovação do dolo, o que restou devidamente demonstrado durante a instrução. De fato, os réus, munidos das facilidades inerentes ao cargo, promoveram a transferência de valores oriundos de repasses públicos para contas bancárias pessoais. O dolo, portanto, é evidente.

Também restou configurado o dano ao erário, já que os desvios documentados durante a instrução implicaram perda patrimonial para a Administração. Como bem ressaltado pelo MPF em suas alegações finais, “[o]s recursos do SUS disponibilizados ao referido hospital eram depositados na conta do hospital no Banco do Brasil, e depois transferidos para outras contas movimentadas pelo hospital, e sua destinação era, dentre outras, cobrir a folha de pagamento dos funcionários do hospital.” (Id. 29453986).

Basta, para configuração desta modalidade de improbidade, a lesão ao erário, a qual restou comprovada.

O dolo também é evidente pelos motivos já mencionados.

Por fim, também restou configurada a improbidade do ponto de vista da agressão aos princípios da Administração Pública, a qual fica configurada sempre que haja qualquer violação a um princípio, expresso ou implícito, aplicável à Administração Pública.

No caso, os réus comprovadamente agiram em desconformidade com regras básicas da Administração Pública, agredindo, segundo o MPF, deveres como o de honestidade, de imparcialidade, de legalidade e de lealdade às instituições.

Adiciono, ainda, que houve violação do princípio republicano, o qual dispõe que o bem privado não pode se sobrepor ao bem público. Como ensinam Heloisa Sterling e Lília Schwarcz, “[r]epública não é apenas um regime determinado de governo; ela remete à significação de “coisa pública”. O que pertence ao povo, o que se refere ao domínio público, o que é de interesse comum e se opõe ao mundo dos assuntos privados. (...) Seu grande inimigo é a corrupção.” (SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, pp. 503-504).

Como é sabido, “o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico” (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011).

No caso concreto, o dolo genérico decorre da ausência de demonstração de que os réus, de má-fé, promoveram transferência de valores públicos para as contas pessoais.

Em suma, as provas dos autos são suficientes para a caracterização do ilícito do art. 11, I e II, da Lei nº 8.249/1992.

Passo a dosar as reprimendas.

De pronto, destaco que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas do art. 12 da Lei nº 8.492/92, podendo, mediante adequada fundamentação, dosá-las conforme o caso concreto.

a) RONILDO SOARES LIMA

Tendo a conduta do réu sido enquadrada nos arts. 9º, XI e XII, art. 10, I, e art. 11, I e II, todos da Lei nº 8.429/92, deve ser sancionado nos termos do art. 12, I a III, do mesmo diploma legal.

De rigor o ressarcimento integral do dano de R\$ 71.280,00 (setenta e um mil duzentos e oitenta reais), com juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso, nos termos da jurisprudência do E. STJ (REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017).

Dadas as características do caso concreto, os quais envolvem o desvio de verbas relacionadas ao direito à saúde, bem fundamental e que frequentemente sofre com a malversação, fixo a multa civil no dobro do valor já atualizado da indenização acima referida.

Verifico que houve demissão do réu por justa causa. Assim, entendo que não é o caso de imposição da penalidade de perda da função ou cargo público. Destaco que já houve a decretação da perda do cargo público na ação penal, a qual transitou em julgado.

Também não aplico a suspensão dos direitos políticos, a qual representa pena gravíssima, a ser infligida apenas em casos excepcionais. Apesar da relevância do bem jurídico tutelado, os valores desviados não me parecem expressivos o suficiente para justificar a perda de direitos políticos. Ademais, o réu já foi condenado em ação penal, a qual já traz consequências suficientes para a esfera da cidadania.

Pelos mesmos motivos, ou seja, tempo escoado desde o ilícito e proporcionalidade, deixo de aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

b) ROSA HELENA LOPES SARAT

Tendo a conduta da ré sido enquadrada nos arts. 9º, XI e XII, art. 10, I, e art. 11, I e II, todos da Lei nº 8.429/92, deve ser sancionada nos termos do art. 12, I a III, do mesmo diploma legal.

De rigor o ressarcimento integral do dano de R\$ 25.751,00 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais), com juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso, nos termos da jurisprudência do E. STJ (REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017).

Dadas as características do caso concreto, os quais envolvem o desvio de verbas relacionadas ao direito à saúde, bem fundamental e que frequentemente sofre com a malversação, fixo a multa civil no dobro do valor já atualizado da indenização acima referida.

Não há nos autos elementos que indiquem que a ré ainda está ligada à Santa Casa. Entendo, assim, que não é o caso de imposição da penalidade de perda da função ou cargo público. Destaco que já houve a decretação da perda do cargo público na ação penal, a qual transitou em julgado.

Também não aplico a suspensão dos direitos políticos, a qual representa pena gravíssima, a ser infligida apenas em casos excepcionais. Apesar da relevância do bem jurídico tutelado, os valores desviados não me parecem expressivos o suficiente para justificar a perda de direitos políticos. Ademais, a ré já foi condenada em ação penal, a qual já traz consequências suficientes para a esfera da cidadania.

Pelos mesmos motivos, ou seja, tempo escoado desde o ilícito e proporcionalidade, deixo de aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3. DISPOSITIVO

Assim, considerando a fundamentação **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para, com fulcro no art. 12, I, II e III, da Lei 8.429/1992 c/c art. 487, I, do CPC:

a) condenar **RONILDO SOARES LIMA** às seguintes sanções:

i) o ressarcimento integral do dano de R\$ 71.280,00 (setenta e um mil duzentos e oitenta reais), com juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de cada evento danoso;

ii) multa civil no dobro do valor já atualizado da indenização acima referida.

b) condenar **ROSA HELENA LOPES SARATH** às seguintes sanções:

i) o ressarcimento integral do dano de R\$ 25.751,00 (vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais), com juros de mora e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de cada evento danoso;

ii) multa civil no dobro do valor já atualizado da indenização acima referida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-05.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CREUZA SEREM, IDIMAR DOMINGOS DIAS, PAULO CESAR DIAS, ALTINEIA SEREM DA SILVA, ELIANE CRISTINA DIAS, ELAINE CRISTINA SEREM DA SILVA, EVELAINE SEREM DA SILVA, CRISTIANE REGINA SEREM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

DECISÃO

1. A r. sentença condenou o INSS a pagar benefício de prestação continuada à Sra. CREUZA SEREM, a partir de 07/12/2012, atualizado e acrescido de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução CJF 273/13, podendo abater eventuais valores pagos a maior.
 2. Veio aos autos a informação de que a parte autora faleceu no dia 16/10/2013 (37832978 - Pág. 31). Em razão disso, este juízo deferiu a inclusão no polo ativo dos herdeiros deixada pela parte autora.
 3. Os autos subiram ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a r. sentença condenatória, exceto na parte dos honorários de sucumbência, que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, bem como reconheceu aos herdeiros o direito de receber as prestações vencidas de 07/12/2012 a 16/10/2013.
 4. Ocorre que o d. patrono da parte autora ajuizou o pedido de cumprimento de sentença em dois autos apartados: o de n. 5000196-60.2018.4.03.6004 referente ao principal e o de n. 5000197-45.2018.4.03.6004 referente unicamente aos honorários de sucumbência. Assim, para uma mesma situação, estão a tramitar três processos distintos, o que não pode persistir.
 5. Pelo exposto, determino o arquivamento, com baixa na distribuição, dos processos n. 5000196-60.2018.4.03.6004 e 5000197-45.2018.4.03.6004. Traslade-se para estes autos cópia desta decisão.
 6. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o pedido de cumprimento de sentença, sob as penas da lei.
 7. Transcorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para decisão.
- Corumbá (MS), 5 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-41.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: EURICO PEREIRA MODESTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, LUIZ CARLOS DOBES - MS5664

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A r. decisão de fls. 30345220 - 29-30, correspondente às fls. 259-259vº dos autos digitalizados, indeferiu o destaque dos honorários contratuais.
2. Os advogados da parte autora ingressaram com embargos de declaração, que vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

3. Não conheço dos embargos de declaração, porquanto manifestamente intempestivos. Com efeito, os d. advogados tomaram conhecimento da decisão no dia 27 de fevereiro de 2020, ao passo que os embargos declaratórios somente foram ajuizados no dia 17 de março de 2020.
4. Apesar disso, conheço do pedido deduzido pelos d. advogados como de mera reconsideração e entendo que pode ser parcialmente atendido.
5. Com efeito, é da jurisprudência mansa e pacífica do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que o advogado tem o direito de requerer o destaque dos honorários contratuais, desde que o faça até a data da elaboração do requisitório. É isso, inclusive, o que está claramente previsto no art. 19 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, se trata de direito subjetivo, previsto no art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/1994.
6. O destaque dos honorários, contudo, não pode ser no percentual de 40% (quarenta por cento), porquanto atenta contra aos princípios éticos estabelecidos pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, que fixou o percentual máximo de 30% (trinta por cento) para os honorários contratuais em demandas previdenciárias. Aliás, esse, também, é o entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que já decidiu que honorários advocatícios em percentual acima de 30% (trinta por cento) são ilícitos:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTALITIS. REMUNERAÇÃO ADEXTUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
- Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.
2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.
3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.
4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.
5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.
6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp 1155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

7. Em face do exposto, reconsidero a r. decisão de fls. 259-259vº e defiro parcialmente o pedido de destaque dos honorários contratuais, os quais serão limitados a 30% (trinta por cento) do valor devido à parte autora.

8. Expeçam-se, com urgência, os ofícios requisitórios, observando que os honorários contratuais poderão ser destacados até o limite de 30% e divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos advogados mencionados na petição que requereu o destaque dos honorários.

9. Autorizo, ainda, que os honorários de sucumbência sejam destacados conforme exposto pelos advogados do autor.

10. Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios, suspenda-se o andamento do processo até que venha a informação de pagamento, quando então as partes deverão ser intimadas para os devidos fins.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 5 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000377-83.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa movida por **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento da obrigação (id. 39443540).

Decido.

Diante da informação de que a dívida foi quitada, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-20.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: SAMUEL DE ARRUDA FARIAS, JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AJALA LINS - MS3385

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação em cumprimento de sentença, cujo único ponto controvertido é o saber qual o índice de correção monetária que deve incidir para atualizar o valor devido pela UNIÃO aos exequentes.

De um lado, os exequentes juntaram cálculos em que apontaram como valor devido a quantia de R\$ 351.372,87 (trezentos e cinquenta e um mil e trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), cujos cálculos juntados no ID 10009380 indicam que o valor da condenação foi corrigido pelo IPCA-15 (IBGE) e acrescido de juros de mora simples, à taxa de 6% (seis por cento) ano.

A executada, de sua vez, alegou excesso de execução, ao argumento que a sentença condenatória determinou que a correção monetária e os juros sejam calculados na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009.

DECIDIDO.

O título executivo, inalterado pelas instâncias recursais, determinou:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o primeiro pedido e condeno a União a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, perfazendo o total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com incidência de juros e correção monetária, a partir desta data, na forma estipulada no Art. 1º-F da Lei 9.494/97. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais. (grifei).

Este juízo não desconhece o fato de o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ter sido declarado inconstitucional pelo excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI 5348/DF, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública.

Ocorre que o título judicial transitado em julgado, cujo prazo para ação rescisória já se exauriu (vide certidão ID 9991589), não é alterado pela declaração de inconstitucionalidade do texto legal em que se apoiou, mesmo quando a invalidade é declarada em ação de controle abstrato. Neste sentido, decisão do e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **com repercussão geral**:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. **Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz, a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).** Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) (grifei)*

Registre-se, ainda, que esse também é o entendimento do egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se colhe do seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO FINAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

1. Extrai-se do título judicial o reconhecimento da parte autora ao recebimento de benefício assistencial, entre 10.07.2007 e 21.07.2011 (DIP da pensão por morte, pela qual optou), com incidência de juros de mora e correção monetária, com aplicação imediata da Lei nº 11.960/09 após 30.06.2009.

2. Da análise dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e pelo INSS constata-se que as contas apresentadas não se mostram divergentes quanto ao termo final, pois em ambos os casos não são apuradas diferenças positivas a partir de 12.03.2008, razão pela qual a apelação não deve ser conhecida quanto a este ponto.

*3. **Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, devendo a execução prosseguir conforme o cálculo do embargante.***

4. Condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso de execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000045-05.2016.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020) (grifei)

Em face do exposto, **juízo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e, assim, fixo o valor devido em 31/08/2018 **para cada um dos exequentes** em R\$ 136.229,64 (cento e trinta e seis mil e duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 105.538,92 (cento e cinco mil e quinhentos e trinta e oito reais e noventa centavos) de principal e R\$ 30.690,72 (trinta mil e seiscentos e noventa reais e setenta e dois centavos) de juros de mora.

Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.891,35 (sete mil e oitocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), na proporção de 50% (cinquenta por cento) devido por cada um dos exequentes, quantia que corresponde a 10% (dez por cento) do valor cobrado em excesso, o que faço com fundamento no art. 85, §1º e §3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Expeçam-se as requisições de pagamento, **independentemente do trânsito em julgado desta decisão**, haja vista que o valor devido foi fixado em conformidade com a manifestação da UNIÃO e, portanto, trata-se de valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 5 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000640-33.2008.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO - MS8666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que aponte o erro informado na petição id 32040074, bem como justifique a ausência do autor na perícia médica, sob as penas da lei, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Destaco que este Fórum já está atendendo os advogados no horário das 12:00 às 18:00, de sorte que fica facultado a carga dos autos físicos para a conferência.

Intime-se. Publique-se.

Corumbá, 5 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000310-70.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA PARA SANTA RITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714, ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Expeça-se a requisição do pagamento dos valores devidos à parte autora, **que deverão ser depositados à ordem do juízo**, para fins de retenção dos honorários advocatícios fixados na r. sentença que julgou procedente os embargos à execução.

2. Na requisição de pagamento observar os cálculos do ID 23514647, pág. 19 e ID 23514858, pág. 1-2, que foram julgados corretos nos embargos à execução, quando o valor devido foi fixado em **RS 62.502,05** (sessenta e dois mil e quinhentos e dois reais e cinco centavos), posição em **setembro de 2015**, sendo: **RS 37.912,84** (trinta e sete mil e novecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos) de principal atualizado, **RS 17.639,71** (dezessete mil e seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) de juros de mora; e, **RS 5.555,25** (cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) de honorários advocatícios na fase de conhecimento.

3. Expeça-se, ainda, a requisição de pagamento dos honorários de sucumbência da ação de conhecimento, a serem pagos diretamente ao advogado da parte autora.

4. Expedidas e transmitidas as requisições, promova-se a suspensão deste processo até que venha a comunicação de pagamento.

5. Com a comunicação do pagamento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 5 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000780-33.2009.4.03.6004

AUTOR: MARILEIDE RODRIGUES LHANEZ

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado para a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, para que converta o benefício concedido de forma permanente.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a UNIÃO não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso a UNIÃO queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 5 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001222-23.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATIANE TOLEDO MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE TOLEDO MORAES - MS15399

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/MS** em face de **TATIANE TOLEDO MORAES**, consubstanciada na certidão positiva de débito que é parte integrante da inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 19490182).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001089-10.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ANTONIO MARIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em razão da ocorrência do trânsito em julgado, remeta-se o feito ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS para registro do caráter permanente do benefício concedido, devendo a providência ser informada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

3. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

4. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

4. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000091-42.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

INVENTARIANTE: VICTOR RAFAEL GONZALEZ ABBATE FILHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as informações que constam na petição do executado (id. 39434169).

Com a manifestação, tornemos autos conclusos.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000570-40.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: RUBENS DE SOUZA, MARCIA RAQUEL ROLON

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS MELO FORT - MT10664

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal abre vista aos réus da manifestação do Ministério Público Federal. Para constar, lavro este termo.

CORUMBÁ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000392-93.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a CEF intimada para que informe o valor atualizado da dívida.

CORUMBÁ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000392-93.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: EDIMIR DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a CEF intimada para que informe o valor atualizado da dívida.

CORUMBÁ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCILIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCILIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36362879, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILTON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILTON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36362879, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILTON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILTON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36362879, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36362879, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Cível 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36362879, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36362879, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36362879, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecesse a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: **LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS**

EXECUTADO: **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36362879, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecesse a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36362879, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-41.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **LUZINETE FERNANDES PEDRO, MARIA SANTOS GONCALVES, LINDALVA DE OLIVEIRA PACIFICO, LUISA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCELIA FERNANDES, LEDIR FERNANDES, LOZENIL MILITON CAFARO, LUCINEIA FERNANDES DA CRUZ, LUCIENE VIEIRA SOARES, LILIAN SOARES CASTELLO, LUIZA SILVA DE OLIVEIRA, JOISILENE AIRES DE SOUZA, JORCILENE CONCEICAO DE LIMA, JOANA FERREIRA DE CAMPOS, ILDO DA SILVA LOPES, GUILHARMINA BATISTA DO NASCIMENTO, HELOISA HELENA APONTES FERREIRA, KETILENE BARBOSA GARCIA, GRACIELLE BARBOSA DE MORAES, JUCILENE LEITE DE MEDEIROS** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36362879, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-85.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: DEMETRIO MOLINAS PRADOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA - MS15358

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por DEMETRIO MOLINAS PRADO em face de MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO, em que a parte autora pretende que lhe seja fornecido o medicamento PAZOPANIB (*VOTRIENT), caixa com 60 comprimidos de 400mg, por tempo indeterminado, para o tratamento de neoplasia maligna de rim metastático.

Veio para os autos a informação de que a parte autora faleceu (id. 37467556).

Instado, o advogado da parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que se trata de ação em que o pedido é no sentido de condenação dos requeridos ao fornecimento de medicamento para o tratamento da neoplasia maligna que acometia a parte autora. Contudo, com a informação de seu falecimento, há indicativo da perda do objeto para a pretensão formulada.

Foi dada a oportunidade ao advogado da parte autora para que esclarecesse a manutenção do interesse de agir, mas ele não se manifestou.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhe fora concedido.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-47.2012.4.03.6004

AUTOR: MIRCO BRAJOWICH MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença, requirite-se a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, para que revise o benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, considerando a manifestação id 25480246, intime-se o réu para, também no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os cálculos da quantia que entende devida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 1º de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000760-13.2007.4.03.6004

EXEQUENTE: CELESTINO EGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Considerando a manifestação do INSS id 25592335, bem como a informação da ELABDJ-INSS na qual comprovou a implantação do benefício.

2. Renove-se o prazo por mais 15 (quinze) dias para que o INSS junte os cálculos da quantia que entende devida, em procedimento de execução invertida, conforme compromisso assumido no processo, **sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 1º de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000880-12.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIANEIDE DA COSTA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que a irregularidade apontada na certidão de id 35165116, necessário se faz a organização dos autos a fim de que este juízo possa proferir decisão.

Em se tratando de processo com poucas folhas, promova a Secretaria a digitalização do inteiro teor dos autos, com a juntada dos documentos na mesma ordem dos autos físicos.

Regularizados os autos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, para que apontem eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para juntar aos autos o inteiro teor do processo administrativo referente ao pedido do benefício de prestação continuada que foi requerido pela parte autora em 27/02/2014, NB 700.809.101-0, até o momento ainda não juntado aos autos, apesar da intimação já feita, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 6 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-93.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCO PEDRO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

DESPACHO

Requisite-se ao ELABDJ que comprove a implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar os cálculos relativos aos atrasados, em execução invertida.
Após, retornemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000301-66.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: STEFFANY DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATASHA COSTA FERREIRA - MS24011

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS CORUMBÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a apresentar decisão no procedimento administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário de salário maternidade rural (Protocolo 934156436), sob pena de multa.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Informações pela autoridade impetrada no evento Id. 34949621.

Parecer do MPF no evento de Id. 35472745.

Em novas informações, o INSS informou que o pedido administrativo foi indeferido (Id. 35824545).

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada, o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

Dispositivo

Por as razões expostas, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação.

Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CORUMBÁ, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 11052

EXECUÇÃO FISCAL

0002487-67.2008.403.6005 (2008.60.05.002487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X D L SILVA

Diante do teor da certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente, para se manifestar quanto a existências de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, considerando os parâmetros estabelecidos no julgamento do

Expediente N° 11053

EXECUCAO FISCAL

0002437-02.2012.403.6005 - CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DORILDE SALETE BANDEIRA PEREIRA

Diante do teor da certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente, para se manifestar quanto a existências de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, considerando os parâmetros estabelecidos no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Expediente N° 11054

EXECUCAO FISCAL

0000659-60.2013.403.6005 - CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABRAO E FABRAO LTDA ME

1. Intime-se o(a) exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15(quinze) dias.
2. Após, com a manifestação acima, tornemos autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000920-90.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SEVERINA MOREL

Advogado(s) do reclamado: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE

DESPACHO

Considerando a urgência do processo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da Comarca de Sete Quedas/MS, solicitando informação sobre o andamento da carta precatória expedida sob o cód. de rastreabilidade 40320207489380.

Cumpra-se.

CÓPIADO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da da Comarca de Amambai/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001479-47.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LIDIANE MACHINSKI DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS SOUZA FRANCO - MS25726

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

AUTOS: 5001479-47.2020.4.03.6005

Trata-se de ação ajuizada por LIDIANE MACHINSKI DA GAMA DE MATOS em face da UNIÃO FEDERAL DO INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, objetivando realizar a inscrição no exame REVALIDA sem a apresentação do diploma de conclusão de concurso em medicina no exterior, postergando a apresentação para o momento da aprovação.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A questão embaixada é controversa havendo entendimentos das instâncias superiores em ambos os sentidos, vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDAÇÃO – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de requisito previsto no edital. 2. A Portaria Normativa nº 22 do MEC prevê a possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica. 3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar. 4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento da inscrição do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma. 5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDAÇÃO. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDAÇÃO. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Na atual conjuntura mundial, com pandemia, restrição de locomoção e limitações dos serviços públicos, especialmente no Paraguai onde as fronteiras foram completamente fechadas e as notícias jornalísticas sugerem que o isolamento foi bastante rigoroso é caso de adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de deferir a inscrição, postergando a apresentação do diploma para o momento da eventual aprovação.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Vale notar que a concessão da medida de urgência não trará nenhum prejuízo para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a parte Autora exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a parte seja aprovada nas duas fases do REVALIDAÇÃO obrigatoriamente terá que entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Assim, por todo exposto, imperioso a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para **DETERMINAR** aos réus que permitam a inscrição da autora no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), cuja prova anual será realizada no dia 06/12/2020, assegurando-lhe o afastamento temporário da exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação no revalida no ato da inscrição eletrônica e ao **direito de participar da referida prova, com a viabilização do pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.**

Não obstante, verifico que os documentos ID. 39627600 e 39627818, juntados pela autora, estão escritos em língua estrangeira sem a devida tradução. Assim, intime-se para que seja providenciada sua tradução e juntada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, citem-se as partes réus para oferecerem contestação no prazo legal.

Defiro a gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem auferimento de renda.

Intimem-se.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000851-22.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA CELINA AZARIAS DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na para início da fase de execução.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-59.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 34976065.
3. Porém, decorrido o prazo de que trata o item 1 sem manifestação, e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 2656550), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-45.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: M. F. L. C. P.

REPRESENTANTE: ALINE LINO CARLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000474-85.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

REU: WERUSKA MELLO MOREIRA LIMA, ATYS DE MELLO NETO, ELOI SPERAFICO

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogado do(a) REU: MARGARETE MOREIRA DELGADO - MS5027

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes acerca da manifestação apresentada pelo perito.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001718-44.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ABRAAO ARMOAZACARIAS, LUIZ ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI

Advogados do(a) REU: ESTEVAM BRANDAO VIEGAS DE FREITAS - MS21628, AMANDA VITAL RASSLAN - MS21123, MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN - MS21122, MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela cautelar, movida pela UNIÃO em face de ABRAÃO ARMOA ZACARIAS e LUIS ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Bela Vista/MS no sufrágio ocorrido em outubro de 2012, visando o ressarcimento integral do que entende ter sido prejuízo causado ao patrimônio público em razão da realização de eleição suplementar naquele município, bem como o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Narra a inicial, que os réus foram eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito, no pleito municipal de Bela Vista/MS, realizado em 03/10/2012. Contudo, a eleição foi anulada pelo TRE/MS, por sentença transitada em julgado em 14/10/2015, em razão da prática de propaganda eleitoral indevida, infração eleitoral prevista no art. 22, caput, da Lei complementar n. 64/90. Os réus foram condenados à cassação de registro e declaração de ineligibilidade por oito anos. Aduz que, com a anulação do pleito original, foi necessária a realização de nova eleição, causando um prejuízo material de R\$89.473,93 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos) à Administração Pública e ao próprio regime democrático, o que acarretará danos extrapatrimoniais difusos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Com a peça vestibular vieram documentos (fs. 280-312 do PDF).

Determinada a emenda à inicial (fs. 323 do PDF), o que foi realizado às fs. 324-386 do PDF.

Decisão de fs. 390-394 do PDF deferiu a tutela cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus e determinou a citação dos demandados.

Juntada de extratos de pesquisa ao sistema BACENJUD e RENAJUD (fs. 396-402 do PDF).

O réu Luiz Alexandre Loureiro Palmieri, devidamente citado (fl. 416 do PDF), apresentou procuração (fl. 417-421 do PDF) e contestação (fs. 162-175 do PDF). Alegou, preliminarmente, a prescrição e a inépcia da inicial devido ao decurso do prazo preclusivo da emenda à inicial. No mérito, Alegou que a presente ação de ressarcimento com natureza punitiva constitui verdadeiro *bis in idem*, porque já foi condenado pela Justiça Eleitoral. Sustentou, ainda, a ausência de nexo de causalidade e de provas do dano material, não podendo a culpa ser atribuída ao requerido, bem como a inexistência de dano extrapatrimonial coletivo a ser reparado.

O requerido Luiz Alexandre Loureiro Palmieri informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 176-195 do PDF).

Juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, concedendo parcialmente a tutela antecipada recursal, a fim de desbloquear o valor encontrado na conta do agravante (fs. 200-203 do PDF). Desbloqueio realizado (fs. 205-207 do PDF).

Citado (fl. 414 do PDF), Abraão Armoa Zacarias deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (f. 211 do PDF).

Réplica da União às fs. 214-218 do PDF.

Facultada a produção de provas (fl. 239 do PDF), a União manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 240 do PDF), enquanto que o requerido Luiz Alexandre Loureiro Palmieri requereu a realização de perícia quanto ao valor do dano material (fl. 242 do PDF).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pelo afastamento das preliminares ventiladas e julgamento antecipado da lide com a procedência do pedido inicial (fs. 244-256 do PDF).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (f. 257 do PDF).

Juntada de pesquisa junto ao Bacenjud pendente de desdobramentos (f. 260-264 do PDF).

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

II – PRELIMINARES

II.1 – DA PRESCRIÇÃO

Registre-se, inicialmente, que no que tange à prescrição, segundo pacificado no STJ, o lapso prescricional da ação civil deve seguir a regra geral de aplicação analógica do prazo quinquenal previsto para a ação popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965).

De acordo com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil “A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

No caso, a citação do réu ocorreu em 21/08/2018 (f. 416 do PDF), retroagindo a 23/08/2017 data do ajuizamento da presente ação. Considerando que a eleição suplementar foi realizada em 07/07/2013, a ação obedeceu ao prazo quinquenal e, portanto, não reconheço a prescrição arguida.

II.2 – DA INÉPCIA DA INICIAL

Argumenta o requerido que ao ser intimado para emendar a inicial, o autor a fez fora do prazo concedido.

Como efeito, a União foi intimada para juntar as cópias da sentença/acórdão da condenação dos requeridos na Justiça Eleitoral e comprovante de trânsito em julgado. Os autos, ainda físicos, foram encaminhados ao órgão representante da União no dia 06/03/2018 (f. 326 do PDF), porém não consta nos autos o carimbo de recebimento pelo órgão a partir do qual passaria a contar o prazo processual. Assim, se for considerada a data da remessa, o prazo findaria no dia 20/04/2018, e o protocolo dos documentos ocorreu em 24/04/2018.

Todavia, como bem explanou o Ministério Público Federal (fs. 244-256 do PDF), o não recebimento da emenda atenderia a um formalismo que vai de encontro a uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil e, principalmente, ao princípio da primazia da resolução do mérito.

Desse modo, não assiste razão o requerido.

Superadas as preliminares, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Ressalto, inicialmente, que não obstante o réu ABRAÃO ARMOA ZACARIAS não ter contestado a presente ação, aplicam-se os efeitos do art. 345, II, do CPC, por versar a demanda de ressarcimento ao erário e, portanto, de direito indisponível.

In casu, não há dúvida de que os ora requeridos corromperam a lisura do processo eleitoral no município de Bela Vista/MS. O ato ilícito está materializado pela decisão de segundo grau da Justiça Eleitoral, não sendo mais possível discussão envolvendo a matéria fático-probatória.

Nos autos de investigação Judicial Eleitoral nº 244-16.2012.6.12.0017, em sede recursal, ficou comprovado que o os candidatos eleitos ABRAÃO ARMOA ZACARIAS e LUIS ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI cometeram infração eleitoral prevista no art. 22, caput, da Lei complementar n. 64/90, consistente em propaganda eleitoral indevida. Segundo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral (fs. 328-343 do PDF): “configurado, assim, o uso indevido dos meios de comunicação social que, devido às suas proporções, ensejou a gravidade para atingir a normalidade e a legitimidade das eleições” (f. 342 do PDF).

O réu Luiz Alexandre Loureiro Palmieri alega que a propositura da presente ação civil pública de ressarcimento configura dupla punição pelos mesmos fatos. Aduz que já foi condenado pela Justiça Eleitoral à cassação do diploma e a declaração de ineligibilidade por oito anos.

Trata-se de esferas independentes de responsabilidade. A punição por ilícitos eleitorais não exclui a responsabilização civil dos requeridos. Veja-se que o artigo 37, § 4º da Constituição Federal, prevê que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ademais, a questão em deslinde encontra respaldo no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nesse diapasão e seguindo para responsabilidade civil, especificamente, na obrigação de indenizar, aduz o art. 927 do mesmo código: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Analisando os dispositivos acima, resta claro que se uma pessoa, dolosa ou culposamente, causar prejuízo a outrem, fica obrigada a reparar o dano, sendo, pois, a consequência do ato ilícito. Por conseguinte, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

No caso, reputo presente os elementos necessários à configuração do evento danoso, senão vejamos: os réus utilizaram indevidamente os meios de comunicação prejudicando a legitimidade do pleito eleitoral foram condenados pela Justiça Eleitoral; em razão de suas condutas o pleito foi anulado, sendo necessária a realização de eleição suplementar, a qual gerou gastos ao Poder Público.

A alegação de que a realização da nova eleição não pode ser atribuída aos réus é totalmente descabida. No presente caso, o Acórdão n. 7.806 determinou a anulação do registro e diplomação do prefeito ABRAÃO ARMOA ZACARIAS e do vice LUIS ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI e determinou a realização de novo pleito no município de Bela Vista/MS. Observa-se que os ora requeridos, que tiveram os votos anulados, foram eleitos com mais de 50% dos votos válidos, sendo necessária a realização de nova eleição, conforme dispõe o art. 224 do Código Eleitoral, aqui reproduzido:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

Portanto, tendo o TER/MS anulado os votos dos candidatos e, considerando que aqueles alcançavam mais de metade dos votos válidos, a única opção da Justiça Eleitoral, inclusive sob pena de responsabilização, seria convocar nova eleição. Afora isso, ainda que a realização ou não de nova eleição fosse ato meramente discricionário, o que de fato não é, não teria o condão de excluir a culpa dos causadores do dano, muito menos de transferi-la ao Tribunal Eleitoral.

Nesse sentido as jurisprudências do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 4ª Região já se posicionaram:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL – CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO POR ABUSO ECONÔMICO – NOVAS ELEIÇÕES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DENUNCIÇÃO DA LIDE – DESCABIMENTO – CUSTO POR ELEITOR – PORTARIA TSE – LIQUIDEZ E CERTEZA DO DANO – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS MAJORADOS. I – As situações previstas no CPC para a admissão da denúncia da lide (artigo 125, I e II) não se amoldam ao caso sub judice. Eventual solidariedade, se o caso, poderá ser perseguida pelas vias ordinárias, às expensas e risco do apelante. II – O artigos 186 e 187 do Código Civil categorizam como ato ilícito aquele que por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, bem como aquele que, ao ser exercido, excede os limites impostos. Na espécie, restou configurada a prática de ato ilícito por parte do apelante, prefeito municipal cassado do município de Indiana/SP por abuso de poder econômico. Este ilícito causou dano à Administração Pública, que foi obrigada a realizar nova eleição municipal. III – Os valores cobrados foram apurados por meio de estudos do Tribunal Superior Eleitoral a respeito dos custos de uma eleição. De acordo com o apurado no Procedimento Administrativo nº 9.578/2014 e no Acordo de Cooperação Técnica/TSE nº 1, de 12 de janeiro de 2012, lavrou-se a Portaria TSE de nº 274/2014, que especifica: "§ 1º A restituição inerente a cada eleição municipal suplementar observará o custo por eleitor da respectiva Unidade da Federação, com base nos gastos de realização do pleito regular originário". Para o Estado de São Paulo, concluiu-se que o custo por eleitor de um pleito municipal seria de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos). IV – O pequeno crescimento do número de eleitores verificado entre a apuração do montante devido (4.402 para a eleição de 2012) e aquele indicado pelo apelante como sendo o correto no ano de 2014 (4.477) não desnatura a obrigação e tampouco torna incerto o débito. Ao reverso, mostra unicamente que o ressarcimento poderia ser ainda maior, o que se rejeita sob pena de reformatio in pejus. V – Sucumbência majorada para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC). VI – Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004311-91.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 37, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. SUFRÁGIO ANULADO POR CONDUTA ILÍCITA DOS CANDIDATOS. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. 1. A redação do art. 37, § 5º, da Constituição da República ("A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento") sugere a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário causados por ato ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não. Contudo, a regra não deve ser interpretada no sentido de ser aplicável a todo e qualquer ato ilícito danoso cometido por qualquer agente em desfavor dos cofres públicos. A posição que melhor se harmoniza com o sistema constitucional é a de que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, § 5º, da Lei Fundamental, deve ser compreendida restritivamente. 2. No caso dos autos, houve, por parte dos réus, a captação ilícita de sufrágio, que é tipificada criminalmente pelo artigo 299 do Código Eleitoral, o que resultou não apenas na cassação de seus diplomas, como também, na necessidade de realização de novas eleições, o que ocasionou prejuízo aos cofres públicos. 3. O fato enquadra-se na hipótese disciplinada pela responsabilidade por cominamento de ilícito gerador de dano a outrem contemplada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, imputando o dever de indenizar aos autores do fato. Logo, encontram-se preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 186 do Código Civil, já que presente o ato ilícito (reconhecido judicialmente), o nexo causal entre esse ato (não fosse a conduta ilícita dos réus, não haveria necessidade de realização de uma nova eleição) e o dano, que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares. (TRF4, AC 5008849-81.2016.4.04.7204, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/08/2018)

Destarte, a conduta dos requeridos foi determinante ao dano patrimonial sofrido pela União, a qual foi apurada no valor de R\$89.473,93 (oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), conforme Parecer Técnico n. 3192 C/2017-DCP/PGU/AGU, ensejando a obrigação de reparação dos danos causados.

III.1 - DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

A Justiça pátria vem admitindo a ocorrência de danos morais difusos em atos ilícitos lesivos ao meio ambiente, aos direitos do consumidor, direitos sociais do trabalho, etc. Não há óbice, portanto, em sua extensão aos direitos inerentes à democracia e ao exercício da cidadania.

Sobre o dano moral coletivo leciona Hugo Nigro Mazzilli:

"De um lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais, de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva na responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano moral coletivo. Assim, p.ex., quando se lesa o meio ambiente, quando se divulga uma propaganda enganosa ou quando um laboratório põe em circulação medicamentos fraudulentamente desprovidos do princípio ativo, há mais que cogitar que apenas prejuízos patrimoniais.

Com efeito, "dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídico-base, pois, em se tratando de danos a interesses transindividuais, de razoável significância, aptos "a produzir sofrimentos, tranqüilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva", admitem-se os danos morais coletivos. Enfim, "haveria contrassenso jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização." (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 28.ed. SP: Saraiva, 2015.p. 171.)

Teori Albino Zavascki (Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 2. Ed., São Paulo: editoria RT, 2007, pg 106) ensina, ainda, que:

"o adequado funcionamento das instituições é condição essencial ao Estado Democrático de Direito. À democracia (governo do povo e para o povo) não basta um estatuto jurídico que organize o Estado e que distribua, entre seus vários organismos, as competências para o exercício do poder. A democracia verdadeira é a democracia que se vivencia na prática. O direito a um governo honesto, probo, eficiente e zeloso pelas coisas públicas tem, nesse sentido, natureza transindividual. ensina que se trata de um direito natural decorrente do Estado Democrático de direito: não pertence a ninguém individualmente; seu titular é o povo, em nome e em benefício de quem o poder deve ser exercido".

Da mesma forma, insere-se como difuso o direito a escolha e substituição dos governantes em processos eleitorais limpos e justos, garantida a igualdade de condições entre os candidatos, a escolha livre e consciente dos eleitores na hora do voto, bem como o empossamento e exercício dos cargos por aqueles legitimamente eleitos. Trata-se de direitos de natureza transindividual, ainda que possa se inserir na esfera de uma única comunidade, um único município.

Não há dúvida de que os requeridos, com suas condutas lesaram tais direitos. Com o intuito eleitoral, valendo-se dos cargos de prefeito e vice-prefeito, ABRAÃO ARMOA ZACARIAS e LUIS ALEXANDRE LOUREIRO PALMIERI agiram ilícitamente, uma vez que se utilizaram dos meios de comunicação de forma indevida com potencialidade a gerar desequilíbrio na disputa política. Ressalte-se, que comportamentos dessa natureza e gravidade geram danos irreparáveis à imagem das instituições democráticas, com consequente prejuízo ao interesse público e à coletividade, o que se revela inaceitável. Não se pode deixar de reconhecer que tais acontecimentos causam frustração e descrédito, abalando negativamente a imagem e a credibilidade das instituições políticas e governamentais, com comprometimento da imagem e da credibilidade do Poder Público Municipal e principalmente do processo eleitoral democrático. Também é evidente que a quebra de alternância no poder, a permanência de governantes legitimamente eleitos e a escolha de novos agentes para exercício de mandatos eletivos mais curtos causam impactos no desenvolvimento das atividades públicas municipais, com claro e evidente prejuízo à coletividade. Assim, pode-se afirmar que o emprego de meios escusos com o fim de assegurar a vitória nas eleições, a assunção de cargos políticos por agentes ilegítimos, as necessárias substituições, com consequente encurtamento de mandatos eletivos, ipso facto, provocam grave lesão coletiva.

Partindo dessas premissas, não resta dúvida de que houve lesão a bens e valores coletivos à comunidade, bem como à imagem e credibilidade das instituições políticas e do processo eleitoral democrático, resultante das ações ilícitas praticadas pelos réus. Entendo, ainda, que o prejuízo moral decorrente de situações políticas como a ocorrida nestes autos prescinde de demonstração, pois a prova da lesão emerge da gravidade do ato em si. Não se pode, igualmente, mensurá-lo ou quantificá-lo matematicamente. De acordo com a União esses danos são axiomáticos e prescindem de prova porque constituem reflexo jurídico da anulação da eleição, da alternância de poder, do exercício ilegítimo e da diminuição temporal do mandato popular. O valor da indenização, neste caso, deverá ser revertido ao fundo de direitos difusos previsto na Lei da Ação Civil Pública.

Enfim, no que tange aos prejuízos causados reflexivamente à coletividade de Bela Vista/MS pelos requeridos ao terem seus registros e diplomação cancelados e seus votos anulados por fraude eleitoral, tenho que estão devidamente configurados, devendo o pedido da União ser julgado procedente.

Passo a análise da mensuração pecuniária do dano moral coletivo.

A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, os aspectos sociais do dano, bem como as condições do autor do ilícito.

A indenização por danos morais, mesmo os de natureza coletiva, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela parte ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, que reincidência de condutas semelhantes. Não pode, lado outor, a indenização acarretar um enriquecimento indevido da parte autora.

Citando o mestre Cavaleri Filho quanto à mensuração do dano moral:

“Creio que a fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.” (in Programa de Responsabilidade Civil, 11.ed., SP: Atlas, p. 125).

Por tudo isso, arbitro a indenização a ser paga pelos réus a título de danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esse montante deve ser atualizado com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso, na data do primeiro desconto indevido no benefício da parte autora (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) condenar os réus ao ressarcimento integral dos danos patrimoniais no montante de R\$ 89.473,93 (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), devendo sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios desde a data da nova eleição (07/07/2013) conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal,

b) condenar os réus ao pagamento de danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizados com incidência de juros de mora a partir da posse ilegítima o cargo (1º/01/2013), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Os índices de atualização serão aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal

Condeno os réus, *pro rata*, ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência em favor da União, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço considerando-se a natureza da causa e o trabalho desenvolvido em uma demanda sem dilação probatória.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã, 05 de outubro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001491-61.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LARAMI JOSE MACARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS SOUZA FRANCO - MS25726

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LARAMI JOSE MACARIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando a condenação dos entes públicos a admitirem inscrição, pelo autor, no certame público do Exame "REVALIDA" sem a exigência de apresentação do diploma de conclusão de concurso em Medicina no ato da inscrição.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A questão em baila é controversa havendo entendimentos das instâncias superiores em ambos os sentidos, vejamos:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – REVALIDAÇÃO – DIPLOMA MÉDICO – APRESENTAÇÃO – SÚMULA Nº 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso concreto, os apelados buscam a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), independentemente do cumprimento de requisito previsto no edital. 2. A Portaria Normativa nº. 22 do MEC prevê a possibilidade de complementação da documentação. Nos casos de revalidação de diplomas médicos, contudo, a norma aplicável é a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, com exigência de porte do diploma no momento da candidatura ao processo. Trata-se de exigência compatível com a importância da atividade médica. 3. O procedimento de revalidação de diploma visa atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro. Trata-se de política pública, à cargo do Poder Executivo. Não cabe ao Poder Judiciário criar norma constitucional, ordinária ou regulamentar. 4. O requisito, previsto em edital, atente à lei e à regulamentação pertinente. É regular o indeferimento da inscrição do pedido de revalidação em decorrência da falta de apresentação do diploma. 5. Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça (“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”). A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a sua revalidação. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001669-03.2017.4.03.6005, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDAÇÃO. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.” Precedentes. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001566-93.2017.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020)

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Em cognição sumária, reputo verossímil a alegação do direito invocado, sobretudo à luz da inteligência da Súmula 266 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia.

Por sua vez, há risco de dano irreparável, uma vez que o prazo da inscrição no certame se encerra na presente data e, ademais, é fato notório que o Governo Federal não tem cumprido com a legislação que exige a realização do exame "REVALIDA" anualmente.

O autor juntou aos autos documento da Universidade Del Pacífico informando que houve a suspensão da prática profissional, prevista para terminar em 14/11/2020, sendo reiniciada em 31/08/2020 com conclusão em 8/05/2021.

Vale notar que a concessão da medida de urgência não trará nenhum prejuízo para a proteção da saúde pública e nem aos interesses da Administração Pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente o impetrante exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a parte seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal. No mais, irá participar do certame em igualdade de condições com todos os demais examinados, inclusive pelo pagamento da taxa de inscrição, a menos que comprovadamente faça jus à isenção nos termos das regras editalícias.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para **DETERMINAR** aos réus que permitam a inscrição da parte autora no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), cuja prova anual será realizada no dia 06/12/2020, assegurando-lhe o afastamento temporário da exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação no revalida no ato da inscrição eletrônica e ao **direito de participar da referida prova, com a viabilização do pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias da viabilização da inscrição, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.**

Não obstante, verifico que os documentos ID. 39659961 e 39668972, juntados pela parte autora, estão escritos em língua estrangeira sem a devida tradução. Assim, intime-se para que seja providenciada sua tradução e juntada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a parte ré para oferecer contestação no prazo legal.

Defiro a gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem auferimento de renda.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000835-07.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RENATA BRAGAAQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: HIROSHY DE NEZ MARTINS - SC56478

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por RENATA BRAGAAQUINO, requerendo a restituição do veículo apreendido (TOYOTA COROLLA, XEI 2.0, ano 2014/2015, cor preta, placa QGA2878, PB, chassi 9BRBDWHE8F0232377, código renavam01023370066, para sua proprietária legal sra. RENATA BRAGAAQUINO), em razão de ser terceira de boa-fé (f. 03-10 do pdf).

Segundo relatou a requerente, o veículo foi apreendido com ODELIBIO SANCHES AQUINO e MIGUEL ANGEL ARGUELLO, por suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput e c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Informou que ODELIBIO pegou o carro emprestado e sequer informou que iria viajar de Campo Grande-MS para Ponta Porã-MS.

Juntou documentos às f. 11-13.

MPF manifestou pelo indeferimento do pedido às f. 16-21.

Instada, a requerente apresentou documentos às f. 24-26, opara demonstrar parentesco com EDILIBIO.

Em seguida, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido às f. 28-35 e juntou documentos às f. 37-44.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal:

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante

§ 1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arazoar.

Portanto, a restituição seria cabível caso o requerente fosse pessoa de boa fé, ou o lesado, e demonstrasse a propriedade do veículo.

Quanto à propriedade, tem-se que:

- 1) a requerente juntou CLRV que sequer está em seu nome (o documento está no nome de NELSON FERNANDES DE ARAUJO GUADIOSO, cf. f. 11 do pdf);
- 2) o suposto DUT do veículo está assinado por pessoa de que se desconhece a identidade, sobretudo porque não está registrado em cartório para reconhecimento de firma;
- 3) o suposto DUT foi assinado em fevereiro/2020, porém a requerente não juntou aos autos comunicação de que a suposta venda foi informada ao DETRAN, nos termos do que preconiza o artigo 134 do CTB.

Quanto à qualidade da requerente e à situação do veículo, tem-se que o valor do veículo indicado no suposto DUT, que narra a requerente ter sido firmado em fevereiro/2020, é de R\$55.000,00, ao passo que, na mesma época, a requerente era beneficiária do Programa Bolsa Família (inscrita desde janeiro/2020) e do Auxílio Emergencial (recebeu R\$1.200,00 entre abril e junho/2020), conforme bem demonstrado pelo MPF. Ora, se os programas sociais de que a requerente foi beneficiária são destinados a pessoas comprovadamente pobres, não é crível que na mesma época tenha adquirido um bem de valor incompatível com sua condição financeira declarada.

Nesse ponto, insta consignar que a requerente não demonstrou ter lastro patrimonial para ter adquirido o bem requerido, mesmo diante de um cenário de hipossuficiência que está enfrentando há muitos anos.

O MPF informou sobre o processo nº 0010262-11.2017.8.16.0028, em que afirma ter sido ODELIBIO condenado por tráfico de droga em regime fechado, porém o feito corre sob sigilo de justiça, não havendo extrato de movimento processual nesse sentido, assim como o processo nº 0833596-07.2015.8.12.0001, de execução de alimentos ajuizado pela requerente, em que ela teria afirmado ser hipossuficiente, porém o feito necessita de senha para o acesso.

De outro lado, o endereço que consta na base de dados da Receita Federal, tanto de RENATA como de ODELIBIO é o mesmo: RUA HARRISON CORREA, 3, CENTRO, AGUA CLARA, MS CEP: 79680000, o que reforça que a requerente, além de não ter renda suficiente para se subsidiar, reside com ODELIBIO.

Por fim, a requerente não demonstrou que o veículo foi periculado e tampouco juntou aos autos laudo pericial do bem, motivo pelo se presume que ainda interessa à Ação Penal e que está sujeito à pena de perdimento.

Portanto, a ausência de todos os elementos autorizados da restituição do bem apreendido impossibilita o acolhimento do pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por **RENATA BRAGA AQUINO**.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para à Ação Penal nº 5000653-21.2020.4.03.6005.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002295-27.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUSTAVO DE CASTRO E ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

SENTENÇA

(TIPO "D")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GUSTAVO DE CASTRO E ALMEIDA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 180 e 304 c/c 297 do Código Penal.

Narra a denúncia (fs. 60/63 do PDF) que no dia 08/11/2014, por volta das 20h20, na Rodovia BR-463, km 68, neste município, o acusado, dolosamente e consciente da ilicitude de sua conduta, fez uso de documento público falsificado, qual seja, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, perante policiais rodoviários federais. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado recebeu e conduziu em proveito próprio ou alheio, o veículo TOYOTA/ETIOS HB CROSS, cor cinza, placas aparentes OXE-5583, que sabia ser produto de crime.

Decisão de recebimento da denúncia e de isenção da fiança (fs. 66/67 do PDF), datada de 03/12/2014.

Laudo de Perícia Criminal de Documentoscopia (fs. 75/81 do PDF).

Citação do réu (fl. 84 do PDF).

Laud de Perícia Criminal de Veículos (fls. 107/115 do PDF).

Despacho nomeando advogado dativo ao acusado, designada audiência para o dia 10/06/2015 e deprecado o interrogatório do réu (fls. 116 do PDF).

Resposta à acusação do réu (fls. 118/119 do PDF) em que posterga a análise do mérito para as alegações finais.

Decisão que rejeita a absolvição sumária do réu e determina o prosseguimento do feito (fls. 125/127).

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 10/06/2015, oportunidade em que foi ouvida a testemunha SAULO e dispensada a oitiva da testemunha ALESSANDRO orais (fl. 128 do PDF).

Decisão decretando a revelia do réu (fls. 396/397 do PDF).

Em alegações finais, o MPF pugna pela procedência da pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, a fim de que o réu seja condenado como incurso no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público materialmente falso) e art. 180, caput do Código Penal (receptação dolosa) (fls. 399/403 do PDF).

Em alegações finais, a Defesa requer a absolvição dos delitos descritos nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal aplicando-se o Princípio da Auto Defesa, ou que a pena-base não seja afastada do mínimo legal; o regime inicial para o cumprimento da reprimenda seja aberto; isenção das custas processuais e multas; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44 do CP, tudo com intuito de fazer (f. 406/410 do PDF).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal

II.1. Da imputação relativa ao crime do artigo 180 do Código Penal

A acusação amoldou à conduta delituosa o tipo penal previsto no art. 180, caput, do Código Penal:

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

A materialidade delitiva é inconteste e restou provada pelo Laudo de Perícia Criminal de Veículos (fls. 107/115 do PDF).

Durante seu interrogatório em sede policial, em relação ao delito de receptação o réu afirmou que não sabia que o veículo era roubado.

O tipo penal em análise tem como pressuposto indispensável a prática de um crime anterior, pois a receptação somente resta caracterizada quando o objeto material adquirido, transportado, conduzido ou ocultado, é produto de crime. Neste caso, a conduta punível é denominada de receptação própria.

Exige-se, ainda, o elemento subjetivo do tipo, consistente na nítida intenção de tomar para si ou para outrem, coisa alheia oriunda da prática de um delito, incidindo, na espécie, o dolo direto, evidenciado pela expressão *“que sabe ser produto de crime”*. Isso porque é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa, devendo a prova a respeito ser certa e irrefutável (STF 599/434).

Está demonstrado que o veículo que conduzia, é objeto de crime conforme alhures mencionado.

A autoria também restou plenamente demonstrada, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, seja pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo.

Não restou comprovada, porém, ao cabo da instrução criminal, o elemento subjetivo do tipo, pois não se demonstrou que o réu sabia, ou tinha condições de saber, ser produto de crime o veículo que conduzia.

Como antes consignado, no seu interrogatório policial o réu afirmou que não tinha conhecimento que o veículo era produto de crime e não houve nenhuma outra prova oral/material produzida em juízo em sentido contrário.

Não restou demonstrado que o réu, efetivamente, tinha conhecimento da procedência ilícita do veículo que dirigiu, não podendo, por isso, ser condenado por ilação pelo crime de receptação.

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECEPTAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INTERNACIONALIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDOS EM PARTE E, NESTAS, DESPROVIDOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Preliminar de nulidade rejeitada.

2. Comprovada a materialidade de ambos os delitos.

3. Restou comprovada a autoria somente quanto ao delito de tráfico transnacional de entorpecente. Os elementos de prova não permitem afirmar, com a necessária segurança, que os acusados possuíam consciência de que os veículos por eles utilizados eram produtos de crimes anteriores, tampouco que haviam sido adulterados seus documentos ou que os automóveis lhes pertenciam ou comeles ficariam após a prática do crime de tráfico. Deve ser mantida a absolvição de ambos os réus pela prática do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal, como tem decidido esta Corte em hipóteses como a dos autos (TRF da 3ª Região, ACR n. 00007595320154036002, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACR n. 00024041220124036005, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 23.08.16).

4. Erros materiais nas dosimetrias das penas. Tratando-se de erro material cuja correção é benéfica ao réu Lucas, que de todo modo recorreu contra a dosimetria, há de ser corrigido de ofício. Tratando-se de erro material cuja correção seria prejudicial ao réu Ricardo, e ausente recurso da acusação contra a dosimetria, a pena máxima a ser considerada será aquela da sentença.

5. Sentença reconheceu a confissão, de modo que carecem os apelantes de interesse recursal quanto a esse capítulo decisório.

6. Na primeira fase, a natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

7. Para a configuração da transnacionalidade do delito não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O crime, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro.

8. Analisadas as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, não estão preenchidos os requisitos cumulativos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

9. Apelações dos réus conhecidas em parte e, nestas, desprovidas. Apelação da acusação desprovida. Erro material corrigido de ofício.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68402 - 0002531-42.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 180, §6º, CP. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1- Afastada a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa do acusado em sede de contrarrazões. A análise da inicial acusatória permite inferir suficientemente a imputação atribuída ao denunciado, possibilitando-lhe o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. No caso, estão demonstrados indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime, permitindo a deflagração da persecução penal.

2- O conjunto probatório coligido ao feito desvela a ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, de modo que não se verifica a adequação típica necessária para a condenação do réu pela prática do crime descrito no art. 180, §6º, do Código Penal.

3- Conclui-se pela ausência do elemento subjetivo na conduta do recorrido, uma vez que não tinha conhecimento de que no interior do saco alocado no porta-malas de seu veículo existia produto advindo de crime. Destarte, verifica-se que ao acusado não praticou a ação típica do delito de receptação, qual seja, receber, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto do crime. Por tal razão, deve ser mantida a absolvição, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal.

4- Recurso ministerial desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67379 - 0012861-89.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016) Negrito nosso.

II.2. Da imputação relativa ao crime do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal

Os tipos penais imputados ao denunciado estão assim descritos no Código Penal:

“Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

A materialidade do delito de uso de documento falso, em relação ao CRLV apreendida, está cabalmente demonstrada pelas provas carreadas aos autos. Destaca-se aqui, principalmente, o Laudo de Perícia Documentoscópica (fls. 75/81), o qual atesta a falsidade do documento, que foi forjado utilizando-se método de impressão a jatos de tinta.

A autoria do fato também se encontra suficientemente verificada em relação ao acusado, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, eis que foi preso em situação que evidenciava o uso de documento falso, seja pelo depoimento da testemunha.

Assim como ocorre em relação ao crime acima descrito, não há aqui prova de que o acusado conhecia a inautenticidade do documento, e que tenha utilizado o documento com a consciência e vontade relativamente à sua falsidade. Não há, enfim, prova capaz de amparar um decreto condenatório.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER GUSTAVO DE CASTRO E ALMEIDA** pelas imputações referentes aos crimes previstos nos artigos 180 e 304 c/c 297 do Código Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fixo os honorários do advogado dativo do réu no valor máximo da tabela, em razão de ter atuado no curso de todo o processo. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes e, no caso do réu, por edital.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001923-15.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FIDEL FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001556-20.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001498-53.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JOAO MIGUEL MILITAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS 19238

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TELXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança requerendo, em síntese, garantindo a Impetrante a inscrição no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior e sequência nas etapas do exame em caso de aprovação, conforme ditames do Edital 66/2020, independentemente da apresentação dos documentos relativo ao item 1.8.2, se não houver nenhum outro impedimento, ficando condicionada a apresentação de tais documento até o término do exame com homologação final;

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem auferimento de renda.

Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O perigo da demora está bem delimitado, posto que, a inscrição da prova do Revalida é até 05/10/2020. Nesse sentido, não há tempo sequer de ouvir a autoridade coatora, sob pena, de perder o prazo de inscrição o que atrasaria ainda mais eventual cronograma, bem como, afetaria negativamente a autora.

A probabilidade do direito será demonstrada pelos seguintes argumentos. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.

Ocorre que a atuação do INEP se cinge à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.

Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição nessa análise preliminar descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: “*O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.*”

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.

2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior.

3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes.

4. Apelação não provida.

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / MS

0001566-93.2017.4.03.6005. Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 19/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. INSCRIÇÃO NO REVALIDA-2017. HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO. CABIMENTO. AUTENTIFICAÇÃO DE DIPLOMA POR AUTORIDADE CONSULAR. DESCABÍVEL. CONVENÇÃO. DECRETO Nº 8.660. VALIDADE INTERNACIONAL DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1- Os diplomas de cursos superiores obtidos em países estrangeiros podem ser revalidados por universidades públicas brasileiras, conforme disposto no art. 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394/96. Outrossim, segundo a Portaria Interministerial MEC/MS nº. 278/11, o REVALIDA foi criado como forma de estabelecer um "instrumento unificado de avaliação, e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição da equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

2- Por sua vez, a Resolução nº 3 de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação que também trata da matéria, estabeleceu diretrizes acerca do procedimento de revalidação dos diplomas de graduação, conforme assinalado no art. 7º, ao enumerar os documentos solicitados pelas instituições federais. Contudo, em 14 de agosto de 2016, entrou em vigor a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, o qual confere validade internacional a documentos públicos, a partir da emissão de uma apostila de Haia.

3- Destarte, a nominada Convenção afasta a exigência da necessidade da autenticação do diploma estrangeiro por autoridade consular brasileira, ou seja, reconhece-se a dispensa do selo consular.

4- Outrossim, a respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, que nada impede a aplicação do enunciado ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que impetrante possam participar do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA-17, cuja prova foi designada para o dia 24.09.2017.

5- Remessa oficial improvida.

Processo RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP

5002390-40.2017.4.03.6110. Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 21/10/2019

AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA 2017. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Cinge-se a controvérsia no direito da apelante em realizar sua inscrição no processo Revalida/2017, considerando que terminará sua graduação no final de 2017, com a garantia de participação em todas as fases do certame. Aduz que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Informa que até março/2018 terá seu diploma em mãos e que o próximo revalida será apenas em 2018, com prejuízo para si, que terá adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil.

- A exigência de apresentação do diploma no caso de concurso público é questão pacificada pelo E. STJ, nos termos da Súmula 266: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público".

- Não há óbice à participação da apelante na prova do REVALIDA 2017, bem como das fases subsequentes, cabendo à agravada, caso aprovada, no momento da revalidação do diploma apresentá-lo na forma exigida pelo item 2.4.3 do edital do certame.

- Na hipótese de posterior eliminação da apelante, desde que motivada e dentro dos limites legais, poderá ser realizada, de modo que não há possibilidade de qualquer prejuízo irreversível para a apelante, devendo prevalecer no caso o entendimento manifestado na elaboração da súmula 266 do C. STJ.

- Embora a Administração Pública seja livre para determinar as regras dos concursos/exames e vestibulares, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, tal direito deve ser exercido em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

- Apelação provida.

Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5000396-80.2017.4.03.6108. Relator(a): Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 08/02/2019

Vale notar que a concessão da liminar não trará nenhum prejuízo para a impetrada ou para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a impetrante exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a impetrante seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que demonstrar entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal.

Nesse sentido, existe comprovante nos autos (ID 39682443) de que o impetrante está no último ano de Medicina na Universidad Del Pacifico Privada no Paraguai o que comprova a sua alegação de que terá o diploma no final do processo seletivo REVALIDA.

Assim, imperioso a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que permita a inscrição do impetrante **João Miguel Militão da Silva** para o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), cuja prova anual será realizada no dia 06/12/2020, assegurando-lhe o afastamento temporário da exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação no revalida no ato da inscrição eletrônica ao **direito de participar da referida prova, com a viabilização do pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias da viabilização da inscrição, desde que**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se a autoridade coatora para prestação informações.

Após, abra-se vista ao MPF.

PONTA PORÁ, 5 de outubro de 2020.

REU: WALTER ANSELMO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CARIELI MIRANDA DE OLIVEIRA - MS24282

TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE ROGERIO PRETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON CAETANO BUZZI - SC8319

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEISE KOHLER - SC52238

SENTENÇA

Trata-se de acção penal movida em face de **WALTER ANSELMO DE SOUZA**, qualificado nos autos, pela prática do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia que, no dia 28/05/2020, por volta das 00h30min, na BR 463, km 68, no Posto de Fiscalização Capecy, em Ponta Porã/MS, foi flagrado transportando, após ter sido importada do Paraguai, 4.100 kg (quatro mil e cem quilogramas) de MACONHA, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O flagrante foi convertido em preventiva.

A denúncia foi recebida em 16/06/2020.

O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidas as oitivas das testemunhas Paulo Sérgio Molina Azevedo e Paula Regina Mattos Dias e realizado o interrogatório do réu.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela procedência da pretensão punitiva (ID 38836801).

O acusado apresentou alegações finais, requereu o reconhecimento das atenuantes de confissão; assim como do benefício do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 (ID 38919170).

É o relato do necessário. Decido.

O processo se submeteu ao devido processo legal, não havendo nulidades ou preliminares a serem reconhecidas.

Passo, assim, ao exame da controvérsia.

Imputa-se ao réu o disposto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A **materialidade** do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/30 do ID 33173294); pelo auto de apreensão nº 0528/2020 (fl. 09 do ID 33173294); pelo boletim de ocorrência da PRF (fls. 23/27 do ID 33173294); pelo laudo de constatação preliminar da droga; e pelo laudo de exame toxicológico nº 490/2020 (ID 35123596), o qual denota que a substância apreendida é maconha, substância proscrita no território nacional nos termos da Portaria nº 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações

A **autoria** também é certa e recai sobre o réu.

As testemunhas apresentam relatos semelhantes afirmando, em síntese, que são policiais rodoviários federais e que participaram da abordagem ao veículo conduzido pelo réu, e que ao realizarem uma revista no interior do baú do caminhão e constataram a existência de um fundo falso. Em seguida, questionaram o réu acerca do transporte de algum ilícito, ocasião em que o abordado imediatamente respondeu de forma afirmativa, acreditando que podia ser maconha. Ainda, de acordo com as testemunhas, o entorpecente foi pesado, totalizando mais de 4 (quatro) toneladas de maconha e que a droga seria levada até o litoral Paulista, Guarujá/SP.

Em seu interrogatório judicial, o réu WALTER ANSELMO DE SOUZA confessou a prática do crime de tráfico internacional de drogas. Em resposta às perguntas formuladas em juízo, o réu declarou, em suma, que o "combinado" era transportar 1.500 kg de maconha e que ao chegar nessa região de fronteira, ele recebeu ordens para encostar o caminhão no posto de combustível Barriga Verde e deixar a chave na ignição.

Afirmou que, em seguida, foi levado por um indivíduo a bordo de um Fiat Uno antigo para a pousada do viajante, onde ele passou a noite, sendo que no dia seguinte, quando o caminhão ficou pronto, buscaram-no na pousada e o levaram até o caminhão, que estava com a chave na ignição e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em cima do painel para seguir viagem. Afirmou que teria alguém acompanhando todo o transporte, cujo destino era São Paulo, sendo que quando ele chegasse lá era para encostar o caminhão no "Posto Sakamoto", na saída da Dutra para o Rio de Janeiro e aguardar que alguém iria ao seu encontro para descarregar.

Depois ele receberia o pagamento, que seria um valor em torno de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00. De acordo com o réu, a proposta foi realizada em Balneário Camboriú/SC e ele veio até essa região de fronteira ciente de que transportaria drogas.

Posto isto, de rigor a condenação do acusado.

No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se "a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito" configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.

Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, sendo irrelevante a efetivação transposição de fronteiras. Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça:

Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o *modus operandi* do delito com contratantes de outros Estados da Federação; promessa de recompensa em dinheiro são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguemos mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes.

Por oportuno, o acusado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17).

Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar, transportar e trazer consigo 4.100 kg (quatro mil e cento quilos) de maconha de maconha oriunda do Paraguai, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal.

A defesa técnica requer, a aplicação da causa de diminuição prevista no **artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006**. Atualmente, o STF e o STJ têm suas jurisprudências pacificadas no sentido de aplicação deste dispositivo ao caso de **mulas**. Entretanto, **no presente caso, não se aplica tal jurisprudência**. Para a incidência do **artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006**, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosas.

O réu sustenta uma condenação transitada em julgado em 11/11/2009, à pena de 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso V da Lei 11.343/2006 e uma passagem policial em 07/06/2017 pelo crime de receptação (fs. 15 do ID 32893642), que, apesar de não possibilitarem, respectivamente, o reconhecimento da agravante da reincidência e a valoração negativa como Maus antecedentes, permitem concluir que o acusado se dedica a atividades criminosas, afastando, com isso, o reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme entendimento sedimentado pela 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. REQUISITOS CUMULATIVOS. DEDICAÇÃO ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I - O benefício legal previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 pressupõe o preenchimento pelo Réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação em atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. II - O crime de tráfico de drogas deve ser analisado sempre com observância ao mandamento constitucional de criminalização previsto no artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, uma vez que se trata de determinação do constituinte originário para maior reprimenda ao delito, atendendo, assim, ao princípio da vedação de proteção deficiente. III - Assim, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 IV - In casu, o Tribunal de Justiça afastou a causa de diminuição de pena mencionada em virtude de o Réu ostentar condenação por tráfico de drogas não transitada em julgado, considerando que ele se dedica à atividade criminosa por não desempenhar atividade lícita, bem como porque "assim que saiu da cadeia, voltou a praticar o mesmo delito". Embargos de divergência providos para prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, restabelecendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.

(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.431.091 – SP. Relator Ministro Félix Fischer. 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Julgamento em: 14 de dezembro de 2016.)

Assim, de rigor a condenação do réu.

Passo à dosimetria da pena.

DOSIMETRIA DA PENA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

De outro lado, a apreensão de 4.100 kg (quatro mil e cem quilos) de maconha representa quantidade significativa mesmo aqui na fronteira.

Assim, em razão da quantidade e natureza do entorpecente, fixo a pena-base em **9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa.**

b) Circunstâncias agravantes – não há agravantes. Existe a atenuante da confissão espontânea posto que a confissão do réu foi utilizada para justificar a condenação.

Fixo a pena base 7 anos, 6 meses e 0 dia, e 750 dias-multa.

Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva 8 anos, 9 meses e 875 dias-multa.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, devendo o réu cumprir a pena em regime fechado.

Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, porque as circunstâncias objetivas do delito, quais sejam, tráfico de grande quantidade de drogas e o quantum de pena aplicada impedem a substituição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a denúncia para **CONDENAR** o réu **Walter Anselmo de Souza** qualificado nos autos, à pena de **8 (oito anos, 09 (nove) meses, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do CP. Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

O réu não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução do processo e por não vislumbrar alteração dos pressupostos da prisão preventiva.

Com efeito, denota-se que o acusado realizava o transporte de grande quantidade de entorpecente, bem como contatos com pessoas na fronteira de modo que a manutenção da prisão preventiva é necessária para fins de garantia da ordem de pública e da futura aplicação da lei penal.

Expeça-se guia provisória de cumprimento da pena.

Condeno o réu a pagar as custas processuais.

Decreto o perdimento, em favor da União, do veículo caminhão Volvo/Trator FH12 380, ano 1997/1997, com placas de identificação BTO-5601, do município de Joinville/SC, eis que não há indícios de que seja de terceiro de boa-fé, bem como do veículo semibreboque Facchini, SRF/CF, ano 2002/2002, com placas de identificação MBM-1355 do município de Joinville/SC, porquanto foi julgado improcedente o pedido de restituição nº 5001117-45.2020.4.03.6005, uma vez que ambos foram utilizados como instrumentos para prática da traficância, nos termos do artigo 63, I da Lei 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único da Constituição Federal

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena, incluindo o valor da multa, conforme determina o artigo 51 do Código Penal; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Deve a secretaria retificar o cadastro processual para constar ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001499-38.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA CABRALACIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

O Autor na exordial do mandado de segurança traz tópico específico quanto a competência do juízo, sustentando ser aplicável o disposto no art. 109, § 2º da CF, assim, seria faculdade do Impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio ou no foro da sede da Autoridade Impetrada.

No entanto, denota-se dos documentos carreados com a exordial que o Impetrante não comprovou que seu domicílio é na subseção de Ponta Porã, o comprovante de residência anexado no ID 39682618 está em nome de Alan Gustavo Quintana Calistro, pessoa estranha ao feito, ainda, é datado de 2019, há mais de 1 (um) ano.

Outrossim, denota-se que o Impetrante é supostamente formado pelo "Instituto Universitario de Ciencias de la Salud – Facultad de Medicina – Fundación H. A. Barceló", situada na cidade de Buenos Aires/Argentina, país que não faz fronteira com os municípios integrante da subseção de Ponta Porã/MS, bem como sua CNH foi expedida em Recife/PE no ano de 2019.

Assim, há fortes indícios que atuando de má-fé o objetivo do impetrante é escolher o juízo, vilipendiando por completo o princípio do juiz natural.

Desse modo, diante da urgência da medida, defiro o prazo de 2 (duas) horas para que o Impetrante comprove seu domicílio nesta subseção, transcorrido o prazo, independentemente de cumprimento venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito ou apreciação da liminar.

Cumpra-se com urgência.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-31.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DAYANE CRISTINA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança requerendo, em síntese, a inscrição da Impetrante no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior e sequência nas etapas do exame em caso de aprovação, conforme ditames do Edital 66/2020, independentemente da apresentação dos documentos relativo ao item 1.8.2, se não houver nenhum outro impedimento, ficando condicionada a apresentação de tais documento até o término do exame com homologação final;

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem aferimento de renda.

Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

A probabilidade do direito não está demonstrada. Percebo que não há provas mínimas de que a autora já esteja formada em medicina em universidade estrangeira, conforme alegado.

Não há nenhuma prova de que a autora irá ter o diploma de medicina no momento de apresentar o diploma no final do processo do REVALIDA. Importante notar que não há sequer histórico escolar, alguma certidão da faculdade ou que a impetrante começou o processo de nacionalização do diploma.

Sem essa comprovação mínima, imperioso o indeferimento da liminar, posto que, eventual deferimento poderá acarretar dano a Administração Pública que realizará um certame inteiro mobilizando esforços para, ao final, não ser possível finalizar o intuito do certame, qual seja, atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro.

Ausente o primeiro requisito (*fumus boni iuris*), desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*).

Importante fazer o distinguish da decisão paradigma colecionada, posto que, no precedente citado existia certidão da faculdade estrangeira atestando que a impetrante iria terminar o curso ainda no ano de 2020 o que não foi apresentada no presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Intime-se a autoridade coatora para prestação informações.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001492-46.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA TIRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança requerendo, em síntese, a inscrição da Impetrante no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior e sequência nas etapas do exame em caso de aprovação, conforme ditames do Edital 66/2020, independentemente da apresentação dos documentos relativo ao item 1.8.2, se não houver nenhum outro impedimento, ficando condicionada a apresentação de tais documento até o término do exame com homologação final;

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem aferimento de renda.

Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

A probabilidade do direito não está demonstrada. Percebo que não há provas mínimas de que a autora esteja no último ano de medicina e que estará formada em universidade estrangeira no final do certame, conforme alegado.

Não há nenhuma prova de que a autora irá ter o diploma de medicina no momento de apresentar o diploma no final do processo do REVALIDA. Importante notar que não há sequer histórico escolar, alguma certidão da faculdade ou que a impetrante começou o processo de nacionalização do diploma.

Sem essa comprovação mínima, imperioso o indeferimento da liminar, posto que, eventual deferimento poderá acarretar dano a Administração Pública que realizará um certame inteiro mobilizando esforços para, ao final, não ser possível finalizar o intuito do certame, qual seja, atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro.

Ausente o primeiro requisito (*fumus boni iuris*), desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*).

Importante fazer o "distinguish" da decisão paradigma colecionada, posto que, no precedente citado existia certidão da faculdade estrangeira atestando que a impetrante iria terminar o curso ainda no ano de 2020 o que não foi apresentada no presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Intime-se a autoridade coatora para prestação informações.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

PONTA PORã, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001495-98.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: SERGIO DA CONCEICAO SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança requerendo, em síntese, a inscrição do Impetrante no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior e sequência nas etapas do exame em caso de aprovação, conforme ditames do Edital 66/2020, independentemente da apresentação dos documentos relativo ao item 1.8.2, se não houver nenhum outro impedimento, ficando condicionada a apresentação de tais documento até o término do exame com homologação final;

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade, ante a verossimilhança da alegação de ser a autora estudante, sem aferimento de renda.

Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

A probabilidade do direito não está demonstrada. Percebo que não há provas mínimas de que o autor esteja no último ano de medicina e que estará formada em universidade estrangeira no final do certame, conforme alegado.

Não há nenhuma prova de que a autora irá ter o diploma de medicina no momento de apresentar o diploma no final do processo do REVALIDA. Importante notar que não há sequer histórico escolar, alguma certidão da faculdade ou que a impetrante começou o processo de nacionalização do diploma.

Sem essa comprovação mínima, imperioso o indeferimento da liminar, posto que, eventual deferimento poderá acarretar dano a Administração Pública que realizará um certame inteiro mobilizando esforços para, ao final, não ser possível finalizar o intuito do certame, qual seja, atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro.

Vale notar que o autor juntou comprovante de pagamento da mensalidade que não comprova que esteja no último ano de medicina comprovando somente que o mesmo está matriculado na Universidade. A nota fiscal sequer possui o curso que o impetrante está cursando.

Existe, por fim, um convênio para internato assinado pela Santa Casa de Formiga como nome do impetrante. Entretanto, de novo, não há nenhuma certidão com controle de frequência ou previsão do término da faculdade do impetrante.

Assim, ausente o primeiro requisito (*fumus boni iuris*), desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*).

Importante fazer o "distinguish" da decisão paradigma colecionada, posto que, no precedente citado existia certidão da faculdade estrangeira atestando que a impetrante iria terminar o curso ainda no ano de 2020 o que não foi apresentada no presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Intime-se a autoridade coatora para prestação informações.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000924-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GEOVAN BIZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAYARA VILLWOCK BISPO - PR86434

DECISÃO

A análise da liberdade provisória será feita na sentença, como consignado na decisão ID 36969231.

Por ora, o acusado não apresentou qualquer elemento para infirmar os pressupostos da prisão preventiva, limitando-se a indicar condições pessoais favoráveis, o que, por si só, é insuficiente à soltura, conforme jurisprudência iterativa.

De igual modo, neste juízo de cognição sumária, não é possível estipular a pena do acusado, em caso de eventual condenação.

Apresentados os laudos pendentes, intemem-se as partes para que apresentem as suas alegações finais no prazo legal, com início pelo MPF.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001650-46.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA, ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714

Advogado do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006282-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GEAN MARÇAL PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GEAN MARÇAL PENTEADO** em face da **UNIÃO**, em que requer a sua reintegração no serviço militar, além de indenização por danos morais.

Aduz, em suma, que sofreu acidente de serviço em 19/08/2019, ao realizar treinamento físico militar.

Relata que, apesar das patologias e da incapacidade para o trabalho, foi indevidamente licenciado da carreira militar em 30/04/2020.

Sustenta que o Exército estava ciente da incapacidade temporária, tanto que manteve o autor encostado até dezembro de 2020.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja reintegrado até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso, afere-se que o autor foi desligado do Exército em 30/04/2020 (ID 39321471).

Ocorre que, por ocasião do licenciamento, há indicativos de que o autor estava incapaz para o trabalho militar, em razão de acidente sofrido em serviço, conforme apurado em sindicância.

A condição de incapacidade foi reconhecida pelo próprio Exército, o qual garantiu o pagamento de todos os custos médicos necessários ao tratamento do autor, ao menos até dezembro deste ano.

Neste ponto já é assente a jurisprudência de que é ilegal o ato de licenciamento, quando constatada a incapacidade do militar temporário.

Tal ilegalidade não é suprida pelo mero fornecimento de tratamento médico pelo Exército, uma vez que, ante a incapacidade, o licenciado está inapto para a obtenção de recursos necessários à própria subsistência, por fato surgido durante a prestação do serviço militar. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, sendo-lhe assegurada a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, na condição de adido, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias. Precedentes: AgInt no TutPrv no REsp 1.462.059/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/2/2019; AgInt no REsp 1.469.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/11/2017; AgInt no REsp 1.506.828/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/4/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 1376416, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 27/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. RELAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. INDEVIDO O ATO DE LICENCIAMENTO. REINCORPORAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ 1 - Na origem, trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra a União Federal, em que o autor objetiva a nulidade do ato administrativo que o licenciou do Exército, a reincorporação para tratamento médico e subsequente reforma, bem como requer o pagamento de todos os direitos remuneratórios desde o ato de exclusão. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos apenas para determinar a reintegração do autor para fins de tratamento médico. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida, afastado o direito à reforma. II - Ao decidir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 568-568): "(...) Segundo as perícias judiciais, realizadas com especialistas em psiquiatria e neurologia (eventos 48, 49 e 71), (i) há relação de causa e efeito entre a moléstia e o serviço militar (evento 48, fl. 3), e (ii) a incapacidade é total e natureza temporária - ou seja, embora as enfermidades que acometem o autor (Transtorno afetivo bipolar - CID 10 F31 e Enxaqueca - CID 10 G43) não gerem incapacidade para a prática de atos da vida civil (ou alienação mental), ensejam incapacidade total, temporária e multiprofissional para o trabalho. Essas circunstâncias, aliadas ao fato de se tratar de militar incorporado, tornam indevido o ato de licenciamento, afastando a possibilidade de incidência dos institutos do encostamento e da reforma militar. (...) Acresça-se que o autor tem a obrigação de atender a todas as orientações do corpo médico, tendo a Administração Militar o direito de (i) dar continuidade ao processo administrativo competente (adição, licenciamento ou reforma), após a recuperação da higidez física ou a compensação/estabilização da enfermidade, ou, ainda, (ii) novamente desligá-lo, se ele não se mostrar interessado no prosseguimento de tratamento médico adequado." III - Constatou-se que a decisão recorrida decidiu a lide em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte Superior no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração para tratamento médico-hospitalar adequado. A propósito: REsp 1803145/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019; REsp 1593931/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 11/06/2019; REsp 1788348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019; AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.9.2015; AgInt no REsp 1469472 / PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017; AgInt no REsp 1366005 / RS, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA NUNES FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017. IV - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. V - Ademais, ainda que assim não fosse, a interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em sede de recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) da Súmula do STJ. VI - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP 1422957, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, DJE 16/09/2019).

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, resta comprovado o ato ilegal do Exército, já que dispensou o autor antes de superada a sua condição de incapacidade.

Quanto ao perigo de demora, este decorre do fato de que o autor está sendo indevidamente privado de sua remuneração, sem deter condições para o trabalho.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **concedo** a tutela de urgência para determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército, o qual deverá permanecer na condição de adido e afastado de qualquer função, sem prejuízo de reavaliação da medida após a produção do laudo pericial.

Comunique-se ao Comando do Exército para cumprimento imediato da decisão, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários para a eficácia da medida.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação por entender inviável a possibilidade de autocomposição, ao menos até a realização da perícia judicial.

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000483-42.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ROCHA - MS10067, LILIANE CRISTINA HECK - MS9576

REU: MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, JORGE CAFURE JUNIOR, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ROSANE MAGALI MARINO - MS9897, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, ADAILTON BALDOMIR BATISTANETO - MS16635

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, DILMA DA SILVA - MS20719

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836, GUSTAVO LANGARO - RS55623, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LANGARO - RS32836, GUSTAVO LANGARO - RS55623, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DECISÃO

Acolho a manifestação ministerial (ID 38307707).

Apesar da perda total do veículo Toyota Etios, de placas NSB-2033, remanesce hígida a ordem de constrição sobre o patrimônio do réu.

Desta forma, a indisponibilidade deve recair sobre o valor da indenização de seguro, a fim de assegurar a respectiva compensação de danos ao erário, em caso de condenação.

Caso contrário, estar-se-ia, por via transversa, admitindo o desfale na garantia do juízo, de modo a esvair a decisão de indisponibilidade.

Ofício-se à seguradora Liberty Seguros para que deposite o valor da indenização referente ao veículo Toyota Etios, de placas NSB-2033M em conta judicial vinculada ao feito.

Com o depósito da quantia, proceda-se ao levantamento da ordem de restrição sobre o automóvel.

Em relação ao pedido do réu JORGE CAFURÉ JUNIOR, nomeio a Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli (OAB/MS 10.218) para atuar como sua defensora dativa no caso.

Intime-se a advogada dativa para que apresente resposta no prazo legal.

Proceda a Secretaria as correções necessárias sobre a virtualização dos autos, conforme despacho de ID 35084403.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001009-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

APELANTE: ALCIDES ALVES DA SILVA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

Advogado do(a) APELANTE: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa do réu ALCIDES ALVES DA SILVA intimada a apresentar, ratificar ou retificar, aditar ou emendar suas razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do despacho ID. 38410852.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sani' Ana

Analista Judiciária - RF 6434

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000713-88.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: VALDUVINO MARQUES DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: HERON ROCHA SILVA - PR103068

REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTANCIA NAVIRAI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Requerente para que se manifeste nos termos do quanto requerido pelo Ministério Público Federal (ID 39519640), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, coma manifestação, dê-se nova vista ao Órgão Ministerial para emissão de parecer.

Por fim, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-38.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MARLEI IRACEMA CICHILEIRO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES LEAL - MS10387

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA DEFERAL DE MUNDO NOVO - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID 37739871 e seguintes).

Não obstante, vê-se que a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegada insuficiência financeira, como determinado pela decisão ID 37042694.

Desse modo, à míngua de qualquer prova documental acerca da hipossuficiência, **indefiro a gratuidade da justiça**. Outrossim, **indefiro**, também, o pedido de recolhimento das custas ao fim do processo, por inexistência de previsão legal.

Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze), comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Juntada aos autos a comprovação, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal, e remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para que diga se tem interesse na lide, e ao MPF.

Decorrido o prazo sem a comprovação, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-51.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com pedido de tutela de urgência, por LOCALIZARENTACAR SA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a restituição de veículo que seria de sua propriedade (VW Voyage 1.6L, de cor cinza e placas QQL-8136), apreendido por agentes da Receita Federal, e encaminhadas à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Depreende-se dos autos que a autora é uma empresa que desenvolve a atividade de locação de veículos automotivos e que, em 23/06/2019, alugou o referido automóvel à pessoa de WILLIAM APARECIDO SANTE. Contudo, o automóvel foi apreendido na Allfândega da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo no dia 25/06/2019, conduzido por WELLINGTON JOSÉ APARECIDO SANTE, porque utilizado para a introdução irregular de mercadorias estrangeiras no Brasil.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminarmente, a restituição do veículo e, alternativamente, o depósito do valor equivalente, caso este tenha sido alienado.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido liminar não comporta deferimento.

De início, verifico que o veículo apreendido é de propriedade da autora (ID 39225020). Nada obstante, entendo que as locadoras de veículos não podem servir de fonte de fornecimento de instrumentos estruturais ao crime.

É certo que as empresas lucram com aluguel dos bens colocados à disposição dos criminosos e, por isso, devem tomar as providências necessárias para impedir que bem de sua propriedade seja locado a pessoa inidônea e, conseqüentemente, utilizado para a prática de delitos.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa in vigilando por parte da autora.

Mutatis mutandis, assim entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

Assim, também não há que se falar em excesso de pena, haja vista que o perdimento do veículo que transporta ou auxilia o transporte de mercadoria decorrente de descaminho ou de contrabando é previsto no ordenamento jurídico, conforme art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, sendo aplicada pelos Tribunais pátrios.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001356-73.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MUNICIPIO DE NAVIRAI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727

REU: LEANDRO PERES DE MATOS

Advogados do(a) REU: FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

DECISÃO

Tendo em vista que o atual momento ainda não recomenda a realização de atos presenciais, determino que a audiência já designada para o dia 03/11/2020, às 13:30, seja realizada por videoconferência.

O acesso à sala virtual de audiências, tanto pelas partes quanto pelas testemunhas, se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais)** – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo *Cisco Meeting App*, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador *Google Chrome*. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Rememoro que as testemunhas arroladas pelo réu na petição ID 31722710 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação judicial, nos termos do art. 455 do CPC.

Lado outro, à vista do ofício ID 39020859, providencie-se a intimação e requisição do servidor RAFAELAYOROA RAMOS, testemunha arrolada pelo MPF, por e-mail.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os expedientes necessários ao seu cumprimento (CARTA DE INTIMAÇÃO / MANDADO / OFÍCIO).

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000870-88.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EDIPO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000455-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** de reiteração ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LEODETE DE PINHO CARVALHO NETO, HEITOR FREITAS DUARTE

Advogados do(a) REU: JOAREZ RANGEL DOS SANTOS JUNIOR - MT25609/O, STALYN PANIAGO PEREIRA - MT6115/B, MARIA ALINE LIMA CARVALHO BEDIN - MT24630/O, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092

Advogados do(a) REU: KEVIN WILLER DIAS GARCIA - MT28216/O, VICTOR RAFAEL ALMEIDA DA SILVA - MT25658/O, RENATO HENRIQUE CARNEIRO ASSUNCAO OLIVEIRA - MT26452/O, MORGANNA TEIXEIRA MORAES - MT18942/O

MAYE

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por **HEITOR FREITAS DUARTE** para autorização de saída do domicílio em que reside, de modo a poder atender a uma viagem a convite de uma fábrica de suplementos alimentares, entre os dias 10/10/2020 e 14/10/2020, a fim de conhecer suas instalações e eventualmente firmar parcerias.

Alega ser importante, pois trabalha como *personal trainer*, além de ser atleta fisiculturista (ID 39600604).

Juntou documento (ID 39600606).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (ID 39674518).

É o breve relatório. Decido.

HEITOR FREITAS DUARTE foi preso em flagrante 12/02/2020 por ter sido flagrado transportando, após irregular importação, uma série de mercadorias de origem estrangeira, além de inúmeros medicamentos e anabolizantes, incidindo, em tese, nos crimes do art. 273, §§ 1º, 1º-A e §1º-B, e art. 334, ambos do CP.

Em que pese lhe tenha sido concedida a liberdade provisória, fez-se necessária a fixação de medidas cautelares, entre elas a proibição de se ausentar do local em que reside sem autorização judicial.

Ainda que instruído o pedido formulado pelo causídico, entendo que **HEITOR FREITAS DUARTE** deve permanecer no local em que reside.

De início, imperioso reforçar que, embora lhe tenha sido concedida a liberdade provisória, assentou-se a necessidade de fixação de diversas medidas cautelares, notadamente em razão da gravidade dos crimes, um deles com pena máxima de 15 (quinze) anos de reclusão.

O réu, ao transportar grande quantidade de medicamentos e anabolizantes, e ao inclusive revelar em fase inquisitorial que administraria tais produtos a clientes seus, revela a gravidade da conduta praticada, pois trata-se de crime de natureza hedionda (art. 273, §1º-B, inciso I, CP).

Ademais, frise-se que a viagem a qual o réu anseia comparecer não trata de evento relacionado à saúde ou à assistência de algum familiar em necessidade, ou seja, não se trata de situação que demanda urgência e tome sua presença imprescindível, bem como friso que a atividade de *personal trainer* não se confunde como fornecimento de produtos, lançando mão *per relationem* também do contido no ID [39674518 - Manifestação](#).

Assim, nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, **INDEFIRO O PEDIDO**.

Quanto no mais, tomemos autos conclusos para apreciação das respostas à acusação e eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Dê-se ciência à Polícia Federal e ao MPF para, querendo, adotar as medidas necessárias quanto à fiscalização de eventual descumprimento da decisão que não autorizou a saída do domicílio.

Intime-se a defesa.

Coxim, datado e assinado conforme certificação eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000048-91.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM - MS

DECISÃO

Considerando que os autos de Execução da Pena nº 0006006-50.2017.4.03.6000, nos quais foi expedida a presente Carta Precatória de nº 0000048-91.2019.4.03.6007, foram remetidos, via sistema SEEU, nos termos do art. 2º da Resolução nº 287/2019 do TRF da 3ª Região a este Juízo Federal de Coxim, JUNTE-SE cópia integral desta *deprecata* nos referidos autos de Execução da Pena e, em seguida, arquite-se o presente feito.

Intimem-se as partes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000585-63.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: TEREZINHA INOCENCIA DE QUADROS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento em petição ID 39726823, fica a audiência de instrução e julgamento **REDESIGNADA para o dia 27 de janeiro de 2021, às 14h00**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000041-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: H. H. B. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

lb

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da exequente (ID 39720127), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução n.º458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000041-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: H. H. B. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSENIR LOHANA BISPO DOMINGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39741718), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000230-53.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: DARCY SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DIAS VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

dfla

DESPACHO

Petição ID 39346590: a parte autora requer seja oficiada a instituição bancária para transferência eletrônica dos valores disponíveis em nome do patrono Túlio Cassiano Garcia Mourão referentes às requisições de pequeno valor expedidas (ID 36652988 e 36652992).

Não obstante haja instrumento de substabelecimento de poderes ao causídico acima referido, a procuração (p. 12 ID 31796969) não confere poderes aos advogados para recebimento de valores.

Tal exigência se faz necessária ante o disposto no artigo 105 do CPC.

Em vista disso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o disposto acima ou indicar os dados necessários à transferência eletrônica dos valores em conta da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-66.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AILTON PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfla

DESPACHO

1. Nos termos da petição ID 38703445, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize seus dados perante o INSS a fim de que compareça, quando solicitado, ao processo de reabilitação a ser promovido pela autarquia, conforme determinação em sentença (ID 14785519).

Vale lembrar que o não comparecimento ao processo de reabilitação profissional acarretará a suspensão do benefício, conforme preceitua o art. 101 da Lei n. 8.213/91.

2. Ademais, tendo em vista a concordância do INSS (ID 38703445), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

3. A parte autora requer expedição de RPV referente ao valor de R\$ 68.816,78, valor que supera o limite para expedição de requisição de pequeno valor, cujo teto é R\$ 62.700,00.

Ocorre que, nos termos do despacho ID 25717071, a parte fora intimada para informar se renuncia, **expressamente**, ao valor excedente, sob pena de expedição de Precatório.

Em vista disso, INTIME-SE, novamente, a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se renuncia ou não ao valor excedente para expedição da minuta de requisição de pequeno valor.

4. Após manifestação da parte autora, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor/precatório, conforme o caso.

5. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

6. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000431-74.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: PINESSE AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

pcwm

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A** em face de **PINESSO AGROPASTORIL LTDA** buscando a desapropriação da área situada na Fazenda Vale Verde, localizada na Rodovia BR – 163, km 669+100, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com 1,402641ha, objeto da matrícula 12.540 do 1º CRI de Rio Verde de Mato Grosso, ofertando, para tanto, o valor de R\$ 11.948,28 a título de indenização pela desapropriação.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT requereu o ingresso no feito, na condição de assistente simples (fs. 165-166).

A autora efetivou a juntada do depósito judicial, referente à avaliação prévia e requereu a expedição do mandado de inibição na posse da área objeto da desapropriação (fs. 169-170).

Em decisão, admitiu-se o ingresso da ANTT no feito e deferiu-se a inibição provisória da autora na posse da área discutida (fs. 171-175).

A ré foi citada, mediante carta precatória expedida à Subseção de Campo Grande (fs. 184-184v) e apresentou contestação, impugnando o valor da avaliação prévia (fs. 185-196).

Expedido edital para conhecimento de terceiros (fs. 248-250).

A CCR apresentou impugnação à contestação às fs. 254-257.

Juntado mandado cumprido de inibição na posse (fs. 263-265).

A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A apresentou pedido de desistência da ação de desapropriação, pugnano pelo levantamento da quantia depositada (fs. 281-283).

Os autos foram digitalizados.

Em manifestação, a ANTT **não** se opôs à desistência da ação (ID26952919).

Do mesmo modo, a parte desapropriada **não** se opôs à extinção do processo sem resolução de mérito.

Requereu, contudo, a condenação da autora ao pagamento dos honorários de sucumbência (ID27449345).

A CCR, por sua vez, pugnou pela sua não condenação em honorários sucumbenciais.

Subsidiariamente, requereu que, caso condenada, fosse observado o parâmetro indicado no Decreto-Lei nº 3.365/41 (ID28029805).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, após a apresentação de defesa, a desistência da ação é condicionada à concordância dos réus, na forma do art. 485, § 4º, do CPC/15.

Contudo, tratando-se de ação de desapropriação, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *“é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes”* (REsp nº 1.368.773/MS, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin).

No caso presente, além do preço ofertado para a **desapropriação não ter sido pago, eis que apenas foi depositado em Juízo e não houve expedição de alvará, o réu expressamente concordou com a desistência, no que se deve, sem maiores delongas, homologar a desistência.**

Lado outro, em casos de desistência o art. 90 do CPC/15, impõe-se a fixação de honorários a serem pagos pela parte que desistiu, ressaltando-se, no ponto, que após a desistência de ação de desapropriação os honorários devem ser fixados à luz das disposições do Código de Processo Civil, e não na forma do Decreto-lei nº 3.365/41. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO CPC. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Com efeito, o regramento contido no art. 27, § 3º, desse último normativo pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018 – destaques não originais)

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas processuais pela autora, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, verificada a complexidade do feito e a fase em que o processo se encontra, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, e art. 90, do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Autorizo, após o trânsito em julgado, à CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A o fornecimento de conta corrente para a transferência dos valores depositados em juízo, expedindo-se o necessário.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.